



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROAG-212/2002-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EURÍDES NAZARÉ BARBAS E OUTROS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA. Decisão proferida no julgamento do agravo regimental em que foram analisadas as seguintes matérias: a) recolhimento das custas processuais; b) atualização monetária dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e c) quitação de valores referentes a depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no primeiro precatório requisitório. Razões de recurso ordinário em que é impugnada a incidência de juros de mora. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAG-282/1992-001-17-44.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**EMBARGANTE** : MARIA NASCIMENTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CELI MARIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - Hipótese que não se insere na previsão dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-397/2003-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RENATO NUNES GOUVEIA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I- não conhecer da remessa de ofício. II- conhecer do recurso voluntário da União Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da referida norma.

**EMENTA:** PRECATÓRIO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL DO CÁLCULO - REFLEXOS DA CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. O que pretende a UNIÃO FEDERAL, em sede de precatório, portanto, em esfera nitidamente de natureza administrativa, é discutir matéria, objeto da fase de conhecimento, qual seja, os reflexos da condenação sobre todas as parcelas legais pagas no período, e, por conseguinte, já transitada em julgado, insusceptível de reexame, salvo por meio de ação rescisória. A hipótese, portanto, não é de erro material, na medida em que a definição explícita dos parâmetros da condenação não se insere no seu conceito. O recurso, no entanto, merece acolhida, no que se refere aos juros de mora, em razão da Lei nº 9.494/97, de 27/8/2002, que tem aplicação imediata e, portanto, alcança a recorrente, considerando-se que ainda não ocorreu o pagamento da referida parcela. Registre-se, por oportuno, que o título exequendo não debateu a questão relativa à fixação da taxa de juros em 1% ou 0,5%, razão pela qual é possível a sua adequação aos termos da Lei nº 9.494/97, consoante entendimento pacificado deste Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 2, do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso ordinário provido em parte.

**REMESSA DE OFÍCIO - DECRETO-LEI Nº 779/69 - PRECATÓRIO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - NÃO-CABIMENTO.** Esta Corte sedimentou o seu entendimento de que não cabe remessa de ofício de decisões desfavoráveis aos entes públicos, proferidas em sede de precatório, tendo em vista a sua natureza administrativa (Precedentes: RXOFROAG 803.975, RXOFROAG - 62031-2002-900-03-00, RXOFROAG - 11384-2002-900-09-00, RXOFROAG 1700-2002-900-09-00). Remessa de ofício não conhecida.

**PROCESSO** : ROAG-540/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI  
**PROCURADOR** : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE JESUS ATHAR ESTUMANO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. REVISÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Pretensão de exclusão da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, em razão da observância do prazo estipulado no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Impossibilidade de revisão dos cálculos na hipótese de existir análise da impugnação no processo de conhecimento ou no de execução, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Análise da matéria - incidência de juros moratórios - no processo de execução, conforme julgamento de agravo de petição pelo Tribunal Regional. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a decisão proferida no julgamento do agravo regimental, embora por fundamento diverso.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-7.068/2002-000-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 6ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CARPINA  
**ADVOGADO** : DR. OMAR CRUZ E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OLÍVIA HELENA FONSECA BEZERRA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA NUNES MEDEIROS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA:** PRESIDENTE. PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AO CUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO. Compete ao Presidente, ou ao Vice-Presidente do Tribunal, adotar as providências necessárias ao cumprimento do precatório e não ao Juízo de Execução, justamente por se tratar de medidas de natureza administrativa.

Remessa Necessária e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFMS-24.313/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO

**IMPETRANTE** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

**INTERESSADO(A)** : HUGO POSSETTI FILHO

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

**DECISÃO:** à unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial, a fim de declarar a isenção de recolhimento das custas processuais pelo Impetrante, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 1.850-PR. Perda superveniente do interesse de agir. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Isenção das custas processuais, na forma estabelecida no art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Remessa oficial a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RXOFMS-24.690/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO

**IMPETRANTE** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

**ADVOGADO** : DR. CELSO J. A. KOTZIAS

**IMPETRADO(A)** : FANDILA MARIA ROSSETO

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial, a fim de declarar a isenção de recolhimento das custas processuais pelo Impetrante, Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 1.850-PR. Perda superveniente do interesse de agir. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Isenção das custas processuais, na forma estabelecida no art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Remessa oficial a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RXOFMS-62.055/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ

**ADVOGADA** : DRA. MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER

**RECORRIDO(S)** : SUZY VELOSO QUEIROZ

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário, a fim de declarar a isenção de recolhimento das custas processuais pelo Impetrante, Estado do Paraná.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 1.850-PR. Perda superveniente do interesse de agir. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Isenção das custas processuais, na forma estabelecida no art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Remessa oficial e recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AG-MS-123.653/2004-000-00-00.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SYLVIANNE FONTENELLE SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS

**AGRAVADO(S)** : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**DECISÃO:** Por maioria, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao agravo regimental. Vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Renato de Lacerda Paiva e Lelio Bentes Corrêa. Deferida juntada de justificativa de voto vencido à Exma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO SEM AUTENTICAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OJ 52/SBDI-2.

1. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2.

2. Hipótese em que a cópia da publicação do acórdão impugnado carece da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova.

3. Saliente-se que, apesar do ato impugnado ser originário desta Corte, constitui ônus da parte instruir o feito com todos os documentos necessários ao exame do Mandado de Segurança, não cabendo ao julgador fazer pesquisas nos documentos existentes nas bases de dados do Tribunal, a fim de comprovar fatos alegados pela parte, dentre eles a própria tempestividade na impetração do mandamus.

4. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAG-738.135/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCURADORA** : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA

**RECORRIDO(S)** : EDMILSON NEVES DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MARIA MELO COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento ao recurso ordinário, a fim de, reformando o acórdão prolatado no julgamento do agravo regimental, restabelecer a decisão homologatória a fls. 177, proferida pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO JUDICIAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL. COMPETÊNCIA. LIMITES. Decisão regional em que se determinou a remessa dos autos ao juízo de execução para se pronunciar a respeito do precatório complementar. Recurso ordinário em que se requer o restabelecimento da decisão homologatória proferida pelo Presidente do Tribunal Regional. Decisão homologatória de cálculos prolatada com observância do estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AR-803.971/2001.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RÉU** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - AMATRA XVI

**ADVOGADA** : DRA. ANA FRAZÃO

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ROSECELENE FLORIANA DA S. FONTES

**ADVOGADO** : DR. PEDRO GORDILHO

**DECISÃO:** Por maioria, pelo voto prevalecente do Exmo. Ministro Presidente da sessão (art. 121 do RITST), extinguir o processo sem julgamento do mérito. Vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio José de Barros Levenhagen. Rejeitar o acórdão do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, revisor. 3

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO EM DATA POSTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 106 DA SBDI-2 DESTA CORTE. Estabelece o art. 475 do CPC que decisão proferida contra a União não produz efeitos, senão depois de confirmada pela segunda instância julgadora. Assim, não basta o decurso do tempo em relação ao julgamento do Recurso Ordinário interposto contra a decisão concessiva de segurança, pois enquanto não houver pronunciamento por esta Corte relativamente à Remessa Oficial, não se pode falar em trânsito em julgado. Se a Ação Rescisória foi proposta antes do trânsito em julgado da decisão final, isto é da apreciação da Remessa Oficial, então incide na espécie a Orientação Jurisprudencial 106 da SBDI-2 desta Corte: "Ação rescisória. Decisão rescindenda. Ausência de trânsito em julgado. Descabimento de ação rescisória preventiva - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva." Ação Rescisória julgada extinta, por impossibilidade jurídica do pedido.

**PROCESSO** : RXOFROAG-804.573/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL E OUTRO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MERCHIADES PEREIRA DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Remessa Necessária. Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir o valor complementar das custas processuais.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Em face do que dispõe a Lei nº 10.537, de 27/8/02, as fundações e as autarquias estão isentas do pagamento de custas. Norma de aplicação imediata.

Remessa Necessária não conhecida e Recurso Voluntário provido em parte.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

### ACÓRDÃO

**PROCESSO** : ED-AG-AC-84.003/2003-000-00-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA FILHO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de contradição.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROAA-104/2001-000-15-00.1 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. VASCO VIVARELLI

**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. MARILENE RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS ROMEIROS DE APARECIDA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ PORTO DE ANDRADE

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Pretensão de desistência da ação manifestada pelos Requerentes. Ausência de pronunciamento dos Requeridos a respeito dessa pretensão, embora regularmente notificados. Cumprimento do estabelecido no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta.

A Associação de Apoio aos Romeiros de Aparecida, as Obras Sociais da Arquidiocese de Aparecida e o Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida ajuizaram ação anulatória perante o Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo e a Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo (fls. 02/13), pretendendo, com antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a declaração de nulidade da convenção coletiva de trabalho celebrada pelas entidades requeridas, para o período de 1º de fevereiro de 2000 a 31 de janeiro de 2001 (fls. 41/52). Em síntese, ampararam a pretensão na ausência de convocação dos representados da categoria profissional a fim de autorizar o sindicato a celebrar a convenção coletiva de trabalho impugnada, na forma do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O primeiro Requerido, Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, apresentou defesa à ação anulatória (fls. 61/62), requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inépcia da petição inicial e da ausência de interesse de agir.

A Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, segunda Requerida, também ofereceu contestação à ação anulatória (fls. 93/95), suscitando, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da ilegitimidade ativa **ad causam** e da impossibilidade jurídica do pedido.

A Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil (fls. 169/170).

Os Autores se manifestaram sobre as contestações oferecidas pelos Requeridos (fls. 176/179).



A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região opinou pela rejeição das preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, suscitadas pelos Requeridos, e pela procedência da ação anulatória (fls. 201/204).

A Seção Especializada (Competência Originária) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 208/213, rejeitou as preliminares argüidas nas defesas pelos Requeridos e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a ineficácia da convenção coletiva de trabalho impugnada em relação aos Requerentes, desobrigando-os do seu cumprimento. Informado, o Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 219/222), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pretendeu a declaração de improcedência da ação anulatória.

Dessa decisão a Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo também interpôs recurso ordinário (fls. 225/227), renovando as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 229.

Os Requerentes não ofereceram contra-razões ao recurso ordinário (certidão, fls. 259).

Mediante a petição de fls. 231/232, os Autores requereram a desistência da ação anulatória.

Os Requeridos não se manifestaram sobre a pretensão de desistência da ação (fls. 260).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso ordinário interposto pela segunda Requerida, a fim de se decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Sucessivamente, opinou pelo não-provimento do recurso ordinário interposto pelo primeiro Requerido (fls. 265/267).

É o relatório.

#### VOTO

#### DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A Associação de Apoio aos Romeiros de Aparecida, as Obras Sociais da Arquidiocese de Aparecida e o Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida ajuizaram ação anulatória perante o Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo e a Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, pretendendo, com antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a declaração de nulidade da convenção coletiva de trabalho celebrada pelas entidades requeridas, para o período de 1º de fevereiro de 2000 a 31 de janeiro de 2001. Em síntese, ampararam a pretensão na ausência de convocação dos representantes da categoria profissional a fim de autorizar o sindicato a celebrar a convenção coletiva de trabalho impugnada, na forma do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mediante a petição de fls. 231/232, os Autores requereram a desistência da ação anulatória, pretendendo, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Os Requeridos, mesmo regularmente notificados (fls. 258, verso), não se manifestaram sobre a pretensão de desistência da ação anulatória (fls. 260), razão por que se conclui que houve o cumprimento do requisito do consentimento descrito no § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo a desistência da ação, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a inversão do ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Prejudicada a análise dos recursos ordinários interpostos pelos Requeridos.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) homologar a desistência da ação, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; 2) determinar a inversão do ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restando prejudicada a análise dos Recursos Ordinários interpostos pelos Requeridos.

Brasília, 17 de junho de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-745.401/2001.7 - 1ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS, JUNCO, VIME, VASSOURAS, ESCOVAS, PINCEIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCY DA SILVA OLIVEIRA

**EMENTA:** AÇÃO COLETIVA. RECURSO ORDINÁRIO. PRODUTIVIDADE. PISOS SALARIAIS. Cláusulas preexistentes na convenção revisanda. Ausência de elementos concretos que justifiquem a exclusão ou a modificação na redação da cláusula. 2. HORAS EXTRAS. Cláusula em que se estabelece o pagamento de horas extraordinárias, com os adicionais de 70% e de 100%, não acarreta violação do disposto no inc. XVI do art. 7º da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento. 3. REAJUSTE SALARIAL. Concessão do reajuste salarial com base em índice compatível. Adequação à jurisprudência desta Seção Especializada. Recurso a que se dá provimento parcial. 4. LICENÇA PARA ESTUDANTE. "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação". Adequação ao Precedente Normativo nº 70 desta SEDC. Recurso a que se dá provimento.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Móveis, Junco, Vime, Vassouras, Escovas, Pincéis, Cortinados e Estofos do Município do Rio de Janeiro, pleiteando a revisão das cláusulas constantes da sentença normativa de fls. 29/30, segundo a pauta de reivindicações de fls. 05/09, ajuizou ação coletiva perante a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (fls. 02/04).

A Suscitada alegou, em defesa, impossibilidade econômico-financeira de atendimento das reivindicações do Suscitante (fls. 33/39).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região opinou fosse julgada parcialmente procedente a ação coletiva (fls. 75/81 e 104/105).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região decidiu julgar procedente a ação coletiva no tocante às seguintes cláusulas: segunda - produtividade, sétima - horas extras, vigésima - multa e vigésima segunda - vigência; julgar parcialmente procedente em relação às seguintes cláusulas: primeira - reajuste salarial, quinta - pisos salariais, nona - abono remunerado, décima - quadro de avisos, décima terceira - recebimento do PIS, décima sexta - comprovante de pagamento, décima sétima - café da manhã, leite, pão e manteiga e décima oitava - uniforme; e julgar improcedente a ação coletiva no que tange às seguintes cláusulas: terceira - aumento real, quarta - negociação permanente, sexta - estabilidade para gestante, oitava - abono de ponto, décima primeira - aviso-prévio, décima segunda - garantia de emprego, décima quarta - rescisão de contrato de trabalho, décima quinta - visita aos locais de trabalho, décima nona - dia do trabalhador e 21ª - desconto assistencial (fls. 113/128).

A Suscitada interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional no tocante às seguintes cláusulas: primeira - reajuste salarial, segunda - produtividade, quinta - pisos salariais, sétima - horas extras e nona - abono remunerado (fls. 129/132).

Recurso contra-arrazoado, nos termos da petição de fls. 136/137.

Manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho a fls. 141/143, em que se preconiza o provimento do recurso no tocante a reajuste salarial, produtividade e pisos salariais.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

#### 2.1. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO: ESGOTAMENTO DE NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS E COMPROVAÇÃO DE QUORUM NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DE-LIBERATIVA

A Suscitada alega que o Suscitante não cuidou de atender aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, porque não tentou esgotar as negociações autônomas e tampouco demonstrou que os presentes à assembléia deliberativa fossem trabalhadores com poder de voto. Assevera que a hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 130).

O recurso não logra prosperar com base nessa arguição, porque a Recorrente não demonstrou a ocorrência de irregularidade na realização da assembléia-geral, com a participação de trabalhadores sem filiação à entidade sindical, e tampouco ficou evidenciada a ausência de interesse do Suscitante na busca do esgotamento das negociações autônomas.

Ademais, as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 21 e 24, todas desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em que se registrava entendimento sobre assembléia deliberativa e esgotamento das tentativas de negociação, foram canceladas, respectivamente, nas sessões de julgamento realizadas em 9.10.2003 (DJ 24.11.2003), 13.11.2003 (DJ 2.12.2003) e 11.12.2003 (DJ 16.4.2004).

Nego provimento ao recurso ordinário.

##### 2.2. CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A cláusula primeira consta da pauta de reivindicações, com a seguinte redação:

"Em face da conversão dos salários em URVs, no mês de março/93 a fevereiro/94, e tendo sido constatada perda salarial em URVs, pleiteia-se a reposição salarial da aludida perda, ou seja, inclusão nos salários de março/94, do índice inflacionário do mês de fevereiro/94". (fls. 05)

O Tribunal Regional julgou parcialmente procedente a pretensão, "para conceder, a título de reajuste, 100% (cem por cento) do INPC acumulado no período revisando, de 11 de junho de 1993 a 10 de junho de 1994, a incidir sobre os salários de maio/93, compensados os reajustes legais e espontâneos havidos no mesmo período" (sic, fls. 116).

A Recorrente insurgiu-se contra essa decisão, sustentando que o reajuste de salários com base em índices de preços acarreta violação de preceito de lei (fls. 130).

Registre-se que no art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda-se a "estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços" (vedação prevista, anteriormente, no art. 13 da Medida Provisória nº 2.074-72, de 27.12.2000, publicada no Diário Oficial da União de 28.12.2000). Nos termos do art. 10 da mencionada Lei nº 10.192/2001, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação.

Todavia, a Justiça do Trabalho não pode abdicar o poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Dessarte, com vistas a dar efetividade a essa prerrogativa, esta Seção Especializada procurou obter, junto ao Setor de Cálculos Judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em números aritméticos, a percentagem correspondente a "100% (cem por cento) do INPC acumulado no período revisando, de 11 de junho de 1993 a 10 de junho de 1994" (fls. 116), indicado na decisão recorrida.

Segundo informação prestada pelo referido Setor de Cálculos Judiciais, as tabelas e os métodos utilizados pela Justiça do Trabalho, para o cálculo da inflação acumulada com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), não comportam a apuração dos índices na forma fixada pelo Tribunal a quo (a partir de 11 de junho). Assim, tendo por base o período de 1º de junho de 1993 a 1º de maio de 1994, o Setor de Cálculos Judiciais apurou o INPC acumulado de 4.397,38% (quatro mil, trezentos e noventa e sete vírgula trinta e oito por cento), o qual deve incidir sobre o salário do mês de maio de 1993 e o resultado obtido deve ser dividido por 1.000 (um mil), a fim de que seja convertido em Cruzeiros Reais (CR\$), moeda corrente da época.

Dessarte, com fundamento na jurisprudência deste Tribunal, dou parcial provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão recorrida e conferir à Cláusula Primeira - Reajuste Salarial a seguinte redação:

"Conceder, a título de reajuste, o índice de 4.000% (quatro mil por cento), a incidir sobre os salários do mês de maio de 1993, compensados os reajustes legais e espontâneos havidos no mesmo período.

Parágrafo único. O resultado obtido após a incidência do reajuste de 4.000% deve ser dividido por 1.000 (um mil), a fim de que seja convertido em Cruzeiros Reais (CR\$)".

##### 2.3. CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE

A cláusula segunda consta da pauta de reivindicações, com a seguinte redação:

"As empresas concederão 10% (dez por cento) de produtividade sobre os salários corrigidos, na forma acima". (fls. 05)

O Tribunal Regional julgou parcialmente procedente a pretensão, para conceder, com fundamento em precedente normativo daquela Corte, "5% (cinco por cento) sobre os salários corrigidos na forma da cláusula primeira" (fls. 116).

A Recorrente pondera que não existe previsão em lei quanto ao direito à referida parcela e alega que o Suscitante não demonstrou a existência da alegada produtividade (fls. 131).

Sem razão, a Recorrente, visto que em sua defesa limitou-se a impugnar o percentual indicado pelo Suscitante, sob o argumento de que a pretensão era "absurdamente elevada, não suportando as empresas do ramo tal acréscimo salarial" (fls. 34). A questão da previsão em lei e a da comprovação da existência de produtividade constituem inovação recursal.

Ademais, a Suscitada não trouxe razões fundamentadas para a exclusão da cláusula, a qual já vinha constando dos instrumentos coletivos anteriores, como se verifica a fls. 29, in.

Nego provimento ao recurso ordinário.

##### 2.4. CLÁUSULA QUINTA - PISOS SALARIAIS

A cláusula quinta consta da pauta de reivindicações, com a seguinte redação:

"Encarregados de Setor 275,00 URVs

Profissionais em geral 210,00 URVs

Meio-Oficial 145,00 URVs

Serventes 132,00 URVs

Chefe de Pessoal 275,00 URVs

Secretária 200,00 URVs

Escriturário/Datilógrafo 170,00 URVs

Aux. de Escritório 150,00 URVs

Mensageiro 132,00 URVs" (fls. 05).

O Tribunal Regional julgou parcialmente procedente a pretensão, sob o seguinte fundamento:

"não se verificam nos autos elementos à valoração da extensão e da complexidade do trabalho das categorias nas diversas atividades industriais correlatas à representação profissional da entidade sindical suscitante. Cabe, todavia, aplicar aos pisos salariais já fixados o reajuste conforme a cláusula primeira". (fls. 117)

A Suscitada recorre da decisão regional, sob o seguinte argumento:

"Duas são as razões que invalidam a concessão do reajuste de piso. A primeira diz respeito a sua inexistência. A segunda emerge do fato de que em sendo ilegal o reajuste de que trata a cláusula primeira, **ipso facto** ou será o relativo ao piso salarial, por óbvias razões". (assim consta, fls. 131)

A Recorrente não apresenta elementos concretos em que se pudesse embasar eventual supressão ou modificação dos parâmetros constantes desta cláusula, reprodução de norma coletiva anterior - correspondente à Cláusula Terceira -, como se verifica a fls. 30.

##### 2.5. CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

A cláusula sétima consta da pauta de reivindicações, com a seguinte redação:

"As primeiras duas horas, à base de 70% (setenta por cento); acima de duas horas e quando trabalhadas no descanso remunerado, à base de 100% (cem por cento)". (fls. 06)

O Tribunal Regional julgou procedente a pretensão, por entender que constitui forma de inibir a prorrogação habitual da jornada de trabalho (fls. 118).

A Recorrente assevera, em síntese, que os índices previstos na cláusula extrapolam a disposição contida no inc. XVI do art. 7º da Constituição Federal (fls. 131).

Resguarda-se, na norma inserida na cláusula sétima, efeito inibitório de eventual pretensão à habitualidade no descumprimento da limitação de 2 (duas) horas prevista no art. 59 da CLT ou da disposição contida no art. 1º da Lei nº 605/1949. Por outro lado, busca-se a retribuição, de forma justa e proporcional, pelo excesso de energia progressivamente despendida após a extrapolação do limite temporal fixado em lei para a manutenção da higidez física e mental do trabalhador.

Registre-se que no mencionado preceito constitucional existe previsão em relação ao pagamento majorado da hora, "no mínimo, em cinquenta por cento" (destaquei).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

#### 2.6. CLÁUSULA NONA - ABONO REMUNERADO

A cláusula nona consta da pauta de reivindicações, com a seguinte redação:

"As empresas terão que abonar as faltas de seus empregados para a prestação de exames escolares (REVISANDA)". (fls. 06)

O Tribunal Regional julgou procedente a pretensão, com fundamento no Precedente Normativo nº 70 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos (fls. 118).

A Recorrente pondera que se prevê, no referido Precedente Normativo nº 70, a concessão de licença não remunerada (fls. 131).

Com razão, a Recorrente.

Preconiza-se no aludido Precedente Normativo nº 70, **verbis**:

"**Licença para estudante.** Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

Por conseguinte, dou provimento ao recurso ordinário, para conferir à Cláusula Nona a seguinte redação:

#### "CLÁUSULA NONA - LICENÇA PARA ESTUDANTE

Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às seguintes Cláusulas: Segunda - PRODUTIVIDADE, Quinta - PISOS SALARIAIS e Sétima - HORAS EXTRAS; 2) dar provimento parcial ao recurso em relação à Cláusula Primeira - REAJUSTE SALARIAL, para conferir-lhe a seguinte redação: "Conceder, a título de reajuste, o índice de 4.000% (quatro mil por cento), a incidir sobre os salários do mês de maio de 1993, compensados os reajustes legais e espontâneos havidos no mesmo período. Parágrafo único. O resultado obtido após a incidência do reajuste de 4.000% deve ser dividido por 1.000 (um mil), a fim de que seja convertido em Cruzeiros Reais (CR\$)"; 3) dar provimento ao recurso no que tange à Cláusula Nona - LICENÇA PARA ESTUDANTE, para determinar a adoção da redação contida no Precedente Normativo nº 70 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Brasília, 17 de junho de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-497/2002-000-12-00.0 - 12ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE MAFRA, PAPANDUVA E MONTE CASTELO

**ADVOGADO** : DR. ADILSON BAUER  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MAFRA, ITAIÓPOLIS, PAPANDUVA E MONTE CASTELO

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO GERBER

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TST. CANCELAMENTO. EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLÉIA GERAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL. COMPROVAÇÃO. Decisão regional em que se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 13 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Cancelamento dessa orientação jurisprudencial. Inobservância de pressupostos essenciais à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de demonstração da publicação dos editais de convocação das assembleias gerais em jornal. Impossibilidade de verificação do cumprimento do prazo estabelecido no art. 13, parágrafo único, do Estatuto Social do Sindicato-Suscitante. Orientação Jurisprudencial nº 35 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por fundamento diverso.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário de Mafra, Papanduva e Monte Castelo ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mafra, Itaiópolis, Papanduva e Monte Castelo (fls. 02/22), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 24/29, para o período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003.

O Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mafra, Itaiópolis, Papanduva e Monte Castelo apresentou defesa à ação coletiva (fls. 209/224), suscitando, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inobservância do **quorum** estabelecido nos arts. 612 e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. No mérito, pretendeu a declaração de improcedência da ação.

O Sindicato-Suscitante se manifestou sobre a contestação oferecida pelo Sindicato-Suscitado (fls. 247/260).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região opinou pela rejeição da preliminar suscitada na defesa e, no mérito, pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 272/281).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 285/289, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"**DISSÍDIO COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM DE QUE TRATA O ART. 612 DA CLT. EFEITOS.** O art. 612 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República, e a sua inobservância para a instauração do dissídio coletivo implica a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, conforme entendimento pacificado pela Orientação nº 13 da SDC do TST" (fls. 285).

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário de Mafra, Papanduva e Monte Castelo interpôs recurso ordinário (fls. 293/298), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, alegou que "o ajuizamento da ação coletiva está subordinado à observância do **quorum** do art. 859 da CLT, e não do art. 612 do mesmo diploma legal" (fls. 297).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 302.

O Sindicato-Suscitado apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 308/312).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 315/319).

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

**LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TST. CANCELAMENTO. EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLÉIA GERAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL. COMPROVAÇÃO**

O Tribunal Regional, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 13 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Em síntese, foram consignados os seguintes fundamentos na decisão, **verbis**:

"Argüi o suscitado a falta de representatividade da categoria suscitante, por ausência do quórum legal estabelecido no art. 612 da CLT para a realização da assembleia autorizadora da instauração da presente.

Os documentos de fls. 02/285 do volume de documentos informam que o número de associados, quando da realização das assembleias registradas nas atas de fls. 53/154, era de 2914 (dois mil novecentos e quatorze). As listas de presenças trazidas aos autos consignam a presença de 282, número extraído da totalidade dos participantes nas assembleias realizadas nos três municípios alcançados pela base territorial do suscitante.

O número referido não alcança o quórum exigido pelo art. 612 da CLT, cuja discussão quanto à sua observância é matéria que restou pacificada perante a Orientação nº 13 da SDC do c. TST: "LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DEBILITATIVA. QUÓRUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordinase a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT".

**Data venia** ao entendimento lançado pelo Parquet, a aplicação do quórum lançado no art. 859 da CLT perdeu eficácia quando da nova redação dada ao art. 612 da CLT pelo Decreto-Lei nº 229/67. Tanto é verdade que o próprio TST, na orientação acima referida, condiciona o ajuizamento da ação coletiva à observância do quórum do art. 612, e não do art. 859 do mesmo diploma legal.

Sendo assim, acolho a preliminar para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC" (fls. 287/288).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante alega que tem legitimidade para o ajuizamento da presente ação coletiva, uma vez que "o art. 859 da CLT está em pleno vigor, e que o mesmo não perdeu eficácia quando da nova redação dada ao art. 612 da CLT pelo Decreto-Lei nº 229/67" (fls. 296).

À análise.

Registre-se, inicialmente, que ocorreu o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 13 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, razão por que se afasta o fundamento da decisão recorrida.

Entretanto, constata-se, por motivo diverso, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, visto que esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 28, sobre a necessidade de que o edital de convocação para a assembleia geral seja publicado em jornal de circulação nos municípios integrantes da base territorial, nestes termos: "**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE.** O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial".

In **casu**, não se evidencia que os editais de convocação, colacionados a fls. 74, 83, 100, 115 e 116, tenham sido publicados em jornal de circulação na base territorial do Suscitante, visto que o Autor não cuidou de demonstrar em que jornal foram publicados os editais.

Além disso, a ausência de comprovação da data de publicação dos editais de convocação em jornais de circulação na base territorial do Suscitante impede a verificação do prazo estipulado no parágrafo único do art. 13 do Estatuto Social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário de Mafra, Papanduva e Monte Castelo, **verbis**:

"**ARTIGO 13** - As Assembleias Gerais são soberanas nas resoluções não contrárias às Leis vigentes e a estes Estatutos. Suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, em relação ao total de associados presentes, salvo os casos especiais, previstos nestes Estatutos.

Parágrafo único: A convocação à Assembleia Geral será feita por Edital, publicado com antecedência mínima de 08 (oito) dias em jornais de circulação nos municípios de Mafra, Papanduva e Monte" (fls. 42).

Nesse sentido, mencione-se a determinação contida na Orientação Jurisprudencial nº 35 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, **verbis**:

"**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA ESPECÍFICA. PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA.** Se os estatutos da entidade sindical contam com norma específica que estabeleça prazo mínimo entre a data de publicação do edital convocatório e a realização da assembleia correspondente, então a validade desta última depende da observância desse interregno".

Dessarte, constata-se a inobservância de pressupostos essenciais à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário, mantendo, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por fundamento diverso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 17 de junho de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : ROAA-777/2002-000-01-00.9 - 1ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LADRILOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. JORGINA PEIXOTO BONIFÁCIO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E ROCHAS AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA BORGES DA SILVA

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho. **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NULIDADE. TAXA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Nula é a cláusula em que se institui contribuição patronal em favor do sindicato profissional para a formalização de rescisões contratuais. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento e de Mármores e Granitos e da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e Montagens Industriais do Município do Rio de Janeiro e o Sindicato da Indústria de Mármores, Granitos e Rochas Afins do Estado do Rio de Janeiro (fls. 02/07), pretendendo a declaração de nulidade do § 2º da Cláusula 26ª, relativa à fixação de





taxa para a homologação da rescisão dos contratos de trabalho, constante da convenção coletiva de trabalho celebrada entre as mencionadas entidades (fls. 08/23). Em síntese, alegou que "o ato de homologação das resilições contratuais deve ser realizado sem qualquer ônus, tanto para os empregados quanto para os empregadores" (fls. 06).

O primeiro Réu, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento e de Mármore e Granitos e da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e Montagens Industriais do Município do Rio de Janeiro, apresentou defesa à ação anulatória, suscitando, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa **ad causam**. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência da ação (fls. 31/34).

O Ministério Público do Trabalho da Primeira Região se manifestou sobre a contestação oferecida pelo primeiro Réu (fls. 52/54).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 58/60, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, suscitada em defesa pelo primeiro Réu, e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade do § 2º da Cláusula 26ª da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos, para o período de 1º de março de 2001 a 28 de fevereiro de 2002. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, verbis:

**"AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA.** Pedido que se acolhe. O ato de assistência pelo Sindicato profissional à rescisão contratual, nos termos da lei, faz-se sem ônus para o trabalhador e o empregador" (fls. 58).

Inconformado, o primeiro Requerido, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento e de Mármore e Granitos e da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e Montagens Industriais do Município do Rio de Janeiro, interpôs recurso ordinário (fls. 61/65), com amparo na alínea **b** do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou a alegação de ilegitimidade ativa **ad causam** e pleiteou a declaração de improcedência da ação anulatória.

O Exmo. Sr. Juiz-Corregedor do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 73.

O Ministério Público do Trabalho da Primeira Região apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 75/78).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

## VOTO

### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

### 2. MÉRITO

#### 2.1. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Tribunal Regional, com fundamento no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da ação cujo objeto é a declaração de nulidade de cláusula de norma coletiva, por entender que se pretende, na hipótese, a defesa da ordem jurídica e dos direitos indisponíveis.

O primeiro Requerido renova a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, sob o argumento de que "o que exsurge dos autos é a existência de interesses específicos e individuais, a despeito de homogêneos, o que confere a titularidade da ação exclusivamente àqueles que entendem ter havido lesão a seus direitos subjetivos, seja através de ação individual, seja através de ação plúrima" (fls. 63). Sem razão, o Recorrente.

A despeito dos argumentos apresentados pelo Recorrente, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, com amparo no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, vem decidindo que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação cujo objeto é a declaração de nulidade de cláusula de norma coletiva.

Registre-se, por oportuno, decisão da Seção Normativa deste Tribunal:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do 'Parquet' para a hipótese 'in casu'. A legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei" (ROAA-562.428/99, Ministro Valdir Righetto, DJ 19/11/1999).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

#### 2.2. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NULIDADE. TAXA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O Tribunal Regional declarou a nulidade do § 2º da Cláusula 26ª, relativa à fixação de taxa para a homologação da rescisão dos contratos de trabalho, constante da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Réus para o período de 1º de março de 2001 a 28 de fevereiro de 2002, conforme o seguinte fundamento, **verbis**:

"Considerando que a obrigação do sindicato profissional de prestar assistência ao trabalhador resulta de lei, que também estabelece que tal assistência dar-se-á sem qualquer ônus para o trabalhador e para o empregador, evidentemente, a cláusula ajustada afronta o texto da lei e, por consequência, é nula de pleno direito" (fls. 59).

Nas razões de recurso ordinário, o primeiro Réu sustenta que "a cláusula impugnada estabelece a cobrança de taxa para elaboração de cálculos resiliatórios para as empresas, muitas das vezes a fim de consignar diferenças de pisos salariais e demais direitos estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho" (fls. 64).

À análise.

O Ministério Público do Trabalho objetiva a declaração de nulidade da seguinte cláusula:

#### "CLÁUSULA 26 - RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES

As entidades representativas das categorias profissionais, de acordo com o artigo 477, parágrafo II da CLT, têm como atribuição a competência para prestação de assistência aos trabalhadores por ocasião das rescisões de contrato de trabalho, podendo, a seu critério, utilizarem-se de ressalvas na hipótese de divergência quanto à interpretação de dispositivos legais e normas coletivas ou concederem prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para esclarecimento e solução da divergência, nesta circunstância, e dentro deste prazo, as empresas estarão isentas do pagamento de multas por atraso no prazo de quitação das verbas rescisórias.

(...)

**Parágrafo 2º** - Em contrapartida as empresas pagarão para cada homologação realizada pelo Sindicato profissional o valor de R\$ 5,00 (cinco reais)" (fls. 14).

Verifica-se que a norma convencionada afronta a ordem jurídica, representada pelo § 7º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O legislador, ao estabelecer a gratuidade da assistência sindical de maneira ampla, sem onerar nenhuma das partes, quis proteger a isenção que deve imperar quando o sindicato é chamado a dar assistência a pedido de demissão ou a recibo de quitação de empregado.

Se a lei quisesse possibilitar o pagamento da assistência, seja pelo empregador seja pelo empregado, teria limitado a garantia da gratuidade, em vez de, peremptoriamente, estatuir no § 7º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho que "o ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador".

Nesse sentido, mencione-se a Orientação Jurisprudencial nº 16 da Seção Normativa desta Corte, **verbis**:

**"TAXA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE.** É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual".

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 17 de junho de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : AIRO-832/2002-000-15-40.9 - 15ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARISA VIEGAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADO** : DR. LUIS ALBERTO DE ABREU

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Formação do instrumento do agravo com peças sem autenticação. Desatendimento do previsto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

Mediante a decisão reproduzida a fls. 69, foi denegado seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Suscitado, Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda., o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

O Suscitante, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto, apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 74/75). Não ofereceu, entretanto, contra-razões ao recurso ordinário.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento (fls. 79/80).

É o relatório.

## VOTO

### 1. CONHECIMENTO

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST

O agravo não merece conhecimento, porque instruído em desconformidade com o disposto nos arts. 830 e 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 06/69) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

Brasília, 17 de junho de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-836/2002-000-03-00.8 - 3ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. Impossibilidade de fixação de cláusula de reajuste salarial vinculada a índice de preços (art. 13 da Lei nº 10.192/2001). Minimização das consequências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário por meio do estabelecimento do reajuste salarial de 9,60% (nove vírgula sessenta por cento). Jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - SINDEESS ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais (fls. 02/64), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 94/105, para o período de 1º de abril de 2002 a 31 de abril de 2003 (Processo nº TRT-DC-20/2002).

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 232/233), as partes não celebraram acordo.

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais apresentou defesa à ação coletiva (fls. 239/260), oferecendo contraproposta à pauta de reivindicações formulada pelo sindicato da categoria profissional.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte se manifestou sobre a contestação oferecida pelo Sindicato-Suscitado (fls. 283/285).

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais também ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte (fls. 287/300), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 359/369 (Processo nº TRT-DC-22/2002).

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte ofereceu contestação à ação coletiva (fls. 410/421), suscitando, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa **ad causam**. No mérito, pretendeu a declaração de improcedência da ação coletiva.

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais se manifestou sobre a defesa apresentada pelo sindicato da categoria profissional (fls. 441/445).

Mediante o despacho de fls. 439, o Exmo. Sr. Juiz-Instrutor do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região determinou a reunião dos processos.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região opinou pela rejeição da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, suscitada na defesa oferecida pelo sindicato da categoria profissional, e, no mérito, pela procedência parcial das ações coletivas (fls. 459/465 e 466/475).

A Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 488/531, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida na contestação pelo sindicato da categoria profissional, e, no mérito, julgou procedente, em parte, as ações coletivas.

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais opôs embargos de declaração (fls. 535/540), apontando omissão no que tange às seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 3ª - Piso Salarial; 23ª - Trabalhadores Lesionados; e 31ª - Adicional Noturno.

A Seção Especializada do Tribunal Regional acolheu parcialmente os embargos de declaração, a fim de sanar omissão quanto às Cláusulas 1ª e 31ª, relativas ao reajuste salarial e ao adicional noturno (acórdão, fls. 542/546).

Inconformado, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais interpôs recurso ordinário (fls. 550/559), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a reforma da sentença normativa quanto às seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 3ª - Piso Salarial; 7ª - Multa por Atraso de Pagamento; 18ª - Sindicalização; 19ª - Relação de Empregados; 22ª - Desconto Assistencial e Taxa de Fortalecimento do Sindicato; 23ª - Trabalhadores Lesionados; 28ª - Atestados Médicos e Odontológicos; 37ª - Igualdade de Oportunidades; e 30ª - Contribuição Assistencial Patronal.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 561.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 562/567).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento parcial do recurso ordinário (fls. 571/575).

É o relatório.

## VOTO

### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

### 2. MÉRITO

#### 2.1. REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal Regional, no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, fixou a cláusula em epígrafe da seguinte maneira, **verbis**:

**"CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL** - As empresas reajustarão os salários de seus empregados, a partir de 01/4/2002, aplicando sobre os valores praticados em 31/3/2002 o índice do INPC acumulado no período compreendido entre 01.04.2001 e 31.03.2002, de 9,72%, podendo compensar todos os aumentos e reajustes salariais espontâneos concedidos neste período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial.

**Parágrafo único** - Empregados admitidos após a data-base - Assegura-se a aplicação de reajuste proporcional aos empregados admitidos após a data-base, de acordo com o item XXIV da Instrução Normativa nº 4/1993 do TST". (fls. 545)

No arrazoado recursal, o Sindicato-Recorrente requer a exclusão dessa cláusula da sentença normativa, em razão do estabelecido no art. 13 da Lei nº 10.192/2001. Alega, ainda, que na cláusula em análise não houve determinação da compensação dos aumentos compulsórios.

À análise.

Mencione-se, inicialmente, que, no art. 13 da Lei nº 10.192/2001, veda-se a "estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Nos termos do art. 10 do mencionado Diploma Legal, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação.

A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Nessa perspectiva, é necessária a concessão de reajuste salarial de 9,60% (nove vírgula sessenta por cento) aos empregados integrantes da categoria profissional, a fim de que sejam minimizadas as consequências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário.

Registre-se, ainda, que o Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal, em despacho proferido no Processo nº ES-83.156/2003-000-00-00.9, concedeu parcialmente efeito suspensivo ao recurso ordinário ora em análise, limitando o reajuste salarial deferido pelo Tribunal Regional ao percentual de 9,60% (nove vírgula sessenta por cento).

Além disso, o entendimento da Seção Normativa deste Tribunal firmou-se no sentido da possibilidade de compensação dos aumentos ou reajustes compulsórios concedidos nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data-base. Precedente: RODC-510/2002-000-03-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 03.10.2003.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de limitar o reajuste salarial em 9,60% (nove vírgula sessenta por cento) e de determinar a compensação dos reajustes e aumentos compulsórios concedidos no período de 1º.04.2001 a 31.03.2002.

#### 2.2. PISO SALARIAL

A Corte Regional deferiu a pretensão do sindicato da categoria profissional da seguinte maneira, **verbis**:

**"CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS** - Ficam definidos os seguintes 'pisos salariais' a favor dos empregados, a seguir especificados:

PISO A: Para os trabalhadores em limpeza, cozeiras, auxiliares de lavanderia e serventes, o valor do Piso Salarial será: a partir do mês de abril de 2002, inclusive, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); PISO B: Para os atendentes de enfermagem, recepcionista, cozinheiro, ascensoristas e auxiliar de escritório, de laboratório e auxiliar de prótese '1', o valor do Piso Salarial será: A partir do mês de abril de 2002, inclusive, no valor de R\$ 222,16 (duzentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos);

PISO C: Para os auxiliares de enfermagem, de contabilidade, de contas, de fisioterapia, de farmácia, de almoxarife, massagista, mecânico, secretárias, motorista e auxiliar de prótese '2', o valor do Piso Salarial será: A partir do Mês de abril de 2002, no valor de R\$ 253,88 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos).

**PARÁGRAFO 1º** - Após o mês de Abril/2002 os valores dos 'pisos salariais' serão corrigidos pela legislação salarial em vigor, ou percentual, ou modalidade que as partes, porventura, vierem a ajustar expressamente;

**PARÁGRAFO 2º** - Fica assegurado que, na vigência deste Dissídio Coletivo, existirão os distanciamentos entre o 'PISO C' e o 'PISO B', correspondente a 14,28%, bem assim entre o 'PISO A' e o 'PISO B', correspondente a 11,08%, ficando esclarecido que o 'PISO A' guarda correlação com o salário mínimo;

**PARÁGRAFO 3º** - A distribuição dos 'pisos salariais' acima especificada é válida enquanto vigor este Dissídio Coletivo, tendo em vista a inclusão de determinados trabalhadores, tais como ascensoristas, motoristas, secretárias e trabalhadores em empresas de próteses dentária, ficando certo, no entanto, que mencionados trabalhadores ficarão abrangidos pelo presente Dissídio Coletivo durante a sua vigência;

**PARÁGRAFO 4º** - Pertencem ao grupo de auxiliares de prótese '1': os trabalhadores iniciantes, os aprendizes, os mensageiros ou 'boys', os que trabalham na faxina e os que trabalham em vazamento de gesso, em prender modelos em gesso, em cópias P.P.R. e na inclusão de P.P.R.

Pertencem ao grupo de auxiliares de prótese '2': os notistas, almoxarifes, os que trabalham na recepção, os despachantes, os auxiliares de escritório, os prensadores, os acabadores de resina, os fundidores, os polidores em geral e os que operam em estrutura em cera para acrilização". (fls. 493/494)

O Tribunal Regional, como visto, deferiu o reajuste do piso salarial com base no percentual fixado na Cláusula 1ª e manteve a norma coletiva anterior no tocante à vinculação do denominado "PISO A" ao salário mínimo.

Nas razões de recurso ordinário, o sindicato da categoria econômica pretende a reforma da sentença normativa com base nos seguintes argumentos:

a) impossibilidade de vinculação de piso salarial a índice de preços;

b) na Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001 se estabeleceu que o denominado "PISO A" não está vinculado ao valor do salário mínimo; e

c) não é permitida a vinculação ao salário mínimo, em face do previsto no art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal.

À análise.

No que tange à alegação constante do item a, fixo o reajuste incidente sobre o piso salarial em 9,60% (nove vírgula sessenta por cento), com base nos mesmos fundamentos contidos no tópico relativo ao reajuste salarial.

Em relação aos tópicos b e c, no inc. IV do art. 7º da Constituição Federal se estabelece que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, razão por que deve ser excluída da sentença normativa a parte final do § 2º da Cláusula 3ª, em que se estabelece: "ficando esclarecido que o 'PISO A' guarda correlação com o salário mínimo". Precedentes: AG-ES-237.022/1995, Ministro Almir Pazzianotto Pinto, DJ 09.08.1996; AG-ES-284.337/1996, Ministro Ermes Pedro Pedrassani, DJ 22.11.1996.

Ressalte-se, ainda, que deverá incidir sobre o denominado "PISO A" o reajuste anteriormente fixado.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de fixar em 9,60% (nove vírgula sessenta por cento) o reajuste incidente sobre todos os níveis de piso salarial e de excluir da sentença normativa a parte final do § 2º da Cláusula 3ª, em que se estabelece: "ficando esclarecido que o 'PISO A' guarda correlação com o salário mínimo".

#### 2.3. MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

A Seção Especializada do Tribunal Regional, com base no Precedente Normativo nº 72 deste Tribunal, estabeleceu a cláusula relativa à multa por atraso de pagamento da seguinte maneira, **verbis**:

**"CLÁUSULA SÉTIMA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO** - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente". (fls. 495)

No arrazoado recursal, o Sindicato-Recorrente alega que a cláusula em epígrafe deve ser excluída da sentença normativa, uma vez que nas Leis nºs 7.855/89 e 9.289/96 se analisa a matéria e na Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001 se tratou da matéria de forma diversa.

Sem razão, o Recorrente.

O Tribunal Regional estabeleceu a cláusula em análise, relativa à multa pelo atraso no pagamento de salário, com amparo no Precedente Normativo nº 72 do TST, razão por que merece ser mantida a referida cláusula.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

#### 2.4. SINDICALIZAÇÃO

A Cláusula 18ª, relativa ao acesso de dirigentes sindicais às empresas, foi estabelecida pelo Tribunal Regional da seguinte forma, **verbis**:

**"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SINDICALIZAÇÃO** - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas para o desempenho de suas funções, até o máximo de 7 a cada vez, durante os intervalos destinados à alimentação e descanso, e exclusivamente nos locais para estes fins habitualmente designados pelas empresas, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva". (fls. 498)

O sindicato da categoria econômica, nas razões de recurso ordinário, sustenta que o impedimento de acesso dos dirigentes sindicais decorre de, **in casu**, tratar-se de hospitais e casas de saúde.

À análise.

Constata-se, inicialmente, que a pretensão recursal está em confronto com o estabelecido no Precedente Normativo nº 91 deste Tribunal.

Destaque-se, ainda, que a adaptação da cláusula em análise ao mencionado precedente normativo importaria na inobservância do princípio do **non reformatio in pejus**.

Por fim, mencione-se que o acesso dos dirigentes sindicais será efetuado exclusivamente nos locais para esse fim habitualmente designados pelas empresas, razão por que se afastam as alegações do Sindicato-Recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

#### 2.5. RELAÇÃO DE EMPREGADOS

O Tribunal Regional fixou a cláusula em epígrafe da seguinte maneira, **verbis**:

**"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS** - Será fornecida trimestralmente pelo empregador à entidade sindical profissional a relação completa de seus empregados, com informação de suas funções, salários, bem como os números e nomes dos empregados demitidos e admitidos, com respectivas datas de ocorrências de tais fatos". (fls. 498)

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais requer a exclusão da cláusula em análise da sentença normativa.

Com razão, em parte, o Sindicato-Recorrente.

A matéria em debate encontra-se presente no Precedente Normativo nº 111 desta Corte, razão por que se adapta a redação da Cláusula 19ª ao estabelecido nesse precedente normativo.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de que a Cláusula 19ª tenha a seguinte redação: **RELAÇÃO DE EMPREGADOS**. Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

#### 2.6. DESCONTO ASSISTENCIAL. TAXA DE FORTALECIMENTO DO SINDICATO

A Seção Especializada do Tribunal Regional fixou a cláusula em epígrafe da seguinte maneira, **verbis**:

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO ASSISTENCIAL/TAXA DE FORTALECIMENTO DO SINDICATO** - Serão descontados do salário dos trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento e recolhidos ao Sindicato da categoria profissional, 2% (dois por cento) de seu salário mensal, que vigorou em abril/2002, já corrigido na forma da cláusula primeira, como taxa assistencial, nos termos da decisão geral do SINDEESS-BH, esclarecendo que tais valores deverão ser repassados diretamente ao SIN-DEESS, no prazo de 30 dias, em sua sede, à rua Floresta nº 114 Bairro Floresta Belo Horizonte, em dinheiro ou através de cheque nominal ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor retido, mais juros de 3% (três por cento) ao mês ou fração de mês, mais correção monetária.

**Parágrafo único**: Aos empregados que não concordarem com o desconto aqui previsto, será permitida a apresentação de oposição, no prazo de 15 dias após o desconto, devendo o suscitante fazer, no âmbito da empresa, a divulgação deste direito". (fls. 499)

Nas razões de recurso ordinário, o sindicato da categoria profissional alega que os descontos relativos à contribuição assistencial devem ser limitados aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional.

À análise.

Depreende-se da redação da Cláusula 22ª que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

**"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS**. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a impossibilidade de cláusula em que se estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de limitar a incidência da Cláusula 22ª, relativa à contribuição assistencial profissional, aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional.



## 2.7. TRABALHADORES LESIONADOS

O Tribunal Regional estabeleceu a cláusula relativa aos trabalhadores lesionados da seguinte forma, **verbis**:

**"CLÁUSULA 23ª - TRABALHADORES LESIONADOS** - A todo e qualquer trabalhador lesionado, vítima de acidente de trabalho ou doença profissional, fica garantido o recebimento de 80% (oitenta por cento) do salário-de-contribuição conforme definido na lei previdenciária, até que o INSS venha, efetivamente, a remunerá-lo, hipótese em que o empregado fará a devida restituição ao empregador, no prazo de 5 dias a contar do recebimento da primeira parcela do benefício". (fls. 500)

Nas razões ora em exame, o Sindicato-Recorrente requer a exclusão da cláusula em análise da sentença normativa, sob o argumento de que "a obrigação de remunerar os afastamentos por motivo de acidente de trabalho e/ou doença profissional é da União Federal" (fls. 557).

Sem razão, o Recorrente, segundo o entendimento da maioria dos Ministros integrantes da Seção.

Trata-se de mero adiantamento de salário, cujo montante deverá ser oportunamente devolvido pelo empregado. A relevância da medida, que se impõe justamente na hipótese de doença do empregado e sem maiores ônus para o empregador, impõe sua manutenção.

Nego provimento.

## 2.8. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A Corte Regional fixou a Cláusula 28ª, referente à validade de atestados médicos e odontológicos, da seguinte maneira, **verbis**:

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS** - Reconhece-se a validade dos atestados médicos ou odontológicos, oficiais ou oficializados por credenciamento, independentemente de sua procedência, não podendo ser recusados pelo empregador". (fls. 501)

Nas razões de recurso ordinário, o sindicato da categoria econômica requer a exclusão da cláusula em análise da sentença normativa.

À análise.

A matéria em debate encontra-se presente no Precedente Normativo nº 81 desta Corte, razão por que se adapta a redação da Cláusula 28ª ao estabelecido nesse precedente normativo.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de que a Cláusula 28ª tenha a seguinte redação: **ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**. Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

## 2.9. IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

O Tribunal Regional, com amparo no fato de essa disposição estar presente na sentença normativa revisanda, estabeleceu a Cláusula 37ª da seguinte maneira, **verbis**:

**"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - IGUALDADE DE OPORTUNIDADES** - As empresas darão cumprimento às convenções 100 e 111 da OIT e orientarão seus empregados, principalmente segurancas e chefias, em relação ao tratamento não discriminatório em função de gênero/raça/cor". (fls. 503)

Nas razões ora em exame, o Sindicato-Recorrente alega que a matéria presente na cláusula em epígrafe se encontra prevista na Constituição Federal. Além disso, afirma que as Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT somente são obrigatórias quando cumprido o estabelecido no art. 84, inc. VIII, da Constituição Federal. Sem razão, o Recorrente.

A Seção Normativa deste Tribunal, analisando cláusula com a mesma redação, fixou o seguinte entendimento: "Mantenho a condição, tal como estipulada, pois, além do seu conteúdo de cunho pedagógico, não traz nenhum ônus para as empresas, não havendo, portanto, motivos que ensejem a sua exclusão da Sentença Normativa" (RODC-58.947/2002-900-03-00, Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 06.06.2003).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

## 2.10. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A Corte Regional, com amparo no Precedente Normativo nº 71 daquele Tribunal, indeferiu a fixação de contribuição assistencial patronal.

Nas razões de recurso ordinário, o sindicato da categoria econômica requer a fixação de contribuição assistencial patronal.

Sem razão, o Recorrente.

O entendimento da Seção Normativa deste Tribunal firmou-se no sentido de que não é cabível a fixação de contribuição assistencial patronal por meio de sentença normativa, conforme se constata na seguinte decisão, **verbis**:

**"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ALCANCE**

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição da República, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ENTIDADE PATRONAL**

Trata-se de contribuição das empresas em favor do sindicato patronal, matéria que, evidentemente, não constitui condição normativa de trabalho e não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada. Sendo assim, o tema não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores, razão pela qual não tem sentido lógico ou jurídico a sua fixação em instrumento coletivo.

**MENSALIDADES SINDICAIS - ACORDO**

Ao contrário das contribuições previstas nos dispositivos antecedentes, esta cláusula limita-se aos associados e não contraria os artigos consolidados apontados, não havendo, assim, comando legal que impeça o seu implemento por acordo, considerando que a composição é a solução ideal dos conflitos, porquanto ninguém melhor do que as partes conhece a situação fática e seus efetivos interesses" (RODC-624.387/2000, Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DJ 1º.12.2000).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, 1 - por unanimidade: dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para: 1) limitar o reajuste salarial em 9,60% (nove vírgula sessenta por cento); 2) determinar a compensação dos reajustes e aumentos compulsórios concedidos no período de 1º.04.2001 a 31.03.2002; 3) fixar em 9,60% (nove vírgula sessenta por cento) o reajuste incidente sobre todos os níveis de piso salarial; 4) excluir da sentença normativa a parte final do § 2º da Cláusula 3ª - PISO SALARIAL, em que se estabelece: "ficando esclarecido que o 'PISO A' guarda correlação com o salário mínimo"; 5) alterar a Cláusula 19 da seguinte forma: **RELAÇÃO DE EMPREGADOS** "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; 6) alterar a redação da Cláusula 28 da seguinte forma: **ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS** "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; II - por maioria: 1) dar provimento parcial ao recurso para limitar a incidência da Cláusula 22, relativa à contribuição assistencial profissional, aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; 2) negar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 23, relativa a benefício para trabalhadores lesionados, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e Antonio José de Barros Levenhagen.

Brasília, 17 de junho de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : ROAA-1.501/2002-000-15-00.1 - 15ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, EMPREGADOS**

**EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, EMPREGADOS**

**EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO PÚBLICA E AMBIENTAL, EMPREGADOS EM LAVANDERIAS E SIMILARES, EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES**

**BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES**

**, LUSTRADORES DE CALÇADOS, EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS E OFICIAIS BARBEIROS DE PIRACICABA E REGIÃO E OUTRA**

**ADVOGADA : DRA. MARILENE RODRIGUES**

**RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**PROCURADOR : DRA. ELEONORA BORDINI COCA**

**EMENTA: SALÁRIO NORMATIVO. MENOR EMPREGADO. ART. 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIOLAÇÃO.** Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa Salário Mínimo profissional para a categoria. Recurso Ordinário em Ação Anulatória conhecido e não provido.

**RELA TÓRIO**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 91/97, apreciando a Ação Anulatória de cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em face dos réus Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos, Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais, Comerciais e Mistos, Empregados em Empresas de Asseio e Conservação Pública e Ambiental, Empregados em Lavanderia e Similares, Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Empregados em Casa de Diversões, Lustradores de Calçados, Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras e Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Re-

sidenciais e Comerciais de São Paulo e Outra, entendeu por rejeitar a preliminar argüida pelos Requeridos e julgar procedente a Ação, declarando a nulidade da Cláusula 2ª da Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada por eles, por violação dos arts. 3º, IV; 5º e 7º, XXX, da Constituição Federal e 461 da CLT.

Inconformados, recorrem os Réus, pelas razões de fls. 100/109, argüindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista não estar mais vigendo a Cláusula que se buscava anular à época do ajuizamento da Ação Anulatória. No mérito, objetivam a reforma do julgado com a conseqüente improcedência da ação intentada.

Despacho de admissibilidade à fl. 111.

Contra-razões oferecidas às fls. 116/121.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

**VOTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

**1 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Renovam os Recorrentes tal prefacial, sustentando que o pedido é juridicamente impossível, pois a norma na qual estava inserida a Cláusula, que se buscava anular, não mais vigia ao tempo do ajuizamento da Ação Anulatória.

Requerem, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Razão não lhes assiste.

O entendimento uníssono da SDC desta Corte é no sentido de que, apesar de esgotada a vigência da norma coletiva, a Demanda ajuizada não perdeu seu objeto, porquanto ainda persiste o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho ao propor a presente Ação Anulatória, que não está adstrito, tão-somente, à cessação da atuação da cláusula em seus efeitos futuros, tendo em vista a necessidade de se obter a providência jurisdicional ora postulada, a fim de que seja viável uma posterior reparação do direito do trabalhador.

Nego provimento.

**2 - PISOS SALARIAIS. DIFERENCIAÇÃO DE VALORES EM RAZÃO DA IDADE DO EMPREGADO**

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória visando a declaração de nulidade da Cláusula 2ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus para o período de 2001/2002 (Cláusulas econômicas), que versa sobre piso salarial normativo diferenciado para trabalhadores menores de 18 anos.

A redação da Cláusula tem o seguinte teor:

"2) - PISOS SALARIAIS

Ficam estabelecidos, para a categoria profissional, os seguintes pisos salariais:

a) R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais) para os empregados maiores de dezoito anos.

b) R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) para os empregados menores de dezoito anos.

Parágrafo Único: Os pisos salariais aqui estabelecidos serão reajustados na forma da legislação salarial vigente".

(fl. 45).

O E. Regional, ao apreciar a Ação Anulatória, deixou consignado que há casos em que a flexibilização é aceita, como por exemplo, na estipulação de jornada de trabalho de 12 x 36 horas, porque o prejuízo pelo alongamento da jornada em um dia é compensado pelo período de descanso, também prolongado, de 36 horas, sem extrapolação do limite semanal, o que proporciona ao trabalhador a recuperação de suas forças e o convívio com seus familiares e amigos por um tempo maior. Traz benefícios e deveres para ambas as partes.

Todavia, aduz, no caso sob exame, contudo, a flexibilização do salário do menor de 18 anos não tem contrapartida. Representa, apenas, a supressão de um direito do empregado, em benefício exclusivo do empregador. Não há reciprocidade. Só uma parte fez concessão. O único fator considerado para a diferenciação do piso salarial foi a idade.

Conclui que os avanços porventura obtidos no conjunto das Cláusulas pelos trabalhadores, alcançados pela norma coletiva, não servem para compensar a perda imposta apenas aos trabalhadores menores de 18 anos, pois não é legal, e muito menos justo que só os menores arquem com a contrapartida de eventuais melhorias previstas para toda a categoria.

Em suas razões, os Recorrentes investem contra tal entendimento, trazendo em prol de sua tese precedentes de outros Tribunais Regionais e do próprio TST.

Razão não lhes assiste.

Em que pese toda a argumentação trazida em suas razões, a v. decisão combatida encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte em relação à matéria, pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDC/TST, que dispõe:

**"SALÁRIO NORMATIVO. MENOR EMPREGADO. ART. 7º, XXX, DA CF/88. VIOLAÇÃO.** Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria".

Destarte, nego provimento ao Recurso, mantendo incólume a v. Decisão regional.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso, e negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de junho de 2004.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RODC-23.755/2002-900-02-00.5 - 2ª Região - (Ac. SDC)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ,  
**SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA - SINPRO-ABC**  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI LAVARDI BELLINI

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** Ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato que representa a categoria profissional que deflagra o movimento. Orientação Jurisprudencial nº 12 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de se decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra - SINPRO-ABC ajuizou ação coletiva de greve perante a União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNIFEC (fls. 02/13), pretendendo a declaração de não-abusividade da greve deliberada em assembléia geral para deflagração em 16.10.2001. Requereu, ainda, a condenação da Suscitada ao pagamento do adicional noturno a partir de outubro de 1996; ao reembolso imediato dos valores referentes aos descontos indevidamente efetuados a partir de março de 2001; ao cancelamento das rescisões de contrato de trabalho ocorridas durante o movimento grevista; ao fornecimento dos registros de horário a partir de março de 2001; à concessão de estabilidade no emprego pelo prazo de 90 (noventa) dias; e ao pagamento de multa diária na hipótese de descumprimento da decisão a ser proferida na ação coletiva.

A União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNIFEC apresentou defesa à ação coletiva de greve (fls. 234/240), suscitando, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa **ad causam**. No mérito, pretendeu a declaração de improcedência da ação.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 228/231), o Sindicato-Suscitante se manifestou sobre a contestação oferecida pela Suscitada e a Exma. Sra. Juíza-Instutora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região formulou proposta de conciliação para as partes.

Mediante a petição de fls. 262/263, o Sindicato-Suscitante registrou que concorda parcialmente com a proposta de conciliação formulada na audiência de conciliação e instrução do processo.

A Suscitada, mediante a petição de fls. 264, consignou que concorda com a proposta de conciliação das partes.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região opinou pela procedência parcial da ação coletiva de greve (fls. 266/268).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 290/296, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, argüida em contestação pela Suscitada, e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação coletiva de greve, a fim de declarar a não-abusividade da greve, de determinar o pagamento dos valores referentes aos dias em que não houve prestação de serviços e de conceder estabilidade no emprego no prazo de 60 (sessenta) dias. Na mesma sessão de julgamento, condenou a Suscitada ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, das diferenças salariais decorrentes dos descontos indevidos; ao fornecimento dos registros de horários a partir de outubro de 2001; e ao pagamento do adicional noturno relativo ao ano de 2001 e de multa diária na hipótese de descumprimento dessa decisão.

Inconformada, a União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNIFEC interpôs recurso ordinário (fls. 273/280), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa **ad causam**. No mérito, impugnou a decisão regional quanto aos seguintes aspectos: estabilidade no emprego no prazo de 60 (sessenta) dias; pagamento dos valores relativos aos dias em que não houve prestação de serviços; declaração de não-abusividade da greve; diferenças salariais decorrentes dos descontos indevidamente efetuados; adicional noturno; e multa diária.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 282.

Consta da cópia da decisão exarada nos autos do Processo nº TST-ES-816.857/2001.6 que o Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal concedeu efeito suspensivo ao recurso ordinário quanto ao pagamento dos valores referentes aos dias em que não houve prestação de serviços e à estabilidade no emprego de 60 (sessenta) dias (fls. 284/285).

O Sindicato-Suscitante apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 299/310).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às pretensões condenatórias, em razão de sua incompatibilidade com a natureza da ação coletiva. Sucessivamente, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento do recurso ordinário apenas em relação à estabilidade no emprego (fls. 316/327).

É o relatório.

**VOTO**

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

**AÇÃO COLETIVA DE GREVE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** do Suscitante, argüida pela Suscitada na contestação, com fundamento no disposto no art. 8º, inc. III, da Constituição Federal (fls. 294).

A Recorrente assevera, em suas razões recursais, que a decisão regional contraria entendimento firmado neste Tribunal Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 12 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, de que sindicato profissional que desencadeia movimento de greve não detém legitimidade para ajuizar ação coletiva com pretensão à declaração da legalidade da medida extrema deliberada.

Com razão, a Recorrente.

O exercício do direito de greve, assegurado aos trabalhadores na Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 7.783/89, que objetiva coibir o abuso e, se for o caso, garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, quando a greve afetar serviços ou atividades essenciais. Assim, uma vez deflagrada a greve, presume-se que tenha a categoria profissional observado as exigências legais para tanto instituídas, o que afasta a legitimidade do Sindicato, que a representa, para ajuizar ação visando à qualificação jurídica do ato coletivo por ele praticado.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Seção Especializada, mediante a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 12, do seguinte teor:

**"GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO.** Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paralista que ele próprio fomentou".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pela União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNIFEC, a fim de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados nas razões de recurso ordinário.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados nas razões de Recurso Ordinário.

Brasília, 17 de junho de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-61.055/2002-900-12-00.4 - 12ª Região - (Ac. SDC)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO E DE TRANSPORTES DE VALORES DE BLUMENAU E REGIÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ACELINO DOS SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ACIR ALFREDO HACK  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO E DE TRANSPORTE DE VALORES DE JOAÇABA E REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO E DE TRANSPORTE DE VALORES DE CHAPECÓ E REGIÃO

**EMENTA:RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** Pretensão recursal em confronto com a tese registrada no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Recursos ordinários a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação e de Transportes de Valores de Joaçaba e Região, o Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação e de Transportes de Valores de Blumenau e Região, o Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação e de Transportes de Valores de Chapecó e Região, o Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação e de Transportes de Valores de São Francisco do Sul e Região, o Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação e de Transportes de Valores de Joinville e Região, o Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação e de Transportes de Valores de São Bento do Sul e Região, o Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação e de Transportes de Valores de Itajaí e Região e o Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina (fls. 02/07). Em síntese, pretendeu a declaração de nulidade da Cláusula 63ª e do seu § 4º, relativa à contribuição confederativa dos empregados, constante da convenção coletiva de trabalho firmada entre as citadas entidades (fls. 08/30). Sustentou que o desconto das mencionadas contribuições é ilegal, porque contraria não só o disposto nos arts. 462 e 545 da CLT e 5º, II, 7º, IV, e 8º, V, da Constituição Federal e no Precedente Normativo nº 119 do TST, como também a orientação expressa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Requereu, ainda, que os Requeridos fossem condenados a se abster de incluir cláusula com o mesmo teor nos próximos instrumentos coletivos que vierem a celebrar, sob pena de imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina apresentou defesa à ação anulatória (fls. 46/52), pleiteando a declaração de improcedência da ação.

O Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação e de Transportes de Valores de Blumenau e Região, o Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação e de Transportes de Valores de Itajaí e Região, o Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação e de Transportes de Valores de Joinville e Região, o Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação e de Transportes de Valores de São Bento do Sul e Região e o Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação e de Transportes de Valores de São Francisco do Sul e Região, na contestação oferecida (fls. 55/62), pleitearam a declaração de improcedência da ação anulatória.

O Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação e de Transportes de Valores de Joaçaba e Região e o Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação e de Transportes de Valores de Chapecó e Região não apresentaram defesa à ação anulatória (fls. 54, verso).

O Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região se manifestou sobre as contestações oferecidas pelos Requeridos (fls. 208/209).

As razões finais foram apresentadas apenas pelo segundo, quarto, quinto, sexto e sétimo Requeridos (fls. 213/217 e 218).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 223/231, julgou procedente, em parte, a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade da Cláusula 63ª e do seu § 4º da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Réus, em relação aos trabalhadores não filiados aos sindicatos profissionais requeridos. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**: **"AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA COLETIVA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** A contribuição confederativa prevista em acordo coletivo é inexigível aos empregados não associados do sindicato. A exigência da referida contribuição a todos os empregados da categoria fere o princípio da liberdade de associação, prevista no inciso XX do artigo 5º e inciso V do artigo 8º da CF" (fls. 223).

Inconformado, o Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina interpôs recurso ordinário (fls. 233/237), com amparo no art. 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Afirmando, inicialmente, que houve perda superveniente do interesse de agir, em razão do término do prazo de vigência do instrumento coletivo. Além disso, pretendeu a declaração de improcedência da ação anulatória.





Dessa decisão o Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação e de Transportes de Valores de Blumenau e Região, o Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação e de Transportes de Valores de Itajaí e Região, o Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação e de Transportes de Valores de Joinville e Região, o Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação e de Transportes de Valores de São Bento do Sul e Região e o Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação e de Transportes de Valores de São Francisco do Sul e Região também interuseram recurso ordinário (fls. 239/248). Em síntese, alegaram a legalidade dos descontos a título de contribuição confederativa estipulada mediante convenção coletiva de trabalho.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos por meio da decisão de fls. 250.

O Ministério Público do Trabalho ofereceu contra-razões aos recursos ordinários (fls. 254/263).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

#### VOTO

RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PELO SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO E DE TRANSPORTES DE VALORES DE BLUMENAU E REGIÃO, PELO SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO E DE TRANSPORTES DE VALORES DE ITAJAÍ E REGIÃO, PELO SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO E DE TRANSPORTES DE VALORES DE JOINVILLE E REGIÃO, PELO SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO E DE TRANSPORTES DE VALORES DE SÃO BENTO DO SUL E REGIÃO E PELO SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO E DE TRANSPORTES DE VALORES DE SÃO FRANCISCO DO SUL E REGIÃO

#### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos ordinários, deles conheço.

#### 2. MÉRITO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR

Registrou-se, na decisão recorrida, a seguinte fundamentação no tocante ao tema em epígrafe, **verbis**:

"O pagamento de taxas por meio de instrumento coletivo somente pode ser imposto aos trabalhadores sindicalizados. Quanto aos não sindicalizados, o desconto ultrapassa os limites de representatividade conferida aos sindicatos profissionais, conforme entendimento consubstanciado pelo Tribunal Superior do Trabalho no Precedente Normativo nº 119, publicado no DJU de 08-11-96, in verbis: (...)

Dessa forma, julgo procedente em parte a ação para declarar a nulidade da cláusula 63 e respectivo § 4º da convenção coletiva de trabalho firmada pelos sindicatos requeridos e vigente no período de 1º-3-2001 a 31-01-2002 em relação aos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional requerido, tornando definitiva a sua suspensão concedida por intermédio de liminar na ação cautelar conexa a esta ação anulatória, a que se julga procedente" (fls. 226/229).

O Tribunal Regional, como visto, julgou procedente, em parte, a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade da Cláusula 63ª e do seu § 4º da convenção coletiva de trabalho firmada entre os Réus, em relação aos trabalhadores não filiados aos sindicatos profissionais requeridos.

O primeiro Recorrente, nas razões de recurso ordinário, argüi a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir, sob o argumento de que "a cláusula objeto de análise perdeu sua eficácia em decorrência do decurso do prazo de vigência da convenção coletiva de trabalho na qual estava inserida" (fls. 234). Além disso, alega que há legalidade na instituição de desconto a título de contribuição confederativa mediante convenção coletiva de trabalho.

Nas razões de fls. 239/248, os Sindicatos-Recorrentes pleiteiam a improcedência da ação anulatória.

À análise.

No que tange à argüição de extinção do processo sem julgamento do mérito, o entendimento da Seção Normativa deste Tribunal firmou-se no sentido de que não há perda superveniente de interesse de agir na hipótese de ocorrer o término do prazo de vigência da convenção coletiva de trabalho impugnada por meio da ação anulatória, conforme se constata nas seguintes decisões, **verbis**:

#### "AÇÃO ANULATÓRIA. VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO

Apesar de esgotada a vigência da norma coletiva, a demanda ajuizada não perdeu seu objeto, porquanto ainda persiste o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho ao propor a presente ação anulatória, que não está adstrito, tão-somente, à cessação da atuação da cláusula em seus efeitos futuros, tendo em vista a necessidade de se obter a providência jurisdicional ora postulada, a fim de que seja viável uma posterior reparação do direito do trabalhador já atingido pela implementação dos dispositivos impugnados.

#### DESCONTOS SINDICAIS. EMPREGADOS SINDICALIZADOS

É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembléia geral" (ROAA-789.142/2001, Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DJ 27.09.2002).

#### "AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TÉRMINO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. PERDA DE OBJETO. NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. O término de vigência de determinado instrumento normativo não implica perda de objeto de ação anulatória que a ele se refira. O pronunciamento judicial acerca da validade da norma coletiva viabiliza a busca de reparação de eventuais danos, dentro dos prazos prescricionais previstos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. Agravado que se nega provimento" (A-ROAA-57.415/2002-900-07-00, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 06.06.2003).

Em relação ao mérito da ação anulatória, a Cláusula 63ª, objeto da presente ação anulatória, está redigida nos seguintes termos, **verbis**:

#### "CLÁUSULA 63 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Tendo em vista o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e por decisão das assembléias gerais, fica instituída a contribuição confederativa nos seguintes termos:

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados pertencentes a categoria profissional, sindicalizados ou não, inclusive admitidos durante a vigência desta, sempre sobre o salário do próprio mês do desconto, a importância correspondente a:

a) no mês de fevereiro de 2001: 3% do salário-fixo;

b) no mês de junho de 2001: 3% do salário-fixo;

c) no mês de novembro de 2001: 3% do salário-fixo.

(...)

Parágrafo Quarto: Os não associados poderão se opor ao desconto nos dez dias anteriores a efetivação do primeiro pagamento corrigido. Conforme a presente convenção coletiva de trabalho que deverá ser diretamente apresenta a entidade sindical. O Sindicato comunicará a empresa no prazo de 48 horas a oposição do empregado não sindicalizado" (fls. 27, **sic**).

Depreende-se da redação da Cláusula 63ª que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

#### "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigora-

mento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição confederativa a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos ordinários.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento aos Recursos Ordinários, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto ao desconto da contribuição confederativa.

Brasília, 17 de junho de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-374/2003-000-12-00.0 - 12ª Região - (Ac. SDC)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SAPESC

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO TITERICZ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

**EMENTA**: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. DATA-BASE. 1. Controvérsia sobre a eventual perda da data-base por parte da categoria profissional, ante o ajuizamento do dissídio coletivo após o prazo a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT. 2. Forçoso reconhecer o ajuste prévio entre as partes como meio idôneo para a garantia da data-base. Do contrário, falta à negociação coletiva o comezinho princípio da lealdade. 3. Recurso ordinário em Dissídio Coletivo interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, no particular.

SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SAPESC. Pretendeu tão-somente a concessão de reajuste salarial e a instituição de piso normativo para o período de 1º.05.2003 a 30.04.2004 (fls. 05/06), uma vez que as cláusulas sociais da convenção coletiva de trabalho revisanda ainda estavam em plena vigência (fls. 39/49).

O Eg. 12º Regional **rejeitou** as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, concedeu reajuste salarial de 19,36% - correspondente à inflação apurada pelo IBGE entre 1º.05.2002 e 30.04.2003 -, a repercutir sobre o piso normativo preexistente (fls. 136/147).

Inconformado, o Sindicato patronal Suscitado interpõe recurso ordinário (fls. 149/172), renovando a argüição de insuficiência de quorum, não-realização de assembléias múltiplas e perda da data-base. Sucessivamente, pugna pelo reajuste escalonado dos salários, em patamar não superior a 12%, conforme o proposto em contestação.

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo.

Contra-razões apresentadas (fls. 177/181).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso (fls. 184/186).

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Sindicato patronal Suscitado.

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

##### 2.1. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM/ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS

O Recorrente indica violação ao art. 612 da CLT, por insuficiência de quorum e ausência de assembléias múltiplas. Propugna, assim, a extinção do processo, sem exame do mérito.

Não lhe assiste razão.

A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**Na espécie**, constato que a assembléia geral deliberativa realizada em Florianópolis reuniu 40 empregados de empresas publicitárias, que autorizaram o ajuizamento de dissídio coletivo em segunda chamada e por unanimidade (ata de fls. 26/29 e lista de fls. 25/25v).

Certo que o edital de convocação respectivo dirigiu-se indistintamente a todos os integrantes da categoria (fl. 30). Contudo, a relação com os nomes dos 80 empregados sindicalizados (fls. 23/24) viabiliza a tranquilidade identificação de vários trabalhadores associados dentre os participantes da assembléia.

Nessa perspectiva, entendo que o Sindicato profissional Suscitante demonstrou a anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos **associados presentes** à assembléia geral deliberativa, cumprindo o pressuposto processual do art. 859 da CLT.

Uma vez atendido o quorum legal, revela-se ociosa a exigência de assembléias múltiplas, mormente na hipótese dos autos, em que **apenas um** empregado associado não labora na capital de Santa Catarina (fls. 108/109).

Infundados os óbices argüidos.

#### Mantenho.

##### 2.2. PERDA DA DATA-BASE

O Recorrente alega que o ajuizamento do dissídio coletivo após o prazo a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT, implicaria a perda da data-base, porquanto o Sindicato profissional Suscitante não cuidou de formular protesto judicial com o fito de preservá-la.

Não lhe assiste razão, todavia.

Note-se que o próprio Sindicato patronal Suscitado, ora Recorrente, **avencou a manutenção da data-base de 1º de maio**, conforme o conteúdo do termo aditivo depositado na DRT (fl. 51).

Forçoso reconhecer o ajuste prévio entre as partes como meio idôneo para a garantia da data-base. Do contrário, falta à negociação coletiva o comezinho princípio da lealdade.

#### Mantenho.

##### 2.3. CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

O Eg. 12º Regional concedeu aos integrantes da categoria profissional reajuste de 19,36% nos salários, tendo como base o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado no período de 1º.05.2002 a 30.04.2003. A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º.05.2003 pela aplicação do índice correspondente a 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado." (fl. 144)

O Recorrente postula a reforma da cláusula, sob o argumento de que a lei veda a concessão de reajuste salarial atrelado a índice de preços.

Propugna o reajuste escalonado dos salários, em patamar não superior a 12%, nos exatos termos da oferta manifestada em contestação, alegando a queda de faturamento do mercado publicitário no ano de 2002.

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo.

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que **"a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade"** (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique rein-dexação de salário.

Nessa perspectiva, e considerando que o Sindicato patronal Suscitado não procurou imprimir efeito suspensivo ao apelo interposto, bem como não demonstrou a alegada queda de faturamento do mercado publicitário no ano de 2002, pois aludiu a mero artigo veiculado na "internet" (fl. 97), entendo razoável a concessão de um reajuste salarial de **19%** à categoria profissional.

**Reforma parcialmente** a decisão regional, para limitar o reajuste salarial a 19% (dezenove por cento), bem como para esclarecer que tal reajuste incide sobre o salário do empregado vigente em 1º.05.2002. Imprimo à cláusula a seguinte redação:

**CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL.** "Os salários dos integrantes da categoria profissional vigentes em 1º.05.2002 serão reajustados, a partir de 1º.05.2003, pela aplicação do índice correspondente a 19% (dezenove por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado."

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado; II - no Mérito: 1) negar-lhe provimento quanto à insuficiência de "quorum", à não-realização de assembleias múltiplas e à perda da data-base; 2) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para afastar o atrelamento a índice de preços, bem como para esclarecer a base de incidência do reajuste concedido, imprimindo à cláusula a seguinte redação: "Os salários dos integrantes da categoria profissional vigentes em 1º.05.2002 serão reajustados, a partir de 1º.05.2003, pela aplicação do índice correspondente a 19% (dezenove por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado".

Brasília, 17 de junho de 2004

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RODC-584/2003-000-15-00.2 - 15ª Região - (Ac. SDC)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES  
**ADVOGADO** : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO  
**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ABUSIVIDADE.** 1. A greve, embora constitua direito da categoria profissional, revela-se o instrumento máximo de pressão na relação coletiva do trabalho e, como tal, deve ser relegado a situações em que resulte cabalmente "frustrada a negociação" (art. 3º da Lei nº 7.783/89). 2. Ressentindo-se os autos de qualquer elemento de prova sobre a tentativa prévia de composição consensual para o conflito de interesses, insta declarar a abusividade da greve. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 11 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitado a que se nega provimento.

GENERAL MOTORS DO BRASIL e OUTRO ajuizaram dissídio coletivo de greve em desfavor do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO. Pretenderam a declaração de abusividade do movimento paretista empreendido pelo Suscitado e a determinação de desconto dos dias de paralisação (fls. 02/11). Postularam, ainda, que a entidade representativa da categoria econômica, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES, fosse "cientificado a respeito do dissídio" (fl. 10).

O Eg. 15º Regional declarou a greve abusiva, autorizou o desconto dos dias em que houve paralisação e determinou o retorno imediato ao trabalho (fls. 119/124). Ademais, incluiu no processo, como litisconsorte ativo, o Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares.

Inconformado, o Sindicato profissional Suscitado interpôs recurso ordinário requerendo a declaração de não abusividade da greve e a condenação das Empresas Suscitantas ao pagamento dos salários relativos aos dias em que houve paralisação (fls. 177/181).

Os autos noticiam a concessão de efeito suspensivo (fls. 172/174). Também inconformado, o Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares interpôs recurso ordinário, mediante o qual pleiteia a exclusão do pólo ativo da demanda (fls. 202/206).

Contra-razões apresentadas às fls. 208/213.

O Ministério Público do Trabalho opina "pelo conhecimento e não provimento do recurso do Sindicato profissional e pelo conhecimento e provimento do recurso do Sindicato patronal" (fls. 217/220).

É o relatório.

#### A. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITADO

##### 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

##### 2. MÉRITO DO RECURSO

###### 2.1 GREVE. ABUSIVIDADE

O Eg. 15º Regional declarou abusiva a greve sob o fundamento de que não foi encartado aos autos qualquer documento que comprove a realização de assembleia da categoria profissional e a existência de negociação prévia (fls. 119/124).

O Sindicato profissional Suscitado, ora Recorrente, pugna pela reforma do v. acórdão a quo, para que a greve seja declarada não-abusiva. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida apeçou-se ao formalismo, em detrimento de direito social dos trabalhadores, reconhecido na Constituição Federal.

Não assiste razão ao Recorrente.

Certo que a Constituição da República de 1988 (art. 9º, caput) elevou a greve à estatura de direito social, cabendo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dela defender.

Atualmente, em que pese à greve revelar-se direito dos empregados, tal direito não é absoluto. Deve ater-se aos limites definidos pela lei, como se depreende da regra insculpida no § 2º do art. 9º da CF/88: "Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender."

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei." (sem destaque no original)

Não bastasse, a **Lei nº 7.783, de 28.06.1989**, regulamentou o exercício do direito de greve, valorizando a negociação e determinando a consulta aos trabalhadores.

De fato, tornou indispensável a tentativa de conciliação prévia, como dispõe o caput do seu art. 3º:

"Art. 3º **Frustrada a negociação** ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

(...) (sem destaque no original)

Bem se compreende tal disposição, porquanto a greve é uma forma de luta logicamente aceitável apenas quando fracassam os bons ofícios de terceiros ou o diálogo entre os opositores. Por isso, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST editou a **Orientação Jurisprudencial nº 11**, que sedimenta o seguinte entendimento:

"11. GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA.

É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto."

Outrossim, a Lei nº 7.783/1989 impôs ao Sindicato da categoria profissional a realização de assembleia geral deliberativa, segundo se depreende do caput do seu art. 4º:

"Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, **assembleia-geral** que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva de serviços." (...)" (sem destaque no original)

Igualmente salutar semelhante exigência, em atenção ao democrático princípio da representatividade.

**Na hipótese vertente**, compulsando os autos, constato que o Sindicato profissional Suscitado, ora Recorrente, simplesmente não se dignou a produzir qualquer elemento de prova, seja sobre a virtual realização de assembleia geral, seja sobre a possível tentativa prévia de composição consensual para o conflito de interesses.

Concluo, então, que o Recorrente deflagrou greve em contrariedade aos comandos do caput dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.783/89.

Daí por que **nego** provimento ao recurso ordinário, mantendo a declaração de abusividade da greve.

#### 2.2. PAGAMENTO DOS DIAS EM QUE SE DEU A GREVE

Propugna o Recorrente a reforma do v. acórdão regional, de forma a determinar o pagamento dos salários referentes aos dias em que se deu a paralisação.

Aqui também não assiste razão ao Recorrente.

Como é cediço, a greve provoca a suspensão do contrato de trabalho, nos termos do caput do art. 7º da Lei nº 7.783/89, que determina: "Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho."

Logo, o risco de não recebimento de salários é inerente à greve e resulta sobremodo avultado diante da declaração de abusividade do movimento, como consagrou a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho na Orientação Jurisprudencial nº 10, assim redigida:

#### "10. GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS.

É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo."

**Na espécie**, o v. acórdão recorrido autorizou os empregadores a não pagar os salários do período de greve, em consonância com o entendimento pacificado no Eg. TST e em referência ao requerimento das próprias Empresas Suscitantas.

**Nego** provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitado.

#### B. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL INCLUÍDO NO PROCESSO COMO LITISCONSORTE ATIVO

##### 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

##### 2. MÉRITO DO RECURSO

Insurge-se o Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares contra a sua inclusão, de ofício, no pólo ativo da demanda.

Assiste razão ao Recorrente.

Note-se que as Empresas Suscitantas, na petição inicial, postularam apenas que o Sindicato da categoria patronal tomasse ciência do ajuizamento do dissídio coletivo.

Por outro lado, o Sindicato profissional Suscitante não manifestou interesse quanto ao Sindicato patronal integrar a lide.

Ora, uma vez que o caso dos autos não encerra litisconsórcio ativo necessário, não ostenta sentido lógico obrigar o Recorrente a figurar no processo, contra a sua vontade manifesta.

**Dou** provimento ao recurso ordinário para excluir o Sindicato patronal Recorrente da relação processual. Determino a reatuação do feito.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional Suscitado e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato da categoria econômica e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Recorrente da relação processual, determinando a reatuação do feito.

Brasília, 17 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RODC-85.920/2003-900-02-00.3 - 2ª Região - (Ac. SDC)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. MARILENE RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR

**ADVOGADO** : DR. PAULO BICUDO

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. Decisão regional em confronto com a tese registrada no Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL. Não-cabimento em relação aos representados integrantes da categoria econômica não-associados do Sindicato. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.



A Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, na qualidade de representante do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Bauru e Região, ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas no Estado de São Paulo (fls. 02/03), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 08/17, para o período de 1º de fevereiro de 2002 a 31 de janeiro de 2003. Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 157/159), as partes celebraram acordo com base na proposta formulada pelo Exmo. Sr. Juiz-Instrutor do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, **verbis**:

"Em face da Proposta da Presidência, deliberaram as partes, em especial o Sindicato Profissional de Bauru, acolher as ponderações estendendo à região de Bauru o percentual de 9,77% de reajuste salarial, como ocorrido na maioria das demais regiões. No tocante ao piso salarial deliberaram as partes corrigir o piso vigente no mesmo percentual do reajuste; mantidas as demais condições da Convenção Coletiva do Trabalho em vigor. O mesmo percentual de correção será aplicado relativamente às cestas básicas". (fls. 158)

O Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo, mediante a petição de fls. 163, apresentou os documentos de fls. 165/191.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região opinou "pelo julgamento do feito e não homologação do acordo, em face da ausência da autorização da categoria econômica em assembleia, para a celebração de acordo, com a procedência parcial das reivindicações" (fls. 197). Sucessivamente, opinou pela homologação parcial do acordo celebrado entre as partes (fls. 195/197).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 265/291, decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil, em razão da homologação parcial do acordo celebrado entre as partes, excluindo-se da sentença normativa a Cláusula 57ª em relação à contribuição para o custeio do sistema confederativo.

Os embargos de declaração opostos pela Federação-Suscitante e pelo Sindicato-Suscitado (fls. 298/299) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, ante a inexistência de omissão a ser sanada (acórdão, fls. 304/306).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, interpôs recurso ordinário (fls. 293/297), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, requereu a exclusão das Cláusulas 57ª e 58ª, relativas à contribuição assistencial profissional e à contribuição confederativa patronal.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 309.

A Federação-Suscitante e o Sindicato-Suscitante não apresentaram contra-razões ao recurso ordinário (fls. 310, verso).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

##### 2.1. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

A Corte Regional, por maioria, não homologou a Cláusula 57ª do acordo celebrado entre as partes no que diz respeito à contribuição para o custeio do sistema confederativo. Na mesma sessão de julgamento, homologou as Cláusulas 57ª, relativa à contribuição assistencial dos empregados, e 58ª, referente à contribuição confederativa dos empregadores, com a seguinte redação, **verbis**:

"**CLÁUSULA 57ª. CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Todos os trabalhadores contribuirão com o percentual de 4,5% a ser aplicado sobre os salários reajustados pela presente convenção coletiva de trabalho, sendo que os descontos deverão ser procedidos em folha de pagamento e recolhidos a favor da federação em guias próprias encaminhadas pela mesma.

(...)

**CLÁUSULA 58ª. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADORES.** Ficam os empregadores obrigados a recolher ao Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR - 6% sobre o total da primeira folha de pagamento reajustada por esta convenção, em duas parcelas de 3%, a serem recolhidas, respectivamente, em 31/maio e 02/julho de 2002.

**Parágrafo 1º.** As guias para o recolhimento da contribuição referida na presente cláusula serão remetidas pelo SINBFIR aos empregadores.

**Parágrafo 2º.** O não recolhimento da contribuição referida na presente cláusula acarretará, para o empregador, além dos juros de mora, uma multa de 10% calculadas sobre o montante devido e não recolhido, sem prejuízo de sua atualização monetária". (fls. 287)

Nas razões de recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho requer a exclusão das Cláusulas 57ª e 58ª, relativas às contribuições assistencial e confederativa dos empregados e dos empregadores. Afirma que "a imposição de contribuição aos empregados não associados ao sindicato profissional, fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização" (fls. 296). Sucessivamente, alega que deve ser assegurado o direito de oposição estabelecido no Precedente Normativo nº 74 da Seção Normativa deste Tribunal.

À análise.

#### I - Cláusula 57ª - contribuição confederativa profissional

Mencione-se, inicialmente, que não há interesse recursal no que tange à Cláusula 57ª relativa à contribuição para o custeio do sistema confederativo, visto que, conforme relatado, o Tribunal Regional não homologou esse aspecto do acordo celebrado entre as partes.

#### II - Cláusula 57ª - contribuição assistencial

Em relação à contribuição assistencial dos empregados, depreende-se da redação da Cláusula 57ª que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, **caput**, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigora-mento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

#### III - Cláusula 58ª - contribuição confederativa patronal

No que tange à contribuição confederativa patronal, razão, em parte, assiste ao Recorrente, porque:

a) a manifestação de vontade da categoria econômica, por meio de Sindicato a tanto legitimado, no sentido de impor a seus integrantes as contribuições em análise, ainda que independente, para sua eficácia, da vontade da categoria profissional, não encontra vedação legal a situar-se em convenção coletiva; e

b) a limitação, porém, que se impõe, é relativa à impossibilidade de estender-se a obrigação, como se fez, aos representados não associados ao Sindicato, sob pena de violação do direito constitucional de liberdade de filiação.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de restringir a aplicação das Cláusulas 57ª e 58ª, relativas à contribuição assistencial profissional e à contribuição confederativa patronal, aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional e aos representados integrantes da categoria econômica não associados ao Sindicato-Suscitado, respectivamente.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de restringir a aplicação das Cláusulas 57ª e 58ª, relativas à contribuição assistencial profissional e à contribuição confederativa patronal, aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional e aos representados integrantes da categoria econômica não associados ao Sindicato-Suscitado, respectivamente, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 17 de junho de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : ROAA-93.264/2003-900-02-00.2 - 2ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES

**ADVOGADO** : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO

**RECORRIDO(S)** : RODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. CLÁUSULA QUE OBRIGA ASSOCIADOS E NÃO-ASSOCIADOS AO SINDICATO.** O sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da CF e 513, alínea "e", da CLT). Porém, não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF). Nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, é ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigora-mento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a declaração de nulidade da cláusula quanto aos empregados não-associados ao sindicato.

O TRT da 2ª Região, apreciando a Ação Declaratória de Nulidade ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, rejeitou a preliminar de ilegitimidade do Autor e, no mérito, julgou-a procedente para anular a parte final da Cláusula 51 do ACT celebrado pelos Réus, que estabelece desconto de contribuição assistencial dos empregados não-associados (fls. 175/183).

O Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires interpõe Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 188/198.

Despacho de admissibilidade à fl. 207.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 208/212.

Parecer às fls. 219/220, opinando o Parquet pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O recurso preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade.

#### 1 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Sustenta o Recorrente que o Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação pretendendo obter a nulidade de cláusula de ACT, por não estar configurada a hipótese de interesses difusos, mas de interesses plúrimos de um grupo reduzido de trabalhadores, e não indisponíveis.

Sem razão.

A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece:

"Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho no exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: (...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores."

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para ingressar em juízo visando à declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho firmado pelas partes, é instituída pela referida lei complementar, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo-o como órgão essencial à administração da justiça, erigiu-o em fiscal da lei.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

#### 2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O TRT da 2ª Região declarou a nulidade da parte final da Cláusula 51 do ACT firmado pelos Réus, excluindo, assim, os empregados não-sindicalizados da incidência do desconto a título de contribuição assistencial. A cláusula tem o seguinte teor:

**CLÁUSULA 51 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS**

A empresa efetuará o desconto da Contribuição Assistencial em Folha de Pagamento do mês de Julho/2001, a favor do Sindicato dos Empregados que prestam serviços nesta base territorial, aplicando o percentual de 6,0% (seis por cento) sobre o salário nominal e, nos demais meses, até maio de 2002, descontará do Empregado não associado, 2% (dois por cento) ao mês, limitado a R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme resolução aprovada na Assembleia Geral Extraordinária específica ." (fl. 4).

O sindicato profissional requer a reforma da decisão, alegando que a contribuição é devida a título de contrapartida pelo trabalho desenvolvido pela entidade sindical. Diz que a cláusula não tem por motivação compelir os não-associados a se vincular ao sindicato, mas desonerar os sindicalizados, que ficaram com um encargo menor.

O TRT decidiu de acordo com a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria. A decisão recorrida, portanto, deve ser mantida.

Nos termos da lei, o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da CF e 513, alínea "e", da CLT). Mas a lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF), o que não pode ser desconsiderado.

Este é o entendimento desta Seção Especializada, sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigora-mento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Embora o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Carta Magna. Conseqüentemente, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, 1) por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho; 2) por maioria, negar provimento ao recurso no tocante à contribuição assistencial, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 17 de junho de 2004.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : RODC-95.564/2003-900-02-00.6 - 2ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARI DE MARCO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTES URBANOS CIDADE TIRADENTES LTDA

#### EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - INADEQUAÇÃO DA AÇÃO.

Ao contrário do dissídio individual, em que se objetiva a tutela de interesses individuais e concretos das partes, no dissídio coletivo são discutidos interesses gerais e abstratos das categorias econômicas e profissionais. No primeiro caso, o Juízo aplica o comando legal ao caso concreto; no segundo, por meio de sentença normativa, cria normas e condições de trabalho não previstas em lei. Em conseqüência, o provimento jurisdicional pretendido não terá caráter condenatório, mas constitutivo, porque cria ou modifica a relação jurídica entre categorias antagônicas, ou declaratório, no caso de dissídio coletivo de natureza jurídica, quando se pretende a interpretação da norma preexistente, incidente sobre as relações de trabalho entre as partes. Neste caso, as medidas constantes da sentença normativa não poderiam ser determinadas pela via da ação coletiva, porquanto os seus objetos não se coadunam com a natureza da demanda coletiva. Processo extinto sem julgamento do mérito.

Nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 15/03-4, instaurado mediante representação do Ministério Público do Trabalho, envolvendo a Transurb, a SPTrans e o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, as partes celebraram acordo, homologado pelo TRT nos seguintes termos:

"a retorno imediato dos trabalhadores ao serviço;

b. no tocante aos recolhimentos de INSS, FGTS e passivo trabalhista acumulado, o D. Ministério Público do Trabalho se compromete a mediar a solução de tal impasse, com levantamento de documentos, informações, e o que for necessário, inclusive com assessoramento em possíveis ações a serem ajuizadas quanto a estas matérias. Em caso de necessidade, a Assessoria Econômica deste Tribunal poderá ser requisitada para auxiliar nos trabalhos técnicos do D. Ministério Público do Trabalho.;

c. pagamento do ticket-refeição devido, em 48 horas;

d. o salário relativo ao mês de janeiro pp. terá a sua data de pagamento negociada entre o Sindicato dos Trabalhadores e cada Empresa do Sistema, comprometendo-se, todavia, o Sindicato a não deflagrar novas greves por esse motivo;

e. os dias de paralisação serão pagos, mediante compensação, devendo também ser negociados entre o Sindicato e cada empresa do Sistema;

f. quanto à empresa América do Sul, a SPTrans se compromete a requisitar toda sua infra-estrutura e totalidade dos empregados que para ela prestam serviços e operar normalmente as suas linhas até que o impasse de continuidade seja resolvido. Fica deferido o prazo de 48 horas à assunção de tal responsabilidade, devendo, porém, nesse prazo, o PAESE operar as linhas dessa empresa;

g. em relação à empresa Tiradentes, deverá ser formada uma Comissão composta de representantes do Sindicato dos Trabalhadores, SPTrans e TRANSURB, com acompanhamento do Ministério Público do Trabalho para monitorar o fluxo de caixa da empresa, ficando desde já designada a reunião no Ministério Público do Trabalho, à rua Jaguaribe, n.º 194, amanhã, dia 5 de fevereiro de 2003, às 10h30min.". (Fonte: site do TRT da 2ª Região/decisão homologatória)

O Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo ingressou com petição perante o TRT da 2ª Região, noticiando o não-cumprimento desse acordo, porque não houve o pagamento dos salários e dos tickets-refeição. Realizada audiência, não houve conciliação; a petição foi autuada como Dissídio Coletivo. A SPTrans interpõe Recurso Ordinário à decisão proferida nesse dissídio.

O caso dos autos é o seguinte:

1. Em 3 de fevereiro de 2003, em face de uma paralisação nos serviços de transporte coletivo, o Ministério Público do Trabalho requereu a instauração de Dissídio Coletivo de Greve, autuado no TRT da 2ª Região sob o nº TRT/SP-DC-15/2003-4, em que figuram como partes o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, a Transurb e a SPTrans.

2. Na audiência de conciliação, realizada no dia 4/2/2003, as partes entabularam acordo para colocar fim à paralisação.

3. Em 11 de fevereiro, o Sindicato ingressou com petição noticiando que, após a realização do referido acordo, a greve foi suspensa, mas que as cláusulas não foram cumpridas; requereu abertura de instrução processual, ante a iminência de greve a partir do dia seguinte.

4. Realizada audiência na mesma data, não houve conciliação e foi determinada a atuação da petição como Dissídio Coletivo.

5. Na contestação, a SPTrans requereu fosse declarada abusiva a greve deflagrada no dia 11 de fevereiro, quando o pagamento de salários acertado no acordo tinha apenas um dia de atraso.

6. O TRT, apreciando esse Dissídio Coletivo, decidiu: **a)** determinar que a SPTrans proceda ao pagamento imediato dos salários dos empregados da Empresa Transporte Urbano Cidade Tiradentes Ltda., ficando impedida de retirar dinheiro do sistema para pagamento dessa verba; **b)** determinar à SPTrans que, diante da ausência dos sócios da referida empresa, requisite toda a infraestrutura e totalidade dos empregados desta, devendo se responsabilizar pelos contratos de trabalho respectivos e passivo trabalhista existente; **c)** impor multa diária de 5% do salário normativo, por empregado, no caso de descumprimento das determinações anteriores; **d)** determinar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis da mencionada empresa e de seus sócios, com expedição de ofícios ao Banco Central para bloqueio das contas-correntes e aplicações financeiras em nome da empresa e de seus sócios, e aos cartórios de registros de imóveis e ao Detran, ficando como depositária a SPTrans. E julgou não abusiva a greve, mandando pagar os dias parados (fls. 158/166). O TRT registrou que, por ocasião do julgamento, o acordo celebrado no DC-15/2003 ainda não havia sido submetido à apreciação da Seção de Dissídios Coletivos.

Nas razões de Recurso Ordinário, a SPTrans arguiu a nulidade do julgado, por julgamento "ultra petita" e se insurge contra a determinação de que assumam todos os contratos de trabalho da Empresa Cidade Tiradentes e a sua nomeação como depositária dos bens desta, bem assim contra a condenação ao pagamento de todos os salários sem retirar dinheiro do sistema, a declaração de não-abusividade da greve e o pagamento dos dias parados (fls. 135/152). Despacho de admissibilidade à fl. 155.

Contra-razões apresentadas às fls. 372/377.

As fls. 223/231 a SPTrans junta comprovantes de pagamento dos salários de janeiro/2003 aos empregados da Empresa Cidade Tiradentes. Há nos autos documentação comprovando o registro de indisponibilidade de bens da Empresa Cidade Tiradentes (Registro de Imóveis da Capital fl. 335) e o bloqueio de veículos dos sócios da empresa (Detran - fl. 337).

O Ministério Público do Trabalho arguiu preliminar de extinção do processo sem exame do mérito, ante a inadequação da via processual eleita e, se ultrapassada, opina pela rejeição da preliminar de julgamento ultra petita e pelo provimento do recurso (fls. 380/382). E o relatório.

#### VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

#### 1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O Ministério Público do Trabalho arguiu preliminar de extinção do processo sem apreciação do mérito, sustentando que a ação de dissídio coletivo não se presta a sucedâneo de reclamação trabalhista plúrima ou por substituição processual, que são os meios adequados para satisfação de direitos subjetivos já reconhecidos pelo ordenamento jurídico, como neste caso, em que o pedido se refere ao pagamento de salários atrasados.

Neste caso, a ação teve por finalidade obter o cumprimento de um acordo celebrado em dissídio coletivo, envolvendo o pagamento de salários dos empregados de uma empresa concessionária da SPTrans. O provimento jurisdicional oferecido pelo TRT foi o seguinte: determinar que a SPTrans procedesse ao pagamento imediato dos salários dos empregados da Empresa Transporte Urbano Cidade Tiradentes Ltda., ficando impedida de retirar dinheiro do sistema para pagamento dessa verba; determinar à SPTrans que, diante da ausência dos sócios da referida empresa, requisitasse toda a infraestrutura e totalidade dos empregados desta, devendo se responsabilizar pelos contratos de trabalho respectivos e passivo trabalhista existente; impor multa diária de 5% do salário normativo, por empregado, no caso de descumprimento das determinações anteriores; determinar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis da mencionada empresa e de seus sócios, ficando a SPTrans como depositária.

A Justiça do Trabalho, nos dissídios coletivos, exerce o seu poder normativo, sendo os empregados considerados de forma abstrata, como integrantes de uma categoria e não de maneira individual.

Ao contrário do dissídio individual, em que se objetiva a tutela de interesses individuais e concretos das partes, no dissídio coletivo são discutidos interesses gerais e abstratos das categorias econômicas e profissionais. No primeiro caso, o Juízo aplica o comando legal ao caso concreto; no segundo, por meio de sentença normativa, cria normas e condições de trabalho não previstas em lei. Em conseqüência, o provimento jurisdicional pretendido não terá caráter condenatório, mas constitutivo, porque cria ou modifica a relação jurídica entre categorias antagônicas, ou declaratório, no caso de dissídio coletivo de natureza jurídica, quando se pretende a interpretação da norma preexistente, incidente sobre as relações de trabalho entre as

partes. Neste caso, as medidas constantes da sentença normativa não poderiam ser determinadas pela via da ação coletiva, porquanto os seus objetos não se coadunam com a natureza da demanda coletiva. O Ministro Ives Gandra Martins Filho, em sua obra Processo Coletivo do Trabalho, 2ª edição, editora Ltr, pág. 51, discorre sobre essa questão, "verbis":

"Assim, nos dissídios individuais se exercita propriamente jurisdição, ou seja, o poder de dizer do direito aplicável à espécie, sempre jungida ao princípio da legalidade, pelo qual não se pode impor obrigação senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II).

Já nos dissídios coletivos os Tribunais Trabalhistas exercitam poder normativo, isto é, poder de criar norma jurídica nova, de acordo com o princípio da discricionariedade, atendendo exclusivamente aos limites da conveniência e oportunidade, desde que respeitados os limites mínimos e máximos previstos em lei (CF, art. 114, §2º; CLT, art. 766).

Há, pois, uma diferença de natureza entre o processo individual e o coletivo, que não permite confundir-los, não obstante o pólo ativo ou passivo de uma ação trabalhista esteja composto por todos os empregados de uma determinada empresa ou ramo produtivo: no processo coletivo os empregados são considerados abstratamente, como componentes de uma categoria, e não individualizadamente.

Nesse sentido, sob o prisma do provimento judicial que geram, temos que a sentença em dissídio individual plúrimo abrange todos e somente aqueles empregados que compuseram o pólo ativo ou passivo da reclamatória, mesmo que já não estejam mais trabalhando na empresa ou ramo produtivo respectivo. A sentença coletiva, pela sua natureza de norma jurídica nova, abrange toda a categoria, incluindo aqueles que nela ingressaram após ser prolatada e excluindo os que deixaram de pertencer à categoria antes do término de sua vigência.

No caso dos autos, são facilmente identificáveis aqueles que serão atingidos pelo desfecho desta ação, o que também retira o caráter abstrato do dissídio coletivo, corroborando a assertiva de que o objeto desta demanda é estranho à via processual utilizada pelo Suscitante, sendo próprio de reclamação trabalhista individual, singular ou plúrima.

Com esses fundamentos, **ACOLHO** a preliminar de inadequação da ação argüida pelo Ministério Público do Trabalho e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela São Paulo Transporte S/A.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de inadequação da via processual eleita, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela São Paulo Transporte S.A.

Brasília, 17 de junho de 2004.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : ROAA-102.126/2003-900-01-00.4 - 1ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. VALTER MANHÃES DE AZEVEDO

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões inexistentes. Jurisdição prestada de forma completa. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação anulatória em que se objetiva a declaração de nulidade de cláusula de norma coletiva. Precedentes desta Corte. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho processar e julgar, originariamente, ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Pretensão recursal em confronto com a tese registrada no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.**

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Empregados no Comércio de Campos e o Sindicato do Comércio Varejista de Campos dos Goytacazes (fls. 02/07), pretendendo a declaração de nulidade das Cláusulas 24ª e 36ª, relativas à contribuição assistencial dos empregados e à homologação da rescisão dos contratos de trabalho, constantes da convenção coletiva de trabalho firmada entre as citadas entidades (fls. 08/14). Sustentou que o desconto da mencionada contribuição é ilegal, porque contraria não só o disposto nos arts. 462 e 545 da CLT e 5º, II,





7º, IV, e 8º, V, da Constituição Federal e no Precedente Normativo nº 119 do TST, como também a orientação expressa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Alegou, ainda, que "as homologações não podem ser condicionadas, pois assim a lei assim não prevê, sendo esta um **munus** imposto aos sindicatos obreiros" (fls. 06, sic).

O segundo Requerido, Sindicato do Comércio Varejista de Campos dos Goytacazes, apresentou defesa à ação anulatória, arguindo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da incompetência originária do Tribunal Regional do Trabalho, da ilegitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público do Trabalho e da inépcia da petição inicial. Além disso, afirmou que o valor da causa estipulado pelo Autor encontra-se elevado. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência da ação (fls. 23/28).

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Campos, primeiro Requerido, também apresentou contestação, pleiteando a declaração de improcedência da ação quanto à Cláusula 24ª e a procedência da ação no que tange à Cláusula 36ª (fls. 37/38).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se sobre as defesas oferecidas pelos Réus (fls. 45/49).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 55/60, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa **ad causam**, de inépcia da petição inicial e de impugnação ao valor da causa, argüidas na contestação oferecida pelo segundo Requerido, e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade das Cláusulas 24ª (Contribuição Assistencial) e 36ª (Homologação da Rescisão dos Contratos de Trabalho), presentes na convenção coletiva de trabalho firmada pelos Requeridos, para o período de 1º de novembro de 2000 a 31 de outubro de 2001.

O segundo Requerido opôs embargos de declaração (fls. 61/62), apontando omissão no que diz respeito à ausência de fundamentação da decisão embargada quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e de impugnação ao valor da causa e à anulação da Cláusula 36ª.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração, ante a inexistência de omissão a ser sanada (acórdão, fls. 65/68).

Inconformado, o Sindicato do Comércio Varejista de Campos dos Goytacazes interpôs recurso ordinário (fls. 69/79), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a nulidade da decisão regional proferida no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Renovou, ainda, as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de incompetência originária do Tribunal Regional do Trabalho e de ilegitimidade ativa **ad causam**. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência da ação anulatória no que tange à Cláusula 24ª, relativa à contribuição assistencial.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio de decisão proferida a fls. 81.

O Ministério Público do Trabalho ofereceu contra-razões ao recurso ordinário (fls. 83/87).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

## VOTO

### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

### 2. MÉRITO

#### 2.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O segundo Requerido, nas razões de recurso ordinário, suscita a nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o Tribunal Regional, mesmo após a oposição do recurso de fls. 61/62, não emitiu tese explícita a respeito das preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de impugnação do valor da causa e da alegação de nulidade da Cláusula 36ª da convenção coletiva de trabalho firmada entre os Réus. Alega que a necessidade de fundamentação da decisão decorre do estipulado no art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À análise.

Ao contrário do afirmado pelo Recorrente, verifica-se que o Tribunal Regional expendeu tese explícita a respeito das matérias anteriormente mencionadas.

No que tange à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, consignou-se que "a competência pertence ao órgão que é competente para constituir a norma através de dissídio coletivo" (fls. 66).

Quanto à impugnação ao valor da causa, a Corte Regional registrou que "o autor fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00, que mantendo, rejeitando a impugnação" (fls. 57). Mencione-se, ainda, que a prestação jurisdicional, **in casu**, levou em consideração as alegações do segundo Requerido, uma vez que, na defesa de fls. 23/28, limitou-se a afirmar que "a Ré, desde já, requer que Vossa Excelência se digne a atribuir valor justo à causa, haja vista o elevado valor estipulado pelo Ministério Público do Trabalho" (fls. 26).

Em relação ao mérito da ação anulatória, o Tribunal Regional consignou que, "com relação à cláusula 36ª, em primeiro lugar, sindicato não homologa quitação. Basta a leitura do art. 477, § 1º, da CLT para se saber que apenas presta assistência, e não se pode negar essa assistência com fundamento de a empresa não estar em dia com suas obrigações com o sindicato da categoria profissional, curiosamente, aqui defendido pelo da categoria oposta" (fls. 67).

**Ad argumentandum tantum**, no § 1º do art. 515 do Código de Processo Civil se registra que "serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro".

Em consequência, este Tribunal poderá, na hipótese de o Recorrente ter impugnado a matéria nas razões de recurso ordinário, analisar todas as questões debatidas no processo, ainda que o Tribunal Regional não as tenha julgado por inteiro.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

### 2.2. AÇÃO ANULATÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA

O Tribunal Regional rejeitou preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Campos dos Goytacazes, sob o fundamento de que "trata-se de acordo com que se pretende esclarecer normas regendo contratos de trabalho e a competência para conhecer da impugnação pertencente a esta Justiça Especializada" (fls. 56).

Nas razões de recurso ordinário (fls. 69/79), o Sindicato-Recorrente renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que esta Justiça Especializada não é competente para processar e julgar a presente ação anulatória, nos termos do art. 114 da Constituição Federal e da Lei nº 8.984/95.

Sem razão, o Recorrente.

A despeito dos argumentos contidos na petição de recurso ordinário, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação anulatória em que se objetiva a declaração de nulidade de cláusula de norma coletiva, conforme se constata nas seguintes decisões da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, **verbis**:

#### "RECURSO DO SINDICATO-OBREIRO INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

A Constituição Federal prevê expressamente que, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar nº 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não há que se falar na incompetência absoluta argüida. De outra parte, a Lei nº 8984/95 atribuiu competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Recurso ordinário não provido" (ROAA-653.841/2000, Ministro Vantuil Abdala, DJ 07.12.2000)

#### "RECURSO DA TELEBRÁSILIA

#### INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Constituição Federal prevê expressamente que, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar nº 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não há que se falar na incompetência absoluta argüida. De outra parte, a Lei nº 8984/95 atribuiu competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho" (ROAA-665.987/2000, Ministro Vantuil Abdala, DJ 07.12.2000).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

### 2.3. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Registrou-se, na decisão recorrida, a seguinte fundamentação no que diz respeito à matéria em epígrafe, **verbis**:

"O pedido de anulação de convenção coletiva tem por objeto desconstituir uma norma coletiva com vício de nulidade, e a competência pertence ao órgão que é competente para constituir a norma através do dissídio coletivo. No mais, reporto-me às razões do Ministério Público do Trabalho de fls. 47/48" (fls. 66).

Como visto, a Corte Regional rejeitou a preliminar de incompetência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto é a decretação de nulidade de cláusula de instrumento coletivo.

O Recorrente sustenta que a competência originária para processar e julgar a presente ação é das Varas do Trabalho.

Sem razão, o Recorrente.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação em que se pleiteia declaração de nulidade de norma convencional decorre do estatuído no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. A legislação vigente, entretanto, nada dispõe sobre competência para a apreciação dessas ações declaratórias.

Esse fato, porém, não pode servir de óbice ao julgador para analisar a demanda. A questão da competência deverá ser resolvida, tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado.

Cumpra, pois, saber a natureza jurídica da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa. A jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte, tem reconhecido a natureza coletiva dessa ação, porque o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica.

A competência originária é, portanto, dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

### 2.4. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Corte Regional, com amparo no inc. IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, declarou a legitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público do Trabalho.

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Recorrente renova a preliminar em epígrafe.

À análise.

A despeito dos argumentos apresentados pelo Recorrente, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, com amparo no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, vem decidindo que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória contra o estabelecimento de descontos assistenciais.

Registre-se, por oportuno, decisão da Seção Normativa deste Tribunal:

#### "RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do 'Parquet' para a hipótese 'in casu'. A legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei" (ROAA-562.428/99, Ministro Valdir Righetto, DJ 19/11/1999).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

### 2.5. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Registrou-se, na decisão recorrida, a seguinte fundamentação no tocante ao tema em epígrafe, **verbis**:

"Tem inteira razão o Ministério Público pois, embora a cláusula assegure direito de oposição, condiciona-o a ser exercido em Assembléia Geral Extraordinária convocada para 29/06/01, sendo certo que os comerciários não cunhecendo os termos da convenção não têm como manifestarem oposição" (fls. 58).

O Tribunal Regional, como visto, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade da Cláusula 24ª da convenção coletiva de trabalho firmada entre os Requeridos no tocante ao desconto da contribuição assistencial.

O Recorrente, nas razões ora em exame, pleiteia a declaração de improcedência da ação anulatória, sob o argumento de que não é ilegal a contribuição assistencial.

À análise.

A Cláusula 24ª, objeto da ação anulatória, está redigida nestes termos, **verbis**:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - As empresas abrangidas pelos Sindicatos dos Empregados no Comércio de Campos, ora representados no presente instrumento, obrigatoriamente deverão proceder ao desconto em folha de pagamento de todos os seus funcionários, associados ou não da entidade Sindicato, a título de Contribuição Assistencial da seguinte forma:

**Inciso I** - Deverá ser pago no dia 10/07/2001 Contribuição Assistencial na base de 5% (CINCO POR CENTO) sobre o valor da folha de pagamento de julho de 2001.

**Inciso II** - As contribuições previstas no inciso I supra deverão ser recolhidas ao Sindicato dos Trabalhadores.

(...)

**Parágrafo Segundo** - Os trabalhadores não associados, mesmo que em Assembléia do dia 26 de setembro de 2000 designada também para esse fim e que não tenham se posicionado contra o desconto da Contribuição Assistencial, mesmo assim poderão se opor em Assembléia Geral Extraordinária convocada para o dia 29 de junho de 2001, para este fim, a qual será apresentado o presente acordo" (fls. 10/11).

Depreende-se da redação da Cláusula 24ª que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional. Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 17 de junho de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : DC-111.463/2003-000-00-00.1 (Ac. SDC)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**SUSCITANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE  
**ADVOGADA** : DRA. SARA DOS SANTOS CONEJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO  
**SUSCITADO(A)** : FERRONORTE S/A  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERREIRAS

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. REAJUSTE SALARIAL.** 1. Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário. 2. Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes e guardar adequação com o interesse da coletividade". 3. No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique redução de salário. 4. Pleito deduzido em dissídio coletivo de competência originária do TST a que se defere parcialmente.

Em 14.11.2003, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE ajuizou dissídio coletivo originário de natureza econômica em face de FERRONORTE S/A, pretendendo a instituição de **25 cláusulas** para o período de 1º.03.2003 a 29.02.2004 (fls. 06/18).

As fls. 125/127, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL pleiteou o ingresso no processo como assistente litisconsorcial, sob o argumento de que seria o verdadeiro representante dos trabalhadores da FERRONORTE S/A.

Na Audiência de Conciliação e Instrução realizada em 10.12.2003, a tentativa de composição consensual do conflito coletivo resultou infrutífera (fls. 170/171).

Em contestação, a Empresa Suscitada arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a representação sindical de seus empregados, alvo de disputa entre o Suscitante e a entidade interveniente, dependeria do julgamento definitivo de ação ajuizada perante a Justiça Comum, e também porque a assembléia geral deliberativa não haveria atendido o quorum legal. No mérito, propugna o indeferimento das cláusulas pleiteadas (fls. 177/203).

As fls. 337/348, o Suscitante manifesta-se sobre a defesa da Empresa Suscitada.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo "acolhimento da preliminar de suspensão do processo até julgamento final da real representatividade dos empregados na região objeto da ação coletiva" (fls. 351/353).

É o relatório.

#### 1. PRELIMINARES

1.1. ILEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO NA ESFERA CIVIL PENDENTE DE JULGAMENTO

A Suscitada Feronorte S/A arguiu a ilegitimidade ativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense.

Para tanto, a Empresa Suscitada alega ser controversa a representação sindical dos empregados, tanto assim que ajuizou, perante a Justiça Comum, ação declaratória e ação de consignação em face do Sindicato profissional Suscitante e da entidade interveniente.

Postula o sobrestamento do processo até decisão definitiva na esfera civil sobre esta questão incidental, a teor do art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Não lhe assiste razão, todavia.

O Sindicato profissional Suscitante e a entidade interveniente disputam a representação na base territorial que abrange os empregados da Feronorte S/A.

Ora, a Empresa Suscitada ajuizou ação declaratória e ação consignatória justamente para esclarecer a representação sindical da categoria obreira, o que lhe proporcionaria segurança jurídica na negociação coletiva e no pagamento da contribuição sindical.

Compulsando os autos, constata-se que a primeira instância da Justiça Comum concedeu a tutela jurídica almejada, apontando o Sindicato profissional Suscitante como o **legítimo representante dos empregados da Empresa** (sentença de fls. 79/87, Processo nº 695/199, 3ª Vara da Comarca de São José do Rio Preto).

Certo que a decisão ainda dependia do julgamento da apelação cível nº 144.282.4/1-00. Entretanto, a Oitava Câmara de Direito Privado do TJSP, em 24 de março de 2004, proferiu acórdão que confirmou a sentença em tela (Rel. Des. Salles Rossi, DOE de 28.04.2004). Note-se, então, que a representatividade do Sindicato Suscitante sobre os empregados da Empresa Suscitada revela-se inquestionável na atual quadra.

Irrelevante a eventual interposição de recurso extraordinário por parte do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, porquanto tal apelo ressoante-se de efeito suspensivo.

**Rejeito** a preliminar argüida.

#### 1.2. ILEGITIMIDADE ATIVA - FALTA DE QUORUM

A Empresa arguiu a ilegitimidade ativa do Sindicato profissional Suscitante por não-atendimento ao quorum legal.

Não lhe assiste razão, igualmente.

A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Sendo assim, as assembléias gerais de Araraquara, São José do Rio Preto, Santa Fé do Sul, Chapadão do Sul, Alto Taquari e Alto Araguaia, realizadas em segunda convocação e por unanimidade, certificam, sobejamente, a legitimidade do Sindicato profissional para a propositura do presente dissídio coletivo (editais de fls. 43 e 44; atas de fls. 46/48, 51/53, 56/58, 59/61, 63/66 e 67/69; e listas de presença de fls. 50/50v, 54/55, 58/58v, 62/62v, 66/66v e 70/70v).

**Rejeito** tal preliminar.

#### 1.3. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul requer o ingresso no processo como assistente litisconsorcial, pois seria o verdadeiro representante dos empregados da Empresa Suscitada.

**Indefiro**, tendo em vista a decisão da Justiça Comum, em grau de recurso, no sentido de que a representatividade sindical dos empregados da Feronorte S/A pertence ao Suscitante (apelação cível nº 144.282.4/1-00, julgada pela Oitava Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Salles Rossi, DOE de 28.04.2004).

#### 2. MÉRITO. REIVINDICAÇÕES

##### 2.1. CLÁUSULA 1ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

"A Empresa prestará assistência jurídica aos empregados, em casos de ocorrências criminais decorrentes das atividades prestadas no exercício das funções, desde que os interesses do assistido não conflitem com os da Empresa."

**Defiro** parcialmente, nos termos do Precedente Normativo nº 102/TST:

"**CLÁUSULA 1. ASSISTÊNCIA JURÍDICA.** A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder ação penal."

##### 2.2. CLÁUSULA 2ª - NORMAS E PROCEDIMENTOS

"A Empresa fornecerá à entidade sindical exemplar da regulamentação interna de RH, normas e procedimentos que se encontrem em vigor na data de vigência da presente norma coletiva, que regulem a relação entre o empregado e a Empresa, bem como as normas que vierem a serem editadas na vigência desta norma coletiva."

A regra não impõe ônus financeiro. Por outro lado, contribui para a transparência das normas internas da Empresa que repercutem nas relações de emprego.

**Defiro**.

##### 2.3 CLÁUSULA 3ª - REUNIÕES DE ACOMPANHAMENTO; CLÁUSULA 4ª - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS; CLÁUSULA 23 - CATEGORIA C

"Buscando a uniformização de tratamento dos Empregados, paz na comunidade de trabalho, progresso da Empresa e bem estar no ambiente de trabalho, ficam instituídas as Reuniões de Acompanhamento que serão compostas por membros da entidade sindical e da Empresa, que fiscalizarão o fiel cumprimento da presente norma coletiva."

"A Empresa apresentará, no prazo de 60 dias, o Plano de Cargos e Salários e a padronização de funções e salários das Empresas do grupo para aprovação da categoria."

"O Sindicato e a Empresa formarão um grupo de trabalho com a finalidade de estudar soluções administrativas, operacionais e econômicas tendo em vista melhorar as condições de trabalho da denominada "Categorias C" ferroviária."

Cláusulas que estipulam obrigação de fazer de forma vaga e imprecisa constituem campo fértil para futuros litígios.

**Indefiro**.

##### 2.4. CLÁUSULA 5ª - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS; CLÁUSULA 7ª - VALE TRANSPORTE e CLÁUSULA 8ª - JORNADA DE TRABALHO

"A Empresa, ao transferir os seus empregados de seu local de trabalho para outro município, por necessidade de serviço, incorporará ao seu salário 25% da sua remuneração."

Parágrafo único: Por um período de 4 (quatro) meses a Empresa arcará com hospedagem, auxílio telefone, vale transporte e vale refeição, salvo quando o pedido for do Empregado."

"A Empresa fornecerá vale-transporte a todos os empregados, com a participação dos mesmos conforme legislação vigente."

Parágrafo único: Na hipótese de a Empresa estar impossibilitada de adquirir os referidos vales junto à concessionária, o respectivo valor, deduzida a parcela de responsabilidade do empregado, será devidamente creditado em conta corrente, junto com o correspondente salário do empregado."

"A empresa e o Sindicato estabelecerão um cronograma para a redução da jornada de trabalho de 44 para 36 horas semanais."

Parágrafo único: Os empregados que trabalham em regime de escala tem o mesmo direito dos demais empregados, isto é, as suas folgas deverão iniciar sempre às 00:00 horas e terminar às 24:00 horas do mesmo dia, de modo a terem assegurado um dia de descanso."

As matérias ventiladas ostentam adequada disciplina legal. Não vultoso no caso vertente particularidade alguma a justificar a concessão de tutela específica.

**Indefiro**.

#### 2.5. CLÁUSULA 9ª - DIA DE PAGAMENTO

"O pagamento dos salários ou remunerações mensais será efetuado até o primeiro dia útil de cada mês."

Parágrafo único: Se o pagamento for efetuado em cheque, a empresa concederá aos seus Empregados o prazo necessário para que o recebam junto à instituição bancária."

**Defiro** parcialmente, nos termos do Precedente Normativo nº 117/TST:

"**CLÁUSULA 9 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE.** Se o pagamento for efetuado em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia."

#### 2.6. CLÁUSULA 6ª - TRANSPORTE DO EMPREGADO; CLÁUSULA 10ª - AUXÍLIO MATERNO; CLÁUSULA 16 - PLANO ODONTOLÓGICO e CLÁUSULA 18 - TIQUETE - REFEIÇÃO

"Nos locais onde não houver transporte urbano regular, a empresa fornecerá o transporte necessário ao deslocamento do empregado e também para os empregados que, por necessidade de serviço, tiverem que ultrapassar ou iniciar sua jornada no horário de baixa circulação de transporte coletivo, compreendido entre 23:00 e 6:00 horas."

"A Empresa pagará mensalmente a importância de R\$85,00 (oitenta e cinco reais), por filho de empregada, com idade até 4 (quatro) anos."

Parágrafo único: Este benefício será estendido ao empregado que adotar um filho."

"A Empresa manterá um plano de saúde de todos os seus empregados e dependentes, diminuindo a participação do empregado em 20% (vinte por cento), nas despesas correspondentes."

Parágrafo único: A empresa reembolsará 50% (cinquenta por cento) das despesas odontológicas dos empregados."

"A empresa fornecerá, tíquetes - refeição ou alimentação aos seus empregados em número de 26 (vinte e seis) por mês, com valor facial unitário de R\$15,00 (quinze reais), inclusive nas férias."

"A Empresa manterá um plano de saúde de todos os seus empregados e dependentes, diminuindo a participação do empregado em 20% (vinte por cento), nas despesas correspondentes."

Parágrafo único: A empresa reembolsará 50% (cinquenta por cento) das despesas odontológicas dos empregados."

Resulta duvidosa a capacidade financeira da Empresa Suscitada em suportar os encargos impostos pelas cláusulas em epígrafe.

**Indefiro**.

#### 2.7. CLÁUSULA 11 - ABONO DE FALTAS PARA EMPREGADO ESTUDANTE

"Ao empregado estudante, regularmente matriculado em escola de segundo grau, superior ou supletivo, serão asseguradas, até o máximo de 07 (sete) ausências por ano civil, nos dias de exames, desde que o empregado comunique à empresa tal fato, com antecedência mínima de 48 horas (quarenta e oito) horas e apresente comprovação idônea nos 2 (dois) dias subsequentes à realização do exame."

**Defiro** parcialmente, nos termos do Precedente Normativo nº 70/TST:

"**CLÁUSULA 11 - ABONO DE FALTAS PARA EMPREGADO ESTUDANTE.** Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação."

#### 2.8. CLÁUSULA 12 - DESLOCAMENTO DO EMPREGADO PARA FORA DA SEDE

"A Empresa obriga-se a comunicar aos empregados os deslocamentos para fora de suas sedes com antecedência mínima de 03 (três) dias, salvo nos casos de acidente."

Parágrafo único: A empresa compromete-se a efetuar adiantamento de diárias na sede de trabalho ou, quando isto não for possível, garantir, ao empregado, verba ou meio de transporte, sem o que fica o empregado desobrigado de cumprir o deslocamento."

**Defiro** parcialmente, nos termos do Precedente Normativo nº 77/TST:

"**CLÁUSULA 12 - EMPREGADO TRANSFERIDO.** Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a transferência."

#### 2.9. CLÁUSULA 13 - FÉRIAS

"A Empresa, resguardados os princípios aplicáveis à espécie, garantirá ao empregado que o dia de início do gozo de férias recairá sempre em dia útil imediatamente seguinte aos dias destinados a repouso."

Parágrafo primeiro: O desconto referente à antecipação das férias será feito em 6 (seis) parcelas."

Parágrafo segundo: Somente será permitida a alteração de férias do empregado desde que seja comunicada com 20 (vinte) dias de antecedência."

**Defiro** parcialmente, nos termos dos Precedentes Normativos nº 100 e 116 do Tribunal Superior do Trabalho:

"**CLÁUSULA 13 - FÉRIAS.** O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

Parágrafo único. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."



## 2.10. CLÁUSULA 14 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

"A empresa e o Sindicato implantarão num prazo de 60 dias o Programa de Participação nos Resultados."

A matéria escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho, a teor dos arts. 2º e 4º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

**Indefiro.**

## 2.11. CLÁUSULA 15 - UNIFORMES

"A Empresa fornecerá 2 (dois) jogos de uniformes ao ano, no mínimo, a cada empregado, por ser esta a condição mínima para mantê-los em condições de uso."

**Defiro parcialmente**, adaptando a redação da cláusula ao Precedente Normativo 115/TST:

"**CLÁUSULA 15 - UNIFORMES.** A Empresa, se exigir o uso do uniforme, fornecerá, no mínimo, 2 (dois) jogos de uniformes ao ano a cada empregado."

## 2.12. CLÁUSULA 17 - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

"A empresa manterá um seguro de vida/acidentes e auxílio funeral, para todos os Empregados, no valor de 50 (cinquenta) salários do respectivo empregado, no mínimo."

**Defiro parcialmente**, nos termos do Precedente Normativo nº 84/TST:

"**CLÁUSULA 17 - SEGURO DE VIDA.** Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções."

## 2.13. CLÁUSULA 19 - REAJUSTE SALARIAL

"A empresa compromete-se a reajustar os salários da categoria ora representada em 58,76% (cinquenta e oito por cento e setenta e seis centésimos), a partir de 01/10/2003."

O Suscitante pretende a fixação de reajuste salarial de 58,76% (fl. 14).

Em contestação, a Suscitada alega que, em virtude de sua situação financeira deficitária, poderia arcar com o reajuste nos salários de apenas 10% (dez por cento). Sucessivamente, postula a compensação do reajuste a ser instituído na sentença normativa com o reajuste que concederia em janeiro de 2004 (fls. 197/198).

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "**a decisão que puser fim ao dissídio** será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nesta perspectiva, considerando a inflação acumulada entre 31.10.2002 e 1º.11.2003, período de um ano imediatamente anterior ao mês do ajuizamento do dissídio coletivo, na ordem de 16,14%, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, reputo **justa** e razoável a concessão de reajuste salarial de 16% (dezesesseis por cento), mormente porque os empregados representados pelo Suscitante carecem de norma coletiva preexistente.

Deste modo, **defiro** parcialmente a cláusula, nos seguintes termos: "**CLÁUSULA 19 - REAJUSTE SALARIAL.** A Empresa reajustará os salários dos empregados integrantes da categoria profissional ora representada em 16% (dezesesseis por cento), a partir da data do ajuizamento do dissídio coletivo (14.11.2003)."

## 2.14. CLÁUSULA 20 - CADASTRO DE EMPREGADOS

"A empresa fornecerá ao Sindicato, mensalmente, a relação dos empregados admitidos e demitidos e, semestralmente, o cadastro de todos os seus empregados na base territorial."

**Defiro** parcialmente, nos termos do Precedente Normativo nº 111/TST:

"**CLÁUSULA 20 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS.** Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

## 2.15. CLÁUSULA 21 - CONTRIBUIÇÃO DO SINDICATO

"A empresa efetuará os seguintes descontos nos salários e remunerações dos seus empregados:

Parágrafo primeiro: Descontos das contribuições confederativa, assistencial ou outras, de todos os empregados, respeitando o percentual que ficar estabelecido na assembléia geral dos mesmos.

Parágrafo segundo: Os descontos de mensalidade e de convênios do Sindicato (farmácia, livraria, etc) somente com a autorização do empregado, ficando a entidade sindical, nesta última hipótese, responsável jurídica e economicamente pelos valores relativos aos mesmos, devendo necessariamente compor a lide em que a empresa for demandada - em processo judicial ou administrativo - tendo por objeto pedido de devolução dos valores a que se refere esta cláusula.

Parágrafo terceiro: A Empresa consultará o sindicato, quando da dispensa do empregado, sobre a existência de débitos junto à entidade, obrigando-se a descontá-los na sua rescisão, recolhendo-os ao Sindicato."

A cláusula obriga o empregador a recolher contribuições imprecisas, a serem estipuladas futuramente pelo Sindicato profissional, não mencionando direito de oposição nem limites aos sindicalizados.

**Indefiro**, considerando que a cláusula é sobremodo genérica e contrária ao Precedente Normativo nº 119/TST.

## 2.16. CLÁUSULA 22 - DIRIGENTES SINDICAIS

"A empresa concederá, mediante requisição do Presidente do Sindicato, credencial de trânsito, pessoal e intransferível, pelo prazo de vigência da presente norma a Empresa, aos dirigentes sindicais, para uso nos seus trens, automotrizes, autos de linha e locomotivas escoreiras, observados os regulamentos internos da Empresa.

Parágrafo único: Os empregados que desempenham as funções de delegados sindicais não poderão ser transferidos de sua sede de trabalho, desde a comunicação à Empresa da respectiva investidura, feita pelo sindicato até a data em que finde, por qualquer motivo.

Parágrafo segundo: O Sindicato, mediante pedido formulado por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, relacionará os empregados que poderão ausentar-se do serviço, a fim de participarem de eventos de natureza educativa - sindical, durante 3 (três) dias, no máximo, com a participação máximo de 10 (dez) empregados.

Parágrafo terceiro: A Empresa concederá licença sindical remunerada a 2 (dois) dirigentes sindicais, indicados pelo Presidente do Sindicato, pelo período equivalente ao dos respectivos mandatos."

A Jurisprudência iterativa da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho garante a frequência livre dos dirigentes sindicais às assembleias ou reuniões devidamente convocadas, mas esclarecendo que a remuneração dos respectivos períodos de ausência não fica a cargo da empresa.

Portanto, **defiro** a cláusula parcialmente, com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 22 - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL.** Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

## 2.17. CLÁUSULA 24 - CLÁUSULA PENAL/MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

"As partes se comprometem a cumprir integralmente o presente acordo, sob pena de multa de 15% (quinze por cento) do menor salário pago pela EMPRESA, por empregado, de forma cumulativa, quantos forem às cláusulas não cumpridas."

**Defiro parcialmente**, nos termos do Precedente Normativo nº 73/TST:

"**CLÁUSULA 24 - MULTA.** Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

## 2.18. CLÁUSULA 25 - VIGÊNCIA/DATA-BASE

"A presente norma terá vigência até 01/03/2003 e a vigência até 29 de fevereiro de 2004.

Parágrafo único: A empresa e a entidade sindical reunir-se-ão 30 (trinta) dias antes da próxima data - base, para iniciar a negociação da próxima norma coletiva."

Tratando-se de dissídio coletivo de natureza originária, a vigência da sentença normativa deve dar-se a partir da data do ajuizamento do dissídio coletivo, a teor do art. 867, parágrafo único, alínea "a", da CLT.

**Defiro** a cláusula parcialmente, com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 25 - VIGÊNCIA.** A vigência da sentença normativa será de um ano, a partir da data do ajuizamento do dissídio coletivo (14.11.2003)."

Ante o exposto, **rejeito** as prefaciais de ilegitimidade ativa do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araquense (ação na esfera civil pendente de julgamento e falta de quorum), bem como indefiro o requerimento do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul para ingressar no processo como assistente litisconsorcial. Por fim, **defiro** parcialmente os pleitos deduzidos no dissídio coletivo, fixando a vigência da sentença normativa para o período de um ano, a contar da data do ajuizamento do dissídio coletivo (14.11.2003).

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: 1) rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa - ação na esfera civil pendente de julgamento e de ilegitimidade ativa - falta de "quorum" bem como indeferir o requerimento formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul para ingressar no processo como assistente litisconsorcial; 2) no Mérito: a) deferir a Cláusula 2ª - NORMAS E PROCEDIMENTOS, "A Empresa fornecerá à entidade sindical exemplar da regulamentação interna de RH, normas e procedimentos que se encontrem em vigor na data de vigência da presente norma coletiva, que regulem a relação entre o empregado e a Empresa, bem como as normas que vierem a serem editadas na vigência desta norma coletiva"; b) deferir parcialmente as seguintes Cláusulas: 1ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, "A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder ação penal"; 9ª - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE - "Se o pagamento for efetuado em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia"; 11 - ABONO DE FALTAS PARA EMPREGADO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 12 - EMPREGADO TRANSFERIDO - "Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a transferência"; 13 - FÉRIAS - "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal. Parágrafo único. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais

ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados"; 15 - UNIFORMES - "A Empresa, se exigir o uso do uniforme, fornecerá, no mínimo, 2 (dois) jogos de uniformes ao ano a cada empregado"; 17 - SEGURO DE VIDA - "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções"; 19 - REAJUSTE SALARIAL - "A Empresa reajustará os salários dos empregados integrantes da categoria profissional ora representada em 16% (dezesesseis por cento), a partir da data do ajuizamento do dissídio coletivo (14.11.2003)"; 20 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; 22 - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 24 - MULTA - "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; 25 - VIGÊNCIA - "A vigência da sentença normativa será de um ano, a partir da data do ajuizamento do dissídio coletivo (14.11.2003)"; c) indeferir as seguintes Cláusulas: 3ª - REUNIÕES DE ACOMPANHAMENTO, 4ª - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, 5ª - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS, 6ª - TRANSPORTE DO EMPREGADO, 7ª - VALE TRANSPORTE, 8ª - JORNADA DE TRABALHO, 10ª - AUXÍLIO MATERNO, 14 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, 16 - PLANO ODONTOLÓGICO, 18 - TÍQUETE - REFEIÇÃO, 23 - CATEGORIA C.; II - por maioria, indeferir a Cláusula 21 - CONTRIBUIÇÃO DO SINDICATO, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 17 de junho de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : DC-115.317/2003-000-00-00.9 (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**SUSCITANTE** : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAÚJO  
**SUSCITADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO - SNETA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL

**EMENTA:**DISSÍDIO COLETIVO - REALIZAÇÃO DE ACORDO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. Considerando que as partes celebraram acordo, após a instauração da instância, o processo deve ser julgado extinto, com fundamento no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal. A negociação coletiva deve ser prestigiada como forma autônoma de solução dos conflitos. Acordo homologado.

**Trata-se de dissídio coletivo originário suscitado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas em face do Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo - SNETA.**

Em sua representação de fls. 2/14, alega que, em 17/12/2002, firmou com o suscitado convenção coletiva de trabalho com vigência de 24 meses (de 1º/12/2002 a 30/11/2004), para as cláusulas então ajustadas, exceto quanto às: 2ª - caput, 3ª, 4ª, 49, 50 - § 3º, e 64, cuja vigência foi limitada a 12 meses (30/11/2003). Sua pauta de reivindicações abrange as seguintes cláusulas preexistentes: 1ª - abrangência, 2ª - reajuste salarial, 3ª - reposição das perdas salariais, 4ª - salário normativo, 5ª - diárias, 6ª - seguro, 7ª - cesta básica e 9ª - acomodação individual. Reivindica, ainda, as seguintes cláusulas novas: 8ª - contribuição confederativa, 10 - previdência complementar e 11 - vigência.

A petição inicial vem acompanhada dos seguintes documentos: procuração e substabelecimento (fls. 15 e 16); carta sindical (fl. 17); certidão do Registro Civil das Pessoas Jurídicas relativa à composição da diretoria do suscitante (fls. 19/20); certidão do Registro Civil das Pessoas Jurídicas referente a alterações do Estatuto Social do suscitante - Sindicato Nacional dos Aeronautas (fls. 21/23); termo de compromisso e posse da diretoria do conselho fiscal do suscitante (fls. 24/25); edital de convocação para a assembléia-geral extraordinária (fl. 26); atas das assembleias e listas de presença (fls. 27/50); pauta de reivindicações do suscitante (fls. 51/55); atas das reuniões de negociação (fls. 56/61) e convenção coletiva de trabalho 2002/2004.

**Em 28/11/2003, o presente feito foi autuado nesta Corte (fls. 2 e seguintes), tendo sido concluso ao Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente (fl. 77), que concedeu prazo ao suscitante para a juntada de documentos essenciais ao exame da controvérsia.**

Pela petição de fls. 81/82, o suscitante requereu a concessão de prazo para o cumprimento da determinação.

**A audiência de conciliação e instrução foi designada para o dia 17/2/2004 (fl. 84).**

Nessa audiência, as partes alcançaram composição. Foi sorteado o Ministro relator e o representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral pela homologação do acordo, dispensando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (fls. 91/92).

O suscitado - SNETA juntou documentos (procuração, ata da assembléia-geral, estatuto social e carta sindical) a fls. 93/108).

**Relatados.**

**VOTO**

As partes, em audiência de conciliação e instrução realizada sob a presidência do Ministro Vice-Presidente deste Tribunal, celebraram acordo com o seguinte teor (fls. 91/92):

"O Suscitado reajustará os salários dos trabalhadores nas seguintes condições: sobre os salários de novembro de 2003 incidirá o reajuste de 3% (três por cento) em dezembro de 2003, 6% (seis por cento) em fevereiro de 2004 e 11% (onze por cento) em junho de 2004. Será pago ainda aos trabalhadores um abono no percentual de 10,56% (dez vírgula cinqüenta e seis por cento) sobre o salário de julho de 2004 e pago conjuntamente com este. Sobre este abono incidirão os encargos sociais e o percentual do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). As demais cláusulas econômicas do acordo coletivo anterior serão reajustadas segundo os mesmos percentuais e nas mesmas datas. As demais cláusulas sociais são renovadas até 30 (trinta) de novembro de 2005. O acordo neste sentido não afasta a possibilidade de renegociação das cláusulas econômicas em novembro de 2004".

Homologo o acordo, nos termos em que firmado, na medida em que atende ao disposto no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, pois não ofende as disposições mínimas de proteção ao trabalho. Com estes fundamentos, HOMOLOGO O ACORDO, para que produza os seus regulares efeitos de direito, julgando-se extinto o processo com fulcro no artigo 269, III, do CPC c/c o artigo 863 da CLT. Custas pelas partes, de forma solidária, no valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), calculadas sobre o valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 798 da CLT.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o acordo firmado a fls. 91/92, nos termos do voto do Exmo. Ministro relator. Custas pelas partes, de forma solidária, no valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), calculadas sobre o valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 798 da CLT.

Brasília, 13 de maio de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : **RODC-120.609/2004-900-01-00.5 - 1ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**

**ADVOGADO** : **DR. FÁTIMA DAS GRAÇAS LINHARES PASSOS MENEZES**

**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**

**ADVOGADO** : **DR. JOAQUIM SANTANA DA SILVA**

**EMENTA:** Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

**R E L A T Ó R I O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo Acórdão de fls. 178/186, complementado às fls. 194/195, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Campos dos Goytacazes - RJ, em face do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Campos - SETRANSPAS, entendeu por rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam". Quanto ao mérito, julgou procedente em parte o Dissídio, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Campos dos Goytacazes - SETRANSPAS, pelas razões de fls. 198/207, renovando preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-autor por ausência de quorum. No mérito, insurge-se contra cinco cláusulas da Sentença Normativa. Despacho de admissibilidade à fl. 209.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 214/219, é pela rejeição da preliminar, e, no mérito, pelo não-provimento do Recurso.

**VOTO**

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade. 1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE QUORUM NA ASSEMBLÉIA

1.1 - CONHECIMENTO

O Regional, ao apreciar tal preliminar e rejeitá-la, o fez por entender que a assembléia realizou-se em segunda convocação e, segundo dispõem os estatutos sociais, as decisões serão tomadas, quando em segunda convocação, por maioria dos votos dos associados presentes (fls. 151 e 150). Ora, a Constituição Federal, ao estabelecer a liberdade sindical, prescreveu nos incisos I a VIII o que deveria ser observado no exercício dessa liberdade. Não há, pois, limitação aos estatutos de estabelecer quorum distinto daquele fixado em lei. Incentivável tal entendimento.

Conforme lista de presença acostada aos autos às fls. 15/19, compareceram à Assembléia Geral 92 trabalhadores.

O Estatuto do Sindicato, em seu art. 77, explicita que, no caso de assembléia realizada em segunda convocação, as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Destarte, encontram-se satisfeitos tanto o Estatuto do Sindicato profissional, quanto o disposto no art. 859 da CLT, razão pela qual nego provimento ao Recurso, neste particular.

Nego provimento.

2 - PERDA DA DATA-BASE

Sustenta o Recorrente que não houve norma coletiva anterior que estabelecesse regras salariais para a categoria profissional ora em comento.

É que o Dissídio Coletivo nº 14/00, relativo ao ano anterior, foi julgado extinto, não cuidando o Suscitante de atender às formalidades de estilo (não foi apresentado o registro da aprovação das reivindicações deduzidas), decisão essa transitada em julgado.

Assim, o efeito jurídico da extinção do Dissídio Coletivo anterior afasta do universo da discussão atual a manutenção de conquistas pretéritas, colocando a nova pauta de reivindicações em condição primária, que permite ao Sindicato-suscitado discutir cada um desses novos itens, partindo da inexistência de qualquer direito adquirido, em favor dos profissionais, principalmente quando se trata de fixação de piso salarial.

Sobre tal matéria, apesar de constar do Relatório do Acórdão de fls. 178/186, o E. Regional não emitiu qualquer juízo de valor, tampouco a parte em seus Embargos Declaratórios cuidou de prequestioná-la, o que a torna preclusa.

Nego provimento.

CLÁUSULA PRIMEIRA - EQUIPARAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Deferida em parte, para conceder-se reajuste salarial com base no INPC apurado nos 12 meses anteriores a março de 2001".

(fl. 185).

Na fórmula decidida pelo Tribunal, o índice apurado nos 12 meses anteriores a março de 2001, foi de 5,68%.

Para evitar a indexação, concedo o reajuste de 5,60%, por arbitramento.

Assim, dou provimento parcial ao Recurso para conceder reajuste de 5,60%.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CUSTEIO ASSISTENCIAL

A Cláusula foi indeferida pelo E. Regional, assim, não havendo sucumbência, não há razões para recorrer.

Não conheço.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MULTA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

(fl. 183).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento à preliminar de extinção do processo por ausência de quorum na assembléia e à perda da data-base. Cláusulas: 1ª - Equiparação - por unanimidade, dar provimento parcial para conceder um reajuste salarial de 5,60%; 16ª - Custeio Assistencial - por unanimidade, não conhecer do Recurso; 17ª - Multa - por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 17 de junho de 2004.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : **ROAA-123.892/2004-900-01-00.6 - 1ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**

**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SETEMERJ E OUTROS**

**ADVOGADO** : **DR. ÉSIO COSTA JÚNIOR**

**ADVOGADO** : **DR. CLAUDIO A. F. P. FERNANDEZ E OUTROS**

**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ADVOGADO** : **DR. MÁRCIO DODDS RIGHETTI MENDES**

**ADVOGADO** : **DR. LEONARDO RIBEIRO PESSOA**

**RECORRIDO(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**PROCURADORA** : **DRA. JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO**

**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS EM CAPATAZIA E ARRUMADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**ADVOGADO** : **DR. AGNALDO ADOLFO DE SOUZA**

**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ADVOGADO** : **DR. MÁRIO ANDRÉ B. R. DE ALMEIDA**

**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ADVOGADO** : **DR. SANDRA DE MENEZES SOARES**

**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA**

**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS ESTIVADORES DE CABO FRIO, ARARUAMA, MACAÉ, CAMPOS E ARRAIAL DO CABO**

**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS ARRUMADORES E TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR DE CABO FRIO**

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA.**

**JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.** Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação anulatória em que se objetiva a declaração de nulidade de cláusula de norma coletiva. Precedentes desta Corte. **ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** No art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho. **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NULIDADE.** 1. **RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.** Obrigação de efetuar descontos e repassar o montante respectivo aos Sindicatos das categorias profissionais, sem auferimento de benefício próprio. Eficácia da decretação de nulidade que se esgota na inexistência da obrigação mencionada. Recurso a que se dá provimento. 2. **RECURSO INTERPOSTO POR SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO e SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.** Acórdão recorrido fundamentado, em relação aos três únicos Sindicatos recorrentes, na assertiva de que "não há prova do comparecimento de número razoável de associados à assembléia". Assembléias gerais, ordinárias e extraordinárias, em que autorizados os descontos objeto da cláusula cuja nulidade se pretende decretar, realizadas em obediência ao quorum estatutário. Recurso ordinário a que se dá provimento, para julgar improcedente a ação anulatória em relação aos três Sindicatos recorrentes.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio de Janeiro, o Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Rio de Janeiro, o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga dos Portos do Estado do Rio de Janeiro, o Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga do Porto do Rio de Janeiro, o Sindicato dos Vigias Portuários do Estado do Rio de Janeiro, o Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos do Estado do Rio de Janeiro, o Sindicato dos Portuários Avulsos em Capatazia e Arrumadores no Comércio Armazenador do Município do Rio de Janeiro, o Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro, o Sindicato dos Estivadores de Cabo Frio, Araruama, Macaé, Campos e Arraial do Cabo e o Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores no Comércio Armazenador de Cabo Frio (fls. 02/15). Em síntese, pretendeu a declaração de nulidade da Cláusula 5ª, item f, relativa ao desconto de assistência social, constante da convenção coletiva de trabalho celebrada entre as citadas entidades. Amparou a pretensão na ocorrência das seguintes nulidades no mencionado instrumento normativo: ausência de celebração de assembléia-geral dos Sindicatos-Réus para estabelecimento de norma a respeito de desconto de assistência social; inexistência de indicação de prazo de vigência na convenção coletiva de trabalho; impossibilidade de imposição do referido desconto aos empregados associados ou não-associados, na forma do Precedente Normativo nº 119 do TST; e imposição de sindicalização aos trabalhadores portuários avulsos, em razão de se vincular a concorrência a um posto de trabalho à mencionada sindicalização. Requereu, ainda, que os Réus fossem condenados a devolver, com juros e correção monetária, os valores descontados ilegalmente.

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio de Janeiro apresentou defesa à ação anulatória (fls. 135/138).

O Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos do Estado do Rio de Janeiro ofereceu contestação à ação anulatória (fls. 159/161).

O Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro ofereceu defesa à ação anulatória (fls. 167/174).

O Sindicato dos Portuários Avulsos de Capatazia e dos Arrumadores no Comércio Armazenador do Município do Rio de Janeiro apresentou contestação à ação anulatória (fls. 199/218), suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pretendeu a declaração de improcedência da ação.

O Sindicato dos Vigias Portuários do Estado do Rio de Janeiro ofereceu defesa à ação anulatória (fls. 240/241).

O Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Rio de Janeiro, o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Rio de Janeiro, na contestação apresentada (fls. 248/271), argüiu a incompetência da Justiça do Trabalho e a ilegitimidade ativa **ad causam**. No mérito, pretendeu a declaração de improcedência da ação anulatória.

O Ministério Público do Trabalho da Primeira Região se manifestou sobre as contestações oferecidas pelos Réus (fls. 371/372).





As razões finais foram apresentadas pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio de Janeiro (fls. 384/389), pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro (fls. 392), pelo Sindicato dos Portuários Avulsos em Capatazia e Arrumadores no Comércio Armazenador no Município do Rio de Janeiro (fls. 395/396) e pelo Sindicato dos Vigias Portuários do Estado do Rio de Janeiro (fls. 397/398).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 406/411, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa **ad causam** e de impossibilidade jurídica do pedido, suscitadas pelos Sindicatos-Réus; declarou a incompetência dos Tribunais Regionais para determinar a devolução dos valores irregularmente descontados; e julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade da Cláusula 5ª, item f, relativa ao desconto de assistência social, constante da convenção coletiva de trabalho celebrada entre as entidades suscitadas. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, verbis:

"A convenção coletiva não pode abrigar cláusulas que ferem o ordenamento jurídico em vigor" (fls. 406).

Inconformados, o Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Rio de Janeiro, o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Rio de Janeiro interpuseram recurso ordinário (fls.448/470), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovaram as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pleitearam a declaração de improcedência da ação anulatória.

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio de Janeiro também interps recurso ordinário (fls. 483/486), amparando-se no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pretendeu a declaração de improcedência da ação anulatória.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 489.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 491/493).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

#### VOTO

**I - RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELO SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PELO SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO, PELO SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PELO SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Destaque-se, inicialmente, que a análise dos recursos ordinários de fls. 448/470 e 483/486 será efetuada em conjunto, quando se tratar de matérias idênticas.

#### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos ordinários, deles conheço.

#### 2. MÉRITO

##### 2.1. AÇÃO ANULATÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA

O Tribunal Regional rejeitou preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Rio de Janeiro, pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Rio de Janeiro e pelo Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que "a autorização para o conhecimento está justamente na matéria que envolve, ineludivelmente, controvérsia decorrente da relação de trabalho" (fls. 408).

Nas razões de recurso ordinário (fls. 448/470), os Sindicatos-Recorrentes renovam a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que esta Justiça Especializada não é competente para processar e julgar a presente ação anulatória, nos termos do art. 114 da Constituição Federal e da Lei nº 8.984/95. Sem razão, os Recorrentes.

A despeito dos argumentos contidos na petição de recurso ordinário, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação anulatória em que se objetiva a declaração de nulidade de cláusula de norma coletiva, conforme se constata nas seguintes decisões da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, verbis:

##### "RECURSO DO SINDICATO-OBREIRO

##### INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

A Constituição Federal prevê expressamente que, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar nº 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não há que se falar na incompetência absoluta argüida. De outra parte, a Lei nº 8984/95, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Recurso ordinário não provido" (ROAA-653.841/2000, Ministro Vantuil Abdala, DJ 07.12.2000)

##### "RECURSO DA TELEBRASÍLIA

##### INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Constituição Federal prevê expressamente que, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar nº 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não há que se falar na incompetência absoluta argüida. De outra parte, a Lei nº 8984/95, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho" (ROAA-665.987/2000, Ministro Vantuil Abdala, DJ 07.12.2000).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

##### 2.2. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Corte Regional, com amparo no inc. IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, declarou a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho.

Nas razões de recurso ordinário, os Sindicatos-Recorrentes renovam a preliminar em epígrafe, sob o argumento de que **"nenhum trabalhador em benefício de quem, em tese, foi aforada a presente ação, apresentou qualquer reclamação que legitimasse o Recorrido**. Ao contrário, todos os trabalhadores que integram a categoria dos estivadores, dos conferentes e dos consertadores, sejam eles filiados ou não ao seu respectivo sindicato, entendem, autorizam e concordam com tais descontos, pois sabem que tais verbas se destinam ao custeio de diversos serviços postos à disposição de toda a categoria profissional, seja ou não o trabalhador, repita-se, associado ao seu sindicato" (fls. 454, grifo no original).

À análise.

A despeito dos argumentos apresentados pelo Recorrente, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, com amparo no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, vem decidindo que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória contra o estabelecimento de descontos assistenciais.

Registre-se, por oportuno, decisão da Seção Normativa deste Tribunal:

##### "RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do 'Parquet' para a hipótese 'in casu'. A legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei" (ROAA-562.428/99, Ministro Valdir Righetto, DJ 19/11/1999).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

##### 2.3. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NULIDADE

O Tribunal Regional julgou procedente a ação anulatória, a fim de decretar a nulidade da Cláusula 5ª, item f, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre as entidades suscitadas, conforme a seguinte fundamentação, verbis:

"A obrigatoriedade - abusiva - do desconto fica ainda mais patente quando se verifica que a OGMO - O Operador Portuário do Rio de Janeiro, delegou aos Sindicatos o fornecimento da lista de trabalhadores que integram as equipes e não fiscaliza as escalas. Na prática, então, apenas aos sindicalizados e que há oferecimento de trabalho, fato, aliás, confirmado por um dos réus em defesa. Registra-se que o edital de convocação foi publicado no mesmo dia em que se realizou a Assembléia.

O desconto para o Sindicato dos Portuários Avulsos de Capatazia e dos Arrumadores no Comércio Armazenador do Município do Rio de Janeiro é de 20,5%. Alega que assembléia já realizada reduziu o desconto para 12%.

O réu fez menção ao inciso IV do artigo 8º do CF/88, porém, não apresenta ata de assembléia que autorizou o desconto de 20,5%.

Há sim, ata, mas realizada após quase 06 meses à instauração do inquérito civil, em setembro de 1997.

Sindicato dos Vigias Portuários do Estado do Rio de Janeiro (15% do salário dia) vê-se que abusivo o desconto. Não há possibilidade de oposição.

No caso do Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores (8%) em estiva de Minérios do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Rio de Janeiro, Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Rio de Janeiro, não há prova do comparecimento de número razoável de associados à assembléia.

Por fim, a alegação de que ao Operador Portuário caberia apenas o Cadastro e Registro dos Trabalhadores, cita-se o art. 18 da Lei 8.630/93, onde fica claro que a atuação do operador também é administrador da própria mão-de-obra" (fls. 409/410).

Nas razões de recurso ordinário (fls. 448/470), os três Sindicatos-Recorrentes alegam que, "os empresários foram reconhecendo que os OGMO's tinham funções meramente executivas, não se lhes competindo baixar regras relativas ao sistema de trabalho, posto que tanto implicaria em evidente afronta, não apenas ao disposto na própria lei portuária, que em diversos dispositivos, dentre os quais destacamos os arts. 22, 28 e 29, preconiza a negociação coletiva entre os sindicatos profissionais e econômicos como meio adequado de fixação dos necessários regulamentos a serem observados na relação de trabalho nos portos, mas, sobretudo, da própria Constituição da República, que no inciso XXVI, do artigo 7º e no inciso III, do artigo 8º, albergam,

respectivamente, reconhecimento aos instrumentos coletivos e legitimidade aos sindicatos na defesa dos interesses da categoria" (fls. 457). Sustentam, ainda, que **"não existe qualquer preferência ou proibição de engajamento em serviços portuários em decorrência do trabalhador ser ou não sindicalizado"** (fls. 464, grifo no original). Por fim, afirmam que o desconto de assistência social, previsto em norma coletiva, encontra-se amparado em lei e na Constituição Federal.

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio de Janeiro pleiteia a declaração de improcedência da ação anulatória.

À análise.

##### 2.3.1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A pretensão recursal, no sentido de julgar-se **"IMPROCEDENTE A TOTALIDADE DOS PEDIDOS"** (grifo no original; fls. 486) tem como único fundamento não a pretensão a que se mantenha válida e eficaz a cláusula em debate, com manutenção dos descontos por ela estabelecidos, mas ao reconhecimento de que na cláusula da convenção coletiva em análise se estabeleceu apenas uma relação jurídica entre os Sindicatos das categorias profissionais signatários e seus representados, da qual nenhum benefício adveio ao Recorrente, mero repassador a eles dos valores descontados e, portanto, sem responsabilidade pelos efeitos correspondentes.

Com razão.

Embora a pretensão inicial de natureza condenatória à devolução dos citados descontos tenha sido objeto de decisão declaratória de incompetência funcional, com extinção do respectivo processo sem julgamento do mérito, pode-se estabelecer, em sede de ação anulatória, a eficácia subjetiva e objetiva da decretação de nulidade: a desconstituição da convenção coletiva, no tocante à cláusula inquinada de nulidade, opera, evidentemente, em relação aos Sindicatos signatários (Sindicatos das categorias profissionais, no tocante à pretensão à contribuição em debate; Sindicato da categoria econômica, quanto à obrigação de efetuar o respectivo desconto e alcançá-lo ao credor) e aos respectivos representados (trabalhadores, com obrigação de suportar os descontos). Porém, em relação ao Recorrente, que detinha apenas função delegada de efetivar os descontos, porque fonte pagadora dos representados, importa destacar que a desconstituição opera apenas de forma secundária, sem que nenhuma outra responsabilidade lhe possa ser atribuída, uma vez que não se beneficiou dos descontos: se as entidades delegantes não mais têm pretensão à contribuição, o poder de delegar a execução dos descontos também se desconstituiu, esgotando-se, aí, a atividade e, pois, a responsabilidade do Sindicato da categoria econômica recorrente.

Dou provimento, portanto, ao recurso ordinário, para declarar que a desconstituição da cláusula normativa sob análise se esgota, em relação ao Sindicato da categoria econômica recorrente, na inexistência de obrigação de efetuar os descontos estabelecidos na convenção coletiva correspondente.

**2.3.2. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SETEMERJ, SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O acórdão recorrido, em relação aos três únicos Sindicatos recorrentes - no qual se decretou a nulidade da cláusula da convenção coletiva em debate -, está fundamentado apenas na assertiva de que **"não há prova do comparecimento de número razoável de associados à assembléia"**. (Grifo inexistente no original).

A pretensão recursal, na espécie, é pertinente à validade e eficácia da cláusula cuja nulidade foi decretada, quer pelo fundamento da legalidade dos descontos realizados, quer por serem necessários à consecução das múltiplas atividades sindicais.

Com razão os Recorrentes, porque:

I - nos estatutos sociais dos três Sindicatos profissionais ora recorrentes (fls. 278/291; art. 3º; fls. 295; art. 30º; fls. 300/320; art. 14; respectivamente) prevê-se que nas assembléias gerais ordinárias e extraordinárias as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos em relação aos associados, em primeira convocação, e por maioria de votos dos associados presentes, em segunda convocação; II - na ata da assembléia geral extraordinária realizada pelo Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Rio de Janeiro (fls. 336/340), noticia-se a presença, em segunda convocação, de 215 associados em pleno gozo de seus direitos sociais; na ata de assembléia geral extraordinária realizada pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Rio de Janeiro (fls. 342/344), está registrada, em convocação única (edital de fls. 341) a presença de 55 associados em condições de votar; e na ata de assembléia geral extraordinária realizada pelo Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Rio de Janeiro (fls. 354/357), consigna-se a presença, em segunda convocação, de 59 associados aptos a votar;

III - inequívoco que os quantitativos mencionados preenchem os requisitos estatutários, vinculados ao princípio da liberdade sindical. Desnecessário referir a subjetividade existente no entendimento do julgador, quanto a "número razoável" de associados presentes às assembléias em que autorizados os descontos em debate. Há de prevalecer, assim, objetivamente, o quantitativo estatutariamente estabelecido, cujo atingimento se evidencia da prova documental.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a presente ação declaratória em relação aos Sindicatos recorrentes.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento aos Recursos Ordinários quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à ilegitimidade ativa "ad causam"; II - dar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio de Janeiro, para declarar que a decretação de nulidade da Cláusula 5ª, "f", da Convenção Coletiva de fls. 83/87, tem eficácia apenas no tocante a ficar o recorrente desobrigado de efetuar os descontos nela mencionados; III - dar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga dos Portos do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga do Porto do Rio de Janeiro, para julgar improcedente a Ação Anulatória em relação aos Recorrentes.

Brasília, 17 de junho de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : DC-120.773/2004-000-00-00.4 (Ac. SDC)**

**Relator : Min. Gelson de Azevedo**

**Suscitante : Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares**

**Advogado : Dr. Arão da Providência A. Filho**

**Advogado : Dr. Paulo Vinícius Nascimento Figueiredo**

**Suscitado(a) : Casa da Moeda do Brasil - CMB**

**Advogado : Dr. Marcelo Rodrigues de Araújo**

**Advogado : Dr. Bernard Barbosa da Rocha**

**Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho**

**EMENTA : AÇÃO COLETIVA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO.**

Acordo relativo ao objeto da presente ação coletiva. Homologação parcial que se realiza. Adaptação da cláusula 20ª, relativa à contribuição assistencial, ao estabelecido no Precedente Normativo nº 119 da Seção Normativa do TST. Extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM ajuizou ação coletiva perante a Casa da Moeda do Brasil - CMB (fls. 02/27), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 154/159, para o período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (fls. 279/280), realizada em 25 de março de 2004, as partes não celebraram acordo.

A Casa da Moeda do Brasil - CMB apresentou defesa à ação coletiva (fls. 292/308), pleiteando a declaração de improcedência da ação.

No prosseguimento da audiência de conciliação e instrução do processo (fls. 290/291), as partes celebraram acordo.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 404/406, opinou "pela homologação do Acordo, privilegiando-se a composição entre as partes, à exceção da cláusula relativa à Contribuição Assistencial que deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 119 da SDC, restringindo a sua abrangência aos empregados associados ao Sindicato, além de garantir que a oposição seja manifestada no prazo de 10 (dez) dias após o efetivo desconto da taxa no salário" (fls. 406).

É o relatório.

**VOTO**

**ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 290/291), as partes celebraram acordo relativo ao objeto da presente ação coletiva com base na proposta formulada pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal.

No mencionado acordo, foram fixadas as seguintes condições de trabalho, verbis:

**AUTORIDADE COATORA "a) 10% (dez por cento) a título de reajuste salarial a partir de 1º de abril de 2004; b) R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de abono a ser pago juntamente com o salário de abril de 2004, que cobriria os três meses passados da data base; c) as cláusulas sociais serão mantidas nos termos do documento de defesa, ora juntado pela Suscitada; d) a Empresa se compromete a implantar até o final do ano de 2004 o PCS - Plano de Cargos e Salários para a categoria profissional". (fls. 290)**

As cláusulas sociais referidas no tópico e anteriormente transcrito são as seguintes, verbis:

**"CLÁUSULA TERCEIRA - ABONO ASSIDUIDADE** - A CMB estenderá a todos os empregados sujeitos ao regime de marcação de ponto, o direito de uso de 40 (quarenta) horas anuais, sob o título de abono assiduidade, limitado ao período de vigência do Acordo, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, mediante acordo prévio com as respectivas chefias imediatas ou a posteriori em casos excepcionais em que seja impossível a comunicação prévia.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Fica mantida a concessão integral do Abono Assiduidade mesmo nos casos de ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos obrigatórios e legais, durante a vigência deste ACT.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência deste ACT, não poderá ser acumulado aos exercícios seguintes, devendo ser quitado até o término do Acordo, sob a forma de conversão em espécie ou em folgas ao trabalho, conforme ficar acertado formalmente entre o empregado e a sua chefia, devidamente comunicado à Seção de Administração de Recursos Humanos - SEAH - para registro e processamento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os empregados sujeitos ao regime da isenção da marcação de ponto que possuírem saldo acumulado de abono assiduidade decorrente, exclusivamente, do período em que eram sujeitos ao registro de ponto, terão os mesmos convertidos em espécie, na forma estabelecida no **PARÁGRAFO SEGUNDO** desta CLÁUSULA.

**CLÁUSULA QUARTA - LICENÇA REMUNERADA** - A CMB concederá licença remunerada aos empregados, nos seguintes casos: a) aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de provas, desde que avisada à sua chefia imediata com 72 horas de antecedência e mediante comprovação da instituição de ensino respectiva, junto à Seção de Administração de Recursos Humanos - SEAH.

b) à empregada mãe, ou empregado pai, por períodos máximos de até 3 dias por mês de internação hospitalar ou domiciliar de filho(a) menor de 12 (doze) anos ou de filho excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação junto à Seção de Serviço Social - SESS.

c) às mães que possuem filhos(as) na creche interna da CMB quando esta determinar o afastamento da criança.

**CLÁUSULA QUINTA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO** - A CMB concederá, mediante requerimento do empregado, licença sem remuneração para o acompanhamento de familiar enfermo, assim entendidos àqueles considerados como dependentes econômicos pelo INSS, devidamente comprovada e atestada através de parecer emitido pelo Serviço Social da Empresa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica estabelecido neste ato que a condição de dependência aludida no **caput** desta cláusula será comprovada perante o DEGRH.

**CLÁUSULA SEXTA - GARANTIA AO AFASTADO POR AUXÍLIO DOENÇA** - Ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença por prazo superior a quinze dias fica assegurado o prévio processo administrativo à dispensa sem justa causa, com as garantias do contraditório e ampla defesa.

**CLÁUSULA SÉTIMA - VALE-TRANSPORTE** - A CMB concederá o Vale-Transporte aos empregados que o requererem e dele comprovadamente necessitarem, a partir da data da celebração deste Acordo Coletivo de Trabalho, mediante desconto do percentual aplicado aos demais empregados que se utilizam somente do sistema de transporte da Empresa, conforme disposição contida em norma interna.

**CLÁUSULA OITAVA - CRECHE INTERNA** - A CMB se compromete a manter em sua creche interna os filhos menores de suas empregadas, até o último mês do ano em que completarem a idade de 4 (quatro) anos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica estabelecido que o pai moedeiro, desde que viúvo ou tenha a guarda judicialmente reconhecida, poderá utilizar o benefício de que trata o **Caput** desta CLÁUSULA.

**CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR** - A CMB se compromete a conceder um auxílio creche e pré-escolar aos empregados que possuam dependentes com idade até 7 (sete) anos incompletos, exceto àqueles que se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais), por dependente. No caso de filhos que demandem educação especial esse auxílio será concedido até o limite de 24 anos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta CLÁUSULA deverão estar declarados e registrados nesta condição no Departamento de Gestão de Recursos Humanos - DEGRH.

**CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO PRÓTESE** - A CMB fornecerá a todos os seus empregados, que comprovadamente necessitarem, mediante apresentação de laudo médico competente junto à Seção de Serviço Social - SESS, próteses destinadas à substituição ou complementação de membros ou órgãos do corpo humano, para auxílio ou recuperação das funções naturais perdidas ou prejudicadas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As próteses odontológicas não estão contempladas nesta CLÁUSULA.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As próteses oftalmológicas, lentes de contato ou óculos, não estão incluídas no **Caput** desta CLÁUSULA por estarem contempladas na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO OFTALMOLÓGICO** - A CMB concederá um único auxílio oftalmológico, durante a vigência do presente Acordo, no valor limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada empregado, destinado à aquisição de óculos (lentes e armação) ou lentes de contato para correção de visão com prescrição médica, homologada pelo Serviço Médico da CMB, com a participação do empregado no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Nota Fiscal, limitado ao teto estabelecido, e com vigência a partir da data de assinatura do presente Acordo, devendo o referido Auxílio ser regulado por Norma Interna própria.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO MEDICAMENTO** - A CMB fornecerá medicamentos de uso eventual a seus empregados, desde que prescritos por profissionais da área médica em geral, cuja distribuição gratuita não seja assegurada com razoável facilidade, pela rede pública de saúde, cabendo ao empregado uma participação de acordo com a tabela abaixo, sendo esta parcela descontada em folha de pagamento, no mês seguinte à utilização do benefício.

**Piso salarial da CMB**

Até 1,5 pisos	10%
Maior que 1,5 até 3 pisos	15%
Maior que 3 até 4 pisos	20%
Acima de 4 pisos	25%

**Parcela de contribuição dos empregados incidente sobre o custo efetivamente pago pela CMB**

Até 1,5 pisos	10%
Maior que 1,5 até 3 pisos	15%
Maior que 3 até 4 pisos	20%
Acima de 4 pisos	25%

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Com estrita observância dos procedimentos disciplinados em OSG (Ordem de Serviço Geral) específica da empresa, a CMB também fornecerá a seus empregados medicamentos de uso contínuo, desde que prescritos por profissionais da área médica, cuja distribuição gratuita não seja assegurada, com razoável facilidade, pela rede pública de saúde e, exclusivamente, para os casos em que a interrupção de uso possa colocar em risco a vida ou comprometer seriamente a saúde do paciente, conforme laudo médico que deverá ser expedido pelo profissional que vier a prescrever o medicamento, devidamente homologado por médico do Ambulatório da CMB.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As receitas a que se referem o **Caput** e o parágrafo precedentes, deverão, obrigatoriamente, ser formuladas com os nomes genéricos dos medicamentos prescritos, admitindo-se, entretanto, a indicação simultânea de marca ou denominação comercial para mera referência.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A aquisição dos medicamentos dar-se-á pelos nomes genéricos, a menos que indisponíveis no mercado especializado.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ERRO NO PAGAMENTO** - Constatada a ocorrência de erros na folha de pagamento, a CMB se obriga a providenciar o pagamento/devolução no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DATAS DE PAGAMENTO** - Fica estabelecido pelo presente instrumento que a CMB efetuará o pagamento de salário a seus empregados, entre o dia 25 e o último dia útil do mês de competência.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO** - É garantido ao empregado que venha a substituir outro, em nível hierárquico superior, por período igual ou superior a 10 (dez) dias, o mesmo salário do substituído, segundo as normas vigentes na CMB, proporcional ao período de substituição, vedado seu fracionamento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A caracterização da substituição se fará mediante Portaria da Presidência da CMB.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL** - A CMB reconhece a Substituição Processual do SNM para as causas que versarem sobre direitos individuais homogêneos e direitos coletivos da categoria.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LICENÇA SINDICAL** - O SNM terá direito a um crédito mensal de 500 (quinhentas) horas para uso como abono de faltas atrasos e saídas antecipadas, exclusivo dos membros de sua diretoria executiva, para desempenho de suas funções sindicais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O saldo de horas de abono não utilizado a cada mês será creditado à quantidade de horas de abono do mês subsequente.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O saldo de horas de abono não utilizadas, eventualmente existente ao final da vigência deste ACT será automaticamente extinto.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Nos meses em que as ausências dos dirigentes executivos do SNM superarem o saldo de abono existente fica assegurado o da remuneração e respectivos recolhimentos dos encargos sociais relativos às licenças não remuneradas dos dirigentes sindicais e cujo montante será deduzido do total das contribuições sindicais a ser repassado mensalmente ao SNM pela CMB.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QUADRO DE AVISO** - A CMB manterá a utilização dos atuais quadros de aviso, destinados ao Sindicato, vedada a divulgação de matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O SNM se obriga a indicar um membro de sua diretoria, como responsável pela divulgação das matérias ali aludidas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura deste ACT.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS** - Preservadas as normas internas de acesso e segurança da CMB, fica garantido aos dirigentes do SNM o acesso às áreas comuns da empresa para o exercício de suas funções sindicais.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - A CMB obriga-se a efetuar descontos nos salários de seus empregados, a título de contribuição assistencial, em favor do SNM, desde que não haja oposição expressa e formal por parte do empregado, manifestada no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data de celebração do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a ser formalizada na sede social do SNM.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Não será efetuado o desconto referente à Contribuição Assistencial dos empregados que se encontrarem em gozo de férias, em licença médica, com contratos de trabalho suspensos, em viagem a serviço, e em licença remunerada, que não puderem se manifestar a tempo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os empregados enquadrados nas situações dispostas no parágrafo anterior, deverão se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis após o seu efetivo retorno ao trabalho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A CMB fornecerá ao SNM, nos respectivos meses de desconto da contribuição assistencial, a relação dos empregados enquadrados nas situações dispostas no parágrafo primeiro desta Cláusula, contendo nomes, matrículas, motivos dos afastamentos e datas de retorno.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O desconto relativo à Contribuição Assistencial, será de 3,0% (três por cento), efetuados em 03 (três) parcelas de 1% (um por cento) cada uma, nos 3 (três) meses subsequentes ao da assinatura deste ACT, incidentes sobre os salários base recebidos nos aludidos meses.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Os valores descontados pela CMB serão depositados em conta corrente bancária do Sindicato, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização dos respectivos descontos.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DATA-BASE** - Fica mantido pelo presente Acordo que a data-base dos empregados da CMB será em 1º de janeiro, para todos os legais e jurídicos efeitos.



**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO** - No prazo de até 20 (vinte) dias da assinatura deste ACT, a CMB realizará a publicação do mesmo no Diário Oficial da União.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A CMB divulgará os termos deste Acordo para todos os empregados, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da sua assinatura, através do veículo de informação oficial da empresa ("CANAL ABERTO").

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VIGÊNCIA DO ACORDO** - O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de janeiro de 2004.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No que tange exclusivamente às Cláusulas Sociais, assim compreendidas as CLÁUSULAS TERCEIRA, QUARTA, QUINTA, OITAVA, NONA, DÉCIMA, DÉCIMA PRIMEIRA, DÉCIMA SEGUNDA e DÉCIMA QUINTA, o presente Acordo poderá ser prorrogado, por ato da Diretoria da CMB, até que lhe sobrevenha a assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho de 2005" (fls. 394/399).

O acordo celebrado entre as partes merece ser parcialmente homologado, porque:

a) na ata de audiência de conciliação e instrução do processo (fls. 290/291), as partes informaram que concordavam com a proposta formulada pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal para pôr fim à presente ação coletiva;

b) no art. 114 da Constituição Federal se privilegia a autocomposição das partes; e

c) a abrangência dada à Cláusula 20ª, relativa à contribuição assistencial, deve ser restringida aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional, na forma do Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, uma vez que neste colegiado se firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados; e

d) não se acolhe o parecer do Ministério Público do Trabalho no que tange ao direito de oposição estipulado na Cláusula 20ª, relativa à contribuição assistencial, porque ocorreu o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 do TST.

Diante do exposto, homologo parcialmente o acordo firmado entre as partes a fls. 290/291 e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil. Fixo as custas processuais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cabendo ao Suscitante o recolhimento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao Suscitado o do valor remanescente, na forma do art. 789, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, homologar parcialmente o acordo firmado entre as partes às fls. 290/291 e decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil; II - por maioria, quanto à Cláusula 20 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, deferir nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; III - por unanimidade, fixar as custas processuais em R\$1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cabendo ao suscitante o recolhimento de R\$500,00 (quinhentos reais) e ao suscitado o do valor remanescente, na forma do art. 789, § 3º, da CLT.

Brasília, 17 de junho de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de agosto do ano dois mil e quatro, às treze horas e trinta e cinco minutos, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Maria Guimar Sanches de Mendonça. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão e, após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas registrou, com pesar, o falecimento do Dr. Urbano Vitalino, o qual foi advogado, ex-Conselheiro Federal pelo Estado de Pernambuco tendo sido, segundo o Dr. Roberto, um dos mais ativos membros da OAB, onde, inclusive, concorreu à Presidência Nacional. Associaram-se expressamente à manifestação de pesar o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, em nome de toda a Corte e a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. A seguir, o Exmo. Ministro Milton de Moura França apresentou as concolências ao Exmo. Juiz integrante da Quarta Turma, Antonio Lazarim, pelo falecimento da Senhora sua mãe, extensivas à sua digna família; com a adesão expressa do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, representando toda a Corte e do Dr. Márcio Gontijo, em nome dos Advogados que militam nesta Casa. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 329767/1996.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: BRAMINEX - Brasileira de Mármore Exportadora S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Lopes

Brandão, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Mármore, Granito e Calcário do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). José Irineu de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 460495/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargante: Antônio Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do presente recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 464455/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alda Ferreira Batista de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Fábio Sérgio Negrelli, Decisão: adiar o julgamento do processo a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do presente recurso.; **Processo: E-RR - 475105/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargante: Dolores Maria dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do presente recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 400161/1997.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Ines dos Reis Pereira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: chamar o feito à ordem para, complementando o julgamento ocorrido na sessão do dia 09-02-2004, consignar: "I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Violação ao Art. 896 da CLT. Negativa de Prestação Jurisdicional do Tribunal Regional", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator; II - Por unanimidade, não conhecer também do Recurso de Embargos quanto ao tema "Equiparação Salarial". Observações: I - Permanece como redator designado o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 795986/2001.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gustavo de Freitas Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Jayme Benjamin Sampaio Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Retiraram-se da Sessão os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Ronaldo Lopes Leal, assumindo a Presidência o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: A-E-RR - 663388/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Enio Rutkoski, Advogado(a): Dr(a). Gizelly Vanderlinde Medeiros, Agravado(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado(a): Dr(a). José Francisco de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravado.; **Processo: E-RR - 1509/1999-002-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Márcia Maria Borges Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Enéas Paes de Arruda, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos em relação ao tema "preliminar - nulidade do acórdão turmário - negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, não conhecer também dos embargos quanto ao tópico "competência material - Justiça do Trabalho - indenização por dano moral advindo de acidente de trabalho"; III - Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT, quanto aos temas "recurso de revista - conhecimento - indenização por dano moral e material - má aplicação da Súmula nº 126 do TST" e "recurso de revista - conhecimento - fundamentação - multa - litigância de má-fé - embargos de declaração interpostos perante o Tribunal a quo", e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Segunda Turma do TST, a fim de que, afastado o óbice da Súmula nº 126, aprecie a arguição de afronta aos artigos 159 do Código Civil e 5º, inciso X, da Constituição Federal, e, ultrapassada a tese da ausência de fundamentação, examine o tema "da multa por litigância de má-fé" sob o enfoque da arguição de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; IV - Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos embargos quanto ao tema "recurso de revista - conhecimento - indenização por danos morais e materiais - valor fixado pelo TRT". Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu os pedidos de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulados pelos Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira; II - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 599325/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Belgo Mineira - Bekaert Artefatos de Arame Ltda., Advogado(a): Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Antônio José Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Maria do Socorro Galindo Alexandre, Decisão: por unanimidade, de conformidade com o disposto no artigo 76, IV, do RITST, suspender a proclamação do resultado do julgamento do processo para submeter a matéria "Adicional de Periculosidade. Artigo 193 da CLT. Radiações

Ionizantes. Portaria do Ministério do Trabalho" à apreciação e deliberação do e. Tribunal Pleno, após os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar terem se manifestado no sentido de conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento; e o Exmo. Ministro Milton de Moura França no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Permanece vinculado como relator o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 518727/1998.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Francisco das Chagas Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Domingues de Freitas, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, patrona da Embargada.; **Processo: A-E-RR - 891/1999-077-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rodney Garcia, Advogado(a): Dr(a). Wanderley Bethio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: A-E-RR - 520741/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Oxfort Construções S.A., Advogado(a): Dr(a). Janaína Castro de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Sheila Roberta Boaro Angelo, Agravado(s): Pedro Zione Xavier, Advogado(a): Dr(a). Ricardo José Bellem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 561165/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Sérgio Gatti, Advogado(a): Dr(a). José Amaury Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: A-E-RR - 596040/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Getúlio de Oliveira Porto, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 632539/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Paulo do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). José Eustáquio de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: A-E-RR - 663236/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Henriques Neto, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: A-E-RR - 669291/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Carlos Roberto de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: A-E-RR - 673552/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Agravado(s): Rosimeire Barbosa Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Eliana Dias Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-RR - 705955/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Geraldo Magela Sardinha, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 708221/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rogério Pereira das Virgens, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 713388/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Richard Lúcio Delfino, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 718239/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Eber Rosa Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: A-E-RR - 719200/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Gervani Floriano de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Maria Nazaré Fernandes Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-RR - 734204/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen,

Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Agnaldo Daniel de Jesus Medeiros, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 742263/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vicente de Oliveira Duque, Advogado(a): Dr(a). Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 754476/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Batista de Paula, Advogado(a): Dr(a). Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 758653/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Israel Guerci de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: A-E-RR - 785484/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade, Agravado(s): Wemerson de Souza Leles, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 17284/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Domingos de Jesus Santana, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: A-E-AIRR - 27903/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Clóvis Antônio Gonçalves, Agravado(s): Marina de Matos Costa, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: E-RR - 359345/1997.5 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Jair Ferreira e Outro, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado(a): Dr(a). Marco Antonio da S. Rêgo, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Recurso de Embargos. Nulidade da Decisão Prolatada pela Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional. Inexistência de Omissão. Violação dos Arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF" e "Embargos de Declaração. Fac-símile. Tempestividade"; II - Por maioria, vencidos a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, e o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de Declaração Protelatórios", por violação ao parágrafo único do artigo 538 do CPC, e dar-lhes provimento para excluir a condenação ao pagamento da referida multa. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 466228/1998.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Litografia Bandeirantes Ltda., Advogado(a): Dr(a). Mauro Tracci, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jundiá e Região, Advogado(a): Dr(a). Luís Carlos Laurindo, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 363005/1997.0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Gama Correia, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Mendes de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, patrona do Embargado; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 550362/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Renata M. P. Pinheiro, Embargado(a): Artur Felipe, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Mi-

nistra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 578688/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: José Fernandes Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 614128/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sidnei Fernandes Biazzi e Outros, Advogado(a): Dr(a). Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 635943/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Sucocitruco Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): João José de Souza, Advogado(a): Dr(a). Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 705242/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Jostiane Rúbia Peixoto dos Santos Chagas, Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga, Embargado(a): Banco Alvorada S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 274469/1996.1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Abílio Matias, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após a Exma. Juíza Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves e pelos Embargados o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa não participa do julgamento em razão de impedimento. Nesse momento, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira congratulou-se com o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen pela formatura do seu filho Leonardo Dalazen, em Publicidade, na cidade de Curitiba, apresentando os cumprimentos também ao Formando e Família. Associaram-se às manifestações de regozijo o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito em nome de toda a Corte, o Dr. José Tôres das Neves, pelos Advogados que militam neste Tribunal e a Dra. Maria Guimar Sanches de Mendonça, representando o Ministério Público do Trabalho. Logo em seguida o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen retirou-se da Sessão, dando-se prosseguimento ao julgamento dos demais processos. **Processo: E-RR - 381336/1997.5 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Gilberto Pinto Fontoura, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após a Exma. Juíza Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Márcio Gontijo.; **Processo: E-RR - 366289/1997.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Daltro Moreira Correia, Advogado(a): Dr(a). Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Embargado(a): Banco BANE S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 576129/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Dárcio Queiroz da Costa, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado(a): Dr(a). Hegler José Horta Barbosa, Embargado(a): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Fabrício Trindade de Sousa, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Junior, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Hegler José Horta Barbosa e pela Embargada o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 73638/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Borges Costa de Souza, Embargado(a): Américo Maria Alves, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 380005/1997.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sérgio Roberto Reis Pegollo, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): FOZTUR - Foz do Iguaçu Turismo S.A., Advogado(a): Dr(a). Melissa Portella Pliacekos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não ter sido conhecido os Embargos quanto ao tema "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional"; II - O Exmo. Ministro Relator ter consignado voto no sentido de não conhecer dos embargos no tocante à alegada violação ao artigo 896 da CLT; III - Os Exmos. Ministros Milton de Moura França,

relator, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi terem se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos quanto ao tema "Estabilidade Provisória - Dirigente Sindical - Registro da Candidatura no curso da Estabilidade Provisória", e os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Batista Brito Pereira no sentido de conhecer do recurso por violação do artigo 896 da CLT.

Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves.; **Processo: E-RR - 563377/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Osvaldo Dias Menezes, Advogado(a): Dr(a). José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 424675/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia e Outro, Embargado(a): Carlos Bittencourt Balmant, Advogado(a): Dr(a). Angelo Giovanni Leoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 550656/1999.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Geraldo Azoubel, Advogado(a): Dr(a). Gladson Wesley Mota Pereira, Embargado(a): Manfredo de Andrade Sarda, Advogado(a): Dr(a). Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.;

**Processo: E-RR - 422875/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ultrafertil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Nelson Martins, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Augusto Gomez, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, vencidos o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros.; **Processo: E-RR - 422885/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ultrafertil S.A. - Indústria e Comércio de Fertilizantes, Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Carlos Magno de Siqueira, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Gerson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 1128/1995-023-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Matadouro e Frigorífico Continental Ltda., Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Antonio Inácio, Advogado(a): Dr(a). Juarez Lopes França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Elisângela da Silva Nogueira, patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 590185/1999.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A. - Filial Viana - ES, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo - SINDIBEBIDAS, Advogado(a): Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, patrona do Embargado.; **Processo: E-RR - 360045/1997.9 da 16a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Célia Maria Melo Aragão, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após a Exma. Juíza Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante, e o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 369958/1997.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Francisco Viçosa Silva, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado(a): Dr(a). José Leonardo Bopp Meister, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 480819/1998.3 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Rodrigues de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Embargado(a): Ramiro Cid Taboada, Advogado(a): Dr(a). Humberto Jansen Machado, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 360152/1997.8 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Nerildo Carvalho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 464745/1998.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Domingos Ferreira dos Anjos e Outro, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Embargado(a): S.A. A Gazeta, Advogado(a): Dr(a). José Hildo Sarcinelli Garcia, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da





Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 393495/1997.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Autolatina Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, patrona da Embargada.; **Processo: E-RR - 1186/2002-011-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Auto Park Estacionamento Rotativo Ltda, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Roberto Alves Gomes, Advogado(a): Dr(a). João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, porque a revista merecia conhecimento por ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 90, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, patrona do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 1305/2001-017-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ronaldo Barbosa Silvério, Advogado(a): Dr(a). José Luiz Ataíde, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Waldênia Marília Silveira Santana, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 426409/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Lucena e outros, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves e pelos Embargados o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 390066/1997.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alvaro Coelho Filho, Advogado(a): Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 616833/1999.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Clenaldo Freire Monteiro e Outro, Advogado(a): Dr(a). Lenita Alvarez da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 392421/1997.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luciane de Schepper Cirino, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 478378/1998.3 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Célio Leão da Costa, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Kennedy de Oliveira Gama, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 481028/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo César Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Adilson Vieira de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "Horas Extras. Cargo de Confiança", por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia 3ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista empresarial como entender de direito, quanto ao tópico "horas extras - cargo de confiança", afastado o óbice do Enunciado nº 337, da Súmula do TST, ficando, em consequência, prejudicado o exame do tema "Ajuda Alimentação - Previsão em Norma Coletiva - Integração. Violação do Art. 896 da CLT (Violação ao Art. 7º, XXVI, da Carta Magna e má aplicação do Enunciado 23 da Súmula do TST)". Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 587929/1999.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Wilson da Conceição Galvão, Advogado(a): Dr(a). Priscila Boaventura Soares, Embargado(a): Os Messos, Decisão: por unanimidade, julgando prejudicado o exame da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de embargos da Reclamada quanto ao tema "incorporação de vantagens asseguradas em convenção coletiva - ultratividade", por violação do art. 896 da CLT, em razão de contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST. Quanto ao tema "multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC", por violação do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas "gratificação de férias", "tiquetes-alimentação", "prêmio-aposentadoria" e "promoção por antiguidade", de-

feridas por força da incorporação ao contrato individual de trabalho de cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho, bem como a multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante, por intempestivos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante/Reclamada.; **Processo: E-RR - 666672/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Luziano Prudente de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado(a): Dr(a). Henrique Cláudio Maués, Decisão: por unanimidade, julgando prejudicado o exame da preliminar de nulidade, com fulcro no art. 249 do CPC; conhecer dos embargos, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - novo contrato - nulidade - concurso público", por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento, para restringir a condenação imposta pelo Regional ao período abrangido pelo segundo contrato de trabalho. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves.; **Processo: E-RR - 323999/1996.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Paulo César da Silva Guimarães e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nildo Ignácio da Silva, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 704448/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Soares da Silva, Advogado(a): Dr(a). Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 509798/1998.8 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Ismael Borges Lins, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, patrona da Embargada.; **Processo: E-RR - 450277/1998.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Raimundo Souza Almeida, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Flávia Caminada Jacy Monteiro e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, patrona da Embargada.; **Processo: E-RR - 475300/1998.3 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Barbosa da Silva, Embargado(a): Roberto Bartijotto e Outro, Advogado(a): Dr(a). Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Haus Martins, patrono do Embargante.; **Processo: ED-E-RR - 718665/2000.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Ana Maria de Lima Lopes e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 689671/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Advogado(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Luiz Carlos Ferreira de Melo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Lamego Pertence, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 459547/1998.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Hélio César Dantas Arruda, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 464353/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Dalsiza Santos Ribeiro de Souza, Advogado(a): Dr(a). João José Sady, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 470334/1998.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Galdino da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Deusa Percílio Siqueira Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 518565/1998.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rosinei Daniel Moura, Advogado(a): Dr(a). Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Embargado(a): Companhia Campineira de Alimentos, Advogado(a): Dr(a). Airto Peres, Embargado(a): Danone Ltda, Advogado(a): Dr(a). Fernando José de Vito Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 529364/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Leal Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). Fabrício Bittencourt, Decisão: por unanimidade, não

conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 536149/1999.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Batista de Almeida, Advogado(a): Dr(a). José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 537995/1999.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente do Amazonas - IEBEM, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Suely da Silva Souza, Advogado(a): Dr(a). João Wanderley de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 548455/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): João do Couto Machado, Advogado(a): Dr(a). Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 568202/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ângelo Christian Dambroz, Advogado(a): Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 869/2000-001-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador(a): Dr(a). Maurício de Aguiar Ramos, Embargado(a): Sindicato dos Médicos do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Luiz Têlvio Valim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 631453/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nelson Rosa Tibúrcio, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 708220/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Lúcio Dias Teixeira Filho, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 709784/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Itajair Fonseca, Advogado(a): Dr(a). José Emídio de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 814/2001-106-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ricardo Donizette Possar, Advogado(a): Dr(a). Luís Carlos Gallo, Embargado(a): Empresa Cruz de Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 733010/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rogério Oliveira Lobato, Advogado(a): Dr(a). Aléssio Fabiani Rosendo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 734394/2001.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Miquelsson Ribeiro e Silva, Advogado(a): Dr(a). Antônio Veras de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 740677/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Cláudia Eliane Pimentel, Advogado(a): Dr(a). Eustáquio José de Carvalho, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo: E-RR - 741748/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Antônio da Cunha, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 747691/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Oscar Isídio Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 751731/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Antônio Gonçalves Silva, Advogado(a): Dr(a). Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 757558/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Lucas Rosalino da Silva Filho, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 762296/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Simonete Gomes Santos, Procurador(a): Dr(a). Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Maria Rita da Silva Mendonça, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Barbosa Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-AIRR - 781861/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Coest - Construtora S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Antonio Reali Fragoso, Embargado(a): Jorge Santos de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Maurício Teixeira da Silva,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 798962/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sebastião Alves Batista, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 215/2002-921-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Francisco de Assis Cândido e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 220/2002-921-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Antonio Dantas de Almeida e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 228/2002-001-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): José Renildo Tavares, Advogado(a): Dr(a). Samuel dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 26290/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ricardina Maria Marques Balbino, Advogado(a): Dr(a). José Palma Júnior, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado(a): Dr(a). José Fernando Osaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo: E-AIRR - 42972/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Schardosin da Silva, Advogado(a): Dr(a). Daniel Von Hohendorff, Embargado(a): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Advogado(a): Dr(a). Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 96504/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Auto Viação Bangu Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Alves da Cruz, Embargado(a): João Alves Chaves, Advogado(a): Dr(a). Hamílcar de Campos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo: E-RR - 443457/1998.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Augusto de Melo Alves, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Melo Alves Ribeiro, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 688361/2000.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Marcos de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Mattos, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.; **Processo: A-E-AIRR - 13803/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edson De La Peña Mendoza e Outro, Advogado(a): Dr(a). Alexandre de Lima Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.;

**Processo: E-RR - 422984/1998.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sandro Ernesto Kopmann, Advogado(a): Dr(a). Wilson Reimer, Embargado(a): Hospital Municipal São José, Advogado(a): Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Lelío Bentes Corrêa e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, com supedâneo no artigo 143 do RITST, declarando a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para arguir de ofício a nulidade dos contratos de trabalho, à luz do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, anular o Acórdão do Regional, por vício procedimental infringente de lei, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso de ofício e o voluntário do Reclamado, além do adesivo interposto pelo Reclamante, nos limites da lide, conforme melhor juízo, afastado o obstáculo da nulidade do contrato de trabalho.; **Processo: ED-E-RR - 291017/1996.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Christiano Gilberto Pereira Lima, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 329818/1996.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Embargado(a): Leopoldo Leffer Padilha, Advogado(a): Dr(a). Jussara Leffe Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido, prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.; **Processo: E-RR - 363072/1997.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Newton Jarbas de Almeida Guedes, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 368858/1997.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antônio Stenzel, Advogado(a): Dr(a). Adir Luiz Colombo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 570/1998-061-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Al-

berto Reis de Paula, Embargante: Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Renato Aliandro Barros, Advogado(a): Dr(a). Flávio Carli Delben, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 418288/1998.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Itamon Construções Industriais Ltda., Advogado(a): Dr(a). Alaisis Ferreira Lopes, Embargado(a): Ivar Colete, Advogado(a): Dr(a). José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 439055/1998.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Lúcio Flávio Coutinho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 450301/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luciomar Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Marco Aurélio Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 457073/1998.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Ceará, Procurador(a): Dr(a). Francisco Xavier Costa Lima, Embargado(a): Alida Vanessa Ferreira Apolonio e Outros (assistidos por sua mãe Antonia Ferreira Apolonio), Advogado(a): Dr(a). Lauro Ribeiro Pinto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 460498/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Miriam Yumi Sakamoto, Advogado(a): Dr(a). Idamara Pellegrini Pasqualotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 510091/1998.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jorge Pereira Gomes, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador(a): Dr(a). Christina Aires Correa Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-AIRR e RR - 693179/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lahor Aparecido Webber, Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 732518/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Ignez, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Ademlo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 788124/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Wilson de Souza Campos Batalha (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Arlene Zenaide Panazzo, Advogado(a): Dr(a). Octávio Bueno Magano, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Amanco Brasil S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-AIRR - 790787/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jorgelina dos Santos Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Beroaldo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 490/2002-008-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado(a): Dr(a). Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Embargado(a): Tereza da Silva Lima, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Amaral Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 10696/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nadia Moura de Albuquerque, Advogado(a): Dr(a). Dawson Moraes, Embargado(a): Valisère Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 35203/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Washington A. Telles de Freitas Júnior, Embargado(a): Vanderlei Maximiano Machado, Advogado(a): Dr(a). Carlos Tadeu de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 35777/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa de Taxi Leão Ltda., Advogado(a): Dr(a). Neide Lopes Ciarlariello, Embargado(a): Augusto Marcolino de Campos, Advogado(a): Dr(a). Antônio Mirabelli Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 85085/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Délia Alvarez Bugallo, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 89943/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo André de Oliveira Santos, Advogado(a): Dr(a). José Sebastião da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 54739/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Bruno Machado Collela Maciel, Embargado(a): Edson Bettencourt, Advogado(a): Dr(a). Arthur Azevedo Neto, Decisão: chamar o feito à

ordem para, corrigindo a decisão constante da Certidão de Julgamento de fls. 386, consignar: "I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Recurso de Embargos. Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional. Inexistência de omissão. Violação dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF"; II - Por maioria, vencida a Exma. Juíza Relatora, conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Violação do Art. 896 da CLT. Custas. Guia de Recolhimento sem a identificação do número do processo e da Vara do Trabalho. Deserção", por violação do artigo 896 da CLT e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. Observação: Permanece como redator designado o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: ED-E-RR - 398054/1997.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Magali da Silva Carneiro e Outra, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 450185/1998.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Pereira da Silva e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, Advogado(a): Dr(a). Hudson Silva Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: E-RR - 569095/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Magela de Deus Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 583370/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rogério Márcio Martins, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 592684/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Paulo Roberto Matos Victor, Advogado(a): Dr(a). Wanderlei Afonso Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 599562/1999.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valtelício Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 107/2000-441-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Grigna, Embargado(a): Ana Maria de Campos Gomes, Advogado(a): Dr(a). Abner Di Siqueira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por inexistente.; **Processo: E-RR - 654265/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maurício Alves de Faria, Advogado(a): Dr(a). Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 659943/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Severino Pedro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 660115/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião Divino Santana, Advogado(a): Dr(a). Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 691259/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Helias José da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 704976/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Maurício Siqueira, Advogado(a): Dr(a). Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 705180/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Luiz Souza Mafra, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 712350/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Leandro Vieira Lima, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 712363/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alessandro Salomão da Silva, Advogado(a): Dr(a). Cléber Rodrigues Bálbio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 716760/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Itair José Batista, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 718215/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista



Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Warlem Geraldo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1091/2001-014-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogado(a): Dr(a). Henderson Generoso, Embargado(a): Vanessa Maria Bispo, Advogado(a): Dr(a). João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 739048/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Batista de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 741650/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Josaphat Anibal Mello, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 752714/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Miranda Goulart, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 765220/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Delcídio Fernandes Júnior, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 802538/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador(a): Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça, Embargado(a): Gonair Mariano de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 425015/1998.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado(a): Dr(a). Christian Brauner de Azevedo, Embargado(a): Valéria de Fátima Parreira Soares, Advogado(a): Dr(a). Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Exma. Ministra Relatora.; **Processo: E-RR - 369686/1997.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vera Lúcia Godói da Silva, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 512137/1998.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Maria Clara Leite Machado, Embargado(a): Luiz Carlos Metzker Lyra, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Embargos de Declaração protelatórios - imposição de multa", e deles conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225, da C. SBDI-I e violação ao artigo 896, da CLT, no tópico "Rede Ferroviária Federal S.A. - responsabilidade por contrato de trabalho extinto antes da concessão", e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da lide a ora Embargante, recaiando a responsabilidade pela condenação exclusivamente sobre a Rede Ferroviária Federal S/A.; **Processo: AG-E-AIRR - 1453/1999-093-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jaci Luis Pichetti, Advogado(a): Dr(a). Romildo Couto Ramos, Agravado(s): Guarani Futebol Clube, Advogado(a): Dr(a). Milton Fernandes Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 547166/1999.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Elaine Gouvêia Lima, Advogado(a): Dr(a). Armir Caetano Ferreira, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: A-E-RR - 547336/1999.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Almir Reis de Souza, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior, Advogado(a): Dr(a). Denise A. Rodrigues, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Elizete Mary Bittes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: E-RR - 569046/1999.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Paixão Marques, Advogado(a): Dr(a). José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 575267/1999.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sidnei Lalau Pimentel, Advogado(a): Dr(a). Rômulo José Escouto, Embargado(a): Aeromot - Aeronaves e Motores S.A., Advogado(a): Dr(a). Argemiro Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 582974/1999.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União Federal (Extinto - BNCC), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Adriana Bossi Queiroz, Advogado(a): Dr(a). Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896, da CLT, e 100, § 1º, da Constituição da República, e, no

mérito, dar-lhes provimento para excluir do precatório complementar os juros de mora referentes ao período de que trata o artigo 100, § 1º, da Constituição.; **Processo: E-RR - 595960/1999.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Luciana Linhares Miguel, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 616110/1999.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Michelle Prudente Campos, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo da Fonseca, Embargado(a): Companhia de Habitação de Cascavel - COHAVEL, Advogado(a): Dr(a). Mônica Maria Francisco Todeschini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 647641/2000.3 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eduard Nabuco Silva de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: A-E-RR - 663295/2000.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Renita Kreitlow, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuoco, Agravado(s): Companhia Têxtil Karsten, Advogado(a): Dr(a). Valkiuro Lorenzette, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa (INPC-IBGE), no importe de R\$ 78,16 (setenta e oito reais e dezesseis centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: ED-E-RR - 675249/2000.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Francisco Ribeiro da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 427/2001-107-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Carlos Seno Júnior, Advogado(a): Dr(a). Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 574/2001-021-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Alcool, Advogado(a): Dr(a). Márcia Regina Rodacoski, Embargado(a): Admilson José da Silva, Advogado(a): Dr(a). Areslindo Alves de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 1051/2001-026-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alisson Pinheiro Silva, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 801221/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mário Henriques Filho, Advogado(a): Dr(a). Nelson Menezes Pereira, Agravado(s): Henrifarma Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Aderbal Wagner França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.; **Processo: ED-E-AIRR - 154/2002-012-18-40.8 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rodoban Transportes Terrestres e Aéreos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Clemente Salomão Oliveira Filho, Embargado(a): Antônio Lorenzo de Oliveira (Espôlio de), Advogado(a): Dr(a). Jorge Carneiro Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 54424/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Elvío Lemos e Outro, Advogado(a): Dr(a). Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 61194/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Solução Odontológica S.C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Embargado(a): Ronaldo Pereira de Macedo, Advogado(a): Dr(a). Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 72472/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Cirlene Damasceno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 690/2003-110-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Renee de Lima Viana, Advogado(a): Dr(a). João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 592215/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Félix Corrêa de Alcântara, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embar-

**Processo: E-RR - 592500/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Nair Hörner, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Rosana Ferreira da Silva, Embargado(a): Buettner S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Vinícius Merico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 723388/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sílvio Cláudio de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 742345/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Genaro Lúcio Vicente, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 796868/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Paulo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 804878/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcus Aurelius Mesquita Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 815896/2001.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Raidalva Ribeiro de Souza, Advogado(a): Dr(a). Analice dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à egrégia 3ª Turma para que continue o exame do agravo de instrumento como entender de direito.; **Processo: E-RR - 483345/1998.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Renata Coelho Chiavegatto, Embargado(a): Zilda de Souza Costa, Advogado(a): Dr(a). Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 505138/1998.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luciane Ermano Romeiro Küster, Advogado(a): Dr(a). Cristiano da Rocha Küster Neto, Embargado(a): Edmir de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Euclides Eudes Panazzolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 522509/1998.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Batista da Silva, Advogado(a): Dr(a). Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 536094/1999.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Paulo Alisson Cardinali, Advogado(a): Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 589231/1999.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Gustavo Freire de Arluda, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Janimar de Magalhães Tymburiba Elian, Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 603200/1999.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Adilson Costa Damazio e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e treze minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, aos dois dias do mês de agosto do ano dois mil e quatro.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho  
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-314/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : METRO DADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO COSTA



**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, bem como por contrariedade à Súmula nº 239 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, por força do que preceitua o artigo 143 do RITST, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, isento, na forma da lei.

**EMENTA:** BANCÁRIO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 239/TST.

A aplicação da Súmula nº 239 do TST encontra-se condicionada à exclusividade da prestação de serviços por parte da empresa de processamento de dados ao Banco do mesmo grupo econômico. Havendo, também, prestação de serviços a outras empresas não bancárias do mesmo grupo e a terceiros, não se configura a intenção de fraudar a aplicação da legislação concernente ao bancário, mormente a jornada especial de que este se beneficia. Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDII do TST. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-442/2002-071-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : GERALUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINCOLN DA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO CASTRO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA MIRANDA ABDALA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 897, § 5º, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastando o óbice erigido ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos a e. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.  
**EMENTA:** AUTENTICIDADE DE PEÇAS PROCESSUAIS - DECLARAÇÃO PELO ADVOGADO - ALCANCE - INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. Viola o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, a decisão que, sob o fundamento de que a declaração feita pelo advogado, de autenticidade dos documentos juntados no recurso, em cópia reprográfica não autenticada, deve especificar o número do processo do qual foram extraídas, ou indicar, uma a uma, as peças autenticadas, porque em desarmonia com o sentido estrito do preceito, que não contém nenhuma restrição, e, igualmente, porque menospreza os princípios da utilidade e instrumentalidade do processo, sem se falar, ainda, no próprio sentido teleológico do dispositivo, que objetiva desburocratizar os atos processuais. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-490/2002-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
**EMBARGADO(A)** : TEREZA DA SILVA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA AMARAL QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-570/1998-061-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : RENATO ALIANDRO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARLI DELBEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-753/2000-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO ROCHA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 897, § 5º, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastando o óbice erigido ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos a e. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

**EMENTA:** AUTENTICIDADE DE PEÇAS PROCESSUAIS - DECLARAÇÃO PELO ADVOGADO - ALCANCE - INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. Viola o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, a decisão que, sob o fundamento de que a declaração feita pelo advogado, de autenticidade dos documentos juntados no recurso, em cópia reprográfica não autenticada, deve especificar o número do processo do qual foram extraídas, ou indicar, uma a uma, as peças autenticadas, porque em desarmonia com o sentido estrito do preceito, que não contém nenhuma restrição, e, igualmente, porque menospreza os princípios da utilidade e instrumentalidade do processo, sem se falar, ainda, no próprio sentido teleológico do dispositivo, que objetiva desburocratizar os atos processuais. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-882/2001-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO  
**EMBARGADO(A)** : ANA DANTAS COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 897 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à 2ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DA PETIÇÃO INICIAL E DA CONTESTAÇÃO - DESNECESSIDADE. A Lei nº 9.756/98 alterou substancialmente a redação do artigo 897 da CLT e atribuiu ao agravante o ônus de promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com as seguintes peças: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas pelos advogados de ambas as partes, petição inicial, contestação, recurso denegado, decisão recorrida e respectiva certidão de intimação, comprovante das custas e depósito recursal. O rol de peças obrigatórias acima mencionado, entretanto, não deve ser interpretado de forma meramente literal. Impõe-se uma interpretação sistemática e, sobretudo, teleológica da Lei nº 9.756/98, harmônica com os princípios da economia e celeridade processuais, de forma a possibilitar, uma vez provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, atendendo, assim, à ratio legis. Por isso mesmo, não há como se admitir que o agravo de instrumento deve ser sempre instruído com todas as peças enumeradas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, independentemente da natureza do recurso, cujo processamento se pretenda viabilizar. E isso porque, se o recurso é de natureza extraordinária, por certo que o traslado de peças, cuja pertinência seja restrita ao julgamento de recurso ordinário, é juridicamente inócuo e, portanto, irrelevante para a solução da lide. Nesse contexto, não há como se ter por configurada a má-formação do presente agravo de instrumento, pelo fato de que não foram trazidas aos autos as cópia da inicial e da contestação, por se tratar de peças que, em sede extraordinária, não têm nenhuma serventia para a compreensão da controvérsia, por força do Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas por ocasião do julgamento do recurso de revista. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : A-E-RR-2.201/2000-082-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EURICO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MULTA.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos se a pretensão deduzida pelo Embargante, de obter reconhecimento de quitação plena, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária instituído pelo Banco-reclamado, esbarra frontalmente no artigo 477, § 2º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : E-AIRR-5.586/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : EMILTON BISPO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GÉRSO GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastando o óbice erigido ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos a e. 2ª Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.  
**EMENTA:** AUTENTICIDADE DE PEÇAS PROCESSUAIS - DECLARAÇÃO PELO ADVOGADO - ART. 544, § 1º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001 - APLICABILIDADE IMEDIATA AO PROCESSO DO TRABALHO Viola o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que faculta ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, porque não incompatível, a decisão que restringe a sua observância à edição da Resolução nº 113/2002 do TST, que se limita a ratificar a sua aplicabilidade, alterando a redação do item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Isso porque em desarmonia com o sentido estrito do preceito, e, igualmente, porque menospreza os princípios da utilidade e instrumentalidade do processo, sem se falar, ainda, no próprio sentido teleológico do dispositivo, que objetiva desburocratizar os atos processuais. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-10.696/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : NADIA MOURA DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. DAWSON MORAES  
**EMBARGADO(A)** : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO - Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que nega seguimento a Agravo de Instrumento é o Agravo Regimental. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-33.120/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO SANTOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 353 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OFENSA - ART. 5º, II, XXXV, LIV e LV DA CF DE 1988. Não há como ser acolhida a alegação de ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º do texto constitucional. O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12/5/95, P. 12.996). Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico. Importante, outrossim, registrar que a denegação de seguimento de recurso, por não atendidos seus pressupostos, em consonância com a norma ordinária e a súmula do Tribunal, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que retrata o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito. Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura ao cidadão o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual. Logo, o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional, que disciplina o processo e o procedimento, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Somente se pode falar em afronta, e mesmo assim indireta, ao princípio constitucional em exame, quando demonstrado o desacerto ou violação direta e literal das normas infraconstitucionais, o que não demonstra o agravante. E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. A decisão que conhece do agravo de instrumento e lhe nega provimento, para manter despacho que denega processamento ao recurso de revista, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao





devido processo legal. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, o que não cumpriu o ora agravante. Efetivamente, a negativa de seguimento ao recurso de revista, porque não atendidos seus pressupostos intrínsecos, insere-se no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve ofensa ao preceito constitucional em exame. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-E-RR-33.214/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO ANTÔNIO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:**AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : E-AIRR-35.203/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VANDERLEI MAXIMIANO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS TADEU DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-35.777/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE TAXI LEÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO  
**EMBARGADO(A)** : AUGUSTO MARCOLINO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MIRABELLI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-44.162/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UTC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARINHO VITORIANO  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-52.242/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SCHUCK TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão da SDI-1, já que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos dos artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regimento. Por outro lado, não se há falar em aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a existência de erro grosseiro. AGRAVO REGIMENTAL não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-54.173/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO DO VALE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO. Quando os embargos declaratórios são de conteúdo infringente e se dirigem contra decisão monocrática, que nega processamento a recurso, o seu processamento como agravo, encontra respaldo no princípio da fungibilidade. ENUNCIADO Nº 353 DO TST - APLICAÇÃO. De acordo com o Enunciado nº 353 desta Corte, não são cabíveis embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Toda a argumentação da agravante é de que o seu recurso de embargos merece processamento, sob o fundamento de que foi demonstrada a violação da Lei nº 8.666/93 e do art. 5º, II, da Constituição Federal. Inviável é o exame da alegada violação, uma vez que não tem por finalidade o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas o próprio mérito do recurso. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-85.085/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DÉLIA ALVAREZ BUGALLO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-89.943/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ANDRÉ DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Em nenhum momento a Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado, mas os pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado no Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-291.017/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CHRISTIANO GILBERTO PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios  
**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Depreende-se, de forma nítida, que as questões postas nos Embargos Declaratórios ficaram devidamente esclarecidas, e que os Embargos Declaratórios retratam, ao invés de omissão, o inconformismo do Embargante. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-329.818/1996.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : LEOPOLDO LEFFER PADILHA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido, prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELATÓRIOS - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por meio dos Embargos Declaratórios. Vê-se que a parte pretende modificar o julgado utilizando-se de remédio impróprio.

**PROCESSO** : E-RR-360.152/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : NERILDO CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CF.

A prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue plenamente, porquanto o acórdão apontado como omisso está devidamente fundamentado.

Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA CONHECIDO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RECONHECIDA PELA TURMA.

O autor deixa de indicar o art. 896 da CLT como violado, sendo esta a única hipótese para o conhecimento do recurso, em que se pretenda o reexame do fundamento que norteou o conhecimento, in casu, do recurso de revista da parte adversa. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDII.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-363.005/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : WEBER MARQUES PESSOA DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HORAS EXTRAS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO E MULTA CONVENCIONAL. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Decisão fundada exclusivamente no conjunto fático probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-363.072/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : NEWTON JARBAS DE ALMEIDA GUEDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENÁ  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE HAUSER  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA**: SALÁRIO "IN NATURA" - HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA - INTEGRAÇÃO EM HORAS EXTRAS - Não há a alegada ofensa ao art. 458 da CLT, pois segundo o disposto no art. 896, alínea "c", da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, com ofensa direta e literal ao dispositivo legal. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-366.289/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DALTRO MOREIRA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANE S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Turma esclareceu as questões postas nos Embargos Declaratórios, não obstante se encontrassem as mesmas devidamente apreciadas no Acórdão embargado. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Violações não configuradas.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O fundamento do Regional é claro quanto à incidência da Súmula nº 294/TST, porque as vantagens eram instituídas por normas regulamentares e não pelas disposições legais invocadas pelo Embargante. De se constatar, pois, que a hipótese não seria de decisão desfundamentada e, sim, de fundamentação errônea, o que não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

3. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PROMOÇÕES TRIENAIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294/TST. APLICAÇÃO. Não obstante o Embargante sustentar que as parcelas pretendidas encontram-se amparadas em lei, a argumentação expendida no apelo recursal, assim como os termos do Acórdão do Regional, demonstram a instituição das vantagens mediante normas empresariais. Não se trata, portanto, de aplicação do artigo 461, § 2º, da CLT, mas do entendimento contido na Súmula nº 294/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-368.858/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO STENZEL  
**ADVOGADO** : DR. ADIR LUIZ COLOMBO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Demandado, o que afasta, igualmente, a alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Isto porque, a Turma ao acolher os Declaratórios para prestar esclarecimentos consignou expressamente que a distinção entre horas noturnas e horas extras noturnas era incabível, primeiro porque o Regional não fez qualquer diferenciação a respeito da matéria de forma explícita e, segundo, porque mesmo considerando os questionamentos levantados, não se referem de prova em si, tampouco do ônus probante. Conclui, por fim, que a solução não poderia ser outra que não a aplicação da Súmula nº 297 da Casa como adotada no acórdão recorrido.

**HORAS EXTRAS. HORAS NOTURNAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DA CASA** - O Regional, à fl.248, consignou apenas que o demonstrativo de fl.204, referente ao mês de fevereiro de 1995, apontado pelo Autor, traz como devidas 98 horas extras noturnas, enquanto o pagamento realizado correspondeu apenas a 17,5 horas. Para se distinguir as horas noturnas das horas extras noturnas, como pretende o Reclamado, é imprescindível reexaminar o documento de fl. 204, procedimento vedado em sede de Recurso Extraordinário, à luz da Súmula nº 126 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-369.958/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ FRANCISCO VIÇOSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante.

**EMENTA**: ESTABILIDADE - CLÁUSULA CONTRATUAL - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - A matéria como discutida no Recurso de Embargos não foi prequestionada no acórdão embargado, estando preclusa nos termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-380.588/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SADIA S.A. (INCORPORADORA DA FRIGOBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ELÓI FREIRE DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA**: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO INDICADA NAS RAZÕES DE REVISTA - INVIABILIDADE DE SEU EXAME EM SEDE DE EMBARGOS À SDI-1 DESTA CORTE. A circunstância fática relativa à existência de horários fixos de trabalho, por vários meses consecutivos, foi invocada no recurso de embargos como argumento para demonstrar a alegada violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Fundamenta, entretanto, a e. Turma, em resposta aos embargos de declaração, que, nas razões de revista, "não foi alegada expressamente violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal". Efetivamente, toda a fundamentação da revista sobre o aludido dispositivo constitucional é parte integrante dos julgados mencionados. Nesse contexto, inviável é o exame da alegada violação, em sede de embargos à SDI-1 desta Corte, porque inovatória. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-392.421/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LUCIANE DE SCHEPPER CIRINO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA**: ENQUADRAMENTO E ANUÊNIOS - REGIME CONTRATUAL PREVISTO EM EDITAL DE CONCURSO INTERNO - REGULAMENTO DE PESSOAL - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Não vislumbro a alegada ofensa aos arts. 9º, 444 e 468 da CLT, pois segundo o disposto no art. 896, alínea "c", da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-398.112/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ROSALDO LAMEIRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos do Reclamante, quanto ao tema prescrição/diferenças de complementação de aposentadoria; II - conhecer dos Embargos do Reclamado e dar-lhes provimento para determinar que no cálculo da complementação de aposentadoria observe-se a média trienal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDI-1, bem como a compensação do valor pago a título de mensalidade de aposentadoria, conforme consagrado na Súmula nº 87 da Casa. Afastado o obstáculo da ausência de prequestionamento quanto à limitação da condenação à média trienal e ao teto.

**EMENTA**: EMBARGOS. RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327 DO TST - Como bem afirmou a Turma, o Regional deixou expresso que a hipótese refere-se a diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, aplicável, por conseguinte, a prescrição parcial, uma vez que se trata de prestação sucessiva, renovada mês a mês, nos moldes da Súmula nº 327/TST. A decisão embargada está em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 327/TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 desta Casa.

**RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMADOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Quando a Turma, pela primeira vez, condena o Reclamado ao pagamento da integralidade da complementação da aposentadoria, é indispensável que se manifeste sobre a tese de observância da média trienal e de limitação da condenação ao piso e ao teto limite, previstos na Circular FUNCI nº 398/61. Até porque o Recorrente se manifestou quanto a discussão nas contrarrazões ao Recurso Ordinário e nas de Revista, bem como interpôs Embargos de Declaração ao acórdão da Turma. Do ponto de vista técnico-processual, deveria-se anular a decisão embargada e determinar o retorno dos autos à Turma. Contudo, não é o melhor procedimento a ser aplicado, à luz do princípio da celeridade processual e, principalmente, porque a nova redação dada ao item nº 03 da Súmula nº 297 desta Corte estabelece que se considera prequestionada a matéria invocada no recurso principal, que se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante a oposição de Embargos de Declaração. Afasto o obstáculo da ausência de prequestionamento quanto à limitação da condenação à média trienal e ao teto. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL, PISO E TETO. COMPENSAÇÃO** - Na hipótese, tendo a Turma da Casa, pela primeira vez, condenado o Banco-reclamado à complementação integral da aposentadoria, é essencial considerar a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, consubstanciada no item nº 19 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de que no cálculo da complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil S/A, à luz de suas normas regulamentares, deve-se observar a média trienal. Quanto à compensação do valor pago a título de mensalidade de aposentadoria pela Caixa de Previdência Privada -PREVI, cabível a dedução do valor do benefício percebido da instituição de previdência privada, sob pena de enriquecimento ilícito, nos moldes da Súmula nº 87/TST. Recurso de Embargos do Reclamante não conhecido e provido quanto ao do Reclamado.

**PROCESSO** : E-RR-411.184/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : DIRCEU DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA**: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. BANCO REAL. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

1. A complementação de aposentadoria prevista nos Estatutos da Fundação Clemente de Faria de forma precária e condicional gera apenas expectativa de direito e, não, direito adquirido, uma vez que se revela fruto de liberalidade introduzida no contrato de trabalho de forma unilateral. Entendimento pacificado no TST, por meio da OJ nº 157 da SBDII.

2. Se a decisão impugnada guarda identidade com entendimento já pacificado pelo TST, o conhecimento do recurso de embargos encontra óbice na parte final da alínea b do artigo 894 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

3. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-415.029/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : AFONSO ANÍSIO KOWALSKI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-415.171/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : IVAN PEREIRA LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC). SEGURO DE VIDA. DESCONTOS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.

1. Não merecem conhecimento embargos em recurso de revista se o acórdão turmário guarda consonância com a Súmula 342 do TST, relativamente aos descontos de seguro de vida, e quanto à indenização adicional, igualmente perfilha a jurisprudência dominante no TST, segundo a qual, para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84, se dispensado o empregado nos trinta dias anteriores à data-base, o período do aviso prévio deve ser contado como de efetivo tempo de serviço.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-416.830/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : GILBERTO GIGLIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

1. A insurgência do Embargante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-418.288/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : IVAR COLETE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS.** A SDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados".

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Corte adota entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Óbice na Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-422.885/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS MAGNO DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Correta a decisão embargada, visto que o Regional ficou omissivo quanto às matérias suscitadas pelo Reclamante em seu Recurso Ordinário, bem como nos Embargos Declaratórios. Embargos não conhecidos.

**INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE GARANTIA NO EMPREGO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT** - Não vislumbro a alegada ofensa ao art. 611, § 1º, da CLT, pois segundo o disposto no art. 896, alínea "c", da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal. Ademais, a Turma não adotou tese sobre a matéria objeto daquele dispositivo consolidado. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-424.595/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : MARLUCIA CORREA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do reclamado e conhecer dos embargos da reclamante por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do Recurso de Revista empresarial no tocante ao tema honorários advocatícios, tornando subsistente, em consequência, a decisão proferida pelo Tribunal Regional.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas preponderantes declinadas na decisão do Regional, afastando a tese recursal de lesão ao § 2º do art. 224 da CLT. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA CONHECIDO. EMBARGOS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS.** Manifesta a impossibilidade de se reconhecer desrespeito ao Verbete nº 219 do TST na hipótese dos autos, na medida em que, da leitura da decisão prolatada pelo Tribunal Regional, extrai-se que somente com o reexame dos fatos e provas poder-se-ia concluir pela ausência dos requisitos insculpidos na Lei nº 5584/7. Violação do art. 896 reconhecida. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-424.675/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS BITTENCOURT BALMANT  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO GIOVANNI LEONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas que revelem uma fidedignidade especial depositada no empregado. Recurso de Embargos não conhecido.

**JUROS DE MORA - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT** - A matéria como discutida no Recurso de Embargos não foi prequestionada no acórdão embargado, estando preclusa nos termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-435.339/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO

**DECISÃO:** Chamar o processo à ordem para, corrigindo a Certidão de Julgamento de fl. 259, consignar: "por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para que se proceda à dedução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão sobre o valor das parcelas salariais objeto da condenação, na forma da lei".

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. Os descontos previdenciários, em face do que reza o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. O art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Considera-se, pois, que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos, que devem ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, em consonância com o artigo 195 da CF/88. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-437.455/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FLOR FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 363 da Casa e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigatoriedade do registro do contrato de trabalho na CTPS do Autor.

**EMENTA:** EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. ANOTAÇÃO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS - Esta Corte, ante a edição da Súmula nº 363, estabeleceu entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula, nos termos do artigo 37, inciso II e § 2º, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos fundiários. Assim, desrespeitada a exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público, nos termos do artigo 37, II e § 2º, é nulo o pacto laboral e inviável, consequentemente, o registro desse contrato na CTPS do Autor. Apelo que se dá provimento para excluir da condenação determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS do Autor. Recurso de Embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-439.055/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIO FLÁVIO COUTINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Correta a decisão embargada, já que o Regional não se manifestou quanto às matérias suscitadas pelos Reclamantes em seu Recurso Ordinário, bem como nos Embargos Declaratórios. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-450.277/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RAIMUNDO SOUZA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Inaplicável a Súmula nº 275 do TST, pois não se trata de correção de desvio funcional de trato sucessivo, e sim correção do ato da empresa que deixou de enquadrar o Reclamante no cargo de contra-mestre no período em que exerceu interinamente as funções. Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-450.301/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUCIOMAR BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - Ficou consignado na decisão Regional que a Reclamada efetuava o pagamento do adicional de periculosidade, conquanto limitado ao tempo de exposição ao risco. A empresa reconheceu o labor em condições perigosas. Ante essa circunstância, não se há de falar em necessidade de produção de prova pericial para a constatação de fato reconhecido pela parte adversa, já que independem de prova os fatos admitidos como incontroversos, nos termos do artigo 334, inciso III do CPC. Não se configura afronta literal e inequívoca ao artigo 195 da CLT, pelo que incólume o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. O pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-457.073/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO CEARÁ

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA

**EMBARGADO(A)** : ALIDA VANESSA FERREIRA APOLO- NIO E OUTROS (ASSISTIDOS POR SUA MÃE ANTONIA FERREIRA APO- LONIO)

**ADVOGADO** : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE.** A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, nos limites previstos no art. 535 do CPC. Recurso de Embargos não conhecido.

**EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-460.498/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : MIRIAM YUMI SAKAMOTO

**ADVOGADA** : DRA. IDAMARA PELLEGRINI PAS- QUALOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Efetivamente, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à intenção do Demandado, uma vez que a pretensão do Embargante, em Declaratórios, era que a Turma entendesse, obrigatoriamente, que os arrestos colacionados nas razões de Revista, quanto à ajuda-alimentação e a devolução dos descontos, eram específicos para ensejar o conhecimento do Recurso.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JULGAMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - A alegação de violação do artigo 114 da atual Carta da República constitui inovação recursal, já que não foi articulada oportunamente no Recurso de Revista, em que o Recorrente restringiu-se a indicar arrestos a confronto e apontar ofensa a artigos dos Provimentos nºs 01/93 e 02/93, da Corregedoria da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 297 da Casa. Por outro lado, esta Corte adota entendimento, substanciado no item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, que não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, ao examinar premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo não-conhecimento do recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-464.745/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : DOMINGOS FERREIRA DOS ANJOS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**EMBARGADO(A)** : S.A. A GAZETA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GAR- CIA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA.** O salário mínimo a que se refere o art. 7º, IV, da Constituição Federal, é fixado com base na jornada normal de trabalho, ou seja, 8 horas diárias ou 44 semanais, estabelecida pelos arts. 7º, XIII, da Carta Magna, e 58 da CLT. O menor que labora em jornada de apenas 4 horas diárias não faz jus ao salário mínimo integral, já que a retribuição pecuniária deverá ser proporcional à jornada trabalhada. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-466.989/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : FLAVIA SILVA DIAS

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**EMBARGADO(A)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Lelio Ben- tes Corrêa.

**EMENTA:DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. DE- VOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA NO ATO DE AD- MISSÃO. VALIDADE.**

Segundo a jurisprudência dominante no TST, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT descontos salariais feitos com expressa autorização do empregado, salvo se demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, o que não se presume pelo fato de tratar-se de anuência concedida no ato de admissão. Válida, portanto, cláusula contratual que prevê descontos salariais a título de seguro de vida, se decorrente de autorização concedida quando da assinatura do contrato de trabalho. Entendimento que se extrai do exame conjunto da Súmula nº 342 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDII. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-469.731/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALI- MENTÍCIOS VIGOR

**ADVOGADO** : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRO- TO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI- JO

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

**EMBARGADO(A)** : VALDEVINO PEREIRA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de de- claração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIO- NAMENTO.**

1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestio- namento, imperativa a observância dos limites traçados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo a apontada omissão de que trata o art. 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos de declaração interpostos.

3. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-475.019/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDA- DE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

**EMBARGANTE** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : SEVERINO ROSA DA SILVA FILHO

**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer dos embargos in- terpostos pela Companhia Cervejaria Brahma; II - não conhecer dos embargos interpostos pelo Instituto Ambev de Seguridade Social quanto aos temas "preliminar de nulidade - acórdão regional - ne- gativa de prestação jurisdicional - incompetência da Justiça do Tra- balho" e "incompetência da Justiça do Trabalho"; III - conhecer dos embargos interpostos pelo Instituto Ambev de Seguridade Social quanto ao tema "preliminar de nulidade - acórdão regional - nega- tiva de prestação jurisdicional - complementação de aposentadoria", por violação aos arts. 896, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão regional apenas no que julgou o recurso ordinário do segundo Re- clamado quanto ao tema "complementação de aposentadoria", por negativa de prestação jurisdicional, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine a alegação de exigência de idade mínima implicitamente contida no regulamento do Fundo So- cial, conforme previsão na Lei Orgânica da Previdência Social vi- gente à época, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito; IV - julgar prejudicado os embargos do Instituto Ambev de Seguridade Social quanto ao tema "complementação de aposentadoria".

**EMENTA:EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL. QUESTÃO JURÍDICA. COMPLE- MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. AM- BEV**

1. A teor da nova redação conferida à Súmula 297 do TST, pela Resolução nº 121/2003, o prequestionamento da matéria não constitui exigência absoluta, bastando que a parte, mediante embargos de de- claração, postule prestação jurisdicional suplementar visando a sanar a omissão de que padece o acórdão. O conteúdo de tal recurso revela o prequestionamento no tópico em que o Tribunal resiste à outorga de prestação jurisdicional sobre questão jurídica relevante e pertinente da lide. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

2. Reputa-se configurado em acórdão turmário o prequestionamento ficto da questão jurídica alusiva à apontada "preliminar de nulidade do acórdão regional" se a Turma do TST, não obstante instada me- diante embargos de declaração em recurso de revista, furta-se a ou- torgar a prestação jurisdicional relativamente ao tema. Logo, ainda que não suscitada preliminar de nulidade também do acórdão tur- mário em embargos em recurso de revista, à SDI é dado examinar desde logo e diretamente a acenada negativa de prestação jurisdic- cional de que se ressentiria o acórdão regional.

3. Se o Regional abstém-se de examinar a questão relativa à idade mínima como requisito à complementação de aposentadoria, essencial ao deslinde do dissídio, padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

4. Embargos conhecidos e providos para anular-se o acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : E-RR-480.819/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA- ZARÉ SIDRIM NASSAR

**EMBARGANTE** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES DE ARAÚ- JO

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PI- NHO

**EMBARGADO(A)** : RAMIRO CID TABOADA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CO- NHECIDO. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE. ORIENTAÇÃO JURIS- PRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST.**

Para a interposição de Embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que a parte embargante indique expressamente violação do art. 896 consolidado, sob pena de não conhecimento dos embargos.

Matéria com entendimento já sedimentado neste Tribunal Superior do Trabalho, mediante a OJ nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-483.345/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA- ZARÉ SIDRIM NASSAR

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN- CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI- CIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**ADVOGADA** : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGAT- TO

**EMBARGADO(A)** : ZILDA DE SOUZA COSTA

**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUS- TIÇA DO TRABALHO.**

O reclamado em momento algum infirma o fundamento que norteou o não-conhecimento de seu recurso de revista, ou seja, a falta de prequestionamento, limitando-se a transcrever arrestos com o intuito de demonstrar não ser competente esta Justiça Especializada. Por outro lado, olvida-se em indicar violação do art. 896 da CLT, conforme previsão expressa na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI1 do TST.

Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. PRÊMIO APOSENTADO- RIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI1 do TST.

Embargos não conhecidos.



**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.**

O Tribunal Regional não emitiu tese acerca da questão, devendo, outrossim, ser refutado o argumento patronal de que a violação teria nascido no próprio acórdão do Regional, quando sabemos que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 2.1.1997, e a decisão prolatada pela instância revisanda já havia sido proferida em 1.4.1997. Aplicação do disposto no Enunciado nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-505.138/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ERBANO ROMERO KÜSTER  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO DA ROCHA KÜSTER NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDMIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. NÃO CONFIGURADA.

A prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue plenamente, porquanto o acórdão apontado como omisso está devidamente fundamentado.

Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO 331, I, DO TST.** Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT, quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas declinadas na decisão do Regional. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-509.798/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : ISMAEL BORGES LINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - AÇÃO DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DOS REGULAMENTOS DA PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Recurso de Embargos não conhecido, porquanto a decisão da Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 276 da SBDI 1 do TST: "Ação declaratória. Complementação de aposentadoria. É incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo".  
 Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : ED-E-RR-510.091/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JORGE PEREIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADORA** : DRA. CHRISTINA AIRES CORREA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por meio dos Embargos Declaratórios. Vê-se que a parte pretende modificar o julgado utilizando-se de remédio impróprio.

**PROCESSO** : E-RR-522.509/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. CISAÓ PARCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Na situação dos autos, as instâncias recorridas, com supedâneo no conjunto fático-probatório, concluíram pela existência de grupo econômico, declarando a solidariedade recíproca das empresas componentes. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-526.080/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GAMA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MENDES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Decisão fundada exclusivamente no conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-536.094/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ALISSON CARDINALI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que conclui que caberá à parte comprovar que a norma coletiva em discussão extrapola o âmbito do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, situação não verificada na hipótese dos autos. (OJ nº 309 da SBDI1 do TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-550.362/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ARTUR FELIPPE  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI1 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-563.377/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO DIAS MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. JUROS DA MORA. SUCESSOR DA EMPRESA SOB REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENUNCIADO Nº 304 DO TST. NÃO PERTINÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

"Não ofende o art. 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (OJ nº 37 DO TST). Correto o entendimento da egrégia Turma quando não conheceu da revista por entender não configurado o conflito com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 304 do TST, tendo em vista que, para a edição do entendimento pretoriano contido no texto do referido verbete não se enfrentou a hipótese de isenção dos juros da mora, quando ocorre a sucessão da empresa liquidanda e sua sucessora não se encontra submetida ao regime de liquidação extrajudicial. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-566.987/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARIA MARTHA FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:**EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria constitui mera liberalidade do empregador, quando instituída por meio de entidade de previdência privada, incorporando-se ao contrato de trabalho na forma e nas condições por ele preestabelecidas. Nesse sentido deve ser observado o disposto no Enunciado nº 97 do TST. Indevida, pois, a integração do ADI pago pelo BANRISUL e pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL no cálculo do benefício da complementação de aposentadoria, em face da falta de previsão no art. 10 da Resolução nº 1.600/64, que regulamenta a complementação (O.J. transitória nº 7). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-578.688/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : JOSÉ FERNANDES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**EMBARGADO(A)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. NÃO CONFIGURADA.

A prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue plenamente, porquanto o acórdão apontado como omisso está devidamente fundamentado. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS. UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO.**

Não há que se falar em ofensa ao art. 9º da CLT, tampouco atrito aos Enunciados de nºs 256 e 331 do TST, quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas declinadas na decisão do Regional. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-582.096/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARIA DA GRAÇA LARANJEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Folgas Remuneradas. Acordo Coletivo. Diferenças Salariais. IPC de junho de 1987"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos quanto às folgas remuneradas decorrentes das diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para não conhecer do recurso de revista do reclamado no tópico em referência.

**EMENTA:**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. URP DE FEVEREIRO/89. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional exsurge como fator impeditivo do reconhecimento da violação do artigo 879 do Código Civil a afirmativa lançada no acórdão daquela Corte, no sentido de que o autor fora demitido sem que tivesse dado motivo para a terminação do seu contrato de trabalho. Violação do artigo 896 da CLT configurada. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-RR-589.231/1999.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO(A)** : JANIMAR DE MAGALHÃES TYMBURIBA ELIAN

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37 da SBDII do TST). Embargos não conhecidos. **VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O argumento trazido pelo ora embargante, questionando o não-reconhecimento dos arestos como específicos, mostra-se equivocada, na medida em que a Turma os considerou inservíveis e não inespecíficos. Desse modo, à mingua de argumentos tendentes a infirmar os motivos que levaram a Turma a não conhecer do recurso, não há como examinar a insurgência.

Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Entendimento da Turma, seguindo a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-590.185/1999.5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILLIAL VIANA - ES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É certo que o artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as suas decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, ensina às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

Observa-se que, no caso concreto, a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. A col. Turma demonstrou o conhecimento da matéria suscitada pela recorrente, explicitando os motivos que embasaram seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não configura negativa de prestação jurisdicional, mas mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos.

**CARÊNCIA DE AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.**

Não se cogita de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 257 da SBDI-I desta Corte quando a parte recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição da República tido como violado, não demonstrando, sequer, que os artigos mencionados nas razões recursais guardam pertinência com o caso concreto.

**PROCESSO** : E-RR-590.230/1999.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : MARCOS VINÍCIUS ZOMIGNANI

**ADVOGADO** : DR. ALCYR FERNANDO CASCARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto aos descontos previdenciários, por violação do art. 896 da CLT, e dar-lhes provimento para, examinando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, determinar que se proceda aos descontos previdenciários, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, os quais serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma da lei.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. AUTORIZAÇÃO DE OFÍCIO. Não cabe ao julgador, nesta esfera extraordinária, autorizar de ofício os descontos a título de imposto de renda. O recurso de revista está submetido à observância de requisitos específicos de admissibilidade recursal, inscritos nos artigos 894 e 896 da CLT. Ao juízo executório incumbirá, se for o caso, autorizar, de ofício, a dedução dos valores relativos ao imposto de renda. Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA.** Deve o reclamado efetuar os descontos previdenciários no momento do pagamento da condenação, podendo, entretanto, deduzir a cota-parte do crédito do reclamante, conforme inteligência do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Os trabalhadores são contribuintes obrigatórios da previdência social, por força do disposto no inciso II do artigo 195 da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos em parte.

**PROCESSO** : E-RR-592.215/1999.1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : FÉLIX CORRÊA DE ALCANTARA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Incólume o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-592.500/1999.5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : NAIR HÖRNER

**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Encontrando-se o não conhecimento do recurso de revista amparado na jurisprudência desta Corte, resulta imaculado o art. 896 da CLT Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-599.659/1999.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ADENISE LOPES MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Adicional de Transferência", por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 - O Regional e a Turma, ao não verem definitividade em transferência que perdurou por mais de cinco anos, desafiaram o artigo 469 da CLT, e a Turma, especialmente, arrostou o artigo 896, c, da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-603.200/1999.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**EMBARGANTE** : ADILSON COSTA DAMAZIO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL.

1. Este Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho não sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e, também, que é nulo o contrato de trabalho com ente público sem a prévia aprovação em concurso público.

2. Decisão da Turma proferida em harmonia com o Enunciado nº 363/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDII do TST.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-614.128/1999.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**EMBARGADO(A)** : SIDNEI FERNANDES BIAZI E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue plenamente, porquanto o acórdão apontado como omisso está devidamente fundamentado.

Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.**

Decisão fundada exclusivamente no conjunto fático probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-616.833/1999.1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : CLENALDO FREIRE MONTEIRO E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PREQUESTIONAMENTO. Tendo a egrégia Turma se limitado ao exame do direito dos reclamantes à indenização adicional relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea, não se conhece de recurso de embargos que pretende discutir a validade da formação de novo vínculo de emprego, superveniente ao jubramento. Hipótese de incidência do Enunciado nº 297, da Súmula do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-635.943/2000.7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**EMBARGADO(A)** : JOÃO JOSÉ DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Decisão fundada exclusivamente no conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-641.571/2000.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGORYN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : MARLOK CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA

**EMBARGADO(A)** : ANA LÚCIA MARTINS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - DANOS MORAIS - REALIZAÇÃO DE REVISTA ÍNTIMA - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 37 da C. SBDI-I, a Turma é soberana na análise de divergência jurisprudencial. **DANOS MORAIS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA**



A C. Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamante por divergência jurisprudencial, a evidenciar a não-ocorrência de revisão do conjunto probatório. No mérito, julgou segundo os fatos revelados pelo acórdão regional. Incólume o Enunciado nº 126/TST.

**DANOS MORAIS - RECONHECIMENTO DO DANO - PREVISÃO NORMATIVA DA REVISTA**

1. O Eg. Tribunal Regional consignou que a Reclamante era submetida a revistas diárias, nas quais lhe era demandado abaixar as calças até os joelhos e levantar a camisa até os ombros.

2. Demonstrada a violação à honra e intimidade da Reclamante, não aproveitada à Reclamada a alegação de previsão normativa da revista. A autorização de realização do procedimento não se comunica com a abusividade dos meios empregados, razão da condenação.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

1 - O arbitramento do dano moral, pelas próprias circunstâncias que o definem, ocorre de maneira necessariamente subjetiva, segundo critérios de justiça e equidade, ainda que, em cada situação específica, seja dada ao magistrado a oportunidade de fixar parâmetros à apreciação do dano sofrido.

2 - O dano moral tem o escopo de, por um lado, compensar a vítima pelo dano sofrido e, por outro, punir o infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia. Na fixação desse valor, levam-se em conta as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, bem como a gravidade da falta cometida.

3. Assim, em sendo plausível o quantum fixado pela C. Turma, que levou em consideração o dano causado e a condição econômica da Reclamada, não há falar em sua alteração, a fortiori pela inexistência de firme critério legal.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-673.193/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : DALVA LÚCIA NOVAIS  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.**

1. Embargos de declaração contra acórdão que dá parcial provimento a embargos para determinar o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, de acordo com cláusula de acordo coletivo.

2. Não se configura omissão no acórdão embargado se é clara a análise do parágrafo único da cláusula Quinta do acordo coletivo no que tange à incorporação das diferenças salariais aos salários, concluindo por sua não aplicação à espécie.

3. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-693.179/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : LAHOR APPARECIDO WEBBER  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ACRÉSCIMO AO SALÁRIO-PADRÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS - COISA JULGADA.** Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à violação direta do artigo 5º, inciso XXXVI, da CFB/88, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-698.698/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**EMBARGADO(A)** : CID ALVES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TRANSFORMAÇÃO DE QUINQUÊNIOS EM ANUÊNIOS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - ENUNCIADO Nº 327 DO TST.** Tratando-se de alteração de critérios de cálculo do adicional por tempo de serviço, transformação de quinquênios em anuênios, por certo que a norma contratual que atinge os empregados da ativa deve, igualmente, beneficiar os aposentados, visto que a parcela já vinha sendo paga pelo banco pelo antigo critério. A prescrição é parcial e conta-se nos termos do Enunciado nº 327 do TST, como bem registra o Regional. Recurso de embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-699.501/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : DECÍOLA MARIA DE CARVALHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO.** O Regional registra que a Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de sua norma interna, criada em 1975. Nesse sentido, a norma incorporou-se ao contrato de trabalho, razão pela qual a sua supressão unilateral produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta e. Corte, sufragado nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Matéria já pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-RR-713.435/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ OTÁVIO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-722.037/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**EMBARGADO(A)** : LOILDO ALVES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos do artigo 143 do RITST, anular o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine a apontada omissão em torno de suposta ausência de previsão de jornada de seis horas no acordo coletivo de setembro de 1995 a agosto de 1996; e II - julgar prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLTI.** Comprovada a efetiva ausência de prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, especificamente no tocante à alegada inexistência de previsão de jornada de seis horas para os exercentes de cargo em comissão a partir do ACT de setembro de 1995 a agosto de 1996, cumpre conhecer do recurso pela preliminar de nulidade oportunamente suscitada. Violação ao artigo 896 da CLT perpetrada pela Turma do TST ao não conhecer do recurso de revista.

2. Encontrando-se o recurso de revista, quanto à prefacial, devidamente fundamentado em violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, dá-se provimento aos embargos para, desde já, anular o acórdão regional, por vício procedimental, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sane a omissão constatada.

3. Embargos do Reclamado, conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT, e providos.

**PROCESSO** : E-RR-723.388/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-732.518/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : MARIA IGNEZ  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Em nenhum momento a Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado, mas os pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado no Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-742.345/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GENARO LÚCIO VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A lei, ao estipular o prazo para o pagamento dos salários, conferiu aos empregadores a faculdade de efetuar tal pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Logo, apenas após decorrido tal prazo pode-se considerar descumprida, pelo empregador, a obrigação legalmente imposta, o que autoriza a incidência da correção monetária. Tal faculdade, porém, não autoriza a exclusão dos cinco primeiros dias do mês da incidência da correção monetária, que é devida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A propósito, o entendimento sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-762.275/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : IVANIL ANTÔNIO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-774.120/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : DELVI GOMES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-E-RR-785.483/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-RR-788.124/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ARLENE ZENAIDE PANAZZO  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AMANCO BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO - ETERNIT - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir contradição a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por meio dos Embargos Declaratórios. Vê-se que a parte pretende modificar o julgamento utilizando-se de remédio impróprio.

**PROCESSO** : A-E-RR-788.323/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : CÉZAR SOUZA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-790.208/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE COSTA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-790.787/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JORGELINA DOS SANTOS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.

Em nenhum momento a Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado, mas os pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado no Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-794.626/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS CALIL  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 897 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19 da e. SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à 2ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DA SENTENÇA - DESNECESSIDADE. A Lei nº 9.756/98 alterou substancialmente a redação do artigo 897 da CLT e atribuiu ao agravante o ônus de promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso negado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com as seguintes peças: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes, petição inicial, contestação, recurso negado, decisão recorrida e respectiva certidão de intimação, comprovante das custas e depósito recursal. O rol de peças obrigatórias acima mencionado, entretanto, não deve ser interpretado de forma meramente literal. Impõe-se uma interpretação sistemática e, sobretudo, teleológica da Lei nº 9.756/98, harmônica com os princípios da economia e celeridade processuais, de forma a possibilitar, uma vez provido o agravo, o imediato julgamento do recurso negado, atendendo, assim, à ratio legis. Por isso mesmo, não há como se admitir que o agravo de instrumento deve ser sempre instruído com todas as peças enumeradas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, independentemente da natureza do recurso, cujo processamento se pretende viabilizar. E isso porque, se o recurso é de natureza extraordinária, por certo que o traslado de peças, cuja pertinência seja restrita ao julgamento de recurso ordinário, é juridicamente inócuo e, portanto, irrelevante para a solução da lide. Nesse contexto, não há como se ter por configurada a má-formação do presente agravo de instrumento, pelo fato de não haver sido trazida aos autos a cópia da sentença, por se tratar de peça que, em sede extraordinária, não tem nenhuma serventia para a compreensão da controvérsia, por força do Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas por ocasião do julgamento do recurso de revista. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-795.986/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GUSTAVO DE FREITAS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JAYME BENJAMIN SAMPAIO SANTIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** CONVENÇÃO COLETIVA. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. A norma convencional abrange toda a categoria econômica representada pela entidade sindical, sendo certo que a atividade preponderante da empresa é que define a categoria econômica a que pertence. Quanto à aplicabilidade das convenções, deve ser observado o princípio da territorialidade, levando-se em consideração o local da prestação de serviços. Na hipótese específica dos autos, uma vez assente que o obreiro não integra categoria diferenciada, resulta inafastável a incidência da norma correspondente à atividade preponderante da empresa (metalúrgica), com validade na localidade em que ocorreu a prestação dos serviços (Distrito Federal). A alegação empresarial de que não participara diretamente da celebração da norma coletiva não sensibiliza, visto que suprida pela legitimidade da representação da categoria econômica, que firmou o pacto coletivo em nome de todo o segmento patronal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-796.868/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-800.665/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESQUADRIAS SIDNEY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO JÚLIO LEITE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão da SDI-1, pois cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos dos artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regimento. Por outro lado, não se há falar em aplicação do princípio da fungibilidade dado a existência de erro grosseiro. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-804.878/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARCUS AURELIUS MESQUITA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-807.957/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO TARCÍSIO LOPES BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para conhecer do agravo de instrumento e determinar o retorno dos autos à e. Turma, para julgamento do recurso de revista, como entender de direito.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 214 DO TST - DECISÃO DO REGIONAL DE NATUREZA DEFINITIVA E, EM PARTE, TERMINATIVA - PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E UTILIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. O Regional acolheu o recurso do reclamante para lhe assegurar o direito à reintegração no emprego, típica decisão de mérito, e, portanto, definitiva, e, quanto ao Plano Bresser (cláusula 5ª do Acordo Coletivo), afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho (decisão interlocutória) para seu exame. Considerando-se que a matéria relativa ao Plano Bresser (cláusula 5ª do acordo firmado pelo Banco Banerj e o sindicato profissional) está totalmente pacificada nesta Corte, con-





forme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26, e ainda levando-se em conta a natureza instrumental do processo, que deve atender aos princípios da celeridade, economia, e, sobretudo, a utilidade dos atos a serem praticados, mais do que razoável que seja dado provimento ao agravo de instrumento para exame da revista, deixando-se, assim, de devolver os autos à Vara do Trabalho para exame da matéria já exaustivamente apreciada por esta Corte. Recurso de embargos conhecidos, por afronta ao artigo 896 da CLT, dado que o agravo de instrumento merece conhecimento e provimento, visto que a decisão da Turma afronta, em tese, o Enunciado nº 214 do TST. Recurso de embargos provido.

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROAR-35/2003-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN BOTELHO  
**RECORRIDO(S)** : GILSON ROSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo autor, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA CONSUBSTANCIADA EM ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE COISA JULGADA, EXTINGUINDO O FEITO SEM Apreciação DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** É sabido que, no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. Tendo o Regional registrado a existência de coisa julgada a inviabilizar o exame do mérito da pretensão deduzida na segunda reclamatória, conclui-se que a decisão rescindenda reveste-se de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, pelo que avulta a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos arts. 485 e 267, VI, do CPC. Processo extinto sem apreciação do mérito.

**PROCESSO** : RXOFMS-141/2002-000-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA

**INTERESSADO(A)** : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE SEQUESTRO DISPENSANDO A FORMALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO, SOB O FUNDAMENTO DE O CRÉDITO SER DE PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002.** Transitada em julgado decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. Entretanto, a norma do § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento mediante essa sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Indiferentemente às ponderações lançadas na inicial acerca da impossibilidade de aplicação analógica do art. 128 da Lei nº 8.213/91, bem assim à não-incidência de imediato da regra do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, o fato é que sobreveio no curso do mandado de segurança a Emenda Constitucional nº 37/2002, publicada no Diário Oficial de 13/6/2002, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecendo que: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." Considerando que o valor da execução em causa está abrangido no mon-

tante definido na referida norma, resta inexistente o alegado direito líquido e certo, já que não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade. Remessa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-143/2002-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SOARES BRANQUINHO  
**EMBARGADO(A)** : VARNEIDE DOS SANTOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de claratórios para, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-168/2003-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA  
**RECORRIDA** : MARIA VAREOCINIL PROENÇA MARTINS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ QUE DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA, SOB PENA DE SEQUESTRO. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO DA FEDERAÇÃO.** Transitada em julgado decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, que foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento por essa sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Estando o valor do crédito abrangido pela norma constitucional, bem assim pela Lei Estadual nº 7.639, de 25/1/2002, editada em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se cogita de abusividade ou ilegalidade do ato que dispensou a formalização do precatório. De igual forma, afigura-se adequada a aplicação analógica da Lei nº 10.259/2001 à luz da prerrogativa inscrita no art. 769 da CLT, não ficando demonstrada a alegação de que o Judiciário estaria legislando ou ferindo pacto federativo. Por fim, compete ao Juízo da execução a requisição do pagamento ao executado, pois a atuação do Presidente do Tribunal para determinar o pagamento de valores se restringe à hipótese de formalização de precatório, consoante a norma do § 2º do art. 100 da Constituição. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-285/2002-000-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : AVELAR DE CASTRO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. WESSON ALVES DE M. E PINHEIRO  
**EMBARGADOS** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CARDI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-a da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : ROAR-296/2000-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CÂNDIDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRIDA** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais arbitradas e dispensadas. (fls. 152).

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA. PEÇA ESSENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO.** A decisão rescindenda é essencial ao julgamento da ação rescisória. A ausência dessa peça nos autos, acompanhando a petição inicial da ação, induz à declaração de sua inépcia. E a persistência desta irregularidade ao longo da fase instrutória processual, obviamente autoriza a instância revisora a reconhecer a ausência de semelhante pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROMS-941/2003-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTES** : CELSO ALVES RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BRUNA BORGES GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : NAYLOR EMATNÉ JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM OMISSÃO INEXISTENTE. INADIMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ AprecIADA.** Na Justiça do Trabalho, os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. No caso concreto, não se configura a omissão indicada pela parte, no que tange à não-apreciação, por esta c. 2ª Subseção Especializada, do não-cabimento do mandado de segurança, questão suscitada pelos então recorridos em sede de contra-razões e devidamente analisada quando do reexame da ação mandamental em grau de recurso ordinário, quando restou assentado o cabimento da medida urgente na espécie do processado.

**PROCESSO** : ROAR-1.069/2003-000-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NEWTON MANOEL DE ANDRADE BARRETO LINS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
**RECORRIDA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Reportando-se à sentença rescindenda, é fácil inferir que ela não negou vigência ou eficácia aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XI, da Constituição Federal, pois limitou-se a fazer a distinção entre o que vem a ser o pagamento de verba a título de participação nos lucros e de gratificação, salientando que esta integra a remuneração do obreiro e aquela, por expressa determinação constitucional, não integra. Em razão disso, concluiu que a recorrida pagava verba de participação nos lucros aos seus empregados, e não gratificação. Na verdade, os recorrentes buscam, mediante a via excepcional da rescisória, rediscutir a matéria controvertida, substituindo o apelo ordinário no processo rescindendo. Nesse passo, convém lembrar que, para se chegar a conclusão contrária ao entendimento consignado na sentença rescindenda, necessário seria o reexame do universo fático-probatório dos autos, sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-1.088/2003-000-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ROSINEI JOAQUIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IAPERINA MARTA AIELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.** A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. A interposição de recurso de revista contra acórdão proferido pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 1ª Região, no julgamento de ação anulatória, com remissão expressa ao art. 896, alínea "c", da CLT como fundamento da pretensão recursal, afigura-se erro grosseiro, insuscetível de justificar o seu recebimento como recurso ordinário. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-1.220/2003-000-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ JOB D'ALMEIDA PRATES  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO FRAGA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO  
**AGRAVADO(S)** : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69 DA SBDI-2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o recurso ordinário interposto a despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio da fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não-conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2). Do meio processual supracitado tem-se notícia, mediante a decisão agravada e a certidão reproduzida às fls. 339, que o agravante o utilizou, cabendo-lhe, após o julgamento do multicitado agravo regimental, interpor novo recurso ordinário para esta Corte, sobre o qual não há nenhum registro no instrumento sob exame. Nada a reformar, no particular. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-6.246/2001-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ADRIANA ANDRETTA PANIFICADORA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH  
**RECORRIDA** : SILMARA LEIRIA SILVA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

**DECISÃO:** I - por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. São requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Da decisão rescindenda, infere-se facilmente ter havido controvérsia e pronunciamento judicial em torno da manutenção da sucessão de empresas reconhecida no processo de conhecimento a convalidar a penhora efetivada sobre bens da autora, motivo por que não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-6.310/2001-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CANOVAS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL GONZAGA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**ADVOGADO** : DR. SONNY STEFANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócorrentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : RXOFROMS-14.956/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
**RECORRENTE(S)** : UNIR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO LIMA DE SIQUEIRA JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**AUTORIDADES COATORAS** : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa oficial e aos recursos ordinários em mandado de segurança, a fim de reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido contido nesta ação mandamental, cassando os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DO REITOR, DE DESINCORPORAÇÃO DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS IMPETRANTES, SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, APÓS À TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na hipótese, a pretensão dos impetrantes é a de que o Reitor da Universidade Federal de Rondônia se abstenha de proceder à desincorporação do índice de 84,32% (Plano Collor) dos seus vencimentos, reajuste então concedido judicialmente em face da procedência da reclamação trabalhista originária. Como a autoridade apontada como coatora pertence à administração pública federal e a controvérsia surgiu entre a Fundação Pública e seus servidores, agora estatutários, falece competência à Justiça do Trabalho para o exame deste mandado de segurança, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte. Remessa oficial e recurso ordinário providos, a fim de declarar a incompetência absoluta da Justiça Especializada, a teor do art. 113, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROMS-14.998/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : ERINEIDE MONTEIRO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**AUTORIDADES COATORAS** : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa oficial e aos recursos ordinários em mandado de segurança, a fim de reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido contido nesta ação mandamental, cassando os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DO REITOR, DE DESINCORPORAÇÃO DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS IMPETRANTES, SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, APÓS À TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na hipótese, a pretensão dos impetrantes é a de que o Reitor da Universidade Federal de Rondônia se abstenha de proceder à desincorporação do índice de 84,32% (Plano Collor) dos seus vencimentos, reajuste então concedido judicialmente em face da procedência da reclamação trabalhista originária. Como a autoridade apontada como coatora pertence à administração pública federal e a controvérsia surgiu entre a Fundação Pública e seus servidores, agora estatutários, falece competência à Justiça do Trabalho para o exame deste mandado de segurança, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte. Remessa oficial e recurso ordinário providos, a fim de declarar a incompetência absoluta da Justiça Especializada, a teor do art. 113, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROMS-15.406/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ HERALDO DE SOUSA  
**RECORRENTE(S)** : UNIR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : MINERVINA RODRIGUES BOTELHO DOS PASSOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**AUTORIDADES COATORAS** : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa oficial e aos recursos ordinários em mandado de segurança, a fim de reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido contido nesta ação mandamental, cassando os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DO REITOR, DE DESINCORPORAÇÃO DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS IMPETRANTES, SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, APÓS À TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na hipótese, a pretensão dos impetrantes é a de que o Reitor da Universidade Federal de Rondônia se abstenha de proceder à desincorporação do índice de 84,32% (Plano Collor) dos seus vencimentos, reajuste então concedido judicialmente em face da procedência da reclamação trabalhista originária. Como a autoridade apontada como coatora pertence à administração pública federal e a controvérsia surgiu entre a Fundação Pública e seus servidores, agora estatutários, falece competência à Justiça do Trabalho para o exame deste mandado de segurança, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte. Remessa oficial e recurso ordinário providos, a fim de declarar a incompetência absoluta da Justiça Especializada, a teor do art. 113, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROMS-15.447/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : JAQUELINE DE CÁSSIA BRUNETTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**AUTORIDADES COATORAS** : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa oficial e aos recursos ordinários em mandado de segurança, a fim de reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido contido nesta ação mandamental, cassando os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DO REITOR, DE DESINCORPORAÇÃO DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS IMPETRANTES, SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, APÓS À TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na hipótese, a pretensão dos impetrantes é a de que o Reitor da Universidade Federal de Rondônia se abstenha de proceder à desincorporação do índice de 84,32% (Plano Collor) dos seus vencimentos, reajuste então concedido judicialmente em face da procedência da reclamação trabalhista originária. Como a autoridade apontada como coatora pertence à administração pública federal e a controvérsia surgiu entre a Fundação Pública e seus servidores, agora estatutários, falece competência à Justiça do Trabalho para o exame deste mandado de segurança, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte. Remessa oficial e recurso ordinário providos, a fim de declarar a incompetência absoluta da Justiça Especializada, a teor do art. 113, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROMS-15.451/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
**RECORRENTE(S)** : UNIR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : ELIZA GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**AUTORIDADES COATORAS** : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa oficial e aos recursos ordinários em mandado de segurança, a fim de reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido contido nesta ação mandamental, cassando os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DO REITOR, DE DESINCORPORAÇÃO DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS IMPETRANTES, SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, APÓS À TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na hipótese, a pretensão dos impetrantes é a de que o Reitor da Universidade Federal de Rondônia se abstenha de proceder à



desincorporação do índice de 84,32% (Plano Collor) dos seus vencimentos, reajuste então concedido judicialmente em face da procedência da reclamação trabalhista originária. Como a autoridade apontada como coatora pertence à administração pública federal e a controvérsia surgiu entre a Fundação Pública e seus servidores, agora estatutários, falece competência à Justiça do Trabalho para o exame deste mandado de segurança, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte. Remessa oficial e recurso ordinário providos, a fim de declarar a incompetência absoluta da Justiça Especializada, a teor do art. 113, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROMS-15.483/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CÁSSIO DALLA-DÉA  
**RECORRENTE(S)** : UNIR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : ALTAIR ADÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**AUTORIDADES COATORAS** : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa oficial e aos recursos ordinários em mandado de segurança, a fim de reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido contido nesta ação mandamental, cassando os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DO REITOR, DE DESINCORPORAÇÃO DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS IMPETRANTES, SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, APÓS A TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na hipótese, a pretensão dos impetrantes é a de que o Reitor da Universidade Federal de Rondônia se abstenha de proceder à desincorporação do índice de 84,32% (Plano Collor) dos seus vencimentos, reajuste então concedido judicialmente em face da procedência da reclamação trabalhista originária. Como a autoridade apontada como coatora pertence à administração pública federal e a controvérsia surgiu entre a Fundação Pública e seus servidores, agora estatutários, falece competência à Justiça do Trabalho para o exame deste mandado de segurança, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte. Remessa oficial e recurso ordinário providos, a fim de declarar a incompetência absoluta da Justiça Especializada, a teor do art. 113, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROMS-15.598/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
**RECORRENTE(S)** : UNIR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**AUTORIDADES COATORAS** : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa oficial e aos recursos ordinários em mandado de segurança, a fim de reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido contido nesta ação mandamental, cassando os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DO REITOR, DE DESINCORPORAÇÃO DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS IMPETRANTES, SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, APÓS A TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na hipótese, a pretensão dos impetrantes é a de que o Reitor da Universidade Federal de Rondônia se abstenha de proceder à desincorporação do índice de 84,32% (Plano Collor) dos seus vencimentos, reajuste então concedido judicialmente em face da procedência da reclamação trabalhista originária. Como a autoridade apontada como coatora pertence à administração pública federal e a controvérsia surgiu entre a Fundação Pública e seus servidores, agora estatutários, falece competência à Justiça do Trabalho para o exame deste mandado de segurança, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte. Remessa oficial e recurso ordinário providos, a fim de declarar a incompetência absoluta da Justiça Especializada, a teor do art. 113, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROMS-16.230/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : EDNÉIA TRAJANO DE OLIVEIRA VIANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**AUTORIDADES COATORAS** : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa oficial e aos recursos ordinários em mandado de segurança, a fim de reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido contido nesta ação mandamental, cassando os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DO REITOR, DE DESINCORPORAÇÃO DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS IMPETRANTES, SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, APÓS A TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na hipótese, a pretensão dos impetrantes é a de que o Reitor da Universidade Federal de Rondônia se abstenha de proceder à desincorporação do índice de 84,32% (Plano Collor) dos seus vencimentos, reajuste então concedido judicialmente em face da procedência da reclamação trabalhista originária. Como a autoridade apontada como coatora pertence à administração pública federal e a controvérsia surgiu entre a Fundação Pública e seus servidores, agora estatutários, falece competência à Justiça do Trabalho para o exame deste mandado de segurança, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte. Remessa oficial e recurso ordinário providos, a fim de declarar a incompetência absoluta da Justiça Especializada, a teor do art. 113, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROMS-16.244/2002-900-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CÁSSIO DALLA-DÉA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VALDIVA SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**AUTORIDADES COATORAS** : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa oficial e aos recursos ordinários em mandado de segurança, a fim de reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido contido nesta ação mandamental, cassando os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DO REITOR, DE DESINCORPORAÇÃO DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS IMPETRANTES, SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, APÓS A TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na hipótese, a pretensão dos impetrantes é a de que o Reitor da Universidade Federal de Rondônia se abstenha de proceder à desincorporação do índice de 84,32% (Plano Collor) dos seus vencimentos, reajuste então concedido judicialmente em face da procedência da reclamação trabalhista originária. Como a autoridade apontada como coatora pertence à administração pública federal e a controvérsia surgiu entre a Fundação Pública e seus servidores, agora estatutários, falece competência à Justiça do Trabalho para o exame deste mandado de segurança, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte. Remessa oficial e recurso ordinário providos, a fim de declarar a incompetência absoluta da Justiça Especializada, a teor do art. 113, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-26.020/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : SCHEILA DA CAMARA GODOY  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM OMISSÃO. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO PARCIAL. Na Justiça do Trabalho, os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Como a própria parte reconhece, o julgado proferido por ocasião da oposição dos embargos declaratórios integra a decisão regional, revelando-se suficiente a indicação, pela autora da rescisória, como objeto de sua pretensão desconstitutiva, do acórdão regional proferido nos autos da reclamação trabalhista originária, que, por óbvio, compreende ambas as decisões regionais, a principal, exarada quando do julgamento do recurso ordinário, e a complementar, derivada dos referidos embargos de declaração. Dá-se parcial provimento aos embargos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-AR-33.171/2002-000-00-00.5 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE** : MIRABOL DE MEDEIROS NOBREGA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DE ALMEIDA SÁ  
**AGRAVADA** : MASSA FALIDA DE LUNDGREEN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os firmes fundamentos norteadores do despacho que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão extintiva do feito, por não-cumprimento da determinação de emenda da petição inicial da ação rescisória então ajuizada pelo ora agravante. Ora, se o autor faz constar de sua petição de ingresso endereço desatualizado, não pode, após ver extinto o processo, sem exame meritório, alegar a ocorrência de suposto vício de intimação - a pretexto de que a secretaria deste Colegiado deveria ter observado, para fins de notificar a parte da decisão que ordenou a emenda da inicial, o endereço contido na procuração outorgada ao seu advogado, e não aquele constante da exordial -, haja vista a regularidade dos atos processuais praticados, na forma dos arts. 774 da CLT e 236 do CPC, e a ausência de indicação, na vestibular, do endereço a ser adotado para as futuras intimações do requerente. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-35.596/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO SABINO DE AZEVEDO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA  
**RECORRIDA** : TELOS-FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**RECORRIDA** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL REGIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando-se à sentença rescindenda, é fácil inferir que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos arts. 5º, caput e inc. XXXVI, e 7º, inc. VI, da Constituição Federal e 457 da CLT, mas apenas cingiu-se à melhor interpretação do regulamento da Telos, embora de forma contrária aos interesses do recorrente. Com efeito, consoante explicitado no acórdão recorrido, o juízo de primeiro grau, ao exercer a tutela jurisdicional, o fez a partir do seu convencimento - art. 131 do CPC, levando em consideração o fato, a prova e norma jurídica, para não integrar o "adicional regional" na base de cálculo da contribuição feita à Telos (salário participação do contribuinte-ativo). Na verdade, o recorrente busca,

mediante a via excepcional da rescisória, rediscutir a matéria, substituindo o apelo ordinário no processo rescindendo que não foi conhecido, por intempestivo. Nesse diapasão, convém lembrar que para se chegar à conclusão contrária ao entendimento consignado na sentença rescindenda, necessário seria o reexame do universo probatório dos autos, sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-40.248/2002-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SERVIPETROL- COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : RENATO JOSÉ OLIVEIRA BOTTAS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MONTEIRO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE DA AUTORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Inferre-se da decisão rescindenda que a manutenção da autora da rescisória no pólo passivo da reclamação trabalhista decorreu não do suposto equívoco na apreciação dos atos constitutivos da empresa quanto à identificação de seu sócio majoritário e sim da circunstância de a prova produzida nos autos ter evidenciado que todas as empresas reclamadas integram o mesmo grupo econômico e que o reclamante prestara serviço para todas elas, inclusive a recorrente. Dessa forma, avulta a convicção sobre a inoportunidade do alegado erro de fato, pois esse só se configura quando tiver sido a causa determinante da decisão, valendo ressaltar que a possibilidade de ter havido equívoco na conclusão adotada induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado na ação rescisória (OJ n. 109 da SBDI-2). **OFENSA AOS ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO, 3º, 6º e 458, II, DO CPC e 20 e 76 DO CÓDIGO CIVIL de 1916. INOCORRÊNCIA.** No tocante à suposta ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição e 458, II, do CPC, o corte rescisório igualmente não se viabiliza em razão de o julgador ter sido suficientemente explícito ao indicar os motivos que lhe formaram o convencimento sobre a legitimidade passiva ad causam da empresa. Por outro lado, assentada a decisão rescindenda na prova produzida nos autos, não há margem a reconhecer-se a alegada vulneração dos arts. 3º e 6º do CPC e 20 e 76 do Código Civil de 1916, valendo ressaltar que entendimento diverso do ali adotado demandaria indevida incursão no conjunto fático-probatório da reclamação trabalhista. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-40.256/2002-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLÍNIO SILVIO BASTOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. MANDATO TÁCITO. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Inviável deliberar sobre a violação aos arts. 37, parágrafo único, 128, 267, inc. IV, 301, inc. VIII, e 515, caput, §§ 1º e 2º, do CPC, à falta do prequestionamento do Enunciado 298 do TST. De qualquer modo, não se verifica, no âmbito do Processo do Trabalho, a violação desse arsenal normativo, tendo por paradigma o Enunciado 164 do TST, no qual se consolidou a orientação de ser relevante a ausência de mandato expresso no caso de mandato tácito, extraído do comparecimento da parte e seu advogado à audiência, tal como ocorreu no processo original. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO.** A decisão rescindenda negou vigência à norma do artigo 62, inciso II da CLT, a partir da tese de direito intertemporal de ela não ter sido recepcionada pela Constituição de 88, de modo que a pretensão rescindente, insusceptível de alcançar nível constitucional, acha-se confinada à alegada ofensa do artigo 2º, § 2º da LICC. No particular porém avulta o óbice do Enunciado 83 do TST e da Súmula 343 do STF considerando a controvérsia que se instalou nos Tribunais sobre a revogação ou não do artigo 62, inciso II da CLT, a partir da singularidade da norma do artigo 7º, inciso XIII da Constituição, a inviabilizar o propalado corte rescisório. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-40.355/2001-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : JUREMA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do art. 808, inc. III, do CPC, negar provimento ao recurso ordinário interposto à decisão que julgou improcedente a ação cautelar.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A coisa julgada do inc. IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada a pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a não-razoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação à que se refere a decisão rescindenda. Compulsando o acórdão rescindendo, percebe-se facilmente não ter o Regional negado vigência ou eficácia ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, mas apenas reportado-se ao percentual de 198% para reconhecer sua repercussão sobre a variação salarial pertinente ao período posterior ao aludido reajuste. Nessa esteira de entendimento firmou-se a jurisprudência desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, segundo a qual o acolhimento da ação rescisória calçada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequianda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. **VIOLAÇÃO LEGAL. REAJUSTE SALARIAL. PERCENTUAL. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Inviável deliberar sobre a propalada ofensa aos arts. 1º e 14 da Lei nº 8.030/90; 2º, §§ 1º e 6º, da LICC; 102 e 103 da Constituição Federal, ante a ausência do requisito do prequestionamento, tendo em vista que o acórdão rescindendo não emitiu pronunciamento explícito em torno da matéria pertinente à aplicação do percentual de 198%, para apuração da diferença salarial devida sobre o salário de março de 1991. Inafastável, por conseguinte, o óbice do Enunciado nº 298 do TST. Quanto à apontada afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição, frise-se que esta Corte pacificou o entendimento de que os princípios da legalidade e do devido processo legal não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2). Recurso a que se nega provimento. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR.** Pelos mesmos fundamentos, considerada a norma do art. 808, inc. III, do CPC, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto à decisão que julgou improcedente a ação cautelar.

**PROCESSO** : ROMS-40.438/2001-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COARACI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DE ALMEIDA FILHO  
**AUTORIADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de interesse recursal.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE.** Não pairam dúvidas de o Ministério Público, agindo como fiscal da lei, deter legitimidade recursal, conforme preconiza o art. 499, § 2º, do CPC. Mas da legitimidade ali reconhecida não se segue possua interesse recursal indiscriminado. Isso porque o interesse recursal está associado à existência de interesse público ou a direitos indisponíveis, suscetíveis de afetar a ordem jurídica, segundo dispõem os arts. 127, caput, da Constituição, 83, inc. VI, e 5º, inc. III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93. Tanto é assim que se acha pacificado nesta Corte, por conta da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1, o entendimento de o Ministério Público do Trabalho não desfrutar de legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Tendo sido concedida a segurança para sustar o ato impugnado, a fim de que seja observado o procedimento de requisição ao Presidente do Tribunal, da quantia a que for condenada a Fazenda Pública, não se faz presente o binômio interesse público e direitos indisponíveis a autorizar a interposição de recurso pelo Ministério Público do Trabalho que o deveria ser pelo litisconsorte, a qual, apesar de regularmente notificada, não se manifestou nos autos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-41.034/2001-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXNALDO MENEZES CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do art. 808, inc. III, do CPC, negar provimento ao recurso ordinário interposto à decisão que julgou improcedente a ação cautelar.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PERIÓDO DA CONDENAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Inviável deliberar sobre o alegado julgamento extra petita, invocado à guisa de violação aos arts. 128, 458, inc. III, e 460 do CPC, ante a ausência do requisito do prequestionamento, tendo em vista que os acórdãos rescindendo não emitiram pronunciamento em torno do período à que o réu fazia jus ao pagamento de horas extras, adicional noturno, dobra dos domingos e diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Assim, se julgamento extra, ultra ou citra petita houvesse, seria em relação à sentença da Vara do Trabalho que deferiu as multicitadas parcelas, com base nas provas produzidas, sob o fundamento de que comprovaram a jornada declinada na inicial da reclamação trabalhista. Inafastável, por conseguinte, o óbice do Enunciado nº 298 do TST. **ERRO DE FATO.** São requisitos para a caracterização de erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. Consoante constata-se do explicitado alhures, houve controvérsia e pronunciamento judicial em torno do período à que se refere a condenação imposta ao autor no processo rescindendo, o que infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Por outro lado, para chegar a conclusão contrária do entendimento consignado na decisão rescindenda, necessário seria o reexame do conjunto probatório dos autos, sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. Além disso, a circunstância de ter havido possível má-valorização das provas induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, razão pela qual não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Recurso a que se nega provimento. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR.** Pelos mesmos fundamentos, considerada a norma do art. 808, III, do CPC, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto à decisão que julgou improcedente a ação cautelar.

**PROCESSO** : AR-63.760/2002-000-00-00.8 - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR(A)** : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RÉU** : PAULO OTONI RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AURELINO IVO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Conforme se constata da decisão rescindenda, a Turma julgadora examinou a controvérsia à luz da fundamentação expendida no acórdão regional, de que o fim da cessão do paradigma não acarretaria alteração no contrato de trabalho realizado e que, portanto, a remuneração continuaria sendo aquela obtida em virtude da equiparação. Daí se conclui que o Colegiado não deixou de perceber a existência da cessão do paradigma por prazo determinado, mas ressaltou que a limitação da equiparação no tempo, até a mudança de função do paradigma, significa redução salarial, vedada constitucionalmente. A possibilidade de ter havido equívoco na conclusão adotada induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado na ação rescisória (OJ n. 109 da SBDI-2). **OFENSA AO ART. 461 DA CLT. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração ao preceito indicado, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. **VIOLAÇÃO DO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO.** Bem examinando as alegações veiculadas acerca da suposta violação do referido dispositivo, notadamente o argumento de que a limitação da equiparação ao período em que o reclamante e o paradigma trabalharam juntos não afetaria o princípio da irredutibilidade salarial, conclui-se que a autora não objetiva, propriamente, desconstituir a coisa julgada mediante fundamento de ordem processual, mas sim reabrir a discussão sobre a tese defendida no recurso de revista e rechaçada na decisão rescindenda, cujo suposto desacerto deveria ter sido abordado em embargos à SDI. A renovação de matéria já apreciada pela decisão rescindenda, embora em sentido contrário ao entendimento defendido pela parte, confere à rescisória espúria feição recursal. De qualquer forma, da fundamentação adotada no acórdão percebe-se que a Turma julgadora não negou vigência ou eficácia ao preceito. Ao contrário, considerou a norma ali contida para manter o deferimento da integração dos valores deferidos ao salário do reclamante. Improcedência do pedido.





**PROCESSO** : CC-67.559/2002-000-00-00.0 - (AC. SB-DI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
**SUSCITADO(A)** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS/RS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar procedente o presente conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente - SP, para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da MM. 1ª Vara do Trabalho de Canoas - RS, para onde deverão ser remetidos os autos.

**EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PROPAGANDISTA VENDEDOR-COBRADOR. ART. 651, § 1º, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DO EMPREGADOR NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.** A melhor exegese que se extrai do art. 651, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por ser mais benéfica ao obreiro, é no sentido de que a competência para processo e julgamento de reclamação trabalhista de empregado viajante de empresa que não tem agência ou filial no local da prestação dos serviços é da vara da localidade do domicílio do empregado. Destarte, levando-se em consideração que o empregado presta serviços na "área denominada Grande Porto Alegre (Canoas, Cachoeirinha, Esteio, Sapucaia do Sul, Gravataí, Viamão, Alvorada...)" e que a reclamada não possui estabelecimento naquela região, o juízo daquela comarca é competente para apreciação da demanda, posto que ali o obreiro mantinha domicílio. Conflito de competência julgado procedente para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da MM. 1ª Vara do Trabalho de Canoas - RS, para onde deverão ser remetidos os autos.

**PROCESSO** : ROAR-90.184/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAMERA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**RECORRENTE(S)** : OLÁVO ROCKENBACH  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da autora e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do art. 808, inc. III, do CPC, negar provimento ao recurso ordinário interposto à decisão que cassou a liminar deferida na ação cautelar. II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário adesivo.

**EMENTA:I - RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. SUCESSÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO.** Reportando-se ao acórdão rescindendo, é fácil concluir que a decisão rescindendo não negou vigência ou eficácia aos dispositivos legais invocados, mas apenas cingiu-se à melhor interpretação do universo fático-probatório, para manter o reconhecimento da sucessão trabalhista e a subsistência da penhora realizada sobre bem da segunda executada. Consoante explicitado no acórdão recorrido, a decisão rescindendo, ao posicionar-se pela sucessão trabalhista e redirecionar a execução à sucessora da empresa condenada na sentença de conhecimento, o fez com base no conjunto de elementos trazidos ao processo, tais como a prova documental e a tese defendida pela doutrina e jurisprudência acerca do tema que admite a hipótese de sucessão pela transferência de um estabelecimento (art. 131 do CPC). Nesse diapasão, convém lembrar que para se chegar à conclusão contrária ao entendimento consignado no acórdão rescindendo, necessário seria o reexame do universo probatório dos autos, sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS DEFERIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.** O acórdão recorrido, ao afirmar que o réu preenche as exigências da Lei nº 5.584/70, uma vez que o recorrido está assistido por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe (fls. 149) e por colacionar declaração de pobreza (fls. 150), decidiu em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2/TST, no sentido de serem incabíveis os honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970. Recurso a que se nega provimento. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR.** Pelos mesmos fundamentos, considerada a norma do art. 808, inc. III, do CPC, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto à decisão que cassou a liminar deferida na ação cautelar. **II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RÉU. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A situação concreta não se atina com as hipóteses indicadas no art. 17 do CPC, a justificar a punição da autora, à guisa de improbus litigator. Isso porque não caracteriza litigância de má-fé a utilização pela parte de medida prevista no ordenamento jurídico, como, no caso, a ação rescisória. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AI-97.288/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ODILIA FAYDELLA TUDON GUESSO  
**ADVOGADO** : DR. JUVENAL DE BARROS COBRA  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO CAVELAGNA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE AQUINO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : GELSON GUESSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DE AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. REQUISITOS.** Não cabe agravo de instrumento para o TST de despacho denegatório de agravo de petição interposto contra acórdão regional que não conheceu de anterior agravo de petição por não se enquadrar na hipótese do artigo 897, letra b e § 4º, da CLT, uma vez que não compete a esta Corte julgar o recurso denegado. Por outro lado, conforme a jurisprudência deste Colegiado, para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal é necessário que não haja erro grosseiro na escolha do recurso erroneamente interposto e que ele atenda também aos requisitos extrínsecos do recurso cabível. Na caso dos autos, sem mesmo adentrar na seara da existência ou não de erro grosseiro, não é possível receber o agravo de instrumento como agravo regimental, porque aquele foi interposto fora do prazo previsto para este, qual seja, de cinco dias.

**PROCESSO** : AR-99.154/2003-000-00-00.1 - (AC. SB-DI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR(A)** : GASPARIÑO GONÇALVES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE FRAIBURGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo autor, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, isento, na forma da Lei n. 1.060/50.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Conforme se constata da decisão rescindendo, o Relator do recurso de revista examinou a controvérsia à luz da fundamentação expandida no acórdão regional, de que a mudança de regime jurídico não acarreta extinção do contrato de trabalho, conhecendo do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dando-lhe provimento para decretar a prescrição do direito de ação. Nesse passo, observa-se das fotocópias juntadas aos autos que o suposto fato de o Regime Jurídico instituído pelo Município ter sido oceletista, o que pretensamente afastaria a prescrição decretada, não foi suscitado em contra-razões ao recurso de revista. Não há, portanto, como reconhecer o equívoco do julgador se o fato sobre o qual incidiria o erro não chegou a ser invocado pela parte no momento processual oportuno, circunstância que infirma o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do art. 485 do CPC. **OFENSA AOS ARTS. 20 E 27 DA LEI MUNICIPAL N. 757/89. ENUNCIADO N. 298/TST.** Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindendo. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração aos preceitos invocados, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. **Improcedência do pedido.**

**PROCESSO** : AR-100.547/2003-000-00-00.4 - (AC. SB-DI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR(A)** : ANA MARIA DE SENA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON F. ALMEIDA  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE NANUQUE - MG

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela autora, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, isenta, na forma da Lei n. 1.060/50.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Depreende-se do acórdão rescindendo que o Colegiado manifestou-se expressamente sobre as alegações veiculadas na inicial da anterior rescisória, bem assim acerca dos fundamentos adotados na decisão que se visava desconstituir, registrando que a autora não teria cuidado de indicar o dispositivo supostamente violado e que, de qualquer forma, não houvera o necessário prequestionamento no julgado acerca do disposto no art. 1º da LICC, o que infirma o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do art. 485 do CPC. Ressalte-se que a possibilidade de ter havido equívoco na conclusão adotada induz, no máximo, à ideia da ocorrência de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado na ação rescisória (OJ n. 109 da SBDI-2). Por outro lado, a ausência de apreciação das demais causas de rescindibilidade invocadas na inicial da rescisória anteriormente proposta, notadamente a do inciso VII do art. 485 do CPC, é insusceptível de ser qualificada como erro de fato, pois ela decorreu da circunstância de a remessa necessária ter devolvido ao conhecimento da Corte apenas a matéria desfavorável ao ente público. Daí se conclui que o Colegiado não deixou de perceber o fato de que a rescisória estava fundamentada em outras causas de rescindibilidade além da prevista no inciso V do art. 485 do CPC. Ao contrário, deixou deliberadamente de examiná-las. **Improcedência do pedido.**

**PROCESSO** : ROAR-115.120/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CHEFFE RAHAL (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BELLORA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento de defesa, suscitada pelo recorrente; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir da condenação os honorários advocatícios e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida na ação cautelar, apenas para excluir os honorários advocatícios.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A coisa julgada do inc. IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada a pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a não-razoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação a que se refere a decisão rescindendo. Assim, percebe-se facilmente não ter o Regional negado vigência ou eficácia ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, mas apenas interpretado o comando da decisão exequiênda, relativamente à base de cálculo da complementação de aposentadoria do recorrido. Nessa esteira de entendimento firmou-se a jurisprudência desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, no sentido de que o acolhimento da ação rescisória calçada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequiênda e rescindendo, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS DEFERIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Havendo provas contundentes que infirmem o estado de miserabilidade do recorrido, não pode prevalecer a declaração de insuficiência econômico-financeira, cuja presunção é juris tantum, a desautorizar a condenação em honorários advocatícios em razão do que prescreve o art. 14 da Lei nº 5.584/70, sobretudo considerando que quem reside em juízo são os sucessores do de cujus, os quais naturalmente não integram a categoria profissional, pelo que se revela inócua a assistência prestada pelo sindicato de classe. Recurso parcialmente provido. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR.** Pelos mesmos fundamentos, considerada a norma do art. 808, inc. III, do CPC, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida na ação cautelar, a fim de suspender a execução da verba relativa aos honorários advocatícios.

**PROCESSO** : ROAR-115.618/2003-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC, SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : KOERICH DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO VARGAS SCHÜTZ  
**RECORRIDO(S)** : NILSON BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR

**DECISÃO:**I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Renato de Lacerda Paiva, e, diante da gravidade dos fatos constantes do processo, determinar seja oficiada à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina, com cópias dos presentes autos, para que adote, em relação ao advogado que patrocinou o acordo em nome da Reclamante as medidas que entender cabíveis.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - RESCISÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - ERRO QUANTO À PESSOA DO ADVOGADO - PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO PROCEDENTE.** 1. O acolhimento de pleito rescisório fundado no inciso VIII do art. 485 do CPC pressupõe tenha havido clara remissão a um dos vícios de consentimento, subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 171, II, e 849 do novo Código Civil, sendo imprescindível a demonstração da presença de dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa por parte de algum ou de ambos os personagens envolvidos no negócio jurídico. 2. Na hipótese dos autos, a prova indiciária demonstrou a existência de um dos vícios de consentimento, qual seja, o erro essencial quanto à pessoa, pois, no momento de assinatura da procuração (firmada em branco), ao que tudo indica, o Empregado deu poderes a advogado que nem sequer conhecia. 3. É importante registrar que os advogados constituídos, chamados a esclarecer fatos necessários para o deslinde da controvérsia instalada na presente ação rescisória, negaram-se a falar, invocando o art. 7º, XIX, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual o advogado pode recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado - mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte -, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional. 4. Ora, "in casu", não há

embasamento legal para a invocação de sigilo profissional, quando seu constituinte autoriza e pede seu pronunciamento. Assim, o silêncio só pode ser tomado como indício de que o causídico estava, a rigor, a servir interesse outro, da parte adversa, que busca preservar através do silêncio. 5. Assim sendo, diante dos fatos demonstrados no decurso da instrução da presente ação, outra não poderia ser a conclusão senão a de que a decisão recorrida não merece reparos por ter julgado procedente o pedido rescisório, sob a afirmação da existência de fundamento para invalidar a transação rescindenda, a qual foi firmada e homologada em reclamação trabalhista. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-649.056/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CARLOS ANTÔNIO NICOTTI SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ORIBASIUS FONTES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-660.759/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CIRO RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PAIM MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO NACIONAL S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCULA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 334, INCISOS II E III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAIS TIDAS COMO VIOLADAS.** Se as vv. decisões rescindendas sequer expressaram tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente - violação do artigo 334 do CPC, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 769 DA CLT.** A alegada afronta do artigo 769 da CLT, trazida somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inovação recursal. **VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não há como prevalecer o argumento de que a v. decisão rescindenda maculou o art. 7º, inciso XVI da Constituição Federal, uma vez que o decism rescindendo determinou que fosse pago o adicional de horas extras em conformidade com o que estava previsto nos instrumentos normativos, até 04/10/88, devendo ser respeitado o percentual de 50% a partir de 05/10/88, época em que a atual Constituição Federal entrou em vigor. **VIOLAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** Não se cogita de afronta ao art. 224 da CLT, diante dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SDI-2 deste Colendo TST, na medida em que a v. decisão rescindenda está lastreada no contexto fático-probatório dos autos, pelo qual restou comprovado que o autor só laborou extraordinariamente no período compreendido entre abril de 1988 e março de 1989. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ED-ROMS-746.948/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MEDEIROS BRAGA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ORTIZ LIMA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Ante a inexistência de qualquer dos vícios capitulados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT no v. julgado embargado, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos, visando à completa entrega da prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ROMS-754.454/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MIGUEL ANGEL RUIZ  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR PINHEIRO MIRANDA  
**RECORRIDA(S)** : AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já calculadas e recolhidas à fl. 160. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO CONTRA DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO, SEM CONTEÚDO DECISÓRIO, PROLATADO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO, QUE, EM NOVA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, SE LIMITA A DAR CUMPRIMENTO À COISA JULGADA FORMAL, EMANADA DO JULGAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO OPERADA.** Não cabe ação de segurança quando dirigida, como no caso concreto, contra despacho meramente ordinatório e, portanto, sem conteúdo decisório, prolatado pelo Juízo da execução, que se limitou a dar cumprimento a acórdão exarado em agravo de petição, o qual, por sua vez, para adequar a execução à coisa julgada material constituída na fase de conhecimento, anulou a liquidação da sentença exequianda e determinou o seu recomço, pela modalidade de arbitramento, transitando em julgado formalmente. É que, como não se admite mandado de segurança contra a coisa julgada formada no processo, o fato de o impetrante, a pretexto de impugnar o ato judicial que se restringe a observar a coisa julgada formal, insistir no seu direito a que a nova liquidação se processe por artigos, configura, em última análise, pretensão de rediscutir as questões já resolvidas pela decisão Regional colegiada, que poderiam ser atacadas, oportunamente, pelo apropriado recurso de revista, mas que agora estão protegidas pelo manto da preclusão. Logo, por ter-se decorrido o momento processual adequado para se ver reexaminada a matéria, aplica-se na espécie o disposto nos Verbetes Sumulares nºs 33 do c. TST e 268 do E. STF e, como na hipótese havia instrumento processual idôneo, a ação mandamental deve ser extinta, sem exame do mérito, ante a falta de interesse processual do impetrante a tutelar.

**PROCESSO** : ROMS-785.356/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GILMAR BORGES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. OLIMPIA CATARINA DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO DA SILVA CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO SILVEIRA VIANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NEY GONÇALVES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 66ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo impetrante, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA E ARREMATACÃO DE BEM DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.** Este Tribunal Superior, vergando-se à jurisprudência do E. STF, consagrada na Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança fundado no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, é dizer, quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente no ato emanado da autoridade coatora. Vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta colenda 2ª Subseção Especializada. Na hipótese, o impetrante - alegando não ter integrado a relação processual e nem sido intimado dos atos processuais da execução - se valeu de embargos à arrematação e agravo de petição na fase de execução definitiva da reclamação trabalhista originária, simultaneamente ao mandamus e com a mesma finalidade, qual seja, pleitear a desconstituição da penhora sobre bem supostamente de sua propriedade e de todos os atos dela dependentes, como a arrematação havida. Daí por que ação mandamental deve ser extinta, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário do litisconsorte-arrematante provido para julgar incabível o mandamus.

**PROCESSO** : ROMS-803.216/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FALCON & SMART COMPANY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS  
**RECORRIDO(S)** : JUSCILEY BRITO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY IARA CRUZ  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a falta do indispensável interesse processual da impetrante a ser tutelado. Custas já contadas e pagas às fls. 82 e 102.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DA FASE DE CONHECIMENTO, POR VÍCIO DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA RECLAMADA. CABIMENTO DO PRÓPRIO RECURSO ORDINÁRIO, ASSIM QUE CIENTE A PARTE DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E INDEPENDENTE DO ESTADO DO PROCESSO.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 92 desta egrégia 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, na esteira do entendimento assente no Excelso STF, cristalizado em sua Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto em lei. No presente caso, a impetrante pretende obter a nulidade do processo original, a partir da publicação da sentença da fase de conhecimento, com a restituição do prazo para recurso, alegando, para tanto, a ocorrência de irregularidades nas intimações dos advogados da empresa executada. Na hipótese, a doutrina e a jurisprudência modernas têm reconhecido que cabe à parte interessada a arguição da nulidade assim que toma ciência da prolação da sentença, independente do estado em que se encontra o processo (teoria das nulidades), na forma dos arts. 795 e 895, "a", da CLT e 245 do CPC, podendo combater o vício mediante a interposição, desde logo, de recurso ordinário. Daí por que a ação mandamental deve ser extinta, sem exame de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual a tutelar.

**PROCESSO** : ROAR-814.599/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO FREITAS SOUZA  
**RECORRIDA** : MARIA CLÁUDIA BECKER ABRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELOA SOARES GOMES PEREIRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pela autora, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1000,00 (hum mil reais), valor dado à causa na inicial. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES RESCINDENDAS E CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO INAUTÊNTICAS. EXTINÇÃO PROCESSUAL DECLARADA DE OFÍCIO.** Constatou-se, de plano, que a sentença e o acórdão regional rescindendos acostados aos autos, assim como a certidão de seu trânsito em julgado, encontram-se em cópias despidas da devida autenticação, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, conseqüentemente, sua imprestabilidade para efeito de prova. É que a falta de autenticação das indispensáveis peças corresponde à sua inexistência no feito no qual juntada, irregularidade que não pode ser relevada e tampouco sanada em fase recursal, diante do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 84 desta c. SBDI-2 do TST. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-814.973/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDA** : SUELI APARECIDA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO DO BANCO EXECUTADO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO, DO QUAL, INCLUSIVE, SE VALEU O IMPETRANTE.** Este Tribunal Superior, vergando-se à jurisprudência do E. STF, consagrada na Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança fundado no art. 5º, II, da Lei nº 1533/51, é dizer, quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente no ato emanado da autoridade coatora. Vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta colenda Subseção Especializada. Na hipótese, cabíveis seriam os embargos à execução, para se pleitear a desconstituição da penhora efetuada em dinheiro da empresa executada, a teor do estatuído nos artigos 884 da CLT, 736 e 739, § 1º, do CPC. Ademais, constata-se, a partir de informação prestada pela Vara de origem, que o impetrante até mesmo já se valeu do instrumento processual idôneo em comento na fase de execução definitiva da reclamação trabalhista originária, interpondo, ainda, agravo de petição, diante da rejeição dos embargos opostos. Recurso ordinário desprovido.



**PROCESSO** : ROMS-815.744/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR RECORRIDA** : DR. RICARDO WAGNER GARCIA  
 : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE ARARAQUARA E REGIÃO - COOPER-SOL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao atual recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA CASSAR LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA CONTRA A COOPERATIVA DE TRABALHADORES RURAIS IMPETRANTE. MEDIDA ACAUTELATÓRIA PREMATURAMENTE DEFERIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 58 desta SDI-II, "é cabível o mandado de segurança visando a cassar liminar concedida em ação civil pública". **ABUSIVIDADE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE PREVIA DILAÇÃO PROBATÓRIA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, PARA APURAR A EFETIVA ILEGALIDADE HAVIDA NA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA SUPOSTAMENTE ORIUNDA DE INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES DO TST.** Esta Corte vem firmando o posicionamento de que não se recomenda - em ação civil pública cuja solução depende de vasto e complexo debate sobre fatos e textos legais - a presunção em torno da existência de fraude, praticada por cooperativa de trabalhadores, à legislação que garantiria aos cooperados direitos de empregados, caso fossem contratados pelas empresas beneficiadas, e, em vista disso, a proibição, de pronto, da contratação, pelas empresas, dos serviços da cooperativa, suspendendo-se, mediante medida liminar, a prática da intermediação de mão-de-obra em favor das mesmas e, assim, impedindo a cooperativa de exercer suas atividades, em tese, lícitas. Tratando-se de litígio densamente complexo e que ostenta quadro gravíssimo a exigir dilação probatória, há que se reservar para o final da contenda a emissão do juízo definitivo de valor, tudo em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Recurso ordinário desprovido.

### SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 16504/2002-900-03-00.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : CÉSAR DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CLARINDO LINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de agosto de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2064/1999-001-19-00.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : CÍCERO ANGELINO SANTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de agosto de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 37958/2002-900-04-00.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : MERY DÉBORA B. VON MUHLEN  
 AGRAVADO(S) : DERLY LIMA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de agosto de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 18499/2002-900-15-00.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RE-NOVADO OBJETIVO - SUPERO  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARCOS D'ÁVILA NUNES  
 ADVOGADA : EDIANI MARIA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de agosto de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria

#### PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 999/2004.

RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 701 / 1989 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 AGRAVADO(S) : ARYON DE SOUZA LOBO E OUTROS  
 ADVOGADO : MARIA RITA SANTIAGO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 1479 / 1989 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CAMPOS MATOS  
 ADVOGADO : IVANILDO VENTURA DA SILVA  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 1558 / 1989 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ALBENE PRUDENTE NAVES E OUTROS  
 ADVOGADO : CLEUSO JOSÉ DAMASCENO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 971 / 1990 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPREV  
 ADVOGADO : GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 2253 / 1990 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
 ADVOGADO : PATRÍCIA MARIANO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 570 / 1991 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.  
 ADVOGADO : ROGÉRIO ROMANIN  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO PIRES DE ANDRADE E OUTROS  
 ADVOGADO : NELSON MEYER  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 684 / 1991 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 AGRAVADO(S) : ALBARY HAGEMEYER E OUTROS  
 ADVOGADO : JÚLIO SADY MEIRELLES DE ALMEIDA  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 1443 / 1991 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : LEONARDO DA VINCI MARTINS DE MORAES REGO  
 ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 2246 / 1991 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DENISE ALVES  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO PRATES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 2721 / 1991 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PETROMISA)  
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 3043 / 1991 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
 ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : MARIA GORETTI COSTA DESTERRO  
 ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 551 / 1992 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)  
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 2320 / 1992 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA  
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MEZEZ  
 AGRAVADO(S) : MARIALDO ANTÔNIO COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : LIDIANY MANGUEIRA SILVA  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 215 / 1993 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO VARANDA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS OSTERNEZ DE LIMA  
 ADVOGADO : JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 2264 / 1993 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 834 / 1996 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2271 / 1996 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANKBOSTON N.A.	AGRAVANTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: IRINEU MENDONÇA FILHO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: OSMAR ANTUNES DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: CLODOMIRO RODRIGUES CARDOSO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ CAZAUBON CALDEIRA
ADVOGADO	: DEJAI R MATOS MARIALVA	ADVOGADO	: MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA	ADVOGADO	: BENONI FERNANDO R. BIGLIA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 117 / 1994 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 918 / 1996 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3130 / 1996 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	: CARLOS DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GRAÇA SILVA RIOS	AGRAVADO(S)	: RICARDO DANTAS CORREA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CASSIANO MARTINS
ADVOGADO	: NORMA SOMOGYI	ADVOGADO	: WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1230 / 1994 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1147 / 1996 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 35271 / 1996 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LAUDIMARA RANGEL ROSA PINOTO	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVADO(S)	: GERMANO FUZATO	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DIOGO DA SILVA
ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1337 / 1994 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1170 / 1996 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 887 / 1997 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IRENE MARIA PEREIRA MARTTINEN	AGRAVANTE(S)	: INA SEGURADORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MAURO POMBO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO	ADVOGADO	: RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGRAVADO(S)	: LUÍS CÉSAR MATOS	AGRAVADO(S)	: OGM - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO	: PRISCILA CAVALIERI	ADVOGADO	: JORGE CARPIO DEL SOLAR	ADVOGADO	: ANTÔNIO BARRIA FILHO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1399 / 1994 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1290 / 1996 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 909 / 1997 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LÍRIO CHAVES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET	ADVOGADO	: MÁRCIO RECCO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SOARES MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	ADVOGADO	: FRANCISCO ISNARD LIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: CRISTINA MARIA BALÇANTE
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 852 / 1995 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1440 / 1996 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1194 / 1997 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PRECISÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.
ADVOGADO	: IZABELLA AMARAL BRITO FERREIRA	ADVOGADO	: VALÉRIA VILLAR ARRUDA	ADVOGADO	: RONALDO ADAMI LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: VALDIR PEIXOTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: HÉLIO PERES	AGRAVADO(S)	: JAIME COELHO
ADVOGADO	: REJANE ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: VANDERLEI CESAR CORNIANI	ADVOGADO	: DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 963 / 1995 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1749 / 1996 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1274 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELÓI DA FROTA DUQUE	AGRAVANTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO	ADVOGADO	: BENEDITO BUCK	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ CARVALHO BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR ADÃO DE PAULA
ADVOGADO	: HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	ADVOGADO	: SILVIA VICTORAZZO HALAK	ADVOGADO	: BRUNO MOREIRA ALVES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1301 / 1995 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1841 / 1996 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1357 / 1997 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	: ANDERSON VIEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: NAPOLEÃO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S)	: MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: JOAQUIM TRAMUJAS NETO	ADVOGADO	: GISLAINE NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 1637 / 1995 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1921 / 1996 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	AGRAVANTE(S)	: COBRAC CONSTRUTORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1507 / 1997 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI	ADVOGADO	: JAMIL CABÚS NETO	AGRAVANTE(S)	: WILSON DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ FINATI	AGRAVADO(S)	: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR
ADVOGADO	: BASILEU VIEIRA SOARES	ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO GALVÃO	AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 483 / 1996 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2010 / 1996 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO LLOYDBRÁS)	AGRAVANTE(S)	: DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2107 / 1997 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	AGRAVANTE(S)	: GAFISA S.A.
AGRAVADO(S)	: DANIEL FERREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO SÉRGIO AFONSO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: ANA PAULA MENDES NUNES	ADVOGADO	: SUSAN MARA ZILLI	AGRAVADO(S)	: JULIO GONÇALVES TAVARES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CAETANO MARI
				RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES





PROCESSO	: AIRR - 2199 / 1997 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1050 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1450 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PHARMACIA BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DISBEMAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MANDAGUARI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: ALMIR TADEU BOTELHO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: VALMIR DE SOUZA BERTO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: DORACI OMODEI	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO SDNEI DOS SANTOS
ADVOGADO	: Mª ANGÉLICA R. LAZZARI AMÂNCIO	ADVOGADO	: ROBSON ADIRLEY SCALIANTE	ADVOGADO	: HAROLDO TIBERTO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 2365 / 1997 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1069 / 1998 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1485 / 1998 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA DOLORES MAESTRI	AGRAVANTE(S)	: INALCA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA CAPIXABA LTDA.
ADVOGADO	: MICHELLE SEGADAS VIANNA	ADVOGADO	: ROBERTO JOANILHO MALDONADO	ADVOGADO	: ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
AGRAVADO(S)	: CARLOS ABRAMO DA SILVA BRONZATO	AGRAVADO(S)	: UNIODONTO DO ESPÍRITO SANTO - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA.	AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO MORAES
ADVOGADO	: CELSO BARBOSA PINHEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	ADVOGADO	: ILEALDO VIEIRA DE MELO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 37 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1138 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1494 / 1998 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HELLEN'S BRAZIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA QUÍMICA METACRIL
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DANIELLE KAHN SILVA	ADVOGADO	: SARAH TUPINAMBÁ RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ELCIO ALVES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS DORES RAMOS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CARLITO FERREIRA DE JESUS FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	ADVOGADO	: NILZA SANDRI DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ROBERTO SCHITINI
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 47 / 1998 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1171 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1591 / 1998 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	: JAIME PINHEIRO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S)	: VIRGÍLIO BAZONI	AGRAVADO(S)	: JONY NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSSI	ADVOGADO	: MILTON CORREIA FILHO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 226 / 1998 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1208 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1621 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	: SIGMA - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA REBOUÇAS	ADVOGADO	: FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: DARIVALDO RIOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CELI VERDAN DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ADOLAR BECKER CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ORANDI MENDES SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 260 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1316 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1621 / 1998 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA CARLA BONUCCI	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DA SILVA PARLANGELI	AGRAVANTE(S)	: ÁUREA DA GAMA NOGUEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS	ADVOGADO	: ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: CÍRCULO DO LIVRO LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES
ADVOGADO	: WAGNER ELIAS BARBOSA	ADVOGADO	: MARIA REGINA G. M. PILLON	ADVOGADO	: ANABELA GALVÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 452 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1341 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1748 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: WANDERLEY MIGUEL CORDEIRO ZAMBONI
ADVOGADO	: CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI
AGRAVADO(S)	: CLEUZI GUIMARÃES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: GILSEI LAVANDEIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERGRÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DAYSE FERNANDA S. CORRÊA	ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO PINTO	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 733 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1344 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1786 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TEREZA CRISTINA SGARBOSA BARIHELLO MARTINS DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO	: LUIZ BARICHELLO NETTO	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: SUELI DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARIBA	AGRAVADO(S)	: MAURILO MARCATO
ADVOGADO	: ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO	: MANOLO SUAREZ RODRIGUEZ	ADVOGADO	: MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 761 / 1998 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1373 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1840 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO	AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA LEITÃO POLIERI E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: EDNA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: GEORGE ALVES DE ASSIS	ADVOGADO	: RONALDO LIMA VIEIRA	ADVOGADO	: ROSA MARIA GUTIERREZ
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRO BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: CLEMENTE ESTEVES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 836 / 1998 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1389 / 1998 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1916 / 1998 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARTINELLI	AGRAVADO(S)	: AZELIA ALVES TOREZANI	AGRAVADO(S)	: SOLANGE DA PENHA SANTOS
ADVOGADO	: DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	ADVOGADO	: CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 996 / 1998 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1426 / 1998 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1998 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROSANGELA PINTO REZENDE SETTE
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING	ADVOGADO	: ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S)	: VILSON LUIZ DOS SANTOS LOPES	AGRAVADO(S)	: XAVANTE NAZÁRIO METZKER	AGRAVADO(S)	: BUREAU POWER IMAGE LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE	ADVOGADO	: ORIVALDO MAUS	ADVOGADO	: RODOLFO GOMES AMADEO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 2007 / 1998 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14535 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 404 / 1999 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.	AGRAVANTE(S)	: RUBENS SEIDEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: VALTON DÓRIA PESSOA	ADVOGADO	: ANTONINHO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: LINCOLN FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ OLIVEIRA FILHO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SIMÕES E OUTRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PAULO CHINATO
ADVOGADO	: MARLON ANDRADE SILVEIRA	ADVOGADO	: MARIANA ROSA DE A. MELLO	ADVOGADO	: GELSON LUIZ SURDI
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 2007 / 1998 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 28202 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 562 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LÍVIO CÉSAR TRINDADE MELO	AGRAVANTE(S)	: LEONILDE COSTA	AGRAVANTE(S)	: MARCOS FERREIRA DE MATTOS
ADVOGADO	: PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA	ADVOGADO	: LUIZ CELSO DALPRÁ	ADVOGADO	: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANE B.S.A.	AGRAVADO(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: MAURO JOSELITO BORDIN	ADVOGADO	: RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 2129 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 156 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÁUREO MANGOLIM
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JAIME GOUVEIA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	ADVOGADO	: EDUARDO BRUNO BOMBONTO	PROCESSO	: AIRR - 570 / 1999 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WALDYR DE MATTOS LAURIA	AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO QUADROS SANDES
ADVOGADO	: WALDYR DE MATTOS LAURIA	ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2153 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 170 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVANTE(S)	: SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	PROCESSO	: AIRR - 582 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIRO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: ARISTIDES AUGUSTO PALHARES NETO E OUTRO
ADVOGADO	: ELISABETE ROELS	ADVOGADO	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADO	: FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FAMESP - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR
PROCESSO	: AIRR - 2176 / 1998 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 171 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO DE CASTRO PERES NETO
AGRAVANTE(S)	: DALVA ALEXANDRE SEIXAS	AGRAVANTE(S)	: SEIBU ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADO	: PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ GALENDI
AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	AGRAVADO(S)	: DIÓGENES APARECIDO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: SARA SUELY COSTA ARAÚJO	ADVOGADO	: SILVIANE VIEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 590 / 1999 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2311 / 1998 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 184 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA SANTOS
ADVOGADO	: CAROLINA FRANCO MENDES	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: LAIZZI GISELI DANIEL FONTENELLE	AGRAVADO(S)	: LAERTE PEDRO DA LUZ E OUTROS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADO	: PEDRO FERNANDES CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 635 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: OTAIR MATOS DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 2425 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 286 / 1999 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADONAI ÂNGELO ZANI
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR DE PAULA SILVA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ AUGUSTO SACCHI	AGRAVADO(S)	: TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: RENATA V. ULIAN MEGALE	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	: ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	AGRAVADO(S)	: RONALDO NASCIMENTO DE MEDEIROS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: DENILTON GUBOLIN DE SALLES	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 653 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
PROCESSO	: AIRR - 2513 / 1998 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 297 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: NET RIBEIRÃO PRETO S.A.	AGRAVADO(S)	: HELSON JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVADO(S)	: MOACIR SOUZA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA	ADVOGADO	: ERICSSON DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 707 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 329 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 2744 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA	AGRAVADO(S)	: ODETE APARECIDA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: EFRARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA.	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	: CÁSSIO BENEDICTO
ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO CÉZAR DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 732 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUCENIR BELINO ZANATTA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 391 / 1999 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
PROCESSO	: AIRR - 3670 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BARRETO COSTA	AGRAVADO(S)	: SIDNEI GONÇALVES DA LUZ
AGRAVANTE(S)	: OLIVEIRA PIRES ROHEM	ADVOGADO	: ELIANE CHOIRY CUNHA DE LIMA	ADVOGADO	: LUIZ GERALDO ZONTA
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 755 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVANTE(S)	: LAVANDERIA E TINTURARIA JOLAR LTDA.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
PROCESSO	: AIRR - 8277 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 394 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA	ADVOGADO	: RUBENS BRAGA DO AMARAL
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: WINSTON SEBE	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: JULIANO CARLOS RODRIGUES MARTINS	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA LEME		
ADVOGADO	: JAMIL NABOR CALEFFI	ADVOGADO	: VALDIR APARECIDO CATALDI		
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		



PROCESSO	: AIRR - 779 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1130 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1551 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIA MALTA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA	ADVOGADO	: IVANA PAULA PEREIRA AMARAL	ADVOGADO	: ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
AGRAVADO(S)	: IVO CARLOS DELBOUX BISCARO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANISIO EUCLIDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA	ADVOGADO	: JOÃO SIGUEKI SUGAWARA	ADVOGADO	: LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 886 / 1999 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1157 / 1999 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1559 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVANTE(S)	: ZILDA PEREIRA DE TOLEDO
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: CARLA ANDREA FONTOURA FORRATI	AGRAVADO(S)	: LUCIANO CIRINO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. - COOPERCOL
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: ELIUD MARIA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 896 / 1999 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1162 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO
AGRAVANTE(S)	: CRBS S.A. - FILIAL CIBEB	AGRAVANTE(S)	: CAMBUHY M.C. INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO	: MARILDA IZIQUE CHEBABI	PROCESSO	: AIRR - 1590 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EGÍDIO ERHARDT	AGRAVADO(S)	: VITO ANTONIO SPINOSO	AGRAVANTE(S)	: FAVARELLI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO MENEZES DE MACÊDO	ADVOGADO	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	ADVOGADO	: SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 901 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1169 / 1999 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RUFINO FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA	ADVOGADO	: SYNTHEA TELLES DE CASTRO SCHMIDT	PROCESSO	: AIRR - 1660 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA BUENO	AGRAVANTE(S)	: BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADO	: ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO	ADVOGADO	: CRISTINA KARSOKAS TAMASIUNAS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: EMÍLIO CARLOS BULL
PROCESSO	: AIRR - 907 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1205 / 1999 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO SÉRGIO SOARES	AGRAVANTE(S)	: BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1694 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA ORNELLAS	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO CARNEVALLI	ADVOGADO	: ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: VICENTE DONIZETE LOPES
PROCESSO	: AIRR - 935 / 1999 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1242 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
AGRAVANTE(S)	: CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO QUAQUIO	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: NILSON ROBERTO LUCÍLIO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MARIEN ISAC MARQUES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: AIRR - 1709 / 1999 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	: AIRR - 953 / 1999 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1259 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSENA FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BELPARK EMPREENDIMENTOS HOTELIÉRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JUMIL - JUSTINO DE MORAIS, IRMÃOS S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ	ADVOGADO	: DENILTON GUBOLIN DE SALLES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA PAULA LEITE	ADVOGADO	: EDUARDO YOUNG	PROCESSO	: AIRR - 1760 / 1999 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO SCHOSSLER	ADVOGADO	: RUBENS CAVALINI	AGRAVANTE(S)	: JEILSON SILVA DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: HUMBERTO CRUZ VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 956 / 1999 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1266 / 1999 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TAHITI
AGRAVANTE(S)	: GASTÃO DE ALMEIDA ALVES NETO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.	ADVOGADO	: CARLOS FREITAS DE LIMA
ADVOGADO	: ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADO	: RUY JOÃO RIBEIRO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: NELDSON DE CAMPOS FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 1760 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILSON VALOIS COUTINHO NETO	ADVOGADO	: ANIBAL DE SENNA PAIM	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO PEREIRA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EDUARDO SURIAN MATIAS
PROCESSO	: AIRR - 1032 / 1999 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1269 / 1999 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.
AGRAVANTE(S)	: ELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ANÉZIO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: NELSON FREITAS PRADO GARCIA	ADVOGADO	: LUCIANE ROSA KANIGOSKI	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ANDRADINA	AGRAVADO(S)	: FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1781 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: NOÊMIA MATEUSSI JUSTO	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	AGRAVANTE(S)	: FINÁUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO	: AIRR - 1127 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1322 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARNALDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADO	: CELSO EVANGELISTA
ADVOGADO	: IVANA PAULA PEREIRA AMARAL	ADVOGADO	: MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: RUBENS ALVES GUERRA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO MOREIRA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 1818 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO SIGUEKI SUGAWARA	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO MARIANO	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE S.A.	AGRAVADO(S)	: LEANDRO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: IVANA PAULA PEREIRA AMARAL	ADVOGADO	: JORGE MEDAUAR FILHO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE PAULA SILVA
AGRAVADO(S)	: RUBENS ALVES GUERRA	AGRAVADO(S)	: MARIA MADALENA MIRANDA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOÃO SIGUEKI SUGAWARA	ADVOGADO	: MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA		
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		

PROCESSO	: AIRR - 1837 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2417 / 1999 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 247 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: LINEU MIGUEL GÓMES	ADVOGADO	: WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARA LUIZA CORDEIRO BISSON	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO	: SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES	ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO	ADVOGADO	: ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1838 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2417 / 1999 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 284 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GEO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PARANÁ DIESEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: HÉRCULES GUERRA	ADVOGADO	: ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO	ADVOGADO	: MARCELO SÉRGIO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: EXPEDITO GERALDO DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: LUCIANA DA SILVA SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES DA ROSA
ADVOGADO	: KÁTIA CILENE LIDUÁRIO GODINHO	ADVOGADO	: CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EDSON MONTOR OZÓRIO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1863 / 1999 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2665 / 1999 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 294 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE B S.A.	AGRAVANTE(S)	: SORVANE S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉA MARQUES SILVA	ADVOGADO	: BÁRBARA GRASSINI REGO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA MARIA TINÓCO LORDELO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA LAGO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO	: KATHIA NORBERTO MATTOS	ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA	AGRAVADO(S)	: VALDENILDA SANTANA DE AZEVEDO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARCELO DÓRIA
PROCESSO	: AIRR - 1891 / 1999 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2670 / 1999 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE	AGRAVANTE(S)	: NAIR LYRA DELMONDES NEVES E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 346 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE	ADVOGADO	: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	AGRAVANTE(S)	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS - COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
AGRAVADO(S)	: ENOC DE JESUS	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: MARLON ANDRADE SILVEIRA	ADVOGADO	: GERALDO D'EL REI REIS	AGRAVADO(S)	: ANA SUELY SANTOS SODRÉ
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: HILDELICIO FIUZA G. DE SENA
PROCESSO	: AIRR - 1923 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3333 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.	AGRAVANTE(S)	: BENCENTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 349 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA RIBEIRO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: DIVINO FERRER
AGRAVADO(S)	: RUTE NILVA BEGO	AGRAVADO(S)	: MARINALVA DA SILVA	ADVOGADO	: RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
ADVOGADO	: TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT	ADVOGADO	: PATRÍCIA SALVIANO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ADEMAR BALDANI
PROCESSO	: AIRR - 1994 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6152 / 1999 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA DE RECUPERAÇÃO NOVA ESPERANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 370 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA	ADVOGADO	: GELSON AREND	AGRAVANTE(S)	: LAÉRCIO BUENO PACHECO
AGRAVADO(S)	: RUTE PEDROSO	AGRAVADO(S)	: ZAIRA LORO SANTOS	ADVOGADO	: HENRIQUE MORAES LOSTORTO
ADVOGADO	: VERA LÚCIA CARDOSO	ADVOGADO	: CARLOS BUENO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: CARTONAGEM JAUENSE LTDA.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUCIANO ROBERTO R. BATTOCHIO
PROCESSO	: AIRR - 2050 / 1999 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 15584 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COPAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PAPEL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 411 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CLÁUDIO BONATO FRUET	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO	AGRAVADO(S)	: ALMIR DOS SANTOS ANDRADE	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO	: JULIANA MARTINS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	: AIRR - 2073 / 1999 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17770 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: URBS-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARCOS BISPO	ADVOGADO	: SIDNEY MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 438 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOELICE MELO MARQUES	AGRAVADO(S)	: DIOMAR FERREIRA FONTONA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	ADVOGADO	: TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA	ADVOGADO	: JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: GILBERTO RIBEIRO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 2164 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 487 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: OSMAIR FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS BAPTISTA
ADVOGADO	: ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	ADVOGADO	: CÁSSIO BENEDICTO	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO MOREIRA LAURENTIZ
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2176 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 128 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVANTE(S)	: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA	AGRAVANTE(S)	: MAURO VOLPATO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: MARTINS GATI CAMACHO	PROCESSO	: AIRR - 545 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DAVID FARIAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: INGÁ TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: OTONIEL DOMINGUES CARDOSO
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARRI	ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE	ADVOGADO	: RUI JOSÉ SOARES
ADVOGADO	: SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIÁ	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 208 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CESAR BURLAMAQUI
		AGRAVANTE(S)	: CONDINÉ AGRO PASTORIL LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		ADVOGADO	: ROSIMARA PACIÊNCIA		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO		
		ADVOGADO	: JUNIOR APARECIDO MARINHO		
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		





PROCESSO	: AIRR - 613 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1042 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1264 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESCOLA DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA AQUARIUS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: PAULO CESAR MOREIRA MACHADO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO(S)	: ADERBAL FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA FIORINI DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LUCAS BEZERRA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	ADVOGADO	: ROBERTO STRACIERI JANICHEVIS
PROCESSO	: AIRR - 642 / 2000 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1057 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MILTON SANABRIA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SAINT CLAIR MODAS - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: CÉLIA MARIA HOFFMANN ROÇA	ADVOGADO	: ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	: JOVINO BALARDI	AGRAVADO(S)	: MARIA THEREZA DE SOUZA RENHA REZENDE	AGRAVADO(S)	: MARIVALDO DOS REIS CERQUEIRA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ARTHUR CARLOS MULLER	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 659 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DA COSTA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1074 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1316 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA BERTONCINI	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA ALVES BRITO	AGRAVANTE(S)	: JOEL FERREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.	ADVOGADO	: JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS	ADVOGADO	: JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO	AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: GUSTAVO DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	: AIRR - 661 / 2000 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1109 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2000 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO CÉSAR DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
AGRAVADO(S)	: ADOLFO BATISTA FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO	ADVOGADO	: LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
ADVOGADO	: FLÓRENCE SOARES SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: EDILSON OTÓN BOTELHO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JATABAIRU FRANCISCO NUNES
PROCESSO	: AIRR - 691 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: NANCY BACK	PROCESSO	: AIRR - 1138 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1393 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSELITA DE AZEVEDO BATISTA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: RÍZIA MARIA ALMEIDA COELHO
ADVOGADO	: PEDRO AGUIAR DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: MARY REGINA SERAFIM DEL PUPPO	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI
PROCESSO	: AIRR - 714 / 2000 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	PROCESSO	: AIRR - 1180 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1407 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NEIDE KEIKO SUMIYA	ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: PAULA ANDREA CAVICHIOLI	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB
PROCESSO	: AIRR - 805 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: EURIVALDO DIAS	AGRAVADO(S)	: MARGARIDA CÉLIA DA PENHA
AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALEXANDRE HIDEO WENICHI
ADVOGADO	: MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 1208 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: JANUÁRIO GOMES DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1429 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUDSON RESEDÁ	ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO DÓBIAS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA CERÂMICA SÃO LUIZ LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 916 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO NOGUEIRA ROCHA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	: LM TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO MACHADO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: PATRÍCIA LIMA DÓRIA	ADVOGADO	: PAULO CELSO BOLDRIN	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARIA DO CARMO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1431 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO	PROCESSO	: AIRR - 1222 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA REGINA BAILONI DE MORAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO	: AIRR - 970 / 2000 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RICARDO LEONEL DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	ADVOGADO	: RONY REGIS ELIAS	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
AGRAVADO(S)	: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELIZABETE CONCEIÇÃO DA SILVA FIGUEREDO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: HUMBERTO IVAN MASSA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1029 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1447 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NADIR EURÍPEDES DE CARVALHO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVANTE(S)	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS	AGRAVADO(S)	: MANOEL ALVES MARTINS	ADVOGADO	: MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO COMETA S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	AGRAVADO(S)	: PAULO RAFAEL PIRES
ADVOGADO	: ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CID FERNANDES DE MAGALHÃES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1033 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1453 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVANTE(S)	: ALDO MARTINS DIAS RIBEIRO
ADVOGADO	: EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	AGRAVADO(S)	: MANOEL ALVES MARTINS	ADVOGADO	: JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARTINS ALVES E OUTROS	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES DUFFY LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CURT DE OLIVEIRA TAVARES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1474 / 2000 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		AGRAVANTE(S)	: BICICLETAS MONARK S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1474 / 2000 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
		ADVOGADO	: CARLA NAZARÉ JORGE MÉLEM SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BICICLETAS MONARK S.A.
		AGRAVADO(S)	: JOÃO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO	: CARLA NAZARÉ JORGE MÉLEM SOUZA
		ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVADO(S)	: JOÃO AUGUSTO RIOS BRITO
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
				RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 1544 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1745 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2016 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MIGUEL RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO	: DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S)	: BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.	AGRAVADO(S)	: BERNARDINA BALBINA DA ENCARNAÇÃO	AGRAVADO(S)	: APARECIDO LEAL DE CARVALHO
ADVOGADO	: CAIO GIRARDI CALDERAZZO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS - COOPERTRAL	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ FERRAZ ZAPAROLI	PROCESSO	: AIRR - 1777 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2016 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GABRIEL FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	: LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ARNALDO PINTO DE NORONHA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARIA FERREIRA MAROCHIO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1569 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MALVINA SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO	: PAULO TEODORO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: FLORISVALDO SOARES DE FREITAS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1806 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	PROCESSO	: AIRR - 2020 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: HILDEMAR DUARTE SANTOS	AGRAVANTE(S)	: RENATA IGLESIAS VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 1631 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSVALDO CAMARGO JÚNIOR	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: SÍLVIA MARIA PINCINATO	PROCESSO	: AIRR - 1841 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: VALENTINO EVANGELISTA DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: DIRCEU DA COSTA	ADVOGADO	: MAURICIO M. B. VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2022 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARIA ENEIDE DA SILVA PLAKITQUEN	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1681 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE MATOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ROBSON SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	PROCESSO	: AIRR - 1878 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS
AGRAVADO(S)	: NIGRO ALUMÍNIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: IRANY FERRARI	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: AIRR - 2061 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: WALDELSON ATAYDE MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: AIRR - 1690 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	: ZILDA MICHELÃO GRECCA E OUTROS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ANICLETO JOSÉ DARDANI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	PROCESSO	: AIRR - 1939 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LONGO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO SALES DA SILVA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: VALDELÍCIO MENÉZES	PROCESSO	: AIRR - 2067 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCESSO	: AIRR - 1695 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES	ADVOGADO	: ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SONIA REGINA ZANINI CREMA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SEVERINA MARIA CEZÁRIO
ADVOGADO	: MALVINA SANTOS RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1959 / 2000 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO SOCORRO FARIAS FREITAS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ÉRIKA MOREIRA BECHARA	PROCESSO	: AIRR - 2096 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
PROCESSO	: AIRR - 1709 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS GOMES
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1959 / 2000 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERILDO PINTO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 2117 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO FARIAS FREITAS	AGRAVANTE(S)	: C.P.M. COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1718 / 2000 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉRIKA MOREIRA BECHARA	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: DENIZE MARIA DAS GRAÇAS LARA KALLAS
ADVOGADO	: JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 2004 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S)	: VARLEY LOPO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MEGATON ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ADRIANO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: MARCUS OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2128 / 2000 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: RICARDO NIXON DE SANTANA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: C & A - MODAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1719 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTONIEL PEREIRA DOS REIS	ADVOGADO	: MÁRCIO DE AQUINO SOARES
AGRAVANTE(S)	: ARNALDO MANOEL DA SILVA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE DE FARIAS PIRES
ADVOGADO	: ESTELA REGINA FRIGERI	PROCESSO	: AIRR - 2008 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALLDSON RODRIGO TENÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPLO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS DE CANTANUVA - COOPERCAT	AGRAVANTE(S)	: EXPEDITO NUNES DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	PROCESSO	: AIRR - 2128 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: MAURA CANDIDO CAETANO CONSTANCIO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ SASSI	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
				ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
				AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
				RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO	: AIRR - 2151 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2712 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 15934 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROBSON JOSÉ CURTY	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: NELSON FÉLIX
ADVOGADO	: VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCELO BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVADO(S)	: ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI	AGRAVADO(S)	: GRACIOSA COUNTRY CLUB
ADVOGADO	: LEONARDO CASAGRANDE	ADVOGADO	: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 2154 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2737 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 19390 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROGÉRIO KORALESKI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCUS VILLA COSTA	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S)	: MARCELO LUIZ RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ANÍZIO DE CARVALHO FILHO	AGRAVADO(S)	: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA.
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO MARIANO	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO MAESTRELI TIGRINHO
AGRAVADO(S)	: OLMA TRANSPORTE LTDA. E OUTROS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2746 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 19560 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2171 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALDELICE ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
AGRAVANTE(S)	: ARTUR REQUIEL DELBON	ADVOGADO	: JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: LEONARDO CASAGRANDE
ADVOGADO	: EDUARDO SURIAN MATIAS	AGRAVADO(S)	: TRATOCAR VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A. E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JUCÉLIA MÜHLBAUER
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: LAURO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 2850 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 21398 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: A FRANCESA DELICATESSEN LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2354 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HUMBERTO AGLÉ FILHO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S)	: MARIVALDO CONSTANTINO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ELIZETE MARIA JESUS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MÔNICA DEWES
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO	: ERENI INÊS CASARIN
AGRAVADO(S)	: PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: TORRONY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 24306 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2856 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PROPEX DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2366 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	ADVOGADO	: IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA
AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR PIRES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR STRAMAZO
ADVOGADO	: CRISTIANO POSSÍDIO	AGRAVADO(S)	: ADILSON JOSÉ DE AZEVEDO SILVA	ADVOGADO	: MARA DENISE VASSELAI
AGRAVADO(S)	: REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.	RELATOR	: ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	: AIRR - 5106 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 24331 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: RENÊ RAMOS RÉGIO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 2397 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVADO(S)	: ELISÂNGELA APARECIDA VISCARDI VIEIRA	AGRAVADO(S)	: EDSCHA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: JULIANO TOMANAGA	ADVOGADO	: ROBERTO ANTONIO REISDORFER
AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA GAMA SOUZA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: DIRCÊO VILLAS BÔAS	PROCESSO	: AIRR - 8183 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 26914 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA	AGRAVANTE(S)	: EVANDRO LUIZ MYSZKOWSKI
PROCESSO	: AIRR - 2518 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO WERNECK
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: REGINALDO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LINEU MIGUEL GÓMES	ADVOGADO	: ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO	: JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
AGRAVADO(S)	: ARAMIS GARRIDO KERN	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 5109 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 91009 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MADEIREIRA SALVATTI LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2573 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CÉSAR DOS REIS FARIAS	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ZUCLINSKI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRA E MOBILIÁRIO DE CASCAVEL E REGIÃO - SINTRIMMOC
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO	ADVOGADO	: MAURICIO ARANTES MARTINS	ADVOGADO	: EDÉSIO FRANCO PASSOS
AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES	PROCESSO	: AIRR - 9352 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1 / 2001 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MOINHOS UNIDOS BRASIL MATE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2599 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: NÉLSON BELTZAC JÚNIOR	ADVOGADO	: FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: AES TIETÊ S.A.	AGRAVADO(S)	: PEDRO ANTÔNIO CHAVES (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	: MARTIM OUTEIRO PINTO	ADVOGADO	: CARLOS DELAI	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MANOEL PORFÍRIO NEVES
ADVOGADO	: RENATO APARECIDO CALDAS	PROCESSO	: AIRR - 9845 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MILTON JOSÉ DE SOUZA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 2645 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	PROCESSO	: AIRR - 1 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	: ESTEFÂNIA CLAUDETE VILLAÇA CARNEIRO EDOARDO
ADVOGADO	: MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DUMAS
AGRAVADO(S)	: ANTONIO ISAIAS ACÁCIO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: RENATO BONFIGLIO	PROCESSO	: AIRR - 13603 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO PEREIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 9 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: EVILÁZIO TEIXEIRA
				ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO FRATINI
				RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 29 / 2001 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 139 / 2001 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 269 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ ARANTES
ADVOGADO	: CELSO BARROS COELHO	ADVOGADO	: SÓSTHENES MARINHO COSTA	ADVOGADO	: TIAGO FERNANDO PELÁ
AGRAVADO(S)	: ADENILSON DE FARIAS SANTOS E OUTRA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	ADVOGADO	: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 31 / 2001 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 141 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S)	: AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	PROCESSO	: AIRR - 270 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	: ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE JESUS MUNIZ
AGRAVADO(S)	: EDUARDO FERREIRA ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: FAUSTO DE BRITO RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JORGE LUIZ PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR - 48 / 2001 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 161 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	PROCESSO	: AIRR - 285 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ARLINDO PAULO HENKELS	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO BARCELLOS MARI-NHO E OUTROS	ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	ADVOGADO	: LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI	AGRAVADO(S)	: EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RUY JOÃO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 52 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 169 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO BERMEJO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: VALMIRO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 286 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HUGO ARGOLO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ	AGRAVADO(S)	: EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	PROCESSO	: AIRR - 179 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 287 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 55 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: ABMAEL ALVES BRITO
AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA NATALI	AGRAVADO(S)	: ROSE EMÍLIA CARIBÉ CARNEIRO	ADVOGADO	: ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO	: JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ARNALDO FREIRE FRANCO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR - 182 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: PERFORMANCE TRADING IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 288 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 59 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO CRUZ
AGRAVANTE(S)	: NELSON RIBAS	AGRAVADO(S)	: DALTON SALLES CORDEIRO	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	ADVOGADO	: WALTEMIR PASÊTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 191 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMILDA ZANI CORREA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCESSO	: AIRR - 288 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREST E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: ROSELI DE FÁTIMA DE TOLEDO PAULA
PROCESSO	: AIRR - 64 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDMILSON JOSÉ TOMAZ	ADVOGADO	: KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: PLÍNIO BENEDITO NUNES DA COSTA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	PROCESSO	: AIRR - 215 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	: MILTON CORREIA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 292 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVADO(S)	: DULCINÉIA PINTO FALCÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: PEDRO PAULO RAMOS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARINISSE APARECIDA SGUAREZZI
PROCESSO	: AIRR - 78 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 217 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHRISTIANE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	: MARIA CELESTE RICHARDELE GRAGLIA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GERALDO BIONDI RIBEIRO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO	: ABDIEL REIS DOURADO	PROCESSO	: AIRR - 299 / 2001 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: NILO GARCES DA COSTA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: OLÍMPIO BARBOSA IRALA
PROCESSO	: AIRR - 138 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 255 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUGGIERO PICCOLO
AGRAVANTE(S)	: ANÉSIO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: DANIEL CARLOS CALICHIO	ADVOGADO	: RENATA TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 300 / 2001 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES FARTURA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCELO SILVA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	ADVOGADO	: JOÃO MENEZES CANNA BRASIL	ADVOGADO	: NILO GARCES DA COSTA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOEL DA SILVA GONÇALVES
				ADVOGADO	: RUGGIERO PICCOLO
				RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
				PROCESSO	: AIRR - 307 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
				AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS ITAPUÁ S.A.- CISA
				ADVOGADO	: GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS
				AGRAVADO(S)	: ANDREIA PASSOS
				ADVOGADO	: JOSÉ LAURO LIRA BARBOSA
				RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES





PROCESSO	: AIRR - 329 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 502 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 712 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: REFRIBELÔ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SILVIO APARECIDO RODRIGUES MACHADO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - AR/ES
ADVOGADO	: ÉRIKA COSTA CAMARGOS	ADVOGADO	: PEDRO FERNANDES CARDOSO	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET
AGRAVADO(S)	: RENATO PASCHOAL TERTULIANO	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: LUCIANA STANG
ADVOGADO	: FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	ADVOGADO	: SIMONE CRISTINA BISSOTO	ADVOGADO	: JOÃO PAULO DA ROCHA PINTO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 358 / 2001 . 3 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 507 / 2001 . 8 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 718 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA PAIXÃO
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: LAURA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ PUCCI
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 365 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 517 / 2001 . 7 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALBERTO BOAVENTURA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: NELSON ANTONIO XAVIER	AGRAVANTE(S)	: WA ATACADISTA DE CEREAIS E DISTRIBUTUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI	ADVOGADO	: ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO RIBEIRO LIBÓRIO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE GOIÁS	AGRAVADO(S)	: WILTON CÉSAR NUNES
ADVOGADO	: JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO	ADVOGADO	: DEMÓSTENES DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CERÂMICA CENTRAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: M. O. CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CEREALISTA NORTE DE MINAS LTDA.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 365 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 555 / 2001 . 4 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 757 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: ARNON NONATO MARQUES FILHO	ADVOGADO	: BRUNO FARO ELOY DUNDA	ADVOGADO	: MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	: SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: CLEIO CANTO SIMAS
ADVOGADO	: FLÁVIA GRIMALDI	ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	: DERLI VICENTE MILANESI
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 558 / 2001 . 9 - TRT DA 22ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 757 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 366 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S)	: RITA SCANDIAN E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: GENIVALDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: BRUNO FEDERICI GUIMARÃES
ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI	AGRAVADO(S)	: JOSIMARY GOMES DO VALE	AGRAVADO(S)	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO RIBEIRO LIBÓRIO E OUTROS	ADVOGADO	: JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: CERÂMICA CENTRAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 561 / 2001 . 0 - TRT DA 22ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 783 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S)	: TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
PROCESSO	: AIRR - 405 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: JAIRO VALDELI XAVIER
ADVOGADO	: LUCIANA SAHADE TEIXEIRA	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADO	: SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S)	: DANILO GONÇALVES DOS REIS E OUTRO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: GILMAR DE AZEVEDO SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 567 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 789 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO MINUTTI	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 432 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ SALEM NETO	ADVOGADO	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JAÚ	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: JOSÉ MONSUÊTO CRUZ	ADVOGADO	: MARIA FERNANDA FELIPE	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH ALBUQUERQUE CRUZ	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ROBERTO JOSÉ PASSOS	PROCESSO	: AIRR - 645 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 790 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ILCA LINS MARTINS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA
PROCESSO	: AIRR - 441 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIANO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: CARDÁPIO S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CLÓVIS GIGLIO
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	ADVOGADO	: FRANCISCO TOSCHI
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JORGE DA FONSECA GOMES	PROCESSO	: AIRR - 692 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 836 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS SANTE DASSIE E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALEXANDRE ZAMPROGNO	ADVOGADO	: MEIRE MARIA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 460 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	AGRAVADO(S)	: LUIZ FRANCISCO JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: REGINA CELI MARIANI	ADVOGADO	: SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
ADVOGADO	: JORGINA ILDA DEL PUPO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 704 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 841 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO BERMUDEZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	: AIRR - 473 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: RUTH RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DONISETE GARCIA
AGRAVANTE(S)	: BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: FANI CAMARGO DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA MOREIRA
ADVOGADO	: LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA	AGRAVADO(S)	: LUIZ COTAIT	AGRAVADO(S)	: AZEVEDO MARQUES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: BRAZ OVIDIO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CARMO AUGUSTO ROSIN				
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES				

PROCESSO	: AIRR - 853 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1014 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1091 / 2001 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DA LUZ	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO DEMO	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: AVA - AUTO VIAÇÃO AMERICANA S.A.	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH ASSIS BARBOSA MUCIDA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO	: ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO	ADVOGADO	: MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO	ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 883 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1026 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1095 / 2001 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VALDOMIRO ARAÚJO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: ALOIR ZAMPROGNO	ADVOGADO	: APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FREMAPAR MADEIRAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: AISTI LEITE VIEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO	: IRINEU ANTÔNIO FEITEN	ADVOGADO	: RENIVALDO VIEIRA MELGAÇO	ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 889 / 2001 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1034 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1096 / 2001 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO	: APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MORAIS CONRADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENEDITO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO	: MARTA REJANE NÓBREGA	ADVOGADO	: ROSELEI MARIA DALLA FLORA	ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 903 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1048 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1097 / 2001 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUCINEIA SCHMIDEL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDUARDO SPOLADORE	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	: SIMONE MALEK RODRIGUES PILON	ADVOGADO	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	ADVOGADO	: APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO	: ELVIRA MARIA ZARDO ALVES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 926 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1097 / 2001 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LÉLIO HONÓRIO SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	: RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO	: APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SUPERLAR SUPERMERCADOS S.A.	AGRAVADO(S)	: PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO	: GILBERTO DIAS LIMA	ADVOGADO	: ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: DOMINGOS CRUZ DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 931 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1118 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉA C. MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: AIRR - 1074 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUI NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JULIANO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: WAGNER LEOPOLDINO BACELAR
ADVOGADO	: ANDRUS DA SILVA	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: ALBERTO FERREIRA SANTOS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: WALDEKIRIA DIAS DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 933 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1120 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	ADVOGADO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI	ADVOGADO	: AIRR - 1076 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
AGRAVADO(S)	: GERALDINA ANA BELMONTE DE SIERVI	ADVOGADO	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES	AGRAVADO(S)	: SIDCLEY DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: RAYMUNDO DE FREITAS PINTO	ADVOGADO	: EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	ADVOGADO	: ALBERTO FERREIRA SANTOS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANELY ROCHA E OUTROS	ADVOGADO	: MESSIAS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 962 / 2001 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE ZAMPROGNO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CRF/PB	ADVOGADO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: NÉLSON CALISTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: AIRR - 1076 / 2001 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROMILLA MOTTA BAHIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO ALVES DIAS	ADVOGADO	: EDIR SOARES DA CUNHA	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HUMBERTO IVAN MASSA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR - 966 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO VINÍCIUS DE MORAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARCELO CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 1082 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1191 / 2001 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALCIDES GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO	ADVOGADO	: VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: DIVINO MARQUES CRUZ	AGRAVADO(S)	: CARVOBRÁS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 977 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO ALFREDO DANIEZE
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1086 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1201 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO VIEIRA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: RENATO NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	: ROSALIA SORRENTINO DE FREITAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	ADVOGADO	: EDSON DE MORAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SYSDATA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ISAL INDUSTRIAL SABARÁ LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 989 / 2001 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA COSTA MAGALHÃES	ADVOGADO	: RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ROMA LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA	AGRAVANTE(S)	: WASHINGTON LINO DUARTE	PROCESSO	: AIRR - 1215 / 2001 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: PROTÁZIO AMORIM CUSTÓDIO	AGRAVANTE(S)	: WASHINGTON LINO DUARTE
ADVOGADO	: GLAUCUS ALVES RODRIGUES	ADVOGADO	: SANDRA MARA DE LIMA RIGO	AGRAVADO(S)	: PROTÁZIO AMORIM CUSTÓDIO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: ZW ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: SANDRA MARA DE LIMA RIGO
				AGRAVADO(S)	: ZW ENGENHARIA LTDA.



RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 1418 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1608 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1222 / 2001 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NEUZA SÁFAR E OUTRO	AGRAVANTE(S) : WALTER GONÇALVES VARGAS E OUTRO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO : ANTÔNIO XAVIER MENDES	ADVOGADO : LUIZ TÉLVIO VALIM
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE SALES	AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
AGRAVADO(S) : JOÃO HUMBERTO POTTER SORRENTINO	ADVOGADO : SOLANGE LOPES DE SOUZA	ADVOGADO : HELCIMAR ALVES DA MOTTA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 1452 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1610 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1269 / 2001 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROSELI DO ROCIO MACHUCA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AGRAVADO(S) : ÁUREA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDLENE BRASILEIRO LIRA	ADVOGADO : DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
ADVOGADO : MARCELLO FIGUEIREDO FILHO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS DE JOÃO PESSOA	PROCESSO : AIRR - 1456 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1628 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS NEVES DANTAS FREIRE	AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : AIRR - 1277 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO NETO	ADVOGADO : JORGE IVONEI DE BARROS	ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DE SOUZA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1474 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1653 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 1277 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELCIO BATISTON	AGRAVADO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS BRUSTOLIN	ADVOGADO : GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA	ADVOGADO : MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA
ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO	AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 1501 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1655 / 2001 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1320 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS SERAFIM	AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO SANTIAGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO DOS SANTOS	ADVOGADO : WANDERLEY CAMARGO	ADVOGADO : ELITON MARINHO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 1540 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1721 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1352 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JARCEL CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : VALDIR JOSÉ TEODORO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO	ADVOGADO : HENRIQUE ALENCAR ALVIM
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : AUGUSTO SÉRGIO FERREIRA MARTINS	AGRAVADO(S) : ARCOM S.A.
AGRAVADO(S) : EDGAR DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO : AIRR - 1542 / 2001 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : LUCIELE TROLLE HOLLENBACH	PROCESSO : AIRR - 1725 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1370 / 2001 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO DANIEL HOLLENBACH	AGRAVANTE(S) : VALDIR COSME DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	AGRAVADO(S) : JURAMILTON FERNANDES DE CASTRO	ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : GESEMI MOURA DA SILVA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AGRAVADO(S) : PEDRO MIGUEL DA SILVA	AGRAVADO(S) : FAZENDA CHAROLA	ADVOGADO : TÚLIO CLÁUDIO IDESES
ADVOGADO : ROSANE PADILHA DA CRUZ	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 1550 / 2001 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1740 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1370 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT	AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
ADVOGADO : ROBSON DORNELAS MATOS	AGRAVADO(S) : MARIA ALVES VARJÃO	AGRAVADO(S) : RAVILSON DACAIZA SEIXAS
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO COELHO VIANA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASSO	ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 1579 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1768 / 2001 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1370 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA	AGRAVANTE(S) : GERALDO DE CASTRO (ESPÓLIO DE)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA	ADVOGADO : FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBSON DORNELAS MATOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LAURENTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO COELHO VIANA	ADVOGADO : MARCELO CAMPOS	ADVOGADO : WOLMY BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 1586 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1768 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1377 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : HÉLIO GOMES DO AMARAL	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : MEIRE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	AGRAVADO(S) : MARCELO CAMPOS	AGRAVADO(S) : NOEME BAPTISTA ALBERTONI E OUTROS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELÉMIG	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 1579 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : ENTECOL - ENGENHARIA E TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1774 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO SOARES	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : WILLIAN LOPES	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : AIRR - 1385 / 2001 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO R. ROCHA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR		RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : GILBERTO PAULINO DE OLIVEIRA		
ADVOGADO : ROSANE PADILHA DA CRUZ		
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES		

PROCESSO	: AIRR - 1793 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3078 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5 / 2002 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CLÉLIO ANTUNES DE ANDRADE E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO COELHO DO AMARAL	ADVOGADO	: CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
AGRAVADO(S)	: JOÃO GOMES DA SILVA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO FILHO	AGRAVADO(S)	: PORFÍRIO PINTO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: ADELMÁRIO LOPES DA SILVA	ADVOGADO	: ROSEMBERG MORAES CAITANO	ADVOGADO	: MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: GUINDASTES CENTRO OESTE LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1814 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 23 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 3137 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÃO SAVERE LTDA.
ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE	AGRAVANTE(S)	: RUI LOPES FARIA	ADVOGADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO DEDINI OMETTO E OUTROS	ADVOGADO	: MARCELO ALVARENGA PINTO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO DE SIQUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ONILDO BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	: RENATO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	: DONIZETI LUIZ COSTA	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 25 / 2002 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1817 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3201 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: JANE RODRIGUES MAYNHONE
ADVOGADO	: DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MARIA LEITÃO DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DE LAZARI	ADVOGADO	: AURIMAR LACOUTH DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO DA CUNHA	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 30 / 2002 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1891 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SCHAIN ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EDSON CHAVES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 4657 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	AGRAVANTE(S)	: CLAUDINEI DA SILVA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: RONAIR DOS REIS DE LIMA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO	: EDILENE PEREIRA	ADVOGADO	: ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: MASTER COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LISIANE MEHL ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 31 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1897 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 5076 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: RODOLFO NUNES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA FAZZA
AGRAVADO(S)	: MARLI XAVIER DOS SANTOS BRANDÃO	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES	AGRAVADO(S)	: CLÉIA ELIZABETE BRITO SILVA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 32 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1942 / 2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: DIJON ALVES MACIEL
AGRAVANTE(S)	: EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 5116 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ BENTO DE ANDRADE
ADVOGADO	: JAIR OSMAR SCHMIDT	AGRAVANTE(S)	: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CORDEIRO BARBOSA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO MASSANEIRO	ADVOGADO	: LUIZ RICARDO BERLEZE	ADVOGADO	: MÔNICA MARIA DE FRANÇA
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO BARELLA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GONÇALVES ARAÚJO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JUSSARA LEFFE MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 43 / 2002 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2017 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 5504 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANE RODRIGUES MAYNHONE
ADVOGADO	: MARIA MADALENA ALVES CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: CLEUSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA LOBATO	ADVOGADO	: FERNANDO NIZO BAINHA	ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JANE MEIRE BORGES FATURETO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROSANA GAVINA BARROS	PROCESSO	: AIRR - 44 / 2002 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2253 / 2001 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO	: AIRR - 5569 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANE RODRIGUES MAYNHONE
ADVOGADO	: MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: PRISCILLA DANIELLE HECKE MATOSO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: TATIANY MARIA DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 46 / 2002 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2481 / 2001 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARACURU	PROCESSO	: AIRR - 6747 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
ADVOGADO	: MAURO SARAIVA MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE
AGRAVADO(S)	: GLEICIANE DOS SANTOS DIAS E OUTROS	ADVOGADO	: MÁRCIA ANTONIACOMI REIS	ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PEDRO COSTA NETO	AGRAVADO(S)	: LAURO DE PRADO E OUTROS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ISAIAS ZELA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 48 / 2002 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2896 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVANTE(S)	: LORÍ ANA BRUSAMARELLO	PROCESSO	: AIRR - 57694 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANE RODRIGUES MAYNHONE
ADVOGADO	: VICTOR LONARDELI	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GIANKA HELENA TOMAZINE	AGRAVADO(S)	: AROLDO WEGRZYN	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: NILTON CORREIA		
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		





PROCESSO	: AIRR - 59 / 2002 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 363 / 2002 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 549 / 2002 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE	AGRAVADO(S)	: MARLUCE GONÇALVES FONSECA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CESAR DE ARAGÃO E OUTRO
ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RICARDO MAGALHÃES LÊDO	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 150 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 370 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 565 / 2002 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ENGENHATA - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: FA POWERTRAIN LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: IRAUGO CASTRO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO ALVES	ADVOGADO	: EDVALDO CARIBÉ COSTA FILHO
AGRAVADO(S)	: GEOVANE DE MIRANDA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 434 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 596 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: SIGLA - SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 163 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO	: DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES	ADVOGADO	: VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADO	: ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: LÍLIA MARCOLINO FONSECA	AGRAVADO(S)	: LUCIANO AUGUSTO SANTOS LIBÓRIO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: EDMUNDO COSTA VIEIRA	ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 611 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRAS
PROCESSO	: AIRR - 174 / 2002 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 446 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM	AGRAVANTE(S)	: DUDA MENDONÇA & ASSOCIADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MILTON PEDRO MIGUEL
ADVOGADO	: LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRCIA SAAB	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO
AGRAVADO(S)	: MANOEL ADENIR DE MATOS	AGRAVADO(S)	: SANDRO RODRIGUES MENDES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: EDSON ARCARI	ADVOGADO	: LEVI LISBOA MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 646 / 2002 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 221 / 2002 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 469 / 2002 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVANTE(S)	: EUSÉBIO DE FARIAS LEITE	AGRAVADO(S)	: ISRAEL GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: LEÔNICIO JOSÉ RIBEIRO CAMPOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 771 / 2002 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S)	: CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: WELLINGTON MATOS DO Ó
PROCESSO	: AIRR - 265 / 2002 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 486 / 2002 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDILSON MARTINS SALES
AGRAVANTE(S)	: TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO	: DENISE OLIVA BARBOSA
ADVOGADO	: MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: HÉLIO CAMILO DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: RAVERGI GALVÃO CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 777 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: BEATRIZ DAS DORES G. COSTA	ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SALOMÃO LEITE CALDEIRA
PROCESSO	: AIRR - 277 / 2002 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 493 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: JARCEL CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RUBENS BRAGA CORDEIRO	ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO BERNABEL CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ISMAEL SIMÃO EIS	PROCESSO	: AIRR - 851 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: JOELSON DA SILVA DIAS
PROCESSO	: AIRR - 294 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: VLADEMIR DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MARCO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 509 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: POSTO DE SERVIÇOS CONDE DE ITU LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ROBERTO JOSÉ DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO DOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 853 / 2002 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 321 / 2002 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: ENTERPA AMBIENTAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 511 / 2002 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVANTE(S)	: GILVANA BARBOSA PANTOJA	ADVOGADO	: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ULISSES DE OLIVEIRA VIANA	ADVOGADO	: BRUNO MOTA VASCONCELOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	PROCESSO	: AIRR - 876 / 2002 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA
PROCESSO	: AIRR - 353 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS H. FREIRE
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: SILVANA ELZA FERREIRA CERQUEIRA PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO EVILÁZIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: VIVIANI BUENO MARTINIANO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S)	: CÉLIDA MARIA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 543 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 902 / 2002 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	AGRAVANTE(S)	: JARCEL CELULOSE S.A.
		AGRAVADO(S)	: MARCOS CESAR ATAÍDE FERREIRA	ADVOGADO	: RUBENS BRAGA CORDEIRO
		ADVOGADO	: PAULO APARECIDO AMARAL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MONTEIRO ALFAIA
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 932 / 2002 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1231 / 2002 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2411 / 2002 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: POSTO APOLO LTDA.
ADVOGADO	: ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS	ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S)	: MARIA ELIZABETH ANDRADE DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: RAFAEL LAURIA	ADVOGADO	: ADRIANA PORTO ATAÍDE
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: GILVAN DE OLIVEIRA CUNHA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 965 / 2002 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLU SILVA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2552 / 2002 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉZAR GUARÁCIO FEIO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO	: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1301 / 2002 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO SOUTO BORGES
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVADO(S)	: CARLOS FRANCISCO MEDEIROS COSTA
ADVOGADO	: ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO	ADVOGADO	: SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO ROCHA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1006 / 2002 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	PROCESSO	: AIRR - 2649 / 2002 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MANUEL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	: EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1383 / 2002 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: ELIANA H. MONTEIRO DAS NEVES	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	ADVOGADO	: ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LIEDELSON LOPES LIMA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 1050 / 2002 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUI CARLOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2999 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: GERALDO FERNANDEZ VASQUES	PROCESSO	: AIRR - 1503 / 2002 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
AGRAVADO(S)	: PARÁ INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO	: HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA	ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVADO(S)	: IVANILDO VERA CRUZ
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JALVA BORGES DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: ALEXIS DE SOUZA PESSOA
PROCESSO	: AIRR - 1054 / 2002 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: TACOM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 3087 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1503 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROBSON ANDRÉ DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: EDMILSON BARBOSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO	: ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ	ADVOGADO	: ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI	AGRAVADO(S)	: MAC PETRÓLEO LTDA.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JALVA BORGES DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: OTÁVIO ANSELMO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1106 / 2002 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 3166 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUBENS BRAGA CORDEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1620 / 2002 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: JOVÁSIO ANDRADE BENCHIMOL	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA UDI - UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: CLÁUDIA S. GARCIA DE LIMA	ADVOGADO	: DIRCEU RIKER FRANCO	AGRAVADO(S)	: WALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA FILHO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRR - 1123 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MICHELINE ANTUNES ESTEVES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 3216 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR - 1768 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: A. F. PRÉ-MOLDADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO AGUIAR SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: WALTER FREDERICO NEUKRANZ
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ISAÍAS FERREIRA DE MENDONÇA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: MARIA ELSITA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1173 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: TEÓFILO CÉSAR SOARES DA SILVA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: NEIDE AMBRÓSIO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: CODES - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA	PROCESSO	: AIRR - 3257 / 2002 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ALAIR JOSÉ DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI	PROCESSO	: AIRR - 2210 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO CAMARGO LEME	AGRAVADO(S)	: CARRERA SILVA & CIA. LTDA.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	ADVOGADO	: ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1174 / 2002 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: TRANSALEX CARGAS LTDA.	ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO	PROCESSO	: AIRR - 3353 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: ADRIANO PASSOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 2270 / 2002 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: ALCINO VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADO	: GERALDO AZOUBEL
PROCESSO	: AIRR - 1183 / 2002 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSIMAR JOSÉ GOMES
AGRAVANTE(S)	: EMANUEL MENEZES DE SOUZA	ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	ADVOGADO	: OSÍRIS ALVES MOREIRA
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	AGRAVADO(S)	: SEVERINO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: EDSON OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 3528 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS			ADVOGADO	: BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES			AGRAVADO(S)	: JOSÉ BERNARDINO DE FRANÇA
				ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
				RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO	: AIRR - 3729 / 2002 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5985 / 2002 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7136 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOÃO SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: SIMONE FIUZA LIMA
AGRAVADO(S)	: GIVALDO FLORÊNCIO MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: MARIA JOANA ALVES DE JESUS	AGRAVADO(S)	: DANILO GALVÃO CAVENDISH
ADVOGADO	: JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	ADVOGADO	: TEÓFILO CÉSAR SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CODES - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA E OUTROS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 4143 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 7194 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GUSTAVO BEZERRA SERRA SECA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 5986 / 2002 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FORTILIT - SISTEMAS EM PLÁSTICOS S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO	ADVOGADO	: AILMA DIAS DE HOLANDA	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR NEPOMUCENO
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA DUTRA DE ALMEIDA DUARTE	AGRAVADO(S)	: DELMIRO MONTEIRO SANTIAGO	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: TEÓFILO CÉSAR SOARES DA SILVA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 4417 / 2002 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CODES - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 7409 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: JOSENILDA DE SOUZA VERAS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 6001 / 2002 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE SANTOS FONSECA E OUTRA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: CÉLIO JOSÉ FERREIRA	ADVOGADO	: MÁRCIO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO FERNANDO ZIESEMER	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVADO(S)	: PARK AQUÁTICO INTERNACIONAL DE PERNAMBUCO LTDA.
ADVOGADO	: MARILDA ROSA ZIESEMER	ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 7433 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 4529 / 2002 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6221 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA COMETA S.A.
AGRAVANTE(S)	: SEAGRAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	: FABIANA MARIA REGO BARROS
ADVOGADO	: SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES	ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	AGRAVADO(S)	: JUAREZ JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MIGUEL FRANCISCO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: EVALDO NOGUEIRA
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: MAGALY DA SILVA SANTOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 7535 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 4533 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6386 / 2002 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GEOTESTE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: WALTER FREDERICO NEUKRANZ
ADVOGADO	: MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO	ADVOGADO	: CHRISTIANE DE SOUZA SILVA	AGRAVADO(S)	: RINALBA MARIA SIQUEIRA PACHECO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA APARECIDA COELHO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO	ADVOGADO	: JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ARI DE CAMPOS FREITAS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 8264 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 4622 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6393 / 2002 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.	ADVOGADO	: SCHEYLLA F. O. SALOMÃO GARCIA
ADVOGADO	: JOSÉ SELMO FERREIRA CAMPOS JÚNIOR	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO LIMA LAPENDA	AGRAVADO(S)	: OSVALDO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO ALVES FAUSTINO	AGRAVADO(S)	: MARIA BETÂNIA SILVA FRANÇA	ADVOGADO	: KARINA CESSAROVIC
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: BERNARDO ARCANJO DO AMARAL	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 9048 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 6407 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CIGNA SAÚDE LTDA.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO ALMEIDA DA COSTA	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
PROCESSO	: AIRR - 5239 / 2002 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: IRACY DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA DE FÁTIMA FONSECA	AGRAVADO(S)	: SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: ARCADE ZANATTA
ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 9067 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CHRISTIANE DE SOUZA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 6540 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 5715 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA HELENA LASTRI LEAL
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	AGRAVADO(S)	: CELSO VIRGILIO DE SOUZA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA FERACIN MEIRA
ADVOGADO	: ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	ADVOGADO	: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EVERALDO HONORATO DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 9106 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA RODRIGUES DE LIRA	PROCESSO	: AIRR - 6618 / 2002 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: GEOTESTE LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	: AIRR - 5759 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALTER FREDERICO NEUKRANZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCOS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ELIAS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
ADVOGADO	: ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO	: REGINALDO VIANA CAVALCANTI	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AVELAR DE CARVALHO ANDRADE	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 9377 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	PROCESSO	: AIRR - 6660 / 2002 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ELIUD LIMA FERREIRA LEITE	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
		ADVOGADO	: DARICE DE SOUZA E SILVA	AGRAVADO(S)	: JUAN EDGARDO CUFARO FILHO
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
		ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 9489 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
				AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
				ADVOGADO	: MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
				AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA SILVEIRA FRANCO
				ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
				RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 9968 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16596 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 68280 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARIANGELA MOLINA LOMELINO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: LEONOR FLÁVIA MARTINS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÍCERO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA
PROCESSO	: AIRR - 10090 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17588 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINPOL	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA SILVARES COLON	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ	ADVOGADO	: ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI	PROCESSO	: AIRR - 68288 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JAIME PORTO DE ATAÍDE	AGRAVADO(S)	: LATICÍNIOS CATUMBÍ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AIRTON NELSON BUFONI
ADVOGADO	: ANTÔNIO ATAÍDE	ADVOGADO	: ROBERTO AURICHIO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: AIRR - 10684 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 19261 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CLÁUDIA DE BASTOS	AGRAVADO(S)	: WAGNER THOMAZ	PROCESSO	: AIRR - 68307 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VANUSA OLIVEIRA CRUZ	ADVOGADO	: MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS
ADVOGADO	: ANTÔNIO COUTINHO DA SILVA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 19266 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALMIR MARTINS MANSQUE
PROCESSO	: AIRR - 11042 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUCIANO GIOVANNI BARSANTI	ADVOGADO	: SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: WELLCOME OPERADORA BRASILEIRA DE TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FÁBIO LEANDRO GUARIERO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE LEÃO XIII	PROCESSO	: AIRR - 68309 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DE LIMA	ADVOGADO	: REYNALDO TILELLI	AGRAVANTE(S)	: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	: JANICE MASSABNI MARTINS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROSÂNGELA ALMEIDA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 21612 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANDRA HELENA FALCÃO DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 12228 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 68314 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA SUELY FREDERICO NEUBER	ADVOGADO	: JURANDYR MOREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: NEUSA VOLTOLINI	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 21831 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOEL DA SILVA BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 12603 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: NEDYR MAISER ZIULKOSKI
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VALQUÍRIA DINIZ PHELIPE ESTEVAM	PROCESSO	: AIRR - 68315 / 2002 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA LOUISE RUANO RIBEIRO	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO MARQUES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS DE MELLO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 29253 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 12808 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FABIANA ELAINE IVO FERNANDES	ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	ADVOGADO	: JEANE DE LIMA CARVALHO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: WMC SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 68318 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARLY RODRIGUES VIEIRA	ADVOGADO	: ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO	AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GALLINARI	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 30267 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASTOR MARINO SIMONETTI
PROCESSO	: AIRR - 13047 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: EUGÊNIA REICHERT
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: VIGIMAX - EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE ASSUMPTIÃO	ADVOGADO	: ROSANE MARIA BORTOLINI
AGRAVADO(S)	: JOÃO RODRIGUES PIRES	ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	AGRAVADO(S)	: AGA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EDUARDO SPALDING DUARTE
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 13357 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAVIOLI S.A.
PROCESSO	: AIRR - 13934 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: TELSUL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CARLA CAMINHA TAROUCO TOMASI	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE ASSUMPTIÃO	PROCESSO	: AIRR - 68327 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROSA CORREIA	ADVOGADO	: ISMAEL CORTE INÁCIO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP
ADVOGADO	: SANDRA REGINA POMPEO	AGRAVADO(S)	: LIGIA DE BAPTISTI	ADVOGADO	: ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: HEIDI VON ATZINGEN	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO IVANIR RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 13934 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NUNCIO
AGRAVANTE(S)	: APEA - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 38910 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	AGRAVANTE(S)	: GUANABARA ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 68364 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUEDES DE SOUZA	ADVOGADO	: LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA	AGRAVANTE(S)	: ALESSANDRO ROCHA
ADVOGADO	: JOSÉ OTAVIO BAROTTI DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE TIBIRIÇA DE ANDRADE MEIRELLES	ADVOGADO	: MARGARETH VALERO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EGBERTO GULLINO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: TERCEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 16085 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERRARI
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GUANABARA ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANTÔNIO RUSSO NETO	ADVOGADO	: LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA	PROCESSO	: AIRR - 68391 / 2002 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RUBENS LINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE TIBIRIÇA DE ANDRADE MEIRELLES	AGRAVANTE(S)	: VALDIR BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	ADVOGADO	: EGBERTO GULLINO JÚNIOR	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
				ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
				RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES





PROCESSO : AIRR - 68405 / 2002 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 68828 / 2002 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 69118 / 2002 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NEYDE MATHIAS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUÍS JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : BRUNO CAMPOS ARANHA	ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	AGRAVADO(S) : MICHELL CARLOS TENÓRIO COSTA	AGRAVADO(S) : JACIARA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA PONTES	ADVOGADO : WALDIR NILO PASSOS FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS MARACANÃ LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 68830 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : JARDINE VEÍCULOS S.A.	PROCESSO : AIRR - 69125 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍLIO	ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : MARISOL ELIZABETH NAVARRETE HEVIA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 68489 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : LEONARDO CIBILS BECKER	AGRAVADO(S) : SANDRA BEATRIZ DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JAIME GONÇALVES CANTARINO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
ADVOGADO : SÉRGIO FONSECA	PROCESSO : AIRR - 68955 / 2002 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PEDRO FERREIRA LIMA	PROCESSO : AIRR - 69170 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 68497 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : JOSÉ ARTHUR DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 68975 / 2002 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : RICARDO AURÉLIO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.	PROCESSO : AIRR - 69208 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : GERALDO LUIZ FORTUNATO REIS	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 68499 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : EDSON EVANGELISTA DE MIRANDA
AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO : AIRR - 68977 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO VELOSO DIAS	AGRAVANTE(S) : BOAVENTURA MACHADO NETO E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 69218 / 2002 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : ESTER ERQUIEL DUARTE LOUSADA
PROCESSO : AIRR - 68579 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO
AGRAVANTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 68980 / 2002 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 69237 / 2002 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SILVANIA APARECIDA DE JESUS LEITE	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : SANDRA CEZAR AGUILERA NITO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DEODATO SIMON SOLA	ADVOGADO : ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ADELMAR SOARES BENTES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 68627 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : AIRR - 68994 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 69244 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO ISAM WEIMER DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PERES SOBRINHO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA	ADVOGADO : RÜDEGER FEIDEN
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.	AGRAVADO(S) : EVALDO MENDES PRESTES
PROCESSO : AIRR - 68645 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	PROCESSO : AIRR - 69025 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 69247 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ MAR LOPES RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADO : ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : ARCÂNGELO MIGUEL SCHAIS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VALDECI APARECIDO BONGIOVANI
PROCESSO : AIRR - 68816 / 2002 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NUNCIO	ADVOGADO : GIAN PAOLO GIOMARELL JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : MIGUEL GONÇALVES DE SOUZA	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : LETÍCIA OLIVEIRA DA CUNHA	PROCESSO : AIRR - 69063 / 2002 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 69317 / 2002 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : CLÁUDIA MEDEIROS AHMED	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : ANGELA DE FÁTIMA MARQUEZ	AGRAVADO(S) : CARLA ROSÂNGELA LONGARAY OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 68817 / 2002 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ELOÁ DOS SANTOS CRUZ	ADVOGADO : JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 69104 / 2002 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 69356 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CERES BORGES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : TECNISA TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : EGIDIO LUCCA	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : LUIZ MARTINS DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 68819 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : MARGARETH MOYSES DE BARROS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 69116 / 2002 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 69428 / 2002 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MATEUS SALVADOR PROVIN	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA	ADVOGADO : MARIA CIBELE DE OLIVEIRA RAMOS
RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : NEYVÁ CONCEIÇÃO DE LUCAS	AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA LOPES SOARES
	ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA	ADVOGADO : MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 69476 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 70124 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71224 / 2002 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: KOLINOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ERNANI GODOI MARQUES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: ELIANA ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: SILVIA KOENIG DE FREITAS
ADVOGADO	: DANIELA BETTI WEBER	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 69699 / 2002 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 70492 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71298 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA DE CARVALHO CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS FONSECA	AGRAVANTE(S)	: LUZIA DE PAULA
ADVOGADO	: NÉLSON FONSECA	ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: MANNESMANN S.A.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO	ADVOGADO	: MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SIMONI ROSSI	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 69783 / 2002 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 71396 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NÉLSON DA ROCHA QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 70724 / 2002 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: HUGO AURÉLIO KLAFKE	AGRAVANTE(S)	: MASAKO SUZUKI	ADVOGADO	: IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	: HARY SIEGFRIED STRIEBEL E OUTRA	ADVOGADO	: VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BENEDITO ALVES BORGES
ADVOGADO	: FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO	: LEONARDO CASAGRANDE	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 71399 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 69812 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 70765 / 2002 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SÉRGIO DE FARIA
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LUÍS FARIAS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: ADESIL MARÇAL NASSAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	AGRAVADO(S)	: CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E OUTRAS	AGRAVADO(S)	: FUTEBOL BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GEÓRGIA BRUN GOUVÊA	ADVOGADO	: ANELISE NOGUEIRA REGINATO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR - 70078 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 70795 / 2002 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: EUDMARCO S.A. SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL	AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 71412 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: HORÁCIO ROQUE BRANDÃO	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVANTE(S)	: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DONIZETE FERREIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: MARIA EDITE DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: RODNEY DA SILVEIRA PALAZZOLLI
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MIGUEL FERNANDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO	: AIRR - 70084 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 70823 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARILDO DOS SANTOS MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: LANCHONETE ORFÍLIA PAMPAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	PROCESSO	: AIRR - 71417 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVANTE(S)	: VERGÍLIO GOERCK
PROCESSO	: AIRR - 70113 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
AGRAVANTE(S)	: LAERTE RUBENS SOUZA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 71036 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	AGRAVANTE(S)	: MARIA BERNADETE MEDEIROS E OUTRA	ADVOGADO	: MARIBEL MUCK FELIPETTO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 71514 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	: ALSTOM ELEC S.A.
PROCESSO	: AIRR - 70115 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	ADVOGADO	: VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	AGRAVADO(S)	: GELSON DE JESUS BOEIRA MARTINS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CHUVAS
AGRAVADO(S)	: DOCERIA PAULISTA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 71125 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: AIRR - 71671 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: FABRACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
		AGRAVADO(S)	: NEI SALVADOR PRESTES CAMARGO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
		ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NUNCIO	AGRAVADO(S)	: ELI DONIZETE CHAGAS
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SAKAE TATENO
		PROCESSO	: AIRR - 71166 / 2002 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 71686 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA FILIZOLA S.A.
		AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MULLER E OUTROS	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
		ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ	AGRAVADO(S)	: LÁZARO SARAIVA
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LINEU ÁLVARES
		PROCESSO	: AIRR - 71183 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		AGRAVANTE(S)	: MARIA ANGÉLICA RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 71700 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
		ADVOGADO	: WILLIAM FERNANDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ATÍLIO LUIZ TREVISAN
		AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO II	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA
		ADVOGADO	: CARLOS CARMELO BALARÓ	AGRAVADO(S)	: MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN
				RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO	: AIRR - 71720 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71862 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71910 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARCUS VINICIUS DO AMARAL PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: LEÔNIDAS DE ASSIS BRASIL DA POIAN
ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO MÜLLER FILHO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: JOSÉ PIRES BASTOS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 71780 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELENA AMISANI	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR - 71911 / 2002 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO	: IONE LÚCIA MARITAN	AGRAVANTE(S)	: ELISABETE DE LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: VALTER NOGUEIRA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DENISE MÜLLER ARRUDA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: VERA MARIA DE FREITAS ALVES
PROCESSO	: AIRR - 71815 / 2002 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71885 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELAINE CRISTINA ANERCINO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 71951 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO IMIGRANTES
AGRAVADO(S)	: VANICE COUGO LUCIANO	AGRAVADO(S)	: CONSUMER VOICE S/C LTDA.	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO	: JEFFERSON LUIS MARTINES	ADVOGADO	: JORGE MANUEL PINTO SIL	AGRAVADO(S)	: RICARDO LUÍS LINS DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 71823 / 2002 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71896 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 71960 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: VIVIANI BUENO MARTINIANO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA DA SILVA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: ARNALDO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ARMANDO PEDRO
ADVOGADO	: REGINA CÉLIA MAIA VELTRI	AGRAVADO(S)	: MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES	AGRAVADO(S)	: CEGIMA LTDA.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCONI DE SOUSA CLARET	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO GAËTA
PROCESSO	: AIRR - 71828 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: NERCI LEITE	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 71977 / 2002 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO BEIRITH	PROCESSO	: AIRR - 71898 / 2002 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	AGRAVANTE(S)	: DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: LÚCIO TADEU DA SILVA	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA ROSA LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARIA INÊS MOTTA	ADVOGADO	: GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO	: AIRR - 72002 / 2002 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 71829 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: VALDIR GREFF DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: PAULO ADEMAR TIMM	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	: LUIZ RODOLFO FIN	PROCESSO	: AIRR - 71900 / 2002 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADO	: MÔNICA MACHADO DE CAMPOS	ADVOGADO	: NICOLAU F. OLIVIERI	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES DIAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 72020 / 2002 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA ESCOTO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: EDSON DE ANDRADE PEREIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 71837 / 2002 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO	AGRAVADO(S)	: VÂNIA CORDEIRO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: DANILO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SCARAMUSSA
ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 71903 / 2002 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	: AIRR - 72056 / 2002 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU	AGRAVANTE(S)	: TEREZA CRISTINA COUTO DE AZEVEDO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ALBERTO HERMES RODRIGUES	ADVOGADO	: PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 71854 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: AIRR - 71907 / 2002 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)
AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO SANTANA DE FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: ÁUREA FERNANDES AZEVEDO	ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR - 71860 / 2002 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	: MARIA CARMEM STEFANON RANGEL NEDER	PROCESSO	: AIRR - 71908 / 2002 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: VICENTE SOARES ORBAN	AGRAVANTE(S)	: AERQUIP DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: ÁLVARO PAES LEME	PROCESSO	: AIRR - 72071 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: MOACYR AVELINO PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	: IZILDA APARECIDA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: RENATO GOMES FILHO	ADVOGADO	: MÔNICA REGINA CACIOLI
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 72090 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA
		AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA MATTAR BONATO DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	PROCESSO	: AIRR - 72071 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA MATTAR BONATO DE ALMEIDA
		ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
				ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
				RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 72093 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 72467 / 2002 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 73432 / 2003 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MANOEL BARBOSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERRACIN	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LOTÁRIO LINDOLFO FRANZ	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO CALADO FADUL
PROCESSO	: AIRR - 72098 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADAIR BIRAJARA GONZATTO	ADVOGADO	: MAURO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES CIDREIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 72491 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 73462 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HENRIQUE	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: IACI COELHO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA ELISABETH KILPEL DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 72100 / 2002 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: IRINEU GEHLEN
AGRAVANTE(S)	: ORESTES BABO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 72530 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 73813 / 2003 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANDREY MACHADO FRANCISCO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS EDUARDO CORTE SANSÃO
ADVOGADO	: LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADO	: VANDERLEI A. DE MATTOS JR.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: GERDAU S.A.	AGRAVADO(S)	: INGO GIELOW JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 72146 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAIANE FINGER	ADVOGADO	: HÉLIO MARCOS BENVENUTTI
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN	PROCESSO	: AIRR - 72556 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 73881 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OSVALDO PAULO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	ADVOGADO	: IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: LOURENÇA DE VARGAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO YUNG
ADVOGADO	: ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 72362 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 72558 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 73904 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUIS AUGUSTO SILVEIRA - ME E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: NILO AMARAL JÚNIOR	ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	: AURILEIDE SALES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALTAMIRO BORGES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: NORBERTO AVI SCHAEFFER
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO	: ARLETE TERESINHA MARTINI
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 72386 / 2002 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80381 / 2002 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 73910 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PATRIMONIAL DE SEGUROS GERAIS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DANIELLY CRISTINA ALVES	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA MOURÃO GUIDA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ SCARLATI	AGRAVADO(S)	: CLAUDECIR RIOS COUTO
ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA	ADVOGADO	: CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 72414 / 2002 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 81414 / 2002 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 73915 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: VICTOR HUGO MOTTA	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: RITA VIEIRO	AGRAVADO(S)	: PAULO ANDRADE SANTOS	AGRAVADO(S)	: CLAUDETE MARTINS FARIAS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA LEITE	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 72418 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 73391 / 2003 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74208 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	: NILO GARCES DA COSTA	ADVOGADO	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BELARMINO DA SILVA FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: RUTH SALETE ALVES FERNANDES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	: AIRR - 72418 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 73394 / 2003 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74224 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: SULCAMP DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	ADVOGADO	: EDINEI DA COSTA MARQUES	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA FIORI
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: DAIMO TOSCANO DA SILVA CABRAL E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALCINDO DEGRANDIS
PROCESSO	: AIRR - 72418 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA	ADVOGADO	: KATIA CRISTINE BRAUN
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 73422 / 2003 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74231 / 2003 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	AGRAVANTE(S)	: DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: NEUZA MARIA SANTOS DE SOUZA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: KARLA CABIZUCA BERNARDES	ADVOGADO	: CARLA GOMES PRATA
PROCESSO	: AIRR - 72418 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELISÂNGELA BARBOSA MARQUES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES	ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI				
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES				





PROCESSO	: AIRR - 74386 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 75146 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 77139 / 2003 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO JOSÉ RUFFEIL E OUTRA
ADVOGADO	: ELIANA FIALHO HERZOG	ADVOGADO	: VANIUS JOÃO DE ARAÚJO CORTE	ADVOGADO	: ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA
AGRAVADO(S)	: SOLANGE HECKLER	AGRAVADO(S)	: AGENOR ALIPIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO FERREIRA
ADVOGADO	: MARÍ ROSA AGAZZI	ADVOGADO	: PAULO FELIPE BECKER	ADVOGADO	: VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LUIZ DANIEL LAVAREDA REIS NETO E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 74388 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 75191 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELETROMETAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: PAULO NORBERTO PORN	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA JANUCCI MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 77190 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: CÉLIA MARGARETE PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 74426 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: NEI SALVADOR CAMARGO
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NUNCIO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 75221 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NATALINO CENCI	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: AIRR - 77250 / 2003 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSE	ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVANTE(S)	: CRISPINIANO NUNES DA COSTA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VITORINO	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
PROCESSO	: AIRR - 74779 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAUDETE MARIA GERALDO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	PROCESSO	: AIRR - 75269 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: LÚCIA HELENA DA SILVA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO	ADVOGADO	: STEVEN SHUNITI ZWICKER	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: EDMILSON CORREIA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 74781 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS	AGRAVADO(S)	: MÁRIO HITOSHI KAWAMOTO	PROCESSO	: AIRR - 77254 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: MILTON YASSUO TSUKAMOTO	AGRAVANTE(S)	: JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BISPO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RELATOR	: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	PROCESSO	: AIRR - 76419 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA ANGÉLICA DE ALMEIDA
PROCESSO	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: SAKAE TATENO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 74839 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUDOVICO NEUMANN	PROCESSO	: AIRR - 77270 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: TAÍS BRUNI GUEDES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ELIZEU DA SILVA FREITAS
AGRAVADO(S)	: SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS GOUDY GOMES	PROCESSO	: AIRR - 76423 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO MARINHO VIEIRA
ADVOGADO	: BENTO LUIZ CARNAZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: RICARDO PEREIRA VIVA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 74842 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUDOVICO NEUMANN	PROCESSO	: AIRR - 77401 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: MARCIONÍLIO GERALDO SENA PEREIRA
ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS NEVES DA COSTA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 76868 / 2003 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO	: FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA BARBOSA TAQUARI E OUTROS	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	OS MESMOS	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 75131 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	PROCESSO	: AIRR - 77409 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: ALIOMAR MENDES MURITIBA	AGRAVANTE(S)	: ALAÍDE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: IVAN PRATES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO VIANA	PROCESSO	: AIRR - 76875 / 2003 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 75138 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GOUVEA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 77454 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: RUBENS FINKLER BELOMÉ DA SILVA
ADVOGADO	: IVAN PRATES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DEFRANCISCO GALLICCHIO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO AUGUSTO DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 76972 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVO LEONARDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	AGRAVANTE(S)	: VILMAR ANTUNES CAZARTELLI	ADVOGADO	: RENI ELIZEU DA SILVA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO(S)	: VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI	AGRAVADO(S)	: POSTO DE COMBUSTÍVEL PONTA GROSSA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 75140 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ZACCARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: CARMEM LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	AGRAVADO(S)	: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PONTA GROSSA LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: HELENA RODRIGUES PRESTES
AGRAVADO(S)	: ALAN SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES				

PROCESSO	: AIRR - 77635 / 2003 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78497 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78914 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S)	: EBERLE S.A.
ADVOGADO	: LEANDRO JOSÉ CABULON	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S)	: MARIA DIVINA JACOB SILVA	AGRAVADO(S)	: CLEUDECI CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANTENOR SIQUEIRA DOS REIS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS KRIGER
PROCESSO	: AIRR - 77832 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 78540 / 2003 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78926 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: AFONSO CESAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	: CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: COSMO ROSENDO	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO	: VILMA PIVA	AGRAVADO(S)	: RAQUEL PEREIRA MAIA	AGRAVADO(S)	: JOÃO OSCAR DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO	: MARIA FRANCISCA RIBEIRO FERNANDES	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 77841 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78680 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78961 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PATHERNON SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: EMÍLIO PAPALÉO ZIN	ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S)	: WOLNEY JOÃO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: LUZIMAR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: ALZIR COGONI	ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO SASSI	ADVOGADO	: GASTÃO CESAR VILLAR DE CARVALHO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 77843 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78730 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78965 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARLEM CARLOS SIGALIS SOUSA	AGRAVANTE(S)	: EVERALDO RAMOS DE LIMA
ADVOGADO	: ANA MARIA FUNCK SCHERER	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S)	: DALVA TEREZINHA FRANCISCHETTI	AGRAVADO(S)	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: ANNETE ANTÔNIA BUNSE	ADVOGADO	: HELENA AMISANI	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 77969 / 2003 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: VILMA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 78969 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S)	: NICRON QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	: MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO AVELAR MIRANDA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: LUCIENE MICHELLI DE MATOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	: ROBERTO HIROMI SONODA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 78124 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA	PROCESSO	: AIRR - 79029 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	: AIRR - 78764 / 2003 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S)	: ARIIVALDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BUENO
ADVOGADO	: DENISE NEVES LOPES	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: RENATO MESSIAS DE LIMA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CW LABORATÓRIOS TÉCNICOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 78146 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDEILDES NASCIMENTO PEREIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 79037 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 78780 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: LAURENTINO ANTUNES DA LUZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: CLEONICE DE FÁTIMA MÂNICA	ADVOGADO	: SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MAURO DE MATOS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO	: RICARDO BAPTISTA
PROCESSO	: AIRR - 78149 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALAOR TEÓFILO COSTA RAMOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.	ADVOGADO	: MARLENE RICCI	PROCESSO	: AIRR - 79064 / 2003 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARIETE MELLO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: NEDES ROBERTO ROSA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 78782 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
ADVOGADO	: LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: VALMIR NOGUEIRA DE ALCÂNTARA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	ADVOGADO	: EMANUEL J. F. DE SENA
PROCESSO	: AIRR - 78154 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIDNEY FERREIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	: GILSON SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 79216 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARMEN MARIA SCHEFFEL	ADVOGADO	: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER	AGRAVANTE(S)	: SILVIA MAUREN ORSI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANELISE TABAJARA MOURA
ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 78854 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ROSANE NUNES TRAPAGA	ADVOGADO	: MARIA ESTER ANTUNES KLIN	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM LUIZ CACCIATORE RECENA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 78170 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: GILBERTI HELENA HÜBSCHER LOPES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 79240 / 2003 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 78905 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALMIR LIMA RAYMUNDO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: BELFIBRAS FIBRAS TÊXTEIS LTDA.	ADVOGADO	: EDEGAR BERNARDES
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: SÉRGIO SCHMITT	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: VANDA JACOSKI BOIANI	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
		ADVOGADO	: DÉCIO LUÍS FACHINI	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		



PROCESSO	: AIRR - 79241 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 79823 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80035 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT PATRICK	AGRAVANTE(S)	: NOEMI DO AMPARO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA	ADVOGADO	: ELI AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARA LÚCIA BARÃO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PAULINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BUENO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 79248 / 2003 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 79827 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80041 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HIDEQUEL BARBOSA LITAIFF	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: INÁCIO IRACI BARBOSA ROCHA
ADVOGADO	: HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ROMANI
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AIRTON DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	ADVOGADO	: KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 79252 / 2003 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 79828 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80042 / 2003 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RUBEM DE SOUZA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CELSO ADRIANO NOGUEIRA DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ
ADVOGADO	: ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERRACIN	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: QUALY CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA MELO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ROMEU FRANCISCO TONI	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 79254 / 2003 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 79830 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80044 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO MEUREN	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: ANA LUIZA ALVES GOMES
AGRAVADO(S)	: LUCEMÍLIA LOPES SIMÕES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: UNIENF - PASSO FUNDO SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES	ADVOGADO	: PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 79271 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 79832 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80051 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO FERLINI DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA	ADVOGADO	: LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS	AGRAVADO(S)	: BERNARDINO BRUNO DO ROSÁRIO	AGRAVADO(S)	: CIRILO PAULO KOEPP
ADVOGADO	: CLÁUDIA LIMA	ADVOGADO	: SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 79434 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 79937 / 2003 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80052 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S)	: LUCIANA FERNANDES ARDO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARVALHO FILHO	AGRAVADO(S)	: ADÃO LEVI MAIA
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS	ADVOGADO	: OSMA VIANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RUTH D'AGOSTINI
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 79441 / 2003 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 79938 / 2003 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80095 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MENDES JÚNIOR SIDERÚRGICA S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA RITA MAGALHÃES RAMOS
ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	: PAOLA JÉSSICA ACUÑA UGALDE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUCIANO SERPA	ADVOGADO	: RONES TEIXEIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: CPQ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: MIRIAM DALVA AZEVEDO	ADVOGADO	: OSMA VIANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS COSTA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 79596 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 79939 / 2003 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80278 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: REJANE MARIA RAMOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO SOARES DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: ADÃO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: FATIMA MARIA MOTTER	ADVOGADO	: OSMA VIANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 79619 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80022 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80284 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - SEBS - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	ADVOGADO	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADO	: ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE MARIN IZIDORO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: ERNEI LIMA MARQUES
ADVOGADO	: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOANA MARLI GULARTE MORAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 79661 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80029 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80287 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: JACINTO BARBOSA MENEZES	AGRAVANTE(S)	: GAÚCHA ESCOLTA LTDA.
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: ANITA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: ARIOSTO MARTIRANI	AGRAVADO(S)	: SERVINGO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PORTARIA E SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES GONZALES
ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	: FABÍOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO	ADVOGADO	: VILSON MELO CORRÊA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 79816 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.				
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				
AGRAVADO(S)	: ARNALDO COSTA GUIMARÃES				
ADVOGADO	: ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO				
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES				

PROCESSO	: AIRR - 80323 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 81003 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 81683 / 2003 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CARMEN FRANÇA VIEIRA ZETTEL E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MARCELO GONÇALVES DE AMORIM
ADVOGADO	: ADRIANA ARANTES R. FONSECA DE SOUZA	ADVOGADO	: CRISTIANO PERUZZO	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER	ADVOGADO	: ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 80522 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 81004 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL	AGRAVANTE(S)	: SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 81686 / 2003 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	: SILVANA M. GIACOMINI WERNER	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
AGRAVADO(S)	: BENIGNO NAVEIRA	AGRAVADO(S)	: NELCI JOSÉ ROMANO	ADVOGADO	: ELIAS FELCMAN
ADVOGADO	: IRAPUAN MENDES DE MORAIS	ADVOGADO	: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI	AGRAVADO(S)	: MARIA MADALENA SIMÕES FERREIRA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ERYKA FARIA DE NEGRI
PROCESSO	: AIRR - 80539 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 81005 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 81754 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	: HÉLIO LUÍS DALLABRIDA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU
AGRAVADO(S)	: ABEL SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SILVANA BINDA ANDARY	ADVOGADO	: ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA
ADVOGADO	: NEY ARY DE SOUZA ROSA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ROSIMEIRE HONORATO FONSECA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SELENE MARIA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 80543 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 81007 / 2003 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO RIBEIRO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 81792 / 2003 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DENISE ANDRADE SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: JORGE ADALBERTO GUIMARÃES CORDEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ITAMAR SILVA DA COSTA	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	AGRAVADO(S)	: CARMEN DE SOUZA FERREIRA PIMENTEL
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 80798 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: RICARDO TADEU RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 81795 / 2003 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ARRUDA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ANTÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 81009 / 2003 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
ADVOGADO	: ELI ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 80801 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CICERA BERNARDO DA SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES	PROCESSO	: AIRR - 81798 / 2003 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA MECANO CIENTÍFICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 81257 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉLIO COELHO LUIZ
ADVOGADO	: JOSÉ D'AURIA NETO	AGRAVANTE(S)	: LIVALTE SALOMÃO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA PINTO REZENDE DA SILVA (ESPÓLIO DE)
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIA LEONOR SOUZA POÇO	ADVOGADO	: DELYS BARBOSA HERCULANO
PROCESSO	: AIRR - 80803 / 2003 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	PROCESSO	: AIRR - 81800 / 2003 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ DUTRA MARQUES (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	ADVOGADO	: PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU
ADVOGADO	: DANIEL ROCHA MENDES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 81288 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	: AIRR - 80804 / 2003 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROSO	ADVOGADO	: CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: OSWALDO RODRIGUES MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 81802 / 2003 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: ANNA MARIA GALLETTO SILVA	AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO MIGUERES DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 81295 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 80807 / 2003 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: VALFREDO SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: LUCIANO MARCHINI NETTO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RICARDO KERBER	PROCESSO	: AIRR - 81825 / 2003 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADOS HESBON LTDA.	ADVOGADO	: HELDER ROLLER MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: ICATU PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: ABRAÃO SOARES DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 81682 / 2003 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA NAZARETH PINNOLA
PROCESSO	: AIRR - 80809 / 2003 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MODESTO ERNANDES BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	: CÉLIA REGINA NEVES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO	PROCESSO	: AIRR - 81990 / 2003 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	AGRAVANTE(S)	: J. MEIRA E CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	: GEORGE SOKOLSKY JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: MAURO DALARME
ADVOGADO	: ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FÁBIO PEREIRA DA CRUZ
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES			ADVOGADO	: VALDECIR MARIANO
				RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES





PROCESSO	: AIRR - 81997 / 2003 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 82485 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 82862 / 2003 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MAGDA MARIA MACEDO	AGRAVADO(S)	: CELY DA LUZ PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO QUADRA DAS ILHAS
ADVOGADO	: CELESTINO DA SILVA NETO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 81998 / 2003 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 82487 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83155 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	AGRAVANTE(S)	: UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: KÁTIA COMPASSO ARBEX	ADVOGADO	: NOEMI WINCK MENDES	ADVOGADO	: IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	: LUIZ JORGE GROETARES	AGRAVADO(S)	: LUIZ ERNANDE NUNES PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MORAES
ADVOGADO	: ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA	ADVOGADO	: CÉSAR LUÍS PIVA	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 81999 / 2003 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 82490 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83158 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: GEORGE AUGUSTO CARVANO	ADVOGADO	: ARGEMIRO AMORIM	ADVOGADO	: IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA GUERRA VIANA	AGRAVADO(S)	: IRIA TERESINHA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VALTER SANTIAGO
ADVOGADO	: GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DÉLCIO CAYE	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 82004 / 2003 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 82491 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83159 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FABIANO DE CRISTO MORAES SARMENTO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE - TREN-SURB	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COO-FRETUR
ADVOGADO	: ITACOLOMI LIMA CARDOSO	ADVOGADO	: GLADIS SANTOS BECKER	ADVOGADO	: JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: VALMOR DANIEL BIANCHI	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS SOARES DA COSTA
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE	ADVOGADO	: BENTO LUIZ CARNAZ
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 82005 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 82573 / 2003 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83160 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS FRANCISCO ARAÚJO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CIGNA SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GERALDO VICENTINI (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: MARILENE TORRECILEA ALVES
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI	ADVOGADO	: MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DANIEL GUERRA AMARAL	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 82151 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 83250 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR - 82583 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ TOMM	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	AGRAVADO(S)	: RUBENS SENA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: TADEU ARLEI ZAMIN	ADVOGADO	: EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: GILBERTO DA SILVA MOYSÉS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 82155 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 83268 / 2003 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 82584 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DE FREITAS VIANNA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO
AGRAVADO(S)	: MAGNA TERESINHA DA LUZ MARTINS	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S)	: PAULO ISAM WEIMER DOS SANTOS	ADVOGADO	: JAIME JOSÉ M. FERNANDES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 82166 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 83338 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA FLORES	PROCESSO	: AIRR - 82585 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALTER FREDERICO THOMA
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: PAULA COSTA VIEIRA DA CUNHA	ADVOGADO	: PATRÍCIA DE OLIVEIRA MELLO
AGRAVADO(S)	: RENOVADORA DE PNEUS PORTO LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO DE DEUS
ADVOGADO	: MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	ADVOGADO	: JORGE FERNANDO BARTH
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA SBS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 82263 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 83339 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: ADÃO ALVES DA LUZ	PROCESSO	: AIRR - 82685 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME PERONI LAMPERT
ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	AGRAVANTE(S)	: MARIA DA GRAÇA VICENTINI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ESÍDIO MENTGES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S)	: ADÃO ALVES DA LUZ	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	PROCESSO	: AIRR - 82787 / 2003 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83342 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: H. A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
		ADVOGADO	: GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO SPUNBERG
		AGRAVANTE(S)	: HERALDO REBELLO BISCAIA	AGRAVADO(S)	: DANIELA FRANCISCO DO CANTO
		ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LOUANA NASCIMENTO
		AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		

PROCESSO	: AIRR - 83344 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83767 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 84029 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IEDA DA ROSA BARBOZA E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: OMAR FAGUNDES DE VARGAS	AGRAVANTE(S)	: LEVI FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: WINSTON DA ROCHA MARTINS MA- NO	ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY	ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: SILVANA ELAINE BORSANDI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: SELENA MARIA BUJAK	PROCESSO	: AIRR - 83804 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 84133 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	: AIRR - 83346 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTUNES DA SILVA (ESPÓ- LIO DE)	AGRAVADO(S)	: REGINA IARA DA COSTA D'AVILA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ARTUR VAUCHER RODRIGUES	ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S)	: ZULEIKA ESTER GARSKI BORGES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: GILBERTO R. DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 83815 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 84519 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO PETERSEN SOUTO MAYOR E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: WEATHERFORD INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 83349 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO	: CARLOS FRANCISCO COMERLATO
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI- DADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: ROBERTO ARISTIANO SILVA PEREI- RA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: EDI BRAGA FRÖHLICH
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN- DE DO SUL S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 84526 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS FERREIRA BITTEN- COURT	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	PROCESSO	: AIRR - 83816 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULA LOPES AZEVEDO DOS SAN- TOS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS ORIATE DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 83351 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVANTE(S)	: BERNARDETE TIEPPO POMPER- MAYER	AGRAVADO(S)	: MARIA GORETI CE	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ALZIR COGORNI	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 84538 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA- NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER	PROCESSO	: AIRR - 83822 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: CARLOS AITA
ADVOGADO	: KARINA MARTINS	ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER	ADVOGADO	: PEDRO GRAEFF
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO ELOI DA ROSA CUNHA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	: AIRR - 84541 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 83401 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 83835 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	AGRAVANTE(S)	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LT- DA.	AGRAVADO(S)	: AURO DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MARTINS RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: GASTÃO BERTIM PONSÍ
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBO- SA	AGRAVADO(S)	: RICARDO THOMAS CONCÍ	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ADRIANO DE VASCONCELOS FRAN- ÇA	PROCESSO	: AIRR - 84656 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 83410 / 2003 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS- TA - COSIPA
AGRAVANTE(S)	: GILMAR MENEZES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 83849 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN PRATES
ADVOGADO	: RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI- DAS	AGRAVANTE(S)	: FRANKI DE ALMEIDA ATAÍDE
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO- BRÁS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: GENECI ROSSET FERREIRA	AGRAVADO(S)	: PEPATO & ASSOCIADOS ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NUNCIO	ADVOGADO	: ROSELI LAVARDI BELLINI
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE HENISA HIDROE- LETROME CÂNICA EMPRESA NACIO- NAL DE INSTALAÇÕES LTDA.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 83917 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERASTO SOARES VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 83535 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MA- CHADO	PROCESSO	: AIRR - 85107 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: VILSON VITORINO STEDILE	ADVOGADO	: FERNANDA NIEDERAUER PILLA	ADVOGADO	: KARINA MARTINS
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S)	: OLMIRO MACHADO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER
PROCESSO	: AIRR - 83537 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JECY MUSSOI CULAU E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 83996 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HENRIQUE WERMINGHOFF	ADVOGADO	: LINDOMAR DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 85113 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: VANESSA PIVATTO	AGRAVANTE(S)	: WALFREDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTE- RANA SÃO PAULO - CELSP
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALCIONE SCHOSEKI ZEFERINO	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
PROCESSO	: AIRR - 83605 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CATARINA LUCIA TISSOT	AGRAVADO(S)	: MANOEL TOMAZ DA LUZ
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ERVINO ROLL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DE JESUS				
ADVOGADO	: MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN				
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES				



PROCESSO	: AIRR - 85115 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 85337 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 85717 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BIRRA & PASTA LANCHERIA E RESTAURANTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GAÚCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA APARECIDA DA COSTA MARGUETA
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO SPUNBERG	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM	ADVOGADO	: JOSÉ PETRINI RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO MARTINS PAIVA	AGRAVADO(S)	: TÂNIA REGINA DE DAVID	AGRAVADO(S)	: VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	: CIRO R. FERNANDES	ADVOGADO	: MARIA CATARINA SCHMITT	ADVOGADO	: WOLNEI TADEU FERREIRA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 85116 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 85339 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 86098 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EVANIR LUIZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: BRENO WUNSCH	AGRAVADO(S)	: WILSON MAXIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARINA LORENZA KIENER	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: ANDRÉA MARIA DA SILVA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
PROCESSO	: AIRR - 85117 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 85342 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA DIAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 86099 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO	ADVOGADO	: CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
AGRAVADO(S)	: CORAG - COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS	AGRAVADO(S)	: ITAMOROTE FLORES CASTRO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	: MARCOS FERREIRA DE MORAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
PROCESSO	: AIRR - 85121 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 85358 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: LÍCIA LILIANE SIMIONOVSKI DE REZENDE	AGRAVANTE(S)	: LUIS FERNANDO FÜLBER	PROCESSO	: AIRR - 86101 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY	AGRAVANTE(S)	: MEIRE GONÇALVES SELLI
AGRAVADO(S)	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO	: CARINA CARENHO LOPES PENHA MARTINEZ
ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	: OSWALDO CAUDURO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 85125 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 85361 / 2003 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: ITAMAR DA SILVA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 86102 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
AGRAVADO(S)	: MILTON TEIXEIRA RAMOS	AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER	ADVOGADO	: MANOEL MENDES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: JOÃO ELIAS ALVES E OUTROS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
PROCESSO	: AIRR - 85127 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 85367 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 86104 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÂNDIDA MARIA BREGALDA	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRAIN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
AGRAVADO(S)	: ROSA MARINA MARINHO SILVA	AGRAVADO(S)	: LIANDRO MOCELLIN	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
ADVOGADO	: REINALDO PEREIRA DA ROCHA	ADVOGADO	: EVA BEATRIZ NORO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES SUZART
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIA CLARA DA MATTA ANJOS
PROCESSO	: AIRR - 85132 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 85639 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS FRESATTO	PROCESSO	: AIRR - 86347 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI CABOS S.A.
AGRAVADO(S)	: SUELI DUARTE MARQUES PINTO	AGRAVADO(S)	: MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ENIO DA SILVA
ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: ROSE MARY MONGE	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO MARTINS PADILHA
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 85661 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 86356 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 85134 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VASCO ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: NELSON ANTONIO TARTARI
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO ALBERTO SCALON	ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
ADVOGADO	: ALZIR COGORNI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: LOIVA PACHECO DUARTE	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 86423 / 2003 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: HELENA AMISANI	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 85333 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S)	: VÂNIA MARIA HOLANDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: UIRATAN DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JEFERSON MALDANER	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES				
PROCESSO	: AIRR - 85336 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO				
AGRAVANTE(S)	: SANATÓRIO SÃO JOSÉ LTDA.				
ADVOGADO	: CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS				
AGRAVADO(S)	: RUBEN IDANI BASTIAN PORTELLA				
ADVOGADO	: VALESCA KURYLO				
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES				

PROCESSO	: AIRR - 86607 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87051 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87343 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE	AGRAVANTE(S)	: BRASSINTER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	: LAURO ANTÔNIO PASCHE	ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME MAUGER	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: ALISSON ROGÉRIO GUERRA	AGRAVADO(S)	: EDELTON FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: GERSON LUIZ ANHAIA
ADVOGADO	: GUAJARÁ DE JESUS OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA E. ARAÚJO	ADVOGADO	: EYDER LINI
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 86686 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87052 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87345 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JORDÃO MOREIRA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: MANOEL PEREIRA DANIEL	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADO	: SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: GERDAU S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: MÁRIO ILÇO LOPES GONÇALVES
ADVOGADO	: DAIANE FINGER	ADVOGADO	: VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ	ADVOGADO	: MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 86689 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87056 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87347 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARI BOFF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: GIULIANO TONIOLO
AGRAVADO(S)	: GERDAU S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCOS LOPES	AGRAVADO(S)	: ANAJARA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DAIANE FINGER	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	ADVOGADO	: SANDRO MOACIR DA CRUZ
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 86805 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87107 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87483 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA CARDOZO ALCÂNTARA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS BONILHA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: NILSON NEVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HELENA AMISANI
AGRAVADO(S)	: PLATUCANO COMÉRCIO E GRAVAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: SONY DA AMAZÔNIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDSON FERREIRA GULARTE
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES	ADVOGADO	: ALEXANDRA N. PACHECO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 86806 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87116 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87585 / 2003 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONTINENTAL BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO	: AILTON FERREIRA GOMES	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	: CÉLIO COELHO LUIZ
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO MACHADO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: BENIGNO ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI	ADVOGADO	: ROMYLLA CARRÊ
AGRAVADO(S)	: BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 87121 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87594 / 2003 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 86810 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: DELCÍLIO BENTO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JESIEL MEDEIROS FREITAS	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: UBIRAJARA LOPES RAMOS
ADVOGADO	: GERALDO MOREIRA LOPES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO NICOLINI	AGRAVADO(S)	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO	ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
ADVOGADO	: ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 87123 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87618 / 2003 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 86821 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ELIANA FIALHO HERZOG	ADVOGADO	: JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	: RENATO DO AMARAL S. NETO	AGRAVADO(S)	: SILVANA LAGUE DE MOURA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CALVINHO
AGRAVADO(S)	: CRUZ AZUL DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BEIRÃO	ADVOGADO	: EDUARDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ ZAMORO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 87315 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87620 / 2003 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 86827 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: REGINA COELI DE LIMA E MOURA
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	: MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: LUIZ CÉSAR CAMPOS GARCIA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: MÁRIO SÉRGIO OLIVESKI	ADVOGADO	: ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO	ADVOGADO	: GEORGE AUGUSTO CARVANO
ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 87333 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87625 / 2003 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 86884 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JORGE CY ARAÚJO LIMA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	ADVOGADO	: CARLA GOMES PRATA
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	AGRAVADO(S)	: GILBERTO ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVADO(S)	: VALDIR GARCIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CÂNDIDO SOARES	ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE SÚBITO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 87338 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87629 / 2003 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 86903 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JEAN PIERRE FAMIL DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VLADIMIR RODRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: IZAIAS PINHEIRO
ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROGÉRIO FREITAS DA SILVA	ADVOGADO	: IZAIAS WENCESLAU EMERICH
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA DI LEONE	PROCESSO	: AIRR - 87338 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87637 / 2003 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
		ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN	ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VLADIMIR RODRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LOPES PAULO JÚNIOR
		ADVOGADO	: CLÁUDIO ROGÉRIO FREITAS DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES





PROCESSO	: AIRR - 87797 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87925 / 2003 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 88084 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CEREALISTA CEBOLÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVANTE(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	: EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO	ADVOGADO	: ACARY PALMA FILHO	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA SILVESTRE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ALDENICE ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CAMÊLO	ADVOGADO	: CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GALLINARI
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 87829 / 2003 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87961 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 88091 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S)	: ÚRSULA GOLL	AGRAVADO(S)	: MMX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA	ADVOGADO	: LILIAN GOMES DE MORAES
ADVOGADO	: REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS	ADVOGADO	: EDNA APARECIDA FERRARI	AGRAVADO(S)	: RENATO MAIA DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EGLE MAILLO FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 87840 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87962 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: FELÍCIO BOVE PEDRA	AGRAVANTE(S)	: TELMA ELISA DE VICENTE	PROCESSO	: AIRR - 88096 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO INNOCENTI	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ELEONILDO JOSÉ GARRIDO
ADVOGADO	: WALDIR SIQUEIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 87966 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 87863 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO CHITOLINA	PROCESSO	: AIRR - 88096 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARCÍLIO CONSTANTINO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LAURO WAGNER MAGNAGO	AGRAVANTE(S)	: BRAULINO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HEIDY GUTIERREZ MOLINA	AGRAVADO(S)	: MADEF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: REINALDO SUDATTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO KUCKER ZAFFARI	AGRAVADO(S)	: CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 87967 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 87878 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO GONÇALVES DE MACEDO	PROCESSO	: AIRR - 88288 / 2003 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MANOEL CARDOSO RENTE	ADVOGADO	: VILMA PIVA	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: ROSSI RESIDENCIAL S.A.	ADVOGADO	: JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES CHEVETTE LTDA.	ADVOGADO	: ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO	AGRAVADO(S)	: ALEX OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ PATERRA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: MÁRCIO DA SILVA PORTO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 87889 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87967 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 88331 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALTANI BARBOSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO BENTO ANTUNES	AGRAVANTE(S)	: CLAIR MARIA MENGOTTI FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: NILTON CORRÊA DE LEMOS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA	ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 87894 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 88346 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 88067 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BALDUÍNO GOMES DA ROSA	ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ENIO DIAS DA SILVA	ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	: SÉRGIO ALEXANDRE FIORE	AGRAVADO(S)	: SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EDUARDO MENEGAZ AMARAL	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 87902 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 88699 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DIXIE TOGA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 88083 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA VALENTE FERREIRA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: MARCELO CAVALHEIRO	ADVOGADO	: MARCOS GASPERINI	AGRAVADO(S)	: ALORI BATISTA CASTILHOS
ADVOGADO	: CARLOS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	ADVOGADO	: IRINEU GEHLEN
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 87924 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 88701 / 2003 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA BADRA DAVID	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: USINA LIVRAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: ADRIANNE SILVA MARANHO	ADVOGADO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: PLÍNIO CLERTON FILHO
AGRAVADO(S)	: ADOLFO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ANTUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: THAIZ WAHHAB	ADVOGADO	: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: BADRA S.A.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 88777 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
				AGRAVANTE(S)	: JORGE SOARES
				ADVOGADO	: VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
				AGRAVADO(S)	: FORJAS TAURUS S.A.
				ADVOGADO	: BEATRIZ SANTOS GOMES
				RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 88778 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89042 / 2003 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89447 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SANTO ELTON PERES	AGRAVANTE(S)	: FAÇA TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO JUAREZ DA ROSA ALBECHE
ADVOGADO	: NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS	ADVOGADO	: JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	ADVOGADO	: REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA	AGRAVADO(S)	: RODYN WAGNER MENDONÇA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO BELÉM NOVO LTDA.
ADVOGADO	: LIZETE FREITAS MAESTRI	ADVOGADO	: CALIANIRA T. M. DA SILVA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 88785 / 2003 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89074 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89449 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE ALMEIDA SALVIANO	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SILVA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO JOSÉ TAVARES	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA MARCONDES FIORANO
ADVOGADO	: ROSANEH LOPES PORTES MENDES	ADVOGADO	: NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: AIRR - 88787 / 2003 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89141 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CHOJI SAKAE	PROCESSO	: AIRR - 89453 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: LATOUR DE AZEVEDO SILVA ARUEIRA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: RONALDO LIMA VIEIRA
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR - 88880 / 2003 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89143 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PEDROSA PARRACHO	AGRAVANTE(S)	: IRACY PEREIRA DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 89468 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	ADVOGADO	: EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
AGRAVADO(S)	: BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: ILDA MOREIRA WOJAHN
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO INÁCIO DO AMARAL FRAGA
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LILIANA MARIA PREHN ZAVASCKI
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 89144 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 88881 / 2003 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HORTÊNCIA AMBRÓSIO FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 89470 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GR S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA NUNES BARBOSA	ADVOGADO	: JULIANO JÚNIO NUNES	AGRAVADO(S)	: GEMA LORASCHI
ADVOGADO	: MARCO CÉSAR DE NADAI	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 89145 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 88882 / 2003 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: AIRR - 89471 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO LYRA DO AMARAL	ADVOGADO	: VANDER BERNARDO GAETA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO	: GILBERTO BAPTISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: APOLINÁRIO FAUSTINO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: SUZANA SCHOFFEN
AGRAVADO(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO MARCIANO	AGRAVADO(S)	: TADEU LUÍS ROSA NUNES
ADVOGADO	: CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANA PAULA KEUNECKE MACHADO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 89146 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 88884 / 2003 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NEUTON RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 89474 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: PABLO ANTUNES DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: TUCURUVI TAXI TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VIEIRA FILHO	ADVOGADO	: DOMINGOS TOMMASI NETO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ALFREDO POZZEBOM
ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 89197 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 88890 / 2003 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 89923 / 2003 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CLÁUDIO FERNANDES PEÇANHA	ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELES P
ADVOGADO	: MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	ADVOGADO	: EVELISE HADLICH
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: SIMARA CARDOSO GARCEZ	AGRAVADO(S)	: PAULINO AQUINO DE CAMPOS
ADVOGADO	: CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 89300 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO AIRTON DA SILVA MANGANELLI	PROCESSO	: AIRR - 89965 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA FERNANDES DE OLIVEIRA SALGADO
PROCESSO	: AIRR - 89011 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVANTE(S)	: SIDNEI LUCIANO XAVIER	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 89971 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 89305 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
		AGRAVANTE(S)	: ADEGILDO JOSÉ ANTUNES	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES
		ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY	AGRAVADO(S)	: ELCI EURICO PACHECO DE OLIVEIRA
		AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
		ADVOGADO	: WILLIAM WELP	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		



PROCESSO	: AIRR - 89979 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 90312 / 2003 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 1229 / 1999 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALOÍSI MARQUES DA SILVA NETO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: MARCELO MAC DONALD REIS	ADVOGADO	: MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S)	: IVO CARLOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CRISPIM TRINDADE REIS
ADVOGADO	: VILSON FARIAS	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 90060 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 90313 / 2003 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2893 / 1997 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LOJAS ARAPUÁ S.A.	RECORRENTE(S)	: HAILTON JOSÉ DE BARROS
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: PATRÍCIA SYLVAN NEVES	ADVOGADO	: ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S)	: PICOLO PARK HOTEL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SANDRO MORET DE LACERDA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	ADVOGADO	: TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 90069 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO TOMAZ FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 90320 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 726 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: NOWA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE DE DOCUMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FÁBIO RIBEIRO DIB	ADVOGADO	: RUI VENDRAMIN CAMARGO
PROCESSO	: AIRR - 90115 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CMT - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARIBEANN	ADVOGADO	: ADEMIR CORRÊA	PROCESSO	: RR - 1362 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S)	: JOÃO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: JOSENILSON FELIPE DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 90369 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
ADVOGADO	: VALTER TAVARES	AGRAVANTE(S)	: SILVANA FRANCISCO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MIGUEL VICENTE ARTECA	ADVOGADO	: LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 90120 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: RINALDO GENARO SCARINGELLA	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DELFIOL	PROCESSO	: RR - 1505 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 90370 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IRINEU MENDONÇA FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ADÃO JOSÉ ALVES
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: REINALDO BELO JÚNIOR
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ANTÔNIO LORENTE	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 90123 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA	PROCESSO	: RR - 1699 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S)	: ADILSON PENHA MAZZONI
ADVOGADO	: DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 90505 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO KENJI KAWAMOTO	AGRAVANTE(S)	: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.	RECORRIDO(S)	: GERDAU S.A.
ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO BATISTA NETO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: EVALDO SOARES DA SILVEIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 90285 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	PROCESSO	: RR - 1738 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S.A.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: IRCURY S.A. VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS
ADVOGADO	: GUSTAVO JUCHEM	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CARAZINHO	PROCESSO	: AIRR - 90631 / 2003 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IZILDA CLARETE NOGUEIRA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: HELENA BEATRIZ PIVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PELLIZZER WOLFF
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RENATO MENDES MOTA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 90287 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEUZARINA TAVARES DE ANDRADE	PROCESSO	: RR - 1748 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EDMILSON VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: RUTH FERNANDES DE MENEZES	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS OLIVA E OUTROS
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: AIRR - 90633 / 2003 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: IVAN PRATES	AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: VALDENYRA FARIAS THOMÉ	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO FREITAS RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 1900 / 1998 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 90310 / 2003 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: VANILDO BATISTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SILVA	PROCESSO	: AIRR E RR - 529 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA BATISTA CARNEIRO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.	ADVOGADO	: PAULA TOLEDO SIQUEIRA
ADVOGADO	: MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDEIRO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	PROCESSO	: RR - 1910 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
		ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
		PROCESSO	: AIRR E RR - 539 / 1999 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDUARDO ANDRADE DA CUNHA
		AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	ADVOGADO	: EDMILSON ALBERTO GONÇALVES
		ADVOGADO	: EDUARDO GIBELLI	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MARCONDES		
		ADVOGADO	: RENATO RUSSO		
		RECORRIDO(S)	: BANCO FININVEST S.A.		
		ADVOGADO	: EDUARDO GIBELLI		
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		

PROCESSO	: RR - 2315 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	PROCESSO	: RR - 1433 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	PROCESSO	: RR - 639 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RECORRENTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.	RECORRENTE(S)	: DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMEN- TOS E SISTEMAS	RECORRENTE(S)	: AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO	: LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOE- LA	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
RECORRIDO(S)	: VALDECIR JOÃO ALBERTO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FELICIANO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOÃO BOSCO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: RR - 2350 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	PROCESSO	: RR - 1464 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	PROCESSO	: RR - 1246 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MIGUEL LEITE	RECORRENTE(S)	: ZF DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: IVAN IDALGO	ADVOGADO	: ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI
RECORRIDO(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSUÉ CORREA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO	: ALBERTO GRIS	ADVOGADO	: CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: RR - 2652 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	PROCESSO	: RR - 1616 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	PROCESSO	: RR - 662 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: NOVADUTRA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MARIA ISABEL NASCIMENTO BAR- CELLOS E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: RENATA REGIANE DA S. LACERDA	ADVOGADO	: VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: ROBERTO CARLOS NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: MILTON BARBOSA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITO- SA	ADVOGADO	: NILZA MARIA HINZ	ADVOGADO	: WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SAN- TANA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MINAS GERAIS
PROCESSO	: RR - 748 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	PROCESSO	: RR - 2061 / 1999 . 9 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANA- SA - CAMPINAS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BARBOZA	ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 3306 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RECORRIDO(S)	: REIS SANTOS RAMOS	RECORRIDO(S)	: FLAVIANO AGOSTINHO DE LIMA	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	: MÁRCIA CAROLINA ASSUMPÇÃO PIL- LER	ADVOGADO	: MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S)	: NESTOR GRESKIV
PROCESSO	: RR - 927 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	PROCESSO	: RR - 2486 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: VICENTE FIUZA FILHO	PROCESSO	: RR - 107 / 2002 . 9 - TRT DA 24ª RE- GIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS MARTINS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SILVEIRA LAGES DE MA- GALHÃES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MÁRCIO JONES SUTTILE	ADVOGADO	: CELSO VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PA- LHARES
RECORRIDO(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S)	: IRLO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 320 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ THEÓDULO BECKER
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMÉRICA DO SUL S.A.	RECORRIDO(S)	: CLUBE CAMPESTRE YPÊ
PROCESSO	: RR - 953 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: GILSON CAVALCANTI RICCI
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	: CECÍLIA ATSUKO NAKAMURA KIN- NO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTONIO RIBOSKI	PROCESSO	: RR - 109 / 2002 . 0 - TRT DA 20ª RE- GIÃO
RECORRIDO(S)	: SANDRA MARIA PIMENTEL	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS CARLI	PROCESSO	: RR - 361 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS MADUREIRA PINHEI- RO
PROCESSO	: RR - 1021 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DE SOUZA LOPES	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA BARREIROS FERREIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: DIRCE ALVES DE LIMA	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ZARA	PROCESSO	: RR - 153 / 2002 . 4 - TRT DA 20ª RE- GIÃO
RECORRIDO(S)	: CROWN CORK EMBALAGENS S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S)	: MARCOS JOSÉ BASTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MORENO	PROCESSO	: RR - 383 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S)	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCO- LA LTDA.	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FI- LIAL SERGIPE
PROCESSO	: RR - 1180 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI- CA DO SUDESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO TASSI	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: WAGNER DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 1120 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RECORRIDO(S)	: MANOEL GAJIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOS- PITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA CALEGARI	PROCESSO	: RR - 459 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SAN- TOS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: LEÔNIDAS CAJA AUGUSTINHO
PROCESSO	: RR - 1291 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO	: ÉRIKA VILELA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	PROCESSO	: RR - 3741 / 2002 . 0 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
RECORRIDO(S)	: LÍDIA DE FÁTIMA DIONIZIO DE BAR- ROS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA- RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	: JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	PROCESSO	: RR - 567 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ELIANA CRISTINA SARAH DE LIMA
PROCESSO	: RR - 1365 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO	: ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
RECORRENTE(S)	: VAIL SECCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES	ADVOGADO	: ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE		
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADO- RÁ DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RECORRIDO(S)	: IVO RAMOS DA SILVA E OUTROS		
ADVOGADO	: RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO	ADVOGADO	: EVERALDO GONÇALVES DA SILVA		
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		





PROCESSO : RR - 72926 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : RENÉ SALDANHA DA SILVA  
 ADVOGADO : JURANDIR JOSÉ MENDEL  
 RECORRIDO(S) : MOVIMENTO ASSISTENCIAL DA BRIGADA MILITAR  
 ADVOGADO : HERO ARANCHIPE JÚNIOR  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : RR - 79940 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ E OUTRO  
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA  
 RECORRIDO(S) : IBRAIM FRANCISCO PINTO E OUTROS  
 ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : RR - 85929 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
 RECORRENTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
 ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO REIS DA MOTA  
 ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN

Brasília, 10 de agosto de 2004

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-22/1998-132-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MIRANDA TELES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARÍ  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA GIACOMO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO.

1. A admissibilidade de recurso de revista, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo de lei ou em divergência jurisprudencial. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108/2001-093-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : MARILDA APARECIDA STOFANELLI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor da Agravada, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA nº 214 DO TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO

1. No âmbito do Processo do Trabalho, não paira qualquer dúvida de que, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que afasta a prescrição e ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para apreciação do mérito da causa.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e antiga Súmula (nº 214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advenha qualquer prejuízo para a parte, porque não há preclusão, podendo-se, assim, impugnar a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgar novo recurso ordinário).

3. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

4. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, denegado seguimento a recurso de revista manifestamente incabível, insiste no destrancamento, mediante agravo de instrumento.

5. Em tal circunstância, salta à vista o escopo protelatório ou, quando menos, o incidente processual flagrantemente infundado provocado pela parte, de modo a autorizar a incidência, de ofício, dos incisos VI e VII do art. 17 do CPC, aplicados subsidiariamente (CLT, art. 769).

6. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, *caput* e § 2º).

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-119/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SALVADOR ALVES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. MURILO CELSO FERRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

A presente ação trabalhista tem como objeto o reconhecimento do vínculo empregatício e a comprovação das respectivas responsabilidades decorrentes do contrato de trabalho em face de três empresas, entre as quais está incluída a ora Agravante. A condenação da reclamada Shell, fixada na respeitável sentença e confirmada na instância *a quo*, de forma subsidiária, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, decorreu tão-somente da pretensão deduzida na petição inicial. Neste contexto, permanece intacto o artigo 128 do CPC dito violado, revelando-se inespecíficos os arestos paradigmas transcritos para o cotejo de teses.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A hipótese dos autos é a de terceirização da mão-de-obra. A Agravante, na condição de tomadora dos serviços, foi beneficiada com o trabalho desenvolvido pelo Reclamante. A teor da jurisprudência trabalhista sedimentada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, a reclamada Shell, como integrante desta relação processual, deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas derivados do vínculo empregatício formado entre o Agravado e as outras duas Empresas reclamadas.

Neste contexto, inviável a pretensão da Agravante, nos termos do artigo 896, alínea "a" e parágrafo 4º, da CLT.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-159/2001-011-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : JOSEVAL CRISTINO DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JORGE NOVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxima se necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente ao exame da configuração de contrato de empreitada apto a afastar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-291/1993-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DE BARROS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. INÁCIO JOSÉ NEIVA LUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-380/2000-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
 AGRAVADO(S) : ADEMIR FERREIRA CAMBOIM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com iterativa e atual jurisprudência deste c. TST, em conformidade com o disposto no Enunciado nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-383/2001-043-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : SHIRLEY SALVADOR TONOLI RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : C+R ARQUITETOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO.

Se a minuta de agravo de instrumento não atende o requisito do art.524, II, do CPC, limitando-se à reprodução das razões do recurso denegado, presume-se a anuência do agravante com a decisão impugnada. Nessas circunstâncias, o apelo não merece conhecimento, por desfundamentado. À ausência de impugnação dos fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o apelo não se credencia a conhecimento por esta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual antes mencionada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-437/2000-127-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO.

1. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

2. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece a relação de emprego e determina o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação dos demais pedidos trabalhistas.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, *caput* e § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-651/1997-020-12-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : LAURINDO STECEIUK  
 ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-707/2001-311-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM  
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE  
 AGRAVADO(S) : AURILENE BRANDÃO TRINDADE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ZENON CAMPOS DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º).  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : JAQUELINE FERREIRA DA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. SUSANA MARIA MACHADO LUNA  
 AGRAVADO(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. Súmula nº 297 do TST.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802/2001-222-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ADILSON FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTIOTTI  
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO RIBEIRO LIBÓRIO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.  
 2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivos constitucionais e legais bem como de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso, para aferir responsabilidade de eventuais sócios da Reclamada. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.  
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-856/2001-012-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
 AGRAVADO(S) : CELSO LEMOS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.  
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-989/2000-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.  
 2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir a concessão, ou não, de intervalo intrajornada para efeito de reconhecimento de direito à hora extra. Súmula n.º 126 do TST.  
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.224/1998-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JAIME DE OLIVEIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR. NEIDE MARIA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMP/Emff

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1. Não merece provimento o agravo de instrumento pelo qual se objetiva o processamento do recurso de revista, cujo conhecimento encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, tendo em vista que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional se encontra em harmonia com o Enunciado nº 331, IV, do TST.  
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.303/2001-060-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO MORAES DILASCIO  
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.  
 2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.  
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.488/2002-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : PAULO HUMBERTO PEREIRA GOU-LART FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.518/1998-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO BURLINI  
 ADVOGADO : DR. JORGE ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.  
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.731/2000-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : VALENTIM STEVANATTO  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI  
 AGRAVADO(S) : SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON GOMES CHACON

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

1. A jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e a continuidade na prestação de serviços pressupõe a formação de novo vínculo laboral (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST).  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.210/2000-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FORBRASA S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. BENEDITA ROSANA MION  
 AGRAVADO(S) : IRINEU ROBERTO COELHO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JULIANO EDUARDO PESSINI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.  
 2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a prestação de labor em sobrejornada. Súmula nº 126 do TST.  
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.211/2001-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:** Min. João Oreste Dalazen

**Agravante(s):** Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

**Advogado:** Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

**Agravado(s):** Jair Biazão

**Advogado:** Dr. Rosa de Paula

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.  
 2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo de lei federal e de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se o enquadramento do Reclamante na exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT. Súmula nº 126 do TST.  
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.264/2001-075-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s):**José Fabiano da Luz  
**Advogada:**Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan  
**Agravado(s):**Paulo Afonso Peres Garcia (Espólio de)  
**Advogado:**Dr. Mathusalem Olivotti

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial e/ou violação a dispositivos legais supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se resultaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.471/2001-046-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA BRAGA BONFIGLIOLI CINTRA  
**ADVOGADO** : DR. ABIB INÁCIO CURY  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em agravo de instrumento. Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.673/1999-263-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON VAZ CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANDRADE VITORIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se resultaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.025/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO DE SOUZA ALMEIDA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ROGER LIMA DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, forçoso concluir-se pela inviabilidade do recurso de revista, com base no artigo 896, c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**CONTRATO NULO.** A Corte *a quo* enfocou a matéria sob exame por prisma diverso do aludido pelos reclamantes em suas razões de revista. Aplica-se, à hipótese, por ausência de prequestionamento, o Enunciado n.º 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-19.147/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO  
**AGRAVADO(S)** : AURELINO FERNANDES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GERENTE. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para revisão de fatos e provas a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-27.437/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TECNOPASA CONSTRUÇÕES CIVIS E METÁLICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-34.802/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EDILTON FERREIRA LIMA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte *a quo* registrado que houve demonstração dos requisitos para configuração da relação de emprego, na forma do disposto no art. 3º da CLT, impede alcançar conclusão diversa da esposada pelo Tribunal. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.510/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS LAGES  
**ADVOGADO** : DR. JOEL ALVES DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. DESPEDITAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando se pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado no teor do Enunciado nº 212 desta Corte, revelando-se despicenda a alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

2. FÉRIAS VENCIDAS. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.403/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO OSMÍDIO ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : JAIME LOPES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRATOS DO FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não caracteriza violação direta e literal do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 decisão pela qual se atribui à parte o ônus no tocante à solicitação à Caixa Econômica Federal dos extratos referentes aos depósitos do FGTS.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.017/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : IVANI MARIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOEL FREITAS TEODORO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A reclamada não se desonerou do ônus de prova que lhe era pertinente, pois alegou fato modificativo, entretanto não logrou comprová-lo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.613/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA BRAGA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. arguição de NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal quando no acórdão do Regional, embora de forma sucinta, há exposição dos fundamentos de fato e de direito que geraram a convicção exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada do julgador das alegações formuladas pela parte no recurso.

**RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. COISA JULGADA.** Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-45.165/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PAULO CECÍLIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DO INSTRUMENTO. DEMISSÃO IMOTIVADA DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Agravo a que se nega provimento (OJ nº 247/SBDI-1).

PROCESSO : AIRR-45.408/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WAL-MART BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA SCHIRMER  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA OLIVEIRA PINHEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. DIFERENÇAS. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. RITO SUMARÍSSIMO.

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista quando não abalizadas as razões de apelo em contrariedade a enunciado da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.119/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS SEMERARO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORREIA  
 ADVOGADO : DR. SOLANGE PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS MARCELO MANTUAN  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. recurso de revista. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE.** A jurisprudência deste Tribunal consagra tese segundo a qual é "Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas." Previsão do Enunciado nº126, da Súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.991/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
 AGRAVADO(S) : ROSELI SEDRES  
 ADVOGADO : DR. EDGAR M.S. BINOTTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. **DESPROVIMENTO.** Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-648.202/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DUMAS CHALITA DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALOÍSIO GOMES DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : EZAQUIEL DUARTE DE AQUINO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **DESPROVIMENTO**

1. O Regional afastou a alegação de supressão de instância, ao fundamento de que a decisão exarada pela Vara do Trabalho de origem, pela qual se rejeitaram os embargos à execução, ostenta natureza interlocutória, sendo, portanto, aplicável os termos dos artigos 893, § 1º, e 897, alínea "a", da CLT. Depreende-se, pois, que não há como vislumbrar afronta direta ao artigo 5º, incisos II, LIV, LV e XXVII, da Constituição Federal de 1988, porquanto imprescindível a análise da questão sob o prisma do mencionado dispositivo infraconstitucional. Incidência do artigo 896, 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.499/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JORNALISTICA J. C. JARROS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : PLÍNIO JOSÉ VENTURINI DOTTO  
 ADVOGADO : DR. Odone ENGERS

**DECISÃO:** Por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. **NECESSIDADE.** A exegese dos parágrafos 1º, 2º e 6º do artigo 899 da CLT, bem como aquela constante das alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa TST nº 3/1993, leva à conclusão de que o valor do depósito pecuniário, para efeito de garantia do juízo recursal, deve abranger não só o valor arbitrado a título de crédito do reclamante, mas, também, o dos honorários periciais. Nesse passo, se a soma do valor arbitrado aos créditos do reclamante e dos honorários periciais é superior ao depósito realizado por ocasião da interposição do recurso ordinário, impõe-se a complementação até aquele limite quando do recurso de revista, sob pena deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.601/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REI DAS TINTAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : JORGE GOMES BORGES  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO CÉSAR DE WECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-RECOLHIMENTO. **DESERÇÃO.**

1. Não tendo a Reclamada garantido o juízo por intermédio do depósito recursal, que, no caso específico dos autos, correspondia ao valor total da condenação, inafastável é a declaração de deserção do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.034/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de litigância de má-fé.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESPROVIMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICÁVEL.**

Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da administração pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, inviável é o processamento do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. INTUITO PROTELATÓRIO. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO.**

2.1. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, tendo em vista o não-atendimento das exigências das alíneas "a" e "c" do artigo 896 consolidado.

2.2. Constatado que a Reclamada, ao interpor o agravo de instrumento, teve como finalidade autorizar o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida se encontrava em consonância com entendimento jurisprudencial cristalizado no âmbito desta Corte e, por outro lado, no tocante à insurgência contra a aplicação da multa em face da natureza protelatória dos embargos de declaração, apresenta alegações desprovidas de fundamentação, não há dúvida quanto à intenção maliciosa da Recorrente em retardar o trâmite processual e de entrar o andamento da Justiça do Trabalho, reconhecendo-se a litigância de má-fé, com a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% do valor atualizado da causa, previstas no artigo 18 do CPC.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.158/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO(S) : MOISÉS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. **EXTRAPOLAMENTO HABITUAL DA JORNADA DE TRABALHO.**

Não merece admissibilidade o recurso de revista abalizado em afronta direta e literal aos artigos 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, quando a conclusão do Regional de ser devido o pagamento de horas extras decorreu da comprovação de descumprimento do acordo de compensação em virtude do extrapolamento habitual da jornada de trabalho. De igual modo, não há como se viabilizar o recurso, pela caracterização de dissenso jurisprudencial se inespicijtos os arestos transcritos para o cotejo de teses.

2. **REAJUSTES SALARIAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Verificando-se que o acórdão recorrido, no tocante aos reajustes salariais previstos em norma coletiva, está fundamentado no conjunto fático-probatório, variação salarial existente nos autos em confronto com os percentuais fixados nos instrumentos normativos, não logra êxito a Agravante no intuito de ver autorizado o processamento do recurso de revista, porque incabível, conforme se extrai da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.279/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL FRANKLIN DE ARRUDA GOMES  
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ A. D. MALDONADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** JORNADA DE TRABALHO E RESCISÃO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333 DO CPC.

1. Havendo o julgador concluído, com amparo nas provas documentais produzidas, que a empregada laborou extraordinariamente e que se encontrava grávida na data da rescisão contratual, não há pertinência na alegação de afronta ao artigo 333 do CPC.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.743/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SISTEMA QUATRO TÉCNICAS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO LOPES DE ASSIS  
 ADVOGADA : DRA. MARLI DOS SANTOS LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. **ENUNCIADO Nº 337, II, DO TST. EXIGÊNCIA.**

1. Segundo se depreende do teor do item II do Enunciado nº 337, de acordo com a nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003, à Recorrente que pretender viabilizar o recurso de revista mediante a demonstração de conflito pretoriano se exige não só transcrever, nas razões do apelo, as ementas e (ou) trechos trazidos para cotejo, mas também demonstrar onde estaria configurada a divergência de julgados, o que se faz, no mínimo, com a exposição dos termos da decisão impugnada.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-811.616/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADORA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA  
 PROCURADOR : DR. SERGIO SILVEIRA BANHOS  
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA CABRAL DE AGUIAR SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC.** Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-306/2002-018-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CARMO SION LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA  
 RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. INTERVALO INTRAJORNADA. **REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEI. NÃO-CONHECIMENTO.**

A Constituição Federal de 1988 conferiu maiores poderes aos sindicatos, de modo que essas entidades pudessem, no interesse de seus associados e mediante negociação coletiva, restringir certos direitos assegurados aos trabalhadores a fim de obter outras vantagens não previstas em lei. Contudo, tal flexibilização não autoriza a negociação coletiva que atente contra normas referentes à segurança e saúde no trabalho. O artigo 71, *caput*, da CLT tem natureza de ordem pública e, como tal, protege a saúde e a integridade psíquica, física e social do trabalhador. Dessa forma, decisão pela qual se invalida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a redução para 30 (trinta) minutos do intervalo intrajornada para empregado cobrador submetido a jornada diária superior a seis horas não possui o condão de provocar ofensa direta e literal ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988.





## 2. PAGAMENTO DAS "DOBRAS" DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA.

A condenação da Reclamada ao pagamento das "dobras" de jornada do Reclamante decorreu da análise da prova testemunhal em cotejo com a pericial. Assim, estando provados os fatos, inviável se torna o debate a respeito da distribuição do ônus da prova, restando incólumes os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

### 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-369/1998-009-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO BINDER  
ADVOGADA : DRA. GILCA EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão prolatada pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que nova decisão seja proferida, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário. EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADI-TÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Esta Corte já firmou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Configura ato atentatório ao direito ao contraditório e à ampla defesa, afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, a conversão do rito processual em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT com a redação dada pela referida lei, a qual dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão.

### 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419/2002-010-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : REINALDO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi o enquadramento da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93412/86. Dessa forma, como a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

### 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-486/1999-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
RECORRIDO(S) : APARECIDA DA SILVA MOURA  
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, e dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão do Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já firmou o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento provido.

## RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -

A Lei nº 9.957/2000, de 13 de janeiro de 2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar após 60 dias da sua publicação, ou seja, em 13 de março de 2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1999, logo, anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Revista conhecida e provida para que novo julgamento seja proferido, a fim de se complemente a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-544/1999-031-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI  
RECORRIDO(S) : NEUSA DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, e dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão do Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já firmou o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. A presente reclamatória foi protocolizada em 1998, logo, anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Dessa forma, fica evidenciada a aplicação equivocada da Lei nº 9.957/2000, uma vez que na data do ajuizamento da ação a retromencionada norma não estava em vigor. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A Lei nº 9.957/2000, de 13 de janeiro de 2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar após 60 dias da sua publicação, ou seja, em 13 de março de 2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1999, logo, anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Revista conhecida e provida para que novo julgamento seja proferido, a fim de se complemente a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-598/2002-006-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO NERY DE OLIVEIRA TELES  
ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador tenha direito ao adicional de periculosidade, desde que labore junto a sistema elétrico de potência em condição de risco, ou que o faça com equipamentos e instalações elétricas similares, com as mesmas proporções de risco, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi o enquadramento da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, como foi expressamente reconhecido pelo perito na presente reclamação trabalhista. Dessa forma, como a decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial desta Corte, o apelo encontra-se obstaculizado pelo teor do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

### 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607/1999-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
RECORRIDO(S) : APARECIDA DONIZETI DIAS  
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, e dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão do Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já firmou o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. A presente reclamatória foi protocolizada em 1998, logo, anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Dessa forma, fica evidenciada a aplicação equivocada da Lei nº 9.957/2000, uma vez que na data do ajuizamento da ação a retromencionada norma não estava em vigor. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A Lei nº 9.957/2000, de 13 de janeiro de 2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar após 60 dias da sua publicação, ou seja, em 13 de março de 2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1999, logo, anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Revista conhecida e provida para que novo julgamento seja proferido, a fim de se complemente a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-633/2002-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO  
RECORRIDO(S) : VICENTE DA COSTA SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. ALAOR ANTÔNIO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador tenha direito ao adicional de periculosidade, desde que labore junto a sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o faça com equipamentos e instalações elétricas similares, com as mesmas proporções de risco, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi o enquadramento da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, como foi expressamente reconhecido pelo perito na presente reclamação trabalhista. Dessa forma, como a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo encontra-se obstaculizado pelo teor do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

### 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-965/2002-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL ALFA  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO FELK  
RECORRIDO(S) : CLADIMIR KUHN DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BERNARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. REGISTRO DA CANDIDATURA DO EMPREGADO. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. PROVA TESTEMUNHAL. A prova testemunhal foi considerada válida pelo egr. Tribunal Regional, não sendo possível chegar a outra conclusão em sede extraordinária sem o revolvimento de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.094/2001-019-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LUCIANO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" - dono-da-obra". Por unanimidade, dele conhecer no tocante aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos fiscais incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante provenientes de sentença trabalhista. EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO-DA-OBRA. MATÉRIA FÁTICA. REVOLVIMENTO. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Restringindo-se o julgador a afirmar que a responsabilização subsidiária decorria dos efeitos do contrato de prestação de serviços, somente pelo revolvimento da matéria fático-probatória seria possível saber se a natureza do contrato era diversa, caracterizando-se como de empreitada com o dono-da-obra.

2. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA. CRITÉRIO DA PROGRESSIVIDADE.

Conforme dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, a retenção do imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores devidos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária. Assim, não deve ser considerado o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido na condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.451/2000-003-19-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SARMENTO MARTINS  
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

1. A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.482/2001-661-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : GILMAR FREGADOLLI  
ADVOGADA : DRA. NEIDE PEREIRA GREMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à forma de incidência dos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os referidos descontos sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação imposta por decisão judicial, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível ao empregado.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE INCIDÊNCIA.

1. A matéria respeitante à forma do recolhimento dos descontos legais derivados de sentenças trabalhistas, atualmente, não requer maiores discussões em razão de se encontrar sedimentado o entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, de que "o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.663/2001-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : VANILSON SANTOS FERNANDES  
ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanar omissão, sem, contudo, conferir-lhes o efeito modificativo esperado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Devo o julgador valer-se dos embargos de declaração para sanar eventual omissão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento para sanar omissão, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.672/2000-001-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARINHO SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: TRABALHO PRESTADO EM DOMINGOS E FERIAS. NÃO-COMPENSAÇÃO.

1. Em face do fundamento expandido pela Corte Regional de que o Reclamante não pertencia à categoria profissional dos rodoviários, já que a atividade por ele desempenhada estava ligada aos serviços de limpeza e conservação, e de que não se comprovava a existência de autorização para a realização de trabalho em domingos e feriados, não há por que restarem vulnerados os artigos 1º, 5º, 8º e 9º da Lei nº 605/49.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.749/2002-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA C. DE MATTOS SANT'ANNA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao enunciado no item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária da Companhia Vale do Rio Doce, extinguindo o processo, em relação a esta, com julgamento de mérito, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONO DE OBRA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PROVIMENTO. Vislumbrada possível má-aplicação do enunciado no item IV da Súmula nº 331 desta Corte pelo Tribunal de origem, é de se determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA SOBRE O TEMA. NÃO CONHECIMENTO.

Examinados, pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente.

Recurso de revista não conhecido.

EMENTA: CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. Os enunciados da Súmula nº 331 tratam a jurisprudência uniforme deste Tribunal acerca da terceirização de serviços, hipótese na qual não se enquadra o contrato de obra por empreitada.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.890/2001-663-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA PINTO  
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos fiscais incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante provenientes de sentença trabalhista.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA.

1. Conforme dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, a retenção do imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores devidos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária. Assim, não deve ser considerado o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido na condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.099/2000-095-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS  
RECORRIDO(S) : DANONE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo para refeição", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença também no que tange ao intervalo intrajornada desrespeitado, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que deferiu o pedido de pagamento da indenização prevista no Enunciado nº 291 do TST.

Requeru justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. flexibilização. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a redução em trinta minutos do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a sete horas.

4. RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE, POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT, E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-8.659/2001-652-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO FERNANDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "salário-produção". Também por unanimidade, dele conhecer quanto ao acordo de compensação (horas extras - habitualidade - forma de remuneração), por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado seja efetuado o pagamento apenas do adicional e, em relação às horas que excederem à jornada semanal de 44 (quarenta e quatro), que sejam pagas como extras, acrescidas do respectivo adicional.

EMENTA: 1. SALÁRIO-PRODUÇÃO. CONTRARIEDADE. ENUNCIADO Nº 340 DESTA CORTE E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235 DA SBDI-1. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

Constatado pelo Regional que se encontrava preclusa, porque não suscitada no momento oportuno, a questão de a parcela variável (comissão e produção) não compor a base de cálculos das horas extras, impossível é proceder ao exame da alegação de contrariedade ao Enunciado nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho e à Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 desta Corte.

2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. FORMA DE REMUNERAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA SBDI-1.

Segundo o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 desta Corte, a prestação habitual de horas extras é fator suficiente à descaracterização do acordo de compensação de jornada. Nesse caso, somente as horas excedentes à jornada semanal comportam o pagamento do salário-hora acrescido do respectivo adicional. Quanto às horas excedentes à oitava diária, por sua soma totalizar as quatro horas de labor a serem compensadas nos sábados, apenas é devido o adicional de horas extras, pois evidente que o salário-horas já foi devidamente pago.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.288/2000-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADA : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : OBERDAN DONDE  
ADVOGADO : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIM MAZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que, nos arestos paradigmáticos, haja tese contrária à adotada na decisão revisanda, desde que se originem das mesmas as premissas fáticas que as deliniam.

2. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-13.088/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/MG  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia estabelecida na presente Reclamação Trabalhista, relativa à complementação de aposentadoria, guarda relação direta com o contrato de trabalho, na medida em que a Fundação Reclamada foi instituída e é mantida pelo empregador, com o fito de complementar os benefícios a que tinham direito os seus ex-empregados. A postulação decorre do contrato de trabalho e, como tal, a sua apreciação pela Justiça Trabalhista encontra amparo no art. 114 da Constituição Federal. 2) LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO NORMATIVA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência firmada por esta colenda Corte era no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal não assegurava a plena substituição processual pela entidade sindical, de modo a permitir-se a sua iniciativa em promover Reclamações Trabalhistas em favor da toda a classe. A substituição processual deveria sempre ser analisada

à luz da legislação infraconstitucional, prevendo o Enunciado nº 310 desta colenda Corte as hipóteses mais comuns, em especial aquelas relativas a demandas que envolvem pedidos amparados em políticas nacionais de salários. Contudo, o Plenário deste terminou por cancelar o citado Enunciado, estendendo um pouco mais a legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais na defesa dos interesses da categoria profissional a que representam. A aferição da substituição processual deve, assim, ser feita em cada caso, à luz da legislação aplicável à espécie. No caso dos autos, não comprovada a violação ao art. 8º, III, da Constituição Federal, descabe o processamento do Recurso de Revista, no particular.

PROCESSO : RR-13.777/2001-007-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : IVAN JOSÉ VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461 DA CLT. SIMULTANEIDADE.

1. A exigência do requisito da simultaneidade não decorre do imperativo do artigo 461 da CLT, mas de construção doutrinária e jurisprudencial, reconhecendo-se que esse requisito se encontra implícito na figura equiparatória, sendo-lhe inerente. Considera-se, na simultaneidade, a coincidência temporal no exercício das mesmas funções pelos empregados comparados, quer dizer, a simultaneidade quer significar “mesmo período de tempo”, não se confundindo com a obrigação de autor e paradigma laborarem no mesmo horário de trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-32.997/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : ERIBERTO RODRIGUES DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-33.401/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : PAULA FREITAS CAMPELLO DUWE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA KOGEMPA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços quando não efetuado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.604/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : LUÍS ROBERTO MELO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. NARA MARGARETH VIANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão. Isento o Reclamante na forma da lei.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente fazendo jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.298/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BRUM LEITE  
 ADVOGADO : DR. CYRUS KOSHNEVISS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços quando não efetuado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.329/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : POSTO SMR MATINHOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PONTES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. NÚBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema “férias - concessão e fruição”. Dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** 1. FÉRIAS. CONCESSÃO E FRUIÇÃO. DOCUMENTO PROBATÓRIO. JUNTADA APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTURÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 767 DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

A afirmativa do Regional quanto à extemporaneidade da juntada de documento probatório ocorrida quando já encerrada a fase instrutória não viabiliza o conhecimento do recurso de revista pautado em violação do artigo 767 da CLT, na medida em que referido preceito apenas dispõe tratar-se a compensação de pedido somente arguível como matéria de defesa, nada disciplinando a respeito de estar a parte, ou não, autorizada a proceder à juntada de documentos, de forma válida, até o momento anterior à prolação da sentença.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho preconiza ser necessário o preenchimento dos dois requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios: assistência sindical e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se o Reclamante em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. O preenchimento exclusivo do requisito da situação econômica debilitada, mediante a juntada de declaração de pobreza, sem o atendimento do requisito da assistência sindical não lhe dá direito à percepção dos honorários advocatícios, pois ambos devem estar satisfeitos de forma conjugada para que se viabilize o pedido da verba honorária.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.059/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR DE FREITAS MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. A condenação de forma subsidiária decorre das culpas *in eligendo* (na escolha da contratada) e *in vigilando* (na vigilância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela contratada), implicando a responsabilidade pelo adimplemento da totalidade dos créditos devidos ao trabalhador, inclusive, no tocante à multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-80.404/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : WALMIR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

1. Com a criação do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, teve-se como fim incentivar o empregador a fornecer ajuda-alimentação ao empregado. Para tanto, está disposta expressamente na lei a ausência da natureza salarial da parcela. Apesar de ser esse o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, não a contrária decisão pela qual se concluiu que a simples adesão do empregador ao PAT não transforma a natureza da ajuda-alimentação de salarial para indenizatória, se demonstrado o seu pagamento habitual por mera liberalidade do empregador antes de sua inscrição no PAT.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-80.492/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO PEDRO DREON PERES  
 ADVOGADO : DR. ANTONINHA DE O. BALSEMÃO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MAGRINELLI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ERCILIA HOSTYN GRALLHA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 327 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e notória deste Tribunal, o recurso de revista encontra-se obstaculizado, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-81.775/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SÍ- NOS (UNISINOS)  
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE RODRIGUES DOS SAN- TOS  
ADVOGADA : DRA. CELSA T. TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, excluindo da condenação o pagamento do adicional de insalubridade - em grau máximo - e seus reflexos, restabelecer a sentença. Honorários periciais pela Reclamante, dos quais fica isenta, na forma do artigo 790-B da CLT.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE.

1. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a percepção do adicional de insalubridade, há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial (Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Neste mesmo esteio, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho é de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Sendo esse caso retratado nos autos, é improcedente o pedido de percepção do adicional de insalubridade.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84.594/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO KRINGEL NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do apelo da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO.

1. Ainda que caracterizada a incorreção do nome do contribuinte, representa rigor excessivo a declaração de irregularidade no recolhimento das custas se na guia é possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, o nome das partes e o número do processo. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, uma vez que foi segregado do Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84.597/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM  
RECORRIDO(S) : MILTON GROHS  
ADVOGADO : DR. PEDRO REHBEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "adicional de insalubridade". Por unanimidade, dele conhecer no tocante aos "honorários advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

Somente pelo revolvimento da matéria fático-probatória é possível constatar se o ingresso do trabalhador na área de risco era eventual. Vedado esse procedimento em virtude do teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, é incabível o recurso de revista.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

Sob pena de não-conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação, deve o Recorrente, de modo a atender aos requisitos do artigo 896 da CLT, transcrever, nas razões recursais, arestos paradigmáticos, com vistas à configuração do dissenso pretoriano, e (ou) indicar, de forma expressa, preceito de lei ou constitucional tido por vulnerado.

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho preconiza ser necessário o preenchimento de dois requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios: assistência sindical e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se o reclamante em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

O preenchimento exclusivo do requisito da situação econômica debilitada, mediante a juntada de declaração de pobreza, sem o atendimento do requisito da assistência sindical não lhe dá direito à percepção dos honorários advocatícios, pois ambos devem estar satisfeitos de forma conjugada para que se viabilize o pedido de verba honorária.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84.890/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : RODRIGUES ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DAYSE CHISTINA WÁTTIMO BRUCK  
RECORRIDO(S) : LILIAN VIEIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos em grau máximo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE.

1. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a percepção do adicional de insalubridade, há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial (Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Neste mesmo esteio, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho é de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Sendo esse o caso retratado nos autos, é improcedente o pedido de percepção do adicional de insalubridade.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-85.580/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS  
RECORRIDO(S) : LUCIMAR BRAGA GOULART  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO Nº 338 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A atual redação do Enunciado nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de ser do empregador o ônus de registrar a jornada de trabalho do empregado, gerando a não-apresentação injustificada dos controles de frequência, presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, podendo ser elidida por prova em contrário. Dessa forma, como a decisão revisanda foi estabelecida na esteira da referida Súmula, o apelo encontra-se obstaculizado pelo teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-92.151/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : MÔNICA PIMENTA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças do adicional de função". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ajuda-alimentação", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração ao salário da parcela relativa à ajuda-alimentação.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Não ofende a disposição contida no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 decisão pela qual se determina o pagamento de diferenças de adicional de função, em virtude de não ter sido efetuado na forma estabelecida nas normas coletivas.

2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte, a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não possui natureza salarial, não integrando o salário para nenhum efeito legal.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-328.224/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TRANSPETROL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA  
RECORRENTE(S) : SETP - SISTEMA ESPECIALIZADO DE TRANSPORTES DE PETRÓLEO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
RECORRIDO(S) : SALVADOR ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. MURILO CELSO FERRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Transpetrol Ltda., nos temas "Vínculo empregatício", "Horas extras", "Devolução dos descontos a título de seguro de transporte de cargas", "Aplicação da multa de 1% aos embargos de declaração protelatórios". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Transpetrol Ltda. quanto ao "Adicional de periculosidade - imprescindibilidade de realização de prova pericial".

Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Transpetrol no tocante aos "descontos fiscais - forma de incidência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao imposto sobre a renda, a teor do artigo 46 da Lei 8.541/92, devem ser retidos na fonte sobre o montante do crédito tributável reconhecido por decisão judicial, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível ao empregado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada SETP no tocante aos temas "Sucessão trabalhista", "Responsabilidade solidária" e "Horas extras". Por unanimidade, julgar prejudicadas as alegações da recorrente SETP com relação ao adicional de periculosidade e aos descontos a título de seguro de transporte de cargas, em face do provimento do recurso de revista da reclamada Transpetrol, no particular.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA TRANSPETROL LTDA.

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT.

Inadmissível o conhecimento do recurso, no particular, pelas supostas violações dos artigos 2º e 3º da CLT e 1º e 2º da Lei nº 7.290/84. O TRT de origem, quando julgou o recurso ordinário da Reclamada Transpetrol, fundamentou a decisão de acordo com o conjunto fático-probatório, afirmando que estavam presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Para verificar a alegada ausência de subordinação, impessoalidade e onerosidade, é necessário o revolvimento dos fatos e provas dos autos, inadmissível em grau de recurso de natureza extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. NÃO-IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. EXISTÊNCIA DE PROVAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195 DA CLT NÃO-CONFIGURADA.

De acordo com o que se depreende da literalidade do parágrafo 2º do artigo 195 da CLT, a arguição, em juízo, de insalubridade ou periculosidade tornaria obrigatória a providência da realização de perícia técnica. Essa exigência, no entanto, torna-se desnecessária, quando, em casos excepcionais, há elementos probatórios suficientes, por demais, ao reconhecimento do desenvolvimento de atividades em condição perigosa. No caso dos autos, tal prescindibilidade da perícia é ainda mais flagrante se considerada a afirmativa expressa, na decisão recorrida, de que não houve impugnação específica e oportuna, quer dizer, na peça contestatória, no tocante ao pleito do trabalhador de percepção do adicional de periculosidade.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 818 DA CLT.

O fundamento que prevaleceu na Corte de origem, para manter a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, está relacionado à jornada fixada nos relatórios, os quais o Autor era obrigado a apresentar com o registro dos horários e duração das paradas e os respectivos motivos. Fato que afasta a aparente ofensa ao artigo 818 da CLT e a contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST e tornam infrutíferas as alegações da Recorrente de que não houve prova pelo Autor da existência de jornada extraordinária.

Novo exame da matéria sobre o enquadramento do Autor na exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT, requer a análise das provas dos autos, procedimento incompatível com o apelo de natureza extraordinária, como o presente recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

No que diz respeito ao pagamento de horas extras de forma integral, a condenação está relacionada à existência de decisão anterior, proferida no recurso ordinário da outra Reclamada - SETP, na qual houve condenação em horas extras de forma integral, porquanto afastada a hipótese do artigo 62, inciso I, da CLT. Desse modo, inviável a pretensão baseada em contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, que trata das horas extras do empregado comissionista, hipótese diversa da dos autos.





#### 4. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE TRANSPORTE DE CARGAS.

A decisão da Corte *a quo* em manter a condenação da Recorrente, determinando a devolução dos descontos, porque, além de inexistir autorização prévia pelo Autor para efetuar tais descontos, estes não estavam enquadrados em nenhuma das hipóteses enumeradas no artigo 462 da CLT, baseados em adiantamento, dispositivo de lei ou contrato. Como declinado na sentença originária, trata-se de desconto a título de seguro de transporte de cargas.

#### 5. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

Percebe-se da leitura das razões dos primeiros embargos de declaração que a recorrente insistia no reexame da prova dos autos, mas precisamente, na análise dos depoimentos de duas testemunhas da Reclamada. Apesar da impossibilidade da análise do conjunto fático-probatório em grau de recurso de natureza extraordinária, a utilização dos embargos de declaração para obter novo julgamento das provas, as quais foram, inclusive, objeto do fundamento para solucionar a lide, caracteriza a intenção de protelar o feito, justificando a incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

#### 6. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA.

A controvérsia sobre a forma do recolhimento dos descontos legais derivados de sentenças trabalhistas, atualmente, não requer maiores discussões em razão da jurisprudência sedimentada pela colenda SB-DI-1 na Orientação Jurisprudencial de nº 228, no sentido de que "O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

#### 7. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

#### II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SETP S.A.

#### 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Os depoimentos reproduzidos no *decisum* recorrido, conforme asseverado pela instância *a quo*, revelam a existência de subordinação. Tratando-se de elemento essencial para comprovar a não-existência de trabalho autônomo, não poderia ser outro o entendimento da Corte de origem de manter o reconhecimento do vínculo empregatício.

Por outro lado, verificar a alegada ausência de um dos requisitos da relação de emprego exige o revolvimento dos fatos e provas dos autos, inadmissível em grau de recurso de natureza extraordinária, como o presente apelo, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

#### 2. SUCESSÃO TRABALHISTA. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

A pretensão da Recorrente sobre a não-existência de sucessão trabalhista esbarra na exigência do artigo 896, alínea "c", da CLT. Para o processamento do apelo, a Recorrente aponta como vulnerado o artigo 896 do Código Civil de 1916. Este dispositivo, no entanto, não trata da figura jurídica da sucessão de empresas. Diz respeito, tão-somente, sobre a aplicação da responsabilidade decorrente das obrigações solidárias.

#### 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SB-DI-1.

Não há no acórdão recorrido pronunciamento sobre a responsabilidade das empresas sucessora e sucedida. A Corte de origem, quando examinou a questão da sucessão de empresas às fls. 293/295, não se manifestou sobre a responsabilidade das Reclamadas. Logo, nesta fase processual, resta impossível, qualquer discussão sobre a vedação legal do artigo 896 do Código Civil de 1916, no tocante à caracterização da responsabilidade solidária por simples presunção. Além do mais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SB-DI-1, a mera manutenção da sentença assim como posta, sem tese do Tribunal *a quo* sobre a matéria em questão, não preenche a exigência do prequestionamento.

#### 4. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O fundamento do acórdão impugnado está diretamente relacionado à existência do controle de jornada pelos relatórios, nos quais havia o registro dos horários com a duração e os motivos que ensejavam as paradas, meio que identifica a fiscalização da jornada de trabalho e, conseqüentemente, afasta a hipótese do artigo 62, inciso I, da CLT, que é incompatível com o controle efetivo do horário de trabalho.

#### 5. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE.

Prejudicado o exame da matéria, em virtude do provimento concedido ao recurso de revista da Reclamada Transpetrol Ltda.

#### 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREJUDICIALIDADE.

Prejudicado o exame da matéria, em virtude do provimento concedido ao recurso de revista da reclamada Transpetrol Ltda.

#### 7. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.728/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : VILSON CARMINATI  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nulo o acórdão de fls. 363/365, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que prossiga na análise dos embargos de declaração, suprimindo a omissão constatada, como entender de direito.  
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

**1.** De acordo com os termos do Enunciado nº 297 do TST, recentemente alterado pela Resolução nº 121 de 21/11/2003, caracteriza-se negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal Regional, apesar de instado mediante embargos de declaração, não adota tese explícita acerca de matéria de fato sobre a qual deveria se pronunciar, mormente tendo em vista que ao Tribunal Superior do Trabalho é vedado o revolvimento de fatos e provas. No presente caso, o Regional não sanou a omissão indicada nos embargos de declaração, no que concerne ao último contrato de trabalho firmado entre as partes, o que era imprescindível, porquanto se trata de reclamação trabalhista promovida contra grupo econômico com o qual foram firmados vários contratos de trabalho, pleiteando-se a declaração de unicidade contratual. Assim, a declaração, pela Corte Regional, de prescrição extintiva, sem expender quaisquer fundamentos a justificar a desconsideração do último contrato firmado entre as partes importa em omissão e, por conseqüência, redundante em negativa de prestação jurisdicional.

#### 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-443.469/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FEDERAL DE SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE CELSO DE ABREU  
EMBARGADO(A) : ODETE MALUF MIGUEL  
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do CPC). Embargos não providos.

PROCESSO : ED-RR-457.385/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
EMBARGANTE : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO  
ADVOGADO : DR. MARCELO KANITZ  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

EMBARGADO(A) : VICENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para apenas prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

**EMENTA:** embargos de Declaração. OMISSÃO. inexistência. ESCLARECIMENTOS.

**1.** A interposição dos embargos de declaração somente é pertinente se demonstrada a existência de qualquer dos vícios delineados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se identifica omissão na ausência de pronunciamento do julgador a respeito de certidão na qual não se registra se o Tribunal Regional teve suas atividades paralisadas na quarta-feira de cinzas. O registro constante da certidão de fl. 426 diz respeito ao término do prazo para a interposição do recurso de revista, não se constituindo em documento hábil para comprovação de expediente.

**2.** Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

PROCESSO : RR-460.198/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA  
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ SERPA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BARRETO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.

**EMENTA:** 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A jurisprudência apta a autorizar o conhecimento do recurso de revista é aquela que traz interpretação diversa sobre um mesmo dispositivo legal para situações semelhantes. Incidência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2.** HORAS EXTRAS. EMPREGADOR. OMISSÃO INJUSTIFICADA PARA APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. ARTIGO 74, PARÁGRAFO 2º, DA CLT.

De acordo com a nova redação imprimida ao Enunciado nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

#### 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.943/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOÃO SANTANA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PERDA DO OBJETO

**1.** Com o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para integralização da prestação jurisdicional, a natureza salarial da verba "Incorporação PL" e sua incidência nas horas extras e nos anuênios foram reconhecidas, mediante o acórdão exarado em sede de embargos de declaração com aplicação de efeito modificativo. Assim, tendo em vista que o Reclamante já foi contemplado com a prestação jurisdicional em seu favor, evidencia-se a perda do objeto.

#### 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489.523/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA

ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

RECORRIDO(S) : STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA TRIANI ALVAREZ

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 8º da Lei nº 5.811/72, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença, no particular, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator.

**EMENTA:** ADICIONAL DE RECUPERAÇÃO. MERGULHADORES "EMBARCADOS" POR PERÍODO SUPERIOR A 15 DIAS. ART. 8º DA LEI 5.811/72.

**1.** A Lei 5.811/72, no artigo 8º, estabelece o período de 15 dias como tempo máximo para que permaneçam embarcados os empregados que laboram em operações de mergulho saturado.

**2.** Revela-se incompatível com tal dispositivo legal a NR 15 no que prevê o período máximo de permanência sob pressão de 28 (vinte e oito) dias, em seu Anexo VI, item 2.10.13.8.

**3.** Prevalece a norma do artigo 8º da Lei 5.811/72, tendo em vista que o Administrador, ao editar referida NR, exorbitou o poder regulamentar ao transpor os limites traçados pela legislação ordinária.

**4.** Portanto, a observância da regulamentação descrita na aludida NR não exime o Empregador da contraprestação devida pelo sobretempo, uma vez ultrapassados os 15 dias previstos no artigo 8º da Lei 5.811.

**5.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-507.234/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JORGE WILLIANS TAUIL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS.

Em virtude da necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, com a finalidade exclusiva de esclarecer às partes as razões pelas quais se concluiu pela inespecificidade do segundo aresto paradigma (fl. 617) transcrito nas razões de revista.

PROCESSO : ED-RR-507.446/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ANDRADE  
EMBARGADO(A) : HÉLIO DE OLIVEIRA FONTES  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS.

Diante da necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, para, prestando esclarecimentos, afirmar que a submissão da APPA à modalidade de execução direta não tem o condão de impulsionar afronta aos artigos 21, XII, alínea "f", 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO : RR-516.016/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIO-COP

PROCURADOR : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO  
RECORRIDO(S) : CASSIUS NASCIMENTO VALENÇA  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NASCIMENTO VALENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inadmissível a alegação de cerceamento do direito de defesa, se a negativa de pronunciamento do Regional a respeito da nulidade da contratação decorreu do fato de a parte haver suscitado a nulidade somente quando interpôs embargos de declaração à decisão proferida em sede de recurso ordinário.

2. CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO SEU ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECLUSÃO.

Inexistindo pronunciamento da Corte Regional a respeito da nulidade da contratação do Autor, impossível se torna sua análise nesta jurisdição extraordinária, ante a ocorrência de preclusão. Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-527.921/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACE-DO SOARES GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. INTERPRETAÇÃO

Acórdão regional que interpreta cláusula de acordo coletivo - cuja observância a parte não logra demonstrar que excede a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão - não enseja o conhecimento de recurso de revista. Inteligência da alínea b do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.121/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO  
 RECORRIDO(S) : BERNARDO HENRIQUE FARIAS BRITO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE JESUS ONOFRE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "verbas rescisórias - atraso - multa - art. 477, § 8º, da CLT" e "litigância de má-fé - duplo grau de jurisdição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, bem como da multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ORDINÁRIO. CARÁTER PROTETÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO

1. Considera-se litigante de má-fé a parte que infringe os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), o que não se configura pela singela circunstância de a parte interpor recurso ordinário, ainda que infundado, aduzindo fundamentos sérios e relevantes tendentes à reforma de sentença supostamente injusta.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a condenação por litigância de má-fé.

PROCESSO : RR-536.531/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS S.A. - TASA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : JORGE MAURÍCIO LEITÃO PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANISTIA. READMISSÃO

1. Ao órgão julgante incumbe promover a correta qualificação jurídica dos fatos expostos pelas partes ("jura novit curia"), contanto que não extravase os limites da lide balizados na petição inicial e na contestação, isto é, desde que não se alheie dos fatos caracterizadores da causa de pedir e tampouco do pedido.

2. Não extravasa os limites da lide, em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, decisão regional que condena a Reclamada a readmitir o Autor no emprego, em que pese a formulação de pedido de reintegração no emprego com fulcro na Lei nº 8.878/94. A categorização jurídica dos fatos pelo Tribunal, ainda que não coincida com a tese de qualquer das partes, constitui exercício regular da jurisdição.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.707/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MARGARETH DA SILVA MACEDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes no que tange ao tema "sociedade de economia mista - despedida imotivada". No tocante ao recurso de revista do Reclamado, unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "preliminar - negativa de prestação jurisdicional"; "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam"; "preliminar - ilegitimidade ativa ad causam"; e "reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apenas aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. Resulta, pois, prejudicado o exame do recurso com relação ao tema "condenação - limitação".

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87.

1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia, e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-574.793/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : VILSON BECKER FAVARO  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A teor do artigo 114 da Constituição Federal, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o dissídio individual entre empregado e empregador tendo por objeto a devolução de valores descontados a título de imposto de renda, por ocasião da rescisão do contrato de emprego. A definição da natureza jurídica, indenizatória ou salarial da importância paga pelo empregador ao empregado em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão, para efeito de incidência e retenção do imposto de renda, não desloca a competência da Justiça do Trabalho, porquanto se apresenta como questão prejudicial ao equacionamento de lide principal que está afeta inequivocamente a esse segmento especializado do Poder Judiciário.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-584.830/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACE-DO SOARES GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTANA  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** honorários ADVOCATÍCIOS. súmula nº 219 do TST. atendimento dos requisitos da lei nº 5.584/70.

1. A orientação contida na Súmula nº 219 do TST advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o reclamante encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (artigo 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-593.569/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
 RECORRIDO(S) : ADESIO SOARES PASCOAL  
 ADVOGADA : DRA. VILMA FERREIRA DE PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, não se configura a negativa de jurisdição devida à parte.

2. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTEGRAÇÃO DA PARCELA RELATIVA AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

Verificando-se que o Reclamado não indicou como violado dispositivo da Constituição Federal, o recurso está desfundamentado, porque não atendida a exigência contida no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

3. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO.

Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT de acordo com a orientação consubstanciada no Enunciado nº 266 desta Corte, não caberá recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Inviável, portanto, a análise de divergência jurisprudencial.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.350/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ÁUREA DE SOUSA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : EXPRESSO FEDERAL DE VIAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA MACIEL ALVES PERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 651, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da 17ª Vara do Trabalho de Brasília para apreciar o feito, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem para exame do mérito do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COBRADORA DE ÔNIBUS DE PERCURSO INTERESTADUAL.** A regra de competência territorial inserida no § 3º do artigo 651 da CLT abrange amplamente os casos em que o empregador promover atividades fora do lugar da contratação, não se limitando à sua mobilidade, mas também à do empregado. Desenvolvendo a empresa-reclamada atividade econômica de transporte interestadual de passageiros, necessitando o empregado de locomover-se de um lugar para outro, possível o ajuizamento de reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou no da respectiva prestação de serviços.

PROCESSO : A-RR-611.129/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SEVERINO ALVES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo do Reclamante.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Apresentando-se o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em desconformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que, com supedâneo na Súmula nº 363 do TST e no artigo 19 da Lei nº 8.036/90, e na forma do artigo 557 § 1º, 'a', do CPC, dá parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para limitar a condenação ao pagamento do FGTS referente ao segundo contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-RR-612.367/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA  
 1. A insurgência do Reclamado contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT -- omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso -- não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.  
 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-616.058/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS GARCIA  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA  
 1. É garantida a qualquer das partes a interposição de embargos de declaração, e não apenas à que deduziu o pedido, porquanto o julgamento integral da demanda a ambas interessa. Todavia, a procedência do recurso condiciona-se à efetiva existência, na decisão embargada, de omissão, contradição, obscuridade ou erro material em relação às matérias objeto de julgamento.  
 2. Não ensejam provimento embargos de declaração quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.  
 3. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-629.819/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 RECORRIDO(S) : SINÉSIO DAVID DE SÁ  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "seguro-desemprego", "vínculo de emprego - cooperativa - intermediação de mão-de-obra - fraude" e "correção monetária".  
**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA.  
 1. A incidência do artigo 442, parágrafo único, da CLT, supõe: a) cuidar-se de cooperativa típica, do ângulo formal e substancial, pois somente nela há cooperado autônomo; b) inexistir fraude à legislação trabalhista; e c) operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços.  
 2. Se o TRT de origem, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, reconhece vínculo empregatício entre suposto cooperado e empresa tomadora de serviços, por constatar que a terceirização deu-se mediante fraude na aplicação da legislação trabalhista, qualquer discussão em sentido contrário implicaria inarredável reexame das provas dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126/TST.  
 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-632.185/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : MARCELO PEREIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
 EMBARGADO(A) : LINDA BARRATOUR'S TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : ED-RR-638.486/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA  
 EMBARGADO(A) : HELENA APARECIDA BARDELOTTI MARUYAMA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que passem a fazer parte do acórdão às fls. 139/142, sanando a omissão denunciada, sem conferir efeito modificativo aos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-644.827/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : ADEMIR DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CONVERSÃO DE SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA A URV. LEI Nº 8.880/94. CRITÉRIOS. A jurisprudência desta col. Corte Superior já se manifestou no sentido de respeitar a data do efetivo pagamento dos salários, utilizando-a como critério para conversão de cruzeiros reais para URV, nos termos do que determina a Lei nº 8.880/94. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-651.129/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA DE A. NOBRE  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT  
 EMBARGADO(A) : MAURO GONÇALVES VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para fazer constar, na parte dispositiva do acórdão proferido pela colenda 1ª Turma desta Corte, que o recurso de revista é provido para julgar totalmente improcedente a pretensão deduzida na inicial.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Devem ser providos os embargos de declaração quando necessário sanar os vícios denunciados - omissão e contradição - para que se complete e aperfeiçoe a decisão embargada, corrigindo-se a parte dispositiva do acórdão proferido pela col. Turma.

PROCESSO : RR-652.926/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : ROSALVO RAMOS VIEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÊZES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado no que tange aos seguintes temas: "preliminar de nulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; horas extras - 'Folhas Individuais de Presença' (FIP's); e abonos salariais".  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. "FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA".  
 1. A discussão acerca da existência de instrumento coletivo validando as "Folhas Individuais de Presença", como prova incontestável da jornada de trabalho ali anotada, encontra-se superada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em face da Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I de Dissídios Individuais, ao consagrar que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".  
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-663.107/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM CARLOS VILLELA  
 ADVOGADO : DR. ALCIDES TAVARES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA  
 1. A insurgência da Reclamada contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT -- omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso -- não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.  
 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-691.950/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO FERNANDES CABRERO  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reajuste salarial decorrente de convenção coletiva - limitação à primeira data-base", por contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais ao período de janeiro a agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST.  
**EMENTA:** CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. O Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que é de eficácia plena e imediata o *caput* da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-712.148/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTERRUPÇÃO E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.  
**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.  
**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO.** Decisão do Regional que condenou a reclamada ao pagamento, como extraordinários, dos minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, não comporta revisão em sede extraordinária. Recurso de revista não conhecido.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.385/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : CARLOS GLENIO ALMEIDA BUENO  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 ADVOGADO : DR. RENATO ALENCAR PORTO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tópico relativo à reintegração obreira, mantendo o decisório recorrido que indeferiu a reintegração postulada e dando provimento ao Recurso para ampliar o período de apuração da indenização substitutiva, deferida nos termos do precedente nº 116 da orientação jurisprudencial da SBDI1 e considerando a vigência da cláusula dissidial renovada no dissídio coletivo 91/92, ou seja até 31/10/92.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO.** Nos termos do que preceitua o precedente nº 116 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, uma vez exaurido o período estabilitário, não se assegura o direito obreiro à reintegração, sendo cabível o pagamento de indenização apurada com base nos salários devidos desde a data da despedida até o final do período estabilitário. Revista parcialmente conhecida e provida, apenas para ampliar o período de apuração da indenização substitutiva.

PROCESSO : ED-RR-743.941/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : GERALDO JOSÉ PINTO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-771.287/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.**

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.  
2. Embargos de declaração a que se dá **provimento** apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-772.997/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO  
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JUVENILÇO IRIBERTO DECARLI  
RECORRIDO(S) : EMBRALINCO - EMPRESA BRASNORTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Requereu justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1. O Ministério Público do Trabalho carece de legitimidade para interpor recurso de revista contra decisão que não reconhece a responsabilidade subsidiária de empresa.

2. Em semelhante circunstância, o interesse meramente privado imane à controvérsia não se coaduna com o papel nobilíssimo do Ministério Público, que há de ser exercido, como fiscal da lei, para resguardar a ordem jurídica na tutela de direito indisponível.

3. A admitir-se o recurso do *Parquet* neste caso, não haveria por que não se admitir sua intervenção em todas as demais situações em que empregados demandantes hajam sido vencidos, no todo ou em parte, em julgamentos levados a cabo perante os tribunais regionais do trabalho.

4. Ora, não foi para essa função de defesa de advocacia do interesse puramente privado, conquanto relevante, que foi concebida tão magna instituição. Nesse sentido palmilha a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Preliminar de ilegitimidade, argüida em contra-razões, que se acolhe para não conhecer do recurso de revista.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2002-001-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DIMAS FERREIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BELLEZZIA  
AGRAVADO(S) : RITA APARECIDA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso especial.  
**EMENTA: RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Não se conhece de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21/2002-072-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : RICARDO PRZENDZIUK  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO**

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.  
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34/2001-017-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ARTUR SANTANA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO**

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.  
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45/2000-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : NILZA MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA SILVA DE CASTILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONTRA O DESPACHO AGRAVADO**

A agravante teceu razões genéricas ao despacho que obstu o processamento do recurso de revista e ao v. acórdão, não indicando quais dispositivos constitucionais e legais teriam sido violados, o que é inadmissível na boa técnica processual, tendo em vista que o agravo de instrumento é recurso no qual necessariamente a parte há de atacar os fundamentos do despacho que denegara curso ao apelo trancado.  
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-45/2002-030-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : BETA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLA ADRIANA DE CARVALHO IRFFI  
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ BRANDÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO DESFUNDAMENTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO** - Conforme bem lançado na decisão ora recorrida, o recurso de revista manifestado em processo de execução requer, na forma do art. 896, § 2º, CLT, demonstração de violação direta e expressa à Carta Magna. Assim sendo, imprestáveis as alegações de divergência jurisprudencial e de violação a leis infraconstitucionais. Por outro lado, a alegação de ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não atende ao disposto no dispositivo celetário retromencionado, pois requer exame de lei infraconstitucional. Neste sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal : " *Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo*" (AI222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ de 04.02.1999)." Por fim, absurda a alegação de falta de fundamentação no despacho agravado, não havendo que se falar em violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-52/1994-001-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
EMBARGADO(A) : HAROLDO BEZERRA CAMPOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Evidenciado o intuito protelatório dos embargos, apena-se a embargante nos termos do parágrafo único do art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-60/2002-006-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARNEIRO ARAGÃO  
ADVOGADA : DRA. ROSSANA TÁLIA M. GOMES  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.** Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-76/2003-151-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAZON  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
AGRAVADO(S) : ELIAS SÁ TAMBER  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-110/2000-451-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SEMENTE DE AÇOS - CSA  
ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : LUCIANO PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT e IN 16/99 do TST.





PROCESSO : AIRR-207/2001-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRª. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
 AGRAVADO(S) : TANIA MARA SILVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista, atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-215/2000-056-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : N. Z. EXOTIC PARADISE HOTELS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : KÁTIA SOARES ANTONIO  
 ADVOGADO : DR. EDVALDO DA SILVA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. INCABIMENTO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-281/2000-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : JUAREZ PIRES  
 ADVOGADA : DRª. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : GRILL DA VILA LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. GLÓRIA MARIA LOTTITO ARABICANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento em Recurso de Revista - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

As peças obrigatórias à respectiva formação contêm autenticação inválida, que consiste em carimbo onde consta tão somente a informação "confere com o original" e a sigla do sindicato a que pertence o agravante. Inexiste na referida declaração qualquer menção ao art. 544, § 1º, do CPC, ou que é feita sob as penas da lei ou sob a responsabilidade pessoal de quem rubricou o carimbo. Portanto, o agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do CCiv.  
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-306/2000-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : DILCÉIA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
 AGRAVADO(S) : PISA ENGENHARIA TRANSPORTES E MONTAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CETURB - COMPANHIA DE TRANSPORTE URBANO DA GRANDE VITÓRIA  
 ADVOGADA : DRª. DANIELLE REIS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-313/1999-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CELSO MANOEL RODRIGUES IGREJA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTEGRAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-399/2001-127-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : MÁRIO DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI  
 EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. INCABIMENTO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-417/2003-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
 ADVOGADA : DRª. DÉCIA SOUZA SANTIAGO SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FLORIZA VIEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-419/2002-018-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : EMANUEL PASSOS CHAVES  
 ADVOGADA : DRª. LORENA DE PAULA BARROSO ROCHA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA ROCHA PIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT e IN 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-451/1999-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO LOPES DE PARSIA  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA BASTOS  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de traslado. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TRASLADO IRREGULAR. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - O acórdão proferido em sede de recurso ordinário é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, da CLT, pois sem ele não se pode, caso provido o agravo de instrumento, passar ao imediato julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-504/2001-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 AGRAVADO(S) : VITOR HUGO SOUZA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª. MORGANA BORDIGNON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. Incidência da OJ.SDI-1-TST-125. Recurso de revista inviável nos termos do art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-513/1999-141-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO PETRY DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA DUARTE  
 AGRAVADO(S) : ADÃO DE OLIVEIRA LOPES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIS ALVES ALENCASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2  
**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DENEGADO. DESFUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA. NÃO-CONHECIMENTO À luz do artigo 524, II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista.  
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-514/1999-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
 ADVOGADO : DR. THALES MACHADO FILHO  
 AGRAVADO(S) : EVA NUNES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRª. CLÉLIA ARISTO JUCKOWSKY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 741. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL Referido artigo e seu parágrafo único não são aplicáveis, "in casu", pois não se trata de processo de execução, mas de conhecimento. Ademais, apesar de constar no v. acórdão que foram juntadas cópias de decisões sobre a matéria, às fls. 97/105, nestes autos o agravante não as providenciou, nem ao menos cópia da alegada decisão proferida em recurso extraordinário pelo STF. Finalmente, verifica-se ainda que a matéria apresentada em recurso de revista não foi devolvida em agravo de instrumento, limitando-se apenas na pretensão da aplicação do artigo 741 e parágrafo único do CPC.  
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-529/2003-091-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRª. MARLI LOPES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. NÃO- CONHECIMENTO



A agravante não providenciou o traslado da certidão de julgamento, peça que registra, no procedimento sumaríssimo, o extrato do julgamento proferido pelo Tribunal Regional. A juntada do voto pronunciado pelo juiz relator não supre a ausência da decisão colegiada. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99.

Agravamento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-550/2001-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA SOUSA ALVES  
ADVOGADA : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DEZESSEIS DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUES  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ENFERMIDADE PROFISSIONAL - REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Conforme consignado na v. decisão recorrida, não se pode cogitar da literal e inequívoca ofensa aos arts. 818, da CLT, 333 e 359 do CPC, pois, tendo o Eg. Regional proferido sua decisão com fundamento nos elementos dos autos, para se chegar à conclusão diversa no tocante à não caracterização da doença ocupacional, necessário seria o reexame do conjunto dos fatos e provas; tal procedimento é vedado nesta fase extraordinária de recurso pelo En. 126 desta C. Corte.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO - FATOS E PROVAS.** A sucinta assertiva lançada no acórdão recorrido com relação ao intervalo intrajornada inviabiliza o processamento do apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso, a teor do disposto no En. 126/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MATÉRIA PRECLUSA.** Não houve tese regional acerca do adicional de periculosidade. O enfoque não foi abordado expressamente pelo Tribunal Regional de origem. Cabia à recorrente instigar o Regional, via embargos de declaração. Portanto, restou evidente a preclusão da matéria, diante da ausência do necessário prequestionamento, nos termos do En. 297/TST.

Agravamento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-559/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em Recurso de Revista - peças obrigatórias à formação não autenticadas. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-597/2001-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : CIASERV VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
AGRAVADO(S) : LAURINDO FARINELI  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CELLANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. CARACTERIZAÇÃO DE JUSTA CAUSA. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida assenta na prova dos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista. Incidência dos Eucuidados nºs 126 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-601/2000-059-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
AGRAVADO(S) : GEILDA GAONÇALVES SANTOS LEITE  
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO NULO . EFEITOS. Incidência do ENUNCIADO Nº 363 DESTA CORTE. Recurso de revista inviável nos termos do art. 896, § 4º da CLT e do enunciado nº 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-602/2003-089-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
AGRAVADO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A revista mostra-se inviável se o processo é de rito sumaríssimo e o agravante não logra demonstrar ofensa direta a dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST.

PROCESSO : AG-AIRR-617/1994-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA  
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR  
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DA SILVA FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Decisão colegiada, rejeitando agravo de instrumento por deficiência de traslado. Inconformismo da parte mediante agravo regimental. Inadmissibilidade do remédio processual adotado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-625/2003-033-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : XISTO LIBERATO MACHADO  
ADVOGADA : DRA. ASSUELMA ARANTES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-654/2001-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : ADEMAR EULÁLIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em Recurso de Revista - peças obrigatórias à formação não autenticadas - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658/2003-091-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO ALVES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porque não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional nem contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Inteligência do § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-661/2000-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE DIAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/00 - Recurso não conhecido, tendo em vista que as peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 16 deste C. TST, de 05/10/2000, item X.

PROCESSO : ED-AIRR-689/2001-005-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
EMBARGANTE : JOÃO RODRIGUES MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP  
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE FOI DESPROVIDO POR O RECURSO DE REVISITA ENCONTRAR ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 333 DO TST E NO § 4º DO ART. 896 DA CLT. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO E MATÉRIA FÁTICA - A alegação recursal no sentido de que o desprovidamento de seu agravo de instrumento com base no Enunciado nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT importa em omissão, porque não observado, uma vez mais, que o referido adicional havia sido pago com base no salário do obreiro, e não no salário mínimo, se equivale a uma alegação de erro de julgamento, fato que refoge à dicção do art. 535 do CPC, o que impõe, de pronto, a rejeição dos embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, não se poderia conferir o almejado efeito modificativo, pois, não tendo o Tribunal Regional afirmado que o adicional em questão havia sido pago com base no salário do obreiro, mas, apenas, que havia de ser observada a convenção coletiva da categoria que previa o salário mínimo como base de cálculo, somente mediante o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia chegar a conclusão diversa, hipótese vetada pelo Enunciado nº 126 do TST. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-714/2000-121-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MENDES DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. ANTÃO FELICIANO SALBEGO PEIREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO ARRAZADO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO



A cópia do recurso de revista não registra de maneira legível a data do protocolo de interposição, o que significa formação incompleta do instrumento, pois é impossível aferir a tempestividade do recurso trancado.

Assim, à míngua de outros elementos aptos a suprir a ilegitimidade do protocolo de interposição do recurso de revista, imperioso é o não-conhecimento do agravo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716/1999-461-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : SILA NOGUEIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

**Agravado(s):**Banco Banerj S.A.

**Advogado:**Dr. Rodrigo Nunes dos Santos

**Agravado(s):**Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

**Advogado:**Dr. Rogério Avelar

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Irregularidade de apresentação processual (art. 37 do Código de Processo Civil); ausência de cópia de peças consideradas obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16/66 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730/2003-033-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Agravante(s):**Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS

**Advogada:**Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

**Agravado(s):**José Eder Correa

**Advogado:**Dr. Rita de Cássia Ferreira

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte traslada peças elencadas no art. 895, 5º, da CLT sem a devida autenticação (artigos 365, III, do CPC, 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST).

PROCESSO : AIRR-751/2001-121-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Agravante(s):**Domingos Santos Neto

**Advogada:**Dra. Edeilda da Silva Goes Costa

**Agravado(s):**Brasquímica Transportes Rodoviários Ltda.

**Advogado:**Dr. Tomaz Marchi Neto

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-766/2000-501-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : SINÉSIO BENEDETTI CHAGAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JORGE MIGUEL TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : ROSENILDO BARBOSA DO CARMO

ADVOGADO : DR. ADEIR FERREIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : PARQUE CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIMENTO ARMADO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Rejeitam-se embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-778/2001-002-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDER TOMAZ CHAVES

ADVOGADO : DR. ABEL FERREIRA LOPES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO

As diferenças salariais pelo reconhecimento do desvio de função deu-se com base na prova oral apresentada. Sendo assim, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Os arestos paradigmas não servem à comprovação do alegado dissenso jurisprudencial, por inespecíficos, não estando, portanto, de acordo com o que disciplina o Enunciado nº 296, também desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Para conhecimento do recurso de revista com base em contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte, essencial que haja no julgado regional expressa referência quanto ao preenchimento ou não dos requisitos exigidos. No presente feito, o deferimento da verba em questão deu-se com base nos artigos 5º, LXXVI, e 133 da Constituição Federal, não havendo nenhuma informação quanto às condições previstas no verbete acima citado, o que não poderá ser analisado neste momento, por tratar-se de matéria fático-probatória. Portanto, o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788/2002-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA RACHEL CONCÓRDIA CARÚS

ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

AGRAVADO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA SEM CERTIFICAÇÃO DA DATA DE PROTOCOLO. Não se conhece de Recurso de Revista por deficiência de formação, a teor do art. 896, § 5º e o § 5º do art. 897.

PROCESSO : AIRR-791/2003-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOSIAS SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto depois de decorrido o oitavo dia legal.

PROCESSO : AIRR-794/2000-069-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO DE BARROS

ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331-IV/TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-799/1998-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOÃO AZAEL BIASON

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. JOUBERT A. COSENTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-802/2001-027-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : CASTILLO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FAUSTO AGRELLI

AGRAVADO(S) : NEWTON JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista intempestivo

A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo "ad quem" o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811/2002-105-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI-G

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : VALTER LEITE DOS REIS

ADVOGADO : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-812/1995-014-08-44.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : CARLOS NASCIMENTO LEVY (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Constata-se que quando da interposição do agravo regimental a sua suscritora não detinha poderes para representar a parte em juízo, não merece reparos o entendimento regional, pois a ausência de procuração do advogado suscriptor do recurso resultou no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. Em sendo assim, não haveria mesmo a Corte Regional que apreciar a matéria de mérito do referido agravo regimental, não se caracterizando por isso a negativa de prestação jurisdiccional.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO DE PETIÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 897, § 1º, DA CLT**

Não há como se vislumbrar que o executado tenha preenchido os requisitos constantes do artigo 897, § 1º, da CLT, haja vista que não permitiu que se pudesse verificar o valor exato sobre o qual se poderia prosseguir a execução (valor incontroverso), tampouco demonstrou os valores específicos sobre os quais recaem sua insur-gência (valores controvertidos).

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-816/1999-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA COSTA CONCEIÇÃO E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

A multa prevista no artigo 18 do CPC, por litigância de má-fé, somente se aplica nos casos em que a conduta da parte se enquadre em, pelo menos, uma das hipóteses descritas no artigo 17 do mesmo código. Simples interposição de agravo de instrumento, visando desfrancamento de recurso de revista, sob o fundamento de violação legal e divergência jurisprudencial, não caracteriza má-fé. Preliminar rejeitada.

**BANCO DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**  
 A responsabilidade subsidiária da administração pública é resultado de entendimento jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pelos recorrentes, porque a jurisdição se aperfeiçoa não somente pelas normas positivadas, mas, também, por meio da analogia, costumes e princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Aplicabilidade do Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-826/2003-069-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FIDELIS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intempestividade. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo determinado pelo § 5º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-827/2003-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : GERALDO ARMANDO MORATO  
 ADVOGADO : DR. TELISMAR SILVA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-834/2003-002-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : MARCELINO MILAGRES GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-843/1996-059-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : JORGE COPERTINO ABREU  
 ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional.

EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-857/1989-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARBOSA JAGUARI-BE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de peça essencial.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-A-875/2002-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
 EMBARGADO(A) : SOLID RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Devem ser rejeitados embargos de declaração quando não se caracterizar o vício apontado.

PROCESSO : AIRR-889/2002-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM  
 AGRAVADO(S) : MARIA ELAINE FREIRE HOFMEISTER  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-893/2001-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SÍRIA ULGUIM FRAGA  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL

Tendo em vista que o acórdão guerreado não considera a alteração de carga horária como ato único, deixando de lhe aplicar a prescrição total, e, considerando que a ementa apresentada para confronto de teses nada menciona sobre a natureza jurídica da alteração de carga horária para a finalidade do cômputo da prescrição, irreparável se mostra o despacho, impondo-se o respeito ao Enunciado nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70 E DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA**

O acórdão impugnado decidiu o litígio em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, ao admitir a declaração de pobreza firmada por advogado da reclamante.

Por outro lado, a tese de que o princípio da sucumbência é aplicável na Justiça do Trabalho por força do artigo 133 da Carta Política está completamente superada pelo Enunciado nº 329 do TST, sendo descabida a tentativa de se promover dissenso de teses a respeito ou de se anotar a violação do Enunciado nº 219 do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-897/2002-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CARLOS DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Provado o direito pleiteado, não haveria mesmo necessidade de manifestação acerca do indeferimento da oitiva de testemunhas da recorrente, estando correta a decisão proferida nos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no recurso ordinário, quando afirma que o julgador usou de sua faculdade de indeferir as provas que entendeu desnecessárias, inexistindo o alegado cerceamento de defesa.

Agravo conhecido e desprovido.

**CERCEIO DE DEFESA**

O indeferimento da prova testemunhal decorreu do fato de já haver o julgador se convencido, em face da contestação e do depoimento do preposto, quanto ao pedido de reconhecimento do exercício das atividades relativas à função de chefe de escritório, estando a decisão amparada no artigo 400, I, do CPC, o que afasta eventual cerceamento de defesa.

Agravo conhecido e desprovido.

**EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CHEFE DE ESCRITÓRIO. JULGAMENTO "ULTRA" E "EXTRA PETITA"**

A CLT acolhe o princípio de permitir que a reclamação trabalhista contenha em sua inicial uma breve exposição dos fatos e o pedido, inclusive podendo ser verbal reduzida a termo. Portanto, os dispositivos processuais inerentes ao direito comum, os quais a agravante pretende ver aplicados à reclamante, implicaria a mitigação dos princípios a que se refere a decisão recorrida, norteadores do direito do trabalho, e que também repercutem no direito processual trabalhista. Ademais, não houve decisão "extra" ou "ultra petita", mas apenas a adequação jurídica do alegado e pleiteado na inicial, dentro dos limites da litiscontestação.

Agravo conhecido e desprovido.

**IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A matéria em discussão no presente processo não diz respeito a duplo contrato, mas a desvio de função, como restou provado.

Agravo conhecido e desprovido.

**INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO**

Tanto o desvio de função quanto o valor do salário apontado para o cargo de chefe de escritório foram decididos com apoio no material probatório. Não sendo possível o revolvimento de provas nesta instância (Enunciado nº 126 do TST), não há como se acolher a pretensão da reclamada.

Agravo conhecido e desprovido.

**DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS**

A expedição de ofícios aos órgãos competentes constitui uma providência de cunho administrativo tomada pelo juiz em cumprimento a um dever legal que encontra amparo nesta Justiça Especializada, por meio da subsunção conjugada dos artigos 631, 653, 680 e 765 da CLT, de modo que não cabe falar em incompetência para a expedição de ofícios, uma vez que, atuando em defesa do cumprimento das normas trabalhistas e possuindo ampla liberdade na direção do processo, a determinação de expedição de ofícios representa na realidade um dever, um "munus" público incumbido ao magistrado trabalhista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-900/2003-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO CHAVES DE MATOS  
 ADVOGADA : DRA. IONE DE FARIA BELO  
 AGRAVADO(S) : MARIA MARTINS CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ABRAS MOUTRAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista inviável, por deserção. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-914/2003-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : MARCOS UBIRAJARA TSIVUM  
 ADVOGADA : DRA. SUELI CRISTINA VILLA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-925/2003-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DO VALE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTA-DO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-950/2001-251-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ADJALMAR GONÇALVES DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-967/2003-012-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : IVONE MARIA DE JESUS CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A revista mostra-se inviável se o processo é de rito sumaríssimo e o agravante não logra demonstrar ofensa direta a dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST.

PROCESSO : AIRR-978/1996-661-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : ALCEU PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça essencial à verificação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

PROCESSO : AIRR-1.006/2001-006-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BASIC JEANS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO NOBRE FILHO  
 AGRAVADO(S) : LINNA CHRISTIANE DE LUCENA NÓBREGA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.030/1999-103-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : CANGURU EMBALAGENS RIOGRAN-DENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHELAEGER  
 AGRAVADO(S) : LAIDA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO  
 É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.  
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2003-004-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
 ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO  
 O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.  
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2002-006-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO LÚCIO DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PATOLOGIA CLÍNICA HERMES PARDINI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação e da sentença da Vara, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.079/2000-002-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : SILVANA APARECIDA COLODINO IVANOFF E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VINHEDO  
 ADVOGADA : DRA. NEUCI GISELDA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATERIA PROBATÓRIA. o recurso de revista, veiculado apenas com denúncia de ofensa ao art. 461 da CLT, não poderia mesmo ser recebido. Toda a controvérsia foi resolvida à luz dos elementos probatórios, não aduzindo, as recorrentes, agora, quaisquer elementos capazes de elidir a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias. A incidência do Enunciado TST/126 mostra-se incontestável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2000-321-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARSAILLE PEREIRA GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : ELIEL SOUZA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. RACHEL DE MOURA VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEIO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não tendo a questão objeto dos embargos sido prequestionada no recurso principal, conforme item nº 2 do Enunciado nº 297 do TST, não se reconhece a nulidade do julgado.  
 Agravo conhecido e desprovido.  
**INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. CONVERSÃO IMEDIATA EM INDENIZAÇÃO**  
 À despeito de que não haja pedido explícito para condenação em indenização, é pacífica a jurisprudência no sentido de permitir que o magistrado converta, de ofício, a obrigação de entrega das guias em indenização, caso aquela não mais possa ser cumprida, o que não implica o julgamento "extra" ou "ultra petita". Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.  
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.099/1990-003-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : WALTER JOSÉ LUIZ BROSQUE  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 4  
**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VALIDADE DA CÓPIA AUTENTICADA - Os arts. 365, III e 384 do CPC conferem às cópias autenticadas o mesmo valor de seus originais. Assim sendo, não há que se falar que é irregular a representação processual porque o substabelecimento do mandato teria comprovado sua qualidade de representante processual da parte por meio de fotocópia autenticada em cartório.  
**RECURSO DE REVISITA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE** - O recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT, que requer, no caso de recurso de revista interposto em processo de execução, demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo constitucional. No caso dos autos, as alegações de ofensa constitucional seriam reflexas, pois demandam exame de legislação infraconstitucional, hipótese rejeitada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento desprovido por fundamento diverso.

PROCESSO : AIRR-1.100/2002-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO VIEIRA SOARES  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TRANSPORTADORA DE AUTOMÓVEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. - COOPERAUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Agravo não conhecido ante a ausência do Acórdão Regional, da cópia da Certidão de sua publicação e das Razões do Recurso de Revista, as quais constituem peças imprescindíveis à formação do Apelo.

PROCESSO : AIRR-1.101/2000-036-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : AYRTON RODRIGUES DE PONTES  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.108/2003-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado Horácio Senna Pires

**Agravante(s):** BRB - Banco de Brasília S.A.

**Advogada:** Dra. Karine de Magalhães

**Agravado(s):** Antônio Hernani Nunes Maciel

**Advogado:** Dr. Ana Carolina Brant Andrade

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito a incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exercitável com a Lei complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2002-101-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Agravante(s):** Sidicley Alves Martins

**Advogado:** Dr. Aderaldo de Moraes Leite

**Agravado(s):** Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - CO-OPSEM e Outra

**Advogado:** Dr. Jayme Benjamin Sampaio Santiago

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "VACATIO LEGIS" DISPOSTO NO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS O referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2001-141-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR. LUCIANO BRUNHOLI XAVIER  
 AGRAVADO(S) : MARIA DOROTÉA DE SOUZA CALVO-SA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.170/2003-002-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ZULEIKA ARLETE BATISTA GUSMÃO  
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.190/1996-021-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DUTRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA Agravo de instrumento em Recurso de Revista - peças obrigatórias à formação não autenticadas - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Além disso, houve a deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de agravo, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2002-001-13-42.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  
 AGRAVADO(S) : ARLAN DE MORAIS SALES E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "VACATIO LEGIS" DISPOSTO NO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS O referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2002-001-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : ARLAN DE MORAIS SALES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.205/2002-017-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.219/2002-002-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOARES  
 ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DENEGADO - ARTIGO 897, §5º, DA CLT E IN-TST-16/99, III. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça essencial ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-1.243/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
 AGRAVADO(S) : LAURA BORGES DA COSTA MOTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE.

Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 214 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.268/2002-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MINUTOS RESIDUAIS. INTERVALOS INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.275/2002-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ARMELINDO FRANCISCO SIMÃO  
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS CAETANO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não verificada violação literal e direta de norma constitucional (art. 7º, XXIII) pela decisão regional, nem contrariedade a Súmula deste c. TST, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.





PROCESSO : AIRR-1.304/1999-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI  
 AGRAVADO(S) : GISELE MAIA ACOM  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CULPA RECÍPROCA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. As ementas apresentadas partem de premissas fáticas distintas da existente no presente feito, pois, enquanto os julgados paradigmas resolvem controvérsia firmada em torno da forma de ruptura do pacto laboral, o litígio ora em análise, conforme notícia o acórdão impugnado, tem como ponto controvertido tão-somente a existência do vínculo de emprego, único argumento utilizado em contestação para rechaçar o pedido inicial de rescisão indireta. Considerando que o Tribunal Regional concluiu pela existência do liame de emprego, a forma de ruptura do contrato de trabalho foi avaliada em observância à delimitação da lide, cujos parâmetros não poderiam se estender até a hipótese de abandono de emprego ou de pedido de demissão, pois, insista-se, não houve manifestação da defesa neste sentido. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.320/1999-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO CESAR GONÇALVES POMPERMAYER  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ELPÍDIO DE ALMEIDA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de peça essencial - peças obrigatórias à formação não autenticadas. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.350/2002-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL INFANTIL DE URGÊNCIA SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA

Atendidos os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, quanto às peças juntadas, conforme se verifica às fls. 05, não há por que não se conhecer do agravo. Preliminar rejeitada.

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA COM BASE NO ARTIGO 896, 'A', DA CLT**

Os pressupostos de admissibilidade passam por duplo exame; primeiro pelo Juiz da instância prolatora da decisão, que recebe as razões recursais e que os analisa preliminarmente, autorizando ou não o seguimento, cujo despacho não constrange o Juízo *ad quem*, que será o segundo a examiná-los, podendo rejeitar o recurso anteriormente admitido como ordenar sua subida, dando provimento ao provável agravo de instrumento, que é o recurso apropriado contra despachos que denegarem seguimento ao apelo.

O Tribunal Regional examinou somente o último aresto apresentado no recurso de revista, sendo omissos quanto ao primeiro, que, entretanto, também não se presta para dirimir o dissenso, pois não se encontra nos termos ditados pelo artigo 896, "a", da CLT, já que se refere a ação decidida por Turma do TST e não pela Seção de Dissídios Individuais (SDI). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.362/2001-114-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUBEM CARLOS DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MIGUEL DE MELO SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Não merece provimento agravo de instrumento absolutamente inovatório em suas razões recursais. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.364/2002-040-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : CARMO VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES  
 AGRAVADO(S) : EVALDO DE SOUZA DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.380/2000-003-19-41.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA NETO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BRITO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em recurso de revista - AUSÊNCIA DE PEÇA essencial - certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.394/2002-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE  
 PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó  
 AGRAVADO(S) : ALEX NORONHA MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. GIANINI ROCHA GOIS PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.441/1998-271-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : MARLENE LIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara e da comprovação do depósito recursal, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.461/2001-281-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : FÊNIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS  
 AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS PINTO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXVI, E 8º, VI, DA CARTA POLÍTICA. RESPEITO AOS INSTRUMENTOS SINDICAIS

A interpretação lógico-sistemática dos dispositivos constitucionais autoriza concluir que o reconhecimento dos textos coletivos e a participação obrigatória dos sindicatos nas negociações coletivas não afastam do trabalhador o direito, ditado no artigo 7º, XVI, da Carta Política, à remuneração do trabalho suplementar no mínimo em 50% acima do trabalho normal. Então, descabida é a tese de violência aos artigos 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição da República, quando o Tribunal Regional rechaça a aplicação de norma convencional contrária a disposições cogentes relativas à contraprestação do trabalho extraordinário, depois de apurar que, a despeito de se ativar externamente, o reclamante sofria controle indireto de jornada. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC, 62, I, E 818 DA CLT. CONTROLE DE JORNADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL**  
 O Tribunal Regional apurou, por meio das assertivas da própria reclamada e à luz dos depoimentos colhidos, que, a despeito de ser realizada externamente, a jornada do reclamante era controlada, não se podendo falar, então, em afronta aos artigos 333, I, do CPC, 62, I, e 818 da CLT. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Ementas inespecíficas são ineficazes para configuração do dissenso jurisprudencial. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.518/1999-025-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.525/2003-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO RENTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça essencial à verificação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

PROCESSO : AIRR-1.567/2002-001-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS  
AGRAVADO(S) : KÁRITA MARIA TORRES DE MELO  
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO PRIMO ZAGO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Conforme consignado na decisão, não se pode cogitar da literal e inequívoca violação aos arts. 128 e 460 do CPC; tampouco ao art. 5º, LV, da CF/88, pois, como bem salientou o Regional, a denominação dada à função exercida pela autora não impede a aplicação da convenção coletiva de trabalho, devendo ser observada a efetiva atividade desempenhada. Consigna, ainda, o acórdão recorrido que, a despeito de a reclamante não ser considerada digitadora, existem benefícios pleiteados, com base na aludida norma coletiva, sem, contudo, a necessária sujeição da empregada à jornada reduzida. Destarte, não se configura, julgamento *extra petita*, já que ao Órgão julgador cumpre dar o correto enquadramento aos fatos narrados.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. REEXAME DOS FATOS E PROVAS.** Não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 59, § 2º, da CLT; 7º, XIII, 5º, II, da CF/88, haja vista que o Regional fundamentou sua decisão com base nos elementos dos autos. Assim, para se chegar à conclusão diversa quanto à alegada compensação de horário, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório; tal procedimento é vedado nesta fase extraordinária de recurso, em face da dicção do En. 126/TST. Por outro lado, não há de se reconhecer o alegado acordo individual tácito de compensação, haja vista que a decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ nº 223 da Eg. SDI-1/TST, pelo que restou inviabilizado o apelo, em face da incidência do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.575/1997-093-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA  
ADVOGADO : DR. VALDIR DE LIMA MOULIN  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTONIO APARECIDO PALAZZI  
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento da União. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista do Centro Pan-Americano, e dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fernandes.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO

Incabível a revista que discute a dobra salarial quando a decisão regional é no sentido de ter havido controvérsia sobre toda a matéria apreciada.

**RECURSO DE REVISTA DO CENTRO PAN-AMERICANO IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ORGANISMO INTERNACIONAL -**

Não há pretender negar a imunidade de jurisdição à Organismo internacional que opera no Brasil, por meio de convênio regularmente celebrado e no qual o Brasil, expressamente, concedeu referida imunidade, já que a discussão não esta fixada no questionamento da imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, que tinha como fundamento substancial no direito consuetudinário.

Recurso provido para reconhecer a imunidade de jurisdição e do Organismo reclamado e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-1.636/2000-262-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : INSERT QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA DUEÑAS  
AGRAVADO(S) : GERALDO WALTER LONGO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, da contestação e da sentença da Vara, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.642/1999-018-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTROS  
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA DE MORAES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-1.675/2001-101-10-42.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : IONE IZIDIA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.738/1998-103-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
AGRAVADO(S) : EVERALDO DE LEMOS MENDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DESTA CORTE

Não se conhece de recurso de revista fundado em contrariedade ao Enunciado nº 330 deste Tribunal, quando a decisão regional não tenha abordado a questão relativa à existência ou não de ressalva, oposta pelo sindicato da categoria, no termo rescisório.

Agravo conhecido e desprovido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES**

O processamento do recurso de revista está condicionado à existência das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT. No presente feito, a arguição apresentada em razões de agravo limita-se à insurgência acerca das diferenças salariais deferidas, sob a alegação de que as comissões teriam sido corretamente integradas nas verbas pagas, deixando patente sua intenção em ver reapreciada matéria fático-probatória, o que não é passível de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS**

Não se conhece de recurso de revista, quando a matéria argüida sequer tenha feito parte da tese defensiva, conforme consignado do julgado recorrido. Importante frisar que a inovação é procedimento repudiado por nosso ordenamento jurídico.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.748/1996-029-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL  
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
AGRAVADO(S) : JAÇANÁ MONTEIRO DO AMARAL SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO DENEGATÓRIO. TRANSCRIÇÃO LITERAL DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA

Ao apresentar o agravo de instrumento, previsto no artigo 897, "b", da CLT, a parte deve fundamentá-lo de modo a deixar claro sua intenção em atacar o despacho que obstu o processamento do recurso. No presente feito, a agravante limitou-se a repetir, "ipsis literis", as razões de recurso de revista, ignorando por completo os motivos que levaram o Tribunal Regional à denegação, já que não há qualquer comentário específico, permitindo, assim, a conclusão de que teria se conformado com os fundamentos do despacho agravado.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.789/2002-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM  
AGRAVADO(S) : SIMONE GOMES COSTA  
ADVOGADO : DR. BERENÍCIO TOLEDO BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT e IN 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.792/2000-070-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER  
AGRAVADO(S) : EDSON LUÍS CHRISTO  
ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT

O Tribunal Regional, analisando as provas colimadas, concluiu pela falta de elementos impeditivos ao reconhecimento da equiparação salarial, aplicando à controvérsia o Enunciado nº 68 do TST. A agravante, além de não prequestionar a tese envolvendo exercício eventual das tarefas do modelo, ainda busca, inadvertidamente, convencer esta Corte de que as provas dos autos militam em seu favor, o que é totalmente descabido em recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT**

Não há ofensa ao artigo 477 da CLT quando a multa por atraso na quitação é deferida em face da recusa do órgão homologador de formalizar a ruptura contratual por ausência de assinatura no atestado médico demissional. É responsabilidade do empregador cumprir corretamente as normas de segurança e medicina do trabalho, aí inseridos os exames médicos para admissão e dispensa. O empregado não pode ser penalizado com atraso na quitação de suas verbas porque eventual deficiência do atestado médico tenha sido constatada pelo órgão homologador e, ainda, porque a reclamada, diante de tal fato, tenha permanecido inerte, não providenciando a imediata liberação ao trabalhador dos valores constantes do termo rescisório. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.873/2000-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : TELEMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO  
AGRAVADO(S) : ROSALDO SOUZA DE MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. MOISÉS MARTINHO RODRIGUES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em Recurso de Revista - peças obrigatórias à formação com autenticação inválida.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento contêm autenticação inválida (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-1.904/2000-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS CILINDROS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS LAURIANO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar argüida, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458 E 535, II, DO CPC

Ementas inespecíficas são ineficazes para promover o cotejo de teses em torno da negativa de prestação jurisdicional, vício este, aliás, inexistente na decisão emanada do Tribunal Regional, que, a despeito de julgar o litígio de maneira contrária aos interesses das agravantes, analisou todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia em torno da legitimidade de parte da terceira reclamada e de sua responsabilidade subsidiária.

Preliminar rejeitada.

**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º, § 2º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TERCEIRA RECLAMADA**

Além de o artigo 5º, II, da Carta Política não admitir violação direta, mas tão-somente reflexa - neste sentido há precedentes do E. STF - no entender do Tribunal Regional, a responsabilidade cominada à terceira reclamada não emerge de sua coligação com a segunda reclamada, mas de sua participação no contrato de terceirização e da prestação de serviços do reclamante nas dependências das duas empresas componentes do grupo econômico, questões fáticas impossíveis de ser reavaliadas neste momento processual. Assim, descabido é falar-se em afronta aos artigos 5º, II, da Constituição da República e 2º, § 2º, da CLT. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.942/2000-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : MIRIAN SARMENTO LESSA MONTEIRO DE MELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. INCABIMENTO.** A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.987/2002-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : C.A.T.C.D. - COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS SANTA-NA  
AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO DE JESUS SILVA  
ADVOGADO : DR. LÚCIA YOSHIKO KOHIGASHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT e IN 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.027/1995-017-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE  
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA BALTHAR DE CARVALHAL  
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC

Tendo a reclamada levantado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a ela cabe o ônus da prova, nos termos dos artigos 333, do CPC e 818 da CLT, do que, entretanto, não se desincumbiu. Ademais, a reclamada, sob o pretexto de indicar a violação dos artigos citados, intenta a revisão do conjunto fático-probatório, inadmissível em recurso de revista, conforme Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.048/1999-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
AGRAVADO(S) : BRAZCARGO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO - RESARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS COM A AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL AOS TRABALHADORES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.068/2000-048-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : HM HOTÉIS E TURISMO S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA  
ADVOGADA : DRA. KEYLA MELO FERRARESI  
AGRAVADO(S) : MANOEL TITO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DORIVAL OLIVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em recurso de revista - AUSÊNCIA DE PEÇA essencial - certidão de publicação do acórdão regional QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.083/1994-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO(S) : RICARDO SILVA PINTO  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O presente feito encontra-se em fase de execução; sendo assim, somente seria possível o conhecimento do recurso de revista na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 266 desta Corte. As razões do apelo principal foram fundadas em ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Magna, que jamais seria direta e literal, pois refere-se a norma genérica do ordenamento jurídico, autorizando apenas a revisão de violações explícitas a dispositivo constitucional.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.195/1998-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DUQUE PIRES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DESPACHO. NÃO-CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O recurso cabível para impugnar despacho que denegou seguimento ao recurso de revista é o agravo de instrumento, conforme disciplinado no artigo 897, "a", da CLT e não embargos declaratórios, como entendeu a parte. A interposição dos embargos em questão, por óbvio não conhecidos, não tem o condão de interromper o prazo para apresentação do agravo de instrumento, que não pode ser conhecido, por intempestivo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.196/1994-659-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. ROBERTO STOLTZ  
AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Por seu caráter extraordinário, o recurso de revista está limitado a apreciação de matéria de direito, desde que apreciada pelo Tribunal Regional. Sendo assim, mesmo em se tratando de questões em que o juiz possa se pronunciar de ofício, essencial que tenha feito parte do acórdão recorrido. *In casu*, somente em razões de recurso de revista, houve argüição de incompetência absoluta desta Justiça e, segundo a jurisprudência deste Tribunal, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade, mesmo em se tratando de incompetência absoluta, conforme disciplinado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. Portanto, correto o despacho denegatório.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.267/1996-013-03-42.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : ARTUR OTÁVIO VARELLA CALDEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.291/1992-006-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Agravado(s):** Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Ceará - SENEGE

ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO UCHÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 1  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 897, § 1º DA CLT - FALTA DE DELIMITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES IMPUGNADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - A decisão do Tribunal Regional, no sentido de que o agravo de petição não merecia conhecimento porque em desacordo com o art. 897, § 1º da CLT, não viola a literalidade do inciso LV do art. 5º da CF/88, única hipótese de admissibilidade do recurso de revista interposto em processo de execução. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.420/1997-511-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO  
 ADVOGADO : DR. GEORGE ALVES DE ASSIS  
 EMBARGADO(A) : EDMILSON BARRETO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE ESTEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. PRAZO LEGAL - CONTAGEM. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, os originais da petição transmitida via fac-símile devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término, prazo esse contado já a partir do dia imediatamente subsequente à data do término. Incidência da OJ-SDI-1-TST-337. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-2.443/2000-018-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : BANCO UBS WARBURG S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em Recurso de Revista - peças obrigatórias à formação não autenticadas. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : ED-AIRR-2.668/1999-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : HEATCRAFT DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
 EMBARGADO(A) : ADAILTON SANTOS SILVA  
 ADVOGADA : DRA. DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.732/1998-026-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : TRANSPORTES E MUDANÇAS GRALHA AZUL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RIAD FUAD SALLE  
 EMBARGADO(A) : NICODEMOS GARCIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA GIOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.930/2002-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JANIO ALVES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FERREIRA ALVES  
 AGRAVADO(S) : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido por se apresentarem destituídas de autenticação todas as cópias trasladadas para a formação do Instrumento, não tendo sido declarada, por outro lado, pelo Agravante, a autenticidade das aludidas peças, nos moldes do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : ED-AIRR-3.177/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARGARIDA MARIA SILVA FREIRE  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
 EMBARGADO(A) : INOVAÇÃO COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA CATTINI MALUF NAHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : AIRR-3.921/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : DSM - DISTRIBUIDORA SÃO MIGUEL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO INÁCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. IDAEL CARLOS DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : BSL BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.029/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BARROSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO  
 AGRAVADO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
 ADVOGADO : DR. FABIAN ANDRADE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.652/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL NORTE FLUMINENSE - FENORTE  
 PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES  
 EMBARGADO(A) : GILBERTO MIRANDA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. LEIDE JANE GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para esclarecer que o art. 5º, II, da Constituição Federal não foi maculado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os Embargos Declaratórios tão-somente para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-4.655/2002-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FILGUEIRA SOUSA E SILVA  
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO FLORENTINO GOMES  
 ADVOGADA : DRA. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em Recurso de Revista - peças obrigatórias à formação não autenticadas.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-6.128/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. MARCELINO DE MELO QUIRINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.666/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
 AGRAVADO(S) : VALTER PEREIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO CORREIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DENEGADO. DESFUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA ALÉM DE NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO

À luz do artigo 524, II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório. Além disso, o artigo 896, em seu parágrafo 6º, determina que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista em duas hipóteses: contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, não se configurando qualquer delas no presente caso.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-6.773/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO  
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ GOUVEIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. IDUMÉA SOARES BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.



PROCESSO : ED-AIRR-6.857/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : HERCILIO NOGUEIRA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.  
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-7.055/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : FÁBIO TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO AIG S.A. - SEGUROS E PREVIDÊNCIA  
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. INCABIMENTO.** A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-7.067/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
 AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDES DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI GOMES DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-7.520/2002-900-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
 AGRAVADO(S) : RAFAEL BARROS NETO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FELIPE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-8.120/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ALVACIR PEDROSO  
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.  
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-8.454/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : ARLINDO CORREIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8213/91. FGTS - DEDUÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-8.977/2002-900-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADO(S) : MARIA LUZANIA FARIAS BATISTA  
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO . EFEITOS. Incidência do ENUNCIADO Nº 363 DESTA CORTE.** Recurso de revista inviável nos termos do art. 896, § 4º da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.983/2002-900-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BWU VÍDEO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
 AGRAVADO(S) : DULCINEIA MARCONDES BISPO  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-10.495/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARLI DO AMARAL ALVES  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-15.615/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : HELENA DO COUTO MELLO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS CLAUDIONOR BARROZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. INCABIMENTO.** A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-18.354/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO BOSCO MUNIZ FALCÃO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARIANO BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: Agravo de instrumento EM Recurso de Revista - AUSÊNCIA DE MANDATO.** Não se conhece do agravo quando ausente nos autos o mandato outorgado ao subscritor de sua petição. Incidência dos arts. 37 e 544, § 1º, do CPC e do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.803/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 ADVOGADA : DRA. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BIAGINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - AUSÊNCIA DE PEÇA essencial - certidão de publicação do acórdão regional QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - formação deficiente de reprodução fotostática. documento apócrifo.**

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, constata-se que o acórdão regional principal e o acórdão que apreciou os embargos declaratórios apresentam-se apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação da IN 16, IX, do TST. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.  
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.855/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA TRINDADE CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORRETOR DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO - EMPRESA DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-23.385/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : MARIA RIBEIRO JUVENAL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA PRECLUSA.** Não houve tese regional acerca da ilegitimidade passiva "ad causam". O enfoque não foi abordado expressamente pelo TRT de origem, que, de pronto, adentrou na questão do reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Instituto. Como não houve embargos de declaração prequestionado o tema sob esse prisma, restou evidente sua preclusão, nos termos do En. 297/TST, motivo pelo qual afastou as pretensas ofensas aos arts. 114 e 170 da CF/88.



**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O EN. 331/TST.** O entendimento prevalente, consignado pela decisão recorrida para declarar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas, em decorrência do inadimplemento da devedora principal e prestadora de serviços, tem como fundamento o dever de vigilância referente ao cumprimento das obrigações trabalhistas, que não foi observado pela empresa tomadora de serviços, na hipótese, o Banco do Brasil. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o disposto no inciso IV do En. 331/TST. Portanto, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido enunciado, assim como não se configuram as violações apontadas, em face da incidência, na espécie, do óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 consolidado. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-24.750/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA FERREIRA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPRIMIDA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. INDEVIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-26.116/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE MENDONÇA TAVARES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO Nº 330/TST. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O REPOUSO REMUNERADO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE A PARCELA INDENIZATÓRIA SUPLEMENTAR (PDV). DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-28.412/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MARIA MARTA ALVES TRINDADE  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-29.552/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BRITISH AND AMERICAN CENTRO DE IDIOMAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARIA BRITÂNIA BRITO VIANNA PERES  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento por deserto.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Enunciado nº 128 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.462/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO SANTANA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-31.627/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO  
AGRAVADO(S) : SIDNEI FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento em recurso de revista - formação deficiente - CÓPIA DE ACÓRDÃO REGIONAL OBTIDA POR MEIO DA INTERNET - documento apócrifo - AUSÊNCIA DE PEÇA essencial - certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios. As peças processuais devem residir em Juízo fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Desta forma, cópia de decisão obtida por meio da Internet é inválida para a formação do agravo, uma vez que se apresenta apócrifa. Pertinência de aplicação da IN 16, inciso IX, do TST. Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-36.534/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : LM - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA MASCARENHAS  
EMBARGADO(A) : CRISTOVAM MACIEL SOARES  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar os embargantes ao pagamento de multa, em favor do reclamante, de 1% sobre o valor da causa. 4  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-37.028/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVANTE(S) : BUS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANE LORENZI  
AGRAVADO(S) : LUIS ALBERTO CORTE REAL  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO TOTAL - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O EN. 239/TST.

A posição prevalente adotada pela d. maioria da Turma julgadora e consignada na v. decisão recorrida não propicia que se extraia com segurança afronta direta aos arts. 282, IV; 286, caput, 128 e 460 do CPC, haja vista que o órgão julgador imprimiu interpretação razoável às normas legais que regem a matéria, a teor do En. 221/TST, concluindo que não houve alteração do contrato de trabalho. Assim, não há se falar em prescrição total, eis que restou demonstrada a condição de bancário do reclamante. Ademais, a decisão regional encontra guarida na jurisprudência deste C. TST, cristalizada no Enunciado nº 239, encontrando óbice o recurso no § 5º do art. 896 consolidado. HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.

Não se pode cogitar de literal ofensa arts. 818 e 74, da CLT; 333, 332, 355 e 359 do CPC, pois, com base nos elementos dos autos, o Regional considerou correta a condenação ao pagamento das diferenças das horas extras, transferindo ao reclamado o ônus da prova, restando inviabilizado o processamento do apelo em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso, a teor do En. 126/TST. Por outro lado, não há de reconhecer a divergência jurisprudencial, quando os paradigmas não revelam a mesma situação fática abordada pela v. decisão recorrida, atraindo a incidência do En. 296/TST.

Agravo conhecido e não provido.  
PROCESSO : AIRR-39.612/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT  
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR UTIDA MANES BAEZA  
AGRAVADO(S) : LÁZARO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 desta Corte, ao Recorrente cabe efetuar o depósito recursal em seu valor integral, a menos que o valor da condenação tenha sido atingido. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-41.498/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : MANOEL PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa, em favor do reclamante, de 1% sobre o valor da causa. 3  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-AIRR-42.142/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
EMBARGANTE : CLUBE DO CONGRESSO  
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JÚNIOR DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-43.614/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM  
AGRAVADO(S) : RENATO D'ADAMO  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.991/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : ELAINE CRISTINA PEIXOTO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS  
 AGRAVADO(S) : GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NENCI MARIA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45.847/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIGUEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em Recurso de Revista - peças obrigatórias à formação não autenticadas.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-47.361/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ELIANA SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista, fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, atrai a incidência dos Enunciados nºs 23, 126 e 296 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.756/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE EXEQUENTE.

Trata-se de recurso em fase de execução. A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por não verificar as pretendidas violações legais.

Busca o Agravante demonstrar que o recurso de revista reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento, tendo em vista a efetiva configuração das violações e dissonância interpretativa.

Nova análise do recurso de revista obstado, contudo, demonstra não haver campo para o seu conhecimento, como se passa a demonstrar: **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Aduz o Recorrente que o Eg. Regional negou-se a prestar jurisdição quanto a temas regularmente levados à sua apreciação, quais sejam, lesão à coisa julgada e ao direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Em face disso teria havido violação do art. 93, IX, da Constituição, entre outros. Há clara manifestação a respeito no acórdão que julgou embargos de declaração do Reclamante, onde se diz textualmente que "o acórdão é explícito no entendimento de que, não havendo violação de direito adquirido e ou de ato jurídico perfeito, nem da coisa julgada, improcedente é a pretensão de índices maiores que os computados pela CEF em razão do depósito judicial que nela foi feito para garantir a execução". Diante disso, patente se mostra a impossibilidade de se reconhecer a violação de preceito constitucional, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista sob este tópico. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** O Recorrente desenvolveu extenso arrazoado voltado para outra forma de aplicação dos juros e correção monetária, ante a legislação de cunho ordinário. Buscou implicar vulneração de lei constitucional pela arguição de ofensa à coisa julgada e direito adquirido, o que porém se daria apenas pelo prévio reconhecimento de ilegalidade no âmbito infracons. Isso constitui a violação por via indireta, o que não é admitido nesta instância recursal. **CONCLUSÃO DO AGRAVO.** Uma vez que, conforme a análise, o recurso de revista não reunia as condições necessárias ao seu conhecimento, motivo não há para reforma da r. decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO EXECUTIVO.** Também aqui não se verifica motivo de conhecimento do recurso de revista interposto, conforme os seguintes fundamentos:

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Alegou a Reclamada, na revista, que apesar de regularmente instado, o Tribunal de origem não se pronunciou acerca de questões relevantes, a saber: violação dos incisos II e LIV do art. 5º, da Constituição, ante o fato da inclusão em folha de pagamento de valores ainda controversos; e vulneração dos incisos II, XXII e LIV, do mesmo dispositivo constitucional, em face do excesso da multa em face do principal (CC, art. 920). Concluiu arguindo ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, entre outros, transcrevendo jurisprudência. À fl. 1.447 se encontra evidente manifestação acerca do art. 920 do Código Civil, com fundamentação explícita. Quanto à questão de a obrigação de pagar a multa se antecipar ao trânsito em julgado, o acórdão regional é menos evidente, mas de qualquer sorte se infere a rejeição da tese do argüente, ante a incompatibilidade que apresenta diante da longa fundamentação adotada no acórdão. Não vislumbro, portanto, negativa de prestação jurisdicional, ao menos de forma a representar indubitável ofensa literal a dispositivo da Constituição, nos termos do Enunciado 266. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.** Arguiu o Reclamado, na revista, que o Tribunal de origem desrespeitou a coisa julgada ao determinar a inclusão de diferenças em folha de pagamento, já que o comando condenatório estabeleceu obrigação de dar ou pagar e não de fazer. Aduziu, ainda, que a implantação em folha implica inobservância do princípio da legalidade e do devido processo legal. De tudo extraiu violação do art. 5º, XXXVI, II e LV, da Carta Magna. Ocorre que, inequivocamente, as questões opostas são de natureza estritamente processual, o que significa estarem disciplinadas primariamente pela legislação ordinária. Assim, somente pela vulneração desta e que se poderia chegar, em tese, à violação de preceito constitucional, o que não cabe em sede do recurso de revista em fase de execução. Sublinhe-se, como fundamento paralelo, o que a i. Presidência da Corte de origem manifestou na decisão agravada, acerca da real natureza do pedido e da jurisprudência deste Tribunal Superior. Não há, portanto, como se admitir configurada, de forma literal e inequívoca preceito de ordem constitucional (Enunciado 266). **CONCLUSÃO DO AGRAVO:** Visto, pois, que o recurso de revista não lograva conhecimento, razão não há para a reconstituição do despacho que denegou seu processamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.315/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : POSTO DE COMBUSTÍVEIS NOTA 1000  
 ADVOGADO : DR. TONY FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SALVIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : POSTO DE COMBUSTÍVEIS POUSO DAS ÁGUAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.645/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 ADVOGADA : DRA. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ELIZABETE ROSELI MANTOVAN DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em recurso de revista - AUSÊNCIA DE PEÇA essencial - certidão de publicação do acórdão regional.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.653/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO  
 AGRAVADO(S) : GILMAR SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em recurso de revista - AUSÊNCIA DE PEÇA essencial - certidão de publicação do acórdão regional.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65.197/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : LÚLIO FURLAN  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista, fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, atrai a incidência dos Enunciados nºs 23, 126 e 296 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.384/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO HONORATO DE MELO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VIEIRA DE LIMA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em recurso de revista - formação deficiente - CÓPIA DE ACÓRDÃO REGIONAL OBTIDA POR MEIO DA INTERNET - documento apócrifo - AUSÊNCIA DE PEÇA essencial - certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios.

As peças processuais devem residir em Juízo fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Desta forma, cópia de decisão obtida por meio da Internet é inválida para a formação do agravo, uma vez que se apresenta apócrifa. Pertinência de aplicação da IN 16, inciso IX, do TST. Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-78.047/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO ALDOVANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA  
 AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL E COMERCIAL METAL LIZ LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN REY

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DO EMPREGO. CIPEIRO. RENÚNCIA OU DESINTERESSE, DO EMPREGADO, DE RETORNAR AO EMPREGO QUE LHE FORA ASSEGURADO, EM AUDIÊNCIA, EM FACE DA GARANTIA. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida assenta na prova dos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista. Incidência do EN-TST-126. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-79.746/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROYAL IBIRAPUERA PARK  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTÔNIO LUDOVICO  
 AGRAVADO(S) : ELZA OLIVEIRA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA BRENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO DE JUSTA CAUSA. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida assenta na prova dos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária. Incidência do EN-TST-126. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-79.776/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : EDCAR ESTACIONAMENTO E LAVAGEM DE VEÍCULOS S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
 AGRAVADO(S) : ABERLAN PEDREIRA MORAIS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de revisão de fatos e provas (EN.TST.126). Apresentação de arrestos inseríveis, por inespecificidade, ao cotejo de dissenso jurisprudencial (EN.TST.296). Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-80.626/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA SIMONE CARVALHO NEVES  
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.050/2002-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARAES  
 AGRAVADO(S) : EDILMA SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO LEOPOLDINO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Na Justiça do Trabalho, a questão relativa aos juros de mora encontra-se regulamentada pelo artigo 883 da CLT, que determina sua aplicação desde o ajuizamento da ação e não da citação, como pretende o agravante. Não existe norma legal ou constitucional que tenha beneficiado os entes públicos, concedendo-lhes a limitação pretendida, revelando-se descabida a alegação de ofensa ao artigo 100 da Carta Magna.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.164/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES  
 AGRAVADO(S) : GENILDA MARIA DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Improperável recurso de revista que atrai a incidência dos óbices dos Enunciados nºs 126, 296 e 297, da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-81.251/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARCOVERDE  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARAES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉFA ROSA DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.719/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : SALMAR BENFICA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO MACHADO FONTOURA  
 AGRAVADO(S) : MAURI MOZENA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RENATO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT e IN 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-84.724/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : VANT COMMUNICATIONS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES  
 AGRAVADO(S) : LEANDRO ANTÔNIO REGINATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-85.026/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ARIIVALDO PAULINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OZANO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Improperável o recurso de revista que atrai a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-87.711/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : PEDRO JUSTINO MOIANO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-93.343/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
 EMBARGADO(A) : EGÍDIO MANOEL LIMA GUIMARAES  
 ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não se acolhem os embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado. Constata-se, outrossim, do quanto alegado no presente recurso, que a parte pretende apenas direcioná-lo para a reanálise das questões já discutidas, não subsistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-97.297/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : SOLANGE IZABEL SILVA AMORIM  
 ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Há de rejeitar embargos de declaração quando não se caracterizar o vício apontado.

PROCESSO : AIRR-99.896/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) E : CLÁUDIO TRARBACH  
 AGRAVADO(S) : DR. JAIRO NAUR FRANCK  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1) DIFERENÇAS SALARIAIS DE 17,52% SOBRE O SALÁRIO DE NOVEMBRO DE 1991 E REFLEXOS. LIMITAÇÃO A SETEMBRO DE 1992/DATA-BASE DA CATEGORIA - O Tribunal Regional entendeu que a parcela possui natureza de antecipação salarial, e, desta forma, podia ser compensado com o reajuste quadrimestral de 92% concedido em janeiro de 1992 sobre o salário de setembro de 1991 porque destinava-se a equiparar os ganhos dos empregados do BADESUL àqueles dos empregados do BANRISUL, inexistindo qualquer prova no sentido de que ela não poderia ser compensada. Desta forma, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para absolvê-lo da condenação em diferenças pela aplicação do índice de 17,52% entre novembro de 1991 e a data-base subsequente, ou seja, setembro de 1992, mais reflexos. Nesta esteira, julgou prejudicado o Recurso Ordinário do Reclamante, que insurgia-se contra



a limitação do reajuste à sua data-base. O Reclamante, em Recurso de Revista, remetendo-se à prova documental trazida aos autos, inclusive o laudo pericial, alega que a parcela não se confunde com a antecipação salarial prevista na Lei nº 8.222/91, e tinha natureza de expurgo inflacionário, restando, assim, violados os arts. 462 e 468 da CLT, e 7º, VI, da Constituição Federal de 1988. O Reclamante, em Recurso de Revista, remetendo-se à prova documental trazida aos autos, inclusive o laudo pericial, alega que a parcela não se confunde com a antecipação salarial prevista na Lei nº 8.222/91, e tinha natureza de expurgo inflacionário, restando, assim, violados os arts. 462 e 468 da CLT, e 7º, VI, da Constituição Federal de 1988. As alegações de ofensa legal encontram óbice no Enunciado nº 297 do TST, pois a questão não foi apreciada sob o prisma de constituir-se, ou não, em redução salarial, mas da natureza da parcela. Por outro lado, a alusão à prova documental, dentre elas o laudo pericial, remete o apelo ao óbice do Enunciado nº 126 do TST. 2) PRÊMIO DE-SEMPENHO INSTITUÍDO PELO BANRISUL PARA OS DOIS SEMESTRES DO ANO DE 1992 E REFLEXOS - O Tribunal Regional entendeu que o Reclamante não tem direito adquirido ao prêmio desempenho relativo ao primeiro semestre de 1992, conferido pelo BANRISUL a seus empregados porque nesta época ele ainda era empregado do BADESUL. Nesta esteira, afastou as alegações de ofensa aos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, pois a incorporação do Reclamante aos quadros do BANRISUL resultara-lhe benéfica, pois, a partir de então, ele passou a fazer jus a direito que anteriormente não lhe era assegurado. Em Recurso de Revista, invocando o laudo pericial, o Reclamante alega que em razão da incorporação do BADESUL pelo BANRISUL este último deveria pagar-lhe a parcela, pois o BADESUL não o fizera, e a incorporação mantém íntegros os contratos de trabalho. Buscou, ainda, o deferimento da parcela quanto aos dois semestres dos anos de 1994 e 1995. Suscitou malferimento dos arts. 10, 448 e 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Se a parcela foi instituída pelo BANRISUL para seus empregados e em data anterior à incorporação do BADESUL, não há que se falar em direito adquirido do Reclamante e em alteração contratual unilateral e prejudicial ao empregado, ou em redução salarial. Não há, pois, que se falar em ofensa legal. 3) PRÊMIO-ASSIDUIDADE CORRESPONDENTE A 4 DIAS POR ANO RELATIVOS AOS ANOS DE 1992, 1993 E 1994 - O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para expungir da condenação o prêmio- assiduidade dos anos de 1992, 1993 e 1994, ao fundamento de que a parcela fora extinta em 1991, ou seja, antes de o Reclamante vir a integrar os quadros do BANRISUL, e, assim sendo, não veio a integrar o seu contrato de trabalho. Nesta esteira, afirmou que, por ser vantagem extralegal, além de se ser interpretado restritivamente, pode ser suprimida pelo empregador, sobretudo por não possuir natureza salarial. Em Recurso de Revista, o Reclamante alegou ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF/88; 9º e 468 da CLT. Alegou que, enquanto empregado do BADESUL, recebia parcela equivalente ao referido abono, de sorte que ela se constituiria em direito adquirido, o qual não pode ser afastado pela incorporação. Nesta esteira, remete-se ao quesito do laudo pericial. Tendo o Tribunal Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probante da controvérsia afirmado que a parcela era prevista apenas no Regulamento Interno do BANRISUL, somente mediante o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia concluir que ela também era paga ao Reclamante enquanto empregado do BADESUL. Destarte, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, o que afasta, de imediato as alegações de direito adquirido e redução salarial. 4) COMISSÃO FIXA E ADI. CARGO EM COMISSÃO - O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para reformar a decisão de primeiro grau, a qual deferira o pedido de enquadramento do Reclamante no quadro A do BANRISUL porque, quando da incorporação, o Reclamante não sofrera qualquer prejuízo que pudesse acarretar a nulidade de que trata o art. 468 da CLT, haja vista que o enquadramento no BANRISUL fora feito de modo a adequar o cargo ocupado no BADESUL ao seu quadro de carreira, sendo certo que isso não acarretara diminuição no nível ocupacional do BADESUL e, também, porque o Reclamante optara pelo enquadramento no quadro B. Considerando, contudo, que por ocasião de seu enquadramento, o Autor equiparara-se aos demais Assessores Técnicos, que eram todos comissionados, sem exigência de fidúcia especial, manteve a condenação na comissão fixa, só que relativa ao padrão G do grupo B, não ao padrão G do grupo A. Manteve, ainda, a condenação alusiva ao ADI - ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL -, estabelecido na Resolução nº 3.320/88, desde a incorporação, e com as respectivas integrações, a despeito de o Reclamante exercer jornada diária de 6 horas, ao fundamento de que este adicional é devido a todos os detentores de cargos comissionados sem exigência de fidúcia especial, o que afasta o enquadramento do Autor na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. Em Recurso de Revista, o Reclamante alegou ter sofrido prejuízos, pois fora rebaixado, que tinha direito adquirido a ser integrado no mesmo patamar que ocupara no BADESUL e dos demais empregados do BANRISUL. Suscitou violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Afirmou, por outro lado, ter sido enquadrado em quadro em extinção, que não lhe foram dadas as mesmas oportunidades de ascensão funcional, não recebeu as demais vantagens conferidas aos empregados do BANRISUL, e que faz jus à comissão paga a todos os assessores técnicos. A questão alusiva à existência de prejuízo em razão do seu enquadramento demanda exame de matéria fático-probante. Tendo o Tribunal Regional afirmado a inexistência de prejuízo, o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. No que diz respeito ao pleito de comissão, ficou sucumbente o Reclamante, não havendo, assim, interesse recursal por parte do Reclamante. Agravo de instrumento desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DIFERENÇAS DE ADI E COMISSÃO FIXA** - O Tribunal Regional, apreciando o Recurso Ordinário do Reclamado, deu-lhe parcial provimento no que diz respeito ao enquadramento do Reclamante, entendendo correto sua inclusão no Padrão G do quadro B do BANRISUL. Considerando, contudo, que por ocasião de seu enquadramento, o Autor equiparara-se aos demais Assessores Técnicos, que eram todos comissionados, sem exigência de fidúcia especial, manteve a condenação na comissão fixa, só que relativa ao padrão G do grupo B, não ao padrão G do grupo A, como deferido em primeira instância. Manteve, ainda, a condenação alusiva ao ADI - ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL -, estabelecido na Resolução nº 3.320/88, desde a incorporação, e com as respectivas integrações, a despeito de o Reclamante exercer jornada diária de 6 horas, ao fundamento de que este adicional é devido a todos os detentores de cargos comissionados sem exigência de fidúcia especial, o que afasta o enquadramento do Autor na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. O BANRISUL alega violação do art. 444 da CLT, argumentando que a determinação para o empregado exercer, ou não, função de confiança faz parte do poder de gestão do empregador, e que o Tribunal Regional teria admitido que as atividades do Reclamante não requeriam a fidúcia especial que o enquadramento na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, o qual reputa malferido, ao lado do inciso I do art. 5º da Constituição Federal de 1988. A decisão do Tribunal Regional, como já dito, se fez no sentido de que o BANRISUL não exigia, de seus empregados, fidúcia especial, e que, desta forma, não o poderia fazer em relação ao Reclamante, de sorte que, sendo ele técnico, fazia jus à mesma comissão paga aos demais técnicos. Assim sendo, não há que se falar em ofensa à literalidade de qualquer dos dispositivos legais suscitados pelo Reclamado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-631.882/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO NETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-641.861/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARCOPOLLO S.A.  
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO  
AGRAVADO(S) : REMI KELLER  
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR E RR-676.583/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : OTÁVIO VIEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. A. L. MEIRELLES QUINTELLA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial) para, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não demonstrada violação a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE LICENÇA PRÊMIO E QUINQUÊNIO.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 151), decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCESSO : ED-AIRR E RR-656.651/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BUONANNO S.A. DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : NERIAS JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLÉSIO JOSÉ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-677.620/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ARIZIO DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) para, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S.A.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - CLÁUSULA COLETIVA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - PLANO BRESSER.** De acordo com a iterativa e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), é de eficácia plena e imediata o *caput* da cláusula 5ª do acordo coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCESSO : AIRR-696.269/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEME DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-696.270/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) E : ANTÔNIO LEME DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. MÔNICA LEBOIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** De acordo com a nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003 ao Enunciado nº 191, "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

PROCESSO : AIRR E RR-708.038/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) E : DALVA DA SILVEIRA LINS  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não acolher o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro em liquidação extrajudicial. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro, em liquidação extrajudicial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo Banco Banerj S.A. e Banco Itaú. Por unanimidade não conhecer do seu recurso de revista.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO 91/92**

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos seus pressupostos específicos.

Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O fato de o Tribunal Regional manter o desproimento do recurso não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, mas interpretação equivocada dos artigos 463 do CPC e 897-A da CLT, que autorizam a alteração da decisão, por meio de embargos de declaração. Nesse passo, cabia aos recorrentes a invocação dos referidos dispositivos, pela não-concessão de efeito modificativo ao julgado, o que não foi feito.

Preliminar rejeitada.

**INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. EXCLUSÃO DO BANCO ITAÚ S.A.**

A única decisão colacionada não se presta à demonstração do dissenso, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque originária de Turma desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**REAJUSTES SALARIAIS. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA**

A posição que tem prevalecido na C. SBDI-1 é no sentido de que a cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 possui eficácia plena, tendo em vista que assegurou o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, ficando, todavia, para ser ajustado em outra negociação tão-somente a forma de pagamento. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**REAJUSTES DE 92/93**

Não enseja o conhecimento recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando os recorrentes não apontam quais dispositivos legais ou constitucionais entendem por violados, tampouco transcrevem decisões que reputem divergentes.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.544/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO LOURENZO BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os embargos declaratórios, pois não se vislumbra a alegada omissão.

PROCESSO : AIRR-710.858/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : CLEIDE MELO  
 ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelo Banerj S/A e Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) para negar-lhes provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANERJ S/A. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. HORAS EXTRAS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S/A**

PROCESSO : AIRR E RR-716.957/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) E : NELMAR JOSÉ DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista obreiro quanto às horas extras - turno de revezamento - pagamento do adicional e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de fls. 260/268, na parte em que deferira ao Reclamante as horas excedentes da sexta diária e reflexos, decorrentes do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Empregado quanto ao adicional de periculosidade.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**  
 Improspéravel o agravo de instrumento quando o agravante não consegue demonstrar que seu recurso de revista merecia ter sido admitido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**  
**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional.

Agravo de Instrumento da Reclamada a que se nega provimento, e Recurso de Revista do Reclamante conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR-720.275/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTROS

AGRAVADO(S) : MARIA CARMOZINA REBULI  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HORAS EXTRAS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.616/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.453/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍLIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO PASSIVO TRABALHISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.337/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO

AGRAVADO(S) : CÂNDIA MERCANTIL NORTE SUL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.696/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TEREZA DE MORAES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

AGRAVADO(S) : BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE AMPARO  
 ADVOGADO : DR. NELSON PACETTA FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DA APLICAÇÃO DO RITO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.





PROCESSO : AIRR-760.855/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : MARIA GLICÉLIA VALORES AMORIM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 3  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA COM ÔBICE NOS §§ 4º E 5º DO ART. 896 DA CLT EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187 DA SBDI-1 DO TST - quando mera reprodução do Recurso de Revista, o Agravo de Instrumento resulta desfundamentado, consolidando-se os efeitos da sucumbência, já que sua finalidade ontológica, nos termos da alínea "b" do art. 897 da CLT, é o combate aos fundamentos lançados no despacho que negou seguimento ao recurso de revista, demonstrando, sua errônea. Por outro lado, o Recurso de Revista encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST, segundo a qual ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV, fato que atrai o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-763.237/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ ALVES DE AVELAR  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-766.650/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : SALGEMA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO MULLER SOBRINHO  
 ADVOGADA : DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA AO INCISO II, DO ART. 5º E ART. 114 DA CF/88 - INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA - DESCABIMENTO. ÔBICE AO CONHECIMENTO POR FORÇA DO DISPOSTO NOS ENUNCIADOS 126 E 211 DO C. TST. Deferidas diferenças salariais em decorrência de alteração unilateral das condições de trabalho, em prejuízo do recorrido, o apelo restrito ao duplo salário foge à matéria retratada no presente feito, não se vislumbrando a mencionada afronta direta a preceitos constitucionais ou legais. Da mesma forma e pelo mesmo motivo, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados. Incabível o revolvimento de matéria fático-probatória em Recurso de Revista, também resta descabido o apelo no que se refere ao adicional de periculosidade. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR E RR-767.608/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : WILIAN DE ASSIS SANTIAGO  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) para negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S.A.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - CLÁUSULA COLETIVA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Não demonstrada a violação literal a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - PLANO BRESSER.** De acordo com a iterativa e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** Não demonstrada a violação literal a dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCESSO : AIRR-768.789/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : ARY BOLINA  
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DE QUADRO DE CARREIRA. DIREITO AO APELO DA CARREIRA. O Acórdão Regional afirmou que o enquadramento do Autor no novo quadro de carreira atendeu as normas legais e regulamentares do próprio quadro, inexistindo lei assegurando a pretensão, de ser mantido no ápice da carreira. O tratamento da matéria atrai o óbice do artigo 896, "b", da CLT, envolvendo a interpretação e aplicação de normas internas da Recorrida e leis estaduais, de abrangência não excedente da competência do Tribunal prolator da decisão hostilizada.

**VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.** Não podem ser reconhecidas as violações apontadas quanto ao artigo 468, consolidado e aos artigos 5º, XXXVI e 40, § 4º, da Constituição Federal, por via indireta, ou seja, tais violações dependem da apreciação das leis estaduais e normas regulamentares, impossível no caso, ante o estatuído pela letra "b" do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-776.259/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EVALDO LACERDA ARGOLLO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência de cópia do despacho denegatório de admissibilidade, do acórdão regional e das respectivas certidões de publicação, as quais constituem peças imprescindíveis à aferição dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do Apelo revisional.

PROCESSO : AIRR-776.260/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EVALDO LACERDA ARGOLLO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, a qual constitui peça imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo revisional.

PROCESSO : AIRR-776.799/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
 AGRAVADO(S) : LAUDELINO JOSÉ MICHELON  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.041/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ELIAS RIBEIRO ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-781.117/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO MOISÉS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSSENSO JURISPRUDENCIAL. ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO

Considerando que o artigo 7º, XVII, da Carta Política trata do direito à fruição de férias anuais remuneradas com o acréscimo de ao menos um terço do salário normal, e tendo em vista que o acórdão impugnado analisa temas em nada relacionados a referido dispositivo constitucional, totalmente impróprio se mostra o inconformismo da agravante, neste particular.

Por outro lado, quanto ao abono por tempo de serviço, além de partir da premissa de que a parcela era devida, o Tribunal Regional entendeu não existir prova de sua paga, não analisando a questão, em nenhum momento, sob a ótica do Decreto Estadual nº 27.410/87 ou das ementas colacionadas em recurso de revista para cotejo de teses, as quais, então, padecem de inespecificidade e se mostram ineficazes para conformar a divergência jurisprudencial. Aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.630/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : APARECIDA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA  
 AGRAVADO(S) : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.890/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 PROCURADOR : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito - a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte que atribui responsabilidade subsidiária à Administração Pública, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.953/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ROSENDO NETO  
 ADVOGADO : DR. DILAMAR FÁTIMA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

Não prospera a alegada contrariedade ao En. 330/TST, pois este afirma justamente o oposto da tese defendida no recurso, ou seja, que o recibo rescisório quita tão somente as parcelas nele descritas. Portanto, tendo o acórdão regional asseverado que as diferenças de horas extras decorrentes de feriados trabalhados referentes aos meses de abril/97 a março/99 não constam do termo de rescisão contratual, correta a decisão ao manter a condenação, entendendo que a quitação não abrange tais parcelas.

Portanto, inviável o apelo, haja vista que a decisão regional encontra-se em consonância com o En. 330 desta Corte, atraindo, assim, a incidência do § 5º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.**

Sem razão o recorrente, pois, para se aferir se o reclamante se desincumbiu ou não de comprovar as horas extras prestadas aos sábados, bem como as violações apontadas, necessário seria adentrar no reexame das provas trazidas aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que nesta fase recursal atrai a incidência do En. 126/TST.

**INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO AO TEMPO DE SERVIÇO.**

O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1/TST, que assim dispõe: "Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado."

Portanto, não se vislumbra qualquer afronta ao art. 487, § 1º, da CLT.  
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-783.533/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
 AGRAVADO(S) : OLÍVIO RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS JOSÉ BASSOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivoocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais

e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.912/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI GARCIA LOPES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO  
 AGRAVADO(S) : WIETH E WIETH COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREALIS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em recurso de revista - execução - violação direta da constituição federal não demonstrada.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que toda a discussão gira em torno da interpretação dada ao art. 69 do Decreto-Lei 167/67, de modo que a eventual ofensa ao art. 5º, "caput" e incisos II, XXII, XXXVI e LV, da CF dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.299/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA BATISTA DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.519/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
 ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
 AGRAVADO(S) : MARGARETE ALVES DE RESENDE  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

Não há como prosperar a pretensão do recorrente no sentido de que seja considerado parte ilegítima na causa, já que o pedido da autora diz respeito à sua responsabilidade subsidiária, o que não se confunde com reconhecimento de vínculo empregatício.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUTARQUIA.**

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito - a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho -, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte que atribui responsabilidade subsidiária à autarquia, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.

**MULTAS DO ART. 477/CLT E CONVENCIONAL.**

O Eg. Regional não se pronunciou a respeito da violação do art. 908 do CCB, tampouco o recorrente interpôs embargos declaratórios a fim de obter o devido prequestionamento. Incidência do En. 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.598/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. ELIANA TRIGUEIRO FONTES  
 AGRAVADO(S) : NELI NELSON SOARES FREIRE  
 ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (En. 362/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.545/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - CTTU  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GALDINO FILHO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ROSENDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DOBRAS DE FERIADOS. DEVOÇÃO DE DESCONTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-803.268/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE  
 PROCURADOR : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : DORIVAN MORAIS MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-808.217/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CAETANO DE SOUSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da E. SBDI-1, o antigo empregado celetista disporá de dois anos para reivindicar direitos trabalhistas, uma vez tendo ele passado para regime estatutário. Deixando escoar esse prazo, incide a prescrição total. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-808.244/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : PEDRO FRANCISCO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos e afastar a alegação de nulidade proferida quando do julgamento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-808.817/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ÁUREO ALVES DIAS  
 ADVOGADO : DR. DANILO GORDIN FREIRE  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE PÚBLICO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo provido.

PROCESSO : AIRR-813.771/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Agravante(s):** Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ

**Advogado:** Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**Agravado(s):** Jorge Medeiros Bezerra

**Advogado:** Dr. Luiz Antônio Cabral

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-813.957/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva

**Agravante(s):** Alfrío Chambarelli Filho

**Advogado:** Dr. Júlio César Accioly de Amorim

**Agravado(s):** Arouca Representações e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

**Advogado:** Dr. Álvaro L. F. Almeida

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. DESCONTOS - CHEQUES DEVOLVIDOS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recursos despido dos pressupostos de cabimento. Agravo provido.

PROCESSO : ED-AIRR-814.711/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Embargante:** Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

**Advogado:** Dr. Guilherme Mignone Gordo

**Embargado(a):** Antônio Nunes

**Advogado:** Dr. Zélio Maia da Rocha

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator em nada alterando o rumo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO.** Embargos Declaratórios acolhidos para suprir a omissão apontada.

PROCESSO : ED-AIRR-816.403/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ODILON DA SILVA NESSY

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

PROCESSO : RR-119/2002-101-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS

ADVOGADO : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, manter a condenação ao pagamento da parcela relativa ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-119/1996-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

EMBARGADO(A) : AFONSO CLÁUDIO BALSÍ

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados porque ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-264/1999-022-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CRISTIANE MENEZES CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADA : DRA. KATHIA NORBERTO MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pleito relativo à indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o pedido como entender de direito.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO -** A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano material decorrente de culpa do empregador por doença profissional sofrida pelo empregado, uma vez que decorre da relação de trabalho entre as partes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402/2003-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : DAVI CASSEMIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Revista.

**EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO "RATIONE MATERIAE" -** Muito embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título e regularmente corrigidos. Logo, a demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito.

**MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO -** Tem entendido esta Corte que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, quanto ao pleito de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, é a data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01.

**DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** A determinação contida no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa do FGTS, alcança também as diferenças decorrentes das correções oriundas dos expurgos inflacionários.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO -** Incidência, até o máximo de 15% (quinze por cento), sobre o valor apurado em liquidação de sentença. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-497/2002-011-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG

ADVOGADO : DR. DANIELLA BERNUCCI PAULINO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CALDAS RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-789/2001-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA DE MIRANDA BARBOSA

ADVOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS NEIVA CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, para destrarcar o recurso de revista e, também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, deferir à reclamante o pagamento da parcela do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS.** Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS.** A controvérsia acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito. Tal entendimento deu origem ao recente Enunciado nº 363, que recebeu a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-795/2000-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB

ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO

RECORRIDO(S) : NARA LIANE SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, quanto ao tema "adicional de insalubridade - higienização de vasos sanitários - grau máximo", e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento a título de adicional de insalubridade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO EM VASOS SANITÁRIOS E LIXO URBANO.** A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na portaria do Ministério do Trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-841/1999-621-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DANEU CARDOSO E SILVA

ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA**

Tendo em vista que restou consignado no acórdão recorrido que o fornecimento de moradia não era indispensável à realização dos serviços, correta a decisão que determinou a integração ao salário das prestações "in natura". Inteligência do artigo 458 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA** O fato de o empregado exercer cargo de confiança não afasta o pagamento do adicional de transferência, desde que esta se dê em caráter provisório. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**MULTA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

A imposição de multa nos embargos declaratórios é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o intuito protelatório da parte, pode se valer da prerrogativa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e aplicar a multa correspondente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.044/2000-251-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA LUCIANA DINIZ DE MELLO  
ADVOGADA : DRA. KAREN PORTO FREIBERGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e, também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RENÚNCIA.** Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE.** Em virtude dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, a renúncia e a transação devem ser admitidas como exceção, pelo que não se deve falar em renúncia ou em transação, tacitamente manifestadas, nem interpretar extensivamente o ato pelo qual o empregado se despoja de direitos que lhe são assegurados ou transaciona sobre estes. Recurso conhecido e improvido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

PROCESSO : RR-1.169/2000-006-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MARIA IVANILDE CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
RECORRIDO(S) : UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO SAMUEL S. ARARIPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao tema responsabilidade subsidiária do Estado do Ceará. 4

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.278/1998-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASARI  
RECORRIDO(S) : BENEDITO DONIZETE FERRAZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para determinar que seja retomada a adoção do rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que devem presidir o Processo Judicial e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixa-se, nos termos do art. 794 da CLT, de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passa-se à análise do cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário, determinando a reatuação dos autos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, à validade do acordo coletivo - horas de refeição e descanso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A causa de valor até quarenta Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a quarenta Salários Mínimos. Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que devem presidir o processo judicial e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte, em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixa-se, nos termos do art. 794 da CLT, de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passa-se a analisar o cabimento da Revista considerando o rito ordinário.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.381/1998-007-17-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DA PENHA SIQUEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes apenas quanto às horas extras relativas ao tempo de espera do transporte nas dependências da empresa, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder aos obreiros os minutos pedidos; ainda por unanimidade, não conhecer da revista patronal. fls. 6 PROC. Nº TST-RR-01381/1998-007-17-00.9 C.doc PROC. Nº TST-RR-01381/1998-007-17-00.9

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. I - DOS RECLAMANTES. A) Horas in itinere.** A iterativa e atual jurisprudência desta Corte afasta o conhecimento quanto à troca de uniforme e higiene pessoal. Aplicação do En. 333/TST. A espera do transporte, dentro do estabelecimento, porém, no entendimento majoritário desta Corte, é englobada na jornada de trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida. **II - DA RECLAMADA. A) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O eg. Regional adotou a tese de serem devidas hora *in itinere*, da portaria ao local de trabalho, por se tratar de trecho não servido por transporte público (En. 325/TST), o que contraria as teses da reclamada, estando questionada a matéria. Os reflexos das horas extras no adicional não foram objeto de condenação no juízo primário. Revista não conhecida. **B) HORAS IN ITINERE - TRECHO ENTRE A PORTARIA E O EFETIVO LOCAL DE TRABALHO. ADICIONAL.** É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de se reconhecer, como *in itinere*, o tempo gasto no percurso em epígrafe, o que não enseja o conhecimento da revista por dissenso pretoriano. Por fim, se tais horas extrapolam a jornada normal de trabalho, devem ser pagas com o respectivo adicional (OJ-236, SDI-1/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.418/1990-043-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MOACYR DIAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da média trienal e do teto no cálculo da complementação de aposentadoria, excluindo-se as parcelas AP e ADI.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL E TETO -** É pacífico o entendimento da SDI no sentido de que, no cálculo da complementação de aposentadoria instituída pelo Banco do Brasil, leva-se em conta a média trienal dos rendimentos percebidos anteriormente à data da aposentadoria, observados como teto os proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, no qual não se computam as verbas relativas ao cargo comissionado, a saber, aquelas denominadas AP e ADI (Orientação Jurisprudencial 21 da SBDI1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.631/1997-048-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL - DIFERENÇAS DE PLANOS ECONÔMICOS - INTEGRAÇÃO.** O Acordo Judicial firmado entre a CESP e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, visando a indenizar diferenças de planos econômicos que vinham sendo objeto de reclamações na Justiça do Trabalho, não autoriza o reajuste das parcelas remuneratórias para compor a indenização, tampouco, pagá-la e integrá-la aos salários. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.690/1999-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
EMBARGANTE : CARLOS CUSTÓDIO DE ABREU  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Dever ser rejeitados os embargos de declaração quando não se caracterizar o vício apontado.

PROCESSO : RR-1.784/1998-075-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS  
PROCURADOR : DR. LINA SAHEKI  
RECORRIDO(S) : ÁLVARO PASCOALOTTI  
ADVOGADA : DRA. JURACI F. DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA - JORNADA DE 12 X 36 - ACORDO COLETIVO - INEXISTÊNCIA.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.896/1998-055-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : A. J. C. AGROPECUÁRIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : APARECIDO CARLOS MARCHEZINI  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CEZAR MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas referentes ao período anterior a 29/10/1993.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - CATEGORIA DIFERENCIADA.** Tendo em vista a EC 28/2000, que alterou o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, é quinquenal a prescrição aplicável tanto ao trabalhador rural, quanto ao urbano. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.990/1999-008-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TAPETES SÃO CARLOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUY MATHEUS  
RECORRIDO(S) : IEDA HELENA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MILSO MONICO





**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para determinar seja retomado o rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que presidem o Processo do Trabalho e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixo de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passo a analisar o cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao vínculo de emprego e à estabilidade gestante.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000.** Não há falar em aplicação do rito sumaríssimo à reclamatória interposta anteriormente à edição da Lei nº 9.957/2000, que não criou regra processual nova, mas sim alterou o rito procedimental vigente até a sua edição.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-2.490/1999-113-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ CEREJA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à alteração do rito sumaríssimo para ordinário e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que seja observado como época própria para incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - De acordo com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBD11, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-2.638/1999-013-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MARCOS APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. VANESSA GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.** Tratando-se de hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-6.814/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : PAULISTA LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO BRASIL DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : HILDA DE PINHO PESSOA  
ADVOGADA : DRA. CYNARA MARIA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.039/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SILVA BELLO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de bens da ECT. 5

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS - EMPRESA PÚBLICA - ECT.** Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 100 da Constituição Federal, sob o argumento de que a ECT, como empresa pública, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução fazer-se mediante precatório, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS - EMPRESA PÚBLICA - ECT.** "O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJROMS 652135/2000, em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBD11, para excluir a Empresa Brasileira de Correios EBCT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. A referida jurisprudência foi alterada considerando que o Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público" (ementa extraída do Proc. TST-E-RR-1248/1996-003-17-40, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 12/12/2003). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-23.603/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Reclamada. Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Ministério Público para, suprindo omissão, declarar que o adicional de horas extras não integra a condenação em horas extras. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO ELENCADO NO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II, § 2º. EFEITOS** - As razões de recurso, no sentido de haver omissão no julgado porque a declaração de nulidade da contratação não pode dar ensejo à anotação da CTPS, e porque não foi indicada a base legal para a condenação em depósitos do FGTS, não se amoldam aos ditames do art. 535 do CPC, pois se voltam para a reforma da decisão, não para a obtenção de pronunciamento acerca de questão posta a juízo. Assim sendo, o apelo revela-se meramente protelatório, ataindo a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos declaratórios desprovidos com aplicação de multa.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II, § 2º. EFEITOS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS** - O entendimento sumular do Tribunal Superior do Trabalho cristalizado por meio do Enunciado nº 363 se faz no sentido de ser devida a contraprestação pelo serviço prestado. Assim sendo, as horas extras porventura devidas devem ser pagas de forma simples, ou seja, sem o respectivo adicional, pois este não integra o conceito de salário *stricto sensu*, correspondendo, isto sim, a um *plus* salarial abrangido pela nulidade. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-23.908/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : JONILTON LIMA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso porque interposto a destempo. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.** Interposto o Recurso após o transcurso do prazo legal, encontra-se o mesmo intempestivo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.715/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : LEOPOLDINO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", e dele conhecer quanto ao tema "prescrição", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do reclamante no tocante ao contrato de trabalho vigente anteriormente ao jubramento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** A razoabilidade da tese de violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Logo, extinto o primeiro contrato de trabalho em 09/06/98, ante a aposentadoria espontânea do autor, o prazo prescricional do direito de pleitear verbas decorrentes desse contrato começa a fluir a partir dessa data. Assim, ajuizada a ação em 07/12/00, resta prescrito o direito de pleitear verbas trabalhistas relativas ao primeiro contrato, nos termos do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, pois ajuizada fora do biênio estabelecido no preceito constitucional citado.

Recurso de revista conhecido provido. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo legal ou de preceito constitucional, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-26.437/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos a fim de que seja apreciada a matéria constante dos embargos de declaração de fls. 132/133, sob o enfoque da norma regulamentadora da empresa. Prejudicado o exame das demais matérias.



**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.927/2002-900-10-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
RECORRIDO(S) : UBALDO NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdicional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, II, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

**DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor." (Instrução Normativa nº 18/TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-40.401/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : FOX FILM DO BRASIL LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
EMBARGADO(A) : MIGUEL ARCANJO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ROSELI THAUMATURGO CORREIA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente, para prestar os devidos esclarecimentos. 1.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-49.188/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO JOSÉ RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROZATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da ajuda-transporte. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema das horas extras. Por unanimidade conhecer do recurso quanto ao tema da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. 4.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. EFEITOS DA REVELIA** - O art. 844 da CLT não deixa dúvidas que o não comparecimento do réu à audiência inaugural importa revelia e confissão quanto à matéria fática. Assim sendo, a revelia, como bem afirmado pelo Tribunal Regional, só não se configura, e não produz o efeito de confissão *ficta* acerca da matéria fática da controvérsia se o réu demonstra a impossibilidade de comparecimento à audiência inaugural. Fora esta hipótese, produz seus efeitos, de sorte que a presunção de veracidade quanto aos fatos articulados pela parte adversa só pode ser infirmada por elementos já existentes nos autos. Não vislumbro, pois, cerceamento de defesa violador do inciso LV do art. 5º da CF/88 e do art. 322 do CPC. A divergência jurisprudencial suscitada é inespecífica, na forma do Enunciado nº 296 do TST, pois nenhum dos arestos trazidos a confronto examina a questão da revelia pelo prisma erigido pelo Tribunal Regional, qual seja, o afastamento da revelia pela demonstração de

impedimento justificado da presença do réu à audiência inaugural. O segundo paradigma de fl. 217, por outro lado, encontra óbice na alínea *a* do art. 896 da CLT, pois é originário de turma do TST.

**AJUDA-TRANSPORTE** - A condenação do réu em matéria fática em decorrência de revelia e seu efeito, a confissão *ficta*, não importa em inversão do ônus da prova, violadora do art. 818 da CLT. A confissão *ficta* dispensa prova por parte do autor, já que representa confissão do réu.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ART. 62, I e II, DA CLT** - A decisão recorrida, no sentido de que a revelia, e seu efeito, a confissão *ficta*, conferem veracidade às alegações do Autor no sentido de que, embora gerente, não detinha poder absoluto de mando, pois estava subordinado ao gerente-geral da agência, afasta o pretendido questionamento acerca do exercício de cargo de gestão; e no sentido de que o fato de o Reclamante ser obrigado a fazer visitas mensais a clientes não autoriza admitir-se o exercício de atividade externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho, não viola a literalidade do art. 62, I e II, da CLT. Os arestos paradigmas, por outro lado, são inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 da CLT, uma vez que não tratam da questão sob o prisma da revelia.

**CORREÇÃO MONETÁRIA** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST).

PROCESSO : RR-49.276/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : VALESCA MENEGHEL  
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos relativos ao seguro de vida e ADESBAN.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA E ADESBAN**

Em relação aos descontos pertinentes à ADESBAN, a pretensão do reclamado implica necessário revolvimento de provas, pois, conforme se gravou na decisão recorrida, não há prova de haver a reclamante autorizado a realização dos referidos descontos. Em relação ao seguro de vida, a decisão regional esbarra no entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 do TST.

Contudo, a autora-reclamante declara, em petição juntada aos autos do presente processo, que concorda com o recurso interposto pelo Banco, no intuito de evitar julgamentos desnecessários, acarretando maior demora na solução do processo trabalhista definitivamente. Nesse sentido, havendo a reclamante desistido ou renunciado das parcelas a que se refere o recurso de revista, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a devolução dos descontos relativos ao seguro de vida e ADESBAN. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.217/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ  
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. GERARDO MAGELA ARAÚJO FONTELES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : EDNARDO BEZERRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE** - Tratando-se de causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (§ 6º do art. 896 da CLT).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.219/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : WALESKA ALMEIDA CARNEIRO DUARTE  
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : COCONUT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO APOLIANO CARDOSO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE** - Recursos de Revista não conhecidos, porque não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte (§ 6º, art. 896 consolidado).

PROCESSO : RR-58.941/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADO : DR. EDILON OLIVEIRA LOPES  
RECORRIDO(S) : LEOPOLDINA RAMOS SOARES  
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento das horas extras, sem o adicional, e à parcela relativa ao FGTS. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada a análise, por tratar tão-somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

PROCESSO : RR-61.626/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : DJALMA RAMOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** O critério de apuração dos descontos previdenciários encontrava-se disciplinado no Decreto nº 2.173/97, que regulamentou a Lei nº 8212/91 e foi devidamente aplicado pelo Regional. Cabe salientar que o referido decreto foi revogado pelo Decreto nº 3.048, de 5.5.99, o qual, em seu art. 276, § 4º, mantendo a orientação anterior, é taxativo ao determinar que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do mesmo diploma legal, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-71.284/2000-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : JANDIR TROYNER DE ARRUDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA  
RECORRIDO(S) : BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

**Advogado:** Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

**Recorrido(s):** CHM - Construção Civil Ltda.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, superado o óbice da deserção, aprecie o agravo de petição como entender de direito. 1

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS.** Afasta-se a deserção do recurso de revista, porquanto o bem penhorado já garante o juízo. Assim, ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, em face da exigência de custas em embargos de terceiro, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões, posto que presentes os pressupostos da letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.



**RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. CUSTAS.** Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 291, tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal. Isso porque o § 4º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002, se reportava apenas aos processos de conhecimento, não atingindo o processo de execução. Recurso de revista conhecido e provido.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-76.509/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Companhia Municipal de Limpeza Urbana- COM-LURB

**Advogado:**Dr. Aires Alexandre Júnior

**Recorrente(s):**Ozarias Moreira Sotero

**Advogado:**Dr. Elio Nunes Ferraz

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-76.539/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGADO(A) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : WILSON ROBERTO SAVARIS

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente vício a ser sanado.

PROCESSO : RR-79.528/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO FIGUEIRÓ DA COSTA

ADVOGADO : DR. LEONARDO KESSLER THIBES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão-somente ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, abatidos os valores recolhidos ou satisfeitos ao autor, bem como o pagamento das custas, por força de lei. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público que versa tão-somente sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise por tratar tão somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

PROCESSO : RR-82.178/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ADRIANO AGUIAR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ABONO. INCORPORAÇÃO.** Da fundamentação regional não se extrai que o abono tem como origem acordo coletivo e que foi pago por vários anos. Vê-se que a matéria é eminentemente de prova, cujo revolvimento não é próprio nesta fase recursal extraordinária.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.358/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

PROCURADORA : DRA. CEZIRA HÖCKELE

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária - dono da obra, por contrariedade à OJ nº 191 da SBDI-1 e Enunciado nº 331 do TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, prejudicado o exame do tema custas judiciais - fato superveniente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA.** "Dono da Obra. Responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não ensina responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." OJ nº 191 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**CUSTAS JUDICIAIS - FATO SUPERVENIENTE.** Prejudicado o exame do tema, em face do provimento dado ao recurso quanto à responsabilidade subsidiária - dono da obra.

PROCESSO : ED-RR-101.608/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS GARCIA

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhem-se os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-454.326/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SILVIO ADRIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : PAULISTA CONTAINERS MARÍTIMOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ELOÁ MAIA PEREIRA STROH

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório.

PROCESSO : ED-RR-460.718/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : VANDERLEI ROBERTO RAUCH

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. ELEMITE MARIA RIGOTTA

EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-470.497/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ SCHWARTS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. EFEITOS**

O acórdão embargado foi claro em relação aos efeitos da transação e coisa julgada, que esta Corte tem reiteradamente decidido que, no âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT.

Portanto, em relação aos argumentos trazidos pela embargante, não restou omissão nesse sentido. Constatou-se apenas a intenção de reapreciação da matéria sob o enfoque que pretende modificar a decisão a favor da reclamada.

**MULTA. ARTIGO 538 DO CPC**

A embargante cinge-se a direcionar o recurso para o reexame de fatos, não subsistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Nessa linha de raciocínio, forçosamente concluir que os presentes embargos de declaração foram opostos com intuito manifestamente protelatório, o que autoriza a imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-507.312/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : MÁRCIO JOSÉ PONTES E OUTROS

ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SENA MASSELLI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM

PROCURADOR : DR. DIRCE IMACULADA DRUMOND DINIZ ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade ad recursum. Por maioria, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. "MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER**

O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista." (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1).

Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM**

O artigo 12, II, da Lei Municipal nº 2.693/94, que estabelece a solidariedade do Município de Contagem em relação aos atos praticados pela CUCO - Companhia Urbanizadora de Contagem, refere-se somente à prestação de serviços públicos, tanto que o próprio dispositivo da referida Lei Municipal remete ao artigo 37, § 6º, da Carta Magna, que trata da responsabilidade objetiva do Estado em relação a danos causados pelos agentes de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado enquanto prestadoras de serviços públicos. Mesmo que assim não fosse, a responsabilidade solidária determinada pela Lei Municipal não poderia subsistir, diante do disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, que impõe a sujeição das sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. A responsabilidade solidária prevista no artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplica ao caso, pois não se trata de grupo econômico. Quanto à responsabilidade subsidiária, não se aplica, na hipótese, o Enunciado nº 331/TST, porquanto não se discute sobre contratação irregular de trabalhador através de empresa interposta. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-510.317/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO COUTINHO

ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

EMBARGADO(A) : BBM PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Pedido rejeitado, ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : RR-517.044/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : VERGILIO RAMÃO SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante. Por maioria, conhecer do Recurso da Febem, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator. 2

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, impõe-se o não-conhecimento do apelo revisional. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA FEBEM.

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e à aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, visto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistia comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.

Recurso conhecido, e não provido.

PROCESSO : RR-528.405/1999.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO LUIZ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa da prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

Não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o Tribunal Regional distribuir regularmente o ônus da prova, conforme determinado por esses dispositivos. Também não se conhece de recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, se o recorrente busca apenas o reexame da matéria fática, objetivando revolver a prova dos autos a respeito das horas extras. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.167/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
 RECORRIDO(S) : JAQUELINE MAURENTE DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da Companhia Riograndense de Saneamento-CORSAN, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores correspondentes ao FGTS, que devem ser calculados apenas sobre a contraprestação pactuada; às horas extras sem o respectivo adicional e à anotação da CTPS da Autora para fins previdenciários. Quanto ao Recurso do Ministério Público do Trabalho, por unanimidade, considerá-lo prejudicado.

EMENTA: RECURSO DA CORSAN

**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EFEITOS** - A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados o valor da hora do Salário Mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS (inteligência do Enunciado nº 363/TST).

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-533.587/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 EMBARGANTE : JOSÉ LOPES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LAÍSE BARROS LEAL  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE A INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS. DESATENDIMENTO À NATUREZA INTEGRATIVA DITADA PELO ART. 535 DO CPC. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS PELO CRITÉRIO MÊS A MÊS - As alegações que visam obter a reforma da decisão embargada a fim de que os descontos previdenciários e fiscais observem o critério da apuração mensal, e não da totalidade do crédito resultante da presente ação, configuram, a pretexto de omissão, alegações de erro de julgamento, fato que atenta contra a natureza integrativa da prestação jurisdicional alcançada pelos embargos declaratórios, na dicção do art. 535 do CPC. Assim sendo, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-534.826/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BALABUCH  
 ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSITORIEDADE

Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRADITA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Enunciado nº 357 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

A existência de acordos coletivos ratificando a validade formal das folhas individuais de presença não impede que, em determinado caso concreto, chegue-se à conclusão de que esses documentos não refletem efetivamente a jornada praticada pelo empregado. Aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA REMUNERAÇÃO DOS SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ENUNCIADO Nº 113 DO TST INAPLICÁVEL

Não se aplica o disposto no Enunciado nº 113 deste Tribunal quando há norma coletiva prevendo expressamente que as horas extras devem ser computadas na remuneração dos sábados.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais.

Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, são devidos quando presente a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirme que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. (Enunciados nºs 219 e 329 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.743/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MARTINS GOMES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Correção monetária", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que se falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que foram integralmente apreciadas e fundamentadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário, razão pela qual os embargos de declaração foram corretamente rejeitados.

Preliminar rejeitada.

ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS

Não há que se falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados, tampouco em divergência jurisprudencial, por ausência do necessário prequestionamento da matéria. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da responsabilidade da FCA, porque a reclamada não se insurgiu, no momento oportuno, contra a decisão de primeiro grau que entendeu caracterizada, no caso "sub judice", a sucessão de empregadores. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando não ficar demonstrada a ofensa literal a dispositivo de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial adequada.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Não merece reforma o acórdão hostilizado que determinou a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao vencido. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-537.907/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : EDORCY MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REINTEGRAÇÃO - Inexistente a omissão apontada nos embargos declaratórios, devem ser eles rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-539.794/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 EMBARGADO(A) : SORAYA AREAS SOARES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada, rejeitam-se os embargos declaratórios.



PROCESSO : ED-RR-539.827/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EBERLE S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : ARI JOSÉ LUIZ  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher o pedido declaratório para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Pedido que se acolhe para sanar omissão, sem, contudo, alterar o rumo do julgado.

PROCESSO : RR-540.456/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : IZABEL SANAÉ NAKAYAMA  
 ADVOGADO : DR. ANERON LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito final da reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**  
 Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa da prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA**

A existência de acordos coletivos ratificando a validade formal das folhas individuais de presença não impede que, em determinado caso concreto, chegue-se à conclusão de que esses documentos não refletem efetivamente a jornada praticada pelo empregado. Aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.680/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : DAMIÃO CONCEIÇÃO SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA GAMA PACHECO  
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA  
 ADVOGADO : DR. ROGER ARTUR BURATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, afastada a incompetência desta Justiça Especializada.

**EMENTA: TRABALHADOR AVULSO - COMPETÊNCIA.** O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar reclamação proposta por trabalhador avulso contra órgão de gestão de mão-de-obra, salientando que o art. 643, *caput*, da CLT, apenas confere a esta Justiça competência para dirimir dissídios oriundos das relações entre trabalhadores avulsos e os tomadores dos serviços, situação a que não corresponde a dos autos, já que o Reclamado constitui mero intermediador. Manteve, assim a incompetência declarada pela MM. Vara do Trabalho.

Inconformados, os Reclamantes insistem na tese contrária, transcrevendo e juntando arestos tidos como dissonantes.

Reconhecido o conflito interpretativo ante os arestos transcritos que se encontram acompanhados de cópias autenticadas, admitindo a competência deste Tribunal em situação idêntica. Recurso que se conhece, por divergência jurisprudencial. No mérito, decide-se pelos seguintes fundamentos: Conquanto na época da propositura da reclamatória o art. 643 da CLT se encontrasse na sua antiga redação, assim como ao tempo da prolação do acórdão, verifica-se hoje alterada a norma, em face da Medida Provisória 2.164/41. O art. 2º dessa norma determinou nova redação ao referido dispositivo da Consolidação, estabelecendo a seguinte redação no seu par. 3º: "A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMOSA decorrentes da relação de

*trabalho.*" Trata-se de alteração da competência em razão da matéria, a qual, nos termos da parte final do art. 87 do CPC, mesmo sendo superveniente à situação presente à data da propositura da ação, projeta efeito sobre ela. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido esta situação, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, como se pode verificar dos julgamentos proferidos nos processos TST-RR 509.804/98, Quarta Turma, DJ 21/11/03, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti; RR 463.688/98, Quarta Turma, DJ 27/06/03, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires; RR 541.000/99, Quinta Turma, DJ 06/06/03, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar. Deste último, em que se vê figurar o mesmo Reclamado, se pode extrair ilustrativa ementa, do seguinte teor: "RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LI-DE FIRMADA ENTRE TRABALHADOR PORTUÁRIO E ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA. O § 3º do art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Medida Provisória nº 2164-41/2001, dispõe, expressamente, ser esta Justiça Especializada competente para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMOSA, decorrentes da relação de trabalho." Recurso a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, afastada a incompetência desta Justiça Especializada

PROCESSO : RR-540.977/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GÊ PEREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**  
 Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, haja vista que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando dos julgamentos, tanto dos recursos ordinários interpostos pelas partes quanto dos embargos de declaração opostos pelo então reclamado. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DE DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO. ARTIGO 515 DO CPC**

A norma processual em questão não autoriza a inobservância do duplo grau de jurisdição, pois questão não discutida nos autos, ainda que suscitada em defesa, não pode ser objeto de recurso para apreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS**

Não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o Tribunal Regional distribuir regularmente o ônus da prova, conforme determinado por esses dispositivos. Também não se conhece de recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, se o recorrente busca apenas o reexame da matéria fática, objetivando revolver a prova dos autos a respeito das horas extras. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E DA CASSI**

Não se conhece de recurso de revista que não demonstra violação de lei federal ou da Carta Magna, contrariedade à Súmula desta Corte, tampouco divergência apta.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.930/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRENTE(S) : DEUSDETE SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. LARA VEIGA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso do Banco Excel Econômico S.A. (temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "prova da sucessão", "sucessão", "gratificação semestral - norma coletiva"); 2 - não conhecer do recurso da Reclamante (temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "irregularidade de representação - revelia e confissão", "ajuda de custo alimentação", "pré-contratação de horas extras"); 3 - não conhecer do recurso do Banco Econômico S.A. - em liquidação extrajudicial (temas: "gratificação semestral - norma coletiva", "juros de mora - liquidação extrajudicial").

**EMENTA: RECURSO DO BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.**

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Alega o Reclamado que o Eg. Regional deixou de se manifestar acerca de matéria regularmente levadas à sua apreciação e não obstante provocação declaratória. Tal matéria diz respeito à alegada prova de que o Banco Econômico S.A. (sucedido) teria continuado a existir. Em face disso, tem como vulnerados diversos preceitos legais, dentre os quais o art. 832 da CLT.

Infere-se da decisão de embargos declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo acórdão as particularidades trazidas nos embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Além disso, verifica-se que a decisão principal se encontra devidamente fundamentada, não se verificando da questão levantada nos embargos matéria cuja relevância torne indispensável a sua apreciação direta, ante a tese adotada pela Corte. Por fim, em última análise infere-se que o Tribunal de origem considerou a questão incapaz de alterar o seu entendimento, representando em verdade intuito de reforma de mérito. Conseqüentemente, não se mostra evidente violação ao artigo 832 da CLT, e os demais invocados, ao menos de forma literal, como exige a rigorosa jurisprudência desta Casa. A transcrição de jurisprudência não se compatibiliza com a argüição, em sede de recurso de revista, como tem amplamente decidido a jurisprudência deste Tribunal. Recurso não conhecido, no particular.

**2 - PROVA DA SUCESSÃO.** O Eg. Regional entendeu configurada a sucessão, ante o fato da aquisição pelo Banco Excel da parte produtiva do Banco Econômico. Tal fato teve como provado pela sua circunstância de ser de conhecimento público, porque amplamente noticiado pela imprensa, além de oficializado em documentos de órgãos competentes.

Alega o Reclamado que o Reclamante não logrou provar a sucessão, razão porque o Tribunal violara os arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

A pretensão recursal se limita a desfazer o reconhecimento fático, o que constitui intuito inócuo, tendendo à emulação (Enunciado 126). Recurso não conhecido, no particular.

**3 - SUCESSÃO.** Como mencionado no item anterior, entendeu configurada a sucessão, ante o fato público e notório da aquisição pelo Banco Excel da parte produtiva do Banco Econômico. Salientou ainda a Corte que "inobstante a Recorrida [Reclamante] tenha sido empregada do primeiro Reclamado [sucedido - Banco Econômico], o Banco Excel responde solidariamente pelos seus débitos ante a sucessão e a possibilidade de total inexistência de bens do mesmo para responder pela execução, não forma dos arts. 10 e 448 da CLT".

Defendendo tese contrária, descarac da sucessão, o Reclamado tem como vulnerados os arts. 5º, II, da Constituição, 3º e 818 da CLT. Transcreve jurisprudência tida como dissonante.

O entendimento do Tribunal, entretanto, revela-se em inteira harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior, o que se observa pela tese consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 261, da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais. Na forma do par. 4º do art. 896 da CLT, assim como do Enunciado 333 desta Corte, não há como conhecer do recurso por divergência jurisprudencial fundada em tese contrária. Por desdobraimento disso, inviabiliza-se por igual o acolhimento do recurso por vulneração legal, já que, por simples questão de coerência, não poderia este Tribunal considerar lesivo à lei entendimento que ele consagrou em sua própria jurisprudência regular. Note-se que, a rigor, inexistiu manifestação explícita da Corte Regional acerca da alegação de que o vínculo de emprego somente se estabeleceu com o sucedido. Recurso não conhecido, no particular.

**4 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NORMA COLETIVA.** O Eg. Regional afirmou que a gratificação semestral deve ter por base o salário do mês em que se opera o pagamento, não o do mês anterior. Salientou em acórdão declaratório que o entendimento não viola as normas coletivas da categoria.

Alegando tese contrária, no sentido de que o modo de deferimento da parcela fere condição normativa, o Reclamado invoca a violação dos arts. 611 e 831 da CLT, 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição e 85 do Código Civil.

Malgrado a afirmação da Corte Regional, no sentido de inexistir violação de norma coletivas, observa-se que em verdade inexistiu pronunciamento jurisprudencial explícito acerca do seu conteúdo, sequer indicação de cláusula ou instrumento. Assim, mesmo que se pudesse contornar o percalço da violação indireta, via infringência da norma coletiva, ainda assim não haveria como se chegar a esta, dada a obscuridade da tese regional. O mesmo raciocínio se aplica à (im)possibilidade de confronto jurisprudencial. Recurso não conhecido, no particular. **RECURSO DO RECLAMANTE**

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Alega a Reclamante que a Corte de origem deixou de se manifestar acerca de matérias consideradas relevantes, muito embora regularmente instada a fazê-lo. Tais matérias dizem respeito aos temas "ajuda-alimentação em face de jornada extraordinária" e "recibos de salário - pagamento invariável de horas extras - prova da pré-contratação". Em face disso, restariam violados, entre outros, o art. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição. Há transcrição de julgados.

Quanto à ajuda de custo alimentação, há clara afirmação da Corte Regional, no sentido de que o pedido foi quitado, ante os documentos trazidos pela Reclamada. A rejeição dos embargos declaratórios apenas confirma o fato de que a quitação, assim como a confissão em favor dos tickets-refeição constituem fator suficiente de convencimento da Corte. O pedido declaratório constituía, assim, intuito de reforma de mérito sem efetiva incidência da hipótese legal de omissão. O outro tema também revelou-se preciso quanto ao entendimento do Tribunal, segundo o qual *inexistia prova* da pré-contratação do trabalho suplementar, emitindo análise, inclusive, acerca do contrato de experiência. Novamente se cuida de intenção de modificar o mérito. Não vislumbrando ofensa aos preceitos legais invocados, não há como acolher o recurso. A jurisprudência transcrita não socorre a Recorrente, dada a incompatibilidade com a natureza da preliminar e o meio recursal. Recurso não conhecido, no particular.



**2 - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO - REVELIA E CONFISSÃO.** Pretendeu a Reclamante a aplicação da revelia e confissão aos Reclamados, por irregularidade da representação, já que a pessoa que se apresentou em audiência como advogada de ambas as Reclamadas não possuía com elas vínculo de emprego, não apresentando procuração, inexistindo preposto. O Eg. Regional repeliu a pretensão, sustentando-se em dois aspectos: primeiro, o de que a juntada da carta de preposição e procuração fora realizada no prazo assinado em audiência; segundo, o de que o preposto não precisa ser obrigatoriamente empregado do Reclamado para que possa representá-lo.

A tese do Reclamante se apóia na afirmação de ser inválida a representação da parte feita por advogado sem vínculo empregatício, sem oferecer carta de preposição e instrumento de mandato, o que acarretaria a revelia e confissão. Transcreve arestos em apoio e tem como violados os arts. 37, 183, 319 do CPC, 5º, LIV e LV da Constituição.

Ocorre que, como dito de início, a Corte de origem deixou clara a fundamentação sustentada em *dois* aspectos: a sanção do vício pelo atendimento do prazo concedido pelo Juízo para esse fim e, como fundamento independente, a tese acerca da representação e vínculo de emprego. Ao insurgir-se apenas contra esse segundo fundamento, deixou o Reclamante de dar completa eficácia ao seu recurso, já que, mesmo na hipótese de ser acolhido o recurso no aspecto que abordou, remanesceria outro fundamento, capaz de por si só justificar o julgado. Incidência do Enunciado 23, como obstáculo ao recurso por divergência jurisprudencial. Note-se que também por violação a impugnação não logra acolhimento, já que invocada em face de apenas um dos fundamentos constantes do acórdão recorrido. Recurso não conhecido, no particular.

**3 - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO.** Desfundamentada a impugnação, no particular, à falta de invocação da hipótese de cabimento do recurso, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, no particular.

**4 - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Como já acentuado na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Eg. Tribunal de origem *negou* a existência de pré-contratação de horas extras.

Insatisfeito em buscar o revolvimento do conteúdo fático-probatório pela referida preliminar, o Reclamante renova o intento também agora, como questão de fundo, insistindo na violação de preceitos e existência de dissenso jurisprudencial, tendo como base situação *não reconhecida* no acórdão regional e cuja análise nesta instância não cabe, a teor do Enunciado 126. Recurso não conhecido, no particular.

**RECURSO DO BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**1 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NORMA COLETIVA.** Alega o Reclamado que o cálculo adotado para o deferimento da parcela está em desacordo com condição normativa, razão porque a decisão teria vulnerado os arts. 611 e 831 da CLT, 5º, XXXVI e 7º, XXVI da Constituição. Transcreve jurisprudência tida como dissonante.

Por tratar-se de questão idêntica àquela invocada no recurso do outro Reclamado, já apreciada, peço vênia para aqui reproduzir os mesmos fundamentos adotados na oportunidade, por plenamente cabíveis: "Malgrado a afirmação da Corte Regional, no sentido de inexistir violação de norma coletivas, observa-se que em verdade inexistiu pronunciamento jurisprudencial explícito acerca do seu conteúdo, sequer indicação de cláusula ou instrumento. Assim, mesmo que se pudesse contornar o percalço da violação indireta, via infringência da norma coletiva, ainda assim não haveria como se chegar a esta, dada a obscuridade da tese regional. O mesmo raciocínio se aplica à (im)possibilidade de confronto jurisprudencial." Recurso não conhecido, no particular.

**2 - JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Trata-se de matéria não apreciada no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 297. Recurso não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-546.269/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ORLANDO CORREA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos tópicos referentes à correção monetária e aos descontos fiscais e previdenciários e dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice do mês subsequente ao trabalho, bem como para que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do Provimento nº 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "sucessão empresarial" e "ajuda alimentação-integração".

EMENTA: SUCESSÃO EMPRESARIAL.

Arestos oriundos do STF e do TRF não servem à admissão do apelo, assim como aqueles inespecíficos, tratando de hipóteses diversas daquela dos autos. Incidência do art. 896, "a" da CLT e Enunciado 296/TST.

Também não restou caracterizada a violação dos incisos V, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Política.

Quanto ao inciso II do mesmo dispositivo constitucional, não há falta em afronta direta, como vem sendo, reiteradamente, decidido por esta Corte, dependendo, para sua configuração, da análise de legislação infraconstitucional. Não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

O índice a ser utilizado para o cômputo da atualização monetária é o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Aplicação da OJ 124 da SBDI-I do TST. Conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA.**

A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, devendo proceder de ofício, para atender às exigências legais, notadamente do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nº 8.212/91 e nº 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Conhecido e provido.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.**

Arestos de Turma do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não respaldam a pretensão de ver admitido o apelo.

Aresto inespecífico e que não aborda todos os fundamentos da decisão recorrida revela-se inservível, a teor dos Enunciados nºs 296 e 23 do TST. Não conhecido.

Recurso de Revista conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-550.631/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA  
RECORRIDO(S) : CARLOS RENATO WINGLER SIQUEIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa da prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente.

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS**

Não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o Tribunal Regional distribuir regularmente o ônus da prova, conforme determinado por esses dispositivos. Também não se conhece de recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, se o recorrente busca apenas o reexame da matéria fática, objetivando revolver a prova dos autos a respeito das horas extras. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI**

Incabível recurso de revista quando ausente o interesse recursal.

Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, são devidos quando presente a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirme que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. (Enunciados nºs 219 e 329 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.071/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA ARRUDA  
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos efeitos da nulidade da contratação sem concurso público, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, excluindo da condenação as verbas trabalhistas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EFEITOS

Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-561.027/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : CONSTANTINO SEIXAS FRAGA  
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA SÃO GONÇALO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação de lei e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para conceder ao Recorrente os benefícios da justiça gratuita e isentá-lo do pagamento das custas processuais e dos honorários do perito.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Tendo o Autor direito à Justiça Gratuita, não pode remanescer a condenação no pagamento dos honorários periciais, por afronta literal ao disposto pelos artigos 5º, LXXIV da Constituição da República e 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.174/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA  
RECORRENTE(S) : TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, para condenar o reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, aos depósitos do FGTS e ao fornecimento das guias para a liberação do FGTS ao empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

A falta do interesse de agir da parte, decorrente da ausência de sucumbência, tem como consequência o não-conhecimento do seu recurso.

Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE**

**CONTRATO NULO. EFEITOS**

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Enunciado nº 363, nova redação - Res. 121/2003, DJ 21/11/2003)

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-575.875/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA  
RECORRIDO(S) : DULCE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE NOGUEIRA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à multa de 40% sobre o FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, independentemente da continuidade da prestação dos serviços, e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento.

**FÉRIAS EM DOBRO.**

No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.407/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
RECORRIDO(S) : SUZANA MARGARETH KOETZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade da OJ 128/SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, em consequência, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus de sucumbência em relação aos honorários periciais. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Revista no que tange aos critérios de atualização dos honorários periciais.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO.

A teor do que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o empregado dispõe de dois anos para intentar ação contra o empregador, uma vez extinto o contrato de trabalho. No caso, a extinção do contrato ocorreu com a mudança de regime celetista para estatutário. Assim, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada bem depois de dois anos da respectiva extinção do contrato, consumou-se a prescrição total do direito de ação, razão pela qual deve ser extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Incidência da OJ nº 128/SDI e do Enunciado nº 362, ambos do TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS PARA ATUALIZAÇÃO.** Prejudicado o exame, em face da extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e pela inversão do ônus de sucumbência em relação aos honorários periciais.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.100/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE MELO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS  
Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.  
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.721/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : CÉLIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDSON DE SOUSA BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL  
Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa da prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente.  
Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA**

A existência de acordos coletivos ratificando a validade formal das folhas individuais de presença não impede que, em determinado caso concreto, chegue-se à conclusão de que esses documentos não refletem efetivamente a jornada praticada pelo empregado. Aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Recurso de revista não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

Não merece aplicação o Verbete nº 253 desta Corte, quando o Tribunal Regional deixa expressamente consignado que a referida gratificação era paga mês a mês.

Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E DA CASSI**

Não se conhece de recurso de revista que não demonstra violação de lei federal ou da Carta Magna, contrariedade à Súmula desta Corte, tampouco divergência apta.

Recurso de revista não conhecido.

**AUSENCIAS. DEDUÇÕES DOS DIAS NÃO TRABALHADOS**

Não enseja conhecimento aresto colacionado que não evidencia a mesma situação fática debatida nos autos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-583.379/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : GILBERTO GOMES COSTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-584.804/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI  
RECORRIDO(S) : FERNANDO ROBERTO GOMES BERLADO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERLADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CESP, por irregularidade de representação e não conhecer do recurso de revista da Fundação, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA CESP. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. Nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo. Recurso de revista não conhecido por irregularidade de representação. **RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO CESP. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO A MENOR.** A complementação do depósito recursal em sede de revista somente será feito se alcançar o valor da condenação. Caso contrário deve ser depositado o valor nominal para o respectivo recurso, conforme fixado por ato da Presidência deste c. TST. Recurso de revista não conhecido por deserto.

PROCESSO : RR-591.652/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL  
RECORRIDO(S) : JEFERSON JONES DE BRAGA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ZUNINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO E NÃO-CADASTRAMENTO NO PIS - INDENIZAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a jurisprudência firmada neste c. TST ou quando os arestos se mostrarem inespecíficos.

PROCESSO : RR-592.095/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : ORIVALDO ALVES LEITE  
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRECEITO INSTITUIDOR. Não demonstrada violação a lei, não se mostrando específica a divergência jurisprudencial colacionada e restando intactados os fundamentos da decisão recorrida - nega-se conhecimento ao recurso de revista..

PROCESSO : RR-592.172/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : JORGE ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA  
RECORRIDO(S) : MARCOPOLO S.A.  
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubramento.

**ADICIONAL DE HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INSALUBRIDADE.** Mesmo se verificada a existência de insalubridade nas funções desempenhadas pelo empregado é válido o acordo de compensação horária firmado entre as partes, com base em preceito normativo, independente da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, à luz do contido na previsão do Enunciado nº 349/TST.

**DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA.** O Enunciado nº 342 do TST consagra o entendimento de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito, para ser integrado em planos de saúde, de seguro de vida e outros, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, a não ser quando demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.  
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.312/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA  
RECORRIDO(S) : REGINA DE FÁTIMA VIDAL CEZAR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JONATAS PUSSULINO PIASSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-593.642/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ALINE SILVA DE FRANÇA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMADO - ENTE PÚBLICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TOMADOR - RESPONSABILIDADE - EN. 331, IV, DO TST. Decisão em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-595.917/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) : ABDO ALEXANDRE  
ADVOGADO : DR. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 613, II e IV da CLT, e por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, tendo por prejudicada a condenação em honorários assistenciais e invertendo o ônus da sucumbência, dispensada a Recorrido do recolhimento das custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA. TELEPAR. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. Se, à data do jubramento do reclamante já não vigia norma coletiva asseguradora de indenização ou gratificação por aposentadoria, inegável que inexistente direito à vantagem. Impossível, outrossim, falar em incorporação do benefício, posto que se desprende das regras consolidadas (artigos 613 e 614 da CLT) que acordos e convenções coletivas não têm vigência indeterminada, além do que a possibilidade de negociação coletiva, com redução até do salário, tem previsão constitucional. Precedentes específicos da jurisprudência do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-600.901/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : PADARIA E CONFEITARIA TRIBOBO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, em consequência, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que aprecie o pedido, como entender de direito. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO MOVIDA POR SINDICATO VISANDO AO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS COLETIVAS - ARTIGO 1º DA LEI 8.984/95. É competente a Justiça do Trabalho para julgar dissídios entre sindicatos obreiros e empregadores, que tenham origem no cumprimento de normas coletivas, por expressa previsão legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.088/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : DIONIR STELLE  
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico S/A no tocante à reintegração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração e suas consequências jurídicas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S/A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. SUCESSÃO TRABALHISTA. O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a Ferrovia Sul Atlântico S/A. Recurso não conhecido. **REINTEGRAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - OJ-SDII-247.** Nos termos da jurisprudência firmada neste c. TST, as sociedades de economia mista podem exercer o direito potestativo de rescisão contratual de seus empregados, ainda que concursados, não necessitando motivar suas decisões. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Deixando a reclamada de discutir a questão da solidariedade ente as reclamadas no recurso ordinário, em face da r. sentença que a declarara, falta interesse em recorrer no tema ante a ocorrência de preclusão temporal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.487/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EDILSON MASCARENHAS PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA  
 ADVOGADO : DR. NEWTON O'DWYER FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. RECURSO. CONHECIMENTO. Improsperável o conhecimento de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.959/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAETANO MENDES  
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e litispendência, argüidas pela FCA. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FCA. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litispendência, argüida pela RFFSA. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da RFFSA.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FCA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que se falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que foram integralmente apreciadas e fundamentadas as questões suscitadas quando do julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

Preliminar rejeitada.  
 LITISPENDÊNCIA

Nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte, não se conhece de recurso de revista baseado simplesmente no reexame da prova dos autos a respeito da litispendência, questão já abordada pelo Tribunal *a quo*.

Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS**

A Ferrovia Centro Atlântica, ao assumir a exploração da atividade econômica exercida pela Rede Ferroviária Federal, dando continuidade à relação de emprego mantida com o reclamante, tornou-se sucessora e responsável pelos débitos trabalhistas oriundos deste contrato de trabalho, sem exclusão do período anterior à sucessão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A condenação no pagamento do adicional de insalubridade decorreu do fato de o reclamante laborar em condições nocivas à saúde, mantendo contato habitual e permanente com agentes nocivos, sem a utilização de EPI's. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inadequada, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do item I do Enunciado nº 337 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O Tribunal de origem manteve a condenação no pagamento do adicional de periculosidade, com base no laudo pericial que comprovou a prestação de trabalho em condições de risco ao adentrar e permanecer em local perigoso. Incidência do Enunciado nº 333 do TST na análise da divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

**PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. DIFERENÇAS**

O ônus da prova foi regularmente distribuído pelo Tribunal Regional, conforme determinado pelo artigo 818 da CLT. Divergência in específica.

Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

As decisões paradigmas não se mostram adequadas para ensejar o conhecimento do recurso de revista, na medida em que convergem com o disposto no acórdão hostilizado.

Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RFFSA**

**LITISPENDÊNCIA**

Nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte, não se conhece de recurso de revista baseado simplesmente no reexame da prova dos autos a respeito da litispendência, questão já abordada pelo Tribunal *a quo*. Divergência jurisprudencial inadequada, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT

Preliminar rejeitada.

**CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA**

Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, quando a recorrente não demonstra violação literal de lei federal e divergência jurisprudencial adequada.

Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O Tribunal de origem manteve a condenação no pagamento do adicional de periculosidade, com base no laudo pericial que comprovou a prestação de trabalho em condições de risco ao adentrar e permanecer em local perigoso. Divergência jurisprudencial inadequada, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT

Recurso de revista não conhecido.

**INSALUBRIDADE. VIA PERMANENTE**

A condenação no pagamento do adicional de insalubridade decorreu do fato de o reclamante laborar em condições nocivas à saúde, mantendo contato habitual e permanente com agentes nocivos, sem a utilização de EPI's. Divergência jurisprudencial inadequada, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-611.451/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : WALDECI FASOLO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante e acolher os da Reclamada tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE** - Os embargos de declaração não têm a faculdade de alterar decisão para ajustá-la a orientação posteriormente firmada.

Embargos rejeitados.

**EMBARGOS DA RECLAMADA** - Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-614.133/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAZ DE MAGALHÃES

ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FCA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da RFFSA, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Projeção do aviso prévio", e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FCA LITISPENDÊNCIA

Restando consignado pelo acórdão regional que não houve comprovação da alegada litispendência, não se verifica a violação de preceito constitucional e divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS**

A Ferrovia Centro Atlântica, ao assumir a exploração da atividade econômica exercida pela Rede Ferroviária Federal, dando continuidade à relação de emprego mantida com o reclamante, tornou-se sucessora e responsável pelos débitos trabalhistas oriundos deste contrato de trabalho, sem exclusão do período anterior à sucessão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. REPERCUSSÃO**

A questão da integração do período de aviso prévio no cômputo do tempo de serviço é matéria de cunho eminentemente trabalhista, regulada pela CLT (artigo 487, § 1º); portanto, não procede a alegação de violação do artigo 1.090 do Código Civil de 1916, sob o fundamento de que estaria se dando interpretação ampliativa à norma que estabeleceu 60 dias de aviso prévio.

Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RFFSA**

**SUCESSÃO TRABALHISTA**

Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, quando a recorrente não demonstra violação literal de lei federal e divergência jurisprudencial adequada.

Recurso de revista não conhecido.

**DEPÓSITOS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA**

Não enseja o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando as decisões paradigmas se mostrarem in específicas. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**REDUÇÃO DA HORA NOTURNA**

Não prospera a alegação de afronta do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, que estabelece a duração do trabalho normal não superior a oito horas, sendo perfeitamente compatível com o disposto no artigo 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna.

Recurso de revista não conhecido.

**PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO**

Os artigos 7º, XXI, da Constituição Federal e 487 da CLT estabelecem como direito dos trabalhadores o aviso prévio de, no mínimo, trinta dias, o que possibilita o elastecimento deste prazo. O parágrafo 1º do artigo 487 consolidado garante a integração do período de aviso prévio no cômputo do tempo de serviço, sem fazer qualquer restrição ao tempo. Nesse sentido, onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : RR-615.831/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

RECORRIDO(S) : GETÚLIO RAMOS DE ASSIS GOMES

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO 362/TST. Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a jurisprudência do TST.



PROCESSO : RR-615.899/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
 ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 50-52.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - ELASTECIMENTO - ACORDO ESCRITO - POSSIBILIDADE.** Nos termos do artigo 71, caput, da CLT, o limite máximo de duas horas de intervalo destinado a repouso e alimentação pode ser elástico desde que por acordo escrito ou "contrato coletivo". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.014/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE CARVALHO LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando não configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.308/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : ACARI GROSCH E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença do MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Blumenau, no que alude ao deferimento das horas extras intercalares e seus consectários legais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA.** A redução do intervalo mínimo, quando o obreiro, subordinado a jornada de 06 horas e a labor extraordinário, afronta o art. 71, § 3º, da CLT. Incidência da OJ.SDI-1.TST.342. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.338/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LENOIR SILVEIRA DE ALVES  
 RECORRIDO(S) : LUCAS ROBERTO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** A reclamada somente depositou o valor necessário para a interposição do seu recurso ordinário, o qual não alcançou a quantia arbitrada na sentença. Assim, não merece conhecimento o recurso de revista, porque deserto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.076/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ AGUIAR ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EN. 330/TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, se houve ou não ressalvas no TRCT e assistência do órgão de classe na rescisão contratual, o conhecimento da revista, por contrariedade ao Enunciado 330, encontra óbice no Enunciado 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-618.257/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HUMBERTO FERREIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SOARES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, suprindo omissão, determinar a inversão do pagamento das custas processuais, que ficarão a cargo do Reclamante. 2

**EMENTA: OMISSÃO SUSCITADA EM FUNÇÃO DA NÃO INVERSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS -** Constatando-se que o provimento do recurso de revista ensejou a improcedência dos pedidos objeto da condenação da Reclamada, tem razão a Embargante quando aduz omissão por falta de inversão das custas processuais. Destarte, acolhem-se os embargos declaratórios e, sanando omissão, dá-se-lhes provimento para inverter o ônus da sucumbência. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : RR-623.288/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : VICENTE KRUG DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação Banrisul quanto à exceção de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria; e à transação de direitos com força de coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação quanto à integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) à complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para excluir da condenação tal integração. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação quanto ao adicional de aposentadoria, à necessidade de prévio custeio, à aplicação da norma mais favorável e da hierarquia das leis e juros e à correção monetária. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco quanto à complementação de aposentadoria - aplicação da Resolução nº 1.600/64; à incompetência da Justiça do Trabalho; ao abono de dedicação integral - integração na complementação de aposentadoria; ao ADI - violação de Lei e da Constituição Federal e aos juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco quanto ao prequestionamento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA da fundação banrisul INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.** O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integram a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria, não contemplando o Abono de Dedicção Integral. A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria se constituiu liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem-se restringir ao próprio regulamento que as instituiu. Recurso da Fundação conhecido em parte e provido; e não conhecido o Apelo do Banco.

PROCESSO : RR-623.986/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : RITA DE OLIVEIRA PRADO FIORANI  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
 RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPI PAULISTA  
 ADVOGADO : DR. EDSON MANOEL LEÃO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. RECURSO. CONHECIMENTO.** Improsperável o conhecimento de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-627.152/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO PEREIRA SOARES  
 ADVOGADA : DRA. GEORGINA FRANCISCA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o mérito, como entender de direito.

**EMENTA: TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.** Determinada a republicação da sentença, é devolvido o prazo recursal em sua integralidade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-628.605/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS.** A fim de se evitar alegação de negativa de prestação jurisdicional, acolhem-se os declaratórios para tão-somente prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-629.761/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : ALCEIR OLIVEIRA NEVES  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL ANHOLETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e verbas rescisórias em relação ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. PER- MANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. CONTRATO NULO.** Por disciplina judiciária acompanho o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe falar em contrato único, pois a aposentadoria voluntária do Reclamante extinguiu o contrato de trabalho. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS e verbas rescisórias em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-629.807/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO DE OLIVEIRA DUTRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

Não tipificado o vício denunciado, rejeitam-se os embargos de declaração, cujos limites estão definidos pelo art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-630.948/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO PIKANÇO REGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer do Recurso, nos termos da fundamentação do Voto.

**EMENTA: DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL.** A fim de garantir o juízo, deve a parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou perfazer o valor da condenação, sob pena de deserção.

Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-631.289/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : GILMAR DIAS FERRAZ  
ADVOGADO : DR. CRECÊNCIO SANTANA FILHO  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SANTANA & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALFREDO GILDO SANTOS FREITAS  
RECORRIDO(S) : CAETANO E LOPES LTDA.  
ADVOGADO : DR. IZAIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA** - Não se conhece de recurso de revista quando inobservados os requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-631.883/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO NETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 100 e 173 da Carta Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda pelo sistema do precatório.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT - EXECUÇÃO - PROCEDIMENTO.** Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988. "IUIJ-ROMS 652135/2000. T. Pleno. Nesse diapasão, esta Corte pacificou a questão ao julgar o IUIJ-ROMS 652135/2000, alterando a redação da OJ nº 87 da SBDI-1, que ficou assim vazada: "Em 06.11.2003, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, excluir a referência à ECT do Tema 87 da OJ-SDI-1, por entender ser a execução contra ela feita por meio de precatório." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.067/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CESÁRIO MARTINS  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do adicional de periculosidade e reflexos, em face do pactuado em Acordo Coletivo.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** A Subseção de Dissídios Individuais I deste Tribunal já pacificou a questão com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 258, segundo a qual a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal/1988).

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-632.128/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
EMBARGADO(A) : FLAUDECY DE OLIVEIRA MANHÃES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-632.176/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
RECORRENTE(S) : SUNTORY DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
RECORRIDO(S) : IRIS JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos temas "integração das gorjetas à remuneração", "das diferenças de horas extras e de adicional noturno - intervalo intrajornada" e "das multas". Por igual votação, conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada na forma da OJ 124 da Eg. SBDI-1 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS À REMUNERAÇÃO.**

O recurso não se enquadra em qualquer das alíneas do art. 896 da CLT, uma vez que não foi apontada qualquer violação de lei ou da Carta Magna, tampouco foi apresentada divergência jurisprudencial. A recorrente limitou-se a dizer que houve ofensa à convenção coletiva da categoria, nem mesmo informando que cláusula teria sido contrariada. Ainda que assim não fosse, o apelo não se enquadraria na alínea "b" do art. 896 consolidado, pois a referida convenção coletiva não excede a jurisdição do TRT prolator da decisão atacada.

**DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO - INTERVALO INTRAJORNADA.**

Para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, no sentido de que o reclamante não se desincumbiu de comprovar as diferenças de horas extras e de adicional noturno, necessário seria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição. Conseqüentemente, não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 333, I, do CPC, face ao óbice do En. 126/TST. Com relação ao intervalo intrajornada, a afronta à cláusula 69 da Convenção Coletiva em questão, como já dito no tópico anterior, não se enquadra na alínea "b" do art. 896 da CLT. Por outro lado, a violação do art. 71, "caput", da CLT não foi analisada pelo acórdão recorrido, tampouco a recorrente interpôs embargos declaratórios visando o seu prequestionamento, atraindo, nesta fase recursal, a incidência do En. 297/TST.

**DAS MULTAS.** A recorrente não aponta qualquer ofensa à lei ou à Carta Magna e o único aresto trazido a confronto é inservível por ser oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, hipótese não enquadrada no art. 896, "a", da CLT.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.**

Apenas logra conhecimento, por divergência, o tema da época própria da correção monetária, daí aplicando-se a OJ 124 da E. SBDI-1. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-635.130/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDMUNDO DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-635.224/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : NELSI MARIA FRANTZ  
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. RECURSO. CONHECIMENTO.** Improsperável o conhecimento de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.  
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-636.499/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA** - A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-636.543/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ALCEDIR DE CARLI  
ADVOGADO : DR. PAULO AIRTON LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO** - Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.  
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.545/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : RÁPIDO TRANSPAULO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS  
RECORRIDO(S) : SIDNEI WINCK IZA  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE OTT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à relação de emprego; ao tempo de serviço; às parcelas deferidas com base em decisões normativas e à anotação da CTPS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao reconhecimento de vínculo - pedido de rescisão indireta e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. RESCISÃO INDIRETA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS.** É viável a cumulação de reconhecimento de vínculo empregatício com a postulação de rescisão indireta. Esta depende daquele.  
Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : RR-636.881/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ROMÁRIO ZAVALIK  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO.** A E. SBDI1 desta Corte já pacificou o entendimento de que a reestruturação havida em 1991 no quadro de carreira não precisa ser homologada pelo Ministério do Trabalho, uma vez que o quadro de carreira, implementado em 1977, fora devidamente homologado.  
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-636.884/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : IZABEL ROSA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ABDALAH PEREIRA RAHAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Incabível recurso de revista que não logra preencher os pressupostos explicitados no art. 896 da CLT.  
Revista não conhecida.



PROCESSO : ED-RR-637.011/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CÉLIO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece dos embargos declaratórios, em face da irregularidade de representação.

PROCESSO : RR-638.356/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : MARIA MARLI ALVES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUAIÚBA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DO DOCUMENTO COMPROVANTE DE ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - CONTRATAÇÃO NULA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA OU SUPERADA PELO EN. 363/TST.

O Regional não discutiu a questão do desaparecimento do documento comprobatório de admissão da reclamante em concurso público, tampouco cuidou a recorrente de interpor embargos declaratórios a fim de que houvesse o devido prequestionamento, de forma que a matéria se encontra preclusa neste momento processual, nos termos do En. 297/TST. Quanto à nulidade da contratação, a divergência jurisprudencial trazida no recurso encontra-se superada pelo En. 363 desta Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 5º, da CLT. Os demais arestos mostram-se inespecíficos por tratarem de matéria não discutida no acórdão recorrido. Incidência dos Ens. 296 e 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.700/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ  
 RECORRENTE(S) : VIVALDO BERNARDINO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista da Rede não conhecido, restando prejudicado o exame do Recurso adesivo do Reclamante.

PROCESSO : RR-641.416/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BENEDITO TEGAS  
 ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO  
 RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. RECURSO. CONHECIMENTO. Improperável o conhecimento de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-641.720/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO VANIR VITER TEIXEIRA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS DE SOBREVISO. Esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de que durante as horas de sobreaviso o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 174 da SDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.862/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : REMI KELLER  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARCOPOLO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. RECURSO. CONHECIMENTO. Improperável o conhecimento de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-642.123/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : GERALDO LIBÉRIO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

**EMENTA:** RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA O Recurso de Revista da Ferrovia somente foi interposto no dia 29/9/99, oito dias após o término do prazo legal. Encontra-se, portanto, intempestivo o Apelo.

RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA

**NÃO-CONHECIMENTO - DESERÇÃO.** Se o valor constante do primeiro depósito efetuado é inferior ao da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.  
 Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-644.621/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : SAMUEL DEREZYSKI  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-644.744/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FÁBIO GOMES BATISTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso quanto à concessão com arrendamento - ausência de sucessão e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, mantendo a Ferrovia Centro Atlântica na lide, tendo em vista a sucessão havida, condenar subsidiariamente a Rede em relação aos contratos rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Vencido parcialmente o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tocante às diferenças de horas extras - inexistência de demonstração de diferenças.

**EMENTA:** FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - SUCESSÃO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e, quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Orientação Jurisprudencial nº 225 da E. SDI do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-644.816/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO FREIRE ALQUIMIN  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para afastar a compensação determinada na decisão regional.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO. A compensação é matéria de defesa e nesta deverá ser suscitada, sob pena de não ser deferida. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.877/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MEDEIROS DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS R. MAGALHÃES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DO RÊGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.879/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DO RÊGO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS R. MAGALHÃES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO CALAND

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, restabelecer a Sentença de fls. 160/165, que já examinou a questão da prescrição parcial.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. PARCELA ASSEGURADA POR PRECEITO DE LEI. Tratando-se de ação que envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é parcial quando a parcela está assegurada por preceito de lei.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.162/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.  
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.163/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA  
 RECORRIDO(S) : SIMONE APARECIDA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO ENCARGO.** Nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT nº 1/96, os descontos fiscais são devidos por força de lei, devendo incidir sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Orientação Jurisprudencial nº 32 da E. SDI.

A responsabilidade pelo encargo fiscal é, portanto, do empregado, não se podendo atribuí-la ao empregador.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.200/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MILTON EVANGELISTA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDO-SO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. SUCESSÃO TRABALHISTA.** O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a Ferrovia Sul Atlântico S/A. **HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - ENUNCIADO 360/TST.** Decisão em consonância com a jurisprudência do c. Tribunal de Superior.

PROCESSO : RR-650.096/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : SÍLVIO JOSÉ MORAIS  
ADVOGADO : DR. ELIOMAR GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Improperável o recurso de revista quando a decisão regional se apresenta em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDII deste C. TST).  
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.879/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO EVANGELISTA  
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a tese da renúncia de direitos, consignada pelas Instâncias Ordinárias, anular as Decisões recorridas e remeter os autos à Vara do Trabalho para que julgue o pedido formulado pelo Autor.

**EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GENÉRICA DE TÍTULOS NÃO ESPECIFICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CÓDIGO CIVIL.** Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que se não há concessões mútuas poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível aplicar-se o art. 1.025, sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil.

No Direito do Trabalho, o rigor com a transação deve ser maior que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT.

Dai o magistério de ARNALDO SÜSSEKIND, no sentido de que a renúncia está sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do Direito, razão pela qual traz à colação o art. 1.027 do Código Civil, quanto à transação, para ressaltar a inexistência de transação tácita, dizendo que ela deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida.

Aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho.

Assim, não é possível que, em cumprimento à liberalidade do empregador que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, mesmo aqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação. Assim, como não há salário compulsivo, não pode haver quitação em branco.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.880/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MIOTO  
RECORRIDO(S) : ARLINDO GONÇALVES SALES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA.** Não forma vínculo de emprego a prestação de serviços, pelo cooperado, à cooperativa ou à empresa contratante. Fica, todavia, descaracterizada a condição de cooperado quando o Regional constata a existência de fraude na formação do vínculo entre cooperativa e cooperado, bem como na forma em que se desenvolve tal atividade.  
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.912/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PALMARES DE HOTEIS E TURISMO (SHERATON PETRIBU HOTEL)  
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOEL HIGINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE SOUZA VERAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVALIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche nenhum dos pressupostos específicos exigidos pelo art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-652.725/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ELIZEU DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, restando prejudicado o Recurso quanto aos honorários de advogado.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. RECURSO. CONHECIMENTO.** Improperável o conhecimento de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.  
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.780/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da RFFSA e da Ferrovia Centro Atlântica.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RFFSA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdicional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, II, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra ofensa direta e literal da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de dispositivo de lei federal.

Recurso de revista não conhecido.

**SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA**

Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrado divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dele também não se conhece, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal.

Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrado divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dele também não se conhece, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal.

Recurso de revista não conhecido.

**RECEBIMENTO DOS TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA**

Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de dispositivo de lei federal.

Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS**

Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrado divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdicional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, II, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

**SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA**

Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrado divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dele também não se conhece, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS**

Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrado divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dele também não se conhece, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

**RECEBIMENTO DOS TÍQUETES-REFEIÇÃO**

Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrado divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dele também não se conhece, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal.

Recurso de revista não conhecido.

**REENQUADRAMENTO**

Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrado divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dele também não se conhece, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS**

Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrado divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dele também não se conhece, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-654.439/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MAROPINA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ELAINE C. MAZZOCHI BANCK  
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI DA SILVA FRANCO  
 ADVOGADO : DR. CAETANO AUGUSTO LUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, e negar-lhe provimento.

**EMENTA: DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho tem competência material para decidir pedido de indenização por dano moral, até mesmo aquele decorrente de acidente de trabalho.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-654.440/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM ALVES DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI  
 RECORRIDO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. RECURSO. CONHECIMENTO.** Improsperável o conhecimento de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655.143/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MASSARU MORITA  
 ADVOGADO : DR. OLÍPIO EDI RAUBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista não conhecido, uma vez que não atendidas as hipóteses do seu cabimento.

PROCESSO : RR-655.314/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO PEDRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica e do Apelo da Rede Ferroviária Federal. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso adesivo do Reclamante porque acessório e segue a mesma sorte dos Recursos principais.

**EMENTA:** Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica e Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal não conhecidos por não preencherem os pressupostos listados no art. 896 da CLT, e prejudicado o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

PROCESSO : RR-660.473/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRIDO(S) : DORIVAL LUIZ DA ROCHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação de lei de forma literal ou quando os arestos dados a cotejo não se mostrarem servíveis à comprovação de divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-660.610/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento do FGTS do período compreendido entre 02.01.89 e 30.8.97 e à baixa na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-660.763/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA  
 RECORRIDO(S) : JURACI RANGEL DE MAGALHÃES FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR NOVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - LIMITAÇÃO.** Para se conhecer do recurso de revista seria necessário que o Tribunal Regional explicitasse, no acórdão, qual ou quais as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, a qual período se referia a quitação de cada parcela, se sobre alguma parcela teria sido aposta ressalva pelo sindicato do empregado, e a quais períodos se referiam as ressalvas. Não se pode entender como válida a tese genérica de que as parcelas consignadas no recibo teriam sido quitadas sem ressalva. Recurso de revista não conhecido.

**ÔNUS DA PROVA - CONFISSÃO FICTA.** O descumprimento por parte da reclamada quanto à juntada de notas fiscais determinadas pelo juízo *a quo* resultou na impossibilidade de agasalhar a tese posta em defesa, principalmente em se tratando de comprovação de fatos controvertidos que somente pelos documentos omitidos poderiam ser dirimidos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.001/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELE ALBUQUERQUE KORNDOFFER  
 RECORRIDO(S) : NATALINO TALINI  
 ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município de Toledo.  
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.390/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.** A decisão regional manteve a incorporação da parcela ao salário, não só pela habitualidade do pagamento, mas também por não ter a reclamada, de quem era o ônus da prova, demonstrado tratar-se de empregado exercente de cargo ou função de confiança. O recurso, porém, atacou apenas o primeiro fundamento, colacionando julgados divergentes, que se revelaram inservíveis na forma do Enunciado TST/23. Também não se evidenciou ofensa literal aos artigos 468, § 2º da CLT e 7º, inciso VI da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.276/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : JACIARA MARIA SERAFINI  
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido à Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal no que tange aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados de uma única vez, sobre o valor tributável da condenação. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos juros de mora.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA.** No que concerne ao referido tema, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

**DESCONTOS FISCAIS.** A retenção dos descontos fiscais, resultante do crédito do empregado, encontra amparo na Lei nº 8.541/92, bem como no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.** O fato gerador da contribuição previdenciária, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente.

**JUROS DE MORA.** Não há como conhecer da matéria em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta eg. Corte, nos termos do Enunciado 296.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672.652/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : OLÍVIA PROBST SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
 ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a r. Sentença de origem que condenara o Reclamado em adicional de insalubridade em grau máximo, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E RECOLHIMENTO DE LIXO DOMÉSTICO.** A distinção de lixo urbano e lixo domiciliar não se prende ao local onde ele se encontra. É até possível encontrar-se em lixo domiciliar um gravame maior do que determinado lixo urbano. O que o define é o agente biológico nele contido, o que restou caracterizado pelo laudo pericial.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-676.134/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : GELÁSIO ZEFERINO  
 ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do tema multa do art. 477 da CLT - aviso prévio. Por unanimidade conhecer do tema horas extras - contagem minuto a minuto - convenção coletiva por violação ao artigo 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os quinze minutos anteriores e posteriores à marcação da jornada. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade conhecer do tema Descontos fiscais por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CONVENÇÃO COLETIVA.** As convenções coletivas podem ampliar o tempo destinado à marcação do início e do final da jornada diária, desde que de forma razoável a fim de evitar prejuízos ao obreiro. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**MULTA DO ART. 477 - AVISO PRÉVIO.** "Aviso prévio cumprido em casa. Verbas rescisórias. Prazo para pagamento. Até o 10º dia da notificação da demissão. (CLT, 477, § 6º, 'b')." OJ nº 14 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO.** "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." OJ nº 228 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-676.241/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DARCY NUNES DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
RECORRIDO(S) : PROEVI - PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SILVIA ISABEL CURTI  
RECORRIDO(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEMOS BASTOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO** - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-685.011/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ROSÁLIO CUSTÓDIO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-685.025/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ LOPES FRASSETTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos específicos de sua admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-688.416/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI  
RECORRENTE(S) : BARTOLOMEU KONS  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal quanto à dobra salarial do art. 467 da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Empresa quanto aos juros de mora. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista obreiro.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA PATRONAL MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 314 desta Corte, é indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST. Recurso patronal conhecido em parte e provido, e não conhecido o Recurso do Reclamante.

PROCESSO : RR-688.417/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MORESCO  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto à dobra salarial - art. 467 da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto aos juros e correção monetária - massa falida.

**EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**RECURSO DA RECLAMADA MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 314 DO TST.** A Lei de Falências, art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 467 da CLT. Aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI do TST. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-688.418/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI  
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à Massa Falida - Multa Rescisória (§ 8º do art. 477 da CLT) e Dobra Salarial (art. 467 da CLT) e dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas em tais artigos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à Massa Falida - Incidência dos Juros de Mora e negar-lhe provimento.

**EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 201 E 314 DA SBDI/TST.** A Lei de Falências, art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicações dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI/TST. Recurso de Revista conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-688.616/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : MARISTELA OLDONI  
ADVOGADO : DR. SANDRO RIQUE CORONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO** - O art. 71 da Lei nº 8.666/93, em seu § 1º, dispõe que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto de contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, até mesmo perante o Registro de Imóveis. Contudo, quando a prestadora de serviço é inadimplente, com referência a créditos trabalhistas, isso só pode decorrer do fato da culpa "in eligendo" do ente público, devendo ele responder de forma subsidiária pelas parcelas deferidas ao obreiro, tendo incidência a regra contida no Enunciado nº 331, IV, do TST. Não se pode interpretar a lei de modo a facilitar a fraude. A fraude é mais grave quando é praticada pela Administração Pública em detrimento de simples trabalhadores, como é o caso presente.

Cumpra destacar que o conceito de inidoneidade aqui utilizado é em ordem ao cumprimento do preceito maior do art. 173 da Carta. Logo, não se adota para tanto o conceito administrativista de inidoneidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.456/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : GENESIO PINTO DE ARRUDA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRENTE(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso patronal e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação do adicional de produtividade de 4% no período de 30/10/79 até o termo final de projeção da Sentença Normativa, como se apurar em execução.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte.

**RECURSO DE REVISTA DA VARIG ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. VIGÊNCIA.** O adicional de produtividade previsto na decisão normativa, proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº DC-TST-6/1979, tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo.

Recurso do Reclamante não conhecido; e conhecido e provido o Apelo da Empresa.

PROCESSO : RR-689.525/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos de seu cabimento, previstos no art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-691.413/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE OLIVEIRA PINTO  
RECORRIDO(S) : DANIEL DUARTE PAIVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de periculosidade - intermitência - integralidade e quitação do Enunciado nº 330 do TST. Por unanimidade, conhecer do tema honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA - INTEGRALIDADE.** "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Enunciado nº 361 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." En. 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Convalidado pelo Enunciado nº 329) Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691.968/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : SAMUEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para restringi-la ao período posterior à aposentadoria. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante ao adicional de insalubridade, provendo-a para determinar que a base do adicional seja o Salário Mínimo.



**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. CONTRATO NULO.** Por disciplina judiciária acompanho o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe falar em contrato único, pois a aposentadoria voluntária do Reclamante extinguiu o contrato de trabalho. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS e verbas rescisórias em relação ao período anterior à aposentadoria.  
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-693.702/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JUVÊNCIO DE MENESES SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Incabível recurso de revista que não preenche os pressupostos listados no art. 896 da CLT.  
Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-693.833/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA LEITE SARDINHA  
ADVOGADO : DR. BERNADHETE MOTTA MOSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-696.048/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMOS DE AMORIM  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-697.878/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : INESITA ZANON  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO A. POZZOBON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas aos valores correspondentes às horas extraordinárias sem o respectivo adicional.

**EMENTA: CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. EFEITOS** - A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363/TST).  
Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-698.449/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ADAUTO DOS SANTOS SALLES  
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade da citação da primeira reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao intervalo intrajornada - descumprimento anterior à Lei 8.923/94 - § 4º do art. 71 da CLT e dar-lhe provimento para limitar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes da não-concessão de intervalo intrajornada ao período que sucedeu à edição da Lei nº 8.923, de 27/7/94. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária - ente público.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94.** De acordo com a jurisprudência desta Corte a inobservância do intervalo intrajornada até a promulgação da aludida Lei constituía mera infração administrativa, incapaz de gerar para o obreiro direito a qualquer ressarcimento. Enunciado nº 88 deste Tribunal.  
Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-698.539/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ELZA CALIMAN  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**Recorrido(s):** Chocolates Garoto S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.  
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-699.443/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : NILSON BUENO THOMAZ  
ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. RECURSO. CONHECIMENTO.** Improspéravel o conhecimento de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso de Revista do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-700.156/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS CEROSI  
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.  
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-700.218/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MAIA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Enunciado nº 360 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFISSÃO.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensinaram". Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR 180.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensinaram". Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS À JORNADA DE TRABALHO.** "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). OJ nº 23 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.356/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ HOLANDA MAIA DE ABREU  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamante e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de origem.

**EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos nas hipóteses previstas nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Casa.

Revista conhecida em parte e provida.

**RECURSO DA RECLAMANTE**

**HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO DO ART. 59 DA CLT** - Uma vez provada a realização de horas extras superior ao limite estabelecido pelo art. 59 da CLT, tais horas são devidas, sob pena de enriquecimento ilícito da parte.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-702.642/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EDIO RAMM  
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
RECORRIDO(S) : DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A matéria está pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI, que tem como marco inicial o ajuizamento da ação.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT.** A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI.  
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-702.657/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOÃO FERREIRA DE MEDEIROS  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao trabalhador no campo - indústria de transformação - empregado rurícola ou urbano - enquadramento - prescrição e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a decisão de 1º Grau.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. EMPREGADO RURÍCOLA.** Sedimentado o entendimento de que, em se tratando de empregado que exerce atividade rural, em empresa de reflorestamento, a prescrição a ser observada é aquela própria do rurícola. Este é o entendimento condensado na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI-1.  
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-703.235/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : LUXOR TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : OSÉAS ARAÚJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.



PROCESSO : RR-703.240/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE-DO SOARES GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : SELMA PEREIRA NUNES  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva - efeitos e à prescrição - Plano Bresser. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às perdas salariais decorrentes do Plano Bresser - aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao período de janeiro de 1992 a 31/8/92, nos termos dos fundamentos expendidos, observada a prescrição decretada pelas instâncias anteriores. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Revista em parte conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-703.278/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSINALDO ANDRADE DO CARMO  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SINTEC EMPREITEIRA LTDA  
 ADVOGADO : DR. NELMA BONFIM OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-703.285/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO  
 RECORRIDO(S) : FÁBIO PIASSAROLLO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários de assistência judiciária e às horas extras - ônus da prova - valoração. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à compensação de jornada, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não há se falar em compensação de jornada legítima quando o excesso de jornada for compensado aleatoriamente.

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-703.288/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EUNICE APARECIDA PINTO FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GALLETTO SILVA  
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO  
 ADVOGADO : DR. REYNALDO TILIELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento a fim de condenar a Reclamada ao pagamento de salários e títulos consecutivos correspondentes ao referido período estável.

**EMENTA:** GESTANTE - ESTABILIDADE - A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da SBDII, é no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-703.998/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : GERALDO RIBEIRO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas com relação ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar provimento para determinar que, para o cálculo da correção monetária, seja observado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação do artigo 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal. Por vislumbração, no mérito, decisão favorável à recorrente, nos termos do art. 249, parágrafo 2º, do CPC, com base no item 3 do Enunciado nº 297, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 516 DO CPC.

A alegação de cerceamento, em razão de ter sido negado provimento aos embargos declaratórios, restou prejudicada em face da decisão acima.

Quanto à questão da responsabilidade subsidiária, a matéria diz respeito ao mérito e com este será apreciada e decidida.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 82 DO CÓDIGO CIVIL.

A tese no sentido de que o pedido de responsabilidade subsidiária da recorrente é juridicamente impossível envolve o mérito e, como tal, será apreciada e decidida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A condenação subsidiária teve como fundamento o Enunciado nº 331, IV, desta Corte e, portanto, sendo incogitável a tese de violação legal e/ou constitucional.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 39 DA LEI Nº 8.177/91 E 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Revista conhecida e provida neste tópico para determinar que a correção seja calculada com o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124.

PROCESSO : RR-704.986/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
 ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO INÁCIO NETO  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MAJELA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-705.103/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PEDRO JOSÉ RAULINO  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-705.137/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CLEOMAR RECH  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-705.138/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : MARIA MATILDE BEILER  
 ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos juros de mora.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDII deste Tribunal, é indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23).

**MASSA FALIDA. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** A Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1 desta Corte é expressa quanto à inaplicabilidade da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT à Massa Falida. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-705.950/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DE DEUS PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CARMARGO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas "in itinere" - trajeto externo. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto às horas "in itinere" - trajeto interno e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de tais horas àquelas correspondentes ao trecho percorrido pelo Empregado, em condução da Empresa, da portaria até o local de serviço, como se apurar em liquidação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto às diferenças salariais - RSR - integrações e à incidência do FGTS sobre férias indenizadas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e às diferenças de horas extras - vantagem pessoal. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto à gratificação - repercussão nas férias e dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo de tal gratificação nas férias. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao FGTS - prescrição.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMANTE

**HORAS "IN ITINERE" - TRAJETO INTERNO DA EMPRESA.** O tempo despendido entre o portão da Empresa e o local de trabalho representa tempo à disposição do empregador, e mesmo a concessão de transporte particular pela empresa para atender este trecho interno não afasta o direito do Reclamante de receber tais horas como "in itinere".  
 Revista conhecida em parte e provida.

**RECURSO DA RECLAMADA**

**GRATIFICAÇÃO - REPERCUSSÃO NAS FÉRIAS**

A gratificação anual que integra o salário pelo seu duodécimo não repercute no cálculo das férias, para se evitar o "bis in idem". Quanto à gratificação especial, paga anualmente, aos seus efeitos não se aplicam as férias e o aviso prévio, mas reflete no 13º salário. Revista conhecida em parte e provida.

Revista conhecida em parte e provida.

**RECURSO DA RECLAMADA**  
**GRATIFICAÇÃO - REPERCUSSÃO NAS FÉRIAS**

A gratificação anual que integra o salário pelo seu duodécimo não repercute no cálculo das férias, para se evitar o "bis in idem". Quanto à gratificação especial, paga anualmente, aos seus efeitos não se aplicam as férias e o aviso prévio, mas reflete no 13º salário. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-705.968/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES  
 RECORRIDO(S) : AILSON ASSIS BAETA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. No caso dos autos, as tarefas desempenhadas pelo reclamante descritas no acórdão regional o qualificam como vendedor, com sujeição econômica e hierárquica inerente a uma típica relação de emprego. E para concluirmos de forma diversa, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado 126/TST. Por outro lado, a reclamada em nenhum momento menciona a realização de um contrato de representação comercial, como exige a Lei nº 4.886/65, não se referindo, igualmente, ao necessário registro do reclamante no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, registro este obrigatório para o exercício da atividade de representação comercial (art. 2º da Lei nº 4.886/65). Assim sendo, inviável o reconhecimento de ofensa aos arts. 1º e 27 da Lei nº 4.886/65. Recurso de revista não conhecido.





PROCESSO : RR-706.681/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
 ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA  
 RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO** - O art. 71 da Lei nº 8.666/93, em seu § 1º, dispõe que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto de contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, até mesmo perante o Registro de Imóveis. Contudo, quando a prestadora de serviço é inadimplente, com referência a créditos trabalhistas, isso só pode decorrer do fato da culpa "in eligendo" do ente público, devendo ele responder de forma subsidiária pelas parcelas deferidas ao obreiro, tendo incidência a regra contida no Enunciado nº 331, IV, do TST. Não se pode interpretar a lei de modo a facilitar a fraude. A fraude é mais grave quando é praticada pela Administração Pública em detrimento de simples trabalhadores, como é o caso presente. Cumpre destacar que o conceito de inidoneidade aqui utilizado é em ordem ao cumprimento do preceito maior do art. 173 da Carta. Logo, não se adota para tanto o conceito administrativista de inidoneidade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.701/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARTINS VIEIRA NETO  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO** - Não se conhece de Recurso de Revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-709.803/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PIETRO E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS  
 RECORRIDO(S) : GOTARDO GABARDO  
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CONGATEL - CONSTRUTORA GAÚCHA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PAÑ ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Esta Corte já sedimentou jurisprudência no sentido de que a admissibilidade do recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional, limita-se às hipóteses de afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Aduza-se que o conhecimento do apelo extraordinário, interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrito à demonstração de violência direta e literal a texto constitucional, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.** Como bem observado pelo egrégio TRT, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica dá lastro à responsabilidade solidária dos sócios da empregadora, sujeitando-se seus bens pessoais ao pagamento de créditos trabalhistas, quando aquela não possuir bens suficientes ao seu adimplemento, nos moldes do art. 28, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8078/90. E conforme consignado pela egrégia Corte de origem, é esta a hipótese dos autos. Ilesos os incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.313/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ELIAS  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Massa Falida Multa Rescisória (§ 8º do art. 477 da CLT) e Dobra Salarial (art. 467 da CLT), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas em tais artigos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item Massa Falida - Incidência dos Juros de Mora, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 201 E 314 DA SB-DII/TST.** A Lei de Falências, art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDII/TST.

Recurso de Revista conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-710.745/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES  
 RECORRIDO(S) : FABIANO MAIO HENRIQUES  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93.** À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, que é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-710.762/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SATIE SUGUIMOTO  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à suspensão do processo. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à verba honorária e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpá-la da condenação. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a sua incidência dos créditos deferidos nesta Reclamação.

**EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Salário Mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Enunciado nº 219 do TST.

**JUROS DE MORA. ENTIDADE SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora. Enunciado nº 304 do TST. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-710.766/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s):** Edvaldo de Souza Ferro  
**Advogado:** Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes  
**Recorrido(s):** Joclau Pinturas Eletrostática a Pó Ltda.  
**Advogado:** Dr. Fernando Miguel Hionus

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do intervalo intrajornada não concedido com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.  
**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE.** Pagamento de intervalo intrajornada não concedido com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho - Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-710.771/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente(s):** Unicafé Agrícola Ltda.

**Advogado:** Dr. Álvaro José Gimenes de Faria

**Recorrido(s):** José Dias e Outros

**Advogado:** Dr. Ezequiel Nuno Ribeiro

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista quanto às verbas rescisórias - multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante à retenção fiscal para, meritoriamente, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MOTIVO DA RUPTURA. JUSTA CAUSA.** O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa somente não será devida quando o empregado der causa à mora. Na hipótese de discussão acerca da caracterização de justa causa, não há cogitar em culpa do empregado. Devida a multa na espécie.

**DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO ENCARGO.** Nos termos do Provimento da Corregedoria da Justiça do Trabalho - CGJT nº 1/96, os descontos fiscais são devidos por força de lei, devendo incidir sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judi por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Orientação Ju nº 32 da E. SDI.

A responsabilidade pelo encargo fiscal é, portanto, dos Reclamantes, não se podendo atribuí-la à Empregadora.

Revista conhecida e em parte provida.

PROCESSO : RR-712.663/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAMÉ PUGLISI  
 RECORRIDO(S) : NICOLAU CHRISTOV  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. DESPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA NO PERÍODO DE TRINTA DIAS ANTERIORES À DATA-BASE.** Ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nº 6.708/79 e 7.328/84 (Enunciado nº 314 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.740/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : DANIEL LUIZ JANUÁRIO  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Apelo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-712.743/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DE CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93.** À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, que é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-713.098/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA CRISTINA KAMEI

**Embargante:**Mauro Lúcio da Silva  
**Advogado:**Dr. José da Silva Caldas

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-713.372/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC  
 RECORRIDO(S) : RENATO DA SILVA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista que a decisão regional se encontra em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-714.018/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : MANOEL JOÃO DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados ante a ausência dos requisitos previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-716.626/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : REGINALDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS. TOLERÂNCIA. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder da jornada normal).

**CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO FGTS DECORRENTE DE CONDENAÇÃO JUDICIAL.** Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.  
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.030/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MIRANDA CABRAL E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ANTECIPAÇÃO - URV.** "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." OJ nº 187 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece de recurso quando o tema de mérito sequer fora conhecido, posto que o acessório segue a sorte do principal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.117/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LEONARDO ALVES DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Empresa. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras - adicional e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau, no particular.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONHECIMENTO.** Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

RECURSO DO RECLAMANTE

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL. HORISTA.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional.

Recurso da Empresa não conhecido e conhecido e provido o Recurso do Reclamante.

PROCESSO : RR-719.009/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DELL'SANTO  
 RECORRIDO(S) : MARIA ODETE GONÇALVES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CHIARATTI GRINEVOLD

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à jornada extraordinária e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau que condenara a Reclamada ao pagamento de apenas o adicional de 50% incidente sobre quatro horas normais semanais e a dezoito horas extras mensais, acrescidas de 50%. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida.

**EMENTA: JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST.  
 Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-719.022/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MALHAS JABOATÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA ALVES SOARES  
 RECORRIDO(S) : DAVI GONÇALVES ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho a questão relativa aos honorários advocatícios encontra-se pacificada por meio dos Enunciados nºs 219 e 329 desta Casa.  
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-720.276/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MARIA CARMOZINA REBULI  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI  
 RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Prejudicada a análise do tema, eis que a recorrente não discriminou os pontos tido por omissos, deixando de fundamentar devidamente a sua insurgência. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS LEGAIS.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 228), o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista não conhecido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 133), a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial, não devendo integrar, portanto, o salário para nenhum efeito legal. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.363/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MARINA ELENA NOGUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO.** "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública e sociedade de economia mista. Possibilidade" (OJ nº 247 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.929/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI  
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento, por violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos decorrentes do extraparamento da jornada de 6 (seis) horas em turnos ininterruptos de revezamento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, merece seguimento o recurso de revista, ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XIV, limitou a jornada diária para turnos ininterruptos de revezamento em 6 horas, facultando o seu estancamento por intermédio de negociação coletiva. Diante do reconhecimento, pelo acórdão regional, da existência de previsão em norma coletiva da majoração de jornada em turnos ininterruptos de revezamento, esta norma deve ser prestigiada, porque a sua observância é constitucionalmente determinada. Recurso de revista conhecido e provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Encontrando-se a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05, inviável, o recuso de revista, na forma do § 4º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e do disposto no Enunciado nº 333. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO



PROCESSO : RR-776.457/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
 RECORRENTE(S) : ICIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITA-CARAMBI S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DOMINGAS DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. AELEJANCER BARBOSA MACE-DO

**Assistente Litisconsorcial:**COOPSERV - Cooperativa de Serviços e Trabalhos Autônomos Rurais e Urabanos Ltda

ADVOGADO : DR. DARCI GODOI QUINTÃO

**Assistente Litisconsorcial:**COOTARP - Cooperativa de Trabalho da Região de Patrocínio Ltda

ADVOGADO : DR. DARCI GODOI QUINTÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "indenização substitutiva - PIS" e, no mérito, negar-lhe provimento; 2 - conhecer do recurso quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento; 3 - não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "nulidade por julgamento extra petita", "vínculo de emprego - membro de cooperativa", "indenização substitutiva - seguro-desemprego", "correção do FGTS - tabela própria".

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Alega a Reclamada que o Eg. Regional incidiu em negativa de prestação jurisdicional, por não ter suprido omissões acerca de aspectos relevantes, regularmente levados à consideração da Corte, inclusive por embargos de declaração. Conclui afirmando que a decisão recorrida provocou lesão aos arts. 93, IX, da Constituição, e 832 da CLT, entre outros. Por fim, a Reclamada alega que o Tribunal não poderia utilizar-se de razões remissivas no acórdão declaratório, transcrevendo jurisprudência tida como discrepante e arguindo violação legal.

Afasta-se desde já os temas "discriminação do dispositivo legal que veda a formação de cooperativas no meio rural" e "determinação da fonte de obrigação quanto à indenização de seguro-desemprego e PIS", posto não constarem dos embargos de declaração opostos. Quanto aos demais, tem-se que, ao apreciar os embargos de declaração, o Eg. Regional fez o registro de que não havia omissão a ensejar os embargos de declaração, salientando que as questões nele trazidas se achavam "entrelaçadas" com o mérito da causa, que foi regularmente apreciado, sem qualquer dos vícios apontados. Infere-se dessa decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo acórdão as particularidades trazidas nos embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Além disso, verifica-se que a decisão principal se encontra devidamente fundamentada, não se verificando das questões levantadas nos embargos matéria efetivamente levada à apreciação na instrução e ou cuja relevância torne indispensável a sua apreciação. Conseqüentemente, não se mostra evidente violação aos artigos 93, IX da Constituição e 832 da CLT, e os demais invocados, ao menos de forma literal, como exige a rigorosa jurisprudência desta Casa. Não há razões remissivas quando o acórdão declaratório discrimina que itens do acórdão embargado demonstram o descabimento do pedido declaratório. Exigir-se a transcrição desses itens seria apego extremado ao formalismo. Conseqüentemente, não há como admitir vulneração de lei. Os arestos formalmente válidos trazidos a esse título não são específicos (Enunciado 296). Recurso não conhecido, no particular.

**NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** O Eg. Regional afirmou inexistir julgamento *extra petita*, quando o Reclamante alega a falta de anotação da CTPS, postulando após provimento correspondente.

Insistindo na tese de a decisão incidir no vício alegado, aduz a Reclamada a configuração de infringência dos arts. 128 e 460 do CPC, e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da Constituição. Transcreve arestos para confronto.

A irresignação repousa em elemento fático incontornável, já que constitui simples negativa do fato afirmado pelo Eg. Regional como existente - o pedido do provimento jurisdicional. A teor do Enunciado 126, cai por terra qualquer tentativa de conhecimento do recurso, no particular, seja por violação legal, seja por divergência jurisprudencial, calçado que está em fato não reconhecido no acórdão recorrido. Recurso não conhecido, no particular.

**VÍNCULO DE EMPREGO - MEMBRO DE COOPERATIVA.** O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que havia relação de emprego, afastando a hipótese de se tratar de trabalho cooperativado, já que as cooperativas citadas pela Reclamada não forma constituídas em conformidade com o objetivo legal (Lei 5.764/71, art. 3º), não havendo participação da Reclamante nos lucros da cooperativa. Ressaltou ainda a existência dos elementos da relação de emprego, constantes de documento firmado por fiscal vinculado ao Ministério do Trabalho, pelo qual era afirmada a presença de todos os requisitos do vínculo empregatício. Por fim, assinalou que a presunção do contrato de emprego milita em favor do Reclamante quando o Reclamado reconhece a prestação de serviços, não se desincumbindo este do ônus de demonstrar a existência de relação jurídica de outra natureza. Aduzando tese em favor da regularidade da prestação de serviços por cooperativa, alega a Reclamada que o Tribunal de origem ensejou violação dos arts. 2º, 3º e 442, parágrafo único, da CLT. Transcreve arestos tidos como divergentes.

A tese adotada na instância ordinária revela coerência e é juridicamente coesa, em harmonia com todo o disciplinamento legal da matéria. Com efeito, não se pode negar ao Reclamante o vínculo de emprego ante uma cooperativa cuja constituição foi levada a efeito ao amparo da lei, identificados todos os elementos de formação do vínculo com o "tomador". Portanto, não há como reconhecer as vulnerações legais apontadas. Os arestos transcritos, em sua maioria, não trazem indicação da fonte de publicação, mostrando-se formalmente inválidos para o confronto. Os restantes, por seu turno, não falam a necessária especificidade, já que não discutem as questões centrais da *ratio decidendi* - o desvio de objetivos da cooperativa e a configuração do vínculo de emprego diretamente com a Reclamada. Recurso não conhecido, no particular.

**INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - SEGURO-DESEMPREGO E PIS.** A Eg. Corte de origem condenou a Reclamada ao fornecimento das guias do seguro-desemprego, "sob pena de arcar com a indenização substitutiva". Quanto ao PIS, manteve a condenação ao pagamento de um salário mínimo a título de indenização pela falta de cadastramento, não cabendo a inscrição retroativa, por não elidir os prejuízos já sofridos pelo obreiro.

De início fica inviabilizada a impugnação relativa ao seguro-desemprego, posto que, equivocadamente, a Recorrente fundamentou o recurso como se houvesse condenação ao pagamento de indenização. Na realidade, o Tribunal de origem, *acolhendo* a impugnação formulada no recurso ordinário, determinou a entrega das guias, remanescendo a indenização apenas como espécie de *astreinte*, pelo eventual descumprimento da obrigação de fazer.

Quanto à indenização pela falta de cadastramento no PIS, a Recorrente logrou demonstrar o dissenso mediante os dois últimos julgados de fls. 411/412, do TRT da 10ª Região.

Recurso conhecido por divergência jurisprudencial somente com relação à indenização pelo não-cadastramento no PIS.

No mérito, decide-se pelos seguintes fundamentos: Jurisprudência remansosa deste Tribunal tem sido em desfavor da pretensão recursal, por não somente entender que esta Justiça é competente para julgar o pedido de indenização em apreço, como também, por afirmar que é cabível a indenização, em face dos evidentes prejuízos do trabalhador e a previsão contida no art. 159 do Código Civil. Nesse sentido, os seguintes julgados, inclusive desta Eg. Turma: RR 747.857/01, DJ 7/11/03, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen; RR 746.378/01, DJ 26/9/03, Quinta Turma, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira; RR 559.739/99, DJ 29/8/03, Segunda Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira; RR 498.812/98, DJ 09/05/03, Rel. Min. João Oreste Dalazen. Recurso a que se nega provimento, no particular da indenização pela falta de cadastramento no PIS.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O Eg. Regional adotou tese no sentido de que a circunstância de ter havido controvérsia a respeito da relação de emprego reconhecida pelo juízo não isenta o empregador da penalidade.

Defendendo interpretação contrária, a Reclamada transcreve arestos que efetivamente demonstram o dissenso interpretativo. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial. No mérito, decide-se consoante os seguintes fundamentos: Ficando evidenciado o descumprimento da legislação trabalhista, com o reconhecimento em juízo da relação de emprego, não se pode admitir que o empregador dela se beneficie. E é exatamente o que aconteceria se a multa prevista no art. 477 da CLT nunca fosse devida quando reconhecido judicialmente o vínculo empregatício. Se assim o fosse, poderia o empregador simplesmente fraudar a legislação, por meio de contratação ilegal, negar a existência de liame empregatício, apostar nas infundáveis discussões judiciais, e ainda ver-se beneficiado pela fixação do marco inicial para o pagamento das verbas trabalhistas após o trânsito em julgado da ação, sem que pudesse ser penalizado pela postergação no adimplemento dos direitos trabalhistas do empregado. Tal entendimento iria de encontro ao princípio basilar do Direito de Trabalho da proteção ao hipossuficiente. Cumpre ressaltar que a decisão judicial não tem função criadora do direito, mas simplesmente declaratória de direito preexistente. O direito abstrato, contido na norma aplicável, se concretiza com a declaração judicial. Por isso, o reconhecimento em juízo do vínculo empregatício tem efeito "ex tunc", retroagindo à época em que se formou a relação jurídica.

Nesse contexto, tem-se que o direito da reclamante às verbas rescisórias não nasce com a decisão judicial, de forma que a inexistência de quitação no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, impõe a cominação da multa prevista no § 8º desse dispositivo consolidado, que não faz qualquer ressalva a esse respeito. Recurso conhecido e desprovido.

**CORREÇÃO DO FGTS - TABELA PRÓPRIA.** Não há manifestação a respeito no acórdão regional, assim como embargos de declaração visando ao pronunciamento (Enunciado 297). Recurso não conhecido, no particular.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2002-072-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : ELICE SOARES RIBAS  
 ADVOGADO : DR. ALBINO KLUGE  
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA SOARES RIBAS AMADORI  
 ADVOGADO : DR. ERLON A. MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO ATO DEMISSÓRIO. Ao contrário do que sustenta a Agravante, ficou comprovado nos autos o vício de consentimento no momento da demissão da Agravada. Demais disso, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2/2001-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
 AGRAVADO(S) : JORGE BATISTA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO OLÍMPIO RHEM DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA ILEGÍVEL DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo quando o carimbo de protocolo do recurso de revista, imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso principal, está ilegível. Aplicação do item X da Instrução Normativa 16 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7/2000-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JANDIR JOSÉ JACCA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não se conhece de recurso de revista em que a discussão sobre o enquadramento do autor na exceção do art. 62, II, da CLT demanda o reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 do TST.

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS.** A discussão da matéria está superada, conforme o entendimento consagrado no Enunciado 264 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1. Incide o Enunciado 333 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-8/2002-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : SENIOR - RESIDÊNCIA DE IDOSOS DR. FLÁVIO CANÇADO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A irresignação do agravante não merece acolhida. Primeiro porque descabe dissenso pretoriano por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque cada julgado é único em relação a cada alegação de negativa de prestação jurisdicional. É dizer, não existe a possibilidade de o julgador deixar de apreciar a mesma matéria em vários processos diferentes e frustrar o mesmo interesse subjetivo da parte, por se tratarem de realidades fáticas e processuais diferentes. Daí porque esta E. Corte vem admitindo a alegação de negativa de prestação jurisdicional apenas quanto a violação dos artigos 93, IX, da CF; 832 da CLT e 458 do CPC, consoante a OJ/SDI-1 nº 115 do TST. Malgrado o agravante tenha feito extensa lista de dispositivos violados pela decisão originária em razão de suposta negativa jurisdicional, certo é que não tentou demonstrar pertinência em relação a qualquer deles; apenas os indicou e relatou haver omissão não sanada "sobre todos os pontos ou questões e provas". Todavia, de acordo com a OJ 115 SDI-1, o fundamento legal para se argüir negativa de prestação jurisdicional está restrito aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Sendo assim tem-se como desarrazoada a menção aos arts. 5º, caput, da CF e os incisos II, XXXV, LIV e LV, 131 do CPC, 165 do CPC, 512 do CPC, "caput" e §§ 1º e 2º do CPC, 535, "caput" e incisos I e II do CPC, 769 da CLT. No exame da indigitada nulidade, porém, o que se observa é tentativa de rediscutir

os fundamentos da decisão sobre o pretexto de negativa de prestação jurisdicional. Ao contrário do afirmado pelo agravante, o decisum examinou as provas e a defesa, julgou os pedidos e fundamentou sua decisão. Se a entrega da tutela jurisdicional foi diferente da pretendida pelo réu, não se pode considerar sua insatisfação ou até eventual erro de julgamento em negativa de prestação jurisdicional. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. a decisão originária assentou que, a par dos elementos fáticos e das provas coligidas, a reclamante exercia atividades que a colocavam em contato permanente com agentes biológicos e, portanto, enquadrada como atividade insalubre em grau médio, conforme o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15. Como o recurso de revista não se presta para o reexame de fatos e provas (E. 126 do TST), não pode a instância extraordinária reavaliar a prova pericial e concluir que os fatos estratificados são outros. Assim, não se vislumbra ofensa aos artigos 189 e 190 da CLT. Os arestos colacionados são inespecíficos porque não partem das mesmas premissas do presente caso. A OJ 4 SDI-1 também é inespecífica, haja vista que pressupõe a não classificação da atividade como insalubre na relação oficial. Por fim, súmula do STF não serve para ensinar dissenso (art. 896, "a", da CLT). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-14/2003-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO MÁRIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-16/2001-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIRGILIO MAZZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BRANDÃO MARTINS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELÍSIO FONSECA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN  
**AGRAVADO(S)** : ADEGA E BAR BERNARDINO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - Intempestivo o Recurso de Revista, já que a decisão regional foi publicada em 13/08/2002 e o Recurso de Revista somente foi interposto em 17/09/2002. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17/2003-051-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : LÁSARO FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON JOÃO DE SOUSA PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 desta Corte, que dispõe: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." A verificação da violação apontada depende da análise de norma infraconstitucional, o que não se coaduna com o disposto no § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18/2001-004-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CLOVES ZAPAROLI  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDECIR REGO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS DALBAN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA F. ALBUQUERQUE C. COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Decisão regional revela que inexistiu qualquer pedido de suspensão de audiência para melhor análise da defesa e dos documentos juntados. Tendo sido concedida às partes oportunidade para produzir as provas que julgavam necessárias e de se manifestarem sobre as mesmas, operou-se, por conseguinte, a preclusão consumativa, tendo em vista que o reclamante praticou o ato processual (consistente na manifestação acerca dos documentos juntados em audiência), apenas requerendo prazo (para reexame dos documentos e melhor manifestação) em um segundo momento. Incólume a literalidade dos artigos 130 e 398 do CPC. Agravo não provido.

2. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. Acórdão regional, após análise da prova produzida nos autos, concluiu que o reclamante não conseguiu se desincumbir do ônus que lhe cabia de provar a alegação de que recebia salário extrafolha. A decisão regional não é passível de reforma na via extraordinária, onde é vedado o reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-20/1993-045-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH RIBAS AZEREDO  
**ADVOGADO** : DR. AULENIO BRASIL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO. DE PEÇA OBRIGATORIA (SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO). NÃO CONHECIMENTO. A deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é de responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-27/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL BARBOSA SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÉGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto, porquanto não observada a tempestividade - pressuposto extrínseco de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-32/2000-050-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO OLÍVIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JUAN CAMILO ÁVILA URIBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O eg. Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, com respaldo no laudo pericial, entendeu que o reclamante trabalhava em atividade enquadrada como sendo de exposição a perigo, conforme norma regulamentar aprovada pelo Ministério do Trabalho (Anexo 2 da NR nº 16 da Portaria nº 3214/87). Inexistência de violação a dispositivo de lei. Aplica-se o Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47/1998-451-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANS TURISMO RIO MINHO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ALVES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS HENRIQUE MAUDONET

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há nos autos a cópia da procuração, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT, c/c o item III da IN nº 16/99. Se inexistente procuração válida outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento e não estando configurado mandato tácito, não há como conhecer do apelo. Orientação Jurisprudencial 149 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-50/2003-021-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CLOTILDES DIAS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO FERREIRA GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DA HORA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE POR CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA. OFENSA LITERAL AO ART. 5º, INCISO LV, DA LEI MAIOR NÃO CARACTERIZADA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 214 DO TST NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartada nos arts 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Não se vislumbra nulidade no ato do Juízo de primeiro grau que deixou de ouvir o depoimento pessoal da Reclamante. Assim, correta a Corte Regional ao exarar que "os argumentos da reclamante deveriam estar contidos na inicial. Se lá não estavam, não poderia mesmo complementá-los, já que preclusa a oportunidade". Cumpre esclarecer que são compreendidos na expressão "em qualquer tempo e grau de jurisdição" apenas os graus das instâncias ordinárias. Ora, como a instância do recurso de revista não é ordinária, mas excepcional, por meio dele não se pode suscitar, pela primeira vez, a nulidade absoluta. Por outro lado, o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51/1996-027-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : VILSON NORIYUKI ISERI  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO SIDERLEY VASSOLER  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO DENEGATÓRIA. Impossível cogitar-se de vulneração do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa pela mera denegação da revista, até porque o exercício do direito de defesa não é absoluto, pois a ele ínsita a observância das disposições legais vigentes, sendo que, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, compete ao Tribunal de origem exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso interposto, verificando a presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos a ele inerentes. Rejeito.





**2. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. VALORES INCIDENTES EM ACORDO JUDICIAL.** O cabimento da Revista, na fase de execução, a teor do § 2º do art. 896 da CLT, é restrito à demonstração de ofensa direta e frontal à literalidade de dispositivo constitucional. Verifica-se que toda a discussão acerca de descumprimento das disposições de acordo homologado por esta Justiça Especializada, abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional, artigos 1.025 do CCB de 1916 e 831, parágrafo único, da CLT, pelo que não impulsiona o processamento da Revista a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal, insculpido no artigo 5º, II, da CF. O contexto do acórdão impugnado revela que foram aplicadas as diretrizes fixadas no acordo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, consignando o Regional, expressamente, que, diante do que ficou acordado, a pretensão do Reclamado/executado colide com os termos da avença. Inexistindo, destarte, dissonância entre as disposições do acordo e da decisão exequianda, não se há falar em violência à coisa julgada e, muito menos, ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CF). Ofensa direta ao artigo 5º, LV, da CF não configurada. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51/2001-023-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF, não impulsiona a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional (arts.683 e 620 do CPC). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53/2002-001-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE  
**AGRAVADO(S)** : SINDSAÚDE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADVOGADA** : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO 362/TST. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, ao assinalar que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS. Incidência do Enunciado 362 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-56/2001-109-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : IVANI FREITAS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BORGES  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. Não comporta processamento do agravo nos próprios autos, quando já em vigor o ATO.GDGJ.GP nº 162/2003 (1º/8/2003) que revogou os § 1º e § 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/TST. A ausência de traslado de todas as peças desatende o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-57/1999-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : VITORINO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DENISE BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO HENRIQUE CHAVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO IMPUGNADO. MATÉRIA FÁTICA. É inviável o reexame de questão proposta em sede recursal extraordinária, quando faticamente limitada ao inconformismo acerca da conclusão do laudo pericial de insalubridade, ainda que oportunamente impugnado. Óbice do Enunciado 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60/2003-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TÂNIA MARIA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WALTER VIANA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Tratando-se de agravo interposto em 10/12/2003, quando já em vigor o ATO.GDGJ.GP nº 162/2003, que revogou os § 1º e § 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/TST, não há como considerar o pedido de processamento nos autos principais.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-69/1997-009-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COSTA PINTO AGRO-INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO FERREIRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NALDSON LUIZ PEREIRA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA E PROTOCOLO DA REVISTA ILEGÍVEL

A Reclamada não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, opostos à decisão regional. Não bastasse, a cópia do Recurso de Revista foi trasladada com protocolo ilegível, inviabilizando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-85/2003-104-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTOVAM OTTONI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não basta o Recorrente alegar que houve negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão recorrido, apontando violação legal e constitucional. Deve, também, nas razões recursais, explicitar claramente quais foram os pontos ditos omissos ou não analisados. Nego provimento.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO FORA DA LITISCONTESTATIO E MÁ APRECIÇÃO PROBATÓRIA.** A procedência parcial do pedido em consonância e nos limites da comprovação dos fatos alegados pelo autor e negados pela defesa que culminou na limitação das horas extras para um dia a cada seis trabalhados não traduz julgamento fora da lide. Não se verificou de modo algum abstenção da avaliação das provas constantes dos autos, mas livre apreciação motivada do magistrado, formando sua convicção conforme autoriza o art. 131 do CPC. A pretensão de revisão desse ato judicial encontra óbice no Enunciado 126/TST.

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. GERENTE.** O Acórdão regional noticia o exercício de cargo de confiança pelo reclamante em razão das atribuições por ele exercidas. Entendimento contrário, demandaria o reexame fático, pois correto o enquadramento, a subsunção da norma à espécie. Essa é inclusive a orientação consagrada no Enunciado 204 desta Corte em sua atual redação recentemente revista. Incide à hipótese o art. 896, § 4º, da CLT. Igualmente afastada a chance de contrariedade aos cogitados Enunciados desta Corte.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO.** Decisão regional considerou que as declarações prestadas pela testemunha refletem mera opinião e não constatação do fato, posto que não afirma categoricamente sua ocorrência razão pela qual não faz prova da privação do intervalo intrajornada. Não há violação dos preceitos declinados a impulsionar o apelo revisional, situando-se a questão no âmbito fático-probatório em que impera o princípio da livre convicção motivada. Óbice do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-90/2001-004-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : WÂNIA KÁTIA ALELUIA TRAVASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO ALTERADA DE SEIS PARA OITO HORAS DIÁRIAS - Não se viabiliza o processamento da revista por divergência jurisprudencial quando os arestos transcritos são inespecíficos e provenientes de Turma desta Corte. Não há violação ao art. 468 da CLT, porquanto o Regional consignou que a alteração contratual foi unilateral e prejudicial à empregada. Percebe-se, portanto, que o Regional aplicou o citado preceito ao caso. A tese da recorrente de turno ininterrupto de revezamento esbarra no óbice do En. 126/TST. Agravo não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - O acórdão regional que manteve a condenação de honorários advocatícios, encontra-se em consonância com o En. 219/TST e OJ nº 304 da SDI-1/TST. Incide o óbice do En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-100/2003-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ RÊGO LEAL FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GILVANETE DE LIMA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : ESCOLA SANTA JOANA D'ARC LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. LIMITES DA TRANSAÇÃO. DIREITOS DE TERCEIROS. INSS. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária tem origem na sentença transitada em julgado que reconhece o direito do autor. Antes do trânsito em julgado da decisão, há mera expectativa de direito para o INSS, já que não consumada nenhuma das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária. Destarte, quando o acordo é firmado antes do trânsito em julgado da sentença as partes podem deliberar sobre os pedidos que estão sendo transacionados, desde que façam parte da petição inicial. Não há falar-se em violação constitucional, se as partes transacionam o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-103/2002-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO UBALDO SEVERO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º DO INCISO I DO ART. 897 DA CLT. LEI Nº 9.756/98. A agravante não trasladou as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças indicadas no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-116/2003-007-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERENARCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIMAGEM - UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO HOLANDA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há que se falar em ausência de contestação quanto ao tempo de serviço, pois o Sindicato, na exordial, não indicou a data de admissão dos substituídos, inexistindo prova nesse sentido nos autos. Ademais, o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta ao art. 302 do CPC. Demais disso, a Parte não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Quanto ao dissenso jurisprudencial, este não merece análise, pois alguns arestos são inservíveis, à luz do art. 896, alínea a da CLT e os demais são inespecíficos, já que não retinham as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-118/1995-111-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LAIS MARIA SANTA ROSSA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-128/2001-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO SILVA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NÃO CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 149/SDI-1/TST. A questão da necessidade de intimação para regularizar a representação processual está jurisprudencialmente resolvida, no âmbito da Justiça do Trabalho, pela preponderância da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, desta Corte, segundo a qual não se aplica à fase recursal o entendimento previsto no art. 13 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-132/2002-141-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO PASSOS COREIXAS  
**ADVOGADO** : DR. GERSON VISSOKY  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUÁ - HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O eg. Tribunal Regional, com base nas provas, entendeu não caracterizado o vínculo empregatício. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-179/2001-051-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO HEITOR FREDERICO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU DE OLIVEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROVA EMPRESTADA - CONCORDÂNCIA DAS PARTES  
O acórdão regional consignou que a Reclamada não manifestou seu inconformismo com a adoção da prova emprestada e valeu-se daquele elemento probatório para fundamentar suas alegações. Não há falar em ofensa ao princípio do contraditório pela utilização de prova produzida em outro processo de que participaram as mesmas partes, tendo-se observado o devido processo legal, sobretudo se foram utilizados outros meios de prova, conforme se infere do acórdão regional. Assim, não se divisa violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

**INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DISCUSSÃO IMPERTINENTE - CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS**

O Eg. Tribunal Regional registrou que a controvérsia foi resolvida pela análise do conjunto probatório dos autos. Assim, é impertinente a discussão acerca do ônus da prova.

**HORAS EXTRAS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

O Eg. Tribunal Regional analisou exaustivamente a questão proposta, fazendo alusão à sentença e indicando os elementos probatórios a que se refere, e consignou no acórdão as razões de seu convencimento, ao assinalar que as provas "deixam evidenciar que as horas extraordinárias laboradas não foram integralmente quitadas". Afasta-se, pois, a apontada violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-182/2003-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : GLÍCIA LANY COUTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO THEODORO DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-183/2000-161-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANDRADE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não constitui negativa de prestação jurisdiccional a rejeição de embargos de declaração quando, à guisa de omissão e de questionamento, pretende a embargante ver reexaminadas as matérias para fazer prevalecer as teses que dão sustentação a sua pretensão recursal. Não desafiava o processamento da revista a arguição de que a decisão regional, mesmo após a interposição dos embargos, restou omissa, uma vez que a decisão regional traz fundamentos que exauram as matérias trazidas à discussão. Inclume a literalidade do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. Agravo não provido.  
**2. OFENSA À COISA JULGADA. BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DO FGTS.** Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento e, nessa hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-183/2000-262-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : ANNY ISABELLA DE SOUZA BORGES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1 - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Agravante aduz que a pretensão obreira, quanto às sucessões trabalhista, esbarra no óbice dos arts. 10 e 448 da CLT. Aduz, ainda, que houve, apenas, um contrato de arrendamento. Evoca, a seu favor, divergência jurisprudencial. Sem razão. Como ficou comprovado nos autos, não se trata apenas de arrendamento, pois a Agravada continuou a laborar no mesmo local após o arrendamento. Assim, o contrato de trabalho teve continuidade. Quanto ao dissenso jurisprudencial, este não merece análise, uma vez que os arestos colacionados não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto. Logo, inespecíficos, conforme inteligência do Enunciado 296 desta Corte. Nego Provimento. 2 - HORAS EXTRAS. A Agravante aduz que a pretensão obreira, quanto às horas extras, esbarra no óbice dos artigos 818, da CLT, 125, 326 e 333, inciso I, do CPC, ante o entendimento Regional de as horas extras devidamente comprovadas, pois a Reclamante não apontou as diferenças devidas. Sem razão. Como destacou o Regional, foram devidamente comprovadas as diferenças das horas extras devidas. Incólumes, assim, os arts. 818 da CLT, 125, 326 e 333, inciso I, do CPC. Alega, ainda, dissenso jurisprudencial, contudo, este não merece análise, uma vez que os arestos colacionados são inespecíficos, pois não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, conforme inteligência do Enunciado 296 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-184/1999-181-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH DE REZENDE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA - As matérias suscitadas foram devidamente apreciadas no acórdão Recorrido, com a prestação jurisdiccional entregue de maneira plena, o que afasta a alegada violação do art. 93, IX da Constituição da República.  
**HORAS EXTRAS** - Não configurada violação direta e literal do artigo 5º, incisos II e LV da Constituição da República. Art. 333, II do CPC, não prequestionado. Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-191/2002-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : EXPEDITO LOURENÇO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ALEGAÇÃO GÊNICA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO E AO ART. 5º, LV, DA CF/88. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Se o agravante sustenta genericamente, em preliminar, violação a princípios de Direito do Trabalho, além de ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, porém não apresenta qualquer motivação, sendo que sequer explicita os princípios trabalhistas que teriam sido desconsiderados pelo Regional, merece provimento o agravo de instrumento. A motivação, insere-se dentro do requisito de regularidade formal dos recursos, constituindo pressuposto geral de admissibilidade recursal. 2. DIREITO DE PROMOÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE POR OUTRO ESTATUTO. SUBSISTÊNCIA DO DIREITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra qualquer lesão a direito adquirido. Ao contrário, a decisão justamente pretendeu salvaguardar o direito do reclamante a ser promovido, com base na norma interna em vigor na data de sua contratação, ainda que a mesma tenha sido revogada posteriormente com advento de nova norma. Outrossim, a decisão do Regional está em consonância com o princípio da "condição mais benéfica" e, ainda, com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado no En. 51. 3. DIREITO DE PROMOÇÃO PREVISTO EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 296 DO TST. ACÓRDÃO ORIUNDOS DE TURMAS DO TST. Se a discussão travada nos autos refere-se a eventual direito adquirido à promoção, com fulcro em norma interna da empresa, são inespecíficos, para fins de conhecimento de recurso de revista, arestos colacionados que tratam de abono de tempo de serviço, correção monetária de gratificação natalina e aposentadoria. Incidência do En. 296 do C. TST. De igual forma, segundo a literalidade do art. 896, "a", da CLT, imprestável para demonstração de dissenso pretoriano, julgados oriundos das turmas do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-220/1998-068-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR MORO  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR NIENKOETTER  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO NELSON DOBLINSKI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADIR LUIZ COLOMBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDICADA NO § 5º DO INCISO I DO ART. 897 DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O agravante não trasladou a cópia do acórdão regional, peça indicada no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-220/2001-017-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO DE JESUS BISPO  
**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A contratação de serviços pelo ente público, intermediada por pessoa jurídica, que cede a mão-de-obra respectiva, acarreta o correspondente dever, por parte do tomador, de fiscalização da contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Descurando-se de tal mister, correta a sua

responsabilização, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas delas decorrentes não adimplidos pela contratada, a teor do inciso IV do Enunciado 331 do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se pode cogitar de incompleta prestação jurisdiccional, quando o Regional, mesmo instado a se pronunciar nos embargos declaratórios, discorre sobre todos os aspectos suscitados pela Parte de forma fundamentada, denotando, apenas, mero inconformismo da Recorrente com o julgado regional. Incólumes o art. 93, IX, da Constituição Federal, tido por vulnerado. 2. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Esta Corte Superior, por meio de inúmeros precedentes jurisprudenciais, vem se posicionando no sentido de que, em se tratando de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, com base nos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. O recurso, assim, encontra óbice no En. 333/TST, sem que se possa falar em divergência jurisprudencial com os arestos taxidos à colação que se encontram superados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível a interposição de recurso de revista, quando a matéria estiver em harmonia com enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte (En. 331, IV) e quando depender do revolvimento de fatos e provas dos autos, procedimento defeso, a teor do En. 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-227/2003-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TÂNIA APARECIDA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : TARUMÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO-DE PNEUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PERSIVAL PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-236/2001-311-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : MARTA LÚCIA AUGUSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 149 DA CLT. Por aplicação do art. 149 da CLT, a prescrição do direito de reclamar a concessão de férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho. No caso, por se tratar de prescrição quinquenal, a hipótese é a do prazo concessivo estipulado no mencionado art. 134 da Consolidação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-239/2002-511-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA MARIA MOSENA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-240/2001-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FRANCISCO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. DISSENSO NÃO CONFIGURADO. O entendimento do Tribunal de origem está firmado em Acordo Coletivo de Trabalho, que reflete o equilíbrio das recíprocas concessões feitas pelas partes, distante, portanto, da hipótese tratada no Enunciado nº 277 do TST, relativo à sentença normativa. No que tange ao alegado dissenso, o aresto colacionado parte da premissa de condições de trabalho fixadas por sentença normativa, diferente daquela tratada no acórdão guerreado, sendo, por isso, inespecífico (Enunciado nº 296). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-243/1999-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE DE REGATAS FLAMENGO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTEGRAÇÃO DO FGTS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU DISSENSO. Não se configura violação por julgamento extra petita, no tocante a reconhecida integração do FGTS, se o recorrente não enfrenta o verdadeiro fundamento do acórdão recorrido, assentado no art. 15 da Lei nº 8.036/90. Tampouco há dissenso pretoriano se os arestos transcritos não se prestam especificamente à demonstração de divergência, precisamente por não abordarem a peculiaridade referida. Incidência do Enunciado 296 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-250/2001-004-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. SONIA BLANCO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. A Instrução Normativa nº 16/99 do TST prevê em seu item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-256/1999-003-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JANÉ APARECIDA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 338/TST

O acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, afastam-se as violações apontadas (artigos 818 da CLT e 333 do CPC).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-268/2000-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL MOTTA

**AGRAVADO(S)** : NILVO FALEIRO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, I, DO TST. AFRONTA LITERAL AO ART. 3º DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331, III, DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item I. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Nada obstante, verifica-se que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. 2. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 3º, II, DA LEI Nº 5.811/72; 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Novamente, o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, de modo a se examinar se "dos cartões-ponto do reclamante (...), cuja prevalência a recorrente preconiza, não há registro de intervalos, nem mesmo pré-assinalados", iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 333, I, DO CPC, 461 E 818 DA CLT. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no Enunciado nº 68. Por outro lado, o exame da pretensão recursal não prescinde da avaliação do conjunto fático-probatório, inviável nesta seara extraordinária (Enunciado nº 126 do TST). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-270/2002-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : BELMARA SANDRA DA SILVA HAL-LAL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA NADYR VARGAS CÔR-TEZ

**AGRAVADO(S)** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL

**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Verifica-se, também, a ausência de traslado do acórdão regional, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-276/2003-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

**AGRAVADO(S)** : PATRICK FABIANO MARCELINO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em consonância com o entendimento deste Tribunal, assentando na Orientação Jurisprudencial 324 da SDI 1, segundo o qual é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. No caso dos autos, restou comprovado que o reclamante exercia suas atribuições em área de risco de descarga elétrica, em contato com rede elétrica, sendo lhe devido, portanto, o referido adicional. Logo, não há falar-se em ofensa aos arts. 1º e 2º do Decreto 93.412/86, a teor da Orientação Jurisprudencial 336 da SDI 1 do TST.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-279/1999-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : CAFÉ BOM JESUS INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. NADIR BASSO

**AGRAVADO(S)** : VILSON LUIZ HAAS

**ADVOGADO** : DR. GILMAR CANQUERINO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, pela análise do recurso de revista, constata-se que é inexistente a indigitada violação de lei e a jurisprudência transcrita é inservível e inespecífica (Enunciados 23 e 296 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-280/2002-081-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO SOARES DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. VANDA VERA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que é possível a despedida imotivada de empregado celetista concursado da empresa pública.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-283/2001-017-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : FREITAS MELO CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

**AGRAVADO(S)** : GERSON SILVA DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação de todas as peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-295/2001-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : BEN HUR FREIRE DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHAS AUSENTES. AUDIÊNCIA NÃO ADIADA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.** Não comprovada nulidade no procedimento do juízo que indeferiu adiamento da audiência instrutória ante prévia renúncia da parte à intimação de suas testemunhas, a insistência abusiva da agravante em denunciar irregularidade inexistente a coloca na trilha da litigância desleal. Apelo que não se enquadra nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

**2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA.** É fática a matéria recursal exaurida em fundamento, tornado inoportuno no acórdão recorrido, que desqualifica a insinuação de trabalho externo para efeito de horas extras. Dessa forma, também, por inteligência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, não há falar-se em possibilidade de configuração de dissenso pretoriano, perante o óbice prevalente do Enunciado 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-296/2000-651-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANEB S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : NELSON MORAES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA - APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou que o Reclamante, embora exercente de cargo intitulado de "gerente geral", não detinha poderes de mando e gestão, além de estar sujeito a controle de jornada. Concluiu pela correção da sentença, que enquadrou o empregado na previsão do art. 224, § 2º, da CLT, deferindo-lhe as horas extras além da oitava diária. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-296/2003-001-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS

**AGRAVADO(S)** : BENEDITO GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-303/2002-102-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CAEL - COELHO DE ANDRADE E ENGENHARIA LTDA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE MANOEL DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JORGE N. DAMASCENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-304/1999-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PAGANI DEVENS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA BARRETO SARAIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não se há falar em violação dos artigos 5º, LV, da Constituição da República, 165, 313, 314, 512, 515, 535, I e II, 801 e 802 do CPC, bem como em divergências jurisprudenciais, consoante o consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. Não houve violação dos artigos, 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT, 458, do CPC.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E HORA NOTURNA. EXISTÊNCIA DE PACTO COLETIVO** - Não se há falar em violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição da República, 131, 334, I e III, do CPC.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO** - Pelo contexto fático-probatório, não há como se analisar a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Incidência da Súmula 126/TST.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS. BIS IN IDEM** - Incidência da Súmula 297/TST.  
**MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS** - Não há que se falar em violação dos artigos 5º, II e LV, da Constituição da República, 535, I e II, e 538, parágrafo único, do CPC. Aresto inespecífico, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-305/1993-073-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO VALDIR SCALISE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E PROFORTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela existência de sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Não restou demonstrada violação direta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, de modo que a análise da matéria encontra óbice nos Enunciados 126 e 266 desta Corte. Nego provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-310/2001-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AGIP DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CARMELO MEGALE DE ABREU ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU MARCZYNSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROXIMIDADE COM CAMINHÕES-TANQUE NA ÁREA DE ESTACIONAMENTO - O acórdão regional, com base no Laudo Pericial, entendeu devido o adicional de periculosidade, tendo em vista que o autor transitava diariamente em local de risco e para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo En. 126/TST. Por outro lado, o acórdão recorrido encontra-se consentâneo com a OJ nº 05 da SDI-1/TST. Óbice do En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-326/2003-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA  
**AGRAVADO(S)** : CHRISTIAN RAFAEL GOMES DE FREITAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DELCIDES DOMINGOS DO PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-327/1997-013-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : OTÁVIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - DESPACHO DENEGATÓRIO. Insurge-se, primeiramente, a agravada, contra o despacho denegatório, aduzindo que ficou comprovada afronta à Constituição Federal, não podendo, portanto, ser denegado andamento ao seu recurso de revista. Indica maltrato ao artigo 5º, II e LV, da Carta Magna. Não procede a irrisignação. Ao contrário do que sustenta a Agravante, a admissibilidade recursal decorre do preenchimento dos pressupostos legais, não constituindo óbice aos preceitos citados acima. Isso porque a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada "ex officio" pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Nego provimento. 2 - HORAS EXTRAS. REFLEXO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A Agravante aduz que a pretensão obreira, quanto ao reflexo das horas extras no repouso semanal remunerado, esbarra no óbice do art. 7º, alínea a, da Lei 605/49, frente ao entendimento Regional de que as horas extras incorporam a base de cálculo do repouso semanal remunerado. Aduz que o labor extraordinário não era prestado de forma habitual. Sem razão, porém. O Regional destacou que ficou comprovado que as horas extras eram prestadas de forma habitual, tanto assim, que Reclamada as integrou, por média, nas verbas resilitórias, como mostra o TRCT. Assim, a decisão do Regional encontra-se em consonância com a Enunciado nº 172, desta Corte. Desta forma, não há que se falar em violação do artigo 7º, a, da Lei 605/49. Por outra face, a decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa necessária do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126, desta Corte. Nego provimento. Agravo de instrumento conhecido e não provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-337/2001-017-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SIMPLES - SISTEMAS, MÉTODOS E PROCESSAMENTO ELETRÔNICO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VANINA C. C. MODESTO  
**EMBARGADO(A)** : MELSON JOSÉ OLIVEIRA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BATISTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não há omissão no acórdão embargado, que constatou a ausência de traslado do acórdão proferido nos Embargos de Declaração e de sua respectiva certidão de intimação, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. É insuficiente à comprovação do atendimento a esse requisito processual a declaração de tempestividade, contida no despacho agravado, sem referência expressa à data de publicação do acórdão regional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-339/2003-101-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MIP ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE REGINA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCENILDO CARVALHO BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por inexistência jurídica, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-348/2002-033-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO ARAÚJO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO TEIXEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. Inexiste mandato tácito, que, no processo do trabalho, só é configurado pela presença do advogado em audiência, o que não ocorreu nos autos. Conforme o artigo 267, § 3º, do CPC, a verificação dos pressupostos processuais é de ordem pública, podendo ser feita de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição, nas instâncias ordinárias. A c. SDI pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. (Orientação Jurisprudencial nº 149/SDI-1).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-349/2001-019-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVA PIRES  
**AGRAVADO(S)** : OCTÁVIO RIBEIRO LEITE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A reclamada não efetuou o depósito legal exigido à época da interposição do recurso de revista. O que foi realizado, no curso do processo, não alcança o valor total da condenação. O apelo está deserto (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-350/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA AUTO ELÉTRICA - SAEL  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RIVALDO LOPES BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA ZONA SUL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. EMBARGOS DE TERCEIRO. A Agravante aduz que inexistia título executivo quando retirou-se do quadro societário da segunda agravada. Portanto, indevida a penhora dos seus ativos financeiros. Todavia, como destacou o Regional, o registro da alteração na Junta Comercial ocorreu em 28/06/96 e a reclamação trabalhista foi autuada em 30/01/96. A Agravante figurou no quadro societário da Empresa-Reclamada e, esta última, deixou de quitar suas dívidas trabalhistas no tempo, na forma e lugar determinados. Os bens dos sócios respondem pela dívida da sociedade, à luz do artigo 592, inciso II, do CPC. Incólumes, assim, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Verifico que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta ao artigo 5º, incisos II, XII, XXVI, da Constituição Federal. Sem manifestação expressa a respeito da tese, decaí o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.



**PROCESSO** : AIRR-362/2002-019-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NORTE GÁS BUTANO - DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO  
**AGRAVADO(S)** : SUELY FREIRE DE PAIVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. OPORTUNIDADE. ENUNCIADO Nº 8/TST. O Regional não conheceu dos documentos juntados com o recurso ordinário, sob o fundamento de que não se tratava de documentos relativos a fatos posteriores à sentença, tampouco restou demonstrado justo impedimento para a sua oportuna apresentação. Assim, não impulsiona o processamento da revista a alegação de afronta ao art. 397 do CPC, tampouco de dissenso pretoriano, uma vez que a decisão regional está em harmonia com o teor do Enunciado nº 8/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-365/2000-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA FANTI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ  
**AGRAVADO(S)** : ROLDÃO COROLANO ZILMER FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado n.º 164 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-379/2000-653-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARIDEL MOURE NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DA SILVA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Em razão da especificidade do caso que não se assemelha a qualquer fornecedor porque a recorrente, além de locadora do imóvel onde funciona a empregadora, é fornecedora dos combustíveis comercializados, com cláusula de exclusividade, e o aluguel pago pela empregadora está diretamente ligado ao faturamento da empresa, o Regional acolheu a responsabilidade subsidiária do recorrente. Inviável o processamento da revista por contrariedade ao Enunciado 331/TST, porque a responsabilidade subsidiária foi reconhecida com base no art. 159 do antigo Código Civil e a aplicação da regra do art. 8º da CLT. Divergência jurisprudencial não configurada, pois os arestos são domésticos. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-379/2003-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : VALDECI RIBEIRO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2002 - TST. ART. 789-A DA CLT. Por força do disposto no caput do art. 789-A da CLT são devidas custas processuais na interposição de agravo de instrumento no processo de execução, todavia, as mesmas serão recolhidas ao final. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA

DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O magistrado não deve ser compelido a refutar todos os argumentos opostos pelas partes quando já adotou tese explícita nas matérias sobre as quais lhe incumbia decidir. Sua obrigação, por imposição constitucional, é a de fundamentar o julgamento com os motivos que o levam a firmar convicção. A insistência da Parte em obter esclarecimentos maiores do que os já prestados não condiz com a limitação legal imposta à via dos embargos declaratórios. Também a decisão regional, no caso vertente, se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte e, ainda, em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdicional para se declinar questionário. Ressalto que os embargos declaratórios não constituem via apropriada para o reexame do conteúdo do acórdão, por expressa dicção do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC). Prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses da Agravante. 3. HORAS IN ITINERE. CONTRARIEDADE AO E. N. 90/TST E À OJ 50 DA SDI-I. Conforme decisão do Regional, o local de trabalho do reclamante era servido de transporte público regular e suficiente para atender, de modo compatível, as necessidades de ingresso e saída do serviço. Logo, não há contrariedade à OJ nº 50 da SDI-1/TST e ao En. 90/TST. Ademais, também está inviabilizado o recurso de revista por contrariedade à orientação jurisprudencial ou a enunciado senão com a reapreciação do material probatório e de fato, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-382/1999-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMÍLIO CARDOSO NETO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. - DO ERRO MATERIAL. O reclamante aponta erro material na decisão agravada, de que, na verdade, o Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamada para afastar a condenação na reintegração do obreiro, e o que constou da decisão foi a negativa de provimento ao Recurso Ordinário do obreiro quanto à pretendida reintegração aos quadros da reclamada. Apenas para correção deste erro material, assentamos o real teor do acórdão recorrido, deixando claro, porém, que o teor do despacho agravado permanece o mesmo, pois a assertiva de que o recurso ordinário do reclamante não foi provido não desconstituiu o que de fato ocorreu, ou seja, o recurso ordinário da reclamada foi provido, em desfavor do reclamante.

**DA MOTIVAÇÃO DA DISPENSA DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. DO ART. 173, § 1º DA CF/88.** O Regional asseverou que, embora o autor tenha se submetido a concurso público para admissão na reclamada, não há que se falar em estabilidade no emprego, por se tratar a empregadora de empresa pública a quem se aplica o art. 173, § 1º, II da CF/88. Assim, exigir de empresa pública a motivação pretendida implicaria conferir aos empregados de tais empresas uma estabilidade que não foi conferida pelo art. 19 do ADCT, e que só é devida aos servidores concursados da administração direta, e mesmo assim depois de três anos de estágio probatório, o que não é o caso dos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-384/2002-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : SERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Os dispositivos constitucionais mencionados no agravo de instrumento não foram objeto de apreciação pela decisão originária, carecendo, pois, do devido prequestionamento (En. 297 do TST). Ainda que assim não fosse, as normas que regulam a construção judicial de bens estão reguladas nas leis infraconstitucionais e a má aplicação delas pode, quando muito, causar violação reflexa de dispositivos constitucionais, o que inviabiliza a revista em sede de execução (En. 266 do TST). O argumento de violação de princípios constitucionais, sistematicamente repetido na maioria dos recursos de revista, é refutado por esta Corte, na medida em que não cabe ofensa direta dos princípios da ampla defesa e do contraditório. A violação nesses casos, se houver, será da lei infraconstitucional e

somente reflexa da Constituição. Assim, não vislumbro ofensa aos dispositivos do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXIV e LV, da CF apta a ensejar o conhecimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-389/2001-191-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANÍZIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO D. COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

**1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR NEGATIVA.** Não se verifica recusa à prestação jurisdicional quando a decisão de embargos ratifica, mediante reprodução de extensos fundamentos postos no acórdão embargado, o tema apontado como omitido. Ausência de violação aos dispositivos legais pertinentes à matéria.

**2. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** Não ofende o art. 66 da Lei nº 8.666/93 e tampouco vulnera direta e literal do artigo 37, II, da Constituição Federal, a decisão que se harmoniza com o item IV do Enunciado 331 desta Corte, tanto por se tratar de condenação indireta (subsidiária), como também pela inafastabilidade da responsabilização objetiva do ente público em face do prejuízo causado a terceiros, conforme explicitamente previsto no § 6º do mesmo artigo 37 da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-392/2000-014-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO  
**AGRAVADO(S)** : LEILA BRUZZI FERRAZ DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

**1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.** Não há recusa à prestação jurisdicional e, portanto, não se verifica a indigitada vulneração dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, quando encontram-se explícita ou implicitamente abordados no acórdão embargado os temas propostos nos embargos de declaração.

**2. EXECUÇÃO. OPPORTRANS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** Além do aspecto eminentemente fático, a questão da sucessão concretizada entre contrato firmado entre a Oppotrans Concessão Metroviária e o Estado do Rio de Janeiro só pode ser analisada sob a égide da legislação infaconstitucional. Logo, tratando-se de processo em fase de execução, incide a restrição do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-399/2003-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JORGE NASCIMENTO SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-408/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE Revela-se intempestivo o Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Na espécie, o despacho foi publicado em 04/06/2002 (fl. 134) e o apelo interposto em 18/06/2002 (fl. 135), portanto após o prazo legal que terminou em 12/06/2002. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-408/2002-002-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO

**ADVOGADO** : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : AIRTON GRACILIANO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO. AGRAVO INEXISTENTE. O advogado subscritor do agravo não tem instrumento regular de procuração que o habilite a representar processualmente a reclamada. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-408/2003-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : HILMA XAVIER DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO

**AGRAVADO(S)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COOPERATIVA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DO ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. O art. 442, parágrafo único, da CLT instituiu presunção relativa de inexistência de vínculo de emprego entre o associado e a cooperativa de trabalho. Tal presunção pode ser ilidida pela prova de fraude ou simulação na adesão do trabalhador à cooperativa e da existência dos requisitos do vínculo de emprego. Contudo, no caso dos autos, não foram comprovados o intuito de fraudar a aplicação da legislação trabalhista e a existência de subordinação da reclamante à cooperativa de trabalho, tendo o egrégio Regional verificado a efetiva existência de vínculo cooperativo entre as partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-427/2000-124-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS TONELLO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. MULTA. VIOLAÇÃO DO ARTS. 5º, LIV, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 535 DO CPC. A Agravante alega afronta dos artigos 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 535 do CPC. Aduz que o entendimento do Regional fere o contraditório e a ampla defesa, uma vez que os embargos interpostos não são protelatórios, apenas, buscam aperfeiçoar a prestação jurisdicional, pois a sentença foi omissa quanto a análise dos cartões de ponto. Aponta dissenso jurisprudencial. Sem razão, porém. Compulsando os embargos declaratórios, verifico que o Embargante, ora Agravante, pretendeu, tão-somente, revolver matérias que foram expressa e suficientemente abordadas no acórdão regional, não estando presente qualquer omissão a ser sanada. Assim, não vislumbro qualquer afron-

ta aos arts. 5º, LIV, LV, da CF/88 e 535 do CPC. O primeiro aresto colacionado versa sobre embargos declaratórios não protelatórios. Logo, não reúne as mesmas premissas de fato e de direito, portanto, inespecífico (Enunciado 296/TST). Os demais arestos são inservíveis, ou por não atenderem ao Enunciado 337, I, do TST, uma vez que a Agravante não indicou as fontes oficiais dos julgados, ou por pertencer ao Superior Tribunal Federal, (art. 896, alínea a da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provimento.

**PROCESSO** : AIRR-428/2001-211-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS

**ADVOGADO** : DR. OSMAR GUALBERTO DE BRITO

**AGRAVADO(S)** : AGNELO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GILSON AFONSO SAAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. A arguição sobre nulidade decorrente da ausência de oferecimento de oportunidade para a réplica e manifestação sobre os cálculos do contador é abusiva e apenas revela que a parte se recusa a tomar conhecimento dos esclarecimentos que lhe foram prestados na decisão dos embargos de declaração.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266/TST. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-428/2003-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DIAS DE ALECRIM

**ADVOGADO** : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BRUM DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. FALTA PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Verifica-se, também, a ausência de traslado do recurso de revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-430/2001-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : FLORENTINO IRINEU SACHETIM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

**AGRAVADO(S)** : PAULO HUMBERTO BIN

**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Esta eg. Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial n.º 139 da SDI-1).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-435/1996-019-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OLÍVIO MARTINELLI

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO. Diante dos fundamentos do acórdão, impossível cogitar-se de ofensa direta ao preceito do artigo 5º, XXXVI, da CF, uma vez que o Regional, sem fazer qualquer referência aos comandos da sentença exequianda ou a respeito de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, se restringiu a examinar a insurreição do Reclamado/executado disposta no agravo de petição contra os cálculos homologados pelo juízo da execução. Não impulsiona o processamento da Revista a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal, insculpido no artigo 5º, II, da CF, pois o cabimento da Revista, na fase de execução, a teor do § 2º do art. 896 da CLT, é restrito à demonstração de ofensa direta e frontal à literalidade de dispositivo constitucional, e qualquer discussão em torno dos critérios utilizados pelo perito na elaboração dos cálculos ou acerca da incidência dos índices de correção monetária - se aqueles inerentes ao mês trabalhado ou ao mês subsequente, art. 459 da CLT - abrangeria matéria restrita ao campo infraconstitucional. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-436/1998-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SERGIO WANDREY

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando a peculiaridade suscitada em embargos de declaração é inovadora, como declarado pelo juízo, por não ter sido objeto de prequestionamento específico no recurso ordinário.

2. FÉRIAS EM DOBRO. ENUNCIADO 297 DO TST. Incide a preclusão de que trata o Enunciado 297 desta Corte se a e. Turma Regional não adotou tese explícita a respeito da impugnação de documentos com respaldo nos arts. 830 da CLT e 368 do CPC e a parte tampouco se preocupou em provocar declaração, a respeito, nos embargos opostos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-437/2002-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Legalmente considerado como de suspensão do contrato de trabalho, com respaldo nos arts. 471 e 476 da CLT, o tempo de afastamento que precede a concessão da aposentadoria por invalidez não se confunde com a condição suspensiva, para efeito prescricional, de que tratam os arts. 168 e 170 do antigo Código Civil. Prescrição inocorrente.

2. QUITAÇÃO TOTAL. ENUNCIADO 330. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. Constatada a adequação do julgado recorrido ao entendimento definido no Enunciado 330 do TST, no que tange à eficácia da quitação dada pelo empregado, não há falar-se na possibilidade de dissenso jurisprudencial. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e incidência do Enunciado 333 desta Corte.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista quando a própria enunciação do inconformismo, em que a parte manifestamente pretende o revolvimento de fatos e provas, atrai a incidência do óbice representado pelo entendimento sedimentado no Enunciado 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-452/1996-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SLIN COMÉRCIO DE ROUPAS E ARTIFATOS DE COURO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA GALVANHO HENRIQUE

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR VÍCIO DE CITAÇÃO. ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional rejeitou a pretensão da agravante de nulidade da execução por vício de citação, ao entendimento de que inexistia dispositivo legal que determine a ciência da penhora somente ao representante legal da executada. Tal questão não envolve o devido processo legal, que compreende o contraditório e a ampla defesa, tampouco se trata de limitação de privação de bens sem o devido processo legal. Destarte, não se vislumbra violação direta dos princípios insitos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna em sua literalidade, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da Constituição Federal e no Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-452/2003-081-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : GNOMOS ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO

**AGRAVADO(S)** : MARGARIDA DE ASSIS GAMA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIENNE VINHAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Pretendia o agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou o *vacatio legis* do ato acima mencionado, que passaria a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003, dando tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Portanto, a partir da vigência do Ato GDGCJ n.º 162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-455/2000-004-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TRIBUS DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RÔMULO BRIGADEIRO MOTTA

**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA LENTZ

**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando já existem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO, MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO**

Em relação a tais matérias, não foi apontada violação a dispositivo legal e/ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Assim, inviável o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-461/2000-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : ADAILDA BUENO BONES

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA FALCÃO IRIGARAY

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Pretendia a Agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou a *vacatio legis* do ato acima mencionado, que passaria a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003, dando tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Portanto, a partir da vigência do Ato GDGCJ n.º 162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-463/1988-521-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCÓOL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO

**AGRAVADO(S)** : IRÊNIO FELIX DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. Conforme preconiza o artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato, não será admitido ao advogado procurar em juízo, exceto para prática de atos urgentes, bem como evitar a decadência ou a prescrição, hipóteses em que não se enquadra a interposição de agravo de instrumento. No caso examinado, a cópia do instrumento de mandato, outorgando poderes ao subscritor do agravo, não está autenticada, desobedecendo o disposto no artigo 830 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-464/2000-451-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CHARQUEADAS

**ADVOGADO** : DR. JORGE BRANDAO YOUNG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS. QUALIDADE DE ASSOCIADOS DO SINDICATO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 195 DA CLT. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, LV E 8º, III, DA LEI MAIOR; 6º, 17 A 20, 267, I E VI E 295, I, II, E III, DO CPC; 195 E 872 DA CLT E A LEI Nº 8.073/90. NÃO CONFIGURADA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 310, ITEM V, DO TST. DISSENDO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Em que pese o recente cancelamento do Enunciado nº 310 desta Corte (Res. 119/2003), o certo é que a decisão regional está sintonizada com o entendimento nele cristalizado, porquanto exarou que "no caso dos autos (...) está comprovada a qualidade de associados dos empregados substituídos." (Enunciado nº 333 do TST) Por outra face, verifica-se que o acolhimento das arguições da Reclamada depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 18 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 769 DA CLT. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST. DIS-

SENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. De plano, constata-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito da inaplicabilidade do art. 18 do CPC. Demais disso, a Agravante não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Ora, é cediço que os paradigmas colacionados, para evidenciar a divergência jurisprudencial, devem abranger todos os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-465/2003-017-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : ADEMAR WITT

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST prevê em seu item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-466/1999-061-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ALDO VERNE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo foi instruído sem o acórdão impugnado e a cópia da certidão de publicação do citado acórdão, peças essenciais ao conhecimento do agravo de instrumento, na forma do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-473/2001-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : EMBREPAR SUL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW

**AGRAVADO(S)** : ALEX BARRETO IZOLAM

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO PERUZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MÉDIA REMUNERATÓRIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. O aumento da média remuneratória decorre implicitamente do acolhimento do pedido específico de horas extras prestadas com habitualidade e dos devidos e individualizados reflexos nas verbas acessórias da remuneração. Logo, não há julgamento extra petita quando consta expressamente da causa de pedir e do pedido que a pretensão diz respeito a diferenças de títulos com os respectivos reflexos nas verbas enumeradas uma a uma.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-473/2003-039-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : AVG SIDERURGIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : NASCIMENTO VIEIRA DE ATAÍDE

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Hipótese em que o montante recolhido no depósito recursal não atinge o valor da condenação, e tão-pouco é observado o limite legal fixado pelo ATO.GP nº 294/03. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-1 deste Tribunal, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Óbice ao apelo, conforme o art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-474/1997-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ERLI CHAVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ABBUD  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. OJ 177 SDI-1. Segundo a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte contida na OJ 177 SDI-1 a aposentadoria voluntária extingue o vínculo de emprego. Assim, os arestos colacionados não se prestam para cotejo, porquanto superados (E. 333 do TST). 2. NORMA COLETIVA. Em se tratando de direito estatuído em norma coletiva, é o instrumento normativo que o instituiu a fonte apta a determinar seu conteúdo e seus limites. Se a norma não prevê o caráter salarial do direito, não pode o aplicador modificá-la, sob pena de malferir a autonomia das partes para gerar norma coletiva. Logo, inviável a alegação de violação do art. 7º, VI, da CF. O aresto colacionado é inespecífico porque não trata das mesmas premissas fáticas, notadamente em se tratando de norma coletiva. 3. INTEGRAÇÃO DOS TÍQUETES REFEIÇÃO. Assentado na instância ordinária que os tíquetes refeição eram deduzidos da remuneração do obreiro, patente a falta de fundamento da tese acerca do seu caráter remuneratório. Sendo assim, não há que se falar em violação do art. 458 da CLT. O dissenso jurisprudencial não ficou configurado, visto que o primeiro e o terceiro arestos não tratam das mesmas premissas fáticas e são, por isso, inespecíficos; os demais não se prestam ao cotejo, porquanto não explicitam a fonte de publicação (E. 337 do TST). 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência pacífica desta Corte (E. 219 e 329) exige além da sucumbência e da miserabilidade jurídica a assistência sindical, in casu inócurren. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-477/2002-024-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : VÂNIA CARVALHO COURA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º DO I INCISO DO ART. 897 DA CLT. LEI Nº 9.756/98. A agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-494/2000-009-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO LUIZ DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DE SOUZA DEL AGUILA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO - DESCABIMENTO. 1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Pleiteia a Agravante a nulidade do acórdão com base na alegação de insuficiência de prestação jurisdiccional. Sustenta que mesmo após a provocação da parte, através de oposição de embargos de declaração, o Tribunal teria se esquivado de apreciar a matéria referente às horas extras. Indica maltrato aos artigos 794, 832 e 899

da CLT, bem como 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não procede a irrisignação. No caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. A insistência da Parte em obter esclarecimentos maiores do que os já prestados não condiz com a limitação legal imposta aos embargos declaratórios, os quais não constituem via apropriada para o reexame do conteúdo do acórdão, por expressa dicção do art. 535 do CPC. Prestação jurisdiccional houve, embora contrária aos interesses da Agravante. Nego provimento. 2- HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A Agravante aduz que a pretensão obreira, quanto às horas extras, esbarra no óbice dos artigos 818, da CLT, 333, I, do CPC, ante o entendimento Regional de a comprovação da concessão do intervalo de quinze minutos cabia ao Reclamado. Sem razão, porém. Como ressaltou o Juízo de Primeiro Grau, a Reclamada possuía o ônus de controlar a jornada de trabalho de seus empregados, registrando em controle de ponto, conforme exige o artigo 74, § 2º, da CLT. Portanto, o ônus da prova é da Agravante. Ante ao exposto, não está caracterizada a inversão do ônus da prova argüida pela Agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-508/2002-126-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PORFÍRIO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO TAPETTI  
**AGRAVADO(S)** : NORTEC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RICARDO CERONI  
**AGRAVADO(S)** : DEGUSSA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TANIA SOARES DA COSTA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. DESPROVIMENTO. O Tribunal Regional entendeu demonstrado o contrato de trabalho por tempo determinado, identificando a natureza fática-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-513/1992-027-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : AZOR FÁVERO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há omissão, ou obscuridade no acórdão embargado, o que afasta a possibilidade de efeito modificativo da decisão, nos termos do art. 897-A da CLT. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-513/1998-541-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : WALDENCYR CAPELLA PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não resulta em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o r. julgado recorrido que analisa satisfatoriamente a questão controvertida, no caso, a natureza jurídica do pagamento do adicional de condução de veículo, expondo os motivos de fato e de direito que formaram seu convencimento. Restando entregue a prestação jurisdiccional, tem-se que, em verdade, há irrisignação com a solução dada à matéria debatida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-514/2001-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA MARCO INICIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FAUSTINO MARTINS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISÃO INTEMPESTIVO. Publicado o acórdão regional em 4/12/2003 (quinta-feira), o prazo recursal iniciou-se em 5/12/2003 (sexta-feira), terminando em 12/12/2003. Contudo, o recurso de revista só foi protocolado no dia 15/12/2003, a destempo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-520/2000-666-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MADEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MAURO PIEDADE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A irrisignação do agravante não merece acolhida. Primeiro porque descabe dissenso pretoriano por negativa de prestação jurisdiccional. Isso porque cada julgado é único em relação a cada alegação de negativa de prestação jurisdiccional. É dizer, não existe a possibilidade de o julgador deixar de apreciar a mesma matéria em vários processos diferentes e frustrar o mesmo interesse subjetivo da parte, por se tratarem de realidades fáticas e processuais diferentes. Daí porque esta E. Corte vem admitindo a alegação de negativa de prestação jurisdiccional apenas quanto a violação dos artigos 93, IX, da CF; 832 da CLT e 458 do CPC, consoante a OJ/SDI-1 nº 115 do TST. Depois porque, malgrado tenha escrito longas linhas, o agravante sequer conseguiu discriminar as matérias que não foram analisadas. Na verdade, o agravante, sob o pretexto de negativa de prestação jurisdiccional, quer rediscutir a decisão de mérito. Todavia, não há que se confundir a ausência de fundamentação com entrega da tutela jurisdiccional diferente da pretendida. Dessa forma, não se vislumbra qualquer ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. 2. ENUNCIADO 330 DO TST. Conquanto a decisão originária tenha abordado a aplicabilidade do E. 330 do TST ao presente caso, em momento algum ficou assentado, naquela decisão, se o TRCT continha ou não ressalva, se havia alguma identidade entre tais ressalvas (acaso existentes) e alguns dos pedidos e que mesmo assim (acaso existente a identidade entre verbas sem ressalva e os pedidos na inicial) deixou de se aplicar o En. 330 do TST. Sem a análise desses elementos na decisão originária, o objeto do recurso de revista deixaria de ser aquela decisão e passaria a ser os fatos e provas constantes dos autos, hipótese não contemplada pelo art. 896 da CLT, consoante o E. 126 do TST. Assim, inviável o dissenso pretendido com o E. 330 do TST. 3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Se a decisão originária, no exame das provas e fatos, assentou que o reclamante não exercia cargo de confiança porque não detinha tais poderes e que estava sujeito a controle de horário, não se presta o recurso de revista para o reexame daqueles elementos, visto que a análise probatória se encerra na instância ordinária (En. 126 do TST). Desse modo, inviável a ofensa aos dispositivos do art. 62 da CLT. Os arestos colacionados são inespecíficos porque não tratam das mesmas premissas. 4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O agravante alega violação do art. 333 do CPC e 818 da CLT e dissenso jurisprudencial. O argumento de violação ao ônus da prova é completamente descabido, porquanto a decisão originária não decidiu pela regra do ônus da prova. Pelo contrário, foi taxativa em deferir as horas extra a par das provas produzidas. Sendo assim, não se vislumbra violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT e tampouco dissenso jurisprudencial, ante a patente inespecificidade. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-521/2003-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO DE PAULA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. A Instrução Normativa nº 16/99 do TST prevê em seu item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-522/1999-043-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANI ALEXANDRE SANTORO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE BEM MÓVEL POR DINHEIRO. GRADAÇÃO LEGAL. ARTS. 667 E 655 DO CPC. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao inciso II do art. 5º da CF não impulsiona a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais (arts. 655 e 667 do CPC). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-527/2000-050-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA ALVES VIDAL  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. ARTS. 10 E 448 DA CLT. Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, cujo manejo depende exclusivamente de demonstração inequívoca de violação frontal à Constituição, conforme dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e, em conformidade com a Súmula 266 do TST.

Na hipótese, não se configura afronta ao art. 5º, incisos II e XXXVI da Carta Magna, eis que eventual ofensa seria apenas reflexa, pois há necessidade de interpretação de legislação ordinária para se atingir o preceito constitucional invocado, e a decisão regional traz fundamentos sob o enfoque dos arts. 10 e 448 da CLT, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal à literalidade do preceito constitucional invocado.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-532/1996-203-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : NILDA FRANÇA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de afronta direta e literal de norma da Constituição da República, na dicção do art. 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido o Enunciado nº 266 desta Corte. Logo, inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar afronta literal a lei federal, muito menos provimento ou instrução normativa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-533/2003-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FABRÍCIO VIANA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST prevê em seu item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-548/2003-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : DENISE RIBEIRO OLIVEIRA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO MECÂNICO ALTERADO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. A prova da manipulação do controle mecânico de ponto por superior hierárquico que possuía senha de gestor, com o fraudulento objetivo de eliminar registros horários da sobrejornada realizada pelos empregados, não mais comporta reexame em sede recursal extraordinária, ante o óbice representado pelo Enunciado 126 desta Corte. Prepondera a reforma regional fundada na tese de que a prova oral perde solidez quando os depoimentos das testemunhas mutuamente se excluem.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-552/2003-016-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PEDRO CAGNAN CASTELHANI  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO DIAS MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO PEREIRA CARLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. Publicado o despacho de admissibilidade em 20/01/2004 (terça-feira), conforme certificado nos autos, o agravo de instrumento somente foi protocolado em 29/01/2004, quando já decorrido o prazo legal. Portanto, intempestivo o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-560/1996-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : KIPICK CALÇADOS E ESPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : ZUEYLHA GLÓRIA NASCIMENTO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍZIO PESSALI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento diante da inexistência de violação direta do art. 93, IX, da Constituição Federal. (Enunciado 266 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1). EXECUÇÃO. REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento, com base no Enunciado 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT, quando, diante da análise do recurso de revista, não há demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo constitucional.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-563/2002-052-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA  
**ADVOGADO** : DR. NELY VALVERDE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA GLÓRIA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ DE SOUZA ABRITTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI FEDERAL. O artigo 459, parágrafo único, da CLT não rege a prescrição da indenização pela supressão de horas extras (Enunciado nº 291 desta Corte). Desta forma, a decisão que considera não haver prescrição a ser declarada - quando a supressão ocorreu em março de 2000 e a reclamação foi ajuizada em 11/7/2002 - não implica ofensa direta e literal ao dispositivo legal invocado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-564/2000-022-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PENHA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON JOSÉ REBELLO  
**AGRAVADO(S)** : AGAIRTO TACHINI SCHNAIDER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

Há interesse de agir, porque os Reclamantes não buscam a percepção de triênios em si, mas as diferenças decorrentes da aplicação do percentual correto sobre os já concedidos.

**DECISÃO EXTRA PETITA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

O controle difuso de constitucionalidade pode ser exercido de ofício pelo juiz.

**INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO**

O acórdão regional consignou que o período aquisitivo do direito dos Autores foi adimplido e que os triênios foram pagos, apenas que em percentual inferior ao devido.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-582/2000-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO JACQUES E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JANICE RIBEIRO BICCA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A assertiva do reclamante no sentido de que percebeu gratificação de função por mais de 12 anos, razão do pedido de incorporação, contrapõe-se aos fundamentos do acórdão, de sorte que a aferição das supostas violações aos arts. 499 da CLT e 173, § 1º, II, da Constituição Federal importa em reexame de elementos fático-probatórios dos autos. Incide o óbice do Enunciado 126 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-582/2002-101-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : TELESP CELULAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO DE OLIVEIRA FAGIAN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A finalidade do Agravo de Instrumento, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não poder admiti-lo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-583/2003-116-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GLAUCIA CRISTINE CAVALHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO DE JESUS OLIVEIRA





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O enquadramento sindical dos trabalhadores está vinculado à atividade econômica preponderante da empregadora, ressalvada a hipótese de categoria diferenciada. No caso em comento, o Tribunal de origem, face à documentação colacionada aos autos, reconheceu que a atividade preponderante da Agravante é a construção civil, estando assim enquadrada. Logo, não há se falar em violação do art. 8º, II, da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-586/2001-121-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : OSMAR RUAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não constitui negativa de prestação jurisdicional a rejeição de embargos de declaração quando, a guisa de omissão e de prequestionamento, pretende o embargante ver reexaminadas as matérias para fazer prevalecer as teses que dão sustentação a sua pretensão recursal. Não desafia o processamento da revista a alegação de ofensa aos arts. 832, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, posto que a decisão regional foi devidamente fundamentada, trazendo fundamentos que exauram a matéria. Agravo não provido.

**2. REGULAMENTO EMPRESARIAL. AUMENTO POR MÉRITO.** Decisão regional, a partir da interpretação de regulamento empresarial, reformou a sentença para absolver a reclamada da condenação da diferença de aumento por mérito e reflexos. Concluiu o Regional que o aumento por mérito não era automático, sendo que o reclamante não comprovou que preenchia os requisitos ao indigitado benefício. Em sede de interpretação de norma regulamentar da empresa, a revista somente se viabiliza pelo permissivo da alínea "b" do artigo 896 da CLT, hipótese não aventada pelo recorrente. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-586/2001-101-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL SENHOR DO BONFIM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR AUGUSTO CANGUSSU SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DE SOUZA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A c. SDI-1 pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. Orientação Jurisprudencial 149/SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-587/2003-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR CHAVES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST prevê em seu item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-589/2003-012-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDI DA CUNHA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova, quando a decisão admite como provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também quando atribui à parte ônus que não lhe incumbia. Todavia, quando se tem em vista a valoração da prova efetivada no processado, não há, neste particular, violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas reavaliação do conjunto probatório, o que não é admitido em recurso de revista, diante da sua natureza extraordinária (En. 126/TST). Assim, não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-590/2003-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ TEIXEIRA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ELISE RAMOS CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENGATÓRIO. A certidão de intimação do despacho agravado é peça indispensável à formação do agravo de instrumento, a fim de que se possa aferir a sua tempestividade, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Constatando-se a sua ausência, não se conhece do agravo. Aplicação da Instrução Normativa 16, item III, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-601/2001-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º DO INCISO I DO ART. 897 DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O agravante não trasladou as cópias das certidões de publicação da decisão agravada e do acórdão regional, peças indicadas no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-602/2002-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO NASCIMENTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : ELISÂNGELA DE CÁSSIA GANDRA FERREIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BONFIGLIO  
**AGRAVADO(S)** : E.E.P.O. EMPRESA, ENGENHARIA, PROJETOS E OBRAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO. ILEGITIMIDADE. Decisão regional assinala que o sócio da empresa executada não tem legitimidade para propor embargos de terceiro, uma vez que é parte na execução trabalhista. O acórdão regional traz fundamentos à luz de legislação infraconstitucional, mormente o art. 592, inciso II, do CPC, cuja interpretação não autoriza a caracterização de ofensa direta e frontal aos preceitos constitucionais apontados como vulnerados. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-611/2000-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO TARCÍCIO ALDINO MARISCO  
**ADVOGADO** : DR. LISIANE FRATINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. A decisão regional deferiu as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial amparada no fato de as reclamadas não terem se desincumbido do ônus de comprovar os fatos excludentes ao direito do reclamante à pretendida equiparação, aliado ao depoimento da testemunha da autora que evidenciou a identidade de funções. Não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 461 da CLT. Não há como avançar no tema, diante dos termos do Enunciado nº 126 do TST.

**2. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, I, DA CLT.** A decisão regional afastou a aplicação do art. 62, inciso I, da CLT e condenou ao pagamento de horas extras amparada na prova testemunhal que informou que os vendedores saíam acompanhados pelo chefe de equipe para efetuar as vendas. Logo, assentada nos elementos fáticos dos autos, o reexame da matéria encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-611/2002-006-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : HAMILTON ALVES FEITOZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. As questões apresentadas pressupõem revolvimento da matéria fática, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. "In casu", não se vislumbra violação aos preceitos suscitados. Apenas o Tribunal aplicou princípio do livre convencimento motivado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-613/2003-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JEAN CARLOS CARVALHO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO  
**AGRAVADO(S)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que o acórdão regional, aplica a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, por constatar a intenção de rediscutir matéria já suficientemente analisada. No caso, não se cogita de nulidade do julgado por ausência de prestação jurisdicional, uma vez que presentes o requisito do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, referente à fundamentação das decisões judiciais.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-638/2001-110-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : PRATERRA AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR ESTRACANHOLI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VERONEZI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESCISÃO INDIRETA. O Tribunal Regional entendeu caracterizado o vínculo empregatício consignado como resultado do exame das provas dos autos, sobretudo da prova oral. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o re-exame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme o Enunciado nº 126 do TST. Em face do reconhecimento do vínculo empregatício e, não havendo prova de pedido de demissão ou abandono de emprego, correta a r. sentença em considerar rescindido o contrato de trabalho por falta grave patronal, decorrente do não cumprimento das obrigações legais.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-657/2002-069-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SÍRIO CHIMITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. LEI Nº 8.666/93. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-659/2000-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS LACERDA RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE

A Reclamada não efetuou integralmente o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista. O que foi realizado, no curso do processo, não alcança o valor total da condenação. O apelo está deserto, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-667/2001-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**AGRAVADO(S)** : ILDECI CARLOS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA MATHEUS BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93; 5º, II E 173, § 1º, II, DA LEI MAIOR; 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Nada obstante, é mister destacar que a tese de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República (princípio da legalidade) não merece prosperar, porquanto

a responsabilidade subsidiária foi imputada à Segunda Reclamada com fulcro nas regras jurídicas que disciplinam a responsabilidade civil no âmbito trabalhista, condensadas no Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-670/2002-721-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CACHOEIRENSE LTDA. - SICREDI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MACIEL RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARAKEM MARINHO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-672/1999-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Se o Tribunal determina o pagamento de diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade, a decisão está em consonância com o En. 264 e a OJ 267, ambos desta Corte. Não se vislumbra tampouco violação ao art. 457, §1º, da CLT, sendo certo que o adicional de periculosidade possui natureza salarial e, portanto, pode se constituir em base de cálculo de outras parcelas também de cunho salarial. Por sua vez, não se verifica contrariedade ao En. 191. O mesmo não se aplica no caso em comento, visto que nos autos apenas se discute acerca dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras e, não, a base de cálculo do referido adicional. 2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA SUPERADA PELO EN. 264 E OJ 267, AMBOS DO TST. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 4º, DA CLT. Segundo art. 896, §4º, da CLT, o dissenso que enseja o recurso de revista deve ser atual, ou seja, não ultrapassado por súmula ou iterativa e notória jurisprudência do TST. Logo, a divergência jurisprudencial não se mostra evidenciada, pois o Tribunal de Origem proferiu decisão em perfeita harmonia com os entendimentos esposados no En. 264 e OJ 267 da SDI-I, ambos deste C. TST. 3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 444 DA CLT E ART. 1090 DO CC/1916, ALÉM DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE - ART. 37 DA CF/88 - E LEGALIDADE - ART. 5º, II, DA CF/88. A condenação ao pagamento de complementação de provento nada mais é que corolário ou reflexo da condenação de pagamento do crédito principal, Constatada que a tal sonogação de haveres trabalhistas e diferenças em favor do obreiro, sobre a qual há incidência de contribuição para Previdência Social e Complementar. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-672/2003-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO RABELO  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Pretendia o agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ nº 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 aprovada pela Resolução nº 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais.

Ademais, este Tribunal prorrogou o "vacatio legis" do ato acima mencionado, que passaria a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003, dando tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Portanto, a partir da vigência do Ato GDGCJ nº 162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-675/2002-036-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSILEY JOVITA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ELISEU DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do TST. Observa-se, também, a ausência de traslado do recurso de revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-678/1999-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL EZIDORO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO  
**AGRAVADO(S)** : NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFISSÃO FICTA - Não se há falar em violação do art. 195, § 2º, da CLT nem em divergências jurisprudenciais, já que a decisão regional está de acordo com a Súmula 74/TST e, portanto, o recurso encontra obstáculo no disposto do art. 896, §§ 4º e 5º da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680/2002-036-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSILEY JOVITA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON CONSTRUÇÕES S/C LTDA - ME E OUTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar o pedido de efeito suspensivo e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A agravante não apresentou fundamentação relevante e nem demonstrou o perigo da demora capaz de justificar a suspensão do feito nos termos previstos no art. 558 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista. Requerimento rejeitado. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO COMO VIOLADO. Em se tratando de recurso em procedimento sumaríssimo, a revista somente será admitida por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Assim, nega-se provimento ao agravo de instrumento que ataca despacho denegatório de revista em que a recorrente não indicou expressamente nenhum dispositivo da Constituição Federal tido como violado (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1). Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-682/2002-076-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : EURÍPEDES MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Pretendia o agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou o "vacatio legis" do ato acima mencionado, que passaria a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003, dando tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Portanto, a partir da vigência do Ato GDGCJ n.º 162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-685/2003-018-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : VALMIR CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR PACKER  
**AGRAVADO(S)** : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO VOELZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DE FÉRIAS. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Na hipótese em que as férias são concedidas dentro do prazo concessivo, mas pagas fora dele, a possibilidade de vulneração direta e literal do artigo 7º, XVII, da Constituição Federal está vinculada à prévia verificação da observância dos dispositivos da Consolidação. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT, por se tratar de procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-689/1998-102-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGEPAK EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : RUBEM DE LIMA PRIMO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL CABÚS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA REINTEGRAÇÃO. ART. 10, II, A DO ADCT. Não se verifica na decisão regional que converteu a reintegração do reclamante em indenização substitutiva ofensa direta e literal ao art. 10, II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-689/1999-101-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIANO  
**AGRAVADO(S)** : SANDERLEY MARCELO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO BELOTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A finalidade do Agravo de Instrumento, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não poder admiti-lo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-691/2002-117-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ZUCAVEL - ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERMES TUPINAMBÁ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CECÍLIA PIMENTEL CAMPO-MORI  
**ADVOGADA** : DRA. KELLI RANGEL VILELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Agravante aduz que o despacho denegatório afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Alega, também, violação de lei federal, contudo não aponta a lei e o respectivo artigo. Portanto, não merece análise, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 94, da SBDI-1, do TST, que determina, como requisito para o conhecimento do recurso de revista por violação legal (artigo 896, alínea c, da CLT), a indicação do dispositivo supostamente desrespeitado. A alegação de afronta ao artigo 5º, LV, da CF/88, não traz melhor sorte à Agravante. Ao contrário do que sustenta, a admissibilidade recursal decorre do preenchimento dos pressupostos legais, não constituindo óbice ao inciso citado acima. É cediço que o Poder Judiciário tem o dever de proporcionar a efetiva prestação jurisdicional, analisando as questões a ele submetidas. In casu, o Tribunal de origem fundamentou o despacho denegatório do recurso de revista com a percuência e concisão que a matéria exige. Ademais, a Recorrente não aponta, nas razões do agravo de instrumento, os fundamentos que ensejariam a afronta ao preceito constitucional citado, alegando apenas ilegalidade da decisão proferida pelo Eg., sem demonstrar o motivo e restrição da ampla defesa ocasionada pelo despacho denegatório. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-694/1998-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR JOSÉ MARCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICUSOSIDADE. OFENSA AOS ARTS. 193 DA CLT E 5º, II, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. Se a agravante arguiu ofensa ao art. 193 da CLT, uma vez que não teria ficado demonstrado a existência de risco acentuado para percepção de adicional de periculosidade, a questão pressupõe revolvimento da matéria fática, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. Por outro lado, se o referido adicional foi deferido com base na legislação da época (item 16.6, do Anexo 2, NR-16, da Portaria do MTb nº 3.214/78), não se vislumbra ofensa ao art 5º, II, da CF/88. Por fim, inviável a demonstração de divergência jurisprudencial, já que a parte suscita basicamente matéria fática. 2. HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTS 5º, II E 7º, XIII, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. Se o Tribunal aplicou o princípio do livre convencimento motivado do juiz, analisando as provas, firmando convencimento, não se olvidando de apresentar a devida fundamentação ao final, não se vislumbra ofensa a qualquer dispositivo legal. Dessa forma, descabe a argumentação de ofensa aos arts. 5º, II e 7º, XIII, da CF/88, pelo simples fato do Tribunal ter condenado a agravante ao pagamento de horas extras decorrentes de labor superior a oito horas diárias de segunda a sexta-feira e quatro horas aos sábados. Por outra face, os acórdãos transcritos desservem para comprovação de dissenso interpretativo, uma vez que a matéria trazida para debate é eminentemente fática. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-712/2002-001-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : JAIRSON RIBEIRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO PEIXOTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - OJ Nº 220 DA SDI-1/TST - Não se viabiliza o processamento da revista quando o acórdão Regional encontra-se consentâneo com a OJ nº 220 da SDI-1/TST. Incidência dos óbices previstos no En. 333/TST e § 4º do art. 896/TST. Quanto à alegação de que as convenções coletivas não tratam de compensação de horas extras semanais e sim mensais, não houve manifestação do regional, e tampouco foi instado a fazê-lo. Incide o En. 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-715/2000-103-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : NILZA ROSA EUGÊNIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A finalidade do Agravo de Instrumento, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não poder admiti-lo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-715/2002-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO NERELLI DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLARA VIANNA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : MTM MÉTODOS EM TECNOLOGIA E MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ENUNCIADO 331, IV, TST. O Tribunal Regional aplicou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-718/2000-051-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RUDNEI JOSÉ VACCHI  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

O despacho denegatório do Recurso de Revista está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 149, que explicita: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720/2002-101-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-725/2003-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO LARANJEIRA DE LACERDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98, PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-728/2002-492-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AROLDO MAGALHÃES ORRICO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS  
**AGRAVADO(S)** : EMTEC - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DONO DA OBRA. O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que dispõe: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731/2003-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : EURICO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. Instrumento de mandato juntado em cópia não autenticada. Inaplicável o art. 13 do CPC, consoante Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735/2002-103-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO EDUARDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ARNO BONACINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. Contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo, o cabimento da Revista está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e de violação direta a preceito da Constituição Federal nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, pelo que não enquadrado na previsão legal. De qualquer forma, a matéria não foi prequestionada pelo Regional e a parte não opôs embargos declaratórios a fim de sanar a omissão. Rejeito. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE 40% DO FGTS. A admissibilidade do Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo limita-se ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, o que inviabiliza a admissibilidade por divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-739/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAUJO  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDO LINS PINTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR FRANCISCO DE LUCAS OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL GARANTIDA POR HIPÓTECA. PENHORABILIDADE. VIOLÊNCIAS LEGAL E CONSTITUCIONAL. OJ-226 DA SDI.1.TST. Decisão regional assentando que o bem gravado com ônus real pode ser penhorado em execução trabalhista, com fundamento nos arts. 186 do CTN e 30 da Lei 6.830/80, além da OJ-226 da SDI-TST, encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional, não configurando ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CF, uma vez que efetivamente a matéria é de trato infraconstitucional. Articulação em torno de ofensa à legislação ordinária e de divergência jurisprudencial, esbarra no teor do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740/2003-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO ANDRÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
**AGRAVADO(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MANSUR CAUHY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-746/1996-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE REIGUÁ PEÇAS E AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA R. PINHO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO PINTO CAETANO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA PROENÇA CORGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestividade do Agravo de Instrumento conforme o disposto no art. 897, alínea b, da CLT. O despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 11/06/2003. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento findou em 20/06/2001, mas só foi interposto no dia 23/06/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-763/2002-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO ALVES CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. EUDÉSIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCORPORAÇÃO DA PRODUÇÃO ORDINÁRIA. O Agravante aduz que o não provimento de sua pretensão, quanto à incorporação da verba Produção Ordinária, esbarra no óbice do art. 7º, VI, da Constituição Federal. Aponta dissenso jurisprudencial. Sem razão, porém. Verifico que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta ao art. 7º, VI, da Carta Magna, conforme muito bem ressaltou o Regional. Sem manifestação expressa a respeito da tese, decaí o requisito do prequestionamento

(Enunciado 297/TST). Ademais, a decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa necessitaria do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126, desta Corte. Incólume, portanto, o artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Quanto ao dissenso jurisprudencial apontado, os arestos são inespecíficos ou imprecisos Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-777/2002-031-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ERVIDES FIDÊNCIO KLAUK  
**ADVOGADO** : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FABRÍCIA DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : TV PANTANAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O art. 5º, LV, da CF não trata das condições da ação de embargos de terceiro para se ter por violado direta e literalmente seu texto em razão da rejeição liminar por ilegitimidade ativa "ad causam". Ademais, quanto ao argumento de violação de princípios constitucionais, sistematicamente repetido na maioria dos recursos de revista, esta Corte já decidiu que não cabe ofensa direta dos princípios da ampla defesa e do contraditório. A violação nesses casos, se houver, será da lei infraconstitucional e somente reflexa da Constituição. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-783/1999-024-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BCN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA MARIA SALES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por inexistência jurídica, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-786/2003-100-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS - FUNORTE  
**ADVOGADO** : DR. MARILDA MARLEI BARBOSA XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : MIRNA PAMPONET XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. ALEX BRANT PAULINO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE MONTES CLAROS LTDA. - COEDUCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-791/2002-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGEBRÁS INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIOLA DALL'AGNO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ESPERIDIÃO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BRANCO DE MENDONÇA





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-797/2002-003-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA MEGA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO FERNANDES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 333, I, DO CPC; 818 e 477, § 2º, DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao contrário do que afirma a Agravante, a decisão regional aplicou a norma constante do art. 477, § 2º, da CLT, estando em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada no item I do Enunciado nº 330, "in verbis" : "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. " Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Por outro lado, o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Nada obstante, constata-se que a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-804/2001-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. O despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário da Justiça em 10/10/2003 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 87-v. Assim, o prazo recursal iniciou-se em 13/10/2003 (segunda-feira), terminando em 20/10/2003. O agravo só foi protocolado no dia 21/10/2003 (fl. 02). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-810/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO TIMÓTEO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. Não comporta processamento do agravo nos próprios autos, quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003 (1º/8/2003) que revogou os § 1º e § 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/TST. A ausência de traslado de todas as peças desatende ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-822/2002-006-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEL-PA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional manteve a sentença que indeferiu o pagamento das horas extras pleiteadas pelo reclamante com base na prova dos autos. Neste contexto, o processamento da revista resta obstado, na forma do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-830/2002-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADA** : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A c. SDI-1 pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. Orientação Jurisprudencial 149/SDI-1.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-838/1998-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN  
**AGRAVADO(S)** : ADELAIDE HELENA GUIMARÃES MATTARREDONA  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA GRIVICICH RUSCHEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA DE HORAS EXTRAS. ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Decisão regional que defere horas extras sob o fundamento de a reclamada não ter se desincumbido do ônus que lhe competia, qual seja, comprovar a efetiva jornada cumprida pela autora - eis que as "folhas de frequência" acostadas registram horários redondos e invariáveis (britânicos) - não fere a orientação relativa ao ônus da prova, insculpida nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-845/2001-021-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MANUEL MESSIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : SIFCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-850/2003-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : GILCÉLIA MARIA CUNHA MELO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA REGINA DA SILVA ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DIAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ROSIEL SABÁ COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. **DESPACHO DENEGATÓRIO. EFETIVOS.** O r. despacho monocrático denegatório de seguimento do recurso de revista, proferido pelo eg. Regional, tem previsão no artigo 896, § 1º, da CLT, resultando em procedimento judicial para exame dos requisitos extrínsecos e específicos do apelo, sem possuir poder vinculante ao juízo ad quem, motivo pelo qual não há falar-se em violação do princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). 2. **PENHORA. BEM DE CÔNJUGE.** Hipótese em que o acórdão regional mantém a penhora efetivada sobre bem de meação do cônjuge, destacando o fato de a dívida trabalhista contraída ter se revertido em benefício da família. No caso, não se cogita de violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II), pois a matéria resultou da interpretação de norma ordinária específica, qual seja, o artigo 592, inciso IV, do CPC. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-859/1994-006-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO GEORGE BATISTA SOZINHO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : THEMPO RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. Sem apontar expressamente afronta de dispositivo constitucional, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896, § 2º, da CLT. No presente caso, a decisão agravada não poderá ser modificada porque não houve alegação de ofensa direta e literal a texto constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-860/2003-006-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO COSTA DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. CLEVER MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas produzidas, entendeu configurado o vínculo empregatício entre as partes. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-867/2003-072-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : LIASA - LIGAS DE ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO LOPES FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 5  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º DO INCISO I DO ART. 897 DA CLT. LEI Nº 9.756/98. A agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada ao advogado do reclamante, peça indicada no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-874/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIARIA RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO EMÍDIO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-876/1996-661-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : LISMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SIMONE SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
**EMBARGADO(A)** : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretende a parte questionar apenas o mérito da decisão desta Turma. O aresto deixou claro que, embora mencione preceitos constitucionais, busca a embargante questionar aspectos da execução que envolvem a aplicação de dispositivos infraconstitucionais. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

**PROCESSO** : AIRR-892/1996-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CARMO DOS SANTOS TARGINO  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA DE FÁTIMA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA, DESPACHO AGRAVADO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O agravante não trasladou as cópias do recurso de revista, do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-901/1993-004-17-42.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : DIRLAN COUTINHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. Inviável o provimento de agravo de instrumento para o destrancamento de recurso de revista suscitado por advogado sem procuração nos autos, que é ato processual inexistente, na forma do artigo 37 do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-904/1998-037-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ELIAS BARBOSA DE MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA ANDRADE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. A decisão regional se mostra bem lançada, em estrita observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdicional para se declinar questionário. Ora, o juiz não deve ser compelido a refutar todos os argumentos opostos pelas partes quando já adotou tese explícita nas matérias sobre as quais lhe incumbia decidir. Sua obrigação, por imposição constitucional, é a de fundamentar o julgamento com os motivos que o levam a firmar convicção. Prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses do Agravante. 2. REINTEGRAÇÃO OBtida EM AÇÃO CAUTELAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LIMINAR CASSADA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 464 DA CLT. NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a validade, ou não, da prova documental. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-913/2003-017-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NEREU MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não existe direito subjetivo da parte de ver as razões de seu recurso de revista apreciadas pelo Tribunal Superior do Trabalho quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Desta forma, o despacho que nega seguimento ao recurso de revista por inexistência de violação à Constituição Federal, em conformidade com o artigo 896, § 1º e § 6º, da CLT, não implica ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. 2. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, o empregado só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Protocolada a inicial em 26/06/2003, dentro do prazo prescricional, incólume o art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal. 3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento de multa de 40% do FGTS sobre o saldo existente à época da rescisão não elide a responsabilidade do empregador por diferenças decorrentes da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende ato jurídico perfeito, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-918/2003-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ZULEIDE PEREIRA DE MORAIS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo a acórdão embargado (art. 897-A da CLT e Enunciado 278 do TST), negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada a hipótese de artigo 897-A da CLT, referente ao manifesto equívoco no exame dos pressupostos recursais, acolhem-se os embargos declaratórios, para determinar a reapreciação do agravo de instrumento.

Embargos declaratórios acolhidos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL. COISA JULGADA. SITUAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Prevalece a decisão em que a controvérsia a respeito da natureza específica da verba participação nos lucros, no caso concreto, é dirimida com pressuposto em coisa julgada e na situação consolidada na empresa antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-919/2003-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO. A suposta violação do artigo 7º, inciso XI, da Carta Magna, não impulsiona o apelo. Com efeito, o julgado recorrido, ao declarar a natureza salarial da parcela denominada de participação nos lucros, deferindo seus reflexos nas demais verbas, fundamentou-se no fato de que seu pagamento era desvinculado dos resultados da empresa, e a incorporação ao salário se dera anteriormente à Constituição Federal de 1988. Logo, tem-se que o citado preceito constitucional, ao assegurar "participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração ..." não alcança as peculiaridades da situação fática descrita pela decisão impugnada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-920/2003-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS LINHARES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO. A suposta violação do artigo 7º, inciso XI, da Carta Magna, não impulsiona o apelo. Com efeito, o julgado recorrido, ao declarar a natureza salarial da parcela denominada de participação nos lucros, deferindo seus reflexos nas demais verbas, fundamentou-se no fato de que seu pagamento era desvinculado dos resultados da empresa, e a incorporação ao salário se dera anteriormente à Constituição Federal de 1988. Logo, tem-se que o citado preceito constitucional, ao assegurar, "participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração ..." não alcança as peculiaridades da situação fática descrita pela decisão impugnada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-925/2002-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RONE CARVALHO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BARCELLOS SO-NEGHE T CAETANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 331, IV, TST. O Tribunal Regional aplicou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-927/2001-658-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO E MOTEL CARIMÁ LT-DA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CHRISTINA TAGLIARI HELBLING  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO CORREA FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Os embargos da agravante, interpostos da decisão do Regional, visam apenas questionar o enfoque de fato e de direito adotado pela instância ordinária. A multa por procrastinação e litigância de ma-fé poderia, inclusive, ter sido aplicada na instância ordinária. Assim, bem lançado o despacho agravado quando negou seguimento ao recurso de revista manifestamente infundado. Inexistência de afronta aos arts. 93, IX e 5, LV, da CF e 832 da CLT. Aresto inespecífico. 2. "SALÁRIO POR FORA". Pretende a parte o reexame da matéria de fato e do conjunto probatório. Para tanto, há o obstáculo imposto pela lei que consagra a natureza especial e extraordinária da revista. (art. 896 da CLT e En. 126). 3. JORNADA DE TRABALHO. Mais outro ponto onde a agravante pretende tão somente questionar o enfoque dos fatos e das provas produzidas nos autos. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-934/2001-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : HARRI KÊNIO LISBOA DE SÁ  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. LEI Nº 9.756/98. Não houve traslado das peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-936/2001-411-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BASÍLIO MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. REJANE OSÓRIO DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MADEIREIRA E TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ MORESCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A discussão em torno da caracterização do vínculo de emprego foi resolvida pela decisão regional com respaldo nos elementos fático-probatórios dos autos, em que se destacou a confissão do reclamante quanto à ausência de subordinação na função desempenhada. Os arestos transcritos são inservíveis para provocação de dissenso interpretativo, pois oriundo de turmas do TST. Óbice ao apelo, nos termos do artigo 896, alínea a, da CLT e do Enunciado 126 deste Tribunal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-938/2002-089-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : ORANDIR FRANKINI  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ANTÔNIO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-939/2003-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
**EMBARGADO(A)** : ADOLFO EDUARDO MARINI E SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Esta Turma foi suficientemente clara ao afastar a indigitada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal pela decisão regional, que esposou entendimento no sentido de que a prescrição extintiva do direito só começa a fluir a partir da publicação da Lei Complementar 110 de 30/06/2001. Logo, não há cogitar-se de contradição ou omissão no acórdão embargado.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-948/2001-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA RANGEL RUPPENTHAL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR LIMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável à formação do agravo de instrumento, a fim de que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista denegado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST. Constatando-se a sua ausência, não se conhece do agravo.

Aplicação da Instrução Normativa 16, item III, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-949/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : AMARO DOMINGOS LOPES FREIRE  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANE SILVA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do presente agravo de instrumento, pois apresentado por advogado sem procuração nos autos, restando inexistente. De fato, com base nos artigos 37 e 38 do CPC, sem instrumento de mandato, não será admitido ao advogado procurar em juízo, exceto para prática de atos urgentes, bem como evitar a decadência ou a prescrição, hipóteses em que não se enquadra a interposição de agravo de instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI 1 deste Tribunal.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-951/2003-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ  
**EMBARGADO(A)** : WIVANILSON PEREIRA DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo a acórdão embargado (art. 897-A da CLT e Enunciado 278 do TST), negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada a hipótese de artigo 897-A da CLT, referente ao manifesto equívoco no exame dos pressupostos recursais, acolhem-se os embargos declaratórios, para determinar a reapreciação do agravo de instrumento.

Embargos declaratórios acolhidos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. DIVERGÊNCIA. JULGADOS DE TURMAS DO TST. ARTIGO 896 DA CLT. O artigo 896, alínea a, da CLT, não contempla dissenso entre a decisão de um Tribunal Regional do Trabalho e a de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. JUSTO MOTIVO. MATÉRIA FÁTICA. A invocação de justo motivo para suprimir a gratificação de função atrai a incidência do Enunciado 126 do TST, por implicar o reexame dos fatos e provas com os quais o Tribunal a quo firmou sua convicção para manter a sentença.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-953/2003-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo a acórdão embargado (art. 897-A da CLT e Enunciado 278 do TST), negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada a hipótese de artigo 897-A da CLT, referente ao manifesto equívoco no exame dos pressupostos recursais, acolhem-se os embargos declaratórios, para determinar a reapreciação do agravo de instrumento.

Embargos declaratórios acolhidos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. DIVERGÊNCIA. JULGADOS DE TURMAS DO TST. ARTIGO 896 DA CLT. O artigo 896, alínea a, da CLT, não contempla dissenso entre a decisão de um Tribunal Regional do Trabalho e a de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. JUSTO MOTIVO. MATÉRIA FÁTICA. A invocação de justo motivo para suprimir a gratificação de função atrai a incidência do Enunciado 126 do TST, por implicar o reexame dos fatos e provas com os quais o Tribunal a quo firmou sua convicção para manter a sentença.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-955/2003-102-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : DEVANIR BATISTA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JÉSSICA LOURENÇO CASTAÑO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPEN-SÁVEL. RECURSO DE REVISTA. Falta o traslado da razões de revista, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-961/2000-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO DONATTI  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA SARMENTO CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : KLABIN RIOCELL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA. ART. 458, § 2º, IV, DA CLT. A decisão regional que afasta a incidência do art. 468 da CLT, na hipótese da extinção da cobertura de assistência médica provocada unilateralmente pela reclamada - ao proceder à resilição do contrato de prestação de serviços com a empresa prestadora sem substituí-lo por outra - está em consonância com outro dispositivo da mesma Consolidação, o art. 458, § 2º, IV, de acordo com o qual não é considerado salário a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada direta ou indiretamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-961/2001-100-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S/A E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ROBSON GONÇALVES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS DA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa constitucional, eis que a matéria atinente à responsabilidade dos honorários periciais, da fase de execução, não tem natureza constitucional, sendo fruto de interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-965/2003-005-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ANÔNIO LEÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPASA EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAS DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LORENE DE FÁTIMA BARROS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-971/2000-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : ROSI FLORES FARINA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 14 DA LEI 5.584/70 E CONTRARIEDADE AO EN. 219 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. MISERABILIDADE ECONÔMICA DEMONSTRADA POR CERTIDÃO. POSSIBILIDADE. Segundo o art. 1º da Lei 7.115/83, a declaração destinada a fazer prova de pobreza quando firmado pelo próprio interessado ou por procurador bastante, presume-se verdadeira. No mesmo sentido, tem-se a redação da OJ 304 da SDI-I do TST. Dessa forma, a simples declaração do procurador, firmada nos autos, atestando a precariedade econômica da reclamante, comprova a exigência do art. 14 da Lei 5.585/70. Logo, inexistente ofensa a qualquer dispositivo legal ou contrariedade aos En. 219 e 329 desta Corte. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA PELA OJ. 304 DA SDI-I DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR FALTA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO, NOS MOLDES DO ART. 896, §4º, DA CLT. Consoante art. 896, §4º, da CLT, a divergência que enseja recurso de revista deve ser atual, ou seja, não superada por súmula ou iterativa jurisprudência desta Corte. Assim, constatado pelo Regional, que a reclamante apresentou declaração aduzindo que não tinha condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento de sua família, sendo pobre na forma da lei, a miserabilidade restou demonstrada, presumindo-se verdadeira tal afirmação. Irrelevantes os arestos transcritos que apresentam solução diversa, já que superados pela OJ. 302 da SDI-I do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-972/1997-022-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO JOSÉ BARBOSA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - GANHOS DE PRODUTIVIDADE - NORMA PROGRAMÁTICA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional interpretou as cláusulas normativas em debate, concluindo pela natureza programática das disposições. Assim, apenas pela revisão do conteúdo probatório seria possível concluir de forma diversa, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-976/2002-013-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SILVIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias a regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Pretendia o agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou o *vacatio legis* do ato acima mencionado, que passaria a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003, dando tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Portanto, a partir da vigência do Ato GDGCJ n.º 162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-980/2000-751-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOEL MULLER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LIMBERGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. CÓPIA ILEGÍVEL DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo, por deficiência na formação do instrumento, quando a cópia que contém o carimbo do protocolo do recurso de revista é ilegível, obstando, assim, a aferição de tempestividade deste apelo, no caso de provimento do agravo. Relevante registrar que não existe outro documento hábil para esta finalidade. Na hipótese, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 285 da SDI I e do item X da Instrução Normativa 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-980/2000-004-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TOLENTINA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de formação, quando ausente o traslado de peça obrigatória, assim relacionada pelo art. 897, § 5º, I, da CLT. No caso dos autos, o agravante deixou de juntar cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Aplicação do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-988/2003-102-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : IRGOVEL - INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NINA ROSA MEIRELES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Esta eg. Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-990/1995-048-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**AGRAVADO(S)** : ABADIO NATALINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Não constitui negativa de prestação jurisdicional a rejeição de embargos de declaração quando, à guisa de omissão e de prequestionamento, pretende a embargante ver reexaminadas as matérias para fazer prevalecer as teses que dão sustentação a sua pretensão recursal. Não desafiava o processamento da revista a arguição de que a decisão regional, mesmo após a interposição dos embargos, restou omissa, uma vez que a decisão regional traz fundamentos que exauram a matéria trazida à discussão. Incólume a literalidade do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. Agravo não provido.

**2. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DIVISOR UTILIZADO.** Decisão regional assinala que, tendo a sentença exequenda reconhecido que o reclamante ativava-se em turnos ininterruptos de revezamento, consequência natural e lógica era de que estava submetido a jornada de seis horas diárias, pelo que se aplicava o divisor 180 no cálculo de horas extras. Não desafiava o processamento do apelo a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF, posto que se trata de princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.024/1999-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias a regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Pretendia o agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou o *vacatio legis* do ato acima





mencionado, que passaria a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003, dando tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Portanto, a partir da vigência do Ato GDGCJ n.º162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.029/2002-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**AGRAVADO(S)** : LAURA AUXILIADORA BARBOSA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. UEBER R. DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. SUPOSTO CONFLITO COM AS PROVAS PRODUZIDAS. ÔBICE DO E. 126 DO C. TST. O questionamento acerca do alcance da confissão "ficta", à luz da documentação produzida nos autos, requer o reexame dos elementos de prova e dos fatos, o que encontra óbice no E. 126 do c. TST. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-1.032/2002-053-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA. - DISTRAN  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : NILSON ROCHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AVLIAÇÃO DA PENHORA. A pretensão da agravante de ver processado o recurso de revista, que denuncia avaliação do bem abaixo do seu verdadeiro valor está amparada em supostas violações a princípios constitucionais, infraconstitucionais e doutrinários, invocando malferimento dos artigos 887 e 721, § 3º, ambos da CLT e 620 e 692, ambos do CPC. A análise de tais violações encontra óbice nos limites fixados pelo art. 896, § 2º, da CLT e pelo Enunciado n.º 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.032/2003-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : NILTON ALEXANDRE SOBRINHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.035/1997-222-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : BAYER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON ALBERTO FIGUEIREDO NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. OMISSÃO SANADA. Devem ser acolhidos os embargos para, sanando a omissão, manter íntegro o "decisum" embargado, eis que não alcançado o efeito modificativo que pleiteou o embargante, mesmo após sanado o vício do julgado. Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.035/2002-143-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR DE OLIVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. De plano, verifica-se que o presente Agravo foi interposto fora do octídio legal. A intimação da decisão denegatória do Recurso do Revista ocorreu no dia 14/10/2003, iniciando-se a contagem do prazo no dia 15/10/2003 (quarta-feira), terminando em 22/10/2003 (quarta-feira), tendo sido protocolizado o agravo em 24/10/2003, conforme autenticação do Protocolo Judicial do Tribunal de origem. Por outro lado, constata-se a ausência de traslado das seguintes peças, imprescindíveis à regular formação do instrumento (art. 897, § 5º, I, da CLT): petição inicial, contestação, acórdão regional e respectiva intimação e recurso de revista. Este último necessário para possibilitar, caso provido o agravo, seu imediato julgamento. Ora, o traslado de peças constitui ônus do Agravante. Inteligência do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.035/2003-003-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : H. L. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NELSON CAMPOS SAM-  
 PAIO  
**AGRAVADO(S)** : RENATO CESAR LAVAREDA DE SOU-  
 SA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. Não comporta processamento do agravo nos próprios autos, quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP n.º 162/2003 (1º/8/2003) que revogou os § 1º e § 2º do inciso II da Instrução Normativa n.º 16/TST. A ausência de traslado de todas as peças desatende o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.046/2001-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ALBERTO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JONAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo essa a dos autos. É evidente a pretensão da Embargante de reexaminar a decisão, sob prisma favorável, ao que não se prestam os presentes. Não houve indicação de afronta aos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, e 93, IX, da Constituição da República, nas razões de Revista, pelo que também não há falar em omissão da C. Turma.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.050/2003-014-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ROSA MARIA BRITO NICOLAU DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUMBERTO LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DAS FILHAS DE SANTANA - COLÉGIO GENTIL BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. JAIME COMEÇANHA BALESTROS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO SALARIAL. NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIRADOS. A decisão guerreada encontra-se em lúida consonância com a Lei Maior, entendendo legítima a redução salarial, por meio de negociação coletiva. Incólumes os arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Carta Magna; e art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos colacionados, além de inespecíficos, porquanto não partiram da premissa fática da redução salarial, com redução da jornada, autorizada por norma coletiva (Enunciado n.º 296); são inservíveis, pois oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turma do TST (art. 896, a, da CLT). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.051/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CRÉDIPRONTA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA BENTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 300 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que não viola norma constitucional a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária, cumulada com juros de mora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.057/2001-023-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR CORRÊA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MILTON JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Acórdão regional que declara o vínculo de emprego entre as partes, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para apreciação dos demais pedidos. Na hipótese, há óbice ao apelo, pois segundo o entendimento desta Corte, assentado no Enunciado 214 (redação dada pela Res. 121/2003), as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.057/2003-032-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS ANTONIO BERNARDES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZ-  
 ZARETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPEN-SÁVEL. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Falta o traslado da decisão agravada, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei n.º 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.062/1992-021-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
**AGRAVADO(S)** : BRUNO D'AMATO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. As teses levantadas pela agravante carecem de prequestionamento, porquanto requisito imperioso para se verificar se há a alegada violação legal ou constitucional, é a adoção no acórdão guerreado de tese explícita sobre a matéria. No caso em comento, não há na decisão guerreada qualquer manifestação a respeito das matérias de que tratam os dispositivos lançados pelo agravante, tornando-se impossível o confronto de teses, afastando, por isso, qualquer possível violação, por ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Logo, não há se falar em violação dos arts. 5º, II; 37, II e; 102, § 2º, da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.066/2000-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG  
**AGRAVADO(S)** : NEI CARLOS WOBETO  
**ADVOGADO** : DR. CORNÉLIO KUHN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT, quando inexistente traslado de peça necessária, como a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, e elementos que atestem a tempestividade da revista (Orientações Jurisprudenciais Transitórias da SDI-I nºs 17 e 18).

**PROCESSO** : AIRR-1.069/2003-091-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.071/1998-071-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA BEATRIZ VERDENACE  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍLIO LILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, já que o acórdão recorrido é expresso no sentido de que não constou do título executivo qual divisor seria adotado para o cálculo das horas extras, fato admitido pela própria recorrente nas razões de revista, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e nessa hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.072/1999-030-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO ANTONIO PINTO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. NORMA COLETIVA. EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. FATO SUPERVENIENTE. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O efeito suspensivo conferido ao recurso ordinário, interposto em dissídio coletivo, é posterior à data da extinção do contrato de trabalho, época em que a norma coletiva estava em pleno vigor. Ademais, o efeito suspensivo conferido ao recurso ordinário não pode ter a extensão pretendida pela agravante, atingindo fato pretérito, no nascedouro do direito vindicado pelo agravado. Assim sendo, inaplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-ITST, estando incólumes os arts. 642, do Código Processual Civil, e 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal. 2. ACRÉSCIMO SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. O acórdão recorrido encontra amparo no Enunciado nº 159 do TST, no sentido de ser devido o salário contratual do substituído, em caso de substituição que não seja meramente eventual. No mais, a decisão do Tribunal deve-se à análise do conjunto fático-probatório, que leva à conclusão da não eventualidade da substituição. Decisão diversa, necessitaria do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado nº 126/TST. 3. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. EXCEÇÃO DO ART. 62, I, INTERRUPTÃO RESTRITIVA. MATÉRIA DE FATO. Se da análise do conjunto probatório constata-se que a prova documental não condiz com a realidade fática apta para confirmar os horários de trabalho ali registrados, escorreita é a decisão respaldada em prova testemunhal que, em aplicando os princípios do livre convencimento motivado e da primazia da realidade sobre a forma, consagra a tese da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST. 4. INDENIZAÇÃO. VIAGEM PARA O CARIBE. Implementada a condição suspensiva sem o devido cumprimento da prestação a que se obrigou, plenamente cabível a conversão da obrigação de fazer em indenização equivalente. Neste sentido, o que disposto no art. 633, do CPC, aplicável ao processo do trabalho, à luz do disposto no art. 769 da CLT, não havendo se falar em decisão fora dos limites da lide. No mais, consignado pelo Tribunal de origem estar provada a promessa de concessão do prêmio, trata-se de questão probatória, não sujeita ao reexame por esta instância extraordinária, a teor do En. 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.084/1996-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDSON DA SILVA MONTENEGRO PITA  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR DINHEIRO. FALTA DO PREENCHIMENTO. A r. decisão regional, que manteve a sentença que julgou lícita a substituição do bens móveis penhorados por penhora sobre depósitos em conta bancária, não adotou tese sobre a existência de violação aos incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Assim, inviável o apelo por falta do prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte. Ademais, a discussão da matéria é restrita à legislação ordinária (arts. 620 e 655 do CPC), não havendo violação direta e literal à Constituição Federal. Óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.084/2002-020-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : TRADE RIO PARTICIPAÇÕES SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONÇALVES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA VIEIRA FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DO JULGADO. Para se provocar o reexame da decisão através do recurso de revista, recurso este de natureza extraordinária que objetiva unificar os entendimentos quanto ao ordenamento jurídico pátrio, além da sucumbência, deve o recorrente comprovar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos definidos no art. 896 da Consolidação da Lei do Trabalho. Se o recorrente sequer argüir possível violação de lei ou dissenso jurisprudencial que possa ensejar o conhecimento da revista, encontra-se, por certo, desfundamentado o recurso. Nega-se provimento. 2. JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. A rescisão do contrato de trabalho por cometimento de falta grave deve observar a imediatidade, porquanto havendo a continuidade da relação laboral por certo período, presume-se que ocorreu o perdão tácito e, por consequência, a renúncia à faculdade de resiliir o

contrato. A falta de imediaticidade gera, assim, a presunção de incidência do perdão tácito, estando este entendimento consignado na decisão guerreada. No mais, há o critério pessoal que deve ser considerado pelo julgador, através da análise das provas, obstado nesta instância extraordinária, por incidência do Enunciado nº 126. Assim, não há se falar em violação do art. 482, "b", da CLT. Os arestos colacionados são inservíveis para a comprovação do dissenso, porquanto oriundos de Turmas do TST, não atendendo à regra imposta pelo art. 896, "a", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.096/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : DARCY DE HOLANDA PORTELA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O debate relativo ao ônus probatório do direito às horas extras foi solucionado pelo acórdão regional mediante a valoração da prova produzida nos autos, notadamente dos depoimentos pessoais, concluindo que o reclamante desvinculou-se do fato constitutivo. Portanto, a aferição de suposta ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC encontra óbice no Enunciado 126 deste Tribunal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.113/2001-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WENDELL ALVES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HALLEY LINO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA.

**1. JUSTA CAUSA. PEDIDO PRÉVIO DE NULIDADE DA DESPEDIDA. AUSÊNCIA DE INÉPCIA.** A controvérsia sustentada pela agravante sobre a necessidade de o pedido de descaracterização da justa causa ser precedido pelo de nulidade da despedida, despreza a linha pragmática que é a tônica do processo do trabalho e inverte a hierarquia legal, propondo a predominância da aplicação subsidiária do CPC, em seus artigos 128, 293 e 460, em matéria especificamente regida pelo artigo 840 e seus parágrafos, da CLT. Inépcia não configurada.

**2. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE.** O Regional manteve a condenação em indenização substitutiva pela sonegação das guias do seguro-desemprego com respaldo nas Orientações Jurisprudenciais 210 e 211 da SDI-1 desta Corte. Pelo que se depreende nitidamente do arrazoado, a persistência da irrisignação se explica pela recusa do agravado em admitir a autoridade da jurisprudência atual, iterativa, notória e uniforme deste Tribunal Superior, sobejamente assegurada no artigo 896, alínea a e § 4º e § 5º, da CLT. Sob esse pressuposto, não há falar-se em afronta ao princípio da legalidade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.122/2002-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GRAÇA RODRIGUES MOCCO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.- DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se o TRT se pronunciou expressamente quanto à desnecessidade da apresentação de recibos de pagamento para comprovar os descontos e o valor dos descontos assistenciais indevidos, ante a existência de documentos que os substituíam, isso não comporta a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional argüida, porquanto suficiente essa fundamentação.



**DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A DEMANDA.** O Regional assentou que é competente a Justiça do Trabalho para julgar a presente ação sob o fundamento de que a Lei nº 8.984/95 atribuiu competência a essa Justiça para julgar dissídios que tenham origem no cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, precisamente a hipótese dos autos.

**DO CABIMENTO DA MATÉRIA NO RITO SUMARÍSSIMO.** O Regional asseverou que o tipo de matéria tratada no processo, litisconsórcio ativo voluntário, não viola o art. 852-A da CLT, porque os direitos pleiteados derivam dos mesmos fundamentos de fato e de direito, e à vista da sua natureza não ensejam qualquer comprometimento em relação à rápida solução do litígio. Além disso, ainda que a violação do preceito consolidado fosse confirmada, nem assim o apelo lograria alcançar processamento, porque é direta e literal a violação constitucional exigida pelo § 6º do art. 896 da CLT, e o máximo que se constataria, nessa situação, seria a violação reflexa, o que não atende ao comando supra.

**DA PRESCRIÇÃO.** O Regional asseverou que a prescrição aplicável a este processo é aquela prevista no inciso XXIX do art. 7º da CF/88, mas que não houve inércia dos reclamantes em reclamar o seu direito, e sim ocorrência de óbice legal à propositura da ação, na medida em que a ação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho interrompeu a prescrição. Assim, enquanto pendente a ação proposta pelo MPT, os reclamantes não poderiam ajuizar a presente demanda.

**DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.** O dissenso jurisprudencial não consta do rol das possibilidades de admissão de recurso de revista regido sob as regras do rito sumaríssimo, como no caso concreto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.123/2001-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE ENSINO HARMONIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO DA PONTE  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA ROBERTA ROQUE  
**ADVOGADO** : DR. ODELMO FERRARI DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. Sustenta o agravante que o Regional, ao deferir o pagamento de horas extras, teria infringido o art. 5º, LV, da CF/88, pois apenas considerou os depoimentos das testemunhas da reclamante, tendo ignorado as provas que produziu. Todavia, não se vislumbra ofensa direta ou reflexa ao dispositivo em comento. O Tribunal apenas fez uso do princípio do livre convencimento motivado, ou seja, conheceu das provas produzidas, avaliou-as, firmou convencimento no sentido desfavorável ao reclamado, não se olvidando tampouco de apresentar a devida fundamentação. Verifica-se apenas o descontentamento da parte com a valoração das provas produzidas. Porém, em sede de recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST, impossível a reavaliação das mesmas. Por derradeiro, a divergência jurisprudencial não se mostrou evidenciada, já que a parte suscita apenas matéria fática. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 461 DA CLT E 5º, LV, DA CF/88, ALÉM DE CONTRARIEDADE À OJ. 125 DA SDI-I. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. Informa o agravante que o Regional, ao deferir o pagamento de diferenças salariais, violou os arts. 461 da CLT e 5º, II, da CF/88, além de contrariar a OJ 125 da SDI-I do TST, uma vez que houve tanto a desconsideração dos depoimentos prestados quanto do quadro de organização didática apresentado, o qual se equipararia ao quadro de carreira mencionado no art. 461 da CLT. Não se vislumbra as alegadas violações. Apenas o Tribunal entendeu que a autora se desincumbiu de demonstrar a existência de diferenças salariais em virtude do não pagamento do piso normativo da função que efetivamente exercia. Não se tratando de pleito de reenquadramento, mas apenas de diferenças salariais, inexistente contrariedade à OJ 125 da SDI-I. Por fim, a divergência jurisprudencial tampouco se mostrou evidenciada, haja vista que a parte somente suscita matéria de contornos fáticos-probatórios, sendo que os arrestos também são genéricos, destoando da orientação do En. 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.126/2003-091-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ JOSAFÁ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.129/1999-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : WALLOR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER  
**AGRAVADO(S)** : ARIIVALDO DOS SANTOS SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Verificando o magistrado que o adicional era pago, porém incorretamente, não incorre em julgamento extra petita a decisão que defere as diferenças de adicional, portanto, pedido menor, inserido, ainda que implicitamente, no pedido de adicional, pedido maior. Vale ressaltar, por oportuno, que cabia à Agravante, em observância ao princípio da eventualidade, alegar toda a matéria de defesa em relação ao pedido do autor. Dessa forma, incólumes os arts. 293, 460, 515 e 517, do Código Processual Civil. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.135/2002-009-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : HAMILTON LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JAEDILSON FERREIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO FICTA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO EN. 122 DO TST E NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CF/88. Embora seja inegável que o En. 122 se destina ao empregador, nada impede a sua aplicação analógica ao empregado, quando há identidade fática, tal como nos autos. Dessa forma, não vislumbro contrariedade ao Enunciado em comento. Ao contrário, a sua aplicação se impõe, visto que restou incontroverso que o reclamante não estava impedido de se locomover, tendo, inclusive, comparecido à Vara do Trabalho posteriormente à audiência designada, bem como que não foi acometido por doença grave que o impedisse de prosseguir em seus afazeres normais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.144/2001-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : RODRIGO DOS SANTOS DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : SAFE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia sobre cartões de ponto com registro invariável de horários remete aos fatos e provas que formaram a convicção dos julgadores nas instâncias precedentes e, portanto, depara-se o recurso com o obstáculo representado pela vedação de que trata o Enunciado 126 desta Corte. Sob esse pressuposto, não há falar-se em possibilidade de dissenso pretoriano, por exegese do disposto no art. 896, § 4º da CLT, explicitada no Enunciado 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.154/1999-271-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA TRAJANO  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR NEGATIVA.** Não viola os artigos 535, I e 458, III, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, a decisão em que, relatada e examinada toda a matéria dos embargos, conclui-se que as questões não necessitam de declaração, porque já suficientemente analisadas e motivadas no acórdão embargado. Inexistência de nulidade por pretensa recusa à prestação jurisdiccional.

**2. DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.** A matéria de prova tornada incontroversa no acórdão recorrido restringe-se à conclusão de que, na hipótese dos autos, inexistente qualquer prova de que o reclamante tenha auferido aos descontos sob os títulos mencionados e mesmo quanto à pretensa confissão, o inconformismo ainda se mantém no âmbito do vedado revolvimento de fatos e provas, conforme do Enunciado 126 do TST, constituindo-se em matéria eventualmente suscetível de rescindibilidade do julgado, não de reforma.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.157/2000-013-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EDSON LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DE INICIAL. O fundamento adotado na decisão originária não examinou a questão sob o ponto de vista dos artigos 282 e 295 do CPC, carecendo a matéria do devido prequestionamento (En. 297 do TST). Ademais, nem o recurso de revista abordou qualquer violação do art. 282 do CPC, tratando-se de inovação recursal. Na verdade, descabe inépcia da inicial quando a defesa não ficou prejudicada em razão da falta de técnica da inicial. Como no presente caso a decisão originária destacou a existência de amplo contraditório e inexistência de qualquer prejuízo e, por outro lado, não registra qualquer deficiência na inicial, não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 295 do CPC. O aresto colacionado não tem qualquer relação de especificidade com o presente caso, já que sequer menciona as premissas fáticas que embasaram aquela decisão para se cogitar do cotejo. 2. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. O agravante alega como violados os artigos 511 e 611 da CLT; artigos 8º e 5º, incisos LIV e LV, da CF. Sustenta que o sindicato ao qual está filiado (SINTRAN) não celebrou com o sindicato profissional do agravado a norma coletiva em que se funda o pedido de horas extras. Todavia, a pretensão tem como óbice a impossibilidade do reexame de fatos e provas (En. 126 do TST), porquanto ficou assentado na decisão originária que as normas coletivas celebradas pelo sindicato a que o reclamante está filiado também compreendem o sindicato que a empresa reclamada está afiliado. Sendo assim, não demonstrada qualquer ofensa aos artigos 511 e 611 da CLT. Tampouco se visualiza violação direta e literal dos artigos 8º e 5º, incisos LIV e LV, da CF, que sequer tratam de aplicação de norma coletiva. 3. QUITAÇÃO. Pela simples comparação dos fundamentos da decisão originária com o texto do art. 477, §2º, da CLT, percebe-se que nenhuma ofensa ao dispositivo consolidado foi cometida pelo "decisum", muito menos violação literal. O dissenso jurisprudencial com o E. 330 do TST não é sequer passível de verificação, à medida que a instância ordinária não apreciou quais parcelas estariam contidas no Termo Rescisório e ao mesmo tempo postuladas na exordial. De resto, a questão esbarra no óbice do En. 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.159/2003-002-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON SILVESTRE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.163/2003-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : IZILDINHA RAMOS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.165/1998-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**AGRAVADO(S)** : JAIME ANTÔNIO BRIDI

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI

**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA

**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Esta eg. Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.165/2003-001-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : ONEZINA MARIA VIEIRA LISITA

**ADVOGADO** : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.170/2003-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : DELCIONY TEIXEIRA MAGALHÃES

**ADVOGADO** : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGO INFLACIONÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO CONFIRMADA. Se a reclamação de diferenças da multa de 40% do FGTS em razão do expurgo inflacionário dos planos econômicos foi proposta em 28 de julho de 2003, e tomando-se como termo inicial da prescrição a data da entrada em vigência da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, tem-se que efetivamente o direito de ação, no caso, já se encontrava fulminado, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Assim, ainda que por fundamentos diversos daqueles adotados pelo juízo recorrido, mantém-se a conclusão dispositiva de pronúncia da prescrição bienal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.174/2001-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : EUGÊNIO MARTINS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE HÍPICA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**ADVOGADO** : DR. RUFINO DE CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : MARIA AUGUSTA FERREIRA DO VALLE

**ADVOGADO** : DR. RUFINO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria versada no recurso tem conotação fática, e o Regional é soberano na análise de fatos e provas. Para a reapreciação da decisão regional, seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.177/1994-003-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO CARLOS LOUREIRO DE MELLO

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

**AGRAVADO(S)** : AUTOMECCOMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA. FGTS. O acórdão regional excluiu a condenação da reclamada à multa por descumprimento da obrigação de efetuar os depósitos aos FGTS, destacando o fato de ser inviável a cominação em sede executória, notadamente por não ter sido liquidado o referido valor. Nesse contexto, não se vislumbra violação direta e literal ao princípio da legalidade, pois a matéria resolveu-se pela interpretação de norma ordinária, qual seja, o art. 461, § 4º, da CLT. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.178/2001-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO NUNES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GILSON MEDEIROS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1- HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES EXTERNAS. A Agravante alega que o Agravado desempenhava atividades externas, não fazendo jus a horas extras. Aduz violação do artigo 62, inciso I, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 113, da SBDI-1, desta Corte. Aponta dissenso jurisprudencial. A menção à OJ n.º 113, da SBDI-1, desta Corte, carece de prequestionamento, pois não há manifestação expressa do Regional (Enunciado 297/TST). O artigo 62, inciso I, da CLT, determina que não é devido adicional de horas extras aos empregados que exerçam atividade externa incompatível com fixação de horário. Contudo, ficou comprovado que a empresa controlava os horários de seus funcionários, uma vez que iniciava e terminava sua jornada na Empresa-Reclamada. Assim, intacto o artigo 62, inciso I, da CLT. Quanto aos arestos colacionados, estes são inespecíficos (Enunciado 296/TST), pois não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto. Nego provimento. 2- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Agravante indica ofensa aos arts. 5º, II, da Carta Magna e 193 da CLT. Sustenta, em síntese, que o Agravado não

permanecia de exposto de forma permanente à inflamáveis e que durante o desempenho da função de auxiliar de vendas, o Agravado não abastecia caminhões. Não se vislumbra a ofensa aos arts. 193 da CLT e 5º, II, da Carta Magna, tendo em vista que o Regional, com base no laudo pericial, decidiu em conformidade com estas normas. O entendimento do TRT de origem está posto no sentido de que o Reclamante laborava, de forma habitual e intermitente, em condições de risco acentuado. A alegação de que durante o desempenho da função de auxiliar de vendas, o Agravado não abastecia caminhões, não procede, pois o laudo pericial comprovou que o Autor abastecia o caminhão de entregas. Por outro lado, uma eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, mais precisamente do laudo pericial, esbarrando a revista no óbice do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.180/2001-003-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO** : DR. WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCÃO CUNHA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO MENDES SOARES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INGRESSO NO PAT. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NULIDADE. A parcela denominada auxílio-alimentação que é paga com habitualidade pelo empregador, em regra, tem caráter salarial, na forma dos artigos 457, § 1º, e 458 da CLT e do Enunciado nº 241 desta Corte. Todavia, poderá ter natureza indenizatória quando ofertada para viabilizar a prestação dos serviços (art. 458 da CLT) ou quando for determinado por lei (art. 6º da Lei nº 6.321/76) ou por norma coletiva. No caso dos autos, o ingresso da reclamada no PAT ocorreu vários anos após o início do seu regular pagamento aos empregados, de modo que a transmutação de sua natureza jurídica de verba de cunho salarial em indenizatória significa alteração contratual lesiva. Assim, correta a decisão que considerou nula a alteração, na forma do artigo 468 da CLT e do Enunciado nº 51 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.191/2002-001-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO ALVES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. ZOEL ALVES DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se vislumbra a incompetência da Justiça do Trabalho, eis que a decisão acerca da responsabilidade subsidiária é da competência desta Justiça (nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST). Não há, pois, violação do art. 114 da Constituição Federal.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O eg. Regional manteve a decisão de origem que condenou a reclamada subsidiariamente pelas parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante a teor do inciso IV do Enunciado 331/TST. Não impulsiona o processamento da Revista a alegação de contrariedade ao referido enunciado, bem como a divergência jurisprudencial alegada. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.193/2003-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : ARNALDO SOUZA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST prevê em seu item X. Agravo não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-1.203/2002-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : DARK SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIRNA DIMENSTEIN  
**AGRAVADO(S)** : CÁSSIA CILENO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA PAULAV.V.DE CASTRO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Aplica-se a multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. CONHECIMENTO. Malgrado o agravante não tenha juntado peças essenciais ao conhecimento do agravo de instrumento, o agravado supriu-lhe a deficiência, pois a regular formação do agravo incumbe às partes e não somente ao agravante, consoante a OJ/SDI-1 Nº 283. As questões relativas aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista deverão ser analisadas no mérito do agravo de instrumento e não implicam o não conhecimento. 2. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A agravante fulcra o seu recurso de revista na violação do En. 224 do TST. Postula a exclusão do pagamento de indenização do período estável. O agravo de instrumento em foco é completamente descabido porque menciona divergência jurisprudencial sobre temas completamente díspares (EN. 296 do TST). Com efeito, o objeto do recurso é o pagamento de indenização pelo desrespeito à estabilidade provisória da gestante, enquanto o En. 224 do TST tratava da competência para o julgamento de ação de cumprimento para o recolhimento de desconto assistencial e hoje já cancelado. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O agravado pugna pela condenação da agravante por litigância de má-fé, ante o manifesto intuito protelatório. Razão ao agravado. Primeiro, a agravante sequer juntou as peças essenciais para a formação do instrumento, sendo o recurso conhecido somente porque o agravado supriu a falta. Segundo, porque as razões de agravo sequer intentaram arrostar os fundamentos do despacho agravado, postulando, em vez disso, que o Tribunal "ad quem" reexaminasse os fundamentos da decisão originária, pretensão inviável pela via estreita do recurso de revista. Terceiro, a agravante sequer se deu ao trabalho de verificar que o Enunciado 224 do TST não materializa qualquer entendimento sobre estabilidade da gestante, cuidado que teria evitado a interposição de recurso sem a menor possibilidade de provimento. Por ser o presente recurso clara manifestação protelatória, reputo a agravante como litigante de má-fé (art. 17, VII, do CPC) e a condeno na indenização prevista no art. 18, §2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, no percentual de 10% sobre o valor da causa. Agravo conhecido e não provido. Aplicada a multa por litigância de má-fé postulada em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-1.209/2000-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : VILLARES METALS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERS  
**AGRAVADO(S)** : CELSO LUÍS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ LOURENÇO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86. O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 desta Corte, que dispõe: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.209/2002-221-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON NOÉ RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA PADULA MUCENIC

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PAGAMENTO DE PLUS SALARIAL DE 30%. Por ser decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo, o cabimento da Revista está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e de violação direta a preceito da Constituição Federal nos termos do artigo 896, § 6º da CLT, pelo que não enquadrado na previsão legal. Assim, a alegada violação do art. 5º, II da Constituição Federal não prospera pois a admissibilidade da Revista está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.217/2001-002-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUISMAR JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O acórdão revisando com base na prova produzida, especialmente no fato de haver confissão real do reclamante confirmando a tese de defesa da reclamada, concluiu que não restou configurado o vínculo empregatício. Assim, tendo encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, o fato de indeferir a prova testemunhal do reclamante (contraprova) não caracteriza a violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.220/2002-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : DISPORT DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS  
**AGRAVADO(S)** : ALINE CARDOSO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON RIBAS MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO CONSISTINDO EM SIMPLES CERTIDÃO DE JULGAMENTO. VALIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 832 E 897-A DA CLT, ART. 548 DO CPC E ARTS. 5º, II, XXXV E LV E 93, IX, DA CRFB/88, NÃO CARACTERIZADA. O art. 895, IV, da CLT permite que o acórdão proferido em sede de recurso ordinário consista unicamente na certidão de julgamento. E, em havendo confirmação da sentença pelo próprios fundamentos, tal como ocorrido nos autos, é suficiente que se registre tal circunstância na certidão. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRARIEDADE A SÚMULA DO STJ. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. A imposição da referida multa é arbitrada pelo julgador, que a aplica em razão da análise do caso concreto, após a averiguação da existência do comportamento abusivo ou não da parte. Contudo, a perquirição de eventual intenção maliciosa, pressupõe a análise de fatos e provas, o que é impossível em sede de recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. Por derradeiro, também incabível o recurso de revista com fulcro em alegação de contrariedade à súmula do STJ, pois o teor do art. 896 da CLT apenas abarca a discussão referente acerca da interpretação e da aplicação de enunciados desta Corte. 3. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 443, 444 e 456 DA CLT E ART. 5º, II, DA CF/88. VALORAÇÃO DA PROVA. A parte alega violação aos arts. 443, 444 e 456 da CLT, além do art. 5º, II, da CF/88, no que tange à condenação ao pagamento de horas extras, mas pretende tão-somente a reavaliação das provas produzidas, encontra óbice no En. 126 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.235/2002-008-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BUONADUCE BORGES  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO DOS SANTOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. ART. 511, § 2º, DA CLT. Conquanto a sentença originária tenha condenado as reclamadas ao recolhimento das custas processuais, a tal não se obrigaram, uma vez que não interpuseram recurso ordinário. Contudo, cabia à demandada, no momento da interposição do apelo de revista, proceder ao recolhimento das referidas custas fixadas na sentença a qua. Não tendo assim procedido, correto o Regional que declarou a deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.238/1997-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JUDITE DILL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JULIETA ALBERNAZ TÓLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.242/2002-043-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE APARECIDA LOSANO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XI E XXVI E ART. 8º, III, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Sustenta o recorrido a violação do art. 7º, XI e XXVI e art. 8º, III da CF/88, tendo em vista que o acórdão teria ignorado o acordo coletivo celebrado, o qual teria convalidado o plano de participação nos resultados firmado entre o réu e a comissão de trabalhadores constituída para esse fim. Todavia, diante do conjunto fático-probatório delineado, constatado pelo Regional a existência de fraude, na medida em que a verba paga à autora sob a rubrica 'PLR' tratava-se, em verdade, de comissões sobre vendas efetuadas, não se vislumbra ofensa a qualquer dispositivo constitucional. Outrossim, para averiguar se o plano de resultados firmado pelo réu e comissão de trabalhadores trata efetivamente de participação nos lucros e resultados, assim como se realmente houve ratificação do referido plano pelo sindicato da categoria, necessário revolver a matéria fática, mister incompatível com o recurso de revista, nos moldes do En. 126 do TST. 2. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. OFENSA AO ART. 114 DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. No que tange à expedição de ofícios determinada pelo Regional, assevera o agravante ofensa ao art. 114 da CF, o qual limitaria a competência desta Especializada para conciliar e julgar conflitos individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, não havendo autorização para expedição de ofícios. Contudo, tendo em vista que o referido artigo também atribui outras competências à Justiça do Trabalho, nos termos da legislação ordinária, a expedição de ofícios está autorizada pelo art. 765 da CLT referente ao poder de direção do processo conferido ao magistrado. Ademais, os arts. 653, f, e 680, g do mesmo diploma legal atribuem competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.244/2001-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : OZANALDO DONATO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. Não comporta processamento do agravo nos próprios autos, quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003 (1º/8/2003) que revogou os § 1º e § 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/TST. A ausência de traslado de todas as peças desatende o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.252/2001-302-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETRO METALÚRGICA UNIVERSAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VERÔNICA METALÚRGICA UNIVERSAL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. A cópia do recurso de revista foi trasladada com protocolo ilegível, inviabilizando a aferição de sua tempestividade e contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso, I, da CLT, e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.256/2001-463-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE BENEFICENTE DE ITAJUIPE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : RÉMILDE MARIA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. LUILSON GOMES PINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.258/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DROGARIAS FERREIRA DE MEDICAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ERONILDO PASSOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. PROVA. O contexto do acórdão impugnado evidencia que não houve ofensa ao artigo 818 da CLT, uma vez que o convencimento do Juízo resultou da apreciação da prova oral, composta pelos depoimentos do preposto e das testemunhas apresentadas por ambas as partes, que confirmou a invalidade dos controles de jornada rígidos e a existência de sobrejornada, não se verificando, em nenhum momento, a inversão do encargo probatório. Para se chegar em entendimento contrário ao adotado pelo Regional, imprescindível seria o revolvimento da prova, vedado pelo Enunciado 126 do TST. Irrelevantes, destarte, os julgados ofertados, diante da compreensão do Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

**2. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** As razões da revista não autorizavam o seu processamento quanto ao tópico relativo à multa de 1% aplicada pela oposição de embargos de declaração considerados protetatórios, porque desfundamentadas à luz do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.258/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO RAIMUNDO DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA LÍGIA DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. Hipótese em que o v. acórdão regional mantém os cálculos elaborados quanto às horas extras, adicional noturno e dobra dos feriados, por constatar a apuração nos limites determinados pela sentença exequiênda. No caso, não se vislumbra ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), mas, ao contrário, observância à garantia constitucional da coisa julgada. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.266/2001-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**AGRAVADO(S)** : CIRILO SOARES DE SOUSA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Quando da interposição do recurso ordinário, o subscritor do apelo juntou substabelecimento assinado por um advogado que não possuía instrumento procuratório. Inteligência da Orientação jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Registro que os arestos colacionados são inservíveis para o confronto de teses, porque oriundo de Tribunal não Trabalhista à luz do artigo 896, a, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.282/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : LISMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY  
**AGRAVADO(S)** : BERENICE DE FÁTIMA GONÇALVES CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. Não comporta processamento do agravo nos próprios autos, quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003 (1º/8/2003) que revogou os § 1º e § 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/TST. A ausência de traslado de todas as peças desatende o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.286/2003-009-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : LÍLIAN ZUPELLI  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A agravante não trasladou as cópias das certidões de publicação do acórdão regional, dos embargos de declaração e do recurso ordinário, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do item III da IN nº 16/99.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.287/2001-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**AGRAVADO(S)** : ERBERTO MAGNO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIONOR DOS SANTOS PAIXÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação de todas as peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.298/2002-010-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO MACKEY  
**ADVOGADO** : DR. SÉTTIMA CLEUDES PEREIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO CAGINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento protocolizado além do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70. Na hipótese em exame, a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista foi publicada em 31/10/2003 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 03/11/2003 (segunda-feira), com término projetado para 10/11/2003 (segunda-feira). Todavia, o presente agravo foi interposto em 19/11/2003 (quarta-feira), restando intempestivo. Aplicação do art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.298/2003-003-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCILETE DE SOUZA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. Não houve traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do § 5º, inciso I do art. 897 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.299/1996-007-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : OLHY DE LONDRES MADEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO O agravo de instrumento encontra-se intempestivo, posto que a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 28.08.2002 (quarta-feira), tendo início a contagem do oitavo dia em 29.08.2002 (quinta-feira), findando em 05.09.2002 (quinta-feira), ao passo que o recurso foi protocolizado tão-somente em 09.09.2002 (segunda-feira). Não há nos autos nenhum indício de que tenha havido feriado ou suspensão de prazos capaz de justificar a demora na interposição do apelo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.300/2001-731-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO SIMÕES BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS BRÉSCIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266/TST. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A admissibilidade do Recurso de



Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.305/2001-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CANHADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DA CITAÇÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 92 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 94 DA SDI-1 DO TST. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 5º, II, DA MAGNA CARTA, 650 E 852-B, II, DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. Inviável a análise da tese de violação dos arts. 92 e seguintes da Lei Maior, que não se encarta nas estritas hipóteses de cabimento do recurso de revista, insculpidas no art. 896 da CLT, atraindo a incidência da OJ nº 94 da SDI-1 desta Corte. Por outro lado, reputa-se não caracterizada a afronta literal aos arts. 5º, inciso II, da Constituição da República (princípio da legalidade), bem como 650 e 852-B, II, da CLT, uma vez que, consoante exarou a Corte Regional, "houve tentativa de citação da primeira reclamada (Services Ltda) em três endereços diversos, indicados pela reclamante. Após, não restando outra alternativa, foi deferida a citação da reclamada por edital, já que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido." Também não procede a tese de nulidade por conversão do rito sumário para ordinário, mormente porque não amparada na inafastável demonstração de prejuízo à parte, a teor do art. 794 da CLT. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, II, 48 E 22, I, DA LEI MAIOR; 2º, 3º E 818 DA CLT, E 333, I, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331 e na OJ nº 97 da SDI-1. Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.306/2000-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : URCA - URBANO DE CAMPINAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEDA RAQUEL AGUIRRE D'OTAVIANO G. HENRIQUES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER ANDRIETTA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º DO INCISO I DO ART. 897 DA CLT. LEI Nº 9.756/98. A agravante não trasladou as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, peça indicada no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.312/1998-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO CAMILO MASCARENHAS ARRU DA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.336/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SÁVIO DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN GOMES DE SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável à formação do agravo de instrumento, a fim de que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista denegado, conforme a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST. Constatando-se sua ausência, não se conhece do agravo.

Aplicação da Instrução Normativa 16, item III, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.342/2002-002-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MOACYR BRITTO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO. A imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende ato jurídico perfeito, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.350/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : NET RECIFE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : CLEONICE ALVES SILVA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA ESSENCIAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável à formação do agravo de instrumento, notadamente nas hipóteses, como a ora examinada, em que inexistem elementos nos autos aptos a atestar a tempestividade do recurso de revista denegado. De fato, detectada a sua ausência, não se conhece do agravo, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória 18, da SDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.355/2001-492-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BACIL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência do disposto na Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.361/2002-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  
**AGRAVADO(S)** : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Pretendia o agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou o vacatio legis do ato acima mencionado, que passaria a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003, dando tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Portanto, a partir da vigência do Ato GDGCJ n.º 162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.380/2001-091-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES ALMEIDA CARLONI  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A decisão regional está em consonância com o Enunciado 326 do c. TST, no sentido de que se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.381/2002-161-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CABRAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1- NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA. Aponta, a parte, lesão aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Contudo, correta a decisão regional à luz do princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131 do CPC). Logo, não há violação aos princípios constitucionais citados, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a dispositivo pela via reflexa ou indireta. Nego provimento. 2- ENUNCIADO 330 DO TST. A instância ordinária bservou que o Reclamante, ao assinar o termo de quitação fez ressalvas. Ante ao exposto, não há que se falar em aplicação do Enunciado 330, do TST. Quanto ao dissenso jurisprudencial apontado, este não merece análise, pois o primeiro aresto é inespecífico (Enunciado 296/TST), já que não reúne as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, e o segundo é oriundo de Turma desta Corte, assim, inservível, à luz do art. 896, alínea "a" da CLT. 3 - HORAS EXTRAS. ÔNUS E VALORAÇÃO DA PROVA. MALTRATO AO ART. 818 DA CLT NÃO CARACTERIZADO. O labor extraordinário foi devidamente comprovado, com supedâneo em depoimento testemunhal e do preposto da Reclamada. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, pois os arestos colacionado são inespecíficos (Enunciado 296/TST), já que não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.388/2001-113-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO

**AGRAVADO(S)** : ANDERSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818, 843, §1º, da CLT E 333 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EN. 296/TST. ART. 896, A, DA CLT. Inexistem violações aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova, quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus que não lhe incumbia. Assim, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que constitui óbice para o recurso de revista, a teor do En. 126/TST. Por outro lado, não se vê ofensa literal ao art. 843, §1º, da CLT, vez que o empregador foi devidamente representado por preposto. Por fim, inadmissível a revista quanto à divergência jurisprudencial, vez que os julgados transcritos ou são inservíveis ou são inespecíficos, óbice para o conhecimento da revista, a teor do En. 296/TST e do art. 896, a, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.390/1999-302-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : SIDNEI PIMENTA PASCHAL

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. E, já que evidente o intuito procrastinatório caracterizado na interposição dos mesmos fixar multa de 1% do valor da causa corrigido. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração buscam apenas a revisão do julgado, mediante interpretação das normas que fundamentaram a decisão desta Turma. De resto, há outro fundamento, não atacado, relativo à insuficiência de peças para a formação do instrumento. Face ao seu caráter procrastinatório, aplica-se a multa de 1% sobre o valor da causa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

**PROCESSO** : AIRR-1.391/1998-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ÁUREO LACERDA LACERDA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - INTEMPESTIVIDADE - "Quando não se conhece dos embargos declaratórios por irregularidade no instrumento procuratório ou intempestividade, a decisão gera o efeito processual de tornar inexistentes os embargos. O ato processual considerado inexistente não pode gerar nenhum efeito no mundo jurídico, especialmente, no processo (artigo quinhentos e trinta e oito do CPC). O prazo para recurso, em consequência, não foi suspenso ou interrompido pela interposição dos declaratórios. Recurso o qual não se conhece por intempestivo". (RR nº 184001/95 - Ministro José Luiz Vasconcelos, publicado no DJ 04-10-96).

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.395/2002-121-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

**AGRAVADO(S)** : MILTON SACRAMENTO

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : FONTE ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 331, IV, TST. O Tribunal Regional aplicou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, afasta-se a alegada violação legal e a divergência jurisprudencial válida apontada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.402/2001-004-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ LINS DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA. Esta Corte já se posicionou no sentido de que "mesmo na vigência da Lei nº 9.756/1998, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do agravo." (OJ Transitória nº 19 da SBDI-1) 2. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 291 DO TST. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 7º, XIII, DA LEI MAIOR, 59, § 1º, DA CLT, 348, 350 E 400 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. De plano, verifica-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Por outro lado, a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 291. Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimada. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. A decisão regional está em consonância com a orientação desta Corte, que já pacificou as controvérsias existentes sobre a matéria, editando os Enunciados nºs 219 e 329, em que pese o entendimento em sentido contrário deste Relator. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.404/1997-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

**AGRAVADO(S)** : JANEI SANTOS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O acórdão regional manteve a r. sentença que deferira ao reclamante diferenças salariais por desvio de função com base nas provas produzidas. Qualquer modificação do julgado resultaria no revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido no recurso de revista. Óbice do Enunciado 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.407/2001-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PASTORELLO

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CÉSAR CARINHATO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JAÚ

**PROCURADORA** : DRA. HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-I. Consignou o Regional que a aposentadoria, requerida espontaneamente pelo autor, extingue o contrato de trabalho. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, revelada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-I. Agravo não provido.

**2. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO 362/TST.** Assentou o Regional que a rescisão do contrato do reclamante, decorrente de aposentadoria espontânea, operou-se em 23.11.1993, sendo que a demanda somente foi ajuizada em 04.07.2001, pelo que se aplicava a prescrição bienal, nos moldes do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Decisão regional em sintonia com o teor do Verbete Sumular 362/TST, não se cogitando de afronta a dispositivo constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.422/1999-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO MORSCHNER DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte, no sentido de o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.430/2000-001-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCULA

**AGRAVADO(S)** : MARCUS ANDRÉ LIEBERMANN PINTO

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. A controvérsia foi solvida com amparo nos elementos fáticos dos autos, sendo vedada em sede de recurso de revista a rediscussão de fatos e provas, pelo óbice do Enunciado 126/TST. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.457/1999-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : IRACELY SZADKOSKI

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Conforme preconiza o artigo 37, caput e parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária autorizada pelo artigo 769 da CLT, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. A invocação do art. 13 do CPC é inócua, porquanto este Tribunal já se posicionou no sentido de que é inaplicável o referido preceito na fase recursal (Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.476/2000-043-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO DONOLA

**ADVOGADO** : DR. HERBERT OROFINO COSTA

**AGRAVADO(S)** : S. R. PNEUS HORTOLÂNDIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DE SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não constitui negativa de prestação jurisdicional a rejeição de embargos de declaração quando, a guisa de omissão e de prequestionamento, pretende a embargante ver reexaminadas as matérias para fazer prevalecer as teses que dão sustentação à sua pretensão recursal. A rejeição dos declaratórios não fez configurar negativa de prestação jurisdicional, porque o Regional, fazendo expressa referência à ma-





téria, consignou já ter adotado, no acórdão embargado, tese a respeito da controvérsia. Incólume a literalidade dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF, porquanto a decisão regional traz fundamentos que exauzem a matéria. Agravo não provido.

**2.SALÁRIO EXTRA-FOLHA.** O Regional, a partir da análise da prova produzida nos autos, limitou o valor da condenação relativa ao salário extra-folha. Não configurada, pois, violação aos arts. 818 da CLT, 333, II, do CPC e 5º, inciso LIV, da CF. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.487/1997-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : AMERICAN BANKNOTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CÉSAR MAU VALENÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA OLIVEIRA TAVARES DE PINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O indeferimento da oitiva de testemunha pelo Regional está amparado no art. 195 da CLT. Ademais, o Juízo está autorizado a indeferir provas que entende desnecessárias quando já firmou seu convencimento com base nos elementos constantes nos autos, no caso vertente, na prova técnica. Assim, não há falar-se em ofensa ao contraditório e à ampla defesa insíntos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. DECRETO Nº 93.412/86.** A decisão regional concluiu com base no laudo, que apesar da reclamada não ser empresa concessionária de energia elétrica, o reclamante desenvolvia suas funções em área de risco. Tal decisão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 desta Corte. Logo, incólumes a Lei nº 7.369/85 e o Decreto 93.412/86. Incide o art. 896, § 5º, da CLT e o Enunciado 333 desta Casa Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.488/1998-011-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA MENDES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento do Enunciado 331, I, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.488/2001-003-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BENILDO SANTOS MOTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MOINHO MOTRISA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AYRES CÂNCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de formação, quando ausente as cópias do acórdão recorrido, da decisão de embargos de declaração e da respectiva intimação e do arrazoado recursal. Aplicação do itens III e X da IN 16 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.490/2001-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : HELLMAN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : ERNESTO LENHARD  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Apesar do artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota na aplicação literal do preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se reconhece vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara de Origem, para apreciação do pedido, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.494/2001-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO EVANDRO PÁTARO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON BAILO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA.** Impossível configurar-se negativa de prestação jurisdicional em decisão de embargos se não há omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas.

**2. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INTERPRETAÇÃO RESTRIATIVA. ENUNCIADO 297 DO TST.** Incide o Enunciado 297 desta Corte quando sobre a tese da interpretação restritiva dos contratos benéficos e precedência do atendimento à intenção, nas declarações de vontade, a e. Turma Regional não adotou tese explícita no acórdão, por inexistente o prequestionamento em recurso ordinário, e tampouco na declaração de embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.497/2002-012-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO LANUCI BERNARDES ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV/TST. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.501/2001-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO CLARINDO MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS À DEMONSTRAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado do acórdão regional e do recurso de revista, peças essenciais para o julgamento imediato do recurso denegado, caso fosse dado provimento ao agravo de instrumento, tudo nos moldes do artigo 897, §5º da CLT. A deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.509/2001-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GEFFERSON DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO GALEAZZI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE MATTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A finalidade do Agravo de Instrumento é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista, devem estar presentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.519/1999-059-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A análise dos autos revela que a decisão se mostra bem lançada, em estrita observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A matéria levada a efeito nos embargos declaratórios e ora trazida à lume, ao contrário do que sustenta o Agravante, não foi aduzida em contra-razões ao recurso ordinário. Nenhum vício existe a ser sanado, inexistindo qualquer violação aos arts. 128 do Código de processo Civil, e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.521/2001-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA. - COODETEC  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. INESPECIFICIDADE DA JURISPRUDÊNCIA TRANSCRITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que ataca despacho denegatório do recurso de revista, que, acertadamente, aplicou os óbices dos Enunciados 23 e 296 do TST.  
 Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.521/2001-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON BRUNELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Estratificado na instância ordinária que o reclamante tinha a sua jornada de trabalho controlada pelo empregador, não se pode ter por violado o art. 62, I, da CLT, que expressamente prevê a impossibilidade de controle de jornada como condicionante da exclusão do capítuloceletista da duração do trabalho. Como o recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas (E. 126 do TST), não se vislumbra qualquer ofensa à literalidade daquele dispositivo. Os arrestos colacionados são inespecíficos porque não contemplam a premissa de controle de jornada pelo empregador. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.521/2001-069-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA. - COODETEC

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que ataca despacho denegatório do recurso de revista, cujos fundamentos encontram-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.526/1994-018-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDISAÚDE

**ADVOGADO** : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DA SAGRADA FAMÍLIA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado do acórdão proferido em sede de agravo de petição, peça imprescindível ao desenlace da controvérsia, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. A Instrução Normativa nº 16/99 do TST prevê em seu item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.527/2001-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS "IN ITINERE". COISA JULGADA. A decisão originária assentou que não restou demonstrada a coisa julgada e por isso, rejeitou a prejudicial. Assim sendo, não cabe à instância extraordinária fazer o reexame de fatos e provas para verificação de existência ou não dessa figura jurídica (En. 126 do TST). Nesse passo, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. Do mesmo modo, descabe a alegação de violação aos dispositivos do art. 301, §§ 1º e 3º, do CPC, porquanto tais dispositivos apenas definem o que seja coisa julgada. Os arestos colacionados são inespecíficos porque não tratam das mesmas premissas dos autos, notadamente porque diz respeito à matéria probatória. 2. HORAS "IN ITINERE". PRESCRIÇÃO TOTAL. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região entendeu que não se trata de supressão ou não concessão de horas "in itinere", porque essas vinham sendo pagas mas de forma incorreta. Logo, como as horas "in itinere" estavam sendo pagas, não há que se falar em ato único do empregador, mas de violação a direito que se renova a cada pagamento incorreto. Portanto, inaplicável o En. 294 do TST. Os arestos colacionados são inespecíficos, porquanto todos tratam de ato único do empregador em razão de premissas diversas. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional assentou que a cláusula que afasta o pagamento de horas extras, em razão da liberação do ponto tinha como condição o rigoroso cumprimento do intervalo legal. Como a prova oral demonstrou que o intervalo não era cumprido, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da CF, haja vista que a norma coletiva não previa o descumprimento do tempo dedicado por lei ao repouso e alimentação. 4. HORAS EX-

TRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O agravante pleiteia a exclusão do pagamento da 7ª e da 8ª hora como extras, porquanto a matéria se encontrava disciplinada em acordo coletivo. Alega violação ao art. 7º, inciso XIV, da CF e disseño jurisprudencial a par do aresto que colaciona. Todavia, a decisão originária registrou inexistência nos autos de instrumento normativo apto a embasar a mitigação da jornada de seis horas do turno ininterrupto de revezamento. Nos termos em que fundamentado o v. acórdão, não cabe a alegação de violação do art. 7º, inciso XXVI, da CF. O aresto colacionado, por sua vez, não trata de ultratividade de norma coletiva e é, portanto, inespecífico. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.534/1999-221-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : EMERSON SCHUMACHER NEUMANN

**ADVOGADA** : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. O Tribunal Regional julgou com amparo na prova dos autos, identificando a natureza fática-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 do TST, afasta-se a violação legal apontada e a jurisprudência trazida à divergência. Quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a ofensa ao princípio da legalidade, quando configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.538/2001-122-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : BMV TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DEMÉTRIO ADALBERTO GOMES

**AGRAVADO(S)** : JOAERSON RAUL NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

**PROCESSO** : AIRR-1.543/2002-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : ROSILENE GONÇALVES ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. ART. 896, § 6º, DA CLT. Nos moldes do art. 896, §6º, da CLT, é cabível recurso de revista nas causas sujeitas a procedimento sumaríssimo apenas por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação literal à Constituição. Outrossim, em havendo infringência de dispositivo constitucional, a violação há de estar jungida à literalidade do preceito (art. 896, alínea c, da CLT), não se admitindo a demonstração de ofensa pela via reflexa ou indireta. Logo, se a recorrente aduz violação a preceitos infraconstitucionais (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC) e ofensa reflexa à Constituição (art. 5º, II, CF/88), inviável, realmente, o processamento do recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.545/2002-006-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BELKISS BRANDÃO SIQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOVENIL RIBEIRO DE QUEIROZ

**ADVOGADO** : DR. DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. A agravante pretende compensar intervalos intrajornada não concedidos com outros intervalos que teriam sido de gozados, além de previstos em norma coletiva. Todavia, o texto da norma coletiva não prevê compensação de jornada sem o gozo do intervalo intrajornada adequado. Como ficou assentado na decisão originária que o intervalo intrajornada não era usufruído na forma prevista na norma coletiva e tampouco ficou demonstrado que os intervalos interviagens eram concedidos, não se pode falar em compensação de jornada que de fato ficou inviabilizada. Como a instância ordinária não se presta para o reexame de fatos e provas (E. 126 do TST), não se pode cogitar de ofensa ao art. 7º, XIII, da CF, se os fatos não se enquadram nas hipóteses de compensação previstas na norma coletiva. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.549/2000-018-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**EMBARGANTE** : GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES

**EMBARGADO(A)** : AGUINALDO DOS SANTOS GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MARIA MACHADO DE SIQUEIRA

**EMBARGADO(A)** : METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para acrescer os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se íntegro o "decisum" embargado. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Devem ser acolhidos os embargos para prestar os esclarecimentos constantes, mantendo íntegro o "decisum" embargado, eis que não alcançado o efeito modificativo que pleiteou o embargante. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.549/2001-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : VALDAIR DIAS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

**AGRAVADO(S)** : LADAL PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DA ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL. CARTÕES DE PONTO. As questões levantadas pelo recorrente foram devidamente decididas, com correta fundamentação. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.556/2001-551-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ SANTOS TEIXEIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ÉDINA CLAUDIA CARNEIRO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Inexistente nos autos procuração válida outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento e não configurado o mandato tácito, não há como conhecer do apelo. Incide o Enunciado nº 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.562/2002-011-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : HUMBERTO CASIMIRO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos. Nega-se provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório. In casu, o juízo de admissibilidade da revista trançou o apelo por intempestividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.570/2001-001-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : QUALICRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA MARTINS BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - OJ/SBDI-1 Nº 149/TST - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 13 e 37 DO CPC

Correto o despacho denegatório que está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, que explicita: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL." Também não incide na espécie o art. 37 do CPC, pois já se firmou, nesta Corte, o entendimento de que a interposição de recurso não constitui ato de prática emergencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.603/2002-031-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO LUIZ VELLOSO FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EURENICE DE PENHA LOPES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TAVARES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A petição inicial observou os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT e o reclamado ofereceu defesa sem qualquer impedimento. Logo, não há falar-se em inépcia da inicial e ofensa ao art. 295 do CPC. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão regional fundamentou a sua decisão em prova documental. Qualquer modificação no julgado resultaria no revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido no recurso de revista (Enunciado nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.611/2002-108-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SCALA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PASCHOALINO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO AMADIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Esta eg. Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.616/2002-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIAN SOARES AMORIM DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Nos termos do que disposto no § 6º, do art. 896, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, como no caso em comento, está restrita à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição Federal. Dessa forma, afasta-se, de plano, a alegada violação do art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, e o dissenso jurisprudencial. No que tange ao art. 10, I, do ADCT, além de inexistente qualquer ofensa ao aludido dispositivo, não se encontra prequestionado, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.617/1999-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS RENATO SILVA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ECIR SILVA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Sustenta a Agravante que não está caracterizada a responsabilidade subsidiária, conforme os elementos constantes nos autos, aponta contrariedade ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, sob os argumentos de que a terceirização não foi ilegal e que a Agravante é Sociedade de Economia Mista, assim, impossível a aplicação da responsabilidade subsidiária. Aponta dissenso jurisprudencial. A matéria é bem conhecida deste Tribunal e pode ser resumida da seguinte forma: uma empresa contrata outra, prestadora de serviços inidônea, que não paga as verbas devidas a seus empregados. Não houve a correta fiscalização e vigilância quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela 1ª Ré. Ora, a culpa in contrahendo, in eligendo ou in vigilando é presunção que milita, no caso, em desfavor da 2ª Reclamada, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 331, inciso IV do E. TST. Incólume, portanto, o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterat in va, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado n.º 331, inciso IV, desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.621/1997-002-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALDO FERNANDO BARROS FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. ADMISSIBILIDADE. DESPACHO PROVISÓRIO. MOTIVAÇÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.** Em virtude do caráter provisório do despacho denegatório do recurso de revista, a motivação sucinta não equivale a cerceamento de defesa. Inferre-se a inocuidade da denúncia de nulidade, sobretudo em face do art. 794 da CLT, considerando ter sido franqueado à parte o acesso à Corte Superior mediante a interposição do agravo de instrumento. Ausência de vulneração dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

**2. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 126 DO TST.** É eminentemente fática a matéria recursal assentada na alegação de que a parte produzira a prova que lhe incumbia quanto à inocorrência de horas extras, hipótese em que prevalece, ante o óbice do Enunciado 126 desta Corte, a constatação consignada no acórdão recorrido.

**3. DESCONTOS SALARIAIS. ENUNCIADO 297 DO TST.** Não se tem como prequestionada questão apresentada no recurso sobre inexistência de coação para que o empregado assinasse a autorização dos descontos salariais se a decisão regional, além de não conter tese explícita a respeito, assenta-se na falta de comprovação da aludida adesão ao Plano de Seguro de Vida. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.631/2001-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA  
**AGRAVADO(S)** : JAIME ROMANO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AFONSO DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ARTS. 193, 195 E 818 TODOS DA CLT. ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conquanto o Regional não tenha analisado a controvérsia à luz dos preceitos contidos nos artigos 193, 195 § 2º e 818 todos da CLT e artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não houve o necessário prequestionamento, estando, portanto, preclusa a matéria. Incide ao caso o Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.636/2002-105-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CFC MACHINE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE PINHO TARANTO  
**AGRAVADO(S)** : EWERTON LUIZ DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO PÓLO MADUREIRA FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. Sem apontar expressamente afronta de dispositivo constitucional, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896, § 2º, da CLT. No presente caso, a decisão agravada não poderá ser modificada porque não houve alegação de ofensa direta e literal a texto constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.641/2000-021-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VULCABRÁS DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ILDEFONSO SEGURA VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GONÇALVES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VULCABRÁS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DA MATRIZ. O Regional negou provimento ao agravo de petição processado nos autos de embargos de terceiros, assentando que se tratava de constrição sobre bens do devedor principal(matriz), em detrimento da filial. Não impulsionava o processamento do apelo a alegação de ofensa ao teor do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, uma vez que a decisão regional foi fundamentada à luz de norma infraconstitucional, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional invocado. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.691/1999-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ALSTON ELEC S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NIRCEU NUNES FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. NILDO LODI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. REGIME DE COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 614, § 3º, DA CLT. VIOLAÇÃO LITERAL AO ART. 7º, INCISOS XIII E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 277. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. 2. HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÕES. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO REMUNERADO. HORISTA. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO II E 7º, INCISO XIII,

DA LEI MAIOR, NÃO CONFIGURADA, CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Consoante prolatou o Regional, "não cabe a aplicação por analogia do En. 85, do TST, já que não se trata de repetição de pagamento, mas apenas de pagamento de horas não remuneradas." O primeiro paradigma colacionado, oriundo do TRT da Sexta Região, além de não ostentar os requisitos do Enunciado nº 337 do TST, não faz menção aos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 do TST. O segundo julgado é inservível, porquanto oriundo de Turma desta Corte (art. 896, "a", da CLT). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.695/2001-670-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON PEREIRA DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH DA COSTA GANDOLFO  
**AGRAVADO(S)** : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.699/1999-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GILVAN PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 4º DA LEI Nº 7.418/85, 7º DO DECRETO Nº 95.247/87, 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o acolhimento das arguições da Reclamada depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, no sentido de se aferir a suposta desnecessidade do "deslocamento do obreiro para o labor diário, tendo em vista o mesmo estar alojado na própria obra" durante todo o pacto laboral. Tal iniciativa, como sabido, é infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de maltrato a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). 2. MULTA DE 40% DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Novamente, constata-se que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar se ficou provada a quitação do FGTS. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, verifica-se que os paradigmas colacionados, além de não ostentarem os requisitos do Enunciado nº 337 do TST, não fazem menção aos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional, que partiu do pressuposto de que embora "na defesa a Recorrente tenha afirmado a quitação do FGTS, não apresentou prova documental nesse sentido." Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.701/2002-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANA DE SOUZA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR ROBERTO CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Conforme o disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, o empregador é responsável pelo pagamento de multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do

contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, em caso de dispensa imotivada. Assim, o empregador é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda ajuizada por empregado para obter a diferença da multa indenizatória percebida em razão da atualização monetária sobre os depósitos de FGTS, efetivada pelo órgão gestor do fundo.

**2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CRITÉRIO DA ACTIO NATA.** No caso vertente, conforme o critério da actio nata, os empregados só adquiriram direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 25/10/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Protocolada a inicial em 03/09/2002, dentro do prazo prescricional, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.  
**3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DO PREQUESTIONAMENTO.** A formação de ato jurídico perfeito pela assinatura de termo de rescisão do contrato de trabalho sem oposição de ressalva não foi apreciada no r. acórdão regional, não tendo a parte oposta embargos declaratórios para obter pronunciamento sobre o tema. Desta forma, inviável o apelo por falta do prequestionamento, na forma do enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.722/2003-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ZENEIDE DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSMAN DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO GONDIM REGINALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO EM REMESSA NECESSÁRIA. NÃO AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. Não existe previsão legal de recurso de revista contra decisão em remessa necessária que não haja tornada mais grave a condenação. O ente público quando deixa de interpor o recurso voluntário abdica do direito de interposição de novos recursos, sendo a remessa necessária mero pressuposto de eficácia da sentença. Tal conclusão tem o amparo da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI-I/TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.724/1998-261-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : KRONES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO GERALDO FILOMENO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para acrescer os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se íntegro o "decisum" embargado. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Devem ser acolhidos os embargos para prestar os esclarecimentos constantes, mantendo íntegro o "decisum" embargado, eis que não alcançado o efeito modificativo que pleiteou o embargante. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.736/2001-076-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO MANUEL ANANIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Pretendia o agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ nº 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa nº 16, aprovada pela Resolução nº 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou o "vacatio legis" do ato acima mencionado, que passaria a vigorar a partir do dia 1º de agosto de

2003, dando tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Portanto, a partir da vigência do Ato GDGCJ nº 162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.744/2000-003-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROCENTRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR MODESTO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Não se sustenta o argumento de violação do art. 5º, incisos LV e LX, da CF pela decisão denegatória da revista. Primeiro, porque o exercício do direito de defesa não é absoluto, pois a ele ínsita a observância das disposições legais vigentes, sendo que, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, compete ao Tribunal de origem exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso interposto, verificando a presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos a ele inerentes. Segundo, por não se questionar no apelo nem mesmo a necessidade ou não de restrição, na hipótese, de publicidade de atos processuais para fins de defesa da intimidade ou do interesse social. Rejeito.

**2. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O cabimento da Revista, na fase de execução, a teor do § 2º do art. 896 da CLT, é restrito à demonstração de ofensa direta e frontal à literalidade de dispositivo constitucional. Assim, em sede de execução, não prospera a Revista amparada em ofensa de dispositivo de lei, conflito pretoriano e contrariedade a Enunciado e/ou Orientação Jurisprudencial. Na verdade, a discussão acerca da incidência dos índices de correção monetária, se aqueles inerentes ao mês trabalhado ou ao mês subsequente, abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional, art. 459 da CLT, pelo que não impulsiona o processamento da Revista a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal, insculpido no artigo 5º, II, da CF. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.746/1999-004-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência do disposto na Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.748/1993-004-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : KONTIK S.A. HOTÉIS E TURISMO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES ELIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISITA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. Inexiste mandato tácito, que, no processo do trabalho, só é configurado pela presença do advogado em audiência, o que não ocorreu nos autos. Conforme o artigo 267, § 3º, do CPC, a verificação dos pressupostos processuais é de ordem pública, podendo ser feita de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição, nas instâncias ordinárias. A c. SDI pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. Orientação Jurisprudencial nº 149/SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-1.750/2001-026-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SALUSTIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIMAC S.A. - ELETRDOMÉSTICOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por ausência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, posto que o agravante não formou o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado, ônus que era seu.

**PROCESSO** : AIRR-1.780/2001-016-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ELÓI DOURADO  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA LOPES SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação de todas as peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.786/1999-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : VALDINEI NADIR DONATELLI  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT OROFINO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. REGISTRO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial nº 285 da c. SDI-1 desta Corte)

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.845/2000-038-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LÚCIO TOLEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. O despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário da Justiça em 9/5/2003 (sexta-feira), consoante a certidão de fl. 127. Assim, o prazo recursal iniciou-se em 12/5/2003 (segunda-feira), terminando em 19/5/2003, conforme certificado à fl. 127-verso. O agravo só foi protocolado no Tribunal Regional no dia 22/5/2003 (fl. 128).

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.847/2002-011-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO EVANILDO PEREIRA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS XXXV E LV DA CRFB. INOVAÇÃO RECURSAL. Há inovação recursal, na alegada afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal (artigos XXXV e LV da CRFB). HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EN. 126/TST. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). No mesmo sentido, não se há de reconhecer divergência de julgados quando os arestos paradigmáticos revelam situações fáticas que não foram abordadas na decisão recorrida, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Por fim, somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova, quando a decisão admite como provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também quando atribui à parte ônus que não lhe incumbia. Todavia, quando se tem em vista a valoração da prova efetivada no processado, não há, neste particular, violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas de reavaliação do conjunto probatório, o que não é admitido em recurso de revista, diante da sua natureza extraordinária (En. 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.857/2001-024-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GABRIEL NETTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS URSINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A c. SDI-1 pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. Orientação Jurisprudencial 149/SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.857/2002-004-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO EMÍDIO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. O despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário Oficial em 16/2/2004 (segunda-feira). O prazo recursal iniciou-se em 17/2/2004 (terça-feira), terminando em 25/2/2004, considerando os feriados carnavalescos de 23 e 24 de fevereiro de 2004. A reclamada interpôs o agravo somente em 26/2/2004 (quinta-feira), sem fazer prova de que o Tribunal Regional não teve expediente em 25 de fevereiro (quarta-feira de cinzas), resultando intempestivo.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.878/2000-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : DICK RODNEY RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : SDM SUL ENGENHARIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SDM SÃO PAULO ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA PELA OJ. 191 DA SDI-I DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR FALTA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO, NOS MOLDES DO ART. 896, §4º, DA CLT. Consoante art. 896, §4º, da

CLT, a divergência que enseja recurso de revista deve ser atual, ou seja, não superada por súmula ou iterativa jurisprudência desta Corte. Assim, constatado pelo Regional, que a agravada era dona de obra, tendo efetuado contrato de empreitada com o empregador do ora agravante, inexistente responsabilidade subsidiária, sendo irrelevantes os arestos transcritos que apresentam solução diversa, já que superados pela OJ. 191 da SDI-I do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, ressalvado o posicionamento do relator.

**PROCESSO** : AIRR-1.886/2000-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXSANDRO SANTOS SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE  
**AGRAVADO(S)** : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IRANI MARTINS ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1) HORAS EXTRAS - TURNO DE REVEZAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - O acórdão regional consignou que o autor não está sujeito à jornada de seis horas diárias, porque laborava somente a noite, não caracterizando o trabalho em turno ininterrupto de revezamento. Não comprovada a divergência jurisprudencial porque os arestos transcritos são inespecíficos (En. 296/TST) e do Tribunal prolator da decisão recorrida. Agravo não provido.

2) SEGURO DESEMPREGO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - JUSTA CAUSA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Em relação à indenização do seguro desemprego e à multa do art. 477 da CLT, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, porque não cita violação a dispositivos legal ou constitucional, tampouco elenca dissenso pretoriano e contrariedade a enunciado do TST. No tocante à justa causa, o Regional quedou-se totalmente silente e a falta de prequestionamento atrai o óbice previsto no En. 297/TST. Não se impulsiona a revista por dissenso pretoriano quando os arestos transcritos são inespecíficos, pois tratam de justa causa, matéria não analisada pelo acórdão impugnado (En. 296/TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.948/2001-006-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS PEREIRA LIMA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, anterior à 21/11/2003, está em consonância com a redação anterior do Enunciado nº 363 desta Corte, no sentido de que a contratação de trabalhador, para prestar serviços em órgão da administração pública, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II, § 2º, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.952/2000-056-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO RICCIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não configura julgamento extra petita nem viola os artigos 2º, 128, 264, 286 e 460 do CPC e 5º, XXVI, da Carta Magna, decisão que determina a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços quando há pedido expresso de responsabilização solidária. O pedido de condenação solidária é mais amplo e abrange o de condenação subsidiária, não havendo que se cogitar de julgamento fora dos limites da "litiscontestatio", por estar essa contida naquela, uma vez que mais abrangente. Compete ao julgador a atribuição de proceder ao correto enquadramento dos fatos deduzidos em juízo. Os arestos colacionados não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto. Logo, inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.958/2000-046-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA NASSER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão regional baseou-se na prova oral produzida para manter a sentença de primeira instância que deferiu horas extras à bancária. Qualquer modificação no julgado implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido no recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126/TST. Ademais, o acórdão está em consonância com a orientação jurisprudencial nº 234 da SDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.973/2002-001-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT, e necessária para se aferir a tempestividade do agravo. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.981/2002-007-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADA** : DRA. MILDRED LIMA PITMAN  
**AGRAVADO(S)** : CARLINDO ELIAS SASSIN  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - NÃO CONHECIMENTO  
A certidão de publicação do despacho agravado é peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.986/2000-006-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MÁRIO PEREIRA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 611 DA CLT E 7º, XXVI, DA CRFB. CONTRARIEDADE ÀS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 55 E 126 DA SDI-1/TST. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DO EN. 126/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EN. 296/TST E ART. 896, A, DA CLT. Não há que se cogitar de maltrato aos artigos 611 da CLT e 7º, XXVI, da CRFB, bem como contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 55 e 126 da SDI-1/TST, tendo em vista que o Regional verificou que, no caso, há prova documental produzida pela própria reclamada que revela que o reclamante pertencia ao sindicato dos bancários. Assim, inviabilizado

está o conhecimento do recurso por violação legal senão com a reapreciação do caderno processual, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. No mesmo sentido, não se há de reconhecer divergência de julgados quando os arestos paradigmas revelam situações fáticas que não foram abordadas na decisão recorrida, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Não obstante, os arestos de fls. 150/152, 153 e 156 são inservíveis, a teor do artigo 896, "a", da CLT, porque oriundos do mesmo regional. Incólumes, portanto, os artigos 611 da CLT e 7º, XXVI, da CRFB, bem como inexistente contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 55 e 126 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.017/1999-441-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO GRATIFICADA. Conforme demonstrado na decisão recorrida, corroborado pelas razões recursais, a Agravante utilizava-se de artifício fraudulento para remunerar as horas extras pelo agravado em função de chefia, sob o argumento de que este recebia gratificação que destinava a remunerar as horas ordinárias, bem como as extraordinárias. Tal procedimento, no entanto, é repudiado pela ordem jurídica, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 91 desta Corte, por tratar-se de salário complessivo. No mais, contrariedade a Plano de Cargos e Salários não se enquadra nas restritas hipóteses a ensejar recurso de revista. No que tange ao alegado dissenso, a Agravante não junta certidão ou cópia autenticada do acórdão-paradigma ou cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, atraindo a aplicação do Enunciado nº 337 do TST. Logo, os arestos colacionados sequer podem ser examinados, pois inservíveis para comprovar possível dissenso jurisprudencial. Assim, não há se falar em violação dos arts. 5º, incs. II, XXXV e LV, e 37, "caput", da Constituição Federal; e art. 7º, § 9º, da Lei nº 4.860/65. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.019/1999-049-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARBACENA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ABNER LOPES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM REMESSA NECESSÁRIA. NÃO AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. Não existe previsão legal de recurso de revista contra decisão em remessa necessária que não haja agravada a condenação. O ente público quando deixa de interpor o recurso voluntário abdica do direito de interposição de novos recursos, sendo a remessa necessária mero pressuposto de eficácia da sentença. Tal conclusão tem o amparo da OJ 334 do TST. Incólumes os arts. 7º, XXIX, da Carta magna; 11, da Consolidação das Leis do Trabalho; 219, § 5º, e 475, II, do Código Processual Civil, bem como o Decreto-Lei nº 779/69. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.019/2001-511-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WERLESON OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA FERREIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. DESPACHO DENEGATÓRIO.** Ao r. despacho regional, que denega seguimento ao recurso de revista, não se pode atribuir a qualificação de uma sentença de mérito, porquanto não vincula o juízo ad quem (TST), competente que é para a apreciação do agravo de instrumento contra ele interposto, bem como para análise do apelo, se for o caso. Ao definir o trancamento da revista com base no art. 896 da CLT e no Enunciado 126 do TST, o Regional apenas cumpriu imposição legal.

**2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART.93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS.832 DA CLT E 165, 332 E 458, II, DO CPC.** O Regional concluiu ser devida a indenização decorrente da estabilidade provisória com base na prova documental produzida nos autos e no fato de a reclamada não ter comprovado suas alegações. A decisão está devidamente fundamentada, não se cogitando de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, arts. 832 da CLT e 458 do CPC. A aferição das supostas ofensas aos artigos 165 e 332, ambos do CPC, bem como das assertivas lançadas no instrumento, remete ao reexame dos elementos fático-probatórios, vedado pelo Enunciado 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.035/2001-026-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ALZIRA FERREIRA DUARTE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, é necessário tão-somente que a reclamante preste declaração de pobreza sob as penas da lei, sendo desnecessária a sua representação em juízo por sindicato da categoria profissional. Inexiste violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70. Aresto inespecífico. Agravo a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS** - Não se viabiliza o processamento da revista quando o acórdão regional encontra-se consentâneo com as OJs 23 e 326 da SDI-1/TST. Incidem os óbices previstos no En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.054/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : LEDA GLÓRIA CHAVES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO SANDRES DIAS  
**AGRAVADO(S)** : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI-I, não impulsiona o processamento da revista a arguição de negativa de prestação jurisdiccional por afronta aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Carta Magna. Agravo não provido.

**PENHORA DE BENS DE SÓCIO.** Esta Corte, já decidiu questão idêntica, assim ementada: "EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o v. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela responsabilidade do recorrente, terceiro embargante, pelo débito da reclamada-executada. Aquela Corte explicitou que o sócio principal da recorrente é também sócio principal da executada-embargada, e que, não existindo bens sociais, seus bens devem responder na execução, podendo ser chamado a integrar o processo nesta fase, nos termos do que dispõe o art. 592, II, do CPC. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta aos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, de forma que a viabilidade da revista está subordinada à demonstração primeira de que o julgado "a quo" tenha violado os preceitos infraconstitucionais para, reflexa e, portanto, indiretamente, concluir-se pela ofensa a norma constitucional, o que não autoriza o processamento do recurso de revista, diante dos expressos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, bem como da jurisprudência consolidada no Enunciado nº 266 do TST, ambos no sentido de que, em processo de execução, só é cabível a revista quando houver ofensa direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido" (4ª Turma, Ministro relator Milton de Moura França, PROC.AIRR - 3014/2002, DJ de 28-11-2003, em que são partes a ora-agravante ESP-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e agravados FREDERICO JOSÉ LUSTOSA AZEVEDO E SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA. Agravo a que se nega provimento.



**3. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Assinalou o Regional que as alegações ventiladas nos embargos de declaração revelavam objetivo nitidamente procrastinatório, pelo que condenou a embargante a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. A decisão não atenta contra a literalidade dos incisos II e LV do art. 5º da Carta Magna, em razão do acórdão regional ter se mantido na restrita interpretação de norma infraconstitucional. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.062/1999-050-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LEILA BRAVO FIGUEIROA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO L. MARINHO CARDO-SO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência do disposto na Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.063/2001-042-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. "PLANOS OU PROGRAMAS DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA". VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 131, 1.025 E 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 368 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Prevalece no TST o entendimento de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado aos cognominados "planos ou programas de demissão voluntária" implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1). Nesse sentido, e tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado (Enunciado nº 333). Registre-se que os julgados oriundos de Turmas desta Corte e de Tribunais não trabalhistas são inservíveis para o confronto de teses (art. 896, "a", da CLT). 2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. BANCÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 113 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. De plano, constata-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de contrariedade ao Enunciado 113 do TST. Demais disso, o Agravante não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.064/1995-004-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA BONADIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA NÃO CONFIGURADA.** Se o acórdão embargado contém pronunciamento explícito sobre o tema apontado como persistentemente omitido, não se configura a indigitada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal por negativa de prestação jurisdicional.

**2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266/TST. ADMISSIBILIDADE.** A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.074/2002-006-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DE PÁDUA QUEIROZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. OTÔNIA ESTHER MENEZES DE OTONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, em face da constatação da ausência do traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, na forma § 5º do artigo 897 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.075/2001-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TELMA KRUSCHEWSKY FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 189 DA LEI Nº 6.514, DE 22-12-1977 E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 189 da Lei nº 6.514, de 22-12-1977 e 5º, inciso II, da Lei Maior. Demais disso, a Agravante descurou-se de opor embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Por outro lado, o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Nada obstante, constata-se que a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT. Cumpre assinalar que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos ." (art. 436 do CPC) Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.077/2002-002-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL VERDE VALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORÍDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE RUSSI  
**ADVOGADO** : DR. DIETER WEISE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. OPERADORA DE TELEMARKEETING. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 273 DA SBDI-1, DO TST. Ficou comprovado nos presentes autos que a Autora não desempenhava função de operadora de telemarketing, e, sim, de telefonista. Portanto, perfeita a aplicação do artigo 227, da CLT. Desta forma, não há que se falar em contrariedade à OJ nº 273, da SBDI-1, do TST. Por outro lado, a decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa necessária do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.140/2002-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELINE ANTUNES ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : ENEIDA DANIELLE FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE ESTÁGIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se viabiliza o processamento da revista por dissenso pretoriano quando o aresto paradigmático é inespecífico. Incidência do óbice previsto no En. 296/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.144/2000-024-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA BRAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LÍVIO ENESCU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1- EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Agravante que a prestação jurisdicional, por parte do Regional, ficou incompleta, mesmo após a apresentação de embargos declaratórios para sanar omissão. Compulsando os embargos declaratórios (fls. 99/100), verifico que a embargante, ora agravante, pretendeu, tão-somente, reverter matérias que foram abordadas no acórdão regional. A suposta omissão referiu-se, na verdade, a "argumentos" levados a efeito no recurso ordinário, conforme explicitado na peça de embargos. Ademais, a Agravante não aponta afronta à lei ou ao texto constitucional. Assim, o presente tópico não merece análise, à luz da OJ nº 94, da SBDI-1, do TST. 2- HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES EXTERNAS. A Agravante alega que a Agravada desempenhava atividades externas, não fazendo jus a horas extras. Aduz violação do artigo 62, inciso I, da CLT. O artigo 62, inciso I, da CLT determina que não é devido adicional de horas extras aos empregados que exerçam atividade externa incompatível com fixação de horário. Contudo, ficou comprovado que a empresa controlava o horário da Agravada. A agravante aduz, ainda, violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, pois alega que o Regional teria determinado a condenação do labor extraordinário apenas com supedâneo no depoimento de uma informante. Todavia, como disposto acima, não lhe assiste razão, uma vez que as provas produzidas nos autos comprovaram a fiscalização de horário. Incólume, assim, os artigos 62, I, 818, da CLT e 333, I, CPC. Ademais, a decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa necessária do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.158/1997-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ADALMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA SILVA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - Intempestividade do Recurso de Revista, já que a decisão regional foi publicada em 12/11/2001 e o Recurso de Revista somente foi interposto em 21/11/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.159/2001-024-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDIÇÃO HUBNER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DINORAT DE PAULA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ MIARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA ESSENCIAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável à formação do agravo de instrumento, notadamente nas hipóteses, como a ora examinada, em que inexistem elementos nos autos aptos a atestar a tempestividade do recurso de revista denegado. De fato, detectada a sua ausência, não se conhece do agravo, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória 18, da SDI I deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.161/2000-005-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO  
**ADVOGADO** : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com o efeito modificativo pleiteado, quanto à irregularidade de traslado, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. Havendo omissão no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para, sanando o vício, deferir efeito modificativo, quanto à irregularidade de representação, em face da ausência de procuração outorgada ao advogado da Agravante, conhecer do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão regional que se pronuncia sobre todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, utilizando-se da faculdade conferida no art. 131 do CPC, que permite ao juiz formar o seu livre convencimento motivado, desde que indique os motivos formadores da sua convicção, o que foi efetivamente observado em relação ao tema. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração não constituem o meio hábil para corrigir "error in iudicando", visto que não configuradas as hipóteses do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que de modo algum se confundem com a sonegação da tutela jurisdicional, como pretende fazer crer a Agravante. Nesse passo, restam incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.162/2000-046-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALBERTO RODINI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO KRIMBERG  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO CEREGATTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidência do disposto na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.168/1991-044-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO OSWALDO LAGARES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, para a aferição de eventual violação das normas legais citadas, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de revista. A admissibilidade do apelo resta inviabilizado pelo Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.173/2002-017-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EVANIR EULITA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA DALLE NOGARE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. A revista é inviável com base na violação dos artigos 85 e 1090 do Código Civil e os dispositivos do art. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI da CF, porque a decisão originária não apreciou a questão sob esse enfoque e carecem, portanto, do devido prequestionamento (E. 297 do TST). O E. 97 do TST é inaplicável ao caso presente, porquanto a complementação de aposentadoria foi deferida por decisão judicial já transitada em julgado e vinha sendo recebida pelo beneficiário quando vivo. A morte do aposentado não tem o condão de mitigar a autoridade da coisa julgada, sob o pretexto de que o tempo para adquirir o direito à complementação de aposentadoria não fora suficiente. A complementação de pensão decorrente tem respaldo nos regulamentos empresariais (Aviso 64) e os seus requisitos foram preenchidos conforme assentado na decisão originária. Como o exame de fatos e provas se encerra na instância ordinária (E. 126 do TST), não cabe recurso de revista para este fim. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.177/1995-193-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO JOSEVALDO CLAUDINO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PENHORA SOBRE DINHEIRO. GRADAÇÃO LEGAL. ARTS. 655, 656 e 620 DO CPC. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao inciso II do art. 5º, da CF, não impulsionava a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais (arts. 655, 656 e 620 do CPC). 2. COBRANÇA DAS CUSTAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - ART. 789, I, § 1º, DA CLT. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a discussão da matéria (aplicação do art. 789, I, § 1º da CLT) é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.202/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : WILLAMS SOARES DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. VENCESLAU TAVARES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. O acórdão regional que defere horas extras, consignando a inexistência de acordo coletivo, ou ajuste individual escrito entre as partes, para a adoção do regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, não infringe, mas sim encontra respaldo no artigo 7º, XIII, da Carta Magna. De fato, este Tribunal já se posicionou sobre a matéria, assentando que é inválido o acordo tácito para compensação de jornada (OJ 223-SDI1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.226/1997-055-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO DONIZETTI CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANDRÉ IZEPPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. O Regional é totalmente

silente em relação à matéria e a falta de prequestionamento atrai o óbice previsto no En. 297/TST. Agravo não provido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TOMADORA DOS SERVIÇOS -** O Regional firmou seu convencimento na análise da prova. Para se chegar em entendimento contrário, imprescindível seria o revolvimento da prova. Incidência do En. 126 do TST. Ademais, o acórdão encontra-se em consonância com o En. 331, I, do TST, incidindo o óbice previsto no En. 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**HORAS IN ITINERE - MULTA CONVENCIONAL -** Não se impulsiona a revista, quando o apelo encontra-se desfundamentado, não cuidando o recorrente de apontar dispositivos constitucionais ou de lei federal violados ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.227/2001-660-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON JOSÉ LEMES  
**ADVOGADO** : DR. PAULINO BATISTA DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O regional é competente para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

2. HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA DE TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão regional fundamentou a sua decisão no conjunto fático-probatório dos autos. Qualquer modificação no julgado, implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido no recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.267/1999-659-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARA DO ROCIO SIMIONI  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. VERBAS NÃO PAGAS A IGUAL TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. Não ofende a coisa julgada a decisão que não determina a compensação de adicional noturno com os reflexos deste adicional no repouso semanal remunerado por não se tratar de verbas pagas a igual título, sob pena de legitimar-se o pagamento de salário complessivo. Incólume o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.287/2002-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA FRISCHLANDER  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO AUGUSTO LOPES JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA MEIRELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por inexistência jurídica, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.299/1999-097-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MANOE ÂNGELO SANFINS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE RIBEIRO GAGO  
**AGRAVADO(S)** : J.B.A.B. - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN





**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA" e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA. A afirmação do Agravante no sentido de que "merece reforma o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista" (fl. 12) evidencia seu inconformismo com os termos do despacho denegatório do seguimento da revista, afastando, por conseguinte, o óbice da suposta ausência de pedido específico de destrancamento. 2. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA NA CONTRAMINUTA. Não se pode cominar multa por litigância de má-fé à Parte que atua no exercício legítimo do direito ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, tem-se que a conduta do Reclamante, "in casu", não se encarta nas iras dos arts. 17 c.c. 18 do CPC. 3. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 832 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional se mostra bem lançada, em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdicional para se declinar questionário. Ora, o juiz não deve ser compelido a refutar todos os argumentos opostos pelas partes quando já adotou tese explícita nas matérias sobre as quais lhe incumbia decidir. Sua obrigação, por imposição constitucional, é a de fundamentar o julgamento com os motivos que o levam a firmar convicção. Só haveria vício no julgado se a tese suscitada e sobre a qual o Juízo não se pronunciou expressamente fosse relevante ou fundamental para o deslinde da controvérsia e, outrossim, não remanescesse prejudicada em face do entendimento adotado pelo Regional, como de fato ocorreu. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.331/1997-023-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO LUONGO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS  
**AGRAVADO(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO COM FONTE DE ENERGIA IONIZANTE. Não viabiliza o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, arestos de Turma desta Corte e do Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT). Alegação de violação a dispositivo de Portaria do Ministério do Trabalho, também não enseja admissibilidade da revista porque não inserida nas hipóteses do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.341/2000-014-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANA RIBEIRO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCEL GERALDO SERPELLO-NE  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.359/2001-005-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : KELVI OLIVEIRA PONTES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por inexistência jurídica, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato

tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado n.º 164 do TST. Observa-se, também, a ausência de traslado do recurso de revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.359/2002-075-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOEL APARECIDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E PROFORTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela existência de sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Não restou demonstrada violação direta aos artigos 5º, incisos II, LIV, LV, XXII, XXXV, XXXVI e 170, II da Constituição Federal, de modo que a análise da matéria encontra óbice nos enunciados 126 e 266 desta Corte. Nego provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-2.366/2002-009-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO WESLEY ACHILLES DE AZEVEDO PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO  
**AGRAVADO(S)** : UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR PONTES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO. ALTERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, assentado na Orientação Jurisprudencial 248 da SDI 1, segundo o qual a alteração das comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos do Enunciado 294 do TST. Óbice ao apelo, conforme o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.397/2001-010-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DO PRADO SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A denegação do recurso de revista, por não satisfeitos os requisitos de admissibilidade, não constitui cerceamento de defesa.

2. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE ACORDO INDIVIDUAL. CLÁUSULAS DE NORMAS COLETIVAS QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. rE-EXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão regional fundamentou a sua decisão no conjunto fático-probatório dos autos. Qualquer modificação no julgado, implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido no recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.405/2001-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO BORGES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BARIZON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DESERÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento por irregularidade da representação processual e por deserção quando acostada aos autos procuração em cópia simples, não autenticada, e a parte não efetua depósito integral por ocasião da interposição do recurso de revista, na forma dos artigos 830 da CLT e do Enunciado nº 128 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.406/1996-531-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ÁLCOOL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ALVES DOS REIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ALENCAR DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE EMBAÚBA S.A. - DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 535 E 131 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. AFRONTA LITERAL AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CARACTERIZADA. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Inexiste, nas razões dos embargos de declaração qualquer indicativo de insurgência quanto a eventual obscuridade, contradição ou omissão no acórdão regional, nos moldes do art. 535 do CPC. 2. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 7º DA LEI MAIOR. INOVAÇÃO À LIDE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL E OFENSA LITERAL AOS ARTS. 1.052 E 667 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. AFRONTA LITERAL AO ART. 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra mácula à literalidade do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, mormente porque não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma (art. 896, alínea c, da CLT). Na verdade, o Regional aplicou a norma insculpida no art. 884 da CLT. Ora, em que pese a celeuma existente acerca da denominação dos "embargos do devedor" previstos no precatório dispositivo, tem-se que no processo do trabalho, diferentemente do processo civil, onde o prazo conta-se da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (art. 738, I, do CPC), o prazo de cinco dias, em regra, inicia-se a partir do momento em que o Executado toma ciência da formalização da penhora, com a assinatura do auto de depósito. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.453/2000-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA MARIA CEZÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.458/1999-005-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Não havendo na inicial pedido do autor para integração das horas extras suprimidas, não poderia o julgador a quo deferir-lhe tal parcela e nem aplicar o entendimento do Enunciado 76/TST, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.472/1991-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JORGE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. Ao r. despacho regional, que denega seguimento ao recurso de revista, não se pode atribuir a qualificação de uma sentença de mérito, porquanto não vincula o juízo ad quem (TST), competente que é para a apreciação do agravo de instrumento contra ele interposto, bem como para análise do apelo, se for o caso. Na hipótese dos autos, ao definir o trancamento da revista com respaldo na ausência de violações legal e com base no art. 896, alínea a, da CLT e no Enunciado 221 do TST, o eg. Regional apenas cumpriu dever imposto pelo artigo 896, § 1º, da CLT.

2. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ART.7º, INCISOS XXIX E XVII, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 333, II, E 348, AMBOS DO CPC. Inexistiram as alegadas ofensas aos artigos constitucionais e legais supra, visto que a decisão regional declarou a prescrição quinquenal de acordo com o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e deferiu o terço de férias previsto no inciso XVII do mesmo dispositivo constitucional. Sendo assim, preclusa a matéria quanto aos artigos 333, II e 348, ambos do CPC, já que embora o acórdão não tenha analisado a controvérsia à luz de tais preceitos, não houve o necessário prequestionamento. Óbice no Enunciado nº.297 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.498/1999-018-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : JOILSON DA COSTA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Conforme se infere da decisão guerreada, o Regional manifestou-se expressamente sobre a questão, deixando registrado que a Agravante, ao ignorar a norma empresarial existente, designando o Agravado para o cargo de programador, "considerou que ele preenchia as exigências ali descritas". Portanto, não procede a irresignação, pois a decisão regional se mostra bem lançada, em estrita observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Nego provimento. 2. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 294. DISSENSO NÃO CONFIGURADO. As diferenças salariais não são decorrência de ato único do empregador, mas ao contrário, referem-se a parcelas sucessivas, cujo direito se renova mês a mês, sendo inaplicável ao caso o Enunciado nº 294. Ademais, a decisão encontra-se em estrita consonância com a nova redação dada ao Enunciado nº. 275. Assim, não há se falar em divergência jurisprudencial. Agravo desprovido. 3. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisão guerreada encontra-se em ídima consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 125, no sentido de que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas". No mais, o convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Logo, não há se falar em divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido. 4. CÔMPUTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Requer a Agravante, caso mantida a condenação, seja observada a verdadeira remuneração do agravado para o cômputo das verbas. Entretanto, não aponta a Agravante qualquer violação de lei ou dissenso jurisprudencial capaz de impulsionar a revista, estando, desta forma, fundamentado o recurso neste tópico. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.598/2002-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA MARIA BEZERRA GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO E AO ART. 5º, LV, DA CF/88. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Se o agravante sustenta genericamente, em preliminar, violação a princípios de Direito do Trabalho, além de ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, porém não apresenta qualquer motivação, sendo que sequer explicita os princípios trabalhistas que teriam sido desconsiderados pelo Regional, não merece provimento o agravo de instrumento. A motivação, insere-se dentro do requisito de regularidade formal dos recursos, constituindo pressuposto geral de admissibilidade recursal. 2. DIREITO DE PROMOÇÃO PREVISTO EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE POR OUTRO ESTATUTO. SUBSISTÊNCIA DO DIREITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra qualquer lesão ao instituto do direito adquirido. Ao contrário, a decisão justamente pretendeu salvaguardar o direito da reclamante a ser promovida, com base na norma interna em vigor na data de sua contratação, ainda que a mesma tenha sido revogada posteriormente com advento de nova norma. De resto, a decisão do Regional está em consonância com o princípio da "condição mais benéfica" e, ainda, com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado no En. 51. 3. DIREITO DE PROMOÇÃO PREVISTO EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 296 DO TST. ACÓRDÃO ORIUNDOS DE TURMAS DO TST. Se a discussão travada nos autos refere-se a eventual direito adquirido à promoção, com fulcro em norma interna da empresa, são inespecíficos, para fins de conhecimento de recurso de revista, arrestos colacionados que tratam de abono de tempo de serviço, correção monetária de gratificação natalina e aposentadoria. Incidência do En. 296 do C. TST. De igual forma, segundo a literalidade do art. 896, a, da CLT, imprestável para demonstração de dissenso pretoriano, julgados oriundos das turmas do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.599/2000-009-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÉLIA DE SANTANA JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - Não há afronta ao artigo 5º, LV da Constituição da República, porquanto assegurados os direitos de ampla defesa e do contraditório.

**HORAS EXTRAS - ESTABILIDADE** - Por doença ocupacional. Arrestos inespecíficos. Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.610/2001-005-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SIRLEI APARECIDA TEODORO NALINI  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO FRANCESCONI  
**AGRAVADO(S)** : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 267, III, DO CPC, 2º, § 3º E 10 DA CLT, BEM COMO 5º, XXXV, DA LEI MAIOR NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.635/1995-191-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ ALVES GUSMÃO  
**ADVOGADO** : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ABATIMENTO DE DIAS NÃO TRABALHADOS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Havendo determinação expressa quanto ao número de horas extras devidas, sem referência a eventuais abatimentos ou acréscimos, é incabível a interpretação restritiva ou extensiva do título, no momento da liquidação.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.680/1995-095-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR DOS SANTOS GASPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO DENEGATÓRIA. Impossível cogitar-se de vulneração do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa pela mera denegação do recurso, até porque o exercício do direito de defesa não é absoluto, pois a ele ínsita a observância das disposições legais vigentes, sendo que, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, compete ao Tribunal de origem exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso interposto, verificando a presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos a ele inerentes. Rejeito.

2. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O cabimento da Revista, na fase de execução, a teor do § 2º do art. 896 da CLT, é restrito à demonstração de ofensa direta e frontal à literalidade de dispositivo constitucional. Assim, em sede de execução, não prospera a Revista amparada em ofensa de dispositivo de lei, conflito pretoriano e contrariedade a Enunciado e/ou Orientação Jurisprudencial. Na verdade, a discussão acerca da incidência dos índices de correção monetária, se aqueles inerentes ao mês trabalhado ou ao mês subsequente, abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional, art. 459 da CLT, pelo que não impulsiona o processamento da Revista a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal, insculpido no artigo 5º, II, da CF. Ofensa direta ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF não configurada. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.680/2002-921-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NICK ANDERSON DE LIMA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JAYME RENATO PINTO DE VARGAS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAS. O Regional, após expender análise do acervo probatório dos autos, reformou a sentença para acrescer à condenação o pleito de horas extras. Assentou o Regional que o depoimento testemunhal e os esclarecimentos apresentados na defesa confirmavam a jornada declinada na inicial. Não configurada violação aos arts. 62, I, e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo não provido.

**2. DANO MORAL. CASTIGOS PELO NÃO CUMPRIMENTO DE METAS DE VENDA.** Decisão regional, calcada na prova produzida nos autos, reformou a sentença para incluir na condenação a indenização por dano moral. Concluiu o Regional que era inegável a ilicitude da conduta do gerente da reclamada e o nexo causal entre o fato e o dano moral sofrido pelo reclamante. Decisão em sentido contrário somente com o reexame de fatos e provas, prática vedada em instância extraordinária, a teor do Verbete Sumular 126/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.682/2001-004-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONÇALVES SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST prevê em seu item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.711/1999-018-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MARGARETH FÁTIMA DOTTA MELO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CABIMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento deste Tribunal, prevalecente à época do julgamento, formulado à luz do disposto no artigo 9º da Lei n.º 6.708/79, segundo o qual é devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base (Enunciado 306 - cancelado pela Res. 121/2003, DJ de 21/11/2003). Inviabilizada a instauração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.787/1999-115-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO HENRIQUE MELLO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - NÃO CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a cópia do acórdão impugnado encontra-se incompleta porque ausentes as razões de análise do recurso da recorrente, além da assinatura do relator (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.037/1990-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : ALUÍSIO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, o que afasta a possibilidade de efeito modificativo da decisão, nos termos do art. 897-A da CLT. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-3.184/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ADRILENE FERREIRA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial n.º 115/SDI-I, não impulsiona o processamento da revista a arguição de negativa de prestação jurisdiccional por afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 114 da Carta Magna. Agravo não provido.

**2. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE BENS DE SÓCIO.** Esta Corte, já decidiu questão idêntica, assim ementada:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o v. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela responsabilidade do recorrente, terceiro embargante, pelo débito da reclamada-executada. Aquela Corte explicitou que o sócio principal da recorrente é também sócio principal da executada-embargada, e que, não existindo bens sociais, seus bens devem responder na execução, podendo ser chamado a integrar o processo nesta fase, nos termos do que dispõe o art. 592, II, do CPC. Nesse contexto, verificase que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta aos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, de forma que a viabilidade da revista está subordinada à demonstração primeira de que o julgado "a quo" tenha violado os preceitos infraconstitucionais para, reflexa e, portanto, indiretamente, concluir-se pela ofensa a norma constitucional, o que não autoriza o processamento do recurso de revista, diante dos expressos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, bem como da jurisprudência consolidada no Enunciado n.º 266 do TST, ambos no sentido de que, em processo de execução, só é cabível a revista quando houver ofensa direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido" (4ª Turma, Ministro relator Milton de Moura França, PROC. AIRR - 3014/2002, DJ de 28-11-2003, em que são partes a ora-agravante ESP-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e agravados FREDERICO JOSÉ LUSTOSA AZEVEDO E SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.197/2001-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SALES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RENATA LUISA BARCELOS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO GRACELLI  
**AGRAVADO(S)** : SAMEG SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISITA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST Consoante disciplina o Enunciado n.º 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.240/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA  
**ADVOGADO** : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MÁGNOS FREIRE DA NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Constatase a ausência do traslado das seguintes peças: sentença, petição inicial, contestação, acórdão regional e respectiva intimação e recurso de revista, todas obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Este último necessário para possibilitar, caso provido o agravo, seu imediato julgamento. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do Agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.242/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA  
**ADVOGADO** : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : TEODJOHANA GONÇALVES GALVÃO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MÁGNOS FREIRE DA NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por ausência de traslado da petição inicial, contestação, sentença, acórdão regional, sua respectiva intimação e do recurso de revista, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.469/2001-022-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : LEARDINI PESCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL ABREU  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO TELLES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. O Tribunal Regional julgou com amparo na prova dos autos, identificando a natureza fática-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.524/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALDA FELIX DE SOUZA BISPO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. APLICAÇÃO DO ART. 685 DO CPC. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXII, da CF não impulsionava a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.619/2002-005-11-41.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : UNIMED DE MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : KLEBER VITORINO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontrarem devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item XI da IN n. 16/2000. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.619/2002-005-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**AGRAVADO(S)** : KLEBER VITORINO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - Não se impulsiona a revista quando o acórdão regional encontra-se consentâneo com o En. 331, IV, do TST. Incide o óbice do En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA** - Não viabiliza o processamento da revista a alegada ofensa ao art. 71 da CLT, porquanto o Regional assentou que o acordo coletivo juntado aos autos não se aplica ao reclamante por ser destinado a outra categoria. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.630/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO - NÃO-PAGAMENTO DE CUSTAS - ENUNCIADO Nº 25/TST

A Reclamada, ao interpor Recurso de Revista, não realizou o pagamento das custas judiciais, deixando de cumprir requisito indispensável à sua admissibilidade. Correto o despacho que consignou a deserção.

1. Reconhecida, pelo acórdão regional, a respon subsidiária da Reclamada, esta interpôs Recurso de Revista.

2. Apenas efetuou, contudo, o recolhimento a título de depósito recursal, deixando de preparar o recurso com o pagamento de custas (Enunciado nº 25/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.730/1998-020-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : ALCIDES ALEXANDRINO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SUSANA MATEUS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. CONTRADITA INDEFERIDA. NULIDADE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 415 DO CPC NÃO CONFIGURADA. O Regional concluiu não haver o Agravante se desincumbido de provar que a testemunha estudou a defesa e os depoimentos dos autos. Logo, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar, através da contradita, se as alegações são procedentes. Tal procedimento, contudo,

não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Nego provimento. 2. CARGO DE CONFIANÇA. DISSENSO NÃO CONFIGURADO. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. É o que se apresenta no caso em comento, tendo em vista que os arestos colacionados não partem da premissa de estar comprovado o poder de mando e a ausência de controle de horário, conforme reconhecido pelo Regional. De resto, como o próprio agravante deixa claro nas suas razões, o que pretende é rever o conjunto probatório. Mas para tal, há o óbice do Enunciado nº 126. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.840/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MAKRO ATACADISTA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO

**AGRAVADO(S)** : MANOEL AUGUSTO DA SILVA FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUMBERTO ESPÍNOLA PONTES DE MIRANDA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTA CAUSA. GRAVIDADE DA FALTA PRÁTICA. DA. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal decidiu, com apoio no conjunto probatório, afastar a dispensa por justa causa, nele se amparando a conclusão de que não existiu graduação da penalidade e, tampouco, tratamento isonômico entre os envolvidos na discussão, que foi apontada pela Reclamada/requerente como sendo o ato faltoso praticado pelo Reclamante/requerido no inquérito instaurado para a apuração de falta grave. Nesse contexto e diante da compreensão do Enunciado 296 do TST, a divergência jurisprudencial, único fundamento em que se apóia a revista, não autorizaria o seu processamento, porque impossível estabelecer o dissenso de julgados, diante da ausência da necessária identidade fática com a prova apreciada pela decisão impugnada. Agravo desprovido.

2 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. A revista, no tocante ao tópico "repercussões das horas extras", encontra-se desfundamentada à luz dos requisitos do artigo 896 da CLT, pelo que suas razões, no particular, não autorizavam seu processamento. Agravo desprovido.

3 - HORAS EXTRAS. Verifica-se que a violação ao artigo 818 da CLT argüida no agravo, no tópico "horas extras", não constou da revista, o que impossibilita a sua apreciação, porquanto o agravo de instrumento não serve para aditar as razões do recurso denegado, com o fim de suprir-lhe deficiência quanto aos pressupostos de recorribilidade, sendo possível somente o exame das matérias efetivamente levantadas no apelo trancado. Agravo desprovido.

4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGÜIÇÃO EM CONTRAMINUTA. Eventual condenação da Reclamada/agravante em multa por litigância de má-fé seria possível de se cogitar apenas se existente prova concreta nesse sentido, não alçando tal condição mera afirmação feita pela parte adversa. Rejeito.

**PROCESSO** : AIRR-3.873/2001-664-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**AGRAVADO(S)** : VALDIR SIENA

**ADVOGADO** : DR. SILMARA REGINA LAMBOIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 331, IV, TST. Esta eg. Corte, interpretando a legislação ordinária vigente em consonância com o princípio protetivo e o disposto nos artigos 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal consolidou entendimento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica responsabilidade subsidiária da empresa pública tomadora de serviços. Desta forma, tendo o Tribunal Regional aplicado o Enunciado nº 331, IV, desta Corte, afasta-se a alegada violação aos artigos 70 e 71 da Lei nº 8.666/93.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.104/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ALFREDIS CAMPOS DOS REIS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MELO

**AGRAVADO(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

**ADVOGADO** : DR. VENÂNCIO PESSOA IGREJAS LOPES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AGRAVO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO

No Agravo de Instrumento devem constar argumentos que possam infirmar os fundamentos do despacho agravado. Inexistentes tais considerações, não há como, por meio de seu julgamento, admitir Recurso de Revista anteriormente denegado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.138/2000-241-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADA** : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA

**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DIAS DE ASSIS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A decisão regional está totalmente assentada nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, de modo que verificar se houve desligamento da agravada após a aposentadoria espontânea, para afastar condenação ao pagamento de prêmio previsto em norma coletiva, importaria em inevitável reexame de tais elementos, o que encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-4.634/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : PROTESOLDAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DA CUNHA EVANGELISTA

**EMBARGADO(A)** : DORIVAL TAVARES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo a acórdão embargado (art. 897-A da CLT e Enunciado 278 do TST), negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Configurada a hipótese de artigo 897-A da CLT, referente ao manifesto equívoco no exame dos pressupostos recursais, acolhem-se os embargos declaratórios, para determinar a reapreciação do agravo de instrumento.

Embargos declaratórios acolhidos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DESERÇÃO MANTIDA.** Descumprida pela agravante a obrigação de integralizar o depósito recursal a cada novo recurso interposto, ratifica-se a pena de deserção no tocante ao recurso de revista cujo seguimento fora denegado em juízo provisório de admissibilidade. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 139, da SDI-1, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.496/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ÁGUA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE

**AGRAVADO(S)** : SILMERE LOPES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 7.102/83. ART.5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIGILANTE. A aferição da suposta violação da Lei nº 7.102/83 pelo Regional, que deferiu diferença salarial com base na cláusula 4ª da CCT após o enquadramento das funções da autora na categoria de segurança e vigilância, implicaria em reexame de fatos e prova, vedado pelo Enunciado nº 126 desta Corte. Ileso o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-6.210/1992-002-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : DR. ROBERTO STOLTZ  
**AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR**  
**AGRAVADO(S)** : ITALINA FORMICOLI FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. A PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável à formação do agravo de instrumento, a fim de que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista denegado, com base na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 da SDI-1 do TST. Constatando-se a sua ausência, não se conhece do agravo. Aplicação da Instrução Normativa 16, item III, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-7.729/2002-037-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO  
**AGRAVADO(S)** : IVAN FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência do disposto na Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.989/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DELMINA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA COM ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFRONTA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. Impossibilidade do reconhecimento de afronta direta e literal do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, porque indispensável a interpretação do dispositivo da sentença exequenda para a verificação da ocorrência, ou não, da violação pretendida, e o Regional assentou que havia a estrita observância da decisão. Ausência do requisito previsto no art. 896, § 2º, da CLT. Correta a negativa de seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.076/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ANDRADE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O Tribunal de origem deixou assentado que a prova testemunhal revela que o Agravante exercia a função de gerente, com poder de gestão e sem controle de horário. Como o recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST), não pode a instância extraordinária perquirir elementos outros que venham a desqualificar o enquadramento do Agravante como exercente de função de confiança. Assim, incólumes os arts. 62, II, e 74, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.418/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSILDO LIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. GÉRSO GALVÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DO DEPÓSITO E O LEVANTAMENTO PELO CREDOR. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a discussão atinente à responsabilidade pela correção monetária e juros relativos ao período do depósito, feito para fins de garantia da execução, até a liberação do valor ao exequente, abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional, art. 882 da CLT e Lei 8.177/91, art. 39.

**2- GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. OFENSA À COISA JULGADA.** Não demonstrado o afastamento do comando executivo, não há ofensa ao princípio da proteção à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.442/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELZA DE JESUS ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV/TST. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.540/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : RHM FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FERRARI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA GOUVEA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MELO DA FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. Ao declarar a existência de vínculo de emprego, sustenta o recorrente a violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC pelo Regional, uma vez que caberia ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, mais especificadamente, a prestação de serviços de forma subordinada. Todavia, a tese do agravante não se sustenta, não havendo ofensa a qualquer dispositivo legal. É que reconhecido o fato principal (prestação de trabalho) e argüido fato novo, obstativo do direito do autor (trabalho autônomo), o ônus de prova cabe ao reclamado, nos moldes do art. 818 da CLT c/ art. 333 do CPC. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERNET COMO FONTE DE PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 337 DO TST. Não se presta a demonstração de divergência jurisprudencial, acórdão transcrito da "Internet", uma vez que tal fonte de publicação não está relacionada no repositório de jurisprudência autorizado pelo TST, nos moldes do En. 337 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.652/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITABANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR CANNO DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não é possível conhecer do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada ofensa constitucional, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.386/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : AGANOR GASES E EQUIPAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BARROS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não satisfeitos os requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-9.715/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO ANTÔNIO DE SENA VALENÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NAS HORAS EXTRAS. OFENSA À COISA JULGADA. Decisão regional assentou que a repercussão das horas extras no cálculo da gratificação semestral fez parte do comando exequendo. Inexiste ofensa à coisa julgada.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Não tem a agravante interesse em recorrer porque a decisão regional assentou que a execução observou os índices de correção monetária do mês subsequente, nos exatos termos da OJ-124 da SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.137/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : WALBERT DE SÁ GONÇALVES DO NASCIMENTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO HENRIQUES DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CRFB. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Assim, não cabe recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, com o escopo de demonstrar dissenso jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 266/TST. Por outro lado, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte entende que, na espécie, não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, já que a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional, qual seja, o art. 459, parágrafo único da CLT e, neste caso, ainda que ocorresse violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do parágrafo 2º do art. 896 da CLT. (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e Ministra Maria Cristina Peduzzi). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-10.319/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : MASSAS FALIDAS DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA

**AGRAVADO(S)** : RICARDO JOSÉ MACHADO COSTA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. A controvérsia dos autos, relativa à incidência de correção monetária nos débitos de empresas em estado falimentar, foi solucionada pelo julgador regional mediante a interpretação de norma ordinária que disciplina a matéria, qual seja, o artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Nesse contexto, não se cogita de violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal (princípio da legalidade), na forma exigida pelo artigo 896, § 2º, da CLT - direta e literal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.469/2002-011-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MANOEL ARAÚJO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. A decisão guerreada encontra-se em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT, demonstrando a Agravante simples irresignação com o julgado desfavorável. Prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses da Agravante. Ante ao exposto, não há se falar em violação dos arts. 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal; 458 e 535, do Código Processual Civil e; 193 e 195 da Consolidação das leis do Trabalho. No que tange aos arestos colacionados, partem do princípio da inexistência de fundamentação no julgado, o que foi afastado no caso em comento, ensejando, dessa forma, a aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte. Nega-se provimento. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA. O Tribunal de origem entendeu devido o adicional de periculosidade, tendo em vista comprovado por laudo pericial que o Agravado trabalhava em área de risco. Desta forma, a decisão guerreada encontra-se em lúida consonância com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, por isso, recurso de revista, nos termos do que disposto no § 4º, do art. 896, da CLT, e Enunciado nº 333. Ademais, o convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, principalmente o laudo pericial, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Afastada, assim, qualquer violação ao art. 5º, LVI, da Carta Magna, e aos arts. 193 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo, ainda, se falar em divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.622/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM

**AGRAVADO(S)** : GILDÁSIO SALOMÃO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ALDERITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS RAZÕES RECURSAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC NA FASE RECURSAL. OJ Nº 149 DA SDI-1/TST. O Tribunal Superior do Trabalho cristalizou jurisprudência no sentido de ser inexistente o recurso apócrifo e de que a diligência prevista no art. 13 do CPC é inaplicável na fase recursal (OJ nº 149 da SBDI-1). A assinatura do subscritor do recurso constitui requisito formal imprescindível à admissibilidade do apelo que, dentre outros, deve encontrar-se satisfeito à data da sua protocolização. A invocação do art. 13 do CPC não guarda qualquer

pertinência com a hipótese vertente, porquanto trata tal norma de eventuais vícios da petição inicial, e não de peça recursal. Tal dispositivo faz referência à irregularidade de representação, enquanto o caso dos autos diz respeito a recurso apócrifo. Por fim, os princípios do devido processo legal e da ampla defesa não asseguram às partes o direito de acesso irrestrito ao Judiciário. Na verdade, constituem-se em garantias cujo exercício encontra-se regulado pelas normas processuais. Portanto, não há que se falar em violação dos artigos 13 do CPC e 5º, II e XXXIV, da CRFB. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-15.219/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : CHINA MASSAS CASEIRAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA NUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

O acórdão regional está fundamentado na orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que abrange tanto as contribuições confederativas quanto as assistenciais. Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-15.394/1999-014-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : SAVANA VEÍCULOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN

**AGRAVADO(S)** : RENI CARLIM IASCHITZKI

**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - Não houve violação do art. 7º, XIII, da Constituição da República, mesmo porque o próprio Regional asseverou que o Reclamante por diversas vezes laborou em jornada superior as 10 horas diárias e, também, não houve respeito ao acordo de compensação. Não se há falar em violação do art. 59, § 2º, da CLT e nem em divergências jurisprudenciais, já que a decisão regional está de acordo com a OJ nº 220 da SBDI-1/TST e, portanto, o recurso encontra obstáculo no disposto do art. 896, §§ 4º e 5º da CLT e nas Súmulas 333 e 336/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.343/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO LOPES

**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO CÂNDIDO BASÍLIO

**AGRAVADO(S)** : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ALINE DURAN GALASTRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência da intimação do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT e necessário para se aferir a tempestividade do agravo. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-16.643/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA

**AGRAVADO(S)** : ROBSON ROGÉRIO ALVES RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIM

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. ATIVIDADE FIM DO RECORRENTE. CARTÃO UNIBANCO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126. O exame da alegação de ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT, esbarra no Enunciado 126 do TST, porque a decisão regional está apoiada no acervo probatório dos autos. Por outro lado, a decisão denota harmonia com o Enunciado 331, I, do TST. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.009/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : GIOVANI BARBOSA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. LÁSARO DE CARVALHO MENDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ARGUMENTO DE OFENSA AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O Reclamado limita-se a renovar a violação aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, sem contudo demonstrar as razões de seu inconformismo com o despacho agravado (arts. 514, II, e 541, III, do CPC).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.577/2000-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : CHANCELLER SERVIÇOS DE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR

**AGRAVADO(S)** : JOELMA DE FÁTIMA MACHADO LOPES

**ADVOGADO** : DR. EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. RECURSO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO E. 164 DO TST E OJ 149 DA SDI-1. A matéria objeto do recurso já está pacificada nesta Corte, não se tratando a ausência de instrumento de mandato de mera irregularidade sanável (art. 13 do CPC), mas caso de inexistência de recurso (art. 37 do CPC). Como a interposição de recurso não pode ser considerada como medida urgente e nem se trata de mandato tácito, o recurso é inexistente. Nesse passo os arestos colacionados desservem para a configuração de dissenso, porquanto superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Ainda que assim não fosse, os arestos sequer tratam das mesmas premissas fáticas e por isso são inespecíficos. Logo, o art. 13 do CPC é inaplicável ao presente caso e o art. 5º, LV, da CF não trata de capacidade postulatória, não se podendo cogitar de ofensa direta e literal ao seu texto. Quanto ao argumento de violação de princípios constitucionais, sistematicamente repetido na maioria dos recursos de revista, esta Corte já decidiu que não cabe ofensa direta dos princípios da ampla defesa e do contraditório. A violação nesses casos, se houver, será da lei infraconstitucional e somente reflexa da Constituição. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-17.656/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**EMBARGADO(A)** : AÉCIO DE OLIVEIRA PAES LEME

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos art. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados

**PROCESSO** : AIRR-18.692/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA TOSCANO  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC) - DESPEDIDA OBSERVATIVA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional consignou, com base no conjunto probatório dos autos, que a despedida da Autora teve o propósito de obstar sua adesão ao PIRC. Apenas o reexame dos fatos e provas da causa autorizaria conclusão diversa. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.185/1999-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE ESMANHOTTO  
**AGRAVADO(S)** : BEATRIZ GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - Intempestivo o Recurso de Revista, já que a decisão regional foi publicada em 15/2/2002 e o Recurso de Revista somente foi interposto em 29/4/2002. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.599/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MARIANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO EM COMISSÃO. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região assentou que o agravante é servidor público comissionado e que portanto, não faria jus a direitos trabalhistas. Nos termos em que vazada a decisão originária, não se tem por demonstrada qualquer violação ao art. 39 da CF, muito menos ofensa direta e literal deste dispositivo, que não trata de qualquer direito subjetivo do trabalhador em relação à Administração Pública. Ainda que a parte tivesse alegado violação literal dos demais dispositivos do art. 39 da CF, o que não ocorreu (OJ 94 SDI-1), melhor sorte não teria, haja vista estar o agravante enquadrado na exceção do art. 37, II, da CF (cargo em comissão), não lhe se aplicando aquelas outras previsões do art. 39 da CF. O dissenso jurisprudencial intentado não pode ser objeto sequer de cotejo, porquanto os arestos colacionados foram prolatados pelo mesmo Tribunal da decisão originária e, dessa forma, não se enquadram nas hipóteses do art. 896, letra "a" da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-19.666/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ  
**AGRAVANTE(S)** : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO - Somente com a alteração do elemento fático delineado nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. As horas extras foram reconhecidas com base nos cartões de ponto, incidindo à hipótese os termos da Súmula nº 126 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA** - O Regional valeu-se dos elementos de prova para reconhecer as horas extras - intervalo intrajornada, e para analisar o recurso à luz do labor extraordinário seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - Não se verifica a ocorrência das violações apontadas, pois a matéria foi decidida com base em laudo pericial, sem afronta aos artigos 818/CLT e 333/CPC.

**RECURSO DO RECLAMANTE - DIFERENÇAS SALARIAIS** - A matéria foi analisada com base em fatos e provas e o reexame é vedado, nesta fase recursal ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.422/2000-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : YANI MAMEDE AGUIAR MENDES  
**ADVOGADO** : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional que, analisando a controvérsia dos autos à luz dos elementos fático-probatórios, concluiu pela não ocorrência de terceirização de serviços, porquanto o reclamante não trabalhava na atividade meio da reclamada, mas sim atuava conforme interesse e orientação de fornecedores da empresa. Nesse contexto, não há falar-se em contrariedade ao Enunciado 331, item IV, do TST. A tentativa de instaurar dissenso pretoriano esbarra nos Enunciados 296 e 337, item I, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.176/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LANÇONETE FLOR DA JORDANÉ-SIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, XXXV E LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; 832 DA CLT E 458, II, DO CPC. CONTRARIEDADE À OJ Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. NÃO CARACTERIZADA. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte e, ainda, em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdiccional para se declinar questionário. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DOS MEMBROS DA CATEGORIA NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 7º, XXVI E 8º, IV, DA LEI MAIOR; 81 E 82 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 872 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO DO STF. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, in verbis: "Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor

de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-22.233/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO LUIZ CERIZZE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. A Instrução Normativa nº 16/99 do TST prevê em seu item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-22.558/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS PAES DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NORMA COLETIVA A SER APLICADA NO PERÍODO DE 1993/1994 - LEGITIMIDADE DA CONTEC - Violações não configuradas. Arestos inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.634/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTONIO SARAIVA LOIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS DEMITROFF SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : CHURRASCARIA E PIZZARIA CHARRETE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA F. NUNES FOTÁKOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - OITIVA DAS TESTEMUNHAS - INVERSÃO DA ORDEM PREVISTA NO ART. 413 DO CPC - A inversão na ordem de inquirição de testemunhas não configura nulidade processual, quando não demonstrado prejuízo às partes (art. 794/CLT). Resta incólume o art. 413 do CPC. Agravo não provido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENTREGADOR DE PIZZA - Não se viabiliza o processamento da revista quando o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entende não caracterizada a relação de emprego (En. 126/TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-23.905/2000-016-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA DE LIMA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GOMES FRENEDA  
**AGRAVADO(S)** : EXIMIA - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - Não se viabiliza o processamento da revista quando o acórdão regional encontra-se consentâneo com o En. 331, IV, do TST, incidindo o óbice do En. 333/TST. Por outro lado, os contornos fáticos delineados pelo Tribunal, que entendeu pela regularidade da contratação da empresa prestadora de serviços Exímia e pela inexistência de relação de emprego com a recorrida (Brasil Telecom, tomadora dos serviços), pautados na análise do conjunto fático-probatório dos autos, não permitem que se chegue à conclusão diversa, sem o re-exame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo En. 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-24.453/2002-900-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FLORIANO SIMÕES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GARCEZ DE GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR DOENÇA PROFISIONAL. O Regional, pela análise das provas juntadas, concluiu que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da estabilidade provisória de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/85, quais sejam: o afastamento por período superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 230 da SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-25.399/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDIONOR VARGAS DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, nos termos dos artigos 899, § 1º, da CLT e 7º da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 245 desta Corte. Assim, não se aplica no processo do trabalho a intimação para complementação prevista no artigo 511, § 2º, do CPC. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-25.539/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO DOS SANTOS PERES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO NUNES VIEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª. ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 3º DA CLT, 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, BEM COMO 333, II E 334, IV, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o acolhimento das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Nada obstante, constata-se que a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26.076/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : WANILDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA - FUSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS RENATO CARVALHO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A decisão revisanda está em consonância com a Súmula nº 363/TST, o que inviabiliza o apelo, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.413/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GILDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRª. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : BRICK CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª. LÚCIA DE FÁTIMA DE ALMADA FERREIRA SCATONE  
**AGRAVADO(S)** : INTENSIVA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : JCL - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA - EMPREGADOR FALIDO. Correto o despacho agravado, que entendeu incidir à espécie a orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, e, portanto, o obstáculo ao processamento do Recurso de Revista no § 5º do art. 896 da CLT. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - IRREGULARIDADE.** Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, seria necessário rever o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.363/2002-900-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : AURELINO SABACK FALCÃO NETO  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. HELON VIANA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO - A conclusão revisanda não afronta o conteúdo das normas invocadas em sua literalidade, o que obsta o prosseguimento do recurso por violação. Incidência da Súmula nº 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.366/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO PONTUAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL GOMES DE ALMEIDA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS CARGO DE CONFIANÇA - O Reclamante sujeita-se à jornada de seis horas diárias. Contudo, a ele não é aplicável a exceção do § 2º do art. 224 da CLT, tampouco está inserido nas disposições do inciso II, do art. 62, da CLT, pois como afirmado pelo Regional o Autor não gozava de fidúcia especial do empregador. A prova das reais atribuições do empregado é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.371/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO MONTE ALEGRE VIEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO LANAT FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FENAE CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS  
**ADVOGADA** : DRª. MARIA CUSTÓDIA DIAS RAIMUNDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA PEÇA INICIAL QUANTO AO TEMA "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE COMISSÕES".** Ante a afirmação do Regional de que o pedido de diferenças salariais decorrentes da redução dos percentuais de comissões era inepto, e ante a alegação do reclamante de que o pedido não se enquadrava nos termos do art. 295, parágrafo único, incisos I e II, do CPC, necessário se fez o exame da peça inicial - sem que isso significasse revolvimento da matéria fática deste processo -, pelo que confirma que o pedido, de fato, é inepto, na medida em que não informa, especificamente, quando e onde ocorreram as alegadas alterações salariais unilaterais, em seu prejuízo, mas apenas relata, genericamente, o histórico das promoções recebidas e as reduções de comissões alegadas, mas não demonstradas no tempo e lugar.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-27.493/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : VICENTE APARECIDO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O entendimento consignado na decisão recorrida encontra-se em lídima consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Logo, o conhecimento da revista encontra óbice no § 4º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo se falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-27.747/2002-900-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILO GARCES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUIZA ROMERO DUARTE DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRª. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALLA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

**DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO ANTE A INOBSERVÂNCIA DA JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA.** A preliminar não merece prosperar, porque o Juiz Presidente do TRT da 24ª Região certificou, à fl. 323, que as peças para formação da carta de sentença foram apresentadas e determinou a sua remessa ao Serviço de Cadastramento Processual.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A fundamentação dos Juízos de primeira e segunda Instâncias, a cujo teor foi necessário recorrer, sem afronta ao conteúdo da Súmula nº 126 do TST, demonstrou que as questões postas pela reclamada foram devidamente apreciadas, motivo pelo qual se conclui que a negativa de prestação jurisdicional invocada não viabiliza o processamento do recurso de revista.





**DA EXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO.** O Regional afastou expressamente a ocorrência de transação neste processo e asseverou que a parcela pleiteada pela autora não constou do TRCT, motivo pelo qual a deferiu, em conformidade à Súmula nº 330 do TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-28.269/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE TRASLADO DEFICIENTE ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Rejeito a preliminar de não-conhecimento em razão do Agravo seguir nos autos principais no qual constam todas as peças essenciais. PRELIMINAR DE INÉPCIA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Eventual erro material na propositura do Recurso de Revista não impede a verificação de sua admissibilidade, caso seja provido o Agravo de instrumento. Nessa fase recursal, sequer houve erro de forma, muito menos a alegada inépcia invocada pela Reclamada. Preliminar que afasto. Assim, conhecimento do agravo de instrumento. PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. Não há se falar em cerceio de defesa, pois o Reclamado teve acesso a todos os Recursos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, e lhe foi dada a oportunidade de se manifestar nos momentos processuais oportunos, pelo que exerceu o direito de defesa em todas as suas possibilidades. No caso, o Regional assentou que a Reclamada trouxe folhas de pagamento e que o Reclamante deixou de apontar quaisquer diferenças de hora extra, pelo que deixou de cumprir o disposto no artigo 818 da CLT. TURNO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. O Acórdão acostado é oriundo do mesmo Regional, pelo que imprestável para o confronto jurisprudencial. DIFERENÇA DE FGTS + 40%. O art. 70 da Constituição Federal e o artigo 1336 do CC/1916 não foram violados porque aludem, o primeiro, à fiscalização contábil, financeira e orçamentária e o segundo à Gestão de Negócios, matérias não analisadas no processo, atraindo a incidência da Súmula 297/TST. DIFERENÇA DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. A considerar que a matéria sobre a inépcia do pedido de diferença de férias proporcionais não foi prequestionada, no caso sobre a ausência da causa de pedir, atraiu a incidência Súmula 297/TST. PRÊMIO DE PRODUÇÃO. O Regional manteve intacta a sentença que declarou a inépcia desta pretensão e que a inépcia do pedido referente ao prêmio de produção não foi prequestionada, pelo que incide a Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.653/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO VENÂNCIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. AIKA UCHIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Os dispositivos dos artigos 62, I, da CLT; 5º, incisos II e XXXVI da CF; 3º da LICC, não encontram qualquer conexão lógica com os fundamentos da decisão originária que, aliás, sequer os mencionou, carecendo, portanto, do devido prequestionamento (En. 297 do TST). Conquanto não tenha existido também menção expressa dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, houve debate sobre ônus da prova, de modo a configurar o prequestionamento. Todavia, não há qualquer violação literal dos referidos dispositivos, na medida em que não ficou demonstrado que a regra de distribuição do ônus da prova tenha sido malferida, notadamente quando houve produção de prova. Ademais, o recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas (En. 126 do TST). Os arestos colacionados não guardam identidade fática com os elementos fático probatório dos autos e, por isso, inespecíficos (E. 296 do TST). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-29.065/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA  
**ADVOGADO** : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEIREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - No julgamento de Recurso de Revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, na hipótese em que o Regional confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a certidão de julgamento serve de acórdão (parte final do inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT), e remete à análise e valoração da contrariedade à Súmula do TST e violação direta da Constituição da República (§ 6º do art. 896 da CLT) ao julgado de primeiro grau de jurisdição.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, pois a norma ali insculpida é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Aplicação do princípio da actio nata. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.703/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TERRAÇO ITÁLIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO GILBERTO VASCONCELOS SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DA GORJETA - Interpretação razoável (Súmula 221/TST) do art. 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DOS REFLEXOS DAS GORJETAS** - Não houve o prequestionamento sobre a prova e o limite dos reflexos das gorjetas, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

**DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS** - Não se há falar em violação dos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 818 da CLT, já que o Regional decidiu baseado em prova testemunhal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.117/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO SILVA DOS ANJOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os pontos suscitados nos declaratórios foram todos considerados e devidamente analisados, motivo pelo qual não se configura a violação do art. 93, IX, da CF/88. Quanto aos demais dispositivos e arestos transcritos, são inservíveis, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST.

**DA NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PCCS.** O Regional reconheceu que não há no processo prova da homologação do PCCS junto ao Ministério do Trabalho, mas que também não há comprovação de que a reclamada tenha submetido o plano ao crivo do Comitê de Controle das Empresas Estatais - CEE. Assim, como a reclamada declarou que, apesar disso, as normas regimentais referentes à progressão salarial foram devidamente cumpridas, o Regional, tomando por base precedente daquela Corte nesse sentido, houve por bem considerar o PCCS como regulamento interno da empresa, integrante do contrato de trabalho, para todos os fins de direito, entendendo este que, por razoável, não implica reconhecimento de violação direta aos dispositivos apontados, à luz da Súmula nº 221 do TST.

**DO VALOR PECUNIÁRIO DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.** Não se constata as violações apontadas, porque a lei não impõe que o percentual de remuneração seja o mesmo para as duas modalidades de progressão salarial.

**Agravo a que se nega provimento.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.** A prerrogativa conferida aos declaratórios no art. 538 do CPC para que se interrompa o prazo recursal se subordina ao prévio cumprimento, por parte deste recurso, dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, de modo que a barreira do conhecimento seja vencida.

Caso contrário, os declaratórios não são conhecidos e não interrompem o prazo recursal, o que significa dizer que o prazo para interposição de recurso de revista continua a ser aquele contado da publicação da decisão que julgou o recurso ordinário. Como o recurso de revista somente foi interposto quase dois meses depois da publicação do acórdão de julgamento do recurso ordinário, configurou-se a sua intempestividade.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.519/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GONZAGA FARIAS DE OLIVEIRA (ENGENHO CHÁ GRANDE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO LUIZ BONIFÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO EXEQUENDA NO MANDADO EXECUTIVO. - Verifica-se que o TRT não apreciou a matéria referente à transcrição da decisão exequenda no mandado de citação para a execução. Contudo, sem que isso signifique revolvimento de matéria fática, no Mandado de citação de fls. 121 consta o resumo da transcrição da parte dispositiva da sentença, sendo, portanto, suficiente para a validade do ato, pois não se justifica suprir a deficiência com o retorno do processo à origem em face do princípio da economia e celeridade processuais até porque não resultou prejuízo à parte. Rejeito. CITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. De acordo com o art. 896, § 2º, da CLT e com a Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade de Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. No caso, não houve demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, pelo que não se admite a Revista nesta matéria. Rejeito. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Não houve demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, pelo que não se admite a Revista nesta matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.806/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARA GIANELLI RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALONCIO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DOS REIS ARANTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A finalidade do Agravo de Instrumento, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não poder admiti-lo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.821/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ALSTOM BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TERESA LEIS DI CICEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CLEUNICE MENEZES MARQUEZANI  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO TILIELLI  
**AGRAVADO(S)** : MAFERSA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. O agravante fulcra o cabimento de sua revista no artigo 896, §2º, da CLT. Para isso aponta como violados os dispositivos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF. Postula o provimento do agravo de instrumento para que seja admitido o recurso de revista. Em síntese, pretende que seja desconstituída a execução sobre seus bens, pois acabou por ser considerado como sucessor trabalhista pelo juízo da execução, porquanto o pólo passivo da reclamação trabalhista foi ocupado por outra empresa e não por si. Primeiramente, cabe afastar violação ao inciso LIV, do art. 5º, da CF, por falta de prequestionamento (En. 297 do TST), visto que na decisão originária a lide não restou apreciada sob tal enfoque. Ainda que assim não fosse, quanto aos argumentos de violação de princípios constitucionais, sistematicamente repetidos na maioria dos recursos de revista, esta Corte já decidiu que não cabe

ofensa direta dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A violação nesses casos, se houver, será da lei infraconstitucional e somente reflexa da Constituição. Como o art. 5º, inciso LV, da CF sequer trata de sucessão trabalhista ou de responsabilidade patrimonial, não se vislumbra qualquer ofensa direta e literal ao referido texto. Nesse sentido o En. 266 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-31.594/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA SONIA DA SILVA COVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : B & D ELETRDOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FECHAMENTO DA EMPRESA. Os arestos transcritos não se prestam ao confronto de teses por não observarem os comandos das Súmulas nºs 296 e 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31.838/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : AGIE CHARMILLES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO MUELA NETO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERRIM FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 461 e 818 DA CLT E 333 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. Se o Regional entendeu que o autor se desincumbiu de demonstrar a identidade de funções, ante as provas produzidas, descritas e valoradas, conforme consta no acórdão recorrido, não se vislumbra ofensa aos arts. 461 e 818 da CLT e 333 do CPC. Quanto à efetiva presença da identidade de funções, o seu exame pressupõe revolvimento da matéria fática, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. Por outro lado, no que tange à divergência jurisprudencial, inviável a sua demonstração, já que a matéria suscitada é apenas fática. Inobstante, os arestos padecem de inespecificidade, conforme En. 296 do TST, uma vez que se limitam a declarar que a prova da identidade de função é ônus do autor ou que, não comprovados os requisitos da equiparação salarial, indevida é a pretensão. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-33.276/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : MILTON APARECIDO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - INTERVALO INTRAJORNADA - LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. Não impulsiona a revista a alegada contrariedade aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o Regional aplicou os referidos preceitos ao consignar que o autor comprovou, através da prova testemunhal, não usufruir do intervalo de 15 minutos, quando sua jornada era de 6 horas. Intactos os citados dispositivos. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Em relação a limitação ao pagamento do adicional de horas extras, não houve prequestionamento, incidindo o óbice previsto no En. 297/TST. Arestos inespecíficos (En. 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-33.859/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LOURDES B. DA SILVA GALANTE - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo quanto à alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, 8º, "caput" e incisos V e VI da Constituição da República, bem como os arts. 513, "e", 611 e 844 da CLT e 81 e 82 do CC, por constituir-se inovação à lide; por unanimidade, conhecer quanto às demais matérias, para, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DOS MEMBROS DA CATEGORIA NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.873/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VICTORIANO HERNANZ MORENO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROBERSON ARAUJO  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - Não se há falar em violação do art. 224, § 2º, da CLT e nem as divergências jurisprudenciais, pelo obstáculo do disposto nas Súmulas 204 e 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.535/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : INTERMÁRITIMA TERMINAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA  
**AGRAVADO(S)** : AILTON AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

**1. DESPACHO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** Não prospera a arguição de usurpação de competência funcional no despacho provisório de admissibilidade - por haver, a Presidência do Regional, emitido juízo sobre as razões recursais -, ante a subjetividade de uma alegação que a lei não contempla com a anulabilidade, aliás, incogitável diante da ausência de prejuízo, assegurada pela interposição do agravo de instrumento.

**2. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA.** Apresenta-se improsperável o inconformismo quando, dentre os temas em que teriam persistido as omissões e contradições denunciadas, apenas sobre um deles (o da reformatio in pejus) não há manifestação no julgado, e por um motivo simples: não constou dos embargos. Nulidade inexistente.

**3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 126 DO TST.** Colide com o Enunciado 126 do TST a devolução recursal do tema sobre responsabilização subsidiária quando seu exame pressupõe a verificação de aspectos probatórios, como a incontrovérsia quanto ao fato de a própria agravante haver admitido, em sua defesa, que mantinha com a primeira reclamada um contrato de prestação de serviços na área de arrumação de containers, sendo que a prova testemunhal demonstrou que o agravado trabalhou para a agravante, como arrumador.

**4. SEGURO-DESEMPREGO. MATÉRIA FÁTICA.** Saber se o fato de o empregado fazer jus à concessão do seguro-desemprego foi ou não objeto de demonstração nos autos implica necessariamente o reexame do estado probatório do processo, hipótese incogitável em sede recursal extraordinária, conforme o Enunciado 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.317/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LAÉRCIO REATTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SERAFIM MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há negativa de prestação jurisdiccional se o órgão julgador apresenta os fundamentos de sua decisão, proporcionando os elementos necessários à defesa.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINA-TÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC**

Se a parte não demonstra as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração e pretende discutir teses não apresentadas no momento oportuno, faz mau uso do instrumento processual, ensejando a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**ACORDO HOMOLOGADO - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS PARA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECRETO Nº 3.048/99, ART. 276, §§ 2º e 3º**

Em que pese a duvidosa constitucionalidade do parágrafo 3º do art. 276 do Decreto 3.048/99 (conforme já expus no julgamento do RR-6.690/2002-900-24-00.3), deve-se considerar que a não-discriminação das parcelas, no momento da homologação do acordo, não gera a nulidade do ato. Ao contrário, tal procedimento, perfeitamente concretizado, gera coisa julgada, razão por que devem ser respeitados os termos do acordo no momento da execução das contribuições previdenciárias. O Recurso de Revista, entretanto, limitou-se ao tema nulidade.

**INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO**

O Agravante não alegou, em momento algum, a nulidade apontada, de que caberia ao juiz-presidente da audiência de homologação do acordo determinar a discriminação das parcelas para incidência de contribuição previdenciária. Reconhece-se a preclusão da matéria e a impropriedade de sua arguição em Embargos de Declaração. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-37.409/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA CORCINA DE ARRUDA HADDAD  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ARCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI-I, não impulsiona o processamento da revista a arguição de negativa de prestação jurisdiccional com arrimo apenas nos artigos 515, § 1º e § 2º, e 516 do CPC. Agravo não provido.

**2. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE.** A discussão acerca do prazo para interposição dos embargos de terceiros está disciplinada à luz de legislação infraconstitucional, mormente o art. 1.048 do CPC, cuja interpretação não autoriza a caracterização de ofensa direta e frontal aos artigos 5º, caput, e incisos II, XXII, XXIII, XXXV e LV; 6º, caput; 170, inciso II, da Carta Magna. Agravo não provido.



**PROCESSO** : AIRR-38.110/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DA SILVA MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. Não viola os dispositivos legais que asseguram a ampla defesa e o devido processo legal o indeferimento do pedido de nova audiência de instrução quando, frustrado o compromisso de condução voluntária das testemunhas pela própria parte, o juiz instrutor não considera suficiente a justificativa apresentada e aplica a preclusão quanto à prova.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38.854/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES VIDINHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE SOUZA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE. FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CF/88. A tese de negativa de prestação jurisdicional não deve ser aceita, uma vez que o acórdão se pronunciou, de forma clara, sobre todos os pontos relevantes do recurso ordinário, não se olvidando tampouco de apresentar a devida motivação. Por outra via, o Tribunal não está obrigado a rebater expressamente todos os pontos levantados pelas partes, item por item, sobretudo quando os fundamentos do "decisum" se sobrepõem e tornam irrelevantes outras arguições dos litigantes. Só haveria qualquer vício no julgado se a tese suscitada e sobre a qual o Juízo não se pronunciou expressamente fosse relevante ou fundamental ao deslinde da controvérsia e não tivesse restado prejudicada em face do entendimento adotado no julgado, como de fato ocorreu. Com efeito, fundamentação houve, embora contrária aos interesses do agravante. Inexistiu qualquer omissão e/ou ausência de prestação jurisdicional. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGIBILIDADE DE EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. PERTINÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. O Regional entendeu em manter a sentença exarada pelo Juízo de Primeiro Grau no sentido de julgar improcedente o pedido de condenação da reclamada no pagamento do valor das contribuições assistenciais que deixou de recolher, sob o fundamento de que o desconto das referidas contribuições de empregados não filiados ao sindicato afronta o princípio da liberdade de filiação sindical. Outrossim, o acórdão recorrido também aplicou o Precedente Normativo nº 119 do TST. Não se vislumbra ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, IV, V e VI, da CF/88; arts. 462, 511, 513, 611, 613, 614, 617 e 766 da CLT e arts. 81 e 82 do CDC. Com efeito, a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Não obstante isso, revela-se ofensiva e ilegítima a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa assistencial, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Não se admite, outrossim, o recurso de revista interposto por divergência jurisprudencial. O dissenso que autoriza o recurso de revista deve ser atual, não estando superado por súmula ou notório e reiterado entendimento desta Corte. In casu, o conflito resta superado pelo Precedente 119 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.321/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA A. MEISTER  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS PAULO SQUILLARO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS E PROTOCOLO DA REVISTA ILEGÍVEL A Reclamada não trasladou a cópia das certidões de publicação dos acórdãos regionais, no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração, inviabilizando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-39.324/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS PAULO SQUILLARO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA A. MEISTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93 O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.346/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO MANOEL OLEGÁRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO  
**AGRAVADO(S)** : ALUMETAL ENGENHARIA E CONSULTORIAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZA FARACO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Não se divisa violação à literalidade do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pois o acórdão regional reconheceu o contrato de trabalho por prazo determinado com fundamento no conjunto probatório (art. 131, CPC).

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-39.359/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : CLEBER DIAS DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado da procuração do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agra-

vante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. A Instrução Normativa nº 16/99 do TST prevê em seu item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-39.639/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO ANTÔNIO BOTORIM  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento se não trasladada cópia de certidão de publicação do despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, peça essencial para verificação da tempestividade do Agravo de Instrumento, expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-39.646/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NOURIVAN DANTAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento quando não trasladada cópia de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-41.853/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO PANES BRUNHOLI  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADA** : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O acórdão regional que manteve a condenação de honorários advocatícios, encontra-se em consonância com o En. 219/TST e OJ nº 304 da SDI-1/TST. Incide o óbice do En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.278/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO ART. 477, § 6º, DA CLT. O Tribunal Regional sequer se pronunciou sobre a data em que foi efetuado o pagamento de tais verbas à reclamante, não sendo possível aferir se houve ou não a sua observância pela reclamada. Dessa forma, ausente o necessário prequestionamento. Óbice à revisão no Enunciado nº 297 desta Corte. Logo afasta-se a apontada violação ao artigo 477, § 2º e § 6º, da CLT e divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.418/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBSON DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : WLADIMIR PINHEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA. Esta Corte já se posicionou no sentido de que "mesmo na vigência da Lei nº 9.756/1998, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do agravo" (OJ Transitória nº 19 da SBDI-1). Rejeito a preliminar. 2- ACORDO COLETIVO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O intervalo intrajornada não pode ser suprimido por ato individual ou coletivo uma vez que trata-se de norma de ordem pública. Ademais, a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307, da SBDI-1, desta Corte Quanto ao dissenso jurisprudencial apontado, este não merece análise, uma vez que o aresto colacionado trata de jornada estipulada em acordo coletivo e o caso em tela de supressão do intervalo intrajornada. Logo, não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.596/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MATER DEI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : IEDA SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST

Infere-se, dos termos do acórdão regional, e da própria argumentação do Agravante, a natureza fático-probatória da controvérsia, cuja análise não é permitida em Recurso de Revista, a teor do Enunciado nº 126/TST. Ademais, a matéria não foi examinada sob o prisma constitucional, o que torna inviável o processamento do Recurso, por ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

**ATUALIZAÇÃO DO FGTS - CRITÉRIOS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

A aplicação do critério de correção monetária previsto na Lei nº 8.036/90 limita-se aos valores de FGTS regularmente depositados, incumbindo ao órgão gestor cumprir esse comando legal. As verbas provenientes de decisão judicial, por outro lado, têm caráter trabalhista, estando subordinadas ao critério geral de correção desses créditos.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-44.534/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANGELITA CRONENBERGER CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL NOTURNO. VIOLAÇÃO E DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADOS. A insurgência do agravante tem como fundamento o erro substancial havido na elaboração da folha de pagamento. Entretanto, requisito imperioso para se verificar se há alegada violação legal ou constitucional, é a adoção no acórdão guereado de tese explícita sobre a matéria. No caso em comento, a única tese adotada pelo Regional para o deferimento do adicional noturno refere-se ao art. 468 da CLT, tornando-se impossível o confronto de teses (Enunciado nº 297 do TST). Os arestos colacionados não se prestam a comprovação da divergência. Logo, não há se falar em violação dos arts. 7º, IX, da Constituição Federal e; 71, § 2º, e 73, ambos da CLT. Afastada divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-45.146/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE DAS GRAÇAS DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : CASA DO RÁDIO LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ARGUÍÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - OJ/SBDI-1 Nº 118/TST - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE

Ao contrário do que alega a Reclamada, os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional não continham pedido de manifestação da instância de origem sobre as provas responsáveis pela formação de sua convicção. A única omissão apontada pela Reclamada foi com relação ao prequestionamento do art. 896 do antigo Código Civil. Esta C. Corte possui entendimento consolidado no sentido de que, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, como ocorreu na hipótese, é desnecessária a referência expressa ao dispositivo legal para tê-lo como prequestionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST). Não houve, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

**GRUPO ECONÔMICO - DEMONSTRAÇÃO DE DIREÇÃO, CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO ENTRE AS RECLAMADAS - ART. 2º, § 2º, DA CLT - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 INEXISTENTE**

O acórdão regional entendeu demonstrada a existência de direção, controle e administração da Empresa Agravante sobre a empregadora da Reclamante, afirmando configurado o grupo econômico. Havendo previsão expressa, no art. 2º, § 2º, da CLT, de que as empresas que integram responderão solidariamente pelos créditos trabalhistas, não há falar em violação ao art. 896 do Código Civil de 1916.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-45.188/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FAST FOOD OKARA LANCHES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO NAPOLITANO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

O acórdão regional está fundamentado na orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que abrange tanto as contribuições confederativas quanto as assistenciais.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-45.312/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO ARCO E FLEXA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional examinou o conjunto probatório dos autos para concluir pela existência de vínculo de emprego. A mudança de tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

**INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-45.591/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANA SOUZA BALREZ  
**ADVOGADO** : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1 - AJUDA DE CUSTO. A Agravante aduz que o indeferimento da integração da ajuda de custo ao salário, esbarra no óbice do art. 457, § 2º, da CLT, pois era habitual, periódica e superior 50% de seu salário. Aponta dissenso jurisprudencial. Sem razão. Verifico que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta ao art. 457, § 2º, da CLT. Demais disso, a Parte não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema. Sem manifestação expressa a respeito da tese, decaí o requisito do prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Quanto ao dissenso jurisprudencial apontado, este não merece análise. Os arestos são inservíveis para o confronto de tese por não atenderem ao Enunciado 337, I, do TST, já que a Agravante não indicou a origem dos julgados colacionados. Nego provimento ao agravo de instrumento. 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Agravante aduz que o indeferimento da equiparação salarial, esbarra no óbice do art. 461, da CLT. Indica maltrato ao Enunciado 68 desta Corte e aponta dissenso jurisprudencial. Sem razão. O Regional destacou que não ficou comprovado a identidade de funções, requisito necessário para o deferimento da equiparação salarial, conforme o artigo 461 da CLT. Incólumes, portanto, o artigo 461 da CLT e o Enunciado 68 desta Corte. Quanto ao dissenso jurisprudencial apontado, este não merece análise. Os arestos são inservíveis e inespecíficos. Ademais, a decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa necessitaria do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126 desta Corte. Nego provimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-45.956/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

O acórdão regional que afasta a litispendência e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para julgamento do mérito, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.001/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : RENE HENRI BROSENS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado da certidão de intimação do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT e para aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é de responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-47.344/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ HENRIQUE PETZOLD

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**AGRAVADO(S)** : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ARTHUR DA FONSECA ALVIM

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

**DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO DO AUTOR E DAS HORAS EXTRAS LABORADAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA.** A decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI/TST, o que também afasta a pretensão do recebimento das sétima e oitava horas laboradas como extras.

**DA REINCLUSÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. NO PÓLO PASSIVO DA LIDE COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO.** A fundamentação adotada pelo Regional não aludiu aos termos dos artigos apontados violados, motivo pelo qual o inconformismo do autor, calcado nesses dispositivos, não prospera. Incide a Súmula nº 297 do TST. Além disso, se as primeiras reclamadas foram absolvidas da condenação arbitrada em primeiro grau, o reconhecimento de responsabilidade solidária não teria nenhum efeito prático, por falta de objeto.

**DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** A integração dessa gratificação foi negada porque, na verdade, as novas regras de aposentadoria instituídas pela reclamada foram mais benéficas ao obreiro, sem as quais este não alcançaria, como aposentado, proventos iguais aos da ativa.

**DA INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA APOSENTADORIA.** A decisão do Regional decorreu de razoável interpretação de preceito de lei, o que não enseja o conhecimento de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 221 do TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-47.408/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : EFIGÊNIO JOSÉ SOARES

**ADVOGADO** : DR. MAURO TISEO

**AGRAVADO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST prevê em seu item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-47.539/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CAIO CEZAR VALLI JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. RENATA HONÓRIO DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SARAIVA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PI-NHO ZANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO. Hipótese em que o despacho regional denega seguimento ao recurso de revista, por intempestividade. A arguição de prazo em dobro para litisconsortes não socorre os agravantes, pois este Tribunal sedimentou o entendimento de que a regra contida no artigo 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista (Orientação Jurisprudencial 310 da SDI 1). Óbice ao confronto de teses, com base no artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.270/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM

**AGRAVADO(S)** : IVONE VICENTINA BRAMATTI

**ADVOGADO** : DR. CORNÉLIO KUHN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO NA DATABASE - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - COMPENSAÇÃO

A indicação genérica das Leis nos 6.708/79 e 7.234/84 não autoriza o processamento do Recurso, visto que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, "não se conhece de revista (896, "c") e de embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Os Enunciados nos 182 e 314 desta Corte não guardam pertinência com a matéria, pois não tratam da possibilidade de compensação entre as parcelas em questão.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49.835/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA

**AGRAVADO(S)** : EDSON MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - QUANTIFICAÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Eventual ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, ocorreria apenas de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza o processamento do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Por sua vez, a arguição de ofensa ao Provimento nº 01 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho é inservível ao processamento do recurso, pois não está prevista no art. 896 da CLT.

**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DESCONTOS DE TRABALHADOR NÃO-SINDICALIZADO - DEVOUÇÃO - DEVIDA**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 17 da C. SDC, que determina serem passíveis de devolução os valores descontados de trabalhadores não-sindicalizados, em decorrência de cláusulas coletivas.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.796/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ABEL MIGUEL BARBOSA OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - EXTENSÃO AOS INATIVOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

O Tribunal Regional consignou que havia expressa previsão em norma coletiva acerca da natureza não-salarial da participação nos lucros e de sua restrição aos empregados ativos. Com base no art. 7º, XI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, manteve a sentença recorrida. Não analisou a controvérsia à luz dos artigos 5º, caput, I e § 1º, 7º, caput e XXX, da Constituição Federal e 9º da CLT, apontados como violados. Os Enunciados nos 92 e 288 do TST não guardam pertinência com a hipótese vertente.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-50.810/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**EMBARGADO(A)** : ALDO JOAQUIM FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - OMISSÃO - DESCOMPASSO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO REGIONAL

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo essa a dos autos. É evidente a pretensão da Embargante de reexaminar a decisão, sob prisma favorável, ao que não se prestam os presentes. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-52.306/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : HAMBURGINHO LANCHES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGIBILIDADE DE EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. PERTINÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. O Regional entendeu em manter a sentença exarada pelo Juízo de Primeiro Grau no sentido de julgar improcedente o pedido de condenação da reclamada no pagamento do valor das contribuições assistenciais que deixou de recolher, na esteira do entendimento consubstanciado no Precedente nº 119 do TST. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Não obstante isso, revela-se ofensiva e ilegítima a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa assistencial, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Portanto, diante do Precedente Normativo nº 119 do TST, não há que se falar em violação dos artigos 8º, IV, 7º, XXVI, da CRFB, e 872 DA CLT. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÕES SUPERADAS POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. ENUNCIADO 333 DO TST. Inviável a alegação de divergência jurisprudencial, vez que os arestos colacionados demonstram matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, a recorrente apresenta aresto, para comprovar divergência jurisprudencial, no sentido de ser devido o recolhimento da contribuição assistencial. Todavia, o C. TST já pacificou o entendimento de ser indevido e ilegítima a cobrança da referida contribuição, nos termos do Precedente Normativo 119. Ademais, os arestos mencionados no agravo de instrumento são inservíveis, à luz do art. 896, "a", da CLT, vez que são oriundos do mesmo regional. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-52.992/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : GUILLHERMO DAN PEREZ VERA

**ADVOGADO** : DR. ANTONILDOM HAENDEL FER-NANDES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional se mostra bem lançada, em estrita observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A admissibilidade recursal decorre do preenchimento dos pressupostos legais, não constituindo óbice ao princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição. Isso porque a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. De igual modo, a negativa de seguimento de recurso, por ausência dos requisitos de admissibilidade, não acarreta desrespeito ao princípio da ampla defesa. Esta é assegurada quando os órgãos judiciais cumprem o previsto no ordenamento infra-constitucional. E se são os próprios estatutos processuais (CLT e CPC) quem autorizam o exame de admissibilidade do recurso pelo juiz a quo e, portanto, possibilitam eventual truncamento do mesmo, não se verifica ofensa às garantias constitucionais insculpidas no art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF/88. Assim, não houve cerceio de defesa ou negativa de prestação jurisdicional.

**2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 62, II, DA CLT E 5º, II, DA CRFB. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EN. 126/TST.** Os elementos fático-probatórios assentados na decisão originária revelam que o reclamante, no exercício da função de gerente operacional e, a partir de um determinado tempo, a função de gerente de negócios, desenvolvia atividades típicas e próprias de um gerente de segundo nível, vez que não tinha elevado padrão de vencimentos e tampouco houve confissão no depoimento do obreiro, como pretende o reclamado. Como o recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas (E. 126 do TST), não pode a instância extraordinária perquirir elementos outros que venham a desqualificar o enquadramento do reclamante como exercente de função de confiança. A análise probatória para a caracterização do cargo de confiança se encerra na instância ordinária, consoante o E. 204 do TST. Por fim, inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, porque tratam de bancário exercente de cargo de confiança, valendo dizer, ademais, que há arestos inservíveis, porque oriundos de Turma deste C. TST. Por todo o exposto, não há que se falar em violação aos artigos 62, II, da CLT e 5º, II, da CRFB, bem como dissenso jurisprudencial diante do óbice do En. 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-53.179/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ HENRIQUE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A matéria ora questionada foi expressamente debatida no julgado, embora se tenha adotado posição contrária aos interesses da agravante. Na verdade, a pretensão da embargante não é a de sanar qualquer omissão, mas a de discutir a justiça da decisão embargada, o que não se enquadra no disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-53.297/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ANGÉLICA MILEY CABELEREIROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA LAURINETE DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY LÁZARO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. EN. 126/TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE. EN. 296/TST. O acolhimento das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Nada obstante, tem-se que os paradigmas colacionados não fazem menção aos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional. Ora, a divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso na interpretação de norma legal ou constitucional. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-53.307/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : IBIZ TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE ALMEIDA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO PINHO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO SOUZA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. Quando o Tribunal "a quo" reconhece o vínculo de emprego e remete os autos para a Vara de origem, a fim de que sejam julgados os demais pedidos, prolata decisão de cunho interlocutório, pois não terminativa do feito naquela Corte, consoante o E. 214 do TST. Portanto, não cabe recurso de revista daquela decisão, ante os termos do art. 893, §1º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-53.954/2002-005-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : VITÓRIA TERCEIRIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO ANSELMO WEBER  
**AGRAVADO(S)** : LIDIOMAR DA SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INOVAÇÃO RECURSAL. No caso vertente, as alegações constitucionais apontadas no agravo não foram objeto de insurgência do recurso de revista, constituindo inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-54.251/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. KEYLA MELO FERRARESI  
**AGRAVADO(S)** : JONAS DE MUZIO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DA DECISÃO AGRAVADA, DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO E DO RECURSO DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo foi instruído sem as cópias da decisão agravada, da certidão de intimação da decisão agravada, da intimação do acórdão e do recurso denegado, peças essenciais ao conhecimento do agravo, na forma do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-54.845/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO MARINS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. A controvérsia em torno da fiscalização dos serviços externos prestados pelo reclamante, resultante na condenação em horas extras, está fundamentada, pelo julgado recorrido, nos elementos fático-probatórios dos autos. Nesse contexto, a aferição de ofensa ao artigo 62, I, da CLT, encontra óbice no Enunciado 126 do TST, por importar no reexame de fatos e provas. A tentativa de instauração de divergência jurisprudencial esbarra na inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo. Aplicação do art. 899, a, da CLT e do Enunciado 296 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.375/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : CIRIACO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ODONE ENGERS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, inicialmente, não conheceu dos declaratórios porque interpostos pela Brasil Telecom, considerada parte estranha à lide, e depois reconheceu o caráter público e notório da alteração da denominação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, reclamada original, para Brasil Telecom S.A. Assim, procedeu ao exame de admissibilidade do recurso de revista com base nos seus requisitos intrínsecos, desconsiderando a ineficácia dos declaratórios não conhecidos quanto à interrupção do prazo recursal, que redundaria no não conhecimento do recurso de revista, por intempestivo. Essas ocorrências, por sua vez, não comportam a censura argüida pela reclamada de que teria havido negativa de prestação jurisdicional.

**DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão não comporta reforma, porquanto em consonância com o inciso IV da Súmula nº 331 do TST.

**DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O exame das alegações da reclamada encontra obstáculo na Súmula nº 126 do TST, além do que o dispositivo apontado como vulnerado, na verdade, foi obedecido.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-56.294/2002-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS IVAN DIAS CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. ART. 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. A agravante não trasladou a cópia do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, de forma a possibilitar a aferição do preparo e imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-57.481/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO DEMÉTRIO  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA DOS SANTOS GASPAR LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO - O Agravo de Instrumento encontra-se desfundamentado, porque o Agravante, em momento algum, se reporta à razão do indeferimento do Recurso de Revista, qual seja, o aresto trazido sob a forma de transcrição de acórdão não citou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. O Agravante se ateu às razões do Recurso de Revista referente à não caracterização do veículo disponibilizado pela empresa como Salário Utilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.839/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ JUAREZ MACHADO TRINDADE  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. O Eg. Tribunal Regional, examinando as provas produzidas, entendeu demonstrado que o Reclamante trabalhava sob a ação de agentes químicos que ensejam o pagamento de adicional de periculosidade. Nesse sentido, inexistente ofensa ao disposto nos artigos 333, I, 334, II, 436, do CPC e 818 da CLT, pois o acórdão recorrido, no tocante ao fato constitutivo do direito do Reclamante, não se fundamentou no ônus probatório, mas nas provas constantes dos autos. Forte no artigo 131 do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58.047/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CCB - EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO AHLERT DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não constitui negativa de prestação jurisdicional a rejeição de embargos de declaração quando, à guisa de contradição e de questionamento, pretende a embargante ver reexaminadas as matérias para fazer prevalecer as teses que dão sustentação a sua pretensão recursal. Não desafia o processamento da revista a alegação de ofensa aos arts. 458, do CPC, 832, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, posto que a decisão regional foi devidamente fundamentada. Agravo não provido.

**2. FALSO TESTEMUNHO.** A verificação da caracterização de falso testemunho implica o reexame de fatos e provas, prática vedada em instância extraordinária, na forma do Enunciado 126/TST. Incólume a literalidade dos artigos 334, inciso IV e 415, do CPC. Agravo não provido.

**3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDOR.** Decisão regional, após expender minuciosa análise da prova produzida nos autos, manteve a sentença que julgou procedente o pleito do reclamante. Concluiu o Regional que a prova documental e testemunhal evidenciavam que o reclamante preenchia todos os elementos configuradores da relação de emprego. A decisão regional não é passível de reforma na via extraordinária, onde é vedado o reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-58.228/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JESUS CAETANO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CURI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - UNICIDADE CONTRATUAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não há falar em julgamento extra petita, tendo em vista que, conforme consignado no acórdão regional, "a matéria atinente à unicidade contratual definida no d. julgado a quo encontra-se prevista na prefacial" (fls. 245).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58.375/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CLASSE A SANDUBAS LANCHES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS APARECIDA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Aduz o Agravante que a decisão do Regional pecou por omissão, ocorrendo cerceamento do direito de defesa, porquanto não houve pronunciamento a respeito do requerimento de substituição dos documentos impugnados, havendo, assim, violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna. Não se vislumbra, entretanto, a alegada omissão, porquanto silente o juízo de primeiro grau, bem como o Tribunal de origem, não havendo, ainda, qualquer interpelação via embargos de declaração quanto a matéria, estando, dessa forma, preclusa a oportunidade. Assim sendo, incólume o art. 5º, LV, da Carta Magna. Nega-se provimento. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGIBILIDADE DE EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. PERTINÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Não obstante isso, revela-se ofensiva e ilegítima a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa assistencial, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Neste sentido o que disposto no Precedente nº 119. Portanto, não há se falar em violação do art. 513, e, da CLT, e do art. 8º, II e IV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-59.852/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO IRMÃ TERESA VALSÉ PANTELLINI  
**ADVOGADO** : DR. ATILA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MIRIANE RODRIGUES MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ALBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

**1. DANO MORAL. PODER POTESTATIVO. LIMITES.** O poder disciplinar e de direção não pode ser pretexto para ofensa à honra e à dignidade moral do empregado. Seu exercício tem limites claros na lei e no contrato individual, além de se conter em sua própria finalidade, que exclui, como ensinam Gomes e Gottschalk, a utilização com fins persecutórios ou por mero capricho patronal, hipóteses de desvio reprovado pela ordem jurídica. Ausência de vulneração dos arts. 159 e 160 do antigo Código Civil.

**2. MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DO ENUNCIADO 126 DO TST.** Se a matéria recursal é devolvida nos aspectos fáticos, o inconformismo apenas promove a indução ao revolvimento das provas da lide, hipótese incogitável, em sede extraordinária, perante o óbice do Enunciado 126 desta Corte. Logo, não há ofensa direta aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 283 do CPC, quando a parte se insurgir contra suposto desrespeito à normatividade da categoria, ausência de documentos ou pretensa confissão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.058/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : IONÁ GARGIONI DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
**AGRAVADO(S)** : NATURA COSMÉTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Recorrente, alegando contradição no acórdão regional, pretende, tão-somente, a reapreciação de matéria de prova. HÓRAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional afastou a possibilidade de controle de jornada, reafirmando a inexistência de direito a horas extras. Não há como adotar entendimento diverso, senão pelo reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62.946/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ALEX RODRIGUES ROSA  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE Revela-se intempestivo o Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Na espécie, o despacho foi publicado em 05/07/2002 (fl. 131) e o apelo interposto em 19/07/2002 (fl. 02), portanto após o prazo legal que terminou em 15/07/2002. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-63.005/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON COSTA  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. EZENIDE MASTRO BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não importa em ofensa a qualquer dispositivo legal, mormente cerceio do direito de defesa, o fato do Regional ter negado seguimento ao recurso de revista quando ausentes quaisquer de suas hipóteses de cabimento. Por força dos princípios da celeridade e da economia processual, é a própria lei quem confere ao Tribunal "a quo" a competência para exercer juízo de admissibilidade do recurso de revista. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896 DA CLT E DO EN. 296. PRECLUSÃO. Requerendo o processamento da revista com espeque no art. 896, "a", da CLT, sustentou o agravante que não houve redução salarial, tal como interpretado pelo Regional, mas apenas aumento da jornada de trabalho por força de convenção coletiva, sendo que sua conduta fora legítima. Todavia, o dissenso não se mostrou evidenciado, pois o primeiro acórdão não apresenta a mesma moldura fática (En. 296 do TST) e o segundo é proveniente do STF, não tendo a parte observado a literalidade do art. 896, "a", da CLT. Por fim, os arestos apresentados em agravo de instrumento são também inservíveis, pois a comprovação da divergência deve ser feita em sede de revista, tendo havido "in casu" preclusão. 3. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA FÁTICA. Quanto à jornada de trabalho/horas extras, se a parte apenas alega que o Regional não atentou para o fato de existência de confissão, preferindo dar validade aos controles de frequência, a matéria pressupõe revolvimento do material fático-probatório firmado nos autos, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes do En. 126. Outrossim, tratando-se de matéria eminentemente fática, impossível a comprovação de divergência. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-63.148/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SANREN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARMEN MARIA ROCA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO LUIZ RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO COMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. Tratando-se de matéria fática, incide a Súmula 126/TST. Além disso os arestos acostados às fls. 50/51 não são aproveitáveis por originarem-se, o primeiro e os dois últimos, de turma do TST, o terceiro por não conter a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, pelo que incide a Súmula 337/TST e o segundo por inespecificidade pois não foi prequestionada a tese de que "não houve determinação judicial expressa para o empregador juntar cartões de ponto do Reclamante", pelo que incide a Súmula 296/TST. Nego provimento. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. As decisões contidas nos arestos acostados às fls. 54/59 encontram-se superadas pela OJ 230 da SBDI-1/TST e na forma da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º da CLT, não se enseja o conhecimento da Revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-63.682/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUÍS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTINE BORGES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCONTOS EFETUADOS EM DUPLICIDADE. Decisão regional, após expender análise da prova documental produzida nos autos, concluiu que os recibos de pagamento comprovavam que o Banco efetuou descontos em duplicidade na remuneração do reclamante. A decisão regional não é passível de reforma na via extraordinária, onde é vedado o reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-64.916/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**AGRAVADO(S)** : NILTON FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - CERCEAMENTO DE DEFESA

Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a matéria, cujo prequestionamento é solicitado pela parte, foi amplamente abordada tanto no acórdão do Recurso Ordinário quanto dos Embargos de Declaração.

**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

A matéria em debate está regulada por lei infraconstitucional, incorrendo violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.172/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : ALBA REGINA CHEQUER CASTRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO DE AUMENTO. SILÊNCIO DA SENTENÇA EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. Não ofende a coisa julgada a decisão que não determina a compensação de aumento na base de cálculo salarial que não foi deferida na sentença exequenda. Incólume o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.430/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ ZINELLI FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

**ADVOGADA** : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Agravante requer diferenças salariais, decorrente da desigualdade existente entre as classes constantes no Plano de Cargos e de seu enquadramento inicial. Indica maltrato ao art. 7º, XXX, da Constituição Federal, ante o entendimento do Regional de que não houve a quebra do princípio da isonomia, previsto no texto constitucional. Sem razão. A diferença existente entre as classes, como ficou comprovado nos autos, decorre das características próprias dos respectivos cargos. Ademais, os percentuais das diferenças existentes entre as classes, como destacou o Eg., sempre se mantiveram constantes. A irrisignação do Autor quanto ao seu enquadramento inicial também não prospera, pois foi enquadrado conforme Plano de cargos e o salário, que regula a promoção horizontal de acordo com o tempo de serviço do Autor à época da implantação. Incólume, portanto, o artigo 7º, inciso XXX, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-66.542/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

**AGRAVADO(S)** : OSVALDO LOPES NOBLE

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS "IN ITINERE". VIOLAÇÃO DO ART.58 DA CLT E CONTRARIEDADE AO EN.324 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICABILIDADE DO EN.90 DO TST E OJ.50 DA SDI-I DO TST. O Regional entendeu que não havia transporte público quando da entrada e saída do obreiro do serviço, sendo o local de trabalho do autor de difícil acesso. Não é o caso de se aplicar o Enunciado 324/TST, pois, de acordo com o quadro fático delineado no acórdão recorrido, não se trata de transporte público meramente insuficiente. A hipótese é de aplicabilidade do En. 90/TST. Este Colendo TST vem entendendo, a teor do Precedente nº 50 da SBDI-1, que a incompatibilidade entre os horários de entrada e saída do empregado no serviço e os do transporte público regular caracteriza o local como de difícil acesso, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 90 do TST e autorizando o acolhimento do pedido de horas de percurso. 2. HORAS "IN ITINERE". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA SUPERADA PELO EN. 90 E OJ 50, AMBOS DO TST. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 4º, DA CLT. Segundo art. 896, §4º, da CLT, o dissenso que enseja o recurso de revista deve ser atual, ou seja, não ultrapassado por súmula ou iterativa e notória jurisprudência do TST. Logo, a divergência jurisprudencial não se mostra evidenciada "in casu", pois o Tribunal de Origem proferiu decisão em perfeita harmonia com o entendimentos espostos no En. 90 e OJ. 50 da SDI-I, ambos deste C. TST. 3. HORAS "IN ITINERE". REFLEXO NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. Assevera também a inviabilidade dos reflexos das horas de percurso sobre a gratificação de férias e de farmácia, uma vez que tais rubricas seriam especiais, reguladas por resoluções específicas que estabeleceriam base de cálculo e forma de percepção próprias e diferenciadas da disciplina celetista. Todavia, ausente a manifestação acerca da matéria no acórdão recorrido, o processamento do recurso de revista se mostra inviabilizado pela ausência de prequestionamento, consoante En. 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-67.159/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS MAIDE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN

**AGRAVADO(S)** : ROQUE RICHTER

**ADVOGADA** : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. Inexiste violação literal ao art. 453 da CLT, decisão que com base na presunção e ônus da prova, entendeu pela ocorrência de fraude à lei pelo fato de que entre a despedida do reclamante e suas inúmeras readmissões decorreu um período mínimo de tempo. Inviável o processamento da revista por contrariedade ao En. 20/TST posto que cancelado em 2001.

**HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado 330/TST inibe o processamento do recurso de revista. Art. 896, § 4º, da CLT. O acórdão regional noticia que as horas extras não foram consignadas no TRCT, revisão fática inadmissível a teor do Enunciado 126/TST, inibe o prosseguimento do apelo revisional.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MÊS A MÊS.** Inviável o recurso de revista por violação do art. 74, § 2º, da CLT porquanto nele não se pautou o decisum como fundamento único, mas na efetiva comprovação das horas extras, não se vislumbrando possibilidade de ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT declinados. Incidência, ainda, do Enunciado 337/TST. Nego provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-67.163/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-67.681/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : LUCIANA MONTEIRO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE RISCO. PERÍCIA. O contexto do acórdão evidencia que o pedido formulado na inicial, relativo ao adicional de risco, foi de cumprimento de cláusula de acordo coletivo, e não de insalubridade/periculosidade, pelo que era imprescindível o prequestionamento no Regional dos artigos 195, § 2º, da CLT e 14 da Lei nº 4.860/65, não sendo a hipótese, pois, de incidência da Orientação Jurisprudencial 119 da SBDI-I. Contudo, tendo em vista que o Regional não emitiu tese da matéria frente às disposições de tais artigos, o exame da violação apontada esbarra no Enunciado 297 do TST, uma vez que não cuidou a Reclamada de assegurar o prequestionamento mediante oposição de oportunos embargos de declaração. Agravo desprovido.

**2 - HORAS EXTRAS. SÁBADO.** A alegação de ofensa à literalidade do artigo 131 do CPC não autorizava o processamento da revista, porquanto, ao lado de desprovida de fundamentos, plenamente observado o princípio da livre persuasão racional nele consagrado pelo Regional, que no acórdão vergastado externou os motivos que levaram ao seu convencimento, vinculando a decisão aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-68.102/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : TUPY JOSÉ FELIJO NETO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM

**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA" e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA. Esta Corte já se posicionou no sentido de que "mesmo na vigência da Lei nº 9.756/1998, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do agravo." (OJ Transitória nº 19 da SBDI-1) 2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 535 DO CPC, 832 DA CLT E 93, IX, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. A decisão regional se mostra bem lançada, em estrita observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdiccional para se declinar questionário. Ora, o juiz não deve ser compelido a refutar todos os argumentos opostos pelas partes quando já adotou tese explícita nas matérias sobre as quais lhe incumbia decidir. Sua obrigação, por imposição constitucional, é a de fundamentar o julgamento com os motivos que o levam a firmar convicção. Prestação jurisdiccional houve, embora contrária aos interesses do Agravante. 3. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 10, 444, 448 E 468 DA CLT, 6º, § 2º, DA LICC, 115 E 120 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NÃO CARACTERIZADA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 51 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Inicialmente, cabe aclarar que a decisão regional não reconheceu a sucessão trabalhista, mas sim a "responsabilidade da reclamada pelos encargos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre o autor e o Estado, matéria em relação a qual, aliás, parece não haver controvérsia nos autos. A defesa admite que, com a opção realizada, "operou-se uma subrogação da responsabilidade dos encargos trabalhistas entre os empregadores", circunstância que também é corroborada no recurso, estando, ademais, expressamente reconhecida na CTPS da reclamante (fl. 18)." Por outro lado, é manifesto que a hipótese dos autos não se encarta nos termos do Enunciado nº 51 desta Corte, porque a controvérsia não se refere a cláusula regulamentar, mas sim à Lei Estadual nº 8.701/88. Assim, reputa-se não caracterizada a contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, tampouco a lesão aos arts. 10, 444, 448 e 468 da CLT, 6º, § 2º da LICC, 115 e 120 do Código Civil de 1916, mormente porque não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896, alínea c., da CLT. 4. COMPLEMENTAÇÃO "SUDS". INCIDÊNCIA DA OJ Nº 168 DA SBDI-I DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Ao contrário do que alega o Agravante, a decisão regional está em sintonia com a ju-





risprudência iterativa e notória desta Corte, substanciada na OJ nº 168 da SBDI-1, in verbis: "A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a UNIÃO FEDERAL tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado." Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido por objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-68.875/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETT  
**AGRAVADO(S)** : DAVI PETRARCA VIGNOL  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.PRAZO - Não se há de falar em violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República. Não se há de falar em violação dos artigos 789, § 4º, 899, §§ 1º e 4º, da CLT e nem em divergência jurisprudencial, já que a decisão regional está de acordo com a Súmula 245/TST e, portanto, o recurso encontra obstáculo no art. 896, §§ 4º e 5º da CLT e nas Súmulas 333 e 336/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-69.248/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER  
**AGRAVADO(S)** : MARA MIERES CARUSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COISA JULGADA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou demonstrada a dedução dos valores pagos ao mesmo título, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-69.765/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRAS GÁS S.A. - GASPETRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GOMES RAMALHO  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO CÂNDIDO FRANÇA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VINCULAÇÃO CONTRATUAL RESTABELECIDADA. O Regional concluiu que, quando da devolução do de cujus à PETROFÉRTIL (antiga denominação da GASPETRO), a própria empresa holding do grupo empresarial reconhece que a vinculação contratual foi restabelecida com a recorrente-embargante, ao devolvê-lo à origem. Ante o quadro fático apresentado não ocorreu mera "cessão" de caráter provisório, mas alteração do contrato consentida, de caráter definitivo. Não configuradas as violações apontadas, assim como inservível a divergência apresentada por serem os arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão e de Turma deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.589/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GEOVANI HAUSCHILD RAYMUNDI  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1.TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO. ENUNCIADO 357/TST. A decisão regional rejeitou a arguição de suspeição das testemunhas, por entender que, embora demandassem contra o reclamado, inexistia a identidade de causa de pedir entre as ações. Os arestos apresentados a cotejo não desafiavam o processamento da revista, uma vez que a decisão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, revelada no teor do Verbete Sumular 357/TST. Agravo não provido.

**2.HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 287 DO TST.**

Diante do quadro fático traçado pelo Regional, que revela a ocupação pelo Reclamante do cargo de Gerente administrativo e operacional, em períodos distintos, e a inexistência do exercício do cargo de gerente-geral de agência bancária, a decisão regional, ao deixar de enquadrar o Reclamante na exceção do artigo 62, II, da CLT, amolda-se à jurisprudência atual desta Corte, sedimentada no Enunciado 287, em sua nova redação, o que, na compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado 333 do TST, impede o processamento da revista, não se havendo falar em ofensa ao artigo 62, II, da CLT, ou em divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-70.721/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO. EFEITO CASCATA. CÁLCULO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O contexto do acórdão revela que o Regional restringiu-se a interpretar norma coletiva a respeito do cálculo do anuênio, não emitindo tese a respeito da legalidade da cláusula normativa, à luz do dispositivo legal e Enunciado citados (art. 457, § 1º, e Súmula 203/TST). Divergência jurisprudencial não configurada porque os arestos ou são domésticos ou oriundos de Turma desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-70.758/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : ORLANDI QUEIROZ ARAÚJO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. REJEIÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Conforme o disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos de declaração não constituem meio próprio para rediscussão da justiça da decisão. Desta forma, devem ser rejeitados os embargos em que a parte não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-70.864/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : KENYA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO JARDIM HINSCHNICK  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO WAGNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-70.932/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : JAIR ANDRADE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO FREITAS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.- DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não constitui negativa de prestação jurisdiccional o fato de o Regional ter reincluído o reclamado no pólo passivo da lide, como responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, apenas se referindo genericamente às parcelas deferidas na sentença, objeto da condenação.

**DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão do Regional está de acordo com o inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.007/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS DE BRITO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO GRAZINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALEXSANDRA TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANÉAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST prevê em seu item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-71.027/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : IZABEL FERRAZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DA GRAÇA YUNG

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS - Não se há falar em violação dos artigos 5º e 6º da Constituição da República, ante a incidência das Súmulas 297 e 363/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.178/2000-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MOACY PACHECO NETTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANNA ALVES MOURE  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE DANÇANTE AGELS FLIGHT LTDA. E OUTRAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O que se extrai das razões de revista e do agravo de instrumento é o mero inconformismo com a entrega da tutela jurisdiccional e não a negativa de sua prestação, na medida em que sequer se alega omissão no julgamento de algum dos pedidos ou de questão de fato e de direito subordinante do pedido principal. O agravante, em realidade pretende que a instância extraordinária faça as vezes de instância revisora e lhe reconheça a condição de não responsável pela execução e desconstitua a penhora de seus bens. Todavia, o recurso de revista não se presta para o reexame de fatos e provas, notadamente em se tratando de execução, em que o cabimento do apelo se restringe à violação direta e literal da Cons-

tuição. Como não se visualiza qualquer ofensa ao art. 93, IX, da CF, não merece prosperar o agravo de instrumento. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-74.037/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : EURIVALDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ILSON CLEIR DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE COSER VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. O Agravante não compareceu a audiência de instrução, após ser devidamente notificado, para prestar depoimento pessoal. O MM Juízo de Primeiro Grau, ao decidir a demanda, aplicou a confissão ficta. O Agravante aduz que, antes da aplicação da referida confissão, requereu a juntada do controle de frequência, pleito, este, atendido pela Reclamada. Aduz, ainda, que tais controles comprovam o labor extraordinário. Todavia, como ressaltou o Regional, a prova documental existente nos autos não possui inciso. Os arestos colacionados não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto. Logo, inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. Por outro lado, a decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa necessária do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-74.905/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : ARI PAULO KRUMMENAUER  
**ADVOGADO** : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO. INTEGRAÇÃO. Acórdão regional que defere a integração da parcela denominada prêmio, respaldando-se na habitualidade do seu pagamento durante a vigência do contrato de trabalho. A tentativa de estabelecer divergência interpretativa encontra óbice no artigo 896, a, da CLT e no Enunciado 296 desta Corte, pois os arestos transcritos são inespecíficos ou oriundo de Turmas do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.915/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : UNIÃO FEDERAL PRO-CURADOR  
**AGRAVADO(S)** : IARA LENCINA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não constitui negativa de prestação jurisdicional o não conhecimento de temas veiculados em razões de recurso ordinário que não constaram da contestação, porquanto essa hipótese constitui evidente inovação recursal, como bem asseverou o Regional.

**DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Configurada a natureza trabalhista da relação discutida neste processo, competente é a Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias dela derivadas, à luz do art. 114 da CF/88.

**DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão do Regional está de acordo com o inciso IV da Súmula nº 331 do TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-74.922/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES SENTINELA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER  
**AGRAVADO(S)** : JORGE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. O Tribunal Regional julgou com amparo na prova dos autos, identificando a natureza fática-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 do TST. Quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a ofensa ao princípio da legalidade, quando configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do artigo 896, c, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75.123/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AGUINALDO BIANCONI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. O Autor laborava em turnos ininterruptos de revezamento, com duração de seis horas e um intervalo de quinze minutos. Contudo, os turnos noturnos totalizam mais de seis horas trabalhadas em consequência da redução ficta da hora noturna. O legislador, ao definir a redução ficta da hora noturna, pretendeu amenizar o desgaste do trabalhador provocado pelo labor noturno. O intervalo intrajornada não pode ser suprimido por ato individual ou coletivo (CC-2002, art. 2.035, § único). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75.534/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FREESTYLE DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA APARECIDA RAYMUNDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA BARSIBRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-75.644/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO MING PEREZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTA-DORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL - PRECLUSÃO

A prescrição não foi argüida nas instâncias ordinárias, visto que a contestação foi apresentada a destempo e a matéria não foi abordada no Recurso Ordinário. Aplicação do Enunciado nº 153/TST.

**APLICAÇÃO DE MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INOVAÇÃO RECURSAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-1**

A alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição da República, por ausência de fundamentação quanto à aplicação da multa pelo juízo de primeiro grau, constitui inovação recursal, visto que o dispositivo mencionado não constava do Recurso de Revista. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, é necessário que a parte mencione expressamente o dispositivo legal ou constitucional tido por violado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75.691/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL VASCONCELOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO - COMPENSAÇÃO DE PARCELAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

1. O despacho agravado realizou o primeiro juízo de admissibilidade de forma clara e completa, ressaltando que a denegação do Recurso de Revista se deu em virtude do óbice do Enunciado nº 126/TST. Assim, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. Tendo o Eg. Tribunal Regional consignado, expressamente, que as provas juntadas aos autos não revelavam o pagamento de todas as parcelas tidas por quitadas pela Reclamada, a pretensão recursal esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-76.705/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BONES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : DALVA DOS SANTOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 362/TST, que prevê a prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS.

**FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO**

O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1/TST, que dispõe: "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas."

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA**

Ao considerar desnecessária a declaração pessoal firmada pela Reclamante porque presente declaração de pobreza no bojo da petição inicial, para os fins de concessão dos honorários advocatícios, o acórdão regional aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST, que dispõe: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)."

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77.526/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA ILEGÍVEL. Incidência da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-I. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-77.652/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AURIDÉLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA  
**AGRAVADO(S)** : ALPHA GM TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OJ/SBDI-1 Nº 115/TST

O Recorrente não indicou violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1.

**CONFISSÃO - ANÁLISE PRECLUSA - OFENSA AOS ARTS. 302, 319 E 368 DO CPC NÃO PREQUESTIONADA**

Nos primeiros Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional, o Reclamante limitou-se a requerer a correção do dispositivo. Ocorreu, portanto, a preclusão da discussão sobre o valor da condenação e sobre os elementos de prova, matérias que somente foram suscitadas nos segundos Embargos de Declaração. Não há, por conseguinte, como analisar a indigitada ofensa aos artigos 302, 319 e 368 do CPC, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77.782/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CLASSIC BEACH COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA OLIVEIRA DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR COUTO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - Torna-se prejudicada a análise da tempestividade do Recurso de Revista, em virtude do protocolo do Recurso não se encontrar visível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.666/2003-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. DELON PAES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : SALVADOR MARINIELO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. GERCINO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. A assertiva de que o reclamante não cumpriu com o ônus da prova quanto às horas extras enseja a reapreciação de fatos e provas, inviabilizando o conhecimento da revista por violação legal, haja vista que tal procedimento não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova, quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em Lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus que não lhe incumbia, o que não é o caso. Assim, não há a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-81.419/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA MUZY MELO  
**AGRAVADO(S)** : MARINALVO PAULINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST O acórdão regional que reconhece a unicidade contratual e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos pedidos consequentes, tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-82.264/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FERNANDES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO FONTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 331, IV, TSTO Tribunal Regional aplicou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-82.656/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO UARTE COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ZENAIDE TEREZINHA HÜNING

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA REPROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO CARTORÁRIA. Não ofende a literalidade do inciso LV do art. 5º da Carta Magna a decisão que não conhece de recurso, por irregularidade de representação, tendo em vista que o exercício do direito de defesa não é absoluto, pois a ele insita a observância das disposições legais vigentes, sendo que o conhecimento de qualquer recurso está adstrito ao preenchimento dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos, entre os quais a regularidade de representação da parte em juízo (art. 36 do CPC). A divergência jurisprudencial não estabelecida, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-82.889/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SISTEMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAPOZZI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA CARRIÇO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE GUIMARÃES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TMB - TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ARTS. 10 E 448 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Não se viabiliza o processamento da revista por divergência jurisprudencial quando os acórdãos transcritos são inespecíficos (En. 296/TST) e não citam a fonte oficial ou repositório autorizado (En. 337/TST). Violação constitucional (art. 5º, II, da CF) não configurada. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-85.668/2003-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART  
**AGRAVADO(S)** : LINDOMAR COSTA BIAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. PRESCINDIBILIDADE. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. OFENSA AOS ARTS. 730 E 731 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §2º, DA CLT. Estando o procedimento já em fase de execução, inviável o recurso de revista interposto com fulcro em dispositivos infra-constitucionais, por força do art. 896, §2º, da CLT. Correta, portanto, a decisão denegatória do recurso de revista apresentado com base nos arts. 730 e 731 do CPC. 2. PRECATÓRIO. PRESCINDIBILIDADE. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. OFENSA AOS ARTS. 22, 44, 48, 61, 160 E 167, II DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Estado recorrente pretende a reforma do julgado no tocante à determinação de dispensa de precatório para a execução do presente crédito trabalhista, considerado de pequeno valor pelo art. 87 do ADCT. Todavia, a partir de 12/07/2001, por analogia à Lei 10.259/01, e, a partir de 12/06/02, por

aplicação expressa do texto constitucional (art. 87 do ADCT), não se executarão mais por precatório os débitos da fazenda pública municipal até o limite de 30 salários-mínimos, porquanto a norma do art. 100, § 3º, da CF, é norma de eficácia plena e de aplicação imediata. Em vista de tudo quanto exposto, rejeita-se a alegação de que o Regional criou direito ao declarar que dívida de pequeno valor, para os entes federativos municipais, seja o montante de 30 salários mínimos. Na verdade, apenas aplicou o art. 87 do ADCT. De igual forma, havendo previsão constitucional, não há que se falar em ingerência do Judiciário nas finanças do reclamado e tampouco necessidade de previsão orçamentária específica para pagamento do valor devido nestes autos. Em suma, não se vislumbra ofensa aos artigos 22, 44, 48, 61, 160 e 167, II, da CF/88. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-88.412/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CÉSAR SILVÉRIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo essa a dos autos. É evidente a pretensão da Embargante de reexaminar a decisão, sob prisma favorável, ao que não se prestam os presentes. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-88.966/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCI GARCEZ CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GUACIRA MACHADO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO ADALBERTO MESSAGI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MATIAS DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMÉSTICO. FALTA GRAVE. INQUÉRITO. Hipótese em que o acórdão regional entende incabível o ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave se a reclamante (doméstica) não detém garantia no emprego assegurada por lei ou disposição contratual. A tentativa de instaurar dissenso interpretativo encontra óbice no artigo 896, alínea a, da CLT e no Enunciado 296 deste Tribunal, porquanto os arrestos colacionados ou são oriundos de Turmas do TST, ou inespecíficos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-89.204/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ILEUDA NASCIMENTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS A MENOR. PRAZO PARA REGULIZAÇÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC. Nos termos do item III da Instrução Normativa nº 17 do TST, a insuficiência no valor do recolhimento das custas processuais implica a deserção do recurso de revista, resultando inaplicável o artigo 511, § 2º, do CPC à Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-89.590/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

**ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE PARRILHA ARGENTINA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA FARAO DIAS FREGNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. EXIGIBILIDADE DE EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. PERTINÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Não obstante isso, revela-se ofensiva e ilegítima a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa assistencial, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Portanto, diante do Precedente Normativo nº 119 do TST, não há que se falar em violação dos artigos 8º, IV, 7º, XXVI, da CRFB, E 872 DA CLT. Inviável a alegação de divergência jurisprudencial, vez que os arestos colacionados demonstram matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, a recorrente apresenta aresto, para comprovar divergência jurisprudencial, no sentido de ser devido o recolhimento da contribuição assistencial. Todavia, o C. TST já pacificou o entendimento de ser indevido e ilegítima a cobrança da referida contribuição, nos termos do Precedente Normativo 119. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-90.664/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM ALBERTO DA PAIXÃO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JAIR MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DA SILVA MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : GENEVIEVE LORET DECORAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que acolhia a preliminar de nulidade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Não há falar-se em ausência de tutela jurisdicional pela r. decisão regional que, embora de modo sintético, expõe os motivos pelos quais considera válida a penhora de crédito pertencente ao sócio da empresa demandada, pois atende ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE SÓCIO. Não caracterizada violação direta do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, pelo r. julgado recorrido que mantém a validade da penhora efetivada no crédito do sócio da reclamada, com fundamento na teoria da desconsideração da personalidade jurídica do empregador.

De fato, a matéria tem regulamentação em norma infraconstitucional (CPC, art. 596), havendo óbice ao apelo, imposto pelo § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-93.919/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ORQUÍDEA'S GRILL LANCHES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. I. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, XXXV E LV, E 93, IX DA LEI MAIOR; 832 DA CLT E 458 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. CONTRARIEDADE À OJ Nº 115 DO TST. NÃO CONFIGURADA. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

COBRANÇA DOS MEMBROS DA CATEGORIA NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 5º, 7º, XXVI E 8º, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, BEM COMO 513 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC: "Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-99.217/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : ADELÁZIO MANOEL QUIRINO  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE BERGONSI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA COMPENSATÓRIA EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA OJ. N 177 DA SDI-I. Não merecem provimento os presentes embargos de declaração, já que não demonstram as hipóteses do art. 535 do CPC e 897-A da CLT. Desta forma, impossível o efeito de infringência perseguido. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-99.457/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ROGER ZANQUETIN  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Consignando a decisão regional que constou do título executivo, transitado em julgado, a inclusão da verba ajuda-alimentação no cálculo das horas extras, não agride a coisa julgada decisão que mantém nos cálculos aludida integração. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-100.655/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ERALDO DE AZEREDO PERROUT  
**ADVOGADO** : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, enfrentar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Isso não será possível com a mera repetição ou transcrição das razões do recurso trancado, porque estas têm como alvo de modificação o recurso ou a decisão anterior, da qual resultou a sucumbência, nunca o despacho obstrutor. Ademais, a matéria fora decidida com amparo nos elementos fáticos constantes dos autos, incidindo, no caso, o Enunciado 126/TST. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-104.196/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR ROBERTO ASSMANN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-104.428/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM  
**AGRAVADO(S)** : GARNI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo quanto à alegada divergência jurisprudencial, por constituir-se inovação recursal; por unanimidade, conhecer quanto às demais matérias, para, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DOS MEMBROS DA CATEGORIA NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 8º, IV, DA CRFB. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-105.321/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EDVALDO CERQUEIRA DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quando firmado por advogado que não possui procuração nos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-107.597/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DÉCIO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE BERGONSI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA





**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, revelada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-I. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-108.990/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO HEITOR MÜLLER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. Decisão regional que com base nas provas produzidas concluiu que o autor fazia jus às horas extras. Decisão que merece ser mantida, eis que o Enunciado 126/TST obsta a admissibilidade do recurso de revista quando a matéria nele discutida demandar o reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-108.995/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CELANIRA PORTAL DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL FÊMINEA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ 177 da eg. SDI1/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-109.342/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ERVINO CÂNDIDO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS REIS BELÉM  
**ADVOGADO** : DR. JARDEL PIAS BORGES  
**AGRAVADO(S)** : SILBE CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 191/SDI-1/TST. A decisão regional homogeneiza a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 191/SDI-1, pelo que não impulsionava o processamento da Revista a alegação de contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST, posto que a decisão acerca da natureza do contrato celebrado entre os reclamados está calcada no acervo probatório, cujo reexame é vedado em sede extraordinária. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-110.339/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI  
**AGRAVADO(S)** : CARLA CINARA NASCIMENTO QUADROS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA SANTOS PAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
**1. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.** Hipótese em que o acórdão regional mantém a condenação em indenização por dano moral, destacando, como fundamento, a acusação de furto feita pela reclamada à reclamante, desprovida de qualquer comprovação. A tentativa de instaurar dissenso interpretativo esbarra na inespecificidade dos arestos paradigmáticos, que não examinam as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão recorrida. Óbice no Enunciado 296 deste Tribunal.

**2. CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Não se vislumbra ofensa legal no julgado recorrido que aplica a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por constatar o pagamento extemporâneo das verbas rescisórias. De fato, o argumento defensivo, no sentido de que não caberia essa cominação nos contratos de trabalho a prazo determinado, não encontra amparo no teor do referido preceito celetista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-110.944/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADELÍCIA FONSECA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.1. HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - PROVA ORAL. As anotações da jornada de trabalho feitas nos moldes do art. 74, § 2º, da CLT podem ser desconstituídas por prova testemunhal que ateste a não correspondência entre os registros e a real jornada cumprida pelo empregado, sob pena de desrespeito ao princípio da primazia da realidade, em que o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBD-1 do TST.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO** - A questão sobre estar ou não o procurador do reclamante credenciado no sindicato da categoria implica em reexame de provas. Incidência do Enunciado do 126 do TST.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Matéria não objeto do indispensável questionamento, nos termos do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-112.038/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO RENATO PAUL  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. REGULAMENTO DO PR-2000 (PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO DE 2000). O Tribunal a quo constatou nas provas produzidas nos autos, que o empregador estendeu as vantagens contidas no PR-2000 também a "outros empregados afastados em data posterior ao período inicialmente fixado para a adesão, situação documental comprovada nos autos (fls.18/23, 63/64 e 70/77) e idêntica à do reclamante". Estando a decisão regional assentada nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, vedado o reexame da matéria, conforme entendimento consagrado no Enunciado nº 126 do TST.

**2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. LEI Nº 5.584/70.** O § 1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 admite a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (de que é corolário a atribuição de honorários advocatícios em favor da entidade sindical assistente) também a trabalhador que aufera salário superior ao dobro do mínimo legal, uma vez provada a situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, tal qual a hipótese dos autos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-116.157/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO SEGOBIA MANCIO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A matéria ora questionada foi expressamente debatida no julgado, embora se tenha adotado posição contrária aos interesses do agravante. Na verdade, a pretensão do embargante não é a de sanar qualquer omissão, mas a de discutir a justiça da decisão embargada, o que não se enquadra no disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-125.734/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANA LIMA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ELY JOSÉ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CARDINAL NEW YORK DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VANDERLER DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O eg. Tribunal Regional, com base nas provas, entendeu não caracterizado o vínculo empregatício. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme o Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-536.505/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : VANDA PINTO DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - Pela incidência da Súmula nº 297 do TST, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-536.506/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VANDA PINTO DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional fundamentou a decisão basicamente na prova pericial que indicou haver diferenciação entre as atribuições dos cargos de gerentes operacionais "A", "B" e "C", bem como no fato de a Reclamante jamais ter exercido o cargo de gerente operacional "A", ocupado pela paradigma. Com base neste contexto, era realmente desnecessária a manifestação do Tribunal recorrido a respeito do fato de o Reclamado, em contestação, não ter apontado fato impeditivo à diferenciação de classe de agência que não altera as atribuições dos gerentes. Não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois independente do pronunciamento, ainda assim, a decisão do TRT encontrava amparo na prova constituída, qual seja, no laudo pericial. Intactos os artigos 458 do CPC, 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-559.134/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO INÁCIO DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PREPOSTO - EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 99 DA SBDI-1 - RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL

O acórdão regional, além de afastar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1, indicou outro fundamento bastante à sua conclusão, que não foi impugnado pelo Agravante, qual seja, a preclusão, em razão de o Reclamante não ter argüido a matéria na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-568.856/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOHLMAR RODOVAL SUSANA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SÉRGIO DA CRUZ E VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Não se há falar em utilização de analogia prevista no art. 4º da LICC, quando o indeferimento do pleito decorre da ausência de provas do labor extraordinário. A discussão trazida na revista esbarra no texto no Enunciado 126 do TST. Agravo improvido.

2 - HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Mais uma vez o recurso aviado tem óbice no Enunciado 126 do TST, já que o revolvimento de fatos e provas é vedado nesta esfera. O único aresto citado na revista, com vistas à demonstração de divergência jurisprudencial, provém de Turma do TST, o que não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT. Agravo improvido 3 - INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. A decisão proferida está em consonância com o art. 7º, XXVI, da CF/88 e OJ 133 da SDI-1 do TST, e os arestos citados em recursos não servem à demonstração de dissenso, ou porque não atendem à regra do art. 896, "a", da CLT ou por força dos Enunciados 296 e 337 do TST. Agravo improvido.

4 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Segundo o acórdão Regional, o agravante não atendeu aos requisitos da Lei 5.584/70, não sendo devidos os honorários. A decisão está em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST, não sendo cabível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-576.452/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BERNILS  
**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. TERMO AD QUEM. O Regional manteve a sentença que deferiu ao reclamante a estabilidade provisória prevista em norma coletiva, em razão de se encontrar, à época da dispensa, acometido de doença ocupacional. Não obstante, considerando ser inviável a reintegração, determinou a sua conversão em indenização substitutiva, limitada ao dia em que o reclamante obteve aposentadoria voluntária, fundamentando que tal seria o termo ad quem da estabilidade, conforme previsto na cláusula 51ª da CCT. O convencimento do Regional decorreu da interpretação conferida às cláusulas 51 e 52 do instrumento coletivo da categoria. Desse modo, não prospera a Revista, com base em divergência jurisprudencial ou violação das normas coletivas, porque sequer foi alegado que o referido instrumento abrangesse jurisdição superior ao do Tribunal prolator da decisão, consoante hipótese consagrada na alínea "b" do art. 896 da CLT. Também não se cogita de ofensa aos arts. 49, I, "b", e 57 da Lei nº 8.213/91, em primeiro, porque tal matéria não foi prequestionada (En. 297/TST) e, em segundo, porque a discussão a respeito dos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho já se encontra pacificada através da OJ-177 da SDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-576.522/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DE OLIVEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : RUIMAR DORNELAS  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA SOMOGYI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO E CARIMBO DE PROTOLO ILEGÍVEL. O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido porque o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, estando ausente a certidão de intimação do acórdão impugnado, o que impede inferir-se a tempestividade do Recurso de Revista denegado. Além disso, o carimbo de protocolo constante do Recurso de Revista (fl. 30) encontra-se ilegível, incidindo, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 285/SDI-1. Embora o reclamante tenha interposto Recurso de Revista, o qual também está tramitando perante esta Turma, tal fato não supre a ausência das peças essenciais acima mencionadas, eis que os apelos estão sendo processados em autos apartados, de modo que competia ao agravante zelar pela correta formação do agravo por ele interposto. Ademais, em tese, o apelo do reclamante pode sequer vir a ser conhecido, o que inviabiliza a sua utilização para suprir as deficiências do traslado não realizado corretamente pelo agravante. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-607.420/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANKBOSTON, N.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS HENRIQUE SAMORA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, porque prejudicado o Recurso de Revista adesivo do agravante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ARTIGO 500 DO CPC. Considerando-se o não-conhecimento do recurso de revista do reclamante, resta prejudicado o exame do recurso adesivo do reclamado, a teor do disposto no artigo 500, III, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-698.123/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ SATYRO DONZELLI  
**ADVOGADO** : DR. ISMAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - DECLARAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DISPOSITIVO

1. Foi consignado que a fundamentação da sentença, contendo a declaração do vínculo, integra o dispositivo.

**PRELIMINAR DE NULIDADE - DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO**

1. Não houve prejuízo à Agravante pelo fato de o acórdão não haver se pronunciado sobre todas as questões. Com a baixa dos autos, o mérito pôde ser examinado mais duas vezes: uma, pela Vara de origem, e, outra, pelo Tribunal Regional, por ocasião do Recurso Ordinário da Reclamada. Inteligência do art. 794 da CLT.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 331, III, TST** Identificada a natureza fático-probatória da questão, sua revisão encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-698.227/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO ANTÔNIO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARGO DE CONFIANÇA - DESNECESSIDADE DE PODERES DE MANDO E GESTÃO

A argumentação do Reclamado não foi considerada relevante pelo Eg. Tribunal Regional, que fundamentou a decisão em outros elementos, considerados suficientes para afastar a configuração de cargo de confiança. Não há violação aos artigos 5º, LV, 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT, 458, § 2º, e 535 do CPC. As ementas transcritas não se prestam ao fim colimado, pois são pro-

venientes de Turmas desta Corte, não atendendo ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT**

O Eg. Tribunal Regional consignou que as funções exercidas pelo Reclamante não se alinhavam à previsão do § 2º do art. 224 da CLT. A mudança de tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST. Aliás, esse é o entendimento consolidado na nova redação do Enunciado nº 204/TST, verbis: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

O argumento de que o exercício de poderes de mando e gestão não é necessário à configuração do cargo de confiança não foi considerado relevante, visto que a aplicação do art. 224, § 2º, da CLT foi afastada com base em outros elementos de prova. Assim, os arestos colacionados carecem da especificidade delineada no Enunciado nº 296/TST, pois tratam justamente do argumento do Agravante desconsiderado pelo Eg. Tribunal Regional.

**INTERVALOS INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94**

No tocante aos intervalos intrajornada, o Recurso também não alcança processamento. O Agravante invocou a Lei nº 8.923/94 de forma genérica, sem indicar o dispositivo tido por violado. Ademais, o acórdão regional se coaduna com o entendimento desta Corte, no sentido de que são devidas horas extras no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, se a ausência de intervalos implicou excesso de jornada.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700.669/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : RITA FELBER DE CARLI  
**ADVOGADO** : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador, como na espécie. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Inteligência do Enunciado nº 296/TST.

**DESCONTOS DA CASSI E PREVI**

Os arestos trazidos ao cotejo são inespecíficos.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-704.910/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VICENTE RIBEIRO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS PAULO MARÇAL  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

As questões suscitadas nos Embargos de Declaração já haviam sido adequadamente respondidas no acórdão regional, não havendo falar em omissão, contradição ou obscuridade na decisão a quo.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, I, TST**

O acórdão regional constatou que a pretensa cooperativa operava de forma fraudulenta. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços (Enunciado nº 331, I, do TST).

**HORAS IN ITINERE - ONUS PROBANDI**

As horas in itinere foram deferidas com base em convenção coletiva, que reconheceu o direito dos trabalhadores da categoria do Reclamante ao pagamento de uma hora diária pelo percurso.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-711.692/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : AGUINALDO FONTES DE FREITAS BALDEZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CAMARGO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA DA TEMPESTIVIDADE

Cabe à parte demonstrar, no momento da interposição do Recurso, a satisfação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, in casu, a tempestividade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-717.615/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO LUIZ CASELLA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1/TST.

**RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV.**

O acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 331, IV.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-717.718/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVADO(S)** : GIULIANO GOMES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HIPÓLITO ÁVILA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou demonstrada a prestação de horas extraordinárias. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

**MULTAS NORMATIVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST**

O Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamado descumpriu previsão conven ao não pagar o labor em sobrejornada ao Reclamante. Entendimento diverso implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte, nos termos do Enunciado nº 126/TST

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-718.889/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : DARCI COCA GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO DA SOBREJORNADA - REDUÇÃO SALARIAL - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Discute-se nos autos a forma de pagamento do trabalho realizado além da jornada normal: se como extra ou se apenas com o adicional respectivo. Não há falar, portanto, em ofensa à regra constitucional que regula o labor em turnos ininterruptos de revezamento.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, pois a matéria pertinente à época própria de incidência da correção monetária é disciplinada por norma infraconstitucional (§ 2º do art. 896 da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720.589/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NUNES SCHERER  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANA SOARES DAITX

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 1.090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NOS 296 E 297 DO TST - REGULAMENTO DE EMPRESA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

A matéria referente à complementação de aposentadoria não foi examinada pelo Eg. Tribunal Regional à luz dos arts. 1.090 do Código Civil e 5º, II, da Constituição da República. Assim, é inviável o processamento do Recurso pela alínea "c" do permissivo legal, em razão da ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

A admissibilidade de Recurso de Revista, no tocante à interpretação de disposições de normas internas da empresa, restringe-se à hipótese de divergência jurisprudencial, não demonstrada na espécie.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CLT, ART. 62, II - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Eg. Tribunal Regional consignou que a Reclamante estava sujeita a controle de horário, razão por que afastou a aplicação do art. 62, II, da CLT. A mudança de tal entendimento demanda reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720.623/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO GORLA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BRASILDOCKS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BORBARELLI GRECCO  
**AGRAVADO(S)** : PIRELLI CABOS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se não argüida ofensa aos artigos 93, IX da Constituição, 458 do CPC ou 832 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST. **SALÁRIO-UTILIDADE - USO DE VEÍCULO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO**

Não constitui salário-utilidade veículo fornecido com o fim de permitir que o empregado desenvolva de forma mais eficiente as funções para as quais fora admitido, ainda mais quando utilizado em atividades particulares (OJ nº 246 da SBDI-1/TST).

**DUPLO VÍNCULO DE EMPREGO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO**

O Recurso de Revista está, neste ponto, desfundamentado, uma vez que não foram indicadas violação a dispositivo legal e/ou constitucional, contrariedade a Enunciado do TST ou divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissão do apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-721.500/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIETA PINHEIRO A. SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NEWTON DOS DORES MORAES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FERREIRA DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL apontada ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal é inservível ao processamento da Revista, por negativa de prestação jurisdiccional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1 do TST.

**MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC**

No que concerne à multa por embargos procrastinatórios, é insubsistente a alegação genérica de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, sem indicação de violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte (artigo 896, § 6º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-721.765/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM LÚCIA ALVES ROSÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS.

É deserto o Recurso de Revista, como proclamado, quando o depósito recursal e o pagamento das custas não são comprovados no prazo legal. Inteligência do art. 789, § 1º, da CLT e Enunciado nº 245 do TST.

Recurso não provido.

**PROCESSO** : AIRR-726.310/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ELMO CALÇADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1/TST

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, apenas por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/1988.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRAPETITA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC - PRECLUSÃO**

Inexistente argüição de julgamento ultrapetita no Recurso Ordinário ou nos Embargos de Declaração, consuma-se a preclusão.

**HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA PURO - ATIVIDADES PERIFÉRICAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST**

O Tribunal Regional do Trabalho considerou indemonstrado que o pagamento das horas extras decorreria do labor em atividades periféricas. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

**HORAS EXTRAS - ADICIONAL - COMISSIONISTA PURO - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 340 DO TST - INOCORRÊNCIA**

Não contraria o Enunciado no 340 do TST - que prevê o adicional de no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelas horas extras prestadas pelo comissionista - o pagamento da hora laborada em sobrejornada mais o adicional, mormente se houver ajuste tácito das partes nesse sentido.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-726.370/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA MARIA LORENÇATTO  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - MUNICÍPIO DE SUMARÉ - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE Nº 1.450/80

A Lei Municipal, que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Correto o acórdão regional.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.426/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANSELMO FERREIRA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIAS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

As cópias do acórdão proferido nos Embargos de Declaração opostos à decisão regional e da respectiva certidão de publicação são documentos indispensáveis ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-730.357/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ELIAMARA SILVA MACIEL PEDRETTI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 186 DA SBDI-1/TST

Não havendo acréscimo ou atualização do valor das custas, a inversão do ônus da sucumbência não implica a exigência de novo pagamento, quando da interposição do recurso. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 186 da C. SBDI-1.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LABOR EM DOIS TURNOS - INTERRUPTÃO - DESCARACTERIZAÇÃO**

O Tribunal Regional consignou a existência de dois turnos de trabalho, mas não esclareceu a periodicidade dessa alternância, não havendo falar em labor em turnos ininterruptos de revezamento. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, seu exame encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 do TST.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ATIVIDADE DA EMPRESA - DESCARACTERIZAÇÃO**

A caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento depende do labor prestado pelo empregado, e, não, da atividade ininterrupta da empresa.

**ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO**

O Eg. Tribunal Regional consignou que a Reclamante, no período anterior a 1996, não laborou em sobrejornada. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

**ACORDO COLETIVO - EFEITOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 614, § 3º, DA CLT**

O Eg. Tribunal Regional assentou que não foram cumpridos os requisitos para o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Assim, não tinha jus a Reclamante à jornada reduzida de 6 (seis) horas, estabelecida pelo art. 7º, XIV, da Constituição.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.009/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DEOCLECIANO VAZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRATO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS

O Eg. Tribunal Regional considerou que o contrato de complementação de aposentadoria foi instituído por período determinado e para estimular a jubilação especificamente dos empregados que, à época, contassem com tempo de serviço para receber o benefício da Previdência Social.

O Autor, embora trabalhasse na empresa no mencionado período, não preenchia os requisitos à aposentadoria. Trata-se de hipótese diversa da referida nos Enunciados nos 51, 97 e 288 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.692/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE SOUZA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da C. SBDI-1 do TST.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIVISOR 180**

Os arestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

A alegada violação ao art. 468 da CLT também não impulsiona o recurso, por força do Enunciado nº 297/TST, uma vez que o Tribunal Regional não adotou tese explícita à luz desse preceito legal.

**CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC**

Os arestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-734.502/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTÔNIO BORGES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE FIRMINO DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-734.632/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALVARO DE SOUZA CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - NATUREZA SALARIAL - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A gratificação por tempo de serviço constitui parcela de natureza nitidamente salarial, consoante jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual a decisão recorrida está em consonância com o disposto no Enunciado nº 203 do TST, que dispõe: "Gratificação por tempo de serviço. Natureza salarial. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais." Óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.139/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO

O juízo de admissibilidade a quo não vincula o realizado por esta Corte, de modo que eventual omissão do Tribunal de origem não é suficiente para demonstrar prejuízo, requisito indispensável à decretação da nulidade.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes, desde que apresente os motivos bastantes ao seu convencimento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331/TST**

Não se conhece de Recurso de Revista se a decisão recorrida estiver conforme à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Entendimento do Enunciado nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços independe de comprovação de vínculo empregatício ou irregularidade na contratação de mão-de-obra terceirizada.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-739.932/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DROGASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : TARCISO AUGUSTO COSSALTER  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL

O Agravo de Instrumento foi interposto intempestivamente, porquanto o prazo recursal não se interrompe pelos Embargos de Declaração que lhe antecederam, opostos ao despacho denegatório do Recurso de Revista. Precedente desta C. Turma.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-750.481/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : RUI TELES CALANDRINI  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 1.090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - INTELGÊNCIA DOS ENUNCIADOS NOS 126 E 297 DO TST - REGULAMENTO DE EMPRESA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

A matéria não foi examinada pelo Eg. Tribunal Regional à luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados. Assim, é inviável o processamento do recurso pela alínea "c" do permissivo legal, em razão da ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

O acórdão regional registrou que as normas empresariais em discussão não eram de aplicação restrita. A mudança de tal entendimento pressupõe reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

A admissibilidade de Recurso de Revista, no tocante à interpretação de normas internas da Reclamada, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT, restringe-se à hipótese de divergência jurisprudencial, não demonstrada na espécie.

Os arestos colacionados não atendem ao disposto nos Enunciados nos 296 e 337 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.





**PROCESSO** : ED-AIRR-751.144/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GUIOMAR DAS GRAÇAS FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE

A Reclamada aponta omissão quanto ao cumprimento do requisito referente ao tempo de serviço para a concessão de aposentadoria. Contudo, o único tema aduzido no Recurso de Revista, e renovado no Agravo de Instrumento, foi a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invocando omissão quanto ao preenchimento do requisito temporal necessário à aquisição da estabilidade. Assim, a omissão apontada nos presentes Embargos de Declaração é estranha à matéria que vem sendo discutida nos autos. Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-751.383/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ASTOLPHO LINHARES DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DA SILVA SÁ  
**AGRAVADO(S)** : PETROBRAS GÁS S.A. - GASPETRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GOMES RAMALHO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO DE CONTINGÊNCIA - DESPROVIMENTO.

Analisando a norma coletiva pertinente, o Tribunal Regional constatou que a parcela "gratificação de contingente" possui natureza indenizatória e apenas pode ser concedida aos empregados em exercício em 1º/9/1997, que não é o caso dos Reclamantes. Portanto, não se divisa ofensa à literalidade do artigo 457, § 1º, da CLT.

O Recurso de Revista foi interposto após a edição da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que modificou o artigo 896 da CLT. Logo, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 111 da SDI-1 desta Corte, que data de 1º/10/97.

Os arestos trazidos a cotejo são oriundos de Turma deste Tribunal (artigo 896, "a", da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-754.230/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CELINA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO FRANCA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO

O Reclamado não efetuou o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista. O que foi realizado, no curso do processo, não alcança o valor total da condenação. O apelo está deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-754.331/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DELSON ALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DEMISSÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se a parte não indica expressamente o dispositivo legal ou constitucional violado, nem aponta divergência jurisprudencial específica. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-1 e do Enunciado nº 337, ambos do TST

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-759.505/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI  
**AGRAVADO(S)** : MERCEDES DE MARINS  
**ADVOGADO** : DR. NILO NORBERTO NESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.887/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS CESAR MILANESI  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. Hipótese em que o TRT apurou o exercício de cargo de confiança e aplicou a Súmula nº 233/TST. Revista inadmissível porque se busca o reexame das provas apuradas, o que é vedado pelo art. 896 da CLT e pela Súmula nº 126/TST. Jurisprudência inservível ou transcrita de forma inválida, sem indicação da fonte de publicação (Súmula nº 337/TST). Arguição de violação ao texto constitucional sem vinculação a qualquer dos temas da Revista. Impossibilidade, ante o art. 896, "c", da CLT. Agravo não provido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. O Reclamante apóia a argumentação da Revista em fatos não reconhecidos como verdadeiros pelo TRT. Vale dizer, busca modificar o acórdão com apoio na possibilidade de reexame dos fatos e provas, o que é vedado, nesta fase recursal, que se restringe à revisão de aspectos jurídicos, pelo art. 896 da CLT e pela Súmula nº 126/TST. Aresto transcrito sem indicação da fonte de publicação (Súmula nº 337/TST). BANCÁRIO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Inaplicabilidade da Súmula nº 241/TST, porque expresso o TRT quanto à natureza indenizatória da parcela conforme previsto na norma coletiva instituidora. Transcrição de arestos que não são válidos, por serem oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou de Turma do TST (art. 896 da CLT), ou não são específicos, porque não fazem referência à interpretação da mesma cláusula normativa (art. 896, "b", da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.816/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS GUARDAS PORTUÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDIGUAPOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A deficiência na formação do Agravo de Instrumento impede o seu conhecimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.822/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TV GLOBO DE SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO GERALDINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA

Remanesce o entendimento de que a Reclamada não justificou a ausência das testemunhas, inviabilizando o deferimento do pedido de adiamento da audiência, nos termos do art. 453, II, do CPC. Para entender de maneira diversa, seria necessário revolvimento de fatos e provas, vedado nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC**

Se a convicção do magistrado não decorre exclusivamente de presunção normativa, mas do exame de toda a matéria fático-probatória dos autos, não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.952/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : JUBERLITA FERREIRA SILVA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido está devidamente fundamentado.

**MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASINATÓRIOS**

As violações apontadas inócorrem (artigos 832, caput, 899, §§ 1º e 2º, da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal), pois não se verifica obscuridade no acórdão regional.

**ENUNCIADO Nº 330/TST**

Não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, pois, como consignado no acórdão regional, não houve assistência da entidade sindical na quitação passada pela Empregada ao Reclamado.

**HORAS EXTRAS**

O acórdão recorrido afastou a presunção de veracidade da jornada anotada em folha individual de presença, com base na prova oral produzida nos autos. Está, portanto, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1.

Nega-se provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.041/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA ESTRELA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : EDIVAR CAVALCANTE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROVA OBTIDA MEDIANTE COAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA

Eg. Tribunal Regional consignou não haver prova de que a documentação apresentada pelo Reclamante tenha sido obtida mediante coação. Para concluir de outro modo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT**

Se a Recorrente não aponta violação a lei ou à Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial válida, inviável é o processamento do Recurso de Revista, por ausência dos requisitos intrínsecos, expressos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.678/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

**AGRAVADO(S)** : ELIZETE BAPTISTA DE PAULA BRITTO CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ARTHUR BERNARDES DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta aos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição da República, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

**APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 113/TST - NÃO-ALEGAÇÃO PELO SEGUNDO RECLAMADO NA CONTESTAÇÃO**

À alegação de tema novo, somente em Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional proferido em Recurso Ordinário, constitui inovação recursal, vedada por atentar contra o princípio da eventualidade.

Agravo a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO** acórdão, que julgou os Embargos de Declaração, foi publicado em 19/12/2000 (terça-feira). Em razão do recesso forense nos dias 20/12/2000 a 6/1/2001, o prazo foi suspenso, reiniciando em 8/1/2001 (segunda-feira) e exaurindo-se no dia 15/1/2001 (segunda-feira).

O Recurso de Revista foi protocolizado em 22/1/2001, extemporaneamente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.263/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE

**ADVOGADA** : DRA. LILIANE DRUMOND MASCARENHAS BRAGA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LEÔNIDAS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - CONDIÇÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS VIGENTE - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 294/TST

O Enunciado nº 294/TST, que trata de alterações unilaterais e prejudiciais das condições de trabalho, não é aplicável à espécie, em que se discute o descumprimento de regulamento empresarial vigente. Não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que não trata do momento de início do prazo prescricional.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Eg. Tribunal Regional registrou o cumprimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, decidindo conforme a jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 219. Quanto aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.115/83, incide o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.847/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO LUÍS CARVALHO PAIL

**ADVOGADO** : DR. JOÃO EDISON BERTOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional reafirmou a existência de direito às horas extraordinárias, ante as conclusões das provas, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÃO NO 13º SALÁRIO**

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 197 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "Gratificação semestral. Repercussão no 13º salário. Enunciado nº 78 do TST. Aplicável."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-784.356/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ARLINDO MOTA DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

**AGRAVADO(S)** : T.G.C. EMPREENDIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DIORTAGNA GUIIT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou indemonstrado o vínculo de emprego entre o Reclamante e as Reclamadas, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.562/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : AGRO CERES PIC SUÍNOS BIOTECNOLOGIA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WAGNER SCALABRINI

**AGRAVADO(S)** : VICENTE JOSÉ DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO OSVANDO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional afirmou a existência de direito ao adicional de insalubridade, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

**APLICAÇÃO DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS**

Restou evidenciado nos autos o intuito protetatório dos Embargos de Declaração, uma vez que a matéria neles discutida já tinha sido amplamente apreciada no julgamento do Recurso Ordinário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.571/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SANO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS REZENDE FAUSTINO

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PAT

Diante da inexistência de prova de filiação ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador -, restam inaplicáveis os comandos insertos no Decreto nº 5/91 e na Lei nº 6.321/76.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.968/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : LUÍS CARLOS LOUVAIN BACELAR

**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO LOBO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, entendeu demonstrado que o Reclamante ocupava o cargo de gerente bancário nos moldes do art. 62, II, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.048/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : GILBERTO VIEIRA DA ROSA

**ADVOGADO** : DR. SIDNEI MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA

A validade do quadro de carreira está condicionada ao preenchimento de duplo requisito. O primeiro, de ordem formal, diz respeito à homologação administrativa do quadro de carreira, o que, segundo consignado no acórdão regional, foi realizada pelo Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS.

O requisito material, por sua vez, consiste na comprovação de efetiva sistemática de promoções alternadas na empresa. Nesse ponto, o Eg. Tribunal Regional não reconheceu a validade do Plano de Cargos e Salários, ante a inobservância da alternância das promoções por merecimento e antiguidade. Entendimento diverso implicaria o reexame do quadro fático-probatório, o que é obstado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.277/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO LOPES DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. HAMILTON FELIX ROSAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO JUÍZO POR ONDE TRAMITOU O FEITO NA GRE - DESERÇÃO INEXISTENTE

A mera ausência de indicação do juízo de origem na guia de depósito recursal não é suficiente para impedir o processamento do Recurso de Revista, se presentes os elementos fundamentais para identificar as partes e o processo.

Preliminar de deserção afastada.

**HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO**

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, os cartões de ponto, ao contrário do entendimento do Agravante, podem ser invalidados por outro meio de prova, desde que robusto o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos, entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença.

**TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO - SUSPEIÇÃO**

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 357/TST, que dispõe: "Não se torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.". Ademais, o convencimento do Tribunal Regional também firmou-se a partir de outra prova.

**ABONO SALARIAL - ARTIGO 896, "B", DA CLT**

A controvérsia cinge-se a abono salarial previsto em acordo coletivo. É inadmissível Recurso de Revista para dirimir questões atinentes à aplicação de instrumento normativo que não excede a jurisdição do Egrégio Tribunal Regional prolator da decisão. Inteligência da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-788.495/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO NONATO LOPES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**AGRAVADO(S)** : CESA TRANSPORTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - SERVIÇO EXTERNO - ART. 62, I, DA CLT - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST - ARESTOS INSERVÍVEIS - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 332 DA SBDI-1

O Eg. Tribunal Regional consignou, com base no conjunto probatório dos autos, que o Reclamante não estava sujeito a controle de horário, estando enquadrado na previsão do art. 62, I, da CLT. A mudança de tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.



Os arrestos colacionados não atendem ao disposto no Enunciado nº 296/TST.

O Agravante não demonstrou a admissibilidade do Recurso de Revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT, pois não informou o dispositivo legal tido por violado. De qualquer sorte, o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-788.526/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**AGRAVADO(S)** : ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARY ROSE ALVES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - PRECLUSÃO

O inconformismo com a adoção do rito sumaríssimo pelo Tribunal Regional deve ser manifestado no Recurso de Revista, sob pena de preclusão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-788.533/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : NADIR DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBÁ**

O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido à Reclamante, incluindo a aludida multa, na hipótese de a empregadora não os satisfazer.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791.084/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERTRUS

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS

**AGRAVADO(S)** : SILVANA JULIA DA SILVA NUNES

**ADVOGADO** : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÃO AJUSTADA - ENUNCIADOS Nos 126 E 266 DO TST

O Tribunal Regional entendeu demonstrada a natureza remuneratória da gratificação de balanço, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Não se divisa violação direta e literal à Constituição Federal, a viabilizar o processamento do Recurso de Revista em execução de sentença.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791.086/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GUIMARÃES RANGEL MACHADO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando, no acórdão, as razões de seu convencimento.

**SERVIDOR PÚBLICO - CELETISTA CONCURSADO - DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 247, que dispõe: " Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-793.250/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO

**AGRAVADO(S)** : LÚCIA CLÁUDIA DA SILVA CORRÊA

**ADVOGADA** : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a Agravante de juntar peças necessárias à sua formação, qual seja, a cópia do acórdão proferido em Embargos de Declaração.

Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-794.279/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA LIMA

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

**AGRAVADO(S)** : DAY BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-UTILIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional entendeu que o labor extraordinário prestado pelo Autor foi corretamente remunerado pela Ré. Por outro lado, concluiu que havia descontos no salário a título de cesta básica, não podendo ser considerada salário-utilidade. O Recurso de Revista encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794.318/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PAULO ANTÃO GONZAGA

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC) - DEMISSÃO OBSTATIVA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional consignou, com base no conjunto probatório dos autos, que a despedida do Agravante não teve o propósito de obstar sua adesão ao PIRC. A mudança de tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-797.066/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO MARTINELLI S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : NILCÉIA DOS SANTOS MATOS

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar, argüida em contraminuta, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas dos documentos de arrecadação das custas processuais não estão autenticadas e não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-798.631/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CLÉSIO BERALDO ABJAR

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARA CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO

A cópia da certidão de publicação do despacho, que negou seguimento ao Recurso de Revista, é documento indispensável ao exame da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-799.186/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA ALVES MONTEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE

**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO - COMPROMISSO DE DISTRIBUIÇÃO DE GANHOS DE PRODUTIVIDADE

Se a Reclamada obrigou-se apenas a definir critérios de distribuição dos ganhos de produtividade, não há direito adquirido ao pagamento, mas mera expectativa de direito. Incólume o artigo 5º, XXXVI da Carta da República.

Não há falar, tampouco, em violação ao artigo 7º, XXVI da Constituição, porquanto não foi negada a validade das normas fixadas nos acordos coletivos.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-800.200/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MARILENE VIEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : HOTÉIS W. DIAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS - SALÁRIO-UTILIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional entendeu indemonstrado o direito a diferenças de horas extras. Consignou que os domingos e feriados trabalhados foram devidamente compensados ou pagos. Concluiu que a cesta básica era concedida eventualmente e que a Reclamante pagava parte do valor do benefício, não podendo ser considerada salário-utilidade. Assim, identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, o Recurso de Revista encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.162/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**AGRAVADO(S)** : ASTRAZENECAL DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO EDUARDO FALEIROS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o Recorrente não aponta violação aos dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC E ENUNCIADO Nº 333 TST**

O acórdão regional decidiu conforme a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Não se divisa violação ao dispositivo constitucional indicado nem divergência apta a ensejar o processamento do recurso denegado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-804.695/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ROSICLER INES PROVENSÍ

**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, os cartões-de-ponto, ao contrário do entendimento do Agravante, podem ser invalidados por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos, entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença.

**TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO - SUSPEIÇÃO**

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 357/TST, que dispõe:

"Não se torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-804.741/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN

**AGRAVADO(S)** : SILVELI APARECIDA DE SANTIS CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - PRECLUSÃO - HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PONTO

1. O inconformismo quanto à adoção do rito sumaríssimo pelo Tribunal Regional deve ser suscitado em Recurso de Revista, sob pena de preclusão.

2. Violação reflexa a dispositivo constitucional (art. 5º, II, CF/88) não enseja o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.663/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : VALÉRIO DA SILVA CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar peças necessárias à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão proferido em Embargos de Declaração e de sua certidão de publicação.

Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-809.051/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : 25º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. RUBENS HARUMI KAMOI

**EMBARGADO(A)** : IZIDRO DE FREITAS BASÍLIO JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE

O acórdão embargado deixou claro o entendimento de que a interposição de Agravo Regimental decorreu de erro grosseiro na escolha da via recursal, tendo em vista que seria cabível somente contra despacho do relator.

Não bastasse, consignou que o apelo não se enquadrava na dicção dos artigos 535 e 536 do CPC. Assim, os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, in casu, são inaplicáveis.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-810.948/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO MIRANDA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

**AGRAVADO(S)** : KRUPP - METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : AIRR-812.413/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SANTANA DUARTE

**ADVOGADA** : DRA. ANA CÂNDIDA VIEIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES - NÃO-INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O Recurso de Revista é extemporâneo, tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional, intempestivamente, não interromperam o prazo recursal.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-812.662/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CARLITO CAMARGO KAIS (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. ARNILDO IVO MAURER

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BRUNATTO DALABONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou indemonstrado o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.885/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CARIARINENSE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

**AGRAVADO(S)** : LURDES BERTOLO

**ADVOGADA** : DRA. YANARA CRISTINA SBROGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento.

**VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou demonstrado o vínculo de emprego entre a Reclamante e a Reclamada no período de janeiro de 1995 a julho de 1999, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

**APLICAÇÃO DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS**

O direito à ampla defesa, garantido constitucionalmente, não é ir-restrito. Um de seus limites é a lealdade processual, que deve guiar as partes em litígio. Se a parte abusa de seu direito de provocar o Judiciário, manejando os Embargos de Declaração com manifesto intuito de protelar a prestação jurisdicional, age com má-fé, sendo cabível a aplicação de multa de 1% (um por cento), nos termos do art. 538 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.886/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CARMOZINO ANTUNES RAMOS

**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

**AGRAVADO(S)** : RAIMANN & CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JANOR LUNARDI

**AGRAVADO(S)** : MOLDSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FRAUDE À EXECUÇÃO - REGISTROS PÚBLICOS - ARGUMENTO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, E 22, XXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O acórdão regional manteve a liberação do bem penhorado diante do disposto em normas infraconstitucionais que disciplinam as hipóteses de fraude à execução, o regime dos bens gravados com reserva de domínio e os registros públicos. Inviável seria o conhecimento do Recurso, em fase de execução, ante a ausência de violação direta aos arts. 5º, II, e 22, XXV, da Constituição da República.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.243/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : LUÍS ANTÔNIO MIGUEL

**ADVOGADO** : DR. NEY MADEIRA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : SAMUEL SALOMON BEKHOR

**ADVOGADO** : DR. PAULO FORTUNA





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ÔNUS DA PROVA O Tribunal Regional, examinando as provas, afirmou a ilegitimidade passiva ad causam do Réu.

Não se divisa mácula ao art. 333, II, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.272/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ARAÚJO ACIOLI

**AGRAVADO(S)** : JALBAS SOARES SANTOS

**ADVOGADO** : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos, entendeu que a prova oral produzida foi capaz de demonstrar a veracidade das alegações do Reclamante. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.731/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : NANJI DE OLIVEIRA ALVES

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA TOSCANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO-RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO A intempestividade do Recurso de Revista acarreta o improvido do Agravo de Instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814.388/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MANTRIX COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : WALSIR DARIO FILHO

**ADVOGADA** : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. DA CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Não há nulidade a ser declarada, porquanto, não obstante a conversão para o rito sumaríssimo, foram observadas as garantias do rito ordinário e a admissibilidade do Recurso de Revista foi examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT. Aplicação do art. 794 da CLT. **DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A Reclamada arguiu negativa de prestação jurisdicional em face do não-pronunciamento do Regional sobre ponto que julga importante para o deslinde da controvérsia, qual seja, a necessidade de perícia médica através de órgão previdenciário. O acórdão recorrido, bem como o acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, estão devidamente fundamentados, não havendo que se falar em violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

**DA ESTABILIDADE.** Arestos inespecíficos. Súmula 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814.536/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : LOURENÇO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS PIERONI

**AGRAVADO(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.957/00. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. INAPLICÁVEL. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não podem ser exigidas, ao interpor o Recurso de Revista, regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se violar os direitos processuais adquiridos. Supera-se o obstáculo processual declarado no despacho, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST, passando-se, por economia processual, à análise do apelo segundo os seus fundamentos. A declaração de conversão para o rito sumaríssimo nenhum prejuízo processual acarretou ao Agravante, indene o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. **PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA.** Com a fundamentação do acórdão regional, os fundamentos da decisão estão claramente revelados, portanto intacto o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.699/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : NEILSON MONTEIRO PESSANHA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : ED-AIRR-815.710/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES

**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO RANGEL DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos de Declaração com finalidade meramente protelatória. Aplicável a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-2/1999-291-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : PEDRO PAULO OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MADALENA LINCK

**RECORRIDO(S)** : H. FILHO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

**RECORRIDO(S)** : GÖETZ LOBATO ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer, e, no mérito dar-lhe provimento a fim de condenar a municipalidade ora recorrida ao pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas por esta Justiça especializada. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REGULARIDADE DO INSTRUMENTO. Como bem salientou o Regional o recurso é tempestivo e regular a representação, bem como presentes as peças necessárias à análise do tema recursal. O patrono do agravante na peça recursal declara a autenticidade das cópias juntadas no instrumento do presente agravo. Desta forma, não há que se falar em irregularidade por falta de autenticação. Presentes os pressupostos recursais gerais e específicos o conhecimento do agravo se impõe. **MÉRITO. DA POSSÍVEL CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA.** Merece ser provido o presente agravo de instrumento a fim de ser analisada a responsabilidade subsidiária do ente público face as verbas trabalhistas não satisfeitas. Divergência jurisprudencial caracterizada. Arestos específicos. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos. **MÉRITO. DA LEGITIMIDADE DO MU-**

**NICÍPIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA RECLAMATÓRIA.** Inegável é a legitimidade do município na figuração do polo passivo da causa. Já que o mesmo representa a coletividade local, verdadeira beneficiária, consumidora final do objeto do contrato de prestação de serviços. Contratação de serviço pelo município com empresa que se utilizou da prestação de serviços do agravante. **DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331 DO SDI-I.** E cediço que na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços dos entes públicos, firmou esta Corte o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96, de 18-09-2000, imprimiu nova redação ao item IV do referido Enunciado: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Cumpre transcrever a ementa do referido julgado, a qual resume o motivo que ensejou este entendimento, "in verbis": **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA -ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-38/2003-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**RECORRIDO(S)** : SOLANGE IZABEL SILVA AMORIM

**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 268/TST

"O Eg. TRT consignou que a Reclamante foi despedida em 14.2.2001 e que ajuizou Reclamação Trabalhista em 20.4.2001, arquivada em 21.5.2001, interrompendo o curso do lapso prescricional.

A presente ação, pleiteando as mesmas parcelas da demanda anteriormente ajuizada, foi proposta dentro do biênio legal (14.1.2003), não incidindo a prescrição."

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO PATRONO, NA PETIÇÃO INICIAL** O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-43/2003-391-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : ALBERTO JORGE DA SILVA PORTO VALENÇA

**ADVOGADO** : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à aplicação da Enunciado 330 do TST, à verba de representação e à condenação proporcionais das custas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. 10

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Caracterizado o dissenso pretoriano, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. ENUNCIADO 330 DO TST. O Egrégio Regional afastou a aplicação do Enunciado 330, entendendo não haver identidade entre as verbas pleiteadas na reclamação, quitadas através do termo rescisório. Além disso, há ressalva expressa e específica, aposta no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho homologado pelo Sindicato de Classe. Ante ao exposto, não há que se falar em aplicação do Enunciado 330, do TST. Não conheço. 2.2- VERBA DE REPRESENTAÇÃO. A Reclamada aponta lesão aos artigos 5º, II, da Carta Magna e 58 do Regulamento Interno de Pessoal. Aduz que o Autor exerceu a função de Chefe de Seção e não de Gerente Geral e que esta função não se encontra dentro daquelas contempladas pelo artigo 58 do Regulamento Interno de Pessoal. A revista não merece processamento, quanto ao tópico.

Não há que se cogitar de maltrato ao artigo 58 do Regulamento de Pessoal, pois, como ressaltou o Regional, esta norma interna não foi juntada aos autos. Assim, não há como se verificar a alegada violação. Quanto à afronta do artigo 5º, II, da Constituição Federal, a alegação, também, pois, como ficou comprovado nos autos, o Reclamante, no período imprécrito, exercia a função de gerente geral de agência, não sendo contrariada a assertiva de que o gerente geral de agência de pequeno porte (função reconhecida na defesa) equivale a gerente geral de agência porte III (assim denominada na tabela de remuneração). Portanto, o Autor fazia jus à verba de representação de 70% sobre o salário mínimo, referente à função de gerente geral. Por outro lado, a decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa necessitaria do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126, desta Corte. Não conheço. 2.3. CUSTAS PROCESSUAIS. Afirma a Recorrente que na hipótese de provimento parcial do pleito, como ocorreu no presente feito, a condenação das custas deveria ser proporcional, cabendo a cada parte arcar com o ônus na proporção em que foi vencida. Aponta lesão aos arts. 789, § 3º e § 4º da CLT e 21 do CPC. Colaciona arestos. Não há maltrato aos preceitos legais invocados. O artigo 21 do Código de Processo Civil não se aplica ao processo do trabalho, pois este último possui regra própria para regular a matéria. A condenação do Réu no pagamento das custas guarda proporção com o montante da condenação, uma vez que vencido na demanda. Quanto à alegação de violação do artigo 789, § 3º e § 4º, da CLT, esta não merece análise, pois os referidos parágrafos não regulam a matéria tratada na presente demanda. Assim, não conheço do apelo também neste item. 2.4. CORREÇÃO MONETÁRIA Sustenta a Recorrente que a incidência da correção monetária deveria incidir apenas a partir do quinto dia útil do mês subsequente. Indica maltrato aos artigos 459, da CLT, 39, da Lei 8.177/91, 6º, V, da Lei 7.738/89 e à Orientação Jurisprudencial n.º 124, da SBDI-1, do TST. Aponta dissenso jurisprudencial, colacionando arestos. O Recorrente, no tocante ao dissenso jurisprudencial, encontra apoio na Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1. Desta forma, dou provimento ao recurso, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, ressalvada a minha posição pessoal em sentido contrário.

**PROCESSO** : RR-55/2000-171-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA NEVES REBELLO  
**RECORRIDO(S)** : JOEMAR MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao tema "Preliminar de Nulidade da Sentença e do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional", deixar de examinar a preliminar de nulidade quanto às questões dos "honorários advocatícios" e das "parcelas que devem compor o teto da complementação de aposentadoria" (OJ nº 21 da SDI-I do TST), ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC, bem como não conhecer do Recurso de Revista quanto às demais questões suscitadas na prefacial; quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria", conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 21 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam excluídas, do cômputo da complementação de aposentadoria, as verbas comissionadas (AP e ADI) quanto ao tema "Honorários Advocatícios", conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Relativamente às questões dos "honorários advocatícios" e das "parcelas que devem compor o teto da complementação de aposentadoria" (OJ nº 21 da SDI-I do TST), deixa-se de examinar a preliminar de nulidade, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. No mais, não há que se falar em nulidade da sentença e do acórdão recorrido. A condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, imposta nas instâncias percorridas, partiu da premissa fático-probatória de que a alteração na forma de cálculo causou efetivo prejuízo para o Reclamante; à parte o acerto ou desacerto de tal conclusão, tem-se que a convicção do juízo de primeiro grau e do TRT está devidamente formada, pelo que não haveria nenhum benefício para o Reclamado se, na hipótese de anulação das decisões impugnadas, fosse determinado o retorno do processo apenas para que os Órgãos jurisdicionais consignassem, de modo expresse, que no caso concreto houve prejuízo para o Autor decorrente da alteração contratual. Relativamente às questões da "proporcionalidade" da complementação de aposentadoria, da "média trienal" e do "teto", houve pronunciamento expresse do juízo de primeiro grau, o qual entendeu que não há que se falar em proporcionalidade e que devem ser observados os parâmetros da média trienal e do teto. Quanto à questão da pretendida "compensação", o juízo de primeiro grau consignou que é incabível o deferimento do pedido deduzido em juízo pelo Reclamado. Do mesmo modo, o Regional manifestou-se expressamente quanto às questões da "proporcionalidade" e do "teto", mantendo a sentença no particular. Quanto à questão da "média trienal", conquanto o TRT não tenha emitido tese sobre a matéria, não há nulidade a ser declarada; é que foi determinada na primeira instância a observância da "média trienal", pelo que não havia interesse recursal do Reclamado que justificasse a interposição do Recurso Ordinário no particular. Quanto à questão da "compensação", o Regional expressamente assentou que não estão demonstrados os requisitos da

liquidez e certeza autorizadores da compensação pretendida. Preliminar não examinada quanto às questões dos "honorários advocatícios" e das "parcelas que devem compor o teto da complementação de aposentadoria" (art. 249, § 2º, do CPC); Recurso de Revista não conhecido quanto às demais questões suscitadas na prefacial.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Se o Regional determinou o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria a partir da premissa fático-probatória de que a alteração na forma de cálculo causou efetivo prejuízo para o Reclamante, não se pode chegar a conclusão contrária nesta Corte Superior, ante a vedação da Súmula nº 126/TST. A decisão recorrida, ao afastar o pagamento da complementação de aposentadoria de forma proporcional, observou a OJ nº 20 da SDI-I do TST. Relativamente à questão da observância dos parâmetros da "média trienal" e do "teto", o provimento jurisdicional pretendido foi deferido na primeira instância e mantido no segundo grau de jurisdição, pelo que não há interesse recursal no particular. Deve ser provido o Recurso, contudo, relativamente ao pedido de exclusão das verbas comissionadas do cálculo da complementação de aposentadoria (OJ nº 21 da SDI-I do TST). Recurso de Revista parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com a Súmula nº 219, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nos termos da Súmula nº 329, mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-123/1994-151-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**EMBARGADO(A)** : SALIM NOGUEIRA MARVILLA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-349/2000-025-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CANDICE MARIA NERY REBOUÇAS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento por possível divergência jurisprudencial, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela salário utilidade - veículo. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Caracterizado dissenso jurisprudencial, haja vista no paradigma constar da decisão no sentido de que o veículo utilizado para o trabalho e para o lazer não se caracteriza como salário-utilidade ao contrário do decidido pelo colegiado regional, neste caso.

Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. "SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO".** A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade." (Orientação Jurisprudencial nº 246 da SDI-I, do TST).

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-437/2003-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MESSIAS CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer da revista no tocante à alegação de violação ao disposto no artigo 10, I, do ADCT; III - conhecer da revista por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão de fls. 72-76, reconhecendo-se que não está prescrito o direito de pleitear diferença de multa do FGTS em razão dos expurgos inflacionários, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para que aprecie o recurso ordinário de fls. 59-67 como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acolhimento da preliminar de prescrição biennial referente a direito que nasceu após a extinção do contrato de trabalho (princípio da actio nata) porque vinculado à Lei Complementar nº 110/01, está em aparente confronto com o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, devendo-se prover o agravo de instrumento para melhor exame da questão.

Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA.**

**1. ART. 10, I, DO ADCT. FALTA DO PREQUESTIONAMENTO.** O Egrégio Tribunal a quo não adotou tese expressa relacionada à multa sobre os depósitos do FGTS prevista no artigo 10, I, do ADCT. Assim, inviável o apelo por falta do prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte.

Revista não conhecida.

**2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CRITÉRIO DA "ACTIO NATA".** No caso vertente, conforme o critério da actio nata, o reclamante só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Protocolada a inicial em 07/05/2003, dentro do prazo prescricional, incorreta a decisão que acolheu a preliminar de prescrição extinguiu o processo com o julgamento do mérito.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-498/1998-281-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MILTON PEREIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. PDV. QUITAÇÃO DAS PARCELAS CONSIGNADAS. RESSALVA. Embargos acolhidos para esclarecer que, no caso dos autos, o reclamante opôs ressalva aos valores pagos por ocasião da rescisão contratual e comprovou em juízo a existência de horas extras prestadas e não pagas pelo empregador. Assim, a decisão embargada aplicou corretamente o artigo 477 da CLT e o Enunciado nº 330 desta Corte, para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-518/2002-056-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ROSENO PEREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DE FÁTIMA TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OMAR JOSÉ MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento, por suposta contrariedade, ao agravo de instrumento do reclamante, nos termos da RA no. 736/2000 desta Casa; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 357 desta Corte, para restabelecer a sentença originária no tocante à condenação do reclamado ao pagamento de horas extras e respectivos reflexos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. TROCA DE FAVORES. VIRTUAL CONTRARIEDADE. Ao acolher contradita de testemunha e excluir da decisão originária a condenação em horas extras fundada nos depoimentos testemunhais, a Turma Regional propicia o vislumbre de contrariedade à jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior.

Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. ENUNCIADO Nº 357 DO TST. CONTRARIEDADE DEMONSTRADA.** Não constitui causa de suspeição, conforme o Enunciado 357 do TST, o simples fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Demonstrada a contrariedade, afasta-se a imputação de troca de favores.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-535/2003-064-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JESUS AMARO JOSEFINO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão de fls. 86-87, restaurando a r. sentença que acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o processo sem o julgamento do mérito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. QUITAÇÃO TOTAL. AJUIZAMENTO DE NOVA RECLAMAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. O acordo homologado em juízo, no qual o empregado dá quitação total dos direitos referentes ao extinto contrato de trabalho, vale como decisão irrecorrível nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT. Desta forma, a condenação do empregador ao pagamento de diferença da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS está em aparente confronto com o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devendo-se prover o agravo de instrumento para melhor exame da questão.

Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. QUITAÇÃO TOTAL. AJUIZAMENTO DE NOVA RECLAMAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.** O acordo celebrado pelas partes e homologado em juízo tem força de decisão judicial irrecorrível, nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT. Assim, tendo o empregado dado quitação total dos direitos referentes ao extinto contrato de trabalho, não é possível que ajuíze nova reclamação trabalhista, ainda que relativa a direito que só foi reconhecido após a ruptura contratual (Lei Complementar nº 110/2001), sob pena de violação afronta à coisa julgada. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 104 e 132 da SDI-2/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-556/2002-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FANDES FAGUNDES

**ADVOGADO** : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

**RECORRIDO(S)** : LETÍCIA FERREIRA DIAS

**ADVOGADO** : DR. EDDY GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo acórdão recorrido, determinar a remessa dos autos à origem, para que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99

A realização do depósito recursal em conta de instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal, por si só, não acarreta a deserção do Recurso Ordinário, desde que preenchidos os requisitos da Instrução Normativa nº 18/99.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-612/1999-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JÚLIO ROBERTO BORGES DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Não verificadas, no Acórdão embargado, a omissão, a contradição ou a obscuridade alegadas, inadmissíveis, a teor do art. 897-A da CLT, os Embargos Declaratórios para atacar o mérito da decisão embargada, sob o argumento de prequestionamento. Rejeitados os Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-612/2000-056-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA

**PROCURADOR** : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREZ

**RECORRIDO(S)** : ANSELMO SILVA DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº191 da SBDI -1. Quanto à revista, conhecer com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº191 da SBDI -1 e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a condenação subsidiária imposta ao recorrente.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. EMPREITADA. Inexistente responsabilidade subsidiária do dono da obra em relação aos débitos de natureza trabalhista do empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não acontece na presente hipótese. Divergência com a Orientação Jurisprudencial nº191 da SBDI-1 aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.** O art. 455 da CLT prevê responsabilidade apenas entre empreiteiro e subempreiteiro, não se podendo reconhecer como responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas dos empregados do empreiteiro, o dono da obra que contratou a empreitada, exceto na hipótese da OJ 191-SDI, a qual não se configurou no presente caso, porque o Município recorrente firmou contrato de empreitada com a segunda reclamada, para a construção de obra do Município. Nessa condição, não pode arcar, seja de forma solidária ou subsidiária, com os créditos devidos aos empregados daquela, não se aplicando o entendimento refletido no En. 331, IV, desta Corte. Resta configurada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº191 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-655/2001-002-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : CÍCERO ANTÔNIO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ MESQUITA BOSSAY JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : EDGAR CARNEIRO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MONTEIRO SALOMÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na execução das contribuições previdenciárias decorrentes da sentença homologatória de fl. 79, vencido, em parte, o Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO - SENTENÇA JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO QUE RECONHECE O VÍNCULO DE EMPREGO E DETERMINA A ANOTAÇÃO NA CTPS

Compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, inclusive as meramente declaratórias de vínculo de emprego, **ex vi** do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

A redação desse preceito constitucional, conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, é genérica ao fixar a competência desta Justiça Especializada, não distinguindo a natureza das sentenças judiciais, se declaratórias ou condenatórias.

Por isso, não cabe ao hermeneuta emprestar conteúdo restritivo ao comando constitucional quando o próprio legislador constituinte não o fez.

O artigo 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, reforça a tese da executoriedade imediata pela Justiça do Trabalho das contribuições sociais oriundas de sentenças declaratórias do vínculo empregatício.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-679/2001-019-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : ROMERO AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, por violação ao disposto no artigo 7º, inciso XXIX da CF. Quanto ao recurso de revista do reclamante, dele conhecer no tópico da prescrição e dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial declarada, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. I- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora a PREVI seja uma entidade de previdência privada, o que define a competência desta Justiça não é esse fato em si, mas o de estar o reclamante ligado à mesma em razão do contrato de trabalho, tudo decorrente da relação empregatícia preexistente com o Banco do Brasil S/A. Agravo a que se nega provimento.

**2- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A aplicação do art. 1090 do Código Civil no Direito do Trabalho não tem o mesmo alcance que no Direito Civil, face a natureza das normas que regem o contrato de trabalho. Decisão Regional que determina a observação de Planos de Cargos vigente à época da aposentadoria do empregado está em consonância com o Enunciado 51/TST. Quanto à arguição de ofensa dos artigos 1.090 do CC e 444 da CLT, a matéria é de cunho estritamente interpretativo, atraindo a incidência da diretriz traçada no Enunciado nº 221 do TST, que obsta o conhecimento da revista. Agravo a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Decisão Regional que declara prescritas as verbas anteriores ao biênio prescricional em se tratando de prescrição de parcelas, afronta o art. 7º, inciso XXIX, da CF, que expressamente dispõe que "quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho" o prazo prescricional é de cinco anos. Agravo a que se dá provimento.

**III - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

Em se tratando de prescrição de parcelas, o prazo a ser aplicado é o de cinco anos, na forma do inciso XXIX do artigo 7º da CF. Nesse sentido é a atual redação do Enunciado 327/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-724/2001-082-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO DE ABREU

**RECORRIDO(S)** : ARLEI APARECIDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

**RECORRIDO(S)** : COOTRAME - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo de emprego com cooperativa e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do artigo 477 da CLT. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Ante o quadro fático apresentado pelo Regional, conclui-se que a figura jurídica da cooperativa foi desvirtuada de seus objetivos, pelo que inaplicáveis as normas legais obstativas ao reconhecimento da relação de emprego entre cooperativa e cooperado. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia analisar a alegada ofensa aos artigos 2º, 3º, 442, parágrafo único, e 818 da CLT, e 90 da Lei nº5764/71, pelo que incide a Súmula 126/TST. Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO.** O direito à multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT decorre da não-observação, pelo empregador, do prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo. No entanto, quando se discute a existência do vínculo empregatício, a que estão vinculadas as verbas rescisórias, é inaplicável a multa do artigo 477 da CLT, já que a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. Recurso a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-772/1993-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**REDATORA DE SIGNADA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ

**PROCURADOR** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO M. QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, que juntará voto vencido. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO Demonstrada aparente ofensa ao art. 87 do ADCT, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA - EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR - LEI Nº 5.250/2002, DO ESTADO DO PIAUÍ**

A Lei nº 5.250/2002, do Estado do Piauí, que fixou o valor-limite de 5 (cinco) salários mínimos a título de dívida de pequeno valor, padece de inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da razoabilidade. Não é plausível que a ordem consti estabeleça a desnecessidade do regime de precatórios para dívidas de pequeno valor e, implicitamente, permita ao legislador ordinário local fixar patamares ínfimos, tornando inócuo o dispositivo constitucional.

**CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 87 DO ADCT, INSERTO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002**

Não se divisa inconstitucionalidade na Emenda Constitucional nº 37/2002, por suposta afronta ao princípio federativo, haja vista que o constituinte derivado - que reúne representantes de toda a Federação - prestigiou o princípio da unidade da Federação para impor, transitivamente, quantia-limite para fins de inexigência de precatório, prestigiando, assim, outro valor fundamental à ordem jurídica: o princípio da efetividade da jurisdição.

**INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA DECRETO SEQUESTRO - INEXISTÊNCIA**

O § 2º do art. 100 da Constituição não tem vigência sobre as execuções de pequeno valor, que prescindem de precatórios, a teor do que dispõe o § 3º desse artigo. Por isso, consoante os arts. 114 da CF e 877 da CLT, compete ao juízo que conheceu e julgou a reclamação realizar os atos executivos.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-855/2001-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : PÉRICLES ANDERSON DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CACILDO TADEU GELHEN  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA REGINA BORGES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ABUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. LIBERALIDADE. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS. PRESCINDIBILIDADE. AFRONTA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. A aplicação do disposto no artigo 195, I, alínea a, da CRFB pressupõe que da ação trabalhista resulte o pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição e o fato gerador desta é, no mínimo, a prestação de serviços, que não foi reconhecida no presente caso. Assim, o pagamento da quantia apenas com finalidade de encerrar litígio, na qual não se reconhece a prestação de serviço, não atrai a incidência de contribuição previdenciária. Por conseguinte, reputo não caracterizada afronta direta e literal ao art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-863/2001-026-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : SILVIA ORLANDELLI NANCI  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível violação, nos termos da RA-736/2000 desta Casa; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por vulneração do art. 18, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90, e dar-lhe provimento para condenar o empregador ao pagamento da diferença dos depósitos decorrentes dos expurgos inflacionários originados dos Planos Econômicos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ART. 18, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.036/90. A tese esposada pelo Regional no sentido de ilegitimidade passiva do empregador para responder por diferenças da multa de 40% do FGTS pelo expurgo inflacionário dos planos econômicos, impulsiona o trânsito do recurso de revista ante a possibilidade de ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.  
**RECURSO DE REVISTA.** FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGO INFLACIONÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR. LEI 8.036/90, ART. 18. O art. 18 da Lei nº 8.036/90 dispõe que, na rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, enquanto que o § 1º, estipula que, na hipótese de despedida imotivada, o empregador depositará naquela conta vinculada importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na constância do contrato, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Desta forma, resta evidente a responsabilidade do empregador pelo pagamento da correção dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-951/2003-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : LEILA MARIA SIMIEMA DE FREITAS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão de fls. 205-212 e 229-232, reconhecendo-se que não está prescrito o direito de pleitear diferença de multa do FGTS em razão dos expurgos inflacionários, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para que aprecie o recurso ordinário de fls. 160-170 como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acolhimento da preliminar de prescrição biennial referente a direito que nasceu após a extinção do contrato de trabalho (princípio da actio nata) porque vinculado à Lei Complementar nº 110/01, está em aparente confronto com o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, devendo-se prover o agravo de instrumento para melhor exame da questão.

Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA.** DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, a reclamante só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Protocolada a inicial em 24/06/2003, dentro do prazo prescricional, incorreta a decisão que acolheu a preliminar de prescrição e extinguiu o processo com o julgamento do mérito.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-963/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO RAMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos equiparação salarial, "testemunha - ação contra o mesmo Reclamado - suspeição" e "horas extras - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto às diferenças da multa do art. 477 da CLT, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para a excluir da condenação as referidas diferenças.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PROPORCIONALIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO

Demonstrada aparente violação constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA**

**QUADRO DE CARREIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**  
 Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 6/TST, que dispõe: "Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo da autoridade competente".

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PROPORCIONALIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

A Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, consagra a autonomia coletiva privada, impondo o reconhecimento das Convenções e dos Acordos Coletivos de Trabalho. Daí se infere que a vontade coletiva pode estabelecer que o valor da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias seja inferior ao previsto em lei.

**TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO - SUSPEIÇÃO**

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 357/TST, que dispõe: "Não se torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

Constou do acórdão regional que a prova testemunhal comprovou a existência de jornada extraordinária, fato insusceptível de ser revisto em Recurso de Revista, à luz do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.024/2003-011-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO AZEVEDO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão de fls. 108-109, reconhecendo-se que não está prescrito o direito de pleitear diferença de multa do FGTS em razão dos expurgos inflacionários, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para que aprecie o recurso ordinário de fls. 60-68, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O egrégio Tribunal a quo acolheu preliminar de prescrição biennial do direito de pleitear diferença de 40% da multa do FGTS em razão dos expurgos inflacionários. Todavia, trata-se de direito que nasceu após a extinção do contrato de trabalho (princípio da actio nata), porque vinculado à Lei Complementar nº 110/01, estando a r. decisão recorrida em aparente confronto com o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, devendo-se prover o agravo de instrumento para melhor exame da questão.

Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA.** DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, o reclamante só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Protocolada a inicial em 27/05/2003, dentro do prazo prescricional, incorreta a decisão que acolheu a preliminar de prescrição e extinguiu o processo com o julgamento do mérito.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.038/2001-001-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Deserção - custas processuais - guia DARF sem autenticação" por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO. RECOLHIMENTO. Caracterizada a violação constitucional, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO. RECOLHIMENTO. O fato de não haver a chancela mecânica na guia DARF, não constitui óbice para que não se admita outra modalidade de pagamento feito mediante caixa eletrônico para comprovação do pagamento das custas processuais, sob pena de desprestigiamento a evolução tecnológica e a automação do sistema bancário. Destarte, estando preenchidos os requisitos necessários à efetivação do preparo recursal e havendo comprovação hábil de pagamento das custas processuais, em conformidade com a redação do art. 789, § 4º, da CLT, anterior à Lei 10.537/2002 de 27.8.2002, vigente à época da interposição do recurso ordinário, a Parte não pode ser penalizada com a deserção que lhe foi aplicada, sob pena de não ser respeitado o devido processo legal e o seu direito de ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.





**PROCESSO** : ED-RR-1.066/1996-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, determinando que seja acrescida na parte dispositiva do acórdão embargado a improcedência da reclamação, e isenção da reclamada dos honorários advocatícios. Custas em reversão.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista, e fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restringiu a condenação ao pagamento do benefício no percentual de 20% sobre o salário mínimo que já era pago pela reclamada. Desta forma, concede-se o efeito modificativo pretendido, para determinar que seja acrescida à parte dispositiva do acórdão embargado a improcedência total da reclamação, com a exclusão da condenação em honorários advocatícios. Incidência do Enunciado 278 desta Corte. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-1.127/1997-002-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA AGROVALE - COMPANHIA AGROINDUSTRIAL VALE DO CURU  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO HERBERT FELÍCIO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo Regional quanto aos honorários advocatícios. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.174/2003-009-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RUBENS FIALHO  
**ADVOGADO** : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer da revista no tocante a alegação de violação aos artigos 5º, caput, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 110/01; III - conhecer da revista por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão de fls. 66-70, retirando o efeito amplo da quitação do PDV e determinar o retorno dos autos ao Regional para prosseguir no julgamento dos demais tópicos do recurso.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AFASTAMENTO DA JURISDIÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 5º, XXXV, DA CF/88. Afastamento de apreciação pelo Poder Judiciário de lesão a direito em razão da celebração de transação extrajudicial. aparente confronto com o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

#### RECURSO DE REVISTA.

1. PRESCRIÇÃO. FALTA DO PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o r. acórdão recorrido adotado tese acerca da prescrição da pretensão do reclamante, inviável o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte.

Revista não conhecida.

**2. ADESAO A PDV. QUITAÇÃO TOTAL. AFASTAMENTO DA APRECIÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE.** O direito de levar à apreciação do Judiciário lesão a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88) não pode ser tolhido pela celebração de transação extrajudicial ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária. Assim, mesmo que tenha o empregado assinado termo de rescisão com quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, pode postular judicialmente o pagamento de parcelas que não estejam expressamente consignadas no recibo e seus reflexos em outras parcelas, em observância ao § 2º do artigo 477 da CLT e ao Enunciado nº 330 desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.233/1997-019-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO XAVIER CALMON  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NÓVOA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, converter os Embargos de Declaração como Agravo, conhecê-lo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO EM AGRAVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74 DA SBDI-2/TST - Por aplicação dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, os Embargos de Declaração ao despacho que deu provimento ao Recurso de Revista devem ser recebidos como Agravo, com fundamento no artigo 247, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal Superior e na Orientação Jurisprudencial 74 da SBDI-2/TST.

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS** - Aplicação do item 186 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.241/1998-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO HENRIQUE CAROLI DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SOARES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico teto remuneratório - sociedade de economia mista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados pela Reclamada nos salários dos Reclamantes, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.852/94 e do artigo 37, inciso XI, da Carta Magna, julgando improcedente o pedido da exordial, com inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TETO REMUNERATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Caracterizado o dissenso pretoriano, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. TETO REMUNERATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O teto remuneratório fixado pelo artigo 37, XI, da CF aplica-se aos empregados das empresas públicas. E isso porque, de acordo com o "caput" do referido dispositivo constitucional, a determinação de observância das diretrizes enumeradas nos seus respectivos incisos estende-se à Administração Pública indireta, gênero no qual se enquadra aquela espécie de entidade. O fato de as empresas públicas estarem sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas em nada altera esse cenário, na medida em que a norma insere no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal não pode ser interpretada isoladamente, devendo a sua exegese ser efetuada tendo-se em conta a totalidade do sistema constitucional no qual ela se insere, sob pena de esvaziar o artigo 37 da Lei Magna, que estabelece princípios que devem nortear a atuação da administração pública em sua integralidade. Registre-se, por fim, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que introduziu o § 9º ao artigo 37 da Lei Magna, a controvérsia em torno da matéria deixou de existir, considerando-se os expressos termos do referido dispositivo quanto à aplicabilidade do teto remuneratório aos empregados das empresas públicas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.245/2001-016-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. 2.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. A questão da prescrição restou devidamente apreciada na decisão desta Turma. As considerações acerca da complementação da aposentadoria devem ser oferecidas em sede própria, pois este Tribunal determinou a remessa dos autos ao primeiro grau para análise da pretensão da parte, após afastar a prescrição. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

**PROCESSO** : RR-1.253/1998-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA  
**RECORRIDO(S)** : PERI LUÍS RUSCHER DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO PERUZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda sobre o valor total da condenação, a cargo do reclamante. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Se o Regional determina que o recolhimento fiscal fique a cargo da empresa, vislumbra-se, segundo a interpretação desta C. Corte, violação ao art. 46 da Lei 8.541/92. Agravo conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE DO RECLAMANTE. Os descontos fiscais devem ser calculados, retidos e recolhidos sobre a totalidade dos valores percebidos pelo reclamante, nos moldes da OJ 228 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, ressalvado o posicionamento, em contrário, do Relator. 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O recorrente alega nulidade do julgado, em razão de cerceamento do direito de defesa, pelo fato de ter sido indeferida a oitiva de suas testemunhas cuja finalidade era demonstrar o exercício de cargo de confiança pelo autor. Todavia, se na ata de audiência consta informação de que o indeferimento decorreu em virtude de existência de prova documental referente a cartões de ponto, os quais evidenciaram a existência de controle de jornada e, inclusive, de labor em sobrejornada, não se vislumbra qualquer irregularidade. Estando os fatos já esclarecidos, ante a prova documental inserida nos autos, o requerimento de produção de prova testemunhal consiste em medida inútil e desnecessária, razão pela qual o seu indeferimento não se constitui em cerceio de defesa, por força do art. 765 da CLT e art. 130 do CPC, que autorizam a adoção de tal medida. No que tange à divergência jurisprudencial, inviável a sua demonstração. Os julgados transcritos não apresentam a mesma moldura fática, sendo também genéricos (En. 296 do TST), limitando-se a discorrer que o indeferimento de prova imprescindível ao deslinde dos fatos constitui cerceamento do direito de defesa. "In casu", a prova era desnecessária, pois os fatos já estavam suficientemente esclarecidos. 3. UNICIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. O Regional declarou a unicidade dos contratos firmados, tendo em vista a existência de grupo econômico para o qual o reclamante laborou sem qualquer solução de continuidade. O recorrente alega violação do art. 453 da CLT e arts. 97 e 104 do Código Civil de 1916. Contudo, não se vislumbra qualquer ofensa a dispositivo legal. O Tribunal apenas entendeu existir grupo econômico, fraude e ausência de quitação correta das verbas rescisórias, além do trabalho sem solução de continuidade, ante as provas produzidas, descritas e valoradas, conforme consta na sentença e acórdãos proferidos. E, quanto à efetiva presença de contratos distintos, empregadores diferenciados e correta quitação de verbas rescisórias, o exame dessas matérias pressupõem revolvimento da matéria fática, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. No que tange à divergência jurisprudencial, inviável a sua demonstração. É que, embora sobre a veste de infringência de direito objetivo, a parte suscita apenas matéria fática. 4. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. Se o agravante sustentou a violação do art. 62, II, da CLT, uma vez que o Tribunal proferiu decisão condenando injustamente a empresa ao pagamento de horas extras, embora o autor exercesse cargo de confiança, segundo as provas produzidas e ignoradas pelo Regional, verifica-se que o recurso interposto pressupõe reexame de provas. De outro giro, a divergência jurisprudencial não ficou evidenciada, já que a parte também renova apenas matéria. Dessa forma, inviável o recurso de revista, conforme En. 126 do C. TST. tica. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. ENUNCIADO 291 DO TST. Afirma o recorrente que o Tribunal contrariou o

En. 291 do TST. Isso porque o acórdão recorrido determinou o pagamento de indenização pela supressão parcial de horas extras, sendo que referido preceito autorizaria a indenização apenas quando há supressão total do labor extraordinário. Todavia, não se observa a referida contrariedade, pois a melhor exegese dada ao En. 291 do TST, é aquela segundo a qual é possível a indenização pela supressão total das horas quanto pela supressão considerável das mesmas, como ocorreu "in casu". Isso porque tanto num caso quanto no outro, houve prejuízo ao trabalhador, o qual deixou de contar com a referida parcela ao final do mês, engendrando instabilidade financeira e retribuição salarial. Por fim, os arestos transcritos não se prestam à comprovação da divergência jurisprudencial, tendo em vista serem oriundos do mesmo Regional cuja decisão se recorre. O agravante inobservou a literalidade do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista conhecido apenas quanto aos descontos fiscais e provido para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda sobre o valor total da condenação, a cargo do reclamante.

**PROCESSO** : RR-1.254/1998-032-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ROBERTO KOKOL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, quanto à Preliminar de Nulidade do Acórdão do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fls. 242/243, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno do processo à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário do Reclamante, como de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL - A princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL** - A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.301/1999-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : SILVANA TERESINHA AMPOS FLESCHE  
**ADVOGADO** : DR. ALECSANDRO ROLDÃO DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar procedente o adicional de periculosidade, tal como deferido na sentença de Primeiro Grau, observando-se, todavia, como base de cálculo, o salário básico do autor (En. nº 191/TST).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Caracterizado o dissenso pretoriano, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 193 DA CLT, DO ANEXO D2 DA NR 16 DA PORTARIA 3214/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, E DO ART. 5º, II, E LV, DA CRFB.** O Regional, reformando a sentença de Primeiro Grau e, mesmo com a conclusão do laudo pericial em sentido contrário, julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade. O recurso de revista não merece conhecimento em relação à violação infraconstitucional e constitucional. Quanto ao art. 193 da CLT, a reclamante, na verdade, pretende rediscutir fatos e provas, o que é óbice para a admissibilidade do recurso de revista, a teor do En. 126/TST. Por outro lado, o recurso de revista não se presta para discutir violação de norma regulamentadora, mas somente em relação à lei em sentido estrito. Assim, incabível à alegada violação ao anexo 2, da NR 16, da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho. Por fim, também não se admite o recurso de revista quanto à violação do art. 5º, II e LV, da CRFB, vez que o tópico não foi devidamente prequestionado no Regional. Inteligência do En. 297/TST. Portanto, não há que se falar em violação violação do artigo 193 DA CLT, do anexo 2, da NR 16, da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho, e do art. 5º, II, E LV, DA CRFB. Recurso de revista não conhecido quanto ao tópico.

**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Regional, à compreensão de que "embalagens hermeticamente fechadas, individuais, de bebidas e outros produtos inflamáveis, direcionados à comercialização em supermercados, ainda que em quantidade superior a 200 litros, não expõem a obreira a 'condição de risco acentuado', como exigido no art. 193 da CLT, reformou a sentença prolatada no Primeiro Grau, para julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade. Todavia, a armazenagem de inflamáveis líquidos (200 litros) no ambiente de trabalho, embora fracionada em vasilhames, enseja o recebimento do adicional de periculosidade. Data venia o entendimento em sentido contrário, a legislação que trata do adicional de periculosidade, vale dizer, o previsto na NR 16, anexo 2, da Portaria 3214/78, não estabelece qualquer limitação quanto à divisão do volume do líquido inflamável em vasilhames. Neste sentido vem decidindo o C. TST. Recurso de revista provido para, reformando o acórdão regional, julgar procedente o adicional de periculosidade, tal como deferido na sentença de Primeiro Grau, observando-se, todavia, como base de cálculo, o salário básico do autor (En. nº 191/TST).

**PROCESSO** : RR-1.321/2002-001-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : RUI PIRES NEPOMUCENO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESCRIÇÃO

A Ação Declaratória proposta com o objetivo de obter a declaração de existência de contrato de trabalho e a respectiva anotação na carteira profissional, para fins de prova junto à Previdência Social, não está submetida ao crivo da prescrição, nos termos do art. 11, § 1º, da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.364/2000-102-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos com efeito modificativo para conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. CONHECIMENTO DA REVISTA. Configurada a omissão no julgado em apreciar a existência de aresto que diverge do r. acórdão regional, deve-se acolher os embargos com efeito modificativo para conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, na forma dos artigos 896, a, e 897-A da CLT e do Enunciado nº 278 desta Corte.

Embargos de declaração acolhidos.

**RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMPARECIMENTO ANTES E APÓS O TÉRMINO DA JORNADA. FIXAÇÃO E CONTROLE DE HORÁRIOS.** O inciso II do artigo 62 da CLT estabelece presunção relativa de inexistência de controle de jornada para os empregados que exercem atividades externas incompatíveis com a fixação de horário de trabalho e têm tal condição anotada em CTPS e no registro de empregados. Portanto, tal presunção pode ser afastada pela prova da possibilidade de fixação de jornada ou de seu efetivo controle pelo empregador, no caso concreto. No caso dos autos, conforme o r. acórdão regional, a prova testemunhal revelou que era exigido do trabalhador que comparecesse à sede da empresa diariamente, no início e no término da jornada de trabalho, para retirar o caminhão, fazer a conferência e o carregamento. Tais fatos demonstram a possibilidade de o empregador avaliar o tempo despendido pelo empregado em suas atividades externas, fixando os horários de trabalho, e o controle efetivo de sua observância. Assim, afasta-se a incidência da regra excepcional do artigo 62, I, da CLT para sujeitar o reclamante à jornada máxima legal, fazendo jus às horas extraordinárias que a ultrapassarem.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.379/2000-002-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDVARD FIGUEIREDO DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer da revista no tocante ao tópico "repouso semanal remunerado"; e III - conhecer da revista por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 62, I, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão de fls. 202-209 e 224-226, para excluir a condenação ao pagamento de quatro horas extras semanais em razão do trabalho realizado nos sábados.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. A decisão regional que, muito embora tenha reconhecido exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, manteve a condenação ao pagamento de quatro horas extras mensais por trabalho prestados aos sábados, está em aparente confronto com o disposto no artigo 62, I, da CLT, devendo-se prover o agravo de instrumento para melhor exame da questão.

Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA.**

**1. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO EM DOBRO.** Na forma do Enunciado nº 146 desta Corte, o trabalho prestado em domingos e feriados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Recurso não conhecido.

**2. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS.** Conforme asseverou o acórdão regional, o reclamante trabalhava sem controle de jornada em serviços externos. Logo, não poderia em seguida afirmar que a sua jornada era de 44 horas semanais, fazendo jus ao pagamento de quatro horas extras semanais em razão de serviços prestados por oito horas nos sábados.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.437/2000-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : AES TIETÊ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ZAITUN JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RENATO RODRIGUES DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer da Revista por violação do art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular o acórdão dos Embargos Declaratórios de fls. 367/368, e determinar o retorno do processo ao TRT de origem para o devido pronunciamento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento pela virtual violação do art. 93, IX, da Constituição da República.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Configurada a violação do art. 93, IX, da Constituição da República, dou provimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-1.553/2002-004-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JORGETE DE MELLO SANCHES  
**ADVOGADA** : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da alteração havida, condenar a recorrida no pagamento das parcelas referente ao auxílio-alimentação, vencidas e vincendas, a contar da sua supressão (outubro/2001), efetuando-se a reintegração da aludida rubrica à complementação de aposentadoria da recorrente.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. VALIDADE. DISSSENSO CONFIGURADO. Caracterizado o dissenso com Orientação Jurisprudencial nº 270, no sentido de que a quitação passada pelo empregado através de adesão a plano de demissão voluntária refere-se exclusivamente às parcelas e valores constantes do recibo, o conhecimento do recurso da revista é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. **RECURSO DE RE-VISTA.** 1. PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. VALIDADE. A Corte "a quo" entendeu quitadas todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, tendo em vista a quitação efetivada através do Plano de Apoio à Demissão Voluntária. Logo, a decisão guerreada encontra-se em dissonância o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270, no sentido de que a quitação passada pelo empregado através de adesão a plano de demissão voluntária refere-se exclusivamente às parcelas e valores constantes do recibo. Portanto, caracterizada a divergência jurisprudencial, o conhecimento da revista é medida que se impõe. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. A nova política da empresa aplica-se aos empregados contratados após o regramento diferente, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Ademais, a questão encontra-se pacificada com o entendimento inserido na recente Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI/TST. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-1.794/2001-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RICARDO BRAULIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ALOÍSIO SILVEIRA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA LEONEL  
**RECORRIDO(S)** : FUSCA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, indeferir o requerimento de tramitação preferencial, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta do agravo de instrumento e contra-razões do recurso de revista, dar provimento do agravo de instrumento para, unanimemente, conhecer da revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção declarada no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição do terceiro embargante, como entender de direito.

**EMENTA:** 1. REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - IDOSO. Não se defere requerimento em que o interessado em obter o benefício da prioridade na tramitação processual não faz prova de sua idade, nos termos dos arts. 1.211-B, do CPC, acrescentado pela Lei 10.173/2001, e § 1º do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Requerimento indeferido. 2. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, EM FACE DA AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS RELATIVAS AO DEPÓSITO RECURSAL DA REVISTA - Não é exigível depósito recursal, nos termos dos arts. 7º da Lei 5.584/70 e 899, §§ 1º e 2º, da CLT, quando os embargos de terceiros são julgados improcedentes, visto que não existe condenação. Preliminar rejeitada. 3. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não tendo havido nenhuma condenação, não há fundamento legal para exigir o depósito recursal, o que afasta a alegação de deserção do recurso de revista. Preliminar rejeitada. 4. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.537/2002. EMBARGOS DE TERCEIROS. RECOLHIMENTO DE CUSTAS - A exigência de recolhimento de custas como pressuposto para o conhecimento de agravo de petição em embargos de terceiros interpostos antes da vigência da Lei nº 10.537, de 27/8/2002, constitui óbice ilegal à ampla defesa do litigante, com violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que não havia previsão legal para a fixação de custas em processo de embargos de terceiros. REVISTA conhecida, por violação constitucional - que ensejou o PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO -, e provida.

**PROCESSO** : RR-2.051/2000-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ANTONIO SERRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Pagamento integral"; III - conhecer do recurso no tópico "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI 1 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Dá-se provimento ao agravo, para análise de suposta contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, relativamente à época própria para incidência da correção monetária.

Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA.**

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. Decisão regional em consonância com o posicionamento deste Tribunal, sedimentado no Enunciado 361, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, pois a Lei nº 7.369, de 20/09/1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Óbice ao recurso, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento pacificado desta Corte sobre a época própria para a correção monetária do crédito trabalhista (Orientação Jurisprudencial 124 - SDI 1), não faz ressalva em relação à empresa que remunera os empregados no próprio mês laborado. Sendo assim, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada, no entanto, essa data limite, incidirá o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.559/2000-020-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO FREIRE FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : NOEME OLIVEIRA DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÉDO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto à Revista, por unanimidade, não conhecê-la quanto aos seguintes tópicos: negativa de prestação jurisdicional, prescrição, julgamento extra petita, da opção pelo FGTS realizada em 1972 e indenização por antiguidade. Conhecer da revista quanto a multa por embargos protelatórios, por violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a sua incidência sobre o valor atribuído à causa.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. OFENSA AO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. INFRAÇÃO À REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. A decisão que impõe multa pela interposição de embargos protelatórios não atenta contra a literalidade do inciso LV do artigo 5º da Carta Magna, posto que o acórdão regional manteve-se na restrita interpretação de norma infraconstitucional. Por outro lado, a imposição de multa a incidir sobre o valor da condenação está em descompasso com a regra do parágrafo único do art. 538 do CPC, urgindo potencial violação. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A rejeição dos declaratórios não fez configurar negativa de prestação jurisdiccional, porque o Regional, fazendo expressa referência à matéria, consignou já ter adotado, no acórdão embargado, tese expressa a respeito do que se pretendia ver esclarecido. Embora contrária aos interesses da reclamada, a prestação jurisdiccional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância dos princípios insculpidos nos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Revista não conhecida.

2. PRESCRIÇÃO. Assinalou o Regional que o direito à indenização por antiguidade nasceu com a despedida injusta, verificada em setembro/2000, pelo que não se cogitava de prescrição absoluta, tampouco quinquenal. Não configurada a alegação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF, posto que a tese da reclamada foi arimada na existência de opção retroativa pelo FGTS, argumento que não encontra guarida nos fundamentos trazidos na decisão regional. Revista não conhecida.

3. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Decisão regional assentou que a reclamante havia afirmado na exordial que não havia feito opção eficaz em relação ao FGTS, pelo que se afastava a alegação da reclamada de que a sentença havia sido proferida fora dos limites da lide. Não se cogita de ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que a tese da reclamada, de que teria ocorrido opção retroativa válida pelo FGTS, demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada em instância extraordinária, à luz do Verbetes Sumular 126/TST. Revista não conhecida.

4. DA OPÇÃO PELO FGTS REALIZADA EM 1972. O acórdão regional manteve a sentença quanto ao não reconhecimento da Declaração de Opção pelo FGTS, posto que em desobediência às normas vigentes à época. Não há como se cogitar de ofensa ao § 2º do artigo 6º da CLT, posto que o citado parágrafo não existe formalmente. A rigor, o artigo 6º da CLT não tem parágrafos. Revista não conhecida.

5. INDENIZAÇÃO POR ANTIGUIDADE. O Regional asseverou que a opção retroativa pelo FGTS não havia sido homologada pela Justiça do Trabalho, o que a tornava nula. Na revista, a reclamada não indicou nenhum dispositivo legal ou constitucional tido por violado, pelo que a pretensão recursal esbarrava no óbice veiculado na Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI-I. Revista não conhecida.

6. EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. OFENSA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. Ao determinar a incidência de multa pela interposição de embargos de declaração com nítido caráter protelatório, a decisão regional esteve restrita à interpretação de norma de índole infraconstitucional, não permitindo a configuração de ofensa direta e frontal ao texto do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Por outro lado, determinando a incidência de multa sobre o valor da condenação, acabou por violar a norma do parágrafo único do art. 538 do CPC, devendo recair sobre o valor atribuído à causa. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-2.559/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : NOÊMIA FERNANDES DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO  
**RECORRIDO(S)** : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por suposta violação à Constituição Federal, nos termos da RA 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdiccional e gratificação de função"; III - conhecer do recurso de revista quanto à multa por litigância de má-fé, por violação à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de retirá-la. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O agravo de instrumento merece provimento para análise de possível afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA.** I. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O regional considerou que os cálculos foram efetuados em consonância com o comando sentencial e não foram impugnados pela reclamante no momento oportuno, estando precluso o direito de fazê-lo nessa oportunidade. Negativa de prestação jurisdiccional não configurada.

Recurso não conhecido.

2. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Conforme se infere do trecho transcrito do acórdão, os cálculos de fl. 310 foram efetuados em consonância com a decisão de fls. 193-195, mantida pelo acórdão de fls. 304-306. Qualquer modificação do julgado, implicaria em reexame de matéria probatória, ou seja, confronto da sentença transitada em julgado com os cálculos de liquidação. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A litigância de má-fé é uma imputação extremamente grave. Decorre do princípio processual segundo o qual as partes devem proceder em juízo com lealdade e boa-fé, não só nas relações recíprocas, como também em relação ao próprio juiz, devendo ser demonstrado o intuito de lesar a parte contrária, para que se possa concluir pela sua ocorrência, o que não ficou demonstrado nos autos.

Recurso de revista conhecido e provido para retirar a multa aplicada à reclamante.

**PROCESSO** : RR-2.702/1999-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ANNA LIA SEBE RUIZ  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**RECORRIDO(S)** : JACINTO GONÇALVES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES  
**RECORRIDO(S)** : BEIRAL CONSTRUTORA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do processo a partir do acórdão que não conheceu dos embargos de declaração (fls. 274-275) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que sejam apreciados como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Verificada a tempestividade do recurso de revista e a incorreção do r. despacho recorrido na aferição dos pressupostos extrínsecos do recurso, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para apreciação das razões da revista.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. Verificado que os embargos de declaração foram opostos dentro do quinquídio legal, incorre em negativa de prestação jurisdiccional a decisão que não aprecia a alegação de existência de omissão no julgado por considerá-los intempestivos.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-4.327/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGADO(A)** : VALENTINO XAVIER DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
**EMBARGANTE** : BAR E RESTAURANTE CHOPPHAUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON TORRES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para, sanando a omissão, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para determinar que as gorjetas integrem também o cálculo das férias, adicional de férias, FGTS e 13º exceto nas parcelas anteriores a 03/11/90, ante a prescrição.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Havendo omissão relativa ao julgamento do Recurso de Revista, os Embargos de Declaração mostram-se cabíveis e devem ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : RR-7.877/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL VITORINO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : DIREKTA EDITORA LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 93, IX da Constituição da República, no tocante à preliminar de nulidade do acórdão de fl. 91. No Recurso de Revista, conhecer por violação do art. 93, IX da Constituição da República, com relação à preliminar de nulidade do acórdão de fl. 91 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão citado e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue os Embargos de Declaração de fls. 81/88. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos no Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE. Agravo de Instrumento provido por virtual violação do art. 93, IX da Constituição da República.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL POR ERROR IN PROCEDENDO** - A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Regional, já que o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-8.999/2002-002-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : HILDETE DE OLIVEIRA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

O acórdão embargado adota a tese inserida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

A Embargante alega omissão e contradição, mas investe contra a decisão de mérito.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-18.425/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO MATOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-22.458/1999-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA MARIA MABA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, observando a prescrição das parcelas anteriores a 26.8.94, pronunciada na sentença exequiênda, excluir da condenação as horas extras e reflexos relativos ao período compreendido entre 1º e 25 de agosto de 1994.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DEMONSTRADA

Ante possível ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA PELA SENTENÇA EXEQUÊNDIA - INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA NA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS**

O acórdão regional consignou que a sentença exequiênda considerou prescritas as parcelas anteriores a 26.8.94, o que não alcança as horas extras e reflexos relativos a todo o mês de agosto de 1994. Não tendo sido executado pela sentença exequiênda o período compreendido entre 1º e 25 de agosto de 1994, o entendimento do Tribunal Regional viola o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-30.710/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : C & A - MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FARALDO  
**RECORRIDO(S)** : GEORGINA LINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Indenização relativa à estabilidade provisória - Acidente de trabalho - Encerramento da atividade empresarial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do empregador implica em responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no tocante a essas obrigações. INDENIZAÇÃO RELATIVA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. A garantia no emprego outorgada ao empregado acidentado reveste-se de elevadíssimo alcance social, porquanto visa obstar a sua discriminação em razão da ocorrência de infortúnio, assegurando-lhe a permanência no emprego por período necessário à sua total recuperação para que possa continuar exercendo as suas funções. Nos termos do art. 10 da CLT, os direitos adquiridos pelos trabalhadores não podem ser restringidos pelo encerramento da atividade empresarial, pois os ônus do negócio são do empregador, que assume os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT). Dessa maneira, extinto o estabelecimento, devida ao empregado acidentado a indenização correspondente ao período estável, por aplicação analógica dos arts. 118 da Lei nº 8.213/91, 498 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria fático-probatória. Ônice no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-31.731/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DE CARVALHO CHEUHEN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, no que tange à incorporação do percentual de 26,06%, instituído pela cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação do Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença. Quanto às denominadas perdas salariais durante a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, às "horas extras" e "adicional de função", não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

**HORAS EXTRAS**

Quanto à alegação de que a prova técnica é hierarquicamente superior à testemunhal, não foi invocado nenhum dispositivo como violado. Assim, o recurso esbarra no art. 896 da CLT.

No mais, o acórdão recorrido não analisou a tese de que o Reclamante exercia cargo de confiança, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

**ADICIONAL DE FUNÇÃO**

Inexiste, no acórdão recorrido, pronunciamento expresse sobre o art. 131 do CPC. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-38.365/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO EXPEDITO DE CASTRO ROCHA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL TENORIO CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a restabelecer o auxílio-alimentação aos Reclamantes, bem como a indenizar, em pecúnia, as parcelas vencidas desde fevereiro de 1995. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO

"A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (Orientação Jurisprudencial nº 250/SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas referentes ao auxílio-alimentação indevidamente suprimido.

**PROCESSO** : RR-48.872/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : MARCELLO RAPHAEL IAQUINI PUGLIELLI  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**RECORRIDO(S)** : LIRA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILIS OTTOBRINI COSTA SUCE-NA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal ao texto constitucional e, no mérito, dar provimento para afastar a deserção do recurso ordinário interposto, determinando a baixa dos autos ao Tribunal Regional para o julgamento do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. GUIA DARF. AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. A deserção somente será imposta ao recurso que não haja comprovado o devido recolhimento das custas no prazo legal (art. 789, § 1º, da CLT), bem como quando não se encontrar revestido das formalidades legais, conforme determina o art. 830, da CLT. No caso em comento, as custas foram recolhidas no prazo do recurso, havendo o Recorrente apresentado a guia DARF original na Secretaria da Vara, conforme documento emitido pela própria Secretaria, estando o valor à disposição da Fazenda Pública. A decisão guerrada que não conheceu do recurso ordinário, por deserto, sob fundamento de descumprimento do Provimento da Corregedoria da Justiça do Trabalho, violou o art. 5º, II e XXXV, da Carta Magna. Ademais, o Provimento CR 14/91, vigente à época, foi revogado pelo Provimento nº 48/2000. Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : ED-RR-49.958/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : JOSE CARLOS LIMA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Por força do caput do art. 37 da Constituição, às sociedades de economia mista aplicam-se as disposições contidas no inciso II e no § 2º, que prescrevem, respectivamente, a obrigatoriedade do prévio concurso público para a investidura em cargo ou emprego público e a pena de nulidade do ato, caso esse requisito seja desrespeitado.

Assim, independentemente de a Reclamada fazer parte da Administração indireta e estar submetida ao regime privado, o contrato de trabalho por ela firmado, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo e só produz, excepcionalmente, os efeitos descritos no Enunciado nº 363 do TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-51.619/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

**RECORRIDO(S)** : EDISON LUIZ CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista da reclamada, para que na apuração das horas extras seja observado o disposto na OJ 220 da SDI-1/TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DOS ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. Ante a possível contrariedade ao Enunciado 85 da SDI/TST já que não autoriza o entendimento proclamado pelo regional de que seriam devidas como extras as horas laboradas além da oitava diária e quadragésima quarta semanal, porque a prestação habitual de horas extras desnatura o acordo de compensação firmado por instrumento coletivo, olvidando-se do entendimento consubstanciado na OJ 220, merece processamento o recurso de revista, razão pela qual dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DOS ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS HABITUAIS.** Incide à hipótese a Orientação Jurisprudencial 220 da SDI/TST no sentido de que "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-55.572/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ZACARIAS PAZ E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ELENA BIANCHINI

**RECORRIDO(S)** : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento das Reclamadas. II - Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento dos Reclamantes e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. III - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por violação ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar as Reclamadas em honorários advocatícios.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS - NÃO-PROVIMENTO

**NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA**

O primeiro juízo de admissibilidade não vincula esta Corte. Por isso, não se decreta a nulidade do despacho denegatório do Recurso de Revista, por ausência de prejuízo.

**NULIDADE PROCESSUAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA DA SENTENÇA**

O tema em epígrafe não foi examinado à luz do artigo apontado como violado. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

**RELAÇÃO DE EMPREGO**

O Tribunal Regional entendeu demonstrada a relação empregatícia, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 do TST.

Sobre o tema "valoração da prova", o aresto às fls. 304/305 é inespecífico, pois versa a impossibilidade de o juiz orientar-se exclusivamente por suas impressões pessoais, enquanto se observa que o acórdão regional fundamentou a decisão na prova produzida (Enunciado nº 296 do TST).

**NÚMERO DE SAFRAS TRABALHADAS**

A apontada violação ao artigo 818 da CLT carece do necessário prequestionamento, o que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 297 desta Corte.

**HORAS IN ITINERE**

O Tribunal Regional entendeu demonstrado que as Reclamadas forneciam transporte aos seus empregados e que se tratava de local de difícil acesso, encontrando a matéria óbice à revisão no Enunciado nº 126 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O acórdão regional está conforme ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1, que dispõe: "A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova."

Agravo a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES**

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - PROVIMENTO**

Demonstrada aparente violação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista.

**III - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES**

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - PROVIMENTO**

Não se exigem poderes especiais à validade da declaração de pobreza firmada pelo advogado na petição inicial. É a interpretação que se extrai do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-56.893/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : EVERALDO BEZERRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAMPELO BORGES

**EMBARGADO(A)** : CEARÁ SPORTING CLUB

**ADVOGADO** : DR. EMERSON MAIA DAMASCENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO DE REVISTA PROVIDO PARA EXCLUIR A CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 219/TST

O fundamento para o conhecimento e provimento do Recurso de Revista no tema honorários advocatícios está declinado no acórdão embargado - a contrariedade do julgado regional ao Enunciado nº 219/TST.

A insurgência do Reclamante não encontra respaldo no art. 535 do CPC, pois visa à alteração do julgado, o que requer a interposição do recurso apropriado.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-64.155/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : CINÉSIO BARROS

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando a Corte Superior Trabalhista, pela OJ-177 da SDI, definiu que a aposentadoria voluntária acarreta a extinção do contrato de trabalho e firmou, no En. 363, o entendimento de que a nulidade do contrato posterior, por ausência de concurso público opera efeitos ex nunc, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados. Assim, não se há falar em ofensa aos art. 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da CF, 158 do CCB(1916) e 11 da Lei nº 9.868/99. Embargos acolhidos apenas para esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-69.281/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

**RECORRIDO(S)** : ELIANA DOS SANTOS RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por suposta violação aos artigos 5º, II, e 100 da Constituição Federal, nos termos da R.A. 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a impenhorabilidade dos bens do executado, devendo a execução seguir a forma prevista nos artigos 100, § 3º, da Constituição Federal e 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. IMPENHORABILIDADE DE BENS. De fato, o artigo 9º da Medida-Provisória nº 2.143-35 estabeleceu que "aplica-se ao HCPA o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas". Ademais, o Hospital das Clínicas de Porto Alegre não exerce atividade eminentemente econômica, sujeitando-se ao regime de execução por precatório. Assim, a decisão regional que considerou lícita a penhora de bens do agravante está em aparente confronto com o disposto nos artigos 5º, II, e 100 da Constituição Federal, devendo-se dar provimento ao agravo para melhor exame da questão.

Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. IMPENHORABILIDADE DE BENS.** A Medida Provisória nº 2.143-35, em seu art. 9º, estabelece que são impenhoráveis os bens do Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

Assim, a penhora dos bens importou afronta direta e literal ao princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ademais, o Hospital das Clínicas de Porto Alegre, vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul e ao Ministério da Educação, não exerce atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, não se sujeitando ao regime jurídico trabalhista próprio das empresas privadas previsto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Desta forma, deve-se proceder a execução do débito de pequeno valor na forma dos artigos 100, § 3º, da Constituição Federal e 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-76.474/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : BOA VISTA ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

**EMBARGADO(A)** : EDILAN COSME DA SILVA TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO NO SUBSTABELECIMENTO

Não se conhece do recurso quando inexistente autenticação no substabelecimento que outorga poderes aos subscritores do apelo e quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT).

Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-79.394/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : GIUSEPPE AZZOLINI

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**RECORRIDO(S)** : GUERINO MANFRINI & FILHO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WIESLAW CHODYN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESCISÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE E GRAVIDADE

O Eg. Tribunal Regional entendeu não caracterizada a hipótese prevista no artigo 483, "d", da CLT, mantendo a r. sentença, que julgara improcedentes os pedidos de multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, liberação dos depósitos do FGTS e aviso prévio. Consignou a ausência dos requisitos da imediatidade e gravidade, pois o Reclamante tolerou o procedimento da Reclamada por quase 9 (nove) anos e as parcelas sonegadas poderiam ser reparadas por via judicial.

Os arestos colacionados são inespecíficos.

Não se divisa violação literal ao artigo 483, "d", da CLT, que não contempla os requisitos da imediatidade e da gravidade, considerando que o reconhecimento da existência de vínculo empregatício foi postulado nesta ação, cumulado ao pedido de decretação da rescisão indireta do contrato com prévio afastamento dos serviços. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-79.410/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO DOS SANTOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** Não se divisa a apontada omissão, pois a prestação jurisdicional, em sede extraordinária, está delimitada pelo pedido das partes, formulado no recurso e nas contra-razões. No caso, tendo em vista que não houve contra-razões e que o acórdão regional não decidiu a lide com base no art. 7º, XXVI, da Constituição, esta C. Turma não estava obrigada a analisar a matéria sob o enfoque de violação à autoridade das convenções coletivas, como ora se requer. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-80.082/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ELENI SOARES DE CARVALHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 468 da CLT e dissenso pretoriano com os arestos de fls. 196/203 e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença vestibular que julgou procedente o pedido e condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, desde a jubilação, integrando o benefício a esta e reflexos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - APOSENTADORIA. Os paradigmas apresentados viabilizam o conhecimento da Revista, na medida em que sustentam tese no sentido de que, tendo a CEF estendido aos aposentados o pagamento de auxílio-alimentação percebido pelos servidores ativos, comprometendo-se a subvencionar integralmente os seus custos, não pode posteriormente se furtar ao seu cumprimento, em relação aos aposentados e pensionistas que adquiriram o direito, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA - CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SDI-L.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI/TST, não poderia a CEF suprimir o pagamento do auxílio-alimentação de seus ex-empregados aposentados e pensionistas que já recebiam o benefício. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-84.084/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LEMBIER REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE NICOLSI SANTOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO LOPES VIEITES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 832 da Consolidação e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem com vistas ao pronunciamento acerca das questões renovadas nos Embargos de Declaração, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - ANÁLISE DE PROVA APTA A FIRMAR CONVENCIMENTO DIVERSO DO JUÍZO Demonstrada possível violação a dispositivo legal e constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - ANÁLISE DE PROVA APTA A FIRMAR CONVENCIMENTO DIVERSO DO JUÍZO**

Constituiu função das instâncias ordinárias realizar o devido enquadramento fático. Para isso, insta que o Tribunal a quo posicione-se sobre as provas existentes nos autos. Se não faz, viola os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição, incidindo em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem.

**PROCESSO** : RR-108.931/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ CECCHIM  
**RECORRIDO(S)** : ERONITA CAMILA DO NASCIMENTO LINCK

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RAI-O-X

1. O v. acórdão regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, diante da exposição da Reclamante a radiações ionizantes.

2. Não se divisa violação literal ao artigo 200, parágrafo único, da CLT que prevê, genericamente, a expedição de normas de segurança e medicina do trabalho para as hipóteses de labor com radiações ionizantes.

3. O v. acórdão regional obedeceu ao disposto na Portaria nº 3.393/87, do Ministério do Trabalho, que "adota quadro de atividades e operações perigosas concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas" (fls. 307).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO PATRÃO, NA PETIÇÃO INICIAL**

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1, que dispõe: "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)." Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-127.793/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB

**ADVOGADA** : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o 796 da CLT; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças de multa do FGTS ao período posterior à aposentadoria do Reclamante; por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "Honorários Advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, é indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Recurso conhecido e parcialmente provido para restringir a condenação ao pagamento de diferenças de multa do FGTS em relação ao período posterior à aposentadoria do Reclamante.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de não restar comprovada situação econômica debilitada. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e do Enunciado nº 219, ambos do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no ponto.

**PROCESSO** : ED-RR-294.930/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS JORGE DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ CECCHIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao tema "Regime de Compensação - Atividade Insalubre - Artigo 60 da CLT", acolher os embargos de declaração do Reclamante no efeito modificativo, para, afastado o conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial com o último aresto de fl. 249, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fl. 249 (TRT da 4ª Região; RR interposto em 28.03.1996), e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao tema "IPC de Junho de 1987 - URP's de Abril e Maio de 1988", acolher os embargos de declaração do Reclamante no efeito modificativo, para, afastado o conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos na íntegra às fls. 259/264 e 266/275, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial com o primeiro e o terceiro arestos de fl. 252 (IPC de junho de 1987) e com o único aresto de fl. 255 (URP's previstas no Decreto-lei nº 2425/1988), ficando mantida a fundamentação de mérito assentada no acórdão embargado, no particular, a qual deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. No caso concreto, acolhem-se os Embargos de Declaração no efeito modificativo, quanto aos temas "Regime de Compensação - Atividade Insalubre - Artigo 60 da CLT" e "IPC de Junho de 1987 - URP's de Abril e Maio de 1988". Recurso acolhido no efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-527.785/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JOÃO PEREIRA NETO

**RECORRIDO(S)** : GALDINO LIRA NASCIMENTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** EXECUÇÃO - URPS DE ABRIL E MAIO/88 - LÍMITAÇÃO - COISA JULGADA

O Tribunal Regional negou provimento ao Agravo de Petição, em que o INSS pretendia, sob a alegação de erro material nos cálculos, limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, na forma determinada por decisões do STF, proferidas posteriormente à sentença exequenda. Asseverou que "se a sentença originária decidiu pelo cálculo das URPs de abril/maio de 1988 de uma forma, havendo transitado em julgado tal sentença, esta somente pode ser modificada pela via rescisória (Artigo 485, do CPC)" (fls. 273).

O acórdão regional não apreciou a matéria pelo prisma dos dispositivos constitucionais indicados (arts. 5º, II, XXXV, LV, LIV, e 102, I, "I", da Constituição da República), razão por que incide o Enunciado nº 297/TST como óbice ao conhecimento do Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-530.578/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS MALAFAIA CAPELLA

**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANERJ - PRÊMIO APOSENTADORIA. Recurso de Revista não conhecido, já que não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

**PROCESSO** : RR-530.705/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO



**ADVOGADA** : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. CLARICÉA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho; considerar prejudicado o Recurso do Estado de Rondônia; conhecer do Recurso do Sindicato, por violação ao art. 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar do dispositivo da sentença a declaração de nulidade dos contratos de trabalho dos servidores admitidos após a Constituição de 1988, sem concurso público, e, por conseguinte, afastar a limitação imposta, estendendo a condenação da Reclamada ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas de FGTS, da admissão até a data da efetiva rescisão dos contratos.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

O Tribunal Regional, apesar de constatar a nulidade do contrato de trabalho, com fundamento no art. 37, II, da Constituição, condenou o Reclamado ao pagamento dos depósitos vencidos do FGTS. O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com o Enunciado nº 363 do TST.

Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO**

**JULGAMENTO EXTRA PETITA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO ARGÜIDA MEDIANTE RECONVENÇÃO**  
 1. O Sindicato ajuizou reclamação trabalhista visando ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas do FGTS aos trabalhadores substituídos.

2. O Estado de Rondônia contestou o pedido, afirmando que os contratos de trabalho celebrados sem prévio concurso público eram nulos, por ofensa ao art. 37, II, da Constituição de 1988. Não houve reconvenção ao pedido de decretação da nulidade dos contratos.

3. Assim, nos termos em que posta a lide, na ação e na contestação, a invocação de nulidade do contrato de trabalho dos servidores substituídos pelo sindicato constitui matéria de defesa e, no máximo, poderia gerar a improcedência do pedido. O objeto da demanda é o pagamento ou não do FGTS, não a validade do contrato de trabalho.

Recurso conhecido e provido.

**III - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

Prejudicado em razão do julgamento do Recurso do **MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho**.

**PROCESSO** : RR-531.773/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AGENOR GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DANGUY CLETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, de que fica isento o Autor, na forma do art. 790, § 3º, da CLT. Prejudicada a análise dos demais temas versados no apelo da Reclamada (correção monetária e descontos previdenciários e fiscais).

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Eg. Tribunal Regional, emprestando validade a contrato de trabalho celebrado diretamente com pessoa jurídica integrante da administração pública indireta, na vigência da Constituição da República e sem a prévia aprovação em concurso público, manteve o deferimento das verbas postuladas.

Desrespeitou, assim, o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, que preconiza que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público de provas ou de provas e títulos implica nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, na forma da lei, olvidando que o ato nulo não gera efeitos.

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

**PROCESSO** : RR-532.542/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : CARLA DENISE BETAT DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO A. POZZOBON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, de que fica isenta a Reclamante, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

**PROCESSO** : RR-534.819/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**RECORRENTE(S)** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GONDIM DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANTANA QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - URP de abril e maio de 1988". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "URP de abril e maio de 1988", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer que, em relação às URPs de abril e maio de 1988, somente há direito ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL  
**PRESCRIÇÃO - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988**

A SBDI-1 do TST, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 243, já pacificou o entendimento de ser aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos.

Na espécie, contudo, a ação foi ajuizada em 12/4/93, dentro, portanto, do quinquênio contado a partir da data em que seria exigível o pagamento do salário do mês de abril de 1988 - ou seja, maio de 1988.

Está ileso o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República.

**URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL No 79 DA SBDI-1/TST**

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1/TST, reconhece-se a "Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho."

Recurso conhecido e provido, em parte.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Análise prejudicada, em razão da decisão proferida no apelo revisional da UNIÃO FEDERAL.

**PROCESSO** : ED-RR-535.211/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BENEDITO CAETANO DE FREITAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não preenchidos os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT já que o Regional apreciou expressamente a questão atinente à compatibilidade do regime do FGTS com a estabilidade reconhecida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-536.179/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA NAVES  
**RECORRIDO(S)** : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICIONAL. Não atendimento do disposto no item 115 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 PRELIMINAR DE NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Examinadas e fundamentadas explicitamente as questões apontadas, não se há falar em nulidade. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA-PETITA. Ao contrário do ventilado no recurso, o Regional não enveredou para questão não debatida no processo, ou seja, a equiparação salarial. NULIDADE POR OBSCURIDADE. O artigo 535, inciso I do CPC não dispõe sobre nulidade, tão somente afirma que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição. NULIDADE POR ERRO DE FATO NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. O Juiz é soberano na análise das provas produzidas no processo e a decisão deve ser de acordo com o seu convencimento, declinado as suas razões. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NULIDADE. Não caracterizada violação dos artigos 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-536.507/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : VANDA PINTO DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, indeferir o pedido de fls. 988/996 e não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICIONAL - O Reclamado, nos Embargos Declaratórios não fez referência ao fato de que, no período imprescrito, o direito deixou de ser previsto em acordo coletivo. Não demonstrou naquele momento processual nem alegou no Recurso de Revista que, durante o período imprescrito, o direito deixou de fazer parte dos instrumentos normativos da categoria. Com relação à prescrição parcial, esclareceu que a matéria não havia sido tratada em contra-razões recursais, que a sentença dera solução à questão e que, também, não fora objeto de análise no acórdão embargado. Assim, o Regional se manifestou a respeito da matéria. Intactos os artigos 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO PARCIAL . ALEGAÇÃO DE EXAME OBRIGATÓRIO PELO REGIONAL . INDICAÇÃO DE OFENSA DO ARTIGO 515 DO CPC** - Pela sentença se declararam prescritas as parcelas anteriores a agosto de 1988. Não houve oportuna manifestação do Reclamado, em Embargos Declaratórios, a respeito da prescrição parcial, e sequer tratou da matéria em contra-razões ao Recurso Ordinário da Reclamante. Não há, no particular, nulidade a ser declarada. Ressalte-se que, no efeito translativo dos recursos, hipótese haverá em que o Tribunal estará autorizado a julgar, no Recurso Ordinário, questões fora das razões e contra-razões do apelo. Ocorre no exame das matérias de ordem pública, e, portanto, conhecidas de ofício e a cujo respeito não se opera a preclusão, e naquelas questões que deixaram de ser apreciadas pelo juízo de primeiro grau, não obstante tenham sido suscitadas e discutidas no processo, desde que sobre elas não tenha operado a preclusão. Esse é exatamente o caso do processo, já que não se trata de questão de ordem pública, e que, tendo havido pronunciamento na sentença a respeito da prescrição, a sua particularidade, prescrição parcial, deveria ter sido tratada, nos Embargos Declaratórios contra a sentença, nas contra-razões ao Recurso Ordinário, ou mesmo, mediante Recurso

adesivo. Não se há falar em violação do artigo 515 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE FUNÇÃO . DIFERENÇAS . LIMITAÇÃO** - O Regional registrou que o direito estava assentado em normas coletivas dos bancários que assegurava uma gratificação de função de, no mínimo, 55% do salário do cargo efetivo, resultando, portanto evidenciada a observância à Súmula 277 do TST, relativa à repercussão da vigência da sentença normativa que foi observada pelo TRT. Não há atrito com a citada orientação jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-536.754/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK  
**RECORRIDO(S)** : AIRTON TAQUAREMBO DA ROSA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VIANA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tópico "prescrição", por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição extintiva da pretensão do Autor à anulação da sua desistência do plano de complementação de aposentadoria e, por conseguinte, ao pagamento. Não conhecer do tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e considerar prejudicada a análise dos demais tópicos da Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, porque não indicado dispositivo como violado, nem colacionada divergência jurisprudencial.

**PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Deve ser declarada a prescrição extintiva da pretensão do Autor se decorridos mais de cinco anos entre a data em que requereu a sua exclusão do plano de complementação de aposentadoria e a do protesto judicial.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-537.398/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESOA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ PETRÚCIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUTZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, por ilegitimidade para o Recurso. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO - A matéria em debate versa sobre os direitos decorrentes da anistia aos empregados da administração pública direta e indireta, que no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram despedidos, conforme prevê a Lei nº 8.878/94, abrangendo, na hipótese, interesse privado e disponível. Não obstante a necessidade de estabilidade nas relações sociais, não se evidencia o interesse público justificador da intervenção obrigatória do MINISTÉRIO PÚBLICO e, portanto, a legitimidade do Parquet para o recurso. A questão tratada no Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO está afeta à disponibilidade financeira e a necessidade de pessoal da administração pública indireta e, portanto, escapa ao interesse público que autoriza a intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO mormente em se tratando de empresa pública. Os efeitos da condenação da Reclamada, a readmissão do Reclamante, com efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, não atinge o patrimônio público. Resulta afastada a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para interpor o Recurso de Revista. Inteligência das OJs nºs 237 e 338 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA** - A Reclamada alega que o Reclamante postulou a reintegração no emprego, com base na anistia da Lei nº 8.878/94, e, portanto, não podia o judiciário converter o pedido de reintegração em readmissão, pelo que a decisão Regional era nula pois importou em julgamento extra petita. Na hipótese, como bem salientou o TRT, o pedido foi de retorno ao emprego decorrente da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94, erroneamente intitulado de reintegração o que não descaracteriza os fundamentos de fato ou de direito. O pedido de retorno ao trabalho está correto, como também a causa de pedir (fundamentos). No mais, o Regional ao julgar procedente o pedido de retorno ao trabalho, deferiu a readmissão, com os efeitos do artigo 6º da Lei nº 8.878/94, ou seja, com efeitos financeiros a partir do retorno à atividade, sem

qualquer remuneração em caráter retroativo. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**ANISTIA. LEI Nº 8.878/94** - A jurisprudência transcrita à demonstração do dissenso de julgados revela-se inespecífica, porquanto os modelos partem da premissa de que foi constatado que a aprovação dos autores pela Comissão de anistia, não era vinculativa, pois na hipótese não resultaram preenchidos os pressupostos contidos na Lei nº 8.878/94. No caso, não existe esta afirmação do Regional, muito menos encontram-se expostas no acórdão recorrido as particularidades de fato narradas nas razões recursais. Incidência da Súmula 296 do TST.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-537.399/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES  
**RECORRIDO(S)** : DIVALDO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO SALDANHA MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar a "Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho - inexistência de intimação pessoal - ciência no acórdão de recurso ordinário - hipótese em que não se discute preclusão temporal - oposição de embargos de declaração pelo Parquet antes mesmo da intimação das partes via Diário Oficial - admissibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao reconhecer a regularidade da oposição dos Embargos de Declaração do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho na segunda instância, determinar o retorno do processo ao Regional a fim de que este emita pronunciamento sobre as razões recursais do Parquet, especialmente à luz da representação de inconstitucionalidade de fls. 27/32. Prejudicado o exame do Recurso do Município de Angra dos Reis.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho sustenta que o Regional foi omissivo quanto a questões importantes para o desfecho da lide. Deixasse de examinar a prefacial em epígrafe, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Preliminar não examinada.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - CIÊNCIA NO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO - HIPÓTESE EM QUE NÃO SE DISCUTE PRECLUSÃO TEMPORAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO PARQUET ANTES MESMO DA INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DIÁRIO OFICIAL - ADMISSIBILIDADE.** Trata-se da oposição, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, de Embargos Declaratórios contra o acórdão de Recurso Ordinário sem que tenha havido intimação pessoal e antes mesmo da intimação das partes via Diário Oficial. Não se discute neste processo a perda do prazo recursal (preclusão temporal). O que se deve observar no caso sob exame é o seguinte: a) o direito de recorrer nasce a partir da "existência" da decisão no mundo jurídico; b) não se pode confundir a "publicação" (art. 463 do CPC), a qual marca a existência da decisão no mundo jurídico e faz nascer o "direito de recorrer" (faculdade), com a "intimação" (art. 234 do CPC), da qual nasce o "prazo para recorrer" (obrigação, sob pena de preclusão temporal); c) a intimação solene não repercutiu no "plano da existência" da decisão jurisdicional, ou seja, não condiciona a existência desta no mundo jurídico, pois a "publicidade" prevista no art. 463 do CPC ocorre da efetiva manifestação do Órgão jurisdicional; e) o acórdão de Recurso Ordinário adquiriu a qualidade da "publicidade", ou seja, passou a existir no mundo jurídico, a partir do momento em que foi proferida, em sessão pública pela Turma julgadora, a decisão nele contida. O que não se poderia admitir é que os Embargos de Declaração fossem opostos após o prazo recursal. A oposição dos ED's pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, sem que tenha havido intimação pessoal e antes mesmo da intimação das partes via Diário Oficial, não causou nenhum prejuízo processual às partes, nenhum tumulto processual, nem mácula à boa ordem processual. Se prejuízo houve no caso deste processo, decorreu foi da não apreciação, pelo TRT, das razões de Embargos de Declaração do Parquet, as quais versaram sobre questão de fundamental importância para o desfecho da lide. Cumpre notar que, se fosse mantido o questionamento havido somente no acórdão de Recurso Ordinário, não haveria como se conhecer, nesta instância extraordinária, seja do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO seja do Recurso de Revista do Município de Angra dos Reis. Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Angra dos Reis.

**PROCESSO** : RR-537.877/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VITO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, no que tange ao tema, "minutos que antecedem e sucedem a jornada normal", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer dos demais tópicos do Recurso.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ambos os fundamentos dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional foram analisados. Assim, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente porque a decisão foi contrária aos interesses da parte.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERRUPTÃO**

A concessão de intervalos e a paralisação da empresa nos finais de semana não descaracterizam o turno ininterrupto de revezamento. A questão já está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 360).

**DIVISOR 180**

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução da remuneração mensal, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO**

Não existe incompatibilidade entre a condenação, como extras, dos minutos residuais consignados nos cartões de ponto e a jornada de trabalho por turnos ininterruptos de revezamento. A lei não exige que o trabalhador preste, efetivamente, serviços à empresa durante toda a sua jornada, basta que esteja à disposição do empregador.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-539.645/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : OSCAR PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - O TRT negou provimento aos Recursos Ordinários do Reclamante e Reclamada, mantendo a decisão adotada pela sentença. Se julgamento extra petita ocorreu, teria sido na sentença e, portanto, a questão deveria ter sido objeto de análise pelo TRT. Não tendo o Regional se manifestado sobre a questão, a matéria carece do necessário questionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO** - O TRT partiu da premissa que a gratificação de função, posteriormente denominada de vantagem pessoal, visava remunerar o exercício de função de confiança, pelo que entendeu que a parcela não podia ter o mesmo reajuste do salário base. Para concluir diversamente do Regional, conforme a tese do Reclamante, da existência de prova da diferença salarial ou mesmo de que teria ocorrido substituição prejudicial da parcela gratificação de função para vantagem pessoal, seria necessário ultrapassar o quadro delineado no TRT, o que é vedado em sede de Recurso de natureza extraordinária, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS. MULTA DE 40% DO FGTS** - O TRT assentou que o recibo de quitação complementar demonstrou que a Reclamada havia efetuado corretamente o pagamento da multa de 40% do FGTS, pelo que negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. A questão, da forma como posta pelo Regional, não autoriza devolução no Recurso de Revista, já que está assentada somente na prova do correto pagamento da parcela. Não há como se concluir diversamente, sem ultrapassar o quadro delineado pelo TRT. Incidência da Súmula 126 do TST.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**DIFERENÇAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO** - O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, pois não foi apontada qualquer violação de lei federal ou norma da Constituição da República, ou, mesmo foi transcrita jurisprudência para demonstração do dissenso pretoriano. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-544.680/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : IRACI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO SOARES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB  
**ADVOGADO** : DR. THALES MACHADO FILHO





**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO . COOPERATIVA - A jurisprudência transcrita revela-se inespecífica, porque o modelo trata da relação de emprego entre cooperativa e cooperativado e parte da premissa da existência da subordinação, ausência de autonomia e preenchimento dos demais pressupostos da relação de emprego, circunstância fática diversa daquela mencionada no acórdão recorrido. Incide a orientação da Súmula 296 do TST. Apesar da Reclamante discorrer sobre os artigos 3º e 442, parágrafo único, da CLT, não os indica como violados. Outra exegese não está autorizada ao considerar que o Recurso de Revista está fundamentado apenas na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-548.131/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : VILSON GABRIEL VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: "Sétima e oitava horas como extras", "Devolução dos descontos", "Adicional de transferência", e "Ajuda-aluguel - integração", mas conhecê-lo quanto à "Ajuda-alimentação - integração", aos "Descontos previdenciários e fiscais" e à "Correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso quanto à "Ajuda-alimentação - integração" para excluir da condenação a integração no salário do Reclamante da Ajuda-alimentação e reflexos; dar provimento ao recurso quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais" para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e para o Imposto de Renda pertinentes ao crédito constituído nesta ação, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; dar provimento ao recurso quanto à "Correção Monetária - época própria" para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Estipulada a ajuda-alimentação em instrumento normativo, sua concessão deve observar as condições nele fixadas, sob pena de desvirtuar-se a declaração de vontade que inspira a disciplina autônoma das relações de trabalho, notadamente quando não contrarie disposição legal de proteção mínima do trabalhador. É o entendimento desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1. Recurso provido.

**2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Consoante se infere dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador (arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso provido.

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. Na hipótese, essa é a "época própria" a ser considerada para o fim de aplicação dos índices de correção monetária. Recurso provido.

**DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. DEVOÇÃO DOS DESCONTOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALUGUEL.** Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-549.041/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO ADAIRTON PEREIRA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada e minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conhecer quanto à prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial, à restituição de descontos, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, e aos descontos fiscais e previdenciários, por ofensa ao art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição quinquenal, contada a partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguro de vida e ADC, nos termos da OJ 160 da SDI-1/TST, e determinar a incidência de descontos fiscais e previdenciários nos termos das OJs 32 e 228 da SDI-1 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM A PARTIR DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consoante OJ 204 da SDI-1, a contagem da prescrição prevista no art. 7º, XXIX, "a", da CF/88 se dá a partir da data do ajuizamento da ação e não da extinção do vínculo de emprego. Recurso conhecido e provido.

**2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E ADC. AUTORIZAÇÃO NO ATO DE ADMISSÃO. OFENSA AO ART. 462 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 342 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A decisão regional está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no En. 342 do TST e OJ 160 da SDI-1 do TST, segundo a qual a mera autorização dos descontos no ato de admissão não o invalida, devendo ser produzida prova da coação. Recurso conhecido e provido.

**3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.923/94. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 88 DO TST. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. EXCLUSÃO DO TEMPO QUE ANTECEDE E SUCEDE A JORNADA DIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A decisão proferida não adotou tese a respeito da incidência da Lei 8.923/94 ao caso, nem indicou o período em que residia a condenação. Logo, não houve afronta a este diploma legal ou contrariedade ao Enunciado 88 do TST. Já com respeito aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, a recorrente invocou apenas divergência interpretativa sobre esta questão, mas os arestos citados não autorizam o conhecimento do recurso, haja vista que não atendem à exigência do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**4. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 114, 195, I E II, DA CF/88, II DA LEI 8.212/91, 43 E 44 DA LEI 8.620/93. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1, já pacificou o entendimento de que compete a esta Justiça Especializada determinar a dedução das parcelas devidas a título de Imposto de Renda e descontos previdenciários (Exegese do artigo 114 da CF). Assim, sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho havida entre empregado e empregador, a retenção do Imposto de Renda é imposição legal, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, cuja exegese encontra-se consubstanciada no Provimento nº CGT 01/96. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-549.113/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA DE CÁSSIA PEREIRA JORGE PACHECO  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial que vierem a ser pagas à Reclamante, calculados ao final. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

**EMENTA:** HORA EXTRA - JORNADA DO ADVOGADO O acórdão regional afirmou que a Reclamada reconhecera o direito da Reclamante à jornada de 4 horas, nos termos da Lei nº 8.096/94, afastando a hipótese de dedicação exclusiva. Trata-se, portanto, de matéria fático-probatória, cuja revisão, em sede extraordinária, é vedada pela incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** Questão pacificada pelas Orientações Jurisprudenciais nos 141 e 228 da SBDI-1. Recurso provido para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial que vierem a ser pagas à Reclamante, calculados ao final.

**CONTRATO A TERMO** O Tribunal Regional considerou inexistente a prorrogação tácita do contrato de trabalho por prazo determinado com base na prova dos autos. Trata-se de questão de fato, cuja reapreciação encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Recurso conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-549.517/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes tópicos: "Documentos-Ausência de Autenticação", "Ilegitimidade Passiva", "Horas Extras" e "Equiparação Salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "correção monetária", com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por contrariedade à OJ-124 da SDI-1 e violação ao artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. 1. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. O entendimento regional encontra-se harmonizado com o teor da OJ nº 36 da SDI-1. Desse modo, não há falar em dissenso pretoriano ou afronta legal, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e En. 333/TST. Recurso não conhecido.

**2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO REAL. GRUPO ECONÔMICO.** Não se há falar em ofensa aos art. 2º, caput, e 3º da CLT, porque o Regional não reconheceu a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e o Banco Real, mas somente condenou este último, solidariamente, a responder pelos créditos deferidos, em razão de ser integrante do mesmo grupo econômico formado pela empregadora do autor, hipótese que encontra amparo no § 2º do artigo 2º consolidado, que não exige, para a configuração o grupo econômico, que as empresas integrem a mesma categoria econômica. Resta incólume, também, o art. 577/CLT. O aresto paradigma é inespecífico (En. 296/TST). Recurso não conhecido.

**3. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. REFLEXOS.** As horas extras foram deferidas com base na confissão real do preposto, de modo que não se há falar em ofensa ao art. 818 da CLT, porque independentemente de prova os fatos confessados pela parte contrária (art. 334, II, do CPC). Os arestos paradigmas são inservíveis, porque inespecíficos (En. 296/TST). Recurso não conhecido.

**4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A decisão regional, nesse particular, encontra-se em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. 68/TST. Não se vislumbra a alegada violação aos artigos 461 e 818 da CLT e 333, II, do CPC. Recurso não conhecido.

**5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão regional, que determinou a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação de serviços, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-124 da SDI-1, além de violar o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/91. Recurso conhecido e provido para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

**PROCESSO** : RR-551.084/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉIA DA SILVA NATIVIDADE E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. HEINS ROBERTO LOMBARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-551.855/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ BUBA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS EM FAVOR DA PREVI, PELO BANCO DO BRASIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O Regional deixou claro na decisão recorrida que as normas constantes do Estatuto da PREVI, que regem os benefícios assegurados aos empregados do Banco do Brasil, afastam a possibilidade de considerar as contribuições efetuadas pelo empregador como parcela de índole salarial, não sendo possível a restituição de tal importância quando da extinção do vínculo. O recorrente trouxe aresto hábil à demonstração de dissenso pretoriano, mas a jurisprudência predominante no TST

afasta a possibilidade de êxito na pretensão obreira. Recurso de Revista conhecido e improvido.

**PROCESSO** : RR-552.243/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIAO FEDERAL PROCURADORA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIN-TRASEF/RJ  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à substituição processual, conhecer quanto às custas, por violação ao art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69, e dar-lhe provimento para isentar a UNIAO FEDERAL do pagamento respectivo.

**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE CUSTAS - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

O Tribunal Regional admitiu a substituição processual pelo Sindicato e reformou a r. sentença, por considerar indevidas as diferenças salariais decorrentes do Plano Collor e reflexos.

No Recurso de Revista, a UNIAO FEDERAL afirma que o Sindicato não tem legitimidade para ajuizar a ação na condição de substituto processual, e que é ilegal a condenação no pagamento de custas processuais.

Muito embora não conste do acórdão recorrido, a decorrência de haver julgado indevidas as diferenças salariais defluentes do Plano Collor é a improcedência da Reclamação Trabalhista.

Dessa forma, inexistente interesse recursal relativamente ao tema da substituição processual, ante a ausência de sucumbência.

Quanto às custas processuais, considerando que o acórdão regional não procedeu à inversão do ônus, o Recurso comporta conhecimento por violação ao art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69, para isentar a UNIAO FEDERAL do pagamento respectivo.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-553.237/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIAO FEDERAL PROCURADORA  
**RECORRIDO(S)** : AFONSO DA SILVA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO VOLUNTÁRIO DA UNIAO - INTEMPESTIVIDADE - PRESENÇA DA REPRESENTANTE DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA

O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Voluntário da União, por intempestivo, já que a sentença foi proferida em 06/09/95, com as partes presentes, e o recurso, interposto em 04/10/95, depois do dies ad quem, em 23/09/95, considerando-se a prerrogativa do prazo em dobro.

Ao contrário do que alega a Reclamada, os arts. 35 da Lei Complementar nº 73/93, 6º da Lei nº 9.028/95, 131 da Constituição da República e 247 do CPC foram obedecidos pelo acórdão recorrido, e, não, violados.

Na espécie, a intimação pessoal efetivou-se na audiência de prolação da sentença, em que estava presente e foi cientificada a representante judicial da União (Dra. Lucy Costa de Freitas Filha - Procuradora da Fazenda Nacional), conforme registrado na ata de julgamento correspondente (fls. 197/199).

Acresça-se que do não-conhecimento do Recurso Voluntário não advém prejuízo à União, porquanto a Remessa Necessária foi conhecida e provida parcialmente, para pronunciar a prescrição da pretensão relativa à gratificação de função e reflexos.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-554.033/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGER CARVALHO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : RODNEY SIMEM  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA ROSA VIANNA AMIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, na sua integralidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT, mormente se a decisão do Regional está em consonância com Súmula de jurisprudência do TST.

**PROCESSO** : RR-554.042/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CELESTRINO FERREIRA DE LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ORTIZ LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.461/464, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido nos Embargos de Declaração, como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - O Reclamado foi condenado em Cr\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros). Ao interpor Recurso Ordinário, depositou em 31.08.1993, CR\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros reais) (Medida Provisória nº 336, de 28.07.93, convertida na Lei nº 8697 de 27.08.93 e Resolução BACEN nº 2.010 de 28.07.93, que dispôs que 1.000,00 cruzeiros equivaleriam a partir daquela data a 1,00 cruzeiro real). O Reclamado depositou o valor total da condenação e nada mais será exigido para qualquer recurso, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 139 do TST, que interpreta a aplicação da Instrução Normativa nº 03/1993, II. Preliminar rejeitada. - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Tribunal Regional permaneceu em silêncio, não emitindo juízo em relação às questões suscitadas no Recurso Ordinário e renovadas nos Embargos de Declaração, negando a devida prestação jurisdicional e violando os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. Os obstáculos contidos nas Súmulas 126 e 297 do TST ferem a pretensão do jurisdicionado, se as razões de fato e de direito não são explicitamente analisadas pela Instância Ordinária, mormente se a última oportunidade for os Embargos de Declaração. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem.

**PROCESSO** : RR-557.409/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DAVID RAW  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE O acórdão recorrido foi publicado no dia 12.2.99 (sexta-feira), conforme comprova a certidão de fls. 111-v. Em razão dos feriados de carnaval nos dias 15 (segunda-feira) e 16 (terça-feira), a contagem do oitavo dia legal teve início em 17.2.99 (quarta-feira), dia que se presume de expediente normal no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, porque não provado o feriado local, findando no dia 24.2.99 (quarta-feira).

A Revista somente foi protocolizada no dia 25.2.99 (quinta-feira), intempestivamente, portanto. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557.412/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARLI GODINHO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REAJUSTE SALARIAL - ANTECIPAÇÃO BIMESTRAL - NOVEMBRO DE 1992

Não se divisa violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A uma, porque o Tribunal Regional concluiu que o salário da Reclamante não foi reajustado como determinava a legislação vigente à época; a duas, porque o ônus de provar que os reajustes foram devidamente concedidos é da Reclamada.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557.885/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO  
**RECORRIDO(S)** : OSCAR ERNESTO PIZZARRO MOLINA  
**ADVOGADO** : DR. NOEMI GUIMARÃES BASTOS NIELS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade e indexação salarial, conhecer da revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e multa rescisória, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a realização de descontos fiscais e previdenciários e excluir da condenação a multa rescisória.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO. Não se conhece da Revista pela arguição de ofensa ao artigo 832 da CLT e ao inciso II do artigo 535 do CPC, quando a decisão recorrida contém os fundamentos suficientes para a sustentação da conclusão, mesmo com a rejeição dos Declaratórios ao entendimento de inexistência de contradição. Ressalte-se que na forma da OJ 115/SDI-1, a indigitada ofensa ao artigo 535, II, do CPC, não fomenta o conhecimento da Revista sob alegação de negativa da prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

2. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A decisão declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir o pedido de retenção e recolhimento de Contribuição Previdenciária e IRRF incidentes sobre a condenação. Na Revista a recorrente transcreve decisão proferida pela SDI-1, esposando entendimento diametralmente oposto. Recurso conhecido e provido, na forma das OJ's 32 e 141/SDI.

3. **REMUNERAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO - INDEXAÇÃO.** Não constitui a indexação proibida pelo inciso IV do artigo 7º da Carta Magna a fixação da remuneração do empregado pelo equivalente a 7,5 salários mínimos, a partir da prova oral. A vedação constitucional visa coibir a utilização do salário mínimo como elemento de indexação econômico-financeiro, em substituição aos índices da economia. Recurso não conhecido.

4. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A decisão regional assentou que, restando reconhecido o vínculo, presente a mora do acerto rescisório, determinando a cominação da multa. Os arestos paradigmáticos autorizaram o conhecimento da Revista, que é provida para expungir da condenação a multa em tela, na medida em que não se pode cogitar de mora antes da exigibilidade da obrigação. Tendo sido reconhecido o liame empregatício apenas a partir da decisão proferida nestes autos, a exigibilidade dos direitos trabalhistas decorrentes somente surgira quando tornada líquida a obrigação. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-559.135/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO INÁCIO DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PARCELAS VARIÁVEIS

O aresto colacionado não atende ao disposto no Enunciado nº 296/TST, pois consigna expressamente que a "parcela" variável tinha como "fato gerador o cumprimento das metas impostas para equipes" (fls. 491), e o acórdão regional não registra essa circunstância, não havendo referência quanto à origem do título em análise. **REFLEXOS DA CONDENAÇÃO SOBRE REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS**

Não se extrai do acórdão regional que os sábados são considerados dias de repouso semanal remunerado apenas para fins de horas extras, pois somente restou consignado que "o sábado, pelos instrumentos coletivos, é considerado dia de repouso remunerado" (fls. 475), sem qualquer restrição. Cabia, assim, ao Reclamado, opor Embargos de Declaração, para esclarecer e prequestionar a matéria, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Diante da ausência de elementos no acórdão regional, o aresto transcrito é inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296/TST, pois registra que os sábados eram considerados dias de repouso semanal remunerado para fins de reflexos em horas extras.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO**

O Tribunal Regional consignou que não restou demonstrada a participação da empresa no PAT, asseverando que, somente a partir da Convenção Coletiva de Trabalho 1994/95 foi estabelecida a natureza indenizatória da parcela.

**INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO GOZADOS**



No que tange ao período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, o Eg. Tribunal Regional consignou que a não-concessão dos intervalos implicou excesso na jornada. Aplicou, assim, o entendimento então vigente, consubstanciado no Enunciado nº 88/TST. Quanto ao período posterior, o acórdão atacado coaduna-se com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que o período correspondente aos intervalos não gozados deve ser remunerado de forma integral, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-559.181/1999.9 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF  
**PROCURADOR** : DR. MOACYR NYCITON MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA INAURA FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a irregularidade de representação argüida da tribuna, não conhecer do Recurso de Revista quanto à incompetência absoluta e a prescrição, conhecer quanto às diferenças salariais, por violação ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a respectiva parcela. Prejudicada a análise do recurso quanto aos honorários advocatícios. Invertem-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A preliminar de incompetência foi rejeitada pelo Regional, ao fundamento de que, sobre a matéria, teria se operado a coisa julgada. Esse fundamento não foi atacado pela recorrente nas razões de Revista, que se limitam a alegar a incompetência em razão de ter havido mudança no regime jurídico, matéria que não foi analisada pelo Regional, restando inviabilizada a sua apreciação pela instância extraordinária, diante da ausência de questionamento (En. 297/TST). Ademais, esta Corte já firmou o entendimento de compete à Justiça do Trabalho dirimir os conflitos relativos a período anterior à conversão do regime celetista para estatutário, conforme preceituado na OJ nº 138 da SDI. Não se vislumbra ofensa ao art. 39 da CF. Recurso não conhecido.

**2. PRESCRIÇÃO.** O fundamento para a não aplicação da prescrição bial foi o trânsito em julgado da decisão que a havia rejeitado. Tal fundamento não foi impugnado nas razões da Revista, não tendo havido, em nenhum momento, discussão acerca dos efeitos da alteração do regime jurídico sobre o contrato de trabalho celetista e o instituto da prescrição, o que torna inviável a análise da questão nesta seara, diante da falta de prequestionamento (En. 297/TST). Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF. O aresto paradigma também não serve para amparar a Revista, porque inespecífico (En. 296). Recurso não conhecido.

**3. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO, VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO.** A decisão regional que deferiu diferenças salariais pela inobservância do piso salarial previsto em Lei que o vinculava ao salário mínimo acaba por afrontar a regra do art. 7º, IV, da CF/88 em sua parte final. Aplicação do entendimento refletido na OJ-71 da SDI-2. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-559.255/1999.5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EDIANA FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso não comporta conhecimento, pela preliminar, porque a Recorrente, de forma genérica, reputa desfundamen o pronunciamento regional, remetendo às alegações constantes das contra-razões e dos Embargos de Declaração. Não demonstrou em que ou quais pontos haveria o Tribunal de origem negado a prestação jurisdicional, nem tampouco o prejuízo processual decorrente da suposta desfundamentação.

**VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA**

Não há como divisar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, pois o debate acerca do vínculo de emprego não foi resolvido pelo ônus da prova, já que o Tribunal a quo, com base na prova oral, verificou que não estavam preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT.

O único paradigma apresentado encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126/TST, pois versa hipótese em que ficou configurada a relação empregatícia, mediante o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, ao passo que, na espécie, o Colegiado considerou não demonstrados esses requisitos.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-559.491/1999.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**RECORRIDO(S)** : ADEILSON TELES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à prescrição, ausência dos requisitos para concessão de anistia e disponibilidade orçamentária. Conhecer da revista quanto aos efeitos financeiros por violação ao art. 6º da Lei 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, limitar os efeitos financeiros da readmissão à data do efetivo retorno à atividade.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. PRESCRIÇÃO - ANISTIA. Afirma a recorrente que as rescisões contratuais dos reclamantes foram devidamente homologadas pelo Sindicato da categoria profissional e que qualquer arguição de invalidade estaria soterrada pela prescrição, na forma do inciso XXIX do artigo 7º da Carta Magna. A decisão regional é totalmente silente sobre a matéria, não se conhecendo de prescrição argüida na Revista. Inteligência do Enunciado 153/TST. Recurso não conhecido.

**2. ANISTIA LEI 8.878/94 - REQUISITOS.** A decisão recorrida asseverou que a CODESP concluiu que as dispensas dos autores se enquadravam nas hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 1º da Lei 8.878/94, a partir do teor do documento de fls. 42/43, do qual a anistia foi concedida aos reclamantes. Salientou que o documento não foi impugnado pela recorrente. Assentou ainda que os Decretos 1498 e 1499/95, por serem hierarquicamente inferiores, não poderiam afastar os efeitos previstos no dispositivo legal em tela.

Na Revista, a demandada argüiu ofensa aos incisos do artigo 1º da referida Lei, aos citados Decretos e, ainda, ao inciso IV do artigo 84 da CF. A argüição de ofensa ao texto constitucional não impulsiona o conhecimento da Revista, porque a decisão regional em momento algum negou vigência ao dispositivo constitucional. Da mesma forma, para aferir-se a ocorrência da indigitada ofensa ao artigo 1º da Lei da Anistia, indispensável seria compulsar os autos e valorar o conteúdo do documento de fls. 42/43, prática vedada nesta instância, a teor do Enunciado 126/TST. As argüições de ofensas aos citados Decretos não encontram ressonância na lei. Tratando-se de recurso interposto em março de 1999, os exemplos jurisprudenciais oriundos do mesmo 2º Regional não se prestam à configuração do dissenso pretoriano, por falta de previsão legal. **Recurso não conhecido.**

**3. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.** Ao examinar a matéria, a decisão recorrida assentou que o documento de fls. 44 e 45 in fine, que contém comunicação do Diretor-Presidente da CODESP, enviada ao Ministro de Estado dos Transportes, revelava a existência de disponibilidade orçamentária e de necessidade do serviço para as readmissões. No Recurso de Revista a recorrente argüiu ofensa ao artigo 3º da Lei 8.878/94 e ao inciso II do artigo 74 da CF. Mais uma vez a pretensão recursal esbarra no teor do Enunciado 126/TST. Não conhecido o Recurso.

**4. EFEITOS FINANCEIROS.** A decisão recorrida instada na Sede Declaratória, determinou que os efeitos financeiros da readmissão fossem contados não nas rescisões contratuais, mas do dia 07/11/94, data na qual a recorrida reconheceu o direito à readmissão dos autores. Na Revista é argüida a ofensa ao artigo 6º da Lei 8.878/94, que determina efeitos financeiros vinculados ao efetivo retorno à atividade. Recurso conhecido e provido nos termos da OJ 221/SDI-1.

**PROCESSO** : RR-560.804/1999.1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA DA SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à justa causa e litigância de má-fé, conhecer quanto à aplicação do art. 1531 do Código Civil, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTA CAUSA. Tendo a decisão regional, partindo da valoração da prova, concluído pelo rigor excessivo em razão da potencialidade da falta, entendimento em sentido contrário, como pretende a recorrente, desafiaria revolvimento de fatos e provas. A simples referência ao documento de fls. 47, sem que se lhe revele o teor, não é suficiente para afastar o óbice do Enunciado 126/TST. Não conhecido da recurso.

**2. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 1.531 DO ANTI-GO CÍVIL.** A desigualdade entre as partes no contrato laboral constitui um dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho, que é o reconhecimento da hipossuficiência do empregado frente ao empregador. Por essa razão, não se opera a subsidiariedade do direito comum, conforme inteligência do art. 8º da CLT. Inaplicável a pena pecuniária de que tratava o artigo 1.531 do vetusto Código Civil. Nego provimento ao Recurso.

**3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A pretensão recursal de que seja a recorrida condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em razão de alegada litigância de má-fé, arts. 17 e 18 do CPC, é matéria que não foi submetida a exame e decisão perante a Corte Regional, que determinou o não conhecimento da revista a teor do que prescreve o Enunciado 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-562.140/1999.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA PRIMAVERA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIR SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO PINHEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Regional, no acórdão hostilizado, rejeitou de pronto a tese defendida pela Reclamada de fixação dos dias formadores da semana para fins de concessão de folga semanal, expondo, em seguida, os motivos de convicção que o levaram a entender sofrer semanalmente prejuízo o empregado que, submetido a escala de revezamento de descanso, goza de folga semanal apenas no oitavo dia de trabalho, vinculando a decisão à norma constitucional reguladora da jornada semanal do empregado. Nesse contexto, a ausência de manifestação explícita do Tribunal de origem, mesmo após provocado por embargos de declaração, a respeito da condição de rodoviário do Reclamante e da tese recursal de que o prejuízo de uma folga ocorreria apenas na oitava semana da escala de rodízio, não induz à conclusão de negativa de tutela jurisdicional, porque no acórdão, o Regional já havia esclarecido a submissão do reclamante ao sistema de folgas em revezamento e adotado fundamentos que exauriu a matéria, abraçando tese incompatível com aquela invocada nos declaratórios. Incólume a literalidade dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT, e 458, II, do CPC. Recurso não conhecido.

**2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APOS SETE DIAS CONSECUTIVOS DE TRABALHO.** É evidente pela literalidade dos artigos 67 da CLT e 1º da Lei nº 605/49 que o direito assegurado ao empregado é o descanso semanal, o que implica a prestação de serviços por no máximo seis dias consecutivos entre um repouso semanal e outro, por corresponder a semana a um espaço de sete dias consecutivos. Sendo assim, para que a folga concedida seja relativa ao descanso da semana, é imprescindível que ocorra na mesma semana, ainda que seja o empregado submetido à escala de revezamento de folga, o que não ocorre se o gozo se dá de oito em oito dias. Esbarra no entendimento jurisprudencial refletido no Enunciado 297 a argüição de ofensa aos artigos 5º, II, da CF, 68, caput e parágrafo único, da CLT, 2º, § 1º, da L.I.C.C., 10, parágrafo único, da Lei nº 605/49, e 1º e 2º do Decreto 27.048/49. Conflito pretoriano não estabelecido, nos termos do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado 23 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-563.091/1999.7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ÉRICO DUARTE FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ALENCAR PORTO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Conforme consta do acórdão embargado, a gratificação de férias foi instituída por Resolução da Reclamada e, diferentemente de outras vantagens, como a gratificação de farmácia e a de natal, não foi assegurada aos empregados aposentados, o que não configura violação direta e literal do artigo 116 do Código Civil/16. A condição de trabalho assíduo no período aquisitivo das férias não é fisicamente impossível, pois é possível a sua concretização por aqueles empregados que não estão aposentados. Trata-se de requisitos para a percepção dessa vantagem (gratificação), que os aposentados, ante situação jurídica e fática, não podem preencher. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-564.074/1999.5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO BRAGA TORRES  
**RECORRIDO(S)** : EMANUEL CIATTEI  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** REQUERIMENTO FORMULADO NA CONTESTAÇÃO PARA DEDUÇÃO DAS PARCELAS A TÍTULO DE CASSI E PREVI NOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - Jurisprudência transcrita para demonstração da divergência, inespecífica. Os pedidos formulados nos paradigmas foram feitos pelo Reclamante com relação à devolução dos descontos efetuados nos salários, durante a relação de trabalho, a título de Cassi e Previ, sob a alegação de ilicitude na sua realização. No presente caso, trata-se de pleito formulado pelo Reclamado, em defesa, de que na hipótese de condenação sejam deduzidos os valores a título de Cassi e Previ, porque à época da contratualidade o Reclamante era associado das referidas entidades. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-564.164/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCULA

**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA RIBEIRO DE FARIA

**ADVOGADO** : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões; deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, com base no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Plano Collor", por violação ao artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e à Lei nº 8.030/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990; em relação à URP de fevereiro de 1989, conhecer do recurso por violação ao art. 38 da Lei nº 7.730/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989; conhecer do apelo no tocante à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por violação ao art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nulidade não pronunciada, em razão do disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

#### PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PRESCRIÇÃO TOTAL

O acórdão recorrido não apreciou a tese de prescrição total da pretensão, nem foram opostos Embargos de Declaração visando ao expresso pronunciamento do Tribunal. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

#### IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - ENUNCIADO Nº 315/TST

URP DE FEVEREIRO DE 1989

Matéria pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1, que dispõe: "Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido."

#### HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) E REFLEXOS

O Tribunal Regional entendeu não-comprovado o exercício de função de confiança pela Reclamante, matéria fático-probatória, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 do TST. Incidência do Enunciado nº 204 desta Corte.

#### MULTA DE 1% (UM POR CENTO) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS

Constatado que os Embargos de Declaração preenchiam os requisitos do art. 535 do CPC, deve-se afastar a condenação à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, aplicada ao fundamento de que eram procrastinatórios.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-564.168/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JOEL STEYKA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANDRÉ B. R. DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DE 100% (CEM POR CENTO) PARA 50% (CINQUENTA POR CENTO) - INVALIDADE. Os Embargos de Declaração, mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC: omissão, obscuridade ou contradição. A violação ao art. 37 da Constituição foi afastada e os demais artigos ora mencionados não foram apreciados, porque não constaram do Recurso de Revista. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-565.232/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA STAHLHOFER MACHADO

**RECORRIDO(S)** : ILTON LUIZ DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CATERINA CAPRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, excluir da condenação os salários referentes ao período da estabilidade provisória, a título de indenização e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência, fica o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO E A PROMULGAÇÃO DA CF/88. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A continuidade da prestação laboral a ente público, após a aposentadoria espontânea do servidor, implica novo contrato de trabalho, o qual está sujeito à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da CF/88. Esse novo contrato é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Assim, ao limitar a condenação à indenização dos salários que seriam devidos no prazo da estabilidade provisória, a decisão revisanda contrariou o disposto na Súmula nº 363 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-566.244/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : TANIA MARIA ORTEGA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A sentença está devidamente fundamentada, com exposição de todos os argumentos que levaram a então JCJ a julgar pela procedência do pedido. Intacto o artigo 93, inciso IX da Constituição da República. HORAS EXTRAS - FIPs - A previsão em Acordo Coletivo de Trabalho que as FIPs atendem o disposto no § 2º do artigo 74 da CLT não assegura a correta anotação de horário. OJ 234 da SDII do TST. INEXISTÊNCIA DE HABITUALIDADE. O Recurso está desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. FGTS - Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI - Aplicação da Súmula nº 296 do TST. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os dispositivos tidos como violados (artigos 535, inciso II do CPC e 5º, incisos II e XXXV e 93, inciso IX da Constituição da República), não tratam da questão relativa à aplicação da multa em Embargos de Declaração considerados como protelatórios. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-567.085/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

**RECORRIDO(S)** : LEDELCE JOSÉ FURLANI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos tópicos "Cargo de Confiança. Gerente. Bancário. Art. 62, II, da CLT.", "Descontos Salariais. Devolução.", e "Correção Monetária. Época própria.", conhecer com relação aos temas "Horas Extras. Bancário. Cargo de confiança. Art. 224, § 2º, da CLT." por divergência jurisprudencial. "Ajuda-alimentação. Integração. Bancário.", por contrariedade à OJ 123 da SBDI-1, "Descontos Fiscais Mês a Mês. Condenação Judicial.", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e "Horas Extras. Desrespeito ao Intervalo Intra-jornada Mínimo de uma Hora. Período Anterior à Vigência da Lei nº 8.923/94", por contrariedade ao Enunciado 88 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas extras e reflexos, a integração da ajuda-alimentação e seus consectários, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e de acordo com a legislação em vigor à época do recolhimento, e excluir da condenação as horas extras deferidas pela concessão de intervalo intra-jornada inferior a uma hora no período anterior à 28/07/94.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. BANCÁRIO. ARTIGO 62, II, DA CLT. O acórdão regional revela que o Reclamante não desempenhou cargo de gerente geral de agência. Nesse contexto, não se cogita de inserção do Reclamante na regra do artigo 62, II, da CLT, conforme entendimento pacificado no Enunciado 287 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O acórdão regional revelando que o reclamante detinha certa autonomia na condução das atividades, como gerente de empresas pleno e gerente de atendimento, embora com limites, percebia gratificação superior a 1/3 de seus vencimentos e exercia cargo de gerente, há que se reconhecer o cargo de confiança a que alude o § 2º do art. 224 da CLT, não sendo, portanto, devidas como extras as 7ª e 8ª horas laboradas (Enunciados 166 e 232 do TST) desta corte. Recurso conhecido e provido.

3. DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO. O acórdão regional revelou que não foi provada a existência de autorização prévia e por escrito firmada pelo Reclamante para a realização de descontos em seu salário. Nesse contexto, não se cogita de desrespeito ao Enunciado 342 do TST. Recurso não conhecido.

4. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. BANCÁRIO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e seus consectários.

5. DESCONTOS FISCAIS MÊS A MÊS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, que sintetiza a interpretação desta Corte a respeito das disposições do art. 46 da Lei nº 8.541/92, na retenção do imposto de renda devido sobre os créditos oriundos de decisão judicial, deve ser observada a tabela vigente no mês do pagamento, porque incidente sobre o valor total da condenação. Recurso conhecido e provido.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Tribunal de origem não adotou tese a respeito da época própria de incidência da correção monetária, tendo em vista nada ter sido decidido na sentença a esse respeito. Nesse contexto, impossível apresenta-se o exame por esta instância extraordinária da alegação de desrespeito à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, fundamento em que se apóia a revista. Recurso não conhecido.

7. HORAS EXTRAS. DESRESPEITO AO INTERVALO INTRA-JORNADA MÍNIMO DE UMA HORA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. Até a edição da Lei nº 8.932/94 não havia disposição legal que assegurasse aos empregados o direito de hora extra pela não concessão do intervalo intra-jornada. Prevalencia aplicável, quanto àquele período, o entendimento previsto no Enunciado 88 desta Corte, cujo cancelamento decorreu tão-somente da alteração introduzida no art. 71 da CLT pela referida lei. Nesse contexto, a simples ausência do intervalo intra-jornada não autorizava, à época, o pagamento, como extra, do período mínimo não concedido. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-567.133/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : OTÁVIO MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. ROSANE DO ROCIO MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: "JORNADA DE TRABALHO", "CONTRADITA DE TESTEMUNHA", "JORNADA DE SUBSTITUIÇÃO", "COMPENSAÇÃO DE JORNADA", "REFLEXOS", "INDENIZAÇÃO DA SÚMULA 291/TST" e "FGTS", mas conhecê-lo quanto à PRESCRIÇÃO e à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao recurso para declarar prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a 19/06/1992 e determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. A discussão sobre a matéria já está pacificada nesta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, que dispõe: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Tendo a reclamação sido ajuizada em 19.06.1997, estão prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a 19/06/1992. Recurso conhecido e provido.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA - A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. Na hipótese, essa é a "época própria" a ser considerada para o fim de aplicação dos índices de correção monetária. Recurso conhecido e provido.

JORNADA DE TRABALHO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. JORNADA DE SUBSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REFLEXOS. INDENIZAÇÃO DA SÚMULA 291/TST. FGTS. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

**PROCESSO** : RR-567.692/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA

**RECORRIDO(S)** : TEODÓZIA GALAN ROEDER

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos: "Horas Extras, Multa Convencional, Adicional de 100% das Horas Extras e Exercício de Cargo de Confiança", conhecer da revista quanto à Integração ao Salário do Auxílio Alimentação, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais geradas com a integração deste benefício à remuneração obreira.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

**1 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FÍPS NOS TERMOS DO ART. 74, § 2º, DA CLT. PROVA ORAL FRÁGIL E SUSPEITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 E 829 DA CLT, 131, 333, I, 368, 390 E 405 DO CPC, 5, II, XXXVI, E 7º, XXVI, DA CF/88. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.** Consoante exegese dos arts. 368 do CPC e 131 do Código Civil, a presunção extraída do conteúdo do documento regularmente assinado é relativa, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, por ocasião da OJ 234 da SDI-1. Não houve manifestação do Regional acerca do art. 390 do CPC, e nem foi prequestionado pelo reclamado, na forma do Enunciado 297 do TST. Por outro lado, está pacificado o entendimento de inexistir suspeição pelo fato de testemunha levada a Juízo também litigar em desfavor do mesmo reclamado, conforme Enunciado 357 do TST. Nesse contexto, os arestos trazidos em recurso a respeito destes temas estão superados pela atual jurisprudência desta Corte. Não há violação à regra dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que declarada a existência de prova suficiente ao acolhimento do pleito inicial. Enfim, inexistente afronta aos artigos citados em epígrafe. Recurso não conhecido.

**2 - MULTA CONVENCIONAL. NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INFRAÇÃO À LEI E NÃO A NORMA COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A revista foi proposta apenas com fundamento em divergência jurisprudencial, mas o único aresto trazido pelo recorrente provém do mesmo Regional, o que não atende à exigência do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**3 - INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ART. 7º, XXVI, DA CF/88, 458 DA CLT, 611 DA CLT, 6º DO DECRETO 5/91. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 241 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Ao afastar a aplicação das normas coletivas da categoria que declaram ser de natureza indenizatória a ajuda alimentada concedida, o Regional acabou por violar a regra do art. 7º, XXVI, da CF/88, consoante precedentes desta Corte, nos processos ERR 507300/98 - SDI-1 - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU 07/11/2003, RR-394.880/97, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 21/9/01 e RR-523.664/98, Relator Ministro Vantuil Abdalla, DJU de 27/10/00. Recurso conhecido e provido.

**4 - HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A revista foi proposta apenas com fundamento em divergência jurisprudencial, mas o único aresto trazido pelo recorrente provém do mesmo Regional, o que não atende à exigência do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**5 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. EXCLUSÃO DAS 7ª E 8ª HORAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A decisão proferida está em consonância com a nova redação conferida ao Enunciado 204 do TST, o que torna inabível a revista, neste particular, por força do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-569.141/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**RECORRIDO(S)** : WILSON SOBRAL MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA - BANCO BANDEIRANTES - BANCO BANORTE  
 Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). Não consta do acórdão recorrido a análise da matéria sob o enfoque de violação à coisa julgada e ao devido processo legal. Assim, quanto a esses pontos, incide o Enunciado nº 297 do TST, que veda o conhecimento da Revista quanto a teses não apreciadas expressamente pelo Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-570.644/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista por incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - NORMAS COLETIVAS - POSTERIOR ALTERAÇÃO DA POLÍTICA SALARIAL - OJ-40-SDI-2/TST. A decisão normativa estabelece regras que disciplinam a relação empregado/em-pregador com previsão futura, com fundamento na lei vigente à época da formalização do acordo ou dissídio coletivo, estando sujeita, por força de lei, art. 623 da CLT, a observar as normas política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente.  
**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-572.815/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC  
**RECORRIDO(S)** : JOHLMAR RODOVAL SUSANA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MEIRE TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "Nulidade por Negativa da Prestação Jurisdicional", "Prescrição Parcial - Contagem do Quinquênio", "Horas Extras" e "Base de Cálculo das Horas Extras", conhecer quanto aos "Descostos em Favor da CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a incidência destes sobre o crédito do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

**1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LIV, LV E XXXV, DA CF/88, 832 DA CLT E 535, II, DO CPC.** Ao reclamado foram assegurados os recursos e meios de defesa previstos em lei, tanto que deles se utilizou adequadamente, inexistindo afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República. Não houve, então, cerceio de defesa. Por outro lado, o acórdão Regional analisou toda a matéria relevante à solução da controvérsia, estando regularmente fundamentado, atendendo ao teor do art. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Não se vislumbrando da decisão recorrida negativa de entrega da prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

**2 - PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONTAGEM DO QUINQUÊNIO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A decisão proferida neste particular utilizou-se da exegese conferida ao art. 459, parágrafo único, da CLT, em face das regras pertinentes à prescrição no processo do trabalho. Logo, do teor da decisão recorrida não se extrai ofensa de ordem direta e literal do comando do art. 7º, XXIX, da CF/88. Além disso, o único aresto citado não passa pelo crivo do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**3 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FÍPS NOS TERMOS DO ART. 74, § 2º, DA CLT. PROVA ORAL FRÁGIL E SUSPEITA POR LITIGAR EM FACE DO RECLAMADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 E 829 DA CLT, 125, I, 131, 333, I, 368, 390 E 405 DO CPC, 5, II, XXXVI, E 7º, XXVI, DA CF/88. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.** Consoante exegese dos arts. 368 do CPC e 131 do Código Civil, a presunção extraída do conteúdo do documento regularmente assinado é relativa, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, por ocasião da OJ 234 da SDI-1. Não houve manifestação do Regional acerca do art. 390 do CPC, e o tema não foi prequestionado pelo reclamado, na forma do Enunciado 297 do TST. Por outro lado, está pacificado o entendimento de inexistir suspeição pelo fato de a testemunha levada a Juízo também litigar em desfavor do mesmo reclamado, conforme Enunciado 357 do TST. Nesse contexto, os arestos trazidos em recurso, a respeito destes temas, estão superados pela atual jurisprudência desta Corte. Não há violação à regra dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que declarada a existência de prova suficiente ao acolhimento do pleito inicial. Enfim, inexistente afronta aos artigos citados em epígrafe, sendo que o teor do art. 125, I, do CPC sequer tem pertinência com a matéria tratada. Recurso não conhecido.

**4 - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88.** O teor do acórdão recorrido revela que a alegação de bis in idem surgiu somente por ocasião dos embargos de declaração opostos contra a decisão Regional, o que impediu a adoção de tese explícita sobre a matéria, por constituir-se inovação à lide. Também, não se há falar em afronta ao art. 5º, II, da CF/88 já que a decisão recorrida não admitiu a inclusão da média de horas extras já pagas, na base de cálculo das horas extras deferidas. Recurso não conhecido.

**5 - DESCORTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. VIOLAÇÃO AO ART. 444 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 342 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A jurisprudência majoritária desta Corte, retratada nos precedentes ERR-660.004/2000 - SDI-1 - DJU 05/12/2003, RR-559.056/1999 - 1ª T - 13/02/2004 e RR-734.961/2001 - 4ª T - DJU 23/03/2004, inclina-se pela validade dos descontos em favor da CASSI e PREVI, mesmo em se tratando de contrato de trabalho já extinto. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-572.954/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA BERTOLINI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI  
**RECORRIDO(S)** : ARBURINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à validade do acordo individual de compensação de jornada, à atualização monetária e aos honorários de advogado, conhecer quanto aos minutos que antecedem e sucedem a Jornada de Trabalho e Base de Cálculo de Adicional de Insalubridade, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação ao pagamento de Horas Extras os cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, consoante OJ 23 da SDI-1 do TST e determinar o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, na forma do Enunciado 228 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA. TRABALHO INSALUBRE. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XIII E XXVI, DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 349 DO TST. Decisão Regional que considera inválida a previsão em acordo individual de compensação de jornada, em razão da condição estatuída no art. 60 da CLT, está em consonância com o Enunciado 349 do TST, que dispensa a fiscalização apenas quando o ajuste decorrer de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não há violação ao art. 7º, XIII e XXVI, da CF/88 e os arestos transcritos em recurso pecam pela ausência de especificidade, na forma do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. EXCLUSÃO DO TEMPO QUE ANTECEDE E SUCEDE A JORNADA DIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A decisão proferida está em dissonância com a atual, iterativa e reiterada jurisprudência da SDI-1, retratada na OJ 23. O recurso deve ser provido para excluir-se do cômputo das horas extras o tempo que antecede e sucede a jornada normal de trabalho, quando não superiores a 5 minutos. Recurso conhecido e provido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIII, DA CF/88. O art. 192 da CLT prevê o pagamento de adicional para o trabalho insalubre, calculado à base de 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo, conforme a intensidade detectada em perícia, o que se confirma pelo Enunciado 228 do TST. Diante da redação conferida ao art. 7º, IV, da CF/88, dúvidas surgiram em torno da norma legal referida, bem como da validade do Enunciado 228, mas logo foram dirimidas por esta Corte, com a edição da OJ 2 da SDI-1 do TST, recentemente ratificado pela nova redação do Enunciado 228, dada pela Resolução nº 121/2003. Recurso conhecido e provido.

**4. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO FADT. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF/88. ÉPOCA PRÓPRIA.** O Regional não se pronunciou sobre a época própria de incidência da atualização monetária, negando-se a enfrentar o tema sob o fundamento de que consistia em matéria própria do processo de execução. Logo, não há violação ao art. 5º, II, da CF/88, sendo insubsistente a tentativa de demonstrar dissenso de teses com o aresto de fl. 143. Recurso não conhecido.

**5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA À LEI 1.060/50.** A recorrente arguiu ofensa genérica à Lei 1.060/50, o que não atende a exigência da OJ 94 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-572.998/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "coisa julgada e incompetência da Justiça do Trabalho", por incidência do Enunciado 297 desta Corte e conhecer quanto ao tema "URP de fevereiro/89", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - PLANO VERÃO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 - Plano Verão. Recurso conhecido e provido.

**2 - COISA JULGADA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Relativamente a estes tópicos, observa-se que o acórdão regional não os examinou, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-574.828/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MARLI TEREZINHA MARQUES PEI-CHO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tocante aos tópicos "Nulidade. Rejeição de contradita. Suspeição de testemunha.", "Horas extras. Prova.", "Descontos salariais. Associação. Autorização tácita." e "Honorários assistenciais. Requisitos." e do Recurso da Reclamante com relação aos temas "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Embargos de declaração. Horas extras. Ônus da prova.", "Intervalo intrajornada mínimo. Jornada contratual de seis horas. Prestação de horas extras." e "Litigância de má-fé. Empregado. Parcela já recebida.", conhecer do Recurso da Reclamada com relação ao item "Descontos. Previdenciários e Fiscais. Competência.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos do Reclamante, nos termos da OJ nº 228 da SBDI-1.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

**1. NULIDADE. REJEIÇÃO DE CONTRADITA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.** Esta Corte, por meio do Enunciado 357, já pacificou entendimento de que o simples fato de litigar contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha. Nesse contexto e uma vez que, de acordo com o quadro fático delineado no julgado impugnado, não ficou provado que as testemunhas apresentadas pela obreira possuem interesse na solução do litígio ou que são inimigas da Reclamada, afigura-se correta a rejeição da contradita argüida contra as testemunhas. Violação aos artigos 829 da CLT e 414, § 1º, do CPC não configurada. Recurso não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. PROVA.** Pelo que se extrai do acórdão impugnado, não houve ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o convencimento do Juízo resultou da apreciação da prova oral produzida, que confirmou a prestação de serviços na jornada mantida pelo Regional e a existência de labor em sobrejornada. A alegação de que a prova oral foi frágil evidencia a intenção patronal de rediscutir a matéria fática já analisada, o que é inviável em sede de Revista (Enunciado 126 do TST). Nesse contexto e diante da inteligência do Enunciado 126 do TST, revelam-se despidiosos os arestos indicados com o pretexto de demonstrar dissenso pretoriano. Recurso não conhecido.

**3. DESCONTOS SALARIAIS. ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO TÁCITA.** A revista está fundamentada unicamente na alegação de existência de conflito pretoriano, que não foi demonstrado, a teor do Enunciado 337, I, do TST. Recurso não conhecido.

**4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS.** Ao entender que a declaração de pobreza firmada pela própria Reclamante demonstrou a sua situação econômica, o Regional decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, uma vez que o acórdão hostilizado revela que a Reclamante demanda com assistência do sindicato de sua categoria profissional. Não configurado o desrespeito ao Enunciado 219 e a violação ao artigo 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70. Recurso não conhecido.

**5. DESCONTOS. PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** Incidência da OJ 141 da SBDI-1. Descontos previdenciários e fiscais devidos, consoante OJ nº 228 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, a alegação de violação aos artigos 74 da CLT e 302 do CPC não autoriza o conhecimento da preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional argüida em revista. Recurso não conhecido.

**2. INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Não há violação ao art. 71 da CLT. A decisão adota o entendimento de que, estando sujeito à jornada legal de seis horas, o empregado faz jus ao intervalo de 15 minutos, não propiciando o aumento desse intervalo a prestação de labor extraordinário. Ademais, considerando que o acórdão regional não revela a prestação de horas extras durante todo o vínculo empregatício, não se pode concluir que a jornada da Reclamante diariamente ultrapassava seis horas. Assim, a natureza interpretativa da matéria, aliada ao contorno fático que envolve a questão, obstaculiza o conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

**3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMPREGADO. PARCELA JÁ RECEBIDA.** O Regional, com respaldo nos artigos 17 e 18 do CPC, aplicou à Reclamante penalidade por litigância de má-fé em virtude de pleitear em juízo verba já recebida. Diante dos fundamentos adotados pelo Regional, não se cogita de violação da norma do art. 1.531 do CCB de 1916, até porque sua aplicabilidade foi expressamente afastada pelo Regional ao responder embargos de declaração opostos pela obreira. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** RR-574.830/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE  
**RECORRIDO(S) :** JOÃO TAVARES  
**ADVOGADO :** DR. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade e conhecer quanto ao salário utilidade, por contrariedade à OJ 131 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração ao salário do salário utilidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DEPÓSITO RECURSAL. OFENSA AO ART. 899 DA CLT. Inexistiu no acórdão qualquer manifestação acerca da ausência de pressuposto recursal de preparo e a reclamada não se utilizou de embargos de declaração, nos termos do Enunciado 297 do TST, visando prequestionamento. Não há, então, ofensa direta e literal ao art. 899 da CLT, até porque não estipula que o reclamante deve efetuar depósito recursal. Recurso não conhecido.

**2. SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO. OFENSA AO ART. 458, § 2º, DA CLT. CONTRARIEDADE À OJ 131 DA SDI-1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VALOR FIXADO. OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. REFLEXOS NO RSR. OFENSA AO ART. 7º, § 2º, DA LEI 605/49.**

O Regional declarou expressamente que a habitação fornecida não se traduzia em condição essencial à realização dos serviços, o que a alçava à situação de plus na remuneração obreira. Mesmo após prequestionado, visando expressa manifestação sobre a prova oral produzida, no sentido de que a cidade mais próxima não oferecia condições de moradia, de sorte que a vila construída seria condição sine qua son para consecução dos serviços, o Regional manteve seu raciocínio, sem fundamentar ou indicar as provas que levaram a esta conclusão. Logo, a teor da nova redação conferida ao Enunciado 297 do TST, tem-se como prequestionada a matéria e fixadas as premissas fáticas pertinentes. Nesse sentido, a decisão proferida acaba por contrariar o teor da OJ 131 da SDI-1 do TST, ficando prejudicada a discussão em torno do valor arbitrado à suposta utilidade. Recurso conhecido e provido.

**3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 7.369/85. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 191 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Consignado no acórdão Regional que a perícia técnica apurou a exposição ao risco, ainda, que de forma intermitente, inviável o conhecimento do recurso de revista por óbice do Enunciado 126/TST. Ademais, a decisão está em consonância com o Enunciado 361/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** RR-575.336/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** DESTILARIAS MELHORAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** ELIZABETE SILVA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. NELSON CENZOLLO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por inexistente, em face da irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistente é o recurso se o advogado substabelecente, que outorga poderes ao seu subscritor, não possui poderes para substabelecer, já que o mandato de fls. 190 veda expressamente a possibilidade de substabelecer, não propiciando a adoção de entendimento diverso o fato de o substabelecente ter comparecido à diversas audiências, a teor da jurisprudência cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-575.416/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** GIBEN DO BRASIL - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. VILSON STALL  
**RECORRIDO(S) :** ELCIO JOSÉ GIAMBERARDINO  
**ADVOGADA :** DRA. SORAIA POLONIO VINCE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CF/88. DISSENSO PRETORIANO. A decisão proferida pelo Regional, esclarecida por meio de embargos, revela que o requisito de delimitação de matéria e de valores, previsto no art. 897, § 1º, da CLT, deve ser observado em relação a todo o objeto do recurso e não apenas em parte deste. Esta interpretação não fere o disposto no art. 5º, LV, da CF/88, porque o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados à executada dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-575.452/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S) :** REJANE CUNHA PAIVA  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUCESSÃO TRABALHISTA - MULTAS POR RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA À EXECUÇÃO (ART. 601 DO CPC) E POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC)

O Recurso de Revista objetiva excluir da condenação as multas impostas pelo Tribunal Regional - por resistência injustificada à execução e por embargos de declaração protetórios -, apontando violação aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Tendo em vista a sucessão trabalhista operada, o Tribunal Regional considerou que a insistência na tese de não-ocorrência da sucessão, via agravo de petição, importou em injustificada resistência à execução, já que a sucessão transfere ao sucessor a condição de devedor do título executivo judicial.

Por essa razão, a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC não viola diretamente os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, nem suprimiu do Recorrente as garantias do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Verificando o Tribunal Regional o intuito protetatório, a aplicação da multa por embargos de declaração procrastinatórios tem respaldo legal (art. 538, parágrafo único, do CPC).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** ED-RR-575.454/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** ELCY CARIAS LANA  
**ADVOGADO :** DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO DE REVISTA PROVIDO PARA EXCLUIR DA CONDENÇÃO O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA DE TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

Esta C. Turma conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, porque o Tribunal Regional evidenciou que o Reclamante não trabalhava diretamente com sistema elétrico de potência.

O Reclamante embarga de declaração, apontando equívoco no acórdão embargado, pois argumenta que, ao contrário, trabalhava em sistema elétrico de potência.

Sem razão.

Primeiro, porque a alegação de equívoco não enseja embargos de declaração, consoante a dicção do art. 535 do CPC. Segundo, porque esta C. Turma partiu dos termos do acórdão regional para concluir não evidenciado o labor em sistema elétrico de potência.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** RR-575.617/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. SUZI HELENA CAETANO  
**RECORRENTE(S) :** CARLOS SARAIVA GRIOSTI  
**ADVOGADO :** DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDO(S) :** OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto ao cargo de confiança - enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT; horas extras excedentes da 8ª diária; descontos previdenciários - critério de cálculo. Conhecer do Recurso do Reclamado quanto aos descontos fiscais - critério de cálculo, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e no tocante à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do Reclamante reconhecido inicialmente e para declarar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequentemente ao vencimento da obrigação. Dar provimento ao Agravo de Instrumento. Não conhecer do recurso do Reclamante quanto aos seguintes temas: horas extras - intervalo interjornada; trabalho em sábado e domingo; devolução de descontos a título de seguro de vida; ajuda-alimentação - integração; acúmulo de funções; descontos previdenciários e descontos fiscais. Conhecer do recurso do Reclamante no tocante aos honorários advocatícios, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da referida verba.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO § 2º DO ART. 224 DA CLT - O Recurso de Revista não se destina ao reexame de matéria fático-probatória. Inteligência da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.



**HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA** - Não configurada a ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Divergência superada pela iterativa e notória jurisprudência, consubstanciada na OJ nº 306 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE CÁLCULO.** O Reclamado não foi sucumbente quanto ao tema. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final. (OJ nº 228 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da OJ nº 124 da SDI-I desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO LEGAL** - A princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA** - Inviável o Recurso de Revista que tem como objetivo o reexame de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**TRABALHO EM SÁBADO E DOMINGO** - O recurso está desfundamentado, já que não houve indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA** - Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 342 do TST. Recurso não conhecido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO** - A integração da verba na remuneração do Reclamante não foi examinada pelo Regional, em razão da preclusão, pelo que impossível visualizar o atrito com a Súmula nº 241 do TST. Recurso não conhecido.

**ACÚMULO DE FUNÇÕES** - Ileso o art. 460 da CLT, já que este dispositivo nada tem a ver com a matéria. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A declaração do Reclamante, em que afirma ser pobre e não dispor de meios para arcar com o pagamento de custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento de seus familiares, tem previsão na Lei nº 5.584/70, para efeito de honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS** - A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte (OJ nº 32 da SDI-I). Divergência superada, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS** - A decisão do Regional, no que diz respeito particularmente ao cabimento dos descontos fiscais, está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal (OJ nº 32 da SDI-I). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.453/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BERNILS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes tópicos: "Adicional de Insalubridade" e "Indenização. Estabilidade Provisória. Compensação De Valores Pagos no Ato da Rescisão Contratual", conhecer quanto aos descontos fiscais, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque demonstrada a divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do disposto no artigo 2º do Provimento TST/CG 01/96 para o cálculo e retenção do Imposto de Renda.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se vislumbra ofensa aos arts. 190 e 191, II, da CLT porque, no que concerne ao ruído, ficou consignado que os equipamentos de proteção não foram suficientes para eliminar a nocividade do ambiente e, quanto à deficiência de iluminação, o pagamento do adicional está limitado à vigência das normas que previam a sua inclusão como agente insalubre. Também não se cogita de contrariedade ao En. 248/TST, porque o entendimento nele expresso trata apenas da questão do adicional de insalubridade que já vem sendo recebido pelo empregado e o agente nocivo deixa de constar como tal na classificação feita pelo Ministério do Trabalho, caso em que é perfeitamente lícita a interrupção desse pagamento. Tal entendimento, todavia, não se aplica na hipótese vertente, em que o reclamante laborou em condições nocivas, por deficiência de iluminação, na época em que tal agente era considerado insalubre pelo órgão competente, e não recebeu o adicional correspondente. A decisão, portanto, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. 289 e OJ-153 da SDI-I, o que inviabiliza o conhecimento da Revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333/TST, restando superado o entendimento refletido nos arestos paradigmáticos. Recurso não conhecido.

**2. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS NO ATO DA RESCISÃO CONTRATUAL.** O entendimento do Regional foi no sentido de que a ruptura contratual não decorreu da aposentadoria, que apenas constituiu o termo final da estabilidade provisória, razão pela qual indeferiu o pedido de compensação dos valores pagos por ocasião da dispensa injusta. Nesse contexto, não prospera a Revista, fundada tão-somente em divergência jurisprudencial, porque nenhum dos arestos paradigmáticos aborda as mesmas premissas fáticas analisadas pelo Regional (En. 296/TST). Recurso não conhecido.

**3. DESCONTOS FISCAIS.** A decisão regional, que imputou à reclamada o pagamento do Imposto de Renda, não merece prosperar, porque contrária aos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso conhecido e provido, para determinar a observância do disposto no art. 2º do Provimento TST/CG 01/96.

**PROCESSO** : RR-576.523/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : RUIMAR DORNELAS  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA SOMOGYI  
**RECORRIDO(S)** : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DA CUNHA BERJANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional porque, ao rejeitar o pedido de projeção do aviso prévio, sob o fundamento de que a extinção contratual ocorreu por demissão, o Regional o fez tanto em relação ao pedido de indenização pela adesão ao PDV, como também à indenização da Lei nº 7.238/84, já que ambos tinham por causa de pedir a projeção do aviso prévio. Nesse contexto, desnecessário constar, expressamente, a data da dispensa e a data-base da categoria. A alegação de que as verbas rescisórias foram pagas com base no salário vigente ao término do aviso prévio indenizado é inovatória, já que somente veio aos autos nos Embargos de Declaração, de modo que não havia obrigatoriedade de pronunciamento do Regional a esse respeito. Quanto às horas in itinere, os fundamentos lançados no acórdão revelam que houve apreciação da prova produzida, sendo que a irrisignação do autor, neste particular, foi com a valoração a ela conferida, o que não pode ser modificado por Embargos de Declaração. Restam incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da CF. Não se conhece do recurso por invocação dos arts. 5º, XXXV e LV, da CF e 535, II, do CPC (OJ-115 da SDI-1). Os arestos paradigmáticos são inespecíficos (En. 296/TST). Recurso não conhecido. 2. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO DO PDV. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEIS Nºs 6.708/79 E 7.238/84. O Regional indeferiu o pedido de projeção do aviso prévio por entender que a extinção do contrato ocorreu por iniciativa obreira, que expressamente pediu demissão do emprego, em razão de sua adesão ao PDV, não se podendo presumir a existência de vícios de vontade. Assim, consignado no acórdão que a extinção contratual ocorreu por iniciativa do autor, não se vislumbra ofensa ao art. 487, § 1º, da CLT. Da mesma forma, rejeitada a tese de projeção do aviso prévio, não se há falar em contrariedade ao En. 182 desta Corte, uma vez que a rescisão não ocorreu no trintídio que antecede a data-base da categoria. Os arestos paradigmáticos são inespecíficos (En. 296/TST). Recurso não conhecido.

**3. HORAS IN ITINERE.** Consoante se extrai do acórdão impugnado, o Regional não reconheceu a inexistência de transporte público em parte do trajeto. Ao contrário considerou suficiente o transporte público existente, consignando que o fato de o autor ter que transportar dois quilômetros para chegar à rodovia em que trafega não poderia configurar o local como de difícil acesso. A tese de que a inexistência de transporte público em parte do percurso ensejaria o pagamento das horas in itinere correspondentes, pela aplicação do En. 325, não foi analisada pelo Regional, tampouco foi objeto dos Embargos de Declaração opostos às fls. 183/185. Dessa forma, inviável a apreciação da matéria, neste instância extraordinária, por força do disposto no En. 297, ambos desta Corte, diante da falta de prequestionamento. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.871/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO NUNES RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Integração da Ajuda Alimentação e Restituição de Descontos, conhecer quanto à Forma de Execução em face da reclamada, por violação ao art. 100 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observado o rito previsto no art. 730 do CPC, consoante art. 100 da CF/88.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Incabível a revista neste ponto, já que a decisão proferida está em consonância com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, retratada no Enunciado 241 e na OJ 133 da SDI-1. Aplica-se ao caso o teor do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

**2. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 462 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Consoante decisão Regional, a reclamada não se desincumbiu do ônus da prova que o valor descontado no TRCT decorreu de adiantamento para fazer frente a despesas com transferência. À míngua de prova da legalidade do desconto, tem-se que este se deu ao arripio do princípio da intangibilidade, inexistindo ofensa ao art. 462 da CLT. Recurso não conhecido.

**3. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CF/88.** Verificando em decisões recentes do STF que as disposições do DL 509/69 foram recepcionadas pela CF/88 o acórdão que não confere à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT iguais privilégios dirigidos aos entes da administração pública direta, acaba por violar o disposto no art. 100 da CF/88. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-578.257/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : WILSON JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso argüida em contra-razões. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR PRECLUSÃO. ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES - Interposto tempestivamente o Recurso de Revista, o que foi reconhecido pelo Regional, a não apreciação da admissibilidade em época própria não pode ser imputada à parte, inclusive com a pena de preclusão. Constatado o vício pelo Regional, impõe-se a sua correção. Preliminar rejeitada.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE** - Esta Corte já firmou que é válido o acordo individual de jornada (OJ. 182 da SBDI-1 do TST), no entanto, o acordo deve ser expresso, não sendo válido acordo tácito para prorrogação de jornada, conforme estabelece a OJ. 223/SBDI-1 do TST. Se o acordo tácito não tem validade, as horas excedentes à jornada normal de trabalho devem ser pagas como extras. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DOCUMENTOS COMUNS. AUTENTICAÇÃO** - Esta Corte consagrou pela OJ nº 36 da SDI-1/TST que o instrumento normativo ou a sentença normativa, cujo conteúdo não é impugnado, são válidos mesmo que estiverem em fotocópia não autenticada, por se tratar de documento comum às partes. Incide a hipótese da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-578.277/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PAIVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE BANNO DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Recurso a que não se conhece por não atender aos pressupostos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-578.689/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO MARTIRE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR PAULO SPINA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LV, DA CF/88 E 832 DA CLT. A decisão proferida pelo Regional, por ocasião dos embargos, ainda que de forma sucinta, arrolou os fundamentos que levaram ao improvido do recurso ordinário quanto à multa por embargos protelatórios. Logo, foram observados os comandos dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Outrossim, ao recorrer foi assegurado o direito de defesa com os meios e recursos adequados, não havendo infração ao art. 5º, LV, da CF/88. Recurso não conhecido.

**2. DIFERENÇAS SALARIAIS, ACÚMULO DAS FUNÇÕES DE SONOPLASTA, OPERADOR DE MICROFONE E OPERADOR DE GRAVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA.** A tentativa patronal de afastar as diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções envolve o reexame de fatos e provas, o que tem óbice no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL DO ASSISTENTE TÉCNICO.** O recurso tem por fundamento apenas a alegação de má apreciação da prova dos autos, apontando para o laudo oferecido pelo assistente técnico como hábil ao indeferimento da pretensão em epígrafe. O cabimento da revista obedece às hipóteses do art. 896 da CLT, no que não se insere a presente insurgência. Ademais, a rediscussão de fatos e provas é vedada nesta esfera recursal, conforme Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-579.942/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SÉRGIO MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA AGOSTINO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no quanto ao "Acordo de Compensação - Trabalhos aos Domingos - Horas Extras", por violação do artigo 7º, XXVI, da Lei Maior e por dissenso jurisprudencial e à "Integração das Parcelas Salariais Variáveis na Sobrejornada - Previsão em Norma Coletiva", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras pelo trabalho aos domingos e pela integração das parcelas variáveis, restabelecendo-se, neste último tópico, a sentença que julgou improcedente o pedido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - TRABALHOS AOS DOMINGOS (SISTEMA 7 X 1) - HORAS EXTRAS. O cerne da controvérsia gira em torno da validade ou não da cláusula coletiva que estabelece possibilidade do sistema "7 x 1", em que o empregado trabalha sete dias consecutivos e descansa no 8º dia e, ao final de cada ciclo de sete semanas, quando o descanso coincidir com o domingo e for acompanhado de folga na segunda-feira subsequente (descanso duplo) o empregado terá gozado sete repousos. A Constituição Federal, em seu art. 7º, incisos XXVI, legitima expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Dispõe, ainda, no art. 114, § 2º, que as categorias dissidentes podem buscar a prestação jurisdicional do Estado após a tentativa de negociação coletiva. Quer, com isso, privilegiar a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto entre as categorias, independentemente da intervenção estatal. Em reforço, a Constituição da República também admite a flexibilização das normas de trabalho, tornando viável a redução salarial, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, ex vi dos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º. É, portanto, válido fixar, por meio de cláusula coletiva de trabalho, como de descanso semanal o oitavo dia (jornada de 7x1).

**Recurso conhecido e provido.**

**2. NÃO INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS VARIÁVEIS NA SOBREJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** Os instrumentos normativos, como se sabe, são fontes de direito e seu principal objetivo é superar e, não raras vezes, adequar a legislação genérica, especificando-a para que seja aplicada no âmbito do contrato individual de trabalho. Sob esta ótica, não se concebe que o Sindicato da categoria profissional, ao estabelecer cláusula prevendo o pagamento de horas extras, esteja lesando interesse da classe dos trabalhadores que representa. De outro lado, não se pode entender válidas apenas as cláusulas favoráveis ao empregado, caso contrário não se poderia chamar "acordo". Nesse passo, os ajustes coletivos devem ser interpretados consoante teoria do conglomeramento, na qual a categoria abre mão de determinados direitos em troca de outros que os considere mais adequados àquele momento ou mais vantajosos como um todo.

**Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-580.101/1999.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC)  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PROFETA DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CLOVES GOMES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Resta prejudicado o Recurso de Revista da UNIÃO FEDERAL.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

**II - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL**

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

**PROCESSO** : RR-580.122/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA  
**RECORRIDO(S)** : THOMAZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EMPREGADO ALCOÓLATRA DESPEDIDO SEM JUSTA CAUSA - HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGUROU A EMBRIAGUEZ HABITUAL OU EM SERVIÇO (ART. 482, "F", DA CLT) - DIREITO À REINTEGRAÇÃO

O Tribunal Regional afirmou a condição de alcoólatra do Autor, mas enfatizou que a despedida foi sem justa causa, e, não, em decorrência da conduta descrita no art. 482, "f", da CLT - embriaguez habitual ou em serviço. Manteve, assim, a r. sentença, que reconhecera ao Reclamante o direito à reintegração no emprego, "com os salários e demais vantagens do período de afastamento, para que sejam observados os procedimentos necessários a seu afastamento por motivos de doença e posterior suspensão do contrato" (fls. 141).

O Recurso de Revista não comporta conhecimento.

Os arestos válidos transcritos são inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296/TST.

Não se divisa violação literal ao art. 5º, II, da Constituição da República, na forma exigida pelo art. 896, "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-580.832/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EVANDRO QUINTANILHA LORDELLO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar o pedido de fls. 307; rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; conhecer do Recurso do Banco Banerj S/A, no tópico "reintegração - despedida imotivada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração do Autor ao emprego, restabelecendo a sentença; considerar prejudicada a análise do tópico "ilegitimidade passiva" e do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

**EMENTA:** DA REINTEGRAÇÃO - DESPEDIDA IMOTIVADA  
A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 consagra o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista. A relação jurídica não é de natureza administrativa, mostrando-se infensa, portanto, às limitações estatuídas nos arts. 37 e 41 da Constituição da República. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-581.652/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO AUGUSTO BOTELHO PONTES  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. DESNECESSIDADE. Não prospera a tese de ofensa ao art. 37, caput, da CF, porque esta Corte, mediante a OJ-247 da SDI, já pacificou a discussão acerca da desnecessidade de motivação do ato de dispensa de empregados pela sociedade de economia mista. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, inviável o processamento da Revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333/TST. Os arestos paradigmas são inservíveis, porque não abordam todos os fundamentos do julgado (En. 23/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-582.541/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MKS ENGENHARIA DE QUALIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG  
**RECORRIDO(S)** : GILNEI ANTÔNIO DOS SANTOS GOSS  
**ADVOGADO** : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "julgamento extra petita" e "enquadramento do Reclamante como técnico em radiologia". Por unanimidade, dele conhecer quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não configura julgamento extra petita a decisão que defere ao Reclamante o adicional de risco de vida e insalubridade, pois o pedido constante da inicial tem por fundamento a Lei nº 7.394/85, aplicável aos técnicos em radiologia.

**DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES À FUNÇÃO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - DEVIDAS**

Comprovado o exercício, pelo Reclamante, das atividades previstas nos incisos III e IV do art. 1º da Lei nº 7.394/85, pelo Tribunal Regional, assegura-se o pagamento das diferenças salariais consecutórias. Incidência, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária com fundamento tão-só na declaração de pobreza, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e do Enunciado nº 219/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-582.962/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**ADVOGADO** : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO LUIZ TRONCONI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ANISTIA - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - EFEITOS FINANCEIROS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 12/TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - Esta Corte, reiteradamente se manifestou no mesmo sentido da tese adotada no acórdão recorrido, concluindo que, no caso da Universidade de Brasília, os efeitos financeiros contam a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (Orientação Jurisprudencial nº 12), ficando superadas as decisões em sentido contrário. Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-583.876/1999.4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA ZANON BARROSO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1 do TST, segundo a qual "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Superada eventual divergência pela OJ mencionada e também pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 238737-SP, DJ 5/2/99, e AG.REG.NO RE-408381, DJ 23/04/2004). Incidência da Súmula nº 333/TST. Revista não conhecida.

**DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** Ausência de indicação de violações a dispositivo de lei ou da Constituição e de jurisprudência para confronto. Revista não conhecida.

**DANO MORAL. PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Impossibilidade de violação à literalidade do art. 1553 do Código Civil/1916. Subsistência do critério escolhido pelo TRT. Ausência de indicação de jurisprudência para confronto. Revista não conhecida.

**HORAS EXTRAS.** Ausência de indicação de elementos para o enquadramento do Recurso de Revista nas alíneas do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Jurisprudência inválida por ser oriunda de Turma do TST ou do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT). Impossibilidade de divergência jurisprudencial válida, porque a tese recusada encontra-se apoiada em aspecto fático não mencionado pelo TRT no acórdão recorrido - ser a multa indevida por decorrer, a diferença no pagamento das verbas rescisórias, de condenação judicial. Revista não conhecida.

**CONFISSÃO FICTA.** Matéria que não foi prequestionada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-584.380/1999.6 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRATO

**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FERREIRA DE MACEDO

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas. Por unanimidade, dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está substanciada no Enunciado nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA SBDI-1/TST** O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-somente com fulcro na comprovada situação econômica debilitada do Autor. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e do Enunciado nº 219/TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas.

**PROCESSO** : RR-584.436/1999.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA COVAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato nem comprovar situação econômica debilitada. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e do Enunciado nº 219/TST.

**INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO ALUGUEL**

Não há como acolher a pretensão da Reclamada, pois, para a caracterização da natureza indenizatória ou salarial, é imprescindível saber se o pagamento da parcela é indispensável ou não à realização do trabalho, situação fática não esclarecida pelo acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

**DIFERENÇA DE SALÁRIOS - EXERCÍCIO DO CARGO DE INSPETOR**

O Tribunal Regional não adotou, expressamente, tese a respeito da inexistência de quadro de carreira na empresa, o que impede a análise do tema por falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao cargo do Reclamante, o acórdão regional considerou que exercia, desde 1985, a função de inspetor. Trata-se de matéria fático-probatória que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-584.937/1999.1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY JOSÉ PINO GOMES

**ADVOGADA** : DRA. ROCHELI SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

**1 - NULIDADE NA FASE INSTRUTÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 794, 795 E 850 DA CLT.** O Regional declarou expressamente que a inversão na manifestação das partes, ou o indeferimento de perguntas não resultou em prejuízo para a recorrente. Logo, eventual reexame deste aspecto, implica revolvimento de fatos e provas, o que tem óbice no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**2 - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 93, IX, DA CF/88 E 832 DA CLT.** A decisão recorrida abordou as questões relevantes à solução da controvérsia, atendendo às exigências do art. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Por outro lado, eventual omissão em que possa ter incorrido o Regional deveria ser sanada via embargos, na forma do Enunciado 297 do TST, mas a recorrente desses não se utilizou. Não há as violações apontadas. Recurso não conhecido.

**3 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93.** Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Por fim, a celebração de contrato mediante licitação, nos moldes da Lei 8.666/93, não afasta a responsabilidade aqui imputada, inexistindo afronta ao comando do art. 71, § 1º, daquele diploma. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-586.298/1999.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : PEDRO KALENIK SOBRINHO

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais", por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da matéria e para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, observando-se a incidência sobre o montante da condenação, calculado ao final; conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

**HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Conquanto, em tese, seja válido o acordo individual de compensação (OJ nº 182 da SDI-1 do TST), subsiste que no caso concreto o ajuste individual havido consistiu em previsão inserida em cláusula do contrato de trabalho em que a validade foi afastada pelo Regional sob o fundamento de que não foram especificadas as condições e os horários a serem observados, o fundamento assentado na decisão recorrida não é impugnado nas razões de Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - REFLEXO NAS VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DA ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO.** A literalidade da previsão havida no PID, a qual foi transcrita no acórdão recorrido, revela que a parcela horas extras deve repercutir nas verbas rescisórias, pelo que fica afastada a discussão sobre a alegada ocorrência de interpretação indevidamente extensiva (art. 1.090 do CCB). De outro lado, se o TRT consignou que a literalidade da previsão havida no PID foi esta, não pode o TST chegar a conclusão contrária, ante os termos da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PARCELA PAGA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO A TÍTULO DE "PASSIVO TRABALHISTA", DECORRENTE DE ACORDO - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DEMAIS VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO.** Se o Regional consignou que a verba "passivo trabalhista" tem natureza salarial por força da convenção havida entre as categorias profissional e econômica, e, ainda, que a cláusula 4ª expressamente previu a integração da parcela, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**TÍQUETE - AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.** Se o Regional consignou que os documentos juntados não foram suficientes para demonstrar a filiação da Empresa ao PAT, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 126/TST. Quanto ao argumento de que o Reclamante participava do custeio do benefício mediante desconto em folha, o que afastaria a natureza salarial da parcela, não está demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para a apreciação da matéria e é devido o recolhimento dos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, observando-se a incidência sobre o montante da condenação, calculado ao final. OJ's nºs 32, 141 e 228 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista provido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmula nº 219/TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-587.963/1999.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM CAMPOS DE SOUSA

**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO MEDEIROS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por entender meramente protelatórios, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa a ser revertida em favor dos Reclamantes, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Considerados meramente protelatórios, aplica-se à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa a ser revertida em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-587.965/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MAURA NANCY BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO IVAN LORENTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras. Conhecer quanto aos descontos previdenciários e de imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar que os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. Incidência da Súmula nº 126 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - São devidos os descontos previdenciários e de imposto de renda, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-590.021/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : METRO-SISTEMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO DA VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS.

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional porque as matérias suscitadas nos Embargos de Declaração ou foram suficientemente analisadas pelo Regional ou representam meras teses jurídicas que atraem a aplicação do entendimento refletido no item 3 do En. 297 desta Corte. Resta incólume o art. 832 da CLT. Inviável o conhecimento do apelo por invocação dos 535, II, e 561 do CPC (OJ-115 da SDI-1). Os arestos paradigmáticos são inservíveis, porque inespecíficos. Recurso não conhecido.

**2. INAPLICABILIDADE DO EN. 239 DO TST.** Em que pese o inconformismo dos reclamados, o Regional não reconheceu que houve prestação de serviços em favor de outras empresas que não o Banco Real. Nesse contexto, inviável o conhecimento do apelo, com fulcro em divergência jurisprudencial, porque os arestos trazidos para confronto ou são inespecíficos (En. 296/TST) ou originam-se de Turma desta Corte ou do próprio Tribunal prolator do acórdão impugnado (art. 896, "a", CLT). Também não prospera a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF, que consagra o princípio genérico da legalidade, cuja afronta somente pode ocorrer por via reflexa, ou seja, a partir da vulneração de lei infraconstitucional, o que sequer foi alegado. Recurso não conhecido.

**3. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO.** O Regional não revelou a existência de acordo tácito de compensação de jornada, sendo que a análise da matéria, sob essa ótica, esbarra no que preceitua o En. 297 desta Corte, diante da falta de prequestionamento. De outro ângulo, não se há falar em aplicação do En. 85 desta Corte, porque restou consignado no acórdão que não houve prova das alegadas compensações. Os arestos paradigmáticos são inservíveis porque, além de inespecíficos, são oriundos do Tribunal prolator da decisão impugnada, não se adequando à hipótese prevista no artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-590.631/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SANTINOR DE OLIVEIRA GUIZ  
**ADVOGADO** : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras - Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído, do cômputo das horas extras, os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - SENTENÇA E ACÓRDÃO RECORRIDO. Nas razões recursais não há impugnação específica quanto aos fundamentos assentados no acórdão recorrido, de que: a) a expressão "salário" alcança todas as parcelas de cunho remuneratório; b) relativamente à base de cálculo das horas extras, apenas foram fixados os critérios a serem observados na liquidação de sentença. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Estando estabelecido que a transferência foi provisória, conclui-se que a decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 113 da SDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. OJ nº 23 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-591.748/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LINCOLN AGUIAR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**PROCURADOR** : DR. ROBSON MARTINS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, no tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", e, no tema "anistia - Lei nº 8.874/94 - reintegração", dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se divisa negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão regional expressamente analisa e afasta a argumentação dos Recorrentes.

**ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - REINTEGRAÇÃO**

O direito à reintegração previsto na Lei nº 8.878/94 está condicionado às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração. No caso, consignada no acórdão regional a inexistência de necessidade e/ou conveniência do retorno, deve ser mantido o indeferimento do pedido de reintegração.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-591.818/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE VERARDI  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. Ao rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, o Regional não se manifestou sobre a aplicação da confissão ficta, não havendo como analisar a tese da reclamada de que lhe teria sido conferida presunção absoluta, porque a matéria não foi prequestionada (En. 297/TST). Por outro lado, sequer indica a reclamada qual teria sido a prova rejeitada e que prejuízo teria decorrido desse fato (art. 794/CLT), não se vislumbando, pois, ofensa ao art. 832 da CLT. Os arestos paradigmáticos são inespecíficos ou oriundos do Tribunal prolator do acórdão impugnado (En. 296 e alínea "a" do art. 896/CLT). Recurso não conhecido.

**2. FGTS 1993/1994.** A decisão regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-301 da SDI-1, sendo inviável o conhecimento da Revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**3. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS.** Em que pese o inconformismo da reclamada, o recurso não merece prosperar, porque não foi apontada divergência jurisprudencial ou violação legal, não sendo possível enquadrar o seu apelo em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-591.965/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM CAMPOS DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : RONAN EUSTÁQUIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1

Inexiste a apontada omissão. O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, que, analisando a legislação aplicável à espécie, fixou a responsabilidade exclusiva da RFFSA pelos débitos trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho extinto antes do arrendamento.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-592.025/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. WANDA GAMBARÉ  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO IZOLINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA B. FIORENTINI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto a Quitação do Termo de Rescisão Contratual - Aplicação da Súmula 330/TST. Conhecer do recurso quanto a Limitação à Condenação Relativa ao Intervalo Intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, reduzir a condenação a 40 minutos diários extras pela concessão parcial do intervalo intrajornada, conhecer quanto a Equiparação Salarial, por violação do art. 461 da CLT e, no mérito, excluir da condenação as verbas decorrentes da equiparação salarial, conhecer quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96, conhecer da Correção Monetária - Época Própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarar que o índice de correção monetária aplicável é o do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330/TST. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO RELATIVA AO INTERVALO INTRAJORNADA** - Já antes da alteração do § 4º do artigo 71 da CLT, pela Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo mínimo, ao importar em acréscimo de jornada, era remunerado como horas extras.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EMPRESAS DIVERSAS - MESMO GRUPO ECONÔMICO.** O artigo 461 da CLT é expresso ao determinar que a equiparação salarial verifica-se nas hipóteses de identidade de função, de trabalho de igual valor, ou seja, igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, ao mesmo empregador, na mesma localidade. O fato do Reclamante e do modelo trabalharem para empresas distintas, mesmo que pertencentes ao mesmo grupo econômico, desatende à norma acima mencionada. Acresça-se que o artigo 2º, § 2º da CLT, que conceitua grupo econômico, atribui às empresas a ele pertencentes responsabilidade solidária e não a identidade de empregador, uma vez que cada uma delas possui personalidade jurídica própria.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - São devidos os descontos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - ÉPOCA PRÓPRIA.** A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-592.259/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EVARISTO TAUFER  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante e conhecer do recurso da Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1/TST. No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista da Reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Regional, ao manter a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS somente sobre o montante depositado na conta vinculada após a aposentadoria espontânea do Reclamante, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST. Revista não conhecida. **BENEFÍCIO DOS CONVÊNIO UNIMED.** Para analisar o recurso à luz de ofensa ao princípio da isonomia ou quanto à alteração contratual ilícita, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, pelo que incide a Súmula 126/TST, pois o Regional consignou que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar as alegações da inicial quanto à promessa de continuidade dos benefícios do convênio médico. Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** A Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST consagra que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-592.625/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AILTON GONÇALVES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente.

**EMENTA:** EMBASA. INCORPORAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS. Ausência de condenação da Reclamada. Matéria não analisada em primeiro grau. Revista não conhecida.

**PROMOÇÕES COM BASE NO REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL.** Promoções indeferidas, porque vinculadas à norma coletiva não incorporada ao contrato. Ausência de sucumbência. Revista não conhecida.

**PROMOÇÃO TRIENAL: PCCS.** Promoção trienal deferida com base no PCCS e não em norma coletiva. Inadmissibilidade do Recurso de Revista, já que não se discute a vigência de norma coletiva além do prazo nela estipulado, nem a incorporação de norma coletiva ao contrato de trabalho. Inaplicável, pois, a Súmula nº 277/TST e inaplicável a jurisprudência transcrita. Revista não conhecida.

**ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO.** Inocorrência de indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição e de transcrição de jurisprudência válida quanto ao tema. Requisitos do art. 896 da CLT não preenchidos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-593.487/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FREDERICO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**  
 Recurso conhecido e parcialmente provido, no ponto, para limitar a condenação em horas extras aos dias em que foi ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho, na forma das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com os Enunciados nos 329 e 219/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1 do TST, que preconiza que "para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica".

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-595.940/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO LUÍS PARISE  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 93, IX, da CF/88, 832 da CLT, 131, 165, 458 e 535 do CPC. O acórdão Regional analisou a matéria relevante à solução da controvérsia atendendo ao disposto no art. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, não se vislumbrando da decisão recorrida negativa de entrega da prestação jurisdiccional. Os demais artigos invocados não guardam pertinência com a nulidade argüida, segundo a interpretação conferida pela OJ 115 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

2. **HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIÁPS NOS TERMOS DO ART. 74, § 2º, DA CLT. PROVA ORAL FRÁGIL E SUSPEITA POR LITIGAR EM FACE DO RECLAMADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 E 829 DA CLT, 131, 333, I, 368, 390 E 405 DO CPC, 5, II, XXXVI, E 7º, XXVI, DA CF/88. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.** Consoante exegese dos arts. 368 do CPC e 131 do Código Civil, a presunção extraída do conteúdo de documento regularmente assinado é relativa, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, por ocasião da OJ 234 da SDI-1. Não houve manifestação do Regional acerca do art. 390 do CPC, nem prequestionamento por parte do reclamado, na forma do Enunciado 297 do TST. Por outro lado, está pacificado o entendimento de inexistir suspeição pelo fato de a testemunha levada a Juízo também litigar em desfavor do mesmo reclamado, conforme Enunciado 357 do TST. Os arestos trazidos no recurso estão superados pela atual jurisprudência desta Corte. Não há violação à regra dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que declarada a existência de prova suficiente ao acolhimento do pleito inicial. Enfim, inexistente afronta aos artigos citados em epígrafe. Recurso não conhecido.

3. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS E OUTRAS PARCELAS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A decisão recorrida adotou entendimento de que o pagamento habitual e mensal da gratificação em epígrafe confere natureza salarial, o que revela aplicação ao caso do art. 457 da CLT. Logo não se há falar em afronta ao art. 5º, II, da CF/88. Os arestos citados não servem à demonstração de dissenso, porquanto não atendem às exigências do Enunciado 337 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-597.067/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : FILOMENO VIANA NINA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ASCENSÃO FUNCIONAL SEM CONCURSO PÚBLICO. Os fatos em discussão neste processo referem-se a período em que o Banco do Estado do Maranhão era sociedade de economia mista, ou seja, antes da sua privatização (fato público e notório). Discute-se a ascensão, sem concurso público na vigência da atual Carta Magna, da categoria de "programador" para a categoria de "analista de sistemas" (ambas integrantes do nível médio na estrutura do quadro de carreira), e, via de consequência, se o Autor, já como "analista de sistemas", fazia jus às promoções horizontais, por antiguidade, para o nível 1D, a partir de 01/01/1992, e para o nível 1E, a partir de 01/01/1994. Embora relevante a matéria e judiciosas as razões recursais apresentadas pelo Reclamado, não está demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-598.312/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ILDENEI MAGS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por incidência dos Enunciados 296 e 297 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional entendeu que as horas extras pagas com habitualidade e o adicional de periculosidade devem integrar a complementação da aposentadoria, porque assegurada tal integração por normas contratuais e pelo artigo 192 do Decreto Estadual nº 35.530/1959 (SP). A matéria não foi prequestionada no Tribunal de origem à luz dos artigos 2º, 193 e 194 da CLT e 1.090 do CCB de 1916, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST. Ademais, a discussão em torno da ofensa de dispositivo de lei estadual (§ 2º do art. 201 do Decreto Estadual nº 35.530/59), a teor do artigo 896 da CLT, possibilitaria o processamento da revista somente pelo permissivo da alínea "b", o que não foi demonstrado.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-598.370/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : VILSON DA SILVA ESCOBAR  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE MONTADOR DE TELESISTEMAS. ARESTO PARADIMA ESPECÍFICO. A embargante insiste que o aresto de fls. 115/116 prevê a concessão do adicional apenas aos eletricitistas, o que não é verdade. Extrai-se do julgado duas hipóteses em que se admite a concessão do benefício, a primeira, já retratada, e a segunda, para aqueles que lidam com atividade de manutenção, sujeito a contato direto com a eletricidade em área considerada de risco. Portanto, a decisão recorrida enquadra-se exatamente nesta segunda hipótese, de sorte que o aresto paradigma além de não ser específico à demonstração de dissenso de tese, ainda demonstra a contrario sensu situação similar à constada nos autos, sendo que realmente o aspecto fático-probatório não é passível de reexame. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-599.196/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR PAVESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a negativa de prestação jurisdiccional havida na segunda instância, anular o acórdão de Embargos de Declaração de fls. 230/234 e determinar o retorno do processo ao Regional a fim de que sejam apreciadas as questões veiculadas pela Reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados nas razões recursais.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VALE REFEIÇÃO. Relativamente à alegação de que o Autor participava do custeio do benefício "vale refeição" mediante desconto em folha (questão fático-probatória), observa-se que o Regional, conquanto tenha relatado as razões de Embargos de Declaração, não confirmou nem afastou a informação de que havia descontos em folha, ou seja, não assentou prequestionamento de natureza meritória sobre a questão. Não se aplica aqui a nova redação da Súmula nº 297/TST que consagra que se considera prequestionada a questão a respeito da qual, não obstante tenha sido objeto de Embargos de Declaração, o Regional não tenha se manifestado. A questão a que se refere o referido Verbete Sumular é a "jurídica", e não a "fático-probatória", caso deste processo. A omissão do Regional implicou efetivo prejuízo para a defesa da Reclamada. Configurada a violação do art. 832 da CLT. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados nas razões recursais. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-599.580/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BARRANCO

**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO TIBAGI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS A SINDICATO - A contribuição prevista em instrumento coletivo, com a finalidade de fortalecimento do sistema confederativo, não alcança os empregados não filiados a sindicato profissional. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 e da OJ nº 17 da SDC do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-599.669/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ADÃO ATIVIDADES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à sucessão por óbice do Enunciado 333 (OJ 225/SDI-1) e §§ 4º e 5º do art. 896/CLT e conhecer quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Inverte-se o ônus da sucumbência, atribuindo à Reclamante os honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO - RFFSA/FERROVIA SUL-ATLÂNTICO. A matéria relativa à sucessão da RFFSA pela Ferrovia Sul Atlântico já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, consoante entendimento refletido na OJ nº 225 da SDI-1. Incidência do En. 333/TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO.** Revela o acórdão regional que as atividades do Reclamante, que motivaram o deferimento de adicional de insalubridade, consistiam na limpeza e higienização dos banheiros da estação ferroviária e do alojamento e na coleta do lixo dos banheiros. O anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho estabelece que o adicional de insalubridade é devido na hipótese de coleta e industrialização de lixo urbano. Ora, a limpeza de banheiros é considerada como coleta de lixo domiciliar, o qual embora integre o lixo urbano, não pode ser comparado a este, que tem natureza bem diversa e grau de nocividade à saúde humana muitas vezes superior. Assim, ainda que haja laudo pericial atestando ser insalubre a atividade com o lixo doméstico, como na hipótese, não é possível a equiparação da atividade desenvolvida com o lixo urbano, seja em razão da quantidade, seja em virtude da inexistência de previsão para aquela na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-599.675/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes tópicos: "Compensação de Jornada de Trabalho. Horas Extras" e "Mora Salarial", conhecer quanto às "Horas Extras. Troca de Uniformes" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o montante de 10 minutos diários relativos ao tempo gasto com troca de uniformes e determinar a observância do disposto no artigo 2º do Provimento TST/CG 01/96 para o cálculo e retenção das contribuições previdenciárias e fiscais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Não se vislumbra afronta ao art. 7º, XIII, da CF, porque o acordo de compensação de jornada não foi corretamente cumprido e, além disso, o dispositivo constitucional não veda a adoção de determinados critérios na celebração do acordo coletivo para compensação de jornada. Por essa razão, não se pode dar validade ao acordo que não especifica sequer os parâmetros para a compensação da jornada suplementar que não pode ser deixada ao livre arbítrio do empregador. Os arestos são inservíveis, porque inespecíficos (En. 296/TST). Recurso não conhecido

**2. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORMES.** Com o advento da Constituição Federal de 1988, ampliou-se o âmbito da negociação coletiva, com vista a imprimir maior flexibilidade ao Direito do Trabalho. Assim, consignando o Regional que, mediante negociação coletiva, foi pactuado que o tempo gasto na troca de uniformes, no montante de 10 minutos diários, não seria considerado tempo à disposição do empregador, tal pactuação há de ser respeitada, sob pena de ofensa ao disposto no art. 7º, XXVI, da CF. Recurso conhecido e provido.

**3. MORA SALARIAL.** Como se infere do acórdão, a reclamada apurava as horas extras contando-se aquelas prestadas entre o dia 26 de um mês e o dia 25 do mês seguinte, todavia, o seu pagamento ocorria juntamente com as demais parcelas componentes do salário, no quinto dia útil subsequente ao vencido. Por tal razão, o Regional condenou-a ao pagamento de diferenças de correção monetária e juros sobre as horas extras. Não se vislumbra, nessa decisão, ofensa aos art. 1º e 2º, § 1º, do DL-368/68, eis que o primeiro dispositivo, ao tratar do débito salarial, remete aos prazos e condições fixados em lei e, quanto ao segundo, diz respeito à mora contumaz que se configura com o atraso de salários por período igual ou superior a três meses. Do mesmo modo, não há violação ao artigo 459 da CLT, porque o § 1º do referido dispositivo, em que pese aludir ao quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não estipula deva ser considerado o lapso de 30 dias de prestação de serviços, ou o mês civil, contado do dia 1º ao dia 30 de cada mês. O aresto paradigma é inservível, porque inespecífico (En. 296/TST). Recurso não conhecido.

**4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DESCONTOS FISCAIS.** A decisão regional, que determinou a incidência das contribuições fiscais e previdenciárias, mês a mês, não merece prosperar, porque contrária aos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso conhecido e provido, para determinar a observância do disposto no art. 2º do Provimento TST/CG 01/96.

**PROCESSO** : RR-601.100/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : C & A - MODAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : LUZIA SOARES FÉLIX

**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque, quanto à "Troca de Uniformes", incidentes o Enunciado 333 desta Corte e o § 4º do art. 896 da CLT e, quanto ao "Intervalo para Lanche", incidente o Enunciado 126 deste Tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORMES. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1/TST, o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador e remunerado como extra o período que ultrapassar, no total a dez minutos da jornada de trabalho diária. O único aresto transcrito encontra-se superado pelo entendimento supra (Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte). Recurso não conhecido.

**2 - INTERVALO PARA LANCHE - HORAS EXTRAS - ART. 71, §§ 1º E 2º, DA CLT - APLICABILIDADE.** Tendo o Regional deixado expresso que a jornada da reclamante excedia de seis horas diárias, não sendo aplicável, neste caso, o § 1º do supramencionado dispositivo legal, inviável o conhecimento da Revista pela apontada violação legal (art. 71 da CLT), diante do óbice do Enunciado 126, pois para se chegar à conclusão diversa da assentada pelo acórdão recorrido seria necessário o reexame do quadro fático-probatório dos autos (se a jornada ultrapassava ou não de seis horas). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-601.148/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : SANATÓRIO BELÉM

**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

**RECORRIDO(S)** : NAIR DOS PASSOS SONEMANN

**ADVOGADO** : DR. ITACIR FORLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que concerne às "Horas Extras-Compensação", "Horas Extras-Intervalo", "Ressarcimento de Uniformes" e "Adicional de Insalubridade", conhecer à "Horas Extras -contagem minuto a minuto", com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por contrariedade à OJ- 23 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, em observância aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A teor do entendimento refletido na OJ-23 da SDI-1, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, devendo ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, se ultrapassado o referido limite. Recurso conhecido e provido para excluir da condenação somente o pagamento de horas

extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, em observância aos termos da OJ nº 23 da SDI-1/TST.

**2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS.** O Regional indeferiu a compensação postulada porque o pedido fora efetuado de maneira genérica. Em consequência, não foi abordada a compensação de horas extras pagas no curso do pacto laboral, não fazendo o acórdão nenhuma referência a esse assunto. Dessa forma, inviável a análise do apelo, em sede de Revista, pela falta de prequestionamento (En. 297/TST). Não prospera a alegação de ofensa aos arts. 767 da CLT e 5º, LV, da CF, tampouco a alegação de contrariedade aos En. 18 e 48 desta Corte. Recurso não conhecido.

**3. INTERVALO INTRAJORNADA.** A decisão regional, que deferiu o pagamento do intervalo não concedido, como hora extra, acrescido do adicional de 50%, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-307 da SDI-1, o que inviabiliza o conhecimento da Revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333/TST. Não restou configurada violação ao § 4º do art. 71 da CLT. Também não prospera o pedido de aplicação do En. 85 desta Corte, porque não houve manifestação do Regional a respeito, o que atrai a incidência do En. 297, diante da falta de prequestionamento. Recurso não conhecido.

**4. RESSARCIMENTO DE UNIFORMES.** Consignado que o uso de uniformes era exigência patronal, a obrigatoriedade de fornecimento decorre da regra insculpada no artigo 2º da CLT, segundo a qual compete ao empregador arcar com o risco da atividade econômica que desenvolve, a qual não pode ser transferida ao empregado. Por outro lado, a invocação de ofensa ao art. 5º, II, da CF, não serve, por si só, para amparar a Revista, pois se trata de princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Recurso não conhecido.

**5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Embora a Revista se encontre embasada, tão-somente, em divergência jurisprudencial, nenhum dos arestos paradigmas trazidos ao confronto mostra-se apto a comprovar o dissenso de teses. O primeiro fundamenta-se no exercício esporádico de atividade insalubre, sequer referindo-se à hipótese de contato com portadores de doenças infecto-contagiosas. O segundo analisa a questão sob outro prisma, qual seja, o de tratar-se de hospital geral que somente proporciona contato eventual com tais pacientes. Nenhuma dessas premissas fáticas foi analisada pelo Regional, já que o pressuposto fático que ensejou o deferimento do adicional, em grau máximo, foi o contato permanente e diário com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas com base no laudo pericial. Incide, pois, o En. 296 desta Corte, dada a inespecificidade dos paradigmas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-603.214/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA METNE ARNAUT

**EMBARGADO(A)** : JOÃO NATALINO RODRIGUES DO PRADO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA DE ASSIS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATAÇÃO. ENUNCIADO 363 DO TST. OMISSÃO INEXISTENTE. Inexiste vício a ser sanado. O acórdão embargado guarda consonância com a jurisprudência atual e notória desta Corte, refletida no Enunciado 363, com a nova redação determinada pela Resolução 121/2003, ao considerar devido ao servidor público contratado sem prévia aprovação em concurso público o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laboral. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-603.359/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : CEVAL ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**RECORRIDO(S)** : VITOR MATEUS

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. fls. 291/292, quanto ao tópico indenização - estabilidade - cipa, e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que profira nova decisão aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do outro tópico do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Verifica-se que na hipótese a tese expressa desde a defesa, que a dispensa do Reclamante detentor da estabilidade, porque membro da CIPA, estava justificada pelo fechamento da unidade industrial, não foi objeto de pronunciamento pelo TRT. Trata-se de ausência de pronunciamento sobre matéria tratada na defesa, a respeito da qual depende de explanação do conteúdo probatório que lhe dá sustentação. A nova redação da Súmula 297 do TST (Res. 121/2003- 21/11/2003), da mesma forma não valida a conclusão do Regional, porque não se trata de prequestio-





namento, apenas, de questão jurídica invocada no Recurso Ordinário e mencionada nos Embargos Declaratórios, mas da evidência de elementos de fato e de prova, com a aplicação do direito à espécie. Pelo disposto no acórdão regional não há como se analisar o tema relativo ao mérito. Violação do artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-603.382/1999.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE M. SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MAURICÉIA APARECIDA GONÇALVES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que concerne ao intervalo intrajornada, conhecer quanto à Correção Monetária, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial, violação aos artigos 459, § 1º, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, bem como contrariedade à OJ-124 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional, que determinou a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação de serviços, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ-124 da SDI-1, além de violar o disposto nos arts. 459, § 1º, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91. Recurso conhecido e provido para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

**2. INTERVALO INTRAJORNADA.** O Regional não abordou a questão atinente ao período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, e não se pronunciou sobre a tese de que, naquele período, a ausência do intervalo consistia em mera infração administrativa. Inviável a análise da matéria, em sede de Revista, por falta de prequestionamento (En. 297/TST). De outro ângulo, já não comporta discussão no âmbito desta Corte a tese defendida pelo reclamado, no sentido de que a concessão parcial do intervalo gera direito apenas ao pagamento do período não concedido, tendo em vista o entendimento já pacificado na OJ nº 307 da SDI-1. Não se vislumbra violação ao § 4º do art. 71 da CLT e à Lei nº 8.923/94. Estando a decisão recorrida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, inviável o processamento da Revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-603.558/1999.6 - TRT DA 22ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DOS REMÉDIOS VIANA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 4.868/96. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão Regional entendeu inaplicável, no âmbito de sociedade de economia mista, normas editadas em Lei Estadual, ou seja, a Lei Estadual nº 4.868/96 não tem o condão de alterar as condições de trabalho estatuídas entre reclamante e reclamada, nos moldes do art. 468 da CLT. Não se há falar em violação direta e literal do artigo consolidado. Os arestos transcritos em recurso, pecam pela ausência de especificidade, conforme Enunciado 296 do TST, e não servem à demonstração do dissenso. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-603.631/1999.7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ALMIR MADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉ-GAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embora o Regional não tenha se manifestado expressamente sobre a aplicação dos princípios insculpidos no art. 37, caput, da CF, tal fato não é suficiente para acarretar a negativa de prestação jurisdiccional, porque se trata de matéria meramente jurídica que atrai a aplicação do disposto no item 3 do En. 297 desta Corte. Restam incólumes os art. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF. Não se conhece da negativa de prestação

jurisdiccional, com base em suposta ofensa aos art. 535, I e II, do CPC e 5º, LV, da CF (OJ-115/SDI). Os arestos paradigmáticos são inespécíficos (En. 296/TST). Recurso não conhecido. **2. REINTEGRAÇÃO.** Não prospera a tese de ofensa aos art. 37, caput, e 41 da CF, porque esta Corte já pacificou a discussão acerca da desnecessidade de motivação do ato de dispensa de empregados pelas sociedade de economia mista, bem como da inaplicabilidade, àqueles, da estabilidade prevista no artigo 41 da CF (OJ-229 e 247 da SDI). Do mesmo modo, já se encontra cristalizado o entendimento de que a aposentadoria voluntária acarreta a extinção do contrato de trabalho (OJ-177 da SDI). Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, inviável o processamento da Revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333/TST. Os arestos paradigmáticos são inservíveis, porque não abordam todos os fundamentos do julgado (En. 23/TST). Também não serve para amparar a Revista a invocação de ofensa à Lei Municipal nº 1.202/88, Decreto Municipal nº 4.393/85, e às Convenções Coletivas de 1992 e 1995, tendo em vista que tais diplomas legais e convencionais não se encontram inseridos na hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-605.145/1999.1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO  
**RECORRIDO(S)** : MARCIA APARECIDA REZENDE E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema preliminar de ilegitimidade passiva. Dele conhecer com relação ao tópico Banco do Brasil - Devolução das contribuições pessoais à Previ - período anterior a março/80, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - O Recurso de Revista quanto a este tema está desfundamentado, porquanto o Reclamado não indicou violação de texto de lei federal ou de norma da Constituição da República ou mesmo transcreveu arestos para demonstração da divergência de julgados. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**BANCO DO BRASIL. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS À PREVI. PERÍODO ANTERIOR A MARÇO/80 -** Trata-se de pedido de restituição das contribuições feitas pela Reclamante, mediante descontos no salário, à entidade de previdência privada, antes de março de 1980, quanto houve alteração nos Estatutos da Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, regulamentando a postulada restituição. Conforme exposto no acórdão Regional, o vínculo empregatício cessou com a adesão da Reclamante ao PDV, a partir do qual implementou-se condição para o resgate das parcelas descontadas no salário para a Previ. A tese defendida no Recurso de Revista de que o Decreto 81.240/78 é inaplicável pois extrapola o conteúdo da Lei nº 6.435/77 ao prever a restituição das contribuições feitas pela Reclamante, não merece ser acolhida, porquanto escapa ao objetivo da própria previdência privada. Com adesão em fundo de previdência privada ou complementar à previdência oficial, o beneficiário ou associado objetiva, mediante contribuições periódicas, ver acrescido aos seus proventos de inativo da previdência oficial, valor que lhe assegure atender todas as necessidades, principalmente quando o limite máximo do benefício oficial não se mostra suficiente. Constitui-se, pois, em investimento relacionado à segurança e à estabilidade da pessoa. A natureza do benefício tem forma de poupança individual, com usufruto em tempo futuro e em prestações continuadas. Na previdência complementar fechada, outro não pode ser o raciocínio, diferenciando-se apenas, quanto a sua instituição. Na hipótese do processo, não é razoável concluir que a Reclamante, que conforme previsão estatutária, teve filiação compulsória à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, venha a perder os valores descontados de seu salário, porque à época, antes de março/80, não havia previsão estatutária para a restituição de valores aos participantes que não implementassem condição ao recebimento do benefício (aposentadoria oficial). Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-605.189/1999.4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR MAGNAGO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTECT/ES  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL, PROPOR O CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Matéria não analisada pelo TRT, porque não sustentada no Recurso Ordinário, nem nos Embargos de Declaração opostos. Revista inadmissível ante a falta de prequestionamento (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST). Revista não conhecida. **PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA CLAUSULA 27 DO ACT DE 95-96 ATÉ JULHO-97.** Discussão quanto à validade de prorrogação de cláusula de acordo coletivo de trabalho por outro acordo coletivo de trabalho, pelo período de oito meses, e quanto a não revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8542/92. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Inaplicabilidade da Súmula nº 277/TST. Impugnação parcial da tese recorrida. Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O SUBSTITUTO PROCESSUAL.** Condenação da Reclamada ao pagamento de honorários de advogado em favor do sindicato substituto processual pelo TRT. Jurisprudência inválida, porque oriunda de Turma do TST ou proferida em dissídio coletivo (art. 896, "a", da CLT), ou inespecífica (Súmula nº 296/TST). Violação ao art. 14 da Lei nº 5584/70 não configurada. Não incidência das Súmulas nºs 219 e 329/TST. Cancelamento da Súmula 310/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-605.228/1999.9 - TRT DA 18ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LÍBIA PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ABDON DE MORAIS CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da "Preliminar", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do recurso quanto à "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Continuidade da prestação de serviços. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS -** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (OJ nº 177 da SDI-1 deste Tribunal). Extinto, portanto, o contrato de trabalho sem culpa do empregador, a continuação da prestação de serviços implicou a caracterização de um novo contrato de trabalho. Contudo, ainda que tenha havido despedida injusta, como declarou o Regional, a Reclamante não tem direito às parcelas rescisórias reclamadas, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 363 do TST, já que nulo o novo contrato de trabalho por não observado o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-607.217/1999.3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LEONNARDO DAVID DE MESQUITA STRENGE TÓRGO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por incidência do óbice do Enunciado 333 desta Corte, dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e porque ausente a alegada afronta aos dispositivos constitucionais apontados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO - ENTE PÚBLICO - BANRISUL. Tendo o Regional expressamente consignado que tanto a admissão do reclamante quanto o desvio de função ocorreram antes do advento da novel Carta Magna, nos termos da OJ 125 da SDI-1/TST, são devidas as diferenças salariais decorrentes do desvio de função, na forma asseverada pelo acórdão recorrido, ou seja, no período imprescrito e enquanto perdurou o desvio. Este entendimento não afronta a literalidade dos arts. 37, II, da CF/88. A Revista também não se viabiliza pela alegada ofensa ao art. 20 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, porquanto o art. 896 consolidado não contempla a hipótese de violação de dispositivo de Constituição Estadual. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-607.421/1999.7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : LUÍS HENRIQUE SAMORA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : BANKBOSTON, N.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. As alegações brandidas nos embargos de declaração não foram respondidas, porque realmente inexistiu no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade. O Regional adotou tese explícita sobre a aplicação do art. 224, § 2º, da CLT, sendo incabível o prequestionamento. Ao autor foram assegurados meios e recursos previstos em lei, inexistindo ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, e os arestos citados não servem à demonstração de dissenso, porquanto apóiam-se em premissa fática diversa. Recurso não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 224, § 2º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O Regional, com base na prova constante dos autos, entendeu que o autor enquadrava-se na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, inexistindo violação de ordem direta e literal a este artigo. Consoante nova redação conferida ao Enunciado 204 do TST, a aferição do enquadramento na regra do art. 224, parágrafo segundo, não dispensa o exame da prova acerca das reais atribuições do bancário, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-608.933/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA AUREA FIORIO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO  
**RECORRIDO(S)** : BICICLETAS MONARK S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 126/128, e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que profira nova decisão aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do outro tópico do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se de ausência de pronunciamento sobre o pedido ou pedidos formulados, a explanação do conteúdo probatório que lhe dá sustentação, e dos elementos de convicção que embasaram a decisão. A tese de que os argumentos eram os mesmos da sentença a que se reportou, sem a evidência da referida fundamentação não pode ser mantida, considerando a orientação consagrada por esta Corte, pela OJ nº151 da SDI1/TST, em que decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da sentença não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297/TST. A nova redação da Súmula 297 do TST (Res. 121/2003- 21/11/2003), da mesma forma, não valida a conclusão do Regional, porque não se trata de prequestionamento, apenas, de questão jurídica invocada no Recurso Ordinário e mencionada nos Embargos Declaratórios, mas, do conhecimento da explanação do conteúdo da prova, com a aplicação do direito à espécie. Pelo disposto no acórdão regional não há como analisar o tema relativo ao mérito. Violação do artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-610.249/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SITI S.A. - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "Estabilidade Provisória - Aviso Prévio", por contrariedade à OJ nº 40 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento da aquisição da estabilidade provisória no curso do aviso prévio indenizado, e, via de consequência, excluir da condenação a obrigação de fazer as retificações pertinentes na CPTS, bem como a obrigação de pagar a complementação do auxílio previdenciário.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. OJ nº 182 da SDI-I do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. OJ nº 40 da SDI-I do TST. Recurso de Revista provido.

**MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A matéria relativa à oposição de embargos de declaração de natureza protelatória é regida especificamente pelo art. 538 do CPC. Contudo, o Recurso encontra-se fundamentado apenas na indicação de afronta aos arts. 11 da CLT e 5º, LIV, LV, da CF/88. A literalidade do art. 11 da CLT não trata da questão dos ED's protelatórios. Se a matéria é regida pela norma infraconstitucional (art. 538 do CPC), violação ao art. 5º, LIV, LV, da CF/88, ainda que viesse a ser constatada, como pretende a Recorrente, seria indireta, o que desatende a exigência da alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.394/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : ELIZEU ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA. MÍNIMO DE UMA HORA. A manutenção pelo Regional da condenação ao pagamento de horas extras pela não concessão de intervalo intrajornada de uma hora antes de 27.07.94 não configura violação à literalidade da norma do artigo 71 da CLT, pois antes da edição da Lei nº 8.923/1994 esse artigo nada dispunha acerca do desrespeito ao intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação na hipótese de jornada contínua superior a seis horas, que desde 1967 é assegurado em seu caput. Não se cogita também de contrariedade ao Enunciado 88 do TST, até porque esse item da Súmula desta Corte já havia sido cancelado (Res. Nº 42/95) quando proferido o julgado impugnado (1999). Divergência jurisprudencial não estabelecida, a teor do disposto no item I do Enunciado 337 do TST e no artigo 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**2. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.** O Regional, reformando a sentença, incluiu na condenação o pagamento de indenização a título de seguro-desemprego, invocando o artigo 159 do CCB de 1916. Não emitiu o Tribunal de origem tese explícita da matéria à luz do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, não cuidando a Reclamada de assegurar o prequestionamento da questão nos oportunos embargos de declaração opostos às fls. 316/317. Incidência do Enunciado 297 do TST. Divergência jurisprudencial não estabelecida, a teor dos Enunciados 126, 296 e 337, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.558/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : JOEL LOSADA ESCOBAR  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA RAVANELLI LOSADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por incidência dos Enunciados 23, 296 desta Corte e porque in-existent as violações legal e constitucional apontadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PETROBRÁS - EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. Por dissenso pretoriano a Revista não se viabiliza, visto que o primeiro e o sétimo arestos apresentados são oriundos de Turmas desta Corte, e o segundo da SDC/TST, encontrando, assim, o óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT. Já os demais são inespecíficos, ataindo a incidência do Enunciado 23 e 296 desta Corte. A apontada violação de norma coletiva não encontra abrigo no permissivo consolidado (alínea "c" do art. 896), não ensejando, por essa razão, o conhecimento da Revista. Quanto à alegada violação ao § 2º do art. 461 da CLT, tem-se que, também, não enseja o conhecimento do Recurso, pois o Tribunal "a quo" foi categórico ao consignar a inexistência de quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho e que a reclamada não observava os critérios de antiguidade e merecimento para promoções, ratificando a ineficácia do documento apresentado, enquanto mencionado dispositivo legal preceitua a existência de quadro de carreira regular e de obediência aos critérios de antiguidade e merecimento para o não reconhecimento da equiparação salarial. Desse modo, diverso o quadro fático, não há falar em ofensa à literalidade do mencionado dispositivo legal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.559/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : KAORU MINE  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reintegração do reclamante no emprego, na forma pleiteada na inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA ALTERADA - VALIDADE - RFFSA/FEPASA. É certo que, tendo os Acordos e Convenções Coletivos de Trabalho prazo de vigência predeterminado, consoante os arts. 613, II, e 614, § 3º, da CLT, via de regra, as cláusulas nele estabelecidas vigoram enquanto vigente o instrumento normativo que as criou. Daí a razão por que se afirma que as vantagens instituídas nos Acordos e Convenções Coletivos e nas Sentenças Normativas não integram em definitivo o contrato de trabalho. Este é o entendimento defendido no Enunciado 277 do TST. Contudo, na presente hipótese, trata-se de cláusula, sucessivamente renovada pela empregadora e pelos Sindicatos, que estabeleceu expressamente o direito à garantia de emprego permanente e o autor havia cumprido o requisito temporal para a obtenção da garantia permanente, quando da alteração da norma existente até 31.12.94. A natureza de permanência da garantia instituída na norma coletiva mostra que se trata de disposição distinta das habitualmente inseridas em instrumentos normativos, as quais, sem conterem um caráter de continuidade, findam ao término da vigência dos pactos que as fizeram nascer no mundo jurídico. As partes podem, efetivamente, rever as cláusulas do denominado "Contrato Coletivo de Trabalho", ampliando ou restringindo os benefícios. Entretanto, a nova diretriz não pode abranger aqueles trabalhadores que já haviam implementado a condição temporal para a garantia de emprego permanente, ainda que comportando despedida motivada (não arbitrária). Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

**PROCESSO** : RR-610.912/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ANTENOR ONOFRE NETO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de negativa de prestação jurisdiccional e quanto à indenização por danos morais, a honorários advocatícios e à gratificação de função de confiança suprimida e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 113/TST, quanto ao reflexo das horas extras habituais nos sábados e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o reflexo das horas extras habituais sobre os sábados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 327 da SBDI-1/TST, pelo que esta Justiça Especializada tem competência para julgar pedido de indenização advindo de suposto dano moral, desde que haja nexos de causalidade com a relação de emprego, como na hipótese dos autos. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não verificadas omissões que pudessem comprometer a integralidade da prestação jurisdiccional, já que o Regional manteve a condenação na integração à remuneração do Reclamante pela habitualidade das horas extras pagas, inclusive nos sábados e fundamentou que a habitualidade no caso dos bancários decorre da aplicação do artigo 457 da CLT e 7º da Lei 605/49. Revista não conhecida. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O dano moral trabalhista caracteriza-se por um agravo causado por uma das partes do contrato de emprego pela outra, consistente na violação de direitos personalíssimos, consequentes da relação de emprego. O Reclamante sofreu um dano moral por causa de declarações relacionadas à sua perda do emprego o que impõe ao Reclamado o dever de pagar-lhe uma indenização correspondente. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verificada, na hipótese, a assistência pelo sindicato da categoria, além de constar na petição inicial declaração nos termos da Orientação Jurisprudencial 304, pelo que são devidos os honorários advocatícios. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA SUPRIMIDA. Esta Corte, em respeito à estabilidade econômica do empregado, entende que o recebimento de referida gratificação, por dez ou mais anos, resulta em sua incorporação ao salário (Orientação Jurisprudencial 45 da SBDI-1). Ocorre que, para se analisar o recurso à luz desta premissa fática, qual seja, o tempo de percepção da gratificação, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, pelo que incide a Súmula 126/TST. Revista não conhecida. BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL. REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. A Súmula 113 deste Tribunal dispõe que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso semanal remunerado. Não cabe, na hipótese, a repercussão do pagamento de horas extras habituais na sua remuneração. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-611.136/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO BARBOSA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. TRABALHO POR PRODUÇÃO - Divergência não configurada, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e das Súmulas nºs 337 e 296 do TST. Recurso não conhecido. **APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 330 DO TST** - O Tribunal de origem nada esclareceu a respeito da existência ou não de ressalva do Empregado, tampouco sobre os pedidos formulados na inicial e aqueles discriminados no Termo de Rescisão, pelo que impossível visualizar qualquer contrariedade à Súmula nº 330 do TST ou afronta ao art. 477, § 2º, da CLT. Divergência inservível (Súmula nº 296 do TST). Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE FGTS** - Inobservado o disposto no art. 896 da CLT, já que não apontada afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-611.183/1999.4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : JULIO CESAR PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas in itinere e ao contrato de safra e conhecê-lo quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA. Não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, já que o Regional não esclareceu em que termos estaria especificado o alegado ajuste. Para analisar o recurso à luz da alegação de que teria havido desrespeito à norma coletiva, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, para que se pudesse verificar a existência e o teor do suposto ajuste, pelo que incide a Súmula 126/TST. Revista não conhecida. **UNICIDADE CONTRATUAL CONTRATO DE SAFRA**. Não se trata, na hipótese, de negativa de vigência à previsão legal de contrato de safra, mas de descaracterização da hipótese legal, em razão do quadro fático apresentado, à luz do que dispõe o art. 14 da Lei 5889/73. Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. O entendimento deste Tribunal, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 é que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Verificada, na hipótese, a ausência da assistência pelo sindicato da categoria, são indevidos os honorários advocatícios. Recurso a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-611.187/1999.9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BATISTA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, preliminar de julgamento extra petita, prescrição e horas extras - folgas - ônus da prova.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O Regional esclareceu os pontos da controvérsia postos nos Embargos Declaratórios. Constata-se que o Regional proferiu análise detalhada da matéria devolvida no Recurso Ordinário e esclareceu todos os pontos da controvérsia, explicitando as razões de decidir. Ora, pela abordagem da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a revista não se avia, pois os questionamentos formulados pela Reclamada resultaram evidenciados na decisão recorrida. Se corretos ou incorretos é questão a ser devolvida e examinada fora da abordagem da preliminar em discussão. Intactos, pois, os artigos 93, IX da Constituição da República e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA** - Pelo quadro explanado pelo Regional, não há como se concluir pelo julgamento extra petita, pois a Reclamada foi condenada ao pagamento dos reflexos nas horas extras, e quanto ao FGTS, determinou a sua incidência sobre as verbas deferidas, exceto férias, gratificação de férias e devolução de descontos. Registrou, outrossim, que o autor pediu "reflexos no FGTS" abrangendo, assim, todas as verbas deferidas exceto as de natureza indenizatória. No mais, afirmou que não foi incluída na condenação a multa de 40% do FGTS. Pelo exposto, intactos os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL** - A propositura da ação pelo sindicato na qualidade de substituto processual, interrompeu a prescrição. É a jurisprudência atual do TST, em todas as suas Turmas: "A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição." A alegada lesão de direito por ausência de pagamento das horas extras em razão dos turnos de revezamento, teria ocorrido de 10/10/89 a 31/07/92, enquanto a Reclamatória trabalhista foi proposta em 18/12/97. Deve ser considerada também a propositura de ação, por parte do sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual em 30/11/92, com trânsito em julgado em 07/08/97. Assim, já que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos antes do ajuizamento da Reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato, se a prescrição foi interrompida para a contagem dos dois anos após o julgamento da ação proposta pelo Sindicato profissional, também foi interrompida a contagem dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tanto a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, quanto a divergência jurisprudencial transcrita no Recurso de Revista, ficam superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, conforme consagra a Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. FOLGAS. ÔNUS DA PROVA** - Da forma como o Regional explanou a fundamentação não há como concluir pela violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, pois consignado no acórdão recorrido que resultou certo a alternância dos turnos semanais das 6h às 14h, das 14h às 22h e das 22h às 6h, sendo que não foi demonstrado pela Reclamada jornada diversa, além do que não declinou na contestação as folgas semanais que o autor usufruiu. Essas premissas além de afastarem as indigitadas ofensas, não são passíveis de modificação em sede de Recurso de natureza extraordinária, conforme estabelece a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-612.469/1999.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM BERTOLDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista pelo óbice dos Enunciados 23, 126, 296, 297 e 337, II, desta Corte e da alínea "a" do art. 896 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRALIDADE - CESP - CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 51 E 288 DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A discussão gira em torno do pagamento integral da complementação de aposentadoria aos empregados da CESP admitidos até 13 de maio de 1974. Entretanto, o Regional não analisou a questão sob a ótica da existência de alteração ou revogação de vantagens deferidas por normas anteriores, de forma que a contrariedade apontada aos Enunciados nº 51 e 288 do TST, atraem não só a incidência do Enunciado nº 297 do TST, como também o óbice descrito pelo Enunciado nº 126 desta Corte, diante da necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório. Por divergência jurisprudencial a Revista também não se viabiliza, visto que as decisões provenientes do TRT da 2ª Região não foram transcritas nas razões recursais, embora tenham sido anexadas na íntegra, desatendo à determinação do Enunciado 337, item II, do TST. As demais ou são oriundas de Turmas desta Corte ou inespecífica (óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT e dos Enunciados 23 e 296). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-612.534/1999.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**RECORRIDO(S)** : JILDAÍ MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais - desvio de função. Conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - critério de cálculo, por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do Reclamante reconhecido judicialmente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO - A alegada afronta ao art. 460 da CLT não se configura, já que o salário não era compatível com a nova função.

O art. 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia sofrer vulneração de forma reflexa, em face do caráter genérico da norma, o que não autoriza o cabimento do Recurso, por força do preceituado na alínea "c" do art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO** - O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final. (OJ nº 228 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-613.694/1999.2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**RECORRIDO(S)** : GASPARINA JAQUES JUSTO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa ao vale-transporte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CELETISTA - PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DO ART. 7º DO Decreto 95.247/87 - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 215 E 216 DA SDI/TST. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Conforme preceituado no art. 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a Lei 7.418/85, com alterações da Lei 7.619/87, para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa. A percepção do benefício, portanto, fica condicionada ao atendimento, também, do requisito acima. Nesse contexto, tendo o Regional assinalado que a obreira não logrou demonstrar o cumprimento dos passos estabelecidos no Decreto nº 95.247/87, nada obstante o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 216 da SDI-1, a posição adotada pelo acórdão recorrido destoa da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1, que disciplina ser do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Destarte, impõe-se o provimento da Revista para excluir da condenação o ressarcimento à autora referente a não-concessão do vale-transporte no período anterior à Lei Estadual 9.238/91. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-613.736/1999.8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EZELINDO MIGOT  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Gratificação Jubileu - Prescrição", por óbice do Enunciado 333 desta Corte (OJ 27 da SDI-1- Transitória) e do § 4º do art. 896 da CLT, e "Gratificação Jubileu - Expectativa de Direito", porque desfundamentado, conhecer quanto ao tema "Cheque-Rancho - Natureza Jurídica", por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela cheque-rancho na complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO JUBILEU - PRESCRIÇÃO - BANRISUL. OJ-27 DA SDI-1/TST. De acordo com a OJ Transitória nº 27 da SDI-1, "A Gratificação Jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/1967, que foi alterada, reduzindo-se o seu valor, pela Resolução nº 1.885/1970, era devida a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviço no Banco. Era vantagem a ser paga de uma única vez, na data da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável o Enunciado nº 294 do TST, que é restrito aos casos em que se postulam prestações sucessivas." Assim, o prazo prescricional para o obreiro reclamar a gratificação jubileu somente se inicia quando da aposentadoria, sendo certo que, no momento da alteração das regras, não lhe assistia direito ao pagamento do referido benefício, impedindo-o, dessa maneira, de exercer o direito de ação. Nesse sentido, não há falar em contrariedade ao Enunciado 294 desta Corte, uma vez que, não bastasse o fato de não se tratar de prestações sucessivas, in casu, o Regional consignou que a ação foi proposta dentro do biênio prescricional, ou seja, aposentado em 28.12.95 propôs a reclamação em 09.02.96. Recurso não conhecido.

**2. GRATIFICAÇÃO JUBILEU - EXPECTATIVA DE DIREITO.** No particular o recorrente não apontou qualquer dispositivo legal como violado, tampouco colacionou arestos ao confronto de teses, restando desfundamentado o apelo. Recurso não conhecido.

**3. CHEQUE-RANCHO - NATUREZA JURÍDICA. OJ-8 DA SDI-1/TST.** A parcela cheque-rancho não integra o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do BANRISUL. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 08 da SDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-613.780/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS VALENTIM

**ADVOGADO** : DR. BRAZ DANIEL ZEBER

**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADA** : DR. ÉZEIO FUSCO JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 6º da Lei 1.060/50 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do reclamante, como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS - PRAZO PARA REQUERIMENTO. A declaração de pobreza firmada pela parte, mesmo que após proferida a sentença, e desde que no prazo do recurso, assegura-lhe, até prova em contrário, o direito à isenção das custas processuais, sob pena de se ofender os incisos LV e LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-614.195/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

**RECORRIDO(S)** : JAIR CARVALHO ZEMUNER

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à validade das FIP's, por incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte e quanto ao ônus da prova, por óbice do Enunciado 297/TST, conhecer quanto aos descontos fiscais, por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e de acordo com a legislação em vigor à época do recolhimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S. O fato de as folhas individuais de presença terem sido adotadas com apoio em norma coletiva não lhes confere valor probante absoluto, aludindo, apenas, ao seu aspecto formal. Além disso, regra geral, não se admite o tarifamento de provas, prevalecendo, no nosso ordenamento jurídico, o princípio da livre persuasão racional insculpido no art. 131/CPC, donde resulta que os horários consignados nos registros de ponto não subsistem quando houver prova que afaste a sua fidedignidade. A decisão regional encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 234 da SDI-1, o que inviabiliza o conhecimento da Revista (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Recurso não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A matéria não foi analisada pelo Tribunal "a quo", ataindo a incidência do Enunciado 297 desta Corte como óbice ao conhecimento do Recurso, no particular. Recurso não conhecido.

**3. DESCONTOS FISCAIS MÊS A MÊS. CONDENAÇÃO JUDICIAL.** Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, que sintetiza a interpretação desta Corte a respeito das disposições do art. 46 da Lei nº 8.541/92, na retenção do imposto de renda devido sobre os créditos oriundos de decisão judicial, deve ser observada a tabela vigente no mês do pagamento e incidente sobre o valor total da condenação. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-614.210/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GILBERTO ROCHA SILVA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ RÊGO XAVIER

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos arts. 24 da Lei nº 8.880/94 e 23 da MP nº 434/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios. Custas pelos Reclamantes, ônus do qual ficam isentos, em face da assistência judiciária requerida na inicial e, ora, deferida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CEF - ANTECIPAÇÃO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO - CONVERSÃO EM URV - CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1/TST, "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-614.216/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 3º da Lei 8.878/94 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI 8.878/94. CONAB. O resultado da análise da Subcomissão Setorial de Anistia, levado a público no DOU de 26.10.94, não tem o condão, por si só, de obrigar o Poder Público, mormente quando este alega não ter atendido à situação prevista na Lei nº 8.879/98, qual seja, não haver necessidade de pessoal e não dispor de dotação orçamentária e financeira para arcar com a readmissão dos empregados anistiados. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-615.044/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ PASQUI

**ADVOGADO** : DR. VALDECIR FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MÁ APRECIÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CF/88, 832 DA CLT E 458, II, DO CPC. O indeferimento de prova considerada desnecessária não configura nulidade por cerceamento do direito de defesa. Incidência dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. Às reclamadas foram assegurados os meios e recursos adequados, inexistindo ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Por outro lado, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, atendendo às exigências dos arts. 458, II, do CPC, 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

**2. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, 9º E 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, 331 DO CPC, 90 DA LEI 5.764/71, 3º DA LEI 5.889/73 E 5º, II, 7º, 170, 'CAPUT', E 173 DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Consoante óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST, afigura-se incabível recurso de revista visando discutir o acórdão regional que, com base na prova dos autos, afastou a regra prevista no art. 442, parágrafo único, da CLT, declarando a fraude na contratação havida por intermédio de cooperativa de emprego, à luz do art. 9º da CLT. Conforme trecho da ementa extraída do julgado ERR 629410/2000, SDI-1, da lavra do Min. José Luciano de Castilho Pereira, "O óbice do aludido Verbete Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-615.056/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**RECORRIDO(S)** : MARCOLINO CUSTÓDIO DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição, às horas extras e à devolução de descontos e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais e previdenciários e à multa do artigo 477 da CLT. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que os descontos das contribuições fiscais e previdenciárias incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final e para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. O enquadramento rural é definido pela atividade desenvolvida pelo trabalhador, ainda que o fruto do trabalho destine-se à produção industrial. Nesse sentido apontam os arestos que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1/TST, a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Revista não conhecida. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Para que se pudesse analisar a revista à luz de existência de consentimento para os descontos, de forma expressa e por escrito, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Incide a Súmula 126/TST. Revista não conhecida. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, e não no critério mês a mês (Orientação Jurisprudencial 228/TST). Revista parcialmente provida. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. Por se tratar de controvérsia em relação à tipificação de justa causa, imputável ao empregador, para rescisão do contrato de trabalho, não se há falar em aplicação da multa do artigo 477, §8º, da CLT, já que a rescisão do contrato de trabalho que o Reclamante manteve com o Reclamado, embora por culpa deste, deuse por iniciativa daquele, via judicial, sendo que a questão somente restou dirimida quando da decisão de mérito. Portanto, a mora do empregador passará a existir somente após o trânsito em julgado da r. decisão, na fase de execução, se decorrido o prazo da citação para pagamento sem que tenha quitado o valor da condenação, quando então passará a incidir sobre o montante da condenação, juros de mora e correção monetária, na forma da lei. Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-615.067/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES

**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE DEUS GOMES DOS REIS

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da 1ª e 2ª reclamadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MÁ APRECIÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, E 93, IX, DA CF/88, 832 DA CLT E 458, II, DO CPC. O indeferimento de prova considerada desnecessária não configura nulidade, por cerceamento do direito de defesa. Incidência dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. Às reclamadas foram assegurados os meios e recursos adequados, inexistindo ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, atendendo às exigências do art. 458, II, do CPC, 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

**2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO CONTROVERTIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A 1ª reclamada almeja excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT, alegando haver julgados de outros Regionais que dão interpretação diversa sobre a matéria. Porém, o único aresto trazido em recurso provém do mesmo Regional, o que não encontra respaldo no art. 896, "a", da CLT, após a edição da Lei 9.756/98. Recurso não conhecido.**

**3. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, 9º E 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, 331 DO CPC, 90 DA LEI 5.764/71, 3º DA LEI 5.889/73 E 5º, II, 7º, 170 'CAPUT' E 173 DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Consoante óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST, afigura-se incabível recurso de revista que visa discutir o acórdão regional que, com base na prova dos autos, afastou a regra prevista no art. 442, parágrafo único, da CLT, declarando a fraude na contratação havida por intermédio de cooperativa de emprego, à luz do art. 9º da CLT. Conforme trecho da ementa extraída do julgado ERR 629410/2000, SDI-1, da lavra do Min. José Luciano de Castilho Pereira, "O óbice do aludido Verbete Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação". Recurso não conhecido.





**PROCESSO** : RR-615.081/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Nenhuma utilidade prática revela-se no acolhimento da nulidade. No sistema de nulidades do processo do trabalho previsto nos artigos 794 e seguintes da CLT, determina-se a utilidade do acolhimento da nulidade. Ora, o retorno do processo ao Tribunal de origem para que esclarecesse, explicitasse ou alterasse os fundamentos relativos ao vínculo empregatício, em nada aproveitaria à parte, já que as matérias estão devolvidas no Recurso de Revista. A alteração nos fundamentos somente faria sentido, na redação anterior da Súmula 297 do TST, que exigia o prequestionamento da tese jurídica. A atual orientação desta Corte, na esteira do STF, considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal a respeito da qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos declaratórios. Assim, intactos os artigos 93, inciso IX da Constituição da República; 458, inciso II e 515, § 1º, do CPC. Não conhecida. - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - A competência jurisdicional é definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando o reconhecimento de relação de emprego e registrado expressamente no âmbito das instâncias ordinárias que, pelas provas produzidas, concluiu-se que o Reclamante não detinha a condição de cooperado, revelando-se típico empregado rural (Lei nº 5.889/73) aplicando-se à hipótese, a Súmula 331, item I, do TST. Por conseguinte, determinada está a competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição da República. Intactos os artigos 4º e 90 da Lei nº 5.764/71; 1216 e seguintes e 1363 e seguintes do Código Civil; 769 seguintes da CLT c/c artigos 113, 304 e seguintes do CPC, em suas literalidades. Não conhecido. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE/VÍNCULO EMPREGATÍCIO COOPERADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST - O Regional respaldou-se nas provas que demonstram a presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o que afasta a alegada violação do parágrafo único do artigo 442 da CLT e do artigo 90 da Lei nº 5.764/71. Portanto, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra na Súmula nº 126 do TST. Não conhecido. - INÉPCIA DA INICIAL - Matéria desfundamentada à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido. - MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - A multa de 1% encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, e facultado ao juiz aplicá-la ou não. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-615.143/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : VANÚZIA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MÁ APRECIÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CF/88, 832 DA CLT E 458, II, DO CPC. O indeferimento de prova considerada desnecessária não configura nulidade por cerceamento do direito de defesa. Incidência dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. Às reclamadas foram assegurados os meios e recursos adequados, inexistindo ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, atendendo às exigências dos arts. 458, II, do CPC, 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

**2. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, 9º E 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, 331 DO CPC, 90 DA LEI 5.764/71, 3º DA LEI 5.889/73 E 5º, II, 7º, 170 'CAPUT' E 173 DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Consoante óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST, afigura-se incabível recurso de revista visando discutir o acórdão regional que, com base na prova dos autos, afastou a regra prevista no art. 442, parágrafo único, da CLT, declarando a fraude na contratação havida por intermédio de cooperativa de emprego, à luz do art. 9º da CLT. Conforme trecho da ementa extraída do julgado ERR- 629410/2000, SDI-1, da lavra do Min. José Luciano de Castilho Pereira, 'O óbice do aludido Verbete Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte

recorrente objetiva claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação'. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-615.803/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**RECORRIDO(S)** : IJAIL ZANATELLI  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA DE GODÓI PASQUALINOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente.

**EMENTA:** DENUNCIACÃO DA LIIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ausência de contrariedade aos arts. 70 do CPC e 5º, LV, da Constituição (dispositivos invocados). Nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência do TST - Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI-1 do TST - a denunciação da lide é incompatível com o processo do trabalho. Revista não conhecida.

**VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. ATIVIDADE-FIM.** Reconhecimento do vínculo de emprego de COLHEDOR DE LARANJAS com a Reclamada, porque comprovados os elementos constitutivos do direito e não demonstrados fatos impeditivos. Prestação de serviços com a utilização de material de propriedade da Reclamada e em Fazenda também de propriedade dela. Violações não configuradas. Transcrição de arestos inespecíficos (Súmula nº 296/TST) ou inválidos, porque oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT) ou com indicação de fonte de publicação em repositório não autorizado (Súmula nº 337/TST). Revista não conhecida.

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Parcela que foi excluída da condenação pelo TRT da 15ª Região. Ausência de sucumbência. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-616.194/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VALDECI GRIGOLETO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tópico "divisor 200", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

Inexiste, no ponto, interesse recursal da Reclamada, pois o provimento buscado - incidência do adicional sobre o salário básico - foi assegurado pela sentença e mantido pelo Tribunal Regional.

**COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO**  
A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1).

**DUPLA FUNÇÃO - NATUREZA SALARIAL**

Os arestos colacionados desservem ao fim colimado, porque inespecíficos, nos termos da parte final do Enunciado nº 296 do TST (identidade fática).

No mais, o recurso não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

**DIVISOR 200 - DURAÇÃO DE 40 HORAS SEMANAIS**

Após a Constituição de 1988, o empregado submetido a 44 horas semanais de trabalho passou a ter o salário-hora calculado com base no divisor 220. No caso dos autos, no entanto, o Reclamante trabalhava apenas 40 horas por semana. Assim, deve ser recalculado o valor do seu salário-hora pelo divisor 200.

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

**PROCESSO** : RR-616.254/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DELAINE APARECIDA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, E 93, IX, DA CF/88, 131 E 333 DO CPC, 818 E 832 DA CLT. As razões de recurso demonstram inconformismo com a análise da prova produzida nos

autos, o que não é adequado para ser enfrentado em sede preliminar, muito menos indica negativa de entrega na prestação jurisdicional. A decisão proferida está suficientemente fundamentada, inexistindo ofensa aos arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

**2. FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A decisão proferida está em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, retratada na OJ 195 da SDI-1, não comportando reexame por meio de recurso de revista, em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

**3. HORAS DE PERCURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 90 DO TST.** As alegações da recorrente consistem, basicamente, em insistir que o local de trabalho era de difícil acesso, já que seu horário de trabalho não era compatível com os horários de circulação de transporte público, o que não atenderia aos requisitos previstos no Enunciado 90 do TST. Ocorre, porém, que o reexame de matéria fática não é possível nesta instância, conforme Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**4. JORNADA SUPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 E 832 DA CLT E 131 E 333 DO CPC.** O Regional imputou à reclamante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, de que os valores recebidos a título de horas extras estão incompletos, e que foi realizado um número maior de horas extras do que as anotadas nos cartões acostados à defesa. Logo, não há ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Também não foram atingidos os arts. 832 da CLT e 131 do CPC, uma vez que a decisão proferida está suficientemente fundamentada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.762/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. JONATAN SCHMIDT  
**RECORRIDO(S)** : OZÉIAS SOARES DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Aresto inespecífico. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.851/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. NEREU ANTÔNIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA LEONITO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. AGLAIR TERESINHA KNOREK SCOPEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E SUBVENÇÃO PATRONAL (ASSISTÊNCIA SOCIAL). EMPREGADOS NÃO FILIADOS A SINDICATO - Não configurada a alegada violação dos arts. 611 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 e da OJ nº 17 da SDC deste Tribunal. Divergência inservível, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-617.079/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERREZ  
**RECORRENTE(S)** : SALETE ZANARDI ALVARES  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa a existência de prejuízo, imprescindível à decretação de nulidade, pois a nova redação do Enunciado nº 297 do TST considera "prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS**

Os descontos previdenciários devem incidir sobre a totalidade dos créditos de natureza salarial da condenação, calculados ao final. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

### HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - NÃO-DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS CARTÕES-DE-PONTO

À discussão a respeito do ônus probatório e dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, só é viável nos casos de inexistência de prova. Na hipótese dos autos, o acórdão regional considerou válida a prova testemunhal da Reclamante e entendeu existente o labor extraordinário. Assim, sedimentou a matéria fática dos autos, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 do TST.

Inexiste contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST, porque a preclusão por ele admitida, em favor da Autora, não foi utilizada como fundamento da decisão.

### ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INEXISTÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85/TST

A jurisprudência pacífica desta Corte firma-se no sentido da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1). A aplicação do Enunciado nº 85/TST depende da existência de acordo de compensação que não atenda às "exigências legais" para sua adoção. Todavia, em nenhum momento, o v. acórdão regional afirmou a existência de acordo de compensação, ainda que tácito. Ao contrário, limitou-se a aduzir que as compensações alegadas não foram comprovadas.

Recurso não conhecido.

### 2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

#### DESCONTOS FISCAIS

O acórdão recorrido está conforme ao entendimento da C. SBDI-1 deste Tribunal, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 228.

### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO EMPREGADOR

A matéria relativa à responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária em atraso não foi analisada pelo Tribunal Regional, nem foram opostos Embargos de Declaração. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

#### DESCONTOS SALARIAIS

O acórdão recorrido está em sintonia com o disposto no Enunciado nº 342 do TST, que autoriza os descontos salariais, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-617.982/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PENUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MAGNO FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao intervalo intrajornada e à preliminar de julgamento ultra petita e conhecê-lo por divergência jurisprudencial quanto às horas extras no turno ininterrupto de revezamento. No mérito, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. A decisão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. O Recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST e no artigo 896, §4º e 5º, da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA. O pedido formulado na inicial, conquanto deva ser considerado restritivamente, pode envolver outros elementos, ensejando que a providência jurisdicional possa ser plenamente efetivada, ainda que se trate de pedidos ditos implícitos. Assim, se há pedido de condenação ao pagamento da jornada extraordinária, é desdobramento lógico que o reconhecimento judicial do direito implique a adoção de um percentual para que se efetue o cálculo. Para que o direito seja devidamente restaurado, esse adicional há de ser o previsto na norma aplicável. Revista não conhecida. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. A limitação da jornada de trabalho realizada em turnos ininterruptos de revezamento para seis horas, segundo o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, não importou em alteração do valor do salário pago ao empregado, que deve ser mantido conforme anteriormente satisfeito pelo empregador. O fato de o Reclamante, que sempre trabalhou nesse regime de revezamento, ter de se adaptar ao limite instituído na Constituição da República, trabalhando não mais oito, mas seis horas, não altera o valor fixo do seu salário pago habitualmente a cada mês de trabalho. Quando à jornada de trabalho do reclamante, por expressa norma constitucional, passou a ser de seis horas, o salário que recebia passou a remunerar a jornada máxima permitida por lei. Destarte, é devida a remuneração das sétima e oitava horas acrescidas do adicional de horas extras (Precedente Processo E-RR-508.179/98, DJ 14/12/2001, Relator Ministro João Batista Brito Pereira). Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-617.983/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ITANAEL TOLEDO COSTA

**ADVOGADO** : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

**RECORRIDO(S)** : ROCKWELL DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO QUE ESTABELECE O PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. VALIDADE, mas conhecer quanto ao TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À DURAÇÃO NORMAL DA JORNADA NEGOCIADA DE OITO HORAS DE TRABALHO, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, no período impresso (a partir de 28/02/92 até a data do ajuizamento da reclamação), condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras - nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST

verbis: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e (ou) após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" - mais reflexos, conforme se apurar em execução. Autorizar os descontos previdenciários e fiscais do crédito devido ao Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. Arbitrar em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) o valor da condenação para fins recursais e em R\$ 30 (trinta reais) o valor devido a título de custas processuais.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Ausência de violação dos arts. 7º, inciso XIV, da Constituição e 9º da CLT. Matéria pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 do TST: "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva". Superada eventual divergência (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO QUE ESTABELECE O PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. VALIDADE.** Matéria pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 258 da SDI-1 do TST: "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988)". Violações não configuradas. Superada eventual divergência (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À DURAÇÃO NORMAL DA JORNADA NEGOCIADA DE OITO HORAS DE TRABALHO.** Consoante prevê a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e (ou) após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-618.069/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : RENATO CÉSAR FAVERO

**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos tópicos "Horas Extras. Gerente Bancário", por desrespeito ao Enunciado 287 do TST, "Adicional de Transferência", por dissenso pretoriano e "Descontos Fiscais Mês a Mês. Condenação Judicial.", por violação ao art. 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a inserção do Reclamante na exceção do artigo 62, II, da CLT, excluir da condenação o pagamento das horas extras, o adicional de transferência e os respectivos reflexos e determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e de acordo com a legislação em vigor à época do recolhimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 287 DO TST. Revelado pelo acórdão o exercício da função de gerente-geral de agência bancária, dissente o julgado da jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado 287, em sua nova redação, por deixar de inseri-lo na exceção do artigo 62, II, da CLT. Recurso conhecido e provido.

**2 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIAS DEFINITIVAS.** Não se pode entender que duas transferências num lapso contratual de mais de vinte e um anos sejam consideradas várias, bem como que a permanência do empregado, por aproximadamente seis anos na primeira e por mais de três na segunda, nos novos locais de trabalho, revelem o caráter de provisoriedade das transferências. Assim, definitivas as transferências, não geram direito ao adicional respectivo, sempre vinculado à provisoriedade da remoção, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

**3 - DESCONTOS FISCAIS MÊS A MÊS. CONDENAÇÃO JUDICIAL.** Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, que sintetiza a interpretação desta Corte a respeito das disposições do art. 46 da Lei nº 8.541/92, na retenção do imposto de renda devido sobre os créditos oriundos de decisão judicial, deve ser observada a tabela vigente no mês do pagamento, porque incidente sobre o valor total da condenação. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-619.601/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRENTE(S)** : MANOEL VALE FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do reclamado e do reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PLANO VERÃO. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II E XXXVI, DA CF/88, 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL, 879 DO CÓDIGO CIVIL E 623 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. As alegações de ofensa aos princípios do direito adquirido e ato jurídico perfeito não se pertinem ao caso, haja vista que a pretensão obreira, acolhida pelo Regional, tinha como causa de pedir expressa previsão em norma coletiva e não as leis que regiam a política salarial à época. Não houve no acórdão adoção de tese explícita acerca da aplicação das normas previstas nos arts. 879 do Código Civil, 623 da CLT e art. 5º, XXXVI, da CF/88 e não houve embargos visando prequestionamento. De consequência, à míngua de manifestação expressa, impossível a verificação de dissenso pretoriano no particular. Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA DA CATEGORIA PREVENDO A CONCESSÃO DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS. NORMA MAIS FAVORÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 444 DA CLT E 173, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não há ofensa ao princípio da norma mais favorável ou violação ao art. 444 da CLT, haja vista a expressa manifestação do Regional quanto à ilegalidade verificada na celebração de ACT em que o ente público reconhecera direito dos trabalhadores ao reajuste do Plano Bresser, mas a todo tempo demonstra já haver quitado tal pretensão. Além disso, argumentou o TRT de origem que deixaria de aplicar as disposições do ACT neste ponto, em face do dever de obediência do reclamado aos comandos do art. 37 da CF/88. Não houve expressa manifestação do Regional acerca do art. 173 da CF/88, nem prequestionamento da forma do Enunciado 297 do TST, impossibilitando o exame de divergência jurisprudencial a esse respeito. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-622.670/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BRETZKE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE JOINVILLE

**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : ESSENCIAL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA AUGUSTO MAEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Porque não divisadas ofensas aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST), não se conhece da preliminar de nulidade argüida.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA, A QUEM INTERESSAVA A DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE, NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário da ora Recorrente, 2ª Reclamada, por irregularidade de representação. Conheceu e negou provimento ao apelo da 1ª Reclamada, rechaçando o pedido de sua exclusão do pólo passivo da lide.

A ora Recorrente investe contra o decisum regional, requerendo sua exclusão da lide. Afirma ser possível o conhecimento do recurso por violação ao art. 267, VI e § 3º, do CPC e por divergência, pois o Tribunal Regional reconheceu, na análise do Recurso Ordinário da 1ª Reclamada, a ilegitimidade passiva ad causam da ora Recorrente. Não comporta conhecimento.

Conquanto o Tribunal Regional tenha afirmado a inoportunidade da sucessão trabalhista e a inexistência de responsabilidade solidária da ora Recorrente, fê-lo quando apreciou o Recurso Ordinário da outra Reclamada. Assim, não havia como proclamar a ilegitimidade da parte que não teve o seu apelo conhecido, sob pena de reformatio in pejus.

A declaração, de ofício, da ilegitimidade passiva ad causam, não teria respaldo legal.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-625.387/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : DJALMA BARBOSA SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO - NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" - CONVENÇÕES COLETIVAS. As normas coletivas, que devem ser reconhecidas à luz do art. 7º, XXVI, da CF/88, expressamente afastaram a natureza jurídica salarial das parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados", as quais foram pagas de uma única vez, sem projeções futuras, com a finalidade específica de premiar os empregados da ativa pelo seu desempenho e pelos resultados financeiros da Petrobras, não estando evidenciada a hipótese de concessão disfarçada de reajustes salariais. Desse modo, não é devida a integração das referidas verbas na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-627.828/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : ELIEL CRUZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADA** : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DESCAMBIMENTO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A controvérsia que ora se discute, relativa à possibilidade de se demitir, de forma imotivada, servidor celetista concursado, contratado pela Administração Pública Indireta, está pacificada nesta corte, sob a forma da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, segundo a qual o empregado público, ainda que regularmente contratado por empresa pública ou sociedade de economia mista, não é detentor de estabilidade no serviço público, não havendo impedimento à sua despedida imotivada. Incide, pois, sobre conhecimento do recurso, o inafastável óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido, ressalvado o posicionamento pessoal do relator.

**PROCESSO** : RR-627.829/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL JOSÉ GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADA** : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 247, consagrou o entendimento de que empresa pública ou sociedade de economia mista que se dedica à exploração de atividade econômica pode rescindir, sem justa causa, os contratos dos empregados, avaliando apenas a conveniência e a oportunidade, porque o ato é discricionário e não há exigência de que, necessariamente, seja formalizada a motivação. Recurso de revista não conhecido, ressalvado o posicionamento do relator favorável ao conhecimento e provimento.

**PROCESSO** : RR-630.786/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALYRIO CAMPOS DE ALCÂNTARA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIBELE MELLO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SALOMÉ MENEGALI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a restabelecer o fornecimento do tickete-alimentação aos Reclamantes, em idênticas condições e valores assegurados aos empregados da ativa, bem como indenizar, em pecúnia, as parcelas vencidas desde fevereiro de 1995. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.  
**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO  
 "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (Orientação Jurisprudencial nº 250/SBDI-1 do TST).  
 Recurso de Revista conhecido e provido para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas referentes ao auxílio-alimentação indevidamente suprimido.

**PROCESSO** : ED-RR-636.400/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**EMBARGANTE** : WILSON PÉRICO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração dos Reclamados no efeito modificativo para julgar totalmente improcedente a ação trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas e prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração do Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. Nos termos da OJ nº 183 da SDI-I do TST, o empregado admitido na vigência da Circular BB-05/1966, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/1974, está sujeito ao implemento da condição idade mínima de 55 anos. No caso concreto, constou do delineamento fático do acórdão recorrido que o Reclamante, quando do seu afastamento do emprego, não tinha a idade mínima de 55 anos. Portanto, o Reclamante não faz jus ao pagamento da complementação de aposentadoria, seja de forma integral seja proporcional. Embargos de Declaração acolhidos no efeito modificativo para julgar totalmente improcedente a ação trabalhista, ficando prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração do Reclamante.

**PROCESSO** : RR-638.743/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA CRISTINA BARBOSA PERUGINI  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON RODRIGO ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração da reclamante em sua última função, condenando o reclamado ao pagamento dos salários do período compreendido entre a data de sua dispensa e a da efetiva reintegração, com todos os benefícios e vantagens do período, conforme postulado na inicial.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A orientação do Supremo Tribunal Federal é de que o artigo 41, § 1º, da Constituição Federal confere estabilidade ao empregado público admitido antes da Emenda Constitucional nº 19/98 que, na data da despedida, conta com mais de dois anos de serviço, (caso dos autos). Desse modo, não pode ser sumariamente dispensado sem prévio inquérito ou processo administrativo em que se demonstre a motivação do ato. Esta corte consolidou idêntico entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 265 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais ao interpretar a antiga redação do artigo 41 da Constituição Federal. Dispôs o seguinte: "Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. (Inserido em 27.09.2002) O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

Recurso de revista conhecido e provido para, considerando nula a dispensa da autora, determinar que o município reclamado reintegre a recorrente em sua última função, pagando-lhe os salários do período compreendido entre a data de dispensa e a da efetiva reintegração, com todos os benefícios e vantagens do período, conforme postulado na inicial.

**PROCESSO** : RR-639.715/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : BRASPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : EMERSON OLIVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1, que consagrou o entendimento seguinte: "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de emprego." ÍNDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Apelo tecnicamente desfundamentado.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.889/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : DORA NUNES KUPPER  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : DRA. REGINA VIANNA DAHER  
**UNIÃO FEDERAL PRO-CURADORA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à violação à Lei 5.107/66 e à Lei 8.036/90; não conhecer da matéria relativa à indenização prevista na Lei 5.107/66 por divergência jurisprudencial; conhecer quanto à violação do art. 114 da CRFB e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho quanto aos pleitos de multa rescisória e pagamento das licenças-prêmio, determinar o retorno dos autos ao Regional para o julgamento dos pedidos, observando-se, ainda, a tramitação preferencial do presente feito, conforme prevê o Estatuto do Idoso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 16 DA LEI 5.107/66 E DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EN. 297/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 896, "A", DA CLT. A tese mencionada no recurso de revista, referente às Leis 5.107/66 e 8.036/90, não foi prequestionada no Regional, óbice para o conhecimento do recurso de revista, a teor do En. 297/TST. Por outro lado, o aresto colacionado é inservível para o confronto de teses, vez que é oriundo do mesmo regional. Inteligência do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido quanto ao tópico. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. MULTA RESCISÓRIA. LICENÇA-PRÊMIO. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CRFB/88. Caracterizada a violação do art. 114 da CRFB, o conhecimento da revista se impõe. A causa de pedir remota desta demanda se assenta na extinção do contrato de emprego sem justa causa pela conversão do regime, por ato do empregador; ou seja, a relação jurídica em que se funda o pedido da autora é de emprego. Por outro lado, a reclamante não requer que o Estado-Juiz emita uma vontade substitutiva da vontade do empregador (alvará judicial). Muito embora também fosse da competência da Justiça do Trabalho a apreciação também desta matéria, este não é o pedido da obreira. Em verdade, a reclamante requer o pagamento da multa rescisória, matéria eminentemente trabalhista. Logo, é competente esta Especializada para apreciar tal pretensão. Quanto ao pleito de pagamento da licença-prêmio do período anterior à conversão do regime, a competência para a sua apreciação também pertence à Justiça Trabalhista. Com efeito, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes a período anterior à conversão do regime de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1). Também nos termos da Súmula nº 97 do Col. STJ, a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar as causas que objetivem direitos trabalhistas adquiridos antes da mudança de regime jurídico, com limite na data em que tanto ocorrer. Assim, há violação do art. 114 da CRFB. Recurso de revista provido para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho quanto aos pleitos de multa rescisória e pagamento das licenças-prêmio.

**PROCESSO** : RR-646.395/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
**ADVOGADA** : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JORGE DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Depósito inferior ao valor total da condenação e ao limite legal exigido, na época, para a interposição do recurso de revista. Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, alínea b, do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-647.552/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ENGENHARIA E CONSTRUTORA FRANCO DUMONT LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PINTO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO FERREIRA RIOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** DESERÇÃO - ARGUMENTO DE OFÍCIO  
 A Reclamada não efetuou o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista. O que foi realizado, no curso do processo, não alcança o valor total da condenação. O apelo está deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.173/2000.7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : CELSO JORGE MARTINS

**ADVOGADO** : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e consectários, desde a data da despedida até o final do período estabilizatório, conforme postulação inicial.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO. RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO. O entendimento desta Corte Superior, em torno da questão, encontra-se sintetizado na Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI-1/TST: Estabilidade provisória. Período estabilizatório exaurido. Reintegração não assegurada. Devido apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estabilizatório".

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-663.299/2000.2 - TRT DA 21ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROCURADOR** : DR. MIGUEL JOSINO NETO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HENRIQUE FERNANDES NETO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AGENTES COMUNITÁRIOS. LEGITIMIDADE. CONVÊNIO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. EXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Partindo da premissa fática consolidada no Regional, de que a contratação temporária dos reclamantes para o programa de agentes comunitários mediante convênio era legítima, haja vista a existência de um concurso público garantidor da idoneidade da contratação, conforme atestam os documentos carreados aos autos, torna-se impossível concluir pela existência da apontada violação do artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal, bem como de divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST, sendo inespecíficos todos os arestos colacionados, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-669.453/2000.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FLHO

**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ÉDSON SILVEIRA SACRAMENTO

**ADVOGADO** : DR. OTTO PEREIRA DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Forma de execução - precatório", por violação ao artigo 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução contra a ECT mediante precatório; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos.

**EMENTA:** ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - EXISTÊNCIA NÃO REVELADA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85/TST

A despeito de a jurisprudência desta Corte consagrar a validade da compensação de jornada ajustada por acordo individual escrito, não há como inferir dos vv. acórdãos regionais a existência de acordo de compensação individual e as suas condições.

Dessa forma, não há falar em violação ao artigo 59, § 2º, da CLT nem em especificidade dos arestos colacionados, que sustentam a validade do acordo individual.

A C. SBDI-1 desta Corte entende inaplicável o Enunciado nº 85/TST quando inexistente acordo de compensação.

**HORAS EXTRAS - INVALIDADE DOS CARTÕES-DE-PONTO - ARTIGO 74, § 2º, DA CLT**

O artigo 74, § 2º, da CLT dispõe acerca da obrigatoriedade de os estabelecimentos com mais de 10 (dez) trabalhadores anotarem a hora de entrada e saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico. Em nenhum momento, confere a tais registros o valor probatório proclamado pela Reclamada.

#### MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O v. acórdão regional registrou a ocorrência de atraso no pagamento das verbas rescisórias e a inexistência de comprovação de culpa do Autor pelo atraso. Os arestos colacionados são inespecíficos, e o dispositivo constitucional invocado não foi objeto de análise. Emerge a aplicação dos Enunciados nos 296 e 297 do TST.

#### FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO

O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que dispõe, no artigo 12, que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição da República, razão pela qual a execução contra ela procedida deve processar-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição da República. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-674.509/2000.1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ESPERIDIÃO VASCONCELOS CAVALCANTI

**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, limitar a condenação às diferenças salariais correspondentes ao mês de agosto de 1992.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª

Tendo em vista que a sentença pronunciou a prescrição das parcelas cuja exigibilidade antecede a 21 de agosto de 1992, a condenação do Reclamado deve limitar-se ao reajuste de 26,06% relativo ao mês de agosto de 1992.

Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos.

**PROCESSO** : RR-677.092/2000.9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : INEPAR S.A. ELETROELETRÔNICA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR

**RECORRIDO(S)** : LUIZ MARQUES VELOSO

**ADVOGADA** : DRA. ANGELA HELOIM MILESKI CAVALCANTI DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras prestadas no regime de compensação e, por conseguinte, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A jurisprudência desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da Seção de Dissídios Individuais, entende: "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação as horas extras prestadas no regime de compensação e, por conseguinte, julgar improcedente a reclamação trabalhista, ressalvada a posição do relator, favorável à obrigatoriedade do acordo coletivo.

**PROCESSO** : RR-693.728/2000.6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**PROCURADOR** : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

**RECORRIDO(S)** : EDGARD GOMES DE SOUZA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. Afasto a incidência, na hipótese, da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1 do TST, que preconiza que a estabilidade provisória só deixaria de ser protegida se a empresa houvesse extinguido suas atividades empresariais no âmbito da base territorial do sindicato, do qual o reclamante é dirigente, o que não é a hipótese dos autos. De outra parte, a revista também não se viabiliza pelo critério da divergência jurisprudencial, haja vista que os arestos não espelham a mesma situação delineada nos autos, pois partem do pressuposto de que houve o encerramento da atividade empresarial. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-705.114/2000.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRIDO(S)** : OSCAR CARNEIRO CALHAU

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, no que tange ao tópico "reintegração - despedida imotivada", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração do Autor ao emprego, restabelecendo a sentença, no ponto; não conhecer dos demais temas.

**EMENTA:** DA REINTEGRAÇÃO - DESPEDIDA IMOTIVADA

A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 consagra o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista. A relação jurídica não é de natureza administrativa, mostrando-se infensa, portanto, às limitações estatuídas nos arts. 37 e 41, da Constituição da República.

**PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992**

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

#### HORAS EXTRAS

A discussão a respeito do ônus probatório e dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, só é viável nos casos de inexistência de prova. Na hipótese dos autos, o acórdão regional considerou válida a prova testemunhal do Reclamante e entendeu existente o labor extraordinário. Assim, sedimentou a matéria fática dos autos, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 do TST.

#### JUROS DE MORA

Inexiste, no acórdão recorrido, pronunciamento expresso sobre a condenação em juros de mora. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-705.818/2000.2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : LUÍS MARCELO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA CHAMON G. JAYME

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e condenar o Reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Demonstrada divergência específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido, em parte, para condenar o Reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.





**PROCESSO** : RR-707.532/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR

**ADVOGADA** : DRA. ROCHELI SILVEIRA

**RECORRIDO(S)** : GILSON BAPTISTA GRANISKI

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, indeferir o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ARTIGO 273 DO CPC - REQUERIMENTO DO RECLAMANTE EM PETIÇÃO AVULSA

1. Por meio de antecipação de tutela, pretende o Reclamante a imediata readmissão nos quadros da CODAPAR, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.528/97. Trata a hipótese dos autos de aposentadoria espontânea com permanência no emprego até a dispensa.

2. Não se inclui no conceito de defesa abusiva a simples interposição de recurso cabível nem resultou provada a verossimilhança das alegações, porquanto os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT estão com a eficácia liminarmente suspensa pelo Excelso STF, até julgamento final das ADIs nos 1721-3 e 1770-4.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTEMPESTIVIDADE**

Não se conhece de Recurso de Revista interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : RR-709.875/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : ARISTIDES FAGUNDES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE LOPES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 128 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a nulidade do contrato de trabalho do reclamante, restabelecendo a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 37, II, DA CF. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. O Regional, ao argüir de ofício a nulidade da contratação por ofensa ao artigo 37, II, da CF, em reexame necessário, ultrapassou os limites da lide, julgando-a extra petita. Violou o artigo 128 do CPC, pois diante da presunção de legitimidade de que gozam os atos da Administração, a irregularidade da contratação demandaria prova cabal, ônus que incumbiria à parte a quem aproveitaria sua declaração, em princípio, o Reclamado. Na hipótese, o próprio Reclamado, por ocasião da contraminuta ofertada ao agravo de instrumento (fl. 119), admitiu a submissão prévia do Reclamante a concurso público antes de sua contratação pelo regime celetista, fundamento que se contrapõe aos adotados de ofício pelo Regional para declarar a nulidade do ajuste. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-710.802/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**RECORRIDO(S)** : RUBENS MEIRA MACHADO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Integralidade ou Proporcionalidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Reajustes", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para substituir a condenação em reajustes semestrais pelo reajuste anual não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixa-se de examinar a prefacial quanto à questão dos reajustes da complementação de aposentadoria, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. No mais, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido. Quanto ao reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria de forma integral, houve prequestionamento explícito à luz das Circulares BD 10/1965, BB 05/1966, RP40/1974 e RP 40/80, bem como sob o enfoque da aplicabilidade da Lei nº 6.435/1977. Quanto aos critérios de cálculo da complementação, inclusive no que se refere à integração das verbas 13ª COMAP e 1/12 do 13º salário, o Regional também expressamente emitiu pronunciamento. Quanto à questão da fixação do valor da condenação e das custas na segunda

instância, a hipótese levantada pela parte é de suposto error in iudicando, e não de error in procedendo. Preliminar não examinada relativamente à questão dos reajustes da complementação de aposentadoria (art. 249, § 2º, do CPC); Recurso de Revista não conhecido quanto às demais questões suscitadas na prefacial.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação. Súmula nº 327/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRALIDADE OU PROPORCIONALIDADE.** A jurisprudência dominante nesta Corte Superior adota o entendimento de que o empregado admitido pelo Banco Itaú na vigência das Circulares BD 10/1965, BB 05/1966, tem direito ao pagamento da complementação de aposentadoria de forma integral ao passar para a inatividade posteriormente à vigência da RP 40/1974, desde que implementados os requisitos desta, quais sejam, ter a idade mínima de 55 anos e vínculo empregatício há mais de dez anos. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTES.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/1994, convalidada pela Lei nº 9069/1995, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio rebus sic stantibus diante da nova ordem econômica. OJ nº 224 da SDI-I do TST. Recurso de Revista provido.

**FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO E DA CUSTAS NA SEGUNDA INSTÂNCIA.** O Recurso encontra-se fundamentado apenas na indicação de afronta aos arts. 5º da CF/88, e 125, I, do CPC, cuja literalidade não rege a matéria em discussão. Desse modo, violação dos referidos dispositivos, ainda que pudesse ser constatada, como pretendem os Reclamados, seria indireta, reflexa, oblíqua, o que desatende a exigência da alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-720.737/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ANTENOR LAUDELINO DO ROSÁRIO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: HORAS EXTRAS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CITRA PETITA, LITISPENDÊNCIA, PLANOS ECONÔMICOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, INTEGRAÇÃO DO VALOR DOS TICKETS-REFEIÇÃO À REMUNERAÇÃO E HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA; conhecê-lo quanto à LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONFIGURAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a responsabilidade solidária do advogado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONFIGURAÇÃO. A litigância de má-fé é compatível com o sistema e os princípios do Direito do Trabalho, quando ocorrentes as hipóteses de sua configuração tipificadas nos artigos 17 e 18 do CPC. Assim, não há impedimento legal algum para que o Juízo Trabalhista aplique, após concluir que qualquer das partes agiu de má-fé, a teor do art. 17 do CPC, a multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal. Aplicação do art. 32, parágrafo único da Lei 8.906/94. Provimento parcial para excluir a responsabilidade solidária do advogado.

**HORAS EXTRAS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CITRA PETITA; INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA; PLANOS ECONÔMICOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; INTEGRAÇÃO DO VALOR DOS TICKETS-REFEIÇÃO À REMUNERAÇÃO e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT, mormente se a decisão recorrida está em consonância com Súmula de jurisprudência desta Corte Superior.**

**PROCESSO** : RR-723.380/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : CAL OESTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CARLOS DE FARIA

**ADVOGADA** : DRA. EMILIA NEVES PIERONI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INAPLICABILIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA COM VIGÊNCIA ANTERIOR AO CONTRATO DE TRABALHO DO AUTOR. SALÁRIO COMPLES-

SIVO. O Regional adotou dois fundamentos para decidir: primeiro, que a cláusula da convenção coletiva de 92/93, na qual a empresa ampara a tese de não ser devido o pagamento de horas extras e adicional noturno, não alcança o contrato de trabalho do reclamante, iniciado em 1996; segundo, que referida cláusula revela-se nula ante o que dispõe o Enunciado nº 91 do TST. Assim, se a cláusula em comento não é aplicável ao presente caso, independente do que dispõe o Enunciado nº 91 do TST, não é possível cogitar de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Análise da vulneração dos artigos 442, 443, 611 e seguintes da CLT e 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal obstaculizada, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Tema não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. Decisão recorrida em total consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 do TST, a qual preconiza: "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT." Está invariabilizada, pois, a análise do suposto conflito jurisprudencial, bem como da pretensa violação de dispositivos do texto legal e constitucional, ante os termos do Enunciado nº 333 do TST. Tema não conhecido. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-724.750/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

**RECORRIDO(S)** : ADALTO ANDRADE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tópico "Prêmios Sobre Vendas - Natureza Jurídica - Habitualidade - Incorporação", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRÊMIOS SOBRE VENDAS - NATUREZA JURÍDICA - HABITUALIDADE - INCORPORAÇÃO

Demonstrada a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - PRÊMIOS SOBRE VENDAS - NATUREZA JURÍDICA - HABITUALIDADE - INCORPORAÇÃO**

Demonstrado o pagamento habitual, periódico e uniforme da parcela trabalhista, impõe-se o reconhecimento de sua natureza salarial e a conseqüente incorporação nos salários do Reclamante, para os devidos efeitos legais.

Recurso conhecido e desprovido

**ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - INCORPORAÇÃO DOS PRÊMIOS PELA MÉDIA DOS PERCENTUAIS**

O mérito do acórdão regional não foi resolvido à luz da distribuição do ônus da prova. O que pretende a Agravante é o reexame do quadro fático-probatório, procedimento vedado a esta Corte, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-725.664/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRIDO(S)** : MARIETA BARREIRA VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o pedido de fls. 286; rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; conhecer parcialmente do Recurso de Revista, no que tange à incorporação do percentual de 26,06%, instituído pela cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação do Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença. Quanto à condenação ao pagamento das perdas salariais durante a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 e ao tema "juros de mora", não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

**JUROS DE MORA**

Inexiste, no acórdão recorrido, pronunciamento expresso sobre a condenação em juros de mora. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-727.351/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CLEMIR EURIPEDES AMUI  
**ADVOGADO** : DR. VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA CAETANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO - FERIADO LOCAL COMPROVADO FORA DO PRAZO RECURSAL

O v. acórdão regional não conheceu do Agravo de Petição do Banco, por intempestivo. Os fundamentos da decisão estão conformes à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1. O feriado local, capaz de prorrogar o prazo recursal, deveria ser comprovado pela parte, quando da interposição do apelo. Não há violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-728.353/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista por violação ao art. 8º, V, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão Regional, restabelecer a sentença que julgou procedentes os pleitos da inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. VIOLAÇÃO À PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. OFENSA AO ART. 8º, V, DA CF/88. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, decisão que entende justa e legal a cobrança indistinta de contribuição destinada ao financiamento do sistema confederativo, fere o princípio da liberdade sindical previsto no art. 5º, XX e 8º, V da CF/88. Estando tal contribuição prevista em CCT da categoria, norma destinada a todos, independentemente de serem sindicalizados ou não, sua cobrança é ilegal (Precedente Normativo nº 119/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-734.191/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO JOSÉ SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO NA SUSTENTAÇÃO ORAL FEITA NO TRT. IMPOSSIBILIDADE. Não pode o advogado, quando da sustentação oral, extrapolar o tema do recurso e da lide sob apreciação do Tribunal. As razões aduzidas oralmente na tribuna devem ser reportar aos fundamentos trazidos no apelo. Portanto, não está autorizado o aditamento extemporâneo do recurso. "A sustentação oral não se presta a permitir que a parte traga fundamentação distinta daquela que está contida no arazoado que acompanha a interposição do recurso" (NELSON NERY JÚNIOR). Além de inábil e intempestiva, a arguição da prescrição em sustentação oral traduz afronta ao contraditório e à lealdade por surpreender a parte contrária. O processo não

pode se constituir em um jogo ou em uma desagradável caixa de surpresas. Assim, não há que se falar em afronta aos arts. 7º, XXIV, da CF, 162 do C. Civil de 1916, 515 E 516 do CPC e Enunciados 154 e 294 do TST. Divergência jurisprudencial inespecífica. 2. ENQUADRAMENTO- DIFERENÇAS SALARIAIS. O recurso de revista não se presta à interpretação da prova e da matéria de fato, tampouco do regulamento do empregador. No tocante a este último aspecto, só tem cabimento se versar sobre conflito jurisprudencial sobre teses jurídicas (art. 896, b, da CLT), o que não é o caso dos autos, como demonstra a recorrente ao não colacionar arestos. Com efeito, limite-se, tão-somente, a questionar a análise do tribunal "a quo" acerca do seu estatuto interno. Assim, não há violação ao art. 1090 do C. Civil de 1916, mas mera tentativa, imprópria, de rever matéria fática - probatória e a interpretação ministrada ao regulamento da empresa. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. O recurso neste capítulo traduz inovação recursal, pois a parte não questiona a matéria no recurso e em sede de embargos de declaração sob a ótica do Precedente 124 e do art. 459 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-738.748/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : PAULO JOSÉ ROGÉRIO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADORA** : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para sanar omissão apontada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO. VERBAS EXCLUÍDAS DA CONDENAÇÃO NO BOJO DA FUNDAMENTAÇÃO, MAS NÃO REPETIDO NA CONCLUSÃO DO JULGADO. OMISSÃO. Apesar de constar da fundamentação do julgado, verifica-se a omissão na conclusão deste quanto à exclusão de algumas verbas que são incompatíveis com a nulidade absoluta declarada conforme Enunciado 363 do TST. Logo, deve ser sanada a omissão determinando seja considerado incluído na parte dispositiva a exclusão da condenação de RSRs e sábados em dobro. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para sanar omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-739.031/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : DULCE EUGÊNIA OLIVEIRA DA SILVA MARINHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; no que tange à incorporação do percentual de 26,06%, instituído pela cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, respeitando a prescrição pronunciada, limitar a condenação do Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no mês de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença. Quanto à condenação ao pagamento das perdas salariais durante a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, e ao tema "juros de mora", não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992 - PRESCRIÇÃO TOTAL. A vantagem, de trato sucessivo, foi estabelecida em acordo coletivo, fonte que não se equipara à lei em sentido estrito. Todavia, o termo inicial da prescrição total não é, como pretende o Recorrente, 1º de janeiro de 1992, mas, sim, 31 de agosto de 1992, data em que o acordo coletivo expirou e ocorreu a lesão, pela não-concessão do reajuste.

PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". No caso, pronunciada a prescrição parcial pelo acórdão regional, assegura-se à Reclamante o pagamento de diferenças salariais correspondentes ao mês de agosto de 1992. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-744.074/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : ALÉCIO CHIARASTELLI JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ELDORADO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÚRSULA CATARINA MARTINS MINCHERIAN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. INTERRUPTÃO. ENUNCIADO Nº 268 DO TST. Tendo ficado asentado no Regional que nas reclamações anteriormente ajuizadas o reclamante não postulou as integrações ora pretendidas, o acórdão atacado encontra-se em total consonância com o disposto no Enunciado nº 268 do TST, com a nova redação dada pela Res. 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, o qual dispõe que "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos." Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-745.339/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ROBERTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - VINCULO EMPREGATÍCIO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DAS VERBAS DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - HORAS EXTRAS

Não há contradição no v. acórdão embargado, na medida em que a exclusão da condenação ao pagamento de horas extras decorreu da evidência, constante no v. acórdão regional, de que elas eram devidas em razão do enquadramento da Autora como bancária. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-759.903/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA COELI MATOS CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : EVANTUIR TAVARES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE - CERCEIO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO DO AUTOR - NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Diante do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, impossível a aferição da inexistência de prova inequívoca do direito do autor, sem que se reexamine os fatos e provas que formaram a convicção do Juízo a quo, procedimento vedado nesta esfera recursal pelo Enunciado 126/TST. Assim, inviável a aferição da apontada ofensa legal e constitucional, bem como do dissenso pretoriano pretendido. Recurso não conhecido.

**2. NULIDADE - FALTA DE INTIMAÇÃO DA DATA PARA A QUAL FOI ANTECIPADA A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.** De acordo com o art. 794 da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Fato sequer alegado pela recorrente. Em suma, sem prejuízo, não há nulidade a ser declarada. Some-se a isso o fato de que o único aresto trazido ao confronto ser inespecífico, pois trata de antecipação de audiência e não de publicação de sentença, da qual as partes tenha sido regularmente intimadas da decisão. Incidência dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

**3. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS.** A questão atinente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos morais não comporta discussões no âmbito desta Corte, tendo em vista o entendimento pacificado na OJ-327/SDI, cumprindo ressaltar que o referido verbete não exclui as causas fundadas em acidente de trabalho (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Recurso não conhecido.

**4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** O deferimento da indenização decorreu da análise das provas produzidas, inclusive do laudo pericial, tendo o Juízo concluído, com base nas informações nelas constantes, pela ocorrência do dano, do nexo causal, do prejuízo e da culpa da reclamada, não se vislumbrando, pois, ofensa legal e dissenso pretoriano. O reexame do conjunto fático-probatório está obstado pelo Enunciado 126 desta Corte. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-760.741/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e determinar ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastado o óbice da deserção.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DIFERENÇA ÍNFIMA. Ante possível ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DIFERENÇA ÍNFIMA - DESPREZO AOS CENTAVOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SBDI-1/TST**

Entre o valor depositado e o exigível à época ocorreu diferença de apenas R\$ 0,49 (quarenta e nove centavos). A Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST não pode ignorar o princípio da proporcionalidade. Ao mencionar que "ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação de depósito", não alcança centavos, que são desconsiderados até para o recolhimento de tributos.

O magistrado, ao julgar a causa, não pode perder de vista a finalidade do depósito recursal, que é a de garantir o juízo e desestimular a interposição de recursos meramente protelatórios. No caso vertente, o recolhimento a menor de quarenta e nove centavos não enseja a deserção do Recurso Ordinário.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-765.373/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SALVADOR DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para que o Regional analise o agravo de petição interposto pelo agravante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. " Depósito recursal. Agravo de petição. IN/TST N. 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5 da CF." OJ n 189. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO, ressalvado o posicionamento pessoal do relator.

**PROCESSO** : RR-769.658/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
**RECORRIDO(S)** : RAPHAEL MOREIRA DA SERRA  
**ADVOGADO** : DR. DAVI BRITO GOULART

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho em decorrência da obtenção, pelo reclamante, de aposentadoria voluntária, limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS aos depósitos realizados após a aposentadoria do obreiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. CONTRATO EXTINTO. A jurisprudência desta corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, entende que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do

FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Não obstante isso, o Enunciado nº 363 do TST prescreve que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido para, declarando a extinção do contrato de trabalho em decorrência da obtenção, pelo reclamante, de aposentadoria voluntária, limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS aos depósitos realizados após a aposentadoria do obreiro,ressalvado o posicionamento do relator.

**PROCESSO** : RR-772.954/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HENRIQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso apenas quanto ao tema intermediação de mão de obra - vínculo de emprego com o tomador de serviços - ente da administração pública direta - responsabilidade subsidiária - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, declarar apenas que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. em relação à autora.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Ficou configurada a competência da Justiça do Trabalho, pois a decisão do Regional afastou a aplicação das normas legais que disciplinam o regime jurídico das cooperativas e dos associados, com base em fatos e provas dos autos, entendendo pela caracterização do vínculo de emprego entre o Estado, a cooperativa e a reclamante. Assim, é inviável conclusão diversa sem reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

**INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Embora não exista vínculo empregatício entre órgãos da administração pública indireta e empregado contratado por empresa interposta, diante da desobediência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, subsiste a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelas obrigações trabalhistas adquiridas pela empresa prestadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, para, afastado o vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, declarar apenas que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. em relação à autora.

**PROCESSO** : RR-774.110/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZ CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**PROCURADOR** : DR. CLARA REGINA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO VARELA BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O acórdão regional não tratou da questão atinente à ausência de concurso público, tampouco analisou a questão à luz do que dispunha o art. 97, § 1º, da CF/1967. Assim, a alegação de nulidade por ausência de concurso público constitui inovação à lide, não sendo possível sua apreciação por esta Corte, por falta de prequestionamento (En. 297/TST). Recurso não conhecido.

**2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** Conforme se extrai do acórdão regional, a despeito de a Lei Municipal nº 1.091/90 adotar o regime jurídico único para os servidores municipais, o regime adotado foi o celetista, e houve continuidade da prestação laboral. Nesse contexto, não se há falar em prescrição total do direito de ação, uma vez que, de fato, não houve alteração do regime jurídico, que continuou sendo o celetista. Não se vislumbra violação ao art. 7º, XXIX, da CF. O aresto paradigma é inservível, porque oriundo do Tribunal prolator da decisão impugnada (artigo 896, "a", da CLT). Recurso não conhecido.

**3. PROMOÇÕES.** A tese de que a promoção por merecimento somente seria devida aos servidores estatutários, por força do disposto nos art. 97, § 1º, da CF/1967 e 19 do ADCT da CF/88, não foi analisada pelo Regional. Dessa forma, ausente o prequestionamento, fica obstada a apreciação da matéria por esta instância extraordinária (En. 297/TST). Por outro lado, a alegação de o que reclamante não preencheu os requisitos necessários à obtenção das promoções colide com o que restou consignado no acórdão regional, razão pela qual, a análise da matéria, implicaria reexame do conjunto fático-probatório, obstado pelo En. 126 desta Corte. Os arestos paradigmas são inservíveis, porque oriundos de órgãos judiciais não abrangidos pelo artigo 896, "a", da CLT (STF e STJ). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-781.488/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**RECORRIDO(S)** : EFRAIN THIENGO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos tópicos "Multa dos embargos declaratórios protelatórios, base de cálculo do adicional de periculosidade e honorários periciais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Proporcionalidade. Validade da norma coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes do pagamento integral do adicional de periculosidade, mantendo as disposições constantes do acordo coletivo e conhecer da revista por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos previdenciários.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. Caracterizada a violação constitucional (at. 7º, XXVI/CF), de acordo com a jurisprudência predominante nesta Corte, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Evidenciada a ofensa ao art. 43 da Lei nº 8.212/91, o recurso de revista enseja conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e provido. 3. RECURSO DE REVISTA. 3.1. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Inexiste violação a dispositivo legal na decisão que utiliza de faculdade prevista em lei nos seus estritos limites. O juiz, quando impõe a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, nada mais faz que exercer o poder-dever estatal da jurisdição. Recurso não conhecido. 3.2. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. A decisão regional em momento algum tratou de divergência acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade. Se a parte entendia que a matéria era controversa, deveria suscitar a questão em embargos declaratórios. Como tal questão sequer foi alegada, carece o tema do devido prequestionamento. Aplicação do E. 297 do TST. Recurso não conhecido. 3.3. HONORÁRIOS PERICIAIS. É irrelevante a representação por advogado particular, para a concessão da gratuidade da justiça, que tem por objetivo a dispensa do atendimento das despesas processuais, dos honorários de advogados e peritos, a teor dos arts. 3º, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Além disso, depreende-se do art. 4º da Lei nº 7.510/86, que alterou os dispositivos da Lei nº 1.060/50 que o legislador, em momento algum, caracterizou como fato impeditivo do direito do obreiro à percepção da gratuidade da justiça, o fato de socorrer-se de advogado particular, o qual não constitui mecanismo da elitização da justiça. Assim, não há que se atribuir ao Reclamante o ônus de arcar com os honorários periciais, decorrente do fato de ter ele contratado advogado particular. Recurso não conhecido. 3.4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal reconhece a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Havendo acordo coletivo prevendo o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, deve prevalecer o que foi estabelecido no pacto, estando a questão pacificada pela Seção de Dissídios Individuais I deste Tribunal com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 258 desta Corte. Assim é que o julgado regional, ao não reconhecer a limitação imposta pelo acordo coletivo, em relação ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade, incorreu em flagrante violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, segundo a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido, ressalvado o posicionamento do Relator em sentido contrário. 3.5. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Conforme estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, a importância referente à Previdência Social, determinada em sede de decisão trabalhista, deverá ser deduzida do montante a ser pago ao Reclamante, no momento em que as verbas trabalhistas se lhe tornarem disponíveis, ou seja, quando da efetiva satisfação da obrigação, não se havendo de considerar como critério de cálculo a época em que deveriam ter sido efetuados, e não o foram (dedução mês a mês), sob pena de se estar promovendo ilícita alteração da base de cálculo da obrigação tributária. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-784.643/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**EMBARGADO(A)** : JOÃO DIAS BATISTA NETO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MAURO DALARME

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra-Relatora.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - HORAS EXTRAS PRESTADAS AOS SÁBADOS E FERIADOS - ALEGAÇÃO DE OMISÃO E CONTRADIÇÃO

Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que o fato de a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não ter sido conhecida ao fundamento de que o Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, convencera-se da veracidade do labor extraordinário alegado na inicial - inclusive o prestado aos sábados e domingos -, não se contrapõe ao não-conhecimento do apelo no tema de mérito respectivo, por incidência do Enunciado nº 126/TST. Isso porque, somente mediante o revolvimento fático-probatório poder-se-ia alcançar entendimento diverso daquele explicitado, fundamentadamente, pelo Colegiado a quo.

**PROCESSO** : RR-798.961/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCA FERREIRA DE AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. HERMÓGENES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 37, § 6º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, desde logo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, de forma simples, bem como aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

**RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Demonstrada aparente ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, com sua nova redação, dada pela Resolução nº 121/2003, de 21.11.2003, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para condenar a Reclamada ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, de forma simples, e aos depósitos do FGTS.

**PROCESSO** : RR-805.182/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**RECORRIDO(S)** : ADEMILTON PEREIRA DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELINA DE ABREU

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição interposto, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO GARANTIDO. INEXIGIBILIDADE. O entendimento adotado pelo Regional, de que, independentemente da existência de garantia da execução, também se aplica ao agravo de petição a exigência de depósito recursal, apresenta-se dissonante com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-1 do TST, a qual preconiza: "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo." Recurso conhecido e provido para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição interposto, como entender de direito, ressalvado o entendimento do relator favorável à tese esposada pelo regional.

**PROCESSO** : RR-814.448/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : LOURIVAL CANDIDO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

**RECORRIDO(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 352/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos à origem para que, apensados ao processo principal, prosiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - ENUNCIADO Nº 352/TST.

Demonstrada possível contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - ENUNCIADO Nº 352/TST.**

Nos termos do Enunciado nº 352/TST, vigente à época da interposição do Recurso Ordinário, o prazo para comprovação do pagamento das custas era de cinco dias, contados do seu recolhimento.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-815.150/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : REGINA PENHA DOMINGUES DA-NIELLI

**ADVOGADO** : DR. DJAIR ANTONIO DE AZEREDO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: indeferir o pedido de concessão de liminar para atribuir o efeito suspensivo ao Recurso de Revista; deferir o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** PRELIMINARMENTE. DO NÃO CONHECIMENTO, POR INTEMPESTIVIDADE, DO SEGUNDO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO NA SEGUNDA INSTÂNCIA - EXISTÊNCIA OU NÃO DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Conquanto o Regional tenha considerado "intempestivo" o segundo Recurso de Embargos de Declaração, o caso era de "improcedência" ou "rejeição" daquele Recurso, pelo que a sua oposição interrompeu o prazo para a interposição do Recurso de Revista e, via de consequência, fica afastada a hipótese de intempestividade deste. Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA COM A FINALIDADE DE MANTER OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E CASADA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.** O provimento jurisdicional postulado, dada a sua natureza especial, ante o alegado perigo de demora, ensejava o manejo de outro meio processual adequado, próprio, que não a interposição de Recurso de Revista, o qual se encontra pronto para o julgamento a respeito da própria tutela definitiva, o que torna sem objeto, de plano, qualquer pronunciamento que tenha alguma repercussão na seara da pretendida preservação da tutela provisória havida na primeira instância. O Recurso de Revista devolve a esta Corte o exame da matéria à luz de rigorosa técnica processual, pelo que sequer seria possível examinar o conjunto probatório indicado pela Reclamante, ante a vedação da Súmula nº 8/TST. O Recurso de Revista não tem efeito suspensivo, mas meramente devolutivo (art. 899 da CLT). Pedido indeferido.

**PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. OJ nº 269 da SDI-1 do TST. Pedido deferido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA RECLAMANTE NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Conquanto a juntada de novo mandato, sem ressalva de reserva de poderes, implique a revogação tácita do mandato anterior, subsiste que a parte não logra demonstrar a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional expressamente se manifestou quanto ao suposto erro na publicação da pauta de julgamento do Recurso Ordinário, bem como quanto ao suposto erro na aferição da tempestividade das contrarrazões. Conquanto o TRT não tenha emitido pronunciamento a respeito do documento de fl. 39, não haveria nenhum benefício para a parte em se declarar a nulidade, porquanto um novo pronunciamento daquele Órgão jurisdicional, no particular, não mudaria o desfecho da lide. Recurso de Revista não conhecido.

**NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARAZÕES APRESENTADAS NA SEGUNDA INSTÂNCIA.** Não há interesse recursal no particular, porquanto não está demonstrada a utilidade da interposição do Recurso de Revista. É inútil a discussão a respeito do conhecimento ou não conhecimento das contrarrazões apresentadas na segunda instância. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do STF entende que somente está obrigado o Órgão jurisdicional a emitir pronunciamento a respeito das alegações veiculadas em contrarrazões se estas se referirem a preliminares e/ou prejudiciais do recurso interposto, o que não é o caso deste processo. Recurso de Revista não conhecido.

**PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - EMPREGADA APOSENTADA - NORMA INTERNA DA CERJ.** O art. 31 da Lei nº 9656 não tem aplicação ao caso concreto, porquanto o referido Diploma Legal somente foi editado em 03/06/1998, enquanto os fatos discutidos neste processo são anteriores a esta data. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-35.498/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : ALBERTO NICOLAU HOHMANN

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

**EMBARGANTE** : HSBC CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS (BRASIL) S.A. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. EMBARGOS DO RECLAMANTE.** Esta Turma afastou a contrariedade ao Enunciado 269 desta Corte, expondo claramente que a decisão regional, amparada nos depoimentos testemunhais e dos prepostos, concluiu que não houve subordinação jurídica no período em que o reclamante exerceu o cargo de Diretor Estatutário. Neste contexto, não há falar-se em omissão do julgado.

**2. EMBARGOS DO HSBC CORRETORA DE CÂMBIO DE VALORES MOBILIÁRIOS (BRASIL) S.A. E OUTROS.** A Turma consignou expressamente que a decisão regional está assentada nos elementos fático-probatórios, bem como classificou como correto o entendimento do aresto no sentido de os reclamados terem renunciado ao direito de suscitar a prescrição total, ao arguir na peça defensiva apenas a prescrição parcial do art. 191 do CC, justificando-se, assim, a aplicação dos Enunciados nº 126 e 221 desta Corte. O que a reclamada chama de omissão encerra seu propósito de rediscutir matéria de fato.

Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-47.565/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : RENATO MOREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN





**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. Acolhem-se os presentes embargos para sanar omissão quanto à suposta afronta dos incisos XVI e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, esclarecendo que, por disporem, respectivamente, acerca da remuneração do trabalho extraordinário e da garantia do adicional para atividades penosas, insalubres ou perigosas, os referidos preceitos não tratam diretamente da matéria debatida - integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso -, motivo pelo qual rejeita-se a infringência alegada.  
 Embargos acolhidos para sanar omissão, porém, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-57.201/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : GILSON MINUZZI  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. Acolhem-se os presentes embargos para sanar omissão do v. acórdão impugnado quanto ao tema "responsabilidade solidária das reclamadas", esclarecendo-se que a controvérsia foi solucionada pela decisão regional à luz dos elementos fático-probatórios dos autos, destacando como óbice à pretensão o fato de ter ocorrido ruptura do contrato de trabalho antes do processo de privatização. Destarte, a aferição de afronta aos artigos 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, em sede extraordinária, é inviabilizada pelo Enunciado 126 do TST.  
 Embargos acolhidos para sanar omissão, porém, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR E RR-770.980/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CARLOS PIVA  
**ADVOGADO** : DR. CORNÉLIO KUHN  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a extinção do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à jubilação, bem como declarar a incidência da prescrição total quanto ao direito de reclamar os direitos oriundos do período contratual anterior à jubilação; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Indenização - Serviços Médicos e Odontológicos", por violação do art. 159 do CCB anterior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida indenização; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Acúmulo de Funções - Pagamento de Dois Salários", por violação dos arts. 2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício com o segundo Reclamado, e, via de consequência, excluir da condenação o pagamento de um segundo salário.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Não está demonstrada a viabilidade do Recurso de Revista, porquanto não houve sucumbência do Reclamante quanto a esta matéria na segunda instância. Agravo de Instrumento não provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário; assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (OJ nº 177 da SDI-I do TST). Recurso de Revista provido.

**INDENIZAÇÃO - SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.** A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias, o que não inclui a hipótese de manutenção de assistência médica e odontológica (OJ nº 40 da SDI-I do TST). Se não há direito à manutenção deste benefício contratual no curso do aviso prévio indenizado, não há que se falar em pagamento de indenização substitutiva. Recurso de Revista provido.

**ACÚMULO DE FUNÇÕES - PAGAMENTO DE DOIS SALÁRIOS.** Não há como se reconhecer vínculo empregatício com o segundo Reclamado se não ficou demonstrada a subordinação a este. Se não é possível reconhecer a existência de um segundo contrato de trabalho, também não há como se determinar o pagamento de um segundo salário ao Reclamante. Recurso de Revista provido.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-AIRR-3/2003-013-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MARIA DA GLÓRIA CARVALHO LOPES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Lendo o acórdão embargado com a atenção que não lhe dispensaram os embargantes, verifica-se ter sido sustentada a tese do não-preenchimento do requisito intrínseco do agravo de instrumento, contido na norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC, segundo a qual é ônus do agravante dar as razões do pedido de reforma da decisão, razões que evidentemente devem guardar afinidade com o fundamento da decisão agravada, a explicar a conclusão lá exarada sobre o seu não-conhecimento. Nesse mesmo sentido, quanto a não-impugnação dos fundamentos da decisão recorrida implicar o não-conhecimento do recurso, por inobservância do requisito intrínseco de admissibilidade, acabou se orientando a jurisprudência da SBDI-II, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 90, pela qual "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inciso II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - A feição infringente dos embargos de declaração sobressai ainda mais no tópico em que os embargantes insistem na alegação de que impugnaram, no agravo de instrumento, os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Isso porque o acórdão embargado foi superlativamente explícito ao negar o tivesse feito, uma vez que simplesmente reproduziu as razões do recurso de revista, pelo que a insurreição há de ser manejada pela via recursal pertinente. Reafirma, desse mesmo modo, a orientação do acórdão embargado de a minuta do agravo de instrumento não ter atacado o fundamento do despacho denegatório do recurso de revista. Os embargantes, no entanto, ao interporem o agravo de instrumento, não se lembraram de se tratar de recurso próprio inconfundível com o recurso cujo processamento fora denegado, não cuidando de afastar os fundamentos do despacho agravado. Ao contrário, comodamente, preferiram reportar-se às razões do recurso de revista, transcrevendo-as literalmente. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-12/1997-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS NUNES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco (OJ nº 259 da SBDI-I). O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras (OJ nº 267 da SBDI-I). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-21/1999-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SILCIONIR RODRIGUES DE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CHAVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-122/2001-511-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LEONEL LUIZ TONIN  
**ADVOGADO** : DR. AVELINO BELTRAME  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não tendo a agravante providenciado, quando da interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. Vale salientar de resto que, nos termos do item X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-132/2002-089-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : IVONETE LUISA ARAÚJO

Advogado: Dr. João Ferreira da Silva

**AGRAVADO(S)** : AMBULATÓRIO EVANGÉLICO  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. Revela-se inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-182/2003-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JAQUES PINHEIRO COLARES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE ULHOA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que juntará voto.

**EMENTA:** "EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENDEREÇO DO TST NA INTERNET - FONTE DE PUBLICAÇÃO - ENUNCIADO Nº 337/TST - ARTIGO 331, § 4º, DO RITST - INOBSERVÂNCIA. A orientação sumulada no Enunciado nº 337/TST preconiza que, para a comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte trazer a cópia autenticada dos acórdãos por ela apontados como discrepantes ou indicar a respectiva fonte oficial ou repositório autorizado em que foram estes foram publicados. O artigo 331, § 4º, do RITST, por sua vez, elenca como fontes oficiais de publicação dos julgados apenas o Diário da Justiça da União e dos Estados, a Revista do Tribunal Superior do Trabalho, a Revista de Jurisprudência Trabalhista do TST, as revistas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e os repositórios autorizados à publicação da jurisprudência trabalhista. Nesse contexto, são imprestáveis à comprovação da divergência jurisprudencial os arestos que trazem como fonte de publicação apenas o endereço desta Corte na internet, que, conforme se depreende do Regimento Interno desta Corte, não figura dentre as fontes oficiais de publicação de julgados. Embargos não conhecidos, no particular." (E-RR-328.804/1996, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 7/4/2000). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-202/1996-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : DÉCIO JOSÉ MARQUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-262/1998-036-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : LEIDA MARIA DE SOUZA PENSABEM  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de o agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-262/1999-102-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SOBRINHO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARGUMENTO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. NORMA PRINCIPAL QUE, POR SUA NATUREZA, NÃO ENSEJA AFRONTA DIRETA E LITERAL. ART. 896, "C", DA CLT. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPRESTABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT. I - Teses calçadas na infringência ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Imprestabilidade. Trata-se de norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico (princípio da legalidade) que, por sua natureza, não enseja ofensa direta e literal como exige o parágrafo segundo do art. 896 da CLT. II - Prescreve o art. 896, § 2º, da CLT que contra as decisões prolatadas em agravo de petição somente cabe recurso de revista quando houver demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal de 1988, o que, na hipótese, não ocorreu. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-283/2002-112-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : RENATO FERREIRA JÁCOME  
 ADVOGADO : DR. ÍTALO SOUZA NICOLIELLO  
 EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-284/1999-056-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI  
 AGRAVADO(S) : KÁTIA RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-288/2002-401-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MILTON DOS SANTOS VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Sobreleva destacar a inovação perpetrada pelo agravante ao suscitar, somente no agravo de instrumento, a prefacial de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional. Logo, a preliminar não é passível de exame no atual momento, por afigurar-se totalmente inovatória. DESPEDIDA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. O próprio agravante reconhece que o acórdão regional foi silente quanto à ofensa aos arts. 7º, inciso I, da Constituição e 203 e 344 do Código Penal, razão pela qual deixou de analisar as teses e violações relacionadas aos aludidos preceitos, bem como é inviável averiguar a ofensa em torno do art. 5º da Lei Maior, do Decreto 68/92, do art. 5º do Decreto 1.855/96 e do art. 165 da CLT, por injunção da regra contida nos Enunciados nºs 184 e 297 do TST. Convém registrar que a matéria foi analisada no *decisum* apenas pelo prisma da Convenção 158 da OIT, tendo sido ressaltado às fls. 28 que o recorrente postulou a reintegração no emprego com base na aludida convenção, invocada como fundamento de seu pleito. Nesse contexto, cabia a ele interpor os competentes embargos de declaração visando à explicitação da matéria à luz dos preceitos constitucionais e legais que entendia cabíveis e tidos como omissos no acórdão, não sendo crível pretender, no atual momento recursal, a aplicação do princípio inserto no art. 516 do CPC. A propósito, vale trazer a lume a redação do Enunciado nº 184 do TST, segundo o qual ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. Incide como óbice ao processamento do apelo o disposto no Enunciado nº 297 do TST, pois é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, haja vista ser impossível averiguar ofensa ao texto da lei e à Constituição quando não existem teses jurídicas a confrontar. Consta-se que o recorrente fez alusão na revista à existência de divergência jurisprudencial (fls. 34). No entanto, não transcreveu os julgados tidos como divergentes de modo a possibilitar o confronto de teses nos moldes exigidos pela alínea "a" do art. 896 da CLT e pelo Enunciado nº 337 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-303/2002-020-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : TREVO SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : ADRIANO ALMEIDA ESTEVAM  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-329/1997-024-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
 ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. JUREMA CONCEIÇÃO CALDAS BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INAPLICABILIDADE. Cumpre registrar que os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/TST foram revogados a partir de 1º de agosto de 2003, por meio do ATO. GDGCJ - GP - nº 162/2003 c/c nº 196/03, o que não enseja mais a possibilidade de processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-334/2002-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS BELMIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO REZENDE DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-342/2002-251-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPHELLO  
 AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-350/2002-058-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARCELO JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para sanar a omissão suscitada sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : A-AIRR-456/2002-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO NUNES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados aos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DA APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV,



do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-475/2002-005-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO SOUZA  
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-481/2002-071-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : EUSLA MARIA DE MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-506/2001-019-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
EMBARGADO(A) : JOÃO PINTO RABELO  
ADVOGADO : DR. JANÚNCIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-527/2002-171-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA  
AGRAVADO(S) : PEDRO JOÃO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. DENNYS CLÁUDIO R. DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ART. 5º, II, DA CF - VIOLAÇÃO DIRETA NÃO CONFIGURADA. Nas reclamações submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente é admissível o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição Federal, conforme dispõe o § 6º do art. 896 da CLT. Inviável a revista, a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dado que sua possível ofensa se daria de forma reflexa ou indireta, na medida em que, primeiro, necessário seria a demonstração de que a decisão recorrida afrontou preceito de lei. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-551/2002-033-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : NILDA FERNANDES PAVÃO CAMILO  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PRESENÇA PACTUADAS EM ACORDO - EFICÁCIA PROBATÓRIA. Não ultrapassa o conhecimento o recurso de revista interposto contra decisão proferida em conformidade com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, segundo a qual: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-557/1995-101-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE ARAÚJO TELES  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. INTEGRALIDADE. A questão dos autos foi dirimida à luz do art. 884 da CLT que exige, para a interposição dos embargos à execução, da garantia integral do juízo, circunstância não verificada nos autos, ainda que se considere a atualização do depósito de fls. 322. Aliás, é o próprio recorrente, em suas razões, que reconhece não estar o juízo integralmente garantido, e o fato de que os embargos foram conhecidos em primeiro grau não autorizam o processamento do agravo de petição em segundo grau, pois a garantia da execução é pressuposto de admissibilidade do recurso de agravo e aferível ex officio. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-575/2002-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BIANCA PORTUGAL RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA  
AGRAVADO(S) : GERSON BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA  
AGRAVADO(S) : FIEL NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-600/2001-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ELIANE SCHMITT DA SILVA MELLO  
ADVOGADO : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE INFRINGÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 SEM MENCÃO SOBRE QUAL DISPOSITIVO TERIA SIDO VIOLADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 896, C, DA CLT. TESE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. IMPRESTABILIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS. I - Da exegese do art. 896, alínea "c", da CLT, extrai-se que cabe Recurso de Revista contra decisões proferidas em grau de recurso ordinário com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta à Constituição Federal. No recurso sob análise não há nenhuma menção sobre qual artigo da Lei Complementar nº 110/01 teria sido infringido. É cediço que a indicação genérica da norma que se diz violada descredencia o recurso à consideração deste Tribunal, pois é ônus da parte invocar o dispositivo da norma legal pertinente e desfero ao Tribunal suprir a referida omissão em instância extraordinária. Não há, portanto, como acolher a tese obreira.

II - Os arestos trazidos à configuração do dissídio são inservíveis para o fim colimado, seja porque são oriundos de Turma do TST, órgão julgante não elencado na alínea "a", do art. 896 da CLT; seja por representarem verdadeira inovação recursal (Enunciado nº 297 do TST). III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-600/2001-702-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
AGRAVADO(S) : ELIANE SCHMITT DA SILVA MELLO  
ADVOGADO : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. CELEBRAÇÃO DE PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AFRONTA AO ART. 849 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 C/C ENUNCIADO Nº 333 DO TST. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 333, I DO CPC E 818 DA CLT. INOCORRÊNCIA. DESENLAÇE DA LIDE ORIENTADO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E NÃO PELO CRITÉRIO DO ÔNUS SUBJETIVO DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS CONFRONTADOS. I - A inovação à lide e conseqüente ausência de prequestionamento constituem óbice ao processamento da Revista (Enunciado nº 297 do TST), pois é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, vez que, é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. II - Acórdão recorrido que se arrima ao que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 também do TST, mediante o qual os precedentes da SDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento (§ 4º do art. 896 da CLT). III - Decisão impugnada que se orienta pelo conjunto probatório e não pelo critério do ônus subjetivo da prova. Inexistência de violação aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609/2002-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : GEOVANE GERALDO CARVALHO  
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-647/2002-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO GERHAR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO RANGEL CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. I - Dos ensinamentos de Chiovenda extrai-se que o fim do processo é adequar os fatos apresentados em juízo a uma norma abstrata prevista no ordenamento jurídico. É, pois, o reconhecimento pelo Estado-Juiz da norma que deve reger a controvérsia sob análise. Como demonstrado pelo acórdão regional, a hipótese vertida nos autos adequa-se perfeitamente ao que prescreve o art. 651, § 2º, da CLT, fato que, por si só, já dá à contenda a plena prestação jurisdiccional, nos termos prelecionados pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. É cediço que o julgamento deve se prender ao pedido deduzido e não aos fundamentos suscitados. Ora, se o Colegiado lavrou seu entendimento, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, não há mácula a ensejar a pretendida nulidade. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 AGRAVADO(S) : AMARO REIS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-675/1998-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : RUBEM LOUREIRO BARRETO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-680/1995-206-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : CARLOS MARCONDES FERNANDES CAETANO  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Ante os fundamentos lançados no acórdão recorrido não se percebe a hipótese de ofensa ao dispositivo constitucional, haja vista que a matéria foi examinada à luz da legislação ordinária, que entendeu não aplicável à hipótese dos autos, por isso que suposta violação, se possível fosse, somente se daria pela via oblíqua, do art. 5º, inciso II, da CF/88. A apontada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não se caracteriza porque, conforme registrado, somente é cabível recurso de revista em execução de sentença na hipótese de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-751/2002-701-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO  
 AGRAVADO(S) : ALDERI ROSA  
 ADVOGADA : DRA. KAREN ANTONIAZZI WOLF  
 AGRAVADO(S) : JR & CR SERVIÇOS TÉCNICOS COM MANUTENÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE ASSIS BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESERÇÃO. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIÕES METROPOLITANA, DA MATA SUL E NORTE DE PERNAMBUCO  
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MOREIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-756/2002-040-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA LOELLO LA-TUCA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CEF. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho dos funcionários da Caixa Econômica Federal, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nos Enunciados nºs 51 e 288 deste Tribunal. A matéria encontra-se atualmente sedimentada no Precedente 250 da SDI do TST, de seguinte teor: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Incidência do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-765/2001-022-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JAMIR NEDEFF

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-767/2002-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogada:Dra. Beatriz Santos Gomes  
 Agravado(s):Arnoldo Ernesto Beskow  
 Advogado:Dr. Evandro Mauro Ramos  
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 348 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. ART. 131 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. I - A apreciação da prova no ordenamento jurídico brasileiro é norteada pelo princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), o qual caracteriza-se pela liberdade conferida ao magistrado para valorar o conteúdo probatório carreado aos autos em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal e sempre nos limites das provas produzidas. II - O Colegiado lavrou seu entendimento com

base em todos fatos e circunstâncias apresentadas nos autos, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão. III - Os arestos trazidos à configuração do dissídio são inservíveis para o fim colimado, pois são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que esta Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775/2001-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s):Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado no Estado do Espírito Santo  
 Advogado:Dr. Luciano Kelly do Nascimento  
 Agravado(s):Pedro Meireles Pereira  
 Advogado:Dr. Wander Reis da Silva  
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-781/2002-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti  
 Agravante(s):Itaminas Comércio de Minérios S.A.  
 Advogado:Dr. José Luiz Cunha  
 Agravado(s):Marco Antônio de Almeida  
 Advogado:Dr. José Geraldo Pedrosa  
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. As hipóteses de admissibilidade do apelo revisional estão elencadas de forma taxativa no art. 896 da CLT. Dentre elas não se encontra permissivo para insurgência contra acórdão regional prolatado em sede de agravo de instrumento. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte cristalizada no Enunciado de Súmula de nº 218. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-854/2002-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO DORFEI  
 ADVOGADA : DRA. JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-874/2002-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : GLÁUCIA COSTA AZEVEDO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : A-AIRR-910/2003-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ALBÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sendo o agravo o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que não ocorreu na hipótese. Agravo a que se nega provimento.





PROCESSO : ED-AIRR-915/2000-016-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS  
 EMBARGADO(A) : SIDNEY SIQUEIRA DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. embargos à EXECUÇÃO ART. 13 DO CPC. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, o processamento do recurso de revista em fase de execução depende da demonstração de violação direta e literal do texto da Constituição Federal. O dispositivo afrontado deve ser indicado de forma expressa. Na hipótese, foi suscitado apenas violação do art. 13 do CPC, dispositivo infraconstitucional que não atende ao comando acima citado. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-916/2001-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-970/2001-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : AMERICEL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : MÔNICA SAMPAIO MEIRELES  
 ADVOGADO : DR. MAURO CALHEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : AIRR-997/1992-004-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
 PROCURADOR : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : DELMA MARIA DE LIMA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Não se vislumbra ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI (ato jurídico perfeito), da CF, na recusa do juízo em homologar acordo extrajudicial, firmado pelas partes, mas que uma delas (a exequente), antes de efetivada a chancela judicial, manifestara expressa, formal e justificada desistência relativamente à avença. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.007/2002-900-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE  
 ADVOGADA : DRA. LILIANE DRUMOND MASCARENHAS BRAGA  
 AGRAVADO(S) : MARIA ALICE RODA DA SILVA GOMES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ARANTES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A não-concessão das promoções "horizontais" afasta a aplicação da prescrição total, inscrita no Enunciado nº 294 do TST, porque não se trata de alteração contratual, mas sim de observância de normas contratuais vigentes, devendo ser observada a primeira parte do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que prevê, na hipótese, a prescrição parcial do direito dos reclamantes. NULIDADE. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento é requisito inafastável, mesmo nas hipóteses de incompetência absoluta, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2001-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EVANDITE SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MILTON CORREA DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : FRIGOPAM - FRIGORÍFICO PORTAL DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. impenhorabilidade do bem oferecido em garantia à cédula de crédito INDUSTRIAL. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se viabiliza ante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão à norma legal de hierarquia inferior. No caso dos autos, toda a controvérsia gira em torno da melhor interpretação a ser conferida ao art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, em face do art. 186 do Código Tributário Nacional, diante da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia de financiamento, concedido pelo Banco do Brasil à empresa executada, por meio de cédula de crédito industrial, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista (O.J. 226 da SDI-1/TST). Nesse contexto, não há como se ter por viável o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.093/2002-031-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN  
 AGRAVADO(S) : LAUDECI FELISBINO  
 ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ANOTAÇÃO NA CTPS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 82 do TST, *verbis*: "Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.101/1999-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : TONI MEIRA MARTUL  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual, se extrai até mesmo, a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.133/2001-055-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : NILSON LIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CHARLES SILVA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO sumaríssimo - requisitos - art. 896, § 6º, da clt. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou à configuração de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Dispositivos de lei ou Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte não viabilizam o conhecimento do recurso, em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.179/2000-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CECON E OUTROS

Advogado:Dr. Luiz Augusto Bellini  
 Agravado(s):Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado:Dr. Alessandro Andrade Paixão

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não tendo os agravantes providenciado, quando da interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. Vale salientar de resto que, nos termos do item X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.188/1996-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s):Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)  
 Advogada:Dra. Márcia Rodrigues dos Santos  
 Agravado(s):João de Freitas Mello  
 Advogada:Dra. Leonora Postal Waihrich

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento Do reclamante. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.192/1998-013-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s):Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA  
 Advogado:Dr. Ruy Sérgio Deiró

Agravado(s):Francisco Oliveira da Silva  
 Advogado:Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, se extrai a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.195/1999-040-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 AGRAVADO(S) : RODRIGO GONÇALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. ARGUÍÇÃO DE INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 620 E 677 DO CPC. IMPRESTABILIDADE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO § 2 DO ART. 896 DA CLT. PENHORA SOBRE DINHEIRO DEPOSITADO NA CONTA CORRENTE DA RECLAMADA. POSSIBILIDADE. ART. 655 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Conforme prescreve o Enunciado nº 266 do TST, "a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". A arguição de infringência as arts. 620 e 677 do CPC é, portanto, imprestável para viabilizar a reforma do acórdão recorrido. II - A penhora realizada sobre a conta corrente da executada encontra-se amparada pelo art. 655 do CPC. Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram observados, não havendo falar em ultraje ao devido processo legal, bem como ao art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.229/2003-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA REZENDE DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA  
 ADVOGADA : DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º, do art. 896, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.253/2001-044-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : EDSONEI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL FERNANDO DE ALMEIDA CRUVINEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. Revela-se inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.317/1999-023-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PISA LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NONATO COSTA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : WILMA ANTONIA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LOTT BRANT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.379/2002-206-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Em se tratando de causa submetida ao procedimento sumaríssimo incide o art. 852-A e seguintes da CLT. Por conseguinte, a matéria agitada há de estar em conformidade com o estatuído no artigo 896, § 6º, da CLT. Não procede a alegação de afronta ao art. 5º, Inciso II, da Constituição Federal, considerando que o Supremo Tribunal Federal, em voto do Min. Celso de Mello, já proclamou a impossibilidade fática de violação literal e direta deste dispositivo constitucional (PROC. nº STF-AG-AI-276137-SP, in DJU 23/02/01). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.413/2001-121-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : ELIEDNA BORGES COSTA PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.434/1998-351-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SERRANO HOTÉIS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA SILVA DE AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : ELIZA REJANE FEDRIZZI BUENO  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se que o agravo de instrumento da reclamada está intempestivo. Dessa forma, tendo em vista a ausência da satisfação de pressuposto extrínseco ao regular processamento do apelo, não se conhece do agravo de instrumento, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99.

PROCESSO : AIRR-1.497/2002-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : VIGILBERTO SOARES DA SILVA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.499/2001-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : MARCELO SANTOS FREITAS  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.502/2003-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : NILO DA COSTA BORGES  
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.508/1999-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ ÉBOLI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUZIA LOPES DA SILVA

DECISÃO:por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278 do TST, para afastar o óbice da falta de autenticação e conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificando-se a presença de todos os requisitos legais para conhecimento do agravo, devem ser acolhidos os embargos declaratórios com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278 do TST, habilitando-se a Corte ao exame do mérito da irresignação da agravante.

PROCESSO : AIRR-1.581/2003-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GASPAR NETTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA  
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA DA CF/88. NECESSIDADE. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.606/2001-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MÁRCIA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GENITO CARMO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. O art. 225 do Código Civil não guarda a devida pertinência com a hipótese dos autos, sendo certo que a questão tem disciplinamento próprio na CLT, segundo os ditames do art. 830 da CLT, o qual estabelece textualmente a obrigatoriedade de a parte apresentar o documento oferecido para prova no original ou em certidão autêntica, ou ainda quando conferida sua autenticidade pelo juiz ou Tribunal. Logo, não há lugar para a aplicação subsidiária de lei adjetiva civil de conteúdo genérico. Não evidenciadas, por seu turno, as violações dirigidas contra os arts. 13 e 37 CPC, pois incumbia à parte recorrente proceder ao traslado da cópia da procuração e substahecimentos devidamente autenticados no momento da interposição do recurso de revista, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 830 da



CLT e nos incisos I, III e IX da Instrução Normativa nº 16/99, pois não se admite, em instância extraordinária, a concessão de prazo a que alude o art. 13 do CPC. A propósito, vale trazer a lume os termos da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI do TST, cujo entendimento é de ser inaplicável, na fase recursal, o deferimento de prazo para a parte sanar irregularidade de representação. De igual sorte, a Orientação Jurisprudencial 108 da SDI do TST não respalda a tese da agravante, pois não versa sobre a desnecessidade de autenticação da cópia das procurações juntadas no processo e dos respectivos sub-estabelecimentos. Frise-se que as garantias constitucionais previstas no art. 5º da Constituição Federal não eximem as partes de observar os pressupostos extrínsecos de cabimento exigidos para cada recurso, os quais devem ser respeitados sem que tal importe em negativa de acesso ao Poder Judiciário ou implique cerceamento de defesa, porque se trata de exigência contida na legislação vigente. Por fim, o paradigma trazido a cotejo não observa o comando inserto no Enunciado 337 do TST, haja vista não indicar o órgão oficial ou repertório autorizado de jurisprudência em que foi publicado, o que o descredencia ao exame. Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.650/1991-242-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES  
AGRAVADO(S) : HUMBERTO CLÁUDIO RITTER COUTINHO  
ADVOGADO : DR. RANDOLPHO DE CARVALHO RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.671/2000-030-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CARLOS FERNANDO PEREIRA DE HOLLANDA  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.672/2001-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MOBILIADORA LÍDER LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ADELSON GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SALÁRIO EXTRAFOLHA - MATÉRIA FÁTICA. Tendo o Regional afirmado que o reclamante produziu a prova relativa ao recebimento de "salário por fora", não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, na medida em que a lide não está decidida sob o enfoque da distribuição do ônus da prova, mas sim sobre a prova devidamente produzida e valorada. Nesse contexto, a recorrente pretende, na verdade, o revolvimento da matéria fático-probatória, circunstância de defesa em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.707/2002-024-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
EMBARGADO(A) : OFLI OSMAR DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.743/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
AGRAVADO(S) : NILTON MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO  
AGRAVADO(S) : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.035/2000-511-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO CRUZ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTONIO DO VALLE FILHO  
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DA SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.143/2001-007-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO S. MARTINS  
AGRAVADO(S) : HERMÓGENES FREITAS PAIVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.194/1990-007-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE JESUS MENDES  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARIA GOMES COZZI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.219/2000-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOÃO JORGINO CERA  
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos não providos.

PROCESSO : AIRR-2.249/1998-205-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARDOSO DE MELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.256/1995-015-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : LAURA BORGES DA COSTA MOTA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVOA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ELY VILAS BOAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.296/2000-069-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ BROETTO  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.303/2000-005-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDSON SALES  
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.320/1997-651-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : CLOVIS CARLOS BATISTI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.358/1995-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : VALMIR CARVALHO DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.488/1996-095-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : GILBERTO BUSS  
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE EXAMINA PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA A SEREM OBSERVADOS PELO RECORRENTE. ARGÜICÃO DE INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 682, IX; 102, § 2º, B, DA CLT E 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 896 DA CLT. MATÉRIA DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO VENTILADA NA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. I - Da exegese do art. 896, § 1º, depreende-se que também ao Juízo *a quo* compete examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. II - O roteiro fático apresentado pelo Regional denota que a matéria discutida nos embargos à execução não foi apresentada por ocasião da impugnação aos cálculos. Partindo-se dessa premissa, não há outra conclusão jurídica possível, se não a de que houve inovação à lide, o que atrai o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST. III - O aresto trazido à configuração do dissídio não está identificado nos termos exigidos pelo Enunciado nº 337 do TST e só é inteligível dentro do respectivo contexto processual, impedindo que esta Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.670/2001-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO  
AGRAVADO(S) : MARCOS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.688/1998-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ  
AGRAVADO(S) : EDGAR JANUARIO  
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHÉDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.753/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA  
AGRAVADO(S) : SAMANTHA NAZARETH AYOROA GOMES  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.997/1997-658-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCÁ  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DIMAS DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não alcança conhecimento agravo de instrumento no qual se verifica a ausência do traslado de peça essencial ao exame do recurso de revista, uma vez que incumbe ao agravante velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.031/2001-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE CASTRO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. EDNO PAVIOTTI DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : NATIVO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES  
AGRAVADO(S) : SIBÉRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. Inexistindo comprovação de tal ocorrência, é intempestivo o recurso protocolizado além do octídio recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.058/2001-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JEREMIAS GUIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.281/1996-262-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
AGRAVADO(S) : IZÁIAS SOUZA PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Em face do que dispõe o art. 511 do CPC, o Enunciado nº 245 do TST e o inciso VIII da Instrução Normativa nº 3/93, o preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, e seu atendimento deve ser demonstrado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.608/1996-317-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.  
ADVOGADA : DRA. ERIKA ROBIS CAMARGO  
AGRAVADO(S) : EDNALDO VIEIRA DAS NEVES  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE TAUILL PIVATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-5.499/2002-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ARACY RAMOS CERQUINHO  
ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - TERMO DE RESCISÃO E QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso não merece conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, por óbice do Enunciado nº 126 do TST, visto que o v. acórdão do Regional não especifica os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.497/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : EDJANE MARIA ARAÚJO DE FARIAS  
ADVOGADA : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA





DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.072/2002-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : NELSON VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-8.758/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO  
ADVOGADO : DR. VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO  
AGRAVADO(S) : CARLA CRISTINA APARECIDA FERNADES  
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO L. MATIELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa e indenização de 20%, reversíveis à Parte contrária, por litigância de má-fé, nos moldes alinhados pelo art. 18, "caput" e § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL SOMENTE APONTADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCABIMENTO - AFIRMAÇÃO CATEGÓRICA DA EXISTÊNCIA DOS ÔBICES NO RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista, amparada apenas em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos infraconstitucionais, quando o processo está submetido ao rito sumaríssimo, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Demonstração de contrariedade à Súmula do TST e violação constitucional somente nas razões de agravo de instrumento, não podem servir-lhe de ensejo. O agravo de instrumento não pode configurar sucedâneo do recurso trancado. De fato, a finalidade ontológica do agravo de instrumento é a desconstituição da decisão denegatória, a fim de dar processamento ao recurso cuja análise foi obstada, e a do recurso de revista é a uniformização da jurisprudência nas Cortes Trabalhistas, preservando a interpretação da legislação federal dos temas da competência destas. A afirmação enfática e errônea do Agravante, no sentido de que havia apontado contrariedade à Súmula do TST e violação constitucional nas razões do Recurso de Revista, não tendo sido estas examinadas pelo decisão agravada, constitui quebra do dever de lealdade processual, na medida em que altera a realidade dos fatos e demonstra a procrastinação da solução da lide. Inteligência do art. 17, II e VII, do CPC. Fica caracterizada, nessa esteira, a litigância de má-fé do Reclamado, que o insere na obrigação de pagar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa e a indenização de 20%, reversíveis à Parte contrária, nos moldes alinhados pelo art. 18, "caput" e § 2º, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.610/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO CALADO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está restrita à demonstração de ofensa direta a preceito da Constituição Federal ou de contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte, nos exatos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não viabiliza a revista a indicada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. A lesão ao princípio da legalidade somente se verifica mediante ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, apenas após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi desrespeitada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.951/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : OXIGÊNIO DO NORDESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PACHECO DO CARMO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.998/2000-016-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SILVIANE DO ROCIO LORUSSO ARCA-RI  
ADVOGADO : DR. CARLOS GELENSKI NETO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TELEPAR  
ADVOGADO : DR. IRINEU MAZZAROTTO FILHO  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O prazo de interposição de agravo de instrumento, na Justiça do Trabalho, é de oito dias a contar da publicação do despacho denegatório. Agravo não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ED-AIRR-11.283/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : BOSTON CONVENIÊNCIAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LIGIA MARIA MAZZUCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se no acórdão embargado inexistente omissão alguma a suprir, os embargos de declaração contra ele assestados não procedem. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-12.079/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FUTERKO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPEIS S.A.  
ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. Após a decretação da falência da executada, a competência para o prosseguimento da execução não é mais da Justiça do Trabalho mais sim do Juízo Universal da Falência. Inteligência dos arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-13.962/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE OOGUI LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se no acórdão embargado inexistente omissão alguma a suprir, os embargos de declaração contra ele assestados não procedem. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-14.994/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BARBOSA ACÁCIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Na hipótese, a decisão guerreada não configura violação do art. 5º, *caput*, II, XXXVI, LV e LIV, da Constituição Federal, pois tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c" e § 2º, da CLT, quando necessário e indispensável reexame de fatos e provas, como a inclusão das verbas gratificação de caixa e gratificação mensal no cálculo das horas extras; a inclusão no cálculo das horas extras em dias de feriados e de treinamentos; a não utilização da URV do último dia de cada mês, bem como a legitimidade para definir as parcelas sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias e atualização monetária com base na TR. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-16.951/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : PÃO DE QUEIJO E LANCHES IBIRAPUERA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se no acórdão embargado inexistente omissão alguma a suprir, os embargos de declaração contra ele assestados não procedem. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-18.746/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : RRL BAR E LANCHES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se no acórdão embargado inexistiu omissão alguma a suprir, os embargos de declaração contra ele assestados não procedem. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-19.250/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : CÁTIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALDIR DE CARVALHO BARROCO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-20.019/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : PARK HOTEL ATIBAIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-21.625/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

AGRAVADO(S) : DJALMA ALVES DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Nesse sentido o entendimento da e. SBDI-II, demonstrado pelo precedente abaixo transcrito, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO E PRESCRIÇÃO. (...) Como bem entendeu o egrégio Regional, enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ela a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa. Dessa forma, como a fundamentação relativa à violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, no tocante à prescrição, está assentada na alegação de aplicação retroativa do Enunciado nº 199, resta ela afastada, em face da ausência de base jurídica. Recurso ordinário desprovido. (TST-RO-AR-387.687/97, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 7.12.2000, p. 602). Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-21.628/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS-SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ISMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Nesse sentido o entendimento da e. SBDI-II, demonstrado pelo precedente abaixo transcrito, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO E PRESCRIÇÃO. (...) Como bem entendeu o egrégio Regional, enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ela a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa. Dessa forma, como a fundamentação relativa à violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, no tocante à prescrição, está assentada na alegação de aplicação retroativa do Enunciado nº 199, resta ela afastada, em face da ausência de base jurídica. Recurso ordinário desprovido. (TST-RO-AR-387.687/97, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 7.12.2000, p. 602). Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-22.187/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,

HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se no acórdão embargado inexistiu omissão alguma a suprir, os embargos de declaração contra ele assestados não procedem. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-22.587/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : MARDEN ASSIS CAMPOS

ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regimento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-23.484/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador dos serviços, real empregador do Reclamante, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, com amparo na culpa "in eligendo" e "in vigilando". Encontrando-se a decisão regional em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT.



PROCESSO : AIRR-24.536/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE TOLEDO MACIERI  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO DECORRENTE DE ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DE PARCELAS TRABALHISTAS. A questão, como bem ressaltou o despacho agravado, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, consoante a orientação extraída do Precedente Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que dispõe: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Sendo assim, o *decisum* regional encontra-se em estrita harmonia com o teor da Orientação Jurisprudencial 270 do TST, o que infirma a violação legal citada pela recorrente, bem como a divergência jurisprudencial, por encontrar-se realmente superada a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Frise-se que a atribuição de uniformização da jurisprudência delegada ao TST já foi cumprida com a pacificação da controvérsia nos termos do aludido precedente, que nada mais faz do que refletir o entendimento adotado no âmbito deste Tribunal sobre o assunto. Impende registrar que o aresto citado pela agravante (E-EDRR 446.514/98.8) foi publicado em 24/11/2000 e a Orientação Jurisprudencial 270 foi inserida no boletim de jurisprudência da SDI em 27/9/2002, razão pela qual o modelo não é atual, encontrando-se efetivamente superado pelo citado precedente. Os demais arestos de fls. 9 e 11 são oriundos de Turma do TST e, dessa forma, não tem o condão de suplantarem o entendimento reiterado e já pacificado da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Por fim, atente a agravante para a parte final do § 4º do art. 896 da CLT que obsta o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando for superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como na hipótese sub *judice*, porque a decisão regional se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.605/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO SOARES  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-24.845/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : HOTÉIS ELDORADO CUIABÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se no acórdão embargado inexistiu omissão alguma a suprir, os embargos de declaração contra ele assestados não procedem. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-25.600/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : TANGANELLI & TOMÁS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SILAS ODILON INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A discussão acerca das contribuições sindicais está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDC. Em razão disso, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.628/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO TOBIAS  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-26.735/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-27.938/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : GERALDO FÉLIX PEREIRA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-29.977/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : BELVALE DE HOTÉIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-29.978/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SARAIVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-30.046/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA COSTA RO- CHA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - ATOS PROCESSUAIS - IMPERTINÊNCIA DO ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. Não há que se falar em contrariedade ao princípio da instrumentalidade (art. 154 do CPC), visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional, carece de eficácia jurídica, e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitera-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 1ª Região, nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretendem recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição daquela Corte. Nos termos do art. 897, § 4º, da CLT, a competência para o julgamento do agravo de instrumento contra despacho que nega seguimento ao recurso de revista é do Tribunal Superior do Trabalho, órgão destinatário do recurso, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pela agravante, conforme já exposto. O precedente proferido pelo excelso STF não autoriza a reforma do r. despacho agravado, seja por óbice da Súmula nº 401 daquela Corte, como também pelo fato de a decisão monocrática considerar hipótese diversa, qual seja, a de agravo de instrumento interposto nos autos principais - procedimento que, de forma equivocada, foi adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, obrigando aquela excelsa Corte. Já a hipótese sub judice trata de não-atendimento de expressa disposição de lei, no sentido de que os recursos, destinados a este c. Tribunal Superior do Trabalho, devem ser protocolizados no Tribunal Regional, no prazo legal, e que a norma editada pelo Regional não se refere a esta Corte. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-30.070/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : FRANCISCA GONÇALVES PENA DE BRITO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO FONTENELES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PODER DE DIREÇÃO DO JUIZ - PROTOCOLO EM VARAS DO INTERIOR E DA CAPITAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EFEITO DE RECURSO DE REVISTA - ILEGALIDADE. A

negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, se insere no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional. Não tem pertinência a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 se aplica apenas aos protocolos feitos perante as Varas do interior do Estado, pois, na verdade, o dispositivo abrange todos os órgãos de primeira instância, interior e capital do Estado, sob pena de uma ilegal e inconstitucional discriminação entre órgãos do mesmo grau jurisdicional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-30.314/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : ÂNCORA SOCIEDADE CIVIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JAIR MILITÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMANINI CAVICCHIOLI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DELALIBERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: FERIADO LOCAL - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE. Por força de expressa disposição de lei (Lei nº 5.010/66 - art. 62), o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e a terça-feira, incumbindo à parte recorrente o ônus de demonstrar que não houve expediente forense, no âmbito do Regional, na Quarta-Feira de Cinzas, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal. Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30.327/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : NÉRCIO BENONE BORDIGNON

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-31.348/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : SARANDI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SAHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-32.349/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.

ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ DE CASTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. 1) Não tendo a Reclamada cuidado em comprovar a existência de ajuste coletivo para validade do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento em jornada de trabalho superior a 6 (seis), o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional. Assim firmou-se a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas também as horas laboradas após a sexta diária, O.J. nº 275 da SDI.1. Desse modo, o pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. 2) Quanto à não aplicabilidade do parágrafo 4º do artigo 71, da CLT, ao argumento que o autor estava sujeito à jornada de trabalho especial, a questão não foi especificamente tratada pelo Regional, atraindo a incidência da Súmula 297/TST. 3) Tratando-se de labor em turno ininterrupto de revezamento, sobre o qual inexistia acordo de compensação de jornada, a limitação da condenação ao pagamento do adicional é inviável, sob pena de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. 4) Por fim, no que se refere ao divisor de 180, a Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado pelo desgaste físico causado em decorrência da alternância de turnos inerente à natureza desse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, como neste caso, o Reclamante, ao sofrer redução de turno para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada prestada anteriormente. Correta, assim, a decisão recorrida, ao entender pela utilização do divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, tido por ofendido. Incide, à hipótese, o teor do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-34.361/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : LANCHONETE ACÁCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-35.800/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : PH ARCANGELI COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO

AGRAVADO(S) : AGNALDO AGUIAR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DORIVAL FONSECA





DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. **PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST.** o princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Nesse sentido o entendimento da e. SBDI-II, demonstrado pelo precedente abaixo transcrito, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO E PRESCRIÇÃO.** (...) Como bem entendeu o egrégio Regional, enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ele a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa. Dessa forma, como a fundamentação relativa à violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, no tocante à prescrição, está assentada na alegação de aplicação retroativa do Enunciado nº 199, resta ela afastada, em face da ausência de base jurídica. Recurso ordinário desprovido. (TST-RO-AR-387.687/97, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 7.12.2000, p. 602). Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-36.205/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : PEDRO CARDOSO CHINAIT VINHEDO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEITI KURITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-37.061/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : METRODADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 AGRAVADO(S) : MARCELO CALABRO  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. **PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - ATOS PROCESSUAIS - IMPERTINÊNCIA DO ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST.** Não há que se falar em contrariedade ao princípio da instrumentalidade (art. 154

do CPC), visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional, carece de eficácia jurídica, e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reiterar-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 1ª Região, nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição daquela Corte. Nos termos do art. 897, § 4º, da CLT, a competência para o julgamento do agravo de instrumento contra despacho que nega seguimento ao recurso de revista é do Tribunal Superior do Trabalho, órgão destinatário do recurso, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pela agravante, conforme já exposto. O precedente proferido pelo excelso STF não autoriza a reforma do r. despacho agravado, seja por óbice da Súmula nº 401 daquela Corte, como também pelo fato de a decisão monocrática considerar hipótese diversa, qual seja, a de agravo de instrumento interposto nos autos principais - procedimento que, de forma equivocada, foi adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, obrigando aquela excelsa Corte. Já a hipótese sub judice trata de não-atendimento de expressa disposição de lei, no sentido de que os recursos, destinados a este c. Tribunal Superior do Trabalho, devem ser protocolizados no Tribunal Regional, no prazo legal, e que a norma editada pelo Regional não se refere a esta Corte. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-37.776/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR APARECIDO GALMACCI  
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓ- DIO  
 AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES REMISSIVAS. DESCABIMENTO. São intoleráveis razões remissivas, eis que a parte deve esgotar, a cada iniciativa processual, todos os fundamentos que a estimulam, não podendo transmitir ao Juízo a incumbência de buscar, em momentos pregressos da marcha processual, elementos que a socorram. Tanto violentaria, a um só tempo, o ordenamento das preclusões e a necessária imparcialidade de que se deve revestir o julgador. O recurso assim posto carece de fundamentos. Com efeito, a fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). A expressão "simples petição", contida no art. 899 da CLT, não libera a agravante de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que sucintamente, as razões do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-38.299/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS MORAES DORNELES  
 ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento saneando erro material para constar como sendo correto o Enunciado nº 349 do TST e não nº 360, como constou no julgado Embargado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REGIMÉ DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. Art. 7º, INCISO xiii, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E art. 60 DA CLT. Estando o acórdão regional estruado na premissa fática de ausência de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho e não sendo prequestionada a existência de acordo individual, sem o revolvimento do quadro fático não há como se perquirir ofensa ao art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal e art. 60 da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : A-AIRR-38.716/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : VALMIR DAVANZO  
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. **PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST.** No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regimento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-41.868/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : MÓDULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. TRISTÃO TAVARES SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.  
**EMENTA:** JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL "A QUO". COMPETÊNCIA. A decisão que tranca o recurso de revista, observando os pressupostos do artigo 896 da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte, que, a pretexto de ofensa ao princípio do devido processo legal, procura sua reforma. Inquestionavelmente, detém o Regional admissibilidade provisória para apreciar a pertinência do recurso, de modo que é despropositada a argumentação patronal no sentido de que o despacho denegatório deve ater-se somente ao exame dos pressupostos de admissibilidade genéricos para todos os recursos (extrínsecos) (O.J. nº 282/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.151/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA  
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ  
 AGRAVADO(S) : JOANA BATISTA PINTO CUNHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TAVARES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.154/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC  
 PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ATÍLIO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.186/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES DE ÔNIBUS  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO  
 AGRAVADO(S) : ILSON BOMBONATO  
 ADVOGADA : DRA. QUÊNIA FERNANDA DE OLIVEIRA RA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Lei nº 9.957/2000, que acresceu o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Registrando o Regional que a preliminar de cerceamento de defesa foi rejeitada, sob o fundamento de que a reclamada "não se manifestou nos termos do artigo 795 da CLT, ou seja, no primeiro momento em que teve para falar nos autos", inviável reconhecer-se a ofensa direta e literal ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, por imprescindível, primeiro, que se demonstre que o Regional violou o preceito legal, procedimento vedado pelo § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.262/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER  
 AGRAVADO(S) : ARLINDO DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ALCANCE - ARTIGO 899, CAPUT, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT dispõe que, na fase de execução, o recurso de revista tem seu conhecimento viabilizado somente quando assentado em ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. A discussão está focalizada no exato alcance do artigo 899, caput, da CLT, ou seja, se a execução provisória deve ou não ir além da efetivação da penhora. O Juízo a quo concluiu que: "A execução provisória, expressamente admitida no processo do trabalho (art. 899, caput, CLT), deve ser processada até a fixação definitiva do quantum devido, mediante a análise de impugnações formuladas pelas partes à conta liquidatória, ainda que processadas por meio de embargos à execução e de impugnação à sentença de liquidação. Isso porque o preceito insculpido no diploma legal citado, de que a mesma deve processar-se até a penhora ou garantia do juízo, não resta ferido, com o procedimento supramencionado, pois, como salientado pelo Juízo a quo, não se procede a qualquer ato ex-proprietário, nem à liberação de valores, atendendo ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, sem causar qualquer gravame ao executado". A lide, como exposto, situa-se no âmbito de interpretação de norma infraconstitucional, de forma que, ante o que preconiza o artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, é inviável o prosseguimento do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.263/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : DÁRIA SUCHODOLAK DENCZUK  
 ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ALCANCE - INTELGÊNCIA DO ARTIGO 899, CAPUT, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT explicita que, na fase de execução, o recurso de revista tem seu conhecimento viabilizado somente quando assentado em ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Toda a discussão está focalizada no exato alcance do artigo 899, caput, da CLT, ou seja, a execução provisória vai até a penhora e atos posteriores, sem, no entanto, importar expropriação de bens do executado, até o trânsito em julgado do título exequendo, ou se limita exclusivamente ao ato de penhora. O Juízo a quo adota a primeira hipótese. A questão, situa-se, pois, no âmbito infraconstitucional, de forma que, ante o que preconiza o artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST,

é inviável o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.322/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS TADEU ELÓI E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO  
 AGRAVADO(S) : VALDECI GERALDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO SOARES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução de sentença. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTETÓRIOS. OFENSA AO ARTIGO 5º, ii, xxxv E Iv, NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. t. st. 1 - Quando o processo se encontra na fase de execução, somente cabe recurso de revista na hipótese de inequívoca ofensa direta à Constituição Federal, que não pode dar-se pela via reflexa. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. 2 - As razões de recurso invocam o artigo 5º da Carta Magna, em seus incisos II, XXXV e LV, cuja suposta violação teria decorrido da própria decisão declaratória, que impôs a multa por embargos protetórios. Os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º - da legalidade (inciso II); do livre acesso ao Judiciário (inciso XXXV) e da ampla defesa (inciso LV) - não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. De outro lado, a revista esbarra no entendimento de que esses preceitos constitucionais, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo artigo 896, § 2º, consolidado.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Neste aspecto, a revista não poderia prosperar, porquanto desfundamentada, uma vez que as razões de recurso, repetidas no Agravo, não apontam divergência jurisprudencial ou violação a dispositivo legal ou constitucional. A parte, ao demonstrar seu insurgimento, deve invocar as hipóteses previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. nulidade da penhora. BENS IMPENHORÁVEIS. Não se conhece da revista que não se ampara em quaisquer dos fundamentos legais previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (violação legal ou dissenso pretoriano). Ainda que, forçando a interpretação, se entenda que os agravantes teriam apontado "afrenta" à Lei 8.009/90, que define os bens impenhoráveis, é certo que se trata de legislação infraconstitucional, o que não justificaria o processamento da revista. Incidência do parágrafo 2º do artigo 896 consolidado e Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.480/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BALTAZAR DE FREITAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FÉCULA SANTA ROSA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IMPENHORABILIDADE DE BEM OFERECIDO EM GARANTIA A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O fundamento do Regional é de que o crédito trabalhista goza de privilégio absoluto, sobrepondo-se, inclusive, ao crédito fiscal, razão pela qual declara a possibilidade jurídica de penhora sobre bens vinculados a cédula de crédito industrial para seu pagamento (artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69). O processo está em fase de execução, a lide envolve a melhor interpretação a ser dada ao art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, motivo pelo qual a revista não alcança conhecimento, visto que eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa ou indireta, na medida em que, primeiro, necessário seria a demonstração de que a decisão do Regional ofende o preceito de lei em exame, procedimento que encontra óbice no artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-42.586/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SOPLAST - PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
 AGRAVADO(S) : GERINALDO ALMEIDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA Apreciação PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regimento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-42.786/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA  
 AGRAVADO(S) : LUCIUS PERES MALANTRUCCO  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-43.707/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : DÉBORA ZACHI TEIXEIRA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte



regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - ATOS PROCESSUAIS - IMPERTINÊNCIA DO ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. Não há que se falar em contrariedade ao princípio da instrumentalidade (art. 154 do CPC), visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional, carece de eficácia jurídica, e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitere-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 1ª Região, nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição daquela Corte. Nos termos do art. 897, § 4º, da CLT, a competência para o julgamento do agravo de instrumento contra despacho que nega seguimento ao recurso de revista é do Tribunal Superior do Trabalho, órgão destinatário do recurso, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pela agravante, conforme já exposto. O precedente proferido pelo excelso STF não autoriza a reforma do r. despacho agravado, seja por óbice da Súmula nº 401 daquela Corte, como também pelo fato de a decisão monocrática considerar hipótese diversa, qual seja, a de agravo de instrumento interposto nos autos principais - procedimento que, de forma equivocada, foi adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, obrigando aquela excelsa Corte. Já a hipótese sub judice trata de não-atendimento de expressa disposição de lei, no sentido de que os recursos, destinados a este c. Tribunal Superior do Trabalho, devem ser protocolizados no Tribunal Regional, no prazo legal, e que a norma editada pelo Regional não se refere a esta Corte. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-44.270/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO APARECIDO GOULART  
ADVOGADO : DR. WALTER BARBOSA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INIDONEIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DA PRESTADORA - EXECUÇÃO DESTA APÓS ESGOTADA A TENTATIVA JUNTO À DEVEDORA PRINCIPAL. Caracterizada a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, consubstanciado no Enunciado nº 331 do TST, esta alcança todo o processo. Desse modo, o inadimplemento com a conseqüente ocorrência da frustração na execução dos valores devidos junto a devedora principal, deve a empresa tomadora responder pelos débitos existentes, em face da caracterização da culpa *in vigilando*. Desse modo, não há que se falar em ofensa à coisa julgada prevista no dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI) sob a singela alegação de que fora somente condenada na forma subsidiária e não solidária, em face do contido no artigo 159 do Código Civil Brasileiro, Enunciado 331, IV do TST, bem como pela responsabilidade objetiva da Administração prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Desse modo não se vislumbra qualquer ofensa ao dispositivo constitucional mencionado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-46.020/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO LOBO  
ADVOGADA : DRA. MARLI FERRAZ TORRES BON- FIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - ATOS PROCESSUAIS - IMPERTINÊNCIA DO ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. Não há que se falar em contrariedade ao princípio da intempestividade (art. 154 do CPC), visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional, carece de eficácia jurídica, e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitere-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 1ª Região, nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição daquela Corte. Nos termos do art. 897, § 4º, da CLT, a competência para o julgamento do agravo de instrumento contra despacho que nega seguimento ao recurso de revista é do Tribunal Superior do Trabalho, órgão destinatário do recurso, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pela agravante, conforme já exposto. O precedente proferido pelo excelso STF não autoriza a reforma do r. despacho agravado, seja por óbice da Súmula nº 401 daquela Corte, como também pelo fato de a decisão monocrática considerar hipótese diversa, qual seja, a de agravo de instrumento interposto nos autos principais - procedimento que, de forma equivocada, foi adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, obrigando aquela excelsa Corte. Já a hipótese sub judice trata de não-atendimento de expressa disposição de lei, no sentido de que os recursos, destinados a este c. Tribunal Superior do Trabalho, devem ser protocolizados no Tribunal Regional, no prazo legal, e que a norma editada pelo Regional não se refere a esta Corte. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-46.062/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
AGRAVADO(S) : AMARO CAVALCANTE MELO  
ADVOGADO : DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - ATOS PROCESSUAIS - IMPERTINÊNCIA DO ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA DA ORIENTA-

ÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. Não há que se falar em contrariedade ao princípio da instrumentalidade (art. 154 do CPC), visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional, carece de eficácia jurídica, e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitere-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 1ª Região, nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição daquela Corte. Nos termos do art. 897, § 4º, da CLT, a competência para o julgamento do agravo de instrumento contra despacho que nega seguimento ao recurso de revista é do Tribunal Superior do Trabalho, órgão destinatário do recurso, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pela agravante, conforme já exposto. O precedente proferido pelo excelso STF não autoriza a reforma do r. despacho agravado, seja por óbice da Súmula nº 401 daquela Corte, como também pelo fato de a decisão monocrática considerar hipótese diversa, qual seja, a de agravo de instrumento interposto nos autos principais - procedimento que, de forma equivocada, foi adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, obrigando aquela excelsa Corte. Já a hipótese sub judice trata de não-atendimento de expressa disposição de lei, no sentido de que os recursos, destinados a este c. Tribunal Superior do Trabalho, devem ser protocolizados no Tribunal Regional, no prazo legal, e que a norma editada pelo Regional não se refere a esta Corte. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-46.072/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : EDITORA HAPLE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARCIA MENDES DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA ALCÂNTARA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. o princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Nesse sentido o entendimento da e. SBDI-II, demonstrado pelo precedente abaixo transcrito, in verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO E PRESCRIÇÃO. (...) Como bem entendeu o egrégio Regional, enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ele a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa. Dessa forma, como a fundamentação relativa à violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, no tocante à prescrição, está assentada na alegação de aplicação retroativa do Enunciado nº 199, resta ela afastada, em face da ausência de base jurídica. Recurso ordinário desprovido.(TST-RO-AR-387.687/97, Subseção II especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 7.12.2000, p. 602)." Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-46.525/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : BENITO DE MATOS VILELA  
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
 EMBARGADO(A) : ADIVALDO PEREIRA SALGADO  
 ADVOGADO : DR. DEUSDÉLIO FERNANDES DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-46.829/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RÂNGEL  
 AGRAVADO(S) : SIDNEI ESTEVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. o princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Nesse sentido o entendimento da e. SBDI-II, demonstrado pelo precedente abaixo transcrito, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO E PRESCRIÇÃO. (...) Como bem entendeu o egrégio Regional, enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ele a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa. Dessa forma, como a fundamentação relativa à violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, no tocante à prescrição, está assentada na alegação de aplicação retroativa do Enunciado nº 199, resta ela afastada, em face da ausência de base jurídica. Recurso ordinário desprovido. (TST-RO-AR-387.687/97, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 7.12.2000, p. 602). Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-48.112/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BAHENKA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : CÁTIA PEREIRA DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. MARITZA KRAUSS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - ATO VINCULADO A DISPOSIÇÃO LEGAL. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitas pelo recorrente. Já o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-48.206/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO AUGUSTO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. VALDIR CAMARGOS  
 AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. AROLDO RIBEIRO DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: BEM DE FAMÍLIA - PENHORA - EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO N.º 266 DO TST. o artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (sem grifo no original). O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição Federal, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma infraconstitucional. Não há indicação explícita de violação direta e literal da Constituição Federal, motivo pelo qual o recurso de revista afigura-se desfundamentado. Art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-49.909/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : NILMA GOMES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELICIO JORGE  
 AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve

nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-50.823/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO ROSA DO NASCIMENTO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS  
 AGRAVADO(S) : AFFONSO LOPES FREIRE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
 AGRAVADO(S) : HOTÉIS DO NORTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-52.337/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : SOLÉIA VIEIRA DE RESENDE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - ATOS PROCESSUAIS - IMPERTINÊNCIA DO ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRETROATIVIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. Não há que se falar em contrariedade ao princípio da instrumentalidade (art. 154 do CPC), visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional, carece de eficácia jurídica, e, consequentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitera-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos que lhe são endereçados pelos órgãos de primeiro e segundo grau (Varas da capital e Varas do interior). Por outro lado, o princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Nesse sentido o entendimento da e. SBDI-II, demonstrado pelo precedente abaixo transcrito, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO E PRESCRIÇÃO. (...) Como bem entendeu o egrégio Regional, enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ele a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa. Dessa forma, como a fundamentação relativa à violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, no tocante à prescrição, está assentada na





alegação de aplicação retroativa do Enunciado nº 199, resta ela afastada, em face da ausência de base jurídica. Recurso ordinário desprovido. (TST-RO-AR-387.687/97, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 7.12.2000, p. 602). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-52.718/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : NORBERTO LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência consolidada desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-53.057/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : PALMIRA PEREIRA FONTES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. Quanto ao princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, P. 12.996). Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico. E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. A decisão que não admite o processamento do agravo de instrumento não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, o que não cumpriu os ora agravantes. Efetivamente, a negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, insere-se no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-53.936/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ NUNEZ FOLGADO  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-54.198/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-54.840/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
AGRAVADO(S) : CLAUDETE JACOB  
ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL A PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Revela-se insusceptível de conhecimento o recurso de revista sem que a parte demonstre afronta direta e literal a texto da CF/88, porque encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-55.164/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : ADRIANO VICENTE MARIANO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se no acórdão embargado inexistente omissão alguma a suprir, os embargos de declaração contra ele assestados não procedem. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-55.349/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL  
ADVOGADO : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON MATIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Ademais, a arguição de vedação constitucional de utilização, sem autorização legislativa, de recursos orçamentários e fiscais (CF/88, art. 167, VIII), não inviabiliza o pagamento pela Fazenda Pública dos seus débitos decorrentes de condenações judiciais, ou que impeça o Município agravante de cumprir decisões judiciais, eis que a própria Constituição cria mecanismos próprios, a fim de viabilizar que o ente público da administração direta, autárquica e fundacional implemente os débitos trabalhistas, via precatórios judiciais (CF/88, art. 100). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.096/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOUTO  
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA  
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. Discute-se nos autos contratação de mão-de-obra temporária, para atender excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX da Constituição Federal. Nesse passo, não há que se falar em violação do Enunciado nº 363/TST, o qual interpreta o art. 37, II e § 2º da Carta Política, em que se discute o contrato nulo.

PROCESSO : ED-AIRR-57.253/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ROBERTO APARECIDO GOMES DE TOLEDO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : A-AIRR-57.358/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO FLORIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - ATOS PROCESSUAIS - IMPERTINÊNCIA DO ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. Não há que se falar em contrariedade ao princípio da instrumentalidade (art. 154 do CPC), visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional, carece de eficácia jurídica, e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reiterar-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 1ª Região, nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos endereçados aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição daquela Corte. Nos termos do art. 897, § 4º, da CLT, a competência para o julgamento do agravo de instrumento contra despacho que nega seguimento ao recurso de revista é do Tribunal Superior do Trabalho, órgão destinatário do recurso, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pela agravante, conforme já exposto. O precedente proferido pelo excelso STF não autoriza a reforma do r. despacho agravado, seja por óbice da Súmula nº 401 daquela Corte, como também pelo fato de a decisão monocrática considerar hipótese diversa, qual seja, a de agravo de instrumento interposto nos autos principais - procedimento que, de forma equivocada, foi adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, obrigando aquela excelsa Corte. Já a hipótese sub iudice trata de não-atendimento de expressa disposição de lei, no sentido de que os recursos, destinados a este c. Tribunal Superior do Trabalho, devem ser protocolizados no Tribunal Regional, no prazo legal, e que a norma editada pelo Regional não se refere a esta Corte. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-57.885/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : PAULO MELO MIRAMBEL  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CESEE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO HUGO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - REEXAME - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o e. Regional declarado que a r. decisão exequianda limita a condenação às diferenças de complementação de aposentadoria ao salário recebido pelo empregado em atividade, para se chegar à alegada ofensa à coisa julgada, e, conseqüentemente, ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como conseqüência da determinação para que sejam computados os valores pagos ao reclamante pela Fundação CESEE, a título de complementação de aposentadoria, faz-se necessário rever-se o quadro probatório em que se apoia o título exequendo, procedimento vedado em sede extraordinária (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.089/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER  
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ SANTOS DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.309/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
 AGRAVADO(S) : EDVAN FERREIRA DE SÁ  
 ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-60.749/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FESTTON'S MODAS CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGIANE FERREIRA CAPELLI  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª

REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-61.618/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : IRANI TEIXEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-61.988/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : WILLIAN ROBERTO DE MORAES  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIÉDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de funções à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte Superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. Agravo não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-62.052/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : LEVEZA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E COMIDAS NATURAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-62.860/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VALDIR DOS SANTOS DA LUZ

ADVOGADO : DR. VALTER SANZO MEDEIROS

AGRAVADO(S) : CÂMARA DE COMÉRCIO DA CIDADE DO RIO GRANDE

ADVOGADO : DR. OSMAR FERNANDO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível, nem o receber como embargos à SBDI-I em razão do erro inescusável do agravante, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

EMENTA: AGRAVO. Segundo se verifica do artigo 245 do Regimento desta Corte e do artigo 545 do CPC, os agravos ali previstos são cabíveis contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST. De outro lado, não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 73, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 39, é juridicamente inviável receber o agravo como recurso de embargos do artigo 894 da CLT. Isso não só pelo fato de o acórdão agravado ter negado provimento ao agravo de instrumento, mediante exame dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a indicar a inadmissibilidade dos embargos à SBDI-I, a teor do Enunciado 353 do TST, mas sobretudo pelo erro inescusável em que incorreu o agravante, tal a clareza dos artigos 245 do RI/TST e 545 do CPC, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-64.920/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : DISK BOY SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO TOMÉ

AGRAVADO(S) : JOBIMAR COSTA TELES

ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data máxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do oitídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-66.515/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : LEDA CRISTINA AZEREDO PORCIUN-CULA

ADVOGADO : DR. DENI WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. A controvérsia diz respeito à atualização monetária do FGTS e à base de cálculo do adicional de periculosidade. Nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de normas ordinárias (arts. 13 e 22, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.036/90), de forma que, nesse contexto, o seu reexame fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente, não só por força do Enunciado nº 126 do TST, como e principalmente do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria se demonstrar a ofensa aos referidos preceitos legais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-66.639/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : C & C CONSULTORES COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

AGRAVADO(S) : ADMILSON GOMES MOREIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO SHIMANOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o Agravo de Instrumento que não ataca os fundamentos da decisão-agravada, repetindo tão-somente os argumentos do Recurso de Revista trancado, conforme Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-68.443/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVACI SIMÕES

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-68.616/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FIORE

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses da ofensa de preceito infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-71.416/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-72.154/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CINARA ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - CÁLCULO - HOMOLOGAÇÃO - ART. 879, § 2º, DA CLT. O art. 896, § 2º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em sede de execução, à demonstração de violação literal e direta de norma da Constituição Federal. O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma infraconstitucional. Consigna o Regional que o executado foi devidamente intimado para impugnar os cálculos, mas que ele permaneceu silente, operando-se a preclusão descrita no art. 879, § 2º, da CLT. Logo, inviável o recurso de revista, na medida em que a lide está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais (arts. 879 e 884, § 3º, da CLT), de forma que, para se chegar à alegada afronta aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, seria imprescindível, primeiro, demonstrar-se que o acórdão do Regional contrariou os preceitos legais para, em um segundo momento, portanto, de forma reflexa e indireta, concluir-se pela ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-74.212/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : LUCIANO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-74.229/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : DELCÍLIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar-se a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.220/2003-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CRAI AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DIAS RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Não se conhece de recurso de revista quando não forem atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-77.499/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS BOLCKAU CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

EMENTA: Embargos declaratórios. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-77.774/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 AGRAVADO(S) : ARTEMIS NOGUEIRA DIAS LAKTINI  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. A exposição no acórdão recorrido, dos motivos norteadores do convencimento do Órgão julgador, embora a irresignação da parte com o desfecho dado à controvérsia, não configura hipótese de decisão carente de fundamentação, tampouco a de negativa de prestação jurisdiccional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-79.122/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : MAGIA COLORIDA ORGANIZAÇÃO E EVENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA POZELI GREJANIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-79.234/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : VALDIR OLIVEIRA SARAIVA  
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE RITTER DE VARGAS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, uma vez que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso, por injunção do disposto no Precedente nº 225 da SDI-I/TST, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-79.277/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : CASA QUEIJO E VINHO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CABRERA FERREIRANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se no acórdão embargado inexistiu omissão alguma a suprir, os embargos de declaração contra ele assestados não procedem. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-79.498/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 AGRAVADO(S) : SUELI ORFEU MATEO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - PORTARIA GP 029/2002 - TRT DA 2ª REGIÃO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL - COMPROVAÇÃO - MOMENTO OPORTUNO. Cumpre à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de impedimento que justifique a prorrogação do prazo recursal. A e. SDI-I, em matéria análoga, tem firme entendimento de que cabe ao recorrente comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-I). Constitui-se ônus do recorrente comprovar o impedimento, relativo à prorrogação do prazo pelo TRT da 2ª Região, nos termos da Portaria GP 029/2002, no momento oportuno, ou seja, assim que teve ciência da sua publicação, no dia 20.11.2002. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-79.560/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : RAYTON INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. WILSON BASEGGIO  
 AGRAVADO(S) : MOACYR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Não havendo decisão monocrática do Relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo regimental. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-79.567/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA  
 AGRAVADO(S) : MARIA IVONETE DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. XISTO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito

de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Nesse sentido o entendimento da e. SBDI-II, demonstrado pelo precedente abaixo transcrito, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO E PRESCRIÇÃO. (...) Como bem entendeu o egrégio Regional, enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ele a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa. Dessa forma, como a fundamentação relativa à violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, no tocante à prescrição, está assentada na alegação de aplicação retroativa do Enunciado nº 199, resta ela afastada, em face da ausência de base jurídica. Recurso ordinário desprovido. (TST-RO-AR-387.687/97, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 7.12.2000, p. 602). Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-79.694/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MÔNICA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela reclamante.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-I se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data máxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do oitídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-80.011/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI  
 AGRAVADO(S) : SABOR E ENERGIA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST





- PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIÉDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte Superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-80.758/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JUSSARA SANTOS DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-80.910/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : ESTÁCIO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - EXECUTADO SUBMETIDO A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O recurso de revista, na fase de execução, somente é viável ante a demonstração de ofensa direta à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma legal de hierarquia inferior (artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). Toda a controvérsia diz respeito à melhor interpretação a ser conferida ao artigo 18 da Lei nº 6.024/74 e ao Enunciado nº 304 do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-80.919/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : GUILHERME DA ROSA BORGES  
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI  
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA MARTINS PANITZ E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FOPPA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - aplicação da pena de litigância de má-fé - CARACTERIZAÇÃO de prática de ATO ATENTATÓRIO À DIG-

NIDADE DA JUSTIÇA - ADVOGADO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A questão trazida a exame no agravo de instrumento, condenação solidária da advogada do reclamante às penas por litigância de má-fé, está afeta ao exame da prova e à interpretação da legislação infraconstitucional e, nesse contexto, não enseja o recurso de revista interposto em sede de execução. Correta a r. decisão agravada ao aplicar os óbices do Enunciado nº 266 do TST, c/c o artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81.062/2002-002-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : SAMUEL AMÂNCIO DE JESUS  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, ou não cuida de conferir-lhe autenticidade, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-81.750/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : PANIFICADORA MIMOSA DO BELÉM LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-81.765/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : AFFONSO POLLY JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-82.097/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : FREE HOTELARIA E TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE ALCÂNTARA PERES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se no acórdão embargado inexistiu omissão alguma a suprir, os embargos de declaração contra ele assestados não procedem. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-82.112/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : CASA ITALIANA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-82.115/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : BAR E CAFÉ DO PONTO DA ÁGUA RASA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração que não apresentam a omissão apontada.

PROCESSO : ED-AIRR-84.311/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ CAMPOS DIAS

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração que não apresentam a omissão alegada.

PROCESSO : ED-AIRR-84.312/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : MIRTES DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração que não apresentam a contradição alegada.

PROCESSO : ED-AIRR-85.231/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ELIO RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GIORGIO LONGANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-85.963/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : SÚBITO LANCHONETE E BAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-86.701/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : JOÃO GEREMIAS DA SILVA PINTO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inovação recursal. impossibilidade. Em sede de Embargos Declaratórios não havendo omissão do julgado embargado, é vedada a inovação recursal visando a reapreciação da lide, ante os estritos limites preconizados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-86.771/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CARMEN SILVA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Da leitura do julgado regional percebe-se a ocorrência de *inovação recursal*, isto é, não se cogitou, em nenhum momento, a *inclusão do aviso prévio* no cômputo do término do contrato de trabalho, o que ocasiona a preclusão desta invocação. De igual modo, a invocação dos artigos do Código de Defesa do Consumidor, que não foram prequestionados. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Os arestos paradigmas trazidos revelam-se inespecíficos nos moldes do Enunciado nº 296/TST, porquanto tratam da hipótese de existência de aviso prévio indenizado. Também sem sucesso a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque, o acórdão hostilizado, ao constatar que ultrapassado o biênio previsto no dispositivo constitucional, na verdade, aplicou o referido artigo. Tampouco socorre à recorrente a invocação de violação da Lei Complementar nº 110/01, haja vista a *não indicação do artigo* tido por violado, que inviabiliza o provimento do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-87.988/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO YUZI KUDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Não havendo decisão monocrática do Relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo regimental. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88.202/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA ORNELLAS HIGUTI  
 ADVOGADA : DRA. LEONISA MARQUEZINI ANDRÉ

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-88.640/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : GLOBO COCHRANE GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : MARILDA DE CASTRO  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FERREIRA LOPES  
 AGRAVADO(S) : CL ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Não havendo decisão monocrática do Relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo regimental. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88.707/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
 AGRAVADO(S) : DINA TEREZA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-88.813/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : QUIPRATO LANCHES QUENTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para, sanando o erro material evidenciado, determinar que onde constou art. 7º, XXXVI da Constituição Federal (fls. 156), leia-se inciso XXVI do mesmo artigo.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. Dá-se provimento parcial aos embargos para sanar o erro material constatado.

PROCESSO : ED-AIRR-88.817/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : LINSBAGE BAR E RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI ANTONIO GALACINI  
 DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se no acórdão embargado inexistiu omissão alguma a suprir, os embargos de declaração contra ele assestados não procedem. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-88.822/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : BAR E LANCHONETE DOS IRMÃOS JUSTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.



PROCESSO : ED-AIRR-89.618/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JONYS BURGER LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se no acórdão embargado inexistisse omissão alguma a suprir, os embargos de declaração contra ele assestados não procedem. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-89.624/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : MERCEARIA SÃO ROQUE LTDA.

ADVOGADA : DRA. GLAUCE VISTOCHI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-90.059/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTE S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se no acórdão embargado inexistisse omissão alguma a suprir, os embargos de declaração contra ele assestados não procedem. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-91.131/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA TIO QUIM LTDA.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA POZELI GREJANIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-93.669/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

EMBARGADO(A) : MARÍLIA ARMADA SHULTE MOREIRA

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-97.083/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : KHOURI RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA ORSELLI BRONZSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se no acórdão embargado inexistisse omissão alguma a suprir, os embargos de declaração contra ele assestados não procedem. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-110.167/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : HOTEL BAY CHALÉ S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se no acórdão embargado inexistisse omissão alguma a suprir, os embargos de declaração contra ele assestados não procedem. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-530.069/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO BRAGA

ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, cujo instrumento se ressentia da indispensável autenticação das peças, consoante determina o item X, da Instrução Normativa do TST nº 6/96, vigente à época da sua interposição (08.10.98). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-534.823/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

AGRAVADO(S) : LÚCIA CALLIRAUX E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Quando da interposição do presente Agravo vigia a Instrução Normativa 06/96 do TST, que uniformizava o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho e em seu item IX, letra "a", determinava que o instrumento seria instruído "obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia;" (grifo nosso). Não tendo o Agravante cercado-se dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, não havendo o traslado da cópia do acórdão regional que proclamou a competência desta Justiça Especializada, matéria objeto do recurso de revista, resta prejudicado o seu conhecimento, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item XI da Instrução Normativa nº 06, editada pela Resolução nº 52/96). Portanto, não atendidas as disposições do artigo 525 do CPC; artigo 897 "b" da CLT e Instrução Normativa 10/96 do c. Tribunal Superior do Trabalho, não merece conhecimento o agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-569.628/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : JONES LOURENÇO RABELO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR À CONDENAÇÃO e ao limite previsto pela instrução normativa 3/93 do tst. COMPLEMENTAÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. PRINCÍPIO DA UNICORRIBILIDADE. DESERÇÃO. Deserção caracterizada em face dos depósitos recursais comprovados por ocasião da interposição do recurso de revista não atingirem o valor total da condenação ou o teto estipulado pela Instrução Normativa nº 3/93. Aplicação da Orientação jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST. não elide a deserção complementação do depósito fora do prazo recursal e em ofensa ao princípio da unicorribilidade. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-582.216/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CAMARGO GAMBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

AGRAVADO(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-607.498/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE VALLES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que

posteriormente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração conferida ao artigo 897 da CLT, pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Com efeito, nos termos do parágrafo 5º do supracitado dispositivo consolidado, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a Agravante, ao deixar de trazer aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, não sendo possível aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-611.352/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : ENILDO ROSA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN  
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981 DJ 06.10.1981). RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296, do TST (Res. 6/1989 DJ 14.04.1989) Referência: CLT, arts. 894, alínea b, e 896, alínea a. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-611.462/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN  
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981 DJ 06.10.1981). RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296, do TST (Res. 6/1989 DJ 14.04.1989) Referência: CLT, arts. 894, alínea b, e 896, alínea a. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-618.462/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER  
 AGRAVADO(S) : NARCISO DARLAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-618.464/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
 AGRAVADO(S) : NILTON COELHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as

peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-618.490/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : ANÉSIO VICENTE BOTTAMEDI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Qualquer que seja o ramo judiciário em que se litiga, é incabível a utilização de razões remissivas, eis que a parte deve esgotar, a cada iniciativa processual, todos os fundamentos que a estimulam a se insurgir, não podendo transmitir ao Juízo a incumbência de buscar, em momentos passados da marcha processual, elementos que a socorram. Do contrário violentar-se-ia, a um só tempo, o ordenamento jurídico no que tange às preclusões e à necessária imparcialidade de que se deve revestir o julgador. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). A expressão "simples petição", contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso, especialmente em se tratando de agravo de instrumento em recurso de revista. A impertinência do que se pretende é revelada pela ausência de indicação de preceito que resguarde a providência. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-749.555/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA ALVES  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DE JUROS DE MORA. EXTINÇÃO DO INAMPS. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Em sede de execução, a admissibilidade da revista, prevista no §2º do art. 896 consolidado, está a exigir hipótese de ofensa direta e literal de norma da CF. Não é cabível o recurso por violação indireta, reflexa ou disfarçada, como é o caso, por exemplo, dos arts. 5º, incisos II, LIV e LV, e 102, III, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-750.291/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO  
 AGRAVADO(S) : ANSELMO LOPES MARTINS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). Estando o processo na fase de execução, imprescindível que o recorrente demonstre que a decisão *a quo* ofendeu de forma literal e direta dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese em exame, nos termos da decisão regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária, de forma que o exame de eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 192, § 3º, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que é vedado pelo art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-754.066/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
 PROCURADOR : DR. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS GURGEL CUNHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. emater VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA Constituição Federal de 1988. INOCORRÊNCIA. Estabelece o art. 173, § 1º, II, da CF/88 que as empresas públicas que explorem

atividade econômica, como no caso, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Em relação à EMATER, há precedente desta C. Corte cujo entendimento é de que a execução se dê através de penhora de bens da empresa, à semelhança das demais empresas públicas federais, veja: I) TST-ROMS nº 505174-SDI-II. DJ-10-11-2000 PG: 540 PARTES RECORRENTE: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER - PE. RECORRIDOS: PETRÔNIO FEITOSA DE LIMA E OUTROS. AUTORIDADE COATORA: EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PETROLINA. RELATOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN) ii\_(TST PROC: ROMS 456895 - SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. DJ-03-2000 PG: 29 PARTES RECORRENTE: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER - CE. RECORRIDA: JOSENEIDE SOMBR DE CASTRO. AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA MM. 4ª JCJ DE FORTALEZA - CE. RELATOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-766.532/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES  
 AGRAVADO(S) : JÂNIO FIRMINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. INTEMPERATIVIDADE. PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, protocolizado em "protocolo integrado" (Protocolo P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), ou seja, em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, porque não podendo ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, porque depende da lei federal que autorize. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido precedentes do STF: AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997; RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18.2.2003, Primeira Turma, DJ 21.3.2003; AI 373221 AgR/SP-SÃO PAULO, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 4.6.2002, Segunda Turma, DJ 9.8.2002; RT809/193. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-782.142/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : LINDA BARRATOUR'S TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANGELO SAMPAIO TELLES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A discussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Arestos inespecíficos inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (Enunciado-TST nº 296). Agravo de instrumento a que se nega provimento.





PROCESSO : AIRR-783.841/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ANÁLIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1332/76, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1450/80. A Lei Municipal que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, afronta o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.844/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA DE FÁTIMA ARAÚJO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1332/76, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1450/80. A Lei Municipal que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, afronta o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.845/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1332/76, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1450/80. A Lei Municipal que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, afronta o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.073/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 AGRAVADO(S) : CÉLIA OLIVEIRA GUERRA  
 ADVOGADO : DR. SILVIO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.851/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : VALDIR CARDOSO DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO LASMAR DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: princípios constitucionais. ARTS. 5º, IV, e 93, IX, DA CF/88. A decisão que tranca o recurso de revista atenta aos pressupostos do artigo 896 da CLT e insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte, que, a pretexto de ofensa aos princípios da legalidade, do acesso ao Judiciário e do contraditório e da ampla defesa, procura sua reforma. RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981 DJ 06.10.1981). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.028/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSÁCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
 AGRAVADO(S) : EURIDES PEREIRA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. SIDNÉIA DE FÁTIMA G. RATEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. COMPENSAÇÃO. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Arestos inespecíficos são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada. Inteligência do Enunciado-TST nº 296. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.035/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MENDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constatando-se, de plano, que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.691/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DE SENE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL A PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Revela-se insusceptível de conhecimento o recurso de revista sem que a parte demonstre afronta direta e literal a texto da CF/88, porque encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-805.303/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : GOEMA CONSULTORIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF  
 AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA RUSCHI VICENTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMEN-

TAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. INTEMPERATIVIDADE. PERTINÊNCIA. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, protocolizado em "protocolo integrado" (Protocolo P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), ou seja, em ofício não autorizado por lei, não pode ser aceito. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, porque não podendo ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, porque depende da lei federal que autorize. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido precedentes do STF: AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12.9.1997; RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18.2.2003, Primeira Turma, DJ 21.3.2003; AI 373221 AgR/SP-SÃO PAULO, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 4.6.2002, Segunda Turma, DJ 9.8.2002; RT809/193. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-14/2000-018-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DR. GILBER SANTOS DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : OTACÍLIO DE ARAÚJO CAMPOS  
 ADVOGADA : DRA. DIANA VILAS-BOAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa aplicada à reclamada, por ocasião dos embargos de declaração, seja calculada na base de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CÁLCULO - VALOR DA CAUSA. O Tribunal Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento de multa, por ocasião dos embargos de declaração, considerados protelatórios, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, viola o parágrafo único do art. 538 do CPC, que dispõe que: "Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa." (sem grifo no original). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-16/2002-261-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEVERINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - rurícola - Emenda Constitucional nº 28 de 2000", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da e. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a prescrição quinquenal, nos termos da nova redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, determinada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 204 da e. SBDI-1.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - CONTRATOS DE TRABALHO EXTINTO POSTERIORMENTE - RURÍCOLA - APLICABILIDADE. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Efetivamente, a questão é de direito intertemporal, de forma que a aplicação da norma constitucional é imediata, abrangendo os contratos que se extinguíram já na sua vigência. O Regional deixa explícito que "as verbas pleiteadas estão limitadas ao período de janeiro de 1981 a setembro de 2001", razão pela qual incide a nova regulamentação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-18/2002-662-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MAJU TRANSBORDO RODOFERRO-VIÁRIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo individual de compensação de jornada - validade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do acordo individual de compensação de jornada e excluir da condenação as horas extras prestadas no regime de compensação; II - conhecer do recurso de revista também quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - trabalho nas vinte e quatro horas do dia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no tocante à jornada de trabalho - turnos ininterruptos de revezamento, a fim de afastar as horas extras e os reflexos deferidos, sob o argumento de que o reclamante estaria sujeito à jornada reduzida prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182 DA E. SBDI-I. Demonstrado que o reclamante firmou acordo individual de compensação de jornada, a condenação da reclamada quanto às horas extras deve se limitar apenas àquelas prestadas além do referido regime. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 182 da e. SBDI-I. TRABALHO EM DOIS TURNOS - TÍPICO REVEZAMENTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constatado que o trabalho não se desenvolve em três turnos, mas em dois, o trabalhador encontra-se em regime de revezamento, mas não em turno ininterrupto de revezamento, segundo a inteligência do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-41/1997-017-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : AMÉRICO ANTÔNIO DA ROCHA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADVOGADA : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar os reclamados ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92, nos termos da fundamentação.

EMENTA: PLANO ECONÔMICO - (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI/Transitória (DJ 9/12/03): "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58/2002-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 RECORRIDO(S) : LUIZ OVÍDIO TREVISAN  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-59/2002-023-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : FRANCISCA ZENILDA MESQUITA VÊNANCIO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-85/2003-015-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : VALMOR PERDÃO  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - REGULARIDADE. Constando do DARF, em original, o código de recolhimento de custas, que são exatamente as fixadas pela r. sentença, e a identificação do recorrente, não é juridicamente razoável deixar de se conhecer de recurso ordinário, sob o fundamento de que é impossível a identificação do processo. A presunção de boa-fé que deve nortear as partes em Juízo, até prova em contrário, aliado ao fato de que o DARF, juntado no original, no valor exatamente fixado pela r. sentença, com a identificação das partes, número do processo e da Vara de origem, demonstra que foi corretamente satisfeito o ônus processual do preparo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89/2001-079-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO NEVES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-99/2001-651-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS  
 EMBARGADO(A) : ADEILTON ALMEIDA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, atribuindo-lhes efeito modificativo, não conhecer integralmente do recurso de revista do obreiro.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, no efeito modificativo, para não conhecer integralmente do recurso de revista obreiro.

PROCESSO : RR-100/2003-115-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. A matéria já se encontra sumulada nesta Corte, por meio do Enunciado nº 303/TST, com a nova redação que lhe fora atribuída pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ 21/11/2003, que exara o entendimento de não estarem sujeitas ao duplo grau de jurisdição as decisões proferidas contra a fazenda pública, no caso de a condenação não ultrapassar o valor correspondente a sessenta salários mínimos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-102/2002-999-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : EDIEMA ALVES NASCIMENTO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as parcelas: férias em dobro, relativas aos períodos de 93/94, 94/95, 95/96, e simples, referentes a 96/97, e multa dos 40% do FGTS.

EMENTA: MUNICÍPIO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-163/2002-094-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E PROFISIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI  
 RECORRIDO(S) : NERZIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, sem adicional e os valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme se apurar em execução.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-166/2001-101-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : EDUARDO SILVEIRA CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL  
 RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 6 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de fls. 86/89.



EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO - ART. 461, § 2º, DA CLT - ÔBICE NÃO EXISTENTE - ENUNCIADO Nº 6 DO TST. O quadro de carreira, quando não homologado pelo Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica e não impede, por isso mesmo, o pedido de equiparação, conforme claramente dispõe o Enunciado nº 6 desta Corte, in verbis: "Quadro de carreira. Homologação. Equiparação salarial - Redação dada pela Res. 104/2000, DJ 18.12.2000. Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo da autoridade competente." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-171/2001-171-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN  
RECORRIDO(S) : ANA MARLI DA SILVA MEDEIROS  
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE  
ADVOGADA : DRA. NÁDIA REZENDE CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas: dobra do artigo 467 da CLT; integração do abono "feliz aniversário"; 13º salário e férias.

EMENTA: MUNICÍPIO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-178/2000-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTOS MARTINS  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON CAETANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais aspectos do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar questão suscitada nos embargos de declaração, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que a aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-212/1996-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
RECORRIDO(S) : VANDENIR CARLOS TRAVESSINI  
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção dos valores devidos a título de imposto de renda incida sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: FASE DE EXECUÇÃO - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que os descontos do imposto de renda devem observar o regime de competência, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Registre-se que a Lei nº 8.541/92 em momento algum prevê que o critério de apuração desses descontos seja o regime de competência. Incorre, portanto, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal decisão do Regional que adota esse posicionamento. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-217/2001-761-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENI DOS SANTOS ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. LISIANE BORTOLI DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto à nulidade da contratação, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS incidentes sobre os salários percebidos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim para que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. Verifica-se da decisão regional a constatação de que o reclamante não exercia cargo em comissão, que considerou emblemática do cotejo entre o disposto na lei orgânica do Município e o fato de não ter exercido nenhuma função de chefia. Diante do matiz fático delineado, agiganta-se a inespecificidade dos arestos colacionados, porquanto partem da premissa de o trabalhador ser exercente de cargo comissionado, hipótese refutada alhures. Afastam-se, também, as violações ao art. 37, incisos II, parte final, e IX, da Lei Maior, em virtude de o autor não ser enquadrável nas hipóteses ali contempladas, tanto por não se tratar de contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, como por não exercer cargo em comissão. Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do *Parquet* trabalhista em razão do conhecimento da revista do Município-demandado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-221/2002-341-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
ADVOGADA : DRA. VIRNA ALVES FERREIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO GONÇALVES VIANA  
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência da Orientação Jurisprudencial nº 230 da e. SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO - PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - IMPRESCINDIBILIDADE - REQUISITO DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. O reclamante que não foi afastado do serviço por período superior a 15 dias para tratamento de saúde e, por isso mesmo, não percebeu o auxílio-doença acidentário, não faz jus à estabilidade provisória do acidentado de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido já se firmou a Orientação Jurisprudencial nº 230 da e. SDI-1. Recurso de revista provido para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

PROCESSO : RR-238/2001-811-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : GRANJA BRUNA S.A.  
ADVOGADO : DR. JONAS LEITE SPULDAR  
RECORRIDO(S) : ADHAIR GONÇALVES MARTINS  
ADVOGADO : DR. JORGE EDUARDO MALAFAIA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RURÍCOLA - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - INAPLICABILIDADE. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de tra-

balho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". A alteração do prazo prescricional, unificado pela Emenda Constitucional nº 28/00, e que passou a disciplinar o exercício do direito de ação, tanto do empregado urbano quanto do rurícola, não abrange a hipótese em exame. Com efeito, não se confunde a aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/00 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é de acordo com a normatização vigente no tempo da rescisão contratual. Realmente, o empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/00 adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor na época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido por força de ato jurídico perfeito e acabado, sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e àqueles que se extinguem após a sua promulgação e vigência. Aos contratos extintos anteriormente à Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, aplica-se, portanto, a Lei nº 5.889/73. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-238/2002-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDO(S) : MARCELO NUNES GARCIA  
ADVOGADO : DR. LÍOMAR RIBEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, no tocante à responsabilidade subsidiária, e julgar prejudicada a preliminar de nulidade quanto aos descontos do imposto de renda; II - não conhecer do recurso quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; III - conhecer do recurso quanto ao tema "descontos do imposto de renda", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja procedida a retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pelo reclamado, sobre o valor total, na forma da lei; IV - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal, o acórdão do Regional que determina que os descontos do imposto de renda sejam da responsabilidade integral do empregador. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incida sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. A determinação de responsabilizar integralmente o reclamado pelos descontos do imposto de renda, isentando o reclamante do pagamento de suas contribuições tributárias, resulta em violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-284/2002-151-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA  
PROCURADOR : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : TÂNIA RAIMUNDA DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas: aviso prévio; 13º salário e férias em dobro, simples e proporcionais e o acréscimo de 1/3.

EMENTA: MUNICÍPIO - CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 do TST. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-311/2001-551-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
RECORRIDO(S) : ELEANRO MARCOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 dispõe que o adicional de periculosidade, por exposição a eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Nesse contexto, quando o empregado trabalha em manutenção de redes de telefonia, e o faz, sistematicamente, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência, à luz do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, sua atividade enquadra-se como perigosa, fazendo jus, por isso mesmo, ao adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 consignar que o adicional se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não tem o condão de afastar essa conclusão. O referido dispositivo não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. O Decreto nº 93.412/86, quando garante o direito ao adicional de periculosidade para os trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. O Regional enfatiza que "as atividades profissionais eram desenvolvidas em redes aéreas instaladas nos mesmos postes de distribuição de energia elétrica, o que ensejava o trabalho próximo à rede de alta tensão de energia elétrica. Ademais, esclareceu o *expert* serem rotineiras as ocorrências de choques elétricos, 'devido a fugas de corrente de energia, normalmente provenientes das luminárias de iluminação pública' (fl. 184, item III). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-327/2002-043-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ HONÓRIO PIRES  
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC  
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de correção da multa de 40% do FGTS pelos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos Planos Econômicos, cujo direito dos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar nº 110/2001. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-332/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
RECORRIDO(S) : EVILÁZIO GONÇALVES OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, invocado pela recorrente, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderiam os reclamantes pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo apenas e tão-somente quando da publicação da Lei Complementar que reconheceu o direito, ocorrida em 30/6/2001. Desse modo, ajuizada a ação em junho de 2003, revela-se impertinente a aplicação da prescrição total nos termos do dispositivo constitucional invocado. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DOS 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-345/2002-411-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ GILVAN CARIRI DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARVALHO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CORDEIRO LIMA  
RECORRIDO(S) : GOS - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, reincluir o município de Santa Maria da Boa Vista no pólo passivo da lide, na condição de responsável subsidiário pelo pagamento dos créditos trabalhistas do reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Nos termos do Enunciado nº 331: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-366/2001-665-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES FRENEDA  
RECORRIDO(S) : PEDRO NOVINSKI FILHO  
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos demandados no tocante ao tema "Reintegração. Sociedade de Economia Mista", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante.

EMENTA: SUCESSÃO. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Destarte, para que se pudesse inferir sobre a violação ao mencionado dispositivo, seria necessário verificar se, ao interpretar normas infraconstitucionais, o TRT violou indiretamente esse princípio constitucional. Se para demonstrar ofensa à Constituição é mister ver reconhecida vulneração à lei ordinária, é esta última que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, a qual deve ocorrer com vistas à admissibilidade do recurso de revista nesta fase recursal. Não se vislumbra a ofensa ao art. 896 do Código Civil, pois constata-se ter o acórdão recorrido extraído da solidariedade dos arts. 10 e 448 da CLT ao reconhecer a sucessão, pouco importando para a verificação de ofensa ao dispositivo em foco que a solidariedade não seja expressa, até mesmo porque o referido dispositivo não estabelece tenha ela que ser expressa. Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão de origem, ao registrar o entendimento majoritário da Turma de que a administração indireta se subordina às normas de direito público (art. 37 da Constituição Federal/88), vinculada à motivação da dispensa de empregado público, não analisou a matéria pelo prisma da privatização, inviabilizando o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violância a norma infraconstitucional. Em relação à necessidade de motivação do ato de resilição contratual de sociedade de economia mista, a decisão regional adotou posicionamento contrário ao entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, de que a sociedade de economia mista detém o poder potestativo de despedida imotivada de servidor público celetista concursado. Recurso conhecido e provido. RESCISÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Encontra-se prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o provimento do recurso para excluir da condenação a reintegração do reclamante. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Registre-se o cancelamento dos Enunciados nºs 233, 234, 237 e 238 do TST por meio da Resolução 121/2003. Não tendo o acórdão recorrido reconhecido o exercício do cargo de confiança, inviável a verificação do exercício da função a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, pressuposto indispensável para a verificação da contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 232 do TST, pois implicaria revolvimento inadmitido pelo conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-391/2003-023-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ADILSON DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES RICARDO XAVIER  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial, para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-418/2001-089-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte de debate no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.





PROCESSO : RR-460/2002-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV  
 ADOVADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS DE RORAIMA - UNISERV  
 ADOVADO : DR. GERALDO JOÃO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
 ADOVADA : DRA. LÚCIA PINTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário e férias.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. O Enunciado nº 363 desta Corte tem a seguinte redação, conferida pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003), tendo em vista a Medida Provisória nº 2.764-41, de 24 de agosto de 2001: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese, o Regional não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, mas faz quanto ao FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-498/1998-002-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL  
 RECORRIDO(S) : ELVIA MARIA DOS SANTOS SAGAS  
 ADOVADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - TAXA REFERENCIAL-TR - ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia está assentada no fato de o Regional ter decidido que é "inaplicável a MP nº 2.185-35/01, por conter norma genérica e ser prejudicial ao trabalhador. A imposição dos juros previstos no § 1º da Lei nº 8.177/91 não está condicionada à mora no pagamento da dívida judicial, mas à simples existência de débito trabalhista, reconhecido por decisão judicial. Trata-se norma específica regulando a incidência de juros na Justiça do Trabalho, a qual prevalece diante da regra contida na Medida Provisória citada". A revista não ultrapassa o conhecimento, uma vez que, estando o processo na fase de execução, imprescindível que a recorrente demonstrasse que o v. acórdão do Regional ofendeu de forma literal e direta o art. 5º, I e II, da Constituição Federal. Nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária (art. 39 da Lei nº 8.177/91 e MP nº 2.185-35/01), de forma que, nesse contexto, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de que eventual ofensa direta e literal ao art. 5º, I e II, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa ao referido preceito legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-506/2001-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : RENATO FERREIRA MARTINS  
 ADOVADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contraditório ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-526/2002-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
 ADOVADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA E SILVA  
 ADOVADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários do advogado", por contrariedade ao Enunciado nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADOVADO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-548/2000-004-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : CLÁUDIO BEZERRA GUERRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
 EMBARGADO(A) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-562/2002-043-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARI-NENSE S.A. - ICC (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADA : DRA. ALICE SCARDUELLI  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAIER FRANCISCO  
 ADOVADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Das razões dedilhadas pelo Regional verifica-se que a controvérsia cingiu-se à deliberação da suscitada acessoriedade da multa fundiária em relação aos depósitos na conta vinculada do FGTS. Nesse passo, extrai-se a consignação de que a indenização compensatória não é obrigação acessória do saldo do FGTS, pois "o fato jurídico que se subsume na norma legal e gera o direito a cada uma dessas parcelas é diferente e independente", uma vez que o fato gerador do FGTS consiste na "contratação de trabalho assalariado regido pela legislação trabalhista", ao passo que o da multa fundiária é a rescisão do pacto laboral sem justa causa, "de maneira indireta ou concorrente, por iniciativa do empregador", razões pelas quais não há como visualizar a propalada afronta aos arts. 58 e 59 do CC/1916, que partem da acessoriedade relativa aos bens reciprocamente considerados. Incogitável, também, a pretensa ofensa aos arts. 818 da CLT e 333.I, do CPC, em razão de o Regional ter vinculado o direito às diferenças da indenização compensatória de 40% à comprovação pelo ex-empregado de a contratação ter se dado anteriormente aos planos econômicos que expurgaram os índices inflacionários e de a demissão sem justa causa tê-lo sido posterior. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Apesar de o Regional ter consignado que o autor ajuizara a ação após dois anos da extinção do contrato de trabalho, mas que a prescrição aplicável seria a trintenária na forma do Enunciado nº 95/TST, a agigantar a sua má-aplicação e, a rigor, a contrariedade ao Enunciado nº 362/TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003, a verdade é que, compulsando os autos, verifica-se que abarcam questão peculiar relativa ao pleito de diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Nesse ínterim, impõe-se frisar que o biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, em razão do princípio da *actio nata*. No caso concreto em que se pleiteia diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (29/6/2001) que universalizou o direito aos expurgos inflacionários, reconhecendo como devida a correção e autorizando a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores. QUITAÇÃO. PDV. A pretensa eficácia liberatória geral e irrestrita pretendida pela recorrente em razão da adesão do autor a programa de demissão vo-

luntária encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SD-DI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Não se visualiza também a suscitada contrariedade ao Enunciado nº 330/TST e ofensa aos preceitos invocados, uma vez que o direito às diferenças decorreram de ato normativo posterior à rescisão contratual. BASE DE CÁLCULO DA MULTA FUNDIÁRIA. O apelo encontra-se desfundamentado, porquanto a recorrente não indica vulneração a dispositivo de Lei Federal ou a preceito da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, limitando-se a irrogar o Decreto Regulamentador nº 99.684/90. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-569/2003-089-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.  
 ADOVADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CELSO SOARES DE SOUZA E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "legitimidade passiva ad causam. Responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso de revista conhecido e desprovido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, em função do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, não poderiam os reclamantes pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando do advento da Lei Complementar nº 110/2001, que universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575/2002-721-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
 RECORRIDO(S) : TOMAZ LAU PEREIRA  
 ADOVADO : DR. CARLOS BIAS G. PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças resultam de má gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-587/2002-021-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ELIAS SANZER  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALLIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos - responsabilidade pelo pagamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças resultam de má gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajustamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-612/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
 RECORRIDO(S) : PAULO MARTINS GONÇALVES XAVIER  
 ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecido do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da obrigação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EPÓCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, o índice de correção monetária deve incidir a partir do mês subsequente ao vencido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-624/2002-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA  
 RECORRIDO(S) : AFRÂNIO MENDES COSTA  
 ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA E TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - INCIDÊNCIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Nesse contexto, se o empregado faz manutenção em redes de telefonia e trabalha, sistematicamente, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência, e essa atividade, à luz do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, apresenta-se enquadrada como perigosa, é inequívoco o direito à percepção do adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispor que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não tem o condão de afastar essa conclusão. E isso porque o referido dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exigese não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, ao resguardar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-626/1999-001-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BBV - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA  
 RECORRIDO(S) : BENHUR GARCIA CERCAL  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO 68 do TST. Registrando o Tribunal Regional que reclamante e paradigmas exerceram as mesmas funções, "operador de CDC e Leasing", o ônus de demonstrar que o paradigma desenvolveu melhor e maior trabalho, fato impeditivo da equiparação, era da reclamada, ao teor do art. 818 da CLT e Enunciado nº 68 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646/2001-023-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. DENISE COSTA RIBAS  
 RECORRIDO(S) : MANOEL DOMINGOS  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AURÉLIO CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por violação do art. 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-lo da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROVISORIEDADE - REQUISITO LEGAL E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória, visto que o legislador não faz nenhuma outra exigência e muito menos diferenciação quanto aos destinatários da referida parcela salarial. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." O TRT consigna que, contratado em 2.2.87, na cidade de Barbosa Ferraz, o reclamante foi transferido para Quinta do Sol, a partir de 19.11.93, e para São Carlos do Ivaí, em 8.2.2000, situação que permaneceu até a rescisão contratual. Não se considera como temporária a transferência que se estende por mais de 6 anos, especialmente quando acompanhada de promoção funcional. A tese do Regional de que "apenas a transferência a pedido do empregado desobriga o empregador de pagar o respectivo adicional, que é devido independentemente do caráter definitivo ou promocional (art. 469, §§ 1º e 3º, da CLT)", data venia, carece de eficácia jurídica, ante a expressa e clara determinação contida no preceito em exame. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664/1998-064-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: REINTEGRAÇÃO - NORMA COLETIVA - OBSERVÂNCIA - ART. 7º, XXVI, DA CF. Tendo o e. Regional indeferido o pedido de reintegração, sob o fundamento de que a extinção do contrato de trabalho operou-se após o término da vigência do instrumento coletivo, a revista não prospera por ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, visto que em momento algum se negou a sua eficácia, mas sim sua aplicação no contexto fático da lide. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-678/2002-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDÁSIO AMADO  
 ADVOGADO : DR. SANDRO CÔGO  
 RECORRIDO(S) : MARCIONE BARCELLOS  
 ADVOGADO : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos "honorários do advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS Nºs 219 e 329 DO TST E LEI Nº 1.060/50 - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou posicionamento sobre determinada matéria, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüi-

lidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de sua opinião, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a realidade jurídica. Nesse contexto, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esse mesmo entendimento foi adotado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnano para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Imprescindível, pois, que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente, destimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá nos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, não é devida a parcela. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-691/1991-003-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
 RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA VILLELA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das parcelas objetos da condenação seja feito até 11/12/90, data-limite da competência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO - REGIMÉ JURÍDICO ÚNICO (LEI Nº 8.112/90). A sentença, como ato de inteligência, comporta o exame de seu alcance na fase de execução, quando genérico seu comando, de forma a compatibilizá-lo com os princípios e normas que disciplinam e definem sua projeção no mundo jurídico. Silente sobre seu termo final, por certo que a condenação, que foi expressa em títulos relativos à relação empregatícia, jamais poderia projetar seu comando após a Lei nº 8.112/90, que veio de criar nova relação jurídica entre as partes, já agora de natureza administrativa, e não contratual. Pertinência do art. 114 da Constituição Federal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-721/2001-702-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
 RECORRIDO(S) : CARLITOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON PORTO ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA  
 ADVOGADA : DRA. JANICE QUADROS DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da con-



trapação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, conforme se apurar em execução.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/01. De acordo com o Enunciado nº 363 desta Corte, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", conferida pela Resolução 121/03 (DJ 21/11/03), tendo em vista a Medida Provisória nº 2.764-41, de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-728/2003-022-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO  
RECORRIDO(S) : HÉLIO LUIZ PEREIRA MOYZÉS  
ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, invocado pelos recorrentes, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderiam os reclamantes pleitearem na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo apenas e tão-somente quando da publicação da Lei Complementar que reconheceu o direito, ocorrida em 30/6/2001. Desse modo, ajuizada a ação em junho de 2003, revela-se impertinente a aplicação da prescrição total nos termos do dispositivo constitucional invocado. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DOS 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-777/2002-043-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI  
RECORRIDO(S) : NEREU FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Apesar de o Regional ter consignado que o autor ajuizara a ação após dois anos da extinção do contrato de trabalho, o que, a rigor, implicaria a contrariedade ao Enunciado nº 362/TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003, a verdade é que, compulsando os autos, verifica-se que abarcam questão peculiar relativa ao pleito de diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Nesse passo, impõe-se frisar que o biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, em função do princípio da *actio nata*. No caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (29/6/2001), que universalizou o direito aos expurgos inflacionários, reconhecendo como devida a correção e autorizando a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA FUNDIÁRIA. RESPONSABILIDADE. Das razões dedilhadas pelo Regional, verifica-se que a controvérsia

cingiu-se à deliberação a respeito da suscitada acessoriedade da multa fundiária em relação aos depósitos na conta vinculada do FGTS. Nesse ínterim, extrai-se a consignação de que a indenização compensatória não é obrigação acessória do saldo do FGTS, pois "o fato jurídico que se subsume na norma legal e gera o direito a cada uma dessas parcelas é diferente e independente", uma vez que o fato gerador do FGTS consiste na "contratação de trabalho assalariado regido pela legislação trabalhista", ao passo que o da multa fundiária é a rescisão do pacto laboral sem justa causa, "de maneira indireta ou concorrente, por iniciativa do empregador", razões pelas quais não há como visualizar a propalada afronta aos arts. 58 e 59 do CC/1916, que partem da acessoriedade relativa aos bens reciprocamente considerados. Incogitável, também, a pretensa ofensa aos arts. 818 da CLT, 333.I, do CPC e 4º e 11 da Lei Complementar nº 110/2001, em razão de o Regional ter vinculado o direito às diferenças da indenização compensatória de 40% à comprovação, pelo ex-empregado, de a contratação ter se dado anteriormente aos planos econômicos que expurgaram os índices inflacionários e de a demissão sem justa causa tê-lo sido posterior, tanto quanto a inexistência de acessoriedade entre o saldo e a multa fundiária do FGTS. No que respeita à arguição de a responsabilidade ser exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora e operadora do FGTS, com remissão ao art. 4º da Lei nº 8.036/90 e 4º da Lei Complementar nº 110/2001, convém consignar que pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador e, havendo as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. QUITAÇÃO. PDV. A pretensa eficácia liberatória geral e irrestrita pretendida pela recorrente, em razão da adesão do autor a programa de demissão voluntária, encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Não se visualiza também a suscitada contrariedade ao Enunciado nº 330/TST e ofensa aos preceitos invocados, uma vez que o direito às diferenças decorreram de ato normativo posterior à rescisão contratual. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-809/2002-006-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA

EMBARGADO(A) : PEDRO ADOLFO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE  
DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-811/2001-004-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
RECORRIDO(S) : ELIS FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "descontos previdenciários e de imposto de renda", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a

totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-812/2002-043-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI  
RECORRIDO(S) : EDSON BAUNGARTEM  
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Apesar de o Regional ter consignado que o autor ajuizara a ação após dois anos da extinção do contrato de trabalho, o que, rigorosamente, implicaria contrariedade ao Enunciado nº 362/TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003, compulsando os autos, verifica-se que em verdade abarcam questão peculiar relativa ao pleito de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Nesse passo, impõe-se frisar que o biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, em razão do princípio da *actio nata*. No caso concreto em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (29/6/2001), que universalizou o direito aos expurgos inflacionários, reconhecendo como devida a correção e autorizando a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA FUNDIÁRIA. RESPONSABILIDADE. Das razões dedilhadas pelo Regional, verifica-se que a controvérsia limitou-se à deliberação a respeito da suscitada acessoriedade da multa fundiária em relação aos depósitos na conta vinculada do FGTS. Nesse ínterim, extrai-se a consignação de que a indenização compensatória não é obrigação acessória do saldo do FGTS, pois "o fato jurídico que se subsume na norma legal e gera o direito a cada uma dessas parcelas é diferente e independente", uma vez que o fato gerador do FGTS consiste na "contratação de trabalho assalariado regido pela legislação trabalhista", ao passo que o da multa fundiária é a rescisão do pacto laboral sem justa causa, "de maneira indireta ou concorrente, por iniciativa do empregador", razões pelas quais não há como visualizar a propalada afronta aos arts. 58 e 59 do CC/1916, que partem da acessoriedade relativa aos bens reciprocamente considerados. Incogitável, também, a pretensa violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e 4º e 11 da Lei Complementar nº 110/2001, em razão de o Regional ter vinculado o direito às diferenças da indenização compensatória de 40% à comprovação pelo ex-empregado de a contratação ter se dado anteriormente aos planos econômicos que expurgaram os índices inflacionários e de a demissão sem justa causa tê-lo sido posterior, tanto quanto à inexistência de acessoriedade entre o saldo e a multa fundiária do FGTS. No que respeita à arguição de a responsabilidade ser exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora e operadora do FGTS, com remissão ao art. 4º da Lei nº 8.036/90 e 4º da Lei Complementar nº 110/2001, convém consignar que pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e havendo as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. QUITAÇÃO. PDV. A pretensa eficácia liberatória geral e irrestrita pretendida pela recorrente em razão da adesão do autor a programa de demissão voluntária encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Não se visualiza também a suscitada contrariedade ao Enunciado nº 330/TST e ofensa aos preceitos invocados, uma vez que o direito às diferenças decorreram de ato normativo posterior à rescisão contratual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-814/2003-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DEL CARO PAIVA  
 ADVOGADA : DRA. NADIR RIBEIRO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem, contudo, atribuir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos declaratórios para sanar omissão, sem, contudo, atribuir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-820/2002-006-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RABELO ADRIANO  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em relação às questões que não foram ventiladas nas contra-razões ao recurso ordinário do reclamante e o foram inovadoramente nos embargos, com o fito de prequestionar a matéria a fim de pavimentar o acesso à Corte Superior, é bom frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo tê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário ou em contra-razões, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Nesse passo, verificando-se que nenhuma das questões foram ventiladas em suas contra-razões ao recurso ordinário, não há cogitar na pretendida falta de exaustão da tutela jurisdicional. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CAESB. Não se vislumbra a ocorrência de afronta aos preceitos constitucionais invocados (arts. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e VI) sob a alegação de que a alteração se deu com a anuência do Sindicato da categoria, uma vez que o Regional a refutou ao aduzir que constou do ACT apenas norma programática para a formação de comissão paritária para promover a revisão do plano (PCCS/1987), que não se confunde com "aprovação prévia daquilo que a demandada veio a perpetrar mais adiante sem qualquer chancela dos empregados ou do seu órgão de classe". Da mesma forma, não há subsunção da hipótese *sub judice* à diretriz emanada da Orientação Jurisprudencial nº 163, tendo em vista que esta tem como pressuposto a opção pelo novo regulamento, ao passo que o Regional consignara que o empregado não optou pelo novo plano instituído pela empresa, "não o aceitou de forma alguma e busca, através do Judiciário, a declaração do direito consubstanciado no PCCS/87, que lhe garante a promoção por antiguidade de um nível salarial, a cada biênio dos seus contratos de trabalho". Não se habilita também ao conhecimento do Tribunal a alegada afronta ao art. 468 da CLT, na medida em que o Colegiado de origem registrou o caráter lesivo das alterações introduzidas pela CAESB, que além de não beneficiar os empregados de forma a atingir a sua dignidade com norma mais favorável, afrontou os parágrafos 2º e 3º do art. 461 da CLT, que prevêem as progressões no quadro de carreira por antiguidade e merecimento, de forma alternada, concluindo pela aplicabilidade do art. 9º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-856/2003-008-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MARILDA RIBEIRO DA SILVA REIS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar à reclamante as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito de pleitear a conseqüente diferença da multa de 40% do FGTS. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-869/2003-013-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : ROSALVO MIRANDA MORENO  
 ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É entendimento assente nesta Corte que o prazo de prescrição deve ser considerado do momento em que surgiu o direito material, isto é, em face da *actio nata*. Isto diante do fato de que não se pode conceber a existência de prazo para o exercício da ação destinada a restaurar direito que sequer chegou a existir, quanto mais violado em termos de certeza jurídica. Foi com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 que o empregador se tornou efetivamente inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, não se aplicando como termo inicial a dissolução do contrato. Já o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazê-la à época da dispensa. No que concerne à divergência jurisprudencial, é sabido que o recurso de revista acha-se subordinado ao atendimento do requisito preconizado no Enunciado nº 337 do TST, consistente na comprovação analítica das teses que identifiquem os casos confrontados, isto é, na identificação da tese adotada no acórdão recorrido e a tese antagônica que o tenha sido nos arestos trazidos à colação, tendo por pressuposto a mesma premissa fática. O tópico do recurso ora interposto ressent-se, no entanto, da não-observância desse pressuposto de admissibilidade, na medida em que a recorrente sem identificar a tese acolhida pelo Regional nem a tese antagônica cuidou apenas de transcrever aleatoriamente os arestos de fls. 74/76, desobrigando o Tribunal de examinar a pretensa especificidade da divergência jurisprudencial, por conta da deficiência no manejo do apelo extraordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-875/2002-001-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA  
 EMBARGADO(A) : CARLITO ANTÔNIO SILVA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado das omissões que lhe foram imerecidamente irrogadas, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-891/2001-020-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES FRENEDA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ASSIS MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE - NÃO-CONHECIMENTO. Tendo em vista que o quadro fático do Regional não esclarece se houve ou não extinção do contrato de trabalho, inviável o exame da alegação de ofensa à Emenda Constitucional nº 28/2000, salvo se reexaminada a prova, procedimento vedado em sede de recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-892/2003-018-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MENDES DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito a pleitear a conseqüente diferença da multa de 40% do FGTS. Recurso desprovido. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-913/2002-004-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MARIA REGINA ALVES BARRETO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRELES DE OLIVEIRA FILHO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de indenização de 40% sobre o FGTS.  
 EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Recurso de revista provido.





PROCESSO : RR-913/2003-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES  
 RECORRIDO(S) : CARLOS JOVENTINO  
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito a pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS. Recurso desprovido. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-926/2003-005-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES  
 RECORRIDO(S) : WILSON ANTÃO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, e não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque, apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante, nasceu para ele o direito de pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS. Recurso desprovido. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-927/2000-052-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : DIRAMAR CARAVANA JUNIOR  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO INCOMPATÍVEL COM O ACÓRDÃO DO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA ALEGADA CONTRARIÉDADA. Não tendo o Regional registrado quais os títulos pleiteados pelo reclamante que estariam abrangidos pelo termo de rescisão e quitação contratual, nem se houve ressalva expressa e específica ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, inviável a revista fundamentada em contrariedade ao Enunciado nº 330, por imprescindível o reexame da prova (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-938/2003-005-20-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : VILSON ALVES LESSA  
 ADVOGADA : DRA. SHARA CHRISTINA FERREIRA LESSA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, deferir, desde logo, o pedido de 40% do FGTS, acrescido de juros e correção, montante a ser apurado em execução. Arbitrar o valor da condenação em R\$3.000,00 (três mil reais). Custas de R\$60,00 (sessenta reais) a cargo do reclamado.  
 EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. Reconhecido o direito à correção monetária, expurgada que fora por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, por certo que foi a partir desse momento que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS. Conhecido o recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, e considerando que esse é o único tema do recurso, e atento, ainda, aos princípios da celeridade, economia e utilidade dos atos processuais, deferir, desde logo, o pedido de 40% do FGTS, acrescido de juros e correção, montante a ser apurado em execução. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-953/2003-010-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BENACIUTE APARECIDA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito a pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá

àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-954/2002-009-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : SISTEMA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO  
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA IBRAHIM  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
 EMBARGADO(A) : EULER ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.

DECISÃO:por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-955/2002-009-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : BRICKELL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO  
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA IBRAHIM  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
 EMBARGADO(A) : EULER ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.

DECISÃO:por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-965/2003-073-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDO(S) : RAMON TADEU REBELT E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ilegitimidade passiva - diferenças de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO- TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se a expressa previsão legal que definiu e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/01), por certo que foi a partir desse momento que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças na multa de 40% sobre seu saldo de FGTS. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Assim, uma vez reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador, efetivamente, compete a obrigação de pagá-las, nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.036/90, que expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despide imotivadamente o empregado. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-983/2001-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 RECORRIDO(S) : TEREZA MARIA LEANDRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento

para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, condenou o recorrente ao pagamento das férias, acrescidas de 1/3 (um terço), do 13º salário, do FGTS, do aviso prévio, da multa de 40% do FGTS, bem como da multa do art. 477 da CLT. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar, ainda, que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes os obstáculos à incidência imediata da medida provisória, extrai-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Se o FGTS, contudo, incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas sobretudo por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Fica prejudicado o recurso de revista, tendo em vista que as matérias nele veiculadas já foram examinadas no recurso do Município.

**PROCESSO** : RR-1.000/2002-101-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FRIGORÍFICO EXTREMO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SCHMITT  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ENRIQUE MENA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO OURIGUES BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer do recurso no tocante à aplicação do Enunciado nº 330 e quanto ao tema "descontos decorrentes de danos materiais"; II - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários.

**EMENTA:** HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.018/2003-010-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANÉZIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONÇALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito de depósito na conta vinculada do reclamante

nasceu para ele o direito de pleitear a conseqüente diferença da multa de 40% do FGTS. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.042/1997-018-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA MARQUES DE SOUZA CAMPOS

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DE SOUZA SILVA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 273 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das sexta e sétima horas como extras.

**EMENTA:** OPERADORA DE TELEMARKEETING - ART. 227 DA CLT - JORNADA REDUZIDA - A SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que: "A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, visto que não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função" (Orientação Jurisprudencial nº 273). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.044/2002-026-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MARCELO ZAULI  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
**EMBARGADO(A)** : DENSO SISTEMAS TÉRMICOS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA DA SILVA ALVES  
**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.072/2001-012-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA PEREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PLANO ECONÔMICO - (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI/Transitória (DJ 9/12/03): "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.072/2003-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NERO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano. Alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.080/2003-091-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VALDIR RIBEIRO BARBOSA DE FIGUEIREDO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano. Alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.084/2002-028-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : CBR CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON EDILSON FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A alegação dos recorrentes de que a reclamada não provou a existência de comissão de conciliação prévia, tendo apenas apresentado a CCT que prevê em uma de suas cláusulas que "o sindicato constituirá a comissão", encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126/TST, em face da intangibilidade do quadro fático delineado pelo Regional, que partiu da premissa da existência da aludida comissão. Por sua vez, a argumentação de que foram "admitidos e laboraram no Município de Betim, e não em Belo Horizonte", local em que o preposto da empresa informara estar situada a "suposta comissão", em razão do que a decisão recorrida divergira do primeiro aresto de fls. 128, que se reporta à necessidade de existência de comissão paritária no local da prestação dos serviços, acaba por atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST, uma vez que, apesar de instado a se manifestar via embargos de declaração, o Regional permanecera silente acerca da matéria. Quanto à violação ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição, não há nenhum vestígio de o Regional o ter violado, visto que não foi sonogado o acesso dos reclamantes ao Judiciário, mas apenas se exigido, nos termos da decisão revisanda, "um pré-requisito à propositura da ação, que deverá ser observado, porquanto previsto em lei". Já as divergências colacionadas desservem à configuração do dissenso pretoriano, por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.095/2003-091-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VANDERLEI XAVIER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano, alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.105/2003-091-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ARY JOSÉ GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**RECORRIDO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano, alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-1.107/2003-091-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCOS DE ASSUNÇÃO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano, alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.108/1999-402-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA  
 RECORRIDO(S) : JORGE REINELSON DE FREITAS HOPP  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE (ART. 71, § 3º, DA CLT) - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E PSÍQUICA DO EMPREGADO. A cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que reduz o intervalo de descanso e refeição, intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica. O art. 71, § 3º, da CLT é de ordem pública, na medida em que procura assegurar mínimo período para repouso e alimentação ao trabalhador, no curso de uma jornada de 8 horas diárias de serviço, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes e muito menos pelo sindicato profissional, seja para excluir, seja para reduzir sua duração, salvo mediante negociação coletiva com assistência expressa do Ministério do Trabalho, que tem o dever de verificar se o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e constata, igualmente, que os empregados não estão em regime de trabalho prorrogado em horas suplementares. Registre-se que outra não é a orientação da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) desta Corte: "Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes" (Orientação Jurisprudencial nº 31). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.128/2003-091-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS RICARDO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano. Alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.129/2003-002-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão

gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.130/2003-091-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MIGUEL PEREIRA DE MOURA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano, alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.144/2003-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOÃO GUALBERTO FIGUEIREDO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano, alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.149/2003-091-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JORGE ALVES SANTIAGO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano, alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.164/2001-029-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCURADORA : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO PINHO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO SPILLER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 191 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade do Estado de Santa Catarina, declarar a ilegitimidade de parte, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito com relação ao recorrente.  
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ESTADO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ Nº 191/SBDI-1/TST. Se o Estado firmou contrato de obras e serviços junto a uma empresa empreiteira de mão-de-obra, para ampliar salas de aula e reforma de quadra poliesportiva, não se torna responsável subsidiário, na condição de dono da obra, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pela empresa contratada. Inteligência e aplicação do entendimento inserido na OJ nº 191/SBDI-1 TST, visto que ele, Estado, não é empresa construtora ou incorporadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.179/2000-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CECON E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Não prevalece a argumentação da reclamada. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. No caso, o marco inicial da prescrição é a aposentadoria dos reclamantes, como bem decidiu o Regional. Por isso, não se vislumbra violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Recurso não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS, decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.239/1998-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : ADRIANO CARLOS TAVARES DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ALFREDO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças de horas extras - comissionista impróprio - direito apenas ao adicional - Enunciado nº 340 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: COMISSIONISTA IMPRÓPRIO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO/HORA PARA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE 50%. Conforme decidido por esta e. Turma, "comissão é salário (art. 457, § 1º, da CLT) e o empregado remunerado por essa modalidade de contraprestação é denominado como comissionista próprio ou comissionista impróprio, segundo tenha seu ganho exclusivo à base de comissão ou de um salário fixo e mais comissão, respectivamente. Se presta serviço sujeito a controle de horário, suas horas extras já estão remuneradas pelo valor das comissões percebidas, de forma que somente é devido, na espécie, o respectivo adicional de 50%, consoante já se firmou a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 340 do TST. Há que se distinguir, no entanto, a base de cálculo sobre a qual irá incidir esse adicional e, nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 264 do TST, é enfática ao registrar que: 'A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa'. Ora, em se tratando de empregado comissionista que perceba salário misto (comissionista impróprio), ou seja, salário fixo e comissões, evidentemente que ambos devem compor a base de cálculo de apuração do valor do salário/hora para incidência do adicional de 50%, assim aferido pela soma das comissões e do salário fixo dividido por 220 horas" (TST-RR-561.069/99, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 24/10/2003). Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.239/2003-005-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ PEDROSA PINHEIRO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto 3.913, publicado em 12.9.01, que regulamentou a Lei Complementar nº 110/01, somente a partir de 5.11.01, o reclamante poderia manifestar sua adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária do FGTS, e que, tendo a reclamação sido ajuizada em agosto de 2003, "não decaiu o seu direito" (fl. 47). Realmente, o dispositivo trata apenas da contagem da prescrição a partir da rescisão contratual e, por isso mesmo, não guarda identidade com a hipótese em exame. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.271/2000-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 85 e à Orientação Jurisprudencial nº 220 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional, e que, quanto às demais, ou seja, horas trabalhadas além do limite semanal, sejam pagas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 da e. SBDI-1.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO EXTRAPOLADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA E. SBDI-I. É válido o acordo individual de compensação de jornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-I do TST. Descumpridas as condições ajustadas, as horas prestadas além do regime compensatório devem ser pagas com o respectivo adicional. Já quanto às horas irregularmente compensadas (as que excederam da oitava diária até o limite de quarenta horas), devido é somente o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.287/2002-006-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO  
 RECORRIDO(S) : TOMÉ LOPES DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA E TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - INCIDÊNCIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. O empregado que faz manutenção em redes de telefonia e trabalha, sistematicamente, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência, como enfatiza o Regional ao afirmar que: "Os pontos de atuação do reclamante, em linha aérea, estão inseridos na NBR 5.460/91, conforme item 11, que define os termos relacionados com sistema elétrico de potência, explorados por concessionária de serviço público de energia elétrica", exerce atividade perigosa, sendo inequívoco o direito à percepção do adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispor que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não tem o condão de afastar essa conclusão, porque o referido dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, ao resguardar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu Quadro Anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.302/2000-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TEMA PROPAGANDA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR SILVA  
 ADVOGADA : DRA. YUMI MARIA HELENA MYAMOTO NAKAGAWA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "multa do artigo 477 da CLT - reconhecimento do vínculo empregatício" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, respectivamente, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT e para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, na forma da lei. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdiccional singulariza-se pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado, cuja sanção deva ser procedida via embargos de declaração. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de prequestionamento impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional, infringindo, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. Nesse passo, é bom frisar que o prequestio-

namento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência da liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexistente o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso provido. DESCONTOS FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.339/2003-003-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : IDILSON GRAÇA LIMA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.399/2000-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTETRO  
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA - SETUT E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado - artigo 133 da Constituição Federal de 1988", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, julgar improcedente o pedido de honorários de advogado em favor do sindicato reclamado.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SUBSISTÊNCIA DO ART. 791 DA CLT - SENTIDO E ALCANCE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Sempre foi da tradição do Direito Processual do Trabalho poderem, empregado e empregador, postular e defender pessoalmente seus direitos, independentemente da assistência dos profissionais do Direito, devendo ser destacado que, antes mesmo da atual Constituição prescrever a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça (art. 133), idêntica norma já existia na legislação infraconstitucional (art. 62 da Lei nº 4.215, de 27.4.63 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), mas nem por isso entendeu-se que fora revogada a norma consolidada (art. 791). Assim, ao elevar ao nível constitucional o princípio que consagra a necessidade do advogado para a administração da Justiça, o constituinte não pretendia, por certo, extinguir o jus postulandi das partes no Judiciário Trabalhista, visto que condicionou sua aplicação "aos limites da lei" (art. 113 - parte final), o que autoriza a conclusão de que, enquanto não sobrevier norma federal disposta em sentido contrário, a subsistência do art. 791 da CLT, que é federal, é compatível com a nova ordem constitucional. Pertinência dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.429/2003-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DE BONA  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC, passar ao exame do tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Revela-se impertinente o entendimento de que a prescrição para reivindicar as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com o término do contrato de trabalho do reclamante. No caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa Lei, ou seja, a partir de 29/06/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso conhecido e provido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se, por fim, que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.492/2002-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : CELSO ALVES DA GRAÇA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VIEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI  
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento





para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para formular a sua defesa em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.516/2001-071-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA. - COODETEC  
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN  
RECORRIDO(S) : PAULINA FAGUNDES  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas in itinere e à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a existência do vínculo empregatício, a que estão vinculadas as verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, décimo terceiro salário e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), não é juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste a obrigação, mesmo quando se discute a própria existência do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.550/2001-032-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDERI LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN  
RECORRIDO(S) : TERRASSO LAJES PRÉ MOLDADAS LTDA  
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT - NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TST. A admissibilidade do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Inviável, pois, o processamento da revista, que vem arrimado em alegada violação de dispositivo infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.621/1999-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA  
RECORRIDO(S) : JOÃO BRAGANÇA  
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento desta multa.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Amplamente fundamentado o acórdão embargado, com remissão às provas dos autos e à legislação que orientou a convicção do julgador, é fácil perceber a espúria feição infringente que a reclamada imprimira aos embargos de declaração, cuja rejeição era um imperativo da evidência de que não padecia de nenhum dos vícios dos arts. 535 do CPC, ficando assim afastada a pretensa violação do art. 93, IX, da Carta Magna e o pretendido dissenso pretoriano com os arestos apresentados ao confronto, até porque não servem como fundamento para a preliminar, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. Recurso de revista não co-

nhecido. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. Violação a texto de lei não configurada. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O Regional deferiu o pagamento da multa do art. 477 da CLT, porque não quitada corretamente as verbas rescisórias. O pagamento a menor, no entanto, não autoriza o pagamento da multa do art. 477 da CLT. Isso porque a norma em questão visou apenas ao estabelecimento de prazo para pagamento das verbas rescisórias, não distinguindo se esse pagamento devesse ser integral ou não, pois o que importa é o fato material de as verbas rescisórias terem sido pagas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.636/2002-002-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CÉLIA MARIA NAKAUTH E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar os pedidos e determinar o retorno dos autos ao e. TRT da origem, para julgamento dos recursos ordinários de ambas as partes.

EMENTA: CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Constatou-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.721/2003-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO PATELLO DE MORAES  
RECORRIDO(S) : ADVAR JOSÉ ANDRADE LEAL  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vin-

culada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se, por fim, que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.771/2001-110-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
EMBARGADO(A) : LEONARDO DE ÁVILA LATINO  
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão do acórdão embargado, julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, em virtude de o reclamante ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão do acórdão embargado, julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, em virtude de o reclamante ser beneficiário da justiça gratuita.

PROCESSO : RR-1.802/2002-071-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR MIOTTO  
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - REMUNERAÇÃO - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS INDEPENDENTES E SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO DECIDIDO - RAZÕES DE REVISTA QUE VERSAM APENAS SOBRE UM DOS FUNDAMENTOS. Adotando o acórdão do Regional dois fundamentos para inviabilizar o pedido do reclamante, a revista que procura desconstituí-lo, mas o faz apenas em relação a um deles, não ultrapassa o conhecimento, na medida em que não consegue infirmar sua juridicidade, que encontra apoio no fundamento não impugnado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.812/2002-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO(S) : LAURA MARIA VALENTE DE LIRA ERVILHA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: MANAUS ENERGIA S.A. - PORTARIA Nº 321/74 - PRÊMIO-APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DA VANTAGEM POR MEIO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO EM 1980 - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 158, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 - INEXISTÊNCIA. O fundamento adotado pela instância ordinária para manter a condenação da reclamada ao pagamento do prêmio-aposentadoria, a saber, o fato de que o acordo coletivo de trabalho que extinguiu a vantagem foi celebrado em 1980 e, portanto, teve sua vigência encerrada muitos anos antes da aposentadoria da reclamante, não autoriza o conhecimento da revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, que reproduz parcialmente o artigo 158, XIV, da Constituição Federal de 1967. Com efeito, ambos os dispositivos nada estabelecem acerca da ultratividade das normas coletivas, razão de decidir da instância ordinária. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-2.001/2001-071-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA. - COODETEC

ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADÃO CORDEIRO DE ÁVILA

ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas in itinere e à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a existência da relação de emprego e as verbas rescisórias (aviso prévio, décimo terceiro salário e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), não é juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste a obrigação, mesmo quando se discute a própria existência do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.055/2003-030-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARISTELA LUNELLI ROWEDER

ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO DONEL

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se vislumbra ofensa direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Isso porque a norma ali insculpida é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, indiferente à discussão se o direito à diferença da multa do FGTS remonta à edição da Lei Complementar nº 101/01, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.397/2000-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA SILVA

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "diferenças salariais - salário mínimo proporcional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL - JORNADA REDUZIDA. O art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura ao empregado o direito ao salário mínimo, deve ser examinado conjuntamente com o inciso XIII do mesmo dispositivo, que estabelece a duração da jornada diária normal de trabalho como de 8 (oito) horas. Assim, para uma jornada de 8 (oito) horas, é assegurado o salário mínimo integral e, para a reduzida, o proporcional. Consignado pelo Regional que a reclamante trabalhava duas horas por dia, a sua contraprestação pecuniária deve ser proporcional a essa jornada. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-2.455/2002-381-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR

RECORRIDO(S) : DULCE SILVA DE MORAES

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MITRA DIOCESANA DE OSASCO

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para formular a sua defesa em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.532/1990-014-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

RECORRIDO(S) : MARGARETH COSTA VIEIRA

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA N. C. DOS SANTOS CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e dele conhecer, por violação do artigo 93, inciso IX da Constituição, e o prover para, anulando o acórdão de fls. 181, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine a questão suscitada nos embargos de declaração acerca da regularidade da renúncia do mandato judicial, a partir da ciência dada à exequente-recorrida documentada a fls. 86-verso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento provido para destrancar o recurso de revista a fim de se examinar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, suscitada a título de violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. A decisão recorrida contém fundamentação explícita sobre a orientação do Regional de não enfrentar desde logo as objeções de fundo, mesmo tendo deixado implícito que a rejeição da prescrição intercorrente importava exame do mérito, pelo que se poderia cogitar no máximo de erro de procedimento pela não aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do CPC, insuscetível no entanto de pavimentar o acesso ao TST, considerando o teor restritivo da norma do artigo 896, § 2º da CLT. Mas no que concerne à preliminar de não conhecimento do agravo de petição, por irregularidade da representação técnica da recorrida, é patente a negativa de prestação jurisdicional. É que nos embargos de declaração, o recorrente alertou o Regional para a certidão de fls. 86-verso, na qual constara a ciência da renúncia do mandato judicial por parte da exequente-recorrida, o exortando em vão a se pronunciar a respeito, uma vez que no acórdão de fls. 181 cuidou somente de consignar que o acórdão embargado continha "pronunciamento expresso a respeito da inadmissibilidade do agravo de petição", sem enfatizar a alegação de regularidade da propalada renúncia, extraída do documento de fls. 86-verso, materializando-se aí a pretendida violação do artigo 93, inciso IX da Constituição. Revista provida.

PROCESSO : RR-2.730/1997-001-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : TAF LINHAS AÉREAS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA

RECORRIDO(S) : MILTON MAURO MALLET ALEIXO

ADVOGADO : DR. GERARDO MAGELA ARAÚJO FONTELES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado" por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DO ADVOGADO - LEI Nº 5.584/70 - APLICABILIDADE. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou o entendimento de que: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho", isto é, de que: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 329). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.820/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE TEÓFILO OTONI E REGIÃO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. CONVENÇÃO COLETIVA DE 1999/2000 DA FENABAN. EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL. INEFICÁCIA. A *ratio legis* do art. 611 da CLT é de que a eficácia subjetiva dos acordos e convenções coletivas de trabalho limita-se ao âmbito das categorias econômicas e profissionais representadas no pacto normativo pela igual norma dos instrumentos de sua extensão subjetiva para alcançar outras categorias ou empresas; só produzirão efeitos igualmente no âmbito das categorias e empresas diretamente envolvidas. Este preceito inspirou a jurisprudência, conforme OJ nº 55 da SDI-1 do TST. No caso, consignou expressamente o acórdão regional que não há prova de que o reclamado fora signatário da referida CCT/1999/2000 ou que a FENABAN o representou para a sua celebração, inviável que a ação que pugna pelo cumprimento da referida convenção coletiva possa obrigar o recorrido Banco do Brasil S.A. O princípio da aplicação das disposições normativas mais benéficas (CLT, art. 620) só tem aplicação quando o conflito de normas coletivas se verificar entre instrumentos normativos formalmente válidos, ou seja, celebrados segundo os ditames da ordem jurídica preestabelecida (CLT, arts. 611 e 615). Este não é o caso dos autos. Recurso de revista não conhecido. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não desafia conhecimento o recurso de revista por a arguição de ofensa direta e literal aos preceitos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da CF/88, na medida que para se constatar para se constatar tais violações dependeria análise de preceito infraconstitucional. A ofensa a preceito constitucional, portanto, seria indireta e reflexa, o que não enseja conhecimento da revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-2 do TST: "Ação rescisória. Violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Princípio da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. (Inserido em 27.09.2002 e alterado em 25.04.2003 - DJ 09.05.2003) Os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório". Por evidente, o recurso de revista só ser viabilizaria se arguida a ofensa aos arts. 535 e 538 do Código de Processo Civil, jamais por ofensa direta e literal a preceito constitucional que não houve.

PROCESSO : RR-3.972/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

RECORRIDO(S) : MÁRIO RENATO MUENZER RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MATTEO ROTA CHIARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME DA CLT PARA ESTATUTÁRIO - MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ressalta o Regional que, ajuizada a ação declaratória de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para confirmar que é inconstitucional a norma estadual que assegura a transposição dos servidores do regime da CLT para estatutário, e é certo, igualmente, que a constitucionalidade só foi declarada em 1º/10/97. Juridicamente acertada a conclusão de que, no interregno entre o ajuizamento da ação declaratória de inconstitucionalidade, a concessão de liminar e o julgamento definitivo da ação, não podia mesmo ter início o prazo prescricional para efeito de se pleitear verbas trabalhistas, porque, frise-se, a relação de emprego se manteve válida até 1º/10/97. Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.129/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

PROCURADORA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MONTEIRO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/02, estabelece: "Para efeito do que



dispõem o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". A Lei municipal nº 262/02, em que se fundamenta o reclamado, define como de pequeno valor os débitos inferiores a 4 (quatro salários) mínimos. Nesse contexto, ainda que o Regional não tenha observado a aludida lei municipal, o fato é que, em se tratando de execução de quantia de R\$ 94,32 (noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), não há violação do art. 87 do ADCT, tendo em vista que o débito, consoante fundamenta o TRT, por qualquer ângulo que se examine, se insere na definição de pequeno valor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.004/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARIA MARGARETE VERAS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Nulidade do acordo de prorrogação. Pré-contratação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração decorrente do reconhecimento da natureza salarial do valor pago a título de horas extras pré-contratadas, bem como os seus reflexos.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O Regional foi expresso em consignar a existência de ressalva no termo de quitação, peculiaridade suficiente a afastar a incidência do citado enunciado. Ademais, estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes nem aquelas à que se refere a ressalva, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Saliente-se que o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. NULIDADE DO ACORDO DE PRORROGAÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Consoante a orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1, as horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configuram pré-contratação. Inaplicável nessa hipótese o Enunciado nº 199. Recurso provido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PLR PERÍODO 1998/2000. O recorrente pretende discutir, no recurso de revista, questões que não foram prequestionadas na instância *a quo*, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Salientada pelo Regional a peculiaridade de que a gratificação era paga mensalmente, torna-se estranho à hipótese o Enunciado nº 253 do TST, que trata de gratificação semestral. Essa peculiaridade não foi espelhada nos paradigmas, os quais são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. LICENÇA-PRÊMIO PROPORCIONAL. Os arestos trazidos para confronto são inespecíficos, visto que não apresentam o ponto fático determinante da decisão regional, de existir norma empresarial autorizando a conversão da licença-prêmio em pecúnia. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 296. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E SUAS INCIDÊNCIAS. Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, pois não apresentam a peculiaridade fática norteadora da decisão regional, de que "as testemunhas declararam que nas folhas de ponto somente eram registradas as horas permitidas pelo chefe e que no máximo era permitido registrar duas horas suplementares". Impostergável a aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS. REPOUSO REMUNERADO. O Regional não emitiu tese acerca da repercussão das horas extras no recurso semanal remunerado, daí porque não poderia ter sido violada a Lei nº 7.415/85. Além disso, o único aresto trazido para cotejo trata de horas extras eventuais, não sendo caso espelhado nos autos, em que as horas extras eram habituais e diárias. Recurso não conhecido. ADICIONAL DAS EXTRAS. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO E FÉRIAS INDENIZADAS. O Regional foi superlativamente explícito em consignar não houve determinação de incidência do FGTS sobre férias indenizadas. Daí não haver interesse em recorrer no particular. O Colegiado *a quo* manteve a sentença no tocante à determinação de incidência do FGTS sobre aviso prévio, no que está em consonância com o Enunciado nº 305 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-5.009/2000-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, tão-somente para declarar a validade do acordo individual de compensação de jornada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI do TST, e, em consequência, excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Orientação Jurisprudencial nº 182 da e. SDI). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.214/2002-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : PEDRO JOÃO DAMÁSIO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência e descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face do caráter definitivo da transferência efetivada, excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. As contribuições previdenciárias e fiscal incidentes sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial devem ser calculadas com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis para o beneficiário, em liquidação de sentença, recaindo sobre o total dos rendimentos tributáveis auferidos. Com efeito, esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os "descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação judicial. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 228, *in verbis*: Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Proveniente da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. (Inserid oem 20.06.2001) O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso provido. DIVISOR 200. Ao contrário do que afirma a reclamada, na decisão regional há registro de ter ficado incontrolado nos autos o regime de trabalho do autor de 40 (quarenta) horas semanais, considerando, por isso, aplicável o divisor 200. Não há menção à tese empolgada na revista, de ter sido o empregado contratado para cumprir carga horária normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e de se tratar o sábado de dia útil não trabalhado. Incide o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.497/1999-019-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO APARECIDO CUPINI (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PINHEIRO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos para o imposto de renda - consideração dos valores devidos mês a mês", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores

dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontrolado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.499/2001-034-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

RECORRIDO(S) : MANOEL VALDEMAR SIMA

ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Regional concluiu que, tendo sido reconhecida a carga horária de quarenta horas semanais, se revela impertinente a aplicação do divisor 220 para cálculo das horas extras. O recurso não merece prosseguir por divergência jurisprudencial, pois o único aresto colacionado não discute a tese em debate, limitando-se a consignar que o pagamento das horas extras habituais não repercuta sobre a remuneração do sábado, por não ser dia de repouso remunerado, mas dia útil não trabalhado, aplicando, assim, o cálculo do valor da hora trabalhada previsto no art. 64 da CLT. Pertinência dos Enunciados nº 23 e 296, ambos do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-7.699/2000-006-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SCHUCK

ADVOGADA : DR. PATRÍCIA TOSTES POLI

ADVOGADO : DR. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de a agravante os ter aviado movida por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures.

PROCESSO : A-RR-9.290/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO FERREIRA BILANGIERI

ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a facultade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. CERTIDÃO - CÓPIA REPROGRÁFICA JUNTADA SEM AUTENTICAÇÃO - OFENSA AO ARTIGO 830 DA CLT - CONFIGURAÇÃO. Cópias reprográficas devem estar autenticadas, para que possuam eficácia jurídico-processual (artigo 830 da CLT, c/c o 365, II, 384 e 544, § 1º, do CPC). Efetivamente, decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas de documentos, utilizados como meio de prova, devem estar autenticadas (art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, todos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho). A exigência deve-se ao fato de que, em face dos avanços tecnológicos, os documentos, hodiernamente, encontram-se muito mais sujeitos à incidência das mais sofisticadas fraudes, cuja identificação, quando possível, exige complexa perícia. A inobservância do referido ônus processual, que compete exclusivamente ao recorrente, a quem cabe zelar pela fiel comprovação dos fatos que pretende comprovar, acarreta o não-conhecimento do documento. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-9.998/2000-016-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TELEPAR  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : SILVIANE DO ROCIO LORUSSO ARCA-RI  
 ADOVADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O Regional condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que estavam presentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados 219 e 329 do TST. Para se demover a assertiva fática de que estavam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento dos honorários, lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Questão não prequestionada na instância regional, o recurso esbarra no óbice do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-10.719/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADOVADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : VALDELÍCIO CUNHA DE ALMEIDA  
 ADOVADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revistas por dissenso e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS, relativamente ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% DO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICADA. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-10.783/2003-002-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LUCIELENA SILVA MATOS E OUTROS  
 ADOVADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE  
 ADOVADA : DRA. ROSELINIE RABELO DE MORAIS ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC, passar ao exame do tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RA 874/2002. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Revela-se impertinente o entendimento de que a prescrição para reivindicar as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia com o término do contrato de trabalho dos reclamantes. No caso concreto, em que se pleiteia diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para os autores o direito de pleitear tais diferenças. Recurso conhecido e provido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do

Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se, por fim, que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-10.864/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDERLI LELIS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a facultade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte Regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. PODER DE DIREÇÃO DO JUIZ - PROTOCOLO EM VARAS DO INTERIOR E DA CAPITAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EFEITO DE RECURSO DE REVISTA - ILEGALIDADE. A negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, se insere no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional. Não tem pertinência a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 se aplica apenas aos protocolos feitos perante as Varas do interior do Estado, pois, em verdade, o dispositivo, abrange todos os órgãos de primeira instância, interior e capital do Estado, sob pena de uma ilegal e inconstitucional discriminação entre órgãos do mesmo grau jurisdicional. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-11.197/1999-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADOVADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e por divergência jurisprudencial, no que diz respeito à natureza indenizatória da parcela prevista pelo artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas extras prestadas até a 44ª semanal, na forma prevista no Enunciado nº 85 do TST, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI, e para, reconhecida a natureza indenizatória da parcela, excluir da condenação os seus reflexos.

EMENTA: SUCESSÃO - BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - RESPONSABILIDADE. A SDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 261, pacificou o entendimento de que: As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas na época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando-se típica sucessão trabalhista. Reconhecida a sucessão do Banco Bamerindus S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco HSBC Bamerindus S.A., é deste a responsabilidade pelos créditos trabalhistas do reclamante. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO EXTRAPOLADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA E. SBDI-1. Tendo em vista o expresse descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo, quanto ao regime de compensação, não subsiste o entendimento de que as horas

prestadas além do regime compensatório devem ser pagas sem o respectivo adicional. No que se refere ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, a conclusão é de que deve ser pago tão-somente o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Realmente, descharacterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando-se que, efetivamente, a jornada de sábado, distribuída ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de forma que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 220 da E. SBDI-1. INTERVALOS INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. A não-concessão de intervalo intrajornada, sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo ajuste expresse, individual ou coletivo, em sentido contrário. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-11.966/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.  
 ADOVADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
 RECORRIDO(S) : CARLOS CHUITI NAKATSUKA  
 ADOVADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
 DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer da revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. Decisão proferida no processo de execução. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266/TST e do § 2º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-12.584/2001-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADOVADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRA ARANTES MARTINS DOS ANJOS  
 ADOVADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "descontos do imposto de renda - critério de dedução", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do imposto de renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO (CLT, ART. 224, § 2º) - CONFIGURAÇÃO. A mera denominação do cargo exercido e a percepção de gratificação de função não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança o que alude o art. 224, § 2º, da CLT, a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia. Notícia o Regional que a reclamante exerceu o cargo denominado de "encarregada de serviços" e percebeu gratificação de função, mas que não a retira da jornada de seis horas, porque não demonstrada a existência de outros elementos caracterizadores da fidúcia. Recurso de revista não conhecido. IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO RESPONSABILIDADE - ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13.255/2000-004-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.  
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA  
 RECORRIDO(S) : CLOMIR DE JESUS MAFRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

DECISÃO: Por unanimidade: I - Conhecer do recurso de revista, quanto à devolução dos descontos, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da con-





denação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida; II - Conhecer, também, quanto às horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas in itinere que não excederem de duas horas diárias; III - Conhecer, por fim, quanto aos honorários de advogado, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HORAS IN ITINERE FIXADAS EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE. É imprescindível valorizar-se a negociação coletiva como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Estipulado, em acordo coletivo, que serão desconsiderados para efeito de pagamento como horas in itinere as horas que não excederem de duas horas diárias, gastos pelo empregado no trajeto de ida e volta do local de trabalho, vedado fica ao julgador condenar a reclamada ao pagamento relativo a esse período, sob pena de desprestígio da autocomposição dos conflitos e ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-13.336/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR PINTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a facultade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coarctado de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-17.135/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AILTON SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : AB DE ANDRADE GUARUJÁ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar as diferenças do FGTS como se apurar em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-17.696/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : BRAZ AMÉRICO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração que não se enquadram nos pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-20.134/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO  
RECORRENTE(S) : MARCOS PEREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e do reclamado.

EMENTA: RECURSO DO SENAC. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Consta-se ter o acórdão recorrido se orientado pelo não-atendimento do pressuposto elencado no inciso II do art. 62 da CLT, pois o salário do reclamante não alcança o valor do salário do cargo efetivo acrescido de 40%, evidenciando-se a irrelevância jurídica do exame dos argumentos relativos à comprovação do exercício do cargo de confiança, tendo em vista o reconhecimento pelo *decisum* do exercício dos encargos de gestão. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). Vale registrar a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Inere-se da decisão recorrida que a conclusão do Regional decorreu não da ausência de comprovação do exercício de função de confiança pelo reclamante, e sim pela constatação de o salário do cargo de confiança compreendendo a gratificação de função ser inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40%, a afastar o seu enquadramento no inciso II do art. 62 da CLT. O art. 62, parágrafo único, estabelece: "II- os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicado aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento). O parágrafo único do art. 62 da CLT registra a insuficiência da natureza da função ou a liberação do controle de horário para que o empregado não usufrua das vantagens do trabalho prorrogado, estabelecendo que se houver a gratificação de função esta deverá ser de pelo menos 40% sobre o salário efetivo. Consignando o acórdão recorrido que a gratificação de função não alcançava 34% de seu salário-base, evidencia-se o não-atendimento do valor mínimo da gratificação de função fixada na norma mencionada, excluindo-se o reclamante da exceção estabelecida no inciso II do referido dispositivo e sendo aplicável a jornada de trabalho de oito horas diárias. Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Os dois primeiros arestos colacionados às fls. 628 embora de aparente especificidade ao registrarem que o art. 62, parágrafo único, da CLT não estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento da gratificação de função, não abordam a discussão em torno do valor mínimo da gratificação quando paga pelo empregador. Os demais não abordam a discussão central em que se baseara o Regional de que o reclamante não percebia gratificação de função superior a 40% de seu salário-base. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DAS HORAS. Tendo o Regional indeferido a compensação postulada porque os documentos não esclarecem que foram concedidas para compensação das horas extraordinárias, inviável o reexame da matéria, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do enunciado nº 126 do TST. Aliás, a divergência jurisprudencial de fls. 629 revela-se inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois o primeiro e segundo arestos admitem sejam deduzidos da condenação os valores comprovadamente pagos, hipótese não reconhecida nos autos; e o terceiro emite posicionamento genérico sobre a impropriedade da utilização do processo como instrumento de enriquecimento indevido

de uma das partes. Recurso não conhecido. RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. O Regional se orientou pelo contexto probatório ao limitar a condenação ao pagamento de horas extras a período alusivo às folhas de presença existentes nos autos, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, a evidenciar a irrelevância jurídica da discussão em torno de a data da publicação da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 do TST ter sido posterior ao protocolo das contra-razões apresentadas pelo reclamante ao recurso ordinário do reclamado. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). Vale registrar a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para tê-lo como prequestionado. Constatado o prequestionamento exigido no Enunciado nº 297 do TST e a ausência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão regional, não se visualiza no acórdão recorrido ofensa ao devido processo legal e nem ao contraditório e ampla defesa, previstos nos arts. 5º, LIV e LV, da Carta Magna. Revela-se inservível a divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados só são inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. Revela-se impertinente a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST, que estabelece que a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período, pressuposto não verificado nos autos, haja vista que o Regional ao limitar a condenação ao período comprovado nos autos orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Não se visualiza a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST, depara-se a irrelevância jurídica de ter sido ela publicada posteriormente à apresentação das contra-razões do reclamante e a impertinência da violação apontada ao art. 462 do CPC e à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-1 do TST, por não se visualizar a existência de fato superveniente. Quanto à comprovação das horas extras trabalhadas no período posterior à julho de 1999 através da juntada do livro de plantão do Hotel Grogotó de Barbatana, o acórdão recorrido foi superlativamente explícito ao registrar "o livro de plantões juntado pelo reclamante não constituiu prova robusta o suficiente para o deferimento de horas extras, além daquelas constantes das folhas de presença", sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. HORAS DE SOBREVISO. Tendo o acórdão recorrido concluído pela ausência de provas de que o reclamante após o término de sua jornada nos dias de plantões ficasse em sua residência à disposição do reclamado, não se configura o sobreaviso de que trata o art. 244 da CLT. Registre-se ser inviável indagar que o reclamante ficasse à disposição do reclamado, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Os arestos colacionados às fls. 655 são inservíveis, nos termos do art. 896, a, da CLT, pois são originários do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-22.349/1997-004-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BIANCO & MARTINS LTDA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO  
RECORRIDO(S) : MARINALDO CONQUISTA  
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a natureza indenizatória do intervalo intrajornada, excluir da condenação os seus reflexos.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. A não-concessão de intervalo intrajornada, sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo ajuste expresso, individual ou coletivo, em sentido contrário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22.529/1999-014-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON RAMOS BRANDÃO  
 RECORRIDO(S) : EDINILSON ZAITHAMMER  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no que diz respeito à natureza indenizatória da parcela prevista pelo artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a natureza indenizatória da parcela, excluir da condenação os seus reflexos. II - conhecer do recurso quanto ao tema "descontos de imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do imposto de renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. A não-concessão de intervalo intrajornada, sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo ajuste expresso, individual ou coletivo, em sentido contrário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. JUSTIÇA DO TRABALHO - DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6/2/01. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-23.056/2002-005-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
 RECORRIDO(S) : EDNEY ROSEVELT COELHO TAVARES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Constatado que o art. 2º do Decreto nº 93.412/86, apesar de ter condicionado o direito ao adicional de periculosidade ao exercício das atividades discriminadas no seu anexo, fez profissão de fé quanto à irrelevância do cargo e da categoria do empregado, além do ramo da empresa, não se pode recorrer à definição dada pela ABTN ao sistema elétrico de potência como sendo o "conjunto de circuitos elétricos interrelacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive". É que dela se infere que o direito ao adinículo teria ficado circunscrito ao trabalho prestado às empresas do setor de energia elétrica, pois são as únicas que se dedicam às atividades ali detalhadas. Para conciliar o disposto no anexo do decreto com o declarado objetivo do legislador de universalizar o direito ao adicional de periculosidade, é forçoso interpretar vulgarmente o sistema de potência como sendo o conjunto de instalações elétricas em que a tensão é igual ou superior a 380 volts, por ser a tensão utilizável no setor industrial, em contraposição ao sistema de consumo em que a tensão é igual ou inferior a 220 volts. Comprovado que o reclamante, exerceu as funções de electricista, técnico electricista II e supervisor, o que indica que houve trabalho dentro do sistema elétrico de potência, tem direito ao adicional. Paradigmas inespecíficos e violação de lei não configurada. Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-24.085/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : ERONILDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Nesse sentido o entendimento da e. SBDI-II, demonstrado pelo precedente abaixo transcrito, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO E PRESCRIÇÃO. (...) Como bem entendeu o egrégio Regional, enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ele a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa. Dessa forma, como a fundamentação relativa à violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, no tocante à prescrição, está assentada na alegação de aplicação retroativa do Enunciado nº 199, resta ela afastada, em face da ausência de base jurídica. Recurso ordinário desprovido. (TST-RO-AR-387.687/97, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 7.12.2000, p. 602). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-26.521/1999-014-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÍCIO GOMES NETO  
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA  
 RECORRENTE(S) : ONILSON CAMPARIN  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas "Horas extras - Acordo de compensação de jornada - Aplicação do Enunciado nº 85 do TST", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e "Contribuições da Previdência Social", por violação do art. 43 da Lei nº 8.620/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto às horas que foram objeto de compensação, seja pago apenas o adicional, e para determinar que os descontos da previdência social incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, e que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. Os descontos previdenciários, em face do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. O art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Considera-se, pois, que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos, que devem ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, em consonância com o artigo 195 da CF/88. Recurso de revista provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - DIÁRIAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - OFENSA AOS ARTIGOS 457, §§ 1º E 2º, DA CLT. Tendo o e. TRT explicitado que o reclamante, por meio do "Resumo de Contas de Adiantamento", apresentava item por item os seus gastos durante as atividades laborais e, ainda, que estes gastos eram reembolsados a título de despesas, torna-se nítido que os aludidos valores constituíam diárias. Realmente, as diárias são importâncias pagas ao empregado que se desloca transitoriamente, com a finalidade de indenizá-lo com

despesas de viagem, alimentação, transporte e permanência. São justamente um meio de tornar possível a prestação dos serviços executados pelo empregado, que poderia se deparar com despesas que não pudesse suportar. Constituem, em decorrência, "forma típica das chamadas indenizações (indenmité, indenitá), porque delas, via de regra, os empregados não retiram nenhuma vantagem para o sustento da família ou para o seu próprio". (Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito de Trabalho, 14ª ed., pag. 252). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26.793/1999-014-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : ROMEU FOLTRAN  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: ESPECIFICIDADE - ALCANCE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-30.110/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : SARITA DE CASTRO COUTO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-30.294/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : NELSON MAKOTO FUDIMORI  
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-30.683/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CALLÁ  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CAMILO DE ASSIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte Regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. PODER DE DIREÇÃO DO JUIZ - PROTOCOLO EM VARAS DO INTERIOR E DA CAPITAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EFEITO DE RECURSO DE REVISTA - ILEGALIDADE. A negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, se insere no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional. Não tem pertinência a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 se aplica apenas aos protocolos feitos perante as Varas do interior do Estado, pois, na verdade, o dispositivo abrange todos os órgãos de primeira instância, interior e capital do Estado, sob pena de uma ilegal e inconstitucional discriminação entre órgãos do mesmo grau jurisdicional. Agravo não provido.



PROCESSO : A-RR-30.686/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FELIPE CECERE  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : INEC - INDÚSTRIA NACIONAL DE EIXOS CARDANS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NÉLSON MIYAHARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SADI-1 DO TST. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Nesse sentido o entendimento da e. SBDI-II, demonstrado pelo precedente abaixo transcrito, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATÓ E PRESCRIÇÃO. (...) Como bem entendeu o egrégio Regional, enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ele a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa. Dessa forma, como a fundamentação relativa à violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, no tocante à prescrição, está assentada na alegação de aplicação retroativa do Enunciado nº 199, resta ela afastada, em face da ausência de base jurídica. Recurso ordinário desprovido. (TST-RO-AR-387.687/97, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 7.12.2000, p. 602). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-33.155/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CESEE  
 ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO FREITAS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 ADVOGADO : DR. RENATO ALENCAR PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade - integração - diferenças de horas de sobreaviso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 174 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS DE SOBREAVISO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 174 DA SDI DO TST. "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas." Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-33.276/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO JOÃO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI  
 RECORRIDO(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: DEPÓSITO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. O acórdão recorrido, para o indeferimento do pedido de diferenças relativas aos depósitos do FGTS, teve como norte três fundamentos: o de o reclamante não ter comprovado a inadimplência da empresa quanto ao acordo de parcelamento dos depósitos efetuado junto à CEF; o de o contrato de confissão e parcelamento ser estranho ao autor, visto que afastado da empregadora sem percepção de salários e posteriormente eleito para outra base sindical; e de o reclamante continuar vinculado à reclamada, não possuindo, portanto, direito à verba, por não se enquadrar, no momento, nas hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Do matiz delineado, infere-se persistirem dois dos argumentos utilizados pelo Regional, em virtude de a revista reportar-se apenas ao

primeiro fundamento, limitando-se a impugnar a deliberação sobre o ônus da prova relativo ao descumprimento do acordo de parcelamento dos depósitos do FGTS entabulado com a CEF, a desabilitar a reforma da decisão recorrida. PAGAMENTOS DE SALÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. Reportando-se à decisão recorrida, constata-se não ter o Regional registrado a existência de acordo entabulado entre as partes firmando o afastamento do autor do efetivo trabalho com pagamento de salários até o final do mandato, tampouco se remeteu à alegação aqui feita, de ter a reclamada lançado a assertiva de o afastamento das atividades ter se dado a pedido da entidade sindical, em condições de atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST, a impossibilitar a deliberação sobre a propalada afronta aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC e a especificidade dos julgados de fls. 268/269. Na realidade, a decisão regional se lastreou no desinteresse do autor em retornar à empresa e reassumir suas atividades, mesmo após a notificação feita pela reclamada para que o fizesse, sob pena de imediata suspensão dos vencimentos e benefícios, cuja pretensa erroria quanto ao matiz fático delineado encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, em face de sua intangibilidade, uma vez ser sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte o revolvimento de fatos e provas. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se visualiza a propalada afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, I, da Constituição Federal, em virtude de não ter sido onegado à parte o direito de associação ou mesmo a liberdade e a autonomia sindicais, que, no entanto, podem e devem ser contrastadas com a boa-fé, correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico. Equivocada, ainda, a invocação do art. 920 do CC/1916, visto remeter ao valor da cominação imposta em cláusula penal cotejada diante da obrigação principal, ao passo que a hipótese dos autos reporta-se à cominação decorrente de litigância de má-fé. Os julgados paradigmáticos, por sua vez, desservem à demonstração do dissenso pretoriano: uns, por serem oriundos de Turma deste Tribunal, hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT; e outros, por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-33.447/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SPP AGAPRINT LTDA. INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
 AGRAVADO(S) : JOEL VILASQUES SANCHES  
 ADVOGADO : DR. JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PODER DE DIREÇÃO DO JUIZ - PROTOCOLO EM VARAS DO INTERIOR E DA CAPITAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EFEITO DE RECURSO DE REVISTA - ILEGALIDADE. A negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, se insere no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional. Não tem pertinência a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 se aplica apenas aos protocolos feitos perante as Varas do interior do Estado, pois, na verdade, o dispositivo, abrange todos os órgãos de primeira instância, interior e capital do Estado, sob pena de uma ilegal e inconstitucional discriminação entre órgãos do mesmo grau jurisdicional. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-33.718/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ CAMILO CAETANO ALVES  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica. Conhecer do recurso quanto ao tema "divisor", por violação do art. 64, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar utilização de divisor 220, para cálculo das horas extras e reflexos. E, ainda, conhecer do recurso de revista quanto aos "descontos previdenciários e do imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que se proceda à dedução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão sobre o valor das parcelas salariais objeto da condenação, na forma da lei.

EMENTA: enunciado nº 330 do TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que não estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade ao referido enunciado, no caso concreto. Constata-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001, I - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Os descontos previdenciários, em face do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. O art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Considera-se, pois, que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos, que devem ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, em consonância com o artigo 195 da CF/88. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social (art. 195 da CF). Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-33.801/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 AGRAVADO(S) : ANA FERNANDES BRAGA LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela reclamada.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-

se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do oitavo dia legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalência do entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-34.386/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
 RECORRIDO(S) : FERNANDA FLORES LTDA.  
 ADOVADA : DRA. BERNARDETE SOARES BIO  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ALEX BERTANI  
 ADOVADO : DR. LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para formular a sua defesa em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.224/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADOVADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS CÂNDIDO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-35.413/1995-002-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : PARANÁ BANCO S.A.  
 ADOVADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : ROSELI APARECIDA DE ÁVILA  
 ADOVADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SITESE - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 RECORRIDO(S) : J.S. SERVIÇOS INDUSTRIAIS E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : CONDOPAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TOMADORA DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, III, DO TST. Tendo o e. Regional declarado que houve prestação pessoal de serviços pela reclamante, na condição de telefonista, e sua subordinação direta ao banco, e não às empresas prestadoras de serviço, perfeita a incidência do Enunciado nº 331, III, do TST, que reconhece o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35.585/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
 RECORRIDO(S) : STARSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
 ADOVADA : DRA. DANIELA CASTRO AGUDIN  
 RECORRIDO(S) : AGNALDO PIRES  
 ADOVADO : DR. FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para formular a sua defesa em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.605/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EFIGÊNIA LÁZARA DE MELO  
 ADOVADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
 RECORRIDO(S) : GRANJA PLANALTO LTDA.  
 ADOVADA : DRA. LUCIANA MARIA SCARABUCCI TEODORO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Honorários Periciais, por ofensa ao art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. Escapa à cognição deste Tribunal o exame da violação ao art. 21, I, da Lei nº 8.213/91 e da assinalada divergência jurisprudencial, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a configuração do acidente de trabalho pela teoria da concausa, descredenciando-os à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Além disso, tendo o Colegiado de origem se amparado na prova dos autos ao concluir pela ausência de acidente de trabalho, constata-se ter a Turma se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, inviabilizando o seu reexame, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. De plano, cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o benefício da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Assim, necessária a isenção da reclamante do pagamento dos honorários periciais, por ser destinatária da justiça gratuita. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-36.074/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EDNA CRISTINA GIOVANINI  
 ADOVADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter

sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-36.106/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA INJECTA LTDA.  
 ADOVADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO ANDRÉ DE MEDEIROS E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94, 12/94 e 5/97, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-37.677/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
 RECORRIDO(S) : SION PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.  
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA GURNAK  
 RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA FERREZIN  
 ADOVADO : DR. FÉLIX DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como entender de direito. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS QUE CONTENHAM PARCELAS INDENIZATÓRIAS - NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. De acordo com o art. 832, § 3º, da CLT, a sentença que homologar acordo deve indicar a natureza das parcelas deferidas e a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. As-





sim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, §§ 3º e 4º, da CLT, em face da possibilidade de frustração da norma legal, pela não discriminação da real natureza das parcelas quitadas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-37.744/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
EMBARGADO(A) : DOMINGOS CASAGRANDE NETO & FILHO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NOEDI CASAGRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-38.073/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : JANUÁRIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : A-RR-38.500/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : MIRANILTON PEDREIRA SOARES  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PODER DE DIREÇÃO DO JUIZ - PROTOCOLO EM VARAS DO INTERIOR E DA CAPITAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EFEITO DE RECURSO DE REVISTA - ILEGALIDADE. A negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, se insere no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional. Não tem pertinência a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 se aplica apenas aos protocolos feitos perante as Varas do interior do Estado, pois, na verdade, o dispositivo, abrange todos os órgãos de primeira instância, interior e capital do Estado, sob pena de uma ilegal e inconstitucional discriminação entre órgãos do mesmo grau jurisdicional. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-38.882/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
RECORRIDO(S) : MOACIR CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos referidos descontos incida sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final, conforme dispõe o Precedente nº 228 da SDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte, revendo seu posicionamento a respeito da matéria, acabou por pacificá-lo, editando a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI (inserida em 27/9/2002), *in verbis*: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, são devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e alterações posteriores, e da Lei nº 8.541/92. Além do mais, é orientação do Precedente nº 228 da SDI que o recolhimento dos descontos legais deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-39.722/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PAULO LOPES  
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do oitídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-41.425/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA EMILIA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, por violação a texto de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 determina o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-41.609/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : PAULO ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante adotem o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-43.707/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : PAULO DE TARSO MOREIRA FREIRE  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-44.465/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
EMBARGADO(A) : EEL ESPÍNDOLA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-44.559/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. ADELMAÑ DE BARROS VILLA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : VIRGINIA MARIA BONA E PIRES CURY  
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de acrescer ao v. acórdão embargado os fundamentos aqui expendidos a respeito da prescrição, complementando-se a prestação jurisdicional, sem, contudo, implicar em alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Merecem acolhimento os embargos de declaração, quando se verifica no julgado ponto que demanda esclarecimento.

PROCESSO : ED-RR-44.743/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : FÚLVIA KRATZ ZANATTA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado, que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas nas revistas interpostas. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-44.831/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR  
 EMBARGADO(A) : JOÃO CÉSAR PEREIRA SALES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração que não se enquadram nos pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-44.989/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO ANDRADE DO VALE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADA : DRA. YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUES DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-45.499/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : ED-RR-45.555/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos embargos de declaração comprovam que o embargante não leu a decisão embargada com a devida atenção. Do contrário, teria percebido que ela se orientou preponderantemente pela interpretação extraída do art. 896, § 1º, da CLT e pelo posicionamento já consolidado no STF, mediante o acórdão publicado em 1997, sendo fácil inferir ter sido invocada a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 como reforço de argumentação. No mais, devo confessar a minha perplexidade com a alegação de não ser aplicável orientação jurisprudencial, de natureza procedimental, a recurso interposto antes da sua edição. Além de elas não se equipararem às leis, pelo que não se pode juridicamente sustar sua aplicação imediata à sombra do princípio constitucional da irretroatividade, o conteúdo procedimental das orientações jurisprudenciais impõe se examine o princípio segundo o qual *tempus regit actum* sob outra ótica, no sentido de priorizar o momento em que o recurso é submetido a julgamento pelo Juízo *ad quem* em detrimento daquele em que fora interposto. Mesmo porque, para se baixar uma orientação jurisprudencial, outras decisões já foram proferidas no sentido ali consolidado, pelo que a decisão que a invoca, invoca, na realidade, os precedentes que a informaram, dispensada de os enumerar em razão de sua inserção na jurisprudência dominante da Corte. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : A-RR-46.705/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITA DE MORAES CINTRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. O art. 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, foi fielmente observado, porque todo o decidido demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-48.084/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL  
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CARLOS MARIANO  
 ADVOGADA : DRA. TERESINHA LEANDRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para destrancar o recurso de revista; e, quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por ofensa ao art. 832 da CLT e 458 do CPC, e, por consequência, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular as decisões de fls. 272 e 279, excluir a multa de 1% do art. 548, parágrafo único do CPC e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios de fls. 265/269 e complete a prestação jurisdicional devida.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, uma vez que vislumbra a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que complete a prestação jurisdicional. Recurso provido.

PROCESSO : RR-49.309/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER  
 RECORRIDO(S) : BRÁULIO YOUSSEF KASSAB  
 ADVOGADO : DR. JORGINO PAZIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto à correção monetária para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Há decisão "extra petita" se for contemplada questão não incluída na "litiscontestatio", ou seja, se decidir fora do pedido. A responsabilidade indireta ou subsidiária permite a responsabilização do tomador de serviços apenas se esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA C. SBDI-1. A colenda Subseção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento, pela Orientação Jurisprudencial nº 124, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-50.230/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ADVOGADO : DR. LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCÂNTARA  
 RECORRIDO(S) : NOEMI APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA ESCUDEIRO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MOREIRA HOTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para formular a sua defesa em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-50.867/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIA LOPES DE FARIA  
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
 AGRAVADO(S) : CONFIRP - ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela reclamante.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão, nos estritos limites da



legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data máxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do oitavo dia legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-50.874/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : WILMA MOSLAVACZ  
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafestabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-50.877/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FRANCO  
ADVOGADO : DR. ELSO HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafestabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a

direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-50.902/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT  
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafestabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-51.086/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : CONFETARIA VERA CRUZ LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA  
AGRAVADO(S) : NAZARÉ CORREA ALVES  
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Nesse sentido o entendimento da e. SBDI-II, demonstrado pelo precedente abaixo transcrito, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO E PRESCRIÇÃO. (...) Como bem entendeu o egrégio Regional, enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ele a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa. Dessa forma, como a fundamentação relativa à violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, no tocante à

prescrição, está assentada na alegação de aplicação retroativa do Enunciado nº 199, resta ela afastada, em face da ausência de base jurídica. Recurso ordinário desprovido. (TST-RO-AR-387.687/97, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 7.12.2000, p. 602). Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-51.128/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GAMBIM GARCIA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafestabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-51.286/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ANSELMO ROSA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI  
AGRAVADO(S) : ADECOM QUÍMICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Nesse sentido o entendimento da e. SBDI-II, demonstrado pelo precedente abaixo transcrito, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO E PRESCRIÇÃO. (...) Como bem entendeu o egrégio Regional, enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ele a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa. Dessa forma, como a fundamentação relativa à violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, no tocante à prescrição, está assentada na alegação de aplicação retroativa do Enunciado nº 199, resta ela afastada, em face da ausência de base jurídica. Recurso ordinário desprovido. (TST-RO-AR-387.687/97, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 7.12.2000, p. 602). Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-53.117/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - ATOS PROCESSUAIS - IMPERTINÊNCIA DO ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. Não há que se falar em contrariedade ao princípio da instrumentalidade (art. 154 do CPC), visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional, carece de eficácia jurídica, e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitera-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos que lhe são endereçados pelos órgãos de primeiro e segundo grau (Varas da capital e Varas do interior).Registre-se que as Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94 evidenciam a impropriedade de sua aplicação aos recursos destinados a este c. Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que se referem às petições, razões de recurso ou quaisquer outras peças de natureza judiciária, ENDEREÇADOS AOS ÓRGÃOS DE 1º E 2º GRAUS DE JURISDIÇÃO DAQUELE REGIONAL. O recurso de revista possui natureza extraordinária e o primeiro juízo de admissibilidade, afeto à competência do Tribunal Regional, tem natureza precária.Por isso mesmo, nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pela recorrente, sob pena de supressão da competência desta Corte.O precedente proferido pelo excelso STF não autoriza a reforma do r. despacho agravado, seja por óbice da Súmula nº 401 daquela Corte, como também pelo fato de a decisão monocrática considerar hipótese diversa, qual seja, a de agravo de instrumento interposto nos autos principais - procedimento que, de forma equivocada, foi adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, obrigando aquela excelsa Corte. Já a hipótese sub iudice trata de não-atendimento de expressa disposição de lei, no sentido de que os recursos, destinados a este c. Tribunal Superior do Trabalho, devem ser protocolizados no Tribunal Regional, no prazo legal, e que a norma editada pelo Regional não se refere a esta Corte. Por outro lado, o princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-53.768/2002-900-22-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão da autora, porque decorridos mais de dois anos da mudança do regime celetista para estatutário, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. PRESCRIÇÃO. Pela leitura do acórdão regional, depreende-se que ocorreu a mudança de regime da reclamante, de celetista para estatutário, mediante a Lei 8.112/91. Dessa forma, o direito à equiparação salarial relativamente ao período celetista está acobertado pela prescrição, visto que, sendo a ação ajuizada em 2/10/2000, decorreram quase dez anos da conversão de regime, que, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST, extinguiu o contrato de trabalho. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI: "Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-54.448/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : SCHEILA NASCIMENTO RAMOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o

parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - ATOS PROCESSUAIS - IMPERTINÊNCIA DO ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. Não há que se falar em contrariedade ao princípio da instrumentalidade (art. 154 do CPC), visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional, carece de eficácia jurídica, e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitera-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos que lhe são endereçados pelos órgãos de primeiro e segundo grau (Varas da capital e Varas do interior).Registre-se que as Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94 evidenciam a impropriedade de sua aplicação aos recursos destinados a este c. Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que se referem às petições, razões de recurso ou quaisquer outras peças de natureza judiciária, ENDEREÇADOS AOS ÓRGÃOS DE 1º E 2º GRAUS DE JURISDIÇÃO DAQUELE REGIONAL. O recurso de revista possui natureza extraordinária e o primeiro juízo de admissibilidade, afeto à competência do Tribunal Regional, tem natureza precária.Por isso mesmo, nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pela recorrente, sob pena de supressão da competência desta Corte.O precedente proferido pelo excelso STF não autoriza a reforma do r. despacho agravado, seja por óbice da Súmula nº 401 daquela Corte, como também pelo fato de a decisão monocrática considerar hipótese diversa, qual seja, a de agravo de instrumento interposto nos autos principais - procedimento que, de forma equivocada, foi adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, obrigando aquela excelsa Corte. Já a hipótese sub iudice trata de não-atendimento de expressa disposição de lei, no sentido de que os recursos, destinados a este c. Tribunal Superior do Trabalho, devem ser protocolizados no Tribunal Regional, no prazo legal, e que a norma editada pelo Regional não se refere a esta Corte. Por outro lado, o princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-57.521/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : CARLOS RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, desde que a intempestividade da revista aqui suscitada não fora objeto dos primeiros embargos de declaração ofertados, tampouco comprovada, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-57.715/2002-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : ATAÍDES RIBEIRO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - TERMO INICIAL. Re-

conhecido o direito à correção monetária, expurgada que fora por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, por certo que foi a partir desse momento que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-60.261/2002-900-22-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
 RECORRIDO(S) : CINARA RODRIGUES DE MELO  
 ADVOGADO : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". Tendo em vista que essa emenda constitucional sobre o curso da ação e, mais do que isso, que a decisão do Regional está em sintonia com seu comando, afastada fica a alegação de ofensa ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, porque juridicamente correto o entendimento de que é desnecessária a expedição de precatório-requisitório, considerando-se que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos. Por outro lado, cumpre ressaltar que a Lei nº 10.259/01 estabelece, explicitamente, que: "Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 30, caput)". O referido diploma legal igualmente autoriza o juiz a determinar o seqüestro quando desatendida a requisição judicial (art. 17, § 2º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-60.835/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO BONTORIM  
 ADVOGADA : DRA. CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para, afastando o único óbice imposto pelo r. despacho agravado, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO PROTOCOLIZADO NA SECRETARIA DO TRT - COMPROVAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE ÓBICE AO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Comprovado, por meio de certidão expedida pela diretora do Serviço de Protocolo e Informações Processuais da Justiça do Trabalho - TRT - 2ª Região, que o recurso de revista foi protocolizado na secretaria do TRT, o agravo merece provimento, para que, afastado o único óbice imposto pelo r. despacho agravado, seja examinado o recurso de revista. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, faz nascer nova e peculiar relação contratual no mundo





jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória das ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, careceria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Agravo a que se dá provimento para, afastando o óbice imposto pelo r. despacho agravado, não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : RR-67.144/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA DA SILVA CASTRO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a inexistência de nulidade do segundo contrato de trabalho e, em consequência, manter a condenação somente em relação ao pagamento das diferenças de FGTS e multa de 40%, decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, faz nascer nova e peculiar relação contratual no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória das ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, porque não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/2004), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu a Reclamação nº 2.368/SP, para afastar a possibilidade de a aposentadoria voluntária extinguir o contrato de trabalho, o que demonstra, data venia, que está correta a conclusão da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, mesmo sem o alcance amplo que deu aquela Corte excelsa, admite, após a aposentadoria, uma nova e típica relação de trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-68.438/2002-900-22-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO NEIVA LUZ  
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 120 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de equiparação salarial. EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SDI. A decisão do e. Regional, que declara a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar pedido de equiparação salarial com paradigma que obteve a diferença remuneratória por provimento judicial, proferida após a mudança do regime da CLT para estatutário, está em con-

sonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, segundo a qual, "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". O pedido de equiparação refere-se à incorporação ao salário do paradigma da URP de fevereiro/89. PRESCRIÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO OBTIDA PELO PARADIGMA POR DECISÃO JUDICIAL - TERMO INICIAL. Quando a equiparação salarial é postulada com fundamento em diferença remuneratória obtida pelo paradigma por meio de decisão judicial, o termo inicial para contagem da prescrição é justamente esse momento, quando nasce o interesse de se obter a isonomia salarial, em razão da não-observância, pelo empregador, do tratamento isonômico, com conseqüente lesão ao direito, ainda que reclamante e paradigma tenham sido transferidos para o regime estatutário, oportunidade em que houve a extinção do contrato de trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIREITO À INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89 PELO PARADIGMA POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL - ENUNCIADO Nº 120 DO TST. Presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível de ganho tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. São esses os termos da parte inicial do Enunciado nº 120 do TST. Essa mesma súmula de jurisprudência, entretanto, faz duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. No caso em tela, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89 e, em relação a esse plano econômico, como asseverado pela reclamada, o excelso STF pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por esta Corte, quando cancelou o Enunciado nº 317 do TST, por meio da Resolução nº 37, de 25/11/94. Assim, a hipótese subsume-se à parte final do referido enunciado, que nega a equiparação salarial, quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-69.924/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : LUCI NAJAR  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS. É firme a orientação desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-72.993/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
AGRAVADO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AGRAVADO(S) : BÁRBARA LISANDRA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CALSOLARI  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único do art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-73.327/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : DEIRES DEAN FERNANDES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - RECORRIBILIDADE - ATO VINCULADO À DISPOSIÇÃO LEGAL. Quanto ao princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, P. 12.996). Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico. E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. A decisão que não admite o processamento do recurso de revista não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, o que não cumpriu a ora agravante. Efetivamente, a negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, insere-se no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional. O ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reiterar-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. Esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que a norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, em momento algum autoriza, expressamente, o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos que lhe são endereçados pelos órgãos de primeiro e segundo graus (Varas da capital e Varas do interior). Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-73.646/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : HÉLIO VIEIRA DA HORA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inexistente. EMENTA: AGRAVO - RECURSO INEXISTENTE - RAZÕES SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. A petição de recurso que não traz a assinatura do procurador da recorrente é inexistente, razão pela qual carece de eficácia jurídica apta a ultrapassar o óbice do conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-RR-75.844/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVANTE(S) : EUNICE RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST

- PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. AGRADO DO RECLAMADO - PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DA APECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafestabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regimento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. AGRADO DA RECLAMANTE - PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data máxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do oitídio legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito decorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação as Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravos não providos.

PROCESSO : RR-77.050/2003-900-11-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MOURA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE  
 RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE PDV. Não se vislumbra ofensa à literalidade dos arts. 10, 448 e 468 da CLT, diante da razoabilidade do decidido, fazendo incidir a hipótese do Enunciado nº 221 do TST. Os paradigmas colacionados provêm do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, deixando de ser observado o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Não se afigura pertinente a invocação do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, que trata de relação de emprego protegida contra despedida arbitrária e previsão de indenização compensatória. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-78.078/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : OLGA RIBEIRO DE MATTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO  
 RECORRIDO(S) : ORLANDO DA SILVA SOARES  
 ADVOGADO : DR. ENIO BAUMGARTEN PADILHA  
 RECORRIDO(S) : MOACYR PEREIRA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: EMBARGOS À PENHORA - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. O princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que compreende a ampla defesa, com os meios e

recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. O Regional negou provimento ao agravo de petição, sob o fundamento de que a penhora do imóvel do casal era possível, porque o proveito gerado pelo trabalho do reclamante beneficiou a ambos os cônjuges. A matéria, como se constata, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, razão pela qual o recurso não merece conhecimento, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT c/c Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-83.050/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
 ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : CÉLIA MILKE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto à nulidade da contratação, por contrariedade para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS incidentes sobre os salários percebidos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim para que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. Verifica-se na decisão regional a constatação de que a reclamante não exercia cargo em comissão, extraída do cotejo entre o disposto na lei orgânica do Município e o fato de não ter exercido qualquer função de chefia. Diante do matiz fático delineado, agiganta-se a inespecificidade dos arestos colacionados, porquanto partem da premissa de a trabalhadora ser exercente de cargo comissionado, hipótese refutada alhures. Afastam-se, também, as violações ao art. 37, incisos II, parte final, e IX, da Lei Maior, em virtude de a autora não ser enquadrável nas hipóteses ali contempladas, tanto por não se tratar de contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, como também por não exercer cargo em comissão. Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do *Parquet* trabalhista, em razão do conhecimento da revista do Município-demandado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-91.551/2003-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
 ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE M. M. FILHO  
 RECORRIDO(S) : JOSERÍ ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, julgando improcedente a ação. Custas, em reversão.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ADMISSÃO ANTERIOR À LEI 8.906/94. Esta Corte tem adotado o entendimento de que o advogado cuja contratação se deu anteriormente à edição da Lei 8.906/94, para jornada de trabalho de 40 horas semanais, não tem direito à jornada reduzida de quatro horas diárias, por ter restado configurada a dedicação exclusiva. Agravo de Instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-93.026/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA DANIEL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER  
 RECORRIDO(S) : ALTANIR RODRIGUES VICENTE  
 ADVOGADO : DR. EROTIDES A. VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de fls. 272/276.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - TOLERÂNCIA DE 10 MINUTOS - PREVISÃO EM INSTRUMENTOS COLETIVOS - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Deve ser respeitada a tolerância de 10 minutos antes e depois da jornada, prevista em instrumentos coletivos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94.295/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILLAR  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. ELENITA PAULINA SASSO  
 RECORRIDO(S) : PAULO VIDAL NOVASKI  
 ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus de sucumbência relativo às custas e aos horários periciais, dos quais o reclamante fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do *Parquet* trabalhista em razão do conhecimento da revista da demandada, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : ED-RR-97.915/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : LUZIMAR FARIA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGADO(A) : PRECE-PROVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.



PROCESSO : RR-98.384/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : NUTRISHOP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO  
 RECORRIDO(S) : LUZINETE FAGUNDES BEZERRA  
 ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários de advogado da condenação. EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-112.917/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : RUBEM LOUREIRO BARRETO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - horas de sobreaviso", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1, "bônus- alimentação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, e "FGTS - prescrição", por contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso e a integração ao salário do bônus- alimentação, e para que seja observada a prescrição quinquenal quanto ao FGTS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA CEEE E DA AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. Devido à identidade de matérias, os recursos foram analisados conjuntamente. RESPONSABILIDADE. Recurso de revista não conhecido, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 267 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREAVISO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1, "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Recurso provido. FGTS. PRESCRIÇÃO. De acordo com o Enunciado nº 206, "a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS". Firmado na decisão regional que se trata de pedido de diferenças de FGTS decorrentes do não-recolhimento sobre toda a remuneração, deve ser observada a prescrição quinquenal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-114.158/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MIGUEL DE OLIVEIRA LOPES  
 ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do *Parquet* trabalhista em razão do conhecimento da revista do município-demandado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : ED-RR-118.759/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : VENERAL CORREA  
 ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO  
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TELAS CUPINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-120.338/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA  
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DE MORAES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ANA LUIZA ALVES GOMES  
 RECORRIDO(S) : LORAINÉ MARIA FLACH  
 ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, horas extras, de forma simples, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do *Parquet* trabalhista em razão do conhecimento da revista do município-demandado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-121.234/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR PERAÇA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do *Parquet* trabalhista em razão do conhecimento da revista do Município-demandado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-124.278/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOÃO DE FREITAS MELLO  
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: LITISPENDÊNCIA. Os arestos trazidos para cotejo são todos inespecíficos, visto que analisam a litispendência pelo prisma do ajuizamento de dissídio coletivo pelo sindicato, o que não se confunde com a hipótese dos autos em que o sindicato, como substituto processual, ajuizou reclamação trabalhista plúrima pretendendo a percepção de adicional de insalubridade e periculosidade. Impos-tergável a aplicação do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido. NULIDADE DA RESCISÃO - REINTEGRAÇÃO OU DIFERENÇAS DE RESCISÓRIAS - APOSENTADORIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1, que fixou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. O fato de a aposentadoria do reclamante ter sido consequência de sua adesão a PDV, em nada altera a conclusão pela extinção do contrato de trabalho. Além disso, não consignou o Regional a comprovação de qualquer vício de vontade, daí porque não se verifica a violação ao artigo 9º da CLT. Recurso não conhecido. PASSIVO TRABALHISTA. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. TICKETS- REFEIÇÃO. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. PROMOÇÃO/CORREÇÃO MONETÁRIA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-124.573/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO  
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DA COSTA MARGUES  
 ADVOGADO : DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS incidentes sobre os salários percebidos, excluindo as demais parcelas rescisórias, entre elas a multa fundiária, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o seu exame, em face do conhecimento do recurso da reclamada, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-125.393/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LEONEL LUIZ TONIN  
 ADVOGADO : DR. AVELINO BELTRAME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 357 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. É importante observar que nem o Regional indicou, nem o reclamado interpôs embargos declaratórios buscando esclarecer quais as suas reais atribuições. Portanto, não cabe discutir em sede de recurso de revista o enquadramento do reclamante na regra do §2º do artigo 224 da CLT, a teor do enunciado 204 do TST, segundo o qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Diante das premissas fáticas, referentes à conclusão do não exercício do cargo de confiança, somadas ao fato de não ser suficiente, para enquadramento no artigo 224, §2º, da CLT, a mera percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário, não se vislumbra contrariedade aos enunciados 232, 267, nem violação ao artigo 224, §2º, da CLT, nem especificidade dos paradigmas confrontados. Recurso não conhecido. JORNADA ARBITRADA E DO TRABALHO AOS SÁBADOS. Neste tópico, sustenta o recorrente a invalidade da prova testemunhal para o deferimento de horas extras. Entretanto, tal questão não foi prequestionada na instância *a quo*, incidindo na hipótese os termos do enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS AOS SÁBADOS. A decisão regional está fundamentada nas normas coletivas que citou, nas quais houve previsão de integração das horas extras no cálculo dos repousos semanais remunerados, incluídos os sábados. Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Reclamado no recurso de revista seria necessário revolver-se a prova dos autos, procedimento sabidamente refratário à via extraordinária eleita. Desse modo, resta inviável o conhecimento das pretendidas violações aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. REFLEXO DO AUXÍLIO CRECHE NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Quanto à alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tem-se que, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, restam inexistentes as violações apontadas, até porque tais preceitos não mereceram análise explícita do acórdão regional. Incide o Enunciado 297 do TST, por ausência do indispensável prequestionamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-126.873/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
 RECORRENTE(S) : LUIZ LIMA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção do FGTS seja feita pelos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, e, não conhecer do recurso de revista da reclamada.  
 EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI). Recurso de revista provido. RECURSO DA RECLAMADA VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF. Carece de eficácia jurídica a alegação da reclamada de que há ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que o Regional é expresso ao afirmar que a contratação do reclamante ocorreu anteriormente à Constituição de 1988, período em que não se exigia o concurso público, conforme pacífica orientação desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-453.739/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : TOSHIYUKI UJIKAMA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 172, inciso V, do CC/1916 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada nas instâncias anteriores, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na apreciação da demanda, como entender de direito.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACORDO. ATO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. Decisão que não reconhece a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco, ainda, que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor contraria o artigo 172, inciso V, do Código Civil. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-465.542/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : GERSON DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-494.519/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : EDNA MARIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL  
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, porém, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO "SUDS". NATUREZA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA. INVIABILIDADE. Não se ignora que a iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte reconhece à gratificação SUDS natureza salarial, conforme Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI-1, revelando a interpretação e aplicação do preceito do § 1º do art. 457 da CLT, no caso. Não se pode, porém, extrair da jurisprudência a ilação de que tal gratificação se incorpora em definitivo na remuneração do empregado, em razão da ressalva na parte final do enunciado do referido precedente: "enquanto paga, pelo que repercute nos demais *haveres trabalhistas do empregado*". O entendimento jurisprudencial levou em conta as peculiaridades do caso concreto e especial situação criada pelo pagamento da verba, em razão do convênio SUDS/SUS, entre a União Federal e os Estados. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-504.826/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CHUNJI NAKAMURA  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Reintegração. Ação Cautelar", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a sentença de primeira instância, que julgou improcedente a pretensão deduzida na presente ação cautelar. Custas em reversão, já recolhidas à fl. 168.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. A função precípua da ação cautelar é assegurar o resultado útil almejado por meio da ação principal, de modo que, mesmo sendo um processo autônomo, guarda uma relação de instrumentalidade e dependência ao processo de conhecimento e de execução. Não se pode determinar, por meio de ação cautelar, a reintegração de empregado, em face da dispensa imotivada procedida

por sociedade de economia mista, assim como pela inobservância de normas regulamentares que, em tese, seriam aplicáveis ao empregado, sob pena de se admitir a concessão de medida de cunho satisfativo, que importa, inexoravelmente, em antecipação da prestação jurisdicional, com lesão ao direito de ampla defesa do empregador, somente viável em sede da ação principal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-510.210/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : ODETE LOURDES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-513.632/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : IVONEIDE LIMA LESSA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVOA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolhem-se os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material. A transcrição *ipsis verbis* de excertos do acórdão regional que contém expressão que a embargante reputa ser inadequada, em consequência, solicita a correção a pretexto de erro material, não enseja acolhimento dos embargos de declaração, na medida que os mesmos deveriam ter sido opostos com tal finalidade, perante a decisão do juízo *a quo*, jamais perante o juízo *ad quem*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INVIABILIDADE. Tendo explicitado a decisão embargada que a opção do empregado pelo regime do FGTS, antes da CF/88, perante o prestador de mão de obra, em caso de reconhecimento do vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços não descaracteriza a regência do contrato pelo regime do Fundo, inviável que se imprima aos embargos efeito modificativo. Embargos de declaração que se acolhe para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos à decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-526.087/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : ALFREDO PAULO DA SILVA TELLES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-527.787/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : RICARDO FELICIANO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.  
 EMENTA: PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO DE SALÁRIOS. O pleito de diferenças salariais/equiparação salarial, calcado apenas no princípio da isonomia, não encontra respaldo na legislação vigente. Imprescindível, no caso dos autos, a demonstração do preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT. RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981 DJ 06.10.1981). Recursos de revista não conhecidos.





PROCESSO : RR-529.302/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ISMAEL VIEIRA DE PAULO  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. Não se vislumbra a pretensa violação aos dispositivos legal e constitucional invocados. Isso porque, as referidas normas não foram analisadas nem prequestionadas no âmbito do Tribunal Regional, a teor do Enunciado nº 297 do TST. De outra parte, o aresto não serve para fim de cotejo de teses, pois é originário do Supremo Tribunal Federal, fonte que não consta na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. Verificando-se, da decisão recorrida, que o Tribunal Regional limitou-se a descartar a aplicação do Enunciado nº 294 do TST, sem, contudo, aludir à prescrição dos arts. 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Carta Magna, a revista não se credencia ao conhecimento a teor do Enunciado nº 297 do TST. Registre-se que o primeiro aresto, oriundo de Turma do TST, não serve para fins de cotejo de teses, porquanto não tem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT, e os dois últimos acórdãos são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Isso porque não analisam a mesma premissa delineada no v. acórdão regional, de "que se tratava de hipótese de prestações sucessivas, cujo direito é violado toda vez que deixa de ser cumprida cada uma das parcelas discutidas". Entendo inaplicável o Enunciado nº 294 do TST, tendo em vista que se tratava de prestações sucessivas, garantidas em norma coletiva, cujo direito se renovava mês a mês, ficando vencidas apenas as prestações alcançadas pela prescrição quinquenal, conforme admitido pelo próprio recorrente. A isonomia prevista em norma coletiva incorpora-se ao patrimônio do trabalhador e seu inadimplemento, gera direito ao trabalhador as prestações sucessivas não quitadas pelo empregador e seus sucessores. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Verifica-se, de plano, que o recurso está sem fundamentação, porquanto o recorrente não indica divergência jurisprudencial nem aponta violação legal e/ou constitucional do v. acórdão regional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-530.070/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO BRAGA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação no pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, e seus reflexos, até 25 de fevereiro de 1991, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. Com a revogação do anexo 4 e o item 15.1.2 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, pela Portaria nº 3.751/90, cuja aplicação teve início em 26.02.91, o iluminamento deixou de ser um fator insalubre, por não mais compor as normas do Ministério do Trabalho que dispõem sobre a caracterização e classificação de insalubridade. Incidência das OJs nºs 04 e 153 da SDI-1/TST. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-530.159/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS PAZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. OFENSA AO ART. 462 da CLT. CONFIGURAÇÃO. Consignando o acórdão regional que os descontos salariais efetuados pelo empregador, a fim de integrar o empregado em planos de seguro de vida em grupo, deu-se sem a autorização prévia e por escrito do obreiro, configura afronta ao disposto no art. 462 da CLT, consoante a jurisprudência notória, iterativa e atual desta C. Corte, cristalizada no seu Enunciado nº 342. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-531.615/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : DIAMIRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no artigo 535, incisos I e II do CPC, a medida contra ele intentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-531.629/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : IOLANDA SCHUH  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no artigo 535, incisos I e II do CPC, a medida contra ele intentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-531.750/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : LEONICE ARAGÃO DEFACI  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-533.746/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : VILSON BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, provendo-os parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos lançados na fundamentação retro, sem modificar a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos apenas para prestar esclarecimento, sem alterar a conclusão do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-534.824/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO  
 RECORRIDO(S) : LÚCIA CALLIRAUX E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - URP DE FEVEREIRO DE 1.989. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59 DA SDI-1 DO TST. A matéria em debate não comporta maiores discussões, em face da jurisprudência pacífica desta Corte, decidindo pela inexistência de direito adquirido - Orientação Jurisprudencial n. 59 da SDI-1 do TST, in verbis: "Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido.". RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-539.863/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 RECORRIDO(S) : ADÃO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. EFEITOS. A decisão regional está em consonância com a recente Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta C. Corte, de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Sendo assim, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS DEFERIDAS AO RECLAMANTE COM AS DO INCENTIVO FINANCEIRO. NÃO CABIMENTO. A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívida de natureza trabalhista. Enunciado nº 18 do TST. A parcela percebida a título de "incentivo à demissão", não se constitui em dívida do empregado contraída junto ao empregador, na constância do pacto laboral. O desvirtuamento da aplicação do texto consolidado merece sempre ser barrado, ante a nulidade proclamada pelo artigo 9º da CLT. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-539.895/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : JACI SOUZA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os dispositivos legais citados nas razões recursais, bem como a pretendida divergência jurisprudencial não possuem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior, quanto à preliminar de nulidade, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A orientação desta Corte, conforme se constata da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº 331, por ocasião do julgamento do IUJ-RR-297.751/96, em 11/9/2000, é a seguinte: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. DESCONTOS LEGAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A matéria epigrafada não foi anteriormente debatida, afigurando-se como inovação à lide. Operou-se a preclusão. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-540.181/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO REBICHE PEDRO  
 ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Observa-se, da decisão impugnada, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático dos autos - análise do conjunto probatório -, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame na Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arrestos trazidos à colação somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação constitucional. Ressalte-se, por fim, que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre a existência de acordo coletivo, nem foi instado a fazê-lo nos embargos de declaração, a teor do Enunciado nº 297 do TST, o que impossibilita a confrontação de tese com os paradigmas indicados e a aferição de pretensa violação a dispositivo legal e/ou constitucional. Revista não conhecida. DOMINGOS E FERIADOS. Igualmente, o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do conteúdo fático - exame da prova dos autos -, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame na Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arrestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação constitucional. Mais uma vez, é de ressaltar que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre a existência de acordo coletivo, nem foi instado a fazê-lo nos embargos de declaração, a teor do Enunciado nº 297 do TST, o que impossibilita a confrontação de tese com o paradigma indicado e a aferição de pretensa violação a dispositivo constitucional. Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Extrai-se da fundamentação do v. acórdão recorrido que o Tribunal considerou a previsão convencional, apenas destacou que se referia aos repousos semanais em que houve trabalho por força da escala de serviço e não aos reflexos das horas extras no dsr, os quais não foram pagos nos documentos apresentados, não se vislumbrando, por conta disso, a pretensa violação a dispositivo constitucional. Revista não conhecida. MULTA CONVENCIONAL. O recurso de revista, no particular, está sem fundamentação nos termos do art. 896 da CLT, porquanto a recorrente não indica divergência jurisprudencial, nem violação legal e/ou constitucional. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A questão encontra-se pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 141, que fixou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais, devendo o recolhimento incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (OJ nº 228). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.488/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : ALIETE SOUZA FELIX  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO POR NOVO REGULAMENTO. ESTABILIDADE NÃO ASSEGURADA. GARANTIA DE EMPREGO NÃO PREVISTA. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro" (Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI-1/TST). No caso, realmente é inaplicável a norma do primeiro regulamento que previa estabilidade, haja vista que a regra subsistente, à qual aderiu espontaneamente a autora, não contempla efetiva garantia de emprego, limitando-se a enumerar, exemplificadamente, hipóteses de despedida motivada. Assim, não há como se concluir que o empregador tenha limitado o exercício da faculdade de despedir. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.016/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : AUGUSTO CARLOS PINTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. alteração contratual. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 294/tst. "Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano (Cancela os Enunciados nºs 168 e 198) - Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (Res. 4/1989 DJ 14.04.1989)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.023/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : DAURÍLIA SERRÃO SANTANA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. É extrema de dúvida que o inciso IX do art. 93 da CF/88, o art. 832 da CLT e o inciso II do art. 458 da CLT consagram o direito inalienável de as partes obterem do órgão judicial um pronunciamento claro e motivado sobre todas as questões de fato e de direito levadas ao seu conhecimento. No entanto, tendo o acórdão regional enfrentado de forma clara, objetiva e, ainda que concisa, motivada todas as questões de fato e de direito agitadas pelas partes e considerando-as de forma fundamentada, no legítimo exercício de valoração do conjunto probatório dos autos, consoante o princípio da persuasão racional e do livre convencimento como lhe faculta o art. 131 do CPC, expendendo, enfim, as razões (de fato e de direito) de sua convicção em face do material de conhecimento que foi fornecido antes, durante e depois da instrução do processo, enfim, adentrando ao núcleo da controvérsia, sem qualquer omissão, contradição, tendo procedido a uma análise larga e profunda das matérias submetidas a julgamento, e concluindo por aplicar o preceito abstrato da norma ao caso concreto, inoquer nulidade do julgado quer por suposta violação do inciso IX do art. 93 da CF/88, ou art. 458 do CPC, ou art. 832 da CLT. RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981 DJ 06.10.1981). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.385/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A.  
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
RECORRIDO(S) : EDMUNDO BENTO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Infere-se, do v. acórdão impugnado, que o Tribunal Regional manifestou-se explicitamente sobre as matérias e cujo pretense erro de julgamento não tem o condão de caracterizar a não-exaustão da tutela jurisdiccional, o que afasta as propaladas ofensas aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como a divergência com os julgados colacionados, inteligíveis apenas nos contextos processuais de que emanaram. Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Sobre o assunto a jurisprudência desta c. Corte é pacífica, consubstanciada no Enunciado nº 342 do TST, segundo a qual "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Ressalte-se que o fato de a adesão ter ocorrido na admissão do reclamante não significa existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico admitido na ressalva. Revista conhecida e provida. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Conforme se constata da nova redação do Enunciado nº 330, com a redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18/4/2001, esta Corte firmou a orientação, *in verbis*: "QUITAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41 - COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoquerência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Ao mesmo tempo, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se vislumbra a pretensa violação legal ao art. 461 da CLT, haja vista que a revelia e a confissão ficta são as razões de decidir do v. acórdão recorrido, hipóteses não versadas no referido dispositivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-543.097/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : EUNICE FERREIRA DOS SANTOS CARLOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-543.950/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
RECORRIDO(S) : ANTONIA CRIETELLA MENNA  
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORA : DRA. REGINA ISABEL LESSA FARIAS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença e julgar improcedente a reclamação trabalhista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. Segundo a notória jurisprudência deste Tribunal, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, conforme entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Sendo assim, a aposentadoria põe termo à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-544.667/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : CONTROIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS E ARTEFATOS DE BORRACHA  
ADVOGADA : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES  
EMBARGADO(A) : GILMAR DA ROSA FERRAZ  
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO e contradição. Inoquerência. reapreciação do julgado. impossibilidade. Não restando caracterizado omissão ou contradição no julgado embargado a reapreciação da decisão refoge dos limites estritos da via dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-545.829/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-545.896/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : BRIVALDO JOSÉ NOGUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, 1)- conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "COISA JULGADA. DECISÃO NORMATIVA EXTINTIVA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TST POR FORÇA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INVALIDADE DA NORMA. EFEITO EX TUNC" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio de 60 (sessenta) dias, de diferenças salariais, indenização pela não-concessão de licença-prêmio, equivalente cada uma delas a 06 (seis) meses de salário e multa, fixados na sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo- TRT 6ª Região nº 17/95, 2)- conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "FGTS. PRESCRIÇÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer como sendo trintenária a prescrição relativa ao FGTS. EMENTA: A) - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DECISÃO NORMATIVA EXTINTIVA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TST POR FORÇA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVALIDADE DA NORMA. EFEITO EX TUNC. COISA JULGADA. A coisa julgada em ação de cumprimento é atípica, pois depende de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. De tal sorte, a modificação da sentença normativa pelo TST, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, tem efeito *ex tunc*, isto é, alcança a sentença normativa sobre a qual se baseia o pedido. Significa dizer que a decisão superior declara a inexistência da norma, o que nulifica quaisquer efeitos jurídicos daí decorrentes. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 277 da SDI-1 do TST. Recurso de revista provido. B) - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE FGTS. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional aplicável, em se tratando de reclamação na qual se busca o recebimento de FGTS decorrente do não-recolhimento do valor devido a esse título ao longo do contrato de emprego, é de trinta anos, consoante orientação concentrada nos Enunciados nºs 95 e 362 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-547.238/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ARISTEU FABER E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, ACOLHER os presentes embargos de declaração, nos termos do Enunciado nº 278 do TST para, conferindo-lhes efeito modificativo, fazer constar da conclusão do v. acórdão de fls. 1490/1495 o seguinte: DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista dos reclamantes para, limitando a dois anos a duração do Termo Aditivo que prorrogou a vigência do Acórdão Coletivo vigente até 30.09.90, acolher a pretensão dos demandantes, somente a partir de 30.09.92.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. Efeito modificativo. Havendo o v. acórdão embargado dado provimento ao recurso de revista dos reclamantes ao entendimento de que o Termo Aditivo ao acordo coletivo que vigorou até 30.09.90 não seria totalmente nulo, mas deveria ser limitada a sua vigência à duração de dois anos, restou contraditório, na medida em que, ao restabelecer a sentença de primeiro grau, que acolheu a pretensão dos reclamantes, a partir de 1.10.90, acabou por invalidar totalmente o referido termo aditivo. Sendo assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos do Enunciado nº 278 do TST para, conferindo-lhes efeito modificativo, fazer constar da conclusão do v. acórdão de fls. 1490/1495 o seguinte: DAR provimento parcial ao recurso de revista dos reclamantes para, limitando a dois anos a duração do Termo Aditivo que prorrogou a vigência do Acórdão Coletivo vigente até 30.09.90, acolher a pretensão dos demandantes, somente a partir de 30.09.92. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-550.522/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : JOSÉ PAULO RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDI FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-554.528/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : AMÉLIA STELA DE FREITAS VIDAL E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porquanto intempestivos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Porque intempestivos, deles não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-556.265/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) : AURORA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - Inexistência de omissão no acórdão embargado. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-556.986/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : RAMONA CENTURION ENDLER  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Por unanimidade acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Observe-se, no que se refere ao Imposto de Renda, que o art. 46, da Lei nº 8.541/92, determina que o tributo seja retido na fonte, no momento em que se torne disponível para o beneficiário, tendo, portanto, o referido desconto como fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado, contudo, a lei, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, tem-se que uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-557.700/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BRASAUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracteriza cerceamento de defesa a decisão que conclui que a simples presença do advogado na audiência não basta para impedir a condenação da ré à revelia, já que embasada na legislação e na jurisprudência regentes da matéria. Revista não conhecida. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-1 desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 74, a reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 333. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-557.937/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-558.253/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

EMBARGADO(A) : BERNARDO DE MORAES RÊGO CALDAS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão dotado de fundamentação satisfatória, coerente e clara, não se modifica ante a interposição de embargos de declaração, que não demonstram existir no julgado qualquer defeito, dentre os enumerados no artigo 535, incisos I e II do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-560.820/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSIO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ADVOGADO : DR. EDILSON STUTZ

RECORRIDO(S) : ROMILDO FIGUEIRA

ADVOGADO : DR. WALTER TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS DE JI-PARANÁ - MULTICOOJI

ADVOGADO : DR. HIRAM CÉSAR SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso em face da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer da decisão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. INTERESSE PRIVADO. O Ministério Público não detém legitimidade para intervir no processo, na qualidade de fiscal da lei, porquanto ausente interesse público a ser defendido. Hipótese em que o recurso de revista foi ajuizado em favor da Reclamante. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-561.143/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT.

Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-565.530/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES

RECORRIDO(S) : JANE MARIA NUNES

ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO.

INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/93). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-567.150/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA PIMENTEL ROCHA  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO - inoportunidade. matéria inovadora. Não se conhece em sede de Embargos de Declaração de matéria não suscitada nas razões de recurso de revista. Inteligência do art. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-567.954/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SOUZA CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA REGINA SARTI MILANI  
 ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de comissões, em decorrência do exercício de função comissionada. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. Nos termos do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1, é imprescindível que na decisão recorrida, seja enfrentada a tese suscitada no recurso de revista. Na hipótese, o Tribunal Regional foi silente quanto a adesão do reclamado ao Programa de Amparo do Trabalhador - PAT e nada disse quanto à alteração contratual prevista no art. 468 da CLT, atraindo como óbice ao conhecimento a falta de prequestionamento. No tocante às horas extras, a recorrente não apontou violação constitucional ou de lei federal e tampouco colacionou arestos para confronto, revelando-se desfundamentada a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.201/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA ZANCANARO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada normal e descontos fiscais, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite, e dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final, respectivamente.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida do contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A divergência jurisprudencial colacionada mediante arestos oriundos do TRT da 12ª Região, Órgão prolator da decisão impugnada, não servem para o fim de cotejo de teses, conforme a alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista conhecida e provida. DESCONTOS FISCAIS. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-569.143/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BATISTA DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.  
 EMENTA: EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE. GRUPO DE EMPRESAS. CISÃO parcial. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Não merece conhecimento o recurso de revista em fase de execução que não demonstra violação direta e literal do texto constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-569.629/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : JONESI LOURENÇO RABELO  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "assistência judiciária - honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AS DISPOSIÇÕES DA NR/16, DA PORTARIA 3.214/78 E DO ARTIGO 193 DA CLT. Matéria de fato já definida pelo acórdão regional, não enseja admissibilidade de recurso de revista, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 126 desta Corte. Os arestos transcritos às fls. 335/339 e os juntados às fls. 341/385, são originários do próprio Regional prolator da decisão recorrida, portanto, inservíveis para configurar conflito pretoriano, uma vez que não atendem aos requisitos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Revista não conhecida. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ALCANCE Os benefícios da Justiça Gratuita atingem a isenção dos honorários periciais conforme precedentes desta Corte. Ademais, atualmente a matéria já vem consubstanciada no artigo 790-B da CLT. Revista conhecida e provida

PROCESSO : RR-570.397/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : MARIA BEATRIZ TRINDADE GUASSU E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE LOURENÇÃO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à integração da gratificação instituída pela Lei Complementar Municipal nº 076/93, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 076/93. O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 076, de 23 de novembro de 1993, estabeleceu que a gratificação concedida no referido artigo não integraria aos salários e vencimentos para quaisquer efeitos ou vantagens e seria reajustada, mensalmente, na mesma proporção da majoração dos níveis de referências. Cumpre salientar que não cabe ao Poder Judiciário dar interpretação ampliativa ao sentido da lei, que o próprio legislador se encarregou de restringir, devendo, pois, ater-se aos limites fixados na norma jurídica instituidora do benefício, como bem destacou o v. acórdão regional. Ademais, a Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XIV, dispõe que "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores". Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-572.743/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MANOEL PRUDÊNCIO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: ENUNCIADO Nº 330/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O Enunciado 330 desta Corte deve ser interpretado em consonância com o §2º do art. 477 da CLT, não podendo emprestar-lhe eficácia de quitação genérica do contrato de trabalho. A quitação das verbas rescisórias, ainda que efetuada com a assistência do sindicato da categoria, somente tem eficácia liberatória em relação aos valores consignados no respectivo TRCT. Porém, o Regional não discriminou as parcelas que foram objeto de quitação, contidas no

instrumento de rescisão contratual, sendo impossível, portanto, verificar se os títulos e verbas objeto desta ação foram quitados na homologação sindical, já que esta não tem eficácia liberatória geral. Assim, o recurso de revista encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572.774/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : MARCOS FRANCISCO GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA" por contrariedade à OJ nº 124 da SDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.154/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR EMÍDIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.  
 RECORRIDO(S) : SEG-SUL - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.  
 RECORRIDO(S) : SEG-NORTE - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.  
 RECORRIDO(S) : SEG-RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: "Cisão parcial de empresa. Responsabilidade solidária. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial." (O.J. Transitória nº 30 SBDI-1 do TST - DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.497/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : LUZIA CÂNDIDA PEREIRA SCABELLO  
 ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
 RECORRIDO(S) : CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. É extrema de dúvida que o inciso IX do art. 93 da CF/88, o art. 832 da CLT e o inciso II do art. 458 da CLT consagram o direito inalienável das partes obterem do órgão judicial um pronunciamento claro e motivado sobre todas as questões de fato e de direito levadas ao seu conhecimento. No entanto, tendo o acórdão regional enfrentado de forma clara, objetiva e, ainda que concisa, motivada todas as questões de fato e de direito agitados pelas partes e considerando-as de forma fundamentada, no legítimo exercício de valoração do conjunto probatório dos autos, consoante o princípio da persuasão racional e do livre convencimento como lhe faculta o art. 131 do CPC, expondo, enfim, as razões (de fato e de direito) de sua convicção em face do material de conhecimento que foi fornecido antes, durante e depois da instrução do processo, enfim, adentrando ao núcleo da controvérsia, sem qualquer omissão, contradição, tendo procedido a uma análise larga e profunda das matérias submetidas a julgamento, e concluindo por aplicar o preceito abstrato da norma ao caso concreto, incorre nulidade do julgado quer por suposta violação do inciso IX do art. 93 da CF/88, ou art. 458 do CPC, ou art. 832 da CLT. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. Se a Vara do Trabalho reconheceu como devidas apenas as diferenças de horas extras e se o Regional relata que deve haver compensação dos prêmios pagos com as diferenças de horas extras devidas e apenas deixa mais claro e objetivo que por ocasião dos cálculos de liquidação de sentença as horas extras devidas são aquelas efetivamente impagas, a decisão guerreada encerra o princípio de que ao





jugador é acometida a atribuição do correto enquadramento legal dos fatos postos em juízo, e, no caso concreto, analisou as provas e os documentos juntados aos autos, retirando assim, o decurso hostilizado do eixo da nulidade por julgamento ultra petita. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.888/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA LIMA PINHEIRO  
RECORRENTE(S) : AMIRO MEIRA SOARES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: 1)- NÃO CONHECER integralmente do recurso de revista do reclamante; 2)- CONHECER do recurso de revista do banco-reclamado quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Tendo o Colegiado Regional reconhecido que o reclamante percebia gratificação superior a 1/3 de seus vencimentos e que exercia cargo de Chefe de Serviço, há que se reconhecer o cargo de confiança a que alude o § 2º do art. 224 da CLT, não sendo, portanto, devidas como extras as 7ª e 8ª horas laboradas (Enunciados nºs 166 e 232 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-578.568/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MANOEL VALE FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. Tendo a parte interposto o recurso de revista com fulcro na letra "a" do art. 896 da CLT, não pode, em sede de Embargos Declaratórios, pretender ampliar o apelo para ser analisado sob o enfoque da letra "c" do referido artigo consolidado. Omissão na apreciação da revista não caracterizada. Embargos Declaratórios conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-580.128/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : APARECIDO CÂNDIDO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-582.079/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE  
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO NATEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES PALMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de esclarecer que, consistindo a condenação tão-somente no pagamento das horas extraordinárias decorrentes do uso do bip, uma vez excluídas da condenação essas horas, ocorre a improcedência da demanda, devendo o autor suportar o pagamento das custas, no valor de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Merecem acolhimento os embargos de declaração a fim de que se esclareça quem deve arcar com o ônus da sucumbência.

PROCESSO : RR-582.217/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CAMARGO GAMBÁ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "PRESCRIÇÃO", "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS" e "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS", todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente: 1)- fixar a contagem da prescrição quinquenal retroativamente a partir da data da propositura da ação, declarando-se, portanto, como prescritas as verbas e parcelas anteriores a 16.10.91; 2)- determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I; 3)- determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988; 4)- excluir da condenação a devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida em grupo e Paraná Clínica.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AFERIÇÃO DO PRAZO. "PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF (Inserido em 08.11.2000). A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-I desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Enunciado nº 342 do TST - Res. 47/1995 DJ 20.04.1995). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-583.943/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
EMBARGADO(A) : WEBER RINALDO DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. E, reputando a medida meramente protelatória impor à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538, Parágrafo Único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando manifestamente protelatórios, além de desprovidos, atraem a aplicação da multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, primeira parte. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-584.936/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : FLÁVIA DENISE PITUCO  
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando o erro material cometido, inserir na parte conclusiva do v. acórdão embargado que o tema relacionado à ajuda-alimentação foi conhecido e provido, excluindo-se, por conseqüência, da condenação a integração da aludida ajuda-alimentação à remuneração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Merecem acolhimento os embargos de declaração, quando se verifica no julgado atacado erro material, para efeito de sanar a irregularidade respectiva.

PROCESSO : RR-588.362/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : NEUZA MARIA PEÇANHA BARCELOS  
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. A aposentadoria espontânea, nos termos do artigo 453, "caput", da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3/STF nem foi objeto de alteração pela Lei nº 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I. Recurso que não se conhece.

PROCESSO : RR-588.374/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : TV MANCHETE LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. BICHARA ABIDÃO NETO  
RECORRENTE(S) : ERNESTO FREDERICO HARTMANN (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO ARTIGO 833 DA CLT. DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROFERIDA PELO JUIZ PRESIDENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 458 DO CPC E ARTIGO 5º INCISOS LIII E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Constatou-se que a irresignação recursal cinge-se apenas à questão decisória monocrática nos últimos declaratórios interpostos pelo reclamante. Da simples leitura da decisão proferida pelos Juízes da 8ª Turma do Tribunal *a quo* constatou-se a existência de erro material ante o que consta da relatória e a parte dispositiva. O artigo 537 do CPC deve ser interpretado em consonância com os princípios do Processo do Trabalho, dentre os quais merece relevo o da celeridade processual e da instrumentalidade dos atos. O despacho monocrático proferido em embargos declaratórios corrigindo apenas erro material, não importou em negativa da prestação jurisdicional e tampouco causou prejuízo à parte. Registra-se que as nulidades somente devem ser declaradas quando "resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes" - artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. Erros materiais do julgado podem ser corrigidos de ofício, a teor do art. 833 da CLT até mesmo após o trânsito em julgado da decisão. Examinando-se os acórdãos recorridos, constatou-se que a prestação jurisdicional foi completa, ainda que não tenha atendido aos interesses da parte, restando incólumes as disposições contidas nos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIII e LV, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. A teor da O.J. nº 115 da SDI-I, não se conhece de preliminar de negativa de prestação jurisdicional por divergência jurisprudencial. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS 1. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297 DO TST. As questões levantadas em recurso de revista não foram enfrentadas pelo Colegiado, que apenas analisou a matéria em face da constatação da perícia de que o valor do repouso era extraído das próprias comissões. As reclamadas não se socorreram dos embargos declaratórios para solicitar manifestação expressa acerca das questões suscitadas, restando preclusa sua análise, por ausência de prequestionamento, na forma do Enunciado 297 do TST. Como analisada a matéria pelo acórdão regional, não há como aferir violação direta e literal às disposições legais invocadas, o que afasta a admissibilidade da revista,

pois em desconformidade com as disposições da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. 2. COMISSÕES SOBRE CONTRATOS NÃO CONCLUÍDOS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Firmada a premissa fática pelo Regional de que as Reclamadas apenas alegaram que os contratos não foram concluídos, competia a elas (Reclamadas) a prova dos fatos que impediam o pagamento das tais comissões - artigo 333, II, do CPC, até porque tais provas constituíam-se em documentos que fazem parte do acervo da reclamada. Não se verifica a violação ao artigo invocado, o que impossibilita o conhecimento da revista. Revista não conhecida. 3. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DESEMPREGO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS Nº 7998/90 E 1998/90 E ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297 DO TST. As questões levantadas em recurso de revista não foram enfrentadas pelo Colegiado, que apenas analisou a matéria à luz dos artigos 880 do Código Civil. As reclamadas não se socorreram dos embargos declaratórios, para solicitar manifestação expressa acerca das questões suscitadas, restando preclusa sua análise, por ausência de prequestionamento, na forma do Enunciado 297 do TST. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-589.326/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
EMBARGADO(A) : AMAURI COELHO  
ADVOGADO : DR. RENÊ ANTÔNIO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. E, reputando a medida meramente protelatória impor à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538, Parágrafo Único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando manifestamente protelatórios, além de desprovidos, atraem a aplicação da multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único do CPC, primeira parte. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-590.397/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : HERMANN TOLEDO NETO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-590.427/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : GETÚLIO MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-590.500/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
RECORRIDO(S) : DIVINO PIRES VIANA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. apenas quanto aos temas "Concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. e Ferrovia Sul Atlântico S.A. Contrato de Concessão de Serviço Público. Responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, "Devolução de Descontos. REFER", por contrariedade ao enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Ferrovia Sul Atlântico S.A. e para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de REFER, e o pagamento dos honorários advocatícios considerando prejudicado o recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E FERROVIA SUL ATLÂNTICA S.A. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; enquanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." Assim, constatando-se no quadro fático delineado pelo Regional que o contrato de concessão passou a vigorar em 1º de março de 1997, ao passo que o desligamento do autor da empresa se dera em 15 de janeiro de 1996, a Rede é, portanto, exclusivamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante, devendo-se excluir da lide a outra reclamada. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS/ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal, consagrada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 desta Corte, que considera inválido o acordo individual tácito para a compensação de horário. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. REFER. A jurisprudência desta Corte, pacificada no Enunciado nº 342, é de que os descontos efetuados pelo empregador para integrar o empregado a planos de seu benefício e dos seus dependentes não afrontam o art. 462 da CLT, desde que haja autorização prévia e por escrito do trabalhador e não fique demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta c. Corte firmou entendimento que os honorários advocatícios no Processo Trabalhista somente são devidos quando atendidos os requisitos da Lei nº 5584/70. Enunciados nºs 219 e 329, do TST. Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.. O recurso encontra-se prejudicado em face do provimento dado à revista da Rede Ferroviária Federal S.A. para excluir da lide a Ferrovia Sul Atlântico S.A.

PROCESSO : ED-RR-590.547/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-590.986/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : WILSON PEREIRA MACEDO  
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como "época própria" para cômputo da correção monetária o mês subsequente ao trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que a "época própria" para incidência da correção monetária dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial é a do mês subsequente ao trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.680/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA REZENDE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-593.666/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS  
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMADO AFONSO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
ADVOGADO : DR. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA  
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, apenas quanto ao IPC de junho/87 e a URP de fevereiro/89, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nºs 58 e 59 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante; III - considerar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região em razão do provimento do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO (ANU) NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIÊNIOS. Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECUNIA. Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Esta Corte, acom-panhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987. Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI-1. Recurso de revista provido. URP DE FEVEREIRO DE 1989. O entendimento pacífico nesta Corte, com respaldo na Orientação Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Orientação jurisprudencial nº 59 da SDI-1. Revista conhecida e provida. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REAJUSTES (126,46% - 16% - 23% - 28,05%/1991 - 54,06%/1992). Não se conhece de recurso que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida. REAJUSTE DA LEI Nº 8.222/91. Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência



de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Recurso não conhecido. III - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. O recurso encontra-se prejudicado em face do provimento dado à revista da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA.

PROCESSO : RR-595.921/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : JUAREZ BOGONI  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao imposto de renda, por violação do artigo 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126, de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de violação literal a esse dispositivo legal. Por conta da evidência de o Regional ter inferido a sua conclusão do contexto probatório, indicativo da ausência de prova da fidejúcio do cargo da reclamante, também não se pode cogitar de dissenso pretoriano com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos. Recurso não conhecido. VALORES DA AJUDA ALIMENTAÇÃO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não se conhece de recurso que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A decisão atacada foi proferida com lastro no Enunciado nº 241 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. VANTAGENS DECORRENTES DE ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. FÉRIAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. IMPOSTO DE RENDA. Diante do posicionamento desta Corte, firmado mediante o Precedente nº 141 da Seção de Dissídios Individuais, de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais, impõe-se o provimento do recurso. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1988, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Revista conhecida e provida. INTERVALOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-596.015/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : ROBSON JOSÉ ANTÔNIO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. notificação -irregularidade - prejuízo ao princípio da ampla defesa - inocorrência. Ainda que remetida irregularmente a notificação, mas recebida pelo empregador em tempo hábil para o comparecimento à audiência, resta afastada a ofensa ao princípio da ampla defesa, atraindo a incidência da letra "b", do art. 796, da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-598.452/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I)- NÃO CONHECER integralmente do recurso de revista da reclamada ITAIPU BINACIONAL; II)- NÃO CONHECER do recurso de revista da reclamada EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA., por deserção; III)- considerar PREJUDICADO o recurso de revista adesivo do reclamante, nos termos do art. 500 do CPC.

EMENTA: ITAIPU BINACIONAL. quitação. Enunciado nº 330 do TST. Firmou-se entendimento nesta Colenda Corte ser pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, com suporte no Enunciado nº 330, a discriminação no acórdão recorrido dos títulos e valores questionados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação homologado, sem a qual não há como estabelecer o imprescindível confronto. Se o acórdão do Tribunal Regional não esclareceu quais títulos e valores consignados no recibo, será inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação do reexame de fatos e provas no presente estágio processual, conforme diretriz do Enunciado nº 126. ITAIPU BINACIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. O Decreto nº 75.242/75 possibilita à Itaipu valer-se de mão-de-obra de empregados "dependentes de empregadores e subempregados de obras e de locadores e sublocadores de serviços", ou seja, de contratos de prestação de serviços. Porém, em momento algum, dispõe acerca dos casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem profere, nestes casos, que se reconheça a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços. Diante do quadro fático delineado pela c. Turma Julgadora, o qual evidencia que a contratação formal do reclamante pelas empresas prestadoras de serviços visava apenas ao mascaramento da relação de emprego havida com a Itaipu Binacional, depreende-se que o e. TRT decidiu em absoluta conformidade com a orientação prevista no Enunciado nº 331, itens I e III, da Súmula de Jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.380/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA  
ADVOGADO : DR. EUGENIO PINTO LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos a favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS arts. 7º, XXVI, da CF/88, 333, I, do CPC, 74, §2º, 818 e 829 da CLT. INEXISTENTE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (OJ nº 234 da SBDI-I). DOS DESCONTOS EM FAVOR DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. CASSI E PREVI. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de entender devida a incidência de descontos em favor da CASSI e PREVI sobre parcelas salariais decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600.821/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI  
RECORRIDO(S) : LUCIMAR ZULIAN  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Responsabilidade Subsidiária DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)" (Óbice do Enunciado nº 333/TST). ISONOMIA SALARIAL. EMPREGADO DE EMPRESA DE SERVIÇO TEMPORÁRIO E EMPREGADO DO TOMADOR. REQUISITO. ALÍNEA "A" DO ART. 12 DA LEI Nº 6.019/74. A isonomia salarial entre os empregados da empresa de trabalho temporário em relação aos empregados do tomador de serviços tem o caráter especial preconizado pela lei de trabalho temporário que só exige um requisito: *mesma categoria*, conforme a alínea "a" do art. 12 da Lei nº 6019/74. Teleologicamente, o legislador quis impedir tratamento discriminatório entre os empregados da empresa de serviços temporário e aqueles do tomador que forem da mesma categoria. Estas circunstâncias não se confundem com os requisitos do art. 461 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600.884/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
RECORRIDO(S) : PEDRO BRITO  
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADI. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 97 DO TST", por contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI (ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL). A Resolução nº 1.600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabelece limites ao conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integram o seu cálculo, entre as quais não se encontra o ADI. Nesse contexto, não há como se deferir a sua integração sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecido e sem qualquer previsão legal (Aplicação do Enunciado nº 97 do TST e da Orientação específica nº 07, da Eg. SBDI-1). Recursos de revista das reclamadas parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-603.391/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO  
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA GOMES DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO DE ABREU SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preclusão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine a arguição de prescrição oportunamente suscitada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO. O aspecto de a parte não infirmar a colocação do acórdão regional no sentido de que não indicado pelo causídico o endereço para recebimento de intimações em nome da parte, inviabiliza a aferição de ofensa aos dispositivos legais, assim como a jurisprudência que se torna inespecífica. PRESCRIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO PARA ARGUIÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 153/TST, admite-se a arguição da prescrição em sede de recurso ordinário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-603.535/1999.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DOMÍCIO CRAVEIRO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ. CEPISA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. Não desafia conhecimento do recurso de revista do empregado que pretende ver apreciada, em instância extraordinária, a aplicabilidade de lei do Estado do Piauí que possivelmente lhe concederia benefício superior ao que foi agraciado, por ocasião de sua adesão ao PDV. O conhecimento do recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.537/1999.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : MANOEL BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ITAMAR ARRUDA  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS 5º, incisos XXXV e XXXVI, 1027 do CC, 457,

§1º, 458 e 468 da CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A ausência do indispensável e necessário prequestionamento inviabiliza o conhecimento da revista sob tal enfoque (Enunciado 297 do TST). A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.538/1999.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRIDO(S) : LUÍSA ENIDE LIMA LUCENA CASTRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ. CEPISA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO. Não desafia conhecimento o recurso de revista que pretende ver apreciada, em instância extraordinária, a aplicabilidade de lei do Estado do Piauí que concedeu ao reclamante benefício superior ao que foi agraciado, por ocasião de sua adesão ao PDV. O conhecimento do recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 309 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-606.952/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FÁTIMA MARGARIDA SALVADOR GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: 1)- NÃO CONHECER integralmente do recurso de revista da reclamante; 2)- CONHECER do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", por ofensa aos arts. 43, 45 e 46 do CTN e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição da reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE CONVENÇÃO 158 DA OIT. O artigo 7º, I, da CF/88, que prevê indenização compensatória como proteção ao empregado contra despedida arbitrária ou sem justa causa, depende de lei complementar para sua eficácia plena. Considerando que inexistente referida lei complementar, não há suporte jurídico para a pretendida reintegração no emprego. Além disso, a Convenção nº 158 da OIT foi denunciada pelo Governo brasileiro, mediante o Decreto nº 2.100, de 20.12.96. Não bastasse, ratificação da mencionada convenção foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.480-3/DF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o ente público da Federação, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista, conforme o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, estende-se aos conflitos decorrentes da relação de trabalho, entre os quais se encontra a indenização por dano moral. Precedente do colendo STF (RE-238.737/SP, DJU de 5.2.99). DESCONTOS FISCAIS. Trata-se de matéria de ordem pública que independe de disposição expressa, quanto à competência desta Justiça Especializada ou de qualquer outro ramo do Poder Judiciário, para impô-los. Ademais, o fato gerador dos créditos do autor é a decisão da Justiça do Trabalho e esta não pode furtar-se de determinar os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o Imposto de Renda incida sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês,

e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação ou que a empregadora deverá suportar integralmente o ônus, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.106/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : MADEPAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK  
RECORRIDO(S) : IRACI SANTOS FONSECA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, em face do entendimento pacificado desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1, in verbis: "Dano Moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Incide, à espécie, o disposto no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 333 do TST. Estando a decisão de origem em total consonância com Enunciado desta Corte (327) e em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1 do c. TST, in verbis: "Embargos. Recurso não conhecido com base em orientação jurisprudencial. Desnecessário o exame das violações legais e constitucionais alegadas na revista. Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional.", assim, resta afastada a alegada ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal. Revista não conhecida. 2. INEPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 282, IV, E 286 DO CPC. Não se acolhe a preliminar de ineptia da inicial, quando a exordial possibilitou a defesa específica e foi formulada com amparo nos artigos 286 do CPC e 840 da CLT. 3. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE BASE LEGAL AO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. Inviável o seguimento da revista com base em dissenso interpretativo quanto à matéria, porquanto a ementa colacionada é originária do próprio Regional prolator da decisão recorrida, não atendendo ao requisito de admissibilidade previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT. A previsão da indenização por dano moral encontra respaldo constitucional (artigo 5º, X). Não havendo previsão na legislação brasileira de critérios de aferição do dano moral, cabe ao Juiz do Trabalho arbitrá-lo, levando em conta as peculiaridades do caso, a condição econômica do lesante e a situação do lesado. Revista não conhecida. 4. DIFERENÇAS DO SEGURO-DESEMPREGO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se prestam a configurar dissenso interpretativo apto ao seguimento da revista as ementas colacionadas, quer porque originárias do próprio Regional prolator da decisão recorrida, não atendendo ao requisito de admissibilidade previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT, quer porque carecem da especificidade exigida pelos Enunciados 23 e 296 desta Corte. A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, ressalva no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional. Revista não conhecida. 5. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297 DO TST. HORAS EXTRAS HABITUAIS E LABOR AOS SÁBADOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA SDI-1 DO TST. O Tribunal a quo não emitiu tese explícita sobre a alegação de julgamento "ultra petita" em relação à declaração de nulidade do acordo de compensação e da transformação dos minutos de compensação dos sábados em jornada extraordinária. O recorrente não se socorreu dos embargos declaratórios, para solicitar à Turma manifestação expressa acerca das questões suscitadas, restando preclusa sua análise, por ausência de prequestionamento, na forma do Enunciado 297 do TST. Os arestos apontados são inservíveis para comprovar divergência jurisprudencial apta ao conhecimento da revista, quer porque oriundos de Turma deste Tribunal, quer porque originários do próprio Regional prolator da decisão recorrida, a teor do que dispõe a alínea "a" do artigo 896 consolidado; quer porque não abarcam todas as questões versadas no acórdão, o que encontra óbice no Enunciado 23 desta Corte; quer porque cuidam de temas não abordados pelo Regional. O Regional negou validade ao acordo por vários motivos, mas o principal não foi a falta de anuência do Sindicato de Classe ao acordo de compensação, e sim a existência de horas extras habituais e labor aos sábados, o que encontra guarida no entendimento sumulado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1 do TST, in verbis: "Acordo de compensação. Extrapolação da jornada. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas". Revista não conhecida. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do

Trabalho, aplica-se o comando do art. 14 da Lei nº 5.584/70, que prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi ratificada pelo Enunciado nº 329 desta Corte, determina a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Revista conhecida e provida. 7. MULTAS CONVENÇIONAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A decisão encontra respaldo na Orientação jurisprudencial 150 da SDI-1 desta Corte, o que afasta qualquer alegação de divergência jurisprudencial. O Tribunal a quo não se pronunciou sobre a matéria - violação ao artigo 920 do Código Civil. O Recorrente não se socorreu dos embargos declaratórios, para solicitar à Turma manifestação expressa acerca da questão suscitada, restando preclusa sua análise, por ausência de prequestionamento, na forma do Enunciado 297 do TST. Decisão regional proferida em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 150 da SDI-1 do TST dispensa a aferição de violação legal, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-607.499/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE VALLES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. TOMADOR DE SERVIÇO. 1. Não tendo o Regional reconhecido a responsabilidade solidária do tomador de serviços, não há que se cogitar acerca da aplicação do artigo 896, do Código Civil. 2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, posto que os arestos trazidos para o cotejo, a fim de comprovar a divergência relativa à ilegitimidade do tomador de serviços para figurar no pólo passivo da demanda e a sua responsabilidade subsidiária para responder pelos débitos trabalhistas deferidos, encontram-se superados pelo teor da atual redação do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. 3. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento assente desta Corte, torna-se despiciana a análise das violações legais invocadas - do artigo 61, da Lei nº 2.300/86, atual § 1º, do artigo 71, da Lei nº 8.666/93 - além de todos os demais dispositivos legais mencionados na peça recursal - arts. 267, VI, e 301, X, do CPC; 85, 1090, 1216 e 1483 do CC e 226 do Código Comercial; § 7º do Decreto-lei 200/67; Lei nº 5.645/70 - nos termos da OJ nº 336 da SDI-1/TST. 4. Os incisos II e XXXVI, do artigo 5º da CF, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. COMPENSAÇÃO E RETENÇÃO DOS DESCONTOS LEGAIS. Não se conhece da revista, quando as razões apresentadas não se amparam em quaisquer dos fundamentos legais previstos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-608.701/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP  
RECORRENTE(S) : ALCIDES BENTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS" e "REINTEGRAÇÃO", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e da multa do FGTS, relativas ao segundo período contratual. Fica prejudicada, em face do decidido, a análise do recurso da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego, e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impedia a permanência no mesmo. Nessa esteira, a Suprema Corte veio suscitando, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela mencionada Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, hipótese dos autos. Isto porque, não obstante a aposentadoria pudesse





pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara dicção do caput do art. 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, revelar-se-ia carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Assim, ainda que a aposentadoria espontânea seja causa de extinção do vínculo de emprego, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, dá ensejo a um novo contrato de trabalho, que não é nulo, e gera efeitos inclusive indenitários, como pacificado na OJ nº 177 desta Corte. REINTEGRAÇÃO ESTABILIDADE. Melhor sorte não assiste ao recorrente, eis que o direito à estabilidade, na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dizia respeito somente ao primeiro contrato de trabalho e não ao segundo. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Tendo em vista a identidade das matérias já examinadas no recurso do reclamante, tem-se como prejudicada a sua análise.

PROCESSO : RR-608.703/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BATISTA DE AZEVEDO TE-  
NÓRIO  
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS DE SOBREVISO. USO DE BIP" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso. EMENTA: HORAS DE SOBREVISO. USO DE BIP. CONTRARIEDADE À OJ Nº 49 DA SBDI-I DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O uso de BIP não caracteriza o "sobreviso" (OJ nº 49 da SBDI-I/TST). Recurso de revista conhecido e provido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O acordo individual tácito para a compensação de jornada é inválido (OJ nº 233 da SBDI-I/TST). Recurso de revista não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA NO 13º SALÁRIO. A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina (Enunciado nº 253/TST). Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos tão-somente na hipótese prevista no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Dois são os requisitos, a assistência sindical e a miserabilidade. Esta pode ser presumida ou declarada. Aquela existe quando o empregado percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal (art. 14, §1º, da Lei 5.584/70). A declarada, ocorre a despeito de perceber o empregado acima do dobro do mínimo legal, quando expressamente o declare, sob as penas da lei, ser pobre na acepção jurídica do termo. Quanto a esta última hipótese, nos termos do §1º da Lei 7.115/83, basta que o empregado declare, ou seu procurador bastante, sob as penas da lei, não ter condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, portanto pobre na acepção jurídica do termo, para gerar presunção de veracidade (Enunciados nºs 219 e 329/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.704/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : IDE CHIES  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicada, em face do decidido, a análise do recurso da reclamada. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. À Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego, e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impedia a permanência no mesmo. Nessa esteira, a

Suprema Corte veio a suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela mencionada Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, hipótese dos autos. Isto porque, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara dicção do caput do art. 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, revelar-se-ia carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Assim, ainda que a aposentadoria espontânea seja causa de extinção do vínculo de emprego, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, dá ensejo a um novo contrato de trabalho, que não é nulo, e gera efeitos inclusive indenitários, como pacificado na OJ nº 177 desta Corte. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Tendo em vista a identidade das matérias já examinadas no recurso do reclamante, tem-se como prejudicada a sua análise.

PROCESSO : RR-609.030/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-  
CHWANDER  
RECORRIDO(S) : WELLINGTON JOSÉ SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBI-  
NO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decism foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracteriza cerceamento de defesa, a dispensa de prova pericial, ante o poder diretivo do processo que detém o Juiz, na instrução do feito. Artigo 130 do CPC. Revista não conhecida. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 do TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inócência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. AVISO PRÉVIO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso a que não se conhece. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.284/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. DAVI HENRIQUE PALADINO  
RECORRIDO(S) : MOISÉS DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que sane as omissões relativas aos temas "DIFERENÇAS DE COMISSÕES (VALIDADE E EFICÁCIA DO INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA)", julgando os embargos de declaração de fls. 143/145 como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas no mérito da revista e sobrestado o tema "PRESCRIÇÃO". EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. Os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decism, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou

de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo, e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões relativas às "DIFERENÇAS DE COMISSÕES (VALIDADE E EFICÁCIA DO INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA)", impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-610.705/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ REIS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. DANILO ALVES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos ao acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DO CONTRATO APÓS JUBILAMENTO - INOCORRÊNCIA. a continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria espontânea do empregado de ente público que teve investidura precedida de prévia aprovação em concurso público, não ofende o art. 37, II da CF/88, nem implica em nulidade da contratação (CF/88, art. 37, § 2º), porque se reveste de peculiar situação em prolongamento da regular de investidura originária em cargo público. Já foi ressaltado na decisão embargada que a lei 8.213/91 admitiu o jubramento sem afastamento do emprego e a CLT, no art. 453 *caput*, preconiza tão-somente a inviabilidade de soma de tempo de serviços anterior e posterior à aposentadoria, sem impor a extinção do contrato de trabalho, matéria que foi objeto pelo § 2º do art. 453, acrescentado pela lei 9528/97, mas que teve a sua eficácia suspensa pela ADIn 1.1721-3. Incorrência de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Embargos de declaração acolhido para prestar esclarecimento e aduzir novos fundamentos ao acordo embargado.

PROCESSO : ED-RR-610.715/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
EMBARGADO(A) : FRANKLIN FURTADO CERQUEIRA NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A indicação de que a decisão regional afronta decreto regulamentar não enseja o acolhimento dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-610.987/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
EMBARGADO(A) : ADEVANIR P. DE REZENDE & CIA. LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DALVA VERNILLO  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-610.991/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : DIRCEU DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JAIME COMAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deduções previdenciárias", por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, e que serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO E IMPENHORABILIDADE. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO - INVIABILIDADE. A jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que a execução trabalhista deve prosseguir na Justiça do Trabalho, ainda que posterior à decretação da liquidação extrajudicial, por força da aplicação subsidiária dos artigos 5º e 29 da Lei 6.830/1980 (O.J.143 da SDI-1 do TST), bem como precedente desta Eg. 4ª Turma TST-RR-580448-DJ 14-06-2002-Rel. Ministro Barros Levenhagem). Ademais, não desafia conhecimento recurso de revista, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. I - O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). II - Os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. III - Os descontos são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, desta Eg. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.353/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ENILDO ROSA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA" por violação do art. 114, § 3º, da CF e por contrariedade às OJ nºs 32 e 141 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente: 1)- Afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinar: 1.1)- que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e 1.2)- que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da CF/88.

EMENTA: APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, confere competência à Justiça do Trabalho não só para impor os descontos previdenciários, como para executá-los. Quanto aos descontos fiscais, trata-se de matéria de ordem pública que independe de disposição expressa, quanto à competência desta Justiça Especializada ou de qualquer outro ramo do Poder Judiciário, para impô-los. Ademais, o fato gerador dos créditos do autor é a decisão da Justiça do Trabalho e esta não pode furtar-se de determinar os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). I - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos

tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. II - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, desta Eg. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.463/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PORTUÁRIO" e "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA", sendo o primeiro tema por divergência jurisprudencial e o último por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente: 1)- Excluir a integração do adicional de risco e por tempo de serviço da base de cálculo das horas extras do reclamante; 2)- Afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinar: 2.1)- que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e 2.2)- que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da CF/88.

EMENTA: APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988). HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PORTUÁRIOS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 61 da e. SDI-1, no caso dos portuários, a base de cálculo das horas extras é composta do ordenado sem o acréscimo dos adicionais de risco e de produtividade. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, confere competência à Justiça do Trabalho não só para impor os descontos previdenciários, como para executá-los. Quanto aos descontos fiscais, trata-se de matéria de ordem pública que independe de disposição expressa, quanto à competência desta Justiça Especializada ou de qualquer outro ramo do Poder Judiciário, para impô-los. Ademais, o fato gerador dos créditos do autor é a decisão da Justiça do Trabalho e esta não pode furtar-se de determinar os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). I - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. II - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, desta Eg. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.220/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BENEDITO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
 RECORRIDO(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. AFRONTA DO ART. 7º, XIV, DA CF/88. Verificada. Conforme previsto no art. 7º, XIV, da CF/88, o regime de turnos ocorre com a mudança contínua do horário trabalhado, para que o empregado exerça a sua função, ou seja, trabalhe em períodos diferenciados. Não importa se essa mudança ocorra em dois ou três turnos, mas sim que acarretem a alteração no ritmo biológico do empregado, o que lhe causa problemas mentais e de saúde e, por esse motivo, a sua jornada normal foi reduzida para 6 horas diárias, sendo-lhe devidas, como extras, as que daí passarem. Há, ainda, que se ressaltar que o turno ininterrupto de revezamento, por ser estafante, devido às constantes mutações no "relógio biológico" do trabalhador, foi disciplinado pelo legislador constituinte, para evitar a fadiga, em face do evidente desgaste físico e mental que impõe ao obreiro. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-612.270/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE RAMOS MERCARDE  
 ADVOGADO : DR. SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
 EMBARGADO(A) : CITIBANK N. A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR  
 EMBARGADO(A) : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO ROMANO  
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. OSVINO MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, afim de prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos conhecidos, para prestar esclarecimento, sem alterar a conclusão da decisão embargada.

PROCESSO : RR-612.627/1999.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : ANTÍOCHO DO COUTO FILHO  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco da Amazônia. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional está em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, a exemplo do julgado proferido pela SBDI, em processo em que eram reclamados o BASA e a CAPAF, o qual tinha por objeto hipótese similar, *in verbis*: "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF/88 - BASA - CAPAF. Correta a aplicação do art. 114 da CF/88 pela colenda Turma que entendeu competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de declaração judicial do direito do Reclamante não recolher contribuição para a CAPAF após completar 30 anos de contribuição, conforme disposto em Regulamento empresarial (Portaria 375/69), porquanto é certo que o direito do qual decorreu a obrigação está jungido ao contrato de trabalho" (E-RR-319.970/1996, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/11/2000). Revista não conhecida. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO. O recurso encontra-se desfundamentado nos termos do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida nestes temas. PRESCRIÇÃO TOTAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida nestes aspectos.



PROCESSO : RR-613.788/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : DENISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO E PLÁSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA VAZ  
 ADVOGADA : DRA. NELMAR MENEZES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. É extrema de dúvida que o inciso IX do art. 93 da CF/88, o art. 832 da CLT e o inciso II do art. 458 da CLT consagram o direito inalienável das partes obterem do órgão judicial um pronunciamento claro e motivado sobre todas as questões de fato e de direito levadas ao seu conhecimento. No entanto, tendo o acórdão regional enfrentado de forma clara, objetiva e, ainda que concisa, motivada todas as questões de fato e de direito agitadas pelas partes e considerando-as de forma fundamentada, no legítimo exercício de valoração do conjunto probatório dos autos, consoante o princípio da persuasão racional e do livre convencimento como lhe faculta o art. 131 do CPC, expendendo, enfim, as razões (de fato e de direito) de sua convicção em face do material de conhecimento que foi fornecido antes, durante e depois da instrução do processo, enfim, adentrando ao núcleo da controvérsia, sem qualquer omissão, contradição, tendo procedido a uma análise larga e profunda das matérias submetidas a julgamento, e concluindo por aplicar o preceito abstrato da norma ao caso concreto, incorre nulidade do julgado quer por suposta violação do inciso IX do art. 93 da CF/88 ou art. 458 do CPC, ou art. 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.136/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRENTE(S) : WALLACE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, ficando prejudicada a análise do recurso do reclamante. EMENTA: LITISPENDÊNCIA. DIFERENÇAS DE FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A ausência do indispensável e necessário prequestionamento inviabiliza o conhecimento da revista sob tal enfoque (Enunciado 297 do TST). ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. O acordo de compensação firmado pelas partes tacitamente é inválido (OJ nº 233 da SBDI-I/TST). VERBAS CONSISTENTES DO TRCT. DIFERENÇAS A SEREM PAGAS. Não sustentando nem apontando divergência jurisprudencial ou violação literal direta de lei federal, tampouco afronta direta e literal à Constituição Federal, a revista está desfundamentada (OJ nº 94 da SBDI-I/TST). Recurso de revista não conhecido. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.

PROCESSO : ED-RR-614.859/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : MARLI DOS SANTOS KALNIN  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, sanar a contradição e declarar o não provimento do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade da gestante".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Estando a parte dispositiva do acórdão contrária aos fundamentos adotados, acolhem-se os declaratórios para, sanando a contradição, declarar o não provimento do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade da gestante".

PROCESSO : RR-615.148/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : AGRO-PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : REINALDO GOMES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA DO PRAZO DO § 6º, ALÍNEA "B".

A multa estipulada no § 8º do art. 477 da CLT, aplicada em razão da inobservância dos prazos legais para o pagamento das verbas rescisórias, constitui apenação para o empregador inadimplente, desde que constituída a obrigação de quitar parcelas rescisórias. A aplicabilidade do artigo 477 da CLT restringe-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Na hipótese dos autos, entretanto, não houve pagamento em atraso das parcelas rescisórias. A dispensa do aviso prévio atrai a incidência do prazo previsto na alínea 'b', do § 6º, do artigo 477 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.195/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : ALFREDO FAGAÇA NETO  
 ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO" e "DESCONTOS FISCAIS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a natureza salarial da ajuda-alimentação e para determinar que os descontos fiscais sejam realizados na forma do artigo 46 da Lei 8.541/92 e Provimentos 01/93 e 01/96 da CGJT.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/1976. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234, a qual registra: "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Óbice do Enunciado nº 333 do TST). DESCONTOS FISCAIS. Resultando o crédito do empregado de acordo homologado, ou de decisão da Justiça do Trabalho, detém o juiz da execução o poder-dever de determinar os descontos fiscais, nos termos da legislação em vigor. No mesmo sentido, havendo provocação das partes, no processo de conhecimento, não pode recusar-se o órgão judicial a negar pedido de descontos fiscais, sob pena de afronta ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.198/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : AGNALDO APARECIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade: 1)- NÃO CONHECER integralmente do recurso de revista da reclamada SANEPAR; 2)- CONHECER do recurso de revista do reclamado UNIBANCO S.A. quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: SANEPAR. Responsabilidade Subsidiária DO TOMADOR DO SERVIÇO. Segundo a nova redação do item iv do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)" (Óbice do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido. UNIBANCO S.A. DESCONTOS FISCAIS. Trata-se de matéria de ordem pública que independe de disposição expressa, quanto à competência desta Justiça Especializada ou de qualquer outro ramo do Poder Judiciário, para impô-los. Ademais, o fato gerador dos créditos do autor é a decisão da Justiça do Trabalho e esta não pode furtar-se de determinar os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o

montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o Imposto de Renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação ou que a empregadora deverá suportar integralmente o ônus, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617.880/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DAMASCENO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981 - DJ 06.10.1981 - Referência: CLT, arts. 896 e 894, letra "b"). SUCESSÃO DE EMPREGADORES. BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, visualizado pela transferência da organização produtiva e econômica, configura típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Quitação. Enunciado nº 330 do TST. É pressuposto de aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST que estejam discriminados, no acórdão, títulos e valores reivindicados e aqueles alcançados pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não se pode estabelecer o imprescindível confronto. Como, no caso sub judice, a decisão recorrida foi omissa quanto às verbas consignadas no termo rescisório do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao referido verbete sumular, ante a proibição, nesta esfera recursal, de reexame de fatos e provas, conforme diretriz do Enunciado nº 126 do TST. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-618.463/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : NARCISO DARLAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição do FGTS" por contrariedade ao Enunciado 95 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incidência da prescrição trintenária, observando-se as disposições do Enunciado 206 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ainda que não apreciada a matéria, integralmente, pelo Regional, o prequestionamento é de ser entendido havido, a teor do item III do Enunciado nº 297 desta Corte. Portanto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Inexistência de violação literal e frontal ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 458 do Código de Processo Civil e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Revista não conhecida 2. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA. OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO 206 DO TST. Firmada a premissa pelo Regional de que se trata de diferenças fundiárias incidentes sobre valores salariais recebidos por força de decisão judicial, e sendo proposta a reclamação no biênio prescricional, a incidência da prescrição trintenária, nos termos do Enunciado 362 do TST, é manifesta. Todavia, para que se afaste a incidência de FGTS sobre parcelas já prescritas, devem ser observadas as disposições contidas no Enunciado 206 do TST, assim editado: "FGTS. Incidência sobre parcelas prescritas. A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS" Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-618.465/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : NILTON COELHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 ADVOGADO : DR. RENATO ALENCAR PORTO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. CEEE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DA

MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, E 40, § 4º, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 221 DO TST. A decisão regional foi analisada à luz da legislação estadual e da Constituição Estadual. Impossibilidade da admissibilidade da revista com base em conflito pretoriano a teor das disposições da alínea "b" do artigo 896 da CLT. As alegações de violação aos artigos 444 e 468 da CLT, carecem de prequestionamento, uma vez que o Regional não emitiu tese explícita acerca dos artigos em comento. Incidência do Enunciado 297 do TST. No que concerne à arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Não se verifica a alegada violação ao artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, primeiro porque o Regional asseverou que a Constituição Estadual, contempla em seu artigo 38, parágrafo 3º, texto semelhante respaldando sua decisão na Constituição Estadual, além do que o Regional se não deu a melhor interpretação ao texto constitucional, deulhe interpretação razoável, também não enseja o conhecimento da revista. Incidência do Enunciado 221 do TST. Precedentes RR 533.394/1999 - 4ª Turma; ERR-342.260/1997 da SDI-1, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-618.491/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANÉSIO VICENTE BOTTAMEDI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não há como conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com fundamento em dissenso pretoriano, único argumento a fundamentar a revista, eis que aquela só atrai violação legal e constitucional. Impossível se cogitar de nulidade por divergência jurisprudencial (Orientação Jurisprudencial nº 115 da Eg. SDI-I). horas extras e de sobreaviso. base de cálculo. violação Dos arts. 244, § 2º, 457, §§ 1º e 2º, da CLT, 7º, inciso XIII, da CF. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS nºs 203 e 264 DO TST. O entendimento regional de que a gratificação para dirigir veículos foi instituída por convenção, tendo inegável natureza contraprestativa, e que, da mesma forma, o cálculo do sobreaviso tem por base a remuneração do empregado, ou seja, o salário fixo e outras parcelas habitualmente por ele percebidas, deu interpretação ao disposto no art. 457, e seus parágrafos da CLT, não o violou (Enunciado nº 221 do TST). O art. 7º, inciso XIII, nada estabelece acerca da integração das parcelas no salário base como decidido pelo Regional, eis que trata de jornada máxima diária e semanal, a compensação e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. No que pertine à aludida violação do parágrafo 2º do art. 244 da CLT, esta padece do devido e necessário prequestionamento, na medida em que o Regional não enfrentou tese a respeito de que as horas de sobreaviso deverão ser satisfeitas à base de 1/3 do salário normal, apenas tratou de determinar a integração no cálculo das horas de sobreaviso, os anuênios, a gratificação para dirigir veículo e o adicional de periculosidade (Enunciado nº 297/TST). A contrariedade aos Enunciados 203 e 264 desta Corte não se verifica, posto que o entendimento regional converge a tese esposada pelos enunciados de Súmulas tidos por contrariados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.767/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : LUCIANA ABRAHÃO  
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHA SOARES DOS GUARANYs  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AJUDA E CUSTO E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da ajuda de custo e das diferenças a título de gratificação semestral, e reflexos deferidos; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA. 1. Tendo o acórdão regional delineado o quadro fático da demanda, registrando o exercício das funções de gerente, com percepção de gratificação superior a 1/3 do salário, tal premissa fático-probatória não mais pode ser alvo de reexame, por esta Corte, à luz do Enunciado nº 126 do TST. 2. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 287 do TST, primeira parte, a revista não se credencia ao conhecimento, por força do Enunciado nº 333 do TST e OJ nº 336, da SDI-1/ TST. 3. Tendo o Regional decidido com lastro na prova testemunhal pro-

duzida nos autos, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. 4. A inespecificidade dos arestos trazidos à colação para comprovar o dissenso pretoriano acerca da comprovação das horas extras, atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Revista não conhecida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1. Tendo o acórdão regional consignado a identidade de atribuições entre a obreiro e o paradigma, com exercício da função no mesmo Município, assim como o fato de que o empregador não comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação salarial, não há que se falar em violação à literalidade do artigo 461, da CLT, porquanto o Regional, ao equacionar a questão posta em juízo, conferiu razoável interpretação ao citado dispositivo legal, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST. 2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, dada a inespecificidade do aresto trazido à colação, o qual consigna hipótese de exercício de funções diversas entre o paradigma e o paragonado. Incide, à hipótese, o teor do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. AJUDA ALIMENTAÇÃO. 1. Tendo o Regional delineado a hipótese fático-probatória de previsão normativa para a concessão da verba ajuda alimentação para os exercentes de cargos comissionados, quando da prestação de labor em sobrejornada, tal dado não mais pode ser alvo de reexame, à luz do Enunciado nº 126 do TST. 2. Inviável o cotejo jurisprudencial com o aresto trazido à colação, por inespecífico, na medida em que deixa de consignar aspecto fático registrado na decisão recorrida, concernente à existência de norma coletiva prevendo aos empregados comissionados o direito à ajuda alimentação, quando da prestação de horas extras. Ademais, não há como se aferir se a norma coletiva invocada no aresto paradigma é a mesma que abrange as partes litigantes. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AJUDA DE CUSTO E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Tendo o Regional decidido a questão sub judice, com fulcro, exclusivamente, no princípio isonômico de tratamento, tal como previsto na Constituição Federal, sem observar as diretrizes traçadas pelo legislador infraconstitucional, que estabeleceu regras para a sua materialização, a teor dos requisitos previstos no artigo 461, da CLT, perpetrou verdadeira invasão do Poder Judiciário no poder de comando empresarial, já que as vantagens perseguidas não são impostas por lei. Revista conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Não se conhece da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisprudencial, por violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LV e LIV, da CF e artigos 461 e 464, I e II, do CPC, assim como por contrariedade à jurisprudência uniforme do TST, nos termos da OJ nº 115 da SDI-1/TST. 2. Ante a omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos omissos, não há como se aferir a alegada nulidade, bem como as violações de lei e norma constitucional argüidas. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO Nº 204 DO TST. Estando a decisão regional em sintonia com o entendimento assente desta Corte, consagrado no Enunciado nº 204 do TST e no Enunciado nº 287 do TST, primeira parte, a revista não merece conhecimento, a teor do Enunciado nº 333 do TST e OJ nº 336, do TST. Revista não conhecida. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADO, DOMINGO E FERIADO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Não se conhece da revista que não se ampara em quaisquer dos fundamentos legais previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. Não se conhece da revista que não se ampara em quaisquer dos fundamentos legais previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. Não tendo a parte recorrente invocado, de forma específica, qualquer violação direta e literal perpetrada pelo acórdão regional, limitando-se a alegar que o Banco Reclamado, através do procedimento adotado, agredia aos diversos dispositivos legais invocados, a revista não se credencia ao conhecimento, com fulcro no artigo 896, "c", da CLT. 2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, uma vez que o único aresto trazido à colação, emana do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. AJUDA ALIMENTAÇÃO. 1. Tendo o Regional delineado a hipótese fático-probatória de previsão normativa para a concessão da verba ajuda alimentação para os exercentes de cargos comissionados sujeitos à jornada prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, quando da prestação de labor em sobrejornada, a partir do acordo coletivo de 1990/1991, tal dado não mais pode ser alvo de reexame, à luz do Enunciado nº 126 do TST. 2. A revista não se credencia ao conhecimento, por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF, na medida em que o Regional consignou a observância aos limites dos acordos coletivos de trabalho colacionados aos autos. 3. A invocação de ofensa ao princípio da isonomia, por si só, não atende ao disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. A ausência de prequestionamento obsta o conhecimento da revista, sob a alegação de violação aos artigos 468 da CLT e 359 do CPC, nos precisos termos do Enunciado nº 297, do TST. Por se tratar de questão fática - alteração prejudicial do contrato de trabalho e não-juntada de documentos, após determinação legal -, indispensável para a apreciação da pretensão recursal, não tem aplicação o disposto no item 3 do Enunciado nº 297 do TST, o qual concerne, exclusivamente, à questão jurídica invocada no recurso principal. Cabia à parte recorrente argüir validamente a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, a fim de provocar o pronunciamento no Tribunal a quo. Ao deixar de assim proceder, resta impedida a análise das matérias questionadas. 2. Não se conhece da revista, por violação aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, uma vez que o Regional, com fulcro na prova técnica produzida nos autos, consignou que a obreira não logrou êxito em comprovar os

fatos constitutivos do seu direito, sendo imprestáveis os documentos intitulados "boletins de captação" para comprovar o alegado prejuízo. 3. Não obstante as diversas alegações, de ordem meritória, expedidas pela obreira, o certo é que não tendo o Regional registrado a comprovação da alteração prejudicial do contrato de trabalho, não há que se cogitar acerca da contrariedade do Enunciado nº 51 do TST, assim como da ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, e 7º, VI, da CF. Nesse sentido, apresentam-se imprestáveis para o cotejo jurisprudencial, até por tratarem de matéria não prequestionada no acórdão regional, os arestos relativos à prescrição dos atos nulos. 4. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos à colação emanam do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. 5. A invocação de ofensa ao princípio da isonomia, por si só, não atende ao disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. VERBAS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. Não se conhece da revista, por desfundamentada, quando o apelo não se ampara em quaisquer dos fundamentos legais previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. AJUDA PARA ALUGUEL. 1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos para o cotejo não cita o Tribunal Regional de origem, o que impede a aferição do atendimento do disposto no artigo 896, "a", da CLT; e parte emana do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo artigo 896, da CLT. 2. Não se conhece da revista, por contrariedade ao Enunciado nº 120 do TST, posto que o acórdão regional não consignou o atendimento dos requisitos do artigo 461 da CLT, assim como o fato de que os outros empregados apontados no laudo pericial eram detentores de direitos oriundos de decisão judicial. Revista não conhecida. DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS, FÉRIAS, FGTS, 13º SALÁRIOS, RSR E DEMAIS CONSECUTÓRIOS DE LEI. Não se conhece da revista, por desfundamentada, quando o apelo não se ampara em quaisquer dos fundamentos legais previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. SEGURO DE VIDA. 1. Estando a decisão regional em perfeita harmonia com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 342 do TST, a revista não merece ter curso. Incidência do Enunciado nº 333 do TST, como óbice ao conhecimento da revista, por divergência Jurisprudencial e do teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST, para afastar a alegada violação ao artigo 462 da CLT. 2. Tendo o Regional consignado a existência de autorização expressa da obreira, não há que se perquirir acerca de eventual descumprimento de cláusula constante em instrumento normativo da categoria, que exige, para a validade do desconto, a autorização expressa do empregado. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 219 do TST, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 133 da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST, haja vista que esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca do alcance do referido preceito constitucional, através do Enunciado nº 329, nos seguintes termos: "Honorários Advocatícios. Art. 133 da CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do trabalho". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-621.039/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA  
RECORRIDO(S) : EDVAN CALIXTO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas com relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A ausência de tese jurídica acerca do tema nos fundamentos da decisão recorrida, inviabilizam o conhecimento do recurso por falta do devido prequestionamento, incidindo, na espécie, os termos do Enunciado nº 297 do TST. ADICIONAL DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Corte Regional, ao concluir pelo deferimento das horas extraordinárias, não emitiu tese acerca da vinculação do deferimento apenas ao adicional da sobrejornada, prejudicando a aferição de dissonância com a jurisprudência do TST, conforme extrai-se do verbete sumular nº 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelecção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida.





PROCESSO : RR-621.040/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE PERNAMBUCO - CAAPE  
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : OSMAN JUCÁ RÊGO LIMA NETTO  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas com relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelecção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-621.955/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : SÉRGIO CIPRIANO  
 ADOVADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

RECORRIDO(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.  
 ADOVADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a sua saúde pelo desgasto físico-psíquico que sofrem. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 (oito) para 6 horas diárias não pode redundar em diminuição do valor percebido mensalmente. E isso porque, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, o empregado, ao sofrer redução de jornada para 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando sujeito à jornada anteriormente prestada. Deve-se, pois, proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Havendo, pois, trabalho em horas extras, essas são devidas integralmente, de modo que se torna equivocada a alegação de que a hipótese atrai apenas o pagamento do adicional, sob o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já abrangia as 7ª e 8ª horas diárias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.123/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR. LERI ANTONIO SOUZA E SILVA  
 RECORRIDO(S) : WANDA GUIMARÃES PIZA ALVES  
 ADOVADA : DRA. SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA  
 ADOVADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: ILEGITIMIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO DO EMPREGADOR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RECURSO ORDINÁRIO ASSISTENTE ADESIVO. ESTADO DE RONDÔNIA. Não tendo figurado no pólo passivo da relação processual, a intervenção do Estado de Rondônia depois da sentença, a pretexto de responsabilidade subsidiária *in abstracto* (já que a decisão recorrida seja silente a respeito), a intervenção de terceiro só pode se admitida sob a forma geral, qual seja, de simples assistência (CPC, arts. 50 a 53). Com efeito, a Lei nº 9.469/97, parágrafo único, do art. 5º, ao instituir as hipóteses de intervenção da União nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais não se estendem às demais entidades federadas, como os Estados e Municípios. Por outro lado, o art. 242 da Lei nº 6.404/76, ao preconizar que a pessoa jurídica que controla sociedades comerciais responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações, coloca a pessoa jurídica controladora como fiadora "sociedade comercial". Na hipótese, o Estado como responsável subsidiário tem legítimo interesse de intervir no processo entre a sociedade de economia mista e os seus empregados, porém, sob a forma de simples assistente ou mero coadjuvante no processo, haja vista que é do seu interesse que o demandado saia vitorioso. Tratando-se de assistência simples ou adesiva, equívale dizer não qualificada (CPC, art. 54), há uma limitação muito grande para a sua atuação no processo, conforme se observa dos artigos 52 e 53 do Código de Processo Civil, em face do que, não manifestando a empregador direto recurso ordinário, não é dado ao assistente fazê-lo de forma autônoma. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-622.129/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS

ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DA APRECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafestabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-622.169/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : MIOCO FOSHINA  
 ADOVADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

ADVOGADA : DRA. ADRIANA VILLAS BOAS DE ARAÚJO LIMA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. "Prescrição parcial. Equiparação salarial. (Nova Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03). Na ação de equiparação salarial, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento." (Enunciado nº 274/TST). Recurso de revista da reclamante não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. "Desvio de função. Quadro de carreira. (Inserido em 20.04.1998 e alterado em 13.03.2002). O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Recurso de revista do reclamado não conhecido.

PROCESSO : RR-623.207/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CINTEA)

PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO ROBERTO OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Nos termos do Enunciado nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Se as horas extras prestadas pelo reclamante são comprovadas pela prova pericial, não há falar em inversão do ônus da prova, mas sim na valoração das provas colhidas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.360/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : JORDÃO PEREIRA TAVARES  
 ADOVADO : DR. ELIAS FELCMAN

RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
 ADOVADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. APOSENTADORIA. A teor do art. 453, caput, da CLT, é vedada a somatória de períodos trabalhados descontínuos ou não, na hipótese de aposentadoria espontânea do trabalhador. Estando a decisão regional em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, a revista não se credencia ao conhecimento, nos termos do §º 4 do art. 896 da CLT, do Enunciado nº 333 do TST e da OJ nº 336, da SDI-1/TST. Revista não conhecida. SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. 1. Estando a decisão regional em perfeita harmonia com o entendimento assente desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1/TST, no sentido de que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial, não integrando, portanto, o salário para nenhum efeito legal, a revista não merece ter curso, nos termos da OJ nº 336 da SDI-1/TST. 2. Afastado o caráter salarial da parcela "alimentação", não há que se cogitar acerca da aplicação do Enunciado nº 258 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-624.209/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FERREIRA COSTA  
 ADOVADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
 EMENTA: Contrato de concessão de serviço público E ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABA-LHISTA. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, firmado entre a Ferrovia Centro Atlântica S.A. e a Rede Ferroviária Federal S/A. O tema em apreço foi por inúmeras vezes examinado no âmbito desta Corte, cuja jurisprudência encaminhou-se no sentido de que, passando o arrendatário a explorar o negócio, dando continuidade ao empreendimento, caracteriza-se a sucessão trabalhista, por força do contido nos arts. 10 e 448 da CLT, sendo do sucessor a responsabilidade pelos direitos trabalhistas, ou seja, da FCASA, no caso. Por outro lado, considerando o ajuizamento da ação trabalhista unicamente em face da concessionária dos serviços de exploração das malhas ferroviárias - FCASA, não procede a pretensão de imputar responsabilidade à RFFSA, com pedido de inclusão desta no pólo passivo da lide, ante o entendimento contido na jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho (Precedente nº 227 da SBDI-1) a qual reputa inaplicável com o Processo do Trabalho o instituto da denunciação da lide, porquanto refoge à competência material da Justiça do Trabalho compor o conflito emergente da relação jurídica mercantil entre empresas. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-624.210/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : EURICO BORGES  
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: "DISSÍDIO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO. LEI Nº 8542/92. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 277 DO TST. APLICABILIDADE. Ao aludir a acordo coletivo, o artigo 1º da Lei nº 8.542/92 refere-se, obviamente, ao pacto celebrado extrajudicialmente entre sindicato e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, com vista ao estabelecimento de condições de trabalho (CLT, art. 611, § 1º) e não ao acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, que possui natureza jurídica diversa. Realmente, à luz do artigo 764 da CLT, os dissídios coletivos submetidos ao crivo da Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo. Nessa hipótese, dispõe o artigo 831, parágrafo único, da CLT, que o termo lavrado vale como decisão irrecorrível e, portanto,

somente desconstituível por meio de ação rescisória (Enunciado nº 259 do TST). Nesse contexto, o acordo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo possui, inequivocamente, a natureza de sentença normativa, atraindo, assim, a aplicação da orientação sumulada no Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente alcançadas." (Ac. SDI-I, ERR-324.804/96, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 21.02.03). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.213/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JADSON DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, mantendo caracterizada a sucessão trabalhista e a responsabilidade da Ferrovia Centro Atlântica S.A. pelos direitos trabalhistas deferidos ao reclamante, contudo, determinar a reinclusão da RFFSA no polo passivo da lide para, adequando o v. Acórdão Regional à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, desta C. Corte, declarar a sua responsabilidade subsidiária quanto a esses débitos.

EMENTA: Contrato de concessão de serviço público E ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABA-LHISTA. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, firmado entre a Ferrovia Centro Atlântica S.A. e a Rede Ferroviária Federal S/A. O tema em apreço foi por inúmeras vezes examinado no âmbito desta Corte, cuja jurisprudência encaminhou-se no sentido de que, passando o arrendatário a explorar o negócio, dando continuidade ao empreendimento, caracteriza-se a sucessão trabalhista, por força do contido nos arts. 10 e 448 da CLT, sendo do sucessor a responsabilidade pelos direitos trabalhistas, ou seja, da FCASA, no caso. por outro lado, em razão da subsistência da RFFSA e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a SDI desta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 225, a qual declara a responsabilidade subsidiária da RFFSA, pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-624.313/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALMEIDA CAMPOS  
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. ILEGITI-MIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABA-LHISTA. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento firmado entre as empresas reclamadas. O tema já se encontra pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI/TST, verbis: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA FCASA. "LITISCON-SORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. (DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista." (Orientação Jurisprudencial nº 310, da SDI-I/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.558/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI  
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MARILENA JERONYMO GARCIA  
ADVOGADA : DRA. REGINA CRISTINA FULGURAL  
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. Reconhecido pelo Tribunal Regional que a cooperativa foi criada com o fim de fraudar os direitos trabalhistas dos trabalhadores, tem-se como inviável o debate em torno do vínculo de emprego reconhecido entre as partes, pois implica o revolvimento do conjunto fático-probatórios. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.559/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.  
Advogada:Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela

RECORRIDO(S) : GEUZA CARVALHO DOMICIANO  
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. Reconhecido pelo Tribunal Regional que a cooperativa foi criada com o fim de fraudar os direitos trabalhistas dos trabalhadores, tem-se como inviável o debate em torno do vínculo de emprego reconhecido entre as partes, pois implica o revolvimento do conjunto fático-probatórios. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.050/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : GILSON SILVA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. ARY ALVES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. EMENTA: DESERÇÃO. Constatado que a soma dos depósitos não atingiram o valor da condenação, e que o depósito feito para interposição do recurso de revista foi aquém do estabelecido no Ato. GP nº 311/98, resta desatendido requisito essencial à admissibilidade do recurso. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.051/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
RECORRIDO(S) : MARCELO SOARES LINTOMEN  
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. O Tribunal Regional reconheceu o exercício de atividade capaz de enquadrar o autor em cargo diverso, caracterizando o desvio de função, sendo devidas as diferenças salariais, conforme entendimento pacificado na O.J. nº 125/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.218/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, da Constituição Federal. O e. STF firmou jurisprudência pacífica de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal, confere às Entidades Sindicais substituição processual dos membros da categoria que representa. Precedentes: AGRAG.153148-PR, RE 181745 e RE 202063. Dissenso jurisprudencial superado, inclusive com o cancelamento do Enunciado nº 310, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.468/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO(S) : GETÚLIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras. turnos ininterruptos de revezamento. maquinista ferroviário" por divergência jurisprudencial e no mérito, negar-lhe provimento e quanto ao "índice de correção aplicável aos honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento; para adequar a condenação a esse título à Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-I, do TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MAQUINISTA FERROVIÁRIO. A Constituição Federal, no artigo 7º, ao assegurar como "direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social" ("caput"), a "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva" (inciso XIV), não fez distinção entre as várias categorias de trabalhadores. Se o Regional, mediante análise da prova produzida nos autos, constata que a RFFSA opera durante as vinte e quatro horas do dia e que os seus maquinistas ferroviários, segundo escalas fixadas, ora trabalham num horário, ora em outro, ora de dia, ora de noite, não há como afastar a incidência do preceito contido no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, tendo em vista o tumulto no relógio biológico dos empregados, ocasionado pela mudança freqüente em seus horários de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628.731/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s):Luciano Cipriani

Advogada:Dra. Rosana do Carmo Roggia Gomes

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS" por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.112/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL", por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração da gratificação semestral à remuneração, para efeito de cálculo de férias e do aviso prévio. EMENTA: BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS INTRA-JORNADA. É entendimento assente na C. SDI desta Corte, assim como nas Turmas, que o intervalo de 15 minutos concedido pelo empregador para lanche e repouso, consoante estatuído no artigo 224, § 1º, da CLT, é obrigatório para todos os empregados que tenham jornada de 6 (seis) horas, submetendo-se à norma geral prevista no parágrafo 2º do artigo 71 da CLT, que estabelece que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho, e que não se mostra incompatível com o mencionado preceito específico dos bancários. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. Não há como reconhecer a ocorrência de litigância de má-fé. O Eg. Tribunal de origem, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, entendeu que o reclamante "não litigou de má fé nem pretendeu esconder o fato de haver aderido ao programa de demissão incentivada, já que ele mesmo trouxe prova do recebimento da respectiva indenização, bem como pleiteou a devolução do imposto de renda sobre a referida verba. Assim sendo, não há como entender caracterizada má-fé, nem se falar em afronta aos artigos 18 do CPC. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.136/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti

Recorrente(s):Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS

Advogado:Dr. Reginaldo Martins de Assis

Recorrente(s):Cooperativa de Trabalhos Múltiplos do Estado de São Paulo - COTRAM

Advogado:Dr. Cláudio Urenha Gomes

Recorrido(s):Cibebe de Fátima Costa

Advogado:Dr. Newton dos Santos Oliveira Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. Reconhecido pelo Tribunal Regional que a cooperativa foi criada com o fim de fraudar os direitos trabalhistas dos trabalhadores, tem-se como inviável o debate em torno do vínculo de emprego reconhecido entre as partes, pois implica o revolvimento do conjunto fático-probatórios. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-629.143/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCA-NHOELA  
 RECORRIDO(S) : LEOZINO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. Reconhecido pelo Tribunal Regional que a cooperativa foi criada com o fim de fraudar os direitos trabalhistas dos trabalhadores, tem-se como inviável o debate em torno do vínculo de emprego reconhecido entre as partes, pois implica o revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.568/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : IBQ - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AILDO CATENACCI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO SCHUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo individual de compensação de jornada - validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam pagas como extras as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, que seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-I.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA SDI-I. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.571/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO SALVARINO CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere.  
 EMENTA: Horas *In Itinere*. PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. Estando a matéria disciplinada por acordo coletivo, o pacto livremente celebrado com participação do ente sindical deve ser prestigiado, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, observados os princípios de proteção ao trabalhador. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-629.811/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : VILA VELHA CORRETORA DE SEGUROS S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALZANI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto, por violação ao artigo 1º da Lei nº 8.984/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a preliminar de incompetência absoluta, sejam examinados os pedidos declinados na inicial, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. LEI Nº 8.984/95. DESCONTO ASSISTENCIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A Lei nº 8.984/95 encerrou a questão controvertida, até então existente, no sentido de se atribuir a competência da Justiça do Trabalho para "conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador". Nessa linha de raciocínio, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, mediante a decisão proferida no RE-143.722-7-SP, em 28.05.95, tendo como Relator o Ministro Ilmar Galvão. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-629.813/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
 RECORRIDO(S) : PAULO MARTINS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Tendo o acórdão regional firmado suas premissas dentro dos limites da "litiscontestatio" resta afastada a negativa de prestação jurisdicional. Violações aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT não caracterizadas. Revista não conhecida. 2 - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza julgamento "extra petita" quando a decisão é proferida observando o que foi postulado na inicial e o confessado em defesa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630.916/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA  
 RECORRIDO(S) : IVAN DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. GENARO CÉSAR ALOE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "cerceamento de defesa", por violação do art. 825, parágrafo único, da CLT, e dar-lhe provimento para declarar a nulidade do processo a partir de fl. 20, determinando a reabertura da instrução processual para oitiva das testemunhas da Reclamada.

EMENTA: recurso de revista. CERCEAMENTO DE DEFESA. ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 825 DA CLT. No Processo Trabalhista, diferentemente do Processo Comum, as testemunhas devem comparecer em Juízo espontaneamente para depor - artigo 825, caput, da CLT. Havendo recusa ou não comparecimento da testemunha, cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a intimação da mesma, inclusive com a sua condução coercitiva, conforme expressamente determina o parágrafo único do artigo 825 da CLT, independentemente da apresentação antecipada de rol, não havendo que se falar em preclusão. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-634.884/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Atendendo o acórdão regional as disposições dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, tendo o mesmo apreciado todo o conjunto probatório dos autos, afastada a negativa de prestação jurisdicional, a qual é inviável de ser conhecida por dissenso jurisprudencial a teor da OJ nº 115 da SDI-I. Recurso não conhecido. 2) RESCISÃO INDIRETA. Violação direta aos artigos 818 e 483 da CLT e 333 do CPC não caracterizada, face à razoabilidade da interpretação dada pelo acórdão regional, dentro do contexto probatório dos autos. Incidência do Enunciado 224 do TST. Dissenso jurisprudencial inespecífico e oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, atraindo o óbice do Enunciado 296 do TST e da letra "a", do art. 896, da CLT. Revista não conhecida. 3) CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I que determina a incidência dos índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando ultrapassada a data limite prevista pelo art. 459 da CLT, não se justificando a aplicação do índice relativo ao 5º dia útil do mês subsequente. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-635.073/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
 RECORRIDO(S) : BEATRIZ LAVIGNE FRANCO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que sane as omissões relativas ao tema "horas extras - horário de saída a partir de abril/95", julgando os embargos de declaração de fls. 293/296 como entender de direito, restando sobrestado o exame de mérito da revista do reclamado.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. violação DoS artS. 832 da CLT e 93, IX, da cf. CONFIGURAÇÃO. O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, principalmente no âmbito desta instância extraordinária, em face da necessidade de fundamentação, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta corte, consubstanciada na diretriz do Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. No mesmo sentido a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-639.524/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ANILDO RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-640.355/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-640.358/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : ANA SANTOS DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, isentar os reclamantes do pagamento das custas, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita pela sentença vestibular.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Demonstrado que a sentença de origem deferiu o pedido da assistência judiciária gratuita aos reclamantes, não há que se falar em inversão do ônus da sucumbência. Embargos declaratórios acolhidos para isentar os reclamantes do pagamento das custas processuais.

PROCESSO : RR-643.009/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : LAZARO ERNESTO DESTEFANI  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. Nos termos do artigo 833 da CLT, corrige-se erro material existente na conclusão da acórdão regional para declarar que o provimento do recurso ordinário do Reclamado foi no sentido de "determinar a efetivação dos descontos em favor da CASSI e PREVI" e não como constou "para excluir da condenação a restituição dos descontos da PREVI e CASSI".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não se conhece da revista, por infringência dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da CF e artigos 2º e 535, I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da OJ nº 115 da SDI-1/TST.

2. O silogismo que se extrai da decisão recorrida permite concluir que a validade formal das FIPs, enquanto documento produzido para os efeitos do artigo 74, § 2º, da CLT, cuja utilização foi acordada em instrumentos normativos da categoria e mediante a Portaria MTPSGM 3.626/91, restou incólume, uma vez que o Tribunal a quo equacionou a questão, com vistas à verdade real posta nos autos e lastro no Princípio da Primazia da Realidade, basilar do Direito do Trabalho. 3. Não se vislumbra a alegada contradição do julgado, na medida em que o acórdão regional, ao apreciar a matéria "DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS", consignou expressamente o deferimento dos "reflexos das horas extras sobre abonos assiduidade e folgas, uma vez que tratam-se de verbas de natureza salarial", não havendo condenação relativa aos reflexos das horas extras na complementação de aposentadoria. 4. Não constando do acórdão regional os termos da previsão normativa constante no artigo 14, § 1º, do Estatuto da PREVI, que serviu de base para o deferimento do pedido de recolhimento da cota patronal à PREVI, não há como se aferir a existência da alegada contradição do julgado. 5. Estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, não há que se cogitar acerca da existência de afronta ao artigo 93, inciso IX, da CF e artigo 832, da CLT. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. PROVA. FIP. 1. Tendo o Regional fixado a premissa fático-probatória de que as horas extras "foram cabalmente provadas pelo autor através de prova testemunhal", a revista não se credencia ao conhecimento, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e § 4º, do art. 896 da CLT, posto que a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 234, da SDI-1. 2. Estando a decisão regional amparada em orientação jurisprudencial desta Corte, tem inteira aplicação o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST, com óbice ao conhecimento da revista, por violação aos artigos citados no apelo - 74, § 2º, da CLT, Portaria nº 3.636/91, artigo 368 e 390 do CPC e 86 a 101 do CC. Revista não conhecida. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A procedência do pleito recursal relativo aos descontos, em favor da CASSI e PREVI, induz à conclusão de ser o empregador, quanto ao tema em questão, carecedor da ação, por lhe faltar o indispensável interesse de agir. 2. Não tendo o Regional deferido os reflexos das horas extras na complementação de aposentadoria, mas, tão-somente, "sobre os abonos assiduidade e folgas", não há que se cogitar acerca da existência de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1/TST, ou violação aos artigos invocados, ainda que de forma indireta - § 5º, do artigo 195 da CF e artigo 42 da Lei nº 5.435/77. 3. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade dos arestos trazidos para o cotejo, na medida em que estes se reportam à tese de impossibilidade de integração das horas extras no cálculo dos proventos da complementação de aposentadoria, condenação não imposta na decisão regional. Incide, à espécie, o teor do Enunciado nº 296 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-645.299/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA  
 EMBARGANTE : PAULO FERNANDES FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar os embargos de declaração de reclamante. II - acolher os embargos declaratórios da reclamante para fazer constar na parte dispositiva do acórdão: "dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das verbas rescisórias referente à relação de emprego firmada após a aposentadoria espontânea.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Verificada a discrepância entre o conteúdo do acórdão embargado e a parte dispositiva, acolhem-se os declaratórios para fazer constar o provimento parcial do recurso para limitar a condenação ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes apenas da relação de emprego firmado após a aposentadoria espontânea do reclamante.

PROCESSO : RR-650.868/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MUDANÇA DE LOCAL DE TRABALHO. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho (Enunciado nº 90/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.898/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
 RECORRIDO(S) : ABIB NAUFIL ABIB  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A jurisprudência pacífica desta C. Corte Superior evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. (Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-652.892/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA FREIRE CHAVES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALBINO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por violação dos 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 e 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no feito, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. ALÇADA. REMESSA EX OFFICIO. A época da prolação da decisão regional, não estava em vigor a Lei nº 10.352 de 26.12.2001, que deu redação ao art. 475, § 2º, do CPC, que trata da alçada, devendo prevalecer a legislação que vigorava naquele momento. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 9 da SDI-1, que analisa o Decreto-Lei nº 779/69 e a Lei nº 5.584/70, é cabível a remessa de ofício mesmo no processo de alçada, antes da vigência da nova lei em destaque.

PROCESSO : RR-654.115/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO  
 RECORRIDO(S) : MARILENE PEREIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. ISAURA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVELIA. ATRASO DE POUCOS MINUTOS. A reclamada deixou de comparecer, injustificadamente, à audiência no horário aprazado, sendo-lhe aplicada a pena de revelia, nos termos do art. 844/CLT. Não há cerceamento de defesa quando a parte não requer prazo para justificar o não comparecimento à audiência no horário aprazado e juntar a defesa de seus interesses. Quanto ao tempo de atraso, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1 do c. TST, "in verbis": "Revelia. Atraso. Audiência. Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência". Incidência do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida

PROCESSO : RR-655.004/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MANOEL ALEXANDRE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no tocante ao "FGTS - prescrição", por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de nulidade do segundo contrato de trabalho e, em consequência, deferir ao reclamante todas as verbas rescisórias decorrentes; e declarar que, com relação aos depósitos do FGTS, incide a prescrição trintenária.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória das ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. PRESCRIÇÃO - FGTS. Permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST. A exigibilidade desse direito, entretanto, subsume-se à observância de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para postular o crédito dele resultante, ao teor do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Enunciado nº 362 do TST, o que autoriza concluir-se que não há que se cogitar da observância da prescrição quinquenal na hipótese. Recurso de revista provido.





PROCESSO : RR-655.287/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : OSWALDO BRAZ VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA SÃO GONÇALO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Periciais. Beneficiário da Justiça Gratuita.", por violação do inciso V, do artigo 3º, da Lei nº 1060/51, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar da condenação os honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERRUPTIVA. Estando o acórdão regional em conformidade com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 268 do TST, segundo o qual a "ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos" a revista não merece ter curso, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. O artigo 3º, da Lei 1060/51, incorporado pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 garante, ao destinatário da Justiça Gratuita, a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais, conforme explicitado em seu inciso V. 2. O deferimento do benefício da Justiça Gratuita, que assegura ao litigante a isenção das despesas processuais, inclusive, do pagamento dos honorários periciais, prescinde da representação técnica prestada pela entidade sindical, condição esta elementar, tão-somente, para a concessão da Assistência Judiciária, benefício diverso, amparado pelos artigos 14, da Lei 5.584/70 e 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.410/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 RECORRIDO(S) : ALBERTINO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos arts. 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que complemente o acórdão de fls. 115/117, esclarecendo se a condenação em horas in itinere extrapolou ou não os limites do pedido, na forma como formulado nas razões dos embargos declaratórios da reclamada de fls. 111/112.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS IN ITINERE. LIMITE DO PEDIDO. Se a reclamada ao opor embargos de declaração, requer o pronunciamento em torno da extrapolação na condenação das horas in itinere e o Tribunal Regional não examina tal aspecto, tem-se como configurada a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o debate em torno da julgamento além do pedido prescinde do exame dos limites em que foi proposta a questão. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.814/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto à violação da coisa julgada, por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os reflexos do adicional de insalubridade sobre outras parcelas dos cálculos da execução.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OFENSA À COISA JULGADA - REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM OUTRAS PARCELAS - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO - MATÉRIA ALHEIA AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A inclusão, nos cálculos da execução, de valores relativos à parcela que não consta do título executivo judicial caracteriza indiscutível ofensa à coisa julgada. No caso, os reflexos do adicional de insalubridade em outras parcelas salariais não constou (nem mesmo implicitamente) da fundamentação nem do dispositivo da decisão executada, tendo havido condenação restrita ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade calculadas sobre o salário profissional do Empregado. Sendo assim, os valores relativos aos reflexos do adicional de insalubridade em outras parcelas salariais não podem constar dos cálculos da execução, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.779/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROBERTO MORAIS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JÁCOME DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não havendo o reconhecimento da responsabilidade solidária, não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 896 do CC. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade de parte dos arestos trazidos para o cotejo e, nos precisos termos do Enunciado nº 333 do TST, na medida em que parte dos arestos se encontram superados pelo teor da atual redação do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento assente desta Corte, torna-se despendianda a análise das violações legais invocadas - do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, estando aí incluída, a questão afeta à constitucionalidade do referido preceito legal, artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70 e artigo 10, § 1º, do Decreto-lei nº 200/67 -, nos termos da OJ nº 336 da SDI-1/TST. O art. 5º, II, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. A sujeição da Sociedade de Economia Mista ao comando insculpido no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, não a isenta da responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, assim como da aplicação da responsabilidade subjetiva superveniente ao processo licitatório, decorrente da culpa in vigilando. A ausência de pronunciamento explícito acerca da aplicabilidade do artigo 2º da Constituição Federal, atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-664.780/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : JOSIAS XAVIER FERNANDES  
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÁSSIA SILVA MORAES  
 RECORRIDO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EMMANUEL ALVES AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "TURNOS DE REVEZAMENTO. LEI Nº 5.811/72 E ART. 7º, XIV, DA CF." e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. 1. A ausência de prequestionamento dos aspectos fáticos autorizadores do direito às horas "in itinere", tal como previstos no Enunciado nº 90 do TST, obsta o conhecimento da revista, sob o fundamento de contrariedade ao entendimento assente desta Corte (Enunciados nºs 90 e 320 e OJ nº 50). 2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos para o cotejo apresentam-se inespecíficos e parte emana de Turmas do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. FGTS. ACIDENTE DE TRABALHO.

1. Sendo o Tribunal "a quo" soberano na análise de fatos e provas constantes dos autos, e tendo este consignado a correção dos recolhimentos do FGTS, com lastro na prova documental, este dado não mais pode ser alvo de reexame, pela via especialíssima do recurso de revista, à luz do Enunciado nº 126 do TST. 2. Constatando-se que a questão versada no acórdão regional passou ao largo da discussão afeta ao recolhimento irregular dos depósitos fundiários, no período de afastamento do obreiro, em razão de acidente de trabalho, não se pode afirmar a existência de violação à literalidade do artigo 28, inciso III, do Decreto-Lei nº 99.684/90. 3. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, porquanto o primeiro aresto trazido à colação emana de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT e o segundo aresto apresenta-se inespecífico, na medida em que não se reporta à hipótese fática descrita na decisão regional, relativa à comprovação do recolhimento do FGTS. Incide, à espécie, o teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida. TURNOS DE REVEZAMENTO. LEI Nº 5.811/72 E ART. 7º, XIV, DA CF. Com a edição da Lei nº 5.811/72, os petroleiros e trabalhadores afins obtiveram visível melhora das condições de trabalho, não sendo plausível a tese de que a Constituição Federal, pelo artigo 7º, inciso XIV, tenha revogado a legislação especial, mormente quando a normatização específica é mais favorável à classe em referência. Inteligência da OJ nº 240 da SDI-1/TST. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-664.859/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : SATIPEL MINAS INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UMBERTO FRANCISCO BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MAURA REGINA MANGUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. O art. 114 da Constituição Federal de 1988 fixa a competência da Justiça do Trabalho para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores", do que se pode inferir que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, inclusive, os decorrentes de danos morais por atos praticados pelas partes em decorrência da relação de emprego. Neste sentido o Excelso STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante, para fixação da competência da Justiça do Trabalho, que a solução da lide remeta a normas de direito civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Ademais, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte através da OJ nº 327 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA DA ENTREGA DE EQUIPAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIII, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado (Enunciado nº 289/TST). Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1056 E 1061 DO CC. VALOR ARBITRADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Tendo o Regional consignado o nexo de causalidade entre a omissão da reclamada e a lesão ocasionada ao reclamante, afastam-se as violações alegadas, eis que a análise de provas e fatos é inviável em sede de recurso extraordinário, atirando o Enunciado 126 desta Corte. Por fim, no que concerne ao pedido de revisão dos valores arbitrados, a matéria encontra óbice no art. 896 da CLT, não sendo passível de recurso de revista, eis que não aponta divergência jurisprudencial, tampouco violação legal. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não sustentando nem apontando divergência jurisprudencial ou violação literal direta de lei federal, tampouco afronta direta e literal à Constituição Federal, a revista está desfundamentada (OJ nº 94 da SBDI-ITST). Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte já pacificou entendimento através da OJ nº 124 da SDI-I de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Logo, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.901/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EMERSON COSTA  
 ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUSA MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICADA. Esta Corte já pacificou entendimento através da OJ nº 124 da SDI - I, de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-666.515/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : DORCINO BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. Incumbe à parte recorrente demonstrar a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Ausente a comprovação do motivo ensejador da prorrogação, a revista não merece ter curso, por intempestiva, quando protocolizada fora do octídio legal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-666.758/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS PORTELA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CARGO DE CONFIANÇA", por violação do art. 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extras.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Se o quadro fático trazido no acórdão regional relata que o reclamante era subgerente de agência, abria conta corrente, visitava cliente e concedida crédito, em que pese a necessidade de autorização do gerente-geral da agência, tem-se como implementada a condição descrita no art. 224, § 2º, da CLT. Dessa forma, a jornada de trabalho do reclamante é de oito horas diárias. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-666.852/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VARAN-  
 DAS DE SÃO CLEMENTE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES  
 RECORRIDO(S) : ARMANDO PEREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO TUDE DE SOUZA NET-  
 TO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à matéria "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ENUNCIADO 219 E 329 DO TST. Nesta Justiça Especializada, aplica-se o comando do art. 14 da Lei nº 5.584/70, que prevê dois requisitos para a concessão dos honorários: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi ratificada pelo Enunciado nº 329 desta Corte, determina a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência, o que não é o caso dos autos, em face da afirmação do Regional da existência de requerimento de gratuidade de justiça, que não supre a comprovação de que o reclamante percebia salário inferior ao dobro do salário mínimo ou que se encontrava em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua respectiva família. Revista conhecida e provida. 2. ADICIONAL DE CHEFIA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE ADMINISTRADOR DO CONDOMÍNIO E ENCARREGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Traçado o quadro fático pelo Regional, a análise das alegações recursais remeteria necessariamente ao reexame do contexto fático processual, para que nova situação fática emergisse dos autos, se fosse o caso, o que é incabível em recurso extraordinário, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Não serve para configurar confronto jurisprudencial aresto cuja compreensão somente emerge do contexto processual em que foi emanado, o que afasta a especificidade necessária à admissibilidade da revista, prevista pelo Enunciado nº 296 desta Corte. Revista não conhecida. 3. VERBAS RESCISÓRIAS. JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A apuração de existência, ou não, de justa causa remete, exclusivamente, ao exame de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Vale ressaltar, ainda, que, para afastar a dispensa por justa causa, o Regional orientou-se pelo princípio da persuasão racional adotado pelo artigo 131 do Código de Processo Civil. Não serve para configurar confronto jurisprudencial aresto cuja compreensão somente emerge do contexto processual em que foi emanado, o que afasta a especificidade necessária à admissibilidade da revista, prevista pelo Enunciado nº 296 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-668.311/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : CARLOS NELSON REYES SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR QUEIRÓZ FARIAS  
 EMBARGADO(A) : BAHIA SUL CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA ME-  
 DEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, afastar o óbice da intempestividade da revista, mantendo, contudo o não conhecimento do recurso por não configurada a violação do art. 461, § 1º, da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA TEMPESTIVIDADE. Reconhecida que a revista não é intempestiva, acolhe-se os embargos declaratórios para prosseguimento do exame, mantendo-se o não conhecimento do recurso por fundamento diverso. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-668.358/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ALÉSSIO JOÃO SZCZEPANIK  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária, no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. 1. Tendo o acórdão regional registrado não haver referência nos autos de que a jornada de trabalho fixada incluí o tempo destinado para o deslocamento do obreiro, o qual desenvolvia a sua atividade ao longo da linha férrea, não há como se validar a alegação de violação à literalidade do § 3º, do artigo 238, da CLT. 2. Não se conhece da revista, por violação à literalidade do artigo 333, inciso I, do CPC, quando o v. acórdão regional registra a efetiva comprovação do labor em sobrejornada, mediante a produção de prova testemunhal, não elidida por prova em contrário. Revista não conhecida. PASSIVO TRABALHISTA. 1. Não se conhece da revista, por violação ao artigo 611 da CLT, haja vista que a condenação no pagamento de diferenças a título de "passivo trabalhista" teve como lastro, justamente, a estrita observância dos termos e tabelas anexas ao Dissídio Coletivo da Categoria. 2. O art. 5º, II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O pedido de concessão da assistência judiciária formulado na exordial, por si só, não basta para comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou a situação econômica que não permita à parte demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, nos termos dos Enunciados nºs 219 e art.14 da Lei nº 5.584/70. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-668.362/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : NILTON CEZAR GONÇALVES PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. RFFSA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SDI-1/TST. 1. Tendo o Regional consignado que a Ferrovia Centro Atlântica S.A. assumiu o contrato de trabalho do obreiro, até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S.A., com a permanência do ajuste laboral após a vigência da concessão do serviço público, não há como olvidar que surgiu aí a figura do novo empregador, e, como o contrato é uno, é deste último a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, não se vislumbrando, nesse raciocínio, a violação à literalidade dos artigos 10 e 448 da CLT. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. 2. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na OJ nº 225 da SDI-1/TST, a revista não merece ter curso, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 362 DO TST. 1. Não se conhece da revista, quando a decisão regional encontra-se em sintonia com a orientação traçada pelo Enunciado nº 362 do TST, o qual define, em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, apenas duas hipóteses de prescrição: a) a nuclear - bial, quando ultrapassado o prazo de 2 anos da extinção do contrato de trabalho; b) a trintenária - para as reclamações propostas no curso do contrato de trabalho, ou no prazo bial, após a extinção do contrato. 2. Observado o prazo prescricional de dois anos para a propositura da demanda, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF. Revista não conhecida. ENUNCIADO 330 DO TST. APLICABILIDADE. É entendimento assente desta Corte, consagrado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Ocorre, todavia, que a decisão do Regional não registou a existência, ou não, de ressalva oposta no TRCT do obreiro, assim como não apontou quais as parcelas pleiteadas que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o que impede esta Corte do conhecimento do recurso, já que impossível o confronto do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST e art. 477, § 1º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-668.376/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ULISSES PIMENTEL DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. RFFSA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. 1. Tendo o Regional consignado que a Ferrovia Centro Atlântica S.A. assumiu o contrato de trabalho do obreiro, até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S.A., com a permanência do ajuste laboral após a vigência da concessão do serviço público, não há como olvidar que surgiu aí a figura do novo empregador, e, como o contrato é uno, é deste último a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, não se vislumbrando, nesse raciocínio, a violação à literalidade dos artigos 10 e 448 da CLT. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. 2. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na OJ nº 225 da SDI-1/TST, a revista não merece ter curso, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO PERMANENTE. Fixada a premissa fático-probatória de que o obreiro faz jus ao adicional de periculosidade, uma vez que habitualmente adentrava em áreas de risco, nos termos do item 3, letras "f" e "q" do anexo 2 da Portaria nº 3.214/78 do MTb, a revista não se credencia ao conhecimento, uma vez que a decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento adotado por esta Corte, consoante o Enunciado nº 360 do TST, que serviu de fulcro ao acórdão regional e à OJ nº 5 da SDI-1, não havendo que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 193 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 2º, II, do Decreto 93.412/86. Incidência da OJ nº 336 da SDI-1/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-669.627/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : VITORINO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no artigo 535, incisos I e II do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-672.338/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DO PRADO  
 ADVOGADA : DRA. CIOMARA ALINE C. RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA PAULA DE CARVALHO FON-  
 SECA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. impenhorabilidade do bem oferecido em garantia HIPOTECÁRIA. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se viabiliza ante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão à norma legal de hierarquia inferior. No caso dos autos, toda a controvérsia gira em torno da melhor interpretação a ser conferida ao art. 30 da Lei nº 8.630/80, diante da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia de financiamento, concedido pelo Banco Real S.A. por meio de hipoteca, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista (O.J. 226 da SDI-1/TST). Nesse contexto, não há como se ter por viável o processamento de recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-676.276/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ESTER ALMEIDA DUTRA  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SDI-I.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inexistente razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I, desta C. Corte, a qual dispõe: "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.204/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : ANNA MARIA DURANTE E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MUDANÇA DA NATUREZA JURÍDICA DO EMPREGADOR DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE ANÔNIMA" por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO. diferença de complementação de aposentadoria. recálculo da "gratificação de serviços extraordinários". inviabilidade. Inviável a pretensão de reformulação da base de cálculo da "gratificação de serviços extraordinários" que a nossa caixa nosso banco vem pagando, de forma destacada, nos contra cheques dos servidores aposentados, a fim de que tal gratificação, por sua vez, repercuta nos anuênios e outras gratificações pagas pelo banco e, faça crescer o valor de todas as verbas que servem de base de cálculo da complementação da aposentadoria. Isto porque, a limitação da "gratificação de serviço extraordinário" em 40% do "salário-padrão", conforme norma interna do banco, não fere os arts. 444, 468 e § 1º do art. 457 da CLT e nem contrariedade aos Enunciado nºs. 264, 226, 203, 123 e 91, do c. TST, na medida não se tratam de horas extras efetivamente trabalhadas, já que os aposentados tiveram incorporados os valores dos serviços extraordinários pelos critérios fixados em normas interna da empresa, na data do jubileamento. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-689.441/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS RUFO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MÉDIA TRIENAL E TETO - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 19 E 21 DA SDI-I DO TST. Encontra-se em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 19 e 21 da SDI-I desta Corte, a decisão do Regional de que "É pacífico no Colendo TST, o entendimento segundo o qual, no cálculo da complementação de aposentadoria instituída pelo Banco do Brasil, leva-se em conta a média trienal dos proventos anteriores à data de aposentadoria, observado o teto dos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, no qual não se computam verbas relativas ao cargo comissionado (Orientações Jurisprudenciais nº 19 e 21)". Prejudicado o exame dos arestos indicados para a divergência, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.502/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : DAICIR BAVARESCO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - permanência no emprego - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao período do vínculo de emprego firmado após a aposentadoria espontânea do reclamante, nos termos da OJ 177 da SDI-1.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-695.402/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JOSÉ CARNEIRO PIMENTA  
 ADVOGADO : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-695.938/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : RICARDO AUGUSTO ESTEVES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, e, no mérito, negar-lhes provimento. Sendo eles, ainda, reputados meramente protelatórios, aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma prevista no artigo 538, Parágrafo Único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando os embargos perseguem o re julgamento da matéria, sobejamente enfrentada no acórdão embargado, eles, além de não se enquadrarem nos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, revelam a intenção meramente protelatória do embargante, a atrair-lhe a penalidade prevista no artigo 538, Parágrafo Único do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-696.639/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : ODETE SANTOS ALVES  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUES DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: Prescrição. pensão, auxílio funeral e pecúlio por morte. O v. acórdão recorrido encontra-se me perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no sentido de que o direito de ação da viúva, para pleitear verbas decorrentes da relação de emprego havida com o seu esposo falecido, está sujeito ao prazo bienal previsto no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, contado a partir do óbito do empregado. (Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 129, da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.672/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE  
 ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "multa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. CONTRÓVERSA SOBRE A EXISTÊNCIA VÍNCULO DE EMPREGO. Havendo séria controvérsia sobre a existência da relação de emprego que, posteriormente, só veio a ser reconhecida judicialmente com a condenação da reclamada no pagamento de verbas rescisórias, incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT que pressupõe mora na quitação de verbas rescisórias decorrentes de dispensa sem justa causa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-697.522/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ARILDO FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, alterar a parte dispositiva para que conste: "dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, multa de 40% do FGTS, indenização complementar, décimo terceiro salário e multa do § 8º do art. 477 da CLT, julgando-se a ação improcedente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Tendo em vista que a parte dispositiva não guarda pertinência com o conteúdo decisório do acórdão embargado, acolhe-se os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, dar-lhe nova redação. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-697.660/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR  
 EMBARGADO(A) : MARIA IRENE SILVA PEIXE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-698.600/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : PÃO VELOZ PERES & CORDEIRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO DA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao apelo a fim de determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguimento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. LEI Nº 8.984/95. A Lei nº 8.984, de 1985, não padece de inconstitucionalidade, na medida em que o artigo 114 da CF deferiu ao legislador ordinário estender a competência da Justiça do Trabalho a outras controvérsias decorrentes da relação de emprego, sem qualquer limitação. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-704.355/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ALESSANDRO DE MOURA ROLIM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-708.572/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : TERCÍLIO BELARMINO LEITE  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "descontos fiscais e previdenciários" e "adicional periculosidade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção dos descontos fiscais e previdenciários incida sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SDI-1 DO TST. Os descontos fiscais e previdenciários estão disciplinados, respectivamente, nos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92, dispõe que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Segundo o texto legal, o mencionado desconto fiscal tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, incluídos os juros e correção monetária. No que tange aos descontos previdenciários, com base no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, estes incidem sobre o "valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". A mencionada lei ainda prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários e que estes serão arcados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. Revista conhecida e provida. 2. MINUTOS RESIDUAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não se prestam a configurar divergência jurisprudencial apta ao conhecimento da revista os arestos transcritos, quer porque originários de Turma do TST, a teor das disposições da alínea "a" do artigo 896 da CLT, quer porque não abarcam a situação fática traçada pela decisão regional, carecendo, portanto, da especificação exigida pelos Enunciados 23 e 269 do TST. Revista não conhecida. 3. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. TÁCITO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 223 DA SDI-1 DESTA CORTE. A decisão regional está em consonância com pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 do TST, que assim dispõe: "Compensação de jornada. Acordo individual tácito. Inválido.", o que afasta o conhecimento da revista, a teor do que dispõe o Enunciado 333 do TST e o parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. 4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI-1 DO TST. A decisão está em perfeita harmonia com o entendimento pacificado desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST, de seguinte teor: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". No que pertine à prescrição, a decisão regional encontra amparo no entendimento esposado no Enunciado nº 294 desta Corte. Não se configura alegada ofensa ao art. 469, § 3º, da CLT, pois a decisão recorrida imprimiu razoável interpretação ao referido dispositivo legal. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida. 5. ADICIONAL PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão está em sintonia com a nova redação dada pela Res. 121/2003 ao Enunciado 191.

PRECEDEN T ES DA SDI-1: PROCESSO: E-RR- 583397/ 1999 E PROCESSO: E-RR 783686/2001. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

PROCESSO : RR-710.310/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : NERI ZEPPE  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477, 8º, AMBOS DA CLT. FALÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserta no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. A atual, iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a Massa Falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Revista conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. O artigo 26 da Lei de Falências, em sua parte final, dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. Além do mais, o pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para os pagamentos dos créditos. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, em virtude da não-aplicação da Súmula nº 304 do TST ao caso de falência, por tratar o verbete sumular de liquidação extrajudicial com legislação própria, inclusive em sede constitucional - art. 46 da ADCT/CF. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-710.314/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : DIRCEU DE OLIVEIRA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477, 8º, AMBOS DA CLT. FALÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserta no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. A atual, iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a Massa Falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Revista conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. O artigo 26 da Lei de Falências em sua parte final, dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para os pagamentos dos créditos. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, em virtude da não-aplicação da Súmula nº 304 do TST ao caso de falência, por tratar o verbete

sumular de liquidação extrajudicial com legislação própria, inclusive em sede constitucional - art. 46 da ADCT/CF. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-718.629/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : ROSEMARY KRIEGER GIROTTO SIMONI

ADVOGADA : DRA. ADRIANE MARCON

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. QUITAÇÃO.", por violação ao artigo 477, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a extinção do processo com julgamento do mérito em razão da transação, prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. QUITAÇÃO. O.J. Nº 270 DA SDI-1/TST. Não há como olvidar que a hipótese de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, conforme restou consignado no acórdão regional, encontra óbice no comando legal contido no artigo 477, § 2º, da CLT, segundo o qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas". Essa linha de raciocínio encontra amparo na O.J. nº 270 da SDI-1/TST, a qual, afastando qualquer dúvida, estabelece que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Revista conhecida e provida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece da revista, quando a parte recorrente limita-se a demonstrar seu insurgimento, em face do não acolhimento do pleito recursal, sem, contudo, fundamentar o apelo em quaisquer das hipóteses legais constantes do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-727.346/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO ALCARÁ NETO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regimento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Agravo não provido.





PROCESSO : A-RR-727.360/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA ILZA COSTA PRADO  
 ADVOGADO : DR. IVO REBELATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PODER DE DIREÇÃO DO JUIZ - PROTOCOLO EM VARAS DO INTERIOR E DA CAPITAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EFEITO DE RECURSO DE REVISTA - ILEGALIDADE. A negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, se insere no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional. Não tem pertinência a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 se aplica apenas aos protocolos feitos perante as Varas do interior do Estado, pois, na verdade, o dispositivo abrange todos os órgãos de primeira instância, interior e capital do Estado, sob pena de uma ilegal e inconstitucional discriminação entre órgãos do mesmo grau jurisdicional. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-738.284/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR BUTZKE  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "multa do artigo 477 da CLT - dobra do artigo 467 da CLT" e "juros de mora", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa rescisória do artigo 477 da CLT e da dobra salarial do artigo 467 da CLT.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não se pode olvidar que o conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I, in verbis: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou do art. 458 do CPC ou do artigo 93, IX da CF/1988". Não conheço da revista, por infringência do artigo 515 e seus parágrafos do CPC, assim como por divergência jurisprudencial, por óbice do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477 AMBOS DA CLT. FALÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserida no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. É incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Revista conhecida e provida. HONORÁRIOS ASSISTÊNCIAS. Encontra-se sem fundamento o recurso que não indica violação legal ou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. O art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal" - grifo nosso. O artigo mencionado, em sua parte final dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro

DISPONÍVEL PARA OS PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS. NESSE SENTIDO, O SEGUINTE PRECEDENTE: PROCESSO: RR 725742/2001- 4ª TURMA- PUBLICADO NO DJ EM 14/06/2002 - IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM VIRTUDE DA NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST AO CASO DE FALÊNCIA, POR TRATAR O VERBETE SUMULAR DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA INCLUSIVE EM SEDE CONSTITUCIONAL - ART. 46 DA ADCT/CF. QUANTO À ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABE RESSALTAR O ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCIPOLÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

PROCESSO : RR-738.286/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : MARIA LANSER  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas "aposentadoria - extinção do contrato de trabalho", "multa do art. 477, § 8º, da CLT" e "juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do período anterior à aposentadoria da reclamante e excluir da condenação o pagamento da multa rescisória.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A atual, iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a Massa Falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Assim, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, posto que a decisão recorrida, como se vê, está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e § 4º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. De outra face, ao assim decidir, o e. Regional deu interpretação razoável aos dispositivos legais pertinentes à matéria, em consonância, aliás, com o entendimento desta Corte, atraindo, pois, a incidência do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA I. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não se pode olvidar que o conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI - I, in verbis: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou do art. 458 do CPC ou do artigo 93, IX da CF/1988". Em sendo assim, não conheço da revista, por infringência do artigo 515 e seus parágrafos do CPC, assim como por divergência jurisprudencial. Revista não conhecida. 2. DA APOSENTADORIA E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. O art. 453 da CLT em seu "caput", veda a somatória de períodos trabalhados, descontínuos ou não, na hipótese de aposentadoria espontânea do trabalhador. Esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI-I, in verbis: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do be-

nefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Reconhecida a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, a consequência é o provimento do recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do período anterior à aposentadoria da reclamante. Revista conhecida e provida 3 - DA MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserida no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Revista conhecida e provida. 4 - JUROS DE MORA. FALÊNCIA. O art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". O artigo mencionado, em sua parte final dispõe expressamente que não há incidência de juros na falência, se não houver capital ativo para o pagamento. Portanto a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento, ou não, dos mesmos é que deverá ser objeto de apreciação pelo juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para a satisfação dos créditos. Nesse sentido, o seguinte

PRECEDENTE DESTA CORTE: PROCESSO: RR 725742/2001- 4ª TURMA- PUBLICAÇÃO: DJ - 14/06/2002 - MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR. POR OUTRO LADO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM VIRTUDE DA NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST AO CASO DE FALÊNCIA, POR TRATAR O VERBETE SUMULAR DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA, INCLUSIVE EM SEDE CONSTITUCIONAL - ART. 46 DA ADCT/CF. QUANTO À ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABE RESSALTAR O ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCIPOLÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. NESTA LINHA, VEM PROCLAMADO O EXCELSSO STF. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

PROCESSO : A-RR-738.724/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVANTE(S) : CRISTIANE REGINE ALVES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. AGRAVO DO RECLAMADO - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regime da legislação ordinária que implementa efetivamente o prin-

cípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. AGRAVO DA RECLAMANTE - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravos não providos.

PROCESSO : A-RR-741.444/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA GONÇALVES FERREIRA LOPES  
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - ATOS PROCESSUAIS - IMPERTINÊNCIA DO ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. Não há que se falar em contrariedade ao princípio da instrumentalidade (art. 154 do CPC), visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional, carece de eficácia jurídica, e, conseqüentemente, viola o art. 896, § 1º, da CLT, assim como afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitera-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. E esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que as normas que regulamentam o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, nunca autorizaram o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se referem apenas aos recursos que lhe são endereçados pelos órgãos de primeiro e segundo grau (Varas da capital e Varas do interior). Registre-se que as Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, evidenciam a impropriedade de sua aplicação aos recursos destinados a este c. Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que se referem às petições, razões de recurso ou quaisquer outras peças de natureza judiciária. ENDEREÇADOS AOS ÓRGÃOS DE 1º E 2º GRAUS DE JURISDIÇÃO DAQUELE REGIONAL. O recurso de revista possui natureza extraordinária e o primeiro juízo de admissibilidade, afeto à competência do Tribunal Regional, tem natureza precária. Por isso mesmo, nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a norma interna editada pelo Regional não tem o alcance pretendido pela recorrente, sob pena de supressão da competência desta Corte. O precedente proferido pelo excelso STF não autoriza a reforma do r. despacho agravado, seja por óbice da Súmula nº 401 daquela Corte, como também pelo fato de a decisão monocrática considerar hipótese diversa, qual seja, a de agravo de instrumento interposto nos autos principais - procedimento que, de forma equivocada, foi adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, obrigando aquela excelsa Corte. Já a hipótese sub judice trata de não atendimento de expressa disposição de lei, no sentido de que os recursos, destinados a este c. Tribunal Superior do Trabalho, devem ser protocolizados no Tribunal Regional, no prazo legal, e que a norma editada pelo Regional não se refere a esta Corte. Por outro lado, o princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-746.885/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGANTE : VLADIMIR FERREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado e acolher os embargos de declaração do reclamante apenas

para, prestando esclarecimentos e sanando erro material, sem efeito modificativo do julgado, fazer constar da parte conclusiva no mérito do tema "DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS" e dispositiva do v. acórdão (fl. 913), no lugar de "para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre o valor total do crédito do reclamante, e não sobre as diferenças mês a mês", o seguinte teor: ...para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis do reclamante, e não sobre as diferenças devidas mês a mês.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do reclamante. ERRO MATERIAL. Realmente, verifica-se que o v. acórdão embargado, analisou a questão dos descontos fiscais - único tema de insurgência no recurso de revista do reclamado -, contudo, na conclusão do mérito, e na parte dispositiva do acórdão, referiu-se, equivocadamente, aos descontos previdenciários, evidenciando-se mero erro material, que deve ser sanado para fazer constar da parte conclusiva do tema "DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS" e dispositiva do v. acórdão (fl. 913), no lugar de "para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre o valor total do crédito do reclamante, e não sobre as diferenças mês a mês", o seguinte teor: ...para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis do reclamante, e não sobre as diferenças devidas mês a mês. Embargos de declaração do reclamante acolhidos apenas para prestar esclarecimentos e sanar erro material, sem contudo imprimir-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : RR-749.897/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ERASMO MENEZES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JACINTO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - ART. 173, § 1º, DA CF E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI. Na qualidade de sociedade de economia mista, o reclamado está sujeito ao regime próprio das empresas privadas, por força do disposto no art. 173, § 1º, da CF, inclusive em relação às obrigações trabalhistas e tributárias. Nesse contexto, a SDI-1 firmou a Orientação Jurisprudencial nº 247, que autoriza as empresas públicas, bem como as sociedades de economia mista, a despedirem imotivadamente seus empregados, conforme previsto na CLT e legislação complementar. Encontrando-se a decisão recorrida nesse sentido, incidem os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST ao conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.901/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE FORTALEZA  
ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O sindicato, quando atua como substituto processual, na defesa de direitos individuais homogêneos, a exemplo de pedido de adicional de insalubridade, o faz em relação a todos os empregados integrantes da categoria. Precedente desta Corte (TST-IUJ-E-RR-175894/95). Inexigível a relação nominativa dos substituídos, na fase de conhecimento, visto que somente na execução se torna indispensável a identificação de cada um, para efeito do quantum da condenação, assim como desnecessária é a sua autorização para o ajuizamento da ação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.548/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : VALDEVINO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que ex-

ceder a jornada normal)." (OJ nº 23 da SDI-1/TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão hostilizada está em inteira harmonia com a OJ nº 5 da SDI-1/TST, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Desta forma, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.896/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ADMAR NUNES CRUZ  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.897/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ALCINO TEODORO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753.784/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : EDMILSON MARTINS DE PAULA  
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. Esta Corte vem reiteradamente decidindo que basta o empregado se expor habitualmente ao risco, por força das atividades a ele incumbidas, para que lhe seja devido o adicional de periculosidade, haja vista que o dano potencial pode vir a se tornar efetivo a qualquer instante. Desnecessário, pois, que o empregado esteja em todos os instantes da jornada de trabalho em contato permanente com o elemento de risco. Interpretação do art. 193 da CLT (Orientação Jurisprudencial 5 da SDI). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-754.642/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTA-MILAN  
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO FARIA GUIMARAES  
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA LUIZA GEBARA CASABURI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Em face da nova redação dada ao Enunciado nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha



particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o "caput" do Enunciado nº 330/TST. MULTA NORMATIVA. RESTRIÇÃO DE APLICABILIDADE AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A Corte Regional, ao apreciar a aplicação da multa normativa, em momento algum examinou a questão pelo prisma do julgamento "extra petita" e, tampouco, pela óptica da aplicabilidade da cláusula normativa apenas ao período de vigência da norma coletiva, o que atrai, como óbice ao conhecimento do recurso, os termos do verbete sumular nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-774.063/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MINORU SUIZU  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. AGRAVO DO RECLAMADO - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. A decisão que não admite o processamento do recurso de revista não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, o que não cumpriu o ora agravante. Efetivamente, a negativa de seguimento a recurso, porque intempestivo, insere-se no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional. AGRAVO DO RECLAMANTE - OFENSA AO ARTIGO 896, § 1º, DA CLT - PROTOCOLO DE RECURSO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL - RECURSOS ENDEREÇADOS AO TST - IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, visto que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, conseqüentemente, afronta a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. Esse fundamento se agiganta juridicamente, na medida em que a norma que regulamenta o Protocolo Integrado, no âmbito do TRT da 2ª Região, em momento algum autoriza, expressamente, o uso desse sistema pela parte que pretende recorrer ao TST, pois se refere apenas aos recursos que lhe são endereçados pelos órgãos de primeiro e segundo graus. Agravos não providos.

PROCESSO : RR-776.369/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
RECORRENTE(S) : VILMA EDUARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - ADEJA  
ADVOGADA : DRA. TERESINHA PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JAEME GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado e conhecer do recurso de revista da reclamante tão-somente em relação ao seguro-desemprego, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o reclamado ao pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego.  
EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Interpretação conferida pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. SEGURO-DESEMPREGO - GUIAS - NÃO- LIBERAÇÃO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." (Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI). Recurso de revista do reclamado não conhecido e da reclamante parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.624/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO LUIZ  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : CÂNDIDA MARIA MARINHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. SUPRESSÃO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA. A decisão recorrida, no sentido de que a gratificação semestral não tem natureza jurídica de participação nos lucros, e, portanto, sua supressão desrespeita o disposto no art. 468 da CLT, inviabiliza o conhecimento do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, inciso XI, da Constituição da República, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-778.753/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : TEREZINHA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. A viabilidade do recurso de revista está subordinada à demonstração efetiva, pela recorrente, de que a decisão recorrida violou literalmente dispositivo constitucional e/ou de lei e/ou divergiu de decisão de outro Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.732/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) : MARCOS DE ROSSO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciário e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Em face da redação dada ao Enunciado nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o "caput" do Enunciado nº 330/TST. DESCONTOS FISCAL E PREVIDENCIÁRIO. Por imposição legal, os descontos previdenciário e fiscal devem ser efetuados sobre o total da condenação judicial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.696/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : DOMINGOS LIMA COELHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o regular prosseguimento da execução, por não ser terminativa do feito, não enseja a interposição de Recurso de Revista, à luz do Enunciado nº 214, do TST. Incidência do Enunciado nº 333, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-795.794/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
AGRAVADO(S) : JULIO CEZAR CORREIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
EMENTA: REPRESENTAÇÃO TÉCNICA PROCESSUAL - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - IRREGULARIDADE NÃO SANADA. A regularidade de representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado, em todos os graus de jurisdição (artigo 301, § 4º, do CPC). Não há direito adquirido processualmente por nenhum dos litigantes de, uma vez constatada uma grave irregularidade processual, como a falta de representação técnica de quem está em Juízo, prosseguir no feito, a pretexto ou fundamento de que até então não fora detectada pelo julgador que o antecedeu. Constatada, pois, a irregularidade de representação do advogado que subscreve as razões de revista, e, ainda, que esse mesmo advogado não cuidou de saná-la, ao interpor agravo, inviável o conhecimento também deste recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-813.621/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : EDVALDO RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo recorrente e não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. Nos termos do Enunciado nº 86 do TST e da Instrução Normativa do TST nº 03/93, item X, não ocorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 449 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Afigura-se inovadora a invocação de violação literal ao artigo 449 da CLT, motivo pelo qual torna-se preclusa sua análise neste momento. Deveria a parte interessada ter invocado a prestação jurisdicional no momento oportuno, suscitando possível violação via Embargos Declaratórios. Não o tendo feito, incide, neste caso, a hipótese prevista pelo Enunciado 297/TST. Revista não conhecida.  
RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477, 8º, AMBOS DA CLT. FALÊNCIA. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserta no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. A atual, iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a Massa Falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Incidência do Enunciado nº 333 do TST e § 4º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-814.212/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : IRACEMA LOPES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PROTOCOLO INTEGRADO - VARAS DA CAPITAL E DO INTERIOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL. A decisão, nos estritos limites da legislação infraconstitucional, que não admite o processamento do recurso, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1 se aplica somente aos recursos interpostos nas Varas do interior, data maxima venia, mostra-se absolutamente improcedente. A exigência do artigo 896, § 1º, da CLT, como demonstrado, é de apresentação do recurso perante o Tribunal de origem, dentro do oitavo dia legal, sendo irrelevante se o descumprimento do preceito ocorre da interposição em Vara do interior ou se em Vara do Trabalho localizada na capital do Estado. A prevalecer o entendimento da reclamada, certamente que se estaria discriminando ilegalmente e, portanto, de forma injurídica, as Varas da capital em relação às Varas do interior, quando se sabe que todas elas integram o primeiro grau de jurisdição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-815.055/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CELSO ALADINO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. O art. 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-816.187/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : EDNALDO CORDEIRO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil,

dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Nesse sentido o entendimento da e. SBDI-II, demonstrado pelo precedente abaixo transcrito, in verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO E PRESCRIÇÃO. (...) Como bem entendeu o egrégio Regional, enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ele a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa. Dessa forma, como a fundamentação relativa à violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, no tocante à prescrição, está assentada na alegação de aplicação retroativa do Enunciado nº 199, resta ela afastada, em face da ausência de base jurídica. Recurso ordinário desprovido. (TST-RO-AR-387.687/97, Subseção II especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 7.12.2000, p. 602)." Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-816.268/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : WILSON ORLANDO

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-217/1990-004-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração da executada, apenas para prestar esclarecimento sobre os fundamentos adotados para julgar improcedente a cautelar em apenso e cassar a liminar.

EMENTA: CELPA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que se impõe o provimento parcial dos embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimento sobre os fundamentos adotados para julgar improcedente a cautelar em apenso e cassar a liminar. Embargos de declaração parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR E RR-67.708/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E : MARIA EVELIN FALK MACHADO

RECORRIDO(S) : DR. VALDIR GEHLEN

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. ARINALDO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional; quanto ao agravo de instrumento da reclamante, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIPs. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de

que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI do TST, "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional condenou o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que estavam presentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados 219 e 329 do TST. Para se demover a assertiva fática de que estavam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento dos honorários, lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR E RR-72.444/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : ODEVAL BALEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. AGRAVO DO RECLAMADO - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. AGRAVO DO RECLAMANTE - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravos não providos.

PROCESSO : A-AIRR E RR-73.230/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : ITAUTEC INFORMÁTICA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SIDNEY AMARAL

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALY-BATAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO IN-





TEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-74.377/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO INÁCIO RODRIGUES SOBRI-NHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 8/86, 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-81.945/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) E : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) E : OSÉAS JOSÉ NETO  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e do Banco Banerj S. A. e negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial). Fica homologada a desistência do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e, por consequência, prejudicado o exame do agravo de instrumento por ele interposto.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI-1 - Transitória, de que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas legais e constitucionais apontadas, bem como encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO. Conforme se constata, a decisão recorrida orientou-se pela aplicação da prescrição quinquenal, não examinando a matéria à luz da prescrição bial contida no art. 7º, XXIX, da Carta Magna, tampouco no estabelecido no Enunciado nº 294 do TST, sendo inconstatável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992, NO PERCENTUAL DE 26,06%. A decisão de origem, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o reconhecimento do crédito do trabalhador aos salários vencidos, bem como a outros créditos oriundos da relação de emprego, quando houver dúvidas sobre sua legitimidade, não analisou a matéria pelo prisma dos arts. 113 e 114, § 2º, da Carta Magna, 678, I "a" e "b" (1) e 651 da CLT, inviabilizando o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI-1 - Transitória, de que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao art. 623 da CLT e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 do TST, bem como encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). O Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - Em Liquidação Extrajudicial e o Banco Banerj S.A. peticionam, às fls. 676, informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas desta Justiça no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A. Fica homologada a desistência do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., encontrando-se prejudicado o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR E RR-85.119/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) E : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
AGRAVADO(S) E : TELMO PORAZZI  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. PEDRO REHBEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da demandada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Verifica-se da decisão recorrida ter o Regional dirimido a controvérsia pelo conjunto fático-probatório dos autos (prova testemunhal e documental), louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta, de pronto, a apontada violação a texto de lei. Em razão desse enunciado, não se visualiza a higidez da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que esta Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-86.165/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) E : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
AGRAVADO(S) E : MAURÍCIO SANCHES  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT. Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1, já pacificou o entendimento de que é indevida a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.651/45, motivo pelo qual vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR E RR-773.886/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVANTE(S) : HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. AGRAVO DOS RECLAMANTES - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIÉDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos destinados a esta Corte Superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. AGRAVO DO RECLAMADO - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado

Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Agravos não providos.

PROCESSO : A-AIRR E RR-815.173/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MARISA YOKO YOKOTA  
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. As Portarias nºs 11/94 e 12/94, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que regulamentam o protocolo integrado, conforme registrado na decisão agravada, não vinculam o TST à sua observância, tendo aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST e do que dispõe a Lei nº 10.352/01. Agravo não provido.

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-29/2002-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 126. NÃO PROVIMENTO. Reexame de fatos e provas - incabível em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35/2002-191-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
PROCURADOR : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ALCIDES GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDSON MUYLAERT BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. CERCEIO DE DEFESA. Inviável a devolução em agravo de instrumento de matéria não argüida no recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 4º, da CLT.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Fundamentada a responsabilização subsidiária atribuída ao Município com suporte no Enunciado 331 do TST, a inviabilidade da constituição de vínculo à luz do artigo 37, II, da Constituição Federal, não há falar em ofensa às normas invocadas a que se refere a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I desta Corte, inviável o conhecimento, no particular, quanto às demais normas constitucionais invocadas, bem como formalmente inadequados, além de inespecíficos os arestos transcritos, por não preencherem requisitos do artigo 896, "a", da CLT e Enunciados 337 e 296 do TST.

**ILEGÍTIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".** A falta de tese a respeito, no acórdão, e sequer suscitada a abordagem da matéria nos embargos declaratórios opostos, inviabiliza o recurso por falta de prequestionamento (Enunciado 297 e OJ 256 da SDI-I desta Corte) quanto às ofensa ao artigo 5º, IV e V, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-36/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANDERSON LUIZ CASSIANO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-52/2003-076-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VIRGINIA DE CASTRO MARTINS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. IRIS VILELA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : NICOLAU BRIGHENTI CIPRIANI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. AGENOR GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : V. M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-68/2002-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIPA COMERCIAL AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : ROBSON ALVES QUIRINO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-69/2002-064-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ALVONI VIEIRA LINHARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, NÃO CONHECER da contra-minuta do Autor. No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento da Ré.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Questão não suscitada sequer no recurso de revista que a Agravante visa a desratar. Descabem arestos para divergência em processo do rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT). Aplicação do Enunciado nº 297 e da OJ nº 256 da SDI-I do TST.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Órgão Julgador enfrentou todas as questões suscitadas, inclusive em sede de embargos declaratórios, de forma fundamentada. As normas constitucionais invocadas não se prestam à argüição de ofensa para a decretação da nulidade pretendida (OJ nº 115 da SDI-I do TST). Oferecidos e parcialmente providos os embargos declaratórios, o Enunciado nº 297 do TST não restou contrariado.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Prequestionamento necessário. Cabe declará-la de ofício quando o juízo se entende incompetente. Questão não argüida em sede de recurso ordinário. Aplicação do Enunciado nº 297 e das OJ nºs 62 e 256 da SDI-I do TST.

**DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Matéria não prequestionada sob o enfoque do Enunciado nº 330 do TST (Enunciado nº 297 e OJ nº 256 da SDI-I do TST). Não violado o artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior, pois não é o caso de decisão anterior transitada em julgado. Tampouco há cogitar de ofensa direta à norma constitucional e, em rito sumaríssimo descabe exame por dissidência entre julgados (artigo 896, § 6º, da CLT).

**PRESCRIÇÃO.** Inexistente. Ação nascida após a extinção do contrato de trabalho. Não violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e não contrariado o Enunciado nº 362 do TST, que rege matéria diversa. Descabe conhecimento por divergência de julgados em rito sumaríssimo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-70/2002-026-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : RITA MARIA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO(S) : WALMIR GERALDO GORGA RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência das peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-89/2002-201-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : ANA CLÁUDIA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM. AVISO PRÉVIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação literal de preceito de lei e de divergência jurisprudencial, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a exata adequação de seu recurso a esses pressupostos intrínsecos de cabimento, o apelo não merece ser conhecido.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-92/2001-019-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE CARLOS ROSSETO

ADVOGADO : DR. LUCIRLEI AP. N. DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDIR NASCIBENE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

1. Ausência de elementos objetivos necessários à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, ante a constatação, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, de que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

2. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-146/2002-015-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AODETE CARVALHO SALLES

ADVOGADA : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADA : DRA. CAROLINA SLOVINSKI FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : RR-149/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.  
 ADOVADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : WELLINGTON CÂMARA  
 ADOVADA : DRA. ANA MARTHA M. MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** 1. **COISA JULGADA - TRANSAÇÃO EFETUADA EM OUTRO PROCESSO - INEXISTÊNCIA.** De acordo com o art. 301 do CPC, verifica-se a coisa julgada quando se repete a mesma ação, ou seja, partes, pedido e causa de pedir de outra já transitada em julgado. No caso dos autos, a controvérsia consiste em determinar se a transação celebrada em outro processo, em que o reclamante deu quitação às parcelas constantes do antigo contrato de trabalho, para nada mais reclamar, sem, contudo, fazer menção nem às verbas postuladas nesta demanda, tampouco à existência deste processo, que já estava em curso quando ocorreu a transação. O fato de constar do termo transacionado que o reclamante dava quitação ao extinto contrato de trabalho para nada mais reclamar, não tem o alcance que o reclamado pretende dar, visto que, se não se fez alusão sobre a outra ação que já estava em fase recursal, deve-se entender que o significado da expressão "para nada mais reclamar" é no sentido de que o reclamante dava quitação aos supostos direitos ainda não reclamados, o que não envolve, portanto, os pedidos constantes em ação já em curso. Nesse diapasão, não se vislumbra violação da coisa julgada.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-186/2002-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NIXON BRAGA  
 ADOVADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
 AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Ausência das peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, com a redação do ATO GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (ATO.GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-191/2000-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ ANDRADE  
 ADOVADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO  
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)  
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON E MÁRCIA R. DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO.** Mantém-se o procedimento sumaríssimo quando o recorrente não consegue demonstrar, nas razões de Recurso de Revista, violação a lei, ou à Constituição da República, ou divergência jurisprudencial quanto ao equívocado enquadramento nesse rito.

PROCESSO : AG-AIRR-199/2002-924-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CÉLIA KIKUMI HIROKAWA HIGA

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : JAIR ANTÔNIO ESTEVÃO

ADVOGADO : DR. AQUILES PAULUS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Decisão denegatória de seguimento do agravo de ins-

trumento com amparo na ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. Pretensão recursal em confronto com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-207/2002-030-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : SANDRA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MACHADO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOB-SERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT.** "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-213/1995-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARCOS KNOPP  
 ADOVADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-221/1999-304-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

EMBARGADO(A) : MARIA AMÉLIA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SCHUH LUNARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IN-CORRÊNCIA.** Alega a embargante que o acórdão Turmário foi omissão quanto à apresentação de divergência jurisprudencial e ao desconsiderar a aplicação da OJ 111/TST; sustenta, também, omissão na análise dos argumentos que ensejaram o agravo de instrumento, mais precisamente quanto ao fato de que o En. 331/TST não é lei propriamente dita e, sendo assim, houve omissão quanto à tese de desrespeito do art. 5º, II, da CF/88. Contudo, o acórdão embargado não se ressentiu das omissões apontadas, pois, foi explícito ao negar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no En. 331 desta Corte. Ressalte-se que restou devidamente fundamentado o acórdão embargado, quanto à insurgência da agravante no tocante à inconstitucionalidade do Enunciado 331 desta Corte; quanto à violação apontada ao art. 5º, II, da CF/88, bem como quanto à questão da imprestabilidade dos arestos colacionados frente à não aplicabilidade da OJ 111 da SDI-1 desta Corte na hipótese dos autos.

**Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-235/2002-024-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : VINICIUS NOGUEIRA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-237/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MILTON RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SE-DE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).**

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-241/2002-066-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : VANDERLEI TIBÚRCIO MARIANO

ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO LAGO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BIOBRÁS S.A.

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Ausência das peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, com a redação do ATO GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (ATO.GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-243/2002-101-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : BERNARDO JOSÉ DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO DE MELO CASTELO BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 6 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que os autos retornem ao Regional, a fim de que, afastado o obstáculo da existência de Plano de Classificação de Cargos e Salários, seja julgado o pedido de equiparação salarial, sob a ótica do artigo 461 da CLT, para analisar se estão presentes ou não, no caso, os requisitos exigidos no citado dispositivo legal.

**EMENTA:** **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENUNCIADO Nº 6 DO TST.**

Não obstante o reconhecimento de falta de homologação do Plano de Classificação de Cargos e Salários pelo Ministério do Trabalho, o Regional julgou improcedente o pedido de equiparação salarial, com base no § 2º do artigo 461 da CLT, com o fundamento de que isto não era relevante, pois a Empresa, na prática, adotava o PCCS, sendo aplicável o princípio da primazia da realidade. No entanto, a Reclamada é uma sociedade de economia mista e, como tal, não se enquadra na exceção prevista no Enunciado nº 6 do TST, razão pela qual o apelo merece provimento para que os autos retornem ao Regional, a fim de que, afastado o obstáculo da existência de Plano de Classificação de Cargos e Salários, seja julgado o pedido de equiparação salarial, sob a ótica do artigo 461 da CLT, para analisar se estão presentes ou não, no caso, os requisitos exigidos no citado dispositivo legal.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-277/2001-115-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços se encontra cristalizada no Enunciado 331, IV, do TST, o que afasta a hipótese de conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano, à incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Os arestos que tratam de responsabilidade solidária, hipótese diversa da debatida nos autos, são inespecíficos (Enunciado 296 do TST). Os arestos relativos à ilegitimidade passiva **ad causam** se encontram superados, uma vez que a questão de fundo, objeto do Verbete em que se ampara a decisão, deixa implícita a superação da prefacial condizente às condições da ação. Não se encontram violadas as normas legais e constitucionais invocadas, face ao pacífico entendimento jurisprudencial versado no Enunciado 331, IV, desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-289/2000-022-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : DA FAZENDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : MARIA BENEDITA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO COSTA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARESTO PARADGIMA DO MESMO REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA.** Insurge-se a reclamada do despacho do denegatório da revista, sustentando que tanto o acórdão Regional como o despacho violam o princípio da ampla defesa insculpido no art. 5º, XXXV e LV, da CF/88. É de se notar, primeiramente, que o artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88, não foi objeto de insurgência pela reclamada em suas razões de recurso de revista, implicando esta arguição, apenas nesta oportunidade, em inovação processual em relação ao acórdão recorrido, razão pela qual não será analisado em sede de agravo de instrumento. Também não há que se falar em violação ao dispositivo constitucional apontado quanto ao despacho denegatório da revista, pois, nos termos do art. 896, a revista é admissível por violação legal e constitucional; por interpretação divergente do mesmo preceito de lei por outro Regional ou pela SDI-1/TST ou, ainda, por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST. No caso, a reclamada recorreu de revista apresentando como único fundamento do apelo, um aresto para demonstrar distonia interpretativa, contudo, referido aresto é oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida. Assim, a revista não pode ser admitida, vez que ausentes os requisitos do art. 896 da CLT. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-290/2002-811-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DA CRUZ FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. DINAIR FRANCO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES PEREIRA DA SILVA (CONSTRUTORA JULIANA LTDA.)  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO AFASTADO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST.** O acórdão recorrido não violou a literalidade do artigo 333, II, do CPC, pois decidiu com fundamento nas provas existentes nos autos, sendo que a distribuição do ônus da prova somente deve ocorrer quando não há nos autos elementos probatórios suficientes para comprovar os fatos alegados pelas partes, o que não é a hipótese dos autos. Impossível a verificação das divergências jurisprudenciais e das demais violações legais e constitucionais apontadas pelo recorrente, sem o envolvimento do conjunto probatório dos autos, eis que o acórdão consignou que o caráter autônomo da relação mantida entre as partes restou comprovado através da prova carreada aos autos. Inobstante, o reexame dos fatos e provas constantes dos autos é vedado em sede de recurso de revista, conforme Enunciado 126 do TST, dada a sua natureza recursal extraordinária e finalidades específicas, nos moldes das alíneas *a*, *b* e *c* do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-299/2003-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ANTUNES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Ausência de autenticação. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.  
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-328/1995-111-14-41.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ANA LUIZA FABERO  
 AGRAVADO(S) : DEVAIR DIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR.**

Ao argumento de que restou inviabilizada a mudança da modalidade da execução contra a fazenda pública, por preterição de ordem, tendo em vista que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 37, o ofício requisitório já havia sido expedido, aponta o Parquet, violação aos artigos 100, § 3º e 87 da ADCT, da Constituição Federal, para acesso ao conhecimento da revista. Esta Corte já firmou entendimento através de seu Pleno que há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público. Portanto, não merece reforma o despacho denegatório, na medida que não havendo a necessidade de expedição de precatórios para adimplemento de obrigações de pequeno valor, não há que se falar em ofensa aos preceitos constitucionais tidos por violados. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : RR-349/2001-331-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : CENTRO MÉDICO SÃO LEOPOLDO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUÍS MACHADO  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DUCHASATI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam consideradas como extras as horas trabalhadas após a 12ª diária, sendo que referidas horas extras devem ser remuneradas apenas com o respectivo adicional, tendo em vista a existência de acordo individual de compensação de jornada.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DECISÃO RECORRIDA EM CONTRARIEDADE COM A OJ 182-SDI-1-TST.** O recurso de revista merece conhecimento, eis que a decisão recorrida está em dissonância com a OJ 182 da SDI-1 do TST. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE 12X36 HORAS. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.** A decisão regional deferiu como extras as horas laboradas após a oitava diária, considerando inválido o acordo individual de jornada de trabalho ajustado no momento da contratação do reclamante. Inobstante, referida decisão encontra-se em desacordo com a OJ 182 da SDI-1 do TST, que considera válido o acordo individual de compensação de jornada. Cumpre asseverar que a jornada de trabalho no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso é válida, eis que não ultrapassa o limite de 44 horas semanais, de que trata o art. 7º, XIII, da CF, desde que ajustada expressamente, quer através de acordo individual ou coletivo de trabalho. Destarte, o recurso de revista da reclamada merece provimento para que sejam consideradas como extras as horas trabalhadas após a 12ª diária, sendo que referidas horas extras devem ser remuneradas apenas com o respectivo adicional, tendo em vista a existência de acordo individual de compensação de jornada. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-367/2003-073-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : CID JOSÉ VIEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que aprecie a matéria como entender de direito.  
**EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

1. À época da extinção do contrato de trabalho dos Reclamantes, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários ainda era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção consolidou-se com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

2. Logo, o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou a *actio nata* concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-420/2002-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
 AGRAVADO(S) : RICARDO RODRIGUES ALVAREZ BOULLOSA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Ausência das peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, com a redação do ATO GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (ATO.GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-436/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. VALÉRIA RAMOS ESTEVES  
 AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DE BRONZONI  
 ADVOGADA : DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : AIRR-472/2002-512-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS  
 AGRAVADO(S) : EDILIA ANA PIVOTTO MARCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-546/2001-060-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : HYGINO AMADEU BELLIX  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA  
 AGRAVADO(S) : RÁDIO CIDADE DE PEDREIRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Ante os termos do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível recurso de revista em processo em fase de execução quando demonstrado violação direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu na espécie.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-550/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : PAULO SEVERINO DE ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Ausência das peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade do processamento do agravo nos autos principais. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução





Normativa nº 16, com a redação do ATO. GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (ATO.GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-561/2002-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ROBERTA DAIANA PEDRINI  
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA  
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o feito como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

Vislumbrando-se possível violação à Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA**

**DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO.** 1. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constatou-se da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. 2. Outrossim, afasta-se a deserção do recurso ordinário porque o depósito recursal atende às exigências previstas na Instrução Normativa 18/99.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-562/2000-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : NORONHA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-563/1997-821-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO RODRIGUES LEAL  
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

A matéria relativa à caracterização da função de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, CLT, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado n.º 126 do TST, bem como porque a matéria já está cristalizada na Orientação Jurisprudencial n.º 45, o que atrai à espécie o Enunciado n.º 333 da Súmula desta Casa.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-567/2001-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS  
RECORRIDO(S) : DONIZETE ALFREDO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todas as questões suscitadas pela parte em suas razões recursais, ainda que de forma contrária a seus interesses.

2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.

O item IV do Enunciado nº 331 do TST diz que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/93)". Estando a decisão do Regional em consonância com o citado verbete, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622/1999-016-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
RECORRIDO(S) : MARINEIDE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 762-767, restabelecer o rito ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se profira decisão fundamentada a respeito das matérias veiculadas nas razões de recurso ordinário.

**EMENTA:** NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de não se aplicar as normas relativas ao procedimento sumaríssimo às ações trabalhistas ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9957/00, pela qual se instituiu o referido procedimento na Justiça do Trabalho, sob pena de violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-640/2002-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : PAULO CALVANO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em desconformidade com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos anteriores à sua inserção-, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-653/1999-075-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : DR. KELMA P. M. F. TRAWITZKI  
RECORRIDO(S) : EDNÉA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DECORRENTE DA ALTERAÇÃO DO RITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A jurisprudência pacífica nesta Corte Superior é no sentido de que a Lei nº 9.957/2000 só tem aplicabilidade aos processos iniciados após sua publicação, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Entretanto, de acordo com o art. 794 da CLT, nos processos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, só será declarada a nulidade do processo quando houver manifesto prejuízo para as partes, hipótese que não ocorreu nos autos, na medida em que o Regional, não obstante tenha consignado que aplicava as normas relativas ao procedimento sumaríssimo, emitiu tese expressa sobre a matéria submetida à sua apreciação, e também porque o recurso de revista será apreciado nesta Corte Superior à luz do procedimento ordinário.

2. **HORA IN ITINERE. LIMITE PREFIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA.** Embora não seja ilimitado, do ponto de vista material, o poder dos entes coletivos celebrarem acordo ou convenção coletiva, a Constituição Federal prevê, expressamente, a possibilidade de flexibilização das normas trabalhistas em relação à redução salarial, à alteração na jornada de trabalho, bem como ao labor em turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, VI, XIII e XIV). No mesmo sentido, o art. 7º, XXVI, da Constituição da República apregoa o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de tra-

balho. Desta feita, se a própria Lei Maior autoriza alterações na jornada de trabalho, por intermédio de norma coletiva, deve-se reconhecer a validade e eficácia da convenção coletiva de trabalho colacionada aos autos, em que os entes coletivos entabularam que seria devido, a título de horas *in itinere*, o pagamento equivalente a uma hora diária, ainda que o tempo de percurso efetivamente ultrapasse esse tempo.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-653/2000-054-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GKF TECNOLOGIA EM ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VANDREGÍSELO FAGUNDES DE MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : VITOR HUGO IGNACIO SARACUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-656/2002-018-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MINARI FILHO  
AGRAVADO(S) : JORGE FABIANO SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência das peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, com a redação do ATO GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (ATO.GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-667/2002-011-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA  
AGRAVADO(S) : GEBALDIR PEIXOTO DE SOUSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA DA MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

1. A admissibilidade do recurso de revista, diante de sua natureza extraordinária, está adstrita à demonstração de violação literal de preceito de lei ou de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a exata adequação de seu recurso a esses pressupostos intrínsecos de cabimento, o apelo não merece ser conhecido.

2. A consonância da decisão recorrida com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou com jurisprudência atual, iterativa e notória da SDI-I impede o processamento do apelo, nos termos do permissivo consolidado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720/2003-032-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.  
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AGOSTINHO BRAGA  
ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando a agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : ED-AIRR-736/1999-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 EMBARGADO(A) : ARI SELES MACHADO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRISTAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AG-AIRR-772/1994-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 AGRAVADO(S) : ENIO DO NASCIMENTO JUSTINO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. O despacho agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho regional, que não conheceu da revista com respaldo no § 5º do art. 896/CLT, asseverando encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com o disposto no En. 266/TST, vez que não configurada a violação direta ao art. 5º, II/CF. Correto o despacho agravado, eis que a decisão regional encontra-se em consonância com enunciado de Súmula da Jurisprudência do TST, podendo ser denegado o seu seguimento, por despacho do relator, conforme § 5º do art. 896 da CLT. **Agravo Regimental conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-783/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JORGE SILVA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS DO ADVOGADO. ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

Se a decisão do Regional está de acordo com Enunciado da Súmula deste Tribunal, no caso Enunciado nº 219, não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. OJ Nº 94 DA SDI-1 DO TST.

“Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896 “c”) e de embargos (894 “b”) por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.”

3. Recurso de revista não conhecido nos termos do Enunciado nº 333 e da OJ nº 94 da SDI-1, ambos do TST.

PROCESSO : RR-801/2000-102-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : PAULO AFONSO DE REZENDE  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, fazendo adequação da decisão regional à jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 291 da SBDI-1, excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** 1. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM EMBARGOS DE TERCEIROS. A jurisprudência pacífica nesta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 291 da SBDI-1, é no sentido de que é indevida condenação ao pagamento de custas processuais ao terceiro-embargante, desde que a ação seja de caráter incidente em fase de execução de sentença e tenha sido ajuizada antes da vigência da Lei nº 10.537/02, que é a hipótese dos autos.  
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-811/1998-013-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : VALÉRIO CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. GERALDO D'EL REI REIS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista deve reunir condições de validade e especificidade, nos termos da alínea “a” do artigo 896 da CLT, combinado com os Enunciados nºs 337 e 296. O não-atendimento desses requisitos impede o conhecimento do apelo.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-822/2001-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SAMANTHA LASMAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

1. Ausência de elementos objetivos necessários à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, ante a constatação, mediante o exame da chancela de protocolo lançada na peça recursal, de que o apelo não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, em inobservância ao disposto no art. 897, § 4º, c/c o art. 896, § 1º, ambos da CLT.

2. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-835/2002-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Correto o trancamento do recurso de revista na medida em que a decisão, por meio dele atacada, ao dar cumprimento à norma do artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90, não violou o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, já que não havia se perfectibilizado o ato à época da rescisão do contrato de trabalho, face ao reconhecimento, somente a posteriori, da alteração da base de cálculo da parcela, cujo débito se atribui exclusivamente ao empregador, pela despedida sem justa causa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-866/2001-035-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA DELDUQUE SENNES  
 EMBARGADO(A) : ALBERTO CARLOS ESTEVO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO BAZILLI COSTA  
 EMBARGADO(A) : J.B. CARVALHO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ODAIR BONTURI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-906/2001-663-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : ARACELI SCALCO DA GAMA  
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

1- Não se conhece de agravo quando ausentes cópias da certidão de publicação, do acórdão recorrido, da petição inicial e da comprovação do depósito recursal. Exegese do art. 897, § 5º, da CLT e do inciso III da Instrução Normativa nº 16/99.

2- Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-918/1999-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : EDMILSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NEIDE ALVES FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a certidão de fl. 303, restabelecer o rito ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se profira decisão fundamentada a respeito da matéria veiculada nas razões de recurso ordinário.

**EMENTA:** NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de não se aplicar as normas relativas ao procedimento sumaríssimo às ações trabalhistas ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9957/00, pela qual se instituiu o referido procedimento na Justiça do Trabalho, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-944/2003-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
 AGRAVADO(S) : NEUSA FALUBA DE LIMA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. EZIO EDUARDO RESENDE PUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do oitavo previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1 desta Corte. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-957/2003-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA VENDA NOVA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É indispensável a autenticação da cópia da procuração ou do substabelecimento, sob pena de se incorrer em irregularidade de representação processual, por se tratar de exigência contida no art. 830 da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-958/2002-006-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : RENILDE PEREIRA ALVES  
 ADVOGADO : DR. MARIA ELIZABETH DA SILVA NUNES  
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÕES BENI LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-958/2003-018-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE  
 AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO DE SIQUEIRA REIS  
 ADVOGADO : DR. ARIADNE DE SOUZA BIRCHAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, nego provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A adoção dos fundamentos da sentença pelo Órgão julgador não implica a negativa de prestação jurisdiccional (artigo 895, § 1º, IV, da CLT). O Juízo de 1º grau abordou todos os aspectos que dizem com o cerne da controvérsia e, corretamente, rejeitou os embargos declaratórios, uma vez desobrigado de referir todas as normas suscitadas, bastando à prestação completa da jurisdição esteja fundamentada a decisão e abrangidas pelos fundamentos as matérias de que tratam as normas pertinentes. Não houve cerceio de defesa, uma vez permitidos todos os remédios recursais, dos quais ainda se vale a Agravante (artigo 5º, XV, da Magna Carta). Descabem aresos para confronto. Restritas as arguições quanto à nulidade argüida, nos termos da OJ 115 da SDI-I, não detectada ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

**ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Merece manutenção a decisão que afastou a prescrição argüida com fundamento no princípio da **actio nata**, face à edição da Lei Complementar nº 101/2001, não ofendido o artigo 7º, XXIX, da Lei Maior. Quanto à responsabilidade pelo débito, correto o entendimento de que a parcela decorrente da incontrolada despedida sem justa causa é obrigação que se atribui ao empregador, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90. Decidindo de acordo com as normas incidentes e inexistente julgamento anterior de ação idêntica, bem como não perfectibilizado o ato, face ao desconhecimento das diferenças relativas à correção dos depósitos nas contas vinculadas, não houve afronta aos artigos 5º, II, e XXXVI da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-992/1999-064-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : ACCACIO DE MORAES  
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA GUTIERREZ  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do acórdão proferido pelo Regional, determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, com a observância do Rito Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260/SBDI-1. A Lei n. 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, firme na celeridade na economia processuais para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento, uma vez ajuizada a ação em 14-06-1999. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida lei passou a vigorar, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Esse o entendimento pacificado pela atual, conhecida e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1, que assenta: "I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000". Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1, e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.013/2002-029-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 EMBARGADO(A) : MATEUS IZÍDIO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS E CONTROLES DE PONTO. A embargante opõe os presentes Embargos Declaratórios aduzindo que não foi apreciado de forma completa a questão dos minutos excedentes ao início da jornada acarretando afronta aos incisos XXXV, LIV, LV do artigo 5º e, 93, IX da Constituição Federal. Aduz que não foi apresentada tese clara e específica acerca das violações apontadas em seu Recurso de Revista, as quais merecem prequestionamento. Ocorre que em sede de revista não é possível o reexame do contexto fático probatório, providência necessária ao deslinde da questão, daí decorrendo o improvido do Agravo de Instrumento. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE.**

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-067-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOTELARIA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO NORTE DE MINAS  
 ADVOGADO : DR. ÁUREO FABIANO SOARES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : VIGILAR COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.016/2003-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DE LIMA  
 EMBARGADO(A) : ELIEZE FLORENTINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FALABELLA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.019/2000-028-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERENARCO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento para confirmar o despacho denegatório do processamento do recurso de revista quando não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.027/2002-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EXPRINTER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA NICOLAU SCARPINI  
 AGRAVADO(S) : BUSINESS PROMOÇÃO DE CRÉDITO, CONSULTORIA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.066/2001-006-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : ALBA DE SÁ SOUSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes.

**EMENTA:** 1. EMPREGADOS CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - VALIDADE DA LEI QUE INSTITUIU A MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. O art. 37, II, da atual Constituição Federal se limita a consignar que a investidura em cargo e emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, sem, contudo, abordar, especificamente, a validade da mudança do regime celetista para estatutário, efetuada por norma local, de empregados contratados na vigência da Constituição Federal de 1967, sem a citada seleção. Assim sendo, a violação daí decorrente seria, quando muito, de forma indireta, hipótese que não enseja recurso de revista, o qual exige que a violação seja literal e direta.  
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.083/2001-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJÁ LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES  
 AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO FREITAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS DE JESUS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADOS NºS 297 E 126.

A admissibilidade do recurso de revista, diante de sua natureza extraordinária, está adstrita à observância de determinados requisitos, como o necessário prequestionamento, ao teor do Enunciado nº 297.

E, ainda, se para o reexame da matéria objeto da revista, faz-se mister o revolvimento de fatos e provas, o apelo não merece conhecimento. Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.098/2003-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado quando não há nos autos elementos outros hábeis a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-I - Transitória - desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.099/2003-073-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octídio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-I desta Corte. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.108/2003-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado quando não há nos autos elementos outros hábeis a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº18 da SDI-I - Transitória - desta Corte.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ SILVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. 1

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado quando não há nos autos elementos outros hábeis a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº18 da SDI-I - Transitória - desta Corte.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2003-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS APARECIDO DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar seguimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A observância do princípio da **actio nata**, entendida, no acórdão regional, como coincidente com a edição da Lei Complementar nº 101/01, em absoluto implica afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, uma vez proposta a ação dentro do biênio a ela subsequente. Inviável, ainda, o conhecimento da revista por divergência de entendimento entre Tribunais, em processo do rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT).  
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.152/2001-106-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no que diz respeito às diferenças referentes à indenização pela estabilidade de membro suplente da CIPA, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.**

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I do TST).

2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.162/2003-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG  
 ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : LINDOLPHO OLIVEIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-I desta Corte.  
 Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.172/2003-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : HÉRCULES JOSÉ SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOB CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo e por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-I desta Corte. Ademais, não formado o instrumento de modo hábil, uma vez indeferido o processamento do agravo nos autos principais, forte no Ato GDGCJ.GP. nº 162, em vigor desde 1º.8.2003, a teor do Ato GDGCJ.GP. nº 196/2003.  
 Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.193/2003-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI  
 AGRAVADO(S) : MURILO LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-I desta Corte.  
 Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.194/2003-091-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : ECI TOLEDO SILVA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
 ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-I desta Corte.  
 Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.214/2003-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : RHODIA-STER FIBRAS E RESINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : DALVO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREFACIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO.** A decisão do Tribunal Regional que obteve seguimento ao despacho se encontra devidamente fundamentada, consoante termos do artigo 896, § 6º, da CLT, no sentido da restrição das hipóteses de seu cabimento. Não viola, portanto, o artigo 93, IX, da Lei Maior. Em qualquer hipótese, trata-se de primeiro juízo de admissibilidade, passível de serem reexaminados os pressupostos recursais à interposição do remédio processual utilizado.

**ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão no sentido de que não prescreta a ação, por considerar nascida a ação somente após a edição da Lei Complementar nº110/2001, não viola o artigo 7º, XXIX, da Lei Maior, uma vez inexistente o direito à época da despedida sem justa causa do trabalhador. Desservem a transcrição de arrestos para confronto e a indicação da Orientação Jurisprudencial nº254 da SDI-I, uma vez restritas as hipóteses de admissibilidade a contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e a violação direta desta Corte (artigo 896, § 6º, da CLT). Não se detecta a contrariedade ao Enunciado nº362 do TST, que trata dos depósitos e não da parcela decorrente da despedida sem justa causa que os tem como base de cálculo. Não se encontra violado o princípio insculpido no artigo 5º, II e XXXVI, uma vez que a decisão dá cumprimento ao artigo 18, § 1º, da Lei nº8036/90 e não perfectibilizado o ato jurídico por ocasião da ruptura do contrato de trabalho, face ao desconhecimento do ato lesivo que majorou a base de cálculo da parcela em questão.  
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.216/1995-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARMANDO BASTOS  
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO  
**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS.**

**NÃO-CONHECIMENTO.** Deixou o agravante de apresentar, diversamente do alegado na petição de encaminhamento do agravo, conforme certidão nela aposta, as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repletar a conversão em diligência para sanar o vício detectado.  
 Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.218/2003-091-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : NATÁLIA JESUALDA FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE LOURDES  
 ADVOGADA : DRA. ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-I desta Corte.  
 Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.255/1998-039-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CONSELMO CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ACELINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.265/2002-003-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA  
 AGRAVADO(S) : IVONETE MARIA DE JESUS SOUSA ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Correto o trancamento do recurso de revista, na medida em que a decisão, por meio dele atacada, ao dar cumprimento à norma do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8036/90, não violou o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, já que não havia se perfectibilizado o ato à época da rescisão do contrato de trabalho, face ao reconhecimento, somente a posteriori, da alteração da base de cálculo da parcela, cujo débito se atribui exclusivamente ao empregador, pela despedida sem justa causa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.273/1997-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DA SILVA ROCHA

AGRAVADO(S) : PAULO ROSENDO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando não comprovada a representação processual do recorrente. Nesse sentido, incide a Súmula 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.285/1999-131-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : LUIZ LEANDRO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DESTA CORTE. RECURSO DE REVISTA. INVIÁVEL. O Agravo de Instrumento não alça o Recurso de Revista ao conhecimento, pois o despacho negatório tem apoio na consonância da decisão com o item IV do Enunciado 331 desta Corte.

Nesse passo, não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-1.315/2000-463-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JOSEFA DOS SANTOS CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. INEXISTÊNCIA. CLT, ARTIGO 830. NÃO-CONHECIMENTO. Desserve a cópia inautêntica de instrumento de mandato à comprovação da outorga de poderes ao advogado signatário do recurso interposto. 1

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2003-471-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROMERA MENDES

ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não afrontados os artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não há falar em direito adquirido quanto à questão só eficazmente legislada a posteriori (Lei Complementar nº 110/2001), para somente reconhecer direito do trabalhador já antes existente, tanto que em trâmite ações pelos expurgos inflacionários

quando da sua edição. Só possível o aviamento do pedido após a lesão de direito, à luz do princípio da **actio nata**. O Enunciado nº 362 do TST é impertinente na espécie, por tratar dos depósitos do FGTS e não da parcela que decorre da despedida sem justa causa. Inviável o processamento do recurso de revista interposto em processo do rito sumaríssimo por violação argüida contra norma de lei federal - artigo 11 da CLT-, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

**ARTIGO 515 DO CPC.** Inviável o processamento do recurso de revista por ofensa contra norma infraconstitucional, consoante termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.362/2001-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : CHARLES RAMOS MENEZES

ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade. Também à unanimidade, conhecer do recurso no que diz respeito aos honorários de advogado e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. PAGAMENTO INTEGRAL. ENUNCIADO Nº 361. NÃO CONHECIMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ENUNCIADO Nº 219. PROVIMENTO.

“Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família” (Enunciado nº 219).

3. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.408/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : ADENIR CORREA MELLI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SD11 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.438/2001-070-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : DECÍDIO CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SCALFONE

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO COMERCIAL SOLAR DO BONFIM

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento formado sem as peças necessárias à compreensão da controvérsia, ausentes o acórdão regional e as próprias razões do recurso de revista. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.459/2001-091-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CELSO MADI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ RIBEIRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB

ADVOGADO : DR. JÚLIO CAÑO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Incidência do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.497/1998-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ADALMA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA MACHADO

AGRAVADO(S) : JOSÉ TOSTE CARDOSO

ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA

**DECISÃO:** NÃO CONHECER do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INCÊNDIO NO PRÉDIO DO TRT DA 1ª REGIÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova incumbe à parte, há de ser demonstrada quando de sua interposição. Embora o incêndio no prédio do TRT da 1ª Região se caracterize como fato público e notório, a prescindir, nessa medida, de prova (CPC, art. 237), demonstrada ausa suspensiva ou interruptiva do prazo legal, há de ser feita pela parte com base nos elementos constantes dos autos no momento tempestividade do recurso há de estar demonstrada no momento Cabe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a sua tempestividade. A Não merece conhecimento o agravo de instrumento interposto fora do octódió legal, uma vez interposto fora do octódió previsto nº 897, caput, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.522/2002-003-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANIEL AIRES DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA

ADVOGADO : DR. IVANILDO DE MORAIS COELHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. GOZO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO. ADESÃO VOLUNTÁRIA AO PLANO DE DESLIGAMENTO PROGRAMADO DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. O argumento no sentido de que a rescisão contratual não poderia operar-se antes de o empregado, que estava no gozo de auxílio previdenciário, ser ou não considerado apto para o retorno às atividades habituais e de ser eventualmente aposentado a partir dessa verificação, é obstaculizado pela constatação de adesão livre a Plano de Desligamento Programado. De um lado, tem-se a proteção ao emprego e de outro, tem-se o direito à liberdade. Cotejando esses direitos, há de se acolher o que é mais amplo que é o direito à liberdade. No caso concreto, este foi perfeitamente exercido, pois o reclamante não estava obrigado a permanecer trabalhando na empresa, quando expressamente manifestou sua vontade de sair dela, percebendo em contrapartida os benefícios correspondentes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.523/1996-055-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ALLIED DOMEQO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA EIRAS

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE DO APELO PRINCIPAL. A certidão de intimação do acórdão recorrido se constitui em peça indispensável para aferição da tempestividade do apelo, sendo que cabe à parte interessada, providenciando a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a deficiência do traslado de peça não colacionada, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.620/2002-011-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : OCTÁVIO DE PAULA RICARDO

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO).

A decisão regional ora combatida pela agravante está assentada na conclusão de que, versando a demanda sobre diferença de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial, tendo em vista que a denunciada lesão ao direito reivindicado apresenta natureza de trato sucessivo, renovando-se a cada mês. Nesta hipótese é inafastável o Enunciado 327 desta Corte e § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.620/2002-011-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : OCTÁVIO DE PAULA RICARDO

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO).

A decisão regional ora combatida pela agravante está assentada na conclusão de que, versando a demanda sobre diferença de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial, tendo em vista que a denunciada lesão ao direito reivindicado apresenta natureza de trato sucessivo, renovando-se a cada mês. Nesta hipótese é inafastável o Enunciado 327 desta Corte e § 4º do art. 896 da CLT.

A matéria que trata do auxílio-alimentação, também, já se encontra pacificada nesta Corte (OJ 250 do TST). Assim corroboram os seguintes precedentes: AG-E-RR-438.914/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; E-RR-582.482/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 22/9/2000; RR-458.941/98, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 25/8/2000; RR-583.260/99, 3ª Turma, Red. Desig. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 30/6/2000; RR-582.482/99, 5ª Turma, Juiz Convocado Levi Ceregado, DJ 26/11/99. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-1.721/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.753/2002-069-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
EMBARGANTE : CATARINA DANTAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
ADVOGADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. Devidamente explicitados os fundamentos de não conhecimento do apelo revisional, partir da consonância do acórdão regional com os termos da OJ 177-SDBI-1/TST que atraiu a incidência do En. 333/TST em óbice ao processamento do apelo, mesmo após a edição da decisão do STF nos autos da ADIN 1723/97, encontrando-se devidamente prequestionada a questão. Com efeito, o acórdão embargado não apresenta os vícios da omissão, contradição ou obscuridade a que aludem os arts. 897-A/CLT e 535/CPC, restando patente o intuito reformatório dos declaratórios opostos sob o pretexto de obter o prequestionamento a que alude o En. 297/TST. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

PROCESSO : AIRR-1.798/2002-101-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADOS : DRS. CARLO RÊGO MONTEIRO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SEVERINO LOURENÇO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência das peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade do processamento do agravo nos autos principais. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, com a redação do ATO GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (ATO.GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.811/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : ISMAEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA  
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

Nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, somente se admite recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. (CLT, art. 896, §6º).

Não demonstradas as hipóteses de cabimento, fica inviabilizado o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.910/2003-022-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : ZENAIDE DE BORBA ARIMA  
ADVOGADO : DR. CÉLIO ACELINO DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. AFRONTA AO ARTIGO 7º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Os termos em que lavrada a decisão regional que reformou a sentença, constantes da certidão de julgamento exarada no processo, sujeito ao rito sumaríssimo, não permitem vislumbrar a ofensa ao artigo 7º, V, da Lei Maior argüida em embargos declaratórios, simplesmente rejeitados, consoante certidão de julgamento respectiva, ausentes elementos fáticos que viabilizem a apreensão do cerne da questão.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.977/2000-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE CORDEIRO DE BRITO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ORIGA JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausentes no traslado peças necessárias ao processamento do recurso principal, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabendo à parte a responsabilidade pela correta formação do instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.990/2003-028-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : PAULO PEDRO AUGUSTINHO  
ADVOGADO : DR. NELSON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO  
ADVOGADO : DR. JOSUÉ EUGÊNIO WERNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem sua admissibilidade adstrita à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. A não adequação do apelo a esse permissivo consolidado torna inviável seu conhecimento.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.026/1999-092-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FELICIANO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI  
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA HADDAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a certidão de fl. 231, restabelecer o rito ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se profira decisão fundamentada a respeito da matéria veiculada nas razões de recurso ordinário, ficando prejudicado o tema das horas extras.

**EMENTA:** NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de não se aplicarem as normas relativas ao procedimento sumaríssimo às ações trabalhistas ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9957/00, pela qual se instituiu o referido procedimento na Justiça do Trabalho, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.049/2002-058-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PENA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE. EMPREGO PÚBLICO. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. Violação constitucional não configurada. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nº265 da SDI-I e 22 da SDI-II desta Corte. Incabível, em qualquer hipótese, o exame de divergência pretoriana com arestos, nos moldes pretendidos, em processo de rito sumaríssimo, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, restrito o cabimento da revista à ofensa direta ao texto constitucional e a contrariedade à Súmula da jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.245/1998-029-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUGIL CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA.

AGRAVADO(S) : PEDRO DIONÍSIO NÓBILE ALI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.521/2001-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS  
AGRAVADO(S) : CRISTIANE SOUZA DE MOURA  
ADVOGADO : DR. DAYSE DE S. KUBIS BAUMEIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.610/2001-021-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO BARROSO BORGES  
ADVOGADO : DR. LUDMILA VILAS BOAS  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. DIRCEO VILLAS BÔAS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA (RITO SUMARÍSSIMO). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - EXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE.

A decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional, como também a Constituição, no inciso IX do art. 93, não exige que a decisão seja extensamente motivada, bastando que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento. A prestação jurisdiccional foi entregue na forma constitucional, desservindo para o fim colimado, ao teor das OJs nºs 219 e 220, pois inespecíficas à hipótese.

2. HORAS EXTRAS - EXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE.

A matéria relativa à validade do acordo de compensação de jornada e inexistência de horas extras, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-2.973/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : LÚCIA MOLINA DE GUTIERREZ  
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES  
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE HOTEL COLUMBIA PALACE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-3.130/1997-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : ANDRÉIA DE REZENDE  
 ADVOGADO : DR. DECIO MARQUES FIGUEIREDO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O acórdão Turmário deixou de conhecer do Recurso de Revista da Reclamada ante a irregularidade de representação de seu subscritor. Com efeito, os declaratórios opostos vêm subscritos pelo mesmo causídico carecedor de poderes de representação da reclamada, evidenciando a impossibilidade de conhecimento, também deste remédio processual, pela ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, consubstanciando na regularidade de representação. **Embargos de Declaração não conhecidos.**

PROCESSO : RR-3.144/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : BENJAMIN PILLETTI  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "indenização pecuniária", por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, "horas extras além da oitava diária", por contrariedade à Súmula 287 do TST, e "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-1 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização pecuniária e das horas extras, bem como para limitar a condenação ao pagamento do aviso prévio de 30 dias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA. A inobservância do princípio da legalidade pressupõe não só o provimento judicial contrário a preceito de lei, mas também a condenação do demandado a satisfazer pleito sem a correspondente base legal. **INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA.** A pretensão do pagamento de indenização pecuniária - uma espécie de indenização por perdas e danos (art. 159 do Código Civil de 1916) - calculada com base nos índices médios mensais utilizados pelo reclamado nas operações de empréstimos concedidos pelo banco reclamado, equivalente à média do que este, teoricamente, auferiu nas operações financeiras, supostamente com o uso do dinheiro que deixou de pagar ao empregado, não tem amparo legal e não há notícia de que esteja inserida em qualquer norma coletiva ou prevista em regulamento empresarial, bem como não está inserida entre as verbas rescisórias. Hipótese em que a condenação importa em violação direta e literal ao princípio da legalidade, insculptos no art. 5º, inc. II, da Constituição da República. **HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA.** O art. 62 da CLT aplica-se ao bancário gerente-geral de agência. Incidência da Súmula 287 do TST. **AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO.** "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável". Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-1. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Estando as argumentações do recorrente baseadas no reexame do conjunto fático-probatório, no que concerne a sua adesão ao PAT, a incidência da Súmula 126 do TST, por si só, afasta o cabimento do Recurso tanto por violação de lei como por divergência jurisprudencial. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial específica, não há como conhecer do Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula 296 do TST. Outrossim, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional." **QUILÔMETROS RODADOS.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada explicitamente tese a respeito. Súmula 297 do TST.

Recurso de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-3.352/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : ANROI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO SOARES DE MANGUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, consubstanciada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.407/1997-054-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SOARES TERRA  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.  
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-3.705/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES  
 AGRAVADO(S) : AGNALDO ROSSINI  
 ADVOGADO : DR. TUFIC ABRAHÃO CURY

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.  
 Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-3.973/1997-243-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SANTO ANTÔNIO TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WILDSON OSÓRIO DE FRANÇA

**DECISÃO:** Em, por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Ainda que doutrinariamente se defenda uma leitura mais tuitiva do art. 818/CLT é de se ter, na atividade judicante, uma leitura afinada à jurisprudência dominante e que permita, por isso, maior estabilidade social. A decisão recorrida consigna que, quanto à manutenção de cartões de ponto válidos em estabelecimentos com mais de dez empregados "trata-se de obrigação legal, de maneira que, controvertida no bojo do processo judicial a duração do trabalho, cabe ao empregador exibir os documentos comuns às partes" arrematando que a falta da juntada dos cartões de todo o período, somado, principalmente, à irregularidade dos mesmos (falta de anotação da saída) inverte o ônus da prova. Além de não se exigir que ninguém produza prova contra si, mesmo assim tal quadro não transmuda a natureza do fato, diga-se, constitutiva. **AGRAVO PROVIDO** por eventual mácula ao art. 818 e por dissenso jurisprudencial (último aresto de fl. 47 e primeiro de fl. 48).

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO RECUSADOS COMO PROVA DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA.**

Nas ações contra estabelecimentos com mais de dez empregados, em que o reclamado apresenta controle de jornada contendo horários invariáveis - e por isso, recusado como prova - é do empregador/reclamado o ônus da prova do horário de trabalho do reclamante com a qual pretenda combater a jornada declinada na exordial. E assim o é porque, se os controles documentais de presença são recusados como prova, porque apurados de modo a não revelar o verdadeiro horário de trabalho do reclamante (comportamento reprovável do empregador), dispensar o empregador desse ônus resulta em vedada inversão (quando é do empregador a responsabilidade de manter registro fiel da jornada de seus empregados), a beneficiar apenas o infrator. Só se poderia admitir a inversão do ônus da prova, na espécie, se acaso o controle de jornada estivesse corretamente realizado.

PROCESSO : AIRR-4.215/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO EN. 126/TST. A eficácia liberatória das parcelas consignadas no TRCT restou limitada ante a ressalva aposta no verso do respectivo documento, nos termos do despacho agravado. Da mesma forma, assentou o Regional que: "No tocante às diferenças de horas extras, a decisão regional é fruto da análise dos elementos probatórios carreados aos autos, sobretudo da prova documental consistente nos controles de jornada ao autor. ... Incide, de igual modo, nesse preceito sumular o insurgimento referente à incorporação ao salário do título 'prêmio', porque este Regional deferiu tal pagamento com base na prova deponencial" (fl. 180). Com efeito, a constatação da assertiva agravante acerca da inexistência de ressalva de qualquer espécie na rescisão contratual do reclamante, da inexistência das horas extras deferidas e dobras salariais além da incorporação à remuneração de verba não salarial, impenderiam do vedado reexame de provas, fazendo incidir o teor do En. 126/TST, em óbice ao processamento do Recurso de Revista. Finalmente, no tocante à multa do art. 477/CLT em decorrência do pagamento a destempe do aviso prévio cumprido em casa, a decisão Regional se encontra em conformidade com a OJ 14-SDBI-1/TST atraindo a incidência do § 4º do art. 896/CLT ou En. 333 desta Corte, como impeditivos ao processamento do apelo revisional. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-4.267/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAIR BRAVIN DE CAMPOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : RR-4.613/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BARCARO  
 ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 4 períodos de férias vencidas em dobro, 9/12 de férias proporcionais, 1/3 sobre férias, 8/12 de 13º salário proporcional de 1995, 13º salários de 96, 97, 98 e 99, 1 hora extra diária com o adicional de 50%, indenização pelo não fornecimento de vale transporte, multa de 40% sobre o montante do FGTS e seguro desemprego. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS relativo ao pacto laboral, porque em consonância com a nova redação atribuída ao Enunciado nº 363.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS.

A jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, dispõe que: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-5.309/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA  
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO SANTOS SILVEIRA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Ausência das peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade do processamento do agravo nos autos principais. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, com a redação do ATO. GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (ATO.GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-7.023/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FELÍCIO LESSA  
 ADVOGADO : DR. WAGNER INÁCIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-8.110/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MARCELO ANTÔNIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR TEODORO DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IMPÉRIO BRASILEIRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.**

É facultado ao INSS interpor recurso ordinário de decisão homologatória de acordo realizado entre as partes, que compreenda parcelas indenizatórias, nos exatos termos do § 4º do artigo 832 da CLT. Logo, o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional no sentido de não ser possível impugnar, por meio de recurso ordinário, sentença homologatória de acordo, está em desacordo com a disposição contida no preceito consolidado mencionado, que confere ao INSS de forma expressa essa prerrogativa.

2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-8.733/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : AMARAJI AGROINDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA  
 RECORRIDO(S) : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer da revista por violação do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal e, no mérito dar provimento para, afastada a intempestividade dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue como entender de direito.

**EMENTA: RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.**

A jurisprudência pacificada pela Orientação jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais 1 deste Tribunal, é no sentido de que durante o recesso forense, os prazos recursais são suspensos, isto é, se paralisa a contagem do prazo processual. Cessada a causa suspensiva, recomeça-se a contagem do prazo, ou seja, retoma-se a contagem do prazo no estado em que parou. (OJ nº 209 da SDI-I do TST).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-9.434/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : ENGENHO JOÃO GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO PEDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violância dos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal, para, no mérito, afastar a deserção dos embargos à execução e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue como entender de direito.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 03/93.**

1. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo." (OJ Nº 189 da SDI-I do TST).

2. Recurso de revista provido para, afastada a deserção dos embargos à execução, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem.

PROCESSO : RR-9.604/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : LUIZ CANDIDO FERMINO FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-11.277/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO CASTOR FERNANDES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.198/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : EMPREENTOS MASTER S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO.** A simples alegação de que não esgotadas as tentativas de execução contra a de-

vedora principal, sem arguição de afronta à norma constitucional, torna o recurso desenquadrado da hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT. A alegação de que ausente licitante na hasta pública, enquanto afirmado pela Turma julgadora que a adjudicação se deu por valor inferior ao da avaliação em virtude de lançamento de terceiro, além de evidenciar o ânimo de discutir questão fática, inviável em sede de recurso de revista (Enunciado nº126 desta Corte), não oportuniza o conhecimento do recurso, por arguição de ofensa ao artigo 714 do CPC, por se tratar de norma infraconstitucional (artigo 896, § 2º, da CLT).

PROCESSO : AIRR-14.281/2001-001-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA REGINA ANDRADE MENDES VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Acórdão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-I desta Corte no sentido de que o exercício de cargo de confiança e/ou a existência de cláusula contratual em que prevista a transferência não constituem óbices ao pagamento do adicional correspondente, que tem como pressuposto a provisoriedade da transferência. Imprestáveis, em qualquer hipótese, por inespecíficos, os arestos provenientes da SDI-I desta Corte, a versarem sobre transferência definitiva, e por inservíveis, à luz do art. 896, alínea a, consolidado, os oriundos de Turmas desta Corte,

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.729/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : BONITO AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MILCÍADES VICENTE DE PAULA  
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA BORGES DE MELO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS.** A teor do artigo 830 da CLT combinado com o item IX, da IN nº16/99 desta Corte, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, não havendo a obrigatória autenticação das razões do recurso de revista interposto pela reclamada, peça indispensável à compreensão da controvérsia, acaso provido o agravo (artigo 897, § 5º, da CLT), tampouco a declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal, revela-se deficiente o traslado. Inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, em se tratando de providência que incumbe às partes (IN nº16/99, item X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.857/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.** As alegações de que decorrentes de equívoco as datas de admissão e despedida, porque constantes do arquivo, e de que não teriam influência na decisão exigem o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista. Hipótese de ofensa direta ao artigo 5º, LV, não caracterizada, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT.

**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (SEGURO-DESEMPREGO).** Inviável o conhecimento de recurso de revista interposto em processo do rito sumaríssimo por dissenso pretoriano (artigo 896, § 6º, da CLT).

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESAO AO PDV.** Não se conhece de recurso de revista em processo do rito sumaríssimo por violação legal ou divergência da decisão atacada com os arestos transcritos, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

**INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.** Os fundamentos no sentido de que não comprovada a adesão ao Plano de Demissão Voluntária para a condenação fundada no não-fornecimento dos guias do seguro-desemprego não violam, nem de forma reflexa, o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Desservem arestos para confronto em processo do rito sumaríssimo e a incabível invocação de normas legais e de Resoluções (artigo 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.





PROCESSO : RR-15.906/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : MARIA DA CRUZ DE FREITAS  
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.047/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 ADOVADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
 RECORRIDO(S) : HAROLDO DE ABREU MACEDO  
 ADOVADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.056/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADOVADO : DR. IVAN PRATES  
 RECORRENTE(S) : MOURIVALDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO  
 ADOVADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.059/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS ARA-GÃO  
 ADOVADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
 RECORRIDO(S) : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : DR. BLUMER JARDIM MORELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.072/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADOVADO : DR. IVAN PRATES  
 RECORRENTE(S) : PAULO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-16.398/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA PAIOL GRILL LTDA.  
 ADOVADA : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALIL  
**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDII do TST.

PROCESSO : A-AIRR-16.842/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : TAKAO MIYAGI  
 ADOVADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
 ADOVADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo, por inexistente.  
**EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INEXISTENTE.** Ausência, nos autos, de instrumento de mandato ou subestabelecimento, conferindo poderes aos advogados signatários do recurso, para atuar em juízo em nome do reclamante. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-17.266/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : MÁRIO MARTINS  
 ADOVADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
 ADOVADO : DR. RENILTON ALVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : AUROLIGHTS SISTEMA ILUMINAÇÃO S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.322/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : DAVID MELERO  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERACIN MEIRA

**Agravado(s):** Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.  
**Advogada:** Dra. Aline Duran Galastre  
**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. ART. 896, § 1º, DA CLT(OJ 320-SDI-1/TST).** Não há como se admitir Recurso de Revista quando se verifica, pelo que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal (fl. 143), que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-19.456/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS HERNANDES DA CUNHA BUENO  
 ADOVADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).**

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-20.917/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE MEDEIROS ROMEIRO  
 ADOVADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
 ADOVADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES  
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO.**

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDII do TST.

PROCESSO : RR-20.962/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADOVADOS : DRS. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA E NEWTON DORNELES SARATT  
 RECORRIDO(S) : RENATO EDUARDO DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).**

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-20.963/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BENEDITO EVANGELISTA  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA GARCIA  
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA LÚCIA  
 ADOVADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).**

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-20.990/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADOVADO : DR. DEJAIR DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDINALDO BALBINO FERNANDES  
 ADOVADA : DRA. NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).**

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-21.922/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : SILVIO VASSÃO  
 ADOVADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADOVADO : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.948/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : GILENO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.982/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 RECORRENTE(S) : GERALDO BEZERRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.558/2000-016-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas do vínculo empregatício, da aplicação de acordos coletivos, do acordo de compensação e dos honorários de advogado. Também à unanimidade, conhecer do recurso no que diz respeito às horas extras - intervalo interjornada e ao critério de incidência do descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência do recolhimento das contribuições sociais sobre o valor total da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.  
**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DE ACORDOS COLETIVOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação literal de preceito de lei e de divergência jurisprudencial ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a exata adequação de seu recurso a esses pressupostos intrínsecos de cabimento, o apelo não merece ser conhecido.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ENUNCIADO Nº 219. NÃO CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o conhecimento do recurso de revista.

3. INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS.

Embora não haja norma similar a do intervalo intrajornada para a situação de desrespeito ao intervalo mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do obreiro pela supressão desse intervalo interjornada é medida que se impõe, solucionando-se a hipótese vertente por meio de analogia.

Assim, tomando-se como parâmetro o disposto no Enunciado nº 110 e no artigo 71, § 4º, da CLT, a ilação que se extrai é que as situações de desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho ensejam a recomposição do prejuízo causado ao obreiro, remunerando-o com horas extras quando não observado o intervalo interjornada estabelecido no artigo 66 da CLT.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. CRITÉRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228.

o cálculo do recolhimento das contribuições previdenciárias deve incidir sobre o valor total da condenação, apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes, não havendo margem, diante das normas legais que regem a matéria, para se cogitar de incidência sobre os valores de cada mês. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1.

5. Recurso de revista conhecido parcialmente, a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-AIRR-24.331/2002-011-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 EMBARGADO(A) : JOEL DOS SANTOS CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. Inviável o conhecimento dos Embargos de Declaração da reclamada, por irregularidade de representação dos seus subscritores, tendo em vista que, tanto a procuração outorgada pela reclamada ao advogado substabelecete às fls. 109, quanto o próprio substabelecimento às fls. 110, que conferiu poderes ao subscritores dos embargos de declaração, encontram-se em cópias inautênticas, em flagrante inobservância ao art. 830/CLT. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS**, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, consubstanciada na regularidade de representação processual.

PROCESSO : A-AIRR-25.202/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : FRANKE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO(S) : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta alcança também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-25.295/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RITA DOMINGOS DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA ONÍLIA DE SOUZA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** embargos de declaração. CONTRADIÇÃO. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela que se verifica entre os requisitos essenciais da sentença, previstos nos INCS. I, II e III DO ART. 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUAIS SEJAM: RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. A DISCUSSÃO EM TORNO DA AUTENTICIDADE DAS PEÇAS QUE INSTRUEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO, ESPECIALMENTE QUANDO NÃO ATENDEM AS REGRAS PROCESSUAIS, CASO DOS AUTOS, NÃO CONFIGURA CONTRADIÇÃO, PARA O FIM DE INCIDÊNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-25.334/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : CAMPOS E CAETANO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSEFA ALVES PASSOS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do índice de correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalho.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI, consubstanciada no Precedente nº 124, dispõe que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção. Se a data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Assim, o marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, quando estes são pagos após a data da exceção prevista no § 1º do artigo 459 da CLT.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-25.394/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ERIKA ROBIS CAMARGO  
 AGRAVADO(S) : JUCELIO NASCIMENTO DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. OJ 282 DA SDI-I DO TST. Agravo de instrumento de que se conhece e, no mérito, nega-se provimento para não conhecer da revista, eis que a decisão recorrida não violou o dispositivo constitucional invocado e os arestos transcritos se mostraram inservíveis, ora por ser oriundo de Turma desta Corte Superior ora por imprecisão. OJ 282 da SDI-I do TST que se aplica.  
**Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-25.574/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA SOCORRO PEDRO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS  
 AGRAVADO(S) : MARCÍLIO HALIM MAATOUK - ME  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-26.193/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : PAULO CÉSAR GOMES  
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ  
 EMBARGADO(A) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-28.440/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : SKINA DE CIMA LANCHONETE E SANDUICHERIA LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - O embargante sustenta que o acórdão foi omissivo quanto à incidência do art. 7º, XXVI, da Carta Magna à hipótese sob exame e, também, no tocante à distinção feita pelo STF entre a contribuição confederativa (art. 8º, inc. IV, da CF/88) e a contribuição assistencial (art. 513 da CLT). Contudo, restando consignado no v. acórdão Turmário que o provimento do agravo encontra óbice no Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte, o mesmo não padece de vício das omissões apontadas, pois, o próprio precedente citado, refere-se a contribuições sindicais, o que alcança, tanto as taxas para custeio do sistema confederativo como assistencial. Também não há omissão no tocante ao art. 7º, XXVI, da CF, pois, restou



devidamente analisada esta questão na decisão embargada, vez o próprio Precedente 119 traz em seu bojo que a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo e/ou assistencial, ofende o direito à liberdade de associação e sindicalização, insculpidos nos arts. 5º, XX e 8º, V, da Constituição da República. Nessa esteira, o embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não deu provimento ao agravo, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-29.353/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LÚCIA APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. BENEDITO ROBERTO DE MACEDO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO Nº 126. NÃO PROVIMENTO. Inviável o recurso, considerando o revolvimento de fatos e provas.

PROCESSO : RR-30.392/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
RECORRIDO(S) : PAULO VASCONCELOS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.413/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : NELSON FREIRE DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : GUARDA NOTURNA DE SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA CRISTINA C. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.422/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO  
RECORRIDO(S) : ERALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.520/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BRÍGIDA MARIA PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
RECORRIDO(S) : CAIPA COMERCIAL AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CARMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.  
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-30.542/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
RECORRIDO(S) : ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).** Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.  
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-30.725/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
AGRAVADO(S) : JORGE AMARAL CÂNDIDO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ n.º 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : RR-30.815/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : NOVAMAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : RICARDO PINTO DA FONSECA  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.830/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
RECORRENTE(S) : MOACIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.855/2002-900-03-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE OBLATOS DE MARIA IMACULADA - ESCOLA MARIA IMACULADA  
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : AGNALDO NUNES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.928/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA  
RECORRIDO(S) : FRANCOIS DOBINES  
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para,

reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos decorrentes da observância da jornada de trabalho reduzida inerente à categoria do jornalista, ante a ausência do necessário registro de diagramador junto à DRT, julgando-se com isso improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência relativamente às custas processuais, dispensadas (declaração de fls. 05).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA DO JORNALISTA. ATIVIDADE DE DIAGRAMAÇÃO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE JORNALISTA-DIAGRAMADOR. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA DRT.** Da leitura da lei regente, Decreto nº 83.284/79, não se sustenta a decisão que, fulcrada na desnecessidade de registro da profissão no órgão do Ministério do Trabalho, bem como de diplomação em jornalismo, concede ao diagramador benefícios inerentes ao enquadramento do trabalhador como jornalista. Assim é que, para se aplicar ao diagramador enquadrado como jornalista a jornada de trabalho reduzida de cinco horas, é necessário o registro daquela função (jornalista-diagramador) no órgão regional do Ministério do Trabalho, muito embora a diplomação em jornalismo seja de fato desnecessária. Imprescindível que sejam observadas as exigências impostas por lei, o que não se observou na hipótese vertente. "Mutatis mutandis" aqui se aplicam as razões de decidir da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi nos autos do RR- 438.743/1998.4, 3ª Turma, DJ 12.04.2002, *verbis*:

"Para o reconhecimento da condição de jornalista é necessário que o Autor comprove o preenchimento das formalidades legais que a profissão exige para o seu desempenho. Assim, a ausência do prévio registro no órgão regional e do diploma de curso de nível superior de jornalismo ou de comunicação social com habilitação em jornalismo, nos termos do Decreto nº 83284/79, impedem a concessão das diferenças salariais postuladas decorrentes do piso salarial de jornalista e demais direitos inerentes à categoria."  
Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : A-AIRR-31.036/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAX ARGENTIN  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CACAES  
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.  
Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-32.096/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : NILSON ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SARRAINO  
AGRAVADO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD  
**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO. DESERÇÃO.** Correto o despacho agravado, eis que fundada em efetiva ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal (deserção), podendo ser denegado o seu seguimento, por despacho do relator, conforme § 5º do art. 896 da CLT. **Agravo Regimental conhecido e não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-32.926/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT  
AGRAVADO(S) : LUISA DE CARVALHO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Ex-ma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a também alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção-, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-32.958/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : TARCÍSIO MAURÍCIO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.086/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO CABRAL DIAS  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-33.162/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : CELI MOURA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento do agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.** Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.  
Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-33.287/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.  
ADVOGADA : DRA. ERIKA ROBIS CAMARGO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FÉLIX DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA CEZAR AGUILERA NITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.307/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA  
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : SELMA REGINA MONICO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.606/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : COSWAY DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
RECORRIDO(S) : NILCE MACIESZA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.729/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : HERCAV IMÓVEIS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ABRANTES  
RECORRIDO(S) : LOURIVAL ESPANHOL  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ELIAS DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.793/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
RECORRENTE(S) : MANOEL BENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.820/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO  
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA FERRAZ  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES CARDOSO BEZERRA  
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA.**

“A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.” (Enunciado nº 268 do TST).

Recurso de revista não conhecido nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-33.959/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ BEATH  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-34.127/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES DO BIFÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.  
Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-34.168/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ORLANDO FABRI FILHO  
ADVOGADO : DR. BERNADETE S. T. ALBUQUERQUE DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-34.177/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
AGRAVADO(S) : DARCI BATISTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

**DECISÃO:**Em, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.  
Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.466/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO DIAS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAPITANEA, NAUTILUS E CARAVELA  
ADVOGADO : DR. VALDIR NUNES GONÇALVES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. RECOLHIMENTO DO FGTS. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se há falar, *in casu*, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional com ulceração dos dispositivos legais e constitucionais - arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal -, a uma, porque os seus argumentos vêm lastreados nos elementos fáticos dos autos; a duas, porque, analisando-se detidamente os presentes autos, o que se verifica é que foi assegurado o





devido processo legal, com o reclamante utilizando-se de todos os mecanismos processuais postos à sua disposição para submeter a esta Justiça Especializada as suas razões de defesa ou de inconformismo, tendo o v. acórdão regional fundamentado com percuciência todas as razões que o levaram àquela decisão, qual seja, que o reclamante deveria comprovar, oportunamente, a existência das horas suplementares, bem como o não-recolhimento do FGTS (fls. 79/83, 89/90 e 139/144), o que, efetivamente, não ocorreu. O fato de a parte não ter conseguido obter o seu desiderato, porque não configuradas as violações apontadas, não dá ensejo a tal assertiva.  
Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : A-RR-35.958/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : CHRISTINA SZEWCZUK  
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-35.967/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO MOTTA  
ADVOGADO : DR. ZULEICA CIONE COZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35.998/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES FELIPE DA LOMBA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.014/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA INEZ DE SOUZA GOMES PATRÍCIO  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.070/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.  
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-36.097/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MANOEL  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.  
**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta das chancelas de protocolo lançada na peças recursais, os apelos revisionais não foram apresentados perante o Tribunal Regional de origem nem há indicação de qualquer obstáculo para fazê-lo, restando inobservada a determinação do art. 896, § 1º, da CLT, o que inviabiliza a aferição de suas tempestividades.  
Recursos de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-36.109/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA  
RECORRIDO(S) : ELENA MARIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.114/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.147/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ DIVINO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-36.181/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção-, que se mantém.  
Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : A-RR-36.189/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MARLY CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.  
Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-36.736/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ROBERTO TAVARES  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.  
Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-38.364/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR DE MOURA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38,374/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADOVADO : DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO  
 RECORRIDO(S) : IRACEMA FRANCISCA PAIOLLA GOUNELLA  
 ADOVADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
 ADOVADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38,402/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S): RÔSSET & CIA. LTDA.  
 ADOVADO: DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 RECORRIDO(S): JOSÉ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADOVADO: DR. MARCOS ANTONIO DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38,410/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S): BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADA: DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S): GERSON DE OLIVEIRA LEÃO  
 ADOVADO: DR. NILO DA CUNHA J. BEIRO  
 ADOVADA: DRA. WALKIRIA DANIELA FERRARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38,960/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S): HOPE DO NORDESTE LTDA.  
 ADOVADO: DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
 AGRAVADO(S): MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA  
 ADOVADO: DR. ALEXANDRE TERRA SOSSIO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320/SDI-1/TST.** O Agravo de Instrumento foi interposto perante o protocolo judicial P01, conforme carimbo de fl.02, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-39,569/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
 ADOVADO: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S): MÔNICA KRUNFLI E OUTROS  
 ADOVADO: DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40,173/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADOS : DRS. JACKSON RESENDE SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA BATISTA  
 ADOVADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO.** Trata-se de matéria não abordada nas decisões atacadas e sequer argüida em sede de embargos declaratórios. A falta de prequestionamento atrai a aplicação do Enunciado 297 e da OJ 256 da SDI-I desta Corte como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Pronunciada a quinquênal na sentença, sem insurgência recursal ordinária. De qualquer sorte, só se conhece de prescrição argüida na instância ordinária, a teor do Enunciado 153 desta Corte.

**DIFERENÇAS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Inviável o processamento de recurso de revista por argüição de ofensa ao artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90. Descabem arestos para confronto de teses. Em processo do rito sumaríssimo, o exame é restrito, em sede de recurso de revista, às hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT.  
**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - 1999.** Inadmissível o processamento de recurso de revista em rito sumaríssimo por afronta à Medidas Provisórias, normas infraconstitucionais, tampouco por ofensa, em tese, apenas de modo reflexo, ao artigo 5º, II, da Carta Magna. Inadmissível, ainda, por divergência de julgados. Regência do artigo 896, § 6º, da CLT.  
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-40,245/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : OURIVALDO CARDOZO DE OLIVEIRA  
 ADOVADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40,269/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADOVADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
 RECORRIDO(S) : TEODORO THOMAZ DA SILVA  
 ADOVADO : DR. EDSON ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40,270/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANANIAS SEVERINO  
 ADOVADO : DR. MAURO STANKEVICIUS  
 RECORRIDO(S) : NOAS CRIAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40,275/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDI - SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
 ADOVADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : ROSILENE DE FONSECA GOMES  
 ADOVADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40,276/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADOVADO : DR. ITALO QUIDICOMO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO FILHO  
 ADOVADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40,278/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : HERNANDES JOSÉ DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40,291/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
 ADOVADO : DR. ALAN ERBERT  
 RECORRIDO(S) : NIVALDO APARECIDO TORREZAN  
 ADOVADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40,674/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 ADOVADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 RECORRIDO(S) : LUIZ FUTAKA EGUCHI  
 ADOVADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-40,717/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL FERNANDES LEITE  
 ADOVADO : DR. LEANDRO MELONI  
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém. Agravo regimental desprovido.



PROCESSO : RR-41.093/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RÂNGEL  
RECORRIDO(S) : DOMINGOS LO MONACO  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-41.095/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
RECORRIDO(S) : ERIVALDO MELO DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-42.252/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.  
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JORGE DOS REIS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravamento Regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** É incabível agravo regimental contra acórdão prolatado em agravo de instrumento. Incidência do art. 243 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental de que não se conhece, por incabível.

PROCESSO : RR-44.953/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS  
RECORRIDO(S) : OSMAR SERAFIM E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDISON ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo à forma de execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se processe mediante precatório. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DIRETA. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Violação de preceito constitucional possivelmente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, determinando-se o regular processamento do recurso de revista, na forma da Resolução Administrativa nº 928/2003.**

**RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DIRETA. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Execução da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por meio de precatório (art. 730 do Código de Processo Civil). Aplicação dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100 da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-45.508/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RÂNGEL  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.526/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFCIÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ALBERTO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.528/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.825/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : ANA EUNICE DE MORAIS MÁXIMO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.850/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : MOZART TELESFORO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO CONHECIMENTO.**

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. DIVISOR 180. ENUNCIADOS Nºs 23, 296 e 297 DA SÚMULA DO TST.

Não se conhece do tema trazido na revista quando os arestos são inservíveis ao fim pretendido, porque inespecíficos, por partirem de premissa fática diversa daquela adotada pelo TRT de origem Enunciado nº 296 deste Tribunal. Pertinência do Enunciado nº 297/TST no que tange a afastar o conhecimento por violação de lei.

3. HORAS EXTRAS - MINUTOS EXCEDENTES.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, (OJ nº 23/TST), o recurso de revista tem seu cabimento obstado pelo disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

4. HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/88.

O art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/88. Aplicação, pois, do Enunciado nº 333 do TST, o que afasta a análise do dispositivo constitucional reputado vulnerado e o exame da divergência jurisprudencial suscitada.

5. MULTAS CONVENCIONAIS.

O tema não alcança conhecimento em face do disposto no Enunciado nº 333, pois a decisão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal.

6. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. JUNTADA DOS CONTROLES DE JORNADA.

Decisão em consonância com a OJ nº 338 da jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal. Enunciado nº 333/TST.

7. FGTS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO.

A Orientação Jurisprudencial nº 302/SDI-1 pacificou entendimento no mesmo sentido da decisão do Regional, ou seja, de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal.

8. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

O tópico não logra conhecimento por desfundamentado, ao teor do disposto no artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-45.923/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RÂNGEL  
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.931/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA  
RECORRENTE(S) : WILSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-47.740/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : QUENTINHO E CROCANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO.**

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-48.118/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO PERUCH  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO**

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : AIRR-48.189/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : ANCAR GESTÃO DE EMPREENHIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA REGINA CARDOSO DE MELO  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REXAME DE FATOS E PROVAS. Enfrentadas pelo Órgão julgador as questões suscitadas, inviável cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Lei Maior, mormente porque não opostos embargos declaratórios em busca dos pronunciamentos pretendidos. As demais normas constitucionais invocadas deservem ao processamento do recurso de revista, por esse aspecto. Quanto aos demais tópicos, inviável o destrancamento do recurso, já que a corrente busca a reavaliação de fatos e provas. Diversas as circunstâncias fáticas dos autos, inespecíficas os arestos transcritos à abordagem dos temas. Aplicação dos Enunciados 126, 296 e 297 e das Orientações Jurisprudenciais 115 e 256 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-48.702/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ORTONA FILHO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48.703/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ENIVALDO MANOEL DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BRASIL COLOR S.A. TINTURARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CARVALHO MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48.709/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48.711/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOPES DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO TADEU DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48.713/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL  
 RECORRIDO(S) : ROMILDO FAUSTINO VASCONCELLOS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48.720/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : MARCOS ALFREDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48.723/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 RECORRIDO(S) : ISRAEL CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. LUNA ANGÉLICA DELFINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49.091/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 RECORRENTE(S) : RICARDO LUIZ UNGER  
 ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49.106/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : ARTIVINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS  
 RECORRIDO(S) : RONALDO ALVES DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. MARLY DE SOUZA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49.113/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 RECORRIDO(S) : PEDRO DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49.158/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ROZÁRIA CONCEIÇÃO SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49.278/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : BRASIL BETON S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SIGGEEA BENEDETTO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MEDEIROS DE MOURA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49.770/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : JARELI ALAN PEITER  
 ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : MOINHOS PRIFAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. Nulidade não caracterizada visto que a parte apontou em suas razões de recurso dispositivo de lei alheio a matéria objeto da preliminar, restando portanto desfundamentada.

**2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. ART. 522 da CLT.** "O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988." Orientação jurisprudencial nº 266 da SDI-1, deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-50.254/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI 9.504/97. ESTABILIDADE ELEITORAL. SOCIEDADE CONTROLADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, PELO PODER PÚBLICO. A agravante alega que a Reclamada pertence ao rol das entidades públicas inseridas na vedação constante no artigo 73 da Lei 9.504/97, razão pela qual não poderia ser dispensada no período abrangido pela estabilidade eleitoral, nesse passo, ao decidir de forma divergente a esse entendimento, o Regional malferiu o artigo 37, inciso XVII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 73, caput, inciso V e § 1º da Lei 9.504/97. A Constituição Federal explicita a necessidade de lei configuradora da criação das entidades descentralizadas da Administração Pública (art. 37, XIX), motivo pelo qual a empresa controlada pela Administração em razão apenas da aquisição do número majoritário de ações não enseja a caracterização de entidade descentralizada aos moldes daquelas discriminadas no D. Lei 200/67, bem como, aquelas que ora delimita a incidência da estabilidade eleitoral na parte final do § 1º do artigo 73 da Lei 9504/97. Assim, não restou configurado, nem violação direta ao artigo 37, Inciso XVII, da Constituição Federal, que trata de hipótese diversa, nem tão pouco violação ao artigo 73 da Lei 9.504/97. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.





PROCESSO : AG-AIRR-52.451/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO FIORIM ENUMO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO:** Por maioria, vencida a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, dar provimento ao Agravo Regimental para, considerando superado o óbice da ausência de autenticação, prosseguir no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA POR ADVOGADO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL

O item IX da Instrução Normativa 16/99 contempla duas situações distintas em relação à autenticação das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento: a primeira é a determinação de que sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso; a segunda é a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Assim, a declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade, supre a necessidade de autenticação, uma a uma, das cópias juntadas ao agravo de instrumento. Portanto, as duas hipóteses não se confundem: uma se refere à autenticação por cartório extrajudicial ou serventuário da Justiça, na secretaria do juízo; a outra é, na ausência desse tipo de autenticação, a faculdade legal atribuída ao patrono da parte de atestar a fidelidade das cópias sob as penas da lei. Esta última modalidade desobriga a parte da observância da primeira. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-52.895/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. ALOÍLIO LINHARES CRUZ  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON GAIA PARÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), sua execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, ela equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-53.651/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DOZZA DE MENDONÇA - ME

**DECISÃO:** à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST. O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo integrado P-05, conforme carimbo e etiqueta de fl. 152, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR E RR-53.669/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ASSAD LUIZ THOMÉ E OSMAR MENDES P. CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RICARDO PAULO PASTORE MARQUES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITOS. O reclamado não logrou demonstrar o cabimento do Recurso de Revista, isto é, a satisfação dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE.** Negando-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : RR-54.382/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : JACOB FIRMINO DE MELO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCAIRO  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-54.418/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : BOSQUE DO MORUMBI RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
 AGRAVADO(S) : NEI COSTA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : A-RR-54.612/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : V & M FLORESTAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : ELIZEU ANTÔNIO FARIAS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DE MELLO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : RR-54.975/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ELSON GOMES DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI  
 RECORRIDO(S) : GUELMAN TÊXTIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TATIANA CALÁBRIA TAHAN SAB

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de proceder ao julgamento da lide como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para exame do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTE DE APOSENTADORIA PROVISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.** A suspensão do contrato de trabalho não permite a fluência do prazo prescricional. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-55.687/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : JAIR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : PLAYARTE CINEMAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : A-RR-56.638/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO ROCHA COELHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : AIRR-57.878/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCILIO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 320-SDBI-1/TST. PROTOCOLO INTEGRADO. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), situado fora da sede do Regional. Com efeito esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois, para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-57.928/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS AÍRTON DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO PO-TRICH

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO DESCARACTERIZADO FRENTE À REALIZAÇÃO FREQUENTE DE HORAS EXTRAS. O Regional entendeu que o acordo coletivo prevendo a compensação de jornada restou frustrado, ante a existência de provas de que o reclamante trabalhava nos sábados que estavam destinados à compensação. Os arestos transcritos pela reclamada não se prestam para ensejar a revista, eis que ultrapassados pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ nº 220 da SDI-1 do TST. Também não há que se falar em violação do art. 7º, XIII, XIV da CF/88, que permitem a compensação de jornada e trabalho em turno ininterrupto de revezamento, pois, o Regional não negou vigência à negociação coletiva, mas pautou-se no descumprimento desta pela empresa, que não diligenciou no sentido de que fosse devidamente aplicada. No tocante a equiparação salarial, o E. Regional consignou por configurados os requisitos do art. 461/CLT (fl. 46). Assim, a revisão do julgado passaria pelo revolvimento de fatos e provas o que agora é obstado. Desta forma, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (OJ 220 da SDI-1 e En. 126/TST), o despacho denegatório da revista merece ser mantido. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-60.136/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : HELOIZA AFONSO DIAS  
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS WITCZAK  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MIRELLA PINTO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADA : DRA. SILVANI ALVES DA SILVA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : PANTALEÃO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.  
 AGRAVADO(S) : EMA - SERVIÇOS DE PINTURA LTDA.

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Ex-mo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE TERCEIROS. TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sobre tal questão, constou do acórdão regional às fls. 548/552 o seguinte, *verbis*: "Como bem consignou a decisão originária, a propriedade de imóvel é adquirida mediante a transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel. Essa é a regra prevalente no âmbito do ordenamento pátrio (código Civil, art. 530, inciso I). Portanto, ao tempo em que arrematado, o bem compunha o acervo da empresa executada, Encol S/A - Engenharia, Comércio e Indústria - e não da recorrente - conforme revelaram os documentos de fls. 229 e 372.

De tal sorte, o ato judicial levado a efeito não irradiou a nulidade proclamada na peça de ingresso, porquanto, à luz da norma de vigência, a recorrente não detinha a propriedade do bem." Como se vê, não há como se vislumbrar a nulidade alegada, pretendendo a parte, com a interposição da presente medida, apenas e tão-somente demonstrar o seu inconformismo com a decisão, que fora proferida em sentido contrário ao interesse perseguido, o que não enseja, absolutamente, nulidade do julgado.

**IMÓVEL. AQUISIÇÃO. REGISTRO. ARREMATACÃO.** Não se vislumbra a violação dos arts. 592, V, e 593, II, do CPC, tampouco as divergências alegadas, tendo em vista que os arestos transcritos abordam questão não aventada pelo acórdão recorrido, qual seja, fraude à execução, atraindo a aplicação do Enunciado 296/TST. Ademais, nos termos do Enunciado 297/TST, resta preclusa a apreciação de matéria se na decisão recorrida não existir tese a respeito.  
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-62.263/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : OMINT ASSISTENCIAL SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF  
 RECORRIDO(S) : SUELI TEIXEIRA BORGES  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Rescisão indireta. Não insurgência imediata do empregado contra ato faltoso do empregador. Perdão tácito" e "Litigância de má-

fé. Caracterização (CPC, art. 17) e base de cálculo da indenização (CPC, art. 18, § 2º)", por divergência jurisprudencial e por ofensa ao art. 18, § 2º, respectivamente. No mérito, negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo para determinar que a indenização de 10% arbitrada pelo Tribunal Regional, por litigância de má-fé, cujo valor será revertido em favor da reclamante, seja calculada sobre o valor da causa.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 896, § 3º, DA CLT

1. O incidente de uniformização de jurisprudência não é direito das partes, mas, faculdade do juízo, por ser um instrumento da jurisdição, visto que as partes, na defesa de seus direitos, dispõem dos recursos processuais próprios.

2. Pretender que o simples pedido da parte torne obrigatória a instauração de incidente de uniformização contraria o princípio da celeridade processual, que deflui das normas processuais trabalhistas. Por essa razão, a interpretação que deve ser conferida ao § 3º do art. 896 da CLT é no sentido de que os Tribunais Regionais, para editarem súmulas de jurisprudência, devem fazê-lo por incidente de uniformização de jurisprudência.

**RESCISÃO INDIRETA. NÃO INSURGÊNCIA IMEDIATA DO EMPREGADO CONTRA ATO FALTOSO DO EMPREGADOR. PERDÃO TÁCITO. POSSIBILIDADE**

1. O silêncio do empregado durante longos anos não caracteriza perdão tácito aos atos faltosos do empregador, de forma a elidir a causa para rescisão indireta constante da alínea "d" do art. 483 da CLT - máximo em se tratando de descumprimento de obrigação pelo empregador que se renova mês a mês, não sendo necessário o surgimento de fato novo para ensejar a ruptura do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, ante a falta do empregador.

2. Não pode o Direito, de um lado, proteger a relação de trabalho prestigiando a continuidade dos vínculos em benefício do empregado (a exemplo do que ocorre no reconhecimento de contrato único em períodos descontínuos) para, de outro, exigir do hipossuficiente que abandone imediatamente seu meio de vida, seu trabalho, diante de falta do empregador. O silêncio do empregado não pode ser considerado perdão tácito, mas tão-somente prova inequívoca do desequilíbrio de forças entre os atores do contrato de emprego. É prestigiando o princípio da continuidade que a justa causa do empregado (art. 482 da CLT) e a justa causa do empregador (art. 483) merecem tratamento distinto.

PROCESSO : RR-63.088/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : ARI LYRIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO  
 RECORRIDO(S) : FABRIMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 462, da CLT, e no mérito, dar provimento parcial, para determinar a devolução dos descontos efetuados nos salários do reclamante apenas no período compreendido entre 01/06/95 e 01/09/95.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS. Demonstrada a existência dos pressupostos de admissibilidade do apelo, consubstanciada na possível violação ao artigo 462 da CLT, (art. 896, "c"/CLT), na medida em que o Regional entendeu serem devidos os descontos efetuados a título de "Grêmios e Cooperativa", sem autorização do reclamante, no período compreendido entre 01/06/95 e 01/09/95. Destarte, deve ser conhecido e provido o presente Agravo para viabilizar o processamento da Revista. **AGRAVO PROVIDO.**

**RECURSO DE REVISTA. DA DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS.** Merece provimento parcial a Revista para determinar a devolução dos descontos a título de "Grêmios e Cooperativa" somente do período compreendido entre 01/06/95 e 01/09/95, na medida em que o reclamante apenas autorizou os referidos descontos na data de 01/09/95, questão fática assente no acórdão Regional (fls. 86). No tocante ao período posterior à autorização do reclamante, como não restou demonstrada a existência de coação ou de qualquer outro defeito que viciasse o ato jurídico, não há que se falar em devolução dos descontos. Inteligência do Enunciado 342/TST. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

PROCESSO : AG-AIRR-63.197/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JESUS COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, consubstanciada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.  
 Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-63.683/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SARAIVA BARBOSA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, INOCORRÊNCIA - Restando consignado no v. acórdão Turmário, ao afastar a aplicabilidade do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que o provimento do agravo encontra óbice no Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte, o mesmo não padece de vício das omissões apontadas.

Nessa esteira, o embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não deu provimento ao agravo, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-63.898/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA  
 EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CELSO JOSÉ DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES E SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, parcialmente acolher os embargos de declaração, para esclarecer que o tema da nulidade não foi conhecido de acordo com a fundamentação adotada no agravo de instrumento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS. Acolhidos os embargos de declaração, tendo em vista a prestação de esclarecimentos relativos ao tema da nulidade.

PROCESSO : AIRR-63.934/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : ADRIANO LUIZ LEOCÁDIO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime o tomador dos serviços, da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, o tomador responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Decisão Regional em consonância com o item IV do Enunciado 331/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-63.940/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : CAFÉ PALADINO MOGI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA** - Restando consignado no v. acórdão Turmário, ao afastar a aplicabilidade do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que o provimento do agravo encontra óbice no Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte, o mesmo não padece de vício das omissões apontadas.

Quanto à alegada ausência de pronunciamento frente à análise do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, registro que o assunto não foi veiculado, nem em sede do Recurso de Revista, nem nas razões do Agravo de Instrumento, restando inviável o pronunciamento da C. Turma, em virtude do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, restando a matéria, na espécie, preclusa.

Nessa esteira, o embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não deu provimento ao agravo, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-65.705/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : SOFERRO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO  
RECORRIDO(S) : ANTONIO RONAUT SOARES PEDROSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à questão relativa à condenação dos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a aludida verba.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Demonstrada a coexistência dos pressupostos de admissibilidade do apelo, consubstanciada na virtual contrariedade ao Enunciado 219/TST, (art. 896, "a"/CLT), deve ser conhecido e provido para viabilizar o processamento da revista. **Agravo provido.**

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Tendo o Tribunal *a quo* consignado ser devido o pagamento do honorário advocatícios, fundado apenas na sucumbência e na comprovação de hipossuficiência do obreiro, necessária a reforma da decisão regional, a fim de excluir da condenação a verba em comento, conforme entendimento cristalizado no Enunciado 219/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RA-66.208/2002-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
INTERESSADO(A) : MANCHESTER FERRO E AÇO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
INTERESSADO(A) : GERALDO LEANDRO DUARTE COSTA  
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

**DECISÃO:** A unanimidade, declarar parcialmente restaurado o Processo Nº TST-RA-66.208-2002-000-00-00-1, não prosseguindo a restauração em face de acordo, sobre o qual será proferido despacho do Exmo. Relator, ficando prejudicado o procedimento administrativo alusivo à restauração.

**EMENTA: AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESINTERESSE DAS PARTES NA RESTAURAÇÃO, EM FACE DE ACORDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUTOS PARCIALMENTE RESTAURADOS.** Se a Recorrente no processo original declara que fez acordo com o Recorrido e, por isso, requer a desistência do recurso que tramitava nesta Corte, é óbvio que não tem interesse em restaurar os autos de agravo de instrumento em recurso de revista destruídos.

PROCESSO : AIRR-66.827/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : ALFREDO ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DE ALENCAR BARRETO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21/TST: "BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. CÁLCULO. AP e ADI. Não integração."** O Tribunal Regional da 1ª Região negou provimento ao agravo de petição dos reclamantes com base na OJ nº 21/TST.

Na revista, argumenta-se, em síntese, que a perícia realizada na fase de liquidação apurou, contrariando a coisa julgada, 30/30 avos para cada um dos recorrentes, violando, assim, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Inviável a admissibilidade do presente apelo. A uma, porque o dispositivo constitucional tido por vulnerado não foi objeto do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado 297/TST. A duas, porque, ainda que não fosse tal óbice, não há como vislumbrar, no caso concreto, a apontada violação, eis que, conforme aduzido expressamente pelo Regional (fl. 600), "O laudo pericial de fls. 345/348 foi elaborado nos exatos limites fixados pela sentença e de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21, da SDI do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-67.078/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA NADO  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO DA SILVEIRA MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT, vencida a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora.

**EMENTA: DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL. DISPENSA FRAUDULENTA (SIMULAÇÃO). CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE.**

1. Tendo sido reconhecido pelo Tribunal Regional que a adesão ao Programa de Demissão Incentiva revelou-se como simulação de demissão, outra conclusão não resta senão a de que o reclamante não pode se beneficiar de ato de que participou, quando não houve prova de que sua vontade tenha sido viciada na prática do ato, cumprindo salientar haver distinção entre os vícios da vontade (erro, dolo e coação) e os vícios sociais (simulação e fraude contra credores). Entendimento do art. 104 do Código Civil de 1916.

2. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

PROCESSO : RR-67.128/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : OLIVIA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas da responsabilidade subsidiária, da aplicação da pena de confissão em relação às horas extras, da multa do artigo 477 da CLT e do adicional de insalubridade. Também à unanimidade, conhecer do recurso no que diz respeito às "diferenças de FGTS - ônus da prova" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV. CONSONÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. PENA DE CONFISSÃO. HORAS EXTRAS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.**

O exame do recurso de revista deve ser procedido com a observância de determinados pressupostos de admissibilidade, dentre eles o necessário prequestionamento. Assim, não havendo na decisão recorrida tese explícita sobre a matéria impugnada, torna-se inviável o conhecimento do recurso de revista. Exegese do Enunciado nº 297.

**3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** A admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação literal de preceito de lei e de divergência jurisprudencial ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a exata adequação de seu recurso a esses pressupostos intrínsecos de cabimento, o apelo não merece ser conhecido.

**4. DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SDI-1.**

O artigo 17 da Lei nº 8.036/90 estabelece a obrigação mensal de o empregador comunicar ao trabalhador os valores recolhidos a título de FGTS e repassar-lhe todas as informações a ele concernentes. Enquanto que o § 3º do artigo 18 do mesmo Diploma Legal, com a redação dada pela Lei nº 9.491/97, estabelece a obrigação de constar do termo de rescisão as importâncias recolhidas ao FGTS, eximindo-se o empregador somente quanto aos valores ali discriminados.

Nesse contexto, é do empregador o ônus de comprovar o escoreito recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI-1.

**5. Recurso de revista conhecido parcialmente, a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-67.170/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : GLÓRIA MARIA DOS SANTOS MARCIANO GRANDO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas da ilegitimidade passiva ad causam, da eficácia

liberatória do termo de quitação e do acordo de compensação. Também à unanimidade, conhecer do recurso no que diz respeito ao divisor 200 e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO.**

É incabível a interposição de recurso de revista quando, tendo a decisão recorrida se pautado pelos elementos fático-probatórios dos autos, requerer para o reexame da questão o revolvimento de fatos e provas. Enunciado nº 126.

**2. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330. NÃO CONHECIMENTO.**

Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o conhecimento do recurso de revista.

**3. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85. NÃO CONHECIMENTO.**

A admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação literal de preceito de lei e de divergência jurisprudencial ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a exata adequação de seu recurso a esses pressupostos intrínsecos de cabimento, o apelo não merece ser conhecido.

**4. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200.**

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT.

Em sendo a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, no entanto, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada, não se admitindo conclusão diversa, nos termos da legislação que rege a matéria.

**5. Recurso de revista conhecido parcialmente, a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-67.452/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : LEÔNÍCIO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao divisor 200 e aos honorários de advogado; e conhecer da revista no que diz respeito ao adicional de periculosidade para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DIVISOR 200. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO.**

O exame do recurso de revista deve ser procedido com a observância de determinados pressupostos de admissibilidade, dentre eles o necessário prequestionamento. Assim, não havendo na decisão recorrida tese explícita sobre a matéria impugnada, torna-se inviável o conhecimento do recurso de revista. Exegese do Enunciado nº 297.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL REDUZIDO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVALÊNCIA. PROVIMENTO.**

"A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988)" (Orientação Jurisprudencial nº 258 da SDI-1).

**3. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.**

**1. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 297.**

O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, tem sua admissibilidade adstrita à observância de determinados requisitos, dentre eles o prequestionamento, por meio do qual a matéria impugnada deve necessariamente vir tratada na decisão recorrida, sob pena de preclusão, nos exatos termos do Enunciado nº 297.

**2. Recurso de revista adesivo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-72.290/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : LAURI BATISTA GOMES  
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
AGRAVADO(S) : IOCHPE-MAXION S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.**

1. A admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação inequívoca e literal de preceito de lei e de divergência jurisprudencial, nos exatos termos do art. 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar adequação de seu apelo aos ditames do referido permissivo consolidado, não há como impulsionar o seu processamento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-72.300/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : CARIJÓ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA** - O embargante sustenta omissão do julgado no tocante aos arts. 5º, XX e 8º, III, IV e V, da Constituição Federal, bem como em relação ao art. 513 da CLT, vez que o STF faz distinção entre a contribuição confederativa e a contribuição assistencial. Alega, também, que o acórdão foi omissivo quanto à incidência do art. 7º, XXVI, da Carta Magna à hipótese sob exame. Insta consignar, primeiramente, que no tocante à alegada omissão frente à análise dos artigos 5º, XX; 7º, XXVI e 8º, III e V, todos da CF/88, que referidas matérias não foram veiculadas nas razões do Recurso de Revista, tampouco nas razões do Agravo de Instrumento, restando inviável o pronunciamento da C. Turma, em virtude do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, razão pela qual, as matérias encontram-se preclusas, na espécie. Contudo, restando consignado no v. acórdão Turmário que o provimento do agravo encontra óbice no Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte, o mesmo não padece de vício das omissões apontadas, pois, o próprio precedente citado, refere-se a contribuições sindicais, o que alcança, tanto as taxas para custeio do sistema confederativo como assistencial. Nessa esteira, o embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não deu provimento ao agravo, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-72.318/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : ADEVANIO CORREIA DE MELO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : ELEGANTE BAR E DIVERSÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado em embargos de declaração ao fundar-se no En. 337/TST para negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, eis que houve manifestação explícita desta Turma ao desconsiderar os arrestos colacionados a cotejo. **Embargos de Declaração rejeitados** ante a não indicação do repositório autorizado ou fonte de publicação dos arrestos paradigmáticos.

PROCESSO : RR-73.363/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : PAULO DERIVAL MEDEIRO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "correção monetária" e "descontos previdenciários/sujeitos da obrigação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, bem como para determinar que seja observada, em relação aos descontos previdenciários, também a responsabilidade do reclamante, segundo sua cota-parte

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. INVALIDADE.** O intervalo mínimo previsto no art. 71 da CLT é norma de ordem pública, de caráter imperativo, de modo que não pode ser reduzido mediante negociação coletiva, visto que a autonomia negociada das partes não pode alterar *in pejus* para o empregado as regras atinentes à sua saúde e segurança. Inevitável, portanto, a conclusão de que norma que prevê a redução do intervalo intrajornada carece de eficácia jurídica.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94.** Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, em que se dispõe que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO.** Os descontos previdenciários, ainda que não recolhidos na época própria, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as cotas-partes. De fato, não há na legislação previdenciária qualquer norma que determine que, em caso de mora, o responsável por ela deva arcar com o pagamento integral dos valores relativos aos descontos devidos à Previdência Social. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-73.651/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON LIMA PEDROSO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A jurisprudência apta a ensejar o conflito de teses requer a indicação da sua fonte de publicação, nos termos do Enunciado nº 337 desta Corte, sem a qual não há como ser admitido o recurso de revista com base na alínea *a* do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.841/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALCENI DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO VERÍSSIMO

**DECISÃO:**à unanimidade negar provimento ao agravo.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior substanciado no Enunciado 331, IV, no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços. Assim, não há que se falar em violações aos dispositivos legais e constitucionais apontados, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-73.844/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO DOS SANTOS MARIANO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO COM DATA ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE.** Em que pese o inconformismo da reclamada, o Agravo de Instrumento não merece ser conhecido por irregularidade de representação. Com efeito, o subscritor da aludida peça, recebeu poderes através do substabelecimento datado de 02.03.2001, passado pela substabelecente (fls. 98), que por sua vez recebeu poderes outorgados pela reclamada através da procuração datada de 23.08.2001 (fls. 96/97), restando configurada a irregularidade de representação, pois o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente, conforme entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1/TST. Desse modo, a irregularidade de representação do advogado subscritor do apelo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-74.677/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADOS : DRS. VALTER MACHADO DIAS E RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE 503 LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O acórdão hostilizado abordou os temas que a recorrente alega omissão fundamentando a razão de decidir pela aplicabilidade do precedente 119/TST ao caso em tela, bem como, a razão de não se acatar os argumentos trazidos no Recurso Ordinário do Sindicato que consignava pertencer à Assembléia Geral a competência para fixar a contribuição confederativa ante ao preceituado no artigo 8º da Constituição Federal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO**

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL NÃO-ASSOCIADOS. DESCONTOS.** O Regional entendeu que os empregados não sindicalizados não estão obrigados a recolher a contribuição assistencial e confederativa ao sindicato respectivo. Com razão, pois, a nova diretriz do precedente 119 deixa evidenciado que o TST não pretendeu que as contribuições sindicais (taxas para o custeio do sistema confederativo e assistenciais) alcançassem todos os trabalhadores, pois a liberdade sindical constitucional é condição que não pode ser olvidada pelos Tribunais Trabalhistas. Não se vislumbra, também, ofensa aos dispositivos legais e constitucionais elencados pela recorrente na medida que a demanda não trata do exaurimento da via negocial com vista ao dissídio coletivo, mas sim, obrigar as empresas do seguimento econômico a que pertencem os empregados da categoria, recolher as contribuições assistenciais e confederativas, estando os empregados associados ou não ao sindicato obreiro. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : ED-AIRR-74.691/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. PAULINO DE FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : CAIPIROSKA BAR LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA** - Restando consignado no v. acórdão Turmário, ao afastar a aplicabilidade do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que o provimento do agravo encontra óbice no Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte, o mesmo não padece de vício das omissões apontadas.

Quando à alegada ausência de pronunciamento frente à análise do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, registro que o assunto não foi veiculado, nem em sede do Recurso de Revista, nem nas razões do Agravo de Instrumento, restando inviável o pronunciamento da C. Turma, em virtude do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, restando a matéria, na espécie, preclusa. Nessa esteira, o embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não deu provimento ao agravo, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : AG-AIRR-75.270/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELISMINO GOMES  
 ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY  
**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.





## EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : ED-AG-RR-76.366/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : PEDRO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-78.291/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : JAIRO OLIVEIRA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS  
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, preliminarmente, determinar a reatuação como Agravo, e, por unanimidade, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-80.144/1999-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL  
AGRAVADO(S) : ADEMIR FERREIRA DE FERREIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

**DECISÃO:** Em, unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Insurge-se a agravante contra a decisão que negou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. Sublinhe-se, primeiramente, que o juízo de admissibilidade *a quo* é de cognoscibilidade relativa, porquanto não vincula o *ad quem*, que prevalecerá sobre aquele em caso de conclusão contrária (CLT, art. 896, § 5º). Também não procede a alegação da agravante de que a certidão de publicação do acórdão não é peça obrigatória, pois, de acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a certidão de publicação do acórdão é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, vez que registra oficialmente a data da publicação da decisão regional e que baseia a análise da tempestividade do recurso de revista (Instrução Normativa 16/TST, item III). Assim, mostrando-se deficiente o traslado, correta a decisão em consonância com o art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, do TST, razão pela qual, mantém-se o despacho agravado. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-81.110/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE GOMES DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : AG-AIRR-81.635/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : VALE REFEIÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

AGRAVADO(S) : SIDNEY LOPES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI  
**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.  
Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.725/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA. EFEITOS. OJ 177 DA SDI-1 DO TST. Correto o acórdão recorrido ao considerar que as aposentadorias espontâneas dos reclamantes ensejaram as extinções dos respectivos vínculos empregatícios. Referido acórdão está em consonância com a OJ 177 da SDI-1 do TST. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-82.029/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : HIRAN DE MORAES GARCEZ  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 234 DA SBDI-I.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional se encontra em harmonia com a jurisprudência reiterada desta Corte, não logrando a parte demonstrar, por outro lado, qualquer ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição da República. **2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** Não envolvendo a controvérsia a ausência de juntada de cartões de ponto - que foram carreados aos autos - a indicação de contrariedade à Súmula 338 desta Corte é impertinente, e inespecíficos são os arestos que tratam de invariabilidade das anotações de ponto, quando o Tribunal Regional consigna a assinalação de "alguma hora extra". Violação ao art. 74, § 2º, da CLT não configurada.  
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.122/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANA TERESIA MAYER VALLI  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCEIRA. ENUNCIADO 55 DO TST. Considerada a autora financeira, pela prestação de serviços em benefício único e direto para empresa financeira, em fraude ao artigo 9º da CLT, com aplicação do Enunciado 55 do TST, não se encontra prequestionamento quanto às matérias objeto dos artigos 570 e 577 da CLT. Inviável o processamento do recurso pela alínea "c" do artigo 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. ACOLHIMENTO DAS JORNADAS DE TRABALHO ALEGADAS NA INICIAL.** A decisão do Órgão julgador à apreciação do conjunto probatório e não pela distribuição do **onus probandi** inviabiliza o processamento do recurso pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, pela alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC (Enunciado 297 do TST). Em qualquer hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 306 da SDI-I desta Corte consagra a

inversão do encargo probatório quanto às horas extras, quando invariáveis os horários de entrada e saída nos cartões-ponto. Óbice também existe ao processamento do recurso pela alínea "a" do artigo 896 da CLT por inespecíficos os arestos paradigmáticos (Enunciado 296 do TST). De outra parte, inviável renovar o exame da prova em sede de recurso de revista (Enunciado 126 do TST), bem como exigida referência a repositório autorizado (Enunciado 337 do TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.331/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA MARIA BORGES SOARES  
ADVOGADOS : DRS. AGENOR BARRETO PARENTE E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST. O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo integrado P-01, conforme etiqueta de fl. 178, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-82.546/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,

HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRAS. ANDRÉA APARECIDA HECZL E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : VALE MINEIRA BAR E DRINKS LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA SANAR DEFEITO. DESCUMPRIMENTO. O Regional deixou assentado que o Juízo primário determinara que o Sindicato identificasse os empregados associados, entretanto, aquele se manteve inerte no aspecto. Em consequência, extinguiu-se o feito sem julgamento de mérito. O Sindicato acusa nulidade do julgado por não ter havido citação. Não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais elencados pela recorrente na medida que a parte foi intimada para sanar o defeito de representação e regularizar sua situação no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, logo, não tendo cumprido a determinação legal, em conformidade com o artigo 267, III, extinguiu-se o feito. Não há que se falar em ausência de citação. Nesse passo, a matéria de mérito não chegou a ser tratada pelo Regional, por conseguinte, qualquer irresignação no aspecto, carece de prequestionamento a teor do Enunciado 297/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : A-AIRR-83.538/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.717/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : CANDY & BAKER'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ  
 AGRAVADO(S) : DIVA MARIA BERNARDES  
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI  
 AGRAVADO(S) : CASA DO PADEIRO ROCHEMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS PANIFICAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGO DE TERCEIRO. Estando o processo em fase de execução de sentença, a viabilidade de recurso de revista depende da demonstração de violação literal e direta da Constituição Federal, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Assim sendo, se a agravante não consegue demonstrar o desacerto da decisão agravada, o agravo deve ser desprovido.

PROCESSO : RR-83.792/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ JAIME ALVES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
 ADVOGADOS : DRS. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA, ACIDENTES E ASSISTÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

A admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação literal de preceito de lei e de divergência jurisprudencial, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a exata adequação de seu recurso a esses pressupostos intrínsecos de cabimento, o apelo não merece ser conhecido.  
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-84.209/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : CITIBANK N. A.  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : NIVALDO DOS SANTOS FARDIN  
 ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDII do TST.

PROCESSO : A-AIRR-86.390/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : SALLY TUCHMAJER DERVICHE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDII do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-86.780/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE BELEZA HAIR 2000 LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CELSO PAZOS MAREQUE  
 ADVOGADO : DR. SERGEI DANILO BRIGAGÃO SANSÓN  
 EMBARGADO(A) : CELINA SILVA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RICARDO FONSECA MOURÃO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-87.576/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA NADO  
 RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Em, por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO.

O julgador impugnado aparentemente não observou o art. 20 da Lei nº 8.906/94, quando declarou que a contratação para a jornada de trabalho de oito horas contém implícito o regime de dedicação exclusiva.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. ART. 20 DA LEI 8.906/94.

O advogado cuja contratação se deu anteriormente à edição da Lei 8.906/94, para jornada de trabalho de 40 horas semanais, sujeita-se ao regime de dedicação exclusiva, razão por que não tem direito à jornada reduzida de quatro horas diárias.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-88.875/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO BAPTISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE PENTEADO KUJAWSKI

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inexistente.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso inexistente. Ausência, nos autos, de instrumento ou subestabelecimento de mandato conferindo poderes à advogada subscritora do apelo para procurar em juízo em nome da reclamada.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-89.411/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : VILMA BACONI  
 ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : TAMADU MOLDURAS E ARTES  
 ADVOGADA : DRA. OLÍVIA BARCHA FARINA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em face da incidência do Enunciado nº 296 da Súmula deste Tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO Nº 296 DA SÚMULA DO TST.

Recurso de revista interposto com fulcro no artigo 896, alínea "a", da CLT só alcança conhecimento quando atende os pressupostos de especificidade previstos no Enunciado nº 296 da Súmula do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-89.557/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : LANCHES BOA VENTURA LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - Restando consignado no v. acórdão Turmário, ao afastar a aplicabilidade do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que o provimento do agravo encontra óbice no Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte, o mesmo não padece de vício das omissões apontadas.

Nessa esteira, o embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não deu provimento ao agravo, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-90.599/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR  
 RECORRIDO(S) : ARCI FONSECA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, multa de 40% do FGTS, seguro desemprego, diferenças de adicional de insalubridade e reflexos. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS relativo ao pacto laboral, porque em consonância com a nova redação atribuída ao Enunciado nº 363.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS.

A jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, dispõe que: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-91.212/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR  
 RECORRIDO(S) : MARISA HELENA BRAGA ZAUK  
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 40% sobre o montante do FGTS, multa do artigo 477 da CLT e indenização do seguro desemprego. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS relativo ao pacto laboral, porque em consonância com a nova redação atribuída ao Enunciado nº 363.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS.

A jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, dispõe que: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91.406/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
 RECORRIDO(S) : LISIANE FIGUEIREDO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. DEISE CRISTINA SILVA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA FERREIRA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, julgando-se improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, dispõe que: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-117.777/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO  
 PROCURADOR : DR. AROLDO MENEZES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA KRAUSE LIPET SLIPOI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as férias proporcionais, acrescidas de 1/3, o 13º salário proporcional, a multa do FGTS, o aviso prévio indenizado, a projeção do adicional noturno no aviso prévio, 13º salário, férias, repouso semanal remunerado e FGTS, a indenização do seguro desemprego, além da obrigação de fazer consistente na baixa da CTPS. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS relativo ao pacto laboral, porque em consonância com a nova redação atribuída ao Enunciado nº 363.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, dispõe que: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-117.837/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO OLIVEIRA RUBIRA  
 ADVOGADO : DR. ALAÔR BETTEGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, vales-alimentação, 40% sobre o montante do FGTS. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS relativo ao pacto laboral, porque em consonância com a nova redação atribuída ao Enunciado nº 363.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS.

A jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, dispõe que: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-118.677/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
 AGRAVADO(S) : DINARTE EDUARDO BENVENUTTI  
 ADVOGADA : DRA. ILZA MARIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO - JORNADA DE SEIS HORAS.

A decisão impugnada não é suscetível de revisão nesta esfera recursal, por tratar de matéria que envolve o reexame de fatos e provas, incidindo o disposto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-RR-424.589/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos sem que a agravante tenha conseguido infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-425.028/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : PEDRO SIMPLÍCIO NETO  
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. LITISPENDÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA.** Acolhida pela decisão recorrida tese jurídica afirmando a não configuração da litispendência, inviável a pretensão recursal em relação a matéria, por ausência de interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

2. **CONDIÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA.** Não veiculada na decisão impugnada a existência de plano de cargos e salários a exigir a classificação do cargo ocupado pelo reclamante, inviável a pretensão recursal, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-425.151/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : NILSON ROBERTO PEIXOTO  
 ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, em atenção ao embargante, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Trata-se de restauração de autos em que, quando destruídos, encontravam-se em sede de ED-RR (fls. 218, 222, 226 e 241). Entretanto, após a sua restauração, determinou-se, em erro material, a sua reatuação como agravo de instrumento (fls. 241 e 244). Com o objetivo de apenas acelerar o julgamento do presente processo, determino a sua reatuação como ED-RR-425.151/98-2, passando, imediatamente ao seu exame.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ENUNCIADO 85/TST.** Hipótese em que se acolhem os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos em torno da questão em comento, sem, no entanto, emprestar-lhes o efeito modificativo almejado.

PROCESSO : ED-RR-450.170/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : WILSON PEREIRA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação supra, sem, entretanto, alterar a conclusão da decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação supra, mantendo, todavia, a decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-452.894/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ALFREDO PEIXOTO DA SILVA NETO  
 ADVOGADA : DRA. CENILDES NASCIMENTO PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.  
 PROCESSO : RR-466.807/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL JACOMOSI  
 RECORRIDO(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** I - CONTRA-RAZÕES DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. PREVALÊNCIA NO COTEJO ENTRE A PROVA PERICIAL PRODUZIDA E A PROVA EMPRESTADA. MÉRITO RECURSAL. A apreciação da prevalência entre a prova pericial produzida e a prova emprestada implica no exame do mérito recursal, inviável em sede de preliminar processual. Preliminar rejeitada.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. **NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CABIMENTO.** As hipóteses de cabimento em relação a arguição de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se limitam às elencadas na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

2. **NORMA COLETIVA. GARANTIA NO EMPREGO. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. PREVALÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO.** A aferição da alegação de prestação de serviços com exposição a ruídos suficiente a reduzir a capacidade laborativa implica em reexame do conjunto probatório, inviável ante o teor do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468.265/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO VILMAR ZART  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tema "complementação da aposentadoria - integração do ADI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do ADI nos cálculos da complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. INDEVIDA. A interpretação de norma que institui a complementação de aposentadoria deve ser estrita, pois constitui-se em liberalidade do empregador, pelo que as parcelas integrantes devem restringir-se ao Regulamento que as instituiu. No caso do Banrisul, a Orientação Jurisprudencial Transitória 7 da SDI-I define que é indevida a integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria de seus empregados aposentados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-469.605/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : CATSUHAR YAMAMURA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. **RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. INTEGRAÇÃO.** Tratando-se de gratificação anual, e havendo informação expressa no acórdão de que as férias e o aviso prévio repercutem no seu cálculo, é plenamente aplicável à hipótese, por analogia, o entendimento consagrado no Enunciado 253 desta Corte, que trata da gratificação semestral. Estando a decisão revisanda em harmonia com os termos do citado verbete, obsta o trânsito do apelo o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

2. **SALDO DE SALÁRIOS. REMUNERAÇÃO DO SÁBADO E DO DOMINGO (DIAS 27 E 28/11/1993). COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Se a matéria, nos termos postos em recurso de revista, não foi expressamente abordada na decisão recorrida, inviável se mostra o processamento do apelo, pela ausência de prequestionamento (Enunciado 297 do TST). Recurso não conhecido.

3. **MULTA DE 40% DO FGTS. BASE DE CÁLCULO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.** O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal (Orientação Jurisprudencial 254 da SDI-1 do TST). Estando a decisão recorrida em harmonia com tal entendimento, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.520/1998.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : CECÍLIA MARIA MARQUES DOS REIS  
 ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO  
 RECORRIDO(S) : UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SOUZA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO. TELEFONISTA. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-477.587/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY  
 EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA MARTINS DE SOUZA SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-481.258/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TROCHEZ  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-489.820/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : MISERICÓRDIA BOTUCATUENSE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BARROS

RECORRIDO(S) : ANA LUIZA DE OLIVEIRA CARMONI  
 ADVOGADA : DRA. EVLY RODRIGUES TORRES BONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO NOS MOLDES DA ALÍNEA B DO ART. 896 DA CLT. Inviabiliza-se a demonstração de divergência jurisprudencial, na hipótese em que a decisão regional sedimentou o seu entendimento com base em interpretação de norma convencional, cuja observância obrigatória não extrapola a área territorial da jurisdição do próprio Tribunal. Inteligência da alínea b do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-490.126/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : NUTRISELF COMÉRCIO DE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA

RECORRIDO(S) : ANESTINA PROCÓPIO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ELISSANDRO DE ALENCAR SCHIAVI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Contribuições previdenciárias e fiscais" por divergência jurisprudencial e, por maioria, conhecer também do quanto aos turnos ininterruptos ininterruptos por violação do art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, vencido o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, relator; e, no mérito, dar-lhe provimento para que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, incidam sobre o valor total da condenação e calculado ao final e excluir da condenação as horas extras decorrentes do alegado regime de revezamento.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. Com o escopo de se dividir contrariedade, em tese, ao Enunciado 330/TST ou a ocorrência de dissenso pretoriano, é essencial que o Tribunal esclareça se houve ou não ressalva do empregado, e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão, hipóteses essas não preenchidas no presente caso, sendo inviável, portanto, verificar, em grau de recurso de revista - sem o revolvimento de fatos e provas - a que títulos eram quitados esses valores e aferir a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no presente processo sem esbarrar no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de que não se conhece.

2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Não configura julgamento *extra petita* a decisão recorrida que se atém aos limites objetivos da lide. Recurso de que não se conhece.

3. RECURSO DE REVISTA. LABOR EM REGIME DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. PERÍODOS DIURNOS E VESPERTINOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, XIV, DA CARTA MAGNA.

A alternância de jornada em apenas dois turnos descaracteriza o regime inscrito no art. 7º, inc. XIV, da Corte, porquanto retira da atividade empresarial a ininterruptividade de que trata a norma constitucional, a justificar a jornada de trabalho em 6 (seis) horas. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

4. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, C, DA CLT. REGRA JURÍDICA CONTRARIADA. INDICAÇÃO. ADEQUAÇÃO COM O CASO CONCRETO. A norma jurídica invocada como alegada deve ser a adequada a regular o caso concreto submetido a apreciação e, ausente tal adequação, inviável o processamento do recurso interposto. Recurso de que não se conhece.

5. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Versando a decisão paradigma sobre tese jurídica diversa da matéria tratada na hipótese dos autos, o aresto não é específico, não ensejando, pois, a viabilidade recursal. Recurso de que não se conhece.

6. DOMINGOS E FERIADOS. DOBRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA. A pretensão recursal deve se adequar às hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT, insuficiente a mera insurgência, por ausência de regularidade formal. Recurso de que não se conhece.

7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITOS DA RECLAMANTE. Os descontos fiscais e previdenciários incidem sobre o total dos créditos trabalhistas a serem auferidos pelo reclamante, calculados ao final. Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-490.999/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

RECORRIDO(S) : WAGNER BONESSO

ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

**DECISÃO:** A condenação em honorários de advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Os dois pressupostos previstos na Lei nº 5.584/70 e nos Enunciados 219 e 329 do TST, para a concessão dos honorários de advogado, devem estar presentes simultaneamente, não bastando para o seu deferimento apenas a existência de declaração de pobreza nos autos. Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários de advogado. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "juízo de mérito extra petita. Honorários de advogado". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças de horas extras. Minutos que antecedem ou sucedem a jornada" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Não caracterizado o julgamento *extra petita*, deve ser afastado o conhecimento do apelo por ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária" (Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1).

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Os dois pressupostos previstos na Lei nº 5.584/70 e nos Enunciados 219 e 329 do TST, para a concessão dos honorários de advogado, devem estar presentes simultaneamente, não bastando para o seu deferimento apenas a existência de declaração de pobreza nos autos.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-493.424/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : CELY MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. 4

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. CAUSA DE PEDIR. IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 7.788/89 E LEI DISTRITAL Nº 38/90. Consoante precedente da SDI-I desta Corte (TST-ERR-654443/2000, Rel. Min. Wagner Pimenta), há identidade na causa de pedir da presente ação, que visa à percepção de diferenças salariais referentes ao IPC de março/90 com fulcro na Lei Distrital nº 38/90, com a ação ajuizada pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal, com fundamento na Lei nº 7.788/89, uma vez que a causa de pedir corresponde ao fundamento jurídico e não ao fundamento legal. Recurso não conhecido.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal (Orientação Jurisprudencial 218 da SDI-I do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-509.944/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : VALDÍVIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, declarar deserto o recurso de revista interposto pelo reclamado Marcelo Baptista de Oliveira e não conhecer do recurso de revista da reclamada Proforte S/A - Transporte de Valores.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA. DESERÇÃO CONFIGURADA. Considerando que a empresa Proforte S/A - Transporte de Valores postula a sua exclusão da lide e que os reclamados foram condenados solidariamente, o depósito recursal efetuado pela empresa Proforte não aproveita ao recurso interposto pelo Marcelo Baptista de Oliveira, pois este não efetuou depósito recursal, incidindo, na hipótese, o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial 190 da SDI-I do TST, caracterizando a sua deserção.

2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PROFORTE S. A. - TRANSPORTE DE VALORES. CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CRIADAS. A decisão vergastada encontra-se em consentâneo com a nova Orientação Jurisprudencial Transitória 30 da SDI-I desta Corte, motivo pelo qual, o presente apelo recursal esbarra no óbice do art. 896, § 4º da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-522.086/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : CÍCERO VENÂNCIO NUNES

ADVOGADO : DR. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar sejam efetuados os mencionados descontos.

**EMENTA:** 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Não se viabiliza o recurso de revista quando a pretensão recursal passa pelo reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. Enunciado 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda (Orientação Jurisprudencial nº 141). Recurso de revista provido.





PROCESSO : A-RR-523.629/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
 AGRAVADO(S) : NILSO GUEDERT  
 ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-524.889/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : UNICAFÉ AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
 RECORRIDO(S) : JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 74 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade processual, afastar a aplicação da pena de confissão, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução.

**EMENTA:** PENA DE CONFISSÃO. AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO. "Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela comunicação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor." (Enunciado 74 do TST).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-525.870/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MANOEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos" (Orientação Jurisprudencial 183 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.018/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT  
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 RECORRIDO(S) : REINALDO FERREIRA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.129/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : OSMAR HEBERLE  
 ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. JUCELI SACHT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "restituição ao empregado das contribuições patronais feitas à PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 204 desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 121/2003, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

**RESTITUIÇÃO AO EMPREGADO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS FEITAS À PREVI.** A contribuição do Banco do Brasil à Caixa de Previdência dos Funcionários (PREVI) não se dá em um percentual vinculado a cada empregado, mas ao montante da folha de pagamento, indistintamente. Não há ligação direta da contribuição do patrocinador à contribuição do associado, visto que, como entidade criadora/mantenedora, deve fazer frente às despesas de manutenção e de pessoal. E, ainda que se louve a contribuição estatuída no art. 14, inc. VI - "contribuições do empregador, equivalentes ao dobro do total, arrecadado dos seus empregados associados, inclusive aposentados" -, esta volta-se especificamente para o custeio do plano e não como forma de benefício para os associados. As contribuições do Banco, por conseguinte, fazem parte do patrimônio da entidade de previdência privada.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219 do TST).

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1). É devida a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-531.953/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : NELSON LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
 PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO  
 PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) acolher, em parte, os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, para sanar omissão no acórdão embargado, no tocante à arguição de violação do art. 905 do Código Civil, nos termos da fundamentação constante do voto do Relator; b) acolher os embargos de declaração opostos pela União Federal para, sanando omissão no acórdão embargado, determinar a inversão do ônus da sucumbência a cargo do Reclamante.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. PETROBRÁS S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Acolhidos, em parte, para sanar omissão no acórdão embargado, sem alteração do decidido. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Acolhidos, para sanar omissão na parte dispositiva da decisão embargada.

PROCESSO : RR-533.308/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA PEREIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 RECORRIDO(S) : UTILIDADES DULAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MARTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserção.

**EMENTA:** Recurso de Revista. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR REFERENTE À PENALIDADE APLICADA. ART. 538, parágrafo único, *IN FINE*, DO CPC. Apresenta-se deserto o Recurso de Revista quando o recorrente não recolhe o valor relativo à penalidade aplicada em face da reiteração de Embargos de Declaração considerados protelatórios. Nessa hipótese, o art. 538, parágrafo único, *in fine*, do CPC, condiciona a interposição de recurso ao depósito da multa aplicada.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-533.712/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES SANTANA  
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas in itinere. Acordo coletivo. Limitação" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento das diferenças a título de horas de percurso excedentes ao acordado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO. Na hipótese de fixação do número de horas *in itinere*, deve ser prestigiado o que foi pactuado entre os empregados e empregadores por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A negociação fundada na autonomia coletiva permite a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar o número de horas *in itinere*, não se pode, por meio de interpretação do instrumento normativo dar sentido diverso daquele pretendido pelos signatários do acordo.

**HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO.** Em se tratando de pagamento de salário por produção, na hipótese de haver horas extras, é devido tão-somente o pagamento do adicional respectivo. Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-540.664/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE ÂNGELO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-541.455/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. NEI CALDERON  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS FERNANDES  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção, que se mantém. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-541.875/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTOPAS ESTOPAN LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SILVANE SOUZA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-I. Tratando-se de recurso de revista em execução de sentença, somente se admite seu conhecimento quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-542.260/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO DESCRAGNOLLE TAUNAY  
AGRAVADO(S) : EDSON FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES DE CASTRO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Ex-ma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-544.630/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : AMAURY DE ALMEIDA CRUZ  
ADVOGADA : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. Os limites da *litiscontestatio* foram respeitados, pois o reconhecimento da responsabilidade da recorrente decorreu de pedido constante da petição inicial.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E SOLIDÁRIA.** Não foi demonstrada violação à lei nem divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do Recurso.

**DEMAIS PARCELAS.** A matéria carece de prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito, tampouco foi instado por meio de Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 297 do TST.

**BRAHMA. PEPSI. SUCESSÃO. GRUPO ECONÔMICO.** Não foram atendidos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece integralmente.

PROCESSO : RR-544.653/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : DÉBORA NUNES JÁCOME NAVARRO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por violação ao art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-I do TST.

**EMENTA:** BASE DE CÁLCULO DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULAS 23 E 296 DO TST. O aresto paradigma parte de premissas fáticas não consideradas na decisão recorrida.

**REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** É inviável aferir ofensa direta ao art. 7º, inc. XI, da Constituição da República, pois a participação nos lucros é regulamentada por lei ordinária.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante a jurisprudência dominante neste Tribunal o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-I.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-547.248/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS MARTINS PIRES

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Ex-ma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST, a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-549.464/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ GREGÓRIO SOARES

ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Encontrando-se o acórdão devidamente fundamentado em relação às matérias objeto do recurso ordinário, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

**2. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. ENUNCIADO 333 DO TST.** Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 227 da SDI-I do TST), não se conhece de recurso interposto visando à sua reforma ante o óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

**3. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DO EMPREGADO EXTINTO APÓS A CONCESSÃO.** "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-I do TST). No caso em análise, considerando que o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido após a entrada em vigor da concessão, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da Ferrovia Centro Atlântica S.A. e tampouco em responsabilidade exclusiva da RFFSA. Recurso não conhecido.

**4. HORAS IN ITINERE. ENUNCIADO 296 DO TST.** A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

**5. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. PROJEÇÃO. CLÁUSULA CONVENCIONAL. INTERPRETAÇÃO. ART. 896, b, DA CLT.** À ausência de comprovação de que a convenção coletiva de trabalho invocada é de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, consoante requer a alínea b do art. 896 da CLT, o recurso de revista não satisfaz o referido pressuposto específico de admissibilidade, motivo pelo qual não se viabiliza o seu trânsito. Recurso não conhecido.

**6. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ENUNCIADO 333 DO TST.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 333 do TST). No caso em exame, a decisão vergastada encontra-se em harmonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-550.442/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS DE ANDRADE MORAIS

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que contenha na decisão recorrida, referência expressa ao dispositivo legal para ter-se como prequestionado este (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1).

**CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-550.462/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ODELVETE RAMOS ALBERTÃO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 478/486, especialmente quanto aos outros elementos de prova trazidos pelo reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional acerca de outros elementos de prova trazidos pelo reclamado, para o confronto com a confissão "ficta", importou em violação ao art. 832 da CLT, tendo em vista as limitações impostas ao julgador de recurso de natureza extraordinária (Súmulas 126 e 297 desta Corte). Os fatos e as provas de interesse para o deslinde da controvérsia devem se esclarecidos no julgamento do recurso ordinário.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-552.039/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : VILLARES CONTROL S.A.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

AGRAVADO(S) : ÊNIO OSVALDO LUQUI

ADVOGADA : DRA. TANIA MARIA PINHEIRO VILLELA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção-, que se mantém. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-552.195/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO

RECORRIDO(S) : JOÃO CASTRINO DE MATTOS

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", parcialmente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram.

**DESCONTOS FISCAIS.** Segundo a jurisprudência concentrada na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-552.233/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT  
RECORRIDO(S) : MARIA ROSIVALDA DOS SANTOS BRUCE  
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. EXCESSO. SÚMULA 118 DO TST.** Se a decisão *a quo* está em consonância com a Súmula 118 do TST, no que diz respeito ao deferimento de horas extras, porque o intervalo intrajornada concedido pela empresa era de mais de duas horas, fica inviabilizado, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, o cotejo com vista à divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-553.267/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTUNES VITALINO  
AGRAVADO(S) : GENÉSIO CARMONA ARJONA  
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção-, que se mantém. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-553.576/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO DE MATTOS REIS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCIDÊNCIA. EMPREGADO QUE PRESTA SERVIÇO NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO.** Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 232 da SBDI-1, em que se dispõe que o FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude de prestação de serviços no exterior. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-553.582/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARINA BARRA CLUBE  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : RUBENS INÁCIO MIRANDA  
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos sem que a agravada tenha conseguido infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-554.437/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BAHEMA S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional.

Recurso de Revista de que não se conhece.  
**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO : RR-554.442/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE SOUZA TAVARES  
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, ITEM II.** "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-557.799/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CINTRA & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO  
RECORRIDO(S) : UBIRÃ SOARES BATISTA  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAIVA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não foi demonstrada violação a dispositivo de lei. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-558.224/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : ISMAR FELISBERTO FONSECA DE CARVALHO CUNHA  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. No caso em exame, encontrando-se as matérias inerentes à "correção monetária" e aos "juros de mora" reguladas em leis infraconstitucionais, não há falar que o acórdão, ao indeferir o pedido do reclamado a esse respeito, incorreu em violação direta e literal dos incisos II e XXXVI do art. 5º e do § 3º do art. 192 da Constituição Federal. Ademais, o tema versado na revista encontra-se pacificado nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 300 da SDI-1: "Execução trabalhista. Correção monetária. Juros. Lei nº 8.177/1991, art. 39 e Lei nº 10.192/2001. Art. 15. Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-560.986/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : GERALDO FOGAÇA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADOS : DRS. GABRIELA ROVERI FERNANDES E EMÍDIO S. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEAGESP.** 1. Esta Corte já firmou jurisprudência segundo a qual para o empregado se beneficiar da aposentadoria integral, prevista no § 1º do art. 16 do Regulamento Geral 1/63 da CEAGESP, deverá contar com 30 anos ou mais de efetivo serviço à CEAGESP (Orientação Jurisprudencial 11 transitória da SBDI-1). 2. Incide na hipótese o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-561.132/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Ex-ma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-567.230/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : TALITA BAMBIRRA GUARACIABA FERREIRA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS E MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdicional.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS.** No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada.

**DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI. ILEGITIMIDADE.** A falta de prequestionamento da tese constante do apelo impossibilita o conhecimento do Recurso, diante da incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-569.310/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES  
RECORRIDO(S) : MARINÉIA MOREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.404/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO  
 RECORRIDO(S) : MARIA COSME DE SOUZA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "ajuda alimentação", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1, e "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário da ajuda-alimentação e o adicional de insalubridade, restando prejudicado o Recurso, por conseguinte, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA: MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Desfundamentado se mostra o Recurso quando não indicada violação a lei ou divergência jurisprudencial.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI 6.321/1976. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" (Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1).

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O anexo 13 da NR-15, ao referir a recepção de sinais com fone, é específico para as atividades de telegrafista ou radiotelegrafista e as que decodificam sinais do tipo morse, não atingindo, portanto, as reclamantes, que trabalhavam com serviço de telegramas fonados.

**HORAS EXTRAS.** O único paradigma colacionado é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o que inviabiliza o conhecimento, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO.** "Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)" (Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1)

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-570.526/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : DELMIRA MARIA DEL DEBBO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-574.546/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : EDEMAR ADEMAR DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - momento de incidência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito tornar-se disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: SUCESSÃO. BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.** O Banco Bamerindus S.A. foi sucedido pelo Banco HSBC Bamerindus S.A., recaído sobre este último a responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas.

**REFLEXOS DAS COMISSÕES E PRÊMIOS SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** Aspecto não prequestionado não enseja o conhecimento do apelo, a teor do disposto na Súmula 297 do TST.

**MULTA CONVENCIONAL.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho assegura o pagamento da multa convencional quando se verifica que houve descumprimento do instrumento normativo que fixou a obrigação. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 239 da SBDI-1.

**DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA.** Mesmo na hipótese de se verificar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido por ocasião da quitação dos débitos trabalhistas, permanece a responsabilidade do empregado e do empregador pelo recolhimento, segundo critérios e cotas definidos em lei, do valor devido ao Tesouro Nacional, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições legais, deduzidas do crédito a ser pago ao reclamante.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-574.780/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : IRINEU GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: COPEL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO POR INTERMÉDIO DA FUNDAÇÃO COPEL. LEI 6.435/77. NATUREZA ASSISTENCIAL.**

1. A Lei 6.435/77, que dispõe sobre as entidades de previdência privada, autorizou as entidades fechadas (Fundação Copel) a executarem programas assistenciais de natureza financeira custeadas pelas patrocinadoras (Copel).

2. Em se tratando de sociedade de economia mista, o § 2º do art. 39 da Lei 6.435/77 impõe que referidos benefícios sejam fornecidos a todos os empregados, indistintamente, associados ou não da entidade fechada (princípio da impessoalidade - art. 37, caput, da Constituição da República).

3. Eventual inobservância do comando legal, com pagamento somente a associados não conduz à alteração da natureza assistencial do auxílio alimentação. Da inobservância do princípio da impessoalidade decorre, como única conclusão lógica, a obrigação de que a reclamada deveria custear e a Fundação Copel pagar o benefício assistencial - auxílio alimentação - a todos os empregados, indistintamente. Contudo, esse não é o objeto da reclamação, associados que eram os reclamantes (fato incontroverso), que pretenderam ver configurada a natureza salarial do auxílio alimentação, integrando-a em suas remunerações, com reflexos legais.

4. O custeio pela empregadora (Copel) e o pagamento do benefício a todos os empregados, sem distinção entre associados e não-associados, por intermédio de entidade de previdência privada (Fundação Copel) decorre de observância legal. Da mesma maneira, é a lei que autoriza a execução de programas assistenciais de natureza financeira, razão por que não se cogita de fraude (CLT, art. 9º) à legislação protetiva trabalhista (arts. 444, 457 e 458 da CLT) para se considerar que, ante habitualidade do pagamento de referida verba, sua natureza seja salarial.

5. A finalidade da lei foi a de promover ações assistenciais, de natureza financeira, sem onerar a Administração Pública, caso contrário, esvaziava-se a norma jurídica, não havendo razão de existir as entidades privadas para tal fim.

PROCESSO : RR-575.122/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : ADELSON CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.212/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : AGUINALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.270/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : L'OMBRE CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

RECORRIDO(S) : DAMIANA GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUZIA POLI QUIRICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. FATO NOVO. ARTS. 397 E 462 DO CPC.** Não foi demonstrada violação a dispositivo de lei, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-578.835/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. PAULO A. JAROLA

RECORRIDO(S) : HÉLDER SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à integração da ajuda-alimentação na remuneração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes da integração da ajuda-alimentação e seus reflexos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. FIXAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA EM ACORDO COLETIVO.** Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram fixar a natureza indenizatória da ajuda-alimentação, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir a integração desta parcela na remuneração dos empregados.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-580.446/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : DIONÍSIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos.  
**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA (FCA). NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Encontrando-se o acórdão devidamente fundamentado em relação às matérias objeto do recurso ordinário, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

**2. RECURSOS DE REVISTA. FCA e RFFSA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DO EMPREGADO EXTINTO APÓS A CONCESSÃO.** "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-1 do TST). No caso em análise, considerando que o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido após a entrada em vigor da concessão e pela FCA, não há falar em limitação de responsabilidade da Ferrovia Centro Atlântica S.A. ao período posterior à data da concessão e, portanto, tampouco em se responsabilizar exclusivamente a RFFSA nesse período. Igualmente, deve a RFFSA responder subsidiariamente pelos créditos referentes ao período posterior à concessão. Recursos não conhecidos.

**3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS.** Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recursos não conhecidos.





PROCESSO : RR-581.273/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VALDEMIR DE ASSIS ALVARENGA  
 ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO  
 ADVOGADO : DR. SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte consagrou o entendimento de que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST). Dessa forma, continua aplicável a orientação contida na Súmula 228 deste Tribunal.

**AUXILIAR DE LABORATÓRIO. HORAS EXTRAS. LEI 3.999/61.** A jornada de trabalho dos técnicos de laboratório é de oito horas, pois a Lei 3.999/61 estabeleceu apenas a remuneração mínima em função do número de horas da jornada, não havendo falar em pagamento de horas extras, a não ser que seja extrapolado o limite diário de oito horas ou o semanal de 44 horas.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-583.870/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VARANDA ADMINISTRAÇÃO DE HOTEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : LEONTINA PEREIRA KENOR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO KOVALHUK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento de horas extras aos dias em que a duração do trabalho suplante cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo excedente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte, respaldada no princípio da razoabilidade, é clara ao desconsiderar os cinco minutos gastos na entrada e/ou na saída do reclamante, desde que não ultrapassado esse limite, hipótese em que será devido, como extra, todo o tempo destinado a esse fim.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.** Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

**CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO.** "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno" (Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-1).

**AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA PELO EMPREGADO.** Divergência jurisprudencial não configurada em face da inespecificidade dos aresos colacionados.

**DESCONTOS FISCAIS.** Divergência jurisprudencial não configurada em face da inespecificidade dos aresos colacionados.  
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.900/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI  
 RECORRIDO(S) : ALCÍDIO FORTUNATO BRESCIANI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-583.902/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL  
 RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH  
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE PACHECO COSTA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Companhia Paranaense de Energia - COPEL e conhecer parcialmente do Recurso de Revista da DM Construtora de Obras Ltda., por divergência jurisprudencial no tocante ao adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao pagamento do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COPEL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-586.222/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESUNÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. ESTABILIDADE. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-588.307/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : VASCO FRANCISCONI  
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não demonstrada divergência jurisprudencial. **PRESCRIÇÃO.** Não demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Paradigmas inservíveis.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-588.353/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FÁBIO DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada e não conhecer do Recurso adesivo interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 126 DO TST. A míngua de dados fáticos na decisão regional, é inviável aferir-se ofensa aos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70 bem como contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ART. 500 DO CPC.** Não tendo merecido conhecimento o recurso principal não alcança conhecimento o recurso adesivo.

PROCESSO : RR-590.525/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : TELÉFORO DE PAULA PRATA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.691/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** REDUÇÃO SALARIAL. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não demonstrada divergência jurisprudencial específica e válida, tampouco violação literal a preceito de lei.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-596.003/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA  
 RECORRENTE(S) : MAURO BRATZ  
 ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, tão-somente no que concerne à competência da Justiça do Trabalho para autorizar descontos legais, repercussão de horas extraordinárias sobre repouso semanal remunerado e devolução de valores descontados, por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 113 e 342, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/1996, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença; 2) excluir da condenação o pagamento de valores correspondentes a reflexos de horas extraordinárias no repouso semanal remunerado e 3) absolver o Reclamado da condenação à devolução de valores descontados a título de seguro de vida em grupo, seguro coletivo de acidentes pessoais e caixa beneficente; e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

AJUDA-DE-CUSTO ESPECIAL E AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1. MULTA CONVENCIONAL. REFLEXOS E FGTS. Recurso desfundamentado. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL DE INCIDÊNCIA. Decisão regional favorável ao Recorrente. Ausência de interesse recursal. Recurso de que não se conhece.

**DESCONTOS. PREVIDÊNCIA SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. São devidos sobre o valor total dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial. Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1. **BANCÁRIO. SÁBADO. REPOUSO REMUNE-RADO.** "O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração" (Enunciado nº 113). **DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS.** Existência de prévia e expressa autorização do empregado. Ausência de vício de consentimento. Decisão regional contrária à orientação contida no Enunciado nº 342. Recurso a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1. **TRABALHO DE DIGITAÇÃO. INTERVALOS INTRAJORNADAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei federal não demonstradas. **BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 180.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 124. **AJUDA CESTA-ALIMENTAÇÃO.** Contrariedade ao Enunciado nº 241 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-596.211/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LUZ VALERO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no tocante a reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora de serviços, por contrariedade ao Enunciado nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre o Reclamante diretamente com a tomadora de serviços e atribuir à Recorrente - Caixa Econômica Federal - responsabilidade subsidiária pela satisfação de obrigações de natureza trabalhista não cumpridas pela empregadora, a empresa prestadora de serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO.** Hipótese em que o Tribunal Regional declara a existência de vínculo empregatício e determina a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação do mérito. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece. **EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com órgãos da administração pública direta ou indireta (art. 37, inc. II, da Constituição Federal). O inadimplemento de obrigações de natureza trabalhista, por parte da empresa prestadora de serviços, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive em relação a órgãos da administração pública direta ou indireta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, itens II e IV). Recurso a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-596.884/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : WAGNER OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-608.638/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : JORGE MANOEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO LÍBERIO BERGAMO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : RR-608.943/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA POLETO MACHADO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não foi verificada violação literal e direta aos arts. 613 da CLT e 7º, inc. XIV, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial, por se tratar de aresto do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e ante a incidência da Súmula 296 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-610.775/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ANTONINHO ZACHEU NIGRE  
 ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA ITAIPU BINACIONAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST.** O apelo recursal esbarra no óbice do Enunciado 126 desta Corte, haja vista que o Regional, malgrado consignar que a quitação passada pelo empregado atinge apenas os valores constantes do aludido termo de rescisão, em contrariedade ao Enunciado 330 do TST, não há como verificar, em grau de recurso de revista - sem o revolvimento de fatos e provas - a que títulos eram quitados esses valores, com o escopo de se aferir a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no presente processo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-614.201/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
 RECORRIDO(S) : ROMEU BOCUTTI SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre o total dos créditos a serem pagos ao reclamante, nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 204 do TST).

**REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.** A decisão do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a Súmula 93 desta Corte. **DESCONTOS FISCAIS.** Consoante a jurisprudência da SBDI-I desta Corte, é devida a incidência dos descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-616.091/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : RAMON ARIEL BONILLA CABRERA  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : RENÉ PEDRO ADAMS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "regime de compensação em atividade insalubre", por contrariedade à Súmula 349 desta Corte, "horas extras - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-I do TST, e "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras realizadas em observância ao acordo de compensação, para determinar que, na apuração das horas extras devidas, sejam desprezadas as frações de até cinco minutos antes ou depois da jornada, quando não ultrapassados e para excluir da condenação os honorários assistenciais.

**EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO.** A desconstituição em juízo da justa causa não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a não-quituação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. A multa não será aplicada se o empregado tiver dado causa à mora. **HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. ATIVIDADE INSALUBRE.** A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (Súmula 349 do TST).

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-I do TST.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-A-RR-617.812/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DELSON MENEZES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental do reclamante e negar provimento ao agravo do reclamado.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OBREIRO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 337 DA SDI-I DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO PATRONAL EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.**

**DESPROVIMENTO.** A inobservância do prazo para a juntada dos originais, nos moldes da Lei 9.800/1999 e da OJ 337 da SDI-I desta Corte, uma vez interposto o recurso do reclamante por meio de "fac-símile", implica sua intempestividade. A não-protocolização do recurso do reclamado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, inviabiliza a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo do reclamante não-conhecido. Agravo do reclamado desprovido.

PROCESSO : RR-617.995/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : NINETE WOHLERS BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.**

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Matéria que se confunde com o mérito. **AUXILIAR DE MICROFILMAGEM. BANCÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.** Não são aplicáveis a Súmula 331, inc. II, do TST nem o art. 37, inc. II, da Constituição da República, quando a contratação tiver ocorrido antes de sua vigência. Assim, atento ao princípio *tempus regit actum*, incide no caso a regra prevista na Constituição da República de 1967, com a Emenda 1/69, vigente na época da formação do vínculo de emprego, a qual não exigia a aprovação em concurso público para o emprego público e, portanto, é aplicável a orientação consubstanciada na Súmula 256 desta Corte. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 321 da SBDI-I. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Matéria que carece de prequestionamento. Súmula 297 do TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Recurso desfundamentado.

Recurso de Revista de que não se conhece.



RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

**RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Prejudicado em função da apreciação do tema no Recurso de Revista interposto pelo Banco. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Matéria que carece de prequestionamento. Súmula 297 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-619.476/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO VARGAS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO E LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para fazer constar a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. no item do acórdão embargado relativo ao conhecimento do tema da Equiparação Salarial, e não Caixa Econômica Federal.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Hipótese de erro material justifica a oposição de embargos de declaração. Acolhidos.

PROCESSO : RR-619.692/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA  
RECORRIDO(S) : SIDNÉIA JUSTINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-622.652/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PASQUALE BRUCOLI  
ADVOGADO : DR. CAROLINA SVIZZERO ALVES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento do agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção-, que se mantém. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-623.093/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MILTON GONZAGA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO  
RECORRIDO(S) : IMPEX AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. NILVÉRDE NEVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).**

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-623.246/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-I do TST.

PROCESSO : RR-623.395/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : CLEMILDA MARY DE ALMEIDA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "descontos - CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos em favor da CASSI e da PREVI do crédito da autora, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FIP'S. PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Orientação Jurisprudencial 234 da SDI-I do TST). Recurso não conhecido (§ 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 do TST).

**2. DESCONTOS. CASSI E PREVI. DEVIDOS.** Os descontos dos valores devidos à CASSI e à PREVI decorrem de previsão em norma regulamentar interna, à qual aderiu o trabalhador, não importando o fato de não mais estar vinculado ao Banco do Brasil, porquanto as verbas deferidas em sede de ação trabalhista são inerentes ao extinto contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219 DO TST.** Preenchidos os pressupostos inseridos no Enunciado 219 do TST (apresentação de declaração de miserabilidade jurídica e assistência sindical), são devidos os honorários advocatícios. Recurso não conhecido (§ 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 do TST).

PROCESSO : RR-625.581/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO CELESTINO  
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO  
RECORRIDO(S) : METRO-DADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.** Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-629.481/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES FARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, nego provimento aos Embargos de declaração.

**EMENTA: SUCOCÍTRICO CUTRALE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INSURGÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** Razão não assiste à embargante, tendo em vista que a questão veiculada no Recurso de Revista busca desconstituir um vínculo empregatício que não fora efetivamente declarado, com efeito, embora faça referência, em alguns trechos de sua revista, ao Enunciado 331/TST, bem como, à responsabilidade subsidiária, é clara a insurgência da recorrente nas teses trazidas pelos arestos colacionados corroboradas em suas razões conforme se infere do seguinte trecho: "É do conhecimento de todos que toda obrigação (no caso em tela o reconhecimento do vínculo empregatício do recorrido com esta recorrente em função da atividade meio e atividade fim) omissiva e comissiva é decorrência de expresso

texto legal - (inciso II, do artigo 5º da CF/88) ou de ato negocial coletivo." (fls. 403). Não vinga, ainda, a argumentação de que era de interesse da ora embargante, ver desconstituída o vínculo empregatício da Reclamante com a Cooperativa, uma vez que a responsabilidade subsidiária decorreu da declaração de tal vínculo.

Com efeito, a insurgência que se apresentou foi contra a declaração de vínculo empregatício da Reclamante diretamente com a ora embargante, portanto, indene a falta de interesse processual, face a ausência de sucumbência, no particular. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : A-RR-637.489/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MANOEL PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-640.256/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : PEDRO IVO RAMOS

**Advogado:** Dr. Marco Antônio Mortari

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PABLÍCIO MOTEIRO CARDOSO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DOS REQUISITOS DE ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 8.878/94. ENUNCIADO 297/TST.** A tese de preenchimento dos requisitos previstos na Lei 8.878/94 foi ventilada nas razões recursais do Reclamante, mas não foi discutida no Regional, sendo certo que o recorrente, quedou-se inerte em providenciar seu prequestionamento através dos competentes Embargos Declaratórios, logo, a questão restou preclusa. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO**

PROCESSO : RR-640.576/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANA MARIA SERRANO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. VITORINO JOSÉ ARADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, bem como o Recurso Ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-640.963/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ELITON DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA  
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA COM DURAÇÃO DE QUATRO HORAS.**

1. Decisão regional que encontra respaldo no art. 71, *caput*, da CLT, não sendo permitida nesta esfera a apuração de inexistência de acordo escrito, somente alegada em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 do TST).

2. Impertinência da invocação à Súmula 118 desta Corte, visto que o verbete consigna tese a respeito de intervalos "não previstos em lei", ao passo que a presente hipótese versa a respeito do intervalo para alimentação com previsão no art. 71 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-641.955/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : EDERALDO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.  
AGRAVADO(S) : CARGILL CITRUS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não se conhece de agravo de instrumento, que visa a destrancar recurso de revista, quando o agravante não trasladou peças essenciais à sua formação, como, por exemplo, procuração do agravante, procurações dos agravados, acórdão recorrido, certidão de publicação do acórdão recorrido, bem como despacho denegatório do recurso de revista, porquanto desatendido o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-641.956/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
RECORRIDO(S) : EDERALDO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. - COOPERCOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** 1. **COOPERATIVA FRAUDULENTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇO.** O art. 442, parágrafo único, da CLT, ao prever que não forma vínculo entre a cooperativa e o cooperativado, bem como entre este e o tomador de serviço, parte da premissa de que a contratação tenha sido regular. Entretanto, se a contratação foi fraudulenta, porquanto o cooperado estava diretamente subordinado à tomadora de serviço, conforme consignado pelo Regional, o reconhecimento do vínculo empregatício não viola o mencionado dispositivo legal, mas, pelo contrário, está em absoluta harmonia com as normas de proteção ao trabalho, que são tão caras aos Direitos do Trabalho. No mesmo sentido, o art. 5º, XVIII, da Constituição Federal apenas prevê a possibilidade da criação de cooperativa, desde que obedecidos os ditames legais, não servindo de salvo conduto para a criação de cooperativa com o mero intuito de burlar aplicação das normas trabalhistas.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.665/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO NASCIMENTO LOPES  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-646.152/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MARCAR RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDVALDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FA-RIA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-648.057/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : CLAUDINE MAZARO  
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-652.750/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. ELISÂNGELA C. PATA GUARINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Se não há indicação, nas razões de recurso, de enquadramento da pretensão recursal em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, o apelo mostra-se desfundamentado, o que inviabiliza a sua análise. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-655.000/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DILMA DO SOCORRO MARQUES MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA  
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. De acordo com o disposto no art. 71, *caput*, da CLT, é válido o acordo entre as partes para o estancamento do intervalo intrajornada de duas horas, destinado a refeição e descanso. Esse ajuste é válido, mesmo quando firmado no ato da admissão do empregado, mediante previsão no contrato de trabalho. O fato de o acordo ter ocorrido no ato da contratação não gera presunção de vício do consentimento, devendo este restar devidamente provado nos autos.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-660.126/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA GOMES  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-670.566/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ASTRAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO PASTRO MANENTI  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA PERUZZO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e correção monetária - mês de incidência; por maioria, conhecer do recurso de revista no que diz respeito à correção monetária - inobservância dos princípios da coisa julgada e da legalidade - e quanto ao cálculo do salário-hora e do salário-dia, por violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator; no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da média das comissões se faça pelos respectivos valores nominais e o cálculo do salário-dia e do salário-hora seja feito pelos mesmos critérios estabelecidos na sentença de primeiro grau para determinação do valor da dobra dos domingos e feriados. Justificará voto-vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MÉDIA DE COMISSÕES. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Ofensa à coisa julgada demonstrada, visto que na sentença liquidanda se determinou o cálculo pela "média das comissões auferidas durante a fase das safras" (fls. 36) e, quando se examinou o tema alusivo à atualização monetária, nenhuma referência se fez à média física ou à atualização das comissões desde a origem para efeito de cálculo de média. Não se trata, portanto, de omissão do título exequendo, uma vez que na sentença exequenda foram estabelecidos critérios de atualização monetária. **CRITÉRIO DE CÁLCULO. VALOR DO DIA E DA HORA DE SALÁRIO.** O critério de cálculo do valor do dia de salário, ainda que estabelecido na sentença liquidanda para o cálculo da remuneração dos domingos e feriados, deve ser entendido como eficaz para o cálculo de todo o valor do dia de salário, o que inclui o valor da remuneração dos dias à disposição e dos dias de traslado. Violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-672.448/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : ÁLVARO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Interposto o recurso de revista no sistema de protocolo integrado, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.530/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : OSMAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-674.775/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : RICARDO COELHO VELOSO  
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.





PROCESSO : RR-675.268/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADOVADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 RECORRIDO(S) : AMARO RIBEIRO  
 ADOVADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-677.868/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULA SOARES  
 ADOVADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI  
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).**

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-682.313/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : CELSO CLEBER RODRIGUES  
 ADOVADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:**Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, tornando insubsistente a penhora realizada, determinar que a execução contra a reclamada se dê com observância ao disposto nos arts. 730 e seguintes do CPC e 100 da Constituição da República.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
 Tendo em vista a reforma da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 que motivou a denegação do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de que se proceda ao regular processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

## 2. RECURSO DE REVISTA

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS.** O Supremo Tribunal Federal tem decidido, de forma reiterada, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por se tratar de entidade que presta serviço público, tem direito à execução dos débitos trabalhistas mediante precatório. Em face disso, esta Corte reformulou o teor da Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1, para excluir a referência à ECT de sua redação.

Assim, uma vez que o art. 12 do Decreto Lei 509/69 foi recepcionado, a execução contra a ECT somente se procede mediante precatório, na forma dos arts. 730 e seguintes do CPC e 100 da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-688.802/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CELMO PRATA PACHECO  
 ADOVADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
 ADOVADA : DRA. ERICA PIRES MARCIAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração tão-somente para corrigir o erro material constante da parte dispositiva do acórdão (fls. 546), a fim de que, ONDE SE LÊ: II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto aos temas "intervalo intrajornada" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial (...); LEIA-SE: II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto aos temas "correção monetária" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial(...)."

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Conquanto os Embargos de Declaração não se prestem a rediscutir questões já devidamente examinadas no acórdão embargado, esses constituem instrumento processual próprio que permite ao juízo corrigir erro material e tornar mais inteligível o julgado; enfim, aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-691.202/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : PAULINO VALERIANO DE PAULA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA.** Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.  
 2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SDI-I DO TST. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I desta Corte). Recurso não conhecido.  
 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º, do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte.

4. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 5 da SDI-I do TST, mesmo que a exposição ao risco seja intermitente (materiais inflamáveis e/ou explosivos), o empregado faz jus à integralidade do adicional de periculosidade. Recurso não conhecido.

6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS. O adicional de periculosidade tem natureza salarial e integra a remuneração para o cálculo de outras parcelas salariais. Recurso não conhecido.

7. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se viabiliza o conhecimento do apelo recursal na hipótese em que os arestos trazidos à colação para comprovar o dissenso pretoriano são inespecíficos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-691.204/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : CHARLES ROBERTO FARIA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS.** Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SDI-I DO TST. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I desta Corte). Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º, do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte.

4. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-692.495/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO

AGRAVADO(S) : VANTUIR PERPÉTUO

ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos sem que a agravante tenha conseguido infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-695.506/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : METALÚRGICA SCHULZ S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

RECORRIDO(S) : ADÃO MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserção.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO MANIFESTA.** Realizado depósito recursal em valor inferior ao mínimo necessário para viabilizar o recurso, deve-se decretar sua deserção. Hipótese dos autos. Recurso de revista de que não se conhece por deserto.

PROCESSO : ED-RR-695.529/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

EMBARGADO(A) : FÁTIMA CÂNDIDA YUSSEF DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos Embargos de declaração.

**EMENTA: TESTEMUNHA SUSPEIÇÃO. ENUNCIADO 357/TST. OMISSÃO INEXISTENTE.** A alegação de que a demanda da testemunha obreira contra a ora embargante possuía a mesma causa de pedir, em face da assertiva trazida nas razões recursais da Reclamante, não prospera, pois, não restou configurada identidade fática entre a situação funcional da Reclamante e sua testemunha que pudesse demonstrar interesse desta em determinado resultado do feito. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : A-RR-696.584/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : VITÓRIA SILVA MENDES

ADVOGADA : DRA. NOÉLIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. PROTOCÓLO INTEGRADO.**

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ n.º 320 da SDI-I do TST.

PROCESSO : AG-RR-698.506/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : DAVI JOSÉ PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISITA. SISTEMA DE PROTOCÓLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RR-698.508/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO JOSÉ MARIANO  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISITA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : RR-698.614/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : DEIDSON ANTÔNIO DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISITA. CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. A prova documental produzida pela própria reclamada atestou a existência do fato constitutivo do direito vindicado pelo reclamante, que ilidiu a confissão ficta. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

4. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SDI-I DO TST. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 desta Corte). Recurso não conhecido.

5. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º, do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte.

6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A pretensão recursal encontra curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo, uma vez que o pronunciamento dos tribunais regionais sobre a prova dos fatos é soberana (Enunciado 126). Não conheço.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-698.703/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir questões já devidamente examinadas no acórdão embargado, nem os motivos que ensejaram o não-conhecimento do recurso, notadamente quando dizem respeito a reavaliação de pressupostos de admissibilidade. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-699.055/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MARCELO ANTÔNIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do Recurso. Não se pode pretender imprimirlhes efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-699.533/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMILDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISITA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção-, que se mantém. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-700.998/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : ÊNIO APARECIDO VIANA  
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso do reclamante no tópico "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento" e dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas diárias, além dos respectivos adicionais, nos termos da fundamentação. 6

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISITA DO RECLAMANTE.

1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Consoante posicionamento desta Corte, consubstanciando na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1, verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso conhecido e provido.

2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O tema foi decidido em consentâneo com a prova produzida nos presentes autos, não havendo, portanto, aferir a especificidade dos arestos exigida pelo Enunciado 296 do TST, quando se trata de matéria de fato e não de direito. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISITA DA RECLAMADA.

1. INTERVALO INTRAJORNADA. Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. A discussão acerca do acerto da decisão que deferiu o adicional de periculosidade ao Reclamante implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o Regional se baseou nas informações contidas no laudo pericial para constatar que o reclamante trabalhava em atividades de risco acentuado, nos termos exigidos pela legislação vigente, e esse contexto configura a incidência do Enunciado nº 126/TST.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS. O adicional de periculosidade tem natureza salarial e integra a remuneração para o cálculo de outras parcelas salariais. Recurso não conhecido.

5. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se viabiliza o conhecimento do apelo recursal na hipótese em que os arestos trazidos à colação para comprovar o dissenso pretoriano são inespecíficos (Enunciado 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-701.006/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : ÂNGELO GABRIEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-701.047/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FLÁVIO LÚCIO DE MELO FRANCO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-702.329/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA LASMAR  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : OSNI PASTE (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL.

Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-I do TST.

PROCESSO : RR-706.044/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO BATISTA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SDI-I DO TST. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 desta Corte). Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º, do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte.



4. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 5 da SDI-I do TST, mesmo que a exposição ao risco seja intermitente (materiais inflamáveis e/ou explosivos), o empregado faz jus à integralidade do adicional de periculosidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-706.099/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BENEDITO APARECIDO FONSECA  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : DON GIORDANO BUFFET E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-708.192/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
RECORRIDO(S) : ADRIANA AUXILIADORA DOS REIS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-708.337/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : GILSON CASSEMIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO-CONHECIMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO (O.J. 23/SDI-1). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTEGRAL (O.J. 5/SDI-1). NÃO-CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333.

3. DIVISOR 180. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. NÃO-CONHECIMENTO.

O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Não demonstrado divergência jurisprudencial, válida e específica, tampouco violação de lei, não se conhece do recurso de revista.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.650/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : ELETRA THEREZA SILVESTRE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A O.J. nº 177 da SDI do TST, primeira parte, assenta: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". O artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República/88, por seu turno, estabelece que o prazo prescricional para o exercício do direito de ação, quanto a créditos resultantes da relação de trabalho, é de cinco anos no curso do contrato, até o limite de dois anos após a sua extinção. O Regional consignou que a aposentadoria se deu em 07/11/94. Tendo a ação sido proposta somente em 30/10/98, é patente que esse direito já se achava prescrito. Incidência do óbice representado pelo Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-708.723/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA SANTOS MENES NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-709.805/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : IMOBILIÁRIA RECIFE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
RECORRIDO(S) : MARCOS WANDERLEI LOURENÇO PAULINO

ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema seguro-desemprego, fazendo-o no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpá-la da condenação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ENUMERADOS NO ART. 3º DA LEI Nº 7.998/90. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A tese defendida nas razões do recurso de revista relativa ao ônus da prova da satisfação dos requisitos da legislação disciplinadora do seguro-desemprego não foi prequestionada no acórdão recorrido, que se limitou a manter a condenação da reclamada à indenização respectiva por concluir pela omissão no fornecimento das guias, associada ao fato de que não cabe a essa Especializada averiguar o preenchimento dos requisitos necessários e, não tendo sido instado, por meio dos competentes embargos declaratórios, a manifestar-se sob a ótica condutora das razões recursais, a presente matéria sucumbe diante da ausência do prequestionamento. Recurso não conhecido.

2. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCO RECONHECIDO POR SENTENÇA. Considerando que as parcelas rescisórias são oriundas de questão controvertida nos autos, qual seja, existência da relação de emprego, a qual somente foi reconhecida mediante decisão judicial, tal fato por si só, é suficiente para não induzir o reclamado em mora. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-710.401/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : DALQUER CABREIRA MILETI  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Banco Banerj S.A. para, conferindo efeito modificativo ao julgado, explicitar que o período condenatório está limitado de 20.08.92 a 31.08.92; e rejeitar os embargos de declaração do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Em se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios merecem ser acolhidos, podendo, inclusive, ocasionar efeito modificativo no julgado, na forma do Enunciado 278 desta Corte.

Embargos de Declaração do Banco Banerj S.A. acolhidos e providos.

Embargos de Declaração do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) rejeitados.

PROCESSO : RR-711.595/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º, do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte.

2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. Consoante estabelecido no Enunciado 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ENUNCIADO 219 DO TST. Preenchidos os pressupostos inseridos no Enunciado 219 do TST, são devidos os honorários assistenciais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-713.056/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
RECORRIDO(S) : RUBENS SPOSITO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-714.493/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO LARA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se viabiliza recurso de revista quando a matéria debatida nos autos encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta corte, consolidada no Enunciado 360. Recurso não conhecido.

2. DIVISOR 180. INAPLICABILIDADE. a pretensão da recorrente esbarra no perfeito enquadramento da categoria jurídica pelo acórdão, com a narração das circunstâncias que direcionaram o Regional a concluir pela aplicação do divisor 180. Recurso não conhecido.

3. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. Os minutos residuais que são consignados em cartões de ponto são considerados extraordinários desde que ultrapassem cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n 23 da SDI - I do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-714.835/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
AGRAVADO(S) : IRANDIRO FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção-, que se mantêm. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-715.851/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : HÉLIO DA SILVA FARIAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar os descontos do imposto de renda dos créditos do reclamante, nos termos da legislação vigente, observando-se, quanto aos cálculos, as disposições consignadas na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO.** Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I do TST, é devido o desconto do imposto de renda dos créditos provenientes de sentença trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.864/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : SILVANIR GUEDES DE AZEREDO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO-CONHECIMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO (O.J. 23/SDI-1). NÃO-CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. NÃO-CONHECIMENTO.

Incabível recurso de revista contra decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-I/TST (Enunciado nº 333/TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Não tendo sido prequestionada a matéria relativa à natureza do adicional de periculosidade, impossível se proceder ao confronto de teses, em face do que estabelece o Enunciado nº 297.

4. DIVISOR 180.

Inexistente violação de lei e não demonstrado divergência jurisprudencial válida e específica acerca da matéria, inviável o recurso de revista, ao teor do artigo 896 da CLT.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.940/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : THOMAS KRAUSE  
ADVOGADO : DR. BENITO CAPARELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a prefacial de deserção, argüída em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGOS 76 E 80 DO REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 23ª REGIÃO. COM A REDAÇÃO À ÉPOCA EM VIGOR. NÃO-CONHECIMENTO.** Julgamento pelo voto de desempate proferido por juiz, no exercício da presidência do Tribunal Pleno e após pedido de vista regimental, não-participante da sessão em que produzida a sustentação oral, adiada por força de pedido de vista de outro integrante do Colegiado. O art. 896, alínea "c", da CLT, com a redação da Lei nº 9756/98, ao restringir a revista à violação de lei federal, em sua literalidade, e da Constituição Federal, também de forma direta e literal, excluiu de sua abrangência discussão sobre possível afronta a dispositivo de Regimento Interno, que se esgota no âmbito da Corte Regional. Inocorrência das apontadas violações constitucionais - arts. 5º, XXXVII, LIV e LV, e 96, inciso I, alínea a - e legais - CLT, arts. 673 e 795.

INQUÉRITO JUDICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO A MENOR. NÃO-CONHECIMENTO.

O artigo 789, parágrafo 4º, da CLT, com a redação anterior à Lei nº 10537, atribuiu ao empregador o pagamento das custas processuais - estas incidentes sobre seis vezes o salário mensal do empregado, a teor do parágrafo 3º do mesmo dispositivo -, antes do julgamento do inquérito para a apuração de falta grave pelo juízo de primeiro grau, equiparando-se o recolhimento a menor, e em valor ínfimo à vista do devido ao título, à falta de recolhimento, máxime tendo sido adiada a sentença para oportunizá-lo, com remissão expressa, no comando judicial, ao preceito legal aplicável.

**DIRIGENTE SINDICAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE INQUÉRITO JUDICIAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Tese em absoluta sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 114 da SDI-I desta Corte - "Dirigente sindical. Despedida. Falta grave. Inquérito judicial. Necessidade." - e com a a Súmula nº 197 do STF - "Empregado com representação sindical só pode ser despedido mediante inquérito em que se apure falta grave." -, e sem maior relevo, para o deslinde da controvérsia, uma vez mantida, no acórdão regional, a decisão de arquivamento do inquérito judicial, pelo recolhimento a menor das custas, mas afastada, forte na prova produzida, a justa causa imputada ao trabalhador e reconhecida em primeiro grau, ao julgamento da reclamatória trabalhista em apenso, com o deferimento dos salários correspondentes ao período da estabilidade provisória.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-718.212/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.  
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL  
RECORRIDO(S) : OSMANO DOS SANTOS LOPES SOUZA  
ADVOGADA : DRA. CASSANDRA ELIZA PEIXOTO LAVIOLA VAGLIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).**

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-718.289/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.  
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN  
EMBARGANTE : MARIA SALETE ROMERO LIMA (ESPÓLIO DE) E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. CARLA ANGÉLICA MOREIRA  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios das Reclamantes e do Reclamado para, corrigir erro material apontado pela primeira e prestar esclarecimentos em relação ao segundo, sem, contudo, no particular, emprestar-lhes efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMANTES.** Devem ser acolhidos os declaratórios opostos no intuito de ver sanado erro material apontado na conclusão do acórdão turmário, para que onde se lê "não conhecer do recurso do reclamante", leia-se, "não conhecer do recurso da reclamada".

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, I/CF. ESCLARECIMENTOS.** A matéria relativa à inconstitucionalidade da previsão de garantia de emprego em cláusula normativa - violação ao art. 7º, I/CF e 10, I/ADCT - restou analisada por esta Turma julgadora à fl. 177, restando afastadas as violações legais suscitadas. Com efeito, esclarece-se que o pronunciamento embargado limitou-se a ratificar a decisão Regional que declarou a constitucionalidade da cláusula convencional estabilizatória, em observância aos termos do art. 7º, XXVI/CF, que prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. **Declaratórios que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-718.652/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : ELISABETH S.A. INDÚSTRIA TEXTIL  
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS  
RECORRIDO(S) : ROBSON HERNANDES  
ADVOGADO : DR. ANTENOR BAPTISTA

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de revista da reclamada, por intempestivo, nos moldes da OJ 320 da SDI-I do TST.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-I DO TST.** O recurso de revista foi interposto perante o protocolo judicial - P04, conforme carimbo e etiqueta de fl. 283, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-I. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-719.267/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA FERNANDES SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST.

**INDENIZAÇÃO DAS FOLGAS NÃO GOZADAS, OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO.** Não restaram configuradas as violações indicadas ou a divergência jurisprudencial apontada. Ausentes, portanto, os requisitos citados no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-723.060/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO-CONHECIMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO (O.J. 23/SDI-1). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTEGRAL (O.J. 5/SDI-1). NÃO-CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. NÃO-CONHECIMENTO.

O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Não demonstrado divergência jurisprudencial, válida e específica, não se conhece do recurso de revista.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.862/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : VALDEMIR SOUSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
RECORRIDO(S) : PUBLITAS INDÚSTRIA DE PAINÉIS E LUMINOSOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NEGADO. ÔNUS DA PROVA.** No caso que se apresenta a Reclamada nega que o reclamante lhe tenha prestado serviços, portanto, desconhece a presença do Reclamante em qualquer posto de trabalho dentro da empresa Reclamada, o que equivale a dizer que o ônus de tal prova permaneceu com o Reclamante, restando evidenciado no julgado que de tal incumbência não logrou êxito. Nesse passo, restam afastadas as violações aos artigos 818 da CLT, 333, II, 334, II, do CPC. Os arestos colacionados não se mostram específicos, na medida em que o Regional consigna que não restou demonstrada a prestação de serviços pelo Reclamante. **RECURSO DE REVISTA QUE NÃO SE CONHECE.**

PROCESSO : A-RR-724.209/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS COELHO  
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



**EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.**

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ n.º 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : A-RR-726.042/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA GAMA SILVEIRO  
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : NEIDE APARECIDA DOS SANTOS ROSÁRIO  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-726.084/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E IGOR COELHO F. DE MIRANDA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS LOURENÇO DA MATA  
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO 331/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão do regional está em sintonia com o Enunciado 331/TST para concluir pela responsabilidade subsidiária da recorrente. O recurso acha óbice na Súmula citada pelo que não prospera quer por divergência, quer por violação. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO**

PROCESSO : A-RR-726.161/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : ARACY DE MELLO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.**

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : ED-RR-727.211/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS FERNANDES DE MIRANDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES E AFFONSO H. RAMOS SAMPAIO

ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **3. EMENTA: GRATIFICAÇÃO NATALINA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 24 DA LEI 8.880/94** - A pretensão dos embargantes não é suprir omissão, mas provocar pronunciamento da Turma acerca da incidência do Enunciado nº 221 do TST e a existência de direito adquirido ao adiamento da gratificação natalina concedido em fevereiro de 1994, sob a égide da Lei nº 4.749/65 e Decreto 57.155/65, o que extrapola os lindes estreitos da norma permissiva do art. 535 do CPC.

Nessa esteira, registro que tendo sido o recurso provido para julgar improcedente a ação, fundamentando-se no artigo 24 da Lei 8.880/94, revela-se inexistente o pressuposto do prequestionamento do aludido preceito legal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-1 desta Corte. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-727.620/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGADO(A) : ROBERTO SOARES BORGES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração da reclamada para sanar a omissão apontada, sem contudo, alterar o resultado do julgamento.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** O apontamento de omissão relativa ao paradigma habilitado para comprovação do dissenso pretoriano ensejador do conhecimento do Recurso de Revista com respaldo no art. 896, "a"/CLT, impõe o conhecimento e provimento dos Declaratórios opostos. **RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO para, sanar omissão apontada, sem contudo alterar o resultado do julgamento.**

PROCESSO : RR-729.228/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : VALDIR ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-730.061/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : JUAREZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-733.051/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSY NATARIO NEVES  
 RECORRIDO(S) : JEDEVALDO DE JESUS RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-734.368/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADAS : DRAS. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI E MÁRCIA R. DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : VILSON GRANEMENN NETO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não viola os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que deixa de manifestar sobre questão que não foi objeto do oportuno recurso ordinário, restando preclusa a matéria. **Recurso não conhecido.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O contato com o agente perigoso de forma habitual e permanente, enseja o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, nos termos da OJ 05 da SDI-1. **Revista não conhecida.**

**COMPENSAÇÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA.** A violação apta a ensejar a revista é aquela que ocorre contra a literalidade do dispositivo, portanto, a concessão dos adicionais de periculosidade e de penosidade não ofende ao § 2º do art. 193 da CLT. **Recurso não conhecido.** **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL. ARESTOS PARADIGMAS ULTRAPASSADOS. ENUNCIADO 333 DO TST.** A divergência jurisprudencial suscitada encontra-se ultrapassada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, conforme OJ 05 da SDI-1, cujo entendimento é no sentido de que o labor em condições perigosas, mesmo intermitente, dá direito ao recebimento do adicional integral. Enunciado 333 do TST que se aplica. **Recurso não conhecido.**

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo, desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as verbas salariais e rescisórias. **Recurso conhecido e desprovido.**

**HONORÁRIOS PERICIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.** Os arrestos trazidos a confronto não guardam especificidade com a hipótese dos autos, sendo, assim, imprestáveis para ensejar a revista, conforme Enunciado 297 do TST. **Recurso não conhecido.**

**JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO.** A recorrente não se insurgiu, através do recurso ordinário, contra a sentença que a condenou ao pagamento dos juros de mora. Consoante o acórdão regional, a liquidação ocorreu antes da prolação da decisão de primeiro grau, destarte, caberia à recorrente requerer a reforma da sentença em sede de recurso ordinário, sob pena de preclusão consumativa. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : AG-AIRR-737.128/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK  
 AGRAVADO(S) : BÁRBARA BARROSO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Em, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : A-RR-745.111/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : LOURIVAL FILHO PEREIRA DIAS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.**

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : AIRR-750.767/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO DE ARAÚJO LADEIRA  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO EUSTÁQUIO DOMINICK  
 ADVOGADO : DR. WALTER PALMEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Enfrentadas, no acórdão regional, pelo as questões suscitadas, inviável cogitar de nulidade do julgado por falta de prestação jurisdicional, por ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Restritas as hipóteses de violação, na forma da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, descabe alegação de violações a outras normas legais e cons-

titucionais. Inviável o destrancamento do recurso quanto ao tópico "vínculo empregatício", porque pretendida a apreciação de fatos e provas. Diversas as circunstâncias fáticas dos autos, inespecíficos os arestos transcritos à abordagem do tema. Aplicação dos Enunciados 296 e 126 e da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I, todos desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-RR-751.713/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTONIO SERRANO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. A reclamada aduz que a decisão merece ser aclarada no tocante aos minutos residuais, sob o argumento de que deve ser aplicada à hipótese dos autos a OJ 326 e não a OJ 23 da SDI-1/TST. Contudo, não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão no julgado, tendo em vista que a OJ 326 da SDI-1 desta Corte, foi utilizada na decisão de embargos apenas para demonstrar que mesmo o tempo despendido com atividades de cunho pessoal, são considerados tempo à disposição do empregador. É de se notar, também, que a OJ 326 não foi razão de insurgência no recurso de revista da recorrente, configurando-se inovação processual o pleito de sua aplicação em sede de embargos declaratórios, além do que, os embargos interpostos somente demonstram a insurgência da embargante quanto ao não conhecimento da revista, não sendo os embargos de declaração o remédio adequado para tal mister. **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

PROCESSO : ED-AIRR-752.079/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Quando o Tribunal Regional determina a reintegração e não examina a matéria sob a ótica da conversão da estabilidade provisória em indenização e nem é instado a fazê-lo mediante Embargos de Declaração, esvazia-se a possibilidade deste Tribunal de apreciar a matéria relativa à conversão, por ausência de prequestionamento (Súmula 297 desta Corte). Embargos de Declaração que se acolhem para, sanando omissão, prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-752.329/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : PEDRO SPÓCIO ANCINA  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL  
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.  
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-754.519/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA E JOSÉ A. C. MACIEL  
RECORRIDO(S) : SANDRA VALÉRIA CASTRO PAIXÃO  
ADVOGADO : DR. SIZENANDO ALVES DOURADO  
RECORRIDO(S) : AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º). Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.  
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-754.520/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : EDUARDO EGÍDIO FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO CONHECIMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. NÃO CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT, e Enunciado nº 333.

3. DIVISOR 180.

Incabível revista quando: 1) os arestos são inservíveis ao fim pretendido, porque oriundos de Turma desta Corte (art. 896, alínea 'a', da CLT) ou inespecíficos, por partirem de premissa fática diversa daquela adotada pelo TRT de origem (Enunciado nº 296/TST), e 2) inviável a aferição da apontada violação a dispositivos da CLT, porque não prequestionados pelo Tribunal Regional (Enunciado nº 297/TST).

4. HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/88.

O art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º, da CF/88. Aplicação, pois, do Enunciado nº 333 do TST, o que afasta a análise do dispositivo constitucional reputado vulnerado e o exame da divergência jurisprudencial suscitada.

5. ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS. (O.J.302/SDI-1).

As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. Incidência da OJ Nº 302 da SDI-1 do TST.

6. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-756.417/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
EMBARGANTE : VALDENANDE CAETANO DO CARMO  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
EMBARGADO(A) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
PROCURADOR : DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamante para corrigir o erro material apontado, fazendo constar o conhecimento e provimento, nos temas pertinentes, do Recurso de Revista do Reclamante e não do Reclamado, como constou na parte dispositiva do v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Pertinentes os declaratórios opostos para corrigir o erro material apontado no dispositivo do acórdão embargado, para fazer constar o conhecimento do recurso de revista do reclamante e não do reclamado. **RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO para corrigir o erro material apontado.**

PROCESSO : RR-756.616/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ADEMIR MARCOS SILVA  
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.  
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-758.669/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SÉRGIO DA LUZ  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da incidência do Enunciado nº 126 da Súmula deste Tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DA SÚMULA DO TST.

1. É incabível o recurso de revista, artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, para reexame de fatos e provas, na hipótese de o Regional haver reconhecido a existência de vínculo de emprego entre as partes, a teor do artigo 3º da CLT e do quadro probatório dos autos.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.986/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS  
RECORRIDO(S) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-764.269/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3  
**EMENTA:** TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Os Embargos Declaratórios devem ter como substrato jurídico as hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, observado o En. 297 do TST. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AG-AIRR-766.986/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO  
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ DE MOURA  
AGRAVADO(S) : AMARO SEBASTIÃO TORRES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível na espécie.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. O Agravo Regimental é o instrumento processual cabível na impugnação de despacho mediante o qual seja negado seguimento ao apelo, mas não se pode utilizá-lo para impugnar acórdão proferido pelo Colegiado deste Tribunal, por ser imprópria e incabível a via eleita, nos moldes do art. 243 do Regimento Interno desta Corte.

Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-769.532/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MELO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISITA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-769.544/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : CLIMED S/C LTDA. - ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESAS PRONTO SOCORRO  
ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GATTAZ SIMÕES  
ADVOGADO : DR. ODEMAR BAPTISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao salário por fora, ficando, ainda, prejudicada a análise das diferenças dos FGTS e do envio de ofícios aos órgãos competentes, visto que estes temas foram alegados como acessórios daquele.

**EMENTA: 1. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PAGAMENTO DE SALÁRIO POR FORA.** Estando o acórdão, no qual se reconheceu o pagamento de salário por fora, lastreado não apenas no depoimento do informante, mas também nas demais provas produzidas nos autos, mormente no TRCT, como expressamente consignado pelo Regional, o recurso de revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, porquanto a verificação de que havia, ou não, pagamento de salário por fora só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em recurso de revista, pela Súmula nº 126 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-769.696/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MANOEL MARQUES BRAGA  
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADOS : DRS. CLÉLIA SCAFUTO E JOSÉ A. C. MACIEL  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISITA INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer de Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta das chancelas de protocolo lançada na peças recursais, os apelos revisionais não foram apresentados perante o Tribunal Regional de origem nem há indicação de qualquer obstáculo para fazê-lo, restando inobservada a determinação do art. 896, § 1º, da CLT, o que inviabiliza a aferição de suas tempestividades.

Recursos de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-769.727/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : DELTA CONSTRUÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO  
RECORRIDO(S) : DAMASCENO NOGUEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento, para, reformando a decisão Regional, excluir da condenação a multa do art. 477, da CLT.

**EMENTA: MULTA DO ART. 477, DA CLT. CONTAGEM DO PRAZO PARA A QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MARCO INICIAL** - A contagem do prazo para a quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual disposta no art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT, exclui necessariamente o dia da notificação e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no art. 132, do atual Código Civil Brasileiro, aplicado subsidiariamente, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da CLT.

Assim, restando consignado no v. acórdão guerreado que o obreiro foi notificado da dispensa em 08.09.98, tendo a quitação das verbas rescisórias ocorrida em 18.09.98 (fls. 83), forçoso é concluir que o pagamento das aludidas verbas fora efetuado dentro do prazo legal, não havendo falar no pagamento da multa prevista no artigo 477, da CLT.

Dessa forma, a decisão regional encontra-se dissonante com a Orientação Jurisprudencial nº 162 da SBDI-1/TST. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-770.271/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUSA MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO  
RECORRIDO(S) : SOLANGE HONORATO BORGES  
ADVOGADA : DRA. IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 74-76, proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira decisão fundamentada, quanto à ilegitimidade passiva do Sr. José Nestor e sua responsabilidade solidária, bem como quanto à existência de provas relativas ao valor da remuneração. Fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados na revista.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Havendo omissão na decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, à responsabilidade solidária, bem como quanto à existência de provas relativas ao valor da remuneração, não obstante a interposição de embargos declaratórios, fica configurado negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual se dá provimento ao recurso de revista para, anulando a decisão do Regional proferida nos embargos de declaração, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para seja sanada a omissão.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.149/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : WILLIAN JOSÉ RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISITA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO-CONHECIMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO (O.J. 23/SDI-1). NÃO-CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. REFLEXOS. NÃO-CONHECIMENTO.

O exame do recurso de revista deve ser procedido com a observância de determinados pressupostos de admissibilidade, dentre eles o necessário prequestionamento. Assim, não havendo na decisão recorrida tese explícita sobre a matéria impugnada, torna-se inviável o conhecimento do recurso de revista.

4. CONTROLES DE PONTO. CONFISSÃO FICTA. NÃO APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS REGISTROS. NÃO-CONHECIMENTO.

O recurso de revista tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação inequívoca de lei ou à comprovação de divergência jurisprudencial. Não havendo demonstração de dissenso pretoriano válido e específico, o apelo não pode ser conhecido.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.936/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS SÁVIO ZANELLA  
RECORRIDO(S) : EDMILSON JOSÉ BORBA  
ADVOGADO : DR. VORLEI ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: 1. JORNADA 12X36 INSTITUÍDA POR NORMA CONVENCIONAL - PAGAMENTO COMO EXTRA DE INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - QUADRO FÁTICO NÃO DELINEADO. Para que esta Corte Superior possa desempenhar sua função de pacificar a jurisprudência trabalhista, é necessário que o quadro fático esteja perfeitamente delineado no acórdão recorrido. No caso dos autos, o Colegiado *a quo* partiu de uma premissa hipotética de que o intervalo intrajornada não pode ser suprimido, ainda que houvesse norma convencional nesse sentido, porque a lei que o ampara é de ordem pública, não consignando, contudo, se, no caso específico destes autos, a norma convencional, que instituiu o regime de jornada denominado 12x36, previu a exclusão do citado intervalo. Assim sendo, ainda que se entendesse que norma convencional pode

suprimir o intervalo intrajornada, a decisão do Regional não poderia ser reformada nesta Corte Superior, visto que a questão fática indispensável para o deslinde da controvérsia, ou seja, se a norma convencional previa expressamente a exclusão do mencionado intervalo, não foi esclarecida pelo Regional, tampouco a reclamada opôs embargos de declaração visando a esclarecer o fato. Desta feita, como decisão diversa daquela proferida pelo Regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela Súmula nº 126 do TST, o recurso não logra êxito.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-773.005/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ADÃO GOMES RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISITA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO-CONHECIMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (O.J. 102/SDI-1). NÃO-CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT, e Enunciado nº 333.

3. HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/88. OJ Nº 127.

O art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/88. Aplicação, pois, do Enunciado nº 333 do TST, o que afasta a exigência de proceder-se ao exame da divergência jurisprudencial suscitada.

4. DIVISOR 180.

Incabível revista quando: 1) os arestos são inservíveis ao fim pretendido, porque oriundo de Turma desta Corte (art. 896, alínea 'a', da CLT) ou inespecíficos, por partirem de premissa fática diversa daquela adotada pelo TRT de origem (Enunciado nº 296/TST), e 2) inviável a aferição da apontada violação de dispositivos da CLT, porque não prequestionada a matéria pelo Tribunal Regional diante do preceito inserido em seus textos. (Enunciado nº 297/TST).

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 126.

Adicional de insalubridade deferido com base em resultado de perícia pelo qual se declarou o trabalho em contato permanente com produtos classificados como nocivos à saúde. Pretensão evidente de revolvimento do conjunto probatório. É incabível recurso de revista para o reexame de fatos e provas.

6. CONTROLES DE PONTO. ARTIGO 359 DO CPC. INTIMAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Não demonstrado violação literal e inequívoca de dispositivo de lei nem comprovado divergência jurisprudencial válida e específica, não se conhece do recurso de revista.

7. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-774.069/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE  
ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas quanto à incorporação da sexta parte dos vencimentos, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja incorporada a sexta parte dos vencimentos do Reclamante, conforme o disposto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

**EMENTA: 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA.** De acordo com o princípio o livre convencimento, o juiz deve decidir consoante as provas dos autos, independentemente de quem as tenha produzido (princípio da aquisição processual). Assim, se o Regional indeferiu o pedido de diferenças decorrentes da correção monetária, porquanto ficou evidente nos autos que, quando do adimplemento, o valor já estava corrigido, não há que se falar em julgamento extra, pelo simples fato de o Regional ter usado fundamento diverso do apresentado pelo reclamante.

**2. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS.** A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre os que estão enquadrados nas espécies de funcionários públicos e empregados públicos, sendo razoável concluir que ambas as espécies de servidores devem gozar do benefício nele assegurado, ou seja, o direito à incorporação da sexta parte dos vencimentos.

**3. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS DECORRENTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** O artigo 39 da Lei nº 8.177/91 apregoa que os débitos trabalhistas, quando não satisfeitos no prazo legal, devem ser atualizados monetariamente. Entretanto, tendo o Regional consignado que a indenização decorrente da supressão de horas extras, quando foi paga, já teve seus valores corrigidos, tendo, inclusive, sido pago mais que o efetivamente devido, o recurso não merece conhecimento, na medida em que decisão diversa só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em recurso de revista, pela Súmula nº 126 do TST.

**4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-774.508/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO:**Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "prescrição do FGTS", por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição quinquenal declarada, assegurar o cômputo da prescrição trintenária quanto ao direito de reclamar parcelas não-recolhidas do FGTS.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO

Caracterizada a contrariedade a súmula desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de que se proceda ao regular processamento do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**2. RECURSO DE REVISTA**

1. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-777.545/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. LAVITO UTATA WATANABE  
RECORRIDO(S) : MARIA LUZIA BARBICK  
ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se processe mediante precatório. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DIRETA. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Violação de preceito constitucional possivelmente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, determinando-se o regular processamento do recurso de revista, na forma da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**RECURSO DE REVISTA.** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DIRETA. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Execução da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por meio de precatório (art. 730 do Código de Processo Civil). Aplicação dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100 da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-777.861/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL  
RECORRIDO(S) : VALDECIR LUCAS  
ADVOGADO : DR. VERENI CORNELIOS LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** 1. **CONCESSÃO DE FÉRIAS EM PERÍODOS INFERIORES A DEZ DIAS - INVALIDADE - PAGAMENTO EM DOBRO.** O art. 134 da CLT prevê a possibilidade de fracionamento das férias em casos excepcionais, mesmo assim preconiza que nenhum dos períodos pode ser inferior a dez dias. Assim, se a reclamada desobedecendo este comando legal concede férias sem a observância desse limite, a interpretação dada pelo Regional, no sen-

tido de que esse lapso temporal deve ser considerado como licença remunerada, e não como férias, determinando, inclusive, o pagamento em dobro de férias não concedidas, não fere a literalidade do preceito acima citado nem do art. 137 da CLT, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 221 do TST.

**2. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-778.634/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : BANCO ZOGBI S.A.  
ADVOGADO : DR. DIRCEU JODAS GARDEL FILHO  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA GARCIA TOMÉ  
ADVOGADA : DRA. ELAINE D'AVILA COELHO  
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao pagamento, como extras, da sétima e oitava horas diárias, por contrariedade à Súmula nº 117 do TST e por dissenso pretoriano quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras da sétima e oitava horas diárias e para determinar que a correção monetária incida após o quinto dia útil do mês subsequente ao efetivamente laborado, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. 1 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.doc

**EMENTA:** 1. **SECRETÁRIA - CATEGORIA DIFERENCIADA - JORNADA REDUZIDA DE BANCÁRIO - INAPLICABILIDADE.** A jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 117 do TST, é no sentido de que os empregados pertencentes a categorias profissionais diferenciadas, que laboram em bancos, não são enquadrados como bancários, não se beneficiando, portanto, da jornada reduzida típica desta categoria.

**2. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** O entendimento pacífico nesta Corte Superior é no sentido de que a correção monetária deve incidir apenas após o quinto dia útil do mês subsequente ao efetivamente laborado, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

**3. Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-778.703/2001.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : RODRIGO DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular.

**EMENTA:** **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa in vigilando. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO**

PROCESSO : RR-779.926/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARI  
ADVOGADA : DRA. SAFIRA SERRA SOUSA  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA LIMA DUTRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

**EMENTA:** 1. **EXECUÇÃO DE CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO - INEXIGÊNCIA.** O art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, prevê a dispensa de expedição de precatórios para o pagamento de obrigações definidas em lei como sendo de pequeno valor. Seguindo essa orientação, a jurisprudência desta Corte Superior era no sentido de que o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000, que define o que é pequeno valor, era plenamente aplicável ao processo do trabalho e que, portanto, a execução cujo valor se enquadrasse ao montante previsto nesta lei deveria ser processada de forma direta e não por precatório. Cabe ressaltar que a Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao ADCT, o qual estabelece o montante que se deve entender como obrigação de pequeno valor de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, até que os entes da Federação publiquem leis próprias, sendo, no caso dos municípios, trinta salários mínimos, valor superior ao da presente execução. Assim sendo, não configurada violação direta e literal da Constituição não é possível o conhecimento do recurso, ao teor do art. 896, § 2º, da CLT.

**2. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-782.336/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : JORGE AUGUSTO PEREIRA PAES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários de advogado, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para, fazendo adequação da decisão do Regional à jurisprudência desta Corte Superior, excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** 1. **CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE EMPREGADO ELETRICITÁRIO.** O artigo 195 da CLT e a Súmula nº 191 do TST, que apregoam que o adicional de periculosidade deve incidir apenas sobre o salário-base, não são aplicáveis aos empregados eletricitários, porquanto estes têm norma específica, qual seja, a Lei nº 7369/85. Nesse diapasão, a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e nas Súmulas nºs 191 e 361 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, é no sentido de que, embora a exposição ao risco seja intermitente, o pagamento do adicional de periculosidade aos eletricitários deve ser de forma integral, e não proporcional, e calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial e não apenas sobre o salário-base.

**2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** De acordo com o disposto na Lei nº 5.584/70, na Justiça do Trabalho só é devido honorários de advogado quando o empregado estiver assistido pelo sindicato de sua categoria e não perceber remuneração superior a dois salários mínimos, ou demonstrar que não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Essa é, inclusive, a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 219 do TST. Nesse diapasão, não havendo prova de que o reclamante percebia remuneração inferior a dois salários mínimos e também não tendo juntado declaração de que poderia demandar sem prejuízo de sustento próprio ou familiar, o recurso deve ser provido para, fazendo adequação da decisão do Regional à jurisprudência desta Corte Superior, excluir da condenação os honorários de advogado.

**3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : A-RR-782.455/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI  
AGRAVADO(S) : AGENOR GALLO  
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.881/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SINVAL FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST. Negativa de provimento que se impõe, enquanto visa a destrancar recurso de revista não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.





PROCESSO : RR-783.043/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : JOÃO DE OLIVEIRA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** 1. **NORMA INTERNA - BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DO ADICIONAL NOTURNO.** Consistindo a controvérsia em determinar se a norma interna que instituiu a complementação de aposentadoria incentivada no ano de 1991 previa, ou não, a inclusão do adicional noturno na base de cálculo no mencionado instituto previdenciário, a viabilidade da revista depende da demonstração de dissenso pretoriano, conforme o disposto no artigo 896, "b", da CLT, hipótese que não ocorreu nos autos, visto que os arestos colacionados desservem ao fim colimado, porquanto são oriundos de Turmas do TST, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.689/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CELIA FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-783.693/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ADRIANA CRISTINA BERNARDO  
 ADVOGADO : DR. MARIZI VOLPI VINHA  
 RECORRIDO(S) : ITEB - INDÚSTRIA TÉCNICA DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-783.702/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : SONIA MARIA GURGEL RAMALHO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
 ADVOGADO : DR. PABLÍCIO MOTEIRO CARDOSO

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, no tocante ao prazo de vigência do art. 614, § 3º/CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a invalidade do acordo para o período de vigência excedente ao estabelecido em lei, deferindo à reclamante as diferenças salariais nele vindicadas.

**EMENTA:** PRAZO DE VIGÊNCIA ESTIPULADO EM CLÁUSULA CONVENCIONAL POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 614, § 3º/CLT. O acórdão recorrido, ao considerar válido o acordo coletivo com prazo de vigência superior a dois anos, violou a literalidade do artigo 614, § 3º, da CLT. Destarte, mister considerar o entendimento assente nesta Corte no sentido de que as cláusulas convencionais somente produzem efeitos durante o período de vigência estabelecido nos instrumentos coletivos, ou seja, não se admite a ultra-atividade da norma coletiva, que se extingue com o término de sua vigência, em observância ao art. 614, § 3º, da CLT. Com efeito, a teoria da convalidação das nulidades permite o aproveitamento da parte não afetada pelo vício, onde se impõe o conteúdo da norma legal sobre a cláusula irregular. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO QUANTO AO TEMA.

**REGULARIDADE DA REPRESENTATIVIDADE SINDICAL PARA FIRMAR ACORDO COLETIVO.** Consignada a não configuração da incapacidade do tesoureiro para firmar o acordo coletivo, sua desconstituição imitaria do revolvimento do acervo fático-probatório constituído nos autos, vedado nesta instância julgadora, por óbice no En. 126/TST. Neste prisma, inviável a aferição da especificidade do aresto paradigma de forma a se viabilizar o processamento da Revista, neste particular. (En. 296/TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : RR-784.785/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARLENE PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO RAMOS NETO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-784.786/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : GERSON MENEZES DO PRADO  
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ  
 RECORRIDO(S) : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-784.788/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : IPRIIL - IMOBILIÁRIA PRIMAVERA LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
 RECORRIDO(S) : ORLANDO JOSÉ MAIA  
 ADVOGADO : DR. DANILO NOGUEIRA BAYÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-785.654/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO AUGUSTO DE SOUZA MACEDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-788.319/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CLAUDINEY MARCELO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-788.375/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GUILHERME  
 ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-789.496/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FÁBIO FIRMINO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada; à unanimidade, negar provimento ao Agravo do reclamante.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. (Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1/TST)

“Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.”

Portanto, não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

2.1- VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O Regional, ao manter a condenação de R\$ 50.000,00 por danos morais, registrou que a empresa obrigou o empregado a passar por um constrangimento desnecessário, ao forçá-lo a se despir em público. Asseverou, ainda, que “os danos morais visam compensar a dor, a mágoa e o sofrimento sofrido pela vítima possuindo ainda efeito pedagógico para o ofensor, devendo contudo o seu valor ser fixado, sem extrapolar os limites da razoabilidade.”

Nega-se provimento ao Agravo quando, em virtude da interpretação dada pelo Regional às normas legais pertinentes à matéria em debate, não restaram demonstradas as violações legais apontadas. Enunciado 221/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-789.870/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS MAGESTADE DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : CENTRO HOTELEIRO DE RECREAÇÃO E LAZER SÃO JOÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar retorno do autos ao Tribunal de origem para que prossiga na análise do feito como entender de direito.

**EMENTA:** 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE DECORRENTE DA ALTERAÇÃO DO RITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** A jurisprudência pacífica nesta Corte Superior é no sentido de que a Lei nº 9.957/2000 só tem aplicabilidade aos processos iniciados após sua publicação, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Entretanto, de acordo com o art. 794 da CLT, nos processos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, só será declarada a nulidade do processo quando houver manifesto prejuízo para as partes, hipótese que não ocorreu nos autos, na medida em que o Regional, não obstante tenha consignado que aplicava as normas relativas ao procedimento sumaríssimo, emitiu tese expressa sobre a matéria submetida à sua apreciação, e também porque o recurso de revista será apreciado nesta Corte Superior à luz do procedimento ordinário.

**2. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL.** O contrato de trabalho só se extingue após o prazo do aviso prévio. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1, é no sentido de que o prazo prescricional só se inicia após o término do aviso prévio, ainda que indenizado.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.285/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : CARLOS EDSON GUEDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : JOSUÉ LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ZACARIAS DE SOUZA FARIAS

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de revista da reclamada, por óbice no En. 297/TST.

**EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EN. 297/TST.** O Eg. Regional, ao manter a decisão de 1ª instância, o fez calcada na confirmação da dispensa imotivada do autor, sem, contudo, emitir qualquer juízo explícito sobre as verbas deferidas, de forma individualizada. Nestes termos, padece do devido prequestionamento, as razões de recurso de revista que buscam a demonstração de dissenso jurisprudencial acerca da conversão do seguro-desemprego em indenização. (Hipótese de incidência do En. 297/TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : RR-791.292/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa E JOSÉ A. C. MACIEL  
RECORRIDO(S) : RUY RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-791.356/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CARLA BRÍGIDA MARTINS PIRES  
ADVOGADO : DR. MAX ANTONIO PAUL  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS  
ADVOGADO : DR. SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-792.628/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AMARILDO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO  
RECORRIDO(S) : ERTTEL ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. WANDERLEI FIORAVANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-793.999/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
RECORRIDO(S) : MAGNO BARRETO GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA ZECHETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-794.002/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRODESAN  
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA  
RECORRIDO(S) : EDUARDO CESAR ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-794.198/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JORGE DE JESUS BANDEIRA CALIXTO  
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
AGRAVADO(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADA : DRA. GYSELE ALANA B. XAVIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO APRESENTADO VIA FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO TST. PRAZO

Reputa-se inexistente o agravo regimental interposto via fac-símile, sem a apresentação posterior dos originais. Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-794.818/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : JORGE CORADINI NEVES E IRMÃOS LTDA

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DHEIN HOEFLING

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada alega ter havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional manteve-se silente acerca de suas arguições referentes ao prequestionamento do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Há tese explícita no acórdão no sentido de que a norma constitucional retro referida é taxativa ao atribuir a competência da Justiça do Trabalho, no que tange a ações judiciais que envolvam emprego e empregador, não fazendo qualquer alusão a litígio entre sindicato patronal e empresa. (fl.155). Por lógico tal entendimento, porque firme na C.F. açambarca as normas infra-constitucionais. **RECURSO DE REVISTA QUE NÃO SE CONHECE.**

**INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LEI 8.984/95. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA.** A Lei 8.984/95 não atribui competência à Justiça do Trabalho para apreciar ação de cumprimento proposta por sindicato patronal em face de empresa por ele representada, mediante a qual pretende o sindicato o pagamento de contribuição assistencial estipulado em norma coletiva, por se tratar de disposição alheia a normas e condições de trabalho, que se insere na órbita do direito privado. Não há violação, aos preceitos legais, portanto. O recurso também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, na medida em que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 290 da SBDI-1 desta Corte, recentemente editada. Incidência do Enunciado 333/TST e CLT, art. 896, § 4º. **RECURSO DE REVISTA QUE NÃO SE CONHECE.**

PROCESSO : RR-794.822/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
RECORRIDO(S) : MERCEDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso de revista da segunda reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e os honorários periciais. Honorários periciais pelo reclamante, que isento, conforme pedido inicial dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que defiro.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE INSTALAÇÕES DA FÁBRICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** A limpeza em banheiros e instalações da fábrica não pode ser considerada atividade insalubre, ainda que constatada por laudo pericial, porque não se encontra dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. OJ 170 da SDI-1 do TST que se aplica. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**INDENIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94.** A decisão recorrida, que condenou a reclamada ao pagamento da indenização prevista na MP 434/94, convertida na Lei 8.880/94, encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 148 da SDI-1. **Recurso não conhecido.**

**MULTA PREVISTA EM DISSÍDIO COLETIVO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. ENUNCIADO 296 DO TST.** O aresto trazido a confronto não guarda especificidade com a hipótese dos autos, sendo improntável para ensejar a revista, nos termos do Enunciado 296 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-795.761/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADALBERTO MARCANDELLI

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O não acolhimento de embargos de declaratórios opostos fora dos pressupostos previstos no artigo 535 do CPC não implica em negativa de prestação jurisdicional, restando intacto o artigo 832 Consolidado. Preliminar não conhecida.

2.DA RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONHECIMENTO

A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista há que preencher o pressuposto preconizado no Enunciado nº 296 da Súmula deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-795.796/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANCO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
EMBARGADO(A) : JADER ROBERTO COCO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO  
ADVOGADO : DR. JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-796.865/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa E JOSÉ A. C. MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MONTEIRO DE BRITO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ELIANA GUIMARÃES FARHAT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-797.880/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JACI SILVÉRIO MORAIS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que diz respeito ao tema "adicional de periculosidade - reflexos", e, no mérito, a ele negar provimento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO-CONHECIMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA (O.J. 275/SDI-1). HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO (O.J. 23/SDI-1). NÃO-CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333.

3. DIVISOR 180.

Inexistente violação de lei e não demonstrado divergência jurisprudencial válida e específica acerca da matéria, inviável o recurso de revista, ao teor do artigo 896 da CLT.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É incabível recurso de revista contra decisão em consonância com enunciado e orientação jurisprudencial do TST, assim também quando não demonstrado divergência jurisprudencial válida e específica (Enunciado nº 296/TST).

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se admite recurso de revista contra decisão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI-1, que disciplina no sentido de que o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais. (Enunciado nº 333/TST e § 4º do artigo 896 da CLT).

6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Inviável recurso de revista contra decisão que defere adicional de periculosidade integral, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1/TST. (Enunciado nº 333/TST e § 4º do artigo 896 da CLT).

7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. NÃO PROVIMENTO.

Não obstante a demonstração de divergência jurisprudencial, a tese adotada na decisão regional, em que se consigna que o adicional de periculosidade tem natureza salarial e deve refletir sobre outras parcelas, está em harmonia com o entendimento firmado neste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o referido adicional, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial.

8. Recurso de revista conhecido apenas quanto à matéria relativa aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, não provido.

PROCESSO : RR-797.939/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : NASHA INTERNACIONAL COSMÉTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. RACHEL DE SOUZA FERREIRA  
RECORRIDO(S) : EDUARDO DOS SANTOS VALADARES  
ADVOGADO : DR. JAYME ALVES JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista da reclamada, no tocante aos descontos legais, com permissivo no art. 896, "a"/CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade da recorrida pelos descontos previdenciários, proporcionalmente a sua cota-parte, e do imposto de renda, a ser retido pela instituição pagadora.

**EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÕES LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.** A violação ao art. 477/CLT não se configurou, tendo em vista que instado por intermédio dos declaratórios opostos, o Regional decretou a inovação recursal sobre o tema, a qual não restou desconstituída pela recorrente, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento, à luz do Enunciado 297/TST, ficando prejudicada a análise do recurso, no particular. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

**DESCONTOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE.** Revista conhecida com respaldo no art. 896, "a" da CLT e provida no mérito para adequar o acórdão aos termos da OJ 228-SDBI-1/TST e declarar, por força das disposições dos arts. 11, § único, "a" e "c" da Lei 8.212/91 e 195 da CF a responsabilidade do empregado, em sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social; e, por força do § 2º do art. 46 da Lei 8.541/92, sua responsabilidade pelo desconto do imposto de renda a ser retido pela entidade pagadora. **REVISTA CONHECIDA E PROVIDA, no particular.**

PROCESSO : RR-798.161/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : WILSON PAESE  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 7 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.doc

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA.

O Regional não decidiu a controvérsia pela ótica da distribuição do ônus da prova, apenas verificado o quadro fático, concluiu que a prova testemunhal do reclamante confirmou o labor extraordinário alegado na inicial, sendo que os cartões de ponto não refletiram fielmente a jornada praticada pelo autor.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798.198/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : STAMP LITE LTDA.  
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES  
RECORRIDO(S) : JUARLAN CARLO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-798.747/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : GILBERTO COSTA  
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES  
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LEITE PRADO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem aplicação de efeito modificativo. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos acerca do artigo 547 do CPC e do item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não lhes conferindo, contudo, efeito modificativo.

PROCESSO : RR-799.916/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI  
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO DAS NEVES COELHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-800.882/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON MAIA NETTO  
AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção-, que se mantêm. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-802.532/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO BOSCO  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-I do TST.

PROCESSO : RR-803.452/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EDSON RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

Recurso de Revista de que não se conhece, *ex vi legis* do art. 500, inc. III, do CPC.

PROCESSO : RR-804.096/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : RAUL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-804.430/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : JAMIL PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-805.045/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS  
 ADVOGADA : DRA. ANITA GALVÃO  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)  
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS MOREIRA DE LUCA E MÁRCIA R. DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção-, que se mantém. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-807.687/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. WILHAM ANTÔNIO DE MELO  
 AGRAVADO(S) : EDINA MARIA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE  
 AGRAVADO(S) : CONSERVADORA UNIVERSO LTDA.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : AG-A-AIRR-807.808/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MORAES AGOSTINI  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ n.º 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : ED-RR-810.596/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS  
 ADVOGADO : DR. STÊNIO GONÇALVES SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer dos Embargos de declaração, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que conste do acórdão embargado que a questão concernente à necessidade de previsão expressa em contrato de trabalho e/ou na CTPS, para a percepção proporcional do salário mínimo ante a jornada reduzida, não alcança conhecimento da revista, no aspecto, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado 297 desta Corte.

**EMENTA:** SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA. PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO DE TRABALHO E/OU NA CTPS. OMISSÃO O Parquet opõe Embargos Declaratórios requerendo efeitos modificativos. Alega que ocorreu omissão no julgado, tendo em vista que o Recurso de Revista não analisou a questão da necessidade de se consignar na CTPS e/ou no Contrato de trabalho do obreiro a percepção de salário mínimo proporcional à jornada reduzida. Em que pese haver ausência de manifestação no acórdão desta Corte acerca do tema em epígrafe, constata-se que no julgado Regional, não houve explicitação de tese acerca da necessidade de previsão expressa em contrato de trabalho e/ou na CTPS. Portanto, ocorreu ausência de prequestionamento pelo julgado Regional, a inviabilizar o conhecimento por essa Corte da questão omitida em seu julgado. Nesse passo, para sanar a omissão apontada pelo embargante, deverá constar do acórdão embargado que a questão da necessidade de previsão expressa em contrato de trabalho e/ou na CTPS, para a percepção proporcional do salário mínimo ante a jornada reduzida, não alcança conhecimento da revista, no aspecto, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado 297 desta Corte.  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

PROCESSO : A-AIRR-811.070/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : ROSELI NEVES MASCARENHAS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : BACK-UP INFORMÁTICA LTDA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-811.193/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUIZ CARAVAGGIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ n.º 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-813.153/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FLÁVIO CÔRTEZ PAIVA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CORTES PAIVA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhe-se os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimento.

PROCESSO : RR-813.596/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MAURO POLICARPO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-814.322/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA REGINA ARIENTI ORICCHIO  
 RECORRIDO(S) : LAELSON BARBOSA GÓIS  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-814.323/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 RECORRENTE(S) : EDUARDO ALVAREZ BASO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

Recurso de Revista de que não se conhece, *ex vi legis* do art. 500, inc. III, do CPC.

PROCESSO : RR-814.805/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESPC - EMPRESA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS E CONSERVAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA  
 RECORRIDO(S) : MANOEL JÚLIO RODRIGUES DE MELO  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DA SEDE DO TRT. (CLT, ART. 896, § 1º).

Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando se verifica, pelo o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, consoante determina o art. 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Recurso de Revista de que não se conhece.